



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2020 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-82.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

S E N T E N Ç A

Autos n. 0010191-82.2009.4.03.6107.

Vistos em sentença (tipo A).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promove ação monitória em face de **NATALIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA E SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA**. A cobrança se relaciona o contrato de crédito educativo. Afirma que os requeridos deixaram de pagar as parcelas vencidas, sendo devedores da quantia de R\$ 54.520,76, consignada como valor da causa.

Demanda distribuída e processada.

Embargos monitórios de Natalia e Sonia, a partir do ID Num. 23473164 - Pág. 60. Instadas a regularizar a representação processual.

Manifestação da CEF, no sentido de que deveria ser substituída pelo FNDE (ID Num. 23473164 - Pág. 82), com expressa discordância da AGU.

No ID Num. 23473164 - Pág. 88 decidiu-se pela manutenção da CEF no polo ativo, bem como se oportunizou nova chance de regularização processual às embargantes.

Justiça gratuita indeferida às embargantes. Defesa, porém, processada (ID Num. 23473164 - Pág. 125).

Impugnação da CEF aos embargos monitórios (ID Num. 23473164 - Pág. 128).

Audiência de conciliação infutífera, em razão da ausência de uma das partes (ID Num. 23473164 - Pág. 165).

Realizada nova audiência, a CEF informou que o valor atual da dívida em 19.12.2014 seria de R\$ 74.197,06 e ofereceu acordo. O feito foi suspenso por trinta dias para que as embargantes pudessem melhor analisar a proposta.

Ante a ausência de aceitação do acordo ofertado, a CEF requereu o julgamento da lide, o que todavia não ocorreu em razão da notícia de falecimento do réu Ireu (ID Num. 23473164 - Pág. 196), culminando na posterior suspensão do feito (Id Num. 23473164 - Pág. 202), cf. determina o CPC em casos de óbito.

Mais uma audiência de conciliação realização, com designação de outra em continuação (ID Num. 23473164 - Pág. 213). Realizada mais uma audiência, o feito foi novamente suspenso por 30 dias a pedido, mais uma vez, da senhora Natália (ID Num. 23473164 - Pág. 234).

Mais uma vez, não houve acordo. Confirmou-se, ainda, o óbito do senhor Ireu Moreira (ID Num. 23473164 - Pág. 251).

Em continuidade, a CEF requereu a retificação do polo passivo para espólio de Ireu Moreira, além da intimação do inventariante Luis Henrique dos Santos Moreira, o que foi autorizado pelo Juízo (ID Num. 23473164 - Pág. 262).

Após pedidos de dilação de prazo, e inúmeras dificuldades, o inventariante foi finalmente encontrado em Jales (Num. 37362428 - Pág. 1), porém, não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos monitórios.

Restam pendentes de análise, portanto, os vetustos embargos monitórios de Sonia e Natália.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. IMPRESTABILIDADE DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO

Alegam as embargantes a ausência de prova documental para início do procedimento monitório, pela falta de documento por elas assinado que ateste a existência de dívida (prova escrita).

Verifico a juntada de "contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES" assinado pelas partes, bem como de termos de aditamento, também assinados, e ainda, planilha de evolução contratual, na qual constam valores pagos e não pagos (e.g., Num. 23473164 - Pág. 41).

A ação monitória, que no Brasil temo nome do Prof. Antonio Carlos Marcato como maior defensor, destina-se justamente para dívidas que não gozam dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, pois se assim fossem, dariam ensejo a uma execução de título extrajudicial. Sendo assim, a crítica da parte requerida somente poderia se sustentar se a CEF tivesse escolhido a propositura da execução. Não é o caso, sendo que o documento apresentado pela CEF para instruir sua inicial cumpre o previsto no Art. 1.102.a, CPC/73, vigente quando da propositura.

Nota-se, portanto, adequação da via eleita.

Nesse sentido, dentre outros:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5.º. I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (AC 00008289120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO

Nesse tópico, as embargantes fazem comentários acerca de cédula de crédito bancário. Por serem genéricos e descompassados com o caso concreto (fala-se que a devedora é empresa nacional produtora de bens e geradora de empregos), e ainda contrariarem lógica do ordenamento jurídico, pois se o documento possuído pela CEF fosse título de crédito, a ação monitória seria desnecessária, os argumentos das embargantes merecem ser rejeitados.

III. MASCARAÇÃO DO CONTRATO E OCULTAÇÃO DA INFORMAÇÃO PELA EMBARGADA

Nesse tópico, a embargante em grande parte repete as críticas já analisadas no item "I". Remeto as partes, portanto, à decisão supra.

Quanto à crítica ao contrato de adesão, sabido que são atualmente aceitos de forma pacificada, o que é natural em uma sociedade de massa, e não se constituem em ilicitude de *per si*.

IV. OBSCURIDADE DOS VALORES E DO CONTRATO.

Alegações mais uma vez genéricas, que repetem o que já foi dito, não havendo necessidade de se acrescentar ao que já se foi dito.

V. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS LEGAIS, OBSCURIDADE DOS EXTRATOS E PEDIDO DE PROVA PERICIAL

Alegam as embargantes desrespeito ao art. 614, II, CPC/73, em especial, ausência de demonstrativo de evolução do débito como petição inicial, bem como ausência de especificação dos juros, encargos, taxas etc.

Cf. já se disse, se está diante de uma ação monitória, não de uma ação de execução de título extrajudicial, na qual seria aplicável o requisito do art. 614 do CPC/73.

Não trouxeram as embargantes, de forma concreta, qual seria a necessidade de uma prova pericial. Argumentos genéricos sobre nulidades e cobranças indevidas não levam à realização da sempre morosa e custosa perícia. Note-se que sequer quesitos foram apresentados a fim de se buscar convencer o magistrado da necessidade do ato.

Os encargos e taxas estão previstos no contrato. A parte embargante não trouxe qualquer indicio de desrespeito ao que foi pactuado entre as partes.

VI. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS CAPITALIZADOS

As embargantes criticam a cobrança cumulada de multa, taxas, correção monetária e comissão de permanência, falando em cobrança extorsiva. Impugnam, ainda, a existência de juros capitalizados.

Porém, mais uma vez, não indicaram cobrança de qualquer um deles.

Lendo o contrato, nota-se na cláusula décima quinta indicação de taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% (ID Num. 23473164 - Pág. 17).

Tais quantias não se apresentam abusivas de *per si*.

A CEF afirma ainda, em impugnação (ID Num. 23473164 - Pág. 131), que "o contrato FIES da ré/embargante se encontra parametrizado à nova taxa de 3,4% ao ano (Resolução CMN 3.842 de 10/03/2010), equivalente à taxa efetiva mensal de 0,279012%", o que faz com que afirmações de que se está diante de cobrança abusiva se tornem, como devida vênia, completamente despropositadas.

Disse a CEF, ainda, "Referente ao Saldo Devedor, é importante frisar que o mesmo não sofre correção monetária, não possui incidência da TR, não possui incidência de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, nem qualquer outra tarifa e/ou taxa, sendo apenas os juros contratados".

De fato, a parte embargante não informou o porquê acreditar que se encontra em cobrança comissão de permanência. Não indicou previsão contratual, tampouco em qual documento constante dos autos assim indicaria.

Também não trouxe qualquer indicio da cobrança cumulada de diversas verbas.

Por fim, mesmo que em pequenos patamares, a jurisprudência já se encontra consolidada na impossibilidade de capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil/credito educativo até 2010, por ausência de previsão legal:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). APLICAÇÃO RETROATIVA DE JUROS FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL POSTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. §10, ART. 5º DA LEI Nº 10.260/2001. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. CUMULAÇÃO DA PENAL CONVENCIONAL COM MULTA MORATÓRIA. MATÉRIA CONTRATUAL QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ. 1. Sobre os juros aplicáveis nos contratos de financiamento estudantil, o Acórdão recorrido foi bem ao afirmar que estaria vedada a capitalização de juros sobre juros até 31/12/2010, por ausência de previsão legal, o que somente veio a ocorrer com a publicação da Medida Provisória 517, de 31/12/2010, convertida na Lei 12.431/2011, que alterou o art. 5º da Lei 10.260/2001. 2. A matéria da possibilidade ou não da aplicação retroativa do percentual de 3,4% a título de juros, fixados posteriormente ao contrato pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN 3.842/2010, não foi apreciada expressamente pelo Acórdão de origem, não obstante a posterior interposição de Embargos de Declaração, ataindo a aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Ademais, o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que "o art. 5º, II e § 10, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, não estabelece que nova taxa de juros que venha a ser redigida retroaja ao início do contrato, pois apenas determina a observância do novo patamar para correção do saldo devedor; ainda que o contrato seja anterior a entrada em vigor da norma. Limita-se, portanto, o preceito legal em determinar a observância do novo patamar estabelecido nos futuros reajustes" (STJ, REsp 1.526.984/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015). 4. Não apreciação da matéria relacionada à impossibilidade da cumulação da pena convencional com multa moratória, por atrair a aplicação da Súmula 5/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1672486 2017.01.14123-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. DEPÓSITOS EFETUADOS EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. AFASTAMENTO. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...) 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que **não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, aplicando-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal**.

3. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, **é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.** (...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234973 - 0605793-35.1998.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO (CREDUC) - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - APELOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (...)

7. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos contratos crédito educativo (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010).

8. No caso, o contrato foi firmado em 07/12/94, com previsão de capitalização trimestral de juros nos períodos de utilização e carência, e semestral na fase de amortização (cláusula 5ª). Nesse aspecto, **portanto, deve ser mantida a sentença, que afastou a capitalização de juros.**

E M E N T A AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 3. Os contratos de crédito educativo firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10, como é o caso, não admitem a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal específica à época. 4. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5%aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4%aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010. 5. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo. 7. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0014620-74.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2, grifei).

O contrato entre as partes é de 2004, anterior à vigência da norma que autorizou a capitalização, logo, a capitalização de juros não pode ser admitida.

Conforme já disse, na cláusula décima quarta do contrato assinado, há menção a uma taxa efetiva total de juros de 9% ao ano, com juros mensais de 0,72073%. Ou seja, há expressa previsão de que o custo efetivo total é superior a doze vezes os juros mensais, o que de acordo com a jurisprudência indica de forma clara a capitalização mensal, o que não é admitido para contratos FIES celebrados à época, por falta de previsão legal.

Por fim, não desconheço respeitáveis entendimentos entendendo que tais percentuais não se constituiriam, efetivamente, em capitalização (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0011245-35.2008.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526269 - 0000074-39.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012). Contudo, e com a devida vênia, tal corrente se apresenta minoritária na jurisprudência federal.

VII. INFRAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nesse tópico, as embargantes, mais uma vez, apresentam argumentos genéricos, não conseguindo elucidar de forma CONCRETA o porquê do financiamento estudantil em cobro contrariar a ordem econômica constitucional.

VIII. IMEDIATA APLICABILIDADE DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO CIVIL

Reitera a parte autora a existência de nulidades e abusos que invalidam o contrato em cobro, bem como o feito monitorio.

Mais uma vez, não diz, de forma concreta, que nulidades e abusos são esses, além do que já foi ponderado e judicialmente rejeitado anteriormente.

É o suficiente.

Dispositivo.

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS apenas para afastar a capitalização de juros. Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito como título executivo judicial a cobrança apresentada em Juízo, com a ressalva supra, competindo à CEF a adequação da obrigação à presente decisão judicial.

Tendo em vista a irrisória vitória em comparação com a totalidade das verbas questionadas, condeno as embargantes NATÁLIA E SONIA ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, em razão da parcial procedência mínima do pedido monitorio, o que faço com fundamento no art. 86, p. ún., NCPC.

Custas processuais também pelas embargantes.

Tendo havido julgamento de primeiro grau (art. 702, § 4º, NCPC) prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio de provocação da autora. No silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Araçatuba, 09.11.2020.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-82.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA, IREU MOREIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DE PIERI - SP289702

S E N T E N Ç A

Vistos.

Embargos de declaração de ofício.

A fim de evitar alegações de obscuridade ou contradição, na sentença retro (ID 41519432), onde se lê: "Tendo em vista a irrisória vitória em comparação com a totalidade das verbas questionadas, condeno as embargantes NATÁLIA E SONIA ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, em razão da parcial procedência mínima do pedido monitorio, o que faço com fundamento no art. 86, p. ún., NCPC."

Leia-se: "Tendo em vista a irrisória vitória em comparação com a totalidade das verbas questionadas, condeno as embargantes NATÁLIA E SONIA ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, em razão da procedência mínima dos embargos monitorios, o que faço com fundamento no art. 86, p. ún., NCPC".

No mais, permanece a sentença como lançada.

PRIC.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.
- 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.
- a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
- b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.
- c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
- 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
- Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.
- 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.
- 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acunuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para esclarecimentos.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas as considerações venham os autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000271-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA - SP365416, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP24408, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844

Advogados do(a) REU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

DECISÃO

1 – Verifico que, em 29/07/2019, a parte requerente anexou aos autos a petição de ID. 20001020, a procuração de ID. 20001027, o extrato demonstrativo de débito de ID. 20001040 e o Ofício CEF nº 075/2019/0689-0 de ID. 20003447.

Este Juízo possui entendimento de que, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, não se faz necessário o adiantamento de custas nesta ação, sem prejuízo de eventual condenação ao final.

Todavia, deixo ressaltado que, embora a petição de ID. 20001020 mencione a juntada de comprovante de custas processuais, a guia não foi anexada aos autos.

Eventual pedido de ressarcimento (ou abatimento, caso haja condenação) fica condicionado à apresentação da referida guia, após o trânsito em julgado.

2 – Revogo o despacho de ID. 28380756 (fl. 95) na parte em que se determinou a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Birigui/SP indagando sobre a distribuição de ações de improbidade/criminais em face dos requeridos, já que cabe aos réus, e não ao Juízo, o ônus de comprovar eventual duplo processamento.

3 – Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido em sua petição de ID. 39631420.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-97.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY TADEU MAROTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de ARY TADEU MAROTTA.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002190-64.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PROFI WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ADEMILSON PEREIRA PINTO

DESPACHO

Considerando que os executados, apesar de devidamente citados (fl. 18, do id 29504744), não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, prossiga-se no cumprimento do item 4, do despacho de fl. 18 (id 28204297) realizando-se a penhora, via BACENJUD.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356). Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Caso a aplicação do sistema Bacenjud acima reste infrutífera, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento independente de nova intimação para o caso de silêncio ou ausência de requerimento que dê efetivo impulso ao feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000916-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: IMETABB-INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME, LAERCIO BISPO DA SILVA, LUCY BISPO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados, apesar de devidamente citados em audiência (id 7721645), não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, prossiga-se no cumprimento do item 4, do despacho id 3702865, realizando-se a penhora, via BACENJUD.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução falcada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356). Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto).

Caso a aplicação do sistema Bacenjud acima reste infrutífera, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento independente de nova intimação para o caso de silêncio ou ausência de requerimento que dê efetivo impulso ao feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO DONIZETE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No caso em tela, a parte autora pede em Juízo o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentação.

Porém, a respeito do tempo especial, consta na decisão administrativa que: "não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercícios de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional" (ID 41375848 - Pág. 33).

Da leitura da integralidade do processo administrativo juntado pela parte autora, nota-se, realmente, que o PPP, agora trazido em Juízo, a ele não foi juntado.

A parte autora, portanto, está a inovar faticamente no processo judicial a respeito de situação que não foi levada de forma prévia e correta ao INSS, o que o STF há muito já disse não ser possível, cf. RE 631.240, REPERCUSSÃO GERAL, item 4 da ementa, em que pese a insistência das partes autoras.

Em se tratando de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral não há outra opção que não seja cumpri-la.

Deve a autora, portanto, primeiro requerer o reconhecimento do período especial junto ao INSS na esfera administrativa, para somente após, em caso de resistência, demandar em Juízo.

Em se tratando de vício insanável, não há de se falar em concessão de prazo à parte para correção. Lembre-se que o STF definiu uma regra de transição, oportunizando à parte autora o prévio requerimento administrativo durante o curso do processo judicial, somente nos casos pendentes quando do julgamento do Pretório Excelso, o que se deu em 2014.

É o suficiente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgada, ao arquivo.

Por fim, alerto que pedido de reconsideração não tem amparo legal e embargos de declaração possuem estritas hipóteses legais, pelo que condutas processuais em desconformidade com a Lei poderão ser sancionadas, e multa processual não é protegida pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz(a) Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002339-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: APARECIDA HENRIQUETA FELICIANO ARRIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE RODRIGUES - SP159841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A parte autora pretende concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade Rural (27/10/2016). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Não há qualquer amparo legal para atribuição de valor genérico à causa.

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para correção, de forma fundamentada, por evidente, conforme exige o NCPC, ou seja, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Retifique-se a classe da ação para Procedimento Comum Cível.

Araçatuba, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO MARQUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo Marques de Sousa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nos períodos de 12/12/1986 a 31/05/1990 e 01/09/1990 a 22/04/2012, bem como a contagem do período em que recebeu aviso-prévio indenizado (24/01/2012 a 22/04/2012), com averbação no CNIS, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.865.443-7) desde a DER (22/10/2019), observando-se a opção mais vantajosa. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data em que completou todos os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta a parte autora que laborou em atividade especial no período acima requerido, fato que não foi reconhecido administrativamente. Também não considerou a autarquia o período de aviso-prévio indenizado. Contou, conforme o INSS, na DER, com 31 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de qualquer benefício.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a citação do réu (ID. 30210853).

O INSS apresentou contestação (ID. 30736638), requerendo a improcedência da demanda. Pugnou pela prescrição das parcelas anteriores a cinco anos, no caso de procedência.

Houve réplica (ID. 31757310).

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (ID. 31757310), pedido que foi indeferido por decisão extensivamente fundamentada (ID. 38634365).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

I – DO TEMPO ESPECIAL

PREMISSAS TEMPO ESPECIAL

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando que aquele já aposentado retorne ao trabalho.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil fisiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Em que pese a Medida Provisória ser de 1996, o STJ, a quem compete a última palavra sobre a interpretação da legislação infraconstitucional, em incidente de uniformização, considerou que a exigência do laudo técnico das condições ambientais somente pode ser feita a partir do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. (...) 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte (STJ, Primeira Seção, PETIÇÃO Nº 9.194 – PR, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, grifei).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. **O regulamento do último dos Decretos, todavia, no art. 60, § 1º, exigia expressamente “trabalho permanente e habitualmente prestado” na atividade;**

- Para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição do Decreto, vigente a partir da publicação em 6 de março de 1997, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, cuja comprovação de exposição depende de laudos a amparar as conclusões dos formulários.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE COMO SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE ESPECIALIDADE.

O fato de o empregado ter feito jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, por si só, não é o suficiente para enquadrar o caráter especial da atividade para fins previdenciários, já que não se pode submeter os gastos do INSS aos direitos reconhecidos pelo empregador do autor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. **INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade de enquadramento. **3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial.** 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico júnior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (AC 00068221720074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO..) Destaquei

"Frise-se, ainda, que o recebimento de adicional de insalubridade na esfera trabalhista não permite o enquadramento para fins previdenciários, visto que a legislação trabalhista e previdenciária trazem requisitos distintos para a concessão dessas benesses" (Excerto do voto condutor do v. Acórdão em TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5146653-36.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o § 2º do mesmo art. 70 permite que se convolva em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O fator de conversão será o disposto nesta mesma regra.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

O contrário, todavia, não é aceito pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão de tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que **suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum**". 2. Diante da manifesta improcedência deste recurso, pois contraria entendimento firmado em julgamento de Recurso Especial repetitivo, sugiro a condenação do recorrente ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC (AgInt no REsp 1.676.756/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017). 3. Recurso Especial não provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721000 2018.00.21300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018..DTPB.: grifei).

Importante: o C. STJ faz menção a julgado repetitivo sobre o tema, o que torna a decisão um precedente de observância obrigatória às instâncias inferiores, cf. art. 927, NCPC.

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

De outro lado, especificamente em relação ao ruído, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", sob o fundamento de que embora o protetor auricular reduza a agressividade do ruído a um limite tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux).

No mesmo sentido decisões a respeito do fator eletricidade.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA

A Lei 8213, quanto ao reconhecimento de atividades especiais, diz expressamente: Art. 57 § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).**

E a jurisprudência, no mesmo sentido, aponta pela necessidade de trabalho **habitual e permanente** em condições degradantes.

Aliás, a bem da verdade, ao menos desde a época do Decreto 83080-79 este requisito já se fazia presente, cf. art. 60, § 1º, de seu Regulamento, por mim consultado pela última vez em 23.06.2020, às 17:05, e disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/anexo/and83080-79.pdf.

CONTINUIDADE DE TRABALHO ESPECIAL APÓS A APOSENTAÇÃO

Não é possível permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos à saúde após a concessão da aposentadoria especial ou mesmo por contribuição, com grande conversão de tempo especial em comum.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário (RE 791961), entendeu que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não (Tema 709).

Assim, tendo em vista a concessão de aposentadoria favorecida com reconhecimento de tempo especial, toma-se incompatível que o requerente continue exercendo atividades laborativas que o exponha a agentes nocivos. Se continuar trabalhando, perde o direito ao benefício de aposentadoria.

E o mesmo vale mesmo que a aposentadoria não seja especial, bastando a conversão do tempo especial em comum. O importante é a natureza protetiva. Se a pessoa, mesmo com a benesse previdenciária (de se aposentar em condições mais facilitadas do que a média) continua a se expor ao risco, não tem o direito a receber o benefício do INSS.

Não se pode desejar apenas o bônus (reconhecimento da especialidade), sem o ônus (ter de parar de trabalhar em atividades nocivas para recebê-la). O STF deixou bastante claro, mais uma vez, que essa postura social não se admite.

Para solucionar essa celeuma, aplico o art. 254, § 3º, da IN 77 do INSS, que possui o seguinte teor: §3º *Não será considerado permanência ou retorno à atividade o período entre a data do requerimento da aposentadoria especial e a data da ciência da decisão concessória do benefício.*

Não cabe ao Juízo ignorar que seu entendimento não pode ser mais prejudicial ao segurado do que aquele que lhe seria concedido em esfera administrativa pelo próprio INSS se o benefício tivesse sido deferido, sendo de rigor, portanto, reformular meu entendimento.

Nesse sentido, nos termos do art. 254, § 3º, da IN 77, somente há de se falar em pagamento de atrasados entre a DER e a data de intimação a respeito do trânsito em julgado da sentença concessiva. Após a ciência do trânsito em julgado favorável, somente haverá implantação e continuidade de pagamento da aposentadoria especial se demonstrado o efetivo desligamento das atividades nocivas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo conveniente lembrar que declaração falsa a esse respeito para fins de obtenção de benefício indevido constitui-se em falsidade ideológica e estelionato majorado.

Por fim e muito importante, não se trata a presente decisão de estímulo a que o autor peça demissão de seu trabalho ou mudança de suas funções. Essa é uma decisão pessoal, em relação à qual não cabe interferência do Juízo. Ademais, largar o emprego é um risco.

Estabelecidas tais premissas, passo à análise do CASO CONCRETO.

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos:

- a) CTPS do autor (ID. 30153395 – fls. 02/09);
- b) PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – (ID. 30153399);
- c) Classificação Brasileira de Ocupações (ID. 30153400);
- d) Cópia do procedimento administrativo (ID. 30153612), onde consta, além da CTPS e PPP já mencionados acima, o CNIS (fl. 21); a contagem de tempo reconhecida pelo INSS (fl. 32); a decisão de indeferimento (fls. 36/38) e a análise da perícia médica (fls. 40/42).

DELIBERO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 12/12/1986 a 31/05/1990 e 01/09/1990 a 22/04/2012, em que laborou para a empresa Katayama Alimentos Ltda., na condição de Trabalhador Braçal e Chefe de Seção, respectivamente, os quais estão anotados em CTPS.

Em análise ao PPP juntado, verifico que embora o nome do cargo tenha sido alterado em 01/09/1990, as atividades sempre foram as mesmas (de 1990 a 2012): “Fazer a aplicação de vacinas do tipo bronquite, neocastro, bouba, yoken 5, corisa, etc., em pintos, frangas e galinhas das gaiolas através de seringa ou pistola, com agulhas e através de pingos no globo ocular. Fazer também a debicagem pegando a galinha nas gaiolas e acionando através de pedal uma guilhotina com lâmina quente (a lâmina quente faz o corte e calteriza ao mesmo tempo). Eventualmente faz transferência de aves.

Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, Sr. José Luís Garcia Navarro (CREA 060190638), a partir de 06/06/2006, o que demonstra a existência de laudo técnico extemporâneo. Além disso, o risco aferido é do tipo “biológico” (item 15.2 do PPP) e não há responsável técnico para essa área. Só por esses motivos posso dizer que há elementos que denunciam a fragilidade do documento apresentado como prova.

Além do mais, o PPP traz como fator de risco a “vacina” (genericamente) e menciona na final os itens 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo IV ao Decreto 53.831/1964 e item 1.3.3 do Anexo IV ao Decreto 83.080/1979.

Eis as atividades protegidas pelos Decretos:

Decreto 53.831/1964.

Item 1.3.1: “Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com os germes infecciosos – Assistência Veterinária. Serviços em matadouros, cavalaria e outros.”

Item 1.3.2: “Trabalhos permanentes expostos a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Decreto 83.080/1979.

Item 1.3.3: “Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do anexo II: (médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos).”

Pois bem

A descrição do trabalho do autor demonstra que ele não trabalhava exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, como exigido nos anexos aos Decretos.

A atividade do autor se limitava a fazer as aplicações de vacinas, sem qualquer manipulação ou contato com agentes ou materiais infectocontagiantes.

Não verifico o pretendido enquadramento como atividade especial, nem pela ocupação (até 1995), nem pelo agente/ambiente agressivo.

Aliás, o PPP nem define os fatores de riscos (Campo n. 15.3), limitando-se a indicar o agente genérico “vacina”, que, por óbvio, não é agressivo.

Desse modo, infere-se que o autor, de fato, não ficava exposto a agentes nocivos à saúde. Com isso, deixo de reconhecer como atividades especiais os períodos acima mencionados.

II – DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO:

DO PERÍODO DE 24/01/2012 a 22/04/2012:

Em relação a este período, a parte autora requer sua inclusão no tempo de contribuição, eis que se refere ao interregno em que recebeu aviso-prévio indenizado.

Verifico que consta da CTPS (ID. 30153612 – fl. 11) que o vínculo empregatício com a empresa “Katayama Agro-Avícola e Pecuária S/C Ltda.”, iniciado em 1º/09/1990, terminou em 22/04/2012. Ainda na CTPS, há informação (fl. 16 do mesmo ID.) que o funcionário recebeu aviso-prévio indenizado até 22/04/2012.

O CNIS de fl. 21 (mesmo ID.), traz como final do vínculo 23/01/2012, data que foi considerada na contagem de fl. 32 (mesmo ID.).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, formou o seguinte entendimento (Tema 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Todavia, embora a pacificação quanto ao caráter indenizatório do aviso-prévio pago em pecúnia, a Consolidação das Leis do Trabalho tem previsão específica de contagem para o tempo de contribuição:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

...

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Há, portanto, um conflito. Por um lado, não há exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a fazer se intuir que, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, a falta de recolhimento é fundamental. Por outro, a CLT diz que o período se integra em seu tempo de serviço.

A respeito da questão, tem decidido o E. TRF3:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA/0000620-02. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGRA GERAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INDICADOR IEAN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (...) O aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois, em razão de sua natureza indenizatória, sobre ele não incide contribuição previdenciária (Tema 478/STJ), além de ser vedado o cômputo de “tempo fictício”, nos termos do artigo 4º da EC 20/98 c.c.o artigo 40, §10, da CF/88. (...) (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 0000620-02.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) 4. Cabe ressaltar que o período correspondente ao aviso prévio indenizado, relativo ao vínculo empregatício da parte autora junto à empresa VASKA IND. E COM. DE METAIS LTDA., de 25/03/2015 a 23/04/2015 (id. 107398349 - Pág. 31), deve ser computado como tempo de contribuição, na forma prevista no artigo 487, § 1º, CLT. (...) (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE:ApCiv 5001398-81.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pois bem

Em havendo divergência no E. TRF3, não há outro meio que não seja posicionar-me a respeito, sem pretensões de haver certeza no presente entendimento, pois até a instância a mim superior diverge a respeito.

O ordenamento jurídico deve ser interpretado buscando sua integridade e higidez, e não soluções contraditórias. Com a devida vênia, não faz sentido dizer que não há contribuição previdenciária no aviso prévio indenizado, e ao mesmo tempo, computá-lo para fins de aposentadoria de contribuição.

Não desconheço a expressa previsão legal da CLT, mas ela se choca com as disposições constitucionais relativas à necessidade de fonte de custeio e impossibilidade de contagem de tempo ficto para fins previdenciários (arts. 40, § 10, 195, § 5º e 201, § 14, CF).

A partir do momento em que o aviso prévio é INDENIZADO, não houve efetivamente prestação de serviço, logo, computar tal tempo como de serviço, ainda mais sem prova de contribuição (o que se presume pela ausência de registro no CNIS), esbarra nessas duas vedações constitucionais.

PORÉM, há de se observar que o art. 201, § 14, CF, que veda a contagem de tempo fictício para fins de contribuição somente veio à luz no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 103, de 2019, que em seu art. 25 disse expressamente que: "Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal."

Tem-se, assim, que houve percepção da situação pelo constituinte reformador, que referendou contagens fictícias por expressa previsão legal até a entrada em vigor da EC 103/2019 no âmbito do Regime Geral de Previdência.

Não me cabe interpretar de forma diversa de expressa previsão constitucional, sendo assim, considerando que o período requerido é ANTERIOR À EC 103/2019, e que havia norma expressa para integrá-lo ao tempo de serviço, DEVERÁ compor o tempo de contribuição da parte autora para fins previdenciários.

III – REAFIRMAÇÃO DADER:

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Todavia, a parte autora havia somado, na DER (22/10/2019), apenas 31 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição. De modo que, mesmo com a contagem do período reconhecido nesta sentença (24/01/2012 a 22/04/2012), mais o laborado até a data da prolação desta sentença, evidentemente serão insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a parte autora ainda se encontra distante dos 35 anos de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a averbar no cadastro da parte autora (CNIS) o período de trabalho de 24/01/2012 a 22/04/2012, em que recebeu aviso-prévio indenizado na empresa "Katayama Agro-Avícola e Pecuária S/C Ltda."

Tendo em vista a irrisória vitória em comparação com a totalidade do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 86, p. ún., NCPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC).

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-76.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por FERTILIZANTES NOROESTE LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002049-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS – EPP** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**, em que se requer a anulação do lançamento tributário oriundo Auto de Infração nº 1001130021792, constante do Processo Administrativo nº 25.112/15 SP; ou a substituição da pena por advertência; ou ainda sua redução ao mínimo legal.

Aduz que que foi autuada em 18/11/2015. Houve defesa administrativa que julgou, ao final, procedente a autuação.

Diz que ajuizou ação anulatória que tramitou, de início, na Segunda Vara Federal em Araçatuba, sob nº 5001347-77.2017.4.03.6107. Por decisão de incompetência do Juízo Federal, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, onde tramitou sob nº 0007513- 55.2018.8.26.0077. O Juízo da Segunda Vara Estadual (onde o feito foi distribuído) remeteu os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, declarando-se incompetente. O Juizado da Fazenda Pública concedeu a tutela de urgência, porém devolveu os autos à Segunda Vara Cível por incompetência. O Juízo da Segunda Vara Cível remeteu os autos à redistribuição. Novamente os autos no Juizado, onde foi proferida sentença de extinção do feito em razão da necessária presença do INMETRO no polo passivo.

Afirma que efetuou depósito judicial do valor do débito.

No mérito, aduz que sofreu autuação por entender a autoridade autuante que estava expondo à venda, no site www.royalmaquinas.com.br, o produto “Capacete de segurança – ABA FRONTAL – 800 – VERDE da marca Worker” sem que as informações constantes do seu selo estivessem prontamente disponíveis e de fácil acesso, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e/c o artigo 2º da Portaria nº 333/2012. Todavia, diz que o número do CA (certificado de aprovação) não estava escrito no anúncio do produto no site da empresa, contudo, havia fotos do produto, no qual está gravado em relevo o aludido algarismo.

Diz, ainda, que não sofreu a prévia e necessária orientação, antes da lavratura da autuação, bem como, a multa de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) é de valor exacerbado para a conduta em questão.

Requer tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a parte ré de inscrever o nome da autora em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência do INMETRO.

Houve emenda (ID. 41401057).

Relatei.

Decido.

Afasto a prevenção acusada no ID. 39707480 já que se tratam de Autos de Infração distintos.

Verifico que foi efetuado depósito judicial, em 26/12/2017, no valor de R\$ 1.040,00, vinculado ao feito de nº 5001347-77.2017.403.6107 (ID. 39682677).

De acordo com a notificação fiscal, o débito importava em R\$ 1.040,00 para 21/12/2017 (ID. 39682671 – fl. 05).

A decisão declinatória de competência, proferida nos autos de nº 5001347-77.2017.403.6107 (ID. 39682679) se refere à mesma infração tratada nestes autos. Depois, as decisões seguintes, até culminar na extinção do feito pelo Juizado da Fazenda Estadual (ID. 39682681, 39682683, 39682684 e 39682686).

O depósito do montante integral, conforme artigo 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De modo que a tutela deverá ser concedida, ante o depósito judicial efetuado e a possibilidade de cobrança judicial do débito.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente ao Auto de Infração nº 1001130021792, constante do Processo Administrativo nº 25.112/15, devendo a ré se abster de inscrever o nome da autora em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência do INMETRO, até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo.

Intime-se a parte ré para imediato cumprimento.

Oficie-se à CEF para vincular o depósito de id. 39682677 a estes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Após, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE - SP331133, MATHEUS SAMUEL DA SILVA - SP268115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.346,04 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLAUCIA MARIA SANDOVAL TEODORO

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA e GLÁUCIA MARIA SANDOVAL TEODORO**, CPF: **120.003.288-81**, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 826,79 (Oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 31, Bloco "D", do Residencial Fernanda (Matrícula 70.437 do CRI de Araçatuba/SP).

Coma inicial, vieram documentos.

Houve emenda (ID. 24287841).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresce que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

No mais, o condomínio pode litigar no JEF (enunciado 9 do FONAJE)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE AMIRABRILE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o disposto no v. acórdão id 40767637, que suspendeu a exigibilidade dos honorários em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA ELITE ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO

Restituam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se quanto ao pleito da União/Fazenda Nacional, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Havendo outros requerimentos, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002193-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA GUEDES DOREA SILVA - ME

DESPACHO

Restituam-se os autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se quanto ao pleito da União/Fazenda Nacional, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Havendo outros requerimentos, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELIZABETE BARBA TENORIO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 38774078 e foi interposto recurso de apelação pela impetrante id 40168480.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 1º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CANASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em cinco dias, sobre a existência de interesse de agir, diante da manifestação do INSS no sentido de manutenção do auxílio-doença.

A ausência de manifestação implicará em consideração de que não há mais interesse na continuidade do feito.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002369-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 41686254 e documento id 41697779, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARINA PERES SANCHES LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MARINA PERES SANCHES LACERDA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de sua certidão de tempo de contribuição, junto ao INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e que a sua CTC já teria sido revisada encontram-se às fls. 48/79.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que não e requereu a extinção do feito, conforme fls. 81/82.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TREVELIN TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YASMINGRID LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 41743498 e documento id 41749898, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA BUSCARIOL DE OLIVEIRA

DESPACHO – CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA DE CITAÇÃO.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-82.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002624-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: GEISON DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7543

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CLAUDIO LUIZ PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013278-17.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBALTA - ME, HOMERO LUIZ DEGROSSI, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999

DESPACHO

Petição id 41171125: Tendo os executados comprovado que os bloqueios ocorridos junto ao Banco do Brasil, na conta de Suelly C. C. Degrossi e, no Bradesco, na conta de Homero L. Degrossi, recaíram em conta poupança e conta em que os mesmos recebem depósitos resultantes de sua aposentadoria, determino o imediato DESBLOQUEIO.

DESBLOQUEIE-SE, também, o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, pois irrisório.

Ofício ID:40748140: Ciência à exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-40.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA TEREZINHA BOINA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR MATHEUS RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 21/1892

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001826-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO, GUILHERME GARIERI

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a)AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Vistos,

Observo que os autores residem na cidade de Guaiçara/SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de LINS/SP.

Assim, nos termos do que dispõe o [Provimento nº 359 de 27-08-2012](#), do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 42ª Subseção Judiciária de LINS, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, a partir do dia 30/11/2012, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, do novo Código de Processo Civil

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de LINS-SP, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002023-81.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RENAN NOBRE DE MELO

Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a)REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Certidão 40988132: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

Informe a parte autora, em 15 dias, o que pretende nestes autos, ante o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PEREZ & PEREZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ANDERSON TOMAZ PEREZ, LEANDRO TOMAZ PEREZ

Advogado do(a) REU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

Advogado do(a) REU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

Advogado do(a) REU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-70.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196, NELSON DIAS DOS SANTOS - SP202981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se prazo para réplica e especificação de eventuais provas.

ARAÇATUBA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-25.2018.4.03.6116
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOAQUIM SPAMPINATO - ME
Advogado do(a) REU: GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ - SP358917

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-28.2020.4.03.6116
AUTOR: AGRICOLA AGUA BONITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Agrícola Agua Bonita LTDA** em face da **União**, objetivando provimento judicial a declarar a inconstitucionalidade material do artigo 1º da LC nº 110/01, a inexistência da contribuição social em decorrência do cumprimento de sua finalidade e também em decorrência do desvio de finalidade. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição de indébito de todos os pagamentos realizados indevidamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citada, a União ofertou contestação (ID 36935394).

Em meio ao trâmite processual a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID 39202474).

Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora, a União não se opôs à respectiva homologação, desde que condenada a parte autora a arcar com as despesas processuais (ID 40642403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Uma vez que a parte autora noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, pedido como o qual a parte adversa concordou, impõe-se a homologação desse pedido.

Por conseguinte, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela autora e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90 c.c artigo 85, § 3º, inciso I e §4º, inciso III, todos do CPC.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001689-98.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA

EXECUTADO: ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, ELISEU RODRIGUES ORTIZ, DAVID SILVA NUNES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOREINE APARECIDA RAZABONI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA LONGO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

DEFIRO o pleito da exequente (ID nº 29597239).

1. Inicialmente, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**, observando-se no que couber as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, SERVIRÁ DE MANDADO.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Valor da dívida: R\$62,882.30

Nome: SANTOS & CASTANHALTA - EPP

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 269, - até 278/279, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-010

Nome: MARCELO CASTANHA

Endereço: OTAVIO F. ROSA, 62, CASA, JD CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-030

Nome: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS CASTANHA

Endereço: OTAVIO F. ROSA, 62, CASA, JD CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-030

DESPACHO

ID. 35770288: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome dos executados:

a) SANTOS & CASTANHALTA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 10.517.659/0001-73;

b) MARCELO CASTANHA, inscrito no CPF/MF sob nº 109.230.238-79;

c) JULIANA FERREIRA DOS SANTOS CASTANHA, inscrita no CPF/MF sob nº 245.623.488-01.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES CORREA

Valor da dívida: R\$44,214.38

Nome: CLAUDEMIR GOMES CORREA

Endereço: RUA MARCILIO LOURENCO DAROSA, 48, CENTRO, MARACÁI - SP - CEP: 19840-000

DESPACHO

ID. 36481359: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome do executado CLAUDEMIR GOMES CORRÊA, inscrito no CPF/MF sob nº 131.096.358-44.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PEREIRA

Valor da dívida: R\$45,349.78

Nome: VIVIANE CRISTINA PEREIRA

Endereço: RUA SALVADOR GRANADO, 462, CENTRO, FLORÍNIA - SP - CEP: 19870-000

DESPACHO

ID. 35813539: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome da executada VIVIANE CRISTINA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 110.754.158-10.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tomemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000267-51.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME, FABIO JUNIOR COSTA

Valor da dívida: R\$81,584.50

Nome: FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME

Endereço: AV RUI BARBOSA, 1690, - de 1578 a 1930 - lado par, JARDIM PAULISTA, ASSIS - SP - CEP: 19815-000

Nome: FABIO JUNIOR COSTA

Endereço: AV RUI BARBOSA, 1690, - de 1578 a 1930 - lado par, JD PAULISTA, ASSIS - SP - CEP: 19815-000

DESPACHO

ID. 35802069: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Detemino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome dos executados:

a) FABIO JUNIOR COSTA ACESSORIOS - ME, inscrito no CNPJ sob nº 09.001.847/0001-65;

b) FABIO JUNIOR COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 303.928.268-95.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Realizada a pesquisa, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Principalmente, para conversão em renda a seu favor, dos valores bloqueados nos autos (id. 19434233). Após, tomemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000697-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OPERA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, IVAN PAOLUCCI

Valor da dívida: R\$76,499.22

Nome: OPERA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Endereço: AV RUI BARBOSA, 1.520, - até 1560 - lado par, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19814-000
Nome: IVAN PAOLUCCI
Endereço: R SEBASTIAO LEITE DO CANTO, 935, - de 726/727 ao fim, SAN F VALLEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-121

DESPACHO

ID. 35754919: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Determino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome dos executados:

a) OPERA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 08.892.743/0001-25;

b) IVAN PAOLUCCI, inscrito no CPF/MF sob nº 087.826.808-17.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-91.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$1,677.40

Nome: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35498126: DEFIRO, em parte, o pedido do exequente.

1. Determino a pesquisa de bens, via INFOJUD, em nome do executado MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 164.613.008-13.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pelo exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-05.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA

EXECUTADO: TOFOLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Inicialmente, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 40 da LEF, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000552-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIVA ASSIS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente.

1. Inicialmente, **INTIME-SE** a exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do cálculo atualizado, proceda-se a **PENHORA** "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000059-84.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, inclusive liminarmente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Dodge Ram, ano 2006, placa DSY 6135, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0001072-60.2015.403.6116 movida pela Fazenda Nacional em face de Paulista Casa e Construção LTDA - ME.

Relata o embargante ter adquirido o veículo em julho de 2014, anteriormente ao ajuizamento da referida execução fiscal. Contudo, após solicitar a transferência de titularidade perante o órgão competente, tomou conhecimento da existência de gravame inserido pelo Banco Bradesco na data de 22/05/2015. Afirmou que na ocasião da compra não existia qualquer gravame sobre o bem, razão pela qual, na condição de terceiro de boa-fé, obteve provimento judicial determinando a liberação do veículo em seu favor através dos autos nº 1004131-35.2015.8.26.0047 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. No entanto, ainda persiste o gravame sobre o veículo em decorrência de ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal em referência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.241,05 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 23925681 – pág. 11/44).

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - ID 23925681 – págs. 49/149.

A gratuidade processual foi indeferida (ID 23925681 – pág. 151).

A embargante comprovou o recolhimento das custas e juntou documentos (ID 23925681 - págs. 155/175 e ID 23925682 – págs. 1/15).

A ordem liminar foi indeferida e os embargos foram recebidos com atribuição de efeitos suspensivos (ID 23925682 – pág. 16).

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional), concordou com a liberação da constrição sobre o bem objeto dos autos reconhecendo a procedência do pedido, com espeque no Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de recursos “nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN”. Contudo, pugnou que os honorários advocatícios sejam suportados pela embargante, por influência direta do princípio da causalidade (ID 34766042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.

O caso é de procedência do pedido inicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, de fato, o veículo em questão foi adquirido pela embargante em 2014, momento anterior à inscrição dos débitos em cobro na execução fiscal em referência (17/04/2015 e 12/07/2015). Também não constam dos autos qualquer indício de fraude ou má-fé quanto à transferência da propriedade do bem, mormente porque ocorreu em momento anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa.

Além disso, a União concordou expressamente com o deferimento do pedido inicial (ID 34766042).

- **Dos honorários advocatícios:**

No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais obedece não só à regra da sucumbência como à da causalidade, segundo a qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes.

No caso dos autos, considerando que a restrição recaiu sobre bem de terceiro - que deixou de formalizar a transmissão da propriedade - por ato praticado de maneira regular nos autos da execução fiscal em referência; e considerando que a União não resistiu à pretensão de desconstituição após ter ciência da transmissão da propriedade do bem, evidentemente que a exequente, ora embargada, não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes da presente demanda, uma vez que não deu causa à construção indevida.

Da mesma forma, os honorários também não podem ser suportados pela parte embargante que, embora não tenha promovido a regularização da transferência da propriedade sobre o bem construído, também não deu causa à execução fiscal e à consequente construção judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido manifestado pela embargada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **APARECIDA DE LOURDES COLETTE DAROCHA**, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção que recaiu sobre o veículo Dodge Ram, ano 2006, placa DSY 6135, Renavan 00888950322, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001072-60.2015.403.6116.

O levantamento da restrição de transferência do veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001072-60.2015.403.6116 e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-30.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSILAINE CARDOSO GONCALVES REZENDE

Valor da dívida: R\$1,731.38

Nome: ROSILAINE CARDOSO GONCALVES REZENDE

Endereço: Rua Silvio Bombonati, 721, - de 252/253 a 730/731, Vila Orestes, ASSIS - SP - CEP: 19806-280

DESPACHO

ID. 39717605: Defiro o pedido do exequente.

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

Valor da dívida: R\$89,517.49

Nome: LUIZ SERGIO FERREIRA

Endereço: RUA CAMPOS SALES, 224, VILA FERCON, PARAGUAÇU PAULISTA-SP- CEP: 19700-000

DESPACHO

1. Diante dos documentos apresentados no ID 39737064 e por não vislumbrar causa hábil a afastar a hipossuficiência alegada (ID 39737646), **de firo** ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos (ID. 39737064)..
 3. Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para decisão.
- Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000328-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Valor da dívida: R\$43,649.00

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME

Endereço: APPARICIO A CORDEIRO, 50, VILA PROGRESSO, ASSIS - SP - CEP: 19807-587

Nome: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Endereço: AV SAO CRISTOVAO, 551, VILA TRIANGULO, ASSIS - SP - CEP: 19807-555

DESPACHO

ID. 39818507: concedo à parte exequente prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre a proposta de transação apresentada pelo executado (id. 36980741).

Após, tomemos autos conclusos.

Inf. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

Valor da dívida: R\$63,023.53

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS - ME

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

Nome: ELIANA MACHADO JANSONS

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO DE MARCHI CRUZ, 61, JARDIM MORUMBI, ASSIS - SP - CEP: 19815-510

DESPACHO

ID. 39785983: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentram os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, anoto que a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do SISBAJUD, pela integração dos sistemas.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Providencie-se a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de ELIANA MACHADO JANSONS - ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.138.756/0001-67, e ELIANA MACHADO JANSONS, inscrita no CPF/MF sob nº 164.534.368-50, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intuem-se as partes executadas:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intím-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: EMILENA FOGACA COELHO DE SOUZA

Valor da dívida: R\$149,476.69

Nome: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Endereço: RUA JOSE TEODORO, 140, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-055

Nome: MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Endereço: RUA GONCALVES DIAS, 615, - até 650/651, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-110

Nome: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 318, VILA XAVIER, ASSIS - SP - CEP: 19802-010

Nome: EMILENA FOGACA COELHO DE SOUZA

Endereço: GONCALVES DIAS, 615, - até 650/651, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-110

DESPACHO

1. ID. 38172711: a questão será apreciada nos autos dos embargos à execução de nº 5000832-78.2018.4.03.6116, tendo em vista idêntico pedido apresentado naqueles autos pelos embargantes.

2. Intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Após, tomem os autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$0.00

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 38171257: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, poderá apresentar nova cópia do Título Executivo Extrajudicial, extraída de sua via original, para instrução do presente feito, anexando, inclusive, cópia nos autos da execução fiscal de origem (autos nº 5000613-65.2018.403.6116). A via original deverá ficar disponível para eventual consulta pelos executados junto à parte credora, não havendo necessidade de apresentação do documento na Secretaria deste Juízo.

2. Apresentada nova cópia do respectivo Título, intem-se os executados, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIA LUCIANA VIDEIRA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **Nadia Luciana Videira Casado**, em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata aquisição e fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE), para o tratamento da grave moléstia da qual é portadora.

Asseverou que é portadora da doença degenerativa conhecida como "Raquitismo Hipofostático", caracterizada por ser doença genética rara, causada por uma anomalia no túbulo renal, ocasionando concentração baixa de fosfato no sangue e provocando mineralização óssea deficiente. Relatou, ainda, que os pacientes que possuem essa enfermidade apresentam raquitismo e osteomalácia, deformidades em membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e metabolismo alterado da vitamina D.

Afirmou que sofre demasiadamente com os sintomas da doença, já que se trata de uma desordem genética crônica, rara, debilitante e com altíssimo risco de vida.

Alegou que o medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) teve a sua eficácia comprovada, no tratamento da doença da qual é portadora e foi aprovado e registrado na ANVISA, em 25 de março de 2019, mas não integra a lista da medicação fornecida gratuitamente pelo SUS.

Argumentou que o médico que acompanha seu tratamento atestou a necessidade da utilização do CRYSVITA (BUROSUMABE), como única solução para seu quadro clínico, a fim de evitar o agravamento dos sintomas supracitados e a redução do risco de morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e requereu a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial juntou procuração e documentos (IDs nº 40116346 ao 40116677).

No despacho do ID nº 40178243, este Juízo concedeu prazo para a parte autora promover a emenda à inicial, informando o seu endereço de correio eletrônico e juntando aos autos comprovantes de renda atual e 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, a fim de justificar o requerimento da gratuidade de justiça ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

A parte autora peticionou no ID nº 40561778, juntando declaração da parte autora, na qual informa o recebimento do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

De início, **recebo** a petição do ID nº 40561778 como emenda à inicial e **de firo** os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Das alegações constantes da inicial, bem como do relatório médico de fls. 08-11 ID nº 40116346, emitido por médico especialista, verifico que o uso de terapia convencional administrada à autora não tem sido eficaz, uma vez que apresenta "deformidades ósseas, com baixa estatura, limitação de deambulação, cadeirante há 6 anos, com dor crônica e fraqueza muscular", o que a limita na sua rotina diária, inclusive, com os cuidados com filho portador da mesma doença, e que, pela gravidade do caso, o medicamento solicitado (burosomabe) proporcionar-lhe-ia qualidade de vida.

De fato, o Poder Judiciário deve garantir o direito constitucional à saúde, ainda que por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do particular que necessita utilizar a rede pública de saúde, desde que comprovada a doença e a significativa diferença no tratamento com a droga pleiteada, no caso concreto.

Porém, a questão trazida a Juízo é sensível. Trata-se de "escolha trágica", já que o atendimento do pleito, ainda que encerre questão humanitária, implica inegáveis prejuízos a milhões de pessoas que dependem do SUS, que temoramento limitado e mesmo insuficiente para enfrentar os desafios de saúde que tem o dever de enfrentar.

Sob essa ótica é que deve o Poder Judiciário atuar de modo técnico (não emocional, mesmo diante de um drama humano) para definir se a decisão administrativa (de fornecimento ou não de medicamento) é razoável diante das normas constitucionais e legais que disciplinam matéria ou se ela é afrontosa a essas normas. Sendo razoável diante do direito posto, deve ser prestigiada; ao contrário, se ilegal, deve ser afastada.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.657.156, fixou os requisitos para o fornecimento, por medida judicial, de medicamentos não incorporados nas listas dos SUS. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018 IP VOL.:00111 PG:00317 RJTJRS VOL.:00310 PG:00197 RSTJ VOL.:00251 PG:00118.DTPB.)

Desse modo, a medida requerida, de aquisição e oferecimento gratuito de medicamento ainda não disponível no mercado farmacêutico do Brasil nem fornecido pelo Sistema Único de Saúde, embora registrado na ANVISA, exige um conjunto probatório seguro de que a referida medicação é a única a proporcionar a necessária estabilização da doença, redução das deformidades e melhoria na qualidade de vida para o quadro clínico específico da autora.

O artigo 297 do Código de Processo Civil estabelece o poder geral de cautela do juiz, para o fim de determinar as medidas consideradas adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Ante o exposto, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, a serem cumpridas com urgência:

- a) a realização de perícia médica, com médico especialista em endocrinologia, cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, **a qual deverá ser pautada pela Secretaria com a máxima urgência;**
- b) a intimação das partes para a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, em razão da urgência da medida; e
- c) o **prazo de 15 (quinze) dias** para a entrega do laudo pericial perante este Juízo.

Por fim, consigno abaixo os **quesitos deste Juízo:**

- 1) Qual a doença que acomete a parte autora?
- 2) A medicação indicada na petição inicial é útil/eficaz ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas da paciente? Justifique.
- 3) Há evidência científica de que o medicamento requerido é eficaz para o tratamento da autora?
- 4) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da autora caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justifique.
- 5) Há outras opções de tratamento para a doença? Descreva.
- 6) Há certeza que o medicamento pleiteado é muito mais eficaz do que tratamento oferecido pelo SUS para o caso da autora?
- 7) Há, no mercado, outro medicamento com eficácia igual ou similar àquele requerido nestes autos para o tratamento da doença da autora com menor custo?
- 8) Há outras observações a serem feitas que devam ser consideradas para o deslinde do presente caso?

No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos orçamentos farmacêuticos alusivos ao referido medicamento, a fim de comprovar o seu alto custo.

Cite-se a ré e intime-se, com urgência, acerca do inteiro teor desta decisão, pelo meio mais expedito.

Intime-se, com urgência, a parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036553-95.2006.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$9,355,253.94

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 36066790: intime-se o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado das importâncias despendidas à avaliação dos bens da parte executada, conforme recibos apresentados em seu nome como contratante (**id. 20588852**). Na oportunidade, deverá ser regularizada a representação processual pela advogada Fernanda Ferrarezi Ceoli Cassaro, OAB/PR 74.488.

2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, a, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, dos valores devidos ao leiloeiro, por reembolso dos valores despendidos por ele para avaliação dos bens e comprovados nos autos. Em caso de discordância da parte com os valores apontados, deverá ainda assim realizar o depósito dos valores incontroversos.

3. Conforme determinando no despacho id. 32066162, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à suspensão da tramitação do feito, a **teor da certidão (id. 35659511)**, com a informação que a sociedade executada encontra-se em recuperação judicial nos autos do processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000338-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE APARECIDA DE PAULA CARVALHO - SP354131, TAIS DE LIMA CAVALCANTI - SP326055

Valor da dívida: R\$526.63

Nome: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 35825290:** Defiro, em parte, o pedido do exequente.

A inércia do executado, por si só, não justifica a aplicabilidade da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Há necessidade de prova concreta de que o devedor oculta bens para não cumprir com a obrigação.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de pagamento do débito em execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 10 da Lei nº 6.830/80, com a finalidade de satisfação do crédito.

2. Intime-se novamente o executado, na pessoa de sua defensora constituída, a, no prazo de 05 (cinco) dias, **pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios**, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, conforme artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, a teor da nova CDA de nº 19074 apresentada aos autos (id. 35825290 e id. 35825300).

3. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000264-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTALTDIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da dívida: R\$3,260,946.48

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 35330232:** apesar do pedido formulado, a execução fiscal de nº 0001483-69.2016.403.6116 teve a respectiva tramitação suspensa, por amoldar-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP). A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

2. Intimem-se as partes a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

4. Providencie a Secretaria o arquivamento destes autos aos autos principais (execução fiscal de nº 0001483-69.2016.403.6116).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Valor da dívida: R\$189,287.39

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35446551: DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, na condição de embargada(exequente). Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para “Cumprimento de Sentença”.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha de cálculo atualizada da condenação.

1. Após, intime-se a parte executada(embargante), na pessoa de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 2. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).
 3. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de ocasional realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).
 4. Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos para decisão.
 5. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
 6. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, tomem os autos conclusos.
 7. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.
- Int. Cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO - SP201127

Valor da dívida: R\$24,739.61

Nome: LUIS CARLOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 35508565:** intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** sobre o prosseguimento do feito. Principalmente, em relação ao veículo anotado com restrição judicial sobre veículos automotores no sistema RENAJUD (id. 32874846). **Na oportunidade, deverá o ilustre advogado Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP189.2200, apresentar procuração outorgada pela CEF.**
 2. A pesquisa junto ao sistema Bacenjud (atual Sisbajud) resultou positiva. Houve a liberação dos valores bloqueados, porque depositados em conta-salário, **conforme documentos (id. 32491613 e id. 32545460)**. Do mesmo modo, foi realizada a pesquisa junto ao sistema INFOJUD (id. 33353622). Por se tratar de documento sigiloso, a visualização é restrita às partes cadastradas nos autos.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestados.
- Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BRUNO STEFANI AMANCIO

Valor da dívida: R\$37,387.17

Nome: BRUNO STEFANI AMANCIO

Endereço: RUA IRAYDES GONÇALVES ROCHA, 452, APTO 24 - BLOCO 13, RECANTO DO EUCALIPT, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

DESPACHO

ID. 35826232: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao aviso de recebimento devolvido pelo correio (AR) assinado por terceira pessoa (documento id. 27891911).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001090-96.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da dívida: R\$840,538.81

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 24016718 (f. 270) e ID. 33694953: intem-se as partes a manifestar, no prazo de 15 (quinze), se há interesse na realização da prova pericial contábil, tendo em vista que a sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000060-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE SOUZA PEREIRA - SP181956

Valor da dívida: R\$149,040.26

Nome: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOSE SALOMAO, 74, BARRA FUNDA, OU AV. PARAGUAÇU, AMBOS EM PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: MARIA CECILIA VIEIRA

Endereço: RUA JOSE SALOMAO, 74, BARRA FUNDA, OU AV. PARAGUAÇU, AMBOS PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

ID. 39171300: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 64.679.186/0001-30, e MARIA CECILIA VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 959.888.318-34, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado ou carta precatória, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, peça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000974-32.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMTALCO-SERVICOS - EIRELI - ME, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE AMORIM, MAURO SERGIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA CASARO - SP107202

Valor da dívida: R\$9,442.46

Nome: EMTALCO-SERVICOS - EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO FERNANDES DE AMORIM

Endereço: desconhecido

Nome: MAURO SERGIO DE CAMARGO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 32549658:** intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Principalmente, quanto ao interesse na penhora e alienação do bem penhorado em hasta pública (**id. 32549652**). **Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.** Após, tomemos autos conclusos.

2. No silêncio, determino a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000457-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LEONICE MARIA DA SILVA CAMPOS, JOSE MARIA DA SILVA, VERA LUCIA CORREA DA SILVA, JAQUELINE ROBERTA SILVA VIANA, JOAO RICARDO CORREA DA SILVA, STEPHANIE CORREA DA SILVA, PEDRO JOSE DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA, EDENILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

ID 41156078 – Alegam os exequentes que a expedição dos ofícios requisitórios se deu de forma equivocada, uma vez que a partilha do valor total devido ao autor originário ELISÁRIO JOSÉ DA SILVA ocorreu em nove partes iguais, entre os herdeiros habilitados como sucessores, sem considerar que, entre eles, alguns são filhos do autor falecido e outros são sucessores de um dos filhos também falecido.

Pois bem. Os sucessores Pedro José da Silva, José Maria da Silva, Leonice Maria da Silva Campos, Edenílson José da Silva e Aparecido José da Silva são todos filhos do autor originário Elisário José da Silva, assim como Antonio José da Silva que faleceu sem deixar herdeiros (ID 18574401) e João Maria da Silva que faleceu e deixou como sucessores sua viúva Vera Lúcia Corrêa da Silva e seus filhos Jaqueline Roberta Silva Viana, João Ricardo Corrêa da Silva e Stéphanie Corrêa da Silva (p.5- ID 18574408).

Considerando a habilitação deferida **reconsidero** o r. despacho (ID 34390930) no que tange à determinação de expedição dos ofícios requisitórios, com base nos valores apresentados (ID 32158392-ff 592/593), divididos em partes iguais entre os herdeiros, para determinar que **o valor total do quinhão originário seja dividido em 06 (seis) partes iguais**, sendo que a sexta quota-parte deverá ser rateada em 50% (cinquenta por cento) para a viúva do falecido João Maria da Silva e o restante dividido entre seus três filhos.

Em razão da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, não merece prosperar o pedido de cancelamento da expedição, tampouco de reexpedição de novas requisições, por esta razão determino à Secretaria que expeça, com urgência, ofício ao Banco do Brasil S/A para que promova, **imediatamente**, o levantamento integral do saldo total referentes às contas nº 3800128372864, 3800128372865, 1500128372928, 3700128373157, 1500128372926, 1500128372925, 3800128372863, 3800128372862 e 1500128372927 e que o total levantado seja depositado em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal, agência 4101 e destinado a estes autos e à disposição do Juízo, comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com as cópias dos extratos de pagamento dos requisitórios (Ids 41742043, 41742049, 41742151, 41742156, 41742161, 41742167, 41742172, 41742178, 41742182), servirá de ofício.

Sem prejuízo, restam desde já intimados os patronos dos exequentes de que as ordens de levantamento de valores somente serão expedidas em nome do causídico indicado caso as procurações constantes nos autos tenham sido outorgadas no período inferior a dois anos, restando-lhes facultada a juntada de procurações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação da transferência dos valores, determino a expedição dos alvarás a cada sucessor, em conformidade com a quota parte delimitada acima e de acordo com o ordenamento vigente que rege a sucessão civil.

Expedidos os alvarás de levantamento, intem-se os exequentes, na pessoa de seu patrono, para que promova a impressão das vias necessárias dos alvarás expedidos e compareçam ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juízo Federal, a fim de promover o levantamento dos valores, comprovando nos autos o levantamento dos valores, nos termos do Provimento CORE 01/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento, deverá a Secretaria certificar a liquidação do alvará de levantamento e tomar os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra o prazo de validade dos documentos expedidos sem que ocorra a devida comprovação nos autos do levantamento de valores, deverá o Diretor de Secretaria certificar o cancelamento e exclusão do alvará nos autos, independente de novo despacho, nos termos do art. 261 do Provimento CORE 01/2020.

Caso os alvarás sejam expedidos e entregues ao patrono dos autores, fica desde já intimado a promover nos autos a devida prestação de contas, com comprovante de transferência de valores ou recibo de cada interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que os valores foram levantados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000529-86.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMAQ SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Valor da dívida: R\$20,264.69

Nome: CARMAQ SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: RUA DURVALINO BINATO, 565, JARDIM AEROPORTO, ASSIS - SP - CEP: 19813-170

DESPACHO

1. Intime-se o advogado José Roberto Magalhães Prado, OAB/SP 353.632, subscritor da petição (id. 37006720) a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

2. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos. Principalmente, para análise do pedido formulado pela parte executada (id. 37006720), com a manifestação da exequente (id. 38997604).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000909-71.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Valor da dívida: R\$1,000.00

Nome: CERVEJARIA MALTALTA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
Endereço: desconhecido
Nome: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CAETANO SCHINCARIOL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 36774915:** intime-se a executada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, demonstrar que o crédito objeto do presente feito foi incluído no plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA

Valor da dívida: R\$37,709.18

Nome: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME
Endereço: RUA ANGELO PIPOLO, 428, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: RUA DAS VIOLETAS, 230, C H JD DAS FLORES, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 40310658: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentramos dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do SISBAJUD, pela integração dos sistemas.

1. Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

2. Providencie-se a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.194.890/0001-97, e NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 061.486.718-59, até o montante do débito atualizado.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intime-se por carta precatória, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

4. De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes executadas NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.194.890/0001-97, e NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 061.486.718-59, acerca de eventual bloqueio de valores junto ao sistema SISBAJUD, para apresentação de defesa no prazo legal, conforme disposto acima.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobreindo aos autos os dados necessários para comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-68.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME BERNARDINO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520

Valor da dívida: R\$42.325,92

Nome: GUILHERME BERNARDINO DIAS

Endereço: 30 DE DEZEMBRO, 82, CASA, JD VITORIA, OU RUA JOVELINO JOSÉ DA CRUZ, 195, AMBOS EM FLORÍNEA/SP, CEP: 19870-000 (PODENDO SER LOCALIZADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA/SP)

DESPACHO

1. ID. 40093369: Defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação da planilha de crédito atualizado, conforme requerido.

2. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho id. 37360897.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO - SP223607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por David Ramos da Silva em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Relata o impetrante que, em 21/01/2015, sofreu um sério acidente de moto em razão do qual sofreu lesões em sua perna esquerda, de natureza gravíssima, com fratura de tíbia e fíbula e lesão vascular e que, desde então, está afastado de sua função de "auxiliar de produção" em um frigorífico, para ser submetido a rigoroso tratamento médico em busca de sua recuperação. Informa, ainda, que tais lesões incapacitantes ensejaram a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21/01/2015, sob o nº 609.401.198-77, o qual foi mantido até 19/03/2019 e que novo requerimento administrativo foi realizado, o qual foi deferido sob o nº 627.180.117-3, com pagamento a partir de 20/03/2019, permanecendo até 31/05/2020.

Sustenta, também, não ter sido possível solicitar a prorrogação do benefício junto ao sistema eletrônico do INSS. Assim, realizou novo pedido de auxílio-doença (NB nº 707.369.578-2) e juntou novos documentos. Em 19/08/2020, diante da suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), a autarquia determinou a juntada de novo atestado médico, sendo que, em 20/08/2020, informou a impossibilidade de cumprir tal determinação e da continuidade de seu tratamento (a amputação do membro inferior esquerdo), também por conta da pandemia, e apresentou a guia de contra-referência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, datada de 06/02/2020, tomografia computadorizada, datado de 17/07/2019 e fotos do membro inferior esquerdo. Em 22/08/2020, esse pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico". Diante disso, solicitou a realização de novo exame, cuja realização ficou condicionada à normalização do atendimento nas agências do INSS.

Por fim, aduz não ter fonte de renda para sua subsistência mínima e que seu benefício não poderia ter sido cessado em decorrência da autorização contida na Portaria nº 552, de 27/04/2020, que autorizava prorrogação automática do auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências da Previdência Social em decorrência da pandemia.

Desse modo, requer a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício NB 627.180.117-3 ou a antecipação do pagamento do benefício NB 707.369.578-2, desde a DER (15/07/2020), até a realização de perícia médica administrativa, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (ID nºs 39494914 ao 39498438).

No despacho do ID nº 39539139, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 39718333; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 39776721).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 40410872, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

Conforme se verifica do histórico de créditos de benefício previdenciário anexado nos IDs nºs 39498434 e 39498438, o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 609.401.987-7 pelo período de 21/01/2015 a 19/03/2019. Posteriormente, obteve novo auxílio-doença (NB 627.180.117-3), com data de início imediatamente posterior à cessação daquele primeiro e cessação em 31/05/2020.

A Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), desde que observado o limite de 06 (seis) requerimentos e apresentados os documentos pertinentes.

Em sede de informações (ID nº 39718333), a autoridade impetrada informou que "(...) *Não houve pedido de prorrogação do benefício até quinze dias antes do encerramento do benefício, vindo o segurado a solicitar novo benefício com apresentação de documentação médica somente em 15/07/20, porém, o pedido foi indeferido, tendo em vista que não apresentou atestado médico com as informações necessárias (...). Cumpre informar que o retorno gradativo das atividades médicas periciais presenciais nas unidade do INSS lá vem ocorrendo, assim, facultado o segurado requerer novo benefício de auxílio-doença, quando então será avaliado pela perícia médica para verificar sua incapacidade laborativa, ou ainda, solicitar o benefício com apresentação de atestado médico de forma remota*".

De fato, o impetrante não comprova o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença dentro do prazo de quinze dias antes de sua cessação (31/05/2020), como orientado na comunicação do ID nº 39497283, nem sua tentativa pelos canais disponíveis (por meio do número 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br).

Contudo, realizado novo pedido administrativo em 15/07/2020, impende destacar que o impetrante justificou a impossibilidade da continuidade do tratamento e juntou os documentos que possuía (guia, exame médico e fotos), os quais comprovam a gravidade de seu estado de saúde, inclusive com indicação de amputação do membro inferior esquerdo para melhor prognóstico do ponto vista funcional e, por conseguinte, a persistência de sua incapacidade laboral, por prazo indeterminado (ID nº 39496940).

Na comunicação de indeferimento desse novo requerimento (fl. 11 do ID nº 39496940), consta que "*Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para a realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020*" (grifo nosso).

In casu, destaco o fato de o impetrante não se recusar a se submeter à perícia médica administrativa.

Não obstante, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que não há previsão para a realização da necessária perícia médica administrativa no caso em apreço, mesmo com a retomada dos atendimentos presenciais e com nova solicitação que lhe fora facultada realizar.

A Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020, dentre outras medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), autoriza o INSS a antecipar 01 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213/91, durante o período de 03 (três meses), a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia médica federal, condicionada ao cumprimento da carência exigida para o benefício e à apresentação de atestado médico.

Assim, diante da impossibilidade imediata de realização de perícia médica presencial e considerando que a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado desde 21/01/2015, a antecipação do benefício é medida que se impõe, sobretudo pela documentação encartada nos autos comprovar que não houve alteração no quadro clínico do impetrante e pela natureza alimentar do benefício.

Por conseguinte, **de ofício o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à antecipação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 707.369.578-2, requerido em 15/07/2020, até que se realize perícia médica no âmbito administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que proceda à antecipação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 707.369.578-2, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/07/2020, mantendo-o até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-15.2020.4.03.6116

AUTOR: JUDITH DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR - SP305687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-68.2020.4.03.6116

AUTOR: ANDREA PIROLO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA NATO - SP437379

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAFAEL MONTAGNER PORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA - SP307366, DANIELA AUGUSTO DE PAULA MENEZES - SP297739, ANDERSON GUIMARAES MONTECHESI - SP279492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por **RAFAEL MONTAGNER PORCELLI**, objetivando provimento judicial a autorizar o saque dos recursos na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.797,00 (um mil, setecentos e noventa e sete reais) e requereu a gratuidade processual.

Passo a fundamentar e decidir.

A Justiça Comum Federal é materialmente incompetente para processar e julgar o pedido formulado nestes autos, pelas razões abaixo.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispersa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juízes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, *caput*, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a **Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho**, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, *caput*, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saques de depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do titular da conta vinculada e a CEF, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Julicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saques de depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUES DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2018.)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus sub-ramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Tais conclusões não são afastadas pela peculiaridade do presente caso, em que se tem o ex-empregador e não o ex-empregado no polo ativo O § 4 do artigo 22 da Lei Complementar nº 150 de 01.06.2015, a qual dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, determina expressamente a aplicação da legislação sobre o FGTS a essa modalidade de relação de emprego:

"À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais"

Seria incoerente reconhecer, por um lado, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de valores ao FGTS e por outro lado subtrair da justiça especializada a competência para processar e julgar pedido de repetição dos valores recolhidos a esse mesmo fundo.

A pretensão do trabalhador/empregador em face da CEF, de movimentação de valores depositados junto ao FGTS, é sempre oriunda da relação de emprego, espécie do gênero relação de trabalho. É, como tal, sujeita-se à competência da Justiça do Trabalho, definida, como já afirmado, em razão da matéria e não em razão da pessoa.

Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar os pedidos formulados no presente feito. E, com fundamento no disposto no artigo 54, §3º, do CPC, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis.

Sem condenação ao pagamento de custas tendo em vista o pedido de gratuidade processual que ora defiro.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-92.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANTONIO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000956-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CAMILA BENELLI SANTANA, RODRIGO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Valor da dívida: R\$87,240.73

Nome: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Endereço: Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia, 552, - de 102/103 a 766/767, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-130

Nome: CAMILA BENELLI SANTANA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 836, - de 502/503 ao fim, Vila Central, ASSIS - SP - CEP: 19806-031

Nome: RODRIGO SANTANA

Endereço: Rua Carlos Gomes, 836, - de 502/503 ao fim, Vila Central, ASSIS - SP - CEP: 19806-031

DESPACHO

1. ID. 40072088: Defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação da planilha de crédito atualizado, conforme requerido.

2. Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID 37162990.

3. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **Gilberto Rodrigues da Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra do artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/10/2018, mediante a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar nos períodos de 30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985, bem como o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde no período de 01/10/2001 a 22/10/2018 (DER) (petição inicial identificada no ID n.º 16426442).

Alega ter protocolado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2018, o qual restou indeferido. Aduz que teria acumulado, até a data da DER, 47 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição; período que, somado à sua idade, permitiria o cálculo da RMI segundo a regra do artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.551,68 e apresentou procuração e documentos (IDs n.ºs 16426444 ao 164226760).

Foi determinada emenda à inicial (ID n.º 17663267), para que a parte autora comprovasse o devido recolhimento das custas iniciais, bem como para que juntasse toda a documentação comprobatória ao período em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, para posterior citação do INSS.

A parte autora peticionou no ID n.º 18618050 e juntou os documentos dos IDs n.ºs 18619402 ao 18619411.

Citada, a Autora ré ofertou contestação no ID n.º 24436967. No mérito, sustentou que, sobre o pretenso labor rural, a única questão digna de nota é a largueza do período contrastada com a escassez de documentos; já quanto à caracterização da atividade especial, alegou que o laudo incrustado nos autos foi elaborado para fins de insalubridade e/ou periculosidade e, como tal, não se presta, por si só, a fins previdenciários, já que com esteio na legislação trabalhista e não na previdenciária e que, além disso, o PPP colacionado nos autos não demonstra a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo à sua saúde. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos veiculados na inicial, com condenação do autor no ônus da sucumbência. Juntou os documentos dos IDs n.ºs. 24436968 ao 24436970.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a apresentar provas documentais eventualmente remanescentes e a especificar eventuais outras provas que pretendia produzir (ID n.º 25494178), a parte autora peticionou no ID n.º 25934830, requerendo prova pericial para sanar divergências constantes em laudos.

Saneado o feito (ID n.º 31562476), este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial nos termos em que formulado e deferiu a produção de prova oral requerida na inicial.

A parte autora informou seu interesse na audiência de forma virtual (ID n.º 33057691), o que foi autorizado, considerando-se as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE n.º 7, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19) e a Portaria n.º 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (ID n.º 33109632).

O INSS não concordou com sua realização, por entender que tal modalidade fere o princípio do processo legal, postulando por seu agendamento após a regularização das atividades judiciais, com o retorno do expediente forense (ID n.º 33168576); porém a audiência foi mantida (ID n.º 33199379).

Foi realizada a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para colheita de prova oral (ID n.º 33327854), ocasião em que concedido prazo às partes para alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais no ID n.º 33445480; já o INSS, intimado, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC n.º 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (*tempus regit actum*)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição n.º 2.767).

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 22/10/2018 (fls. 10-11 do ID n.º 16426758), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/04/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91. Resta claro no dispositivo que o cômputo do período anterior à vigência dessa lei é possível independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com a redação que tinha anteriormente à vigência da Lei n.º 13.846/2019:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

A regra vale para comprovação de tempo rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência pátria tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma Nacional de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 (com redação anterior a 2019) traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Conclui-se que a continuidade do trabalho rural ao longo de determinado lapso temporal é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos que confira um início razoável de prova material e a prova testemunhal colhida.

Para que se caracterize o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91: “Artigo 11, § 1º: *Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*”.

2.1.1 - Da idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos. Hoje, proíbe-o aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Sucedeu que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva da criança e do adolescente; não pode, pois, prejudicá-los naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente tenham trabalhado.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “*ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.*” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “*AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, deve-se reconhecer o trabalho realizado.

2.2 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”. Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.2.1 - Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.2 - Aposentação e trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.2.4 - Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.3. CASO DOS AUTOS

2.3.1 - Do tempo rural:

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro, no período de **30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985**, em regime de economia familiar.

No primeiro período, alega ter prestado serviços rurais em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, Sr. Geraldo Lopes da Mota, local em que plantavam trigo, soja, mandioca e café; no fim de 1982, tentou trabalhar na cidade, mas logo voltou para a área rural, arrendando um pedaço do sítio de seu avô, Sr. Ildefonso José Rodrigues, trabalhando, concomitantemente, também na propriedade de seu genitor. Afirma, ainda, que no início dos anos 90, também em concomitância com o trabalho campesino, exerceu cargo na cooperativa dos agricultores (Coopermota), o qual tinha como pré-requisito ser lavrador na região. Por fim, alega que ficou na lavoura até assumir o cargo de “técnico agrícola”, função que ocupa até os dias de hoje.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, o autor juntou:

- Certidão de casamento de “Claudio Recco”, datado de 09/01/1954, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão do contraente era lavrador” (fl. 41 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “Maria de Lourdes Recco”, datado de 01/01/1955, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão dos pais da registrada era lavradores” (fl. 42 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “Luiz Aparecido Recco”, datado de 01/01/1957, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão dos pais do registrado era lavradores” (fl. 43 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “Antônio Carlos Recco”, datado de 21/01/1963, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão dos pais do registrado era lavradores” (fl. 44 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “José Roberto Recco”, datado de 22/07/1965, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão do pai do registrado era lavrador” (fl. 45 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “Angela Maria da Mota”, datado de 26/05/1966, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão dos pais da registrada era lavradores” (fl. 46 do ID nº 16426755).
- Certidão de nascimento de “Ana Cristina da Mota”, datado de 24/12/1967, com observações/averbações: “A pedido da parte, verifiquei constar que a profissão dos pais da registrada era lavradores” (fl. 47 do ID nº 16426755).

- Declarações cadastrais de produtor, datadas de 10/06/1986, 28/08/1987, 03/03/1989, 19/12/1981, 11/1993 e 31/12/1999 e em nome de seu genitor - Sr. Gilberto Rodrigues da Mota, comendereço na Água da Queixada (fs. 48-49 do ID nº 16426755, fs. 01-02, 04-05, 08-09, 15-16, 18-19 e 22-23 do ID nº 16426756).

- Notas fiscais, datadas de 02/04/1986, 03/03/1987, 13/03/1990, 30/03/1992, 03/10/1993 e 28/03/1994, 19/05/1995 e em nome de seu genitor Sr. Gilberto Rodrigues da Mota, emitidas pela Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda (fl. 50 do ID nº 16426755 e fs. 03, 10, 12, 14, 17 e 20-21 do ID nº 16426756).

- Nota fiscal de produtor, datada de 19/03/1988, constando como remetente o genitor do autor - Sr. Gilberto Rodrigues da Mota e destinatário "Coopermota", referente a "viagem de soja a granel" (fl. 06 do ID nº 16426756).

- Nota fiscal de produtor, datada de 31/03/89, constando como remetente o Sr. Luiz Antonio Dias e destinatário o genitor do autor - Sr. Gilberto Rodrigues da Mota, referente a "soja a granel depositada na Coopermota" (fl. 07 do ID nº 16426756).

- Nota fiscal de produtor, datada de 04/09/91, constando como remetente o Sr. Gilberto Rodrigues da Mota e como destinatária a "Coop. Dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda", referente a "viagem a trigo" (fl. 11 do ID nº 16426756).

- Pedido de Tolerância de Produtor (PTP), datado de 16/03/92 e em nome do genitor do autor - Sr. Gilberto Rodrigues da Mota (fl. 13 do ID nº 16426756).

- Rescisão contratual de arrendamento rural, datada de 03/02/1999, entre o proprietário Sr. Ildelfonso José Rodrigues e o arrendatário Sr. Gilberto Rodrigues da Mota, sendo que tal contrato é datado de 31/12/1996, com vencimento de 31/12/1999 e refere-se a uma terra de 25,3 há de terras, situado na Água do Macuco, pertencente ao município de Cândido Mota/SP (fl. 24 do ID nº 16426456).

- Certidão nº 141/2016, datada de 07/11/2016 e expedida pela Secretaria da Fazenda – Delegacia Regional Tributária de Marília, constando a informação de que: "Em consulta aos dados cadastrais constantes em nossos arquivos, a pedido de Geraldo Lopes da Mota (...), constatamos e CERTIFICAMOS o que segue: Geraldo Lopes da Mota, passou a integrar o quadro de participantes ativos da inscrição nº P-1.584, sob denominação Geraldo Lopes da Mota, referente a propriedade rural denominada Fazenda Queixada, Bairro Água do Queixada, no município de Cândido Mota, na condição de produtor rural em 28 de janeiro de 1.972. Referida inscrição foi renovada por força do Decreto nº 23.943/85 sob nº P-0249.0822.5/000, em 18 de agosto de 1.986 e depois renovada por força da Portaria CAT nº 14/2006, em 21 de novembro de 2.006, sob nº 246.086.772.113, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.441.944/0001-06 e continua ativa até a presente data (...)" (fl. 27 do ID nº 1426756).

- Livro diário sob nº 17, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 05/06/1978 (fs. 28-34 do ID nº 16426756).

- Livro diário sob nº 19, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 24/10/1979 (fs. 35-41 do ID nº 16426756).

- Livro diário sob nº 14, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 30/08/1976 (fs. 42-47 do ID nº 16426756).

- Livro diário sob nº 15, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 02/05/1977 (fs. 48-50 do ID nº 16426756 e fs. 01-03 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 22, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, com termo de abertura/encerramento datado de 06/10/1980 (fs. 05-09 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 24, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, com termo de abertura/encerramento datado de 06/11/1981 (fs. 10-16 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 26, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 31/05/1982 (fs. 17-22 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 34, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 18/11/1983 (fs. 23-28 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 37, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 06/07/1984 (fs. 29-34 do ID nº 16426757).

- Livro diário sob nº 43, pertencente a firma Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, constando o nome do genitor do autor, Sr. Geraldo Lopes da Motta, com termo de abertura/encerramento datado de 19/06/1985 (fs. 35-40 do ID nº 16426757).

Passo à análise da prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter iniciado o labor rural aos oito anos de idade na propriedade de seu genitor, juntamente com seus sete irmãos. A área da propriedade era de 20,5 alqueires. Declarou que trabalhou neste sítio até 1996. Também trabalhou na usina Macuco de setembro de 1982 a novembro de 1983 e, a partir de 1985, tornou-se arrendatário do avô Ildelfonso José Rodrigues. Informou, ainda que, até 1985, plantaram café e, em meio a este, arroz e feijão, os quais eram vendidos; gado, eventualmente; depois desta data, passaram a plantar soja, milho e trigo - os dois primeiros para venda, vivendo só da produção. Indagado acerca da existência de funcionários, respondeu que havia diaristas por quatro ou cinco semanas no ano e que, depois, na década de 90, chegou a ter um empregado fixo, relatando, também, que, em meados da década de 1980, havia uma família "meceira". Por último, ressaltou que foi conselheiro fiscal da cooperativa, entre 1990 a 1993.

Lúcio Colonheze, primeira testemunha, afirmou que conhece o autor desde os cinco anos de idade e que este trabalhou com os pais, em um sítio, iniciando seu labor rural com dez ou doze anos. Disse que o imóvel pertencia ao genitor do autor, que tinha uma área de 25 alqueires, na Água da Queixada, no qual se produzia café, soja, milho, tendo, também criação (gado bovino), vendendo, posteriormente, para a Coopermota. Quanto à atividade do autor, relatou que ele trabalhou na lavoura até os 35 anos, não tendo outra atividade profissional e que não trabalhou na Cooperativa.

João Batista Caron, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde a infância, porque era vizinho de sítio. Sabe que ele (o autor) ajudava o pai na roça, nas lavouras de café, mandioca, arroz, feijão e milho, que o sítio era do pai dele. Afirmou, também, que na propriedade tinham animais (vacas); porém não soube dizer o tamanho da terra e nem se tinham empregados. Por fim, disse que estudaram no Queixada e na Pinguela e o autor tinha quatro irmãos: duas mulheres e dois homens, todos da roça.

Pois bem. O autor prestou informações detalhadas dos períodos em que pretende ver reconhecido o seu labor rural, as quais merecem credibilidade. No intervalo de 09/09/1982 a 25/11/1983, manteve vínculo empregatício com "Serviço Serviços Rurais", evidenciando que, mesmo fora da propriedade de seu genitor e/ou concomitantemente a ela, não se afastou da lida rural.

As provas orais, por sua vez, foram bastante harmoniosas fática e cronologicamente, bem como coerentes no sentido de demonstrarem que o autor, juntamente de seu pai e irmãos, cultivavam áreas de terra em regime de economia familiar.

Os documentos, como as notas fiscais carreadas aos autos, a emissão de talonários de produtor rural e, em especial os livros-diários, pertencentes à Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana Ltda, em que constam o nome do genitor do autor e abrange os períodos postulados, são também indícios de que o autor teria se dedicado ao exercício de atividade rural.

Assim sendo, no cotejo entre a prova material e oral produzidas nos autos, reconheço como tempo de serviço rural, neste feito, os períodos de 30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985,

2.3.2 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento do vínculos e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/10/2001 a 22/10/2018, na função de "Técnico em desenvolvimento agrícola", para a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva". Juntou cópia da CTPS (fl. 08 do ID nº 16426755), PPP (fs. 01-02 do ID nº 18619404), Laudos Técnicos (fs. 01-10 do ID nº 16426759/fs. 01-10 do ID nº 18619410 e fs. 01-14 do ID nº 18619406) e Sentença trabalhista (fs. 01-10 do ID nº 16426759/fs. 01-06 do ID nº 18619411).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas **(de modo habitual e permanente)** nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independentemente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise do interstício acima apontado.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais do período acima descrito, o autor juntou **Laudos Técnicos de fs. 01-10 do ID nº 16426759/fs. 01-10 do ID nº 18619410 e fs. 01-14 do ID nº 18619406, o PPP de fs. 01-02 do ID nº 18619404 e a sentença trabalhista de fs. 01-10 do ID nº 16426759/fs. 01-06 do ID nº 18619411.**

O **Laudo Técnico Pericial** de fls. 01-10 do ID nº 16426759 e fls. 01-10 do ID nº 18619410, foi elaborado por perita nomeada por Juízo Trabalhista, a Eng.ª Giovana Vantini Santello Leonardo, que avaliou as condições de trabalho dos autores da reclamação trabalhista nº 0011000-30.2014.5.15.01115, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, dentre os quais figurava o autor Gilberto Rodrigues da Mota. Consta, em tal documento, que “A vistoria iniciou nas instalações da reclamada, localizada na Rua Carolina de Freitas Martins, nº 51, no município de Martinópolis, depois a pericia técnica foi estendida para o Assentamento Nova Conquista e o lote vistoriado foi do Sr. Aderaldo localizado no município de Rancharia”, a qual foi realizada na data de 30/10/2014. No que tange ao local do trabalho, registra-se que “Os Reclamantes exercem suas atividades nas instalações prediais da reclamada, bem como nos assentamentos rurais onde estão sendo dados 400 famílias localizados nas cidades de rancharia, Martinópolis, João Ramalho, Iepê e outras 270 famílias que estão assentadas na cidade de Presidente Bernardes. Estas propriedades rurais são simples, sendo que as instalações de curral ou estufa são de uma maneira geral bastante precária. As instalações prediais da reclamada é localizada no município de Martinópolis, constitui um imóvel urbano, construído em alvenaria, rebocado, pintado, com salas de atendimento, banheiro, cozinha”; já as atividades desenvolvidas pelos reclamantes foram assim descritas: “(...) ocupam o cargo de Técnico de Desenvolvimento Agrícola e (...) Desenvolvem o programa de agricultura familiar nos assentamentos rurais. Fazem orientações para os produtores ensinando e auxiliando o manejo e serviço de campo rural. Auxíliam médico veterinário nas campanhas de brucelose, fazem a vacinação do gado, aplicam vacina contra brucelose, contra carbúnculo e febre aftosa, aplica remédios no rebanho, acompanha a nutrição dos animais, acompanha e auxilia vacas com dificuldade de parição, acompanha o controle sanitário de todo rebanho, incluindo galinha, suínos e caprinos. Regulam implementos agrícolas e equipamentos (bomba costal) para aplicação de defensivos agrícolas ensinam a dosagem para o preparo da calda, acompanham aplicações nas plantações de horticultura, fruticultura para controle de pragas. Fazem o atendimento aos apicultores ensinando na prática o manejo com as abelhas da espécie europeia, fazendo o manejo de várias colmeias”. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), afirmou que “Os reclamantes que ocupam o cargo de Técnico de Desenvolvimento Agrário relataram que utilizam eventualmente luva PVC, Capa de chuva e óculos incolor ou cinza, no entanto estes EPIs são fornecidos de maneira bastante falha devido a demora nas compras por conta das licitações”. No item “avaliações ambientais”, a perita nomeada mencionou que não há insalubridade no que se refere à exposição aos agentes: Ruído Contínuo ou de Impacto, Calor, Vibrações, Iluminação, Radiações Ionizantes, Radiações não Ionizantes, Frio, Umidade e Poeira; já quanto aos agentes químicos, tem-se que “De acordo com as declarações dos reclamantes, com exceção da Sra. Aparecida, os mesmos estão expostos aos defensivos agrícolas, herbicidas de vários fabricantes, de maneira habitual e intermitente, pois manuseiam, fracionam e auxiliam na dosagem do preparo da calda dos defensivos agrícolas que são pulverizados nas plantações. Trata-se de vários tipos de produto de diferentes marcas e fabricantes. Dentro alguns produtos químicos utilizados pelos Técnico de Desenvolvimento Agrícola, estão presente em sua composição herbicidas a base de fósforo, devido sua alta eficácia. Em relação a atividades operações envolvendo outros agentes químicos, serão consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, em função dos produtos químicos enquadrados no Anexo 13, da NR15. (...) Os reclamantes Técnico de Desenvolvimento Agrícola, estão expostos aos produtos químicos, que tem enquadramento no anexo 13. O fato dos reclamantes não utilizarem EPI adequados para se proteger, como luva, óculos, máscara facial, macacão hidropelente, o expõe a condições insalubres, fazendo jus o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio. Esta condição de risco também é reconhecida pela própria reclamada nos documentos juntados nos autos do processo, nos PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental”; por fim, concretamente aos agentes biológicos: “(...) De acordo com o Anexo 14, da NR15, os reclamantes tem contato permanente com material infecto contágiantes durante o período de vacinação contra brucelose, geralmente no mês de abril e no mês de outubro, pois ficam permanentemente exposto ao risco acidental (por perfuração) de infecção pela vacinação. Portanto o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio durante o período de vacinação contra brucelose, visto que era uma atividade permanente somente no período de vacinação (durante 2 meses por ano). No restante do período o reclamante tem contato com animais saudáveis, podendo eventualmente ter ocorrido alguma situação que o colocasse a risco biológico, como por exemplo acompanhar vaca na parição quando há deslocamento de placenta, ou realizar exames uma ou duas vez ao ano, de modo que este contato não é permanente e sim eventual, ou até mesmo raro, haja visto que ocorre a vacinação, descaracterizando assim o enquadramento ao agente biológico, visto que a Norma Regulamentadora NR15 em seu anexo 14, é clara quando expressa que a exposição do trabalhador ao risco tem que ser permanente. Portanto não há de se falar em insalubridade, no restante do período a não ser na época que o reclamante realiza a vacinação contra brucelose”. Desse modo, conclui-se que: “Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada nas atividades em e local de trabalho dos Reclamantes, considerando as informações prestadas por todos que estiveram presentes nesta avaliação, considerando também o disposto da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES da Portaria nº3.214/78, conclui-se que a função dos reclamantes Daniel Silva Brites, Hélio Jose da Silva, Jose Luiz Vicentini Vaitkivcius, Osmar Berbert, Carlos Augusto Silveri, Gilberto Rodrigues da Mota e Pedro Serafim que ocupam o cargo de Técnico de Desenvolvimento Agrícola, caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade em grau médio pelo agente biológico durante o período de vacinação, dois meses por ano, geralmente em abril e outubro, também caracteriza a atividade como insalubre em grau médio devido o enquadramento de suas atividades com agente químico composto de fósforo, sem a devida proteção durante todo o contrato de trabalho”.

A sentença trabalhista de fls. 01-10 do ID nº 16426759 e fls. 01-06 do ID nº 18619411 tão-somente comprova o deferimento do pagamento do adicional e reflexos aos reclamantes, dentre eles, o autor Gilberto Rodrigues da Mota.

O PPP de fls. 01-02 do ID nº 18619404, por sua vez, o qual se refere ao período de 01/10/2001 em diante, apresenta a seguinte descrição de atividades: “Prestar, sob orientação, assistência técnica e extensão rural às populações atendidas pela Fundação de forma participativa, visando o seu desenvolvimento sócio-econômico, através de visitas, reuniões, palestras, dias de campo, excursões, campanhas, campos de demonstração, orientando-os no gerenciamento da produção agrícola familiar. Elaborar projetos agrícolas de investimento e de custeio. Elaborar vistorias e laudos necessários ao acompanhamento dos projetos. Divulgar formas, apoiar iniciativas e prestar o apoio necessário à comercialização da produção agrícola e sua transformação. Realizar levantamentos, organizar e participar de reuniões objetivando o acompanhamento dos trabalhos efetuados, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Fundação. Realizar levantamentos e sistematizar dados sócio econômicos (cadernetas de campo). Aplicar cadastros para as famílias interessadas em participar de assentamentos rurais. Realizar coleta de amostras de solo para análise e classificação dos solos”, com registro aos seguintes fatores de risco: Físico: Radiação não ionizante, com intensidade/concentração média e de forma intermitente (técnica utilizada: inspeção no ambiente de trabalho) e Químicos: Poeira (estradas de terra), de forma habitual, e Inseticidas e fungicidas, com intensidade baixa e de modo eventual, todos com uso de EPI eficaz (CA EPI: Protetor Solar, Uniforme, Bota cano curto, máscara semi-facial contra poeira e Peneira). Só há o nome do responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 28/06/2018 a 28/06/2019.

Por último, tem-se o **Laudo de Insalubridade e Periculosidade** de fls. 01-14 do ID nº 18619406, com data da vistoria em 02/07/2014, no local de atividade de GTC Martinópolis, registrando-se “informações colhidas in loco”. Neste documento, as atividades exercidas pela função “Técnico em desenvolvimento agrário” são assim descritas: “Prestar, sob orientação, assistência técnica e extensão rural às populações atendidas pela Fundação, valendo-se de métodos participativos. Realizar visitas técnicas, diagnósticos sócio-econômicos, laudos e vistorias. Elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito de custeio e investimento. Orientar a implantação e condução das culturas e o manejo da pecuária leiteira. Realizar levantamentos para planejamento e avaliação de safras agropecuárias necessárias para avaliar o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades atendidas. Apoiar a organização formal e informal dos produtores familiares, associativismos e cooperativismos”. No tocante aos registros ambientais constatados, anota-se que em nenhum dos setores, os níveis de pressão sonora e calor ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos; para o risco químico que “Nas atividades desenvolvidas pelos funcionários da empresa: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo GTC – Martinópolis, os colaboradores não utilizam produtos químicos. Na atividade de analista de desenvolvimento Agrário (Agrônomo) o mesmo instrui a utilização de fertilizantes e agrotóxicos, porém não aplica os mesmo assim sendo as atividades são consideradas salubres baseadas em Anexo 13 da NR-15” e para os agentes biológicos que “Os agentes Biológicos enquadráveis na legislação especial para qualquer período oferecido são aqueles de natureza infecto-contagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade, e existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias. Laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biogestores, fossas sépticas e galerias, trabalho com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, assim sendo na atividade de Analista de Desenvolvimento Agrário (Veterinário/zootecnista), devido ao contato com microorganismos são caracterizadas atividades insalubre em grau máximo”. Na conclusão final, pontua-se que “Nas funções que foram objeto de estudo para elaboração deste laudo, na Empresa: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo GTC – Martinópolis o único fator de exposição a riscos é o de Analista de Desenvolvimento Agrário (Veterinário/zootecnista), devido ao contato com microorganismos recebendo exposição dos funcionários aos riscos previstos na Legislação pertinente, portanto, as atividades são consideradas insalubres em grau máximo. As outras atividades são consideradas salubres e não fazem jus ao recebimento de adicional de periculosidade”.

Este último Laudo Técnico contém um “cadastro profissiográfico”. Para o cargo exercido pelo autor, ou seja, “Técnico em Desenvolvimento Agrário”, há uma descrição de atividades, em grande parte igual à supracitada, acrescentando-se, ainda, a responsabilidade de “Zelar pelo cumprimento das normas do assentamento. Levantamentos Socioeconômicos em Áreas de Conflitos e Comunidades Rurais: Levantar e sistematizar, informações para subsidiar avaliações, elaboração de relatórios e manutenção de banco de dados. Elaborar relatórios sobre as áreas de conflito fundiário. Manter organizada e atualizada a relação e o cadastro de assentados e candidatos à seleção de beneficiários. Organizar, acompanhar e instruir os processos administrativos de beneficiários e de ocupantes irregulares. Manter atualizado o controle de serviços de infraestrutura demandados e executados pela Fundação. Acompanhar e subsidiar a comissão de seleção de beneficiários. Manter sistema de arquivo uniforme e permanente”, sendo que seu posto de trabalho é em “salas administrativas (...)”. No quesito “agentes agressivos do posto de trabalho – agentes físicos”, consignam-se que não há contato com vibrações, radiação não ionizante e umidade (agentes inexistentes), e contato diário ocasional com ruído de 72 dB(A); no de “agentes químicos”, de que não há contato com graxa, querosene, fumaça e gases/vapores (agentes inexistentes) e contato mínimo com substâncias compostas (abaixo do limite de tolerância) e no de “agentes biológicos”, de que não há contato com vírus, bacilos, bactérias, fungos e protozoários (agentes inexistentes), citando-se os EPIs Utilizados (Luvas de segurança, óculos de segurança, calçado de segurança, protetor solar com repelente). Ao final conclui-se que as atividades desenvolvidas neste cargo não expõem os seus trabalhadores a condições perigosas nem a operações nocivas à saúde.

Pois bem. É certo que a sentença proferida no Juízo Federal Trabalhista não faz coisa julgada em relação ao INSS, que não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa naqueles autos.

Contudo, a sentença trabalhista e, especialmente, as provas documentais que instruíram a Reclamação Trabalhista, contemporâneas ao vínculo questionado, como o Laudo Técnico Pericial juntado aos autos (prova emprestada), podem servir de início de prova material do labor exercido na função e período alegado, bem como para demonstrar em que condições ambientais foram desempenhadas.

Contudo, no caso em apreço, as conclusões contidas no Laudo Técnico Pericial produzido na seara trabalhista, quando analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, não são robustas e deixam dúvidas quanto ao efetivo exercício de atividades sob condições especiais.

Em primeiro lugar, é de se notar que, em vários momentos, a perita menciona “de acordo com as declarações dos reclamantes” e, em especial, no que se refere ao contato com agente biológico e químico. Ressalto que, em sua conclusão final, pontua que, “Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada nas atividades em e local de trabalho dos Reclamantes, considerando as informações prestadas por todos que estiveram presentes nesta avaliação (...)”, os trabalhadores que ocupam o cargo de “Técnico de desenvolvimento agrícola” têm direito ao adicional de insalubridade em grau médio por exposição ao agente biológico durante o período de vacinação, que ocorre por dois meses por ano, geralmente abril e outubro, bem como por exposição a agente químico composto de fósforo, por não se ter a devida proteção (uso de EPI eficaz).

Ora, como já destacado no início dessa análise, para se ter a contagem diferenciada é necessária a demonstração de dois requisitos essenciais: a habitualidade e permanência. Para fins previdenciários, a exposição ao agente biológico a que se refere o supracitado Laudo é interpretada como “eventual/ intermitente”. Além disso, restam dúvidas sobre se, de fato, essa atribuição de vacinação (ocasião em que se estava exposto ao agente biológico) cabia ao cargo exercido pelo autor. Neste mesmo Laudo, registra-se que a função de técnico “auxíliam o médico veterinário”. Em confronto com os demais documentos juntados aos autos, resta evidente que a essa atividade de “vacinação” cabia tão somente ao “Analista de Desenvolvimento Agrário (Veterinário/Zootecnista)”, o qual era responsável por “Orientar tecnicamente o manejo do rebanho e das pastagens. Avaliar características zootécnicas e a sanidade de animais, providenciando os exames necessários (...)”. Aliás, essa é a razão para atividade do “Analista de Desenvolvimento Agrário (Veterinário/Zootecnista)” ser caracterizada como insalubre no grau máximo, por manipulação de vacinas e contato com microorganismos (agentes biológicos) no Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-14 do ID nº 18619406.

No que tange à exposição a agentes químicos, no Laudo Técnico Pericial de fls. 01-10 do ID nº 16426759 e fls. 01-10 do ID nº 18619410, (o produzido na seara trabalhista) tem-se a informação de que “De acordo com as declarações dos reclamantes, (...) os mesmos estão expostos aos defensivos agrícolas, herbicidas de vários fabricantes, de maneira habitual e intermitente. Ora, a intermitência não autoriza a contagem diferenciada. Aliás, resta evidente que o contato com agentes químicos era de modo eventual. Todas as profissiografias apresentadas, principalmente a do PPP de fls. 01-02 do ID nº 18619404 e as do Laudo de Insalubridade e Periculosidade de fls. 01-14 do ID nº 18619406, apontam uma multiplicidade de atividades, as quais eram desempenhadas em grande parte, salas administrativas (como registrado), porque burocráticas, outras em vistorias em assentamentos rurais. O próprio Laudo produzido no Juízo Trabalhista relata como local de trabalho as “instalações prediais da reclamada” (imóvel urbano).

Pelas razões acima apontadas, em especial, pela multiplicidade de atividades, conclui-se que não havia habitualidade e permanência na sujeição do autor aos agentes insalubres ora sob análise. Logo, não há especialidade a ser reconhecida.

2.3.3 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo, na tabela que segue em anexo, os períodos ora reconhecidos como tempo rural (30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985), acrescidos dos demais vínculos constantes da CTPS e do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo.

Sendo assim, de acordo com o referido cômputo que segue em anexo, até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 22/10/2018, o autor computava **32 (trinta e dois) anos, 08 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias** de atividade - tempo de contribuição insuficiente para o benefício pretendido.

O pedido de "reafirmação da DER", formulado somente em alegações finais - após, portanto, o saneamento do processo - não pode ser apreciado em razão do disposto no artigo 329, inciso II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Gilberto Rodrigues da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, **julgo-os parcialmente procedentes**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar os períodos rurais de **30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985**, para todos os fins previdenciários.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	GILBERTO RODRIGUES DA MOTA/096.301.018-23
Nome da mãe	Maria Rodrigues Mossini da Mota
Tempo rural reconhecido	- 30/08/1976 a 08/09/1982 e 01/12/1983 a 09/08/1985

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP, ROSANA ALICE DA SILVA, GILBERTO GONCALVES

Valor da dívida: R\$73,989.47

Nome: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Maracá, 204, APTO 21, Aclimação, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: ROSANA ALICE DA SILVA

Endereço: RUA MARACAI, 204, APTO 21, ACLIMACAO, São PAULO - SP - CEP: 01534-030

Nome: GILBERTO GONCALVES

Endereço: R SANTOS DUMONT, 295, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

ID. 39961875: Defiro o pedido da exequente.

Determino a suspensão do andamento da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Incidência sobre Hora Extra, Correção da Tabela]

5000751-61.2020.4.03.6116

AUTOR: RENATO MAURICIO DE LIMA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Registro que o processo físico nº 0000877-17.2011.403.6116 foi digitalizado em 15/10/2020 e encontra-se em tramitação perante o PJE.

Assim sendo, diante da duplicidade verificada entre estes autos e aqueles, determino o cancelamento da distribuição destes autos uma vez que inseridos no PJE em momento posterior.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-14.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: E A DOS REIS - CONFECÇÕES - ME, ELIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sem pagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

AUTOR: JAIRO MOTAALVES JUNIOR - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SPI83568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 41708130), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000821-76.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME, NATALIA MARQUES GONCALVES, ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMPORIO DE FRIOS GONCALVES LTDA - ME, NATALIA MARQUES GONCALVES, ROBERTO DONIZETI GONCALVES JUNIOR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.064,60 (cinquenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos) decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo nº 2402845500009308.

Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento na regra da da disponibilidade que norteia o processo de execução, a qual é excepcionada pela legislação processual apenas em caso de oposição de embargos à execução com alegações de direito material.

Por conseguinte, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001491-80.2015.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Valor da dívida: R\$41,862.07

Nome: DANIELA APARECIDA SILVA

Endereço: RUA PAUDALHO, 880, VL. DAS ARVORES, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000

COM LOCAL DE TRABALHO NO COLÉGIO SÃO JOSÉ, EM FRENTE AO GINÁSIO, NA RUA DOS LÍRIOS, EM TARUMÁ.

DESPACHO

ID. 40539975: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentram os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, anoto que a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do SISBAJUD, pela integração dos sistemas.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Providencie-se a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada DANIELA APARECIDA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 277.178.688-57, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intime-se por mandado, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, **no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000915-60.2019.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$12,405.30

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 33974165: decorrido o prazo dos embargantes para se manifestarem sobre a contraproposta de transação apresentada nos autos (**id. 33900953**), Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre os presentes embargos à execução (**id. 22701843**).

2. Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos para decisão.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-50.2019.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Valor da dívida: R\$36,819.08

Nome: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Endereço: RUA DO MOGNO, 67, CDA, ASSIS - SP - CEP: 19812-050

Nome: ROBERTO RAMMERT NETO

Endereço: CLAUDE MONET, 55, RENASCENCE REMMERT NETO, ASSIS - SP - CEP: 19815-713

DESPACHO

1. **ID. 37682196: Indefero o pedido da parte executada.** Os embargos à execução fiscal distribuídos neste Juízo Federal de Assis/SP sob nº 5000860-12.2019.403.6116 **não foram recebidos com efeito suspensivo**, diante da ausência dos pressupostos legais (art. 919, do CPC).

2. Eventual penhora via sistema SISBAJUD tem por objetivo a garantia da execução, seguindo a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de expropriação definitiva de bens da parte executada. Caberá à parte demonstrar a ocorrência de excessiva onerosidade na medida ou excesso de penhora.

3. **Cumpra-se o quanto determinado no despacho id. 37159335.**

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-61.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA PARAGUACU LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$266,826.07

Nome: LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA PARAGUACU LTDA - ME

Endereço: RUA ASSAD SALUM, 400, JARDIM AEROPORTO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

1. **ID. 37237029:** intime-se a parte executada na pessoa de seu defensor constituído a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar **carta de anuência dos proprietários, com firma reconhecida, e cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob nº 1.522, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP**, para o recebimento do bem em garantia à execução, conforme requerido pela exequente.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-37.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Valor da dívida: R\$207,259.56

Nome: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP
Endereço: CAMBARA, 541, DIS INDUSTRIAL, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000
Nome: ROBERTO RAMMERT NETO
Endereço: RUA CAPITAO ASSIS, 1251, - de 922/923 a 1500/1501, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-062
Nome: SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT
Endereço: RUA CLAUDE MONET, 55, RENASCENCE RESIDENCIAL, ASSIS - SP - CEP: 19815-713

DESPACHO

1. **ID. 37683103: Indeferido o pedido da parte executada.** Os embargos à execução fiscal distribuídos neste Juízo Federal de Assis/SP sob nº 5000915-60.2019.403.6116 **não foram recebidos com efeito suspensivo**, diante da ausência dos pressupostos legais (art. 919, do CPC).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. **Inclusive, quanto à possibilidade de apensamento destes autos à execução fiscal de nº 5000271-20.2019.403.6116**, para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY VARA NETO - SP263848

Valor da dívida: R\$92,066.37

Nome: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP
Endereço: RUA CAMBARA, Nº 541, DISTRITO INDUSTRIAL, TARUMÁ - SP - CEP: 19820-000
Nome: ROBERTO RAMMERT NETO
Endereço: RUA CLAUDE MONET, Nº 55, JD. PAULISTA, ASSIS - SP - CEP: 19815-713
Nome: SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT
Endereço: RUA CLAUDE MONET, Nº 55, JD. PAULISTA, ASSIS - SP - CEP: 19815-713

DESPACHO

1. **ID. 37682196: Indeferido o pedido da parte executada.** Os embargos à execução fiscal distribuídos neste Juízo Federal de Assis/SP sob nº 5000913-90.2019.403.6116 **não foram recebidos com efeito suspensivo**, diante da ausência dos pressupostos legais (art. 919, do CPC).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. **Inclusive, quanto à possibilidade de apensamento destes autos à execução fiscal de nº 5000535-37.2019.403.6116**, para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-80.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILMAR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDEMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-08.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMAURI FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAISAMARCATTO DA SILVEIRA - SP383395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-70.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARIA HELENA MARANA - ME, MARIA HELENA MARANA SCALA, NORIVAL SCALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988, ADRIANA FERREIRA DA SILVA - SP80349-E, REGINALDO HENRIQUE AGUILERA - SP97529-E

Valor da dívida: R\$23,594.18

Nome: MARIA HELENA MARANA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA HELENA MARANA SCALA

Endereço: desconhecido

Nome: NORIVAL SCALA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 37073583**: intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao interesse manifestado pela parte executada na realização da audiência de conciliação. A parte executada afirma que tem interesse em pagar o débito, mas não teve retorno acerca de eventual transação.

2. **Não havendo interesse na realização da audiência, no mesmo prazo**, a exequente poderá apresentar proposta de acordo, por escrito, nos próprios autos, ou informar os meios efetivamente disponíveis de contato, para que os executados possam buscar a transação no âmbito administrativo, independentemente de intervenção judicial.

3. De outra forma, a exequente fica intimada a se manifestar **nos termos do despacho id. 37073583**, com o resultado das pesquisas de bens junto ao sistema INFOJUD (**id.39598256, id. 39598258 e 39598264**), visando o prosseguimento do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000351-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000199-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCI GOMES BARBOSA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000825-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS BARROS JARDIM DIAS

Advogado do(a)AUTOR: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000917-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTA LTDA - ME, DANIELA FERMIANO ODORIZZI, JOSE FERNANDO ODORIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIOR DIAS - SP274611

Valor da dívida: R\$91,390.57

Nome: SERTANEJO TRANSPORTES CANDIDO MOTALTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DANIELA FERMIANO ODORIZZI

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE FERNANDO ODORIZZI

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 33940727**: providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema Pje, para liberação de acesso às partes cadastradas nos autos, das pesquisas realizadas via INFOJUD (**id. 31880571 e id. 31880569**), tendo em vista o sigilo documental anotado.

2. Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000125-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000839-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AURELIO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIRO DE ALMEIDA, ANDRESSA LUIZA CHRISTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA - SP353782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO GOIS MACIEL - ME, ARNALDO GOIS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

Valor da dívida: R\$102,926.81

Nome: ARNALDO GOIS MACIEL - ME

Endereço: AVENIDA BRASIL, 922, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: ARNALDO GOIS MACIEL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 922, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

1. **ID. 28108796**: a exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida para a realização de pesquisas junto ao sistema SISBAJUD. Porém, transcorreu *in albis* o prazo assinalado.

2. **Renove-se a intimação da exequente.**

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAVID CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-52.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALENCAR ANASTACIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARCATTO DA SILVEIRA - SP383395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Valor da dívida: R\$358,472.70

Nome: NIVALDO JOAO ODORIZZI

Endereço: RUA ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA, 562, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JOAO ODORIZZI

Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, JD SANTA TEREZINHA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. ID. 33466533: a exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida para a realização de pesquisas junto ao sistema SISBAJUD. Porém, transcorreu *in albis* o prazo assinalado.

2. Renove-se a intimação da exequente.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-82.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231

Valor da dívida: R\$60,779.26

Nome: NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA-ME

Endereço: SAO PAULO, 724, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Endereço: AUGUATO GOZZI, 599, CX POSTAL 09, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

Endereço: AUGUSTO GOZZI, 599, CX. POSTAL 09, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. **ID. 30576996:** a exequente foi intimada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida para a realização de pesquisas junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD, se o caso. Porém, transcorreu *in albis* o prazo assinalado.

2. **Renove-se a intimação da exequente.**

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a ré acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 41407125) para que se manifeste, no prazo legal e, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TVC DE ASSIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-23.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUCIANA MORAES - MT13096/B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO REGIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Valor da dívida: R\$41,044.39

Nome: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

Nome: PAULO CAPANACCI

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

Nome: ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

DESPACHO

ID. 39399960: diante da notícia de transação firmada entre as partes, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORETTI - SP365466, DOUGLAS FERREIRA FAVARO - SP286103

ATO ORDINATÓRIO

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente e em cumprimento à determinação judicial, intime-se o(a/s) ré(u/s)/ executado(a/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000150-60.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: APARECIDA EXPEDITA CONTE DALUZ

Valor da dívida: R\$46,919.42

Nome: APARECIDA EXPEDITA CONTE DALUZ

Endereço: AVENIDADA SAUDADE, 309, VILA VIRGINIA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

1. **ID. 39997296**: providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema PJe, disponibilizando todo acesso às advogadas subscritoras da petição, em relação à pesquisa via sistema INFOJUD. Por se tratar de documento sigiloso, o acesso é restrito às partes cadastradas nos autos.

2. Renove-se a intimação da exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze)**, sobre o prosseguimento do feito, **nos termos do despacho id. 25974310**. Oportuno, eventual habilitação ou substabelecimento nos autos, seja realizado com antecedência a fim de evitar prejuízo à parte interessada. Posterior habilitação não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo processual. Principalmente, tratando-se de prazo legal e preclusivo.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000642-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

ATO ORDINATÓRIO

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente e em cumprimento à determinação judicial, intime-se o(a/s) ré(u/s)/ executado(a/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: D. M. T. BORTOLETO, DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA

Valor da dívida: R\$37,408.77

Nome: D. M. T. BORTOLETO

Endereço: JUDITH SILVA CARVALHO, 95, JARDIM ELDORADO, ASSIS - SP - CEP: 19803-360

Nome: DANILO MARTINS TITO BORTOLETO

Endereço: R JUDITH SILVA CARVALHO, 95, JD ELDORADO, ASSIS - SP - CEP: 19803-360

Nome: GABRIEL SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA ADERMAR DE BARROS, 520, VILANOVA SANTANA, ASSIS - SP - CEP: 19807-120

DESPACHO

ID. 40053754: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de **D. M. T. BORTOLETO, inscrita no CNPJ sob nº 18.529.872/0001-07, DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, inscrito no CPF/MF sob nº 344.033.388-44, e GABRIEL SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 406.243.488-14**, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intemem-se por mandado ou carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se o(a) exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSADOS SANTOS LONGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e face ao apresentado pela CEF, abram-se vistas à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000204-48.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HOLMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP198000-E

Valor da dívida: R\$3,497.59

Nome: ANTONIO CARLOS HOLMO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 40023465: Defiro o pedido do exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000955-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DROGARIA MAIS POPULAR DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, VINICIUS JOSE DE SOUZA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

Advogados do(a) REU: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

Advogados do(a) REU: HELDER ALBERTINI - SP315914, PAULO ROBERTO DIAS DA MOTA - SP338261

ATO ORDINATÓRIO

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente e em cumprimento à determinação judicial, intime-se o(a/s) ré(u/s)/ executado(a/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001616-92.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FABIO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, NEIDE DA SILVA SANTOS

ESPOLIO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: NEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

Advogado do(a) REU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

Advogado do(a) REU: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a EXEQUENTE acerca do quantum requerido pela parte executada para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que de direito.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000071-84.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CUNHA, MARCOS RODRIGUES BATISTA, OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que restou negativa a citação do(a/s) requerido(a/s), abram-se vistas dos autos à requerente Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE, LUCELIO SEVERINO DE LIMA, LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que preclusa a presente decisão, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-22.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

Valor da dívida: R\$83,749.87

Nome: OBRACRI LTDA

Endereço: RUA AMAPA, 701, VLSAO ROQUE, ECHAPORã - SP - CEP: 19830-000

Nome: ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS

Endereço: RUA AMAPA, 701, CENTRO, ECHAPORã - SP - CEP: 19830-000

Nome: CRISTIANO AFONSO RAMOS

Endereço: RUA JOAO PEDRO ROJO, 560, CENTRO, ECHAPORã - SP - CEP: 19830-000

DESPACHO

1. **ID. 34224113**: diante da manifestação da exequente, intime-se o terceiro interessado LUIS MENDES, inscrito no CPF/MF sob nº 791.688.509-30, na pessoa de seu defensor constituído, Milton Gregório Júnior, OAB/SP nº 348.650, a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos como foi realizado o pagamento pela aquisição do veículo I/BMW 118, placa BMW-1159, no valor indicado no documento (**ID 33753463**).

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Inclusive, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002648-50.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, LUIS CARLOS PUGLIESE, ERNESTO PUGLIESE, RODOLFO PUGLIESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO - SP175870

Valor da dívida: R\$7.660,57

Nome: HOTEL MARAJÓ LTDA - ME

Endereço: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 447, CX POSTAL 376, SEDE, ASSIS - SP - CEP: 19808-010

Nome: LUIS CARLOS PUGLIESE

Endereço: ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, KM 447, ZONA RURAL, ASSIS - SP - CEP: 19808-010

Nome: ERNESTO PUGLIESE

Endereço: RUA PADRE DAVID, 1150, - de 772/773 ao fim, VILA OURO VERDE, ASSIS - SP - CEP: 19816-010

Nome: RODOLFO PUGLIESE

Endereço: RUA PADRE DAVID, 1150, - de 772/773 ao fim, JARDIM PAULISTA, ASSIS - SP - CEP: 19816-010

DESPACHO

ID. 34426713: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome das partes executadas HOTEL MARAJÓ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 49.897.903/0001-06, LUIS CARLOS PUGLIESE, inscrito no CPF/MF sob nº 015.284.058-38, ERNESTO PUGLIESE, inscrito no CPF/MF sob nº 029.532.188-15, e RODOLFO PUGLIESE, inscrito no CPF/MF sob nº 130.850.338-5, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime-se por mandado ou carta precatória, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000211-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que cumpridas as determinações de penhora on line pelo sistema do SISBAJUD (ID 33198768), RENAJUD (36828163 e anexos) e INFOJUD (37064955 e anexos), fica intimada a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-26.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO, CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Valor da dívida: R\$5.836,66

Nome: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: FABRICIO BARBOZA DE SALVO

Endereço: desconhecido

Nome: JULIANO BARBOZA DE SALVO

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO

Endereço: desconhecido

DESPACHO/OFÍCIO

1. **ID. 34386665**: o pedido deverá ser formulado em apartado junto ao sistema PJE, e não por simples petição nos autos. E adequado ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA). Por outro lado, será dado regular prosseguimento à presente ação em face da executada MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 04.386.752/0001-93.

2. **Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal – Posto PAB deste Fórum Federal de Assis/SP** solicitando as providências necessárias para, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar a transferência do valor vinculado ao presente feito, **mencionado no documento (id. 33426673, f. 4)**, à conta corrente 111222-8, agência nº 1557-1, do Banco do Brasil, em nome do escritório de advocacia "Picarelli & Leonessa Advogados Associados", inscrito no CNPJ sob nº 05.765.130/0001-39, a título de restituição do valor bloqueado nos autos, do executado Juliano Barbosa de Salvo, inscrito no CPF/MF sob nº 393.916.958-76.

3. **Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo**, situado na Rua Tabatinguera, 140, Bairro Sé, CEP. 01020-000, solicitando, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anotação do cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 107.434, de propriedade de Juliano Barbosa de Salvo, inscrito no CPF/MF sob nº 393.916.958-76, **referente aos autos da presente execução fiscal de nº 00001113-26.2014.403.6116. Conforme determinado na sentença id. 31565395, cuja cópia segue anexa.**

4. Intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento feito. Após, tomemos autos conclusos.

5. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, **independentemente de nova intimação.**

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000452-29.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA CAMARGO HOLZHAUSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que cumpridas as determinações de penhora on line pelo sistema do SISBAJUD (ID 33013992), RENAJUD (36889103) e INFOJUD (37067528), fica intimada a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000860-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Valor da dívida: R\$2,062.51

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 34175579: Defiro o pedido da parte embargada Caixa Econômica Federal. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar-se sobre a proposta de transação apresentada pela parte embargante (id. 33089302).

Após, tomemos autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000264-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI, SUZIMEIRE DA SILVA DUARTE PASSARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo dos réus para pagamento, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000071-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIANA MORELLI MIACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639
Valor da dívida: R\$30,291.00

Nome: LUCIANA MORELLI MIACRI
Endereço: RUA MATO GROSSO, 80, JARDIM SAO NICOLAU, ASSIS - SP - CEP: 19813-325

DESPACHO

ID. 11083431: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de LUCIANA MORELLI MIACRI, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.272.278-08, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado ou carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. INDEFIRO a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, **cumpr**e destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

6. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, **aguarde-se** provocação em arquivo sobrestado.

7. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de**

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GEORGES VAN MEENEN

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

ATO ORDINATÓRIO

Ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente e em cumprimento à determinação judicial, **intime-se o(a/s) ré(u/s)/ executado(a/s)**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **pagar(em)** o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBERTO LUIZ JONER

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que restou negativa a citação do(a/s) requerido(a/s), abram-se vistas dos autos à requerente Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000507-77.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA, CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que restou negativa a citação do(a/s) requerido(a/s), abram-se vistas dos autos à requerente Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Valor da dívida: R\$95.238,15

Nome: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Endereço: RUA BEM TE VI, 90, VL DOS PASSARO, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

ID. 28551154: intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado da dívida. Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE GENOVA - SP137629

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$95.238,15

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 29590707 e ID. 34915170:** recebo os presentes embargos à execução **sem lhes atribuir efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte embargada a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar sua impugnação, a teor do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, tomemos autos conclusos.

3. Anote-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal de nº 5001020-71.2018.403.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001491-46.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA. - EPP, MARIA HELENA GASPARINI MENEGON, ELCIO ANTONIO MENEGON

Valor da dívida: R\$282,078.93

Nome: M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA. - EPP
Endereço: DRA. ANA BARBOSA, 132, - até 1150/1151, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19814-030
Nome: MARIA HELENA GASPARINI MENEGON
Endereço: Rua Doutora Ana Barbosa, 132, - até 1150/1151, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-030
Nome: ELCIO ANTONIO MENEGON
Endereço: Rua Doutora Ana Barbosa, 132, - até 1150/1151, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-030

DESPACHO

ID. 35001096: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **RESTRICÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada M.G. CONSTRUÇÃO CIVIL E METÁLICA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.174.111/0001-63, MARIA HELENA GASPARINI MENEGON, inscrita no CPF/MF sob nº 710.695.938-34, e ELCIO ANTÔNIO MENEGON, inscrito no CPF/MF sob nº 030.826.378-25, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, observando-se o valor atualizado da dívida.

b) **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) das partes executadas sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** das partes executadas, do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

2. Resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000637-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

Valor da dívida: R\$494,295.43

Nome: VALDECIR DE O. ROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 34968443: Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0001071-80.2012.403.6116 (processo piloto), para tramitação conjunta dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Sobreste-se o presente feito, mantendo-o apensado aos autos do processo piloto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000303-18.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor da dívida: R\$156,222.53

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 40481003: é inadmissível o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação nesta fase processual, em que proferido julgamento em duas instâncias e condenada a parte renunciante a arcar com o ônus da sucumbência.

Os autos encontra-se na fase do cumprimento de sentença em favor da parte embargada Caixa Econômica Federal, ora exequente.

2. Trasladem-se as cópias do *decisum* e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0000910-65.2015.403.6116, conforme documentos (id. 27844073 e id. 27844074).

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo contar "cumprimento de sentença".

4. ID. 34945814: defiro o pedido da parte embargada/exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o valor atualizado do débito, correspondente ao percentual de condenação, fixado na sentença (id. 14606995, f. 244), acrescido de multa e honorários advocatícios, se o caso.

5. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, até o montante do débito indicado pela embargada/exequente, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, em nome de:

a) FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.920.137/0001-43, situada na Chácara São Judas Tadeus, Bairro Três Barras, s/n, em Paraguaçu Paulista/SP;

b) LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, inscrito no CPF/MF sob nº 080.598.786-03, residente na Rua Dr. Seiji Hashimoto, 50, Jardim Panambi, em Paraguaçu Paulista/SP;

c) SÍLVIO FIGUEIRA QUEIROZ, inscrito no CPF/MF sob nº 080.598.636-73, residente na Rua Álvaro Garmes, 108, Vila Galdino, em Paraguaçu Paulista/SP.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intemem-se as partes embargantes/executadas:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes embargantes/executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Após, intime-se a embargada/exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

6. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) embargantes/executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

7. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) embargantes/executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

8. Após, intime-se a embargada/exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

9. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

10. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

11. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o embargante/executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001834-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO APARECIDO CISILO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **CITE-SE** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001961-82.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANO GUILHERME PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901, HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **CITE-SE** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002054-45.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **CITE-SE** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0001987-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, **CITE-SE** a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOVEMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, nº 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

Valor da dívida: R\$107,946.43

Nome: MIRAS & HONORATO LTDA - ME

Endereço: RUA PALMARES, 591, - até 650/651, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-230

Nome: EDSON LUIS HONORATO

Endereço: RUA OLIVEIRO RAMALHO, 18, PARQUE DAS FLORES, COM LOCAL DE TRABALHO NA RUA ÂNGELO BERTONICI, 284, AMBOS EM ASSIS - SP - CEP: 19813-352

Nome: RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

Endereço: RUA OLIVEIRO RAMALHO, 18, PARQUE DAS FLORES, ASSIS - SP - CEP: 19813-352

DESPACHO

ID. 35014482: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de MIRAS & HONORATO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.979.882/0001-96, EDSON LUIS HONORATO, inscrito no CPF/MF sob nº 164.612.938-50, e RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO, inscrita no CPF/MF sob nº 255.662.098-66, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intemem-se as partes executadas:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Ass-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO

Advogado do(a) REU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

Advogado do(a) REU: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"); sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-52.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CICERO LUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO - SP431739, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000097-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, WALGNA DA SILVA FRACASSO, EVANDRO DELGADO DA SILVA

Valor da dívida: R\$160,283.14

Nome: OLE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio Luciano Gomes, 490, Jardim Canadá, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

Nome: WALGNA DA SILVA FRACASSO

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JARDIM CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

Nome: EVANDRO DELGADO DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO LUCIANO GOMES, 490, JD CANADA, ASSIS - SP - CEP: 19801-000

DESPACHO

ID. 35026134: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentram os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, anoto que a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do SISBAJUD, pela integração dos sistemas.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Providencie-se a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados OLÉ COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 18.600.004/0001-76, WALGNA DA SILVA FRACASSO, inscrita no CPF/MF sob nº 068.104.458-62, e EVANDRO DELGADO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 230.339.908-43, até o montante do débito atualizado indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime(m)-se a(s) parte(s) executadas:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por mandado, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000145-26.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORO - ME, LUIZ EDUARDO MORO

Valor da dívida: R\$289,061.88

Nome: LUIZ EDUARDO MORO - ME

Endereço: RUA URUGUAI, 175, DISTRITO INDUSTRIAL, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: LUIZ EDUARDO MORO

Endereço: RUA GUILHERME DE ALMEIDA, 253, JD AMERICA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 35028911: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de LUIZ EDUARDO MORO - ME, inscrito no CNPJ sob nº 05.274.235/0001-95, e LUIZ EDUARDO MORO, inscrito no CPF/MF sob nº 119.022.168-3, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intinem-se por carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, solicitando a INTIMAÇÃO dos executados LUIZ EDUARDO MORO - ME, inscrito no CNPJ sob nº 05.274.235/0001-95, e LUIZ EDUARDO MORO, inscrito no CPF/MF sob nº 119.022.168-3, com endereços situados na Rua Uruguai, 1175, Distrito Industrial, ou Rua Guilherme de Almeida, 253, Jardim América, ambos em Paraguaçu Paulista/SP, quanto à eventual bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme determino acima.**

7. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020, e no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.**

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo novos dados para comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA ASSIS - EPP, ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

Valor da dívida: R\$80,678.30

Nome: ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA ASSIS - EPP

Endereço: RUA ANGELARABAZI DE ANDRADE, 261, - até 316/317, VILA CENTRAL, ASSIS - SP - CEP: 19816-240

Nome: ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

Endereço: RUA SAO CARLOS, 373, VILA PROGRESSO, ASSIS - SP - CEP: 19807-610

DESPACHO

1. ID. 35145720: apesar do pedido formulado, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos avisos de recebimento devolvidos pelo correio (id. 22980802 e id. 22980819), ambos assinados por terceira pessoa no endereço constante dos autos, com a finalidade de citação das partes executadas, visando o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON MARQUES BOTELHO - ME, ANDERSON MARQUES BOTELHO

Valor da dívida: R\$22,324.18

Nome: ANDERSON MARQUES BOTELHO - ME

Endereço: RUA SERGIPE, 31, VILA DOS ESTADOS, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

Nome: ANDERSON MARQUES BOTELHO

Endereço: DAS CARPAS, 127, VILA DOURADOS, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

1. ID. 35472077: Indefiro o pedido da exequente. O veículo indicado possui gravame de alienação fiduciária. Portanto, não pertence ao patrimônio do devedor e sim do credor fiduciário, conforme pesquisa junto ao sistema RENAJUD (id. 31372905).

2. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ESPERANCA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Valor da dívida: R\$232,746.37

Nome: OSVALDO ESPERANCA ROCHA

Endereço: Rua Piratininga, 716, - de 192/193 a 890/891, Vila Santa Cecília, ASSIS - SP - CEP: 19806-261

DESPACHO

1. **ID. 35171228:** intime-se a parte executada na pessoa de seu defensor constituído a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, buscar junto ao credor, caso queira, a depender de suas condições financeiras, o parcelamento administrativo em relação ao débito indicado pela exequente (**id. 333986103**).

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME, RAFAEL CARLOS DA SILVA

Valor da dívida: R\$39,390.46

Nome: RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 471, ., CENTRO, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000, OU RUA CARLOS DE CARVALHO BATISTA, 217, ., JARDIM EUROPA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

Nome: RAFAEL CARLOS DA SILVA

Endereço: RUA CARLOS DE CARVALHO BATISTA, 217, ., JARDIM EUROPA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 35219813: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 08.898.346/0001-60, e RAFAEL CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 328.117.458-23, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, peça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. **Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.**

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, solicitando a INTIMAÇÃO dos executados RAFAEL CARLOS DA SILVA PERFUMARIA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 08.898.346/0001-60, e RAFAEL CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 328.117.458-23, com endereço situado na Rua Carlos de Carvalho Batista, 217, Jardim Europa, em Rancharia/SP, quanto à eventual bloqueio de valores via SISBAJUD e realização da constatação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário do bem, do que constar da pesquisa RENAJUD, os quais deverão instruir a presente carta precatória, conforme determino acima.

7. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020, e no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, tendo em vista o endereço indicado do município de Quatá/SP.

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo novos dados para comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000551-54.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CASADI CONTI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Valor da dívida: R\$303,140.58

Nome: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 1280, - de 915 a 1577 - lado ímpar, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-003

Nome: GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX

Endereço: PEDRO MONTINI, 59, RES. PORTINARI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-650

Nome: CELIA REGINA CIRINO FELIX

Endereço: RUA PEDRO MONTINI, 59, RESIDENCIAL PORTINARI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-872

DESPACHO/MANDADO

ID. 35229193: verifique que não foi realizada a citação da co-executada Célia Regina Cirino Félix. O aviso de recebimento devolvido pelo correio foi assinado por terceira pessoa, conforme disposto no r. despacho (td. 15252761).

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Encaminhe-se MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à Central de mandados do EXMO. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, solicitando que se proceda à:

a) CITAÇÃO da parte executada CÉLIA REGINA CIRINO FÉLIX, inscrita no CPF/MF sob nº 695.968.089-15, com endereço na Rua Pedro Montini, 59, Residencial Portinari, em Presidente Prudente/SP, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

b) CIENTIFICAÇÃO da executada de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

c) INTIMAÇÃO da executada que foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Cientifique-se acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

3. Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo os dados necessários para comunicação, a citação e intimação poderão ser realizadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, ELSON CALDEIRA, CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$51,472.57

Nome: ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME

Endereço: RUA NICOLA CARONE, 35, ,, CENTRO, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

Nome: ELSON CALDEIRA

Endereço: RUA HEITOR NOGUEIRA, 125, ,, JARDIM ALVORADA, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

Nome: CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PADRE ADOLPHO EMERIC, 71, ,, POR DO SOL, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 35146511: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.586.877/0001-6, ELSON CALDEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 324.064.088-0, e CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 366.684.298-40, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUATÁ/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, solicitando a INTIMAÇÃO dos executados ELSON CALDEIRA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.586.877/0001-6, com endereço na Rua Nicola Carone, 35, Centro, ELSON CALDEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 324.064.088-0, com endereço na Rua Heitor Nogueira, 125, Jardim Alvorada, e CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 366.684.298-40, com endereço na Rua Padre Adolpho Emeric, 71, Por do Sol, todos no município de Quatá/SP, quanto a eventual bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme determino acima.

7. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020, e no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo novos dados para comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DANILO ROBERTO MARTINS, D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 85/1892

Valor da dívida: R\$73,493.39

Nome: **DANILO ROBERTO MARTINS**

Endereço: **SAO PAULO, 266 ou 1295, CENTRO, OU RUA HENRIQUE VASQUES, 129, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

Nome: **D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME**

Endereço: **RUA SÃO PAULO, 266 ou 1295, CENTRO, OU RUA HENRIQUE VASQUES, 129, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000**

DESPACHO

ID. 35189329: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA**, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada **D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 19.017.085/0001-49, e **DANILO ROBERTO MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob nº 368.473.078-54, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, observando-se o valor da dívida indicado pela exequente.

b) **CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO** do(s) veículo(s) da(s) parte(s) executada(s) sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

2. Resultando infrutífera a diligência acima determinada, ou insuficientes os valores a garantir a execução, providencie a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), **via INFOJUD**.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária à anotação de SIGILO de documentos nos autos.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANELCINDO SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Valor da dívida: R\$2,630.95

Nome: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Endereço: **Avenida Rebouças, 1.028, - até 1278 - lado par, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05402-000**

DESPACHO

1. **ID. 34958186:** recebo os presentes embargos à execução **com efeito suspensivo**, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte embargante não comprovou sua condição de hipossuficiente.

3. Intime-se a parte embargante a esclarecer a divergência entre o domicílio declarado na petição inicial (localizado em São Paulo/SP) e o constante das faturas de fornecimento de energia elétrica (em Santana de Parnaíba/SP) em cinco dias. Após, com ou sem manifestação da parte embargante, intime-se a parte embargada a se manifestar **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, tomemos os autos conclusos.

4. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-33.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Valor da dívida: R\$15,594.86

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

1. **ID. 35295300: intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal)** para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

3. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pela devedora, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

4. Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos para decisão.

5. De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista aos exequentes a se manifestar acerca da satisfação executória, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

6. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista às partes exequentes a se manifestar acerca do prosseguimento material do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, tomemos os autos conclusos.

7. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito dos credores.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000621-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$86,934.76

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 38125468:** recebo os presentes embargos à execução SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, por não vislumbrar nos argumentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito. As teses alegadas pela parte embargante não encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. **Indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte embargante não comprovou sua condição de hipossuficiente. Ao contrário, a declaração de imposto sobre a renda do exercício de 2019, anual-cadastros 2018, atesta o recebimento de elevado montante a título de rendimentos isentos e não tributáveis (**id. 38125907**).

3. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (**execução de título extrajudicial de nº 5000078-68.2020.403.6116**).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-45.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Valor da dívida: R\$155,838,060.73

Nome: CERVEJARIA MALTALTA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
Endereço: desconhecido
Nome: CAETANO SCHINCARIOL FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: CAETANO SCHINCARIOL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 36173941: Defiro o pedido da parte executada, o qual conta com manifestação favorável da exequente (**id. 39378962**). O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP).

A sociedade executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 36173944**).

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos.

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, cujo representativo da controvérsia é o REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá à parte indicar se houve penhora em data posterior à referida decisão, para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP, em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000045-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

Valor da dívida: R\$604,829.47

Nome: KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 30776488: defiro, em parte, o pedido da parte executada. **Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias** para apresentação da matrícula atualizada do imóvel indicado sob nº 6.184.061. No caso, o imóvel foi oferecido em garantia à execução, e aceito pela exequente (**id. 24024009, ff. 67/73 e 167**). Porém, não foi localizado pela parte credora (**id. 24024009, f. 171**).

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Valor da dívida: R\$253,213.87

Nome: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA
Endereço: desconhecido
Nome: WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO DALLA PRIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 33906786**: defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pelos executados na audiência de conciliação (**id. 33293768**). Após, tomemos autos conclusos.

2. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000467-53.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IONE DE SOUZA SANTOS BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

Valor da dívida: R\$4,658.86

Nome: IONE DE SOUZA SANTOS BRITES

Endereço: RUA NICOLA CARONE, 125, Centro, QUATÁ - SP - CEP: 19780-000

DESPACHO

1. **ID. 40960458**: intime-se a executada na pessoa de seu defensor constituído a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adequar os depósitos a serem realizados nos autos aos valores indicados pelo exequente, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** e tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000393-94.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

Valor da dívida: R\$3,189,246.34

Nome: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 38067224: diante da manifestação favorável da exequente, providencie a Secretária o apensamento destes autos à **execução fiscal de nº 0001288-31.2009.403.6116 (processo piloto)** para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Sobreste-se o feito, aguardando manifestação da exequente no processo piloto, em prosseguimento. Inclusive, quanto aos bens penhorados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-88.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Valor da dívida: R\$19,441.78

Nome: MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Endereço: RUA PEDRO DE TOLEDO, 512, ., CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Local de trabalho: RUA PIAUI, 191, POSTO DE SAÚDE, PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

ID. 39995267: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 206.317.098-35, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intime-se por carta precatória, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de CARTA PRECATÓRIA AO EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, tendo em vista o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020, solicitando a INTIMAÇÃO do executado MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob nº 206.317.098-35, com endereço situado na Rua Pedro de Toledo, 512, Centro, e local de trabalho na Rua Piauí, 191, Posto de Saúde, em Paraguaçu Paulista/SP, quanto à eventual bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme determino acima.

7. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020, e no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.

8. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, sobrevindo novos dados para comunicação, a intimação poderá ser realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA, SERGIO ROSA DASILVA, VALDIR CASADO MAILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

Valor da dívida: R\$847,072.00

Nome: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ROSA DASILVA

Endereço: MANOEL SIMOES GARRIDO, 250, JD SAO FRANCISCO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: VALDIR CASADO MAILHO

Endereço: FADLO JABUR, 288, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 40084218: intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o pedido da parte executada. **No mesmo prazo**, deverá se manifestar sobre a possibilidade de apensamento destes autos à execução fiscal de nº 5000974-48.2017.403.6116 para tramitação em conjunto dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000316-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MILLER ODORIZZI

Valor da dívida: R\$186,293.07

Nome: NIVALDO JOAO ODORIZZI

Endereço: R VEREADOR JOAO CARAM SFAIR, 15, VILA NOVA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Nome: JOAO ODORIZZI

Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: ILONA HERTA MILLER ODORIZZI

Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 40337667: intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias** sobre o prosseguimento da presente execução de título extrajudicial de nº 5000316-24.2019.403.6116. Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - EPP, RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$86,436.55

Nome: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: RUA JOSE LEO PIMENTEL, 123, SAN FERNANDO VALLEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-370

Nome: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE LEO PIMENTEL, 123, SAN FERN VALEY, ASSIS - SP - CEP: 19800-370

DESPACHO / MANDADO

CITE(M)-SE o(s) executado(s), por **mandado**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso II, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executando, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal semo pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-17.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA - SP286329

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$86,436.55

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 350, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

1. **ID. 40919782**: recebo os presentes embargos à execução SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O argumentos trazidos pela parte embargante mostram-se, em análise ainda sumária, dissonantes da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Apoiem-se, vez disso, em precedente isolado da Justiça Comum Estadual.

2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte embargante não comprovou sua condição de hipossuficiente. Ao contrário, os rendimentos isentos e não tributáveis declarados para fim de imposto sobre a renda do exercício de 2019 são elevados e esvaziama alegação de hipossuficiência (id. 40920073).

3. Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais (execução de título extrajudicial de nº 5000119-35.2020.403.6116).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$20,807.11

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 35021717**: defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar acerca da possibilidade de renegociação da dívida objeto da execução de título embargada (autos nº 5000328-72.2018.403.6116), conforme a resposta da área gestora do contrato.

2. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão (id. 30554183).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Valor da dívida: R\$51,214.63

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

DESPACHO

1. **ID. 40664272:** intime-se a parte embargada a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer em quais circunstâncias o pagamento da dívida objeto da execução fiscal de nº 5000838-85.2018.4.03.6116 (processo de origem) seria garantida pelo FGO, a teor do disposto no parágrafo 3º, da Cláusula sexta do contrato de nº 24.0901.558.0000029-20.

2. Após, intime-se o embargante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000785-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EMBARGANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, DEBORAH COSTA DINIZ AUGUSTO - SP422999, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$36,087.98

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 41196103:** diante da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) a apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

2. Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante a se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a apelada interpuser apelação adesiva, intimando-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000271-88.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI, VANESSA DE CASTRO TOZONI, HELDER FERREIRA TOZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

Valor da dívida: R\$135,378.09

Nome: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP
Endereço: ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, 321, - até 500/501, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19802-080
Nome: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI
Endereço: RUA FAGUNDES VARELA, 1320, - até 1370/1371, VILA RIBEIRO, ASSIS - SP - CEP: 19802-150
Nome: VANESSA DE CASTRO TOZONI
Endereço: CAPITAO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA, 825, - de 768/769 ao fim, VLSANTAELISA, ASSIS - SP - CEP: 19800-131
Nome: HELDER FERREIRA TOZONI
Endereço: RUA JOSE JORGE RODRIGUES, 230, PARQUE UNIVERSITARIO, ASSIS - SP - CEP: 19806-720

DESPACHO

1. **ID. 35216188:** ainda não foi realizada a citação do coexecutado Helder Ferreira Tozoni, pelo que extrai do aviso de recebimento devolvido pelo correio (id. 9567192).

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

2. Após, determine ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **CITAÇÃO** do executado **HELDER FERREIRA TOZONI**, inscrito no CPF/MF sob nº 362.501.878-04, com endereço na Rua José Jorge Rodrigues, 230, Parque Universitário, em Assis/SP, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

b) **CIENTIFICAÇÃO do executado** de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo mandado (art. 915 c.c 231, inciso II, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

c) **INTIMAÇÃO do executado** que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou interposição de embargos, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JEFFERSON SANTILLE, SANDRA FONSECA DE PAULO, JEFFERSON SANTILLE - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$38.142,24

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 37797273:** recebo os presentes embargos à execução SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, pois a argumentação neles contida apresenta-se em confronto com jurisprudência consolidada acerca das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Resta afastada, portanto, ao menos neste primeiro momento, a probabilidade do direito invocado.

2. Para que seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se os embargantes a apresentar, em quinze dias, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

3. Concomitantemente, intime-se a parte embargada a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

4. Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-45.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA ZANDONADI & CIA LTDA, JOSE LUIZ DA SILVA, SIDNEI ZANDONADI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

Valor da dívida: R\$20,744.97

Nome: SILVA ZANDONADI & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: SIDNEI ZANDONADI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 41239899: Defiro o pedido da exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000624-26.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JUNIOR CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Valor da dívida: R\$3,973.51

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 38223922: recebo os presentes embargos à execução **sem efeito suspensivo**, na forma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito não se faz presente, uma vez que a parte busca interpretação analógica de uma regra excepcional e funda-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concebida para situação em que o executado é pessoa com deficiência, o que não é o caso da parte embargante.

2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. O documento de ID 38223925 demonstra que a parte autora não é pobre na acepção jurídica do termo.

3. Intime-se a parte embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

4. Anote-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal de nº 5000625-79.2018.4.03.6116.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-10.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32234073).

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 5000767-49.2019.403.6116.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001105-57.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES OGEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se a remoção da restrição que recaiu sobre o veículo indicado no ID 17236750 através do RENAJUD.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000250-97.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO PINHEIRO

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se a remoção da restrição de transferência do veículo indicado no ID 40487474 através do RENAJUD. Determino, ainda, o desbloqueio da quantia tomada indisponível através do SISBAJUD (ID 40459704).

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sempagamento, venhamos os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-49.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para manifestação acerca da petição e documentos juntados sob os números 40113773, 40114675, 40977119, 40977610 e 40977613 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-65.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sem pagamento, venhamos autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000303-18.2016.403.6116.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE

REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a PARTE AUTORA para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa, bem como sobre proposta de acordo apresentada pela ré.

ASSIS, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-93.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARGARIDA NAGARINO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, resta intimada a PARTE AUTORA para, "no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial, além de manifestar seu interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão e, se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais".

ASSIS, 15 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000597-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ASSIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 98/1892

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMEM-se os RÉUS/APELANTES para, querendo, manifestarem-se acerca das questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público Federal em sede de contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 1009, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil).

ASSIS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-17.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VILMADA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732, IURI PRIOLO ROCHA - SP440410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41199605):

Contestação (id 41700384).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 40049131):

Contestação (id 41735654).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTÁ, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parte final do despacho (id 41160502):

... intímam-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Após, voltem conclusos para decisão.

BAURU, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-13.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estes autos foram desarquivados tendo em vista o retorno dos Embargos à Execução do e. TRF3 (processo n. 0003795.76.2015.403.6108).

Como o trânsito em julgado dos embargos, ficam anexadas a este despacho as peças pertinentes e necessárias para a execução suplementar.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores ainda pendentes de requisição e suplementares, nos termos do julgado.

Como o retorno, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, requeiram-se os pagamentos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deferido prazo de suspensão, visando ao requerimento administrativo, a parte autora trouxe aos autos a informação de que o pedido ainda não foi analisado e requereu o prosseguimento do feito (id. 40240512).

Considerando, porém, que o detalhamento de andamento do processo traz a informação do status de "exigência" (id. 40240549), intime-se o INSS para que preste informações sobre o pedido de revisão formulado pela Autora, instruindo a resposta com cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, abra-se vista à Autora e, após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005673-41.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. A mídia constante da fl. 133 do processo de referência, é prescindível de juntada nesta oportunidade processual, tendo em vista que não se trata de peça essencial ao feito executivo.

No mais, considerando o trânsito em julgado, bem como o silêncio do Inss quanto ao requerimento de fls. 296-297 ainda no processo físico, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, ainda, se deseja a execução invertida.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002782-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 0002319-55.2020.403.6325 para esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão da correção do valor atribuído à causa para R\$ 111.498,02, tramitando agora sob o n. **5002782-78.2020.4.03.6108**.

Em prosseguimento, afasto a prevenção apontada no quadro associado do feito, pois os autos ali apontados, observando-se em consulta aos processos informados, não se relacionam com o Autor José Aparecido dos Santos, CPF: 096.107.558-95, pois no Mandado de Segurança n. 5001593-28.2018.4.03.6143, o Autor de mesmo nome possui o CPF n. 175.269.731-68 e, no Procedimento Comum n. 5006795-58.2018.4.03.6119, também se relaciona a pessoa cujo CPF é o n. 123.245.798-12.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0003067-69.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLEX LTDA., EWERTON TOMIO YAMAMOTO

DESPACHO

Considerando que o pedido Id 30535936 não visa à citação dos executados e diante do que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002750-44.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Id 22975279, que ocorreu em 12/11/2019. Com isso, anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se que o processo correu à revelia do réu.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001348-25.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 102/1892

EXEQUENTE: TALITA DAYANA GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

É certo que o Juiz, a qualquer tempo, deve tentar a composição entre as partes, conforme artigo 139, inciso V, do CPC. Ocorre que se trata de autos de cumprimento de sentença, no qual a ação foi julgada improcedente, tendo sido confirmada a sentença pelo tribunal.

Este Juízo aguarda a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, para agendamento de audiências, assim como a Central de Conciliações. Sem prejuízo, pode a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos a proposta de acordo que entende cabível, ou mesmo de forma extrajudicial pode haver a composição entre as partes. Se apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação.

Intimem-se, mantendo-se o processo suspenso por 30 (trinta) dias, ou até que sejam normalizadas as atividades.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000396-68.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP, KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências já empregadas e o extrato de devolução da precatória expedida - Ids 28617618 e 28617626, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005393-70.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA HERRERA INONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da decisão judicial que concedeu à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/01/2011. A exequente alega que tem direito ao recebimento das parcelas do benefício judicial até a concessão do benefício administrativo de aposentadoria por idade, ocorrida no curso do processo.

O INSS se contrapõe ao requerimento da exequente alegando tratar-se de desaposentação indireta, uma vez que ela fez a opção pelo benefício administrativo, que é mais vantajoso, já que não incide o fator previdenciário.

Ocorre que a questão foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no TEMA 1018 ("possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991") e determinou a suspensão, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002971-90.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA MARCELINA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEBELLUCE PIRES DASILVA - SPI28137

**REU: UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196,

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação oposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão interlocutória de mérito que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para todos os pedidos cumulados e, especificamente, do Banco do Brasil para os pedidos de cumprimento forçado do programa "Uniesp Paga" e de condenação à compensação de danos morais, extinguindo o feito nestes específicos pontos.

Por consequência, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga" e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, determinando-se o desmembramento dos autos e a remessa do caderno processual derivado para processamento em vara estadual.

Remanesceu nesta esfera federal do Judiciário apenas o pedido de expedição do diploma.

Entendo que o caso é de negativa de subida dos autos para a admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e digo isso porque, a meu ver, o recurso interposto, à toda evidência, não é cabível.

Observo que o Código de Processo Civil normatiza a questão "do julgamento antecipado parcial do mérito" (Seção III, Capítulo X) no artigo 356:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Já ao dispor sobre o Agravo de Instrumento, o CPC prevê que ele deve ser oposto em face de decisões interlocutórias que versem sobre o "mérito do processo" (inciso II).

Penso que a simples leitura do código processual elucidaria o recurso cabível ao caso, o que denota tratar-se de claro equívoco.

Comungando do entendimento, observe-se a seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO COLOCA FIM À FASE COGNITIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 354, PARÁGRAFO ÚNICO E 1.015, II, CPC. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO PRINCÍPIO FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil conceituam sentença, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 do mesmo diploma, coloca fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução e decisão interlocutória os demais pronunciamentos que não se enquadrem no conceito anterior. - O novo diploma processual prevê no artigo 1.015, inciso II o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo. Refêrda decisão, por versar sobre o mérito do processo, recebeu pela doutrina a denominação de "decisão interlocutória de mérito". Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que nem toda decisão de mérito se qualifica como sentença, pois para tanto, é necessário que o provimento esteja fundamentado no artigo 485 ou artigo 487 do CPC e coloque fim à fase cognitiva do procedimento comum ou da execução, como estabelece o artigo 203, § 1º, do mesmo Códex. Precedente. - O parágrafo único do artigo 354 do CPC, na mesma linha do artigo 1.015, inciso II, estabelece que a decisão, proferida com fundamento nos artigos 485 e 487, incisos II e III, do CPC e que disser respeito a apenas uma parcela do processo, deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento. - A interposição de recurso de apelação contra decisão que não coloca fim ao procedimento configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a existência de expressa previsão legal quanto ao recurso cabível. Precedente. - A condenação ao pagamento de honorários não é matéria de ordem pública e, de qualquer modo, uma vez resolvida, deve ser impugnada pelo recurso cabível. - Apelação não conhecida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5021507-13.2018.4.03.6100 - TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:25/09/2020)

Além de não pairar dúvidas acerca do recurso efetivamente cabível no caso, é de se notar que a subida dos autos pode trazer tumulto processual e prejuízo à parte credora, eis que posterga o pagamento de forma desarrazoada (por interposição de recurso inadequado).

Nesta esteira, de se invocar os princípios que regem o direito processual, tais como a economicidade e, em especial, a celeridade. Coteje-se julgado que explicita mesma ideia:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, **porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade**, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. **Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590788 - 0020496-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

Ademais, ainda que não seja da competência do juízo *ad quo* a admissibilidade dos recursos, incumbe a ele dirigir o processo nos termos do artigo 139, do Novo CPC, sobretudo para assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela duração razoável do processo (incisos I e II).

E, atento a tudo quanto fora exposto, de rigor, a meu ver, negar a subida dos autos para a admissibilidade recursal.

Intime-se e, após o prazo recursal, cumpra-se a parte final das f 233-234, requisitando os valores devidos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007938-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu que o INSS promovesse a implantação da nova renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para posteriormente apresentar os cálculos dos valores atrasados (id. 17505549).

A partir de então várias diligências foram requeridas e deferidas pelo Juízo, até que sobreveio aos autos a informação de revisão e correção da RMI (id. 33235515), seguida da concordância da exequente (id. 38410740).

Assim, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos, nos termos do julgado (id. 39269835).

As partes foram intimadas, ambas concordando com a conta elaborada.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. DECIDO.

Após a implantação da renda mensal revisada, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação, sobre os quais não houve qualquer impugnação pelas partes quanto ao valor apurado.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 416.144,23 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) a título de principal e R\$ 40.288,22 (quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 09/2020 (id. 39269835).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 416.144,23 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) a título de principal e R\$ 40.288,22 (quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 09/2020, nos termos da fundamentação expendida.

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedita a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002987-44.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCIA RIYOKO MIZUMOTO

SENTENÇA

Tendo o exequente **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** informado que o débito foi integralmente quitado pela executada **MARCIA RIYOKO MIZUMOTO**, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA., GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES

DESPACHO

Preliminarmente esclareço que a descrição “PREVE ENSINO LIMITADA” nada mais é do que a antiga denominação de “VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA”, pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 44.465.201/0001-30, sem qualquer reflexo na individualização na devedora (ID doc. anexo).

Quanto ao pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.623, do 1º CRI em Jaú/SP, de rigor o indeferimento da medida, em razão da expressa recusa fazendária, devidamente motivada em sua peça de ID 38932393.

Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)”.

Isto posto, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5001528-70.2020.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001553-13.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000330-20.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001130-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 36143161).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003003-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: L.P. CONSULTEIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Já efetuado o traslado da(s) cópia(s) da(s) decisão(ões)/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correlata (autos nº 0001315-91.2016.403.6108), arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 34532541, PARCIAL:

“(…) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. (...)”

BAURU, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001995-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Não obstante a denegação da antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (ID 41216823), tratando-se de empresa em recuperação judicial, reputo pertinente que se aguarde no arquivo sobrestado até decisão definitiva do referido recurso, ou, ainda, desafetação/resolução do Tema 987 no sistema dos repetitivos (“possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-22.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 35799232).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001135-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR:JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 35798582).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000955-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verificada a inércia do exequente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000959-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verificada a inércia do exequente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE:BRUNO GIANO MARTIGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO GIANO MARTIGNANI contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando obter provimento jurisdicional que obrigue à emissão de Certidão Negativa com Efeitos Positivos, em relação à propriedade rural Fazenda Bom Pai, ao argumento de que a dívida ativa nº 80 8 06 000148-45, apontada como óbice ao deferimento do pedido, está devidamente garantida nos autos da execução fiscal n. 0009890-75.2007.4.03.6182 que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Fiscal de São Paulo/SP e, cujos embargos se encontram pendentes de julgamento de apelação interposta pela Fazenda Nacional. Alega, ainda, que os embargos à execução foram julgados procedentes sendo determinada a extinção da execução.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF de Bauru que declinou sua competência ante a incompatibilidade de ritos.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações (id. 31588644).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 35980884).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, à vista do decurso de prazo superior a 120 dias entre a ciência do indeferimento administrativo (09/10/2019) e o ajuizamento da demanda (19/02/2020). Além disso, aduz que não tem legitimidade para o feito, pois o Impetrante busca a expedição de uma CPEN em relação à dívida de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Ou seja, o impetrante busca anular uma decisão administrativa que não foi praticada por esta autoridade impetrada e, nem mesmo, no âmbito da PSFN/Bauru. No mérito, alega, em síntese, que o Impetrante possui outros doze débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN, além de ter débitos em aberto na Receita Federal do Brasil, portanto, ainda que a CDA 80.8.06.000148-45 estivesse efetivamente garantida ele não teria direito à obtenção da certidão. Afirma, também, que não houve a apresentação de certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado pelo Impetrante, que a penhora não foi registrada nas matrículas dos imóveis, que a avaliação está desatualizada, além de apontar inúmeros aspectos que obstariam a expedição do documento requerido (id. 36263168).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 36339563).

Excepcionalmente, foi determinada a intimação do Impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas (id. 36366300), vindo aos autos a petição n. 37391622, na qual o Impetrante aduz, em resumo, que os débitos relacionados pela Fazenda Nacional não são impedimentos para a emissão da CPEN, tanto que já houve a expedição de cinco certidões, que foram geradas na data de 18/08/2020 pelo sistema da PGFN.

Em razão da documentação trazida pelo Impetrante, determinou-se, assim, a intimação da Impetrada (id. 39353076).

APGFN se manifestou no sentido de retificar a informação sobre a impossibilidade de emissão de CPEN relativa a um único imóvel, mas alegou que a propriedade rural em questão possui outras duas CDAs que impedem a obtenção da referida certidão, que estão sendo exigidas na execução fiscal n. 0029895-06.2016.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (id. 40287995).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

A alegação de decadência deve ser acolhida.

Com efeito, consta no extrato do e-CAC que o Impetrante tomou ciência do indeferimento administrativo em 09/10/2019 (id. 362363172), mas impetrou o presente mandado de segurança apenas em 19/02/2020 (id. 31551003).

Nesse ponto, verifica-se que o Impetrante acostou à inicial, histórico de requerimento que tinha por objeto a oferta antecipada de garantia, sobre o qual houve o indeferimento em 10/12/2019 (id. 31551003 - pág. 56), mas o indeferimento da certidão ocorreu de fato em 09/10/2019, conforme demonstrado pela Fazenda Nacional.

Não há a menor dúvida, portanto, de que o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, com o fim de anular a medida administrativa adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi amplamente ultrapassado (art. 23 da Lei 12.016/2009), devendo o processo ser extinto sem apreciação do pedido propriamente dito.

Isso não significa que a parte não possa questionar judicialmente a decisão administrativa, mas não poderá fazê-lo por mandado de segurança. Cabe-lhe aforar, querendo, outra medida prevista na legislação processual civil.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA (LEI N. 1533/51, ART. 18) NÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SOMENTE A DECADENCIA DO PRÓPRIO DIREITO MATERIAL E QUE FARIA INCIDIR O ART. 269, IV DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 93.04.32230-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - PLENÁRIO, DJ 03/08/1994 PÁGINA: 41159.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ANISTIADO POLÍTICO. SUBOFICIAL DA MARINHA. IMPUGNAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO-DE-FRAGATA, COM PROVENTOS DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, insurgindo-se o impetrante contra ato de efeito concreto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias terá início a partir do momento em que dele houver tido conhecimento. Nesse sentido: RMS 32.860/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/5/11; MS 11.330/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 1º/4/11. 2. No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 13/4/11, contra a Portaria/MJ 771, de 5/5/10, que lhe reconheceu o direito à promoção à graduação de Suboficial, sob o argumento de que faria jus à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra. Decadência configurada. 3. **Extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/09 e/c 269, IV, do CPC, em virtude do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança.** Agravo regimental do impetrante prejudicado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105/STJ. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16553 2011.00.79472-1, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2012.)

Acresça-se, ademais, a autoridade apontada como coatora alegou a ilegitimidade para o feito, posto se tratar de certidão negada no âmbito da PGFN da 3ª Região, o que pode ser verificado na documentação acostada aos autos (id. 31551003- pág. 56).

Não bastasse, a PGFN trouxe aos autos a informação de que a propriedade rural conta com outras duas inscrições em dívida ativa, tomando a questão controvertida e configurando a necessidade de ampliação probatória, que é inviável na estrita via do mandado de segurança.

Note-se, inclusive, que o presente *mandamus* está em transição desde fevereiro de 2020, já tendo sido objeto de diversas diligências, tudo com vistas à comprovação dos fatos alegados na inicial, o que denota o desvirtuamento do procedimento do *writ*.

Ante o exposto, acolho a preliminar alegada nas informações prestadas pela PGFN e **reconheço a decadência para impetração do mandado de segurança**, extinguindo o processo com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009, sem apreciação, contudo, do mérito do direito material.

Custas pelo Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do "direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dos valores pagos a seus empregados a título de (i) Quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; (ii) Aviso Prévio Indenizado; (iii) Terço Constitucional de Férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro); (iv) Auxílio-creche; (v) abono pecuniário de férias (no limite da legislação vigente); (vi) folgas não gozadas; (vii) vale transporte pago em pecúnia; (viii) Auxílio-cesta-alimentação – vale alimentação e (ix) auxílio ou reembolso combustível ou quilometragem". Pugna, ainda, pela reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. Há pedido de liminar.

Noto, de início, que não obstante a petição inicial tenha sido protocolizada desacompanhada do comprovante das custas iniciais, fato é que a parte impetrante, em oportunidade seguinte, supriu tal omissão, anexando demonstrativo de pagamento do valor devido a esse título (ID 41489373).

Por outro lado, afasto a prevenção/conexão relacionada com os processos referidos na certidão ID 41420089, na medida em que ambos versam sobre assuntos que não guardam relação com o objeto deste mandado de segurança.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas pela maior segurança jurídica conferida ao provimento judicial invocado, mas notadamente porque não há risco substancial do direito invocado, pela demora na prestação jurisdicional, se considerada a celeridade processual de que se reveste esta ação.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001936-61.2020.4.03.6108

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO
CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 41475363: dê-se ciência à perita nomeada, bem como à parte contrária do novo endereço informado para a realização da perícia médica designada para o dia 08/12/2020, terça-feira, às 12h30min, sendo o local indicado a residência do curador da Autora, situada rua Dr. José Ranieri, 12-112, Jardim Marambá, CEP 17.030-370, Bauru/SP.

No mais, aguarde-se a providência de depósito dos honorários periciais, bem com a entrega do laudo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da realização do exame, para prosseguimento nos termos do despacho Id 408.52253.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39878814, PARCIAL:

“(…) Após, abra-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo (…).”

BAURU, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002732-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIANA CLARA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALZETTA GONCALVES ANZOLIN - SP424969

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por JULIANA CLARA PEREIRA contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, em que se pleiteia, essencialmente, provimento judicial que determine seja ultimada a apreciação do pedido administrativo benefício assistencial de prestação continuada, em prazo não superior a 30 dias.

Há pedido de liminar e de gratuidade judiciária.

Todavia, não obstante haja comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 31/08/2020 (ID 41306984), fato é que não existe efetiva demonstração da omissão ventilada, na medida em a impetrante não trouxe comprovante do status atual do requerimento administrativo em questão, não se sabendo se, a esta altura, já não houve apreciação pelo órgão administrativo competente.

Frise-se que a tela copiada no corpo da inicial não revela a data da pesquisa efetuada, o que não se mostra suficiente para a avaliação acima referida.

Nesse contexto, não sendo certa a utilidade do provimento judicial perseguido, à falta de maiores informações relacionadas com o caso sob exame, postergo a análise do pedido de liminar para a oportunidade imediatamente posterior às elucidações da impetrada.

Diante disso, defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência de ID 4136984, e determino a notificação da autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo de até 10 dias.

Proceda-se à inclusão do INSS no polo passivo.

Após, voltem-me à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES
REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004945-73.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: M.I.R. - TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR ROQUE - SP142074

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (petição da impetrante ID 41661179).

Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Autoridade a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2 Vara Federal de Bauru/SP.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009140946126580000034896605
Mandado de Segurança - POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA	Petição inicial - PDF	2009140946127390000034896610
Doc. 01 - Procuração	Procuração	20091409461283100000034896611
Doc. 02 - Contrato Social	Documento de Identificação	2009140946129060000034896612
Doc. 03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2009140946130590000034896613
Doc. 04 - Comprovantes de Recolhimento PIS	Documento Comprobatório	20091409461311100000034896615
Doc. 05 - Comprovantes de Recolhimento COFINS	Documento Comprobatório	2009140946131740000034896616
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (1)	Documento Comprobatório	2009140946132320000034896618
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (2)	Documento Comprobatório	2009140946132990000034896619
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (3)	Documento Comprobatório	2009140946134040000034896620
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (4)	Documento Comprobatório	2009140946135380000034896622
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (5)	Documento Comprobatório	2009140946136690000034896623
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (6)	Documento Comprobatório	2009140946137290000034896624
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (7)	Documento Comprobatório	2009140946137880000034896625
Doc. 06 - Notas Fiscais Combustíveis 2015 (8)	Documento Comprobatório	2009140946138930000034896626
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (1)	Documento Comprobatório	2009140946139980000034896627
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (2)	Documento Comprobatório	2009140946140590000034896628
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (3)	Documento Comprobatório	2009140946141270000034896630
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (4)	Documento Comprobatório	2009140946141990000034896632
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (5)	Documento Comprobatório	2009140946142620000034896634
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (6)	Documento Comprobatório	2009140946143250000034896986
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (7)	Documento Comprobatório	200914094614400000034896987
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (8)	Documento Comprobatório	2009140946144620000034896988
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (9)	Documento Comprobatório	2009140946145370000034896990
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (10)	Documento Comprobatório	2009140946146210000034896991
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (11)	Documento Comprobatório	2009140946146820000034896993
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (12)	Documento Comprobatório	2009140946147530000034896994
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (13)	Documento Comprobatório	2009140946148170000034896995
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (14)	Documento Comprobatório	2009140946148870000034896996
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (15)	Documento Comprobatório	2009140946149430000034896997
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (16)	Documento Comprobatório	2009140946150050000034896999
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (17)	Documento Comprobatório	2009140946150660000034897000
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (18)	Documento Comprobatório	2009140946151590000034897001
Doc. 07 - Notas Fiscais Combustíveis 2016 (19)	Documento Comprobatório	2009140946152670000034897003
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (1)	Documento Comprobatório	2009140946153950000034897005
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (2)	Documento Comprobatório	2009140946155700000034897006
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (3)	Documento Comprobatório	2009140946157070000034897007
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (4)	Documento Comprobatório	2009140946158020000034897008
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (5)	Documento Comprobatório	2009140946159370000034897009
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (6)	Documento Comprobatório	2009140946160780000034897010
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (7)	Documento Comprobatório	2009140946162400000034897011
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (8)	Documento Comprobatório	2009140946163340000034897013
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (9)	Documento Comprobatório	2009140946164690000034897015
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (10)	Documento Comprobatório	2009140946165440000034897016
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (11)	Documento Comprobatório	2009140946166240000034897018
Doc. 08 - Notas Fiscais Combustíveis 2017 (12)	Documento Comprobatório	2009140946167130000034897022

Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2010051557198240000035967713
Emenda à Inicial - POSTO CALIFÓRNIA DE OURINHOS LTDA	Emenda à Inicial	2010051557199170000035967734
Doc. 01 - Planilha de Cálculo	Documento Comprobatório	2010051557200070000035967890
Doc. 02 - Comprovante Pagamento Custas Iniciais Complementares	Custas	2010051557200980000035967893

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-72.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS

Endereço: MANOEL ROSALIN, 29 QD 2 (OUN. 2-29), R VILLAGGIO, BAURU - SP - CEP: 17018-829

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção (certidão ID 40980644), por terem os processos apontados objeto distinto do presente feito (os embargos à execução e o procedimento comum tratam de empréstimo compulsório e o cumprimento de sentença tempor objeto contrato de crédito rotativo n. 2141.001.00001439-8, número diverso do apresentado neste feito).

Há documentos sigilosos juntados com a petição inicial. Anote a Secretaria o sigilo nos documentos ID 40916580, ID 40916584 e ID 40916593 e a visibilidade para as partes e MPF.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial	2010271639420000000037028162
POSIÇÃO ATUALIZADA DA DÍVIDA	Outros Documentos	2010271641580000000037028167

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 40968272 - Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e lhes dou provimento para corrigir erro material.

De fato, a primeira distribuição da ação se deu em 21/07/2020, tendo constado, como parâmetro, equivocadamente, a data da última distribuição em 18/09/2020.

Desse modo, em correção ao dispositivo da sentença, no ponto em que se lê "O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 18 de setembro de 2015", leia-se "O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, a partir de 21 de julho de 2015".

Também, determino a correção do parágrafo "Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, a partir da data do deferimento da liminar", em substituição ao parágrafo que constou da sentença.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-11.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41670198: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41671131: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADimir DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41671611: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41672194: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-91.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41672897: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 120/1892

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41673772: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SUCESSOR: SUMIE TANAKA

SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41673789: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41674707: Aguarde-se o pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIALUKYLTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 36590856: Diante da inércia da autora em atribuir adequadamente o valor à causa, altero, de ofício, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas em 15 dias sob pena de extinção do processo sem mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303181-74.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ESMERALDI, SERGIO AMELINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41692284: Aguarde-se pelo decurso de prazo do INSS que se dará em 19/11, conforme consta do expediente eletrônico de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-45.2020.4.03.6108

AUTOR: M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por M. T. Indústria e Comércio de Produtos para Higiene Ltda. em face da União, em que requer a condenação da ré a:

"a) declarando-se a INEXISTÊNCIA de RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA que legitime a cobrança das contribuições de terceiros ora debatidas, notadamente aquelas destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO;

b) em caráter estritamente subsidiário, seja declarada, ao menos, a inexistência das contribuições em debate relativamente à parcela em que sua base de cálculo exceder 20 (vinte) salários-mínimos;

c) condenando-se a REQUERIDA à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro em favor da REQUERENTE, observando-se o prazo quinquenal, bem como a aplicação de correção monetária à taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, bem como 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a justificar o valor atribuído à causa (Id 35401180), atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Id 35973993).

Novamente concedido prazo para emenda à inicial (Id 36552483), a autora adequou o valor da causa para R\$ 131.068,00 e complementou as custas (Ids 37955987 e 37956772).

A ré contestou o pedido (Id 38798933).

Réplica (Id 40472465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Id 37955987 – Acolho a emenda à inicial.

A prova dos recolhimentos não configura requisito indispensável à propositura desta ação, pois a comprovação ficará postergada para a fase de cumprimento de sentença ou na esfera administrativa, no momento da compensação^[1].

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela União.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional?", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incrá e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incrá cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incrá? não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

A criação do SENAR - serviço autônomo não altera a natureza da contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico, pois a autarquia é voltada para a execução do programa de reforma agrária, atuação que exige financiamento por meio de tributos, como o em questão.

Ademais, mostra-se desnecessária a referibilidade entre o contribuinte e a contribuição ao INCRA em razão do caráter extrafiscal das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, conforme reconhecido em julgados da Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50315474320184047000, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 2out.2019);

[...] 5. As contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, dispensando, assim referibilidade direta ao sujeito passivo da obrigação. [...]

(TRF4, Segunda Turma, AC 50114921220164047107, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 3set.2019).

Ainda, o estabelecimento da referida contribuição encontra justificativa em princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam o da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais (art. 170, III e VII, da C.F/88). Assim, a incidência do princípio da referibilidade em relação à contribuição ao INCRA comprometeria os próprios objetivos extrafiscais que justificam a sua cobrança e transcendem a simples arrecadação de recursos monetários.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou acerca da prescindibilidade da correlação direta entre o sujeito passivo e a atuação estatal no que tange à contribuição ao INCRA:

[...] 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15abr.2016);

[...] 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. [...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.527.783/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23jun.2015).

Dessa forma, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de tributos desta natureza:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o incra. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE.

1. A ilegitimidade corresponde à ausência de pressuposto processual passível de reconhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, dada a cogência das normas aplicáveis, de ordem pública.

2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo.

3. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes.

4. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

6. O fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs).

(Apelação Cível nº 5056075-78.2017.4.04.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel, TRF 4ª Região, j. 15/07/2020)

Inclusive, as contribuições recolhidas ao Incrá e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira e podem ser cobradas simultaneamente, na esteira do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFPT ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida.

2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN.

3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo da montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN.

4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário.

5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional, porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal.

6. A Lei n. 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a recorrente defende, em síntese, que a instituição de contribuição devida ao SENAR não revogou a contribuição destinada ao INCRA.

3. Sem contrarrazões (fls. 360), o recurso foi admitido na origem (fls. 361/363).

4. Emparecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULLIO, o Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 374/378).

5. É o que havia de relevante para relatar.

6. Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª DJe 10/06/2011). Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO INCRA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: "dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra." 2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos REsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei inerte.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto a contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não provido.

(REsp 1032770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª DJe 16/04/2008).

7. In casu, o Tribunal a quo entendeu que a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, conclusão que está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, merecendo, portanto, reparos.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao INCRA.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

(REsp 1213418, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2015, STJ)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **podem** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - podem ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha* de salários como *base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade"; não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como adverte este decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Anote-se o valor atribuído à causa que consta do Id 37956772 - RS 131.068,00.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Coma diligência, intime-se a parte autora

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-83.2020.4.03.6108

AUTOR: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41730332: Manifeste-se a parte autora, sobre a condição imposta pela ré **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, sobre o **pedido de desistência da ação, formulado pela autora**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINESI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as rés intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntado pela parte autora, **RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (ID 41795886).

Bauru/SP, 13 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755

EXECUTADO: JAQUELINE DE OLIVEIRA VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado no ID 41629657, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço atualizado da parte executada, a fim de promover a citação e a intimação, nos termos do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o desbloqueio dos valores arrestados, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, até provocação do exequente que dê efetivo andamento ao processo, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011099-78.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: GILNEYPEREIRA DE ASSIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor atualizado da dívida da presente execução.

Intime-se o exequente, ainda, que a diligência referente à pesquisa de bens pelo sistema Renajud, já foi realizada no ID 23139072, resultando negativa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006474-25.2010.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA LEME ARIELO

Advogado do(a) REU: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA MARCILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL OSTTI - SP368208, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41631804; primeiramente, friso que ainda está em curso o prazo para o exequente se manifestar acerca do despacho ID 40296138.

Não obstante, verifico que houve, nos autos, um único cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores, transferência esta promovida no ID 27743308 (junho/2019), conforme determinado no ID 23139304 (fl. 37), decorrente da ordem de Bacenjud de mesmo ID (fl. 32).

Após decorridos os prazos e promovida a transferência do valor constrito em favor do exequente, foi informado saldo devedor remanescente e, a princípio, determinada nova ordem de bloqueio de valores, ante o não pagamento espontâneo pelo executado (ID 38569727).

Em contrapartida, com a manifestação do executado (IDs 40274094 e ss.) foi determinada a suspensão do cumprimento da nova ordem de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD (despacho ID 40296138).

Em que pese ainda em curso o prazo para o Conselho se manifestar sobre as alegações do executado, fato é que nos documentos colacionados pelo executado (IDs 40274326 e ss.), é possível verificar que o número de protocolo de ordem judicial é 20200010995634 e, consultando-o junto ao sistema SISBAJUD, constata-se que referido protocolo é oriundo da Execução Fiscal nº 5000721-50.2020.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (inicialmente distribuído na Subseção de Bauru/SP), na qual, de fato, houve bloqueio judicial de contas do executado, promovidas nas datas de 05 e 06/10/2020 e, aguarda o cumprimento da ordem de desbloqueio de tais valores, por aquele juízo.

Sem prejuízo das deliberações supra, aguarde-se o decurso do prazo para o exequente se manifestar.

Promova a secretária a exclusão da advogada Márcia Cristina de Oliveira Barbosa, em face do subestabelecimento sem reserva de poderes, colacionado pelo atual advogado do executado (ID 40274310).

Dê-se ciência às partes do presente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova a secretária a inserção do advogado Dr. Ricardo Oliveira, OAB/SP nº 380.132, no sistema processual.

Fica a parte executada intimada, através do referido advogado, a colacionar cópia do contrato social, em 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual e para conferência se quem outorgou a procuração (ID 40144656), detém poderes de representação da empresa executada.

Cumprida a providência supra, tomemos autos conclusos, para fim de intimação da construção promovida no ID 41035807.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MATHEUS DASILVAARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA RAMOS - SP345640

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Matheus da Silva Araújo** em face do **Chefe de Benefício da Agência do INSS e deste**, postulando que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de avaliar a existência de justificativa para a alegada mora da Administração (Id 40227903).

Informações da autoridade impetrada, informando que o recurso foi provido e restabelecido o benefício de amparo social ao deficiente (Id 40875801).

Ao impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 40876524).

Parecer do MPF pelo normal trâmite processual (Id 41048793).

O impetrante informou que a pretensão foi satisfeita e requereu a extinção do feito (Id 41286081).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MILTON GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 41143826 - Postula o impetrante a extinção desta ação pela perda de objeto.

Entretanto, a autoridade administrativa promoveu a análise do requerimento administrativo em cumprimento à ordem concessiva da liminar.

Desse modo, esclareça se desiste da ação, de modo a ensejar a extinção desta ação sem apreciação do mérito, no prazo de 15 dias.

O silêncio ensejará a prolação de sentença de mérito.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: NILTON SERGIO CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do saldo remanescente informado no ID 39580725, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando o comprovante nestes autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-85.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Autoridade a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Com o pagamento das custas, sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20111110220197300000037644568
Inicial - Mori	Petição inicial - PDF	20111110220203100000037644572
Procuração - Mori	Procuração	20111110220210400000037644576
Doc. 01	Documento de Identificação	20111110220215600000037644583
Doc. 02	Documento Comprobatório	20111110220226800000037644639
Doc. 03	Documento Comprobatório	20111110220232900000037644642

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001402-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOREBI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a documentação juntada no ID 41755162 e ss. e o requerido pela exequente no ID 75850505, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final da Ação Amulatória nº 5001477-93.2019.4.03.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000886-27.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a formalização da requisição de pagamento do Precatório (ID 41672884), proposta para pagamento no ano de 2022, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até notícia do efetivo pagamento, ou nova provocação das partes, que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002345-37.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE DARCI TOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Darcy Tosta opôs **embargos declaratórios** (ID 40581520) em detrimento da decisão liminar prolatada nos autos virtuais (ID 39959553), alegando que o ato processual, ao negar o enquadramento, como especial, da atividade laborativa desempenhada perante a empresa **Viação Mourão Ltda.**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2011**, incorreu em omissão, pois subsidiou-se apenas no PPP emitido pelo órgão empregador, tendo deixado de apreciar o teor do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido com amparo em Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais de Trabalho, ambos juntados nos autos virtuais (folhas 227 e 231 a 237 do arquivo .pdf dos autos eletrônicos).

Pediu os suprimentos devidos.

Devidamente intimado, (ID 405857750), o INSS não se manifestou a respeito, tendo, apenas, pugnado, em sua peça de defesa, pela rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (ID 41679705).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante.

O juízo, na decisão liminar embargada, não teceu considerações acerca do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido com amparo em Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais de Trabalho, ambos expedidos pelo órgão empregador e juntados nos autos virtuais (folhas 227 e 231 a 237 do arquivo .pdf dos autos eletrônicos).

Em que pese a omissão, o fato não socorre as pretensões do embargante, porquanto os documentos ostentam inconsistências, a saber:

(a) - o formulário:

(a.1) - foi expedido no dia **03 de novembro de 2003**, subsidiando-se em apontamentos feitos em LTCAT expedido posteriormente, ou seja, no dia **07 de novembro de 2003**;

(a.2) - foi assinado pelo escrivário **José Luiz Marrega**, não havendo nos autos prova de que referido preposto detinha legitimação para representar a empresa na que tange à emissão de formulários para fins previdenciários;

(b) - tanto o LTCAT quanto o formulário atestam a exposição ao agente físico ruído em nível de intensidade compreendido entre 92 a 93 decibéis, diverso, portanto, do que foi mencionado no PPP, qual seja, 86 decibéis, para o desempenho da mesma função e no mesmo período de tempo considerado.

As inconsistências apontadas abrem margem a dúvidas quanto a veracidade da força probante dos documentos, dúvidas essas que poderão ser dirimidas no decorrer da instrução processual.

Posto isso, **conheço** dos declaratórios, porque tempestivos, e, no **mérito**, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta, ficando, entretanto, mantido o parcial acolhimento do pedido de tutela antecipada, na forma como decidido na decisão embargada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-75.2013.4.03.6108

AUTOR: JUNJI NAGASAWA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 40124649: Ao MPF.

Id 40227525: Manifestem-se as partes e o MPF sobre o pedido de suspensão deste processo para aguardar o julgamento da ação condenatória 5001651-39.2018.403.6108, formulado pelo INCRA, em dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: KAROLINE CUSTODIO SILVA - EPP

Endereço: Rua Vendramim, n. 383, Centro, Dracena/SP – CEP 17900-000

Valor do débito: 12.877,29 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos - calculado em 09/2019) (ID 22433627)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, pessoalmente, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o executado/proprietário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, telefone e endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o executado/proprietário não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Acaso ainda assim não sejam indicados e não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do artigo 836, §§ 1.º, do Código de Processo Civil, bem como intimar o executado para que informe, diretamente ao Oficial de Justiça, a destinação dada, apresentando documentação comprobatória.

Cumpra-se servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 77/2020-SM02 para a Comarca de Dracena/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18032214072142000000004921794
20180320164754359	Documento Comprobatório	18032214072152000000004921812
DOC CD FLS. 12 - CADIN	Documento Comprobatório	18032214072176500000004921815
DOC CD FLS. 12 - CONTRATO 9912333983 KAROLINE	Documento Comprobatório	18032214072180200000004921817
DOC CD FLS. 12 - CONTRATO TERMO 984931	Documento Comprobatório	18032214072186700000004921823
DOC CD FLS. 12 - DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	18032214072203500000004921825
DOC CD FLS. 12 - EXTRATO 446070	Documento Comprobatório	18032214072207400000004921830
DOC CD FLS. 12 - EXTRATO 460949	Documento Comprobatório	18032214072211000000004921834
DOC CD FLS. 12 - EXTRATO 475758	Documento Comprobatório	18032214072214800000004921837
DOC CD FLS. 12 - FATURA 446070	Documento Comprobatório	18032214072218400000004921842
DOC CD FLS. 12 - FATURA 460949	Documento Comprobatório	18032214072222000000004921844
DOC CD FLS. 12 - FATURA 475758	Documento Comprobatório	18032214072225900000004921847
DOC CD FLS. 12 - MEMORANDO 0516 KAROLINE	Documento Comprobatório	18032214072229600000004921848
DOC CD FLS. 12 - TELEGRAMA MM268700001	Documento Comprobatório	18032214072233400000004921849
Certidão	Certidão	18032216121238400000004927597
Certidão	Certidão	18042019235472100000005819482
Despacho	Despacho	18101014222812200000010767479
Intimação	Intimação	18101014222812200000010767479
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18110109211026400000011265326
SEI_CORREIOS - 3805955 - Jurídico_Parecer Tecnico	Outros Documentos	18110109211042800000011265329
Despacho	Despacho	19060216415160500000016537309
Certidão	Certidão	19062718042762000000017341822
Vistos em correição PJe	Certidão	19062718042787000000017341824
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19091217214680900000020105625
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19091217214680900000020105625
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19092513274513700000020548637
Parecer Técnico	Documento Comprobatório	19092513274522600000020548641
Carta de intimação	Carta de intimação	19102811294403600000021733631
Certidão	Certidão	19120314492071700000023329703
Scan_2019_12_02_18_30_58_691	Documento Comprobatório	19120314492088600000023335780
Carta de intimação	Carta de intimação	19102811294403600000021733631
AR NEGATIVO	Certidão	19121913023538200000024078781
CARTA DE INTIMAÇÃO - PROC. 5000675-32.2018.403.6108	Documento Digitalizado	19121913023545500000024078785
Despacho	Despacho	20050417535437200000028812045
Despacho	Despacho	20050417535437200000028812045
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20050714415445700000028976821

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE RICHARD FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-95.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

Advogado do(a) REU: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA/ECT intimada a respeito das informações prestadas pela parte ré no documento ID 41574795, conforme despacho ID 41302981.

Bauru/SP, 16 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME, FERNANDA HILARIO DOS REIS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME

Nome: FERNANDA HILARIO DOS REIS

Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 06-055, VL QUAGGIO, CEP: 17.060-670, BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39512006: Esclareça a CEF o pedido de nova tentativa de penhora nos endereços RUA YOLANDA DA SILVA GAMBA, Número: 3-105, Bairro: JARDIM SAMBURA, BAURU - SP, CEP: 17047190 e RUA RAFAEL PEREERIRA MARTINI, 11-103 SA2, JD REDENTOR, CEP: 17.032-010, BAURU/SP, eis que tais locais já foram diligenciados com resultado negativo.

Por ora, defiro a tentativa de **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos HONDA/PCX 150, placa FFU6299, e FIAT/PALIO EX, placa DGG0169, no endereço situado nesta cidade e comarca, RUA PRIMEIRO DE MAIO, 06-055, VL QUAGGIO, CEP: 17.060-670, BAURU/SP, observando-se que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição total junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como telefone, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;

c) ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Na hipótese de a diligência ser negativa, expeçam-se cartas precatórias para cumprimento nas cidades de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Bebedouro/SP.

Via desta deliberação serve de Mandado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
RENAJUD	Outros Documentos	2009171239548650000035098617

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000453-04.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA, EDUARDO CAMPANELLI, CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A despeito da ausência de manifestação da CEF em relação ao ato ordinatório ID 31686596, diante dos requerimentos formulados na petição ID 11330559 - pág. 19/20, providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise dos pedidos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003254-16.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: RIVANIL JOSE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer a embargante a realização da prova pericial, "com a pecha de demonstrar ao Juízo o excesso perpetrado pela instituição financeira, além da cobrança de valores, taxas e despesas não previstas em contrato, inflando o valor supostamente devido pelo Requerido e por fim a cobrança cumulada de juros sobre juros."

É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance da devedora, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências.

Trata-se de procedimento dos mais comzeinhos, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo.

Possuindo a devedora meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nesses termos, concedo prazo de (15) quinze dias para que a embargante obtenha, *sponte propria*, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venhamos autos à conclusão para sentença.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização de sua representação processual, a fim de ratificar os atos praticados pelo advogado, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, especialmente, desconsiderando a impugnação apresentada no ID 30975217.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 323, do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

A despeito de referido dispositivo estar inserido em capítulo que trata do processo de conhecimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.756.791, reconheceu a possibilidade de sua aplicação nos processos de execução, visando à observância dos princípios da efetividade e da economia processuais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.

4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.

6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.

7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1756791/RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - DJ 06/08/2019 - DJe 08/08/2019)

Ante o exposto, declaro devidas as parcelas vencidas no curso desta execução.

Providencie a exequente memória de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado, impugnando especificamente os pontos controvertidos e apresentando o cálculo que entender correto em caso de discordância, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001144-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, cabendo-lhes informar, desde logo, se possuem acesso a internet de alta velocidade e equipamentos adequados (computador, notebook, telefone celular com acesso a internet de banda larga) para participar do ato, sem a necessidade de comparecimento presencial a fórum federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARMEN SILVIA LOPES ORTIZ CAMARGO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17205635: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, detemino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD JUNTADOS)

BAURU, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000511-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ELETRONICA SUPERSOM LTDA - EPP, JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELISA GUERTAS BOTURA - SP305783
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a intervenção do embargado, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas."

BAURU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000893-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Após, abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos."

BAURU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004946-53.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON NEME
Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Após, abra-se vista ao Excipiente para manifestar-se em réplica.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, conclusos."

BAURU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004809-95.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: A. PAULA T. PEREIRA - ME, ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, ante o pedido de citação por edital da parte ré, fls. 116 dos autos físicos digitalizados, e para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços da parte executada.

Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Estado em que localizado o último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0004809-95.2015.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@trf3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003045-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: KELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ, ANDRE OSORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, forte a equidade do caso em tela face aos art. 140, parágrafo único, e 719, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, não tendo a União se insurgido contra o levantamento da última parcela do Seguro-Desemprego, em nome do requerente varão (Doc. Id 34543479), **DEFIRO** o quanto pugnado, neste sentido.

Expeça-se o necessário, podendo, inclusive, para maior agilidade a tanto, servir de alvará de levantamento, cópia deste decisório, para cumprimento pelo próprio polo requerente, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser observado o disposto na RESOLUÇÃO nº 745 (Doc. Id 34543491) para fins de outorga de procuração pelo detento.

Coma notícia do cumprimento, pelo requerente, dê-se ciência à União.

Sempre prejuízo, intime-se, em prosseguimento, a CEF, para que, em até cinco dias corridos, elucide sobre eventual existência de saldo em conta corrente ou em conta poupança em nome dos requerentes, devendo, em caso positivo, indicar o número da conta e Agência, bem assim esclarecer sobre os saldos apontados de R\$ 0,35 e de R\$ 104,43, em contas vinculadas ao FGTS do varão (Doc. Id 15846633 - Pág. 7), se outros existem se se encontram dentro da alçada atual de levantamento pela Pandemia ou sobre alguma outra hipótese atual de levantamento de resíduos.

Tudo cumprido, à pronta conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000977-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ROGELSON DE OLIVEIRA SANTOS - ME, ROGELSON DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21131238: "INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido."(JUNTADOS EXTRATOS DAS PESQUISAS REALIZADAS)

BAURU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000658-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LATORRE PEREIRA - ME, MARCOS ROBERTO LATORRE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 27835520: (...) INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(JUNTADOS EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

BAURU, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001379-65.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, **liminarmente**, a declaração da inexistência do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 1.146.326,35 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), doc. 39317171.

Inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Marília/SP a parte Impetrante foi intimada a emendar a inicial indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência daquele Juízo, tendo em vista a reclassificação da Receita Federal de Marília, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020 (doc. 39327015).

Emendou a inicial o polo Impetrante (doc. 40627076) requerendo alteração do polo passivo e o encaminhamento do presente Mandado de Segurança para redistribuição em uma das Varas Federais do Subseção Judiciária em Bauru – SP.

Declaração de incompetência absoluta do Juízo de Marília/SP e determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP no doc. 40986785.

Certidão de redistribuição, recolhimento das custas processuais em valor correspondente a metade do máximo legal e possíveis prevenções (doc. 41067119).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de doc. 41067119, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação), **sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a vinte salários-mínimos**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Doc. Id 37017393), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, requerendo a concessão de medida liminar, para obstar iminente ato da autoridade apontada como coatora, no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou, supletivamente, para suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S”, na parte em que exceder a vinte salários mínimos sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando, nestes termos, que a impetrada se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas.

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), Doc. Id 37017393 - Pág. 14.

Juntou procuração e documentos, antes da petição inicial.

Certidão, apontando provável prevenção, Doc. Id 37023840.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão do Doc. Id 37023840, pois não há identidade entre os pedidos relacionados na ação ali indicada, n.º 5000685-76.2018.4.03.6108 (cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda), e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

Em prosseguimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO, parcialmente**, a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, **sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a vinte salários-mínimos**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - SP390236, GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por SUPERMERCADO IRMÃOS MICHELASSI LTDA. (Doc. Id 38986591), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, requerendo a concessão da medida liminar, para obstar iminente ato da autoridade apontada como coatora, no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e qualquer outro que componha tal sistema) e Salário-Educação, sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou, supletivamente, para suspender a exigibilidade das contribuições para o SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e qualquer outro que componha tal sistema) e Salário-Educação, de modo que a impetrante deixe de recolhê-las acima do teto da base de cálculo, limitado a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando, nestes termos e em todo caso, que a Impetrada se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal, bem como que esta não realize qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial, tudo no que tange as rubricas aqui litigadas.

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 250.000,00, Doc. Id 38986591 - Pág. 15.

Juntou documentos.

Certidão, apontando prováveis prevenções, Doc. Id 39022954.

Procuração acostada no doc. Id 39085034.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão do Doc. Id 39022954, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações ali indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

Em prosseguimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

- a) Reconhecer e declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de limitarem a base de cálculo das contribuições a terceiras entidades ou fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981;
- b) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos realizados pelas Impetrantes das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), incidentes sobre valor que ultrapassou o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981;
- c) Declarar e assegurar o direito das Impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, com relação ao indébito recolhido antes da utilização do eSocial, e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para o período posterior à utilização do eSocial, em respeito ao disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, acrescidos de SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela devidos;
- d) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente; e) Determine à União Federal o reembolso das custas processuais antecipadas pelas Impetrantes.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil, por força do artigo 109, § 5º, da IN RFB nº 971/2009, determina que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades incida sobre “o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos”, situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que foram mencionados, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Coma inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 194.508,00.

Custas apuradas no máximo legal, cuja metade foi recolhida no ingresso da ação (id 40740720: R\$ 957,69).

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinha a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandato de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Orfândia – SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

EM FACE DO EXPOSTO, uma vez que a petição inicial não trouxe pedido liminar:

Notifique-se a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil). Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da União (PFN), SENAI, SESI, INCRA, INSS (salário-educação) e SEBRAE, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso desses entes na lide e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado são atos que independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se os entes pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para que constem na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; ao mesmo tempo e pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: POSTO DOS AGRICULTORES COMER DE DERIV DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por **POSTO DOS AGRICULTORES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, salário-educação, SENAC e SESC, bem como o direito à repetição do indébito.

Proferiu-se despacho que determinou à impetrante a regularização da representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 38786579).

A impetrante apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “*denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”.

O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência com o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Neste passo, nos termos do art. 321 do CPC, “*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

No caso dos autos, a impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e recolher as custas processuais de ingresso, mas atravessou petição requerendo a desistência da ação.

Entretanto, a ausência do recolhimento das custas processuais, que possuem natureza de taxa, obsta o regular processamento do feito e impede a entrega da prestação jurisdicional postulada pela parte impetrante.

Nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

1 - indeferir a petição inicial.

Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c art. 485, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade da impetrante e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.C.

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE, COOPERATIVA DE CREDITO COOCRELIVRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, em que a parte impetrante (matriz e filiais) busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

A concessão da tutela de EVIDÊNCIA (verbas pacificadas pelo STJ como de natureza compensatória/indenizatória), em caráter liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 311, II, do CPC, a fim de que seja autorizada a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas: (i) 1/3 de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como seja determinada a abstenção, por parte da Impetrada, de cobrar mencionada contribuição sobre referidas verbas;

(...)

Ao final, a concessão da segurança pretendida para:

III. 1 reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a recolherem a contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).

III. 2 determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover, sob qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência da mencionada contribuição sobre referidas verbas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidade, ou ainda, inscrições em órgãos de controle;

III. 3 Declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos débitos tributários resultantes dos recolhimentos indevidos de que trata o pedido antecedente (contribuição social sobre a folha de salários e demais remunerações sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória), verificados, quando menos, nos últimos 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, até o deslinde final desta ação (art. 168, CTN), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos da lei vigente à época da compensação, acrescidos de juros e correção monetária pela SELIC, conforme autorizado pelo parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; e

III. 4 A declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade de todas as regras que contrariem o que restou decidido em razão do pedido supra.

(...)

Em síntese, discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, e prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A esse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que não incide as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, uma vez que essas verbas possuem natureza indenizatória.

Logo, defende que possui o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), coma compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 47.461,36.

Com a inicial, a impetrante juntou documentos e a guia de recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 237,31 (id 31172961).

O pedido liminar foi indeferido (id 33251210).

Nas informações prestadas (id 33764456), a autoridade coatora, preliminarmente, impugnou o valor da causa e teve, com base na Lei 11.457/07, considerações sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas aos terceiros (outras entidades e fundos) e por eles arrecadadas diretamente, pugnano pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa quanto aos pedidos relativos às contribuições de terceiros eventualmente recolhidas mediante arrecadação direta para as respectivas entidades. No mérito, repeliu a pretensão de exclusão das verbas questionadas nesta ação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e trouxe a contexto a Instrução Normativa (IN) RFB nº 925/2009 (DOU de 09/03/2009), que, em seu art. 7º, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.730, de 15 de agosto de 2017, disciplinou os efeitos desta Nota explicativa da PGFN, estabelecendo que, até a competência 05/2016, incidem as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e, ainda segundo esse normativo, somente a partir da competência 06/2016, é que não incidiria tal exação sobre a referida verba. Sobre a compensação, assinalou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e pontuou que deve ser respeitada a limitação prevista no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670/2018.

A União protestou pelo seu ingresso no feito (id 33662952).

O Ministério Público Federal esclareceu que não há nos autos interesse público primário que justifique sua intervenção no mérito da causa (id 35244482).

A parte impetrante impugnou todas as alegações trazidas pela Autoridade Impetrada em suas informações prestadas e requereu que sejam aplicados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.230.957), para que seja concedida a segurança pleiteada (id 35570631).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I (contribuição previdenciária: cota patronal) e II (RAT/SAT) do artigo 22 da Lei 8.212/91 com suas bases de cálculos alargadas pelas seguintes verbas: **a) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente; (b) terço constitucional de férias; e (c) aviso prévio indenizado.**

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos em comento sobre as referidas verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos da lei vigente à época da compensação.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pela parte impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discorrer sobre a compensação aplicada para os tributos abordados nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Antes de enfrentar o mérito, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes e outras questões de ordem pública relevantes para o caso, já que todas essas questões são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Processamentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM DE CISAIO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrado suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausência de disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

1.2. Impugnação ao valor da causa.

O valor atribuído à causa foi amparado por planilha de cálculo apresentada pela parte impetrante (id 32442000).

Nas informações, a autoridade impetrada apresentou a seguinte impugnação ao valor da causa:

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Desta forma, impugna-se o valor de R\$ 47.461,36 atribuído à causa pela impetrante, que deve ser fixado em montante adequado aos parâmetros legais, e que, em consequência, seja determinada a complementação do recolhimento das custas.

A impugnação não deve ser acolhida, eis que, como se percebe, a autoridade impetrada não trouxe os fundamentos jurídicos específicos dessa irrisignação.

1.3. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual asserita: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coíba a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui ela interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJE de 11/3/2019):

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

1.4. Da ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas aos terceiros (outras entidades e fundos) arrecadadas diretamente pelas entidades.

Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte legítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social. Por tal motivo, igualmente, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), todavia, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.**

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.** (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º **A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.**

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.**

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, **relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.**

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º **Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:**

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, **inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;**

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, (art. 3º), foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o INSS (*única entidade terceira envolvida neste processo*) e as entidades terceiras não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Neste sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são mero destinatários de subvenção econômica.** 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico das entidades terceiras, destinatárias das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Ademais, a discussão sobre a legitimidade passiva dos entes terceiros em mandado de segurança carece de temperamentos, pois na legislação processual especial há procedimento específico destinado à intervenção da pessoa jurídica direta ou indiretamente interessada na ação. Eis o que dispõem os artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. *A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

(...)

Art. 7º. *Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

(...)

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

O artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 dispõe expressamente que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio:

Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.

Portanto, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada.

2. MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antixaccional em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se a pretensão principal for acolhida em alguma medida, o pedido de compensação e seus limites.

2.1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extrai-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a institui e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução “folha de salário” utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíram valores os quais, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário, 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: “A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”. O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo “folha de salário” (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente.

Neste diáspão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de **terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O julgado referido restou assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 **Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".
2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).
3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014*)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante **os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão divergente do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à transição do REsp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou **gozadas**, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, na esteira do paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema 20, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de **terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Foi fixada a seguinte tese: "**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**".

Sobre o **aviso prévio indenizado**, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (*ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014, Trânsito em julgado em 02/10/2014*).

Já sobre os **15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença**, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional, posição que foi mantida depois do julgamento de embargos de declaração, conforme Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (*RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJE-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001*)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, considerando irreparável a decisão deste Supremo Tribunal que assentou inexistente repercussão geral na matéria debatida no recurso extraordinário, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Luiz Fux. (*Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020*).

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e externadas nas teses de repercussão geral de números 478 (aviso prévio indenizado) e 738 (os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, prevalece o precedente do Supremo Tribunal Federal, formado no RE 1.072.485/PR, no sentido de que "**é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**".

2.3. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.3.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "**reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005**".

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumpre registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DALC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3.2. Limites materiais do direito à compensação.

A parte impetrante pretende a declaração do direito de compensação do indébito "com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos da lei vigente à época da compensação".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos ínteros à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O mencionado Resp repetitivo 1137738-SP teve como tema submetido a julgamento "a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal". Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (**tema 265**):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesta senda, o ressarcimento do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição, em espécie (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (**Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995**)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (**Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995**)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (**Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995**)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (**Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995**)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (**Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995**)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (**Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002**)

A possibilidade de compensação das contribuições discutidas nesta ação (contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre folha de salários e rendimentos) está especialmente prevista no art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (**Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**)

§ 1º (Revogado). (**Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**).

§ 2º (Revogado). (**Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**).

§ 3º (Revogado). (**Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**).

As contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei n.º 8.212/91 não se enquadravam na regra permissiva descrita o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pois a sua arrecadação estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária até o advento da Lei n.º 11.457/07, de forma que a sua compensação somente poderia ocorrer com tributos de idêntica espécie.

A Lei n.º 11.457/07, que fundiu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, resultando no advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição para fiscalizar, arrecadar e administrar todos os tributos federais, manteve a sobrevida vedação ao explicitar em seu art. 26, parágrafo único, que a autorização ampla de compensação de que cuida o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não alcançava as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei n.º 8.212/91, *verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Esta vedação deixou de ser absoluta com o advento da Lei n.º 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26 e inseriu o art. 26-A na Lei n.º 11.457/06, e passou a admitir a compensação das altuídas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei n.º 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, revela-se ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação apenas com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A irrisignação é procedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. 3. Tal norte jurisprudencial advém da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que asseverou que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 4. Recurso Especial provido, para permitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. (REsp 1783565/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3.3. Da correção monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

A) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária, declarar que não incidem as seguintes verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I (cota patronal) e II, da Lei 8.212/91: **os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado**.

a.1) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com parcelas relativas apenas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

a.2) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados na forma do art. 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991: "O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, não há óbice para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas sobre as quais recaiu a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária nas bases de cálculos das contribuições em comento.

B) Denegar a segurança em relação ao pedido de reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária quanto ao **terço constitucional de férias gozadas**.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para a para cada uma (art. 86, caput, do CPC). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CLÉBIS BATISTA PINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

c) **PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO**, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 186.811.345-8, solicitado no dia 13/03/2018, (artigo 49, inciso I, "b", e artigo 57 da lei 8.213/91), acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento OU **SUCESSIVAMENTE**, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, a partir do citado requerimento administrativo, com a aplicação do fator previdenciário apenas as atividades não laboradas com exposição à insalubridade, por ser questão de **língua JUSTIÇA** e da mais pura aplicação do **DIREITO!**

(...)

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 39185757), ela informou o seguinte (id 40641009):

(...)

1. Com relação aos autos de n. 5001504-95.2018.4.03.6113 houve, na ocasião, a desistência da demanda por parte do Autor, com a devida homologação por sentença, como faz prova os documentos anexos. Em outras palavras, o Requerente na data de 12/07/2018 havia postulado que não tinha mais interesse na demanda, razão pelo qual em 08/12/2018 houve a extinção do processo SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que não impede a nova propositura de nova demanda, já que a desistência da ação não importa renúncia ao direito. Posto isso, a sentença homologatória de desistência da ação não impede o ajuizamento de nova demanda contra o réu, visando ao mesmo objetivo, como já consagrado pela jurisprudência dominante;

2. Já com relação aos autos de n. 5000988-07.2020.4.03.6113, após constatar possível prevenção, em razão do processo dito alhures, houve a seguinte r. decisão: "Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à **1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001504-95.2018.4.03.6113**". (Grifo nosso);

3. Em função do despacho destacado acima, a patrona do Requerente entendeu que deveria proceder com a distribuição de nova ação por dependência aos autos de n. 5001504-95.2018.4.03.6113;

4. Contudo, com a devida venia e escusas, caso não seja este o procedimento correto a ter sido feito, requer se digne Vossa Excelência a reconsiderar a ação anteriormente proposta de n. 5000988-07.2020.4.03.6113;

5. Caso esteja correto, o Autor informa que nada tem a se opor com relação a prevenção apontada, podendo os autos seguir para devido processamento e citação da parte adversa.

(...)

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

(...)

No caso concreto, esta ação coincide com a de nº 5000988-07.2020.4.03.6113. A triplíce identidade extrai-se dos pedidos finais externados na exordial daquela ação, a saber:

(...)

c) **PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO**, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 186.811.345-8, solicitado no dia 13/03/2018, (artigo 49, inciso I, "b", e artigo 57 da lei 8.213/91), acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigido monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento OU **SUCESSIVAMENTE**, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, a partir do citado requerimento administrativo, com a aplicação do fator previdenciário apenas as atividades não laboradas com exposição à insalubridade, por ser questão de **língua JUSTIÇA** e da mais pura aplicação do **DIREITO!**

(...)

Civil: Assim, como esta ação é mera reprodução da primeira ação (nº 5000988-07.2020.4.03.6113), impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, por reconhecer a litispendência, **JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Após distribuição dos autos, a autora informou que ajuizou a ação nesta Vara Federal por equívoco, uma vez que o Juízo competente é o Juizado Especial Federal. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora informou a distribuição da ação por equívoco nesta Vara Federal, recebo a manifestação como pedido de desistência. Como não houve citação do réu, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora, e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS WIRZ

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ CARLOS WIRZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.924,17 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proferiu-se despacho que determinou ao autor que esclarecesse o objeto do processo apontado na pesquisa de prevenção, bem como comprovasse o valor da causa mediante planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico perseguido (id 36068721).

O autor manifestou-se no ID 37148155, afirmando que o pedido desta ação é diverso e apresentando planilha de cálculo.

O despacho ID 37198313 determinou a intimação do autor para apresentar cópias do processo em que foi reconhecida a especialidade dos vários períodos mencionados na inicial, o que foi atendido.

Determinou-se a intimação do autor para que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, apresentando cópia da declaração de imposto de renda (id 38556920).

Os documentos foram apresentados (id 39783078).

O despacho ID 39793676 indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimado, o autor não cumpriu as determinações do juízo de recolher as custas processuais de ingresso, conforme determina o artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

A ausência do recolhimento das custas processuais, que possuem natureza de taxa, obsta o regular processamento do feito e impede a entrega da prestação jurisdicional.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade do autor e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ele intimado para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002719-72.2019.4.03.6113

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIANO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

/

Ciência às partes da data agendada pelo perito para realização da perícia, conforme petição de ID n.º 41525665.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5002164-21.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000474-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DECISÃO

UDO LEANDRO BARBOSA promove contra **TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.** a presente ação edilícia para o fim de obter a rescisão de contrato de promessa de compra e venda, com a devolução do valor contratado, cumulada com pedido de indenização por danos morais e também por danos materiais decorrentes de benfeitorias no imóvel e demais despesas realizadas no negócio (despesas com seguros e avaliações, sinal, cartório) e, alternativamente, caso não acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da ré na indenização a título de perdas e danos, tudo porque que o imóvel onde reside encontrava-se em risco de iminente ruína.

Discorre a parte autora na petição inicial que adquiriu junto à TAF Imobiliária e Construtora Ltda. o imóvel localizado na Rua cento e quatorze, nº 1.460, ap. 11, Jd. João Liporoni, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Condomínio Residencial e Sales, nesta cidade, em 20 de setembro de 2018, pelo valor de R\$ 153.244,08, tendo financiado o montante de R\$ 113.540,59, junto à Caixa Econômica Federal através de contrato para pagamento em 360 prestações de R\$ 609,51, sendo até então pagas 12 parcelas.

Alega que durante o curto período em que residiu no imóvel (passou a lá residir em agosto de 2019) surgiram inúmeros defeitos, encontrando-se em situação de risco por apresentar diversos vícios de construção (infiltrações, trincas rachaduras e problemas hidráulicos, devido à má qualidade dos produtos usados), passando a ser um risco de vida para os moradores do prédio. Acrescenta que as reclamações junto à requerida eram constantes, sendo que já foram feitos vários reparos na tentativa de solucionar os problemas, porém, ao que parece, os defeitos no imóvel são estruturais e atingem os demais e apartamentos.

Afirma que a sacada do seu apartamento começou a apresentar rachaduras, com a possibilidade de desabamento da laje, o que coloca em risco não apenas o seu imóvel, mas também sua vida e dos demais moradores, razão pela qual postulou na exordial a concessão da tutela de urgência para início imediato das obras necessárias para evitar a ruína do imóvel, através de profissionais nomeados pelo juízo, bem como que a requerida promova a locação de imóvel para sua acomodação até solução final do presente feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.607,44.

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, que proferida decisão oportunizando ao autor o aditamento da inicial para o fim de que fosse corrigido o valor da causa, esclarecido acerca da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo em razão do pedido de rescisão contratual e sobre a cumulação incompatível de pedidos (Id. 29097868 - pág. 23).

Em resposta, o autor retificou o valor da causa para R\$ 189.775,40, defendeu a possibilidade de compatibilidade do pedido de tutela e sustentou que a Caixa Econômica Federal atua apenas como mero agente financeiro, não podendo ser responsabilizada pelos problemas apresentados no imóvel, o que compete à construtora, motivo pelo qual inexistia interesse da CEF na causa (id 29097868 - pág. 25-30).

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca entendeu ser a CEF litisconsorte passivo necessário, porquanto ela recebeu o imóvel objeto da ação em garantia fiduciária. Por consequência, reconheceu a incompetência da E. Justiça Estadual para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (pág. 45-46 do Id. 29097868).

Aportados os autos a este juízo (distribuídos para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária), foi proferida decisão para restituir a ação ao Egrégio Juízo Estadual, na forma do art. 48, § 3º, do CPC, uma vez que entendeu o juiz federal prolator da decisão que, formalmente, porque a parte autora não os incluiu, não havia na lide qualquer das pessoas mencionadas no art. 109, I, da CF, de modo que não estava configurada a competência "ratione personae" da Justiça Federal no caso concreto (id 29097868, págs. 52-53).

De volta a ação à Justiça Estadual, a parte autora, então, requereu, **em aditamento**, formalmente a citação da CEF e, em razão de risco de desabamento atestado pela Defesa Civil de Franca (juntou auto de interdição datado de 19/12/2019 – id 29097868, pág. 58), informou que solicitou à instituição financeira o distrato do contrato de financiamento por motivo de culpa da construtora (solicitação recebida em 23/12/2019 – id 29097868, pág. 59). Como a CEF não teria se manifestado sobre o pedido de distrato, entendeu pertinente fosse ela incluída na lide, uma vez que a ela competiria executar o distrato. Na mesma petição realizou a emenda da inicial no seguinte sentido (id 29097868, págs. 55-57):

(...)

II. Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, bem como o aditamento da inicial para se fazer citar e constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que o autor passa a requerer:

III. Tendo em vista que o Autor está impedido de residir em seu apartamento, em virtude de seu imóvel ter sido interditado em virtude do risco iminente de desabamento, atestado pela Defesa Civil de Franca, o Requerente solicitou perante a Caixa Econômica Federal o distrato de seu contrato, fato decorrente de culpa exclusiva da construtora, no entanto a CEF ficou inerte quando a solicitação, devendo então, compor o polo passivo da demanda.

. Reitera os pedidos de fls. 14/17, com exceção ao pedido nº 2, o qual não deverá compor a sua LIIDE, bem como sua inicial, haja vista que, o Autor, opta somente pela rescisão contratual e demais indenizações pleiteadas.

. O Autor requer perante a CEF, a Distrato do contrato de financiamento do imóvel, situado na Rua cento e quatorze, nº 1460, AP 11, Jd. João Liporoni, CEP: 14408-146, Franca – SP, nos termos do artigo 472 do CC, portaria 606/2016, portaria 488/2017 e respectivos artigos do CDC;

. Portaria 606/2016: Art. 2º Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário:

I – O beneficiário foi impedido de ocupar ou foi retirado da unidade habitacional por invasão ou ameaça;

Portaria 488/2017: Art. 2º Nas ocorrências das situações a seguir relacionadas, os contratos também poderão ser objeto de rescisão:

I – Impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça;

. Perante ambas as requeridas, requer a restituição de todas as quantias envolvidas no ato da contratação, até a última parcela paga;

. Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento perante a CEF, até o julgamento definitivo da lide, para que o autor possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que cola em risco sua vida, inclusive de encontra interditado.

V. O autor não pode ser lesado e obrigado a adimplir por um objeto que ameaça e coloca sua vida em risco, o direito a moradia é uma garantia social prevista na magna carta.

VI. Desta forma, requer que seja recebido o presente aditamento, para fins de colocação da Caixa Econômica Federal no polo passivo, com sua imediata citação através de oficial de justiça e a continuidade do processo:

(...)

VIII. Isto posto, requer o recebimento do presente aditamento para fins de total provimento, com o acréscimo da CEF no polo passivo e a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme disposto acima.

IX. Requer liminarmente a suspensão de todas as cobranças de financiamento perante a CEF, até o julgamento definitivo da lide, para que o Autor possa alugar um imóvel, tendo em vista que o presente, apresenta inúmeras patologias que cola em risco sua vida, inclusive de encontra interditado.

O juízo estadual recebeu o aditamento em relação à CEF e manteve o declínio de competência para a Justiça Federal (id 29097868, pág. 61).

Novamente na Justiça Federal, a Egrégia 2ª Vara indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação dos réus (id 29132017).

Em petição de id 29250767, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, reiterou os pedidos iniciais, com exceção do pedido de início imediato de obras de reparo, que pediu a exclusão. Informou que o Ministério Público, para preservar o interesse público na incolumidade dos moradores e vizinhos, ajuizou ação civil pública contra a TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e seus sócios (FÁBIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI; TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI; MAURÍCIO TOFFANO JUNIOR; ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO), e contra o Município de Franca. A ação civil pública teria sido precedida de inquérito civil em que, por meio de laudo de vistoria realizada pelo setor técnico do *Parquet* (CAEX) em 18/12/2019, constatou-se que o prédio em que se encontra o apartamento da parte autora corria risco de desabamento em razão de, além de outros, dos seguintes vícios estruturais:

1. Existem fissuras na laje no interior dos apartamentos, nas áreas sociais;

2. Existem fissuras no reboco próximo à sacada no lado interno das unidades nº 11 e 12;

3. A vedação de águas pluviais é insuficiente (necessidade de reparo total da cobertura, corrigindo infiltrações que podem danificar a pintura e colocar em risco a segurança da edificação);

4. As cerâmicas da sacada estão quebradas; e

5. há trinca no lado externo, junto às duas sacadas, bem como trincas em toda a área de sacada localizada em todas as paredes que estão apoiadas diretamente na sacada nos apartamentos superiores e elevada carga de peso apoiada diretamente em laje piso, já que não há vigas em uma das extremidades e, na outra, esta se encontra encorçada na estrutura da edificação, com as paredes apresentando fissuras e trincas.

Conforme petição inicial da ação civil pública nº 1000423-39-2020.8.26.0196 (id 29250776 - Pág. 1), o Ministério Público pede que o Município de Franca providencie a desocupação e interdição do prédio inteiro e que a construtora e seus sócios sejam responsabilizados por danos sociais no valor de 500.000,00 e condenados à reparação dos danos estruturais existentes no imóvel.

A parte autora, diante desses novos fatos, reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (para que as rés lhe providenciem moradia digna, sob pena de multa diária, ou que se suspendam as parcelas do financiamento para que o próprio autor a possa providenciar); ainda, pediu a produção de prova antecipada (perícia técnica no imóvel por engenheiro não residente nesta cidade), haja vista que a construtora ré, após a ação civil pública, mostrou-se motivada a conter os danos no seu imóvel.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Juízo desta 1ª Vara Federal nos autos nº 5000473-69.2020.403.6113, que reconheceu a conexão deste com aquele processo e considerou aquele Juízo prevento para julgamento das ações (id. 36295720), os autos foram redistribuídos a este juízo.

A ré TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação (id 38227240). Não controverte quanto aos defeitos na sacada dos apartamentos, mas refuta que não tenha tomado providências para corrigir os problemas que lhe foram noticiados. Anotou que quando o autor ingressou no imóvel, constatou que ele estava em perfeitas condições de uso e gozo, não apresentando qualquer espécie de fissuras, riscos ou trincas, conforme atesta o termo de recebimento do imóvel. Apresentou elementos que indicariam que os proprietários dos apartamentos não colaboraram com seus esforços em corrigir os problemas verificados no imóvel (até mesmo obstaram), pois chegou até a elaborar projeto para recuperação dos vícios de construção (“Não fossem os óbices criados, o imóvel já estaria habilitado à moradia, e não seria necessária a remoção dos moradores”). No mais, impugnou o valor da causa, defendeu a conexão desta ação com outras três ajuizadas pelos proprietários dos outros três apartamentos que compõem o prédio e, ainda em sede preliminar, alegou que a autora não tem **interesse processual**, uma vez que a ação não se mostra adequada à pretensão autoral, pois os pedidos de rescisão contratual e a realização de obras no imóvel são incompatíveis. Também afirmou a ré que a autora não demonstrou a necessidade do ajuizamento da ação, como faceta do interesse de agir, porque ela própria impediu a realização dos reparos do imóvel amigavelmente. **Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita**. Defendeu que a parte autora e os demais proprietários do condomínio litigam de má-fé ao ajuizarem diversas ações que têm mesma causa de pedir e pedidos, assim como em razão de o autor desta ação, que nunca residiu no imóvel ou dele se utilizou, ter obstado, juntamente com os demais moradores do prédio, o início dos reparos e, mesmo assim, buscar nesta ação que a parte ré arque com as despesas de desocupação e alocação em outro local. Sustentou que as provas realizadas nos processos conexos devem ser utilizadas neste.

No mérito, a construtora ré sustentou, basicamente, que a rescisão do contrato só é possível no caso da existência de vício grave, que impossibilite o uso da coisa para o fim a qual se destina ou que lhe reduza o valor. Sustentou que a rescisão do contrato em razão de vício ou defeito insignificante ou sem maiores consequências viola os princípios da conservação dos negócios jurídicos e da força obrigatória dos contratos. Aponta que os vícios reclamados pelo autor são corrigidos mediante simples reparos e não prejudicam o uso do imóvel. A ré menciona também que tentou diversas vezes acessar o imóvel para realizar os reparos supostamente necessários, mas o acesso sempre foi negado pelo autor e demais condôminos. Defendeu que o Código do Consumidor, assim como o Código Civil, estabelece que vícios insignificantes ou sem maiores consequências não autorizam o desfazimento do negócio, a não ser que não reparados em 30 dias pelo fornecedor, medida que foi obstada pelos proprietários dos imóveis. Refuta que os danos apresentados no imóvel sejam graves e defende que está configurada a decadência do direito de reclamar pelo vício. Alegou a decadência do direito rebitório disciplinado no CDC. Contestou também o pedido de condenação em danos morais e materiais. Juntou documentos.

A CEF compareceu ao processo para apresentar contestação (id 38328579). Arguiu a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reparação do imóvel, seja por parte do construtor/vendedor, seja pela cobertura securitária. No mérito, expôs o papel da CEF no negócio jurídico, no qual atua contratualmente apenas como um agente financeiro, concedendo financiamento aos adquirentes das unidades habitacionais, de modo que não figura como responsável pela construção dos imóveis. Pontuou que o imóvel possui seguro DFI (Danos Físicos no Imóvel), de sorte que, caso os danos sejam devidamente identificados como vícios construtivos a seguradora indefere o sinistro, nesse caso os reparos deverão ser realizados pelo próprio construtor/vendedor, sendo o Responsável Técnico (RT) do imóvel devidamente identificado mediante as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RTT) recolhidas e apresentadas pelo mutuário durante a concessão do financiamento junto à CEF. Já se os danos forem identificados como decorrentes de falta de manutenção ou mau uso, o cliente deverá efetuar os reparos às suas expensas para reconpor o valor da garantia. Asseverou que não se cogia de cobertura securitária no caso vertente, pois os vícios que apresentados no imóvel do autor são de origem rebitória e se enquadram em vícios expressamente excluídos. Assim, não haveria fundamentos para responder por qualquer pedido de indenização. Refutou a existência de dano moral e, também, a quantia buscada a esse título e, por fim, expressamente requereu que eventualmente sua responsabilidade seja declarada subsidiária à responsabilidade do construtor e à da companhia seguradora, eis que não possui qualquer responsabilidade no tocante à cobertura securitária.

A construtora ré informou que não vai mais manter vigilante contratado para segurança do imóvel e pediu que a parte autora, se assim o quiser, seja intimada a retirar eventuais pertences do local (id 38823275).

Em id 38948136, a parte autora reiterou o pedido de liminar, “para que a Requerida TAF, disponha de um imóvel ao Requerente, para que possa residir, sob pena de multa diária, tendo em vista que atualmente sua moradia apresenta risco de desabamento, está interditada e o Autor está tendo que arcar com parcelas de financiamento e um aluguel em plena pandemia, o que não é razoável, haja vista que toda situação é decorrente de uma falha construtiva da Ré, nos termos do art. 300 do CPC”. Replecou os fundamentos externados na contestação da construtora ré, apontando que esta tinha conhecimento dos problemas estruturais no prédio desde janeiro de 2019, quando foi notificada por morador de um dos apartamentos. Impugnou a utilização neste processo de laudo pericial realizado na ação conexa movida pelo morador Jhon Maicon de Lima, uma vez que, além de não ter seguido os trâmites previstos na lei processual para as perícias técnicas, foi realizada por perito que supostamente pertence à mesma organização fraternal que o responsável legal da construtora ré. Enfatizou o autor que não há mais nos autos pedido de reparos no imóvel, já que as suas pretensões são de desfazimento do negócio ou indenização. Afirmou que sempre residiu no imóvel, tanto que o guameceu de mobiliário. Com a interdição e a inércia da construtora, chegou a ficar desabrigado até junho de 2020 e residiu de favor na casa de terceiros, mas, a partir de então, fora obrigado a alugar um imóvel, passando a arcar com parcelas de seu financiamento e um gasto com aluguel no valor de R\$ 850,00. Reiterou os termos da petição inicial e aditamentos, assim como o pedido para que a prova pericial seja realizada por profissional não radicado em Franca. Juntou documentos, entre eles contrato de locação firmado em 01/06/2020 (id 38948461).

Vieramos autos conclusos.

E o relatório. Decido.

Cuida-se de ação redibitória promovida por consumidor que adquiriu imóvel residencial novo da construtora ré e, na sequência, para levantar a maior parte do preço ajustado no negócio, deu o referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica – CEF para garantia de financiamento imobiliário.

O contrato sobre o qual repousa a pretensão desconstitutiva é a aquele constante de id 29097865: Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMC NV – SFH, **firmado em 22/10/2018**.

O imóvel do contrato é transposto na matrícula nº 82.953 do 2º CRI de Franca, consistente no apartamento nº 11, no 1º andar ou 2º pavimento do Condomínio Residencial Paraty, localizado na Rua Eliezer de Sales Viana, 1.460, Jardim João Liporoni, em Franca – SP.

A parte autora adquiriu o apartamento da construtora e pagou o preço total da forma usual: uma pequena entrada com recursos próprios, outra pequena parte com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, uma outra com subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social) e a maior parte do preço financiada junto à CEF com oferecimento do imóvel em alienação fiduciária.

A causa de pedir, depois do aditamento realizado pela parte autora, é:

a) em relação à construtora ré: a existência de vícios de construção que tomaram o imóvel impróprio para a habitação e lhe diminuiram o valor, o que sustenta a parte autora justificar a rescisão integral do contrato de compra venda, com base na legislação civil e/ou consumerista;

b) em relação à CEF: o direito de obter o distrato do contrato de mútuo, com base em Portarias do Ministério das Cidades, que dispõem sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Sustenta a parte autora que o fato de os vícios estruturais terem acarretado impedimento à regular ocupação do imóvel importaria justa causa para o distrato do mútuo com a Caixa Econômica Federal, eis que a CEF aprovou o financiamento após realizar vistoria no imóvel, providência jurisdicional que pretende ver atendida perante o agente financeiro, com a consequente suspensão das parcelas mensais ajustadas para amortizar o saldo devedor do empréstimo.

Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva da CEF.

Ratifico a competência aceita pelo Egrégio Juízo da Segunda Vara da Justiça Federal.

Entre os pedidos de providência jurisdicional realizados pela parte autora, há medidas que são impostas diretamente contra a CEF, de modo que presente a competência “*ratione personae*” da Justiça Federal para o julgamento da demanda (art. 109 da Constituição Federal).

O pedido de suspensão da cobrança das parcelas, realizado pela autora desde a petição inicial, efetivamente indica a pretensão de medida direcionada contra a esfera jurídica da CEF, apta a qualificá-la como litisconsorte passivo necessário, eis que, se atendida a suspensão das parcelas, haveria um comando judicial contra quem não participou do processo. Ademais, em aditamento, a autora pediu a inclusão da CEF na lide e lhe direcionou uma demanda autônoma de resolutoria do contrato de financiamento.

Outra situação que se pode cogitar, é sobre o interesse da União e da própria CEF como representante judicial do FGTS na demanda principal, de rescisão do contrato de compra e venda. Isto porque no contrato firmado entre as partes, uma parcela do pagamento foi realizada com recursos do FGTS e subsídio da União, este proveniente do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, que na época era fomentado por recursos do Orçamento Geral da União (atualmente, nos contratos novos, o subsídio é bancado pelo FGTS).

Logo, o interesse da União no processo é possível, máxime ao se considerar o resultado de um eventual acolhimento do pleito redibitório principal. Nessa hipótese, a construtora teria que restituir à parte autora todo o dinheiro por ela desembolsado na compra do imóvel e, ao mesmo tempo, liquidar o financiamento com a CEF. Ocorre que no preço total do imóvel que a Construtora recebeu de uma só vez quando concretizado o negócio, está a quantia correspondente ao subsídio concedido diretamente pela União. Desfeito o negócio de compra e venda e restituído o preço efetivamente pago pelos compradores, o imóvel voltaria para a propriedade da Construtora, mas a quantia subsidiada pela União restaria não ressarcida aos cofres públicos. De outro vértice, a hipótese de aquisição de imóvel, que foi utilizada como contingência que permitiu a utilização de verba depositada na conta vinculada do FGTS da parte autora, também deixaria de subsistir.

Conexão desta ação com as outras três ações que envolvem vícios estruturais dos demais apartamentos do mesmo edifício.

A presente ação iniciou-se na justiça estadual e, posteriormente, após aquele juízo declinar da competência, foi redistribuída a 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, na sequência, reconheceu a conexão desta ação como o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, distribuído inicialmente ao Juízo desta 1.ª Vara Federal, e considerado prevento pelo magistrado da 3.ª Vara Federal.

A fundamentação utilizada pela Egrégia Terceira Vara desta Subseção para reconhecer a conexão foi bem lançada. Pontuou que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também, em comum, aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem o condomínio edilício. A decisão foi exarada nos seguintes termos:

“Na decisão Id 29508843, proferida em 24/03/2020, este Juízo ratificou a tutela de urgência concedida pela E. Justiça Estadual e determinou a intimação do perito para trazer cópia do laudo sem cortes, para que pudesse conhecer do pedido da ré para autorizá-la a finalizar as obras de reforço estrutural.

Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à ré que trouxesse cópia da petição inicial das ações ajuizadas pelos demais condôminos do prédio para poder apreciar a alegação de conexão levantada em contestação.

Dada a aparente consistência da alegação de conexão; a urgência demonstrada também pelo laudo pericial, bem ainda a suspensão dos prazos processuais por conta da pandemia de Coronavírus, este Juízo diligenciou no sentido de confirmar a possibilidade de conexão.

Tal preocupação inspirou-se na reflexão, a partir dos laudos técnicos apresentados por ambas as partes e também pelo perito judicial, nomeado ainda pela MM. 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca, de que a questão estrutural do prédio que se discute nestes autos refere-se não somente ao apartamento do autor desta demanda, mas também aos proprietários dos outros três apartamentos que compõem esse pequeno condomínio edilício.

Assim, a partir da contestação da ré, com o nome e número dos processos de todos os quatro condôminos junto à E. Justiça Estadual, verificamos que:

No processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, porém ainda não foi encaminhado para distribuição aqui;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4.ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 2.ª Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída à MM. 1.ª Vara Federal, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima perante a MM. 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi reconhecida a competência da Justiça Federal e aqui distribuída a esta MM. 3.ª Vara Federal, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Assim, todos os processos dos condôminos desse prédio serão processados e julgados pela Justiça Federal.

Basicamente a questão principal em debate são os danos estruturais do prédio. Trata-se de um prédio de quatro apartamentos-tipo, sendo dois no térreo e dois no 1º andar.

Os dois apartamentos do 1º andar contam com uma varanda gourmet, com espaço aberto, churrasqueira e pia, que avança em nível superior sobre a área da garagem.

O laudo da perícia já realizada nestes autos constatou patologias de ordem estrutural, ou seja, trincas na base da alvenaria lateral das varandas gourmet.

Tal constatação também foi feita pelos engenheiros que assistem o autor e a requerida.

Tal a gravidade da situação, que os proprietários providenciaram o escoramento das varandas e a Defesa Civil interdito o prédio.

O perigo de desabamento é real. Caindo as varandas, qualquer dos condôminos pode sofrer danos, inclusive fatais, porque atingiriam a área comum do condomínio destinada às garagens e ao acesso ao prédio (portão de entrada).

O perito judicial concorda com a posição do engenheiro da requerida no sentido de que o escoramento realizado é precário e deve ser substituído, com urgência, por vigas metálicas a serem fixadas nos muros do prédio, de modo a sustentar as varandas e não influenciar no espaço da garagem e nem na estética do imóvel.

Tanto os danos já provocados quanto as obras necessárias à devida correção atingem diretamente os quatro apartamentos.

Tal situação de interdependência física nos leva a crer que os processos precisam ser reunidos a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes e até mesmo contraditórias.

À guisa de exemplo, poderia um juiz julgar que um dos apartamentos de cima não têm defeito estrutural e não deferir correção pela requerida (ou às expensas dela) e outro juiz, julgando o processo de um dos apartamentos do térreo entender que deva ser corrigida ou até mesmo suprimida a varanda.

Outra dificuldade que se mostra factível: um juiz de um dos apartamentos do térreo manda a requerida fazer a correção na varanda, que é propriedade dos apartamentos de cima, cujo juiz não concorda.

Enfim, não há como, em meu entendimento, quatro juízes julgarem separadamente uma situação absolutamente interligada e interdependente.

Como é cediço, para o reconhecimento da conexão, as ações devem ter o mesmo pedido ou a causa de pedir, conforme reza o caput do art. 55 do NCPC, devendo os processos respectivos serem reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado, conforme o § 1º do referido dispositivo legal.

Nos três processos que já se encontram na Justiça Federal, a causa de pedir é a mesma: danos estruturais no imóvel construído pela mesma ré.

Os pedidos basicamente são os mesmos: compeli-la a requerida a corrigir os danos estruturais evitando-se a ruína do imóvel; rescisão do contrato de compra e venda e financiamento; danos morais e danos materiais, sendo que neste último item há variações nos valores pretendidos em cada demanda.

Logo, reputo conexas as ações.

Não fosse a conexão propriamente dita, os processos necessitam ser reunidos para julgamento conjunto, uma vez que tais ações podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias caso decididas separadamente, na exata dicção do § 3º do art. 55 do NCPC.

E, conforme os artigos 58 e 59 do NCPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Nesse sentido, vejamos.

O processo n. 1035723-96.2019.8.26.0196 ajuizado por Renata Maria Terra Sousa perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, ainda não foi distribuído na Justiça Federal;

O processo n. 1035728-21.2019.8.26.0196 ajuizado por Udo Leandro Oliverio Barbosa perante a MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 2ª Vara Federal em 17 de dezembro de 2019, onde recebeu o número 5003613-48.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído à mesma MM. 2ª Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000474-54.2020.4.03.6113, onde o processo se encontra em andamento;

O processo n. 1035663-26.2019.8.26.0196 ajuizado por Caio Ferreira da Silva perante a MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, foi distribuído à MM. 1ª Vara Federal em 12 de dezembro de 2019 com o número 5003574-51.2019.4.03.6113. Sua Excelência determinou o retorno à Justiça Estadual e, quando regularizado, retornou à Justiça Federal desta feita distribuído a esta 3ª Vara Federal em 03 de março de 2020, onde recebeu o número atual 5000473-69.2020.4.03.6113. No entanto, foi reconhecida a prevenção da MM. 1ª Vara Federal, para onde o processo foi enviado e se encontra em andamento;

O processo n. 1035586-17.2019.8.26.0196 ajuizado por Jhon Maycon de Lima foi distribuído a esta MM. 3ª Vara Federal em 09 de março de 2020, onde recebeu o número 5000507-44.2020.4.03.6113;

Face ao relatado, vejo que o juízo prevento é o da MM. 1ª Vara Federal, porquanto o seu processo recebeu a primeira distribuição em 12 de dezembro de 2019.

Diante do exposto, reconheço a conexão destes autos com o processo n. 5000473-69.2020.4.03.6113, além do risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias, e determino sua redistribuição por dependência ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, com as nossas homenagens.

Dada a situação aqui verificada, determino seja oficiado o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, dando-lhe conhecimento da presente decisão, com as nossas homenagens.

Deixo de conhecer do pedido da requerida em finalizar os serviços de reforço estrutural pois, embora reconheça sua urgência, a redistribuição ao juízo competente é providência simples e rápida no atual estágio do processo judicial eletrônico, não tendo cabimento tomar uma decisão que o juiz competente poderá tomar em pouco tempo.

Cumpra-se com urgência.

De fato, ao analisar as ações ajuizadas pelos quatro proprietários, é possível concluir pela existência da conexão, nos moldes do artigo 55 do Código de Processo Civil, uma vez que as causas de pedir e os pedidos, de maneira geral, são comuns.

Na esteira do que decidiu a Egrégia Terceira Vara desta Subseção, a conexão resta evidente se a questão a envolver as quatro ações forem analisadas sob uma ótica panorâmica.

A construtora ré edificou um prédio de blocos estrutural de dois andares num bairro de subúrbio nesta cidade, com quatro apartamentos residenciais de 66,33 m² (dois no térreo e dois no segundo pavimento). Cada apartamento, assim que concluído, foi vendido para uma pessoa (ou casal) diferente.

Os autores das quatro ações foram os primeiros adquirentes dos apartamentos da construtora e todos os quatro contratos foram firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que os adquirentes pagaram o preço total de seu imóvel da forma usual: uma entrada com recursos próprios e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS e/ou subsídio da União custeado pelo FDS (Fundo de Desenvolvimento Social); a maior parte do preço financiada junto à CEF, com oferecimento do imóvel adquirido em alienação fiduciária.

Os contratos foram firmados no ano de 2018 e, em agosto de 2019, relatam os adquirentes nas suas respectivas ações que começaram a perceber fissururas e outras avarias nos seus imóveis. Como os imóveis são contíguos, muitas avarias são comuns aos quatro apartamentos: como bem observou o juízo da terceira vara da Justiça Federal em sua decisão, as sacadas dos dois imóveis de cima, nas quais há alegação de vício de construção e atualmente se encontram escoradas, avançam sobre a área comum que fica no térreo, sobrepondo-se aos dois apartamentos do primeiro piso.

Além disso, compartilho do entendimento adotado pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal, e acenno que, ainda que não houvesse a típica conexão, o mero risco de ocorrer decisões conflitantes em situações tão assemelhadas já faria, por si só, deflagrar a hipótese de reunião de ações para julgamento conjunto prevista no art. 55, § 3º, do CPC.

Os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil estabelecem que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, que, por sua vez, é determinado pela data do registro ou distribuição da petição inicial.

Conforme relatado na decisão proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal, a primeira ação distribuída na Justiça Federal ocorreu em **12 de dezembro de 2019**, nesta 1ª Vara Federal (autos n. 5000473-69.2020.4.03.6113). Posteriormente houve determinação de retorno dos autos ao Juízo Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal, que por sua vez determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, cujo Juízo foi considerado prevento.

As demais ações foram distribuídas posteriormente à Justiça Federal (autos 5000474-54.2020.403.6113, em 17/12/2019; autos n. 5000507-44.403.6113 em 09/03/2020; e autos n. 5000903-21.2020.403.6113 em 17/04/2020).

Diante deste contexto, considera-se prevento este Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, para julgamento conjunto das quatro ações, as quais deverão ser reunidas para julgamento conjunto com a ação nº 5000473-69.2020.4.03.6113.

Interesse de agir.

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. alegou que a parte autora não possui interesse processual, pois a ação não seria adequada e tampouco necessária para atingir a finalidade pretendida.

Contudo, o interesse processual da parte autora é evidente, uma vez que a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo, pedidos principais nesta ação, só poderia ser alcançada judicialmente, já que as próprias rés contestam a possibilidade de desfazimento dos negócios. O conflito de interesses é aparente.

Quanto à questão referente à realização de reparos no imóvel e indenização por perdas e danos em razão da desvalorização imobiliária, deve ser observada a teoria da asserção, ou seja, o interesse de agir deve ser aferido a partir de um exame puramente abstrato das afirmações feitas pelo autor. Se ele alega que o imóvel possui vícios estruturais e a construtora ré não agiu conforme a lei, está presente o interesse processual no ajuizamento da demanda. A procedência ou não da pretensão autoral é questão de mérito.

Impugnação ao valor da causa.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que, se a demanda proposta pela parte autora é uma cumulação de pedido de rescisão de ato jurídico cumulado com pedidos de condenação em danos morais e materiais, caso em que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que se pretende rescindir somado ao valor do dano material e moral.

O valor do contrato que se pretende rescindir é de R\$ 152.000,00 (pedido principal). Os danos materiais foram indicados em R\$ 10.000,00 (benfetrorias em móveis planejados), R\$ 900,00 (benfetroria consistente em cobertura na garagem), R\$ 1.439,76 (seguro obrigatório pago no contrato de financiamento), R\$ 1.725,55 (despesas com a tarifa bancária de avaliação do imóvel para fins de obtenção de financiamento), R\$ 1.556,01 (despesas com emolumentos cartorários). Já os danos morais perseguidos foram fixados em R\$ 20.000,00 pela parte autora. A soma desses pedidos chega a R\$ 167.621,32.

Considerando que o requerente, em aditamento, deu à demanda o valor de R\$ 189.775,40, que não guarda relação com o acima exposto, retifico-o de ofício, para R\$ 167.621,32, o que corresponde a soma do valor total do contrato de financiamento com as pretensões indenizatórias.

Fica a Serventia responsável pela anotação da retificação no sistema eletrônico.

Impugnação à concessão da gratuidade da justiça.

De fato, a hipossuficiência financeira declarada por pessoa natural goza da presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Entretanto, o réu não apresentou qualquer prova que afaste a referida presunção.

A alegação de que o autor desembolsou R\$ 28.703,00 para dar de entrada na compra do imóvel não é elemento que comprova a sua capacidade financeira atual para arcar com as despesas do processo. Pelo contrário, supõe-se que as suas economias à época resumiam-se a esse valor, tanto que precisou financiar o restante do preço.

Por essas razões, mantenho a gratuidade da justiça.

Interesse de agir.

A TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. e a CEF alegaram que o autor não possui interesse processual, pois a ação não seria adequada e tampouco necessária para atingir a finalidade pretendida pelo autor.

Contudo, o interesse processual do autor é evidente, uma vez que a resolução dos contratos de compra e venda e de mútuo, pedidos principais nesta ação, só poderia ser alcançada judicialmente, já que as próprias rés contestaram, cada uma na sua esfera de interesse, a possibilidade de desfazimento do negócio.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de reparos no imóvel e indenização por perdas e danos em razão da desvalorização imobiliária, deve ser observada a teoria da asserção, ou seja, o interesse de agir deve ser aferido a partir de um exame puramente abstrato das afirmações feitas pelo autor. Se ele alega que o imóvel possui vícios estruturais e a construtora ré não agiu conforme a lei, está presente o interesse processual no ajuizamento da demanda. A procedência da pretensão autoral é questão de mérito.

Pedido de tutela provisória de urgência.

A causa de pedir nesta ação é a existência de vícios construtivos que inviabilizaram a utilização dos imóveis ou que são suficientes para diminuir-lhes o valor. A parte autora funda a pretensão principal na legislação consumerista, eis que reputa que se trata de relação de consumo e que os vícios construtivos no imóvel são estruturais e estavam ocultos quando da realização do negócio de compra e venda; subsidiariamente, busca a reparação pela via civil.

Já o pedido de tutela provisória de urgência implica a necessidade de remoção dos moradores do imóvel para outra habitação, enquanto perdurar este processo, medida que a parte autora pretende que a construtora realize às suas expensas; ou que, subsidiariamente, sejam suspensas as parcelas do financiamento para que, com o dinheiro poupado, a própria parte autora possa providenciar a mudança.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é patente, eis que a parte autora foi desalojada de seu imóvel, porquanto foi ele interdito para ocupação pela Defesa Civil de Franca.

Quanto ao outro requisito da tutela provisória de urgência, impende verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Nesta senda, cumpre registrar, pragmaticamente, que o pedido principal é o redibitório, de índole consumerista, cujo atendimento requer a demonstração de que os vícios no imóvel são igualmente redibitórios, isto é, que são estruturais a ponto de tornarem o imóvel imprestável ou simplesmente aptos a reduzir o seu valor de mercado em consideração ao preço originariamente pago. Há, ainda, em pedido subsidiário, de que a reparação pelo dano se dê na forma civil, mediante indenização material e moral.

Sob essa ótica, de pedido principal e subsidiário, deve ser analisada a probabilidade do direito exigida para o deferimento ou manutenção da tutela provisória de urgência, conforme art. 300 do CPC.

Em princípio, as relações entre construtora e cliente são de consumo, vez que se amoldam aos critérios do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), no sentido que costumeiramente o comprador é o destinatário final do imóvel adquirido, o qual não o adquire com o fim específico de o repassar ou revender a terceiros, e a construtora-incorporadora é pessoa jurídica que produz, cria, constrói e comercializa imóveis habitualmente destinados a servir demanda do mercado de consumo.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imóveis, portanto, sejam casas, apartamentos ou conjuntos comerciais, configuram-se na descrição de "produto" da lei consumerista, nos termos do art. 3º, § 1º: "§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

O fato de a parte autora ter utilizado um financiamento bancário para pagar a maior parte do preço não desnatura a relação consumerista travada com a construtora.

No caso vertente, a pretensão redibitória principal (rescisão do contrato de compra e venda) é manejada sob o prisma do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo disciplina as consequências em caso de vício de qualidade do produto, e traz um regramento mais abrangente e garantista do que o contido no Código Civil:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Outra anotação é que, para configuração dos vícios redibitórios na relação de consumo, basta que o vício torne impréstável a coisa ou, simplesmente, que lhe acarrete a diminuição do valor. Não há, portanto, a obrigatoriedade que sejam ocultos quando da realização do negócio, ou mesmo que sejam sanáveis.

Feitas essas digressões, a diminuição do valor de um imóvel com o histórico de interdição pelo poder público parece factível de plano; outrossim, já nesta fase do processo, há elementos que apontam pela natureza estrutural dos vícios dos imóveis, como, por exemplo, o laudo de engenharia particular realizado pela autora (id 29097885, pág. 11), o parecer técnico de natureza pública realizado por setor de engenharia da Promotoria de Urbanismo de Franca no bojo de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades estruturais do prédio todo (id 29250776, pág. 45) e, ainda, o próprio decreto de interdição realizado pela Defesa Civil de Franca (auto de interdição de id 29250784).

O parecer técnico do setor de engenharia do MPSP, que detectou vícios estruturais e problemas de execução e apontou risco de desabamento, serviu de supedâneo para ajuizamento de ação civil pública contra a construtora e seus sócios e contra a Prefeitura de Franca (esta, por ter autorizado a ocupação, exarando-se o “habite-se”, mesmo diante de erros de projeto).

Paralelamente às disputas judiciais, a Defesa Civil do Município de Franca, no exercício do poder de polícia, decretou a interdição do prédio inteiro com fundamento no 8º, VII, da Lei 12.608/12, que preceitua: “*Compete aos Municípios: ... VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis*”.

A construtora ré, por sua vez, vem ao longo deste processo declarando que buscou ordem judicial em outra ação para que lhe fosse autorizado o ingresso no imóvel para realização dos reparos. Isto é, a existência de defeitos construtivos no imóvel sequer é objeto de impugnação específica por parte da construtora ré, que finca sua defesa de mérito na alegação de que os vícios no imóvel são passíveis de recuperação e, dessa forma, o imóvel pode ser restabelecido para uso, o que não ensejaria a ruptura do negócio de compra e venda. Assim, o dever de reparar o dano, ainda que na esfera civil (pedido subsidiário), é incontroverso.

Infere-se, assim, que há nos autos elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, sendo irrelevante a destinação que o autor dava ao imóvel antes da interdição, já que é inconteste que o imóvel não é passível de fruição para qualquer fim desde a interdição (dano evidente).

Quanto ao pedido de início das obras de reparação, consigne-se que a parte autora havia requerido, em sede de tutela provisória, a realização de obras necessárias para evitar a ruína do imóvel, mas, posteriormente, em petição de emenda, excluiu da ação esse pedido.

Infere-se, assim, que há nos autos, já nesta fase do processo, elementos suficientes a indicar a existência de vícios construtivos passíveis de ensejar o dever de reparação, o que impõe o reconhecimento da probabilidade do direito necessário a respaldar o deferimento da tutela provisória de urgência requerida.

De toda a forma, as despesas por uma eventual remoção dos moradores para outro imóvel somente podem ocorrer às expensas da Construtora ré, já que a responsabilidade da CEF por vícios redibitórios em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida é admitida somente quando ela atua como agente gestor dos recursos empregados durante a edificação. No caso concreto, a parte autora foi o primeiro adquirente do apartamento edificado pela construtora ré e, embora o contrato tenha sido firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nele não há menção que de que a CEF financiou a própria construção. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie nova moradia e a remoção dos pertences do autor do apartamento objeto desta ação (ou de onde estiver residindo) para outro de natureza equivalente, até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil.

Pedido de perícia antecipada.

O conhecimento da matéria técnica tratada nesta ação passa necessariamente pela produção da prova pericial.

Cabe asseverar, contudo, que a prova pericial, para ser válida, deve se sujeitar ao crivo do contraditório, de sorte que não há como a produzir sem a presença ostensiva da parte contrária, não subsistindo no momento motivo para antecipação (o imóvel está inabitado por interdição).

Não se vislumbra, por ora, motivo justificável para que o perito judicial não seja radicado em Franca, desde que não seja o mesmo que já realizou o exame técnico preliminar no prédio em outra ação promovida contra a construtora ré. Registre-se, ainda, como o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG contém peritos cadastrados de todo o Estado, há boas possibilidades de o selecionado não ser de Franca.

De qualquer forma, depois da nomeação, que ocorrerá em momento oportuno, as partes poderão alegar as causas obstativas previstas no art. 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil quanto ao nomeado.

DIANTE DO EXPOSTO, delibero:

a) presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que a construtora ré, no prazo de dez dias, às suas expensas, providencie nova moradia e a remoção dos pertences do autor do apartamento objeto desta ação para outro de natureza equivalente, moradia que deverá ser custeada pela até que o julgamento final do processo, sob pena de incidir na multa diária prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100,00.

De toda sorte, por princípio de boa-fé (art. 5º do CPC), a construtora ré, assim que intimada sobre esta decisão, tem o dever de entrar em contato com a parte autora para levantar as informações que são necessárias ao cumprimento da remoção, não se eximindo dessa obrigação em virtude de entraves contornáveis. A parte autora, por sua vez, não deve dificultar a remoção sob o pretexto de existirem impasses que podem ser resolvidos depois de executada a realocação.

b) estabilizado o processo por meio da resolução das questões preliminares e processuais pendentes com o potencial de impedir o julgamento do mérito, haja vista a conexão reconhecida entre as quatro ações.

c) Oportunamente, venham estes autos conclusos, juntamente com os autos das ações 5000473-69.2020.403.6113, 5000507-44.403.6113 e n. 5000903-21.2020.403.6113, oportunidade em que o processo principal será amplamente saneado e será exarada decisão conjunta para todos as quatro demandas sobre a decadência e sobre a conveniência de instauração de dilação probatória.

d) Intime-se a União a dizer sobre eventual interesse na causa.

e) Advirto as partes que as condutas omissivas ou comissivas contidas no art. 77 do CPC, além de outras previstas esparsamente na legislação processual, se já configuradas neste processo ou que o venham a ser, serão sancionadas oportunamente na sentença pelas multas previstas na lei processual.

f) Anote-se no PJ-E a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-24.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEOVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37614026:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-27.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS FORNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Considerando a manifestação no ID. 40466988, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS sobre a inequívoca opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, no valor de R\$ 1.616,00 (um mil, seiscentos e dezesseis reais), para que realize as providências cabíveis, no prazo de quinze dias.

Com a vinda das informações do INSS, reabra-se prazo para que o autor informe se mantém os cálculos já apresentados ou, em querendo, apresente novos cálculos, conforme as especificações contidas nos incisos I a IV do artigo 534 do CPC, prosseguindo-se, no mais, conforme já determinado no despacho de ID. 30173076..

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-43.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40943122:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-22.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONEY DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40943131:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-55.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 41206328:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002713-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

ATO ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000467-96.2019.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002746-55.2019.4.03.6113

AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000753-04.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONY ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND - PR17608

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse o cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente (ID. 39949148) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos de **R\$ 9.388,24 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)** atualizado até outubro de 2020 – ID. 39949461 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada venham conclusos.

4. Caso a diligência reste negativa abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

5. Cumpra-se e intimes-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1403650-21.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse o cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente (ID. 41176519) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos de **R\$ 6.245,18 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos)** atualizado até novembro de 2020 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução de processa.

4. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000591-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARCOS GIOLO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bem imóvel.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5000628-77.2017.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-36.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTALUCIA GARCIA - ME, MARTALUCIA GARCIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 646 dos autos físicos (id 39641630), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Id 40765373: Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa Renajud anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002186-79.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: MARIA INES DE ASSIS CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região BA em face de MARIA INES DE ASSIS CORDEIRO - CPF: 105.263.235-15.

Do que ressaí dos autos, conforme informação de id 40481839, a devedora tem domicílio na Avenida D João VI, nº 2, apto 403, Brotas, SALVADOR/BA - CEP 40.285-000 e não aquele discriminado na inicial, conforme AR negativo de id 40165858.

Verifico, portanto, que a presente ação foi ajuizada indevidamente nesta Subseção Judiciária, uma vez que o juízo competente para processar a presente ação é a Justiça Federal de Salvador/BA, onde se localiza o domicílio da executada.

Assim, abra-se vista à exequente para que esclareça o ajuizamento desta ação neste juízo.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004236-08.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, MOZAIR FERREIRA MOLINA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550, PAULO ROBERTO FARIA OLIVER - SP340158

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal de nº. 5002266-43.2020.4.03.6113 foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, conforme cópia da decisão de id 41006794, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o desfecho daquela ação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente do despacho de id 38754100.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo, uma vez que cabe a credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAVID GONCALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP389443

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002045-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se a subscritora da impugnação de id 40722791, a Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani - OAB/SP 190.704, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação trazendo aos autos instrumento de mandato.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002017-61.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTEX LTDA - ME, CARLOS ROBERTO GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROMEU DONIZETE MASSON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de documentos apresentados pela empresa, faço a intimação da partes do tópico da decisão id. 35151268, nos seguintes termos: "*Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.*"

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de id 39274625, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se houve algum acordo para pagamento da dívida.

Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução requerendo o que for de seu interesse em relação aos bens penhorados nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003590-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORLDNET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Abra-se vista à exequente pra que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado pela parte executada (id 40907209).

Intime-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial originado do Boletim de Ocorrência nº 1850/2020, lavrado pelo 1º Distrito Policial de Franca/SP, em 29/09/2020; ocasião em que **MATEUS JOSUÉ ESTEVES** e **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA** foram presos em flagrante.

Consta dos autos que, na madrugada do dia 29/09/2020, **JOÃO** teria sido surpreendido por policiais militares logo após tentar, em tese, furtar uma agência bancária, pertencente ao Banco SICREDI e localizada na Avenida Presidente Vargas nº 794, deste município.

Na ocasião **JOÃO FRANCISCO** teria confessado a prática do delito, bem como que o teria cometido juntamente com outras pessoas cujos nomes não informou. Segundo os policiais, na bolsa dispensada por **JOÃO**, ao se evadir da agência, foram encontradas várias ferramentas, corda, lona, alicates, faca, alavancas, entre outros objetos.

Consta, ainda, que os policiais militares se dirigiram à residência da genitora de **JOÃO FRANCISCO** e lá teriam localizado **MATEUS JOSUÉ ESTEVES** e sua esposa (Érika Priscila do Nascimento Esteves), no momento que tentavam fugir em um veículo, no qual foi encontrada uma alavanca de ferro.

Abordado, **MATEUS** também teria confessado a participação na tentativa de furto à agência bancária.

Na sequência, os policiais militares dirigiram-se à residência de **JOÃO FRANCISCO**, onde localizaram 15 cédulas falsas no valor de R\$10,00 (dez reais) e 20 (vinte) cartuchos íntegros calibre .25 e 11 (onze) cartuchos íntegros calibre .38.

O presente feito foi distribuído originalmente à E. 3ª Vara Criminal de Franca/SP, sob nº 1504971-50.2020.8.26.0196.

Em 30/09/2020, o Juízo Criminal converteu os flagrantes em prisões preventivas (ID 41345306). Foram expedidos os mandados de prisão preventiva registrados no BNMP 2.0 sob os números 1504971-50.2020.8.26.0196.01.0001-12 (**MATEUS**) e 1504971-50.2020.8.26.0196.01.0002-14 (**JOÃO**).

Posteriormente, em 23/10/2020, por entender que existia conexão entre o delito de moeda falsa e os demais crimes investigados nos autos, aquele Juízo, acolhendo o requerimento ministerial, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Franca/SP (ID 41345320).

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, no dia 05/11/2020, sob o nº **5002337-45.2020.4.03.6113**.

Em 06/11/2020 os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca de seu prosseguimento.

Em 09/11/2020, o Ministério Público Federal (ID 41470205): 1) **ofertou denúncia em face JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003, c/c o artigo 69 do Código Penal; deixando de propor "acordo de não persecução penal", por não estarem presentes os requisitos necessários à sua celebração; 2) **pugnou pela manutenção da prisão preventiva de JOÃO FRANCISCO**, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e 3) **postulou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal quanto ao crime de furto qualificado tentado, imputados a JOÃO FRANCISCO e MATEUS JOSUÉ ESTEVES**, com consequente suscitação de conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 114, inciso I, e art. 116, § 1º do CPP.

A acusação arrolou duas testemunhas, ambos policiais militares[1].

Em 11/11/2020, a defesa de **MATEUS JOSUÉ ESTEVES**, reiterando os pedidos feitos junto ao E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, postulou pela concessão de *Liberdade Provisória* ou *Conversão da Prisão Preventiva em Medida Cautelar* (ID41598053).

Os autos tomaram ao Ministério Público Federal que se manifestou, em síntese, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por outra medida cautelar formulado pela defesa de **MATEUS JOSUÉ ESTEVES** (ID 41699380).

É o relato do necessário. Decido.

O parecer ministerial deve ser parcialmente acolhido.

Vejamos:

1. Da denúncia ofertada em face de João (art. 289, § 1º, do CP)

A denúncia oferecida nos autos, em face de **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA**, em relação ao delito de moeda falsa, preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (art. 395 do CPP).

Por outro lado, há justa causa para a ação penal, pois que a materialidade e a autoria encontram-se substanciadas no Boletim de Ocorrência nº 1850/2020, lavrado pelo 1º Distrito Policial de Franca/SP, nos autos de Autos de Exibição e Apreensão das cédulas encontradas na residência do acusado; no Auto de Prisão em Flagrante, nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas diligências, bem como no laudo pericial nº 319.072/2020[2].

Isso posto, **RECEBO**, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 41470205) em face de **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA**[3], somente no que se refere ao delito capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Cite-se e intime-se o acusado, atualmente recolhido junto ao CDP/Penitenciária de Franca/SP, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na ocasião, considerando que não há procuração juntada aos autos, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça indagar se o advogado Dr. Rogério Sene Pizzo (OAB/SP 258.294) permanece na defesa do acusado.

Intime-se também o advogado supracitado, para que, em caso de, regularize sua representação processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, instruída com cópia da denúncia, servirá de mandado para citação e intimação do referido acusado. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DE1B2ED9>.

Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.

Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais do acusado.

Sem prejuízo, solicitem-se certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos a seguir relacionados: 1) nº 0000751-27.2018.8.26.0496 (Vara das Execuções Penais da Comarca de Franca/SP); 2) nº 0002037-45.2015.8.26.0496 (Vara das Execuções Penais da Comarca de Franca/SP); 3) nº 0002585-97.2015.8.26.0196 (3ª Vara Criminal Comarca de Franca/SP); 4) nº 0006534-66.2014.8.26.0196 (3ª Vara Criminal Comarca de Franca/SP) e 5) nº 0019202-74.2011.8.26.0196 (3ª Vara Criminal Comarca de Franca/SP).

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por *e-mail*, servirá de ofício às E. Varas supracitadas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar "AÇÃO PENAL", bem como para eventual complementação dos dados cadastrais do acusado.

2. Da competência para o processamento e julgamento dos delitos de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal) e de posse irregular de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).

Em que pese a posição do ilustre magistrado da E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, entendo ser o referido Juízo competente para apreciação da lide, uma vez que, muito embora a apreensão de cédulas falsas e munição tenha ocorrido durante a realização de diligências relativas ao flagrante de tentativa de furto à agência bancária, **não vislumbro a existência de conexão probatória** entre o delito previsto no art. 289, § 1º, do CP e os delitos capitulados no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (com autoria imputada somente a João) e aquele atribuído aos investigados **MATEUS** e **JOÃO**, qual seja, furto qualificado tentado.

A conexão é matéria de fato que deve ser verificada no caso concreto. E analisando os autos, extrai-se que seria mais plausível, na hipótese dos autos, que o sujeito mantivesse arma de fogo (ou munição, no caso) para garantir êxito na execução do crime de furto do que do crime de moeda falsa.

Além disso, também não há nenhuma evidência de que as munições sejam de origem estrangeira. Pelo contrário, o laudo pericial nº 319.079/2020 consignou que os cartuchos apreendidos são de origem **brasileira**, não havendo qualquer indício de tráfico internacional.

Por outro lado, em relação ao delito capitulado no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, denota-se que a efetiva vítima do delito de furto qualificado tentado foi o Banco SICREDI, instituição financeira cooperativa, de natureza privada.

Destaco que a conexão não decorre apenas do simples fato de crimes serem descobertos na mesma circunstância temporal. Se entre eles inexistir qualquer relação de intersubjetividade não se vislumbra ocorrência de conexão probatória entre os delitos, mesmo que constatados na mesma ocasião.

O inciso IV, do artigo 109, da Constituição disciplina a competência federal para o julgamento da lide, no caso de a infração penal afetar bens, serviços ou interesses da União, fato que não ocorreu no caso concreto, em relação aos delitos de furto qualificado tentado e posse irregular de munição.

Confira-se o entendimento do STJ em casos semelhantes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA. 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107606, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data: 28/04/2010, Data da publicação: 07/05/2010).

Destarte, por entender que os delitos em questão (furto qualificado tentado e posse irregular de munição) devem ser processados perante a E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, acolho parcialmente o parecer ministerial, para, nos termos do art. 114, inciso I, e art. 116, § 1º do Estatuto Processual Penal, **SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Das prisões preventivas de João Francisco e de Mateus

As ordens de prisão preventiva decretadas em face dos investigados **MATEUS** e **JOÃO FRANCISCO** devem ser mantidas, **até, ao menos, a análise pelo E. STJ do Conflito de Competência ora suscitado**, uma vez que continuam presentes os requisitos legais para a custódia cautelar de ambos.

Da leitura dos autos, verifica-se que tanto **MATEUS** e **JOÃO**, presos em outras oportunidades, voltaram a praticar condutas delituosas, fatos que foram determinantes para a aplicação da medida processual extrema de privação de liberdade pelo E. Juízo Estadual em 30/09/2020.

A reiteração de condutas delitivas pelos investigados, não inibidas pelas prisões em flagrante e preventivas às quais foram anteriormente submetidos, indicam que postos em liberdade, eles podem voltar a delinquir.

Ademais, no tange ao investigado **MATEUS**, friso que sua defesa não trouxe aos autos nenhum argumento novo apto a alterar a situação fática que justificou o decreto anterior de prisão preventiva.

Ante o exposto, visando a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, **ratifico a decisão proferida pelo E. Juízo Suscitado para manter as prisões preventivas** decretadas em desfavor de **MATEUS JOSUÉ ESTEVES** e de **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA**; devendo a Secretaria providenciar atualização dos registros e anotações pertinentes junto ao BNPMP 2.0, inclusive, expedição de novos mandados de prisão, se necessário.

Por cautela, encaminhe-se cópia dos documentos atualizados à direção do CDP/Penitenciária de Franca/SP, via *e-mail*.

E, considerando que este Juízo prestou informações nos autos do *Habeas Corpus* Criminal nº 2236567-17.2020.8.26.0196, impetrado pela defesa de **MATEUS**, junto ao TJSP, para fins de atualização, encaminhe-se cópia desta decisão à C. 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via *e-mail*.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, para solicitar a remessa das cédulas falsas apreendidas, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Por fim, determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes, ficando, nestes autos, somente a apuração de eventual prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, imputado, exclusivamente, ao acusado **JOÃO FRANCISCO**.

Após, expeça-se ofício para encaminhamento, via malote digital, de cópia integral deste feito ao E. STJ para apreciação do conflito de competência ora suscitado.

Ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se, com urgência.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

[1] Cláudio Adriano Silva e Felipe Teixeira Anderson, policiais militares lotados no 11º BAEP - Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, localizado na Av. Cavalheiro Paschoal Innechi nº 1538 - Jardim Independência, em RIBEIRÃO PRETO/SP.

[2] O Laudo Pericial nº 319.072/2020 consignou a falsidade das cédulas apreendidas diante da ausência de elementos de segurança documental constantes das notas similares legítimas. Pela leitura do laudo, é possível concluir que a falsificação é não grosseira; sendo, portanto, é apta a enganar terceiros de boa-fé.

[3] **JOÃO FRANCISCO SERAFIM DASILVA** (brasileiro, convivente, tatuador, filho de Adriana Antônia Nascimento e Francisco Serafim da Silva, nascido aos 01/04/1993, natural de Ituverava/SP, portador do RG nº 48.883.046-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 398.053.498-70), comendereço na Rua Antônio Constantino nº 950 - bloco 9, apto. nº 102 - Jardim Maria Rosa, na cidade de Franca/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001929-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CARMENLUCIA MARIA FELICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à embargante dos documentos de id 41626246 e 41626452, juntados pela embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406275-57.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA, JOSE INACIO JUNIOR, LAZARO MATHIAS, FABIO IGNACIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DECISÃO

Postula o coexecutado **Lázaro Mathias**, por documentos de Id 38644632, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 10910-1, agência 0155, mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, sob o argumento de serem impenhoráveis por se tratar de conta que recebe exclusivamente proventos oriundos de benefício previdenciário.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

Embora tenha o requerente formulado pedido sem a constituição de advogado, por economia processual, passo a analisar o seu pleito.

A documentação acostada aos autos pela parte interessada demonstra que a conta bancária do coexecutado Lázaro Mathias, mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, é destinatária de valores relativos a benefício previdenciário, que foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de Id 38644632 indica o recebimento de benefício.

Constata-se, outrossim, que o coexecutado recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/001.357.804-9), consoante extrato colacionado aos autos (Id 38644632), restando evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC e § 2º, visto que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC, **defiro o pedido do coexecutado**, devendo a quantia de R\$ 996,67 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) ser levantada em favor do coexecutado Lázaro Mathias.

Tendo em vista que a quantia remanescente bloqueada consiste em valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio nos termos da decisão de Id 31962594.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002137-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: GISELE CRISTINA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TAVEIRA LIMA - SP328512

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 40416795), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701

DESPACHO

Id 41115393: Diante da tentativa de negociação da dívida entre as partes, no âmbito administrativo, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo conciliatório.

Intime-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003455-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIANA MARCONDES LUZ TOFANO, MARIANA MARCONDES LUZ TOFANO

DESPACHO

Id 33421684: Tendo em vista que a executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada MARIANA MARCONDES LUZ TOFANO - CPF: 218.724.828-30 até o montante da dívida informado no id 33421685 (R\$ 3.086,99).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SEVERINO FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Id 33105712: Tendo em vista que o executado, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado SEVERINO FELIX DOS SANTOS - CNPJ: 11.567.769/0001-02 até o montante da dívida informado no id 33105712 (R\$ 4.351,21).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001942-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS FADEL TAVARES, AUTO POSTO FADEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora de bens imóveis.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001935-59.2014.4.03.6113.

Indefiro o pedido de justiça gratuita aos embargantes face ao patrimônio encontrado em nome do autor José Carlos Fadel Tavares, representante legal da empresa executada.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001434-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Requer a(o) credor(a), na petição inicial, a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e nem garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.867.465/0001-93**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 514.619,41).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Quanto ao requerimento de concessão da gratuidade processual, formulado pela parte executada (id 38026942), indefiro, na medida em que não comprovada, através de balancetes, que a situação econômica da autora não lhe permite pagar as custas do processo.

Ademais, embora a executada, entidade empresária, tenha apresentado seu extrato de conta corrente, tal documento não justifica o deferimento da medida pretendida.

Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

0001421-14.2011.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, RUBENS CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182

DESPACHO

ID 39033256: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **RUBENS CINTRA, CPF 487.071.986-04**, até o montante da dívida informado no ID 39033259 (**R\$ 12.635.480,08**).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000146-88.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do perito judicial acerca da necessidade de majoração de seus honorários (id 40142433) e o fato da parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, reconsidero o parágrafo da decisão constante do id 27113519, que fixou provisoriamente os honorários do perito, com base em tabela de Resolução que não se aplica à presente ação, haja vista que referida verba será suportada pela parte autora.

Intime-se o perito judicial, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tomando-me os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0003351-33.2012.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação no Edital de Alienação por Iniciativa Particular de ID 41776837 de ciência às partes de seu conteúdo, é este ato ordinatório destinado ao cumprimento daquela determinação, haja vista que não é possível o encaminhamento direto do edital às partes, seja via DEJ, seja via sistema. Assim, segue abaixo o inteiro teor do edital. Franca, 14 de novembro de 2020.

"EDITAL DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR"

O DR. THALES BRAGHINI LEÃO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir do dia 17 de novembro de 2020, até o dia 16 de maio de 2021, às 14 horas, estará aberto o prazo para recebimento de propostas de compra do bem penhorado, abaixo descrito, na modalidade de ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, nos termos do art. 880 do CPC e demais disposições legais vigentes, além das condições estabelecidas neste Edital, a ser realizado pela leiloeira MARILAINÉ BORGES DE PAULA, Matrícula 601, e organizado pela Confiança Leilões Ltda., CNPJ: 04.025.062/0001-09. Ficamos interessados cientes das seguintes condições:

Serão aceitos lances via "internet on line", pelos licitantes previamente cadastrados no "portal" da leiloeira, www.e-confianca.com.br, sendo eles repassados imediatamente aos demais participantes interessados.

O cadastro dos licitantes interessados em participar da "Venda Direta" através da "internet", deverá ser feito no próprio "portal" www.e-confianca.com.br, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário marcado para encerramento do recebimento das propostas.

Os licitantes ficam cientes de que estão sujeitos a possíveis problemas técnicos do sistema ou de responsabilidade do usuário, desta forma, ficam advertidos sobre os prazos de início e encerramento, bem como do cadastro prévio que é indispensável. Assim, todos os riscos inerentes à sua utilização são do licitante e, em nenhuma hipótese, haverá responsabilização da leiloeira ou da Justiça Federal, por eventuais danos decorrentes de sistema, ou perda do prazo estabelecido.

Após o encerramento da data e horário para recebimento de propostas, o sistema, automaticamente, recusará o envio de lances. Não serão aceitas reclamações posteriores fundamentadas em problemas técnicos de qualquer natureza.

Não será admitido, em hipótese alguma, o cancelamento de lance antecipado ou on-line, devendo o licitante ter ciência prévia do estado de conservação dos bens ofertados, bem como das condições de venda e das formas de pagamento, sujeitando-se às penalidades cíveis e criminais decorrentes de seus atos.

COMISSÃO: os honorários do leiloeiro serão pagos em apartado e no percentual de 5% (cinco pontos percentuais) sobre o valor do lance vencedor, nunca em espécie e/ou cheque(s) de terceiro(s), e deverá ser paga pelo licitante/adquirente no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas após a homologação da proposta, através de depósito ou transferência bancária na conta indicada pela leiloeira, ou cheque em nome do adquirente. A comissão devida não integra o valor da proposta e não será devolvida ao licitante após a efetivação da venda, salvo se a alienação for desfeita por determinação judicial, ou nas hipóteses do inciso I, § 5º do art. 903 do CPC, deduzidas as despesas já custeadas pela leiloeira.

ACORDO OU REMIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA: a parte executada ficará responsável pelo pagamento dos honorários do leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem ou da execução, o que for menor.

PREFERÊNCIA NOS LANCES: havendo propostas de idêntico valor, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1) o pagamento à vista;
- 2) proposta com menor número de parcelas;
- 3) proposta recebida em primeiro lugar.

LANCES: considerar-se-á vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, ressalvados os casos expressamente apontados nos respectivos processos e/ou editais.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO LANCE (DEPÓSITO JUDICIAL):

- 1) **À VISTA**, no prazo de 24 horas a partir do deferimento da venda, da qual as partes serão intimadas;
- 2) **A PRAZO**, o parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme art. 3º da Portaria PGFN nº 79/2014.
 - 2.1. O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante das dívidas ativas objeto de execução.
 - 2.2. Caso o valor do bem exceda ao das dívidas, deverá o arrematante depositar a diferença à vista no ato da arrematação, sob pena de não homologação do parcelamento.
 - 2.3. Em caso de parcelamento, constará na Carta de Alienação HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação.
 - 2.4. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme Parágrafo § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
 - 2.5. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.
 - 2.6. Íntegra Portaria PGFN nº 79/2014: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=100886>

BENS: O(s) licitante(s) vencedor(es) receberão os bens no estado em que se encontram e a alienação far-se-á em caráter "ad corpus" nos exatos termos do que dispõe o artigo 500, Parágrafo terceiro, do vigente Código Civil, sendo vedado ao adquirente reclamar eventuais diferenças de metragem no caso de bens imóveis, motivos pelos quais deverão verificar por conta própria a existência de vícios.

ÔNUS:

- 1) a Aquisição de bem imóvel em processo judicial é originária, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade do adquirente pelos débitos tributários que recaiam sobre ele, especialmente os de natureza "propter rem". Os eventuais débitos tributários incidentes sobre o bem apenas se sub-rogam no preço oferecido, observada a ordem de preferência (Parágrafo único do art. 130, do Código Tributário Nacional – CTN, e Parágrafo 1º, do art. 908, do Código de Processo Civil – CPC);
- 2) tratando-se de ônus que não se enquadrem no item anterior, caberá ao adquirente o pagamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS: fica autorizado à Leiloeira, ou a quem ela designar, efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à venda direta, acompanhados ou não de interessados na alienação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça.

É vedado aos depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de até 20 por cento do valor da causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 77 do NCPD.

Questionamentos sobre a alienação não terão efeito suspensivo, considerando-se "perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o Parágrafo 4º do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A publicação do presente edital servirá como ciência, suprimindo inclusive eventual insucesso nas notificações pessoais, dos respectivos patronos e terceiros elencados nos incisos do art. 889 do CPC.

Caso as partes não sejam localizadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, na forma da lei e não tenham sido intimadas da data da realização da venda, dela ficarão cientes pela publicação deste edital no DEJ (Diário Eletrônico da Justiça Federal).

ADVERTÊNCIA – Art. 335 Código Penal: ficam advertidos os interessados e os que acompanharem as hastas públicas aqui mencionadas que, constitui crime, impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Processo nº 0003351-33.2012.4.03.6113

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal – Fazenda Nacional

Executado: MSM Produtos para Calçados Ltda

Valor da causa: R\$ 23.588.520,90 até 09/2020

Localização dos bens: 1- Av. Miguel Sábio de Mello esquina com Av. Ademir Pólo Filho – Franca/SP. 2- Rua José Soares Filho – Franca/SP. 3- Rua José Soares Filho – Franca/SP. 4- Rua Otílio Monteiro dos Santos, 2571 – Franca/SP. 5- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 6- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 7- Rua Otílio Monteiro dos Santos – Franca/SP. 8- Av. Rio Branco, nºs 520 e 580 – Franca/SP.

LOTE 1- Matrícula nº 56.728 – 1º CRI de Franca: Constitui de uma gleba de terras, localizada na Chácara Nicácio, Bairro dos Coqueiros, designada Área A. Conforme Av. 14 da referida matrícula, parte da gleba de terras foi desapropriada, dando origem à matrícula nº 89.833 do 1º CRI local, restando as seguintes áreas remanescentes, conforme consta do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Franca:

a) Área A remanescente: com área total de 3.363,93m², sendo a testada para a Av. Miguel Sábio de Mello de 23,43m, esquina com a Av. Ademar Pólo Filho, tudo de acordo com o Cadastro nº 01211160092600, sem benfeitoria, avaliado, após pesquisa de mercado, considerando sua área total e sua localização, avaliado **RS 3.274.560,00 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais)**.

b) Parte da área A remanescente: com área total de 1.859,32m², sendo a testada para a Av. Miguel Sábio de Mello de 27,13m, esquina com Av. Ademar Pólo Filho, tudo de acordo com o Cadastro nº 01211160093100, sem benfeitoria, avaliado em **RS 1.186.897,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais)**.

Valor total da reavaliação RS 4.461.457,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Lance Mínimo (60%): RS 2.676.874,20 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

LOTE 2 – Matrícula nº 11.983 – 1º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade, composto dos lotes 11, 12 e 13, da quadra 06, do Parque Franca, com frente no lado par da Rua G (atual Rua José Soares Filho), medindo 30 metros de frente e fundos, por 25 metros de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando na frente com a citada rua, nos fundos com os lotes 03 e 07, de um lado com o lote 10 e do outro lado com o lote 14, encerrando área de 750 metros quadrados, sendo que cada lote mede 10x25m. Imóvel registrado no 1º CRI sob número de matrícula 11.983. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob números 01.2.21.02.002.11.00, 01.2.21.02.002.12.00 e 01.2.21.02.002.13.00, **avaliado em RS 674.250,00.**

Total da Avaliação: RS 674.250,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta reais).

Lance Mínimo (60%): RS 404.550,00 (quatrocentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

LOTE 3 – Matrícula nº 11.984 – 1º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade, composto dos lotes 03, da quadra 06, do Parque Franca, com frete no lado ímpar da Rua F (atual Rua José de Mello), onde mede 12 metros; 10 metros no fundo, confrontando com os lotes 05, 06 e 07, por 22,50 metros do outro lado, confrontando com o lote 02, encerrando área de 260 metros quadrados. Imóvel registrado no 1º CRI sob número de matrícula 11.984. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.21.02.002.03.00, **avaliado em RS 222.053,00.**

Total da Avaliação: RS 222.053,00 (duzentos e vinte e dois mil e cinquenta e três reais).

Lance Mínimo (60%): RS 133.231,80 (cento e trinta e três mil e duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

LOTE 4 – Matrícula nº 9.614 – 2º CRI de Franca: Um barracão industrial, que recebeu o número 2571 da Rua Otílio Monteiro dos Santos, com área de 660,40 metros quadrados de construção, edificado sobre um terreno, situado nest, composto dos lotes 29 e 28 da quadra 05, loteamento denominado Distrito Industrial I, medindo 20 metros de frente e fundo e 50 metros de ambos os lados, encerrando área de 100 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 9.614. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.28.00, **avaliado em RS 1.313.651,00.**

Total da Avaliação: RS 1.313.651,00 (um milhão, trezentos e treze mil e seiscentos e cinquenta e um reais).

Lance Mínimo (60%): RS 788.190,60 (setecentos e oitenta e oito mil e cento e noventa reais e sessenta centavos).

LOTE 5 – Matrícula nº 10.184 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 30 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para a Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 8, por 50 metros de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 29 e do outro lado com o lote nº 31, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.184. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.30.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 6 – Matrícula nº 10.185 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 31 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para a Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando com o lote nº 9, por 50 metros de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote nº 30 e do outro lado com o lote nº 32, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.185. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.31.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 7 – Matrícula nº 10.186 – 2º CRI de Franca: Um terreno situado nesta cidade de Franca, comarca, 2ª Circunscrição Imobiliária, no loteamento denominado Distrito Industrial I, composto dos lotes 32 da quadra 05 medindo 10 metros de frente para Rua Cinco (atual Rua Otílio Monteiro dos Santos), por 10 metros aos fundos, confrontando como lote nº 10, por 50 metros de ambos os lados, confrontando

de um lado como lote nº 31 e do outro lado como lote nº 33, encerrando área de 500 metros quadrados. Imóvel registrado no 2º CRI sob número de matrícula 10.185. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Franca sob número 01.2.13.16.005.32.00, **avaliado em RS 245.810,00.**

Total da Avaliação: RS 245.810,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e dez reais).

Lance Mínimo (60%): RS 147.486,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).

LOTE 8 – Matrícula nº 35.451 – 2º CRI de Franca: Um prédio próprio para indústria, situado nesta cidade e comarca de Franca, na Avenida Rio Branco, nº 820, duas pequenas casas de moradia, na Rua Frei Gregório Gill, nº 19 e 07, e ainda um prédio próprio para indústria, com 800,00m², e um prédio próprio para indústria com 391,65m², e seu respectivo terreno, com seguinte descrição: tem início no alinhamento da rua Frei Gregório Gill, ponto de confrontação com a FEPASA, Ferrovia Paulista S/A, daí segue pela cerca que limita a faixa de domínio da FEPASA, em curvas, sempre à direita, em sentido SW por 304,80m, onde encontra-se o alinhamento da Avenida Paschoal Pulicano, confrontando nesse trecho com a FEPASA, daí, deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento da Avenida Paschoal Pulicano, em sentido SE por 14,50m, onde encontra o alinhamento da Avenida Rio Branco, daí deflete à esquerda, e segue pelo alinhamento da Avenida Rio Branco, em sentido NE por 266,40m, onde encontra-se o alinhamento da Rua Diogo Feijó; daí, deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Diogo Feijó, em sentido NE, por 71,80m, daí, deflete à esquerda, e segue em sentido norte por mais 2,00 metros, onde encontra-se o alinhamento da Rua Frei Gregório Gill, daí, deflete novamente à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Frei Gregório Gill, em sentido NW por 47,60m, onde encontra-se o ponto em que teve início e finda a presente descrição, confrontando nestes trechos com todas as avenidas e ruas mencionadas acima, encerrando área de 11.640,00m². Cadastro Municipal nº 2.11.01.021.01.01, de propriedade da executada MSM Produtos para Calçados Ltda.

OBS.: a) conforme informação obtida no cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal, o imóvel recebeu os números 520 e 580 da Rua Rio Branco e possui a área total de terreno equivalente a 11.291,91m²

e área total construída equivalente a 7.891,35m²;

b) o imóvel corresponde a um complexo industrial com parte administrativa com recepção e escritório, e parte industrial, que funcionam em galpões industriais. As construções são antigas e passaram por reformas e adaptações, e estão embornestado de conservação;

c) o imóvel possui frente para a Rua Rio Branco, e está situado entre as Ruas Frei Gregório Gill, Diogo Feijó, Paschoal Pulicano e Av. Santos Dumont, e possui saídas para a Rua Rio Branco e para a Rua Frei Gregório Gill;

d) o imóvel possui galpões industriais para produção; parte com dois pavimentos onde funcionam centro social, refeitório, cozinha, anfiteatro, Recursos Humanos e Segurança do trabalho; caldeiraria, pesagem e acabamento de pre-fresado; mecânica; mistura/cilindros, laboratórios e sala de reuniões, mezanino (escritório e sala de reunião); produção/prensa; financeiro, ambulatório médico, parte com dois pavimentos com aplicação/acabamento de sola e expedição; salas para escritórios de vendas e "show room"; almoxarifado/palmilhas e departamento pessoal;

e) a maior parte dos galpões possui cobertura com telhas de cimento e o restante possui cobertura metálica. Todos os setores têm sanitários, e o imóvel possui ainda poço artesiano, estacionamento e guarita.

Total da avaliação: R\$ 24.201.940,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e um mil e novecentos e quarenta reais).

Lance mínimo (60%): R\$ 14.521.164,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte um mil, cento e sessenta e quatro reais).

Total dos bens avaliados: R\$ 31.610.781,00 (trinta e um milhões, seiscentos e dez mil e setecentos e oitenta e um reais).

Total de lance mínimo (60%): R\$ 18.966.468,60 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Federal.

Dê-se ciência à exequente (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) e à executada (MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA), na pessoa dos respectivos procuradores.

Franca/SP, 13 de novembro de 2020.

**THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"**

3ª VARA DE FRANCA

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000047-16.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO DE MELO PAULA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Ministério Público Federal se manifestou positivamente sobre o cabimento e o seu interesse em propor acordo de não persecução penal ou não prosseguimento da ação penal (ID 39286592).

Por outro lado, a defesa manifestou interesse em negociar como MPF (ID 41683958).

Assim, nos termos do despacho ID 33603829, intime-se o MPF para dar início às tratativas, lembrando que as partes terão **30 dias úteis** para a negociação e, se frutífera, firmar um instrumento por escrito que, ao depois, será submetido à homologação judicial em audiência específica.

Lembro-os, ainda, de que a negociação é toda realizada extra autos, nos termos do despacho ID 33603829, fundamentada no escólio do E. Procurador Regional da República Vladimir Aras:

"O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração". (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizuno; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Por derradeiro, vale lembrar que se as partes entenderem necessário estender esse prazo, bastará a comunicação do MPF.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000299-19.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Acordo de Não Persecução Penal (ID 41638683), expeça-se mandado de intimação dispensando as testemunhas de comparecer na audiência de instrução.

Como já determinado anteriormente, a audiência de homologação do ANPP será realizada na mesma data e horário da audiência instrutória (17 de dezembro de 2020, às 13:30hs), facultando-se ao MPF, ao acusado e seu defensor a participação presencial no Fórum ou remotamente pelo aplicativo Microsoft Teams, conforme já explicado em decisão anterior.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSOCIACAO TERAPEUTICA CANNABIS MEDICINAL FLOR DA VIDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

1. Cuida-se de ação ajuizada pela **Associação Terapêutica Cannabis Medicinal Flor da Vida** contra a **União Federal** e a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, com a qual pretende sejam requeridas compelidas à **“OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja AUTORIZAR a requerente a fazer o cultivo da cannabis em sua sede situada na Avenida Padre Antônio Vieira, 1060, nesta cidade de Franca-Sp e preparar o extrato para o tratamento médico de seus associados aqui elencados, tudo supervisionado e na forma indicada pelos médicos responsáveis, além da condenação das requeridas em verbas sucumbenciais”**.

A conciliação não foi alcançada pelas partes na audiência realizada em 17/09/2020. Na oportunidade, o novo requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e o feito foi saneado, com a determinação das partes especificarem as provas pretendidas (ID n. 38805181).

A União se manifestou dispensando a produção de provas (ID n. 38842359).

A autora pugnou pela produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, realização de perícia no imóvel para constatar a segurança do mesmo, bem como pela perícia técnica na farmácia de manipulação existente na sua sede, como objetivo de atestar sua estrutura física (ID n. 39725684).

O Ministério Público Federal requereu a perícia na sede da autora a fim de verificar se as instalações e as atividades desenvolvidas pela entidade estão em conformidade com as exigências sanitárias, bem como a vistoria no local como objetivo de aferir se os equipamentos e edificações da instalação se mostram adequadas e suficientes para garantir a segurança patrimonial e acesso restrito ao produto (ID n. 40368123).

A Anvisa não se manifestou.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em audiência.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, anoto que foi proferida a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027550-59.2020.403.0000 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 41409325), razão pela qual resta prejudicado o juízo de retratação.

Ressalto, outrossim, que a autora pugnou pela concessão da gratuidade processual em sua petição de emenda da inicial, sendo que a declaração de hipossuficiência foi juntada com a inicial.

Cabe, assim, analisar tal pleito antes dos requerimentos para produção de prova oral e perícia técnica.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Como Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Assim, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu de jurídica.

Contudo, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Cumprir destacar, ainda, que o E. STF, no RE 566.622/RS, concluiu que há necessidade da entidade sem fins lucrativos, como é o caso dos autos, possuir o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.

Nestes termos, concedo à autora o prazo de quinze (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001685-28.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERGIO, MARY CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

1. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que juntem aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001685-28.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERGIO, MARY CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

1. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que juntem aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a providência acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-86.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à executada o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos extratos/documentos comprobatórios do valor depositado na conta do exequente, relativo acordo administrativo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, em igual prazo, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Intime-se a exequente (CEF) para que justifique o requerimento formulado através da petição ID n. 37242819 de sobrestamento da execução, indicando a causa legal pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-32.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ALGARTE

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 37173352 e 37924563 como emenda da inicial.
 2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 62.805,49, consoante planilha juntada pelo autor.
 3. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual.
 4. Cite-se.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

1. Ante a diligência infrutífera dos autos para citação da parte ré, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando os endereços atualizados da requerida. Prazo: quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DESPACHO

1. **Indefiro** a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade das executadas, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. **Indefiro**, ainda, a quebra de sigilo fiscal das executadas, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos nota de débito atualizada.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-80.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSEFA FELICIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogados do(a) REU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, CARLOS AMERICO TIBERIO - SP84506, JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Petição ID 38145533: Anote-se.

Manifeste-se a COHAB-RP acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela coexecutada Tokio Marine Seguradora S.A., conforme petição ID 38145533, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para decisão, oportunidade em que também será apreciada a impugnação ofertada pela COHAB-RP (ID ões apresentadas (

FRANCA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentam os coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Sustentamos coexecutados, pessoas físicas, a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, em síntese, que entre a citação da empresa (executada originária), em 13/04/1999, e a decisão de redirecionamento da execução contra os sócios, em 08/03/2007 (fl. 124 dos autos físicos), teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

Intimada em contraditório, embora a exequente concorde com a exclusão dos sócios Marcelo e Eduardo, com relação ao Sr. Márcio, que também teria se retirado da sociedade em 1996, juntamente com aqueles, discordou da exclusão, por ter este assinado a procuração da empresa outorgada nos autos em 17/10/2008 (fl. 179 dos autos físicos).

Com relação aos demais sócios, José Abbud Sobrinho e José Abbud Júnior, sustenta a exequente que *eram e permaneceram administradores à época da dissolução irregular*, juntando documentos (ID n. 30913854 e 3091386) de que a empresa teria sido baixada em 09/02/2015, invocando a dissolução irregular da empresa executada, para legitimar o redirecionamento, ou a manutenção desses sócios no polo passivo, com amparo no art. 135, III, do CTN e súmula 435 do STJ.

Ora, vejo que a decisão de redirecionamento proferida em 08/03/2007 pautou-se na responsabilidade tributária solidária, então prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, posteriormente declarado inconstitucional e revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Desse modo, a questão prejudicial em análise não se revela tão simples como pode parecer, de modo que a solução a ser adotada reclama o contraditório efetivo das partes, que poderão colacionar provas documentais adicionais ou indicar as já existentes nos autos, quanto ao seguinte:

- a) aos efeitos para o caso dos autos da revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, substrato do redirecionamento da execução então vigente;
- b) ao momento da dissolução irregular da empresa (executada originária);
- c) as razões de fato e de direito quanto ao termo *a quo* de contagem da prescrição intercorrente;
- d) a situação do coexecutado Márcio com a empresa no momento da suposta dissolução irregular.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Por cautela, determino a suspensão dos atos executórios em curso, devendo ser solicitada a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida junto ao E. Juízo Deprecado.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXCIPIENTE: ALAOR LUIZ NEVES

Advogados do(a) EXCIPIENTE: ALMIR CARACATO - SP77560-B, DEIVISON CARACATO - SP280768

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo oposta pelo Excipiente ALAOR LUIZ NEVES, o qual assevera que o dano ambiental imputado se restringiu ao local dos fatos, não atingindo bens, interesse ou serviços da União ou de qualquer entidade federal, o que evidencia a incompetência absoluta deste Juízo Federal, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Direito de Igarapava/SP (ID 38340109).

Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento da presente exceção, requerendo seja declinada a competência à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e das demais Varas Federais desta Subseção (ID 38889271).

Observo, primeiramente, que os rr. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente.

Com efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

A imputação feita pelo MPF é a de que o autor do fato, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente.

Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais.

Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado.

No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, III), bem como “os potenciais de energia hidráulica” (art. 20, VIII).

Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (art. 21, XII, “b”).

Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica.

O art. 22, inciso IV, reza que “compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente.

Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente.

Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente.

Os danos imputados à ação do autor do fato se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA.

Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual.

A corroborar tal assertiva, vejamos o recente julgado da Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

EMENTA.

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME OCORRIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE USINA HIDRELÉTRICA CONCEDIDA PELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEL LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO – HABEAS CORPUS – PROCESSO N. 5010030-86.2020.4.03.0000. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. DATA DO JULGAMENTO: 18 DE MARÇO DE 2020.

Cabe salientar que, no julgado ora citado, foi destacado que a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para julgamento de casos semelhantes a este, tem encontrado resistência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi citada a seguinte decisão:

(...) Com efeito, verifico que o crime em tela foi praticado em curso fluvial que abastece mais de um Estado da Federação, o qual, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, é bem de titularidade da União. Manifesta, pois, a competência da Justiça Federal para julgar o processo, nos termos do art. 109, IV, da CF. Destarte, o acórdão recorrido, ao determinar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, contrariou a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, B, DO CPC, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE DIVINÓPOLIS/MG, PARA QUE DÊ SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. STF (RE 1181354/MG), REL. MINISTRO EDSON FACHIN. DATA DO JULGAMENTO: 29 DE MAIO DE 2020.

Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88.

Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência do Juízo.

Após o trânsito em julgado, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se.

intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045771-40.2012.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JEAN TANNOUS RIZK

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887, CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.37171930 - Fls.172: Observo que o presente feito encontrava-se pendente de digitalização, sendo que a parte embargante apresentou recurso de apelação, e a parte adversa juntou suas contrarrazões. Tendo sido superado essa pendência, remeta-se o presente feito ao TRF-3ª Região para apreciar o recurso interposto.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

mero

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000184-85.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso interposto.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-19.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENESIS- TREINAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA- ME, PAULINO FRULANI DE PAULA, MONICA BEATRIS RIBEIRO FORTES DE PAULA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

DESPACHO

Com razão a parte exequente, a tramitação deste feito está ocorrendo no **PRINCIPAL Nº 0000385-34.2002.4.03.6118**. Observe a parte executada.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001374-22.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:RAPHAELHENRIQUE MILETFREITAS
Advogado do(a)AUTOR: CAROLAIN PIMENTEL GONCALVES DACOSTA - SP377179
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da Ré.

Cite-se com urgência.

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001303-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:COMERCIAL RUI BARBOSA DE GUARATINGUETA LTDA
Advogado do(a)AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por COMERCIAL RUI BARBOSA DE GUARATINGUETÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (ID 40765379 - Pág. 1).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 40765377 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001200-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR:JORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a)AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de apreciar o pedido de reconsideração ID 41300003, apresente o impetrante cópia integral da declaração de imposto de renda 2020. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000673-95.2019.4.03.6118

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Manifeste-se a ELEKTRO REDES S.A. acerca da petição ID 41649806.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002021-51.2019.4.03.6118

AUTOR: LUDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SHEILA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SHEILA DE FATIMA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo, relativo ao benefício n. 7048263246, em que pleiteia o benefício de benefício assistencial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja julgado seu pedido administrativo, relativo ao benefício n. 7048263246, em que pleiteia o benefício de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLEBION ELI MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLEBION ELI MIRANDA contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas à análise do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob o n. 602114285.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, protocolizado sob o n. 602114285.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

ID 40039046 - Pág. 1: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 41123890 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada com os autos mencionados à fl. 40139234 - Pág. 1.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por OTAVIO MARCELO TOMAZ CAMPOS contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com vistas à análise do recurso administrativo protocolizado sob o n. 1199982841.

Custas recolhidas (ID 41700606 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso administrativo protocolizado sob o n. 1199982841.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000834-69.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO HENRIQUE GUEDES BABONI

Advogado do(a) REU: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429

1. Id n. 41682260: Nos termos do art. 28-A, parágrafo 14, da Lei n. 13.964/2019, remetam-se cópia dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal para deliberações quanto à eventual apresentação de ANPP.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392, STELLA GARCIA BERNARDES - SP161219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 41351002 e 41351206: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. ID 41701393: Diante do deferimento do efeito suspensivo no referido agravo, prossiga-se como andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do mencionado recurso.

3. Aguarde-se o prazo para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de ID 37845623, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, conforme já determinado (ID 40616164).

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR LUCAS LATTARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

DESPACHO

1. ID 41756986: Diante do deferimento parcial do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo autor, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
2. Cumpra a parte autora os itens 2 e 5 do despacho de ID 33205683, apresentando uma planilha de cálculo com o somatório **das DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, observada a **prescrição quinquenal**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, acrescido do valor dos **danos morais** postulados, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, bem como juntando cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com eventuais revisões, no **prazo último de 30(trinta) dias**, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000837-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR LUCAS LATTARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41756986: Diante do deferimento parcial do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo autor, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
2. Cumpra a parte autora os itens 2 e 5 do despacho de ID 33205683, apresentando uma planilha de cálculo com o somatório **das DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, observada a **prescrição quinquenal**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, acrescido do valor dos **danos morais** postulados, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado, bem como juntando cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com eventuais revisões, no **prazo último de 30(trinta) dias**, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001042-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDOMIRO CLEMENTINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID's 41029996, 41029997 e 41029998, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

3. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA MOTA DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996..

2. Deverá, ainda, representar os documentos ID 41713942 e ID 41713944, tendo em vista que estão parcialmente ilegíveis.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 41559123), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-16.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: WILLIAM PINTO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Atribua o Embargante valor à causa, em 10 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista dos autos à Embargada e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial (ID 41378820).

2. Ao SEDI para correção do polo passivo.

3. Cumpra-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E GORETI DE ANDRADE RODRIGUES - ME, ELIANA GORETI DE ANDRADE RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça o Autor em 10 dias seu requerimento, tendo em vista que, para que a extinção se dê nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, é necessário que venhamos os autos os termos do acordo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000067-33.2020.4.03.6118

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL

1. ID 31691131: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os demais documentos que reputa necessários para a instrução do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001465-42.2016.4.03.6118

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRENE GUARANY GAMA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a informação de óbito da executada IRENE GUARANY GAMA, obtida através de consulta ao sistema Webservice (Receita Federal), que segue adiante juntada.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLI CRISTINA FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE - SP427711, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, determino a suspensão do feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000733-34.2020.4.03.6118

REQUERENTE: BASF SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 40457616: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica, pois toda documentação acostada aos autos a torna desnecessária para o deslinde da controvérsia posta em juízo.
2. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os demais documentos que considera necessários para a instrução do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAGNA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, determino a suspensão do feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

1. ID 40402641: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de penhora de fls. 48 dos autos físicos digitalizados (ID 35983841).

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000012-22.2010.4.03.6118

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

REU: BENEDITO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA, CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, NELSON TETSUO FUKUYAMA, VERALUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. ID 40817005: Esclareça a parte autora o pedido de citação de CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, tendo em vista a informação de seu óbito (ID 40153133).

2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros, se for o caso, demonstrando sua pertinência e indicando os dados necessários para tanto, de acordo com as formalidades legais (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC/2015).

3. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CANAGUARY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CANAGUARY CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.358.061-7, para transformá-lo em aposentadoria especial.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 10530051).

Declarada a revelia do Réu (Num. 34113105).

O Réu apresenta contestação intempestivamente, em que requer a improcedência do pedido (Num. 37301427).

Réplica da parte Autora (Num. 40984108).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.358.061-7, para transformá-lo em aposentadoria especial.

Informa que lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição na data de 16 de janeiro de 2007. Porém, na data de 05 de outubro de 2016, postulou pela revisão administrativa de sua aposentadoria, sendo o indeferimento de tal pedido datado de 15 de março de 2017.

Insta afirmar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004.

Desse modo, para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme os seguintes tópicos que demonstram evolução legislativa a respeito da matéria:

1. período até 27/6/1997: Não havia previsão legal, sem prazo.

2. período de 28/6/1997 a 22/10/1998: MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, prazo de dez anos.

3. período de 23/10/1998 a 19/11/2003: MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998, prazo de cinco anos.

4. A partir de 20/11/2003: MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, restabelece o prazo de dez anos

Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita.

Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que “a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos” (AMS 297497 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter do Amaral – DJF3 04/06/2008).

No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício foi concedido em 16/01/2007 (Data do Despacho do Benefício - Num. 11294921 - Pág. 26), ou seja, na vigência do art. 103-A a Lei nº 8.213/1991, que prevê o prazo decadencial de dez anos.

E, tendo a ação sido proposta em 11/08/2017, mais de dez anos após, verifico a ocorrência da decadência. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. - Os institutos da decadência e da prescrição foram criados para preservar a segurança jurídica, fixando a lei prazos para o exercício da pretensão por parte do titular do direito violado. Não exercido o direito no limite temporal estabelecido, diz-se que ocorreu a sua extinção pela ocorrência da decadência. - Resolver conflitos e intranquilidades constitui-se no fim maior do Direito, que, quando trata da aquisição ou extinção de direitos, utiliza a técnica de fixação de prazos, evitando, com isso, a eternização de ações inerentes ao seu titular: - A Lei nº 9.528/97 alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício. - Por fim, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. - O Superior do Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.988/PE, apreciando a matéria infraconstitucional, modificou seu entendimento, agora para o fim de adotar a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 1997; considerando como termo inicial, em tais casos, a data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº MP 1.523-9/97 (29.06.1997), fixando o prazo decenal. - Inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei. A vigência da referida medida provisória é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, significando sua aplicação para o futuro, não intervindo no ato que concedeu o benefício previdenciário. - Considerando a aposentadoria do autor com DIB em 10.12.1991 e 28.06.1997 o início da vigência da MP 1.523-9/1997, ajuizada a demanda em 16.12.2009, ocorreu a decadência, cujo reconhecimento se admite até mesmo independentemente de alegação recursal específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do processo nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se nega provimento.” (AC 00068668720094036111, REL. DES. FED. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial1 09.8.2013)

A decadência atingiu eventual direito da parte Autora à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual improcede a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CANAGUARY CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.358.061-7.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSALTA - ME

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte credora o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000149-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5001770-67.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

REU: TELU VEICULOS COMERCIO LTDA - EPP, TATIANA NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO

DESPACHO

1. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. ID 41602995 e ss: Dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001189-79.2014.4.03.6118

AUTOR: WIMPY POSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. ID 40743634: Nada a decidir, tendo em vista que este juízo já apreciou o pedido de produção de prova pericial contábil, conforme se depreende do despacho de fls. 53 dos autos físicos digitalizados (ID 37268207).
2. Int. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

1. ID 40110848: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.
2. Intime-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000011-03.2011.4.03.6118

AUTOR: OSVALDO FERREIRA GONCALVES, DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615, CAIUBI RODRIGUES DA COSTA - SP36938

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA, MRS LOGISTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUIZZA - SP174357, IZABELLE FERNANDA ADEU DE FREITAS - SP331399

1. ID 41692361: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PRADO - ME

1. Acolho o requerimento ID n. 41618459 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-83.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO DE OLIVEIRA TEODORO

1. ID 41736260: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. Diante do desinteresse da exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 38659635), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.

2. Acolho o requerimento ID n. 41222858 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001132-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ACASSIO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA 8 DELEGARIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CACHOEIRA PAULIS-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ACASSIO DA SILVA LUIZ impetra mandado de segurança em face do CHEFE DA 8ª DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP.

Intimada por duas vezes a apresentar documentos e o indeferimento administrativo, a parte Impetrante deixou de dar atendimento ao que determinado (ID 37599587 e 40854052).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO, com vistas ao recebimento de importância oriunda do contrato de Relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física.

Custas recolhidas (Num. 18767156).

A parte Ré apresenta embargos em que alega preliminarmente a carência da ação e, no mérito, a existência de imposição de cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, bem como o excesso de execução. Pugna pela produção de prova pericial contábil (Num. 23194958).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 28813325).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Num. 35418480).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância oriunda do contrato de Relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física nº 0319.001.00000467-0, e dos contratos de mútuo nº 25.0319.107.0903044-58, 25.0319.107.0902862-98, 25.0319.107.0902834-34 e 25.0319.107.0902828-96.

O Réu alega preliminarmente a carência da ação por ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação. Argumenta que o demonstrativo de cálculo não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que extremamente complexo; que os encargos constantes nos extratos não se encontram especificados; que os juros mensais que são calculados por uma fórmula usada pelo banco, desconhecida por ele; que várias siglas que são apenas de conhecimento do credor. Assim, estaria impedido de verificar a liquidez do pretense crédito, por não saber de que maneira formou-se.

No mérito, alega a necessidade de realização de perícia técnica para apontar as diversas ilegalidades e irregularidades praticadas pela instituição financeira, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a ilegalidade na capitalização de juros e na cobrança da comissão de permanência.

Indefiro a produção de prova pericial contábil, por ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Afasto a alegação de carência da ação. De fato, o Autor apresentou o contrato firmado entre as partes, onde constam os encargos devidos pela utilização do limite disponibilizado em conta corrente (Num. 18766490 - item 2). Além disso, apresentou extrato de conta corrente do Réu, onde consta a evolução pormenorizada do débito decorrente da utilização do limite denominado cheque especial (Num. 19768019), sobre o qual incidiu a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual, cujos índices encontram-se no demonstrativo de Num. 18766497.

Quanto à alegação de que os encargos e siglas constantes nos extratos não se encontram especificados, observo que o Réu não apontou os encargos e siglas a que se refere, de modo que a alegação genérica impede a defesa da parte contrária e a apreciação do Juízo. Com relação aos juros, verifico que era possível ao Réu elaborar seu cálculo, com a utilização dos índices que constam no contrato.

E também não verifico a complexidade alegada nos demonstrativos de débito.

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ranzia Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): "... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...".

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se nos demonstrativos de débito que não houve a referida cobrança.

Quanto à alegação de excesso de execução, dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar a alegação de excesso de execução.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pela Embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 47.134,10 (Quarenta e sete mil e cento e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizado até 04/06/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659, OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 32613422.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCELO CAVALCANOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DAAERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 41624797), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Comunique-se a prolação da presente sentença a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 5030255-30.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - RJ135910, SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA (TENENTE BRIGADEIRO DO AR ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDES), COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP), DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DIRENS (MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCOS VINICIUS RESENDE MRAD)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA – DIRENS, com vistas ao reconhecimento do pagamento do boleto de inscrição para participação no exame seletivo da EEAR, cuja prova realizar-se-á no dia 22.11.2020.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 41523289 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 41734797 - Pág. 1 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

O Impetrante pretende que seja reconhecido o pagamento do boleto de inscrição para participação no exame seletivo da EEAR, cuja prova realizar-se-á no dia 22.11.2020. Alega que, não obstante ter sido realizado o pagamento, teve indeferida sua inscrição.

Por sua vez, o Impetrado informou que “*não há no relatório do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), pagamento realizado com as informações do referido candidato (CPF e número de referência)*”.

Acrescentou ainda “*conforme o item 3.3.4.1 das Instruções Específicas do CFS 2/2021, ‘O pagamento efetuado com informações diferentes daquelas impressas na GRU do candidato, impossibilitará a identificação do candidato, não sendo possível o deferimento de sua inscrição. O pagamento deverá ser efetuado usando o mesmo número de CPF e número de referência impressos na GRU do candidato’.*”

De acordo com o documento ID 41390614 - Pág. 3, foi informado que:

Indeferido (não aceito), o pretendente não pagou ou não comprovou o pagamento da taxa de inscrição, contrariando o previsto nas condições e orientações para inscrição no Exame.

Consoante o comprovante de pagamento ID 41389950 - Pág. 1, verifica-se que corresponde ao código de barras constante no boleto, de modo que vislumbro relevantes os argumentos do Impetrante. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Sendo tempestivo o pagamento, a alegação de diferença entre o número de referência do comprovante e o número que consta no boleto não impede o recolhimento do valor em favor da inscrição do impetrante, uma vez que o código de barras da GRU possui todos os elementos necessários à identificação do pagamento. 2. Remessa necessária desprovida.

(REO - Remessa Ex Offício - 0800081-63.2014.4.05.8304, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. DIREITO. 1. Remessa oficial em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em desfavor da UFS - Universidade Federal de Sergipe, confirmando liminar, deferiu a segurança para participação da impetrante em Concurso Público. 2. No caso, afigura-se desarrazoado o ato administrativo que afastou-a do certame, sob o pretexto de não constar o pagamento e a inscrição no sistema, quando comprovado o efetivo pagamento da taxa de inscrição, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor da impetrada no prazo estabelecido pelo Edital. 3. De outra banda, sem sentido a revogação de liminar e cassação de sentença em definitivo, quando já realizada a participação da impetrante no Concurso Público, em 30.09.2012, o que torna a situação de fato consolidada. 4. Remessa oficial improvida.

(REO - Remessa Ex Offício - 554165 0005712-83.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:569.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por LUCAS ROBAINA DE OLIVEIRA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA – DIRENS, para assegurar o direito do Impetrante de participar do exame seletivo da EEAR, cuja prova realizar-se-á no dia 22.11.2020, tendo em vista a realização do pagamento do boleto de inscrição.

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Ensino da Aeronáutica – DIRENS, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NAZARETH MARIA PEREIRA
CURADOR: JOSE RAIMUNDO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 41709657 e ss.: Diante dos novos documentos juntados pela parte autora, dê-se vista ao réu para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação de ID 37273577, no prazo último de 05 (cinco) dias.
2. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação do(s) herdeiro(s) e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações cabíveis.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SAMIR MOTA RIBEIRO SOARES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME SALVE - ES25891

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SAMIR MOTA RIBEIRO SOARES MOREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à reavaliação dos documentos apresentados, bem como a retificação e reclassificação para o 2º (segundo) lugar da Relação Nominal dos Voluntários deferidos que participaram da Etapa de VD e AC. Pleiteia ainda a incorporação aos quadros da Força Área Brasileira, no caso de existência de vagas para a especialidade MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO: EDUCAÇÃO FÍSICA (MDM) com preferência em relação aos colocados que tiveram pontuação inferior a sua referente ao o processo seletivo Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon Tec MAG) 2020.

Custas recolhidas (ID 41549866 - Pág. 4).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40729002 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 41668340 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

O Impetrante pretende que sejam reavaliados os documentos apresentados, bem como que o Impetrado proceda a retificação e reclassificação para o 2º (segundo) lugar da Relação Nominal dos Voluntários deferidos que participaram da Etapa de VD e AC. Pleiteia ainda a incorporação aos quadros da Força Área Brasileira, no caso de existência de vagas para a especialidade MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO: EDUCAÇÃO FÍSICA (MDM) com preferência em relação aos colocados que tiveram pontuação inferior a sua referente ao o processo seletivo Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon Tec MAG) 2020.

Sustenta que sua nota foi diminuída em trinta e nove pontos, resultando em vinte e nove pontos, sob o argumento que "O voluntário não se atentou à quantidade atribuída à pontuação calculada, referente ao item constante no anexo H2 alínea 'b-AtividadesDidáticas', sendo atribuído um desconto de 39 pontos na pontuação inicial, conforme os itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13 do Edital de Convocação" (ID 41668342 - Pág. 1).

O Impetrante alega que "a aferição de tempo feita pela autoridade coatora não se mostra adequada, uma vez que adotando-se as disposições nos itens nº 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13 contabiliza-se uma pontuação maior referente aos documentos apresentados pelo candidato a comissão do processo seletivo".

Por sua vez, o Impetrado aduz que alguns períodos não foram computados em razão das atividades terem sido realizadas antes de 30.1.2007 e outros períodos não atenderem aos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13 do Avicon (ID 41668344 - Pág. 5 e ss).

Os itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13 do edital dispõem que:

4.1.11 Para fins de pontuação, somente serão considerados os cursos e o exercício de atividade profissional dentro da área específica que o voluntário estiver postulando, e realizados após a formação exigida nos Requisitos Específicos estabelecidos no item 2.3.1. 4.1.12 Para cômputo da pontuação somente será considerado cada período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de atividade profissional, exercida após a formação do curso que o habilita na participação do processo seletivo.

4.1.13 Em relação à experiência profissional, cada período somente será computado uma única vez, independentemente de o voluntário possuir mais de uma ocupação em um mesmo período, ou seja, o voluntário que desempenha ou desempenhou simultaneamente atividade profissional em mais de uma empresa, órgão, autarquia ou qualquer outro estabelecimento de qualquer natureza, ou ainda, como autônomo, terá o tempo computado como se estivesse desempenhando uma única atividade. O tempo de trabalho considerado período sobreposto, mesmo em instituições e órgãos diferentes, não será considerado pela CSI, que ajustará a pontuação.

Consoante o documento ID 40705913 - Pág. 14, o Impetrante se formou no curso de Educação Física em 30.1.2007, de modo que períodos anteriores a essa data não foram computados conforme disposto no item 4.1.11.

No tocante aos demais documentos apresentados (ID 40705913 - Pág. 24 e ss), verifica-se que alguns períodos foram desconsiderados por não atingirem o tempo mínimo de doze meses e serem concomitantes a outros períodos (itens 4.1.12 e 4.1.13 do edital).

A classificação ora greeada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001265-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLLLAHUNA PARRAMON em face de ato coator do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à expedição de alvará judicial, a fim de determinar que a autoridade coatora libere a integralidade dos valores depositados em seu FGTS.

Custas recolhidas (ID 40465014 - Pág. 1).

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (ID 40489884 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações às fls. 41560854 - Pág. 1 e ss, em que requer a alteração do polo passivo para constar o Gerente Geral da agência de Guaratinguetá. Sustenta ainda a inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o pedido formulado pelo Impetrado e determino a alteração do polo passivo da ação para constar o Gerente Geral da agência de Guaratinguetá.

Entretanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista serem suficientes para o deslinde da causa os documentos apresentados pelo Impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do Impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O Impetrante pretende que seja expedido alvará judicial, a fim de determinar que a autoridade coatora libere a integralidade dos valores depositados em seu FGTS.

O Impetrado, por sua vez, aduz que há previsão legal para que o Impetrante realize o resgate dos valores do FGTS pela via administrativa.

O artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/1990 dispõe que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

De acordo com a carteira de trabalho digital ID 39118383 - Pág. 1, o Impetrante manteve vínculo de trabalho no período de 13.4.2013 a 31.8.2016. Verifico ainda que o documento ID 39118400 - Pág. 1 e ss demonstra a existência de saldo na conta fundiária do Impetrante.

Por outro lado, o Impetrado não comprovou ter o Impetrante laborado em outra atividade após essa data, de modo que entendo que o Impetrante preenche o requisito previsto na legislação mencionada. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. NEGATIVA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. ILEGALIDADE DO ATO. I - Caso em que debate-se sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu pedido de levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante após completados 03 (três) anos de inatividade. II - Pleito que se defere por configurada hipótese legal de levantamento do FGTS. Inteligência da Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII. III - Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000481-84.2018.4.03.6123 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO E DISPENSADO POR JUSTA CAUSA - PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS - LIBERAÇÃO DE SALDO DE FGTS - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, resultando para o empregado o direito ao recebimento dos salários e dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome. 2 - Caracterizada a prestação de serviço, feitos os depósitos e sobrevivendo a extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, ao empregado, ora impetrante, cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme determina o artigo 20, inciso I, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. 3 - O impetrante encontra-se por mais de três anos fora do regime do FGTS, consoante anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, segundo dispõe o artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, assim, o empregado poderá levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS. 4 - Uma vez depositados os valores de FGTS em virtude de regular cumprimento de contrato de trabalho, não cabe a impetrada questionar a legalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada do impetrante e negar-se a liberar o saldo lá existente, constatando-se flagrante arbitrariedade. 5 - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 211820 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0001883-15.1999.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: 199961050018835 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 1999.61.05.001883-5, ..RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:06/05/2003 PÁGINA: 169 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada por POL LLAHUNA PARRAMON em face de ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ e DETERMINO que esse último providencie a liberação, em favor do Impetrante, dos valores depositados a título de FGTS conforme extrato ID 39118400 - Pág. 1/4.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-64.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LOURENCO - SP95138, RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

DECISÃO

- Pág. 1 e ss). Trata-se de pedido formulado pela Executada FERNANDA RIBEIRO GODOY com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente, utilizada para recebimento de salário (ID 41142994

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

De acordo com o extrato ID 41143313 - Pág. 1, observo que na conta mencionada destinada ao recebimento de salário foi penhorado o valor de R\$ 1.982,51 (ID 41261883 - Pág. 2).

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo satisfatoriamente demonstrado que a conta n. 32.641-0, da agência n. 0857-5 do Banco do Brasil, é utilizada para recebimento de salário.

Conforme disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, determino ainda o desbloqueio dos valores de R\$11,75 e R\$ 25,62 das contas mantidas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente, de titularidade da Executada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas na conta n. 32.641-0 da agência n. 0857-5 do Banco do Brasil, bem como nas contas mantidas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000303-12.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Considerando que o valor bloqueado em conta via sistema BacenJud é ínfimo frente ao montante do débito (ID 36203648), determino o seu imediato desbloqueio, com fulcro no art. 836 do CPC.
2. No mais, vista à parte exequente quanto às demais providências efetivadas (tentativa frustrada de penhora de veículo - ID 41243611 - e pesquisas Infojud - ID's 41519057). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FIGUEIRA CUSTODIO - SP390189, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998**. Para início dos trabalhos designo o dia **08/02/2021, às 17:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001208-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FIGUEIRA CUSTODIO - SP390189, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão de ID 41534818, consigno que a **realização de perícia médica designada para o dia 08/02/2021 às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Na ausência de recusa expressa da parte autora para realização da perícia, cumpra-se, por Oficial de Justiça, a intimação da requerente para comparecimento ao ato, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria, para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de ID 41534818.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001394-81.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CARVALHO - SP373892

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela OAB sob o ID 38181060.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 38181060 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD** (sucessor do BacenJud), limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015526-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PALMIRA RABELO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-92.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SONIA MARIA DINIZ VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-32.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ISOLETE LEAL CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-61.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013, ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Por ora, cadastre apenas a requisição de pagamento referente ao valor principal da condenação, isto é, aquele devido à própria parte autora. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o advogado que representou a exequente na fase de conhecimento da lide (Dr. Alex Tavares de Souza) é distinto da advogada que assumiu a causa na fase de cumprimento de sentença (Drª. Lidiane Campos Vieira), consulte o(a) MM. Juiz(za) Federal como proceder (em nome de quem cadastrar o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais?).

Era o que me cumpria certificar e informar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-98.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429, JOSE PABLO CORTES - SP109781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-44.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PERES GUERRA - SP206808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-82.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Observação: Por ora, deixei de cadastrar a requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios de sucumbência visto que ainda não houve a fixação do valor devido a este título, conforme exposto na sentença da fase de conhecimento. Aguarda determinação judicial em como proceder.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-93.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIA IZIDORO DOS SANTOS
CURADOR: ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-61.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA, ALCIDES RIBEIRO BARBOSA, ANGELA BARBOSA LOPES, ANGELICA BARBOSA LEITE, IZAURA MARIA RIBEIRO BARBOSA, JOAO RIBEIRO BARBOSA, JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA, MARIA BEATRIZ RIBEIRO FERREIRA, REINALDO GERALDO RIBEIRO BARBOSA, CLARA MARINA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001085-26.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS CONSTRUCÃO - ME, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29571154: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001724-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39241477: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-23.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: THAIS ANTONIETA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA APARECIDA SILVA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-10.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: EURICO JOPPERT DE FREITAS, ANGELO LIMONGI FILHO, FABIO FONSECA PINTO, EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, ANTONIO DE ALMEIDA, ARMANDO DE ALMEIDA, ANTONINO KIMAI, MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAI, ANTONIO SOARES VEIGA, MILTON ALMEIDA SANTOS, OTTO SPALDING, RUBEM NOGUEIRA, LYGIA DE LIMA CARVALHO, JOAO MARIA CASTRO COELHO, LETIZIA LEVIS CAPPIO, TAKEO SHIMAZU, EDGARD SCHMIDT, FRANCISCO CARVALHO, MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO, NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES, HERMANTINA MARCONDES SOARES, HELIO JOSE PORTO, JOSE VIEIRA, TIRSO VITAL BRASIL, LOURDES SATIE IMOTO NAKAYA, TACAIO SHI NAKAYA, NEUSA MITIE IMOTO TAKESHITA, LOURIS FUMIE IMOTO SATO, JULIO SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5005120-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFFERSON WILLIAM CARDOSO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando tutela de urgência que determine “à requerida CEF a obrigação de não fazer, ficando impedida de solicitar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a propriedade plena do imóvel, expedindo-se inclusive, ofício 1. Cartório de Registro de Imóveis informando a R. Decisão, para garantia do cumprimento da tutela. Seja ainda determinado que a CEF se abstenha de praticar quaisquer atos de execução extrajudicial do contrato n. 855550603519, previstos pela Lei. n. 9.514/97 até final decisão.”

Narram que Edivaldo Pereira dos Santos firmou, em 20/12/2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS (contrato n. 855550603519), para aquisição do imóvel em questão. Dizem que, após pagar o financiamento por quase 8 anos, casou-se com Telma Regina Gonçalves Pereira dos Santos e, pretendendo a liquidação antecipada como previsto na cláusula 17ª. do contrato, compareceram, em 04/06/2019, à agência bancária com o intuito de integrarem a autora Telma Regina ao negócio jurídico, pelo que firmaram Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, com Assunção de Dívida Imobiliária e Ratificação de Cláusulas - Recurso CCFGTS – SFH, onde acordaram a utilização dos saldos das contas do FGTS dessa autora, para quitação do saldo devedor remanescente, na sua totalidade, correspondente à época ao valor de R\$ 61.725,51. Porém, afirmam que, em janeiro de 2019, a prestação do financiamento passou a ser novamente cobrada em conta-corrente e a ré afirmou que se tratava de erro de procedimento, que seria regularizado, com consequente emissão do termo de quitação. No entanto, narram que, em maio de 2020, foram surpreendidos com a cobrança das prestações em atraso e, em abril de 2020, os valores do FGTS foram devolvidos à conta da autora Telma Regina, sem que qualquer explicação fosse fornecida pela ré.

Pleiteiam tutela para impedir a execução extrajudicial até que a situação seja regularizada.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF, alegando quitação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores efetivamente firmaram Contrato e Cessão de Direitos e Obrigações com Assunção de Dívida Imobiliária (ID 33968418), no qual a autora Telma Regina assumiu a dívida relativa ao imóvel, com anuidade da CEF, no valor de R\$ 25.293,95, constando recursos da conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 61.725,51.

Não está claro do contrato se o valor seria suficiente para a quitação do imóvel. Porém, consta da planilha de evolução do débito que, em setembro de 2018, o valor da dívida totalizava R\$ 59.910,25 (ID 40485983 - Pág. 6), o que confere aparência do bom direito às alegações dos autores, no sentido de possível quitação, inviabilizando o retorno da cobrança das prestações mensais.

Ainda que os valores do FGTS tenham sido devolvidos às contas vinculadas da autora Telma Regina em abril de 2020 (como demonstram os extratos da conta vinculada do FGTS – ID . 40485989 e ss.), o que, em tese, acarretaria a subsistência da dívida, os autores alegam que não conseguiram informações junto à CEF sobre o ocorrido. Desse modo, a fim de assegurar o resultado útil do processo, vejo necessidade de concessão de medida cautelar, no sentido de evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e realização de atos expropriatórios até que implementado o contraditório. Na oportunidade, serão esclarecidas as questões que levaram ao restabelecimento da cobrança das prestações e desfazimento da utilização dos valores constantes da conta de FGTS da autora Telma Regina, privilegiando-se, inclusive, os direitos constitucionais à moradia e dignidade de pessoa humana, especialmente em época de pandemia.

Por seu turno, presente o perigo de dano, tendo em vista a iminência da consolidação do imóvel em nome da CEF, diante da dívida cobrada, com a possibilidade de realização de leilão do imóvel adquirido pelos autores.

Destaco, porém, que com a vinda da contestação, a tutela poderá ser revista, caso os fatos narrados não correspondam à realidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização de quaisquer medidas pela CEF tendentes à consolidação do imóvel e alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando à desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

CITE-SE diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno integral das atividades presenciais, especialmente liberação de pauta no Setor de Conciliação, tendo em vista o teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral. Se for da vontade das partes, poderá ser tentada conciliação à distância.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando tutela de urgência que determine “à requerida CEF a obrigação de não fazer, ficando impedida de solicitar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a propriedade plena do imóvel, expedindo-se inclusive, ofício 1. Cartório de Registro de Imóveis informando a R. Decisão, para garantia do cumprimento da tutela. Seja ainda determinado que a CEF se abstenha de praticar quaisquer atos de execução extrajudicial do contrato n. 855550603519, previstos pela Lei. n. 9.514/97 até final decisão.”

Narram que Edivaldo Pereira dos Santos firmou, em 20/12/2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS (contrato n. 855550603519), para aquisição do imóvel em questão. Dizem que, após pagar o financiamento por quase 8 anos, casou-se com Telma Regina Gonçalves Pereira dos Santos e, pretendendo a liquidação antecipada como previsto na cláusula 17ª. do contrato, compareceram, em 04/06/2019, à agência bancária com o intuito de integrarem a autora Telma Regina ao negócio jurídico, pelo que firmaram Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, com Assunção de Dívida Imobiliária e Ratificação de Cláusulas - Recurso CCFGTS – SFH, onde acordaram a utilização dos saldos das contas do FGTS dessa autora, para quitação do saldo devedor remanescente, na sua totalidade, correspondente à época ao valor de R\$ 61.725,51. Porém, afirmam que, em janeiro de 2019, a prestação do financiamento passou a ser novamente cobrada em conta-corrente e a ré afirmou que se tratava de erro de procedimento, que seria regularizado, com consequente emissão do termo de quitação. No entanto, narram que, em maio de 2020, foram surpreendidos com a cobrança das prestações em atraso e, em abril de 2020, os valores do FGTS foram devolvidos à conta da autora Telma Regina, sem que qualquer explicação fosse fornecida pela ré.

Pleiteiam tutela para impedir a execução extrajudicial até que a situação seja regularizada.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel financiado junto à CEF, alegando quitação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores efetivamente firmaram Contrato e Cessão de Direitos e Obrigações com Assunção de Dívida Imobiliária (ID 33968418), no qual a autora Telma Regina assumiu a dívida relativa ao imóvel, com anuidade da CEF, no valor de R\$ 25.293,95, constando recursos da conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 61.725,51.

Não está claro do contrato se o valor seria suficiente para a quitação do imóvel. Porém, consta da planilha de evolução do débito que, em setembro de 2018, o valor da dívida totalizava R\$ 59.910,25 (ID 40485983 - Pág. 6), o que confere aparência do bom direito às alegações dos autores, no sentido de possível quitação, inviabilizando o retorno da cobrança das prestações mensais.

Ainda que os valores do FGTS tenham sido devolvidos às contas vinculadas da autora Telma Regina em abril de 2020 (como demonstram os extratos da conta vinculada do FGTS – ID . 40485989 e ss.), o que, em tese, acarretaria a subsistência da dívida, os autores alegam que não conseguiram informações junto à CEF sobre o ocorrido. Desse modo, a fim de assegurar o resultado útil do processo, vejo necessidade de concessão de medida cautelar, no sentido de evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e realização de atos expropriatórios até que implementado o contraditório. Na oportunidade, serão esclarecidas as questões que levaram ao restabelecimento da cobrança das prestações e desfazimento da utilização dos valores constantes da conta de FGTS da autora Telma Regina, privilegiando-se, inclusive, os direitos constitucionais à moradia e dignidade de pessoa humana, especialmente em época de pandemia.

Por seu turno, presente o perigo de dano, tendo em vista a iminência da consolidação do imóvel em nome da CEF, diante da dívida cobrada, com a possibilidade de realização de leilão do imóvel adquirido pelos autores.

Destaco, porém, que com a vinda da contestação, a tutela poderá ser revista, caso os fatos narrados não correspondam à realidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização de quaisquer medidas pela CEF tendentes à consolidação do imóvel e alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando à desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

CITE-SE diretamente a CEF para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno integral das atividades presenciais, especialmente liberação de pauta no Setor de Conciliação, tendo em vista o teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral. Se for da vontade das partes, poderá ser tentada conciliação à distância.

Int.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

DPU tem razão: prejudicada sua nomeação como curadora especial. Anote-se.

Defiro pedido de citação, conforme pedido pela CEF. Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 11/11/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, LEONARDO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753

Advogado do(a) REU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410

DESPACHO

IDs 41587349 e 41587350: Trata-se de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de LEONARDO DA SILVA COELHO.

Considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pela OMS, observando-se a Recomendação nº 62/2020 do CNJ (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo) e a Resolução nº 329/2020 do CNJ (que dispõe sobre a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais durante o estado de calamidade pública), **verifica-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia, nem mesmo por videoconferência.**

O artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 e o artigo 19 da Resolução nº 329/2020 assim dispõem:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.**” (grifou-se)

“Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.”

Tratando-se de custodiado a ser transferido para estabelecimento prisional sujeito à Administração Estadual, solicite-se à Autoridade Policial que informe o local para onde o preso será transferido e, com a informação, expeça-se guia de recolhimento provisória por meio do BNMP 2.0/CNJ, encaminhando-a com as cópias pertinentes ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula 192 do STJ.

No mais, certifique-se o cumprimento do mandado de prisão no BNMP 2.0.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012379-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP367348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-25.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON MANOEL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41701768: observo que a execução invertida promovida nos autos favorece a exequente que deixo de ter a obrigação de dar início à execução e apresentar o cálculo do débito. Neste sentido, este Juízo não verifica existir óbice para que a própria exequente forneça cópia do cálculo e dê início ao cumprimento de sentença.

Semprejuízo, defiro o pedido do INSS. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-69.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME, DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES, L. D. S. D.

TERCEIRO INTERESSADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a terceira interessa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A sua representação processual, juntando procuração para tanto.

Após, dê-se vista à exequente do teor da manifestação de ID 41648775.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCAROSZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Deferido prazo para juntada cópia de processo administrativo. Parte autora alega não ter acesso aos documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Constou do despacho anterior o que segue:

Intime-se autor a juntar cópia de PA, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (por ausência de documento indispensável).

Ora, evidente que cópia do PA é documento indispensável, a acompanhar a inicial.

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Sem esforço, vê-se que o argumento tardio da parte autora de que não conseguiu acessar os documentos, que já deveriam constar da inicial, não convencem. Sequer a pandemia seria motivo para tanto, uma vez que a propositura do feito deu-se antes dela.

Evidente, assim, que a parte autora arriscou, ao propor ação judicial sem documento essencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Condenação em honorários no percentual mínimo legal sobre valor da causa, ficando exigibilidade suspensa, igualmente, em função da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela de evidência, para assegurar o direito “de aproveitamento de crédito de IPI nas futuras aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.”

Sustenta seu pedido no julgamento proferido pelo STF que reconheceu o direito ora invocado.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido repressivo fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

A questão não comporta mais discussão, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, ao analisar o Tema 322, fixou a seguinte tese: *Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*.

Os acórdãos do referido julgamento (RE 596614 e RE 592891) restaram assimmentados:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III; 153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrajurídicos, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade. (Tribunal Pleno, RE 596614, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 20-09-2019)

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, RE 592891, Rel. Min. ROSA WEBER, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 20-09-2019)

Por se turno, os documentos juntados com a inicial demonstram a aquisição de bens junto à Zona Franca de Manaus sem incidência de IPI (ID 41382920 - Pág. 1 e ss.).

Destaco, ainda, a possibilidade de concessão de tutela sumária para autorizar o creditamento pretendido. Faz-se referência a precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE 1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na manufatura de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a agravante juntou nos autos da ação mandamental de origem (ID 24066982 a 24066989) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. **Uma vez constatada a probabilidade do direito, presentes também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.** Restou devidamente demonstrado pela agravante o ônus financeiro suportado em razão do óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. 8. **Tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, torna-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretam a entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação.** 9. Agravo de instrumento provido. (TERCEIRA TURMA, AI 5029738-59.2019.4.03.0000, Rel. Cecília Marcondes, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS, MATÉRIA PRIMA E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. RE 592.891 COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não obstante a decisão do STF no RE 398.365 mencionada pela União Federal na minuta recursal, a mesma Corte Suprema, na peculiar situação de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem provenientes da Zona Franca de Manaus, fixou a tese, no julgamento do RE 592.891, de que “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. 2. Na demanda originária busca a agravada, justamente, a **concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da lide, com determinação de que a ré, ora agravante, se abstenha de promover a glosa dos créditos.** 3. Cotejando a situação dos autos com a tese firmada pelo STF “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” logo se denota a identidade da matéria. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TERCEIRA TURMA, ai 5016578-64.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 28/02/2020)

Assim, de rigor a concessão de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante de julgamento definitivo da questão pelo STF, na forma do art. 311, II, CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar à autora o creditamento do IPI nas futuras entradas de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus até julgamento de mérito a ser proferido.

Desde logo, **CITE-SE A UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008732-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA REGINA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO C6 S.A., BANCO FICSAS/A.

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS e outros visando indenização por danos morais no valor de R\$ 34.041,70.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio coma autarquia, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, comestio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009125-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ, LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 15 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011424-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ADRIANA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007723-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON BABOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007961-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JAILTON SENA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao SISBAJUD visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005597-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao SISBAJUD, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-23.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME, ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES - SP253928

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008736-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CARLITO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000997-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADEMAR MARIANO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 40387645 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0008574-75.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:JAIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)EXEQUENTE:IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 15/11/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010995-43.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006860-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDGARD RIBEIRO DE ARAGAO BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLY BISOGNINI JANSON - SP364223

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS

DESPACHO

Vejo que o mandado de intimação está endereçado ao Reitor da Faculdade de Guarulhos – Universidade Brasil (ID 41151462). Todavia, a autoridade impetrada é o Diretor-Geral da mencionada faculdade, Fabiano de Araújo Cravo Roxo, consoante consta da inicial.

Vejo das certidões do oficial de justiça que as intimações foram entregues a pessoas que se identificaram como responsáveis (Simone de Jesus Ramos e Isabel Cristina de Araújo Aragão – ID 39818180 e 41356576), além de constar e-mail da Secretaria da Faculdade, confirmando o recebimento da intimação (ID 41356581 - Pág. 1). Ao que tudo indica, que há conduta deliberada por parte da direção da instituição de ensino em descumprir a requisição do Juízo.

Ainda que constatado o equívoco no nome da autoridade impetrada, tal fato não obstará a resposta por parte do Diretor-Geral, já que subordinado ao Reitor. De qualquer forma, tendo em vista a inércia na apresentação de informações, reitere-se o mandado de intimação devendo constar a intimação pessoal ao **Diretor-Geral da Faculdade de Guarulhos - Universidade Brasil, FABIANO DE ARAÚJO CRAVO ROXO**, advertindo-o que a persistir a inércia na prestação de informações, **que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias**, sua conduta será punida como ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no art. 77, IV, §2º, do CPC, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais em caso de descumprimento.

Esgotado o prazo para prestação de informações, aplico desde logo ao Diretor-Geral da Faculdade de Guarulhos – Universidade Brasil, multa equivalente a 10% sobre o valor da causa (art. 77, §2º, CPC), bem como de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da requisição judicial, após esgotado o prazo concedido, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual cometimento do crime.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARELSUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a informar se, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta impetração, houve regular recolhimento de tributos, bem como se possuíam alguma outra irregularidade que impedisse a liberação (mercadoria proibida, necessidade de prévio licenciamento, dentre outros). Ainda, deverá esclarecer se a impetrante foi identificada da irregularidade relativa à ausência de manifesto de carga que competia à transportadora, comprovando. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA SINAITE SILVAALVES pelo cometimento do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Segundo a inicial acusatória, no dia 30 de novembro 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, MARIA SINAITE SILVAALVES foi presa em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo LA3548, da Companhia Aérea Latam, com conexão em Recife, e destino final em Paris/França, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, 1.230g (um mil e duzentos e trinta gramas – massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (ID Num. 26373269 - Pág. 2).

Foi juntado laudo definitivo das drogas (ID Num. 26659899 - Pág. 1).

Houve decisão que determinou a notificação da denunciada (Num. 27063419 - Pág. 3).

Houve juntada defesa preliminar (ID 27820145).

A denúncia foi recebida em 20/03/2020, ocasião em que se designou audiência de instrução e julgamento (ID 29624222).

Foi juntado laudo de perícia realizado no aparelho celular da ré (ID 34665510).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 24 de setembro de 2020, foram ouvidas as testemunhas Evely Ferreira de Morais e Varley Torres de Azevedo, bem como houve o interrogatório da ré (ID 39628197).

Memoriais escritos pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína, massa líquida de 1.230g.

As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia.

Disse o policial federal que estava em fiscalização de rotina, quando chamou a atenção o fato da ré vestir mangas longas em um dia de calor. Ela foi vistoriada pela funcionária do Raio-X, sendo que fora encontrado com ela a substância entorpecente cocaína. Quando foi chamado, já haviam tirado os entorpecentes do corpo da acusada.

Disse o agente de proteção que a ré foi escolhida para revista detalhada em sala reservada. Foi verificado um volume nas regiões dos seios e nádegas, motivo pelo qual solicitou que retirasse. Um policial federal também acompanhou o procedimento, do lado de fora da sala. Presenciou também outro procedimento realizado por uma policial feminina. Foram encontradas substâncias entorpecentes com a acusada, as quais estavam acondicionadas dentro de roupas íntimas.

A ré confessou a autoria do delito, admitindo a traficância.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARIA SINAITE SILVAALVES, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

A ré foi presa transportando pouco mais de 1 quilo de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito nocivo ao organismo e às relações sociais.

A cocaína deve ser considerada objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo.

A ré não apresenta antecedentes no sentido técnico-jurídico.

Fixa-se a pena base em 5 anos e 8 meses de reclusão, além de 566 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes, mas tem a atenuante da confissão na razão de 1/10.

Tal patamar de atenuação é fixado em menor grau em razão da confissão não ter sido fundamental para fundamentar a condenação, além de ter sido feita por força do flagrante, situação diferente da confissão puramente espontânea de quem procura a Justiça.

Fixa-se a pena, na segunda fase, em 5 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, e 509 dias-multa.

Na forma do art. 68, CP, as causas de diminuição de pena precedem as de aumento.

Considerando que a ré não apresenta antecedentes conhecidos e não existe prova que efetivamente integre organização criminosa no sentido técnico-jurídico, deve incidir na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

A só existência de apontamentos de viagens anteriores na certidão de movimentos migratórios, apesar de suspeitas, não serve à certeza de que são viagens a serviço do tráfico internacional de drogas para fins de condenação criminal.

Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Passa a pena agora para 4 anos e 3 meses de reclusão, e 424 dias-multa.

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, e 494 dias-multa.

Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica da ré, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

Tratando-se de condenado não reincidente, não sendo o tráfico privilegiado crime equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, mesmo que operada a detração (art. 33, CP).

A ré poderá apelar em liberdade, ficando mantidas as medidas cautelares já fixadas.

Decreta-se o perdimento dos bens de valor apreendidos, vez que direcionados à prática do delito, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

AUTOS N° 0002746-21.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: THYRSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUIKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 19, intimo o exequente acerca da manifestação do INSS de fls. retro.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004280-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSWALDO PINHA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, no prazo de 15 dias, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008484-69.2020.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO ADEMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 47/48: Indefiro o pedido do autor haja vista a certidão de trânsito em julgado certificado nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENI SOUZA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca dos documentos juntados pela Medicina Integrada Guarulhos, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 112, para que comprove ter diligenciado no endereço atualizado da Casa de Saúde Guarulhos.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento da diferença do valor recolhido, nos termos da **Resolução PRES N° 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, no prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007133-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) REU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem o oferecimento de contestação, DECRETO a revela do réu e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações do revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretendam produzir, tornando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007110-94.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NACHI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

1- Intime-se as rés acerca da cessão de crédito notificada, bem como dos cálculos apresentados pelo autor no doc. 05, para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535, do CPC.

2- Doc. 11: A Cessão de crédito não obstará o direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais pelo Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP 234527.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

DESPACHO

Doc. 74: Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento vez que já decidido no despacho de doc. 65.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com a substituição da penhora, providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo DBO0715, via sistema RENAJUD - doc. 43/44, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida no doc. 56.

Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário dos bens indicados no doc. 54.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003240-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JIANXIN WU

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DECISÃO

ID 41360881: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do indiciado JIANXIN WU.

O indiciado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior (China), no período de 29/11/2020 a 30/12/2020.

Alega que possui vínculo com o Brasil (esposa, filhos e trabalho) e que necessita viajar à China para resolver questões familiares referentes ao falecimento de sua avó.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Como já anotado em decisões anteriores, o indiciado, chinês, é habituado a viagens internacionais e possui um intenso movimento migratório tendo sido preso nos presentes autos, aos 10/10/2018, pela prática do crime previsto no art. 334, "caput", do Código Penal, com grande quantidade de mercadorias provenientes da China, aparentemente falsificados, sem a devida declaração à Receita Federal.

O próprio investigado, declarou em sede policial que viaja para a China para trazer produtos a fim de comercializar no Brasil. A justifica para o novo pedido é o fato de necessitar "resolver assuntos familiares inerentes ao falecimento de sua avó, conforme declaração (doc. 05) devidamente traduzido (doc. 06)." IDs 41360954 e 41360956.

Ocorre que, segundo o documento apresentado, a avó do investigado faleceu em 27/10/2020 e os familiares pedem seu retorno à China para participar do funeral. Tal documento não evidencia a indispensabilidade do requerente na referida viagem.

Assim, diante de seu histórico de viagens, bem como da natureza do delito por ele praticado, para preservação da aplicação da lei penal e da ordem pública, evitando-se evasão e reiteração delitiva, acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial de ID 41564218, razão pela qual indefiro o pedido de viagem do indiciado JIANXIN WU.

Comunique-se à Autoridade policial.

Intime-se a Defesa.

Após encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações e tramitação direta, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63/09.

Dêem-se as baixas necessárias.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5008186-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBINSON CIDRAO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5007140-53.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003455-09.2018.4.03.6119

AUTOR:LUIZ JOAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004436-18.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005370-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA BELA NEVES DA MATA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc.31), em face da decisão que acolheu a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como aplicou multa no valor de dez vezes o das custas iniciais não recolhidas (doc.30).

Alega a parte embargante, contradição, omissão e erro material em relação ao correto andamento do feito e análise dos documentos acostados com a petição inicial, argumentando que não houve má-fé no que se refere ao requerimento de gratuidade, por tratar-se de pessoa idosa e com altas despesas mensais, pelo que requerer seja mantido o benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, revogada a multa aplicada.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (doc. 61) opostos pela autarquia, em face da sentença prolatada em 28/10/2020 (doc. 60).

Alega a embargante omissão quanto ao termo inicial do benefício, que foi fixado como sendo o da data do óbito, o que entende em desconformidade com o que determina o art. 74, II, da Lei 8.213/1991.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão o embargante.

O segurado faleceu em 06/03/2016 (doc. 12) e a parte autora somente requereu o benefício de pensão por morte, administrativamente, em 11/09/2018 (doc. 13).

Nesse cenário, passados mais de 180 dias do falecimento, a teor do que determina o artigo 74, II, da Lei 8.213/91, o termo inicial é do da data do requerimento.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para que se leia na parte dispositiva:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (**DIB**) em **11/09/2018**, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.”

No mais, mantendo a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAUDIENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LAUDIENE NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que protocolou requerimento de sua aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido o benefício NB: 627.420.044-8 considerando sua incapacidade temporária, com alta prevista para 22/12/2019.

Informou que requereu junto a Ré o pedido de prorrogação da concessão do benefício 10/12/2019, todavia, em 08/01/2020, o pedido foi indeferido.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/31).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 DE NOVEMBRO DE 2020, às 17:00 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responderem aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie **O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA**, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com a substituição da penhora, providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo DBO0715, via sistema RENAJUD - doc. 43/44, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida no doc. 56.

Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário dos bens indicados no doc. 54.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002206-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS BATISTA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISAIAS BATISTA FRANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada (LOAS). Pediu justiça gratuita.

Alega o impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 16/11/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02/06).

Intimada a juntar declaração de insuficiência de recursos e extrato do requerimento administrativo (doc. 09) o impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 11/13)

Inicialmente distribuída perante o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em favor deste Juízo (doc.17)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Reconheço a competência deste Juízo, recebo a manifestação ID 38708258 como aditamento da inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de Prestação Continuada (LOAS) que está sem andamento desde novembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 13) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de APS SUZANO em 16/11/2019, que fez exigência aos 11/02/2020, cumprida em 11/03/2020, e desde então segue sem nenhuma informação à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAZARA MARIA DE SOUZA objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos de 18/09/1995 a 15/11/1995, 06/03/1997 a 01/12/2004, 16/05/2005 a 31/01/2007, 15/10/2010 a 03/03/2011, 15/02/2011 a 17/01/2013, 18/01/2013 a 25/11/16, 26/11/2016 a 05/11/2018 e 08/11/2006 a 17/11/2016, tudo para concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente por tempo de contribuição, com reafirmação da DER.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/02/18 requereu e teve o pedido administrativo de benefício de aposentadoria indeferido, inclusive em grau de recurso, sob o argumento de que pela descrição de suas atividades não há comprovação de contato com patógenos infecto-contagiantes, nem exposição a vírus, bactérias e fungos.

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs. 01/11).

Concedida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS (doc. 14).

Contestação (doc. 15), pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 18).

Juntada de novo documento e manifestação (docs. 21/22)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, verifico a **carência de interesse processual do autor no que concerne ao período de 18/09/1995 a 15/11/1995**, porquanto já enquadrado pela autarquia (doc. 09- fl. 129), no bloco de análise atinente ao período de 04/07/1995 a 05/03/1997.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência como que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Junú, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao enquadramento como especial dos períodos de **06/03/1997 a 01/12/2004, 16/05/2005 a 31/01/2007, 15/10/2010 a 03/03/2011, 15/02/2011 a 17/01/2013, 18/01/2013 a 25/11/16, 26/11/2016 a 05/11/2018 (reafirmação da DER) e 08/11/2006 a 17/11/2016**, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais.

Primeiramente, ressalta-se que a partir de 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

No que se refere ao período de **06/03/1997 a 01/12/2004** consta que ocupou a função de enfermeira. Há PPP com responsável técnico (doc. 09, fls. 94/95), com anotação de exposição habitual e permanente a agentes biológicos, na forma dos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, **portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.**

No que diz respeito ao período de **16/05/2005 a 31/01/2007** consta que ocupou a função de enfermeira. Há PPP (doc. 09, fls. 88/90), mas dele não há informação de responsável técnico, tampouco qualquer anotação sobre a exposição a agentes agressivos, de maneira que **não há elementos para o enquadramento do período como especial.**

Quanto aos períodos de **15/10/2010 a 03/03/2011** consta que ocupou a função de enfermeira. Há PPP com responsável técnico (doc. 09, fls. 100/102), com anotação de exposição permanente a agente biológico (microorganismos), arrolado nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, **portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.**

No que se refere aos períodos de **15/02/2011 a 17/11/2013, 18/01/2013 a 25/11/16 e 26/11/2016 a 05/11/2018 (reafirmação da DER)**, consta que ocupou a função de enfermeira (enfermeira da família). Há PPPs com responsável técnico (doc. 09, fls. 76/82, 110/111 e docs. 10 e 21), com anotação, passíveis de retroação em razão da mesma atividade, de exposição a agentes biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus), arrolados nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, **portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.**

Para o período de **08/11/2006 a 17/11/2016**, não há nos autos PPP, mas tão-somente documentos que não conta de vínculo entre 08/11/2016 a 17/11/2016 (doc. 09, fls. 112/121), o que não basta para aferição sobre a eventual exposição a agentes de risco. Não obstante, o possível erro material da inicial ao indicar no pedido, destaca-se o período de 08/11/2016 a 17/11/2016 já foi analisado no parágrafo anterior, porquanto concomitantes a vínculos com empregador diverso, como o reconhecimento da atividade especial.

Por derradeiro, cumpre destacar que mesmo que alguns PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **NÃO REUNIÃO, mesmo com a reafirmação da DER**, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, conforme tabela:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade										
			ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98									
			Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d

1	ADM	Esp	02 02 1988	25 03 1989	-	-	1	1	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2	ADM	Esp	20 07 1990	30 08 1994	-	-	4	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			20 02 1995	13 07 1995	-	4	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4	ADM	Esp	04 07 1995	05 03 1997	-	-	1	8	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5	JUD	Esp	06 03 1997	31 12 2004	-	-	1	9	10	-	-	-	-	6	-	16	-	-	
6			03 01 2005	28 02 2005	-	-	-	-	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	
7			16 05 2005	28 02 2006	-	-	-	-	-	-	9	13	-	-	-	-	-	-	
8			05 02 2007	20 03 2008	-	-	-	-	-	1	1	16	-	-	-	-	-	-	
9	JUD/DER	Esp	15 10 2010	18 02 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	4	4	-	-	
10	REAF/DER	Esp	19 02 2018	05 11 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	17	-	-	
Soma:					0	4	24	7	19	47	1	11	55	13	12	37	-	-	
Dias:					144		3.137		745		5.077								
Tempo total corrido:					0	4	24	8	8	17	2	0	25	14	1	7	-	-	
Tempo total COMUM:					2	5	19												
Tempo total ESPECIAL:					229	24													
Conversão: 1,2			Especial CONVERTIDO em comum:		274	17													
Tempo total de atividade:					29	10	6												

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 01/12/2004, 15/10/2010 a 03/03/2011, 15/02/2011 a 17/11/2013, 18/01/2013 a 25/11/16 e 26/11/2016 a 05/11/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao período de 18/09/1995 a 15/11/1995, já reconhecidos administrativamente.

No mais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 01/12/2004, 15/10/2010 a 03/03/2011, 15/02/2011 a 17/11/2013, 18/01/2013 a 25/11/16 e 26/11/2016 a 05/11/2018.

Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que favorece a parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008174-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (doc. 20), em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (doc. 19).

Insurge-se a embargante ao argumento de que a decisão seria contraditória ao negar a tutela de urgência, com fundamento na existência de benefício ativo e condições de subsistência da parte autora, do que não restaria risco de dano irreparável sem aguardar a prolação da sentença.

Alega que a autora, por não concordar com o valor, não procedeu o recebimento de qualquer parcela atinente ao benefício combatido.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A negativa de tutela de urgência se deu pela evidência que a autora tem meios para a sua subsistência, não havendo risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, porquanto se nela reconhecido o direito, por consequência se processarão as compensações correlatas.

De se destacar que mesmo com a opção da autora em não sacar o benefício concedido, remanescem os meios de subsistência e assim as razões da decisão embargada, pois que, conforme afirmação da inicial, corroborado pelo extrato CNIS (doc. 18), percebe "salário mantido pelo empregador Hospital das Clínicas da FMUSP".

Nesse cenário, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 0008088-32.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CRISTIAN TORRES FONSECA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, **Intime-se o devedor revel, por edital, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, dê-se vista à DPU, nomeada para atuar na condição de curadora especial (doc. 35).

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005914-21.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PEDRO FRANCA MONTEIRO, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVI SANTOS PILLON - SP234624

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVI SANTOS PILLON - SP234624

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **PEDRO FRANCA MONTEIRO** e **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS**, que se encontram presos desde 11/11/2020 por terem sido surpreendidos, em tese, praticando conduta típica descrita no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro.

Distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, houve declínio de competência a esta Subseção Judiciária por se tratar de crime cometido no município de Poá/SP.

A defesa requereu a reconsideração da decisão que declinou a competência e o relaxamento da prisão em flagrante.

Nesta data, o Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de condições.

É a síntese do necessário. Decido.

O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, todas as garantias legais foram respeitadas, razão pela qual fica homologado.

Não é caso de relaxamento por excesso de prazo, posto que, em se tratando de procedimento administrativo apuratório, a comunicação da prisão em menos de 24h à autoridade judicial incompetente não é causa de nulidade.

O prazo legal foi respeitado considerando a comunicação ao juízo competente, que dispõe de mais 24h para deliberar em audiência de custódia (suspensa em razão da pandemia), sendo certo que a própria CIDH não prevê prazo específico, apenas exige que a análise não seja demorada, o que está sendo respeitado no caso, prevalecendo o princípio da razoabilidade acolhido na jurisprudência brasileira.

Com relação à prisão preventiva, é sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando "encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal" (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).

Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade dos acusados possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal: os presos comprovaram residência fixa através de documentos e declarações de familiares. Além disso, o próprio Ministério Público Federal requereu a concessão de liberdade provisória com condições.

Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.

Sendo assim, a liberdade dos flagranteados será condicionada:

- (i) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio, por mais de 7 dias consecutivos;
- (ii) compromisso de receber intimações, notificação e citação por meios eletrônicos (e-mail ou via celular), que deverão ser informados ao Juízo pela defesa até o momento de assinarem o termo de compromisso;
- (iii) ao comparecimento a todos os atos do processo sempre que intimados, e bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; e
- (iv) não mudar de sua residência sem autorização do juízo.

Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS INDICIADOS **PEDRO FRANCA MONTEIRO** e **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS**, sob as seguintes condições acima descritas.

Expeçam-se Alvará de Soltura em plantão judicial, observado que os flagranteados deverão comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso e fornecer os telefones e e-mails.

Prestados os compromissos, EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias ao Juízo do foro de domicílio dos presos, solicitando cooperação judicial para que sejam acompanhados no comparecimento mensal para informarem e justificarem suas atividades.

Advertam-se, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em decreto de prisão preventiva.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

ALEXEYSÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

AUTOS N° 5003786-88.2018.4.03.6119

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para manifestação da informação do INSS as fs. retro (doc 167). Prazo 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006332-12.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6428

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Nada a deliberar. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 306 e retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007156-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SGS CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Intime-se a RFB, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias se a CDA 80.4.14.057960-17 cobra apenas e tão somente os valores de ISS devidos à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, como alega a contribuinte, ou se há cobrança de outros tributos na referida CDA, especificando-os.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008341-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA - SP99912

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milvio Sanchez Baptista* contra ato do *Conselho de Recursos do Seguro Social - Junta de Recursos, DF*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o impetrante para regularizar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte, bem como para apresentar o andamento atualizado do recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894, também sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual (Id. 41576032).

Petição do impetrante requerendo a regularização do polo passivo, para que conste apenas a figura da pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou a responsável pela omissão, como sendo, Conselho de Recursos do Seguro Social – Junta de Recursos, DF, bem como a exclusão do polo passivo do órgão ou pessoa jurídica citado na inicial: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O impetrante requereu, ainda, a juntada do extrato do comprovante do andamento atualizado do recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894, onde consta que o processo permanece EM ANÁLISE (Id. 41592795).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O documento anexado no Id. 41592956 demonstra que o recurso ordinário protocolado no NB 197.204,230-8, em 09.07.2020, ainda se encontra na Seção de Manutenção da APS Suzano, que é subordinada à APS Guarulhos, na situação: “em análise”.

Assim sendo, intime-se o impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, para constar o *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GMP Marcatto Indústria e Comércio de Peças Ltda.*, contra ato do *Agente da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes, SP*, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais conforme decidido no RE 574.706/PR na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito de compensar todos os valores pagos indevidamente dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de correção monetária e juros de mora, que por opção do contribuinte conforme autoriza a Súmula 461 do STJ e taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 bem como a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.911, de 11.10.2019.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o Juízo da 1ª Vara Federal.

As informações foram prestadas e a autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva (Id. 27376621).

O MPF apresentou parecer pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 28607228).

A União apresentou manifestação, arguindo preliminarmente que a autoridade competente para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos (Id. 29515382).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id. 32345466).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos ratificou os atos processuais já praticados e deu ciência às partes acerca da redistribuição (Id. 34382581).

A União manifestou-se nos autos alegando, inicialmente, necessidade de suspensão do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706/PR; e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança (Id. 35064101).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão do Anexo I da Portaria RFB n. 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal (Id. 39334098).

Determinada a intimação da impetrante para retificar o polo passivo, para inclusão do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* (Id. 41538725), o que foi cumprido (Id. 41607802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), **o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS**.

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado – o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado –, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “caput” do artigo 2º, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **revejo minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

IMPETRANTE:DEMORA TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Demora Transportes Eireli* contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos valores nos termos do art. 151, IV do CTN, até julgamento final da presente demanda. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante possa recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981. Requer, ainda, em sede de medida liminar, que o direito de compensação englobe os últimos 5 (cinco) anos, de acordo com a decisão do Plenário do STF no RE n. 566.621, antes do trânsito em julgado, por conta própria, na respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, e muito especialmente para declarar inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/01. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para fins de permitir a Impetrante a recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do já citado art. 4º da Lei 6.950/81. Via de consequência, requer nos termos da súmula 213 do STJ, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, dos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, com aqueles tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa SELIC nos termos do art. 39, §4º da lei 9.250/95, afastando-se a restrição da compensação das contribuições imposta pelo art. 87 da IN n. 1717/17.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 41637316).

Petição da impetrante esclarecendo que, conforme documento anexado, esteve no Simples Nacional até 31.12.2018, quando se tomou Lucro Presumido, possibilitando o ingresso da presente demanda, razão pela qual se justifica o valor atribuído à causa, consoante planilha já apresentada, bem como requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 41637316).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. Id. 41637316: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Observe que o § 2º do artigo 149 da Constituição refere-se ao "caput", sendo certo que **não** afasta a possibilidade de cobrança de **outras** contribuições sociais, tais como as decorrentes do artigo 195 da própria Constituição da República.

Por ser oportuno, deve ser dito que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (RE 603624/SC), fixou a seguinte tese: "*as contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIMEIRE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lucimeire de Souza Santos* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de pensão por morte formulado em 27.01.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo com objeto diverso.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente declaração de hipossuficiência e o andamento atualizado do processo administrativo, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-90.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 41735770) contra a sentença (Id. 41243073) apontando a existência de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, notício que o magistrado subscritor da sentença encontra-se em gozo de período de férias, a contar de 13.11.2020, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

A Fazenda Nacional aponta que a impetrante pretende excluir o ISS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, mas no dispositivo da sentença restou consignado que haveria exclusão do ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta.

De feito, há vício na sentença.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para reconhecer a existência de **erro material** na sentença, com alteração do dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão do ISS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

No mais restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: JOSE FERREIRA SOUTO PNEUS - ME, JOSE FERREIRA SOUTO

Tendo em vista a informação contida na certidão de Id. 41735345, **intime-se o representante judicial da CEF** para que se manifeste acerca de eventual acordo realizado com a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006864-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A.** (CNPJ n. 10.472.968/0005-06 e CNPJ n. 10.472.968/0012-27) contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP** objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a cobrança do adicional à COFINS Importação nas operações das Impetrantes, a partir da vigência da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, alterada por esta quanto ao Anexo I, por violação aos termos da Constituição Federal, no tocante à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (art. 149, “caput” c.c. art. 195, § 4º, CF), bem como por não respeitar a não cumulatividade, consoante disposição do art. 195, § 12, CF. Sucessivamente, requer seja concedido o direito das impetrantes ao creditamento dos valores relativos à incidência do adicional à COFINS Importação, atendendo-se ao primado da não cumulatividade advindo da Constituição Federal, em seu artigo 195, § 12, tal como previsto na Lei n. 10.833/2003 e n. 10.865/2004, fazendo integrar a essa sistemática o adicional, sob pena de violação aos termos normativos citados, haja vista a lacuna na MP n. 563/12 e sua lei de conversão (Lei n. 12.715/2012), tudo a partir da edição da MP 563/2012. Em função da concessão da segurança e, em havendo indébito a ser recuperado, seja condenada a União Federal a suportar o direito de crédito das Impetrantes para que estas possam buscar a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos e no período do trâmite da presente demanda, com a incidência da Taxa Selic, ou, ainda, que se inclua na mecânica da não cumulatividade das contribuições, e neste caso, seja reconhecido o direito ao creditamento dos referidos valores, até então não aproveitados, devidamente corrigidos pela Selic, garantindo-lhe o direito à compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial instruída com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 38760382).

A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 668.103,71 e recolheu as custas (Id. 40007315-Id. 40007336).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 40256357).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 40463750).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 40757369).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 41749331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A parte impetrante narra que está sujeita à alteração advinda da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, que criou o adicional de 1% à alíquota da COFINS – Importação, conforme previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 (*A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011*). Narra que, em seguida, criou-se a Medida Provisória n. 582, convertida na Lei n. 12.794/2013, que, em seu art. 2º, I, acrescentou ao Anexo constante no trecho legal transcrito, outros produtos classificados na TIPI, dentre os quais encontram-se aqueles por ela importados, consoante indicado nas Declarações de Importação anexadas. Alega que, todavia, tal majoração de alíquota está inquinada de vício de instituição e disciplina, quando confrontada com a Constituição Federal e legislação em vigor e, por tal razão, não pode subsistir. Em resumo, alega: 1. A inconstitucionalidade do adicional da COFINS Importação por violação à reserva de lei complementar; 2. A inconstitucionalidade do Adicional da COFINS Importação por negativa ao princípio da não-cumulatividade; 3. A ilegalidade do adicional da COFINS Importação por violação e não aderência à sistemática da não cumulatividade prevista na norma de regência expressamente editada com lastro constitucional – Lei n. 10.833/2003. Sucessivamente, caso não afastado o adicional da COFINS Importação, requer seja reconhecido o direito à não-cumulatividade e creditamento à alíquota de 1%.

No caso concreto, **o STF ao apreciar a matéria em recurso submetido ao regime de repercussão geral fixou as seguintes teses:** “I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”.

A decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral vincula as instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro (id 38254854), e considerando a certidão id. 41796038, fica **o representante judicial da parte autora intimado**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, e requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neuza Maria Ferreira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 154.601.267-0.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Intimada, a autora trouxe documentos, através da petição de Id. 39815393.

Decisão recebendo a petição de Id. 39815393 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora, para que a emende, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, atentando-se ao previsto nos §§1º e 2º do art. 292 do CPC, e levando em conta todos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez até a competência 09/2018, conforme pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV anexadas, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do CPC (Id. 39948683).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a parte autora não cumpriu a decisão de Id. 39948683.

Em todo caso melhor analisando os autos, constato que a certidão de prevenção apontou o processo nº 0005757-39.2018.4.03.6332, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos o que, então, passo a analisar.

Conforme pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV, anexadas à decisão de Id. 39948683, a autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 154.601.267-0 de 13.01.2014 a 09.09.2018.

Em **09.05.2018** passou por perícia médica administrativa, que reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, conforme demonstra a pesquisa anexada no Id. 39948692.

A pesquisa anexada no Id. 39948694 demonstra que o motivo da cessação foi: “RECUP. TOTAL DENTRO 5 ANOS”.

A autora ingressou com a ação no JEF - processo nº 0005757-39.2018.4.03.6332 - quatro meses depois da perícia, em **18.09.2018** (inicial anexa).

Naquele feito, foi realizada perícia médica em **23.10.2018**, que ratificou a inexistência de incapacidade laborativa, proferida sentença de improcedência em 26.01.2019, com trânsito em julgado aos 22.02.2019, tudo conforme anexos.

Portanto, até a data da realização da perícia médica, em **23.10.2018**, tem-se a ocorrência de coisa julgada em relação à capacidade laborativa total e permanente e da consequente inexistência de direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 154.601.267-0.

Após tal data, a autora não requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim sendo, para que reste demonstrado o interesse de agir da parte autora, intime-se seu representante judicial para que comprove o requerimento e o eventual indeferimento de novo auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008581-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Israel Taieiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especial dos períodos de 09.12.2013 a 07.01.2020, 09.06.1997 a 24.12.1997, 14.01.1998 a 14.08.2004, 23.06.2009 a 20.10.2012 e 04.12.2012 a 08.03.2013, bem como dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença 25.12.1997 a 13.01.1998, 15.08.2004 a 22.06.2009 e 21.10.2012 a 03.12.2012 e dos períodos comuns de 09.03.2013 a 18.05.2013 e de 08.01.2020 a 05.03.2020 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.08.2020. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 68.690,35.

Akançou referido valor com a inclusão do montante de R\$ 40.000,00 pretendido a título de danos morais.

O pleito de danos morais é fundado na ilicitude do indeferimento do requerimento de aposentadoria pelo INSS.

Não é indicado na exordial nenhum ato específico da Administração, que não seja sua atribuição funcional de analisar requerimentos administrativos.

Uns benefícios são deferidos, outros não.

Ao que tudo indica, com a devida vênia, essa pretensão de indenização por danos morais tem a única finalidade de deslocar a ação do JEF para a Vara.

O valor das parcelas devidas, a título de principal, é de R\$ 28.690,35.

Desse modo, não há sentido que a indenização por danos morais seja o dobro do pleito principal, motivo pelo qual retifico o valor da causa de ofício para R\$ 57.380,70 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39845892 - A parte exequente, dentre outros requerimentos, informa que há um crédito concernente aos honorários de sucumbência em favor de seu patrono no valor de R\$ 2.099,04, tendo como data base a decisão exarada em 17/07/2020.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007389-36.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução da carta precatório 534/2019 com mandado cumprido negativo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119

AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005393-32.2015.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VEREDIANO RIBEIRO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001013-39.2010.4.03.6119

AUTOR: IVONE NIQUINI PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 25/148.363.378-8) id. 40990560, p.39.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011105-08.2012.4.03.6119

AUTOR:ANTONIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/145.637.723-7), id. 40939658, p. 26.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009846-41.2013.4.03.6119

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Tendo em vista a existência de depósito judicial, o que impede o arquivamento dos autos sem que haja destinação, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste sobre o valor depositado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que informe os dados para transferência eletrônica.

Intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos, também (além de por meio do sistema PJe), pelo "e-mail" fornecido para intimação durante a pandemia de Covid-19.

Guarulhos, 12 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008267-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EXECUTADO:DARLAN DOLCI COUTINHO

Tendo em vista o ofício enviado pela Delegacia Regional Tributária de Guarulhos - DRT-13, com a informação de que a solicitação de transferência do valor bloqueado não pode ser atendida, **intime-se o representante judicial da OAB/SP**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000317-27.2015.4.03.6119

SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

Tendo em vista a devolução da carta precatória 131/2020 com mandado cumprido negativo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003829-81.2016.4.03.6119

AUTOR: MANOEL CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, que reconheceu a especialidade no período de 10.01.2001 a 01.06.2015, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-38.2003.4.03.6119

SUCESSOR: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 41296322 - Tendo em vista o requerimento formulado **suspendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias e determino a intimação da representante judicial da parte exequente** a fim de que requeira eventual habilitação de sucessores, observando-se que há depósito judicial referente ao valor da condenação efetuada no Id. 22149918, p. 22.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-16.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-07.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: ALICE COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando a certidão de trânsito em julgado (Id. 39166785) e a fim de viabilizar a expedição de minuta de ofício requisitório, deverá a Secretaria proceder ao traslado da sentença e do cálculo homologado nos autos dos embargos à execução n. 0000725-81.2016.4.03.6119 para o presente feito.

2) Com o cumprimento, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios concernentes aos valores principal e de honorários de sucumbência, para tanto deverá o representante judicial da parte autora:

a) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

b) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-13.2010.4.03.6119

IMPETRANTE: NILTON FERREIRA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da r. decisão retro.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVANIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiz Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5126

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010877-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010877-4) - EDSON LOPES DA SILVA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução nº 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5

(cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, e nada sendo requerido pela CEF, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para tarefa de arquivamento, onde deverá aguardar provocação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DO MESMO, AGUARDANDO POR JULGAMENTO DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5008126-02.2018.4.03.0000. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP037780 - HENRIQUE NELSON CALANDRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O IMEDIATO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, AGUARDANDO POR JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5009214-75.2018.403.0000. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATA PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATA PEREIRA DOS REIS
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR PROVOCACÃO. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DA SILVA
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 118. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização nos termos da referida resolução, observadas as formalidades legais.
No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos nos termos do despacho de fl. 478.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008960-76.2012.403.6119 - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CELSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização nos termos da referida resolução, observadas as formalidades legais.
No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos nos termos do despacho de fl. 630.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização nos termos da referida resolução, observadas as formalidades legais.
No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos nos termos do despacho de fl. 216.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR PROVOCACÃO. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, promova a secretaria o imediato sobrestamento do mesmo, aguardando o transcurso do prazo de suspensão a que ficou submetida a presente demanda em despacho de fl. 286. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000,

que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR PROVOCACÃO. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, promova a secretaria o imediato sobrestamento do mesmo, aguardando o transcurso do prazo de suspensão a que ficou submetida a presente demanda em despacho de fl. 286. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003565-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA UBERLANIA DE LIMA
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR PROVOCACÃO. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008677-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização nos termos da referida resolução, observadas as formalidades legais.

No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 150/171.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA
Vistos em inspeção. Considerando os termos da Resolução n.º 387, de 29 de outubro de 2020, assim como o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0009140-92.2017.2.00.0000, que determinou ao Tribunal a adoção de medidas para a digitalização dos autos físicos, diretamente, ou mediante celebração de convênios que poderão contar com a participação das partes e demais instituições, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, manifeste seu eventual interesse na digitalização voluntária dos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a remessa dos presentes autos para virtualização, observadas as formalidades legais. No caso dos presentes autos, feita a virtualização e inserção de metadados do processo no ambiente Pje, PROMOVA A SECRETARIA O ACAUTELAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR PROVOCACÃO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos (neurologia), no prazo de 05 dias. Ficam ainda as partes cientes de que devem aguardar a juntada aos autos do laudo pericial (ortopedia) ou manifestação do médico perito nomeado, para oportuna nova manifestação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-21.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ENOC DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USIQUIMICA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP e salário-educação) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEST, SENAT, SENAR, SESCOOP e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 40298016 e seguintes), emendada pelo ID. 41210732 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 41426072).

Informações preliminares sob ID. 41682587.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005563-88.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmo, em síntese, que é sociedade empresária que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 39470909 e seguintes), emendada pelo ID. 39515503 e ss.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, aquele d. Juízo declinou de sua competência (ID. 39598395).

Retificado o polo passivo, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 39819464).

Informações preliminares sob ID. 40668865.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Benevenuto Fernandes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 151.511,03 (principal) e R\$ 8.588,82 (honorários), com atualização para JANEIRO/2020.

O exequente alegou que os cálculos não foram feitos desde 30/11/1998 (ID. 31342164). Requeveu a expedição de precatório/ofício requisitório em relação ao montante incontroverso.

O INSS apresentou impugnação sustentando excesso de execução, pois não houve compensação das prestações pagas administrativamente no período de 30/11/1998 a 30/04/2019. Requeveu a homologação do valor de R\$ 230.922,44 (ID. 33727917).

O exequente concordou com a retificação dos cálculos dos INSS.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS para fins de execução, homologo o cálculo de ID. 33727944.

Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 230.922,44, atualizado para Janeiro de 2020.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Proceda a Secretaria à retificação do nome do exequente na autuação para que passe a constar Benevenuto Fernandes de Almeida.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VANESSA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Tendo em vista que foi tomado indisponível o ativo financeiro do executado no valor pretendido pelo credor, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído para comprovar, no prazo de **5 (cinco) dias**, eventual impenhorabilidade que venha a apontar.

Decorrido o prazo proceda-se a transferência do montante em bloqueio para uma conta judicial na agência 2742- PAB.

Sem prejuízo da determinação supra, de modo a adiantar futuro provimento jurisdicional, cientifique-se a parte credora de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliente que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (41496732 e 41710981), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora incluiu em pauta o julgamento do recurso administrativo para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO:AUTO POSTO CHIARELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 38062073, "tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução."

Marília, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-98.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE JOAQUIM VIANNA, CSI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA ALVES CAMARGO VIANNA, LUIZ HENRIQUE CAMARGO VIANNA, JOAO PEDRO CAMARGO VIANNA, EDUARDA CAMARGO VIANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de ID 37124655, com a vinda aos autos dos comprovantes de transferência de valores, "ficará a quantia automaticamente convertida em penhora/ reforço de penhora // ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução."

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: IRMA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-44.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANO TORIBIO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte **EXECUTADA** intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 225,46 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

DESPACHO

ID 40054467: Defiro em parte.

Proceda-se à pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD restrita, contudo, ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Quanto à busca de bens imóveis, pode a exequente, sem a concorrência deste juízo, diligenciar junto ao Sistema ARISP, indicando eventuais bens localizados à construção, razão pela qual fica indeferida a medida solicitada.

Após, com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-15.1999.4.03.6111

SUCESSOR: JOSE CARLOS NEVES LOPES

EXEQUENTE: EMERCILIA RODRIGUES MOSTAZO, ANESIA DA SILVA GODOI, ARMINIA PEDROTTI SALADINI, CORINA RAMOS RODRIGUES

SUCEDIDO: AMELIA NEVES LOPES

Advogados do(a) SUCESSOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIR MANDALITI - SP23138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-67.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se o pedido de expedição de ofício também se refere ao valor dos honorários advocatícios. Em caso positivo, informe se há ou não a isenção de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do(s) depósito(s) de id. 41410886, para a conta indicada (id. 41719112), vez que o advogado possui poderes para receber em nome do autor (Id 34407284, página 8).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-48.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 41107492: os honorários advocatícios já foram arbitrados (Id 36310852).

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS (Id 41613702), intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

No mais, cumpra-se, no que faltar, o despacho de Id 36310852.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 41737225), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR:MARIADE FATIMA DOS SANTOS LOPES
SUCEDIDO:FRANCISCO LOPES GOMES
EXEQUENTE:CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41177428: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê integral cumprimento à primeira parte do despacho id. 38158334.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-96.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor apurado pelo INSS é infinitamente superior ao valor limite para fins de expedição de RPV, faculto à parte autora, se houver interesse, renunciar ao valor que excede tal limite, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato com poderes específicos, ou juntar sua renúncia expressa aos valores que excedem o referido limite.

Decorrido o prazo com a manifestação, voltemos autos conclusos. No silêncio, expeçam-se as requisições sem a renúncia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DESPACHO

Vistos.

Id 41198561: esclareça a parte autora seu pedido, vez que a determinação contida na decisão de Id 40413559 é para que apresente demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC. Para tanto, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, devendo, no silêncio, a serventia providenciar o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Ângela Gonçalves, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-43.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO DIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda permanece o interesse em aguardar, por prazo indeterminado, a realização da perícia na empresa Oest Plast Indústria e Comércio de Embalagens.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo discriminado do crédito a fim de possibilitar a conferência pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Id. 41758328: regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, apresentando procuração para o foro que autorize a advogada Fernanda Gonçalves Sanches, que assinou a petição eletronicamente, a atuar em sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001866-67.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002243-38.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.º

Marília, 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111

REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, **no valor de R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-28.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OCAUCU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA SANTANA - SP278814

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003788-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JAIME MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002610-33.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:SIDNEY MEDEIROS LUZ

Advogados do(a)AUTOR:DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito (ID 41694536).

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JANET MARTINS LATORRE SOUZA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que não há valores a serem executados (ID 40790395 e 40790397), arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004670-37.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE DE ARIMATELA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001478-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAVALLARI

Advogados do(a)AUTOR: JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41256780: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de débito atualizada e, após, cumpra-se o despacho proferido no ID 40179136.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003456-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VAGNALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41692033: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para juntar aos autos as informações requeridas pela parte autora para que possa optar pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo os despachos proferidos nos ID's 36580794, 40239043 e determino o cancelamento da perícia agendada, pois o acórdão proferido no ID 36550130 negou provimento a apelação do INSS.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Intime-se o perito sobre o cancelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002740-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055

EXECUTADO: RICARDO MASSAMI OKUYAMA

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 38438205.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados nas contas nºs 3972.005.86401883-0 e 3972.005.86401882-1 para a conta do exequente na Caixa Econômica Federal, agência 373, operação 003, conta nº 888-9.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000083-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONICE MARCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-81.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA DE AGUIAR PIOVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SISTEMA CONSULTORIA ENERGETICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004315-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EDSON MELERO CURSIO - ME, SELMA FERNANDES IACOVANTUONI, ADILSON LUIZ IACOVANTUONI

SENTENÇA (embargos de declaração)

I. Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra sentença proferida. Alega a embargante, em síntese: a) que decaiu da parte mínima do pedido e que, portanto, a parte embargada deveria arcar com a totalidade dos honorários, b) que a base de cálculo da sua condenação em honorários apresenta contradição porque a credora arrematante, no caso a Embargante ficará com o imóvel (avaliado em R\$ 1.050.000,00 na ocasião da penhora realizada pela União e outrora arrematado por R\$ 548.150,00), sendo que o valor do débito em 06/2017 somava a importância de R\$ 44.748,58 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A União apresentou contrarrazões sustentando o acerto das condenações em honorários. Nada disse o arrematante.

É o que basta.

II. Fundamentação

Dispõe o Código de Processo Civil a respeito da fixação dos honorários:

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

O segundo fundamento invocado pelo embargante deve ser analisado antes do primeiro, haja a dependência do que for assentado para dizer se houve ou não sucumbência mínima.

Neste passo, a dispositivo da sentença embargada tem a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo o processo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para: a) acolher o pedido de anulação da arrematação dos imóveis objeto das matrículas 5.107 e 5.108, do 1º CRI de Piracicaba, bem como todos os atos dela decorrentes, nos autos da execução fiscal n. 0004442-15.2008.403.6109, ante a ausência de intimação da credora hipotecária J Toledo da Amazônia, naqueles autos; b) rejeitar o pedido de anulação da penhora efetivada sobre ambos os imóveis.

Condeno as partes réis, considerando suas sucumbências, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos autores, calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa (correspondente ao valor da arrematação): 10 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 5 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 3 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, condenação cujo montante deverá ser dividido igualmente entre a União Federal (50%) e os arrematantes (50 %).

Condeno a autora, na parte que foi sucumbente, ao pagamento, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos réus, calculados em percentuais sobre o valor atualizado dos imóveis (considerando a avaliação efetuada por ocasião da penhora): 10 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 5 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 3 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.

Verifico as seguintes premissas fáticas: a avaliação dos 2 imóveis penhorados em junho/2017 foi R\$ 1.050.000,00, o valor da arrematação em 11/2018 foi R\$ 548.150,00, e o valor do crédito tributário exigido na execução fiscal apenas em 11/2017 era algo em torno de R\$ 84.009,00.

Inicialmente, observo que o auto de arrematação se refere às arrematações de 2 imóveis arrematados em 11/2018 por R\$ 548.150,00. Portanto, não há escape em sustentar que esta é a base de cálculo da sucumbência favorável à embargante por conta do acolhimento do pedido de anulação do auto de arrematação.

Por sua vez, quanto ao pedido de anulação da penhora do crédito fiscal, observo que, de fato, a base de cálculo deve ser limitada ao valor do crédito público exigido, sob pena de o credor fiscal, se vencedor, poder receber de honorários de advogado num montante superior ao limite máximo de 20 % previsto no CPC. No caso concreto, a manutenção da condenação atacada por estes embargos levaria a embargante a responder por honorários da ordem mais de R\$-100.000,00, ou seja, montante superior ao próprio crédito fiscal executando, que em 11/2017 era de cerca de R\$-84.000,00. Assim, com total razão a embargante, razão pela qual deve ser assentado que a base de cálculo dos honorários de advogado pelos quais responde a embargante (foi sucumbente) é o valor do total crédito fiscal executivo mencionado na execução fiscal na qual houve a penhora dos bens imóveis, mantido o percentual de 10 %.

No que concerne à tese da embargante do decaimento de parte mínima do pedido, observo que a regra invocada não pode ser aplicada porque a embargante não decaiu de parte mínima do pedido, mas de um pedido inteiro, autônomo. Veja-se que sua condenação é de 10 % sobre aproximadamente R\$-84.000,00, valor que não pode ser considerado irrisório. Portanto, sem razão a embargante neste ponto.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para expurgar os vícios da sentença, conforme fundamentação acima, e assentar que o dispositivo da sentença embargada, na parte relativa à condenação dos honorários de advogado, passa a ser o seguinte:

Condeno as partes réis, considerando suas sucumbências, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos autores, calculados em percentuais sobre o valor atualizado da causa (correspondente ao valor da arrematação): 10 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos e 8 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, condenação cujo montante é devido igualmente pela União Federal (50%) e pelos arrematantes (50 %).

Condeno a autora, na parte que foi sucumbente, ao pagamento, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos dos réus, calculados em percentuais sobre o valor atualizado dos imóveis (correspondente ao valor dos créditos tributários exigidos na Execução Fiscal n. 0004442-15.2008.403.6109), condenação cujo montante é dividida igualmente em favor da União Federal (50%) e dos arrematantes (50 %).

Mantida a sentença nos seus demais termos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009857-71.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA TERESINHA RIBEIRO - SP262721, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a virtualização do feito, a exequente assim se manifestou:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Procurador da Fazenda Nacional que a presente subscreve, MANIFESTAR ciência em relação a virtualização dos autos. No mais, INFORMA que aguarda intimação nos autos principais, aos quais o presente tramita apensado, momento em que apresentará sua manifestação.

REQUER, ainda, seja sinalizado no local apropriado do Sistema PJe que o presente processo tramita apensado com outras execuções, com adequada identificação do processo piloto

É o relato do essencial.

Constato que não há reunião do presente feito a nenhum processo “piloto”, nos termos do art. 28, da LEF; portanto, não há que se falar em “autos principais”.

A presente execução seguiu seu rito regular, até a **penhora de bens da executada**. Tais bens foram avaliados em montante suficiente à garantia do débito exequendo, até aquele momento atualizado pela exequente.

Foram, então, interpostos **embargos à execução** (0004836-80.2012.4.03.6109 – devidamente associados por dependência), os quais foram recebidos, com determinação expressa de suspensão da execução. A sentença ulteriormente proferida reconheceu o direito da embargante à exclusão do montante já pago, com a determinação de que a exequente substituisse a CDA, sob pena de extinção da execução.

A exequente cumpriu o comando de substituição da CDA nos presentes autos.

Executada e exequente apresentaram recursos de apelação, devidamente arrazoados e contra-arrazoados, com a remessa dos autos dos embargos à instância superior (já virtualizados e intimadas as partes da virtualização), estando pendente a decisão do juízo *ad quem*.

Ao que consta da manifestação fazendária e em consonância com o efeito suspensivo deferido quando do recebimento dos embargos, o prosseguimento do feito se dará apenas após o trânsito em julgado dos embargos.

Ante o exposto:

Nada a prover, quanto aos requerimentos fazendários.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão notícia do julgamento das apelações pendentes e provocação das partes. Anote-se no campo correspondente: "*aguarda julgamento das apelações interpostas no embargos recebidos com efeito suspensivo*".

Intimem-se as partes (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 21.10.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP110103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** intimada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar se **concorda** com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 40730946 e 40730947), informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1204000-59.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO, MARIA HELENA TEIXEIRA, MARIA VALDICE DE FREITAS, ORENIR BARRIONUEVO, SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225, RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte Autora (ID 41639161).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-23.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA, SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/LTDA - ME, SMMAC - VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA - ME, SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC), concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que apresentem os documentos referentes às compensações eventualmente realizadas pela empresa SERVIÇOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA, CNPJ 57.323.388/0001-89.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte autora** comprove documentalmente não haver **litispendência** entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados), feitos nºs 0000886-35.2012.4.03.6183 e 0002017-52.2016.4.03.6103, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002701-57.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Em face da decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002903-94.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMAURI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PACHECO DE SOUZA - SP272051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007032-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS

SUCESSOR: OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

Advogado do(a) SUCESSOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de prova em prestada formulado pela parte autora (**ID 38999416 - tópico final da petição**).

Presidente Prudente, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON NICOLA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (aba associados), feito nº 00038296520184036328, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido (ID 36142471). Designo audiência de instrução e julgamento **presencial** para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda das testemunhas arroladas.

Fica o patrono responsável pela cientificação da parte autora e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANABA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 41555213 e anexos: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora/exequente intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando, ainda, que a parte autora/exequente alega ter outro valor para receber em complementação ao pagamento já disponibilizado (ID's 41555215 e 41555216), como mencionado na petição ID 37876527, que seria R\$ 2.843,04 (principal) e R\$ 284,30 (honorários), referente ao período de 14/08/2015 a 01/11/2017, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005601-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Advogados do(a) ASSISTENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Por ora, fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte requerida (ID 39476969), indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, retomemos os autos conclusos para deliberação, conforme anteriormente determinado (ID 31800512).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-79.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

DESPACHO

ID 41524370 e anexos: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se o cadastramento da requerente "2G Participações Ltda" (ID 41524370), CNPJ nº 07.703.577/0001-09, como terceiro interessado. Anote-se, também, o nome do advogado da requerente (ID 41524372).

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002253-31.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427, MASSAO RIBEIRO MATUDA - SP103409, GILBERTO VENANCIO ALVES - SP131994, FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO - SP153522, VANDERLEI ISRAEL BIAZINI - SP342440

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO - SP376335, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

DESPACHO

ID 34203615- Trata-se de cancelamento de ofícios requisitórios expedidos em nome de **Hélio Soares de Lima, Edina Soares de Lima Corte, Elves Soares de Lima, Ermes Soares de Lima, Elvira Soares de Lima Daguano, Josefa de Lima da Silva, Elson Soares de Lima e Eugênio Soares de Lima**, sucessores habilitados da segurada **IGNÁCIA MARIA DA TRINDADE**, e posterior estorno ao tesouro dos valores indevidamente recebidos.

À vista do procedimento informado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de cancelamento dos Ofícios Requisitórios e consequente estorno dos valores levantados, bem ainda considerando a devolução dos valores pela parte autora (**ID 25340191, p. 227**), solicite-se à Caixa Econômica o recolhimento dos respectivos valores, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, observados todos os elementos identificadores constantes nos respectivos documentos, sendo data final 07.04.2016, data do depósito (ID 25340191, p. 227) e regra de correção “antiga”, bem como o procedimento para apuração do valor (Calculadora do cidadão – Aba Poupança, site do Banco Central do Brasil), bem ainda seja este Juízo informado acerca do saldo remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos **IDs 25340191, p. 227** (depósito judicial), **34203619** (Edina Soares de Lima Corte), **34203621** (Josefa de Lima da Silva), **34203622** (Eugênio Soares de Lima), **34203626** (Hélio Soares de Lima), **34203629** (Elson Soares de Lima), **34203630** (Elvira Soares de Lima Daguano), **34203633** (Elves Soares de Lima), e **34203636** (Ermes Soares de Lima).

Oportunamente, sobrevida resposta da Caixa Econômica Federal, solicite-se ao e. TRF 3ª Região o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios. Instrua-se o ofício com cópia das GRUs apresentadas e deste despacho.

Sem prejuízo, informe a parte autora os dados bancários necessários à transferência eletrônica do saldo remanescente. Prazo:- 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-56.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCE MARIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA - SP194196, MILENE DE DEUS JOSE FOLINO - SP240868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA RAMOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA - SP194196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE DE DEUS JOSE FOLINO - SP240868

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, **implante** o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, cientifique-se o **MPF**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015353-77.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço e implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007595-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON DELIMASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, relativamente ao benefício previdenciário aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração da sistemática mais vantajosa, comprovando nos autos, nos exatos termos do julgado (IDs 41378730, 41378748 e 41379607).

Após, sobrevida os cálculos, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca de qual benefício fará opção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012433-96.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA - SP388017, TATIANA CRISTINA DALARTE - SP241265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010054-85.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CIRSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

ID 41662268- Ante a manifestação da parte autora, determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 15/03/2004, com RMI de R\$ 1.058,72 e MR de R\$ 2.598,82, nos termos do julgado e opção manifestada pelo Autor.

ID 41662719- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008336-53.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEWTON MATRICARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41102907- Ante a manifestação da parte autora, determino que seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 13/09/2005, RM R\$ 1.317,22 (outubro/2020), nos termos do julgado e opção manifestada pelo Autor.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJP nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se emarquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007222-11.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ORDALHA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA - SP271796, ALEX FOSSA - SP236693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarde-se emarquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007436-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 39096372 e 39293590:- Observados os termos da Ordem de Serviço DFORSF nº. 9/2020, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço reconhecido e a revisão do benefício previdenciário em favor do Autor, nos exatos termos do julgado (**ID 32414747**).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 32487177**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-50.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: MITURU MIZUKAVA - SP20360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço e implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Aguarda-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 35709122: Requerimento prejudicado em razão do petição ID 39839057 (página 1).

ID 35072576: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento.

Outrossim, expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum Federal de Presidente Prudente-SP, a fim de que a instituição financeira proceda a transferência do valor referente aos honorários advocatícios depositados pela APEC (ID 33610022) em favor da advogada da parte autora (Dra. Luciana Prezouto Garcia Moura, OAB/SP 325.894), observando a conta bancária informada na petição ID 39839057 (página 2).

Após, se nada mais solicitado, inclusive pela União e FNDE (sentença ID 27084436 - item a.1), remetam-se estes autos ao **arquivo permanente**, procedendo-se, oportunamente, a exclusão da lide das entidades acima mencionadas (sentença ID 27084436 - item a).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AVELINO NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-69.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523, ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (ID 41503085), fica a **parte autora** intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Fica, também, a CEF cientificada do petição acima mencionado, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001655-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 41658744).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 41695103).

Em face ao teor do julgado e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte **autora/exequite** intimada para manifestar como deliberado no termo de intimação ID 37564793 (primeira parte), nos seguintes termos: "considerando que a sucessão processual do(a) segurado(a) falecido(a) possui regimento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores, **fica a parte exequite** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da questão acima mencionada, comprovando documentalmente."

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004229-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DA GENTE EIRELI, ANDREA SCOLARI BEZERRA

DESPACHO

Cadastre-se o advogado constante no ID 38288242, que recebeu a citação.

Após, intime-se-o para que apresente procuração com poderes para receber citação, no prazo de quinze dias, tendo em vista que no mandado apresentando, não lhe foi outorgado tal poder; ou informe o endereço atualizado da executada.

Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

DESPACHO

ID 41712497

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do *decisum* de ID 40921303, ressalvada eventual notícia do recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DEIVA FERREIRA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

REU: CAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 37.426,28 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos, *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-46.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Revogo os três últimos parágrafos do despacho id 41691468, pois já se trata de cumprimento de sentença iniciado em encadernado físico, que retornou digitalizado do Tribunal, para prosseguimento da execução, tendo sido alvo de embargos à execução (00074227620154036112), que também retornou do Tribunal e está em fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Após, requisite-se o pagamento dos créditos (folha 114 - id 41521854 e folha 3 - id 41720929), dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-97.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 41315730: A impetrante interpôs embargos de declaração visando à integração da sentença prolatada neste *writ*, relatando, em apertada síntese, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de tomada de crédito das contribuições ao PIS e a COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST nas aquisições de mercadorias e serviços, ou seja, na operação de venda do substituto ao substituído.

Com contrarrazões, tomaram-me os autos conclusos. (Ids. 41324968 e 41665797).

Relatei e deliberei.

Com razão a embargante.

É possível o creditamento de PIS e COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST, com base no princípio da não-cumulatividade, haja vista que tal valor é tido como custo de aquisição da mercadoria para revenda.

Se esse custo está embutido no valor da compra do produto — destacado na nota fiscal — e não é recuperável, na medida em que não pode ser destacado na revenda, deve gerar crédito.

Com efeito, a jurisprudência firmada e reafirmada no âmbito da Eg. 1ª Turma do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o montante equivalente ao imposto estadual recolhido na etapa antecedente da cadeia mercantil.^[1]

Na fundamentação que norteou o julgamento, ocorrido em 05/05/2020, ficou registrado que o valor destacado a título de ICMS-ST nas aquisições de bens para revenda representa um custo ao substituído/adquirente, do qual não poderá se creditar nas etapas posteriores da cadeia mercantil.

“A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituído, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irre recuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência”.

Esse recente julgamento corroborou precedente anterior da própria 1ª Turma do Sodalício que havia sido firmado por maioria de votos em 2019.

Naquele ensejo, ao decidir recurso especial interposto por empresa supermercadista (RE nº 1.428.247), houve acolhimento dessa tese e a Corte declarou o direito do substituído de se apropriar do valor do ICMS-ST como custo em sua escrita fiscal, gerando, em consequência, a possibilidade de tomar crédito de PIS e COFINS sobre o signo de riqueza correspondente ao valor recolhido pelo substituído (a título de ICMS-ST) aos cofres do Estado.

Mesmo caso da impetrante, pois, se é indevida a inclusão dos valores de ICMS-ST na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, exsurge lícito o direito vindicado pela Embargante de tomar os créditos de PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST embutidos no custo de aquisição dos produtos adquiridos para a revenda.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e a eles **dou provimento** para que seja sanada a omissão apontada, integrando-se a sentença prolatada nestes autos, a ela acrescendo-se a possibilidade de a impetrante tomar os créditos de PIS e COFINS decorrentes de valores pagos a título de ICMS-ST embutidos no custo de aquisição dos produtos para a revenda.

Permanecem íntegros e inalterados os demais termos da sentença constante do Id. 40759556.

Retificada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Recurso Especial de nº 1.568.691, Relatora a Ministra Regina Helena Costa; Data do julgamento: 05/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-76.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Deve a parte exequente requerer o cumprimento da sentença, nos termos do despacho id 39582322 em relação à sentença transitada em julgado, dos embargos à execução. O pagamento dos créditos do processo principal 00029844620114036112 serão requisitados naqueles autos. Assim, devolvo à exequente o prazo do mencionado despacho. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358

DECISÃO

Requer a União que, em cumprimento à decisão antecipatória da tutela recursal, sejam restabelecidas as perhoras levantadas por este d. juízo, nos termos da fundamentação do recurso.

Defiro. Determino o restabelecimento das perhoras levantadas, nos termos da fundamentação do agravo de instrumento, que concedeu a tutela recursal.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005116-37.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA

Advogados do(a) REU: ROSIMEIRE NUNES FERREIRA - SP103623, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância na forma digitalizada.

Traslade-se para o feito nº 0002439-49.2006.403.6112 cópia dos atos decisórios.

Após, arquive-se este processo com baixa permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-16.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia **25/02/2021, às 14h30min** (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala virtual 80113), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A parte autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, cabendo ao advogado da parte autora, comunica-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

O INSS participará através de acesso remoto.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;
2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005531-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADRIANA PEREIRA LESSA, ADRIANA PEREIRA LESSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292, VANESSA KOMATSU - SP238729
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292, VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO-MANDADO

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado (Id. 36926782) registrado perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 29.037.

Via deste despacho, devidamente instruído com cópia do Termo de Penhora e da matrícula do referido imóvel, servirá como mandado.

Intime-se o cônjuge da parte executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos.

Via deste despacho também servirá de mandado, para intimação do cônjuge da Executada, o Sr. Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, com endereço na Rua 11 de maio, 2137, apto. 142, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente.

Segue link para acesso ao Termo de Penhora e à matrícula do imóvel: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N451E4DE12>

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

Prioridade:08

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40507041 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em vista dos poderes para receber e dar quitação constantes do mandado (Id. 40345071), autorizo o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a este processo), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada, informada no Id 36485331.

Apresente o requerente, a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do item "5" do COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência, observando o disposto no referido Comunicado.

Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0004851-79.2008.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES MADDARENA - SP240566

REQUERIDO: SEBASTIAO NETTO DE CARVALHO E SILVA, RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, JOSE FORTES FILHO - SP78463

Advogados do(a) REQUERIDO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, JOSE FORTES FILHO - SP78463

SENTENÇA

Trata-se de Petição Cível relativa a autos suplementares de ação de execução inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A., contra Sebastião Neto de Carvalho e Silva e Raquel Brito de Carvalho e Silva, visando à satisfação de dívida de valor correspondente a saldo devedor das cédulas de crédito rural descritas na inicial dos autos nº 0006481-44.2006.4.03.6112. (Id. 40271013).

No curso da demanda, as partes entabularam acordo, formalmente homologado, circunstância que ensejou o sobrestamento dos autos até provocação da União Federal, para viabilizar o acordo retromencionado. (Id. 40271013 – folhas 148/154 e 176/178).

Nesse ínterim, determinou-se a os autos foram digitalizados, instando-se a parte requerida para conferência do procedimento e, no mesmo azo, instando a União Federal para requerer o que de direito. (Id. 40271013 – folhas 179/180; Ids. 40431401 e 40431440).

A União-requerente disse ter obtido informações junto ao Banco do Brasil S/A., de que teria ocorrido a liquidação do débito na ação principal, e requereu a extinção desta. (Ids. 41659449).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Tendo ocorrido o cumprimento da avença e a consequente quitação do débito exigido nos autos principais, encerrando a querela posta a desate, ao acessório dá-se a mesma sorte daquele.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude de ocorrências previstas nos incisos II e III do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Nada a deliberar quanto às constrições existentes porque deverão ser objeto de análise nos autos principais.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003695-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALMIR PARDINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PARRON BONFIM - SP283125, BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução compedido de desbloqueio dos valores constrictos em suas contas correntes bancárias, provenientes de benefício previdenciário de aposentadoria (ID 40195181).

Alega, preliminarmente, em apertada síntese, a ocorrência de nulidade da citação, feita pela via editalícia, vez que o executado possui endereço fixo, caracterizando o não exaurimento das tentativas para localização do impugnante. Assevera que tal providência lhe ocasionou prejuízo em sua defesa, vez que só tomou conhecimento da lide quando dos bloqueios dos valores em suas contas correntes.

De outra banda, aduz que os proventos recebidos em sua conta corrente são provenientes de benefício de aposentadoria, portanto, de caráter alimentar, cobertos pelo manto da impenhorabilidade.

Pugna pelo decreto de nulidade da citação, retornando o processo ao *status quo ante*, sendo-lhe devolvido o prazo para oferecimento de embargos, e a consequente liberação dos valores constrictos, quer pela nulidade arguida, quer pela impenhorabilidade dos proventos.

Quanto à dívida exequenda, assevera que não exerce a profissão de professor de educação física, de modo que tal fato inibe a geração das anuidades cobradas, sendo a CDA que aparelha a inicial, nula de pleno direito.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

A exequente não concorda com os argumentos expendidos pelo impugnante (ID 41276813).

Assevera que não foram várias as tentativas para citação do executado em diversos endereços localizados via WEBSERVICE, não logrando, o Sr. Oficial de Justiça, êxito em sua localização e citação, sendo, portanto, considerado em local incerto e não sabido, o que justifica a citação por edital, bem porque o executado deixou de atualizar seu endereço junto ao Conselho exequente. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a não localização do executado em seu domicílio fiscal, valida a superveniente citação por edital.

Quanto aos valores bloqueados, aduz que não houve comprovação cabal da natureza alimentar em ambas as contas correntes, de modo que indevido seu desbloqueio.

No que tange ao não exercício da profissão, de modo a inexistir fato gerador dos débitos exequendos, argumenta que a inscrição do profissional no Conselho Fiscalizador é o que gera a cobrança das anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, sendo, portanto, legítimo o título exequendo.

Ao final, requer a rejeição da impugnação, mantendo o bloqueio dos valores constritos, como o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar arguida, quanto à nulidade da citação por edital.

Os artigos 256 e 257 do novo CPC expressam a necessidade de exaurir todas as tentativas de localização da parte para configurar que o executado se encontra em "local incerto e não sabido", para que seja realizada a citação por edital.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp 1828219, asseverou que os procedimentos realizados após o dia 18 de março de 2016 são processados na forma do novo CPC "à luz do princípio *tempus regit actum* e da teoria do isolamento dos atos processuais", e que deste modo, o juízo deveria observar as disposições do CPC atual, que estabeleceu como alternativa anterior à citação por edital a expedição de ofício aos órgãos públicos para que seja considerado que o réu está em local incerto e não sabido, conforme o §3º do artigo 256 do CPC.

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserida no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserida no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1828219/2019.02.17390-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:.)

Assim, de rigor o decreto de nulidade da citação.

Da constrição dos valores em contas correntes.

Conforme documentos apresentados pelo executado, os valores bloqueados são, de fato, provenientes de benefício previdenciário. O extrato da conta corrente do Banco do Brasil, revela a procedência do depósito como "Benefício INSS". Neste mesmo extrato consta a transferência eletrônica de parte do valor recebido para conta corrente do banco Santander, também de titularidade do executado, de modo que se trata do mesmo benefício previdenciário (ID 40199045).

A impenhorabilidade é matéria regida pelo artigo 833 do CPC/2015 que, em seu inciso IV, elenca como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, que dispõe que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º".

O novo Código de Processo Civil manteve os princípios da *efetividade da execução* (art. 797) e da *menor onerosidade* (art. 805). Porém, em relação ao segundo, que busca a proteção do executado, há relevante mudança no Novo Código.

Sem dúvidas deve a execução permitir que se atinja o adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo. Assim, o princípio da menor onerosidade visa a proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável.

Prevê o princípio que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Inova o parágrafo único do art. 805 do CPC/2015 ao prever uma postura ativa do devedor para que haja a aplicação do princípio: não basta ao executado buscar a aplicação da menor onerosidade, deve ele também indicar alternativas para que a execução prossiga. Importante inovação que busca o equilíbrio entre a defesa do executado e a efetividade da execução, com maior prestígio para esta última.

Assim, em razão da comprovada natureza alimentar dos valores constritos, posto que provenientes de benefício previdenciário, é de rigor o levantamento da constrição efetuada e a restituição dos valores ao executado.

Da arguição de inexistência de débito.

O fato gerador das contribuições (anuidades) é a respectiva inscrição do profissional no órgão fiscalizador e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar expressamente a baixa do registro.

Constituiu ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes.^[1]

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Incabível reexame necessário quando o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos, consoante preceitua o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC. II - A tese de que houve a interrupção da prescrição em virtude da aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN não se sustenta. Isso porque o argumento apresentado, de que a autora teria solicitado a emissão das anuidades de 1993 e de 1994 não encontra amparo na prova documental e foge totalmente à prática, onde o conselho expede a anuidade e a encaminha ao profissional. Aliás, tal ato, como reconhecido pela autarquia apelante, faz parte do poder de polícia dos conselhos profissionais. Prescrição mantida. III - Constituiu ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. IV - Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo improvidos." (TRF3, APELREE 1000556, proc. 2002.61.00.019451-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.20/8/2009, DJF3 CJI 8/9/2009, p.3927)

Assim, a certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN).

Improcedente, pois, neste ponto, a presente impugnação, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do executado e determino o desbloqueio da indisponibilidade efetivada no ID 39928643.

Nos termos da fundamentação supra, decreto a nulidade da citação editalícia, restituindo o prazo ao executado para, querendo, opor embargos do devedor, observando que seu comparecimento nos autos supre legalmente a citação.

Expeça-se o necessário.

P.I. e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (TRF3, AC 329059, proc. 96.03.056321-8/MS, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., unânime, j.7/6/2006, DJU 17/7/2006, p. 228)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato nº 242000690000002804), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 40776856).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas recolhidas integralmente (ID nº 41606610).

Libero da constrição o veículo penhorado. Proceda-se ao desbloqueio (IDs 12567551 e 14409914).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, com relação aos períodos controversos de **01/08/2011 a 11/01/2012** (Empresa Enx O&M de Sistema Elétricos Ltda), **01/02/2012 a 16/05/2013** (Empresa EC TE – Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S/A) e **15/09/2014 a 12/12/2014** (Empresa Carraro Engenharia Montagens Eletromecânica Ltda), que os PPPs das folhas 45/46, 47/49 e 50/51 não apontam a existência de fatores de risco em intensidade agressiva à saúde ou à integridade física do demandante, ou seja, em níveis prejudiciais conforme as normas em vigência.

Deste modo, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a sua exposição, durante os períodos acima mencionados, a fatores de risco dentro dos parâmetros legais que permitam o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa prestada.

A fim de melhor analisar a impugnação do INSS ao deferimento da gratuidade da justiça nos presentes autos, bem como as alegações do demandante no ID nº 39912755, traga a parte autora, no mesmo prazo do parágrafo anterior, os demonstrativos de pagamento (holerites) correspondentes a todo o período trabalhado perante a empresa SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (de 07/2019 a 11/2020), o que possibilitará o real cálculo dos valores líquidos recebidos, descontadas eventuais quantias auferidas de forma ocasional.

Sobrevindo os respectivos documentos, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, façam-se os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-19.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILCE MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo principal(0005566-19.2011.403.6112), associado a este. Em seguida traslade-se o Id 38160895 e cópia dos atos decisórios deste processo para o principal, onde seguirão os atos executórios da sentença lá proferida.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia **15/03/2021, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 20355950) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **22/03/2021**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002798-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: KARLA REGINA ZAMPOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação trazida pelo INSS (Id 41721021 e seguintes), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS VINICIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 36819355).

Com a petição Id 39930876, o INSS trouxe aos autos cálculos divergentes aos apresentados pela parte autora/exequente.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 40309560), atestando equívocos nos cálculos da ambas as partes.

A parte exequente manifestou pela petição Id 41231047, concordando com o cálculo da Contadoria indicado no item "4.a".

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 40309560.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res. judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Ademais, o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, o que induz a uma concordância tácita.

Considerando a percepção de Seguro Desemprego pelo autor, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 40309560 – item "4.b"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 98.421,01 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e um centavo) como principal, e R\$ 6.562,58 (seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: EDUARDO SALES RAMOS

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON SADAYOSHI SHIBUYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Fixo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF demonstre qual o ramo da apontada apólice securitária.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES - SP439384

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, visando a concessão de ordem liminar para reativação de benefício de aposentadoria protocolado em 28/07/2020 (NB 1603549800 – REQUERIMENTO 1308707200).

Recolheu custas.

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76B8A05AF
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. E. J. L., M. Z. L.

REPRESENTANTE: FABIANA CIPRIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO

Renove-se vistas à CEF para comprovar a distribuição da carta precatória expedida no ID38443026.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006110-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

DESPACHO

Decorrido este prazo sem pagamento, defiro o requerido pelo Exequente na petição ID41710910.

À Secretaria para proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista ao Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5019803-91.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em decisão.

JOSE DAS MERCES ASSIS e VANIA PARECIDA DE CASTRO ASSIS ajuizaram a presente demanda de TUTELA CAUTELAR em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial e eventuais leilões a serem designados.

Sustentam que na presente cautelar visam apenas a suspensão do leilão designado para o dia 13/10/2020 e que seja respeitado o direito de preferência dos autores.

Segundo a inicial, informam que em 21/07/2017 a autora firmou um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula registrada sob nº 76835 no Cartório de Registro de Imóvel.

Os autores comprometem-se a realizar depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), caso deferida a liminar, visando o princípio legal que é exercer o direito de preferência.

A ação foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo proferida decisão de incompetência (id 40192717), em razão de ação ajuizada anteriormente perante este Juízo (ação n. 5002509-87.2020.403.6112) e julgada sem julgamento de mérito.

Os autos foram redistribuídos em 12/11/2020.

É o relatório.

Delibero.

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, em suma, verifica-se que a pretensão deduzida neste feito coincide com a apresentada nos autos da ação nº 5002509-87.2020.403.6112 (cautelar incidental), que tramita perante este Juízo e se encontra no prazo para que a CEF apresente contrarrazões de apelação, bem como com a ação 5005661-80.2019.4.03.6112 (processo ordinário, julgado improcedente, pendente julgamento de recurso).

Segundo a autora, esta seria uma "Tutela Cautelar" com o objetivo de suspender os efeitos do leilão designado para o dia 13/10/2020 e que seja respeitado o direito de preferência dos autores.

Ora, tais argumentos já foram enfrentados na ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112, cujo trecho da fundamentação da sentença prolatada naquele feito passo a transcrever:

(...)

Embora no bojo deste processo a parte autora tenha realizado depósito de R\$ 9.000,00 (Id 25468926 – juntado em 02/12/2019), tal valor equivale somente a cerca de mais seis prestações, não abrangendo sequer as prestações em atraso até o momento da purgação da mora.

Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foram os autores que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

Por sua vez, a parte autora alegou que possui interesse em purgar a mora, pagando as parcelas em atraso e todas as taxas administrativas.

A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.

Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, os autores desde o início não possuíam referido suporte, tanto que pagaram somente 2 prestações do financiamento.

Portanto, desde o princípio do contrato, os autores já apresentaram dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).

Anular os efeitos da consolidação de propriedade é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pelos autores, já que após mais de dois anos de inadimplência, visam a manutenção de um contrato de financiamento firmado no ano de 2017, com as mesmas taxas e condições de pagamento.

Ao que parece, os autores formularam proposta de renegociação em valor inferior ao da dívida, o que não pode ser aceito pela ré, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre as partes.

Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.

Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.

Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência de fundamentos para tal.

Como se verifica dos autos, a CEF procedeu de acordo com as normas da Lei 9.514/97, havendo avaliação do imóvel (Id 24136814); notificação extrajudicial dos leilões (Id 24136816 e 24136819); publicação do edital de leilões (Id 24136828); certificação e requerimento de consolidação da propriedade (Id 23841114 e Id 23841117), com recolhimento de despesas cartorárias para as anotações necessárias.

(...)

Ora, as questões alegadas pela parte autora para suspender o leilão estão sendo enfrentadas em outro feito, sendo que a única diferença consiste no agendamento de nova data para realizar o ato, o que não afasta a litispendência.

A propósito, até as procurações e demais documentos juntados aos autos pelos autores são cópias dos documentos juntados da ação nº 5005661-80.2019.4.03.6112 e na cautelar nº 5002509-87.2020.403.6112.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade judiciária concedida, bem como também não há condenação em honorários advocatícios, visto que não se completou a relação jurídico-processual.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIERETTI REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIERETTI REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou ação de declaração de inexistência de dívida com pedido de repetição do indébito em face da União Federal.

A União apresentou contestação, sem arguir preliminares.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras provas a serem produzidas, **registre-se para sentença.**

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOEL MANOEL RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOEL MANOEL RAMOS**, em face do Ilmo. Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada cumpra o decido no processo administrativo, implantando em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 39051977, de 23/09/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (id. 39519585, de 30/09/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 39556748, de 01/10/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (id. 40013342, de 09/10/2020), sustentando, em síntese, que não é competente para apreciar o pedido da parte impetrante, bem como justificando o atraso no andamento do pedido.

Instada a se manifestar, a parte impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (id. 40883048, de 26/10/2020).

O INSS pugnou pela extinção do feito (id. 40895355, de 27/10/2020).

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade tida como coatora implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 90 dias (id. 40974533, de 28/10/2020).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 40994259, de 28/10/2020).

Posteriormente, apresentou a petição id. 41115441, de 30/10/2020, sustentando que o benefício requerido foi implantado.

Disse que informou nos autos de agravo de instrumento que não mais persiste seu interesse no recurso.

Sobreveio aos autos a r. decisão proferida no agravo de instrumento, não conhecendo do recurso, ante a falta de interesse da parte agravante (id. 41286835, de 04/11/2020).

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade cumprisse a decisão proferida pela Câmara de Julgamentos do INSS e implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*“Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOEL MANOEL RAMOS**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada cumpra o decido no processo administrativo, implantando em favor do impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020.*

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39051977 – 23/09/2020).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (Id 39519585 – 30/09/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 39556748 – 01/10/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a solicitação encontra-se aguardando distribuição junto à Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I – SP. Acrescentou que o atraso no andamento da solicitação se justifica em virtude do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, bem como do aumento de trabalho, decorrente da Reforma da Previdência (Id 40013342 – 09/10/2020).

Intimada a dizer sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte impetrante manifestou pela petição Id 40883048 – 26/10/2020, alegando que não consta do processo administrativo o órgão pelo qual o processo fora enviado à cumprimento, constando apenas o encaminhamento do mesmo pela servidora responsável ao cumprimento, razão pela qual ingressou com o mandado de segurança em face da autoridade responsável pela manutenção do benefício.

O INSS apresentou contestação (Id 40895355 – 27/10/2020).

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que não há como impor ao segurado conhecer as divisões de atribuições internas do INSS, sendo plenamente razoável que impetre o mandado de segurança em face da autoridade responsável pelo cumprimento.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Stimula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi enviado para cumprimento em 03/07/2020 e até a data da impetração ainda não fora dado cumprimento.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020”.

Pois bem, considerando que a autoridade impetrada somente, implantou o benefício após ordem concedida neste *mandamus*, não é caso de falta de interesse superveniente, mas sim de reconhecer a parcial procedência do presente writ.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente-SP**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010204-18.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO YASSUO DOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo a execução de valores em atraso decorrentes da concessão de BPC/LOAS.

Iniciada a execução, inclusive com embargos à execução já decididos, o INSS, na forma da petição de Id (40361869), compareceu para se opor ao pedido de habilitação de herdeiros formulado ao Id 36808263. Argumentou que há prescrição da pretensão executiva; defendeu o caráter personalíssimo do benefício.

Os habilitantes se opuseram aos argumentos do INSS por meio da manifestação de Id 41026710.

Quanto à possibilidade dos sucessores receberem os valores não pagos em vida a beneficiário do BPC/LOAS, assim já se manifestaram os tribunais:

EMENTA BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. 1. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o entendimento firmado por esta Colenda 10ª Turma, é no sentido de que os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida. 2. O conjunto probatório comprova que a autora vivia em situação de vulnerabilidade e risco social e que preenchia os requisitos legais para a percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo até o seu falecimento. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3. 10ª Turma. Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira. AC 0002734-60.2015.4.03.6342. Data 07/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. PARCELAS RETROATIVAS DEVIDAS AOS HERDEIROS. 1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. 2. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, conforme decidido pelo STF no julgamento dos RE 567985 e 580963. 3. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame. 4. Apesar do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, nos termos da jurisprudência desta Corte, há de se reconhecer a transmissão dos créditos atrasados aos sucessores, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida. (AC 0009424-95.2013.4.01.9199 / MG, Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA, Segunda Turma, 15/05/2015 e-DJF1 P. 329). 5. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Conseqüências da condenação fixadas de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1. 2ª Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA. AC 0046187-56.2017.4.01.9199. e-DJF1 01/03/2019).

No caso dos autos, o direito dos sucessores é mais evidente ainda, pois o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável e quando já havia se iniciado a execução.

Em relação à prescrição, teço algumas considerações.

Lembre-se que consoante a Súmula nº 150, do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo que em matéria de Ações Previdenciárias e Assistenciais, onde há relações jurídicas de natureza continuativa, a prescrição ocorre em cinco anos, na forma da Súmula n. 85 do STJ.

A partir do falecimento do autor, se inopria a suspensão do processo, até a habilitação dos sucessores do falecido. Logo, não havendo previsão legal dispendo acerca do prazo para habilitação de sucessores, não se pode falar em prescrição intercorrente da pretensão executiva, haja vista que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as datas de habilitação dos exequentes, como sucessores da parte autora e a retomada do início da execução.

Acrescente-se, ainda, que por norma procedimental específica contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91, verifica-se tão somente o afastamento da competência do Juízo das Sucessões. Trata-se, portanto, de questão sucessória e não de exercício de direito alheio e personalíssimo.

O disposto pelo artigo 313, inciso I, do CPC de 2015, preconiza a diretriz que impõe a suspensão do processo por força de falecimento do exequente, visando à preservação da segurança jurídica, no sentido de resguardar o falecido, e também seus herdeiros falecidos, que deixam de ser representados nos autos, em função do encerramento do contrato de mandato, o qual cessa com a morte do mandatário, na forma do artigo 682, inciso II, do Código Civil.

Pois bem A ação de cobrança de benefício assistencial que ampara a execução teve sentença favorável em 27 de junho de 2007 (fs. 223 dos autos físicos digitalizados – ID 35756479) e Acórdão de 07 de janeiro de 2013 (fs. 335 dos autos físicos digitalizados – ID 35756480), transitando em julgado logo após análise de embargos. Os cálculos de liquidação, por sua vez, foram apresentados em 29/04/2014 pelo próprio INSS (fs. 358/360 dos autos físicos digitalizados – ID 35756480). Contra estes cálculos, o autor se opôs por meio de petição (fs. 370/372 dos autos físicos digitalizados – ID 35756480), ocasião em que se determinou a citação do INSS, ainda no ano de 2014.

Por conta disto, gerou-se Embargos, cuja sentença de primeira instância, foi prolatada em 16/01/2015, ainda antes do óbito do autor (fs. 380/390 dos autos físicos digitalizados – ID 35756480). O Acórdão final dos embargos data de 23/10/2017 (ID 35756496).

Observe-se, portanto, que o direito da parte autora ao recebimento de atrasados já estava devidamente consolidado em 2014, sendo que ainda em 2015, e antes do óbito, já havia sentença dos embargos. Em outras palavras, estava pendente apenas a liquidação final de valores, que ocorreu por Acórdão de 2017.

Instado pelo juízo, o advogado do autor, em 11/08/2020, pediu a habilitação de herdeiros, informando o óbito do autor ocorrido em 15/05/2015 (ID 36808539).

Apesar do INSS estar correto em sua argumentação, no sentido de transcorreu mais de 5 anos entre o óbito e o pedido de habilitação, observe-se que a execução estava suspensa, no aguardo da decisão de liquidação nos Embargos nº 0004530-34.2014.403.6112.

Portanto, ainda que a partir do óbito já tenha sido aberta a sucessão e haja imediata transferência de valores a eventuais herdeiros, não há falar início de prazo de prescrição, pois a execução estava suspensa pela pendência de decisão nos Embargos.

Em relação aos habilitantes, observe também que o falecido não deixou herdeiros e seus pais também já faleceram, sendo que os habilitantes são seus irmãos e sobrinhos menores (contra os quais não haveria falar em prescrição).

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBITO DE LITISCONSORTES NO CURSO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, I, DO CPC/73. RECURSO DOS EXEQUENTES PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1 - A matéria controvertida cinge-se à prescrição da pretensão executória. 2 - No âmbito da execução de títulos judiciais, essa matéria é alegada a fim de extinguir a pretensão executória, em decorrência da inércia prolongada e injustificada do exequente. A verificação desse fato é realizada em dois momentos principais: antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite do processo de execução. 3 - No primeiro caso, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 4 - De acordo com o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão sobre créditos nas ações previdenciárias. 5 - O v. acórdão que deu origem ao título executivo transitou em julgado em 24 de novembro de 1995, tendo os credores tomado ciência do retorno dos autos à Vara de Origem em 14 de dezembro de 1995. 6 - A execução foi deflagrada em 05/08/1996, tendo sido opostos embargos à execução pelo INSS. Após o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou os embargos e estabeleceu os critérios para a apuração do quantum de beatum, em 23/10/2002, as partes foram cientificadas do retorno dos autos à Vara de Origem em 26 de setembro de 2003. 7 - Determinou-se o envio dos autos à Contadoria Judicial em 13 de novembro de 2004, para que ela adequasse os cálculos de liquidação aos limites objetivos da res judicata formada no bojo dos embargos à execução. 8 - Instados a se manifestarem sobre os valores apurados pelo órgão contábil auxiliar do Juízo, os credores notificaram sucessivamente a ocorrência de óbito de vários litisconsortes - Vita Rosa Geraldo em 24/04/2012; Antenisca Mancioipi Gimenez em 01/10/2003; Maria Ferreira Mattos em 16/01/2000 e Antonio de Lucca em 24/02/2001 -, postulando a habilitação de seus respectivos sucessores para regular prosseguimento da execução. 9 - A informação do falecimento de quatro litisconsortes acarreta a suspensão do processo desde a data do evento morte, nos termos do então vigente artigo 265, I, do Código de Processo Civil de 1973, até que se conclua a habilitação de seus respectivos sucessores, o que ainda não foi efetivado em razão da julgamento antecipado da lide. 10 - Em decorrência, constatadas a ausência de inércia dos credores, bem como a existência de causa suspensiva do escoamento do prazo prescricional, a anulação da sentença e a devolução dos autos à Origem para regular prosseguimento da execução, é medida que se impõe. Precedente. 11 - Apelação dos exequentes provida. Sentença anulada. (TRF 3. 7ª Turma. Rel Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado. AC 00041151320034036120. e-DJF3 Data 04/08/2020)

Assim, afastada também a prescrição da habilitação dos sucessores e não tendo o INSS se oposto diretamente a condição de sucessores dos mesmos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado no ID 36808263 e ID 395803392, na forma dos arts. 687 e seguintes do CPC.

Intime-se e expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005191-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERALUCIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, foi efetuado, mas não obteve resultado.

Consultou-se, após, o sistema RENAJUD e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora, o que denota não ser razoável medida extrema, de caráter excepcional, como é o caso da indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu que o "art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...)"

Em razão disso, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado pela exequente.

Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008235-45.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

DESPACHO

Ciência às partes acerca do que restou decidido nos autos de embargos à execução fiscal nº 0008235-45.2011.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000625-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005812-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste contas referentes aos depósitos mensais da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-98.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-61.2011.403.6112 ()) - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia das fls. 505/512v para o feito principal.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, esclareça a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias (contados em dobro para a Fazenda Pública), se possui interesse em realizar a digitalização voluntária dos autos para seu posterior trâmite pelo sistema PJE.

Expressado o interesse em virtualizar o processo, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se, na sequência, a parte interessada para promover a digitalização integral dos autos e inclusão do respectivo arquivo no sistema Pje. Oportunamente, arquivem-se os autos (Baixa Digitalizados).

Por outro lado, não sendo requerido o cumprimento da sentença ou a virtualização do processo no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). PA 1, 10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Nos termos do despacho de fl. 413, intimo a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre os documentos colacionados pela parte embargante e eventual quitação da obrigação.

EXECUCAO FISCAL

1201708-67.1997.403.6112 (97.1201708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X J MAGENOR ME X JOSE MAURO AGENOR

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0007465-72.1999.403.6112 (1999.61.12.007465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE MACALI LTDA ME X MANOEL CARLOS BARBOSA LIBORIO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO.)

Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0009190-96.1999.403.6112 (1999.61.12.009190-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0009899-97.2000.403.6112 (2000.61.12.009899-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRANSPORTADORA IEPE LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0009915-51.2000.403.6112 (2000.61.12.009915-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X HEITOR VERDU PRESIDENTE PRUDENTE ME X HEITOR VERDU

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0009916-36.2000.403.6112 (2000.61.12.009916-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO UNI DOCES LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0010086-08.2000.403.6112 (2000.61.12.010086-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0010102-59.2000.403.6112 (2000.61.12.010102-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AM DE AZEVEDO ME X AGUIDA MARQUES DE AZEVEDO

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0010162-32.2000.403.6112 (2000.61.12.010162-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTALADORA PONTAL S/C LTDA ME X SIDNEI DIAS DE CAMPOS X EDSON DIAS DE CAMPOS

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

000352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0006965-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006965-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0001806-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001806-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLARIA 3 X LTDA ME

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0013283-87.2008.403.6112 (2008.61.12.013283-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YOSHIO KOGA X YOSHIO KOGA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0005176-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005176-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME X JUSSARA DEBORA BRESSANIN

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarmamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0002997-79.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarmamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0005157-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP

Tratando-se de dívida do FGTS que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal (que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS), aplica-se, conforme modulação dos efeitos da decisão, o prazo prescricional intercorrente que se consumir primeiro: trinta anos, contados do arquivamento, ou cinco anos, a partir de da data da decisão do STF (13.11.2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990. 3. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal, também por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional relativo à cobrança do FGTS já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 4. Suspensão do executivo fiscal em 15/10/2002 (fls. 104), a prescrição passou a fluir a partir de 15/10/2003, nos termos da orientação contida na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a partir dessa data não houve o transcurso do prazo prescricional trintenário. Tampouco se passaram cinco anos a contar de 13.11.2014. 5. Apelação da União provida. (Ap 00173968720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.. FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarmamento dos autos, bem como para se manifestar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A EVENTUAIS PROCESSOS APENSOS, sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, 2º, da LEF e Tema 566 - STJ).

EXECUCAO FISCAL

0005220-97.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MERCEARIA SANTO ANTONIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X ALEXANDRE BARBOSA ROCHA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-88.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112 ()) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO (SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

Fls. 179/184v: não comprovado o pagamento dos honorários fixados, bem como considerando que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, conforme decisão de fls. 176v.

Expediente N° 1659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Fls. 311/312: Encaminhe-se a carteira, a identidade funcional e o distintivo à DPF para destruição, tendo em vista o laudo de fl. 41/46.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

Petição ID nº 41270367: Considerando que a documentação acostada aos autos pelo executado Sidnei Piva de Jesus demonstra que nos autos do Processo nº 1000909-61.2016.5.02.0041 em tramitação na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP houve arrematação de veículo bloqueado nestes autos através do sistema RENAJUD, ID nº 20405532 – fs. 219, DEFIRO o levantamento do bloqueio no sistema RENAJUD do veículo Mercedes Benz I/M.BENZ C180 Placa FNZ0355.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 36530494, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007128-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Considerando que a possibilidade da suspensão da execução fiscal e de atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial é exatamente o objeto da controvérsia do Tema 987, INDEFIRO o pedido ID nº 38622675 de liberação dos valores bloqueados nos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho ID nº 37091454 (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013716-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

1. Cumpra-se o item '3' da decisão ID nº 40379599. Para tanto, **encaminhe-se** via da referida decisão, que servirá de ofício, ao CRI de Sertãozinho/SP, via malote digital, para anotação da ineficácia das alienações, bem como da penhora constante do documento ID nº 24806233, cuja cópia deverá acompanhar a comunicação.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007907-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

Endereços para diligência:

Valor da causa: R\$ \$906,561.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U775951376>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 65 – autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 115.261 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 51.006.562,00 (fls. 162/163 – autos físicos), na data de 07/02/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 O executado na pessoa de ser representante legal;

b.2 O depositário ALEXANDRE PARDI DE CASTRO – RG nº 26.527-421-7.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

4. Dê-se ciência as partes do teor do ofício ID nº 40773749.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010995-55.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

EXECUTADO: KATERIK CLINICA MEDICAS/S - ME

DESPACHO

Petição ID nº 40496970: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 1.626,16 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004659405, e convertida em depósito judicial na data de 07/04/2020 por meio do ID nº 072020000004331050 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 63.106.843/0001-97

BANCO 104 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA 0249

CONTA CORRENTE 003.4000-1

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
Nº 0002822-71.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Nome: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, 270 - DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS/SP - CEP 14.300-000

Valor da causa: R\$100,754.75

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BA0B46F7>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20519190, retificado por meio do despacho ID 30670868), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 47.089 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, avaliado em R\$ 1.400.000,00 (ID nº 20519190), na data de 13/07/2019, do qual o executado CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA é proprietário da fração ideal de 3/14.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação - do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), encaminhe-se via deste despacho, que servirá de mandado, à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP, solicitando qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela subseção, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.3 Os condôminos/coproprietários: 1) ANTONIO BERTANHA, com endereço na rua Realindo Jacinto Mendonça, 4607, Vila Imperador, Franca/SP - CEP 14.405-201; 2) CELINA BERTAGNA E BERTANHA, com endereço na rua Realindo Jacinto Mendonça, 4607, Vila Imperador, Franca/SP - CEP 14.405-201; 3) LUCIENE BERTANHA RAMOS, com endereço na rua Realindo Jacinto Mendonça, 4607, Vila Imperador, Franca/SP - CEP 14.405-201; 4) KARINA ANGELA RAMOS, com endereço na rua Realindo Jacinto Mendonça, 4607, Vila Imperador, Franca/SP - CEP 14.405-201; 5) CELIO ANTONIO BERTANHA, com endereço na rua Abílio Coutinho, 631, São Joaquim, Franca/SP - CEP 14.406.355; 6) CELIA APARECIDA BERTANHA DE FREITAS, Rua Belo Horizonte, 2480, Jardim Brasília, Franca/SP - CEP 14.402-294; 7) CARMEN ANGELA BERTANHA, com endereço na rua Luiz Orione, 310, Parque Vicente Leporace I, Franca/SP - CEP 14.407-316.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

7. Fica o executado intimado da presente designação de leilões por meio de seu advogado constituído às fls. 27 dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-06.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 40262045: defiro. Intime-se a executada M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA – MASSA FALIDA dos leilões designados conforme ID nº 38315467, na pessoa do administrador judicial indicado. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço constante do ID nº 41122783.

2. Renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do item 5 do despacho ID nº 38315467.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000373-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA

Endereço: JUSTO FAVARETTO, 234, N HORIZONTE II, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

Endereço: ALFREDO FLORIDI, 71, CASA, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14177-099

Nome: RAUL JOSE FAVARETTO

Endereço: GUILHERME VENTURELLI, 131, JARDIM CONTEMPORANE, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: JUSTO FAVARETTO NETO

Endereço: ARMANDO SALES, 71, CASA, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: GILBERTO FAVARETTO

Endereço: VITORIO BAZAN, 371, CASA, CENTRO, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Valor da causa: R\$ 5,263,137.45

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F6C146CE>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA

Endereço: JUSTO FAVARETTO, 234, N HORIZONTE II, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: RAUL JOSE FAVARETTO

Endereço: GUILHERME VENTURELLI, 131, JARDIM CONTEMPORANE, PONTAL - SP - CEP: 14180-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens: **a)** veículo FORD/PAMPA, 1.8L, placas CEH5118-SP, de propriedade da empresa executada METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA - CNPJ: 61.750.964/0001-41; **b)** veículo DODGE/CHARGER RT, placas BHB4597-SP, de propriedade do coexecutado RAUL JOSE FAVARETTO - CPF: 746.651.468-53, ambos para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 6.159.104,73 (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e quatro reais e setenta e três centavos) em 21/10/2020 (ID nº 40557296-40557602).

Fica o(a) executado(a) RAUL JOSE FAVARETTO - CPF: 746.651.468-53, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **PONTAL/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO de tais bens;

b) INTIMAÇÃO dos executados acerca da penhora e avaliação

c) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) REGISTRO da penhora no Detran;

g) INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008041-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS BARBOZA PIRES - SP352493, MAURILIO ANTONIO DA SILVA - SP366579

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 40557437, promova a serventia a elaboração de nova minuta para transferência dos ativos financeiros bloqueados junto ao Banco Santander para conta de depósito judicial vinculado ao presente feito, vindo os autos para protocolamento.

Deixo consignado que, persistindo a falha no sistema, deverá a serventia promover a abertura de chamado ao setor competente.

2. Fica a empresa executada intimada na pessoa do advogado constituído nos autos da penhora realizada por meio de bloqueio on-line (ID nº 40556165) e de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RICARDO SABINO VIEIRA - SP168925

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO MURIEL - SP83931

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

DESPACHO

1. Petição ID nº 41444283: Considerando os documentos constantes dos autos, defiro o pedido formulado.

Assim, promova a serventia a retificação do cadastro do presente feito, substituindo o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I - CNPJ: 24.194.675/0001-87 pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃOPADRONIZADOS I, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 36.672.404/0001-79, na qualidade de terceiro interessado, mantendo-se os advogados já cadastrados.

2. Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004583-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ORLANDIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: SULPHUR TEC - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRISTIANE GARCIA PRADO, VALDEMIR DONIZZETTI PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO MANFRIN - SP306720

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RICARDO PISANI - SP184833

DESPACHO

1. Cuida-se de carta precatória expedida para realização de leilão do veículo penhorado, conforme auto de penhora ID nº 19525650 – pag. 10, consistente no seguinte veículo: “Chevrolet Classic LS, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor prata, placa EIJ3971”, constatado e avaliado na data de 05/11/2019 pelo valor de R\$ 18.500,00 (ID nº 24766278).

Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39338911, passo a designar novas datas.

Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Fica a Executada SULPHUR TEC - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 04.722.196/0001-89 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração ID nº 24577971 – pag. 2.

3. Intime-se a executada CRISTIANE GARCIA PRADO - CPF: 132.597.108-17, bem como, o executado e depositário VALDEMIR DONIZZETTI PEREIRA DO PRADO - CPF: 014.623.898-21 do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

6. Comunique-se o Juízo Deprecante das datas designadas, encaminhando-se por meio eletrônico cópia da presente decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005743-37.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Petições ID nº 35053840 e 41277959: Cuida-se de impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos, cumulada com pedido de realização de perícia e consequente suspensão/cancelamento dos leilões designados.

Alega a Executada ainda a ocorrência de excesso de penhora, bem como a nulidade ante a ausência de intimação dos leilões designados.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que para realização do leilão pela Central de Hastas Públicas faz-se necessário que a avaliação tenha ocorrido no máximo no ano anterior ao da realização do leilão e não, como pretende o executado, dentro do período de 12 (doze) meses. Assim, tendo o imóvel penhorado sido avaliado em 12/08/2019 (ID nº 25942186 – pag. 17) e os leilões designados conforme ID nº 33483824 no corrente ano, não procede o argumento apresentado pelo executado.

Em relação à ausência de conhecimento técnico por parte do oficial responsável pela avaliação, temos que o Executado não carrou aos autos qualquer elemento que pudesse indicar erro por parte do mesmo quanto ao valor atribuído ao bem, não sendo suficiente meras alegações.

É necessário que tais alegações sejam corroboradas por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo.

Ausentes comprovação do quanto alegado é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

Cabe consignar ainda que, conforme assinalado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, referido valor foi atribuído de acordo com informações colhidas inclusive com o próprio representante legal da empresa executada (ID nº 25942186 – pag. 17).

Assim, o pedido também não procede sob esse fundamento.

No que se refere ao alegado excesso de penhora e o pedido para redução da mesma para parte do imóvel em questão melhor sorte não assiste ao executado.

Inicialmente cabe anotar que a empresa executada foi devidamente intimada da penhora em 08/2019, quedando silente sobre eventual excesso da mesma.

Por outro lado, o Executado deixa de indicar outros bens suficientes para substituição da penhora anteriormente realizada, requerendo simplesmente a redução da penhora para parte do imóvel.

Ocorre que nos termos do art. 843, caput, do CPC, no leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens sendo garantido a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos pelo valor da avaliação. Logo a redução da penhora a parte do imóvel não traria resultado prático porquanto, em se tratando de bem indivisível, o mesmo será vendido na integralidade e o valor que remanescer após o abatimento da dívida será devolvido ao proprietário.

Por fim, quanto ao atendimento do previsto no art. 889 do CPC, temos que o representante legal da executada foi intimado por carta com aviso de recebimento em 16/06/2020 conforme ID nº 39465913 e a empresa executada compareceu aos autos por meio de advogado constituído em 08/07/2020, já ciente dos leilões designados. Assim, considerando as datas a serem realizados os leilões, nenhuma nulidade a reconhecer neste ponto.

Desta forma, ante o acima exposto, indefiro os pedidos formulados.

Prossiga-se com os leilões designados, promovendo a serventia a juntada aos autos do resultado da hasta realizada no dia 09/11/2020.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005438-26.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CAFEUTAM S/A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade-se cópia do documento ID nº 40814026 para os autos da execução fiscal nº 5002720-27.2018.4.03.6102.

2. Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente (ID nº 40814025), determino a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 36666749.

Para tanto, considerando tratar-se de requisição referente a honorários advocatícios, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o nome de um dos advogados constituídos que deverá constar na requisição.

Com a indicação, proceda a secretaria à expedição da minuta de ofício requisitório.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005399-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP

Endereço: AV LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO 2500 LOTE 66, 2500 LOTE 66, VILADO GOLF, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14027-250

Valor da causa: R\$45.579,05 (junho/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/K36D9CAD1C>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Considerando a constatação ID nº 39263865 quanto ao funcionamento da empresa, cuja atividade resume-se à prestação de serviços médicos, bem como o fato de que a oferta de penhora sobre o faturamento da empresa partiu da própria executada (ID nº 35168399), DEFIRO em parte o pedido ID nº 41561873.

Dessa forma, considerando o valor da causa, bem como as informações contidas no documento ID nº 35168399, determino que a penhora recaia sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada. Percentual este, que está entre aquele ofertado pela executada e aquele indicado pela exequente.

2. Assim, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o percentual de 5% do faturamento mensal da empresa FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP - CNPJ: 04.124.900/0001-00, com endereço à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado nº 2500, Condomínio Ipê Amarelo – Lote 66, Ribeirão Preto, CEP 14027-250, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$47.164,34 (ID nº 35322493) atualizado para julho/2020.

3. Sem prejuízo, fica a empresa executada, FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP - CNPJ: 04.124.900/0001-00, **intimada** da **penhora** aqui formalizada, mediante **publicação** deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos. Ciente, ainda, de que terá o prazo de **30 (trinta) dias** para oferecer **embargos à execução**.

4. Fica nomeado fiel depositário o representante legal a empresa Sr. SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS, CPF nº 005.474.378-89, com endereço residencial à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado nº 2500, Condomínio Ipê Amarelo – Lote 66, Ribeirão Preto, CEP 14027-250, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5. Determino, ainda, a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **MANDADO** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

5.1. **INTIME** o depositário e representante legal da empresa, Sr. SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS, CPF nº 005.474.378-89, com endereço residencial à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado nº 2500, Condomínio Ipê Amarelo – Lote 66, Ribeirão Preto, CEP 14027-250, sobre a **penhora** realizada e sobre sua **nomeação** como **fiel depositário**, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5.2. **INTIME** o depositário e representante legal da empresa, Sr. SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de responsabilidade pessoal:

a) informe ao Juízo sobre a forma de administração e esquema de pagamento da dívida exequenda;

b) comprove, até o dia 10º de cada mês o faturamento mensal da empresa e efetuar o respectivo depósito no valor **5% do faturamento** mensal da empresa FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP - CNPJ: 04.124.900/0001-00, em conta de natureza tributária, **vinculada ao feito** à ordem deste Juízo, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

6. CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009643-14.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão, da petição ID nº 40426612 e demais documentos que a acompanham ao SEDI para distribuição como incidente processual (Petição cível) presente execução fiscal, devendo constar no polo passivo as seguintes empresas: 1) LWIZ XV COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.483.021/0001-66, e 2) M & TAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.389.219/0001-40.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Indefiro, entretanto, o pedido de redirecionamento da execução em face dos administradores, sem prejuízo de nova análise da questão, uma vez que não há, até o momento, comprovação da dissolução irregular das empresas, ilegalidade ou abuso na gestão das entidades.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005617-21.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

1. ID 40621457: Encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF, agência 2014, determinando a transformação da conta 2014.005.8640577-1 em conta tipo 635, tal como requerido pela exequente.

2. Ciência à executada da manifestação acima referida.

3. Sem prejuízo, e tendo em vista que a exequente informa não ter havido o parcelamento do crédito exigido nos autos, bem ainda a existência de valores depositados nos autos, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002471-06.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

Manifestação ID nº 39803370: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para penhora dos direitos de usufruto que o executado JOSE FERNANDES MATHEUS detém em relação aos imóveis matriculas nº 27.136 – 1º CRI de Franca/SP e nº 30.564 – 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Requer ainda, a constatação da ocupação dos referidos imóveis e posterior intimação para depósito dos aluguéis a disposição do Juízo.

Visando o resultado prático da diligência requerida, preliminarmente, comprove a Exequente que o executado JOSE FERNANDES MATHEUS obtém renda dos referidos imóveis a justificar a penhora dos direitos de usufruto.

Certo ainda, que não consta da declaração ID nº 38040984 informações sobre o recebimento de receitas provenientes da locação de imóveis.

No que se refere ao pedido de expedição de mandado para constatação da eventual ocupação dos referidos imóveis, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, e que a providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, indefiro o pedido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006004-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique valor à causa, bem como para que promova a juntada de cópias, extraídas dos autos da execução fiscal nº 5004987-98.2020.4.03.6102, da apólice de seguro, de todos os endossos e comprovantes de registro e regularidade, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLAREAL - SP270191

DESPACHO

1. Considerando as informações solicitadas por meio do ID nº 38915849, temos que deverá ser transferido para os autos nº 0006503-79.1999.403.6102, apenas os valores remanescentes nas contas nº 2014.635.1530-2 e 2014.005.25734-9.

Verifica-se ainda, que a ordem constante do despacho ID nº 37566677 refere-se tão somente a transferência do saldo das contas vinculadas ao presente feito para os autos da execução fiscal nº 0006503-79.1999.403.6102, e não o seu recolhimento aos cofres da União cuja determinação deverá ser proferida naqueles autos, em sendo o caso.

Assim, expeça-se o Ofício de Transferência Eletrônica determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda a transferência dos valores remanescentes existentes nas contas nº 2014.635.1530-2 e 2014.005.25734-9 para a Execução Fiscal nº 0006503-79.1999.403.6102.

Deverá constar ainda do referido ofício determinação para que a agência depositária proceda ao recolhimento dos valores depositados à título de custas de arrematação na conta nº 2014.635.1730-5 aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

3. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o desarquivamento e digitalização dos autos nº 0006503-79.1999.403.6102 para prosseguimento, conforme determinado no despacho ID nº 37566677.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005458-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS ELOI, GABRIELA COSTA SOARES ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que os números das matrículas constantes da certidão de penhora ID nº 36615466 são os mesmos apontados na nota de devolução ID nº 39026933.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica (malote digital) ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP determinando o registro das penhoras que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas nº 141.713 e 141.714.

2. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID nº 41617443, **CANCELO** o leilão designado nos autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Em se tratando de seguro garantia ofertado pela executada e devidamente aceito pela exequente, desnecessária a lavratura de termo de penhora, ficando levantada a penhora que incidiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 7.462 do 1º CRI de Batatais-SP, devendo cópia desta decisão ser encaminhada por malote digital para as anotações competentes.

No mais, estando o feito garantido por seguro e estando os autos dos embargos à execução em sede de apelação, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5001154-72.2020.4.03.6102 ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice de segura ofertada nos autos, hipótese que cabe à exequente adotar as providências para controle de prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 342/1892

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Intime-se o autor/executado, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.894,04, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Sem prejuízo, advirto que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014436-25.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO BONATO, ILDA DO NASCIMENTO BONATO, NILTON DO NASCIMENTO, ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

DESPACHO

Petição Id 33417650: defiro o prazo de vinte dias para manifestação da exequente CEF.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Intime-se o autor/executado, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 6.894,04, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Sem prejuízo, advirto que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006331-25.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCÃO DE VENDAS - ME, VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI, JOAO DAVID BICHUETTE, VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR, ROSANA COSTA FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, intímem-se os executados para que promovam o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

A parte executada deverá ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007254-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio para realização da perícia médica, o Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, Clínico Geral, e-mail jrmmf@uol.com.br, podendo ser localizado nesta Justiça Federal (sala de perícias), a quem deverá ser informado da presente nomeação, bem como para que proceda a designação do dia e hora para realização da perícia.

Os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Sem prejuízo, cite-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos especial pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor para, no prazo de 60 dias, apresentar cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção:

1. cópia integral da ação anterior movida em face do INSS, processo 0012033-21.2014.403.6302, do Juizado Especial Federal local;
2. documentos da JUCESP que comprovem a regular constituição da empresa em nome de sua genitora e empregadora, Maria de Almeida Moura, no período de 01/04/1989 a 29/04/1991;
3. Certidão da CIRETRAN na qual conste a habilitação do autor para dirigir caminhões no período de 01/04/1989 a 29/04/1991;
4. Certidão da CIRETRAN na qual conste a propriedade de caminhões por sua genitora e empregadora, Maria de Almeida Moura, no período de 01/04/1989 a 29/04/1991, como esclarecimento do tipo de veículo.

Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: BRUNO MESQUITA SAN GIACOMO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNIR JOSE DAVID

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar na qual a parte autora aduz que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e invoca o direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa relativamente ao bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, previsto no artigo 11, I, §2º, da Lei 13.464/2017. Ao final, requer a condenação da requerida a implantar o referido bônus nas parcelas vincendas dos vencimentos de aposentadoria e o pagamento dos valores retroativos a dezembro de 2016, atualização monetária e juros. Pediu, ainda, a tutela de urgência e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a tutela de urgência.

Inicialmente, verifico que não há julgamento da mesma matéria específica tratada nos autos em recursos repetitivos ou em repercussão geral por Tribunais Superiores, motivo pelo qual não há fundamento legal para a concessão da tutela de evidência pretendida.

De outro lado, nos autos da ADC 4, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 9.494/97, a qual veda a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública para a implementação de vantagens a servidores públicos. Entendeu a Corte, em essência, serem válidas, no que toca ao cabimento de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, as restrições impostas pela Lei 9.494/97, relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Este é precisamente o caso dos autos, em que o autor busca extensão de vantagem gozada exclusivamente por servidores na ativa, as quais implicariam em nítido acréscimo de vencimentos, vedado por lei em sede de tutela de urgência ou provimento liminar.

Finalmente, quanto à tese invocada, não há verossimilhança na alegação de que o bônus de eficiência tenha caráter permanente e geral, mas, sim, constituiu-se em verba nitidamente pessoal. Neste sentido:

"E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. - O STF fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica, devidas a servidores ativos, aos servidores inativos, com direito à paridade remuneratória. É dizer, as vantagens pecuniárias de natureza pessoal somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não podendo ser estendidas aos inativos, mesmo que preencham os requisitos da paridade constitucional. - O bônus de eficiência e produtividade da Lei nº 13.464/2017 tem caráter nitidamente pessoal, e não permanente e geral, pois não é pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista a diferenciação no percentual/valor máximo do bônus. - O pagamento ao servidor inativo é feito mesmo aqueles que não se aposentaram antes da EC 41/03, ou depois da EC 41/03 mas segundo as regras de transição da EC 47/05, pois não se trata de vantagem paga em razão da paridade dos inativos com os ativos. Mesmo aqueles servidores aposentados sem direito à paridade podem fazer jus ao bônus, pois não se trata de direito vinculado à paridade constitucional, mas instituído por liberalidade do legislador infraconstitucional. - No caso dos autos, ainda que o autor seja auditor fiscal aposentado com direito à paridade, não faz jus ao bônus de eficiência e produtividade em seu patamar máximo devido à natureza pessoal da vantagem - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003985-98.2019.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

"E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL A INATIVOS. PARIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O presente caso refere-se à possibilidade de pagamento aos servidores inativos do bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária aduaneira em percentual máximo, em valor idêntico ao pago aos servidores ativos. 2. Conforme se verifica dos autos, o autor foi aposentado no cargo de Fiscal Federal Previdenciário e, por força da Lei nº 11.457/07, passou a integrar a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, por meio da Portaria/LAPAS/SPDP nº 2.313/2013, de 19/08/1983, publicado no D.O.U. de 30/08/1983. 3. Assim, tendo em vista que a aposentadoria do autor foi concedida em 19/08/1983, antes da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 45/2007, faz jus à manutenção da paridade, consoante o disposto no art. 7º, da EC nº 41/2003. 4. Vale ressaltar que sobre o tema, o STF, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que os benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos estendem-se aos inativos com direito à paridade remuneratória. 5. De acordo com o art. 6º, da referida Lei, o pagamento do bônus está condicionado à efetiva obtenção de resultados pelos servidores ativos, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 6. O art. 7º, da Lei nº 13.464/2017 prevê que, para o cálculo do valor individual do bônus para o servidor ativo, serão considerados o cargo ocupado e o tempo de efetivo exercício no cargo, conforme percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III, de forma que, quanto maior o tempo de carreira tiver o servidor, maior será o percentual do seu bônus. 7. Já para os aposentados, serão considerados o cargo e o tempo como inativo, conforme os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, de modo que, quanto maior o tempo de inatividade, menor será o bônus. 8. Ademais, os §§ 1º e 2º do art. 11, definem que os valores fixados no caput para os meses de dezembro/2016 e janeiro/2017 serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de meta e estão sujeitos a ajustes no período subsequente. Por sua vez, o § 3º previu expressamente que esses valores devem observar os limites constantes nos Anexos III e IV da Lei. 9. Dessa forma, independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 13.464/2017. 10. Sendo assim, conclui-se que o referido bônus não possui natureza geral e permanente, e não é pago indistintamente a todos os servidores em atividade, tendo em vista a diferenciação contida nos anexos da Lei, pelo que não deve ser concedido aos inativos por conta da paridade. 11. Sendo assim, deve ser reformada a sentença recorrida para afastar o pagamento do bônus de eficiência e produtividade no valor máximo concedido aos servidores ativos também para os inativos. 12. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002645-67.2018.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Por fim, anoto que seria um despropósito interpretar norma que visa estimular a produtividade de servidores ativos para conceder vantagem a servidores inativos, os quais, não necessitam de incentivo de eficiência, uma vez que, obviamente, não mais exercem funções públicas.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que não houve opção neste sentido e as circunstâncias da causa, aparentemente, não permitiriam transação.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO - SP223607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a parte autora alega que foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias no Processo Administrativo nº 10813.720.152/2017-78, em data de 17/10/2017, por meio do qual se apurou que Almir Silveira Franco e Carmem Silva Munir Cotulio estavam transitando na Rodovia Mário Donega (SP 291), com o automóvel FIAT/LÍNEA HLX 1.8 DUAL, de placas NYQ-7195, quando foram abordados por policiais militares, os quais lograram apreender no interior do veículo diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de regular internação no território nacional. Afirma que foi incluído na autuação por ser proprietário do veículo, sendo aplicada a pena de perdimento. Aduz que sua impugnação não foi conhecida em razão de intempestividade. Sustenta que apenas emprestou o veículo aos demais autuados e que não há provas de que tinha ciência da prática do crime. Ao final, requer seja anulado o ato administrativo de apreensão representado pelo Auto de Infração e Apreensão nº 0810900/00671/17 – 10813-720.154/2017-67, com a devolução do veículo, inclusive, em antecipação da tutela. Trouxe documentos.

O pedido de gratuidade processual foi indeferido e as custas foram recolhidas.

Tomaramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

dos autos. Não se demonstra risco imediato do perecimento do direito que não possa aguardar a vinda da defesa da União. Somente em situações de risco o contraditório pode ser postergado, não sendo o caso

Ademais, há questões de fatos subjacentes que necessitam maiores esclarecimentos, com a vinda das informações e cópia integral do PA, a qual não acompanhou a inicial.

Por fim, anoto que a alegação da parte autora de que apenas emprestou o veículo necessita de maiores esclarecimentos, principalmente, quanto ao relacionamento com os condutores e a formalização de tal prática, dado que não se mostra verossímilante a alegação de empréstimo de automóvel a pessoas com as quais não tem qualquer relacionamento, em especial, diante da possibilidade de acidentes e responsabilização civil por danos a terceiros.

Não há sequer informes sobre se o veículo se encontrava segurado e demais circunstâncias do alegado empréstimo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação nesta fase em razão da atual pandemia e opção manifestada pelo autor.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: N. H. F.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DAROCHA - SP358076

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pelo autor menor, representado por seus pais, em face da União (AGU), na qual se alega que o mesmo conta com 3 anos de idade e está acometido da doença AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO II, a qual é classificada como patologia genética RARA e GRAVE (atinge de 4 a 10 para cada 100.000 nascidos vivos). Sustenta que lhe foi prescrito e necessita do medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), único capaz de promover sobrevida digna aos pacientes que padecem com amiotrofia espinhal progressiva, na medida em que proporciona ao enfermo melhora motora e respiratória, reduzindo sensivelmente o risco de morte e de ventilação permanente. Aduz que o fármaco foi aprovado junto ao FDA e a ANVISA deferiu o registro no Brasil em 2017. Afirma que, conforme prescrição médica, necessita de 04 (quadro) doses de ataque de 12 mg (5ml), além das doses de manutenção a cada 04 meses (12mg = 5ml), o que estaria sendo negado pela requerida, uma vez que ainda não faria parte do protocolo de dispensação do SUS. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, uma vez que não teria condições financeiras e econômicas de adquiri-lo com recursos próprios. Pede a concessão da liminar em razão do risco de morte e, ao final, a procedência da ação para que a União seja condenada a custear e fornecer o tratamento prescrito enquanto dele necessitar. Apresentou documentos.

Antes da apreciação da liminar, a parte autora retificou o valor da causa, conforme determinação do Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte autora apresentou outros documentos e pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo Relator.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP. No mérito, sustentou a improcedência, alegando que haveria alternativa terapêutica junto ao SUS, sem, no entanto, indicar os protocolos e medicamentos alternativos. Alegou, ainda, a reserva do possível, uma vez que teriam sido identificados 7.800 pacientes no território nacional com a doença, resultando num custo anual de 10 bilhões de reais para atender a todos, o que equivaleria a 10% do orçamento anual do Ministério da Saúde. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

A União pediu o julgamento antecipado do feito.

A parte autora informou o cumprimento tardio da decisão que antecipou a tutela e pediu a aplicação da multa fixada pelo atraso. Esclareceu, ainda, que não teria outras provas a produzir.

O MPF pediu a intimação da União para que esclarecesse terapêuticas alternativas disponíveis no SUS e intimações de profissionais médicos indicados nos autos para esclarecimentos quanto ao tratamento e sua eficácia.

Foi deferida a oitiva dos médicos do SUS, Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini, cujos depoimentos foram colhidos e anexados aos autos.

As partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas manifestações anteriores.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria de direito e os fatos já estarem provados por documentos e depoimentos colhidos nos autos.

Rejeito as alegações preliminares.

A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da CF/88:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...).”

Assim, a responsabilidade pelo tratamento cirúrgico de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ademais, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural". Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) e sendo a obrigação solidária, eleita pela para autora a União para figurar no polo passivo, tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do tratamento para a parte autora, caso comprovados os demais requisitos, posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida, havendo possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Portanto, qualquer ente federativo tem legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Afastada, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, bem como, ausente a necessidade de integração do polo passivo pelos demais entes.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Conforme bem colocado nos autos, o STJ fixou os critérios para análise e concessão de medicamentos pelo Poder Público no âmbito do SUS, por meio do precedente em recursos repetitivos no RESP 1.657.156, TEMA 106, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, assim ementado:

"(Tema 106) Tema Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106. Tese Firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No caso dos autos, está comprovado pela documentação apresentada que o autor NATHAN HECHT FONSECA padece de Amiotrofia Espinhal Progressiva (AME) TIPO 2, a qual é definida como uma doença hereditária autossômica recessiva, degenerativa, que afeta o corpo do neurônio motor no como anterior da medula espinhal, constituindo uma desordem neuromuscular da infância, sendo a principal desordem autossômica recessiva fatal depois da fibrose cística e a segunda forma mais frequente de doença neuromuscular da infância.

A doença é progressiva e sem o tratamento adequado pode levar ao óbito. No caso do autor, o tratamento multidisciplinar fornecido pelo SUS, por si só, não foi capaz de curar a doença, e, em razão da rápida progressão, foi prescrito o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar ao paciente ganhos motores e funcionais progressivos, conforme documentos anexados aos autos.

Esta informação foi confirmada pelos médicos do SUS, Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini, cujos depoimentos foram colhidos e anexados aos autos. Segundo os mesmos, não há outro tratamento conhecido com a mesma eficácia e que o autor apresentou sensível melhora e estabilização em seu quadro após o início da ministração do fármaco, a qual, inclusive, é realizada no HC da Faculdade de Medicina da USP no autor e em outros pacientes com a mesma patologia. Ainda segundo os referidos profissionais, a falta do medicamento poderia implicar em rápida evolução da doença e até mesmo o óbito do autor.

Quanto à incapacidade financeira da família, verifico que o medicamento ainda é de alto custo e o pai do autor trabalha como marceneiro de forma autônoma e não possui um salário fixo. Sua mãe cuida dos afazeres do lar e o próprio autor recebe apenas um Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada - BPC) no valor de um salário mínimo, concedido em razão de suas enfermidades.

Ademais, o fármaco foi registrado pela Anvisa por intermédio da Resolução-RE 2300, de 25.8.2017 (Registro 169930008); ou seja, é reconhecido como eficaz pelo Governo Brasileiro.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de cogestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade, o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Quanto ao período de tratamento, deve se dar na forma das prescrições dos médicos que atendem o autor, nas quantidades e prazos por eles definidos, com acompanhamento por assistência médica e de enfermagem, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministração do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, com verificação periódica dos efeitos, inclusive, para ajustes das quantidades e periodicidades.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a custear, providenciar e fornecer à parte autora o medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), conforme protocolos médicos aplicáveis ao caso, inclusive quanto à ministração, nas quantidades, periodicidade e pelo tempo necessário à plena recuperação e manutenção de sua saúde, conforme recomendações médicas, com fornecimento, ainda, da assistência médica e de enfermagem periódicos correlatos, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministração do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Fixo pena de multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

Ainda quanto ao cumprimento da decisão, tendo em vista que se trata de doença genética, sem prazo para terminar, a cessação do tratamento dependerá de decisão judicial em contrário, na fase de cumprimento do julgado, de tal forma que determine que a parte autora se submeta a avaliações periódicas mensais por médicos e demais profissionais do SUS para constatação da necessidade de manutenção do tratamento, observado o prévio contraditório e ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: N. H. F.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DAROCHA - SP358076

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pelo autor menor, representado por seus pais, em face da União (AGU), na qual se alega que o mesmo conta com 3 anos de idade e está acometido da doença AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO II, a qual é classificada como patologia genética RARA e GRAVE (atinge de 4 a 10 para cada 100.000 nascidos vivos). Sustenta que lhe foi prescrito e necessita do medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), único capaz de promover sobrevida digna aos pacientes que padecem com amiotrofia espinhal progressiva, na medida em que proporciona ao enfermo melhora motora e respiratória, reduzindo sensivelmente o risco de morte e de ventilação permanente. Aduz que o fármaco foi aprovado junto ao FDA e a ANVISA deferiu o registro no Brasil em 2017. Afirma que, conforme prescrição médica, necessita de 04 (quatro) doses de ataque de 12 mg (5ml), além das doses de manutenção a cada 04 meses (12mg = 5ml), o que estaria sendo negado pela requerida, uma vez que ainda não faria parte do protocolo de dispensação do SUS. Invoca o direito à saúde e o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, uma vez que não teria condições financeiras e econômicas de adquiri-lo com recursos próprios. Pede a concessão da liminar em razão do risco de morte e, ao final, a procedência da ação para que a União seja condenada a custear e fornecer o tratamento prescrito enquanto dele necessitar. Apresentou documentos.

Antes da apreciação da liminar, a parte autora retificou o valor da causa, conforme determinação do Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte autora apresentou outros documentos e pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida.

A parte autora interps agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo Relator.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP. No mérito, sustentou a improcedência, alegando que haveria alternativa terapêutica junto ao SUS, sem, no entanto, indicar os protocolos e medicamentos alternativos. Alegou, ainda, a reserva do possível, uma vez que teriam sido identificados 7.800 pacientes no território nacional com a doença, resultando num custo anual de 10 bilhões de reais para atender a todos, o que equivaleria a 10% do orçamento anual do Ministério da Saúde. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

A União pediu o julgamento antecipado do feito.

A parte autora informou o cumprimento tardio da decisão que antecipou a tutela e pediu a aplicação da multa fixada pelo atraso. Esclareceu, ainda, que não teria outras provas a produzir.

O MPF pediu a intimação da União para que esclarecesse terapêuticas alternativas disponíveis no SUS e intimações de profissionais médicos indicados nos autos para esclarecimentos quanto ao tratamento e sua eficácia.

Foi deferida a oitiva dos médicos do SUS, Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini, cujos depoimentos foram colhidos e anexados aos autos.

As partes apresentaram alegações finais e reiteraram suas manifestações anteriores.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria de direito e os fatos já estarem provados por documentos e depoimentos colhidos nos autos.

Rejeito as alegações preliminares.

A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Assim, a responsabilidade pelo tratamento cirúrgico de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ademais, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural". Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º inípe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) e sendo a obrigação solidária, eleita pela para autora a União para figurar no polo passivo, tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do tratamento para a parte autora, caso comprovados os demais requisitos, posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida, havendo possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Portanto, qualquer ente federativo tem legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Afastada, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, bem como, ausente a necessidade de integração do polo passivo pelos demais entes.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Conforme bem colocado nos autos, o STJ fixou os critérios para análise e concessão de medicamentos pelo Poder Público no âmbito do SUS, por meio do precedente em recursos repetitivos no RESP 1.657.156, TEMA 106, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, assim ementado:

"(Tema 106) Tema Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106. Tese Firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No caso dos autos, está comprovado pela documentação apresentada que o autor NATHAN HECHT FONSECA padece de Amiotrofia Espinhal Progressiva (AME) TIPO 2, a qual é definida como uma doença hereditária autossômica recessiva, degenerativa, que afeta o corpo do neurônio motor no corno anterior da medula espinhal, constituindo uma desordem neuromuscular da infância, sendo a principal desordem autossômica recessiva fatal depois da fibrose cística e a segunda forma mais frequente de doença neuromuscular da infância.

A doença é progressiva e sem o tratamento adequado pode levar ao óbito. No caso do autor, o tratamento multidisciplinar fornecido pelo SUS, por si só, não foi capaz de curar a doença, e, em razão da rápida progressão, foi prescrito o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar ao paciente ganhos motores e funcionais progressivos, conforme documentos anexados aos autos.

Esta informação foi confirmada pelos médicos do SUS, Wilson Marques Júnior e Giuliano Roberto Scarpellini, cujos depoimentos foram colhidos e anexados aos autos. Segundo os mesmos, não há outro tratamento conhecido com a mesma eficácia e que o autor apresentou sensível melhora e estabilização em seu quadro após o início da ministração do fármaco, a qual, inclusive, é realizada no HC da Faculdade de Medicina da USP no autor e em outros pacientes com a mesma patologia. Ainda segundo os referidos profissionais, a falta do medicamento poderia implicar em rápida evolução da doença e até mesmo o óbito do autor.

Quanto à incapacidade financeira da família, verifico que o medicamento ainda é de alto custo e o pai do autor trabalha como marceneiro de forma autônoma e não possui um salário fixo. Sua mãe cuida dos afazeres do lar e o próprio autor recebe apenas um Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada – BPC) no valor de um salário mínimo, concedido em razão de suas enfermidades.

Ademais, o fármaco foi registrado pela Anvisa por intermédio da Resolução-RE 2300, de 25.8.2017 (Registro 169930008); ou seja, é reconhecido como eficaz pelo Governo Brasileiro.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de cogestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade, o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Quanto ao período de tratamento, deve se dar na forma das prescrições dos médicos que atendem o autor, nas quantidades e prazos por eles definidos, com acompanhamento por assistência médica e de enfermagem, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministrarção do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, com verificação periódica dos efeitos, inclusive, para ajustes das quantidades e periodicidades.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a custear, providenciar e fornecer à parte autora o medicamento SPINRAZA™ (nusinersen), conforme protocolos médicos aplicáveis ao caso, inclusive quanto à ministrarção, nas quantidades, periodicidade e pelo tempo necessário à plena recuperação e manutenção de sua saúde, conforme recomendações médicas, com fornecimento, ainda, da assistência médica e de enfermagem periódicos correlatos, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministrarção do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Fixo pena de multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJE 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

Ainda quanto ao cumprimento da decisão, tendo em vista que se trata de doença genética, sem prazo para terminar, a cessação do tratamento dependerá de decisão judicial em contrário, na fase de cumprimento do julgado, de tal forma que determino que a parte autora se submeta a avaliações periódicas mensais por médicos e demais profissionais do SUS para constatação da necessidade de manutenção do tratamento, observado o prévio contraditório e ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID.: 40529836: vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de ID nº 39528368 para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia com acréscimo de 30% do valor do débito. AANS se manifestou contrariamente ao pedido.

Tomaremos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme já exposto na decisão ID.:39528368, apesar de precedentes isolados da 1ª Turma do STJ invocados pela parte autora (AgInt no REsp 1612784/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020; REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019), verifico que a 2ª Turma do mesmo STJ ainda mantém o entendimento anterior e consolidado daquela C. Corte de que apenas o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito fiscal. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em Agravo em Recurso Especial. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. Neste sentido, não restou demonstrado no caso versado o requisito do *fumus boni iuris*. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDeI no AREsp 1525342/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)”.

No mesmo sentido, se mantém a jurisprudência do E. TRF3:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde. 2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração. 3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária. 4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado. 8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5015892-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).”

Portanto, o oferecimento do seguro garantia ou fiança apenas tem o efeito de antecipar eventual penhora na execução fiscal, de forma a permitir a expedição de certidão negativa de débitos e o cancelamento ou não inscrição junto ao CADIN. Não impede, todavia, a cobrança e o ajuizamento de execução quanto ao débito impugnado.

Em relação à nova apólice apresentada, entendo que atende ao previsto na Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016, uma vez que, quanto ao objeto segurado, a atualização monetária se dará pelos mesmos índices dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a qual corresponde à SELIC, dispensável o endosso para tanto, bem como, a previsão de acréscimo de 30% é mais do que suficiente para fazer frente ao débito, inclusive, se houver cobrança judicial, conforme previsto no disposto no art. 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, e no art. 6º, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, diante da apresentação da nova apólice, reconsidero em parte a decisão ID.:39528368 para deferir em parte a liminar tão somente para determinar à requerida que não se abstenha de expedir certidão negativa de débitos, caso requerida, e promova o cancelamento de eventuais restrições junto ao CADIN, com relação ao débito em discussão nos autos, até decisão final.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RODNEY DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

S E N T E N Ç A

Id. 35172501: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, por meio dos quais se insurge contra a sentença de homologação do reconhecimento da procedência do pedido, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios (id 34478730).

Manifestação da CEF no id 37149567.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDER TERTULIANO DE SOUZA, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Da leitura dos autos, observo que, logo após a apresentação de contestação pela CEF (id 8998113), a parte autora requereu a desistência da ação, informando que renegociaria a dívida na via administrativa (id 10759976).

Na sequência, os autores requereram designação de audiência de conciliação (id 14687270 e id 17908138), o que foi deferido (id 19544664).

Frustrada a tentativa de conciliação (id 23034260), os autores novamente requereram desistência da ação (id 23042257).

Desse modo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERTON MESSIAS, DANIELA APARECIDA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Everton Messias e Daniela Aparecida Vieira, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação sob rito comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial movido pela ré, com o conseqüente cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Alegam os autores, em resumo, que em 29.10.2012 adquiriram o imóvel registrado sob nº 127.502 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.

Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Relatam que procuraram a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obtiveram êxito. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF, invocando o direito fundamental à moradia e o princípio da função social do contrato.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 8528632).

Citada, a CEF apresentou contestação através da qual arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Alega que a consolidação da propriedade em favor da CEF decorreu em função do inadimplemento dos autores e do decurso do prazo para regularização das prestações em atraso. Aduz que a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel está determinada no instrumento contratual e para tanto foram obedecidas estritamente as disposições legais (id 9057214). Foram trazidos aos autos documentos (ids 9057215/90572019).

Houve réplica (id 14600959).

Frustrada a tentativa de conciliação (16710875).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que a preliminar arguida pela CEF diz respeito ao mérito da demanda, que passo a analisar.

O contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.514/97 – Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação.

De fato, o artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 dispõe que “às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH”.

Imperioso ressaltar, ainda, que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 que, “vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”.

Portanto, a consolidação da propriedade é decorrência legal do inadimplemento após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

No caso em apreço, os devedores fiduciários foram notificados para a purgação da mora e, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel de matrícula nº 127.502 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP em favor da CEF, conforme demonstram os documentos de ids 8414552- pp. 20/23, 90572016, 9057217 e 9057219.

Dessa forma, é perfeitamente legítima a consolidação da propriedade em favor da CEF, que fica autorizada a promover os atos de execução extrajudicial do bem, na forma prevista pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, uma vez que o princípio da função social do contrato e o direito à moradia devem ser sopesados com os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica.

Nesse passo, os autores, com plena capacidade para emissão de vontade, aquiesceram aos termos do contrato de financiamento imobiliário, de modo que já tinham ciência das consequências de eventual inadimplemento, ainda este tenha decorrido da superveniente situação de desemprego por um dos autores, como alegado na inicial.

Concluo, portanto, que a instituição bancária cumpriu à risca o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Porém, fica a condenação suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida à parte autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2018.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA MARA FIOCO TRIFONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA AARCARA - SP392099
REU: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo, por ser a executada beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007246-66.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: M. G. D. S. D. S., M. A. S. D. S., B. S. D. S. D. S., S. G. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: GLAUCIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542, HERLON MESQUITA - SP213212,
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542, HERLON MESQUITA - SP213212,
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542, HERLON MESQUITA - SP213212,
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542, HERLON MESQUITA - SP213212,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

REQUERIDO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem cópias das decisões proferidas nos requerimentos administrativos protocolados em 14.10.2016 (id 40730659) e 23.05.2017 (id 40730671) junto à Agência da Previdência Social em Camaçari/BA. Anoto que eventual recusa ao fornecimento de cópias deverá ser comprovada documentalmente.

No mesmo prazo, deverão justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: OCIMAR DONIZETI LEO OLIVEIRA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Esclareça a CEF a petição de id 40337278, considerando que o cumprimento de sentença se refere apenas ao pagamento da dívida do contrato n. 24.1942.191.0000090-22, tendo sido homologado o pedido de desistência da ação no tocante ao crédito do contrato n. 24.0340.191.0002664-96 (cf. Id 38797978).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007330-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE DIVINÓPOLIS/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a impetrante, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo apresentar comprovante de residência.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018978-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001812-42.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher eventuais custas complementares.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001199-74.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROZELIA MARIADA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUISA HELENA BEDO TALAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004143-88.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAMARIA CARIDADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004441-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAIKON DA SILVA PAULI, JOSIANE CRISTINA BATISTA PAULI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE RO VATTI - SP238058

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE RO VATTI - SP238058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, por meio dos autos digitalizados extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007566-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOEL DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006420-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005440-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA AVEIRO COLARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir do primeiro requerimento administrativo (DER em 15.6.2018, f. 1 do Id 36676689) ou a partir de quando preencher todos os requisitos para a sua concessão, mediante o reconhecimento: a) do período de 1.º.2.1983 a 31.1.1984, como tempo comum, condenando o INSS a proceder à sua averbação no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais; b) do período de 6.5.1988 a 2.7.1990, como tempo comum; e c) do caráter especial do período de 17.2.1992 a 16.6.1996, convertendo-o, posteriormente, em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada à autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (Id 36713956).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 37744234). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 40840441).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportunamente salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(omissis)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiam assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Passo à análise do mérito.

Do tempo laborado no cargo de Professora, junto da Secretaria do Estado da Educação de Minas Gerais

Em relação ao reconhecimento do período de 1.º.2.1983 a 31.1.1984, em que a parte autora alega haver exercido o cargo de professora, observo que, para a sua comprovação, foi juntado aos autos a “Certidão de Tempo Serviço/Contribuição n. 02524/2019” (Id 366754670), expedida pelo Governo do Estado de Minas Gerais, mais especificadamente, pela Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria Unidade de Gestão Previdenciária Integrada, atestando que a autora, no mencionado período, exerceu o cargo de Professor (Regente de Ensino/Classe), junto da Secretaria de Estado da Educação.

Analisando a própria Certidão, embora a autora tenha exercido o período de 1.º.2.1983 a 31.1.1984 em Regime Previdenciário Próprio (estatutário), verifica-se que há na certidão indicação para que esse tempo seja computado no Regime da Previdência Social, na forma de contagem recíproca, conforme abaixo transcrito:

“DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE 01/02/1983 A 31/01/1984 PARA APROVEITAMENTO NO(A) USP – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO”(f 1 do Id 36675467).

Frisa-se que, embora a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, seja uma autarquia, o regime de trabalho adotado é o Celetista, e não Estatutário.

Assim, no presente caso, reconheço o período de 1.º.2.1983 a 31.1.1984, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria previdenciária junto ao INSS, bem como determino que o réu proceda à averbação desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme requerido.

Do tempo laborado no cargo de Professora PS, junto da Prefeitura Municipal de Caldas Novas - Goiás

Em relação ao período de 6.5.1988 a 2.7.1990, verifico que este período foi devidamente comprovado como tempo de serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada no Id 36675459.

Ademais, verifico que ele se encontra devidamente registrado na CTPS da autora, à f. 3 do Id 36675457, e que o próprio INSS o reconheceu, em sua planilha de contagem de tempo de contribuição, juntada à f. 66 do Id 366776689.

Portanto, o período de 6.5.1988 a 2.7.1990 também deve ser computado como tempo comum.

Do período requerido como especial

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-67 do Id 36676689), com base na CTPS da autora, e acompanhado do documento juntado no Id 36675455 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com o PPP juntado no Id 36675455, a autora, durante o período de 17.2.1992 a 16.6.1996, na função de Psicóloga, ficou exposta a agentes biológicos nocivos, de modo somente habitual.

Noto, no entanto, que essa conclusão não pode ser aceita.

De acordo com a descrição da atividade exercida pela autora: “Colaborar nos trabalhos de levantamento de dados científicos relativos ao comportamento humano e ao mecanismo psíquico. Colaborar na elaboração de diagnósticos de pacientes portadores ou não de moléstias infectocontagiosas, prognóstico se controle do comportamento do indivíduo integrado na vida social. Colaborar com médicos, assistentes sociais e outros profissionais na ajuda aos inadaptados”, e levando-se em conta, ainda, que a autora exercia suas funções dentro de um hospital, impõe-se reconhecer que a exposição da parte autora a agentes biológicos ocorria de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 17.2.1992 a 16.6.1996.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se o período ora reconhecido como especial, convertendo-o em tempo comum, com os demais períodos laborados em atividades comuns, tem-se que a autora, na data da primeira DER (15.6.2018, f. 1 do Id 36676689), já havia atingido mais de 30 anos de tempo de contribuição, e conseguiu atingir os 85 pontos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme planilha segue:

Esp	Período			Atividade Comum		
	admissão	saída		a	m	d
	01/02/1983	31/01/1984		1	-	1
	06/05/1988	02/07/1990		2	1	27
Esp	17/02/1992	16/06/1996		-	-	-
	17/06/1996	15/06/2018	DER	21	11	29
				-	-	-
	02/11/1960	15/06/2018	IDADE	57	7	14
				-	-	-
				81	19	71
				29.801		
				82	9	11
				5	2	12

				87	11	23

(*excluídos os períodos concomitantes).

Destarte, ao completar 30 anos de tempo de serviço, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição à mulher.

Considerando, ainda, que a idade da autora, na DER (15.6.2018), era de 57 anos, 7 meses e 14 dias, uma vez que nasceu em 2.11.1960 (Id 36676689), e que a soma do tempo de contribuição mais idade, ultrapassam os 85 pontos exigidos pela a legislação previdenciária, faz jus a autora a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Desse modo, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecido à autora, não haverá a incidência do fator previdenciário.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo exercido em atividade comum, os períodos de 1.º.2.1983 a 31.1.1984 e de 6.5.1988 a 2.7.1990; b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 17.2.1992 a 16.6.1996; c) determinar que o INSS proceda às averbações dos devidos períodos ao CNIS, para fins de aposentadoria; e d) bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor da autora, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 15.6.2018, f. 1 do Id 36676689).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/188.909.395-2;
- nome do segurado: Maria de Fátima Aveiro Colares;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 15.6.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002217-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDINEI SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 39642805), bem como apesar das informações prestadas pela CEABDJ-INSS (Id 40927032), não foram apresentadas as razões das divergências na contagem de tempo entre a planilha judicial (30 anos, 7 meses e 6 dias) e a contagem da certidão expedida pelo INSS (27 anos, 10 meses e 18 dias), intime-se, **novamente**, aquela unidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo as razões das divergências.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000989-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JONAS MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39599163

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36546299

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36834804

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve ou não o cumprimento do mandado de intimação do executado, para que este se manifestasse sobre o bloqueio dos respectivos ativos financeiros. Caso a constatação seja negativa, o referido órgão judicial deverá promover as medidas necessárias e suficientes para o referido cumprimento.

Sem prejuízo do determinado acima, providencie a Secretaria, no sistema processual, a intimação da CEF e da EMGEA para que, se possível em requerimento conjunto e, sob pena de arquivamento, observado o prazo legal, esclareçam quem deve permanecer no polo ativo da presente demanda. A Secretaria deverá providenciar, no sistema processual, as alterações processuais que porventura advenham de tal manifestação. Fica prejudicado o exame do requerimento de apropriação dos valores bloqueados, que poderá ser renovado depois que houve certificação do transcurso do prazo para a manifestação do executado.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, promova a identificação de todos os dados necessários e suficientes ao requerido bloqueio de recebíveis de empresas de cartão de crédito. Por outro lado, não há no presente notícia da possibilidade de utilização de sistema informatizado desenvolvido por órgão da Justiça do Trabalho e fica a exequente autorizada a proceder por si à pesquisa junto à SUSEP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006136-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: R.E - SERVICO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Promova a Secretaria, no sistema processual, as alterações quanto à representação processual da CEF. Em seguida, providencie a intimação da mencionada parte para que tenha ciência da certidão do oficial de justiça e, no prazo legal e sob pena de arquivamento, requeira o que entender pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008317-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 369/1892

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, ao arquivo, por sobrestamento. P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO RIZZI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da autora, para que a mesma tenha ciência dos resultados das pesquisas patrimoniais do executado e para que, observado o prazo legal e sob pena de arquivamento, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001289-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JANICE DE OLIVEIRA LUNA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à substituição da CEF pela EMGEA, ante a renúncia informada. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011547-02.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39601089

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000296-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RACHEL CRISTINA CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante averbação dos tempos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais relativos aos períodos de 15.3.1991 a 6.10.1993, 6.3.1997 a 1.º.1.2011 e 2.1.2011 a 7.1.2016, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos cópia da referida certidão.

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000688-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBELE VOUTSINAS CACHARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - PR43605

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo legal e sob pena de sobrestamento, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Conquanto não tenha havido deliberação sobre o requerimento de suspensão, o prazo ali postulado para o retorno da pesquisa ARISP já transcorreu integralmente.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0051357-95.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

EXECUTADO: MCI-MAISTRO CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, RUBIA FERNANDES MIRANDA DA SILVA - SP241914, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

DESPACHO

Previamente à análise do requerimento de intimação do executado por edital, demonstre a exequente (União), no prazo legal e sob pena de arquivamento, o esgotamento de todas as vias para a intimação pessoal, atentando para a possibilidade, extraída dos fatos descritos nos autos, de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da CEF, para que tenha ciência da digitalização dos autos realizada pelo autor, podendo apontar, no prazo legal, eventuais irregularidades para que possam ser corrigidas. A Secretaria deverá ainda intimar ambas as partes, para que, no mesmo prazo e desde que não haja qualquer irregularidade a ser saneada na digitalização, requeiram o que for pertinente em termos de prosseguimento. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que possa apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor. Transcorrendo o prazo para a prática do ato, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao órgão competente para o julgamento do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA CAHUM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do FNDE, no prazo de 15 dias. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002427-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SADI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a substituição processual requerida, devendo a Secretaria realizar as anotações pertinentes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000271-26.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRCEU DONISETE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36933956
(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia informada, proceda a Secretaria às alterações pertinentes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

MONITÓRIA(40)Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o valor atualizado da dívida, apresentado pela exequente, providencie a parte executada o seu pagamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito, visando à satisfação do seu crédito, em 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCINALDO SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GIMENES - SP92282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAGANO - JARDIM HORIZONTE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA PAGANO LTDA

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCINALDO SILVA MARINHO em face de PAGANO – JARDIM HORIZONTE VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CONSTRUTORA PAGANO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, a anulação do contrato firmado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos pelo autor em razão do referido contrato.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 26.5.2017, firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de terreno e contratação de construção de imóvel sujeito à condição suspensiva e resolutiva; b) segundo o contrato, o valor do terreno corresponde a R\$ 72.756,25 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e o valor da construção é de R\$ 102.243,75 (cento e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), totalizando R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); c) foi demitido da empresa onde trabalhava por ocasião da contratação em 18.2.2019; d) conseguiu outro emprego, com remuneração equivalente à metade daquela que recebia anteriormente, situação que ensejou o requerimento de rescisão contratual e devolução dos valores pagos, o que não teve a concordância das rés; e) não foi emitido na posse do imóvel; e f) as cláusulas contratuais são abusivas.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 36-39 do Id 35483616 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a tutela provisória requerida, suspendendo a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato, obstando a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e consignando a possibilidade de venda do imóvel a outro interessado.

Devidamente citadas, as rés Pagano – Jardim Horizonte Verde Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Construtora Pagano Ltda. apresentaram a contestação das f. 2-31 do Id 35483618, sustentando, preliminarmente: a necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal; a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito; e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereram a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se (Id 35483623, f. 35-45).

O feito foi originariamente distribuído à 10.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e redistribuído a esta 5.ª Vara Federal em razão da decisão das f. 49-50 do Id 35483623.

Citada, conforme determinado no despacho Id 35976445, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 38920615, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 40313433).

É o relatório.

Decido.

As questões atinentes à necessidade de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e à competência da Justiça Federal já foram analisadas pela decisão das f. 49-50 do Id 35483623, que ratifico nesta oportunidade.

Anoto, ademais, que a pretensão da parte autora é admitida pelo ordenamento jurídico, não restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, à rescisão do contrato firmado entre as partes e à restituição de valores pagos.

No caso dos autos, observo que, em 26.7.2017, a parte autora firmou, com a empresa Pagano – Jardim Horizonte Verde Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno e contratação de construção de imóvel (Id 35483614, f. 38-50).

Para obtenção dos recursos necessários à construção do imóvel, o autor firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS com utilização do FGTS do comprador, conforme previsto na alínea “e” da cláusula quarta do compromisso e venda e compra (Id 35483614, f. 32).

Da análise do instrumento das f. 48-54 do Id 35483618 e f. 2-22 do Id 35483623, observa-se que: a) há várias relações obrigacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; b) no imóvel de propriedade da empresa Pagano – Jardim Horizonte Verde Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. foi implementado o loteamento denominado “Jardim Horizonte Verde” (itens “A” e “D.1”); c) no local, foi autorizada a edificação de unidades habitacionais, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por intermédio de mútuo junto à Caixa Econômica Federal (item “D.1”); d) em 22.12.2017, o autor adquiriu o lote n. 24 da quadra n. 13, matriculado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o n. 174.562 (item “D”) e, concomitantemente, contratou mútuo junto à instituição financeira para a construção da unidade habitacional (item 1.9); e) o valor da garantia da dívida contraída pelo autor é igual ao valor do imóvel para fins de leilão público, ou seja, R\$ 177.625,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais, itens “B.6” e “B.7”); f) o valor da dívida contraída é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais, item “B.5.1”), uma vez que foram utilizados recursos próprios do autor, no importe de R\$ 21.122,41 (vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e um centavos, item “B.4.2”) e o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 12.103,49 (doze mil, cento e três reais e quarenta e nove centavos, item “B.4.3”); e g) a dívida, que está garantida por meio de alienação fiduciária do imóvel adquirido pelo devedor, deve ser paga no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses (item “B.8.1”).

O referido instrumento regulamenta mais de um contrato: compra e venda de terreno, entre a empresa alienante e o adquirente; construção de imóvel, entre o adquirente do terreno e a construtora; e o contrato de financiamento, celebrado entre o adquirente e a Caixa Econômica Federal.

Segundo a respectiva certidão de registro, o lote de terreno matriculado sob o n. 174.562 foi adquirido pelo autor, pelo valor de R\$ 43.797,11 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos), em 22.12.2017, data em que o referido imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal para garantir a dívida de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Em 24.9.2019, foi averbada, na matrícula do imóvel, a construção de prédio residencial (Id 35483623, f. 25-27).

O contrato e compra e venda de terreno firmado pelo autor e a empresa Pagano – Jardim Horizonte Verde Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. foi devidamente cumprido por ambas as partes. Da mesma forma, o contrato em que se avençou a construção de unidade habitacional foi cumprido.

Anoto, nesta oportunidade, que a cláusula contratual contra a qual o autor insurge-se é atinente ao contrato de compromisso de compra e venda do terreno, o qual já foi cumprido. Nesse contexto, em que pesem os argumentos contidos na inicial, não reputo útil ou necessária a análise da mencionada cláusula contratual para o deslinde da presente demanda, tratando-se de questão superada.

Como efeito, o contrato que remanesce pendente de adimplemento é o contrato de financiamento, firmado com a Caixa Econômica Federal e garantido por meio de alienação fiduciária de imóvel.

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio."

Segundo o que dispõe o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, em caso de inadimplemento, o devedor é notificado para purgar a mora (§ 1.º); e, não havendo a purgação da mora, será averbada, na matrícula do imóvel dado em garantia, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (§ 7.º). O artigo 27 da mencionada lei estabelece que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, será realizado leilão para alienação do imóvel, sendo que, após a venda, o credor entregará ao devedor a importância que superar o valor da dívida (§ 4.º).

Portanto, não há previsão legal ou possibilidade de restituição de valores pagos. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. LEGALIDADE DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO.

- Dificuldades financeiras não são fundamentos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntário e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando que o devedor deixe de pagar as prestações avençadas por enfrentar desafios financeiros, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado (já que o objeto é o mútuo com alienação fiduciária de coisa imóvel). Ademais, contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia já desfrutam de previsões especiais nos termos da Lei nº 9.514/1997, integrando políticas públicas que atendem à proteção do direito fundamental à moradia, mesmo que não integrem operações do Programa Minha Casa - Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

(omissis)

- Não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade no que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira da parte autora, que veio a impossibilitar o pagamento das prestações. Entretanto, a alienação fiduciária de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997 e sua extinção em razão de inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial previsto no mesmo diploma legal. Não há fundamento para que se imponha à CEF ou à construtora a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e/ou a devolução das quantias pagas.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5005666-05.2019.4.03.6112, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, e - DJF3 22.10.2020).

Conforme consignado anteriormente, o autor contratou uma operação de financiamento imobiliário. Dessa operação decorreu a obrigação de pagar determinada quantia, em parcelas mensais. O fato de a dívida estar garantida por meio de alienação fiduciária assegura que, em caso de inadimplemento, a parte credora receba o seu crédito.

Em razão dessa contratação, os recursos concedidos por meio do financiamento foram utilizados para a construção de um imóvel. Nesse contexto, a utilização de meios judiciais para liberar o devedor de suas obrigações, sobretudo com a devolução dos valores pagos, caracterizaria enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação. Revogo a tutela provisória concedida pelo Juízo da Justiça Estadual.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, em razão da concessão da gratuidade da justiça, que ratifico, nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a substituição processual, conforme requerido, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009900-68.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA, HELDER ANGELO DA SILVA, LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 41630817, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILKA APARECIDA FRACASSO ZANAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora não justificou a pertinência da presente ação, o que deveria fazer mediante a exibição da decisão a ser provisoriamente cumprida, decreto a extinção do processo sem resolução do respectivo mérito.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004504-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, o despacho Id 38788307 acolheu os referidos cálculos, no valor de R\$ 235.490,58, atualizado até julho de 2020 (Id 36815378).

Ficou consignado na sentença que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Assim, tendo em vista o valor da execução acima acolhido (R\$ 235.490,58), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ, oportunidade em que deverá apresentar nova planilha dos cálculos de liquidação, discriminando o subtotal do valor corrigido (principal + correção monetária) e o subtotal do valor de juros, totalizando R\$ 235.490,58, mais o valor apurado dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Com a juntada do cálculo de liquidação dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIAS BITENCOURT DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-77.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (CEF), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006953-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDECIL DE MATOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 90.281,81. Anote-se.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo 42/175.555.037-2.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

7. Nomeio o doutor **ANDERSON GOMES MARIN**, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Nomeio a Assistente Social **MARINA DE ALMEIDA BORGES** para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1, de 27 de janeiro de 2014, com o preenchimento dos respectivos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006368-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRONTO - SP292960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS ALVES COELHO - SP327177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação aos períodos trabalhados de rurícola sem registro em CTPS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-31.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

S E N T E N Ç A

Paulo Sergio Ferreira ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 191.125.187-0, com DER em 6.12.2018), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**”

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**”

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende sejam reconhecidos por esta sentença os períodos de 1.12.1987 a 30.6.1989, em que trabalhou como engenheiro autônomo, e de 25.4.1994 a 31.1.1995 e de 1.2.1995 a 7.1.1997, em que ocupou cargos comissionados no Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP. Todos esses períodos estão devidamente registrados no CNIS. Para além disso, a prova colhida em audiência esclareceu suficientemente que, no primeiro período controvertido, o autor exerceu efetivamente as atividades de engenheiro, não tendo se limitado ao recolhimento de contribuições. Portanto, esses três períodos devem ser plenamente reconhecidos para todos os fins previdenciários.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as **hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de que é especial todo o seu tempo de contribuição, durante o qual exerceu as atividades de auxiliar de laboratório da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (registro em CTPS na fl. 45 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 62-65 retrata esse tempo de contribuição, evidenciando a exposição a ruídos em níveis especialmente nocivos, passíveis de enquadramento nos paradigmas normativos em vigor, no período de 1.1.1993 em diante.

O período de 20.5.1986 a 21.12.1992 é comum, tendo em vista que as substâncias a que o autor esteve exposto em tal intervalo de tempo não eram contempladas pela legislação previdenciária. Vale frisar quanto a esse ponto que foi descrita exposição somente a sangue, saliva e secreções de pacientes odontológicos, sem qualquer referência à presença de agentes infectocontagiosos em tais substâncias.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.1993 à DER (6.12.2018), promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (RMI e RMA) mediante a conversão do referido período em comum e pague as diferenças devidas desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS, na qualidade de sucumbente em maior extensão, deverá pagar honorários advocatícios que serão definidos na fase de cumprimento.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42 191.125.187-0;**
- b) **nome do segurado: Paulo Sergio Ferreira;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 6.12.2018.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TECHNOVISION - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora, com a requisição de que forneça os dados necessários e suficientes para que seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Sendo fornecidos os dados, oficie-se, com a requisição de que seja reativada a possibilidade de emissão de notas fiscais pela autora.

Depois de cumprida a determinação acima, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO MIGUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo **Eli Mônica Batista**, CPF 175.345.098-58 (Id 37370614) subscritora da declaração contida nos autos, para que seja ouvida como testemunha do juízo, a fim de que a referida prova seja reforçada pela sua submissão ao contraditório. Tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (e-mail) para que este Juízo possa enviar o link para acesso à audiência, bem como agendar dia e horário da audiência em conformidade com a pauta de audiências.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA MARIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro a antecipação requerida na inicial, tendo em vista que não foi vislumbrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a hipótese de postergação do eventual recebimento das diferenças pretendidas pela autora, auditora fiscal (Receita Federal) aposentada, cuja remuneração é suficiente para a manutenção de uma vida digna até o final do processo.

Cite-se. Intime-se. Transcorrendo o prazo para resposta, e desde que não haja necessidade de intimação da autora para pronunciamento quanto a preliminares, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 41252351.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006880-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PERCIANI CAMPANER BRANDAO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 385/1892

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 40657266) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 707.384.170-3), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos, já amortizados pelo valor apropriado, conforme o documento Id 40826560.

Defero o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-53.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se que, à época do requerimento, encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor emendou a inicial (Id 20627179, p. 41/48).

Depois de confirmada a competência deste Juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20627179, p. 37 e 50/58).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20627390 e Id 20627391, p. 01/45.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição*, postulou a improcedência do pedido e juntou documentos (Id 20627391, p. 48/75).

Consta réplica e pedido de provas no Id 20627391, p. 78/80.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (Id 20627515, p. 01/18).

Embargos de declaração e documentos no Id 20627515, p. 21/37. Foi negado provimento ao recurso (Id 20627515, p. 39/40).

As partes interuseram recurso de apelação (Id 20627515, p. 44/85 e 69/77).

O autor pleiteou tutela provisória perante o E. TRF3 (Id 20627515, p. 91/98).

O recurso de apelação do requerente foi provido para anular a sentença e determinar a elaboração de perícia no Juízo de origem. Na mesma oportunidade, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 20627515, p. 103/113).

Após o retorno dos autos a esta Vara o autor se manifestou no Id 20627515, p. 122/123.

Informação da implantação do benefício no Id 20627515, p. 128.

Laudo técnico pericial no Id 27409589, sobre o qual as partes falaram (Ids 27684123 e 28491361).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento do benefício (10/05/2013) e a do ajuizamento da demanda (05/06/2014).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial.

A Lei nº 6.887/1980 [7] deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o § 4º ao art. 9º [8] e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão **0,71** para o homem e **0,83** para mulher.

Após isso a Lei nº 9.032/95 [9] passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995 e 10/04/1996 a 02/01/1997 (soldador, soldador elétrica 1, 1/2 oficial soldador e oficial soldador - *Meic Metalúrgica Engenharia Indústria e Comércio Ltda, SISA Sociedade Eletromecânica Ltda, De Maio Gallos S/A, Comercial Spumeca de Peças Ltda, Komatsu do Brasil Ltda, AC Açós Centrifugados Ltda, Companhia Nitro Química Brasileira, Indústrias Kappaz SA, J. R. Menta Máquinas Agrícolas Ltda, Ricardo Titoto Neto, J. S. Montagem Industrial Ltda, Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda, Menxon Máquinas e Serviços Ltda e Dinê Agro Industrial Ltda*; CTPS: Id 20627178, p. 48, 51, 55, 58, 64, 67 e 71; Laudo Pericial: Id 27409589); **considero especiais** em decorrência do enquadramento por categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79).

01/05/1997 a 05/09/1997 (soldador - *Momag Indústria e Comércio Ltda*; CTPS: 20627178, p. 74); este período é **incontroverso**, pois que já enquadrado como especial pelo INSS (Id 2651266).

01/10/1997 a 01/04/1999, 28/09/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 03/11/2000, 01/06/2001 a 12/11/2001, 25/04/2002 a 02/11/2002, 23/04/2003 a 28/07/2003, 01/09/2004 a 26/04/2005, 12/08/2005 a 13/05/2008 e 05/11/2008 a 10/05/2013 (soldador - *Ednéia Maria Lemes, Kamezo Transportes e Serviços Ltda, Cajuru Transportes e Serviços Ltda, J. S. Agrícola Cajuru Ltda, Cajuru Indústria, Comércio Alimentos, Irmãos Biagi S/A e Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda* - CTPS: Id 20627178, p. 58, 74, 78, 83, 86 e 89; Laudo Pericial no Id 27409589); **considero especiais**, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes químicos: fumos metálicos de cobre e manganês.

No período de 05/11/2008 a 10/05/2013 [10] o autor ainda esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância previsto pela legislação em vigor à época. Nos demais tempos o volume ficou dentro do nível previsto na norma.

Impõe-se reconhecer as conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo e bem observou as normas que regem a matéria [11].

Ademais, em resposta aos quesitos, a perita afirma que "as tarefas de fundição de metais ou soldagem são basicamente as mesmas nas empresas", evidenciando a exposição a agentes nocivos.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995, 10/04/1996 a 02/01/1997, 01/05/1997 a 05/09/1997, 01/10/1997 a 01/04/1999, 28/09/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 03/11/2000, 01/06/2001 a 12/11/2001, 25/04/2002 a 02/11/2002, 23/04/2003 a 28/07/2003, 01/09/2004 a 26/04/2005, 12/08/2005 a 13/05/2008 e 05/11/2008 a 10/05/2013.

Reputo incabível converter os períodos comuns trabalhados antes de 28/04/1995 em tempo especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubramento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão^[12].

Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 10/05/2013 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de períodos 15/10/1979 a 31/01/1980, 04/02/1980 a 26/01/1982, 17/03/1982 a 27/09/1983, 02/02/1984 a 28/02/1985, 05/03/1985 a 21/11/1986, 19/01/1987 a 28/04/1988, 20/06/1988 a 16/06/1990, 23/07/1990 a 16/04/1991, 01/08/1991 a 30/01/1992, 21/02/1992 a 18/12/1992, 24/03/1993 a 02/04/1993, 14/06/1993 a 22/08/1994, 09/05/1995 a 10/11/1995, 10/04/1996 a 02/01/1997, 01/05/1997 a 05/09/1997, 01/10/1997 a 01/04/1999, 28/09/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 03/11/2000, 01/06/2001 a 12/11/2001, 25/04/2002 a 02/11/2002, 23/04/2003 a 28/07/2003, 01/09/2004 a 26/04/2005, 12/08/2005 a 13/05/2008 e 05/11/2008 a 10/05/2013 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, em 10/05/2013 (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde 10/05/2013.

Na esteira do que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do recurso acima referido, **concedo** a tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos, tratando-se de benefício de natureza alimentar.

O INSS deverá proceder aos devidos ajustes no benefício, em decorrência desta tutela, **no prazo de 30 dias** a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o *Provimento Conjunto nº 69-2006*, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 164.081.415-6;
- b) nome do segurado: Manoel Donizete da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 10/05/2013 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Publicada no Diário Oficial da União em 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º.

[8] Parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie”.

[9] Publicada no Diário Oficial da União em 29/04/1995.

[10] Exposição a ruído de 89 dB(A).

[11] É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

[12] REsp nº 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24.10.2012; AGARESP nº 201402724823, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 12.05.2016).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007611-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de cinco dias, para que os autores apresentem declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverão recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Deverão ainda, no prazo deverá de cinco dias, justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

3. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003260-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NILO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir):

Prezados Senhores:

Na qualidade de perito judicial nomeado nos autos adiante especificado, em atendimento à determinação judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, venho, pelo presente, informar que foi designada **data para realização de diligência pericial** conforme adiante discriminado:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003260-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERENTE: NILO DOS SANTOS SILVA.

REQUERIDO: INSS.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS.

DATA REALIZAÇÃO: 09 DE DEZEMBRO DE 2020:

HORÁRIO: 09:30 HORAS.

- LOCAL: Pedra Agroindustrial S/A - Usina da Pedra - Serrana - SP.

Solicita-se à **empresa** que possibilite o acesso às suas dependências, e que sejam disponibilizados os documentos trabalhistas/previdenciários referentes aos **períodos laborados e ao autor** que providencie os documentos adiante discriminados, referentes aos períodos solicitados, **porventura não constantes do Processo**, tais como:

• **Fichas de entrega de EPIs (dos períodos laborados);**

• **PPRA/LTCAT/PPP (dos períodos laborados);**

• **FISPQ de eventuais produtos químicos laborados;**

• **Outros de interesse ao trabalho pericial.**

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente.

<p>Marco Antonio Minto Engenheiro Civil – Eng. Segurança do Trabalho - Perito Judicial. CREA-SP nº. 060.505.758-6 marcominto@gmail.com Tel.: (16) 99189-9747</p>

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
 2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 6. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 10. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

ATO ORDINATÓRIO

IDs 38709276 e 38961298: despacho de ID 38533113:

(...)

3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

4) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007085-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: OTONIEL CARLOS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

ID 41830102: despacho de ID 40390459:

(...)

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEISY LORENA MOLINA HUMEREZ, SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE PIRO - SP103114

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do termo de audiência:

"A defesa reitera o pedido de liberação dos passaportes dos réus, já formulado nos autos, alegando a aproximação das festas natalinas e necessidade de regularização de guarda de parente. A esse respeito, faça-se vista ao MPF que após, conclusos de imediato. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados." NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

ID 41830106: despacho de ID 33566066:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERCENIO

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

Advogados do(a) REU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação:

"Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF para apresentação de memoriais. Cada uma das defesas, na ordem da denúncia, deverá ser intimada para a apresentação das alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados." NADA MAIS

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 391/1892

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Id 41718235: tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região reconheceu incabível a suspensão da exigibilidade do crédito, por meio de caução, nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão liminar deste juízo (AI nº 5015892-72.2019.4.03.000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 26.02.2020 - *com trânsito em julgado* do v. acórdão que rejeitou embargos de declaração, certificado no Id 41216458), **considero inviável** acolher novo pedido com o mesmo propósito, lastreado em premissas idênticas.

Para o bom andamento do processo e em respeito ao que restou decidido, deve prevalecer o entendimento superior nestes autos, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **conheço** do requerimento e **indeferio** o pedido de urgência.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-17.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se como requerido (id 32807519).

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009388-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT GERMAIN TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução, bem como a constatação de funcionamento das atividades da empresa executada, por oficial de justiça.

Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006704-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada foi devidamente citada (ID 23568847) e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada IPANEMA CLUBE (CNPJ 55.976.534/0001-40), até o valor cobrado nesta execução (R\$2.799.299,48).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da execução fiscal n. 002183-53.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 002183-53.2017.403.6102 e para os autos do processo piloto n. 0005977-19.2016.403.6102.

Cumpra-se e intem-se com prioridade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002499-03.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SINDELFONSO DE JESUS LOURENCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 38593917), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória do Id 28683179, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008519-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUDMILA TATAVITTO CAFFER

D E S P A C H O

Anoto que a guia de recolhimento anexada ao Id 24966555 não contém autenticação bancária. Assim, promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006462-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OSWALDO GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 23320146).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008913-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FRANCISCO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26478803), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 21541295), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002229-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: TIAGO JUNIO COELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 21173100), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007132-53.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA RIBEIRAO S A TRANSRIBE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do feito à execução fiscal correlata, trasladando-se cópia das decisões (fs. 91/106, 130/143 e 153/158 do ID 35283979, IDs 35283989/35283991, IDs 35283993/35283995 e ID 35283999). da certidão do trânsito em julgado (28868771

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0302873-49.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o apensamento deste feito aos autos do processo piloto 0300154-02.1990.403.6102..

Intimem-se as partes da digitalização do feito, para que requeriram o que entender do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação de baixa sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALINE GABRIEL PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca do contido no ID 36047749, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007390-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi efetuado depósito judicial integral do débito executado na execução fiscal correlata (fl. 02 do ID 39554430).

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, principalmente no que se refere à eventual existência de crédito e subsequente direito à compensação, e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Por fim, o prosseguimento da execução com a conversão do valor depositado em juízo revela nítido prejuízo à embargante e de difícil reparação, sem que esgotado o devido processo legal.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5006263-67.2020.403.6102

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como promova a associação destes autos à execução correspondente, a qual deverá ser sobrestada até julgamento final desta ação.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a embargante juntar aos autos cópia fl. 02 do ID 39554430 da execução fiscal correlatara (guia de depósito).

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004525-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CATARINA S SABATINI E CIA LTDA, CATARINA S SABATINI E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CATARINA S SABATINI E CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao estado e União, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIA ELAINE RODRIGUES SALINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento ou receita bruta.

Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida pelo ID 39493509.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Suscita a inadequação da via eleita. No mérito, destaca a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

No ID 39958663 foi comunicada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5027564-43.2020.403.0000, interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é incabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5027564-3.2020.403.6126, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003960-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A e filial, qualificadas nos autos, propuseram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando assegurar o direito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes para apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas à terceiros e outras entidades. Pretendem, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Sustentam que está sujeita ao recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESI e SEBRAI, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

A decisão ID 39849374 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O SESI SENAI postula seu ingresso no feito como litisconsórcio, pugnano pela rejeição da segurança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Pretende a parte impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incurrirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARISTOTELES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 40320405), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007148-12.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO AGNELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 39007361.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM APARECIDA PRADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 38265167.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006051-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARCO TULIO PARISOTTO DE MENDONCA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008206-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUCIMAR RABELO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega erro de fato acerca do julgamento. Pugna pela modificação da sentença, de modo a lhe garantir a concessão da aposentadoria.

Decido.

A sentença julgo improcedente todo o pedido formulado pelo embargante. Não há omissão ou erro.

Os embargos de declaração demonstram inconstância da parte autora como resultado da ação. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo pelo autor (Id 41375258), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTIAGO - SP398609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 40510340.
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 39683378), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003621-62.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME, AMARILDO FERREIRA ALVES, VALDIR DE OLIVEIRA, MARCOS ARMANDO XAVIER, ADAO DJALMA BARROZO, ADILSON CURY CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON RODRIGUES - SP111387, LEANDRO MACHADO - SP166229

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008071-62.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RONALDO SOARES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, encaminhada para digitalização, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Primeiramente, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias

Sem prejuízo, tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intem-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intem-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 39761998), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000507-32.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO ANDRADE SILVA, KATIANA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão 39730703.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003120-64.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela Executada, eis que a fundamentação não se aplica a presente Execução.

A presente Execução foi proposta em 19/06/2012, ocorrendo a citação da Executada em 21/01/2013, com oferecimento de bens a penhora, os quais foram rejeitados pela Exequente, que optou por bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada deferida por este Juízo, diligência está que restou negativa em 16/09/2013.

Inconformada com a decisão, a Executada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento.

A exequente requereu então penhora de bens livres da Executada, sendo realizada conforme auto de penhora de folhas 470 do ID 24455475, e que foram levados a leilão em 2017, restando negativo pois não houve licitante interessado em arrematar os respectivos bens por 3 (três) vezes.

A exequente requereu ainda nova tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, restando novamente negativa diligência, e somente então requereu a penhora sobre o faturamento da Executada, realizada em 10/09/2020.

Assim, cumpra a Executada o item B do mandado de penhora de ID 36989332.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005340-16.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

DESPACHO

Considerando que a executada possui advogado constituído na presente execução, intime-se a Executada da penhora realizada através do ID 40255661, na pessoa de seu advogado, bem como para que indique a qualificação do depositário que deverá comparecer em secretária para a lavratura do termo de nomeação, mediante agendamento prévio.

Após, expeça-se o necessário para registro da referida penhora.

Intime--se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004181-43.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASOM VIDEO INFORMATICA LTDA, MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS, ADERBAL HUMPHREYS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES - SC8519

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO NETO - SP32032

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO NETO - SP32032

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 581, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001502-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a decisão 31, dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006060-60.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 105/105v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003912-47.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECCT- EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 99/99v, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000661-41.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA, MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA, ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA, JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 387, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY KRISTINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em embargos de declaração, a qual manteve a sentença de mérito, afirmando que a parte embargante pretendia, na verdade, a reforma do mérito.

Nestes embargos, a parte requer esclarecimentos acerca de qual tese este juízo "...se posiciona a respeito dos temas arrolados. Em análise aos fundamentos utilizados pelo r. magistrado em sua sentença primária, revela notar que restou afastado o reconhecimento da especialidade com relação ao agente nocivo pressão atmosférica, por entender o juízo que o fato de a cabine ser pressurizada não implica o reconhecimento da especialidade com base no código 2.0.5, do Decreto 3.048/99, sem contudo informar a tese ao qual não há o reconhecimento da pressão atmosférica como atividade especial".

Segue a parte embargante formulando questões a fim de serem respondidas por este juízo. Ao final, pugna pela manifestação deste juízo acerca valorização dos laudos periciais produzidos em outros feitos, afirmando que pretende, com os presentes embargos, afastar eventual supressão de instância.

Decido.

Novamente, afirma-se que não há omissão na sentença.

Conforme dito pela própria embargante, considerou-se, para julgar improcedente o feito, que a situação funcional da parte autora não se enquadrava no 2.0.5, do Decreto 3.048/99.

Não há tese. Há entendimento jurídico.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. Neste sentido, a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA PARA O FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026/PE. TEMA Nº 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 30/06/2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No que tange a suposta violação ao art. 535, II, do CPC/1973, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão. 2. A Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos da tese firmada no REsp nº 1.336.026/PE (Tema nº 880) definindo que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." 3. Desta forma, restou definido que para as execuções fundadas no CPC/1973 nas quais se busca a execução de sentença transitada em julgado até 17/03/2016 o termo inicial do prazo prescricional será o dia 30/06/2017, data em que houve a modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso repetitivo, inclusive nos casos de execuções já propostas antes da modulação dos efeitos, e não apenas para as execuções que forem ajuizadas após 30/06/2017, como pretende o agravante. 4. No presente caso, o título judicial transitou em julgado em 22/11/2004 (e-STJ fl. 26), ou seja, antes de 17/03/2016, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional deve ser o dia 30/06/2017, nos termos da modulação dos efeitos da decisão firmada no Tema nº 880/STJ, não restando caracterizada a prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 551343 2014.01.78520-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

No mais não cabe ao juiz responder questões levantadas pelas partes, visto não se tratar de órgão de consulta. Aplica-se aos questionamentos levantados pela embargante, a mesma fundamentação constante do acórdão supra, ou seja: o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

Em relação à valoração das provas produzidas em outros feitos, não há necessidade de manifestação, na medida em que o entendimento segundo o qual as atividades da autora não se enquadram naquelas previstas no item 2.0.5, do Decreto 3.048/99 foi suficiente para o deslinde da questão. Discutir acerca da admissão das referidas provas quando já há entendimento jurídico expresso que afasta o pressuposto da sua necessidade, seria trabalho de hermenêutica acadêmica que não traria qualquer resultado para o resultado da sentença.

A jurisprudência do STJ e TRF 3ª Região é rica acerca da matéria, admitindo as provas produzidas em outros feitos, desde que garantido o contraditório àquele que não participou de sua produção. Ocorre que, no presente feito, não foi preciso chegar a discutir sua validade.

Por fim, a análise acerca da alegada possibilidade de supressão de instância pertence ao Desembargador Federal Relator da apelação a ser certamente interposta pela parte autora. Ele poderá confirmar a sentença, reformá-la ou anulá-la, caso entenda que não está suficientemente fundamentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODILON TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Através da petição ID 36484521, o autor requer a anulação da sentença, diante da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça. Alega que é desnecessária a comunicação de propositura de agravo de instrumento e que com a pendência do recurso, o feito deveria ser suspenso e não extinto.

DECIDIDO

Não há amparo legal para anulação da sentença na forma pretendida.

Observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ID 33750623 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimado, o autor não se manifestou, ocasionando a extinção do feito pela sentença ID 35236216.

De fato, é desnecessária a comunicação nos autos acerca da interposição de agravo de instrumento. No entanto, a ausência de comunicação nos autos acerca da interposição de agravo ou do recolhimento das custas levou a extinção do feito.

De toda forma, o recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de anulação da sentença.

Diante do informado no ID 36484522, encaminhe-se cópia da sentença do ID 35236216 e desta decisão ao Relator do agravo de instrumento nº 5018674-18.2020.403.000, que tramita perante a 7ª Turma do e. TRF da 3ª Região.

Int.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005272-85.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 39302331.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004567-21.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Como inicial vieram documentos.

Diante da emenda da petição inicial apresentada no ID 39673361, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EIRELI e ADARGA MANUTENÇÃO PREDIAL E FACILITIES LTDA impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando excluir os valores de ISS retido e destacado na nota fiscal de prestação de serviços, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

A decisão ID 39726177 indeferiu a liminar postulada.

A União postulou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/09.

A autoridade coatora prestou as informações requeridas, nas quais rejeita a pretensão, aduzindo não ser possível o arrastamento do entendimento do STF quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a outras exações.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 40799830/ID 40800081).

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ISS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo municipal seja excluído como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único). O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º). A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016079-16.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBAHONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. (...)

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(TRF3, QUARTA TURMA, ApReeNec 00011030720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 26/06/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5029302-66.2020.403.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012446-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de contribuições sociais não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Postula ainda o reconhecimento à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, defendendo a legalidade da cobrança contestada.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União no feito, conforme postulado.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca o precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Com relação aos embargos de declaração opostos, a decisão proferida supre o erro material verificado.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004069-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

S E N T E N Ç A

MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Santo André - SP, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi demitido sem justa causa em 08/06/2020, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego, indeferido ao fundamento de ser sócio da empresa Lar de Longa Permanência Vovó Margarida LTDA. Aponta que detém apenas 1% de tal pessoa jurídica, que está inativa nos últimos dois anos e, que jamais retirou qualquer valor. Após a negativa do pedido de seguro desemprego, desvinculou-se da empresa, que pertence a sua mãe.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 39564173.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que houve a liberação do FGTS em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo consistente na denegação de saque de seus depósitos fundiários.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, apreciando o pleito e deferindo a liberação pretendida. Como se vê, não existe mais a negativa contestada. Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031796-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada, através da Defensoria Pública da União, contesta a legalidade da cobrança.

Sustenta que a OAB não tem legitimidade legal para cobrar valores decorrentes de seu poder de polícia.

Intimada, a OAB deixou de se manifestar.

Decido.

É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento comprovado documental de quitação.

A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:

"Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria"

No caso dos autos, a excipiente defende a impossibilidade de cobrança de anuidades.

Ocorre que a cobrança de anuidades em favor da exequente se encontra prevista em lei. É amplamente reconhecido pela jurisprudência, ainda, o direito que a OAB tem de cobrar anuidades de seus inscritos, observados determinados requisitos. Confira-se.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1382719 2018.02.71458-9, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 DO CC E 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 4. "Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, consequentemente, não têm natureza tributária" (REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1633675 2016.02.78545-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017 ..DTPB:.)

Isto posto desacolho a exceção de pré-executividade interposta pela executada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA LUZITA LTDA, WILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Diante da juntada das peças processuais na ordem correta, determino:

1) Providencie a secretaria o cancelamento dos IDs 22267797, 22267798, 22267800 e 22276051;

2) Anote-se sigilo de documentos somente no ID 37268277, liberando-se o restante do processo;

Após, aguarde-se pela decisão nos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003796-46.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 307, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005585-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A. DEMORI - ME, REINER AUGUSTO DEMORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PARAVANI FIALHO - SP339290, ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PARAVANI FIALHO - SP339290, ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 208, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009875-56.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA, LAZARO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMANO SANTOS - SP156568, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite-se informação acerca da Carta Precatória n. 171/2019, expedida nos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-41.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 181, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002715-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. - ME, PAULO SECKLER MALACCO, REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 334, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005695-06.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO OSVALDO CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 76, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004976-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUERTES E FILHOS REPRESENTACOES LTDA, AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ, MANUEL FERNANDEZ CORDOBA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a decisão de fls. 158, dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-35.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME - CNPJ: 04.307.979/0001-04 .

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 158.438,12.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Frustradas as diligências, requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.

Decreto o sigilo dos documentos anexados, se for o caso. Anote-se.

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR E 1809010/RJ, afetados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Indefiro o pedido de indisponibilidade, pois a matéria aqui tratada não é de ordem tributária.

Cumpridas a determinações, dê-se vista ao exequente.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002446-62.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA - CNPJ: 72.884.737/0001-25.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 218.988,19.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Indefiro o pedido de cadastro no Serasa, tendo em vista que em execução fiscal a ré é cadastrada quando da distribuição do feito.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, haja vista que a matéria aqui tratada não é tributária.

Frustradas as diligências, requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.

Decreto o sigilo dos documento anexados, se for o caso. Anote-se.

Cumpridas a determinações, dê-se vista ao exequente.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004205-37.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WERNER HERMANN PLATZER, ARNALDO PLATZER

ADVOGADO: JULIUS CESAR DESHCAIRA - OAB/SP 144823

DESPACHO

Trata-se de mesmo pedido de desbloqueio dos benefícios previdenciários do executado Arnaldo Platzer e sua esposa, inclusive com a juntada dos mesmos documentos anteriormente anexados.

Mantenho a decisão ID 37793953, pois a mesma já determinou o desbloqueio de ambos os benefícios, restando bloqueado somente os valores que NÃO são impenhoráveis.

Dessa forma, indefiro o requerido no ID 40503417.

Proceda a secretaria a transferência dos valores para conta judicial na CEF à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o executado, por meio do patrono constituído, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000193-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 39777031.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003823-24.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRINEU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Retifico, de ofício, o despacho Id 37847278. Onde se lê: "cumpra-se a r. decisão Id 24458269 - páginas 101/105", leia-se: "cumpra-se a r. decisão Id 24457585 - páginas 101/105".

Dê-se ciência.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36879453: Defiro o destaque dos honorários contratados, conforme documento acostado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-54.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMILSON DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33843002: Diante da concordância manifestada pelo autor, requirite-se a importância apurada pelo INSS ID 29528580, se em termos com a Resolução CJF 458/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WAGNER PETENUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 34984303, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 28437895 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através da petição ID 35728087, o INSS pleiteia que, do montante a ser requisitado em favor da parte autora (R\$ 623.740,24), o valor equivalente ao montante de R\$ 24.960,08 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, diante do arbitramento de honorários no ID 34292901. Afirmo que a satisfação do valor fixado a título de honorários de sucumbência em desfavor da parte autora poderá recair sobre o valor a ser requisitado em seu favor.

DECIDO

A decisão ID 32563187 acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, tornando líquida a condenação do INSS ao montante de R\$ 623.740,24, atualizados para agosto de 2016.

Diante dos embargos de declaração apresentados pelo INSS, a decisão ID 34292901 acolheu os embargos para retificar a condenação das partes ao pagamento de honorários.

Assim, exequente e executado restaram condenados ao pagamento de honorários, na forma fixada pela decisão ID 34292901.

Constou expressamente da referida decisão que a condenação em honorários da parte exequente deverá ficar sobrestada, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade de Justiça.

Logo, uma vez que o INSS não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, não há que se falar em reserva de qualquer valor visando satisfazer a condenação da exequente ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, indefiro o requerido no ID 35728087.

Cumpra-se a decisão ID 32563187.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004093-19.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014876-83.2019.4.03.0000 (Id 41000796), cumpra-se a decisão Id 24414612 - páginas 261/264.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-60.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0000017-10.2016.4.03.6126, conforme cópias trasladadas no Id 41227308 ao Id 41227312, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 36103634 - página 137 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados (Id 41227308).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004497-02.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

REU: JOSE TAVARES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO PANISA - SP40345

DESPACHO

Id 40296859: O embargado deverá endereçar as suas manifestações aos autos nº 0004496-17.2014.4.03.6126.

Tendo em vista que o traslado e a associação determinados no despacho Id 40296859 foram cumpridos (Id 41236700), arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

ID 388887770 - com razão a CEF. A prova pericial foi requerida pela ré e a ela cabe o pagamento dos honorários periciais, não à autora como constou da decisão ID 36746363.

Providencie a parte ré o recolhimento dos honorários periciais.

Comprovado o recolhimento, ao perito judicial para início dos trabalhos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004227-12.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SERGIO APARECIDO PAULIN

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-65.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 47/48 (dos autos físicos) e ID 30303769: Diante do julgado nos embargos à execução, DEFIRO o requerido pela CEF, expeça-se ofício requisitando a apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001278-54.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30648161: Trata-se de embargos de declaração interposto pela executada. Alega erro material no despacho ID 28404192.

Com razão a CEF, ora embargante. Reconsidero os termos do despacho mencionado.

Defiro a expedição de ofício à CEF-PAB agência 2791, determinando apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005550-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS INDÚSTRIAS PETROBRAS, MAUA, RIBIPIRES E RIO GRENDA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, para que seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças.

O sindicato atua como substituto processual, com dever de manter serviços de assistência judiciária a seus associados (artigo 514, b, da CLT), atribuição esta fundamentada no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Assim, para arcar com as despesas inerentes às suas atribuições, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, mensalidade de seus associados, além de, contribuições assistenciais. Logo, a concessão do benefício dependeria da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, o que não ocorreu.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações coletivas de que trata o próprio código. 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1377367, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/09/2013)

Assim, entendo inabonável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Outrossim, com relação ao valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Diante do número de substituídos constante da listagem do ID 24658276, não se espera que o valor atribuído à causa seja exato. No entanto, deve ser minimamente condizente com o benefício pretendido, conforme a pretensão deduzida em Juízo.

Assim, deverá a parte autora providenciar o aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005607-36.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALMIR TADEU NADAL

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36651620.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha contendo valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000586-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JUAN HECTOR MUNOZ VALLEJOS

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003913-95.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AIRTON DA SILVANASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor no id 33911997.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ANGERAMENETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 36434775.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição, visto que o benefício do autor foi requerido em 2018 e a ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA

REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O MPF requereu a oitiva dos sócios da pessoa jurídica Conel Construções Ltda., Ides Gomes Soares e Valter Oliveira Costa de Andrade. Requereu, ainda, a requisição de informações e documentos ao INSS.

Decido.

O AR relativo ao ofício expedido a Ides Gomes Soares retornou negativo. O MPF, quanto a esta sócia, indicou novo endereço. O AR relativo ao ofício expedido a Valter Oliveira Costa de Andrade sequer retornou a este Juízo.

Portanto, não se sabe se a sócia Ides Gomes Soares se encontra domiciliada no novo endereço fornecido, nem mesmo se o outro sócio recebeu o ofício e se encontra domiciliado no endereço já fornecido.

Assim, antes de determinar a produção de prova testemunhal, oficie-se novamente, nos termos do ID 19921367, a Ides Gomes Soares, no endereço fornecido pelo MPF no ID 30785692, bem como reitere-se o ofício expedido a Valter Oliveira Costa de Andrade, no endereço anterior, constante, também, do ID 30785692.

Requisitem-se informações ao INSS, em conformidade com o requerido pelo MPF no ID 30785692.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003814-62.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SALOMAO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011132-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FONTANA DE CARVALHO (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Ante o contido na certidão retro, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo no PJE.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 328.

DESPACHO DE FLS. 328:

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 319/324.2. Expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual absoldido.4. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004566-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE PEREIRA DE LIMA, CLEONICE FLORENTINO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Embargante, a cumprir o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados:

a. Petição Inicial e CDA, nos ID's Nº 24258324 – fls. 02/13, constantes nos autos da Execução Fiscal nº 0003183-16.2017.403.6126.

Outrossim, certifique-se a associação dos presentes aos autos da Execução Fiscal nº 0003183-16.2017.403.6126.

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EXECUTADO: SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA, PEDRO FRANCISCO SANTAELLA, MARIA CRISTINA SANTAELLA, PEDRO SANTAELLA LOPEZ, JOSE JAVIER SANTAELLA, MARIO ALBERTO SANTAELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOLEDO - SP63147, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOLEDO - SP63147, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOLEDO - SP63147, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOLEDO - SP63147, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOLEDO - SP63147, JOSE NORBERTO DE TOLEDO - SP23708, RAUSTON BELLINI MARITANO - SP253437

DESPACHO

Preliminarmente, associe-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0010079-37.2001.403.6126, certificando-se.

Outrossim, dê-se ciência às partes da virtualização e da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-29.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/171.927.478-6), requerida em 13/10/2014. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em grau leve (NB 42/174.295.540-9), requerida em 30/06/2015.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/06/1990 a 30/04/1991 e de 01/07/1991 a 22/07/1993, na empresa ARNO S/A; de 02/05/1994 a 05/10/1994, na empresa METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ LTDA.; e de 24/03/1997 a 31/05/2002 e de 19/11/2003 a 22/09/2014, na empresa DRIVEWAY IND. BRAS. AUTO PEÇAS LTDA., somados aos períodos incontestados de (reconhecidos no NB 46/169.605.445-9):

- LUCAS VULCANIA (YBB LTDA.), de 08/09/1982 a 23/12/1983;
- INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA., de 27/02/1986 a 11/05/1989;
- ARNO S/A, de 01/05/1991 a 30/06/1991;
- HOESCH IND. DE MOLAS LTDA. (THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL), de 24/05/1995 a 17/05/1996.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.295.540-9, incluindo a cópia da perícia médica e funcional, que foi apresentada pelo réu (ID 35600690).

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1) APOSENTADORIA ESPECIAL NB 46/171.927.478-6:

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que, muito embora alegue o autor que os períodos de 08/09/1982 a 23/12/1983, de 27/02/1986 a 11/05/1989, de 01/05/1991 a 30/06/1991 e de 24/05/1995 a 17/05/1996 são incontroversos (reconhecidos no NB 46/169.605.445-9), o período de 25/05/1995 a 17/05/1996 deixou de ser reconhecido como especial pela Autarquia no processo administrativo de NB 42/174.295.540-9, conforme destacado pela própria parte autora em sua exordial.

Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/06/1990 a 30/04/1991, 01/07/1991 a 22/07/1993, de 25/05/1995 a 17/05/1996, de 24/03/1997 a 31/05/2002 e de 19/11/2003 a 22/09/2014.

ARNO S/A - de 01/06/1990 a 30/04/1991 e de 01/07/1991 a 22/07/1993

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 46/171.927.478-6 cópia do PPP emitido pela empresa em 23/05/2012, indicando que nos períodos em questão esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 78 dB(A), isto é, inferior ao limite de tolerância para o período.

Assim, nos termos da fundamentação, **os períodos de 01/06/1990 a 30/04/1991 e de 01/07/1991 a 22/07/1993 devem ser considerados comuns.**

METALÚRGICA PEREIRA E RUIZ LTDA. - de 02/05/1994 a 05/10/1994

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 46/171.927.478-6 cópia do PPP emitido pela empresa em 16/04/2013, indicando que, no período de 02/05/1994 a 05/10/1994, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 95 dB(A), aferido segundo a técnica "Medição de NPS/DECIBELIMETRO", bem como indicando a exposição a "óleos, ácidos e pó de serra".

Apresentou, ainda, o Laudo Técnico Pericial emitido em 29/04/1996, no qual sequer é especificada a técnica de aferição do ruído, assim como não é descrita a composição dos agentes químicos a que estaria exposto o autor.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, **não é possível reconhecer a especialidade do período de 02/05/1994 a 05/10/1994**, pois a técnica de aferição do ruído não atendeu aos parâmetros legais, tampouco foi apresentada a denominação técnica da composição dos agentes químicos a que esteve exposto o autor.

HOESCH IND. DE MOLAS LTDA. (THYSSENKRUPPBILSTEIN BRASIL) - de 24/05/1995 a 17/05/1996

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 46/171.927.478-6 cópia do PPP emitido pela empresa em 26/04/2012, indicando que, no período de 24/05/1995 a 17/05/1996, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 91 dB(A), aferido segundo a técnica dosimetria.

Assim, nos termos da fundamentação, **o período de 24/05/1995 a 17/05/1996 deve ser considerado especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para o período, aferida segundo técnica adequada, do modo como já havia sido reconhecido no procedimento administrativo NB 46/171.927.478-6, mas desenquadrado no processo administrativo de NB 42/174.295.540-9.

DRIVEWAY IND. BRAS. AUTO PEÇAS LTDA - de 24/03/1997 a 31/05/2002 e de 19/11/2003 a 22/09/2014

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 46/171.927.478-6 cópia do PPP emitido pela empresa em 22/09/2014, indicando que, nos períodos de 24/03/1997 a 31/05/2002 e de 19/11/2003 a 22/09/2014, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 87,7 dB(A), aferidos de acordo com as normas descritas na NHO-01 da Fundacentro.

Assim, nos termos da fundamentação, **apenas o período de 19/11/2003 a 22/09/2014 deve ser considerado especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para o período, aferida segundo técnica adequada. Já no período de 24/03/1997 a 31/05/2002 a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância para o período, motivo pelo qual deve ser considerado comum.

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (24/05/1995 a 17/05/1996 e de 19/11/2003 a 22/09/2014), somados aos períodos incontroversos de 08/09/1982 a 23/12/1983, de 27/02/1986 a 11/05/1989 e de 01/05/1991 a 30/06/1991, contava o autor com **16 anos, 5 meses e 29 dias** de tempo especial na DER do NB 46/171.927.478-6 (13/10/2014), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	08/09/82	23/12/83	E	1	3	16	1,00	16
2	27/02/86	11/05/89	E	3	2	15	1,00	40
3	01/05/91	30/06/91	E	0	2	0	1,00	2
4	24/05/95	17/05/96	E	0	11	24	1,00	13
5	19/11/03	22/09/14	E	10	10	4	1,00	131
							Soma	202

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (16a 5m 29d)	16a	5m	29d
Tempo total	16a	5m	29d

II) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (NB 42/174.295.540-9)

Quanto ao pedido subsidiário do autor, o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação CIF 6700 e deficiência LEVE no período de 25/08/1999 a 14/07/2015. Nema deficiência (em grau leve) nem seu respectivo período foram contestados pelo INSS, motivo pelo qual é matéria incontroversa.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1990 a 30/04/1991, 01/07/1991 a 22/07/1993, de 25/05/1995 a 17/05/1996, de 24/03/1997 a 31/05/2002 e de 19/11/2003 a 22/09/2014, que já foram objeto de análise no tópico anterior.

Assim, conforme abordado no tópico anterior, é devido o reconhecimento da especialidade apenas dos períodos de 24/05/1995 a 17/05/1996 e de 19/11/2003 a 22/09/2014, que, somados aos períodos incontroversos de 08/09/1982 a 23/12/1983, de 27/02/1986 a 11/05/1989 e de 01/05/1991 a 30/06/1991, apura-se o seguinte tempo de contribuição na DER do NB 42/174.295.540-9 (30/06/2015):

		Processo:	0007045-29.2016.403.6126				Benefício:		42 - Aposentadoria por tempo de contribuição					
		Autor:	JOÃO DA CRUZ PEREIRA E SILVA				NB:		42/174.295.540-9					
		Segurado												
		Sexo:	Homem				Rurícola:		Não					
		Nascimento:	24/11/1962				Deficiente:		Sim					
								Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
	Tempo mínimo:	33 anos						36		-	14	7	6	168
	Pedágio:	não se aplica						37		-	15	6	3	179
	Idade mínima:	não se aplica						52	87,17	100,00%	34	6	24	366
	Carência:	180 meses												

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
	1)	28/04/1982	29/04/1982	-	-	2	0,94	-	-	(1)	1
2)	12/05/1982	02/06/1982	-	-	21	0,94	-	-	(2)	2	
3)	21/06/1982	28/07/1982	-	1	8	0,94	-	-	(3)	1	
4)	08/09/1982	23/12/1983	1	3	16	1,32	-	4	29	16	
5)	01/03/1984	30/07/1984	-	5	-	0,94	-	-	(9)	5	
6)	13/05/1985	20/09/1985	-	4	8	0,94	-	-	(8)	5	
7)	27/02/1986	11/05/1989	3	2	15	1,32	1	-	9	40	
8)	17/05/1989	30/04/1991	1	11	14	0,94	-	(1)	(13)	23	
9)	01/05/1991	30/06/1991	-	2	-	1,32	-	-	19	2	
10)	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	0,94	-	-	(2)	1	
11)	25/07/1991	22/07/1993	1	11	28	0,94	-	(1)	(14)	24	
12)	10/02/1994	03/03/1994	-	-	24	0,94	-	-	(2)	2	
13)	02/05/1994	05/10/1994	-	5	4	0,94	-	-	(10)	6	
14)	15/03/1995	23/05/1995	-	2	9	0,94	-	-	(5)	3	
15)	24/05/1995	17/05/1996	-	11	24	1,32	-	3	23	12	
16)	02/09/1996	30/11/1996	-	2	29	0,94	-	-	(6)	3	
17)	24/03/1997	16/12/1998	1	8	23	0,94	-	(1)	(8)	22	
18)	17/12/1998	24/08/1999	-	8	8	0,94	-	-	(15)	8	
19)	25/08/1999	28/11/1999	-	3	4	1,00	-	-	-	3	
20)	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48	
21)	19/11/2003	22/09/2014	10	10	4	1,32	3	5	19	130	
22)	23/09/2014	17/06/2015	-	8	25	1,00	-	-	-	9	
23)	18/06/2015	30/06/2015	-	-	13	1,00	-	-	-	-	
24)	01/07/2015	14/07/2015	-	-	14	1,00	-	-	-	1	
Contagem Simples				29	10	7		-	-	-	367
Acréscimo				-	-	-		4	9	1	-
TOTAL GERAL								34	7	8	367

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, devendo totalizar 33 anos de tempo de contribuição, procede o seu pedido de concessão de benefício, haja vista que totalizou 34 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 24/05/1995 a 17/05/1996 e de 19/11/2003 a 22/09/2014, e determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/174.295.540-9, em favor de JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA, desde a DER (30/06/2015), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2021.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/174.295.540-9;
2. Nome do beneficiário: JOAO DA CRUZ PEREIRA E SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/06/2015);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2021;
8. CPF: 055.137.918-97;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Prestes Mala, nº 456, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP 09071-000.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON GOLDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNACONI - SP332000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON GOLDONI, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul ao não analisar e concluir o Recurso Ordinário Administrativo interposto em 25/06/2018.

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que "Trata-se de pedido de recurso que está pendente de julgamento, pois haviam enviado para a APS avaliar tempo especial, sendo que agora é função da Perícia Médica Federal, ou seja, a junta de recursos pede diretamente ao órgão responsável. Lembramos ainda que o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) é órgão externo de controle das decisões e normas do INSS, não havendo vinculação ou subordinação a este Instituto".

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, e em se tratando de processo administrativo em que pende ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-37.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações, com urgência.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE (ID nº 40833986).

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001832-76.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RONALDO SIMONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANOEL SANTANA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício (ID nº 41532432).

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Petições ID n.º 41575509 e 41575776: Nada a apreciar, tendo em vista o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD/SISBAJUD (ID n.º 41578536).

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003924-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5030344-53.2020.4.03.0000 (ID n.º 41586930).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0006108-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BOSCO GARCIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004538-07.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TORO ARMAZENAGEM E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Petição ID n.º 41636271: Mantenho as decisões ID n.º 39981146 e 41088877 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001987-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA KATIA DE BARROS

PROCURADOR: MARIALUIZA DE BARROS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004579-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO TEIXEIRA - SP345427

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS/SP-SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, à comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se informações à autoridade coatora, uma vez que a impetrante não formula pedido liminar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à IMPETRADA para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006329-75.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA - EPP, ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI, SEVERO LIVOLIS NETO

ADVOGADO DO(A) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

Em face da certidão lançada, proceda-se nova tentativa de citação, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

DESPACHO

ID nº 41688881: Manifeste-se a Exequente acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004411-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do acórdão (ID 41669426).

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: LYN CIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004525-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODNEI FERDINANDO MASCHER

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos autos conclusos. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

Advogado do(a) REU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos autos conclusos. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte embargante opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Não verifico a ocorrência, de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.

O Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita com base na documentação acostada aos autos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.

Conforme constou da decisão, não há nos autos comprovação que afaste a presunção de capacidade econômica para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais, nem mesmo na manifestação apresentada posteriormente (ID 39979109), que limitou a juntar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida em outro feito.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, **nego provimento aos presentes embargos.**

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para apuração do *quantum debeatur*.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004534-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EXATA INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EXATA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação, bem como para que a autoridade impetrada se absterha de incluir o nome da impetrante no CADIN.

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não devem exceder o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, recolheu as custas processuais.

É o breve relato.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou ininência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004421-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: W SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **W SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS destacados nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS e de ISS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, regularizou sua representação processual e providenciou a complementação das custas processuais

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2018)

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS e de ISS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS e, no mesmo raciocínio, de ISS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte o requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS, incidente sobre ICMS e ISS efetivamente recolhido.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006329-75.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECOES ESPORTIVA LTDA - EPP, ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI, SEVERO LIVOLIS NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

Em face da certidão lançada, proceda-se nova tentativa de citação, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Santo André, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004290-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ORAL GAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para sejam recolhidas as contribuições do PIS e COFINS com a exclusão do PIS e COFINS de suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de PIS e COFINS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir o PIS e COFINS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

Devidamente intimada, esclareceu o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 41671320 como emenda à inicial e mantenho o valor da causa indicado na inicial, uma vez que o montante corresponde ao indicado nas planilhas apresentadas nos documentos ID n.º 40340874 e 40340875.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004292-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ORAL GAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando o recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

Devidamente intimada, esclareceu o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 41672136 como emenda à inicial e mantenho o valor da causa indicado na inicial, uma vez que o montante corresponde ao indicado na planilha apresentada no documento ID n.º 40343100.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004289-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado ORAL GAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando o recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, esclareceu o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 41672817 como emenda à inicial e mantenho o valor da causa indicado na inicial, uma vez que o montante corresponde ao indicado na planilha apresentada no documento ID n.º 40339049.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004465-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário Educação, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, esclareceu o valor atribuído à causa e procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

Recebo as petições ID n.º 41342914 e 41711294 como emenda à inicial e mantenho o valor da causa indicado na inicial, no montante de R\$ 191.538,00, em razão do recolhimento das custas processuais no valor máximo exigido pela Justiça Federal.

No mais, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004231-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Intimada a impetrante para corrigir o valor da causa e apresentar planilha de cálculos referente ao valor atribuído à causa, considerando que, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado, bem como intimada a efetuar o recolhimento das custas iniciais (ID 38287271), cumpriu apenas parcialmente o despacho, deixando de apresentar planilha de cálculos comprovando o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Novamente intimada para apresentar planilha de cálculos referente ao valor atribuído à causa (ID 39760775), ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não houve demonstração da correção do valor atribuído à causa. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005246-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SULPERAN COMERCIO E MONTAGENS LTDA- EPP, RENATO GERMANO DOS ANJOS, ERTARIAMA TORRES DE ANDRADE GERMANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA- SP229364

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIAL SEABRA PAPELARIA LTDA- EPP, PRISCILA ARANTES FARIA TAMASSIA, EDUARDO GALASSO FARIA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004177-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEDELA FIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DIRETOR DO DETRAN/CIRETRAN DE SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JADELA FIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO**.

Intimada a impetrante a regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como da representação processual, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004183-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação da importância de R\$ 1.969,33 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), a título de ressarcimento de custas e despesas processuais.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a propositura da ação, já que o cumprimento deve ser realizado nos próprios autos onde proferida a sentença, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, inexistência de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que a parte exequente busca o cumprimento de julgado proferido em outra demanda que tramitou neste Juízo (Mandado de segurança 5002935-91.2019.403.6126).

Vale ressaltar, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão do exequente em autos próprios, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005197-14.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: QUARUP EDITORIAL LTDA, ALIANE VILLA, LEILAH MARIN ROSA, FERNANDO ANTONIO DIAS MARIN
ADVOGADO do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310
ADVOGADO do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667
ADVOGADO do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310
ADVOGADO do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667
ADVOGADO do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310
ADVOGADO do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667
ADVOGADO do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310
ADVOGADO do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e Int.

Santo André, 9 de novembro de 2020.

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE

Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

Advogado do(a) REU: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitórios propostos por ATRATIVA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME e ARLETE CARVALHO DE RESENDE, nos autos qualificadas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretendem não sejam condenadas no pagamento da importância de R\$ 50.112,41 (Cinquenta mil e cento e doze reais e quarenta e um centavos), em 04/2019.

Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a carência da ação, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, apresentando somente um demonstrativo de débito. No mérito, alega, em síntese, que o contrato de adesão firmado entre as partes está revestido de cláusulas abusivas, que os encargos pactuados são abusivos, que houve capitalização de juros não consentida, cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios, inexistência de multa, além de afirmar que os pagamentos efetuados não foram considerados pela CEF.

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de prescrição, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 35622038), acompanhado das contas. A embargada concordou com o parecer, e a embargante deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

Não assiste razão às requeridas quanto à ocorrência da suscitada prescrição, tendo em vista que, muito embora aleguem as embargantes que celebraram o contrato objeto dos autos em 03/2016, o inadimplemento apenas ocorreu, conforme suas próprias alegações, após o pagamento de "quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais)", isto é, já no exercício de 2017. Assim, não há que se falar no decurso do lapso prescricional, considerando que a ação foi ajuizada em 03/05/2019.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato empréstimo nº 21.2969.690.0000064-98 com posterior renegociação onde restou confessado o valor de R\$ 44.632,32, e a segunda mediante aquisição em cartão de crédito na bandeira Mastercard Empresarial, e as ora embargantes, embora aleguem o adimplemento parcial do contrato, não apresentaram qualquer elemento de prova de que os valores adimplidos não teriam sido considerados pela CEF, sequer fazendo prova dos mencionados pagamentos, de modo que o inadimplemento resta evidente.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei nº 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei nº 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se fale em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

"Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 50.112,41 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 04/2019. Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da embargada foram realizados de acordo com o contrato, apenas apontando um erro aritmético de R\$ 64,22 (sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Confira-se:

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida se compõe de empréstimos tomados em duas modalidades, a primeira em contrato de renegociação onde restou confessado o valor de R\$ 44.632,32, e a segunda mediante aquisição em cartão de crédito na bandeira Mastercard.

Do Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações.

Nesse caso, observa-se que houve acordo segundo o qual o devedor deveria restituir a quantia de R\$ 44.632,32 em 48 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 1,74% ao mês.

Definiu-se, também, que seria adotado o Sistema Francês de Amortização – Price.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,74% tal qual o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente. Nesse ponto, cabe esclarecer que a CEF poderia ter acrescentado a comissão de permanência conforme cláusula décima primeira do contrato, mas optou por assim não fazer. Disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Por se encontrar mais benéfico ao devedor, mantém esta contadoria esses mesmos critérios, realizando-se, porém, um pequeno reparo de ordem aritmética nos cálculos dessa empresa pública pelo fato do somatório na sua planilha do ID 35082231 (pág.3) ter correspondido a R\$ 39.289,87, e não R\$ 39.354,09.

E por último, depois de passados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 1,74% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da cláusula décima primeira do contrato, porém, visou atender às citadas Súmulas do STJ.

Portanto, se mantidos esses consectários aplicados pela Caixa na atualização da dívida, com o refazimento do seu cálculo apenas no que tange ao erro aritmético constatado, a importância que reputamos correta na renegociação é de **R\$ 44.843,72 em 04/2019**, ligeiramente inferior.

Do cartão de crédito Mastercard

Nesse caso, observa-se que a Caixa apresentou planilha de atualização da bandeira Mastercard, que revela a dívida ter atingido até o enquadramento um total de R\$ 3.885,71.

Tal valor foi corrigido monetariamente pelos índices do IGP-M, bem assim foram acrescentados os juros moratórios simples de 1% ao mês, mais impostos.

Portanto, se mantidos esses índices e encargos utilizados pelo banco, inexistirá óbice para que a cobrança permaneça pela quantia de **R\$ 5.195,40 em 03/2019**.

À consideração superior."

Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é evidente a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros.

Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, sendo apenas apontado erro aritmético irrisório, que sequer foi alegado nos embargos monitorios, e que nessa oportunidade será corrigido. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela embargada em sua inicial.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados, no importe de **R\$ 50.039,12** (cinquenta mil e trinta e nove reais e doze centavos), em 03/2019, conforme cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e a **JULGO EXTINTA**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004544-10.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTAELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PANTOJA - SP103839

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, traslade-se às peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 0004710-62.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003825-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINVAL GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINVAL GONÇALVES DE LIMA contra ato ilegal praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a r. decisão da CAJ, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com opção pela mais vantajosa, nos termos do Enunciado 05 do CRPS c/c art. 122 da Lei 8213/91), e o consequente pagamento dos atrasados desde a DER, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

Alega, em apertada síntese, que foi dado provimento aos recursos administrativo para enquadramento de tempo especial, proporcionando a majoração do benefício, porém a autarquia se encontra inerte no cumprimento.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Conforme indicado nas informações prestadas pela autoridade coatora, confirmada por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante está recebendo o benefício NB 42/182.708.194-2.

Desta feita, não vislumbro o necessário *periculum in mora*, posto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004188-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA, KATIA GIGLIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BARROS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP221056

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BARROS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP221056

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos constato que a embargante deixou de instruir a petição com os documentos indispensáveis.

Assim,

Preliminariamente, reconsidero o despacho de ID nº 41083503.

Em face da informação supra, intimo-se o Embargante, a cumprir o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias dos documentos abaixo indicados:

- a. Petição Inicial e CDA, nos ID's N.º 36141866 e 36141867 – fls. 02/200;
- b. Auto de Penhora, no ID N.º 36141869 – fls. 342/345, todos constantes nos autos da Execução Fiscal nº 0003645-17.2010.403.6126.

Outrossim, certifique-se a associação dos presentes aos autos da Execução Fiscal nº 0003645-17.2010.403.6126.

Após, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

Expediente Nº 5165

MONITORIA

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

MONITORIA

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

MONITORIA

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

MONITORIA

0006819-92.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X FERNANDO FELGAR

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

MONITORIA

000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

MONITORIA

0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

MONITORIA

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

MONITORIA

0005028-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-32.2009.61.26.003310-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR APARECIDO BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI DOMINGOS DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X AMERICO MARTINS (SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO MARTINS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/executor para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital). P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS (SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/executor evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004644-62.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004862-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001759-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X KLEUTON SANTOS NEVES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000151-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARIANE LETICIA AMARAL

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000352-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000353-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequirente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).
P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001023-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequirente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003450-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP (SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003698-22.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005285-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X TAMIRES CARLI MACEDO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006245-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001566-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004219-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA X CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os procedimentos e requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Por fim, no caso de digitalização dos presentes autos pela autora/exequente para prosseguimento no sistema PJE, determino a remessa do feito físico ao arquivo (baixa 133 - auto digital).

P. e Int.

Expediente N° 5163

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002261-77.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME (SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP318032 - MARIANA SAYURI TANI E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004513-53.2014.403.6126 - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-69.2012.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006347-62.2012.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-82.2014.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEISON JAQUES DUCK

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002943-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada do teor do r. despacho ID 40288738.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA ZANETIN RODRIGUES, LEANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o dia 26/01/2020 às 13:00 para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

A fim de possibilitar o acesso das partes e dos patronos ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes para preenchimentos dos termos de qualificação.

Ainda, caberá ao patrono da parte orientá-la acerca da utilização da ferramenta TEAMS, a fim de possibilitar sua efetiva participação no ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000476-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP228933-E, FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132

DESPACHO

Ante o teor do r. despacho ID 41007956, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Após, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional para julgamento do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011515-74.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a defesa do réu PAULO SERGIO DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atual da ré MEIRE BERNARDO ALCÂNTARA, arrolada como testemunha de defesa, tendo em vista que não foi localizada em nenhum dos endereços constantes nestes autos, conforme constou no despacho ID 40120049.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004099-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41166596: Dê-se ciência ao autor.

Após, tornem ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003254-67.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO TRAMBAIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 30571949, providenciando cópia dos documentos de fls. 192-195 dos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-76.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-65.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMENICO COCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor vez que, tratando-se de precatório complementar, a incidência do percentual pretendido caracterizaria juros compostos.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002032-69.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO ARTHUSO, EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA, OSMAR ARTHUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor vez que, tratando-se de precatório complementar, a incidência do percentual pretendido caracterizaria juros compostos.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para transmissão dos officios expedidos.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ SUAVE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-75.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: ORIETTA BORGIA, OMBRETTA BORGIA, OLGA CAROSI BORGIA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, NELSON GOMES FERREIRA, VICENTE DE PAULA, LINO CAMILO
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

|

DESPACHO

Tendo em vista a anterior concordância do réu, habilito ao feito a viúva de VICENTE DE PAULA, IZAILDA DOS SANTOS DE PAULA. Providencie a secretaria a alteração do polo ativo.

No mais, verifiquo que os valores depositados em favor dos coautores VICENTE e GILBERTO foram estornados.

Assim, expeça(m)-se o(s) novos ofício(s) requisitório(s) em favor dos sucessores, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Por fim, manifeste-se o réu em 15 dias acerca da alegação de que o complemento positivo em favor de LINO CAMILO ainda não foi pago.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-57.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA SIMKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo recursal, aprovo os cálculos da ré, ratificados pela contadoria judicial (ID 32802321).

Considerando o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459, MARYLEN Y CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho as decisões anteriores que indeferiram a imediata requisição do numerário em razão da pendência de decisão no agravo de instrumento interposto pela autarquia. Recomenda a prudência que se aguarde decisão final do recurso, mormente pela ausência de caução idônea (artigo 520, IV do CPC).

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante ter o autor carreado ao processo cópia do mandado de citação, verifico que restou ausente a certidão de citação do réu (provavelmente o verso da folha 183 dos autos físicos).

Assim, regularize o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIORAVANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

No tocante aos salários de contribuição, não há que se falar em incorreções vez que os cálculos se basearam nas informações constantes dos salários fornecidos pela ex-empregadora, bem como de acordo com o holerite anexado nos autos, não impugnados a tempo e modo.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002566-27.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES

CURADOR: JOSÉ LOPES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,

Advogado do(a) CURADOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos antigos patronos, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos (ID 31516949).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, tenho que a demanda reúne, ao menos por ora, condições de prosseguimento.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avaria sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004189-44.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: JOAO BELO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque os salários de contribuição utilizados nas competências de 12/1997 e 11/1998 refletem os constantes da relação fornecida pelas ex-empregadora, devidamente carreada aos autos e não impugnada a tempo e modo.

De seu turno, acertado os descontos relativos ao auxílio acidente nº 94/088.221.674-0 pago na esfera administrativa, dada a inacumulatividade dos benefícios. Nem se alegue devida a cumulação em razão da ação proposta perante a Justiça Estadual, vez que não há trânsito em julgado a embasar a pretensão.

Da mesma forma se equivocou o exequente quando aplicou na correção um índice chamado de "aumento real" de até 5,94% junto às parcelas devidas, vez que não houve determinação judicial nesse sentido.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000474-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA- SP289312

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, ao argumento de que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de pagamento de seus honorários, vez que como o recebimento da aposentadoria e atrasados, o autor reuniria condições de pagar a verba.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se no sentido na manutenção da justiça gratuita outrora deferida vez que não restou demonstrada a melhora de sua situação econômica.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve pronunciamento judicial quanto ao tema relativo à revogação da justiça gratuita.

Isto posto, verifico que o réu, embora alegue, não demonstrou que a situação de hipossuficiência econômica do autor se alterou, limitando-se a alegar que o recebimento dos atrasados e a concessão do benefício judicial seriam aptos a afastar tal condição.

Nesse aspecto, o recebimento de atrasados judiciais e a concessão do benefício, que, saliente-se, perfaz o valor mensal de R\$2.687,24, não são suficientes à revogação da justiça gratuita concedida, cabendo a quem alega a prova do contrário, o que não se verificou in casu.

Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Esta 9ª Turma tem como base de cálculo da verba honorária, em sede de execução, o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC. - A percepção das parcelas vencidas decorrentes de um pronunciamento jurisdicional concessivo de uma benesse previdenciária não tem o condão, de per si, alterar a condição de hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Recurso autárquico e da parte exequente parcialmente providos.

(APELAÇÃO CÍVEL 5151860-50.2019.4.03.9999, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020, 9ª Turma TRF - TERCEIRA REGIÃO, Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES)

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OMISSÃO apontada, e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Publique-se e Intimem-se.

Int.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004108-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROSAMARIA REYES GONZALEZ MORETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 19324754, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Isto porque, quanto à correção monetária, cabe aplicar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal segundo as regras do Manual de Orientação e Procedimentos, bem como decisão do STJ no Tema 905 interpretando o RE 870.947, cujo índice aplicável é o INPC.

Por fim, não colhe amparo a alegação de prescrição suscitada pela autarquia vez que, tratando-se de cumprimento de sentença, os prazos devem ser contados da propositura da ação civil pública da qual esta fase processual deriva.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AMÉRICO POLIMENO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda do procedimento administrativo solicitado pelo autor junto à autarquia.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067698-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Os valores foram requisitados à disposição do juízo em razão do noticiado óbito do autor.
Assim, diante do lapso temporal, esclareça o patrono acerca da regularização do polo ativo.
Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inde firo o pedido de expedição do ofício de transferência a teor do despacho ID 37144914.
No mais, comprove o réu o pagamento do complemento positivo, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39866292: Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CONSTANCIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDER APARECIDO DA SILVA - SP417720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição). Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO

CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868,

Advogado do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:FELIPE BUENO ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:RAPHAEL GAMES - SP75780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003786-65.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAO MARTIN

Advogado do(a)AUTOR:MELISSA TONIN - SP167376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38582969: Manifeste-se o polo ativo acerca do requerimento.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JANIO IZIDORO DELIMA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA VIEIRADOS SANTOS - SP151943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39224054: Manifeste-se a parte autora.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003184-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-39.2010.4.03.6126

AUTOR: JOSE APARECIDO JARDIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 35500429.

Apresente o autor o contrato de honorários, vez que pretende o destaque da verba.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONIDIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-19.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda do procedimento administrativo requerido pelo autor junto ao INSS.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MANOEL FERREIRA CONDE FILHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.648.375-4) em aposentadoria especial, desde a DER (26/11/2011).

Segundo a parte autora, é devido o reconhecimento da especialidade do trabalho na empregadora Plastifima Ind. e Com. de Plásticos e Papel Ltda., de 01/01/1998 a 17/10/2011, por exposição a ruído e a agentes químicos.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega genericamente a impossibilidade de enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial, bem como afirma que não há qualquer evidência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão ora judicializada.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão o INSS não requereu a produção de outras provas, já o autor requereu a produção de prova pericial para aferição da insalubridade e expedição de ofício à ex empregadora a fim de que tragamos autos o LTCAT dos períodos, que restaram indeferidas, sendo lhe assinado o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que reputasse necessários.

Houve dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sem que novos documentos tenham sido carreados aos autos.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Plastifima Ind. e Com. de Plásticos e Papel Ltda., de 01/01/1998 a 17/10/2011.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora juntou ao processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 17/10/2011, indicando que, no período em questão, houve exposição a ruído de 89 dB(A), aferido pela técnica descrita como "Dosimetria NR-15 Anexo I", e exposição aos agentes químicos ácido acético, álcool isoamílico, acetato de amila, acetato de butila, álcool isopropílico, benzoil, cloro e ácido sulfúrico.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esboçada, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1998 a 17/10/2011**, tendo em vista a exposição ao agente químico álcool isopropílico, agente confirmado como carcinogênico para humanos, bastando, portanto, sua análise qualitativa, por sua insalubridade de grau máximo, prevista na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Pelo exposto, computando-se o período especial ora reconhecido (de 01/01/1998 a 17/10/2011), contava o autor com **28 anos, 7 meses e 27 dias** de tempo especial, tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	21/02/83	31/12/97	E	14	10	10	1,00	179
2	01/01/98	17/10/11	E	13	9	17	1,00	166
							Soma	345

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (28a 7m 27d)	28a	7m	27d
Tempo total	28a	7m	27d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 01/01/1998 a 17/10/2011, bem como determinar ao INSS a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.648.375-4 em aposentadoria especial, desde a DER, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispens-o o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a conversão do benefício previdenciário em questão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA PINHEIRO BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe a aplicação da Resolução 232, DE 13 DE JULHO 2016 do CNJ como parâmetro para fins de fixação da verba honorária pericial.

No mais, considerando o trabalho a ser desenvolvido, tenho que os honorários foram estimados em patamar razoável.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00, como sugerido pela Sra. Perita Judicial.

Recolha o autor o numerário no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação do executado, com a comprovação de bloqueio judicial em conta corrente onde recebe seus vencimentos, o sistema de bloqueios de valores - Sisbajud, só libera acesso para visualização dos extratos e desbloqueio de valores após 48 horas da transmissão da ordem, que ocorreu na data de ontem (12/11/2020).

Desta feita, necessário aguardar a resposta do sistema para confirmação do bloqueio e posterior apreciação do pedido.

Com a vinda do resultado, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002121-24.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SEBASTIAO PERES OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: GERALDO BORGES DAS FLORES - SP217613

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001512-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:NIDERCIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001515-83.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EVA BORGHETTI MINGARELLI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BARBOZA PAVAO - SP219628

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003705-92.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORQUÍDIA DE SOUZA MARCHEZINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO - SP86613, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para realização dos trabalhos e para que o autor providencie os documentos solicitados pelo perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004223-09.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:IVONE BRAGA

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:MARIA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000854-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-63.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS MARTON

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007342-32.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO JOSE PELEGATI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004348-08.2020.4.03.6126

AUTOR: NELSON IATALLESE FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-78.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS POSSEBON
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 5.528,76** (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-41.2020.4.03.6126

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória anulatória de débitos cumulado com pedido de tutela de urgência proposta por PIRELLI PNEUS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL.

Aduz que em razão de fiscalização levada à efeito pela UNião foram lavrados diversos autos de infração no qual constatou-se a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração para a empregados e a contribuintes individuais.

Consoante constou do Procedimento Administrativo nº 10805.723215/2013-13, não houve o recolhimento de contribuição patronal sobre: pagamentos realizados a título de participação nos resultados, nos acordos de Diretores, Executivo e Senior, pagamento de participação nos resultados - PPR nas unidades sem acordo, valores pagos a contribuintes individuais, pagamentos feitos pela autora a título de reembolso de vale pneus não declarados em GFIP.

Notícia que interpôs recurso administrativo que em primeira instância foi improvido. No CARF aduz ter sido provido em parte o recurso para afastar a exigência em relação ao vale-pneus, bem como que em relação ao estabelecimento de Juiz de Fora havia acordo específico do PRP, sendo indevida a incidência de contribuição, bem como afastou a exigência em relação aos demais regionais, visto que existe acordo com a matriz. Em julgamento de recurso especial, foi a decisão reformada para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre PRP, dos escritórios onde não há acordo firmado com o sindicato local. Alega que no fundamento do foi julgado declarou-se prejudicado o recurso especial em relação ao estabelecimento de Juiz de Fora, entretanto, no dispositivo houve total provimento do recurso da União. Notícia ter oposto embargos de declaração, ainda pendente de julgamento.

Diante disto, a União teria desmembrado o procedimento administrativo 10805.723215/2013-13, extraindo desses os débitos que não eram objeto dos embargos de declaração, quais sejam, pagamentos feitos à autora a título de participação nos resultados dos Diretores (executivos e seniors), sobre os valores pagos a contribuintes individuais, pagamentos feitos à reembolso de vale pneus não declarados em GFIP, diferença entre base da folha de pagamento e as bases de GFIPS, transferindo-os ao PAF nº 10805.723215/2019-58. Os débitos lançados por meio deste último PAF foram inscritos no CADIN, ocasião em que a autora teria observado que parte dos débitos ainda discutidos estavam lançados.

Ofertou a parte autora a título de antecipação de garantia apólice de seguro garantia, a fim de não obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta preliminarmente, a impossibilidade de inscrição no CADIN de débitos ainda pendentes de julgamento final em sede administrativa.

Impugna a parte autora o lançamento de contribuições previdenciária sobre PPR, pagos em conformidade com a Lei 10.101/00, nos anos de 2008 e 2009 uma vez que a fiscalização declarou que os acordos não foram elaborados em estrito cumprimento da legislação vigente.

Regularmente citada a ré, apresentou contestação (doc. Id nº [33553795](#)) alegando, preliminarmente, a regularidade da execução fiscal proposta para cobrar parcela desmembrada d no processo administrativo PAF nº 10805.723215/2019-58, vez que se refere tão somente à cobrança de parcela incontroversa. Aduz que o pagamento da PPR não sofrerá a incidência de contribuição, desde que observados os requisitos legais, em especial, o disposto no artigo 2º da Lei 10101/2000. Constatada pela fiscalização a não observância dos requisitos legais, lançou a fiscalização a exigência das contribuições sobre PLR/PPR pagas nas unidades de Santo André, Gravataí, Feira de Santana, Campinas, Barueri, São José dos Pinhais, Belo Horizonte e Ibitiré. Analisa o lançamento em relação a cada um dos estabelecimentos e, pugna, ao final, pela regularidade do lançamento fiscal, e requer a improcedência do pleito.

A ré manifestou desinteresse na produção de provas (doc Id nº 34816629)

Replica da parte autora (doc Id Num. 34959557), ocasião em que formulou pedido de produção de provas genérico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Impugna a parte autora o prosseguimento da cobrança, por meio de processo administrativo desmembrado, impugnando especificamente as exigências.

A principal questão posta em Juízo, refere-se ao pagamento da verba referente à participação nos lucros que a fiscalização entendeu ter sido pago, sem a observância dos requisitos legais, o que afastaria a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

No tocante aos estabelecimento de Santo André, Gravataí, Feira de Santana e Campinas a fiscalização concluiu que o acordo coletivo geral de participação nos resultados não poderia ser validamente considerando, uma vez que o próprio acordo excluía os pagamentos feitos aos dirigentes, executivos e seniors da empresa.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verba a título de participação nos lucros ou no resultado, encontra-se prevista no artigo 8.212/91 que dispõe:

art. 28. omissis

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

....omissis

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A regulamentação do pagamento desta verba, em atenção à previsão constitucional do artigo 7, inciso XI da Carta Constitucional, veio com a edição da Lei 10.101/2000, fruto da conversão da Medida Provisória 1.982/00

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º. Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Da análise do auto de infração ora impugnado, observa-se que o tocante aos estabelecimentos de SANTO ANDRÉ, GRAVATAÍ, FEIRA DE SANTANA, CAMPINAS o pagamento feito a título de participação nos resultados se deu em desconformidade com a lei regulamentadora da matéria, na medida em que p acordo coletivo celebrado para essas localidades, expressamente excluía o pagamento a DIRIGENTES, EXECUTIVOS E SENIORES.

A voto condutor proferido pelo CARF apontou que o acordo coletivo acostado aos autos pela empresa dispunha:

"Cláusula Segunda - ABRANGÊNCIA

São elegíveis os empregados horistas e mensalistas, contratados por prazo indeterminado, que participem efetivamente nos resultados da EMPRESA dos anos de 2008 e 2009, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - O presente acordo não alcança os empregados contratados por prazo determinado, Dirigentes, Executivos e Seniores, daqui expressamente excluídos.

Fica, todavia, facultado à EMPRESA, se assim entender estabelecer condições especiais, hipótese em que se considerará parte integrante do presente acordo, notadamente para os efeitos de incidência tributária, previdenciária e FGTS, sobre as verbas que vierem eventualmente a receber, a título de participação nos resultados.

De fato, entendo que este acordo coletivo não pode ser considerado para fins de regulamentação do pagamento de participação nos lucros aos Dirigentes, Executivos e Seniores, mormente porque ainda na parte final, consta previsão absolutamente genérica, não fazendo menção a qualquer requisitos ou metas a serem cumpridas por esses empregados, a fim de que fizessem jus à referida verba.

Alegou a parte autora que, ao contrário do que aduzido pela fiscalização apresentou em momento oportuno, acordo coletivo especificamente aplicável aos Diretores, Executivos e Seniores.

Compulsando os documentos acostados pela parte autora nos autos do procedimento administrativo, observa-se que na instrução do recurso administrativo à fl. 2.124 do PA, (dos Id nº 27332729 - fl. 531), a empresa acostou aos autos acordo coletivo para participação nos resultados de dirigentes, executivos e juniores, firmado com o sindicato dos trabalhadores da categoria de São Paulo e Região.

Entretanto, consoante bem salientado pela União em contestação, citando as decisões administrativas proferidas no âmbito do procedimento administrativo, tal acordo coletivo não explicita as regras, metas e condições a serem cumpridas pelos dirigentes a fim de obter o direito à percepção da participação nos lucros, cingindo-se a prever no parágrafo único da cláusula terceira que "o resultado inferior a 80% (oitenta por cento) das metas individuais e coletivas, exclui o direito à título de participação nos resultados."

Aduziu a parte autora a respeito que as condições para obtenção ao pagamento da referida verba, estariam previstas na cláusula terceira, que condicionava o pagamento ao atingimento de metas individuais e coletivas, conforme o plano de Incentivos (PRP), entregue para cada empregado previamente. Sustentou ainda que a fim de demonstrar a regularidade dos pagamentos acostou aos autos do procedimento administrativo os planos de incentivos de 2009, bem como os "schedas", por amostragem, demonstrando que houve aferição administrativa para a concessão da verba.

Assim, segundo alegado teria entregue previamente aos funcionários um plano de incentivo, nos quais estavam previstas as metas, que foram consideradas nos "SCHEDAS" acostados que demonstrariam, segundo alegado, a análise individualizada de tais metas relativamente a cada empregado.

Nada obstante a alegação quanto a existência e entrega do referido plano de incentivo aos empregados, em autos do procedimento administrativo não se logrou encontrar tal documento.

Ora a questão que restou controvertida após longos anos de debate na seara administrativa era esta. O rol de documentos acostados com a inicial somente com a juntada da cópia integral do PA é bastante volumosa. Poderia a parte autora ter destacado em quais folhas estaria juntada aos autos tal plano de incentivos e mais, onde estariam os itens mencionados nos referidos "schedas" a saber: "1. variante industrial Fab. Bahia, 2 capitalização (plano de investimento), 3 acidentes, 4. instalação e projetos." (fl. 2130 PA)

Do acordo coletivo firmado pela empresa com o Sindicato da Bahia acostado aos autos à fl. 1.562 do PA (id nº 27332728, p. 172, faz menção ao suposto anexo, este que não está nas folhas seguintes, além do referido acordo indicar data de junho de 2009, o que deixaria o ano de 2008 a descoberto.

A parte autora, em petição inicial cinge-se a afirmar que os acordos estão em documento anexo, sem no entanto, indicar especificamente em quais folhas estariam, e que cuja análise a Administração teria negligenciado em auto de infração que ora se pretende desconstituir.

Assim, concluo que, de fato, a parte autora não se desincumbiu do ônus da produção da prova que pudesse demonstrar que a verba de participação nos resultados fora paga em observância estrita aos termos de um acordo coletivo devidamente homologado, que contemplesse metas e as condições a serem cumpridas pelos dirigentes para fazerem jus à verba em questão.

De fato, nenhum entrave se verifica que eventual plano de metas, ou plano de incentivo esteja previsto em documento apartado, compondo a cartilha da empresa, desde que este documento seja submetido aos sindicatos participantes do acordo coletivo e mais, consoante previsto em lei devidamente depositados perante os sindicatos em questão, o que não restou comprovado nestes autos.

No tocante ao acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria de São Paulo e Região, que se seria válido para a matriz, observa-se que há dois acordos um para empregados contratados por prazo indeterminado e em seu parágrafo único exclui os dirigentes, Executivos e Seniores e outro aplicável aos trabalhadores contratados por prazo determinado (fls. 1527 a 1540 do PA), do que se conclui que para os dirigentes que trabalhavam no limite territorial deste sindicato, o acordo coletivo válido seria aquele que não prevê, como já analisado acima, as condições e metas do plano de participação nos resultados.

Assim, nenhuma irregularidade se verifica quanto a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, do montante pago a título de PLR/PPR aos Dirigentes, Executivos e Seniores, que prestavam serviços na sede em Santo André ante a ausência de acordo coletivo válido, o que malhere o disposto no artigo 28, § 9º, "j" da Lei 8212/91, ante a não observância quanto ao disposto na Lei 10.101/2000.

De outra parte, no tocante ao sindicato de GRAVATAÍ (fl. 1541 a 1554) a mesma situação se verifica. Os acordos coletivos firmados com o sindicato que abrange aquela localidade, relativo aos empregados com prazo indeterminado expressamente excluiu os Dirigentes, Executivos e Seniores, não havendo, portanto, base em acordo coletivo a suportar o pagamento da verba, sem a incidência da contribuição previdenciária. A mesma situação se verifica com relação à filial de CAMPINAS, cujos acordos estão às fls. 1576 e seguintes do PA. Igual situação também se verifica quanto ao SINDICATO DA BAHIA, aplicável à Feira de Santana.

Neste sentido, vem à tala transcrevermos ementa de julgado proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que analisa os critérios legais a serem observados pela contribuinte.

TRF - TERCEIRA REGIÃO

0009203-87.2006.4.03.6100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1522702..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec

Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA Órgão julgador QUINTA TURMA

Data 08/08/2016 Data da publicação 12/08/2016

Ementa

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI N. 10.101/00. PROGRAMA. CRITÉRIOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO. 1. Antes da Constituição Federal de 1988 toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais), que foi cancelada exatamente em virtude da edição do art. 7º, XI, da C.F. Assim, parte-se da premissa de que a participação nos lucros possuía natureza salarial até o início da vigência do art. 7º, XI, da C.F. e a partir de sua vigência e com a regulamentação legislativa sofrida, a natureza jurídica da referida verba passou a ser de acréscimo patrimonial vinculado a critérios objetivos positivos de lucros ou resultados. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais (STF, AgRE n. 393.764, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25.11.08; STF, RE n. 398.284, Rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.08 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 0015853-68.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.02.11). 2. Por conseguinte, após a edição da Medida Provisória n. 794/94 (e reedições), que regulamentou o art. 7º, XI, da CR, e culminou com a edição da Lei n. 10.101/00, a desvinculação da remuneração, com a consequente isenção de contribuições previdenciárias, sujeita-se aos requisitos previstos na legislação (STJ, AgRg no REsp n. 1197757, Rel. Humberto Martins, j. 28.09.10; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1557014, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200461130016517, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.11.09). 3. O importante nesse tema é verificar se as exigências legais, previstas na legislação foram observadas, porque ter ou não ter natureza salarial depende, exclusivamente, da observância dessas prescrições legislativas. 4. A participação nos lucros é o pagamento feito pelo empregador ao empregado referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa com o auxílio do empregado. 5. A participação nos lucros e nos resultados será objeto de negociação entre a empresa e os empregados mediante convenção ou acordo coletivo ou, então, comissão paritária escolhida pelas partes da qual resultará um acordo com a fixação de forma clara e objetiva dos critérios e dos valores a serem distribuídos. Dentre os critérios, a legislação permite que se elejam índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, programas de metas, resultados e prazos. 6. No caso em tela, a autora, em abril de 1999, após a regulamentação do assunto pela edição da Medida Provisória 794, após, também, negociação com comissão de empregados, escolhida pelas partes, e com um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, implantou um programa de participação nos lucros mediante a observância de critérios de produtividade, metas e resultados vigentes anteriormente na empresa para colaboradores e executivos e previstos no Plano de Gerenciamento de Objetivos e no Oracle Consulting Services Compensation Plan. 7. Exatamente a utilização desses critérios, vigentes na empresa antes de formalizado o acordo que permitiu a participação nos lucros ou resultados, é que levou o Instituto Nacional do Seguro Social a considerar que não fora observado o artigo 2º, § 1º, da Lei 10.101/00, porque não constaram regras claras e objetivas quanto ao critério de distribuição e que o programa de participação nos resultados substituiria os planos acima citados cujos valores pagos como bônus eram tributados como parte integrante da remuneração. 8. Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cometeu dois equívocos. O primeiro, ao considerar que não foram adotadas regras claras e objetivas quanto à estipulação de critérios para a participação nos resultados pelo simples fato de o instrumento de acordo ter feito referência a critérios previstos em outros documentos. A autarquia desconsiderou a distinção entre motivação contextual - aquela inserida no próprio documento em que se manifesta o ato motivado - e motivação alíunde, de outro lugar - aquela inserida em documento diverso daquele em que ocorre o ato motivado. A motivação alíunde é aceita em nosso ordenamento jurídico e uma vez identificada permitiu estabelecer objetivamente critérios de produtividade e metas na distribuição dos lucros e resultados. O segundo equívoco do INSS ocorreu por entender que a tributação anterior dos valores pagos como bônus impedisse considerá-los, à luz de legislação superveniente, como participação nos lucros e resultados. Estivesse correto esse raciocínio, a própria eficácia do direito social previsto no art. 7º, inciso XI, restaria prejudicada pois, como dito, antes da Constituição Federal de 1988 e da legislação ordinária superveniente, toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do Tribunal Superior do Trabalho (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais). 9. Assim, correta a fundamentação e a conclusão lançada na respeitável sentença, apoiada, inclusive, em laudo pericial, de julgar procedente a ação para anular tanto a notificação fiscal de lançamento nº 35.231.032-4 como o auto de infração nº 35.231.037-5. 10. Com relação ao recurso de apelação da autora, que se insurge, tão somente, com relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 8.000,00) com base no art. 20, § 4º, do CPC de 1973, considerado por ela, face o elevado valor da causa (R\$ 17.923.258,13), irrisórios, dou provimento ao recurso para adequá-la aos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, transcritos na própria apelação, e majorá-la para 1% (um por cento) do valor atualizado dado à causa, suficiente, a meu ver, para atender a cláusula de fixação equitativa. 11. Remessa necessária e apelação da União não providas. Apelação da autora provida para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. (nossos os destaques)

Assim, nenhuma ilegalidade se verifica neste tocante no auto de infração ora impugnado.

No tocante ao estabelecimento de BARUERI impugna a parte autora os seguintes pontos do auto de infração:

"(i) o acordo coletivo referente ao pagamento de participação nos resultados apresentado não estava assinado pelos representantes da empresa e se refere apenas ao ano de 2008, período diferente ao objeto da presente fiscalização e,
(ii) a empresa não apresentou acordo coletivo relativo ao pagamento de participação nos resultados para o ano de 2009, período de 01 a 12/2009."

Pretende o autor afastar o auto de infração pretendendo a aplicação do acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria de São Paulo e Região, a despeito de haver um sindicato da categoria localizado naquela base territorial.

Argumenta a parte autora em petição inicial que o acordo coletivo previa todas metas e condição para pagamento da verba de participação nos resultados.

Entretanto, do que se depreende da contestação acostada aos presentes autos, o acordo coletivo relativo ao ano de 2008, além de excluir expressamente os diretores, executivos e seniores não estava formalmente em ordem, visto que sem a oposição da assinatura dos representantes da empresa.

O acordo coletivo do estabelecimento de Barueri foi acostado aos autos do PA às fls. 1583. Este acordo coletivo, segundo o disposto na cláusula segunda, era aplicável aos empregados horistas e mensalistas contratos por prazo indeterminado, tendo sido excluídos os dirigentes, no parágrafo único, a exemplo do verificado nos demais estabelecimentos. O acordo coletivo foi firmado em junho de 2008, não estando devidamente firmado pelo representante da empresa.

Neste tocante cumpre consignar que a autuação em relação ao estabelecimento de Barueri referiu-se tão somente ao ano de 2009. Assim, a questão quanto a validade ou não do acordo coletivo por ausência de assinatura do representante da empresa, não encontra relevância para fim de manutenção ou afastamento da autuação.

Quanto ao ano de 2009, à fl. 2176 do procedimento administrativo consta o acordo coletivo de trabalho 2009-2010, firmado com o sindicato da categoria de Cotia e Região.

Na cláusula Primeira consta que a vigência do acordo seria de 01/06/2006 a 31/05/2010, para o período de apuração do ano de 2009, isto é, de 01.01.2009 a 31.11.2009. Ocorre que deste acordo estavam expressamente excluídos, segundo o disposto na cláusula décima, os empregados contratados com prazo determinado e os dirigentes, executivos e seniores, expressamente excluídos.

Argumenta a União que não há a oposição de assinatura do sindicato respectivo. No entanto, este acordo coletivo foi devidamente registrado perante o Ministério do Trabalho, constando do documento acostado aos autos do procedimento administrativo o devido número do registro. Não é crível que seria possível registrar-se perante o órgão do Ministério da economia e trabalho documento apócrifo, sem as assinaturas de ambas as partes. Estando devidamente registrado há que se dar ao documento valia jurídica, visto que não estivesse o documento formalmente em ordem, o mesmo não receberia número de registro, tal como se verificou no presente caso.

O acordo coletivo foi firmado pelo sindicato de Cotia/SP, sendo o sindicato que abrange a territorialidade de Barueri, não havendo neste tocante qualquer irregularidade.

No tocante ao período de vigência em contraposição ao período de apuração possível verificar que em outros acordos igual incongruência se verifica, sem que tenha havido pela União impugnação a respeito.

Assim, diante do acordo coletivo acostado aos autos registrado, entendendo possível o afastamento da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de participação nos resultados aos empregados em geral. Fica, no entanto, demonstrada pela exclusão expressa do acordo coletivo, dos valores pagos aos Diretores, Executivos e Seniores, a legalidade do lançamento tributário.

Do estabelecimento de Belo Horizonte, Ibitiré e São José dos Pinhais

No tocante ao estabelecimento de Belo Horizonte

"Nas unidades localizadas em Belo Horizonte e Ibitiré ocorreram os seguintes problemas: - Para o CNPJ 59.179.838/0032-33, o Acordo Coletivo relativo ao pagamento de Participação nos Resultados que foi apresentado refere-se apenas ao ano de 2008, portanto diferente do período objeto da presente fiscalização, que é de 2009. - Para o CNPJ 59.179.838/0010-28, a empresa não apresentou qualquer Acordo Coletivo.

Neste caso a impugnante apresenta a mesma alegação de que apresentou o PPR dos anos de 2008 e 2009 para todos os empregados e dirigentes durante o procedimento fiscal, por ocasião de esclarecimento ao TIF P04, mas não junta nada para comprovar suas alegações."

Apesar de ter a Administração nas instâncias administrativas oscilado no entendimento, ao final, com o julgamento pelo CARF restou mantido integralmente a autuação para determinar a inclusão na base de cálculo da contribuição patronal dos valores pagos a todos os empregados a título de PLR/PPR, (empregados e dirigentes), nas referidas unidades.

No tocante ao estabelecimento de Belo Horizonte a parte autora acostou aos autos do procedimento administrativo acordo coletivo firmado com o sindicato dos trabalhadores Ind. A. F. Borracha B. Horizonte.

A cláusula primeira trata da vigência do acordo, estabelecendo a sua validade no período de -1/06/2009 a maio de 2010, até a data base em 01/06.

A cláusula segunda dispõe que trata do campo de abrangência, isto é, empregados, horistas e mensalistas que efetivamente participe dos resultados da empresa em 2009, ficando expressamente excluídos os diretores, Executivos e Seniores.

O plano de participação prevê as metas para o estabelecimento de Ibitiré

Com base nisto, tenho que para o ano de 2009, considerando a vigência do acordo coletivo, bem como a previsão expressa do período de apuração das metas para fim de análise do atingimento das metas, regular se encontra o pagamento a verba do PLR/PPR, destes estabelecimentos, ficando mantida a autuação no que toca aos Dirigentes, Executivos e Seniores, ante a expressa exclusão do acordo coletivo quanto a esses empregados. No tocante ao acordo coletivo firmado com o sindicato de Curitiba, com base territorial em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, a cláusula primeira prevê a vigência do acordo no período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Novamente insurge-se a União quanto ao período de validade do acordo coletivo. No entanto, é sabido que os acordos trabalhistas por envolverem uma série de negociações levam tempo considerável para serem firmados. Não é por outro motivo que em todos os acordos há esse vácuo, visto que, em geral, as negociações se iniciam no ano e acabam se consolidando meses depois, não havendo prejuízo aos direitos trabalhistas eventualmente hauridos neste período. O acordo foi firmado registrado em agosto de 2009, previsto na cláusula sexta as metas e condições a serem cumpridas pelos empregados no referido período a fim de fazer jus à verba.

O parágrafo único da cláusula terceira, expressamente exclui os Dirigentes, Executivos e seniores, pelo que autuação fiscal, em relação a esses empregados é procedente.

Assim, em relação a Ibitiré e São José dos Pinhais a mesma solução deve ser dada em relação a Barueri, isto é, o afastamento da incidência de contribuição sobre a verba paga aos empregados em geral, mantido, no entanto, o lançamento em relação aos dirigentes, executivos e seniores, por terem sido expressamente excluídos dos acordos coletivos acostados aos autos.

DA AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS 59.179.838/0004-80, 59.179.838/0010-28, 59.179.838/0015-32, 59.179.838/0037-48, 59.179.838/0045-58, 59.179.838/0046-39, 59.179.838/0047-10, 59.179.838/0048-09 e 59.179.838/0052-87 não possuem acordo coletivo específico para pagamento de participação nos resultados.

Sustenta a parte autora serem de escritórios regionais que não possuem acordo coletivo específico, sendo a eles aplicável o acordo firmado pela matriz. Alega que os escritórios contam com poucos empregados e o sindicato de São Paulo garante melhor representatividade a esses empregados.

A autuação foi mantida, com exceção do estabelecimento de Juiz de Fora/MG local onde firmou-se acordo coletivo que se pretendia estender aos demais escritórios

A questão a ser decidida neste tópico é se é possível a aplicação de acordo coletivo firmado com sindicato de outra localidade, diversa de onde se encontra localizado estabelecimento.

Busca a parte autora a desconstituição do lançamento tributário de contribuição previdenciária incidente sobre verba paga a título de PPL/PRP aos empregados em geral e também aos dirigentes, executivos e seniores, que prestam serviços nos diversos estabelecimentos, onde funcionam os escritórios regionais e por contarem com poucos funcionários não exigiria a formalização de um acordo coletivo perante o sindicato de cada localidade.

As normas trabalhistas que regem os acordos coletivos são aplicáveis e devem ser observadas para que se conclua que foram firmadas regularmente.

Nada obstante aduz a parte autora de estabelecimentos com poucos funcionários, não declinou na petição quantos trabalhariam em cada unidade. Em realidade, na petição inicial a autora deixa de trazer elementos concretos para afastar os fundamentos da fiscalização fazendo alegações genéricas desprovidas de provas que pudessem demonstrar a incorreção e ilegitimidade do auto de infração.

Com efeito, o artigo 8º, inciso II da Carta Constitucional de 1988 fixa o princípio da territorialidade dos sindicatos, adotando como parâmetro o local da prestação dos serviços. Assim considerando que para todos os estabelecimentos buscou a parte autora formalizar o acordo coletivo em cada uma das localidades, não se poderia em relação a estes estabelecimentos fixar-se critério outro. Posto isto, em relação a este, é de se manter o lançamento tributário.

DO AUXÍLIO RESIDÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE GERENTE

Estas verbas foram identificadas pela fiscalização como remuneração paga a contribuinte individual não declarada em GFIP.

Sustenta a parte autora que os pagamentos realizados e autuados pela fiscalização não se quadram no conceito de remuneração, de forma que não pode ser base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Alega que tal autuação se deu em razão do pagamento de auxílio residência e gratificação de função para a um empregado que prestou durante o ano 2009 serviço em localidade diversa para a qual foi contratado, onde o mesmo passou a exercer cargo de gerente, fazendo jus à gratificação de função.

As alegações da parte autora são genéricas.

Do auto de infração ora impugnado constam as seguintes razões, relativamente a este tópico:

Em atendimento, declarou que as diferenças nos meses de 06 e 07/2009 referentes a Guilherme Luis Kelly são benefício residência e gratificação função gerente. E, ainda, que o pagamento a João Batista Costa refere-se a autônomo mediante Recibo – RPA. 112. Em relação a Eugenio Carlos Deliberato, Romana Ghirelli Prado e Sérgio Lomando não justificou as diferenças.

113. *A empresa foi intimada, através do TIF nº P 04, a apresentar os documentos que serviram de base para os lançamentos indicados no Anexo – Documentos da Contabilidade.*

114. *Em atendimento, apresentou arquivo magnético com relação denominada “BASE FORNECEDORES CONTRIBUINTES IND”, onde identificou os pagamentos a pessoas físicas colocando o CPF no campo CPF/CNPJ.*

115. *Analisando o arquivo apresentado, foram identificados pagamentos a pessoas físicas que não foram declarados em GFIP, os quais deram origem ao Anexo – Fornecedores não declarados.*

116. *Para Massimo da Ronch foram utilizados os valores da conta N16001JV05 - M.E. COMISSOES TERCEIROS – PETIN indicada pela empresa, Anexo – Valores Massimo da Ronch.*

117. *Para Juan Efrain Cangahuala foram utilizados os valores da relação apresentada: “BASE FORNECEDORES CONTRIBUINTES IND”.*

118. *Para Sergio Lomando foram utilizados os valores da conta N14219JA01- HONORARIOS ADVOCATICIOS – TRAB indicada pela empresa, Anexo – Valores SERGIO LOMANDO.*

119. *Para Cláudio Wurlitzer foram utilizados valores não declarados e diferenças de valores encontradas na conta N14913JP05 - DESPESAS COM INFORMATIVOS INST e a GFIP indicada pela empresa, Anexo – Valores Cláudio Wurlitzer.*

120. *O prestador de serviço Atenante Norman foi identificado como pessoa jurídica a partir de 07/2209, motivo pelo qual só foram utilizados os valores anteriores.*

121. *Em virtude da falta de declaração, foi criado o levantamento C1 CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, a fim de constituir o crédito tributário decorrente, onde foram lançados os referidos valores, e lavrado o Auto de Infração nº 51.044.891-7.”*

A autora deixou de impugnar especificamente cada um dos fatos apontados pela fiscalização, cingindo a nestes autos fazer alegações genéricas, sem apontar especificamente os documentos que comprovariam incorreção do lançamento.

Consigna que todas as verbas sobre as quais há incidência de contribuição foram declaradas em GFIP, só não constando daquelas as verbas que não se enquadram no conceito de remuneração.

No caso em apreço, tenho que a excepcionalidade de pagamento do auxílio moradia, pode estar caracterizada, desde que comprove a parte autora que a transferência do empregado se deu em razão de interesse da empresa e, para permanência durante um período transitório.

Nesta situação, não seria demais entender que o empregado não poderia, com efeito, ser prejudicado e ter que as suas expensas providenciar um local para a sua moradia, quando a transferência tenha se dado por tempo determinado.

Embora tenha a parte autora em petição inicial o pagamento da verba em razão de transferência temporária, não trouxe aos autos documento específico que comprovasse a sua alegação.

De fato existe precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que paga com habitualidade o auxílio-moradia, sobre este deve incidir a contribuição previdenciária (STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.) Assim, caberia a parte autora trazer documentos que pudessem comprovar que a transferência do empregado se deu para execução de um trabalho específico durante um determinado período de tempo, durante o qual, por se encontrar longe de sua residência, a empresa arcaria com as despesas de moradia, de forma temporária.

No entanto, cingiu-se a parte autora a fazer alegações no sentido de que o pagamento teria se dado de forma excepcional, não se eximindo assim de comprovar as suas alegações, para afastar a legitimidade da autuação fiscal.

Dispõe o artigo 28.

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

Desta forma, com relação a eventual verba recebida pelo empregado para custear a sua transferência temporária, nenhuma dúvida subsiste quanto a sua não integração ao salário de contribuição. No entanto, para que afastar a incidência sobre o auxílio moradia, deveria a parte autora comprovar a excepcionalidade da verba, o que não se verificou.

De outra parte, nenhuma base legal existe para afastar a incidência da gratificação por gerência. Ora tratando-se de remuneração recebida para exercer cargo de maior responsabilidade, evidente tratar-se de remuneração recebida para desempenho do trabalho, integrante assim a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Mantenho, assim a autuação fiscal neste tocante.

DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP

Aduz que por não apontar especificamente quais seriam tais divergências, que há neste tocante afronta ao princípio da ampla defesa.

O auto de lançamento restou lançado nos seguintes termos:

XVI – DAS DIFERENÇAS ENTRE AS BASES DA FOLHA DE PAGAMENTO E AS BASES DECLARADAS EM GFIP

126. *A empresa foi intimada, através do TIF nº P 04, a esclarecer as diferenças indicadas no Anexo – Diferenças entre Base da Folha e GFIP*

127. *Ressalto que a planilha indica as categorias 1- empregado, 3- trabalhador não vinculado ao RGPS com direito ao FGTS, 4- empregado por prazo determinado e 7 – menor aprendiz, tendo em vista que a empresa não apresentou a folha de pagamento dos contribuintes individuais. 128. Em atendimento, declarou que faltou considerar a rubrica /117 – Base estorno INSS. 129. A fiscalização incluiu a rubrica indicada, mas, ainda assim, restaram diferenças a esclarecer, que indicaram que a base da folha de pagamento é maior que a base declarada em GFIP para as categorias indicadas no item 126. 130. Através do TIF nº P 07, a empresa foi intimada a esclarecer as diferenças apontadas no Anexo – DIF BC FOPAG – estorno X GFIP. 131. Em atendimento, apresentou arquivos magnéticos contendo RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CENTRALIZADOS – REC das unidades e competências indicadas que não apresentam as bases segregadas por categoria e, portanto, não serviram como parâmetro para comparação e esclarecimento das diferenças. 132. A fim de demonstrar os valores declarados que foram indicados na planilha, foram extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil as seguintes informações: • Relação de GFIP enviada, por unidade e por competência. • Bases de cálculo por categoria, por unidade e por competência. 133. Foi elaborado o ANEXO - DIF BC FOPAG - estorno X GFIP - CORRIGIDO OUT 2013, a fim de demonstrar os valores das diferenças que não foram declaradas em GFIP e não foram esclarecidas pela empresa. 134. Por se tratar de remuneração constante da folha de pagamento que não foi declarada, foi criado o levantamento D1 – DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO (D2 para a matriz e filial 59.179.838/0004-80), a fim de constituir o crédito tributário decorrente, onde foram lançados os referidos valores, e lavrados os Autos de Infração nº 51.044.891-7 (parte patronal) e 51.044.892-5 (Outras Entidades).”*

Da análise do auto de infração razão não assiste a alegação da autora de que o lançamento foi vago o que malferiu o princípio da ampla defesa, impossibilitando assim, a defesa do contribuinte.

As inconsistências encontradas pela fiscalização foram minudentemente descritas, dando ao contribuinte oportunidade para apresentação da documentação a fim de demonstrar e justificar as diferenças encontradas, não tendo a autora logrado êxito em justificar as diferenças. Não verifiqui ausência de fundamentação ou generalidade no relatório fiscal. Em realidade, genéricas são as alegações da autora, não podendo ser acolhidas para desconstituir o lançamento tributário. Não apontou especificamente quais seriam tais documentos que a fiscalização deixou de observar ou eventual documento que apontasse a inexistência de diferença constatada pela União.

Em conclusão: improcedente é o pleito em relação à desconstituição do lançamento das contribuições previdenciárias, sobre verbas pagas aos Diretores, Executivos e Seniores, nos Estabelecimentos de Santo André, Gravataí, CAMPINAS e Feira de Santana/BA.

Parcial procedência em relação às filiais de Barueri, Ibitire e São José dos Pinhais devendo ser afastado o lançamento contribuição sobre a verba paga aos empregados em geral a título de PLR/PPR, mantido, no entanto, o lançamento em relação aos dirigentes, executivos e seniores, por terem sido expressamente excluídos dos acordos coletivos acostados aos autos.

Fica mantido também o lançamento em relação aos escritórios executivos em relação aos quais não há acordo coletivo firmado pela parte autora. Improcedentes os demais pedidos.

Não se verifica irregularidade com relação ao desmembramento procedido pela União para prosseguimento com a cobrança da parcela incontroversa e transitada em julgado.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em petição inicial para decretar a nulidade do lançamento tributário, relativamente as filiais de Barueri, Ibitiré e São José dos Pinhais, relativamente ao pagamento DE PLR/PPR aos empregados em geral, visto que realizados com a observância no disposto na Lei 10.101/2000 não podendo tais valores integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, "j" da Lei 8212/91. Mantido, no entanto, o lançamento em relação aos Diretores, Executivos e Seniores que prestem serviços nesses estabelecimentos.

Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará proporcionalmente com o valor das despesas e honorários advocatícios, ao montante da sucumbência de cada parte (art. 86 do CPC), cujo percentual será fixado quando da liquidação da sentença, com base nas alíquotas previstas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, submeto ao reexame necessário aplicando-se interpretação quando ao disposto no artigo 496, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Santo André, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON LUIZ ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VAGNER CORDEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO REGINALDO MALAFATTI

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-96.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE RAMIRO MORAES DE SOBRAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-70.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELPIDIO MORE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Primeiramente, porque o autor se equivocou quanto ao valor do principal da dívida, conforme assinalado pelo contador judicial.

No mais, embora haja cômputo de juros sobre a verba honorária, sua incidência ocorre de maneira reflexa e não diretamente, como pretende o autor.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-94.2019.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849, ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do procedimento administrativo acostado pelo réu.

Diante da documentação apresentada, esclareça se mantém o interesse na produção da prova oral requerida.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: NARA MARIA LARA GIANOTTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que a atualização monetária ocorrerá no momento do pagamento.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GIRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque devem ser considerados os salários de contribuição que foram anotados em CTPS e ficha do empregado, cujos documentos instruíram o processo, independentemente da migração dos dados para o CNIS.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA, LUIZ CARLOS BARCENA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
ADVOGADO do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
ADVOGADO do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, movida por SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA E OUTRO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.

Aduzem, em síntese, que firmaram com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA o “Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças”, em 19 de julho de 2012, tendo por objeto o financiamento do bem imóvel matriculado sob o nº 31.898, situado em São Caetano do Sul, na Avenida Presidente Kennedy, 3700 – apto.113 – Bairro Santa Paula.

O valor do financiamento foi de R\$ 143.681,21 a ser amortizado em 300 meses, mediante incidência, nas parcelas, dos juros efetivos de 13,9% ao ano e utilização da Tabela PRICE, o que onera em excesso os autores. Ainda, segundo planilha que acompanha a inicial, o valor do saldo devedor seria de R\$ 134.563,07 (no ajuizamento) e não o valor apontado pelo credor.

Aduzem que a credora fiduciária (Brazilian Mortgages) cedeu os créditos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, pretendem: a) análise da pretensão de revisão contratual à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva; b) que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, afastando-se o anatocismo e incidência de juros capitalizados Tabela Price; c) fixação das taxas de juros no limite constitucional de 12% ao ano (artigo 192, § 3º CF); d) reconhecimento da ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial; e) seja a ré compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em consonância com as normas legais pertinentes.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem o pagamento das prestações nos valores que apontam como incontroverso, qual seja, R\$ 973,37 na data do ajuizamento, bem como a incorporação de duas parcelas em atraso ao saldo devedor, bem que a ré se abstenha de qualquer procedimento de execução extrajudicial.

Juntaram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, os autores comprovaram o recolhimento de custas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a corré BRAZILIAN MORTGAGES COMP.HIPOTECÁRIA ofertou contestação aduzindo a sua ilegitimidade de parte, já que cedeu o crédito para CEF. No mais, pugna pela improcedência ante a regularidade do contrato e legalidade das cláusulas contratuais.

Citada, a ré CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade das cláusulas contratuais e inexistência de anatocismo.

A CEF noticiou em 19/11/2014 que, intimada a purgar a mora, a mutuária fez acordo adimplindo o contrato através de incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor.

Traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025656-46.2014.4.03.0000-SP, negando seguimento ao recurso. Certidão do trânsito em julgado em 25/11/2014.

Houve réplica.

Juntada do Termo Aditivo ao Instrumento particular no id 24510027 – pág.6/9.

Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Saneado o feito, restou acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da BRAZILIAN MORTGAGE e deferida a produção da prova pericial.

O perito judicial estimou seus honorários em R\$ 1.500,00 e os autores efetuaram depósito (id 24510027 – pág.125).

Os autores reiteraram o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O laudo técnico pericial restou acostado ao id 31178991.

Os autores reiteraram o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o parecer técnico, os autores requereram a juntada de laudo técnico do assistente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Indagado o perito acerca do sistema de amortização, o perito prestou os esclarecimentos constantes do id 33340794.

Manifestação da CEF acerca do laudo pericial e esclarecimentos no id 34871690.

Os autores apresentaram alegações finais, pugnando pela procedência do pedido.

Juntaram documentos. Notificaram o inadimplemento de 9 prestações e requereram a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o início do procedimento de notificação dos autores sob pena de consolidação da propriedade.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se a designação de data para a tentativa de conciliação. A audiência foi retirada de pauta ante a manifestação da CEF de que não há proposta para o presente caso.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela BRAZILIAN MORTGAGES já foi apreciada e acolhida. Passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e os autores celebraram em 19/07/2012 o INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, tendo por objeto o financiamento do valor de R\$ 143.681,21, a ser pago em 300 prestações com taxa de juros efetiva de 13,9% ao ano, pelos sistema de amortização Tabela Price. O imóvel objeto da garantia de alienação fiduciária é matriculado sob o nº 31.898 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de SCS. A compra e venda pelos autores consta do R.3 na matrícula e a alienação fiduciária no R.4.

Não há controvérsia acerca da cessão dos créditos pela BRAZILIAN MORTGAGES para a CEF, muito embora o instrumento de cessão não tenha sido trazido aos autos. Portanto, consoante constou da decisão saneadora, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda, vez que eventual revisão abrangerá os créditos por ela assumidos.

Compulsando os autos, a demanda foi ajuizada aos 08/08/2014, quando os autores declararam a inadimplência de 2 (duas) prestações. O perito contratado pelos autores elaborou parecer que instruiu a inicial apontando o recálculo pelo sistema GAUSS e saldo devedor de R\$ 134.563,07 em abril/2014 e encargo mensal de R\$ 937,00 na mesma data.

Consta do Termo Aditivo ao Contrato (id 24510027), celebrado em 29/9/2014, que os devedores se encontravam inadimplentes nos vencimentos de 19/7/2014 a 19/9/2014, quando resolveram incorporar ao saldo devedor o valor de R\$ 6.220,35, majorando-se o valor das parcelas.

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Improcedem, portanto, os pedidos da parte autora. Muito embora este Juízo se sensibilize com a situação narrada pela parte autora, tanto que designou audiência de tentativa de conciliação em duas oportunidades, não há irregularidade nos valores das prestações ou do saldo devedor e, eventual majoração do valor das parcelas decorreu da incorporação de parcelas vencidas (ver Termo aditivo ao Instrumento particular no id 24510027 – pág.6/9).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e INT.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007165-72.2016.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ADEMIR CESAR FORTUNATO e SANDRA CLEIDE DE ARAÚJO FORTUNATO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial e manutenção do contrato de financiamento, como pagamento parcelado do imóvel ou, subsidiariamente, a restituição das parcelas pagas pelo autor, com acréscimo de juros e correção desde o efeito pagamento.

Aduzem que o coautor Ademir firmou junto à ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial, tendo adimplido as prestações até 07/2014. Dada a inadimplência a partir de então o coautor tentou celebrar acordo com a ré, primeiro por telefone e depois pessoalmente. Asseveram que o rompimento do contrato, depois de ter quitado 175 prestações, viola o princípio da boa fé contratual, salientando a inexistência de notificação para quitação da mora ou sobre leilão, o que surpreendeu o autor.

Sustentam a nulidade do leilão, diante da não intimação para purgação da mora nem mesmo das datas dos leilões. Alegam que caso o mutuário encontrar-se em local não sabido, a intimação deveria ter se dado por edital, o que não ocorreu no presente caso. Aduzem que a intimação pessoal do devedor é indispensável e a cláusula que não permite a quitação após o início do procedimento de execução extrajudicial fere o Código de Defesa do Consumidor, a equidade e boa fé.

Pretendem, assim, seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel bem como a manutenção do contrato e do parcelamento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a nulidade do leilão de todos os demais atos expropriatórios, bem como o depósito judicial do valor da dívida, que aponta em R\$ 13.864,46 (no ajuizamento).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência (autos nº. 0023075-87.2016.403.0000).

Citada a CEF, ofertou contestação em conjunto com a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que se apresentou espontaneamente no feito, pugnano a carência da ação, ante a adjudicação em 11/5/2016. No mais, pela ilegitimidade passiva da CEF, vez que esta cedeu os créditos à EMGEA.

Quanto ao mérito, aduz que o mutuário se encontrava inadimplente desde 28/6/2014 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Designada data para a tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 24509474).

Traslado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado em 24/01/2018.

Houve réplica.

A CEF noticiou a arrematação do imóvel por Duetto Negócios Imobiliários em leilão público de compra e venda em 22/01/2018.

Deferida a produção da prova pericial contábil, nomeou-se para o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujo laudo pericial foi acostado ao id 30949364.

A CEF comunicou renúncia do mandato da EMGEA. A EMGEA requereu a juntada do instrumento do mandato.

A parte autora impugnou o laudo e o perito prestou os esclarecimentos no id 38510720. As partes foram cientificadas, tendo havido manifestação da parte autora no id 409007557.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ante a cessão de créditos da CEF à EMGEA, admito a EMGEA no polo passivo, mesmo não citada, vez que se apresentou espontaneamente. Entretanto, o pedido envolve também a devolução de valores pagos à CEF, motivo pelo qual é parte igualmente legítima.

Igualmente afasta a preliminar de carência de ação, pois pede a parte a autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e purgação da mora e, muito embora tenha ocorrido a adjudicação do imóvel, o pedido há de ser apreciado.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o autor Ademir e a autora Sandra contraíram matrimônio em 29/04/2006, ou seja, após a celebração do contrato de mútuo em 1999, no regime de comunhão parcial de bens.

Entretanto, ante a possibilidade de alteração de regimes, além do fato de envolver indiretamente o direito à posse, caberá a manutenção da coautora no polo ativo, sendo o caso de retificar-se a autuação para esse fim.

Colho dos autos que o coautor e a CEF celebraram Contrato por “Instrumento particular de Compra e Venda de Terreno para Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS – Recálculo Anual”, em 28/10/1999, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção habitacional, no valor de R\$ 33.500,00, a ser amortizado em 240 prestações.

Após a construção do empreendimento, o imóvel foi matriculado sob o nº 83.926 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André – apto.803 do bloco 2 do “Condomínio Santo André” e consta do R.4 de 14/3/2017, a adjudicação pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em 11/05/2016.

O coautor tomou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a EMGEA adjudicou o bem em 11/05/2016, como consta do registro 4 na matrícula 83.926 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ-RESP638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REI. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Prova disso é a conclusão do perito judicial contábil no parecer acostado ao id 30949364, que concluiu que: “o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, bem como nos cálculos das demais parcelas – Sistema Francês de Amortização – SFA. A evolução/ amortização do saldo devedor também foi feita corretamente”.

Prossegue o perito, detentor da confiança do Juízo, que não foi detectado anatocismo e nem tampouco amortização negativa. Não apurou qualquer irregularidade no valor apontado pela credora como saldo devedor.

Não cabe a devolução dos valores pagos à CEF, como pretende a parte autora, tendo em vista que houve amortização no saldo devedor.

No caso de hipoteca estabelecida na sistemática do Decreto Lei 70/66, a fim de quitação do saldo devedor, a eventual devolução do remanescente ao devedor atenderá aos artigos 32 e 33 que transcrevo:

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Segundo planilha juntada pela CEF, a dívida em 11/05/2016 era de R\$ 33.166,09 e o imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$ 24.696,09, não restando comprovada a existência de saldo positivo entre o valor da adjudicação e o saldo devedor.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei 13.786 de 27/12/2018 (lei do distrato) aplica-se aos contratos firmados na sua vigência, o que não se verifica no caso dos autos e, ainda que o fosse, caberia a discussão acerca da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao PMCMV, já que se trata de plano governamental.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da execução extrajudicial e dos leilões, bem como do pedido de devolução de valores, consoante fundamentação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Retifique-se a atuação para constar no polo ativo a coautora indicada na inicial.

Id 37479892: anote-se.

P. e Int.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 34483427 vez que elaborados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 507/1892

DESPACHO

A autora informa nesta oportunidade que se encontra prestando serviços como médica no estado do Pará, em razão da convocação do governo brasileiro.

Assim, tenho que sua situação financeira se alterou, ao menos em tese, dado que no momento da distribuição da demanda se encontrava desempregada.

Isto posto, diante da notícia de fato novo, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NICACIO LEAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RODRIGO DAMASCENO - SP347942, CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimado a comprovar sua hipossuficiência, limitou-se o autor a informar que contraiu 2 (dois) empréstimos, 01 consignado em folha no importe de R\$ 536,23 e outro no valor mensal de R\$ 1.328,26.

Assim, tenho que os rendimentos mensais são superiores ao valor das despesas **documentalmente comprovadas**.

Do exposto, fúlcito ao autor derradeiro prazo de 15 dias para que comprove os rendimentos e despesas relativos ao mesmo mês, a fim de que este Juízo possa aferir sua condição de hipossuficiência.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Isto porque elaborados descontando-se os períodos relativos ao pagamento do auxílio acidente nº 94/537.348.556-6, de 20/04/2017 a 30/05/2020, dada a inacumulatividade dos benefícios.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7302

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2) - ARMANDO ABDUO ZOGHBI X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, promova o autor, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos do processo físico para continuidade da execução. PA 1,0 Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, I, 1, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira o interessado o que de direito no prazo 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-15.2011.403.6126 - DEUSDETE ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o interessado, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para eventual continuidade da execução ou para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, 1, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença. COOP - Cooperativa de Consumo, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de compelir a ré a retificar o Sistema REFIS para refletir os exatos valores devidos. Afirma que houve reconhecimento administrativo pela Receita Federal que os valores cobrados a maior são indevidos, eis que os valores pagos nos parcelamentos PAES e PAEX não foram integralmente atualizados quando da migração para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz que teria direito ao pagamento à vista do saldo remanescente do REFIS, nos termos do artigo 17 da Portaria Conjunta nº 06/2009. Ao final, requer a elaboração de nova consolidação dos valores em parcelamento, condenando a ré a restituir os valores recolhidos a maior, além de reconhecer o direito da autora em efetuar o pagamento integral dos débitos em manutenção no REFIS com as reduções legais do pagamento à vista. Como inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito cobrado a maior do que o devido. Citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Houve réplica. Interposto agravo de instrumento, sendo indeferido. Instadas quanto à produção de provas, a ré nada requereu, enquanto a parte autora solicitou prova pericial, a qual foi deferida. Após a juntada do Laudo Pericial, as partes manifestaram-se, sendo o laudo posteriormente complementado. A União Federal reconheceu parcialmente o pedido para corrigir o valor consolidado e fazer nova consolidação dos corretos valores devidos, abatendo o valor a maior nas parcelas futuras de janeiro de 2023 a outubro de 2024. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há necessidade da produção de outras provas, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a apreciação do mérito. Segundo a autora, houve erro na migração dos débitos constantes dos antigos parcelamentos do PAES (Lei nº 10.684/2003) e PAEX (MP nº 303/2006) quando da opção ao novo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, gerando um débito a maior de R\$ 115.898,66, R\$ 42.714,21 e R\$ 576.263,50 no processo administrativo nº 10805.460143/2004-05, mesmo após requerer revisão administrativa. Alega que houve expresso reconhecimento da Receita Federal de que tais valores poderiam ser considerados para fins de pagamento no âmbito do REFIS da Lei nº 11.941/2009 (decisão de fls. 142 do procedimento administrativo nº 10805.460143/2004-05) - fls. 241 dos autos, mas não foram efetivamente alocados na consolidação, o que gerou valor maior a pagar no parcelamento. Alega, ainda que tais valores, reconhecidos e não alocados no parcelamento REFIS, contém incorreções quanto à metodologia de cálculo de atualização no momento da migração para o REFIS, pois os saldos foram devidamente atualizados, enquanto que as parcelas já pagas nestes anteriores parcelamentos não sofreram qualquer atualização monetária no momento da consolidação em 2009. Por fim, alega que a autora sempre teve a intenção de quitar à vista os débitos incluídos no PAES e PAEX, com os descontos pertinentes previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo impedida pelos diversos equívocos cometidos pela ré no momento da consolidação dos débitos, o que somente seria possível após a regularização dos valores dos saldos e da nova consolidação dos débitos no novo parcelamento. No entanto, como o exame da documentação que instruiu a inicial não foi suficiente para demonstrar os argumentos da demandante, deferiu-se a produção de prova técnica contábil, para dirimir a dúvida contábil. O laudo pericial realizado em juízo demonstrou que o saldo devedor consolidado pela PGFN em 30/11/2009 foi de R\$ 6.325.76,44, enquanto que no detalhado Laudo Técnico Contábil de fls. 1125/1198, o Sr. Perito concluiu às fls. 1195 que o correto do saldo devedor para 30/11/2009 era de R\$ 2.057.913,32, além de esclarecer que: [...] seguindo os mesmos critérios indicados às fls. 1113 e os valores indicados pela fiscalização às fls. 177/185, o valor do Saldo Devedor em outubro de 2018 seria equivalente a R\$ 3.881.636,10. (grifos originais) No mesmo sentido foi a petição da União Federal às fls. 1.201/1.220, reconhecendo parcialmente o pedido inicial, após a elaboração do laudo pericial, quanto à revisão do valor do débito perante o sistema de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (REFIS), apontando o valor consolidado do saldo em R\$ 1.718.479,78 para 30/11/2009 - fls. 1202, como valor atualizado do saldo devedor em 10/05/2009 de R\$ 3.302.230,75. Tais documentos comprovaram a efetiva revisão administrativa da consolidação do parcelamento, ainda que no curso da ação judicial, o que determina o reconhecimento do pedido neste aspecto. Porém, a correta forma de atualização dos débitos está descrita no laudo pericial e coincide com a forma de atualização monetária utilizada pela União Federal para consolidação de débitos anteriores no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não havendo fundamento jurídico para alteração da metodologia conforme requerido pela parte autora. A forma de atualização somente do valor histórico principal, sem juros e multa, reflete a melhor forma, nos termos explicados no laudo pericial às fls. 1306 e 1316, utilizado para todos os contribuintes pela Receita Federal do Brasil, sem distinção, critério este também utilizado no relatório da consultoria prestada à parte autora pela PricewaterhouseCoopers Consultores Empresariais Ltda - fls. 970/1034, o que comprova a correta metodologia contábil utilizada para atualização dos débitos. Criação de metodologia exclusiva para a parte autora não encontra amparo legal, o que merece ser afastado. No mais, os valores consolidados a maior no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, após a revisão administrativa da consolidação do parcelamento realizada às fls. 1201/1220, foram amortizados nas parcelas de janeiro de 2023 a outubro de 2024, conforme comprovaram planilhas de fls. 1266/1287, melhor explicado às fls. 1261 e 1339v pela parte ré, nada tendo a repetir ou compensar nesta ação judicial, visto a efetiva revisão administrativa do parcelamento, com efeitos sobre as parcelas futuras, o que reduziu o parcelamento em R\$ 1.814.110,37 - fls. 1263v. Por isso, entendo que a revisão administrativa retificou os valores exigidos pela ré, além de reconhecer que houve equívocos na forma de consolidação dos valores perante o novo parcelamento do REFIS, após a prova técnica em juízo elucidar a dúvida correlação à alocação dos saldos dos parcelamentos PAES e PAEX. Porém, o laudo pericial do juízo e o laudo da consultoria da parte autora - fls. 1067/1069 e 1095 indicam aplicação das reduções legais pelo

pagamento à vista dos saldos devedores dos parcelamentos PAEX e PAES previstas no artigo 3º, 2º, da Lei nº 11.941/2009, o que também foi observado pela nova consolidação realizada às fls. 1021/1220, fatos que apontam, mais uma vez, a correta apuração realizada pela perícia contábil do juízo, nada tendo a corrigir neste aspecto, não se desincumbindo a parte autora do encargo de demonstrar e exibir dados que comprovassem suas afirmações, quando se trata de fato que constitua o seu direito. Nesse sentido (TRF5:AC-538948/CE Processo:200981000124447 UF:PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/07/2012). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar nova consolidação dos valores em parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS) da parte autora, conforme definido pelo laudo pericial e seu complemento, os quais são parte integrante desta sentença. Este pedido já foi reconhecido e efetivado pela União Federal no curso do processo às fls. 1021/1220. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a União Federal a pagar as custas judiciais e honorários periciais adiantados pela parte autora. Decaindo a autora de parte mínima do pedido (reconhecidos administrativamente ao amortizar o valor a maior prestações futuras do parcelamento, bem como aplicação das reduções legais do parcelamento), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído nesta ação ordinária, devidamente atualizado até o efetivo pagamento pela Resolução CJF nº 267/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8) - JOSE AIRTON MASSONI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE AIRTON MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, promova o autor, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos do processo físico para continuidade da execução. PA 1,0 Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002025-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002025-9) - SEBASTIAO REGINALDO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos do processo físico para continuidade da execução.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 7303

MONITORIA

0001165-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ANTONIO TRAJANO DA SILVA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO firmado em 30.05.2001, no valor de R\$ 2.058,16. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07.07.2010, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006377-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME X SANDRA TARASIUK CASTELLAR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de S T CASTELLAR CIMENTOS ME E OUTROS objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO firmado em 22.03.2006, no valor de R\$ 79.100,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que os réus foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.12.2010, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS objetivando a consolidação do crédito decorrente do CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESA CAIXA firmado em 17.07.2006, no valor de R\$ 20.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a empresa ré foi citada e os corréus não foram citados, e não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA (SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MARIO BARBOSA SERRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS E OUTROS objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES firmado em 14.07.2004, no valor de R\$ 10.101,77. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que os réus foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.03.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001938-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de VALKIRIA DE CARVALHO PISIN objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 08.04.2009, no valor originário de R\$ 10.100,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21.09.2011, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de MARCIA ALONSO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 22.09.2010, no valor originário de R\$ 18.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27.11.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003826-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ALLAN ANDREW FABRE COSTA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 07.06.2010, no valor originário de R\$ 19.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.03.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas

do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003899-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES (SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de VINICIUS TUVACEK MORAES objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 29.04.2010, no valor originário de R\$ 25.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.05.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de AMANDA OLIVEIRA TOGNIN objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 01.06.2010, no valor originário de R\$ 30.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31.03.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC firmado em 16.06.2009, no valor de R\$ 13.853,03. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré não foi citada. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.05.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005494-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA (SP12461 - VANIA DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de FERNANDO SILVEIRA DE PAULA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA firmado em 18.05.2009, no valor de R\$ 19.898,09. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.07.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006172-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL STEFANELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de RAFAEL STEFANELLI objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 28.10.2010, no valor originário de R\$ 12.900,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007714-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de FERNANDO JOSE DE CASTRO NETO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 24.04.2009, no valor originário de R\$ 10.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Defiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. A note-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.01.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de DIJAMIR NUNES objetivando a consolidação do crédito decorrente do CRÉDITO ROTATIVO - CROT firmado em 04.08.2011, no valor de R\$ 14.739,70. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.11.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004301-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 05.03.2010, no valor originário de R\$ 13.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31.03.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de PATRICIA RODRIGUES PANTALEO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 10.02.2011, no valor originário de R\$ 15.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.10.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7304

MONITORIA

0004485-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARIA GONCALVES SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de MARIA GONÇALVES SILVA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 13.05.2002, no valor de R\$ 2.018,80. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.07.2008, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001133-71.2004.403.6126 (2004.61.26.001133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ZANON

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ELIANA ZANON objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF firmado em 13.11.2002, no valor de R\$ 11.951,01. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.05.2009, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002411-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERSON FERREIRA BISPO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de VANDERSON FERREIRA BISPO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA firmado em 16.03.2004, no valor de R\$ 7.499,57. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07.10.2010, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 29.09.2009, no valor originário de R\$ 14.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e requereu a suspensão do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02.12.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de VIVIANE APARECIDA GARCIA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 05.01.2010, no valor originário de R\$ 12.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que a ré foi citada, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.03.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 10.05.2010, no valor originário de R\$ 23.800,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.03.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de FABIO DE SOUSA GONÇALVES objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 15.04.2010, no valor originário de R\$ 14.000,00. Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o autor requereu a desistência da ação. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 77) nos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 24.11.2010, no valor originário de R\$ 12.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Deiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. Anote-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.02.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005726-02.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CUNHA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de MARCIO CUNHA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 05.03.2010, no valor originário de R\$ 14.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.04.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 13.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 01.10.2010, no valor originário de R\$ 12.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Deiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. Anote-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02.12.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002567-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR MARLON DE ANDRADE JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de CEZAR MARLON DE ANDRADE JUNIOR objetivando a consolidação do crédito decorrente

do CONSTRUCARD firmado em 27.04.2011, no valor originário de R\$ 25.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequite apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Defiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. Anote-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02.12.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequite foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequite, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006090-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 13.04.2011, no valor originário de R\$ 12.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequite apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Defiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. Anote-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.02.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequite foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequite, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002519-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LARANJEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de FERNANDO LARANJEIRA objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 17.08.2010, no valor originário de R\$ 13.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequite apenas requereu a regularização do polo ativo. Decido. Defiro a modificação do polo ativo com a inclusão da ENGEA. Anote-se. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e quedou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.11.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequite foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Deste modo, o Exequite, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOMAR FRANCISCA SITONIO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Risomar Francisca Sítonio, conforme documentação de fs. 328/340, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003985-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Duspendo a tramitação do executivo fiscal nº 00060404020144036126 como requerido, anote-se.

Vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: IVO THOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Solicite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos por meio idôneo à Central de Mandados desta subseção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000036-86.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA MAGDA CRESCENCIO PULINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

DESPACHO

ID 416744118 Nada a deferir, tendo em vista o desbloqueio de valores em conta poupança, não transferidos para conta judicial.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003231-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação ID 38642803 foi interposta pela parte impetrada, retifico o despacho ID 38670891, reabrindo prazo de 15 (dias) para apresentação de contrarrazões pelo impetrante, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003251-70.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Retifico o despacho ID 41665795 para constar como: "Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se."

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-44.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-72.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERVISA O SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-06.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-20.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-96.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004269-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: ATO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA, apresenta mandado de segurança sem a formulação de qualquer pedido, ausente a petição inicial.

Regulamente intimada para promover o aditamento, apenas anexa guia de recolhimento de custas e outros documentos diversos, permanecendo ausente a petição inicial.

Fundamento e decido.

De início, constato a impossibilidade de prosseguimento da ação, diante da impossibilidade de aferição do quanto objetivado, na medida que nenhuma manifestação foi apresentada.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **13 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-76.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROGERIO COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Decisão.

ROGÉRIO COSTA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o imediato cumprimento do acórdão 4155/2018 proferido pela 1ª. CA da 10ª. JRPS que foi ratificado pelo acórdão n. 5985/2019 da 1ª. CJPS, com a consequente implantação do benefício pleiteado de aposentadoria.

Narra que o acórdão administrativo proferido no exame do recurso administrativo n. 44233388557/2017-50 concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida e se encontra pendente de cumprimento. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID41537399 em aditamento da petição inicial e em virtude da notícia de desemprego do Impetrante, **de firo** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO PEREIRA JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

THIAGO PEREIRA JACOPUCCI, já qualificado na petição inicial, requer a concessão de alvará judicial para levantamento dos créditos do FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 200,00. O requerente foi instado a promover a readequação do rito processual e do valor atribuído à causa. Em resposta, o autor promove a emenda da petição inicial adequando-a ao rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar o levantamento do saldo existente na conta fundiária, cuja pretensão foi recebida e determinada as anotações de distribuição. Valor da causa R\$ 90.716,76. Vieram para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com o advento da Medida Provisória n. 889, de 24 de julho de 2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.932, de 11 de dezembro de 2019, a sistemática de movimentação de contas vinculadas do FGTS sofreu relevante modificação, razão pela qual e por força da novel legislação, foram incluídas na Lei n. 8.036/90 os artigos 20-a e seguintes:

(...) "Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o **caput** deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do **caput** do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do **caput** do referido artigo."

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei."

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetuada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem." (...). (negritei)

De acordo com o novo regramento da matéria, o titular de conta vinculada do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário.

A opção pela sistemática do saque-aniversário possibilita a movimentação parcial da conta vinculada anualmente, sempre no mês de aniversário do trabalhador, mas exclui a possibilidade de saque nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, quais sejam:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Por outro lado, a sistemática de saque-rescisão, na qual o titular da conta será enquadrado se não manifestar opção diversa, permite o saque em quaisquer das situações previstas no art. 20, com exceção do inciso XX, que trata do saque anual no mês de aniversário do trabalhador.

No caso em exame, depreende-se que o autor apresentou sua opção de saque da conta do FGTS na modalidade de "saque-aniversário" em 03.03.2020 (ID38878828) e nesta opção ocorre o impedimento do levantamento do saldo da conta fundiária em razão da extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 20-A, inciso II da Lei n. 8.036/90.

Fixado esse ponto, tem-se que o autor não faz jus ao levantamento da totalidade do numerário existente em sua conta vinculada, em que pese ter comprovado que foi dispensado sem justa causa.

Isso porque, como dito, a adesão à sistemática de saque-aniversário implica a exclusão do direito de movimentar a conta vinculada com fundamento na rescisão do contrato de trabalho (art. 20-A, §2º, II) e se o autor fez a opção por esta modalidade de saque (SAQUE-ANIVERSÁRIO), deve submeter-se aos regramentos que lhe são próprios.

Entretanto, numa análise perfunctória dos documentos carreados, não restou demonstrado o escoamento do prazo legal estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 20-C, da Lei 8.036/90 para propiciar ao autor a alteração da sistemática de saque da conta vinculada ao FGTS.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004518-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO BARNER BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão é contraditória porque "(...) foi analisado o texto do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que limita, em seu caput, o salário de contribuição à 20 (vinte) salários mínimos; e, em seu parágrafo único, utiliza-se o mesmo limite, de 20 salários mínimos, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (...)", assim "(...) durante todo o texto argumentativo, a negativa da liminar justifica-se em suposta interpretação errônea por parte da EMBARGANTE, ao aplicar o limite de 20 (vinte) salários mínimos à folha de pagamentos, quando, na verdade seria aplicável individualmente ao salário de cada empregado (...)", bem como é omissa em relação aos julgados precedentes sobre o tema realizados no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Decido.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000041-50.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

Defiro quanto requerido pelo Exequente ID 41744883. Proceda-se à inclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no Serasa, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004255-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RICARDO WASTOWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

RICARDO WASTOWSKI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 186.474.023-7, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID41714388 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003932-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

VIA VAREJO S/A e CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...)" para suspender a exigibilidade das Contribuições ao SENAI e ao SESI, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...). **Coma inicial**, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários)13, incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários".

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in solutione de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

BT LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...)" limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81(...)", bem como declarar o direito de compensar o débito. Coma inicial, juntou documentos. Instado a regularizar a petição inicial, o Impetrante promove o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 41541587 em aditamento da exordial. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deve ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: I. F. F.
REPRESENTANTE: CAMILA FROES BUSCHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010031-44.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MEDEIROS - SP93247

EXECUTADO: ONISIO TAVARES

DESPACHO

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a tramitação se dará exclusivamente no presente processo eletrônico - PJe.

O prazo para cumprimento será de 30 dias, contados a partir do retorno do atendimento presencial em secretaria.

Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão padece de omissão e pleiteia "(...) que se pronuncie expressamente sobre o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que determinou a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros a vinte salários mínimos, concernente à análise da medida liminar pleiteada."

Decido.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005013-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

AUTO POSTO 2222 LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que "(...) seja concedida a segurança para assegurar a possibilidade de crédito das contribuições do PIS e da COFINS, cujas operações estejam sujeitas à sistemática monofásica; (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020. Vieram os autos conclusos para liminar.

Decido.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas semelhantes à impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 só se revela no caso de bens adquiridos sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.** 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REEsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) temporariamente em incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o **art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispndida pela Segunda Turma do STJ** (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que **"apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo"** AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

(TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS e DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.** Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial1 DATA25/04/2018). Grifei.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em liminar.

MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de que "(...) seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. (...) e (...) que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem leve a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.(...)" e no mérito pugna que "(...) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)" Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020.

Decido. No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao Salário –Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sem a limitação da base de cálculo dos tributos à 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para que "(...) seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "RE603.624)As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004848-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CARINE MURARO FERREIRA

IMPETRANTE: MURARO & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

MURARO & FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para afastar "(...) a exigibilidade do IRRF, para que Autoridade Coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa CIA HERING à título INDENIZATÓRIO, em juízo ou fora dele, pelo encerramento da relação comercial havida com a Impetrante, previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos efetuados em Juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial. Ainda, intimando-se prontamente a empresa CIA HERING em seu endereço, sito na Rua Herman Hering, nº 1790, bairro Bom Retiro, Blumenau, Estado de Santa Catarina, tão logo deferida a medida urgente, para que se abstenha de reter o IRRF e repasse o valor indenizatório integralmente à Impetrante (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020. Vieram os autos conclusos para liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002545-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos juntado, ciência as partes.

Após arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOUGLAS COSTA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório como requerido, anotando-se no pólo a sociedade indicada.

Após encaminhe-se para o E. TRF, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-41.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO, MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES, IRMA GOMES, GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES, CLEVENICE TEIXEIRA ALVES, NEUSA MARIA ALVES LEMOS, SONIA MARIA ALVES, OSWALDO ALVES JUNIOR, JOAO AUGUSTO ALVES, BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS, ALDA HIPOLITO DOS SANTOS, RUTE ESTER DE MELO, MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006446-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDERSON LACERDA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317, DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 10:15 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 36861504.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005564-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERNANI PEREIRA CERQUEIRA - SP385741

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41691397).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002465-85.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO CAITANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41032172 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpre o determino da decisão (id.40235234), arquivando-se os autos com baixa findo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004886-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos) que, no prazo de 48 horas, liberasse à impetrante as mercadorias descritas na inicial (Adição 001 da DI 20/1192671-7), independentemente de caução, reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.
2. Aduziu a embargante que: “A r. decisão embargada deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (Adição 001 da DI 20/1192671-7), independentemente de caução, reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Na fundamentação, constou “que a jurisprudência é unânime em permitir **pelo importador** a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução”. Constatou, ainda, que “esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).”

Contudo, a r. decisão incorreu em omissão quanto à recentíssima tese **vinculante** firmada pelo STF no julgamento do Tema 1042, com repercussão geral (RE 1090591), concluído em 15/09/2020, reconhecendo a constitucionalidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributos devidos. Confira-se a súmula da decisão, cujo acórdão está pendente de publicação:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.042 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, assentar compatível, com a Lei Maior, o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal, invertidos os ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **“É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”**. Falou, pela recorrente, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux). (g.n.)

Nesse contexto, não resta mais dúvida sobre a constitucionalidade do condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributos devidos, como procedeu a autoridade administrativa, impondo-se a observância do julgamento, realizado sob a sistemática de repercussão geral, pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

Ressalte-se que a aplicação da tese vinculante firmada pelo STF foi expressamente arguida pela autoridade impetrada em suas informações (Id 38893588, p. 28), não tendo havido pronunciamento deste d. Juízo.

Ante o exposto, requer a União sejam providos os embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, para que haja pronunciamento deste d. Juízo sobre a questão arguida, revogando-se a decisão liminar”.

3. Instada a se manifestar, embargada ficou-se inerte;

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. No mérito, **acolho-os com parcial provimento apenas para sanar a correta omissão indicada pela parte embargante no tocante à ausência de manifestação do juízo quanto ao Tema 1042 do STF, para rejeitando-os no mais, afastando a aplicabilidade da decisão proferida no RE 1.090.591.**
6. No caso em exame, à questão ventilada nos autos não se aplica ao julgado pelo STF (Tema 1042), pois uma leitura correta do julgado conduz ao raciocínio de que nos casos de subfaturamento (situação fática do RE 1.090.591), será **constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.**
7. Noutras palavras, no exercício de atividades fiscalizadora, a autoridade fazendária (alfândegária), parametrizando mercadoria em canal de fiscalização incisiva e constatando subfaturamento/irregularidade nessa quadra, resta, por certo, incontroversa, que a retenção das mercadorias é justificada com o fito de ver prestadas as justificativas pelo importador, anotadas as devidas exigências e, uma vez não sanadas, após a identificação da infração com sua capitação e enquadramento no regramento afeto à temática, com igual indicação do infrator, a lavratura do competente auto de infração.
8. Portanto, não havendo fraude, subfaturamento ou outras ilegalidades disciplinadas na lei de regência ou ainda crimes tributários de ordem diversa, é constitucional a vinculação do **despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.**
9. Em sentido contrário, impende a aplicação da Súmula 323, efetivamente combatida.
10. Dito isso, é possível depreender que a aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 1042 alberga apenas os casos concretos em que há a devida configuração de ilícitos tributários de sonegação, subfaturamento, fraude, conluio, com especial potencial lesivo ao erário e a economia nacional, cujos valores possam ser objeto de arbitramento pela Receita Federal.
11. Nos termos da fundamentação exposta na decisão embargada, a simples divergência de nomenclatura comum do Mercosul (NCM) indicada pelo importador e aquela que entende como correta o fisco, se não decorrente de indícios de fraude ou ilícitos tributários (passíveis de lavratura de auto de infração, com discussão administrativa), está abrangida pela impossibilidade do condicionamento/vinculação ao pagamento das diferenças arbitradas pela autoridade fiscalizadora.
12. Não por outra razão, este magistrado cita na decisão embarga, como apontado pela embargante “que a jurisprudência é unânime em permitir **pelo importador** a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução”. Constatou, ainda, que “esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).”.
13. A isso, acresça-se o entendimento majoritário da 2ª Seção do E. TRF 3, alinhado ao posicionamento do STJ na temática, razão pela qual reputo inaplicável para o caso concreto o decidido pelo STF no RE 1.091.591 (Tema 1042).
14. **Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos apenas para proferir decisão quanto à omissão apontada pela embargante e nego provimento aos embargos quanto à aplicação da tese fixada pelo STF no RE 1.091.591 (Tema 1042), no caso concreto.**
15. **Ciência ao MPF e após, tornemos autos para sentença.**
16. **Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003221-31.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARGARETH DELIMARROCHA

Advogado do(a)AUTOR:IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Foram os autos remetidos ao contador judicial por força da decisão ID 12385683 - págs. 194/197 a qual extinguiu o feito com relação aos pedidos de conversão do benefício em aposentadoria especial e da majoração de seu tempo de contribuição mediante a aplicação do coeficiente de 1,2 sobre os períodos exercidos em condições especiais.

2- A referida decisão determinou a remessa ao contador para que se manifestasse a respeito das alegações da autora de que a autarquia incorreu em equívoco no cômputo dos salários de contribuição assim como do cômputo do salário de benefício do auxílio-doença, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pelo juízo em sentença. Não se trata, pois, de cálculo de liquidação conforme apontado pelo INSS na petição ID 36117578.

3- Venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003790-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:SANDRA MOREIRADOS SANTOS COLACO

Advogado do(a)AUTOR:FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Recebo a petição ID 37172325 como emenda à inicial.

2- Considerando tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do INSS, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- Cite-se o réu.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002301-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:OSWALDO LUIS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004601-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41155639).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007491-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO PENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004453-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO LAPORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

1. **GILBERTO LAPORTA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça seu direito à isenção de IPI para aquisição de automóvel por deficiente físico e a correção do erro que vinculou seu CPF às contribuições previdenciárias de responsabilidade de Núcleo Comércio de Construções Ltda.
2. Em síntese, afirma serem ilegais a Notificação Fiscal de Lançamento e a multa lavradas para pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de mão de obra na execução de obra de construção civil no município do Guarujá/SP.
3. Alega que adquiriu a unidade 43B do Edifício Valparaíso, cuja CND apresentada para regularização da obra foi cancelada de ofício devido à fraude apurada em sua emissão, sendo erroneamente considerado responsável tributário por toda a obra, não apenas pela sua fração ideal.
4. A inicial veio instruída com os documentos.
5. Decisão de id 38079925 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
6. Informações apresentadas pelos Delegados da Receita Federal de Recife/PE (id 40306976), e de Santos/SP (id 40306976), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados.
7. Vieram os autos conclusos.
8. **É o relatório.**
9. **Fundamento e decidido.**
10. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
13. Inicialmente, destaca-se que isenção em questão tem fundamento legal nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

14. Já o artigo 18 da Lei nº 12.844/2013, exige a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais:

Art. 18. A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida.

15. Também o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 estabelece a mesma exigência, em relação a qualquer incentivo ou benefício fiscal referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

16. Por fim, o artigo 6º, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, que disciplina a matéria no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelece que "O reconhecimento do direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa fica condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB".
17. Por esta razão, requer a impetrante a emissão de CND para fazer jus à isenção do IPI para aquisição de veículo, através da anulação dos lançamentos fiscais lavrados contra si em decorrência de auditoria realizada em obra executada que teve por objeto o pagamento das contribuições sociais sobre a utilização de mão de obra.
18. Analisando os processos administrativos referentes aos lançamentos, verifica-se que o de nº 15983.000388/2007-84 trata sobre manifestação de inconformidade contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.792.615-3, lavrada por arbitramento para atender ao disposto no artigo 348 do RPS e Artigo 566 da IN SRP nº 03/2005 (situação prevista para o lançamento a qualquer tempo das contribuições previdenciárias na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação), por obrigações decorrentes da responsabilidade solidária proveniente de execução de obra de construção civil, que quando concluída, foi objeto de liberação ilegal pela adoção de procedimentos irregulares na emissão da CND.
19. Conforme descrito pela autoridade em suas informações, identificado do lançamento em 12/09/2006, o impetrante interps impugnação em 29/09/2006, tendo como fundamentos não possuir os documentos solicitados e a decadência do lançamento efetuado. Cientificado em 23/06/2008 da improcedência da Impugnação constante do Acórdão 17-25.346-8º Turma da DRJ/SPOII da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, o impetrante pediu vista do processo mas não interps Recurso Voluntário ao CARF no prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido lavrado termo do trânsito em julgado da decisão em 29/09/2008, ciência em 06/10/2008.
20. Ainda conforme esclarecido pela autoridade em suas informações, o processo administrativo nº 15983.000376/2007-50, versa sobre manifestação de inconformidade contra a Imposição de Multa consubstanciado no DEBCAD nº 35.826.654-8 por ter deixado de prestar todas as informações solicitadas durante o procedimento fiscal. Conforme consta no Relatório Fiscal, foi imposta multa pois, apesar do Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), de 15/06/2006, não foram apresentados o Alvará, Carta de Habitação, Planta relativa ao projeto aprovado pela Prefeitura, documentos referentes a obra em questão, bem como os dados cadastrais atualizados do proprietário – comprovante de residência, RG e CPF, constituindo infração constante do inciso III, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
21. Os trâmites processuais seguiram regular procedimento, ciência do trânsito em julgado do Acórdão 17-25.111-8º Turma da DRJ/SPOII que indeferiu a impugnação, em 06/10/2008.
22. Assim, tendo em vista que não houve a apresentação de recurso voluntário ao CARF, no prazo de 30 dias dos Acórdão proferidos pela DRJ/SPOII, tornaram-se definitivas as decisões, e o crédito tributário definitivamente constituído. Em consequência, ultrapassado o prazo legal, o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa da União e início da cobrança executiva, em 24 de dezembro de 2008.
23. Pelo narrado, tem-se que o procedimento foi pautado com base nas disposições do Decreto nº 70.235/72, não se vislumbrando qualquer nulidade.
24. Desta forma, seja pela ausência de demonstração de qualquer ilegalidade na atuação administrativa, seja pela lapso temporal que por muito supera o prazo decadencial para se discutir a extinção/anulação dos créditos tributários em questão, e seja pela impossibilidade de maior dilação probatória em sede de mandado de segurança, não vislumbro, neste momento processual, o pretense direito líquido e certo do impetrante.
25. Assim, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
26. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
27. Ao **Ministério Público Federal** para manifestação.
28. Após, tomem-me conclusos para sentença.
29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009072-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41115161** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002141-23.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS DE MELO PARRALEGO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **41672553** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005736-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **HAC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros, bem como subsidiariamente, que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar.

12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros, salário-educação; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**

13. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**

16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRgno REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRgno Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

20. Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: "*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, p. 335; Malheiros; 1994).

22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comercial.

23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAI, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*".

27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (*As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.*)

28. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE, DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)".

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

33. Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Regulamento) (grifou-se)

36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

38. Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42. Com relação às demais contribuições: INCR, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

"Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

44. Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

45. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

41. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incr, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra".

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)".

46. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

47. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à **controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01**.

48. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

49. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

50. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

51. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

52. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

53. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

54. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

55. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.

56. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** apenas para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal – CPEN das Impetrantes, ou apontá-la no CADIN, por conta dos valores ora suspensos, até o julgamento definitivo da presente demanda.

57. **Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), para ciência e cumprimento da medida liminar.**

58. **Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.**

Santos/S, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Compulsando atentamente os autos, verifico integrar o polo ativo da presente ação a empresa **RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS**, sendo necessárias as seguintes considerações:

2. Nos autos da Ação Ordinária nº 0000026-53.2007.403.6104 ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Santos, exarei, no dia 17/08/2016, a seguinte decisão interlocutória:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa RODRIMAR S/A — TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478, o qual é irmão deste magistrado, situação que dá azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Anoto-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, afim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz.

Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação. "

3. Na linha da decisão supracitada, face o conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam empresas do grupo RODRIMAR, chamou-me a atenção tal empresa integrar o polo ativo desta ação.

4. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da *novel* causa de impedimento trazida pelo Código de Processo Civil, o qual dispõe em seu art. 144, inciso VIII, *verbis*:

"Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (negritei).

5. Assim sendo, não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizada em juízos e graus diferentes, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc. VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.

6. **Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação.**

7- Determino, assim, a suspensão deste feito até tal indicação.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008847-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 31459569, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004391-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JURITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.
2. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILHADAS COBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
2. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004785-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZABORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41683823 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: CEF

REU: RTTT

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Diga a CEF em 15 dias quanto ao teor da certidão id 37288776, manifestando-se expressamente se há oposição, justificando-a em caso positivo.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a CEF o item 11 da decisão id 37035301 (*indicar nos autos preposto para ser contactado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal ao qual couber o cumprimento da ordem*).
3. Igualmente, solicite-se à Central de Mandados informações quanto à viabilidade atual do cumprimento da ordem liminar, tendo em vista o transcurso de aproximadamente 3 meses entre a certidão id 37288776 e a presente data.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006195-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. **40826275** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foram expedidos os respectivos requisitórios.
2. Determinou-se a juntada dos extratos referentes aos depósitos dos valores requeridos e ciência ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, com vistas à posterior extinção da execução, determinando-se, também, ciência à parte acerca das informações fornecidas pelo INSS sobre a revisão da RMI do benefício previdenciário em questão (Id 37579193).
3. Promovida a juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios (Id 37592602 e anexos), reitere-se a intimação da exequente, na pessoa das duas advogadas cadastradas, para que, eventualmente, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No mesmo prazo, informem as patronas cadastradas se houve o levantamento do valor principal, bem como, dos honorários advocatícios.
5. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
6. Intimem-se as duas patronas cadastradas em nome do exequente, bem como, o executado. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGOS FLORIDO NETO, MARIA FLORIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

ATO ORDINATÓRIO

(id. 41687546)

"DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para incluir os nomes dos novos advogados constituídos pelos autores, conforme petição e procuração retro anexadas.
2. Ciência à advogada NICIA CARLA RICARDO DA SILVA da revogação da outorga de poderes noticiada nos autos para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio desta, proceda a CPE à exclusão do nome da referida patrona da autuação.
3. Ao Diretor desta E-Vara, promova as diligências cabíveis ao desarquivamento dos autos físicos e posterior ciência à parte autora para a inserção das respectivas peças neste sistema PJe.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIAN A BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie a CPE a juntada de cópia integral dos autos nº 0003450-78.2018.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal, dando vista às partes, facultada a manifestação.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009406-71.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL QUINTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, como falecimento do exequente, requereu-se a habilitação de sua esposa e dependente previdenciária (Id 37242479).
2. Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação (Id 37548745), o executado informou a necessidade de juntada de certidão de inexistência de outros dependentes previdenciários à pensão por morte (Id 38299126).
3. Intime-se o exequente acerca da manifestação da parte adversa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da certidão de inexistência de outros dependentes apontada como necessária.
4. Após a anexação do documento, dê-se nova vista ao executado (INSS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009155-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente pretende a manutenção de benefício previdenciário concedido, administrativamente, no curso dessa demanda, por entender ser mais vantajoso.
2. Contudo, pleiteia o recebimento dos valores em atraso relativos ao benefício deferido judicialmente, com termo inicial na data da concessão judicial e termo final, na data da concessão administrativa.
3. Verifico que a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), Tema 1018, que cuida da seguinte questão:

Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

4. Ainda, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão delimitada e tramitem no território nacional, sendo o acórdão publicado no DJe de 21/6/2019.

5. Observo, no entanto, que o INSS (CEABDJ) informou que o benefício concedido judicialmente tem renda mensal inferior ao benefício concedido administrativamente, motivo pelo qual, requer a manifestação do exequente, para que informe qual dos benefícios entende mais vantajoso, para que possa ser mantido (Id 37538110).

6. O exequente, por sua vez, havia informado a pretensão de manter o benefício concedido administrativamente, por considerá-lo mais vantajoso (Id 37048258 e anexos), informação reiterada posteriormente (Id 38082515 e anexo).

7. Preliminarmente, providencie a CPE a alteração da autuação, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

8. Em seguida, antes de promover o sobrestamento do feito, intime-se o exequente para que informe, em definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, qual o benefício que deverá ser mantido pelo INSS, ciente de que, na eventualidade da escolha do benefício administrativo, conforme o que restar decidido pelo STJ, não poderá executar os atrasados na forma pretendida.

9. Com a resposta, providencie a CPE a intimação do INSS (CEABDJ), informando a decisão da parte, devendo anexar a petição formulada pelo exequente.

10. Após, em face do exposto, determine a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do E. STJ acerca da temática.

11. Anote-se no sistema do PJ-e.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, expedidos os requerimentos dos valores incontroversos, o montante relativo aos honorários sucumbenciais pende de levantamento (Id 38475958) e o requerimento relativo ao valor principal, está “em proposta” (Id 38475960).

2. Pendentes de expedição, os requerimentos complementares, no aguardo de remessa do feito para a contadoria, para apuração do valor remanescente, os patronos constituídos na lide manifestam discordância em relação àquele que deve figurar nos documentos, para efeito de recebimento dos honorários advocatícios e para que conste do requerimento referente ao valor principal.

3. Instados a se manifestarem (Id 38393206), o advogado – Dr. Paulo apresentou suas alegações, entre elas, o fato de que foi o patrono que atuou na presente lide, motivo pelo qual, pleiteou o levantamento do valor incontroverso já depositado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, requereu a disponibilização, em seu favor, de 30% do montante relativo ao requerimento principal, como honorários advocatícios contratuais (contrato verbal firmado com a autora) – (Id 39422806 e anexos), pedido reiterado (Id 39785665).

4. Pleiteou a transferência eletrônica dos honorários já depositados em seu favor (Id 39785865).
5. A advogada – Dra. Maria de Fátima apresentou manifestação, informando ter juntado nova procuração outorgada em seu favor, razão pela qual, requereu que, tanto os requerimentos referentes aos valores incontroversos, quanto os requerimentos complementares sejam expedidos em seu nome, ressaltando que o montante relativo a honorários sucumbenciais será rateado entre os patronos (Id 39447910 e anexos).
6. Após novos esclarecimentos prestados pelo patrono – Dr. Paulo, acerca das alegações da outra advogada (Id 41522004 e anexos), veio-me o feito concluso.
7. Decido.
8. Preliminarmente, cumpre reiterar as observações feitas nos tópicos de nºs 9 a 11 da decisão de Id 38393206.
9. Dessa forma, verifica-se que, embora a inicial tenha sido acompanhada de procuração outorgada aos dois advogados, aquele que, efetivamente, atuou no feito e cujo nome consta dos requerimentos já expedidos, é o Dr. Paulo.
10. Ademais, como dito alhures, embora a patrona – Dra. Maria de Fátima, tenha juntado procuração outorgada no ano corrente (Id 29572464 e anexo), a autora não apresentou revogação dos poderes conferidos anteriormente ao outro advogado.
11. Destarte, defiro a transferência do montante incontroverso, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 38475958), para a conta informada pelo advogado em comentário.
12. Por outro lado, afasto a pretensão formulada pelo advogado supramencionado, quanto à disponibilização de 30% do montante principal, a título de honorários contratuais estipulados verbalmente, momento, pela ausência de comprovação documental quanto à anuência da parte autora e quanto à porcentagem informada, o que não é impeditivo para que o patrono em questão pleiteie em demanda autônoma, o pagamento que entender devido.
13. De outra banda, como o principal incontroverso ainda se encontra em fase de proposta, uma vez que houve outorga de nova procuração por parte da exequente, embora não demonstrada a revogação da procuração anterior, por cautela, cumpre solicitar ao Tribunal que o valor seja depositado à disposição do juízo para que, posteriormente, seja deferido o levantamento em nome da autora, evitando-se maiores intercorrências.
14. Em razão de todos os fundamentos já trazidos, tudo o que restou estabelecido quanto aos requerimentos dos valores incontroversos, deverá ser aplicado aos requerimentos complementares (honorários advocatícios sucumbenciais em nome do patrono – Dr. Paulo e, embora no principal também deva constar o seu nome, deverá ser colocado à disposição do juízo, para levantamento pela parte autora).
15. Primeiramente, intimem-se a exequente, na pessoa de ambos os patronos cadastrados (Dr. Paulo e Dra. Maria de Fátima), bem como o executado, acerca dessa decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
16. Como decurso do prazo, providencie a CPE a transferência eletrônica do valor incontroverso referente a honorários sucumbenciais (extrato – Id 38475958) para a conta em nome do Dr. Paulo, informada na petição de Id 39785865, com a observação referente ao IR (optante pelo SIMPLES).
17. Solicite-se, também, ao Tribunal, que o montante relativo ao requerimento relativo ao principal incontroverso (transmissão constante do Id 20998606 e extrato constante do Id 38475960) seja colocado à disposição do juízo.
18. Em seguida, remeta-se o feito à contadoria judicial, para que apure o montante remanescente, para posterior expedição dos requerimentos complementares, devendo promover o desconto dos valores incontroversos das contas elaboradas por ela anteriormente (Id 12393502 - fls. 108/117), cujos requerimentos já foram expedidos.
19. C om explicitado no tópico de nº 16, da decisão de Id 38393206, tais contas já haviam sido homologadas e devem subsistir.
20. C umpre então, à contadoria, apurar apenas as diferenças, para a expedição dos requerimentos complementares, descontando dos cálculos mencionados, os valores já requeridos (incontroversos).
21. Intimem-se, na forma determinada no tópico de nº 15. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203, FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. EUNICE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO** requerendo provimento jurisdicional que determine à União o pagamento pensão militar pelo serviço de inativos e pensionistas da Marinha do Brasil.

2. Narrou a petição inicial que:

A autora é viúva do ex combatente José Felipe dos Santos que veio a falecer na data de 25/11/1983, desta união tiveram uma filha a Sra. Josilene Santos Jorge que é pensionista da Marinha do Brasil em virtude do falecimento do seu pai (conforme documentos em anexo).

De acordo com a documentação juntada aos autos, a autora vem percebendo aposentadoria de ex combatente da espécie - 29 do órgão do INSS, mas após ingressar com ação de reconhecimento de união estável na comarca de Guarujá/SP, a Meritíssima juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões, proferiu sentença reconhecendo a autora como companheira do falecido, e ainda, no bojo da sentença, ordenou a inclusão da mesma no Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPEM), consoante cópia da cópia de certidão de objeto e pé em anexo.

Prosseguindo, a autora encaminhou-se a Capitania dos Portos da cidade de Santos, onde lhe foram exigidos uma série de documentos para poder ingressar no quadro de pensionistas da Marinha do Brasil. A autora levou todos esses documentos exigidos, e assim solicitou a sua inclusão no setor de pensionistas, onde fora recusado devido que a autora deveria informar qual pensão optaria em receber, tendo em vista que a pensão de ex combatente da Marinha é incompatível a espécie -29 do órgão do INSS.

No entanto, após a autora expressar em comunicado a Marinha sobre a sua escolha, foi negado pelo diretor de pensionistas e inativos da Marinha novamente a sua inclusão, que desta vez, fora exigido pelo comando da Marinha a juntada da certidão de Serviço de Guerra do falecido, que teria que ser solicitada através da Capitania de Portos e Costas (conforme cópia de documento em anexo). Importante frisar que a autora teve que aguardar o prazo de 1 (ano) para tal certidão ficar pronta, e por fim, tendo em mãos este documento, novamente comunica a diretoria de pensionistas e inativos da Marinha sobre este documento.

Após todo esse procedimento burocrático e penoso sob a qual a autora foi obrigada a suportar, a mesma recebeu em sua residência (cópia do comunicado em anexo), que infelizmente não era possível atender seu pedido pelo fato que a instituição da Marinha não poderia conceder pensão a companheira pois na época do óbito, não havia previsão legal, note-se que de acordo com a sentença da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Guarujá, a Magistrada determinou que não só deveria habilitar a autora no setor de pensionistas da Marinha, como também declarou que os efeitos retroagem desde o óbito do Sr. José Felipe dos Santos, portanto está claro o descato a uma ordem judicial.

Por fim, importante destacar que a Marinha do Brasil em seu último comunicado realizado pela diretoria de pensionistas e inativos se referiu como legítima esposa do falecido a Sra. Severina Moreira, ocorre que esta senhora desquitou-se do falecido (documento em anexo) e desta forma não possui mas nenhum vínculo jurídico com o falecido, e também leva-se em conta que a Sra. Severina na época do desquite já possuía idade avançada, com isso conclui-se que é extremamente difícil que esta pessoa esteja viva, e caso esteja não tem mais nada a ver com o falecido.

Veja Excelência que a recusa em incluir a Autora como pensionista de JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, foi baseada na Lei 4.242/63 e art. 7º. Da Lei 3765/60, ou seja, anteriores a disposição constitucional prevista no art. 226, 3º. Da Constituição Federal de 88, que consagrou a companheira com os mesmos direitos de conjugue, o que vale dizer que a norma constitucional prevalece sobre qualquer lei infraconstitucional.

Sendo assim, a autora não teve alternativa se não mover a máquina do Poder Judiciário, para sanar a ilegalidade praticada pelo diretor do setor de pensionistas e inativos da Marinha do Brasil, alcançando assim a mais lúdima justiça.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Foi declinada competência para a JEF de Santos em razão do valor da causa (9743524). Após cálculos de alçada, o JEF devolveu o feito.
5. Sobreveio manifestação da parte autora.
6. Contestação anexada sob o id 26623644.
7. Réplica pela autora – 269882882.
8. Proferida decisão – id. 28475150, indeferindo o pedido de tutela e intimando as partes para informarem eventuais provas.
9. Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

10. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
11. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.
12. A controvérsia aqui não merece maiores digressões, conforme decisão proferida em sede de antecipação de tutela, à qual me reporto:

Da pensão especial.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, os ex-combatentes fazem jus à pensão especial correspondente a ser deixada por segundo sargento, podendo ser deferida, entre outros, à viúva e aos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino, não interditados ou inválidos, conforme estabelecido pelo art. 7º, I e II, da Lei nº 3.765/60.

O benefício estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 4.242/60, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no art. 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida a ex-combatente com o advento da CF 1988, prevista no art. 53, II, do ADCT.

“Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960”.

Com a promulgação da CF de 1988, o pagamento da pensão especial passou a ser disciplinado pelo art. 53, II, do ADCT:

“Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior”.

Nesse toar, da leitura dos dispositivos em comento, cabe perquirir primeiramente quando ocorreu o óbito do ex-combatente para então nos debruçarmos sobre a lei a ser aplicada.

O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

In casu, dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a data do óbito do instituidor da pensão especial ex-combatente ocorreu em 25/11/1983, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63.

Nessa quadra, não há falar em direito à companheira, pois ocorrendo o óbito do ex-combatente em 1983, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, resta inaplicável a Lei nº 8.059/1990

Conforme já esclarecido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão militar dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial passou a ser disciplinada pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conceito de dependente, mencionado no inciso III do dispositivo normativo acima citado, somente foi regulamentado pela Lei 8.059, que entrou em vigor em 05 de julho de 1990 e revogou explicitamente o art. 30 da Lei 4.242/63.

Disso conclui-se pela impossibilidade de concessão de pensão especial para aqueles não considerados dependentes.

Tendo o óbito do ex-combate ocorrido em 1983 e, portanto, antes da vigência da CF de 1988 e do art. 53 do ADCT, o qual somente foi regulamentado em 1990 por força da Lei 8.059/90, resta evidente que a parte autora não está inserida na qualidade de dependente do ex-combatente.

13. No mérito, verifico que não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento perfilhado na decisão acima transcrita.
14. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora.
15. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
16. Condeno a autora, entretanto, em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
18. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DULCE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Cadastrado e expedido o respectivo requisitório (Id 19002952 e anexo), anexou-se à demanda o extrato de pagamento do valor em questão (Id 39516026), ficando ciente a parte, para eventual manifestação e posterior extinção do feito.
3. Nada mais requerido, veio-me a demanda conclusa.
4. Decido.
5. Depositado o montante à disposição do beneficiário e nada mais requerido, o feito deve ser extinto.
6. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se a demanda.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005912-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS

Vistos.

1. Os elementos coligidos aos autos pelo Hospital Guilherme Álvaro (id 41767504, 41764508 e 41767512), em exame pericial, são capazes de infirmar a tese ventilada pela parte autora, quanto a aguardar atendimento para momento posterior, conforme consta na inicial - 41634891:

"Ocorre que a autora não consegue iniciar seu tratamento via SUS, tendo em vista que o Hospital Guilherme Álvaro se nega tomar as providências necessárias para tanto, tendo apenas orientado a autora a AGUARDAR LIGAÇÃO PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA PARA DETERMINAÇÃO DO INÍCIO DO TRATAMENTO, A SER MARCADO EM DATA AINDA POSTERIOR"

2. Das informações prestadas pela unidade hospitalar, depreende-se que a parte autora está assistida com retorno marcado para o dia 14/12/2020, cuja comunicação quanto a referida data por certo antecede em muito a propositura da presente ação.

3. Ainda, há notícia de inclusão da parte autora em sistema de atendimento especializado na doença que acomete a parte autora (Rede Hebe Camargo de Combate ao Câncer - no centro de alta complexidade de oncologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), cuja consulta ocorreu em 01/10/2020.

4. Portanto, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao pedido vindicado e em prestígio à segurança jurídica, coerência, com observância ainda no disposto no art. 10 do CPC/2015, reputo necessária manifestação da autora quanto às informações contidas no ofício expedido pelo Hospital Guilherme Álvaro.

5. Em face do exposto, concedo à parte autora o prazo de 48 horas para se manifestar sobre os elementos coligidos aos autos pelo Hospital Guilherme Álvaro (id 41767504, 41764508 e 41767512), notadamente quanto à alegação de estar incluída em rede especializada de tratamento, com consulta já realizada, bem como ter sido agendado seu retorno no Hospital Guilherme Álvaro para o dia 14/12/2020.

6. Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos/SP (para área especializada em oncologia - Rede Hebe Camargo), para no mesmo prazo, informar nos autos qual a situação atual do atendimento destinado à parte autora, bem como o estágio e prognóstico do seu quadro de saúde.

7. Cumpra-se por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão no primeiro horário em atividade, asseverando no mandado que o hospital poderá enviar resposta por meio do correio eletrônico desta unidade santos-se01-vara01@trf3.jus.br, (telefone 13-3325-0743).

8. Atente-se a parte autora que o prazo de 48 horas concedido não se confunde como prazo de 5 dias para manifestação acerca do ajuizamento da presente ação neste juízo - id 41657508.

9. Após, conclusos imediatamente.

10. Intime-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201002-38.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA MASELLI PINTO, JOSE ALVES PEREIRA, AMERICO FEIJO, EMANUEL LANFREDI, VALTER PAULINO DOS SANTOS, VALDETE PAULINO DOS SANTOS, JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO, CLAUDETE PAULINO DOS SANTOS, LUZINETE PAULINO DOS SANTOS, MAFALDA BARTOLOTTO SAMPAIO, SELMA LOURENCO MAGALHAES, NILTON STARNINI, NILTON STARNINI JUNIOR, DOUGLAS STARNINI, LUIZ HUMBERTO ZERBETTO, NELSON PAZ SENDON, ONEIDA BERTONE DOS SANTOS, ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO, NICE MASELLI FADEL, MARIA EDNA TOZATO SITA, IZABEL MARQUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41774469 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intime-se o senhor perito para apresentação de laudo em 5 dias.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006035-84.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LURDES ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE DOS REIS PAULO - MG45923

DESPACHO

1. Petição de Id 41688792 – Informa a corré/reconvinte que as testemunhas arroladas serão ouvidas em seus ambientes domésticos, na audiência virtual designada para o dia 30/11, com exceção da testemunha Gilvan Molina Cabral, em relação à qual pretende a oitiva por carta precatória.
2. Por outro lado, observo no sistema processual que a autora já tomou ciência do despacho de Id 41452251, cujo prazo para manifestação encontra-se em curso.
3. Aguarde-se a manifestação da autora e do INSS, no prazo estipulado no despacho em comento, mantendo-se, a princípio, a audiência virtual já designada.
4. Postergo a determinação de oitiva da outra testemunha, por carta precatória, para momento posterior à manifestação do corréu (INSS) e da autora.
5. Intimem-se desse despacho, com urgência. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

2. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204289-96.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE LAMELA Y LAMELA, MIGUEL ALVARES, REGINA JULIA ALVARES BARBOSA, FRANCISCO CARLOS ALVARES, DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES, JULIANA SANTOS DE MORAES, CLAYTON SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.

2. Verifico que às fls. 359/391 dos autos físicos (id. 15550413) foi juntada a informação da Contadoria Judicial quanto aos valores de R\$ 51.699,62, referente ao saldo remanescente, e de R\$ 193.414,81, referente à ausência de implantação dos benefícios.
3. Após a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria, foram expedidos e já depositados os ofícios requisitórios referentes à ausência de implantação dos benefícios. No entanto, até a presente data, não foram requisitados os valores referentes ao saldo remanescente, no valor total de R\$ 51.699,62 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).
4. Assim, providencie-se a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, intimando as partes para conferência teor dos requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/201. Prazo: 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA RAMOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 4 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
- 6 - Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009025-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (Id 12944093 e Id 13904761).
2. Facultou-se ao autor a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's (Id 35483486).
3. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para despacho.
4. Tendo em vista que os contedores deixaram de pleitear a realização de outras provas, bem como, o demandante deixou transcorrer o prazo para juntada de seus LTCAT's, venha-me o feito concluso para julgamento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, desafiando decisão que deferiu o exame do pedido de tutela para após manifestação da ré acerca de depósito efetuado nos autos.
2. Pretende em sede de tutela a embargante a liberação de gravames que recaem sobre imóveis de sua propriedade, oferecidos em garantia no âmbito de operações bancárias entabuladas com a ré.
3. A fim de ver a imediata liberação dos gravames, a parte autora por liberalidade efetuou depósito nos autos daquilo que considera o valor total dos contratos em discussão.
4. Efetuado o depósito, sobreveio decisão determinando a manifestação da ré, a qual requereu prazo suplementar para examinar a questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
6. No mérito, nego-lhes provimento.
7. Não há nos argumentos lançados pela parte autora qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
8. Limita-se a embargante a reiterar pedido de tutela com força em depósito efetuado nos autos.
9. Contudo, nos termos já expendidos na decisão embargada, o depósito em si não induz à concessão da tutela de forma automática, restando no convencimento do juízo a necessidade de manifestação da ré, notadamente quando o deferimento da tutela gerar levantamento de gravame em bem imóvel garantidor de operação de crédito.
10. Note-se que este juízo entende que uma vez efetuado o depósito, a quantia depositada, seria substituída da garantia oferecida anteriormente.
11. Entretanto, nos contratos de crédito entabulado pelas partes, discute-se nestes autos questões que podem aumentar ou diminuir a responsabilidade pelo débito contraído pela autora junto à ré.
12. Portanto, ainda que a parte autora entenda com escora nos documentos anexados à inicial que o valor depositado é a exatidão daqueles valores discutidos nos contratos, tenho por bem em prestígio ao contraditório, fazendo uso do convencimento aqui motivado, aguardar manifestação da ré acerca dos valores depositados.
13. Lado outro, processualmente os presentes embargos merecem rejeição, à míngua dos elementos autorizadores de sua interposição.

14. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

15. Concedo à ré prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para manifestação conclusiva, considerando o prazo já transcorrido nos autos entre a decisão embargada e a presente data, bem como a urgência requerida no exame do pedido de tutela, a fim de dar segurança jurídica às partes, sendo sensível o juízo ao depósito efetuado pela autora, merecendo pronunciamento judicial com brevidade.

16. Sempre juízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2020 - 16h, por meio da ferramenta Microsoft Teams, mediante acesso pelo link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWFjYTRiODQYzZm5MS000DA2LWFjMGUinWmWMTA0ZmE5NWZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfa671c42a%22%7d

17. Intimem-se, com urgência. Anote-se em pauta eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009053-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA BARBOSA - SP208239

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

1. Id 3860730 - Defiro.

2. Expeça-se edital de intimação dos coexecutados EFIGÊNIA DE SOUZA e CREDI-FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA., com fulcro no art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para que efetuem o depósito do pagamento dos valores de R\$77.096,56 e R\$ 24.635,93, respectivamente, atualizados para 07/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

1. Diligencie a CPE junto à CEF - PAB Justiça Federal, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de transferência - id 30690155, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO (186) Nº 0005206-69.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYRA MAZIERO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1. Como retorno do feito da instância superior, determinou-se vista às partes, para que requeressem o que entendessem devido (Id 36182449).
2. Com o decurso do prazo para manifestação, nada mais pleiteado, providencie a CPE a remessa da demanda ao arquivo, no aguardo de eventual manifestação, sem prejuízo da incidência da prescrição executória em relação à verba sucumbencial.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004124-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- À vista do trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para alterar o procedimento para "cumprimento de sentença".
- 2- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009163-15.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS CALIXTRATO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 46/167.607.646-5), no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016133-17.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA, ANTONIA MENDES DE LIMA, EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA, JACYRENE CHAVES SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, em consonância com os parâmetros estabelecidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento (id 40940699).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor (NB 181.860.551-9), no prazo de trinta dias.

2 - Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3 - No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas de 10/10/1979 a 04/10/1984, 05/10/1984 a 12/12/1991, 07/08/1992 a 28/08/1992, 04/11/1992 a 25/01/1993, 01/02/1995 a 10/12/1999, 25/09/2000 a 01/04/2005 e 09/09/2005 a 24/06/2008 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Para a comprovação do alegado, o autor juntou PPP's referentes aos citados períodos e recibos de pagamento que demonstram a percepção de adicional de periculosidade (id's 26639361 e ss).

3. Instadas as partes a requererem a produção de provas, o autor se manifestou pelo desinteresse enquanto o INSS pleiteou a juntada de laudos técnicos e LTCAT's dos respectivos vínculos empregatícios ou que as empresas fossem oficiadas a apresentarem PPP's/LTCAT's referentes aos períodos vindicados pelo autor, sob pena de submissão à penalidade prevista no art. 133 da Lei 8.213/91.

4. Destaco que incumbe ao autor o ônus processual de instruir os autos com os documentos necessários a comprovar os fatos alegados, somente se justificando a intervenção do Judiciário em caso de tentativa frustrada de fazê-lo, comprovada nos autos.

5. Destarte, faculto ao autor a juntada de laudos técnicos e/ou LTCAT'S para a demonstração do direito alegado, mormente no que diz respeito à permanência e habitualidade da exposição efetiva aos mencionados agentes nocivos à saúde, na forma exigida pela legislação previdenciária vigente ao tempo do trabalho exercido.

6. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

7. Apresentados os documentos acima mencionados, dê ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio do autor, tomemos os autos conclusos para sentença.

9. Proceda a CPE à juntada do extrato do CNIS do autor contendo a relação dos vínculos empregaticios.

10. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogados do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Revogo o despacho id 40500761, posto que a fase processual não é a adequada.

3. Instadas a especificarem provas, a parte autora asseverou que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão anexadas aos autos (id 34672072) e a SPA (antiga CODESP), requereu o imediato julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (id 34960957).

3. Em 13/11/2020 - 14h, este magistrado despachou virtualmente com a advogada da parte autora, a qual trouxe argumentos para debate cujo exame parece atrair a realização de audiência, a fim de ver dirimida questão afeta à divergência entre acordo entabulado pelas partes em audiência já realizada.

4. Em face do exposto, revogo o despacho id 40500761 e designo audiência de conciliação para o dia 1 de dezembro de 2020 - 16h, a ser realizada por meio da ferramenta Microsoft Teams, mediante acesso ao link :

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjEzNmJlZjktNGZkOC00OTkwLTlZWUtMGY0OTQ3ODM5MTg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

5. Providencie a CPE anotação empauta eletrônica.

6. Intimem-se.

7. Cumpras-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Deve o autor emendar a inicial a fim de esclarecer o seu pedido. Como é sabido a averbação do tempo de serviço deve ser exata com indicação de dia, mês e ano. Assim, esclareça o autor com exatidão os períodos cujo reconhecimento pretende. Aponte, ainda com precisão aqueles cujo reconhecimento do caráter especial pretende.

3- Apresente, ainda, o autor demonstrativo do valor atribuído à causa a fim de que seja possível aferir a competência do juízo.

4- Para as providências concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004990-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS ANDREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Deve o autor emendar a petição inicial a fim de melhor esclarecer o seu pedido com relação aos períodos de: "*ano de 1997: janeiro à dezembro, ano de 2000: outubro, novembro e dezembro, ano de 2001: fevereiro à dezembro*". Como é sabido, a averbação do tempo de serviço deve ser feita de forma precisa com a indicação de dia, mês e ano. Assim, indique precisamente o autor com exatidão os períodos que pretende sejam averbados.

3- Ademais, deve o autor apresentar demonstrativo do valor atribuído à causa a fim de permitir a correta apreciação da competência deste juízo.

4- Para as providências, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005196-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIANA SILVA, RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA, RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA - SP101587, GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram os cálculos do montante que entenderam devido (Id 30814776 e anexos) e, em seguida, retificaram a divisão do valor total entre os exequentes (Id 30967500 e anexos).

2. Intimada dos valores (Id 33908444), a executada concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes, mas fez algumas ressalvas quanto à divisão do montante principal entre eles (Id 36075458 e anexos).

3. Instados para manifestação (Id 39585699), os exequentes informaram concordância, ocasião em que requereram a reserva de 10% do montante principal, a título de honorários advocatícios contratuais ao novo patrono constituído na fase de execução/cumprimento de sentença - Dr. Jorge Luiz Possidonio da Silva - OAB/SP nº 101.587. Juntaram os novos contratos de honorários advocatícios (Id 40962872 e anexos).

4. Ante a informação da concordância dos exequentes, o antigo patrono da causa (até a instauração da fase de cumprimento de sentença) - Dr. Gilmar Teixeira de Oliveira, pleiteou a homologação dos cálculos efetuados pela executada, ressalvando que, considerando o que restou decidido anteriormente, fossem reservados a ele, nos requisitos principais, o montante de 20%, a título de honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios sucumbenciais (Id 41042299).

5. Veio-me o feito concluso.

Decido.

6. Ante a expressa concordância dos exequentes em relação aos cálculos (valor principal) e às ressalvas feitas pela executada, o montante principal apresentado deve ser acolhido.

7. Além disso, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais calculados pelos exequentes, em relação aos quais não houve ressalva da executada.

8. Destaco, no entanto, pequeno equívoco dos exequentes, pois, 10% sobre o valor total, ao invés de corresponder a R\$ 203.536,57, perfaz o total de R\$ 203.536,56.

9. No mais, o pedido de reserva de 10% dos requisitos principais, a título de honorários advocatícios contratuais, devidos ao novo patrono constituído – Dr. Jorge Luiz Possidônio da Silva, deve ser deferido, caso assim permita o sistema de registros de requisitos, uma vez que acompanhado dos respectivos contratos assinados pelos exequentes, em que, inclusive, consta ressalva de que o valor será devido, independentemente do montante a ser descontado em favor de patrono anterior (anexos ao Id 40962872).

10. Fica o novo patrono ciente de que, caso não permitido pelo sistema de registro dos requisitos, o destaque de seus honorários advocatícios não será efetivado no feito, cumprindo a ele a execução autônoma, caso necessário, uma vez que o deferimento em favor do antigo patrono deve prevalecer.

11. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos relativos aos valores principais, apresentados pela executada (observadas as ressalvas contidas na petição quanto à divisão entre os exequentes – Id 36075458) no montante de R\$ 2.035.365,69 (dois milhões, trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 04/2020 (Id 36075458 e anexo), assim como os cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 203.536,56 (duzentos e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), também atualizados para 04/2020.

12. De acordo com as ressalvas apresentadas pela executada, o montante principal, no valor total de R\$ 2.035.365,69 (atualizado para 04/2020), deverá ser dividido da seguinte maneira, entre os exequentes (Id 36075458):

- Eliana Silva receberá R\$ 1.522.418,67;

- Rodrigo Willians receberá R\$ 348.439,56 e

- Roney Willians receberá valor de R\$ 164.507,46.

13. No mais, como restou decidido anteriormente, dos requisitos constará o nome do antigo patrono – Dr. Gilmar Teixeira de Oliveira – OAB/SP 179.512 e serão destacados, em seu favor, 20% sobre cada um dos requisitos principais, a título de honorários advocatícios contratuais (Id 28766804).

14. Não obstante, também será destacado 10% de cada requisito principal, a título de honorários advocatícios contratuais em favor do novo patrono – Dr. Jorge Luiz Possidônio da Silva - OAB/SP nº 101.587.

15. O requisito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 203.536,56, atualizado para 04/2020, será expedido em favor do advogado anterior – Dr. Gilmar Teixeira de Oliveira – OAB/SP 179.512.

16. Intime-se as partes e, após, nada mais requerido, prossiga-se a execução pelos valores homologados, cadastrando-se os requisitos, intimando-se todos os interessados e, por fim, se em termos, vindo-me para transmissão.

17. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007653-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisito(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisito(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010397-37.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERTIMPORTS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC6878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016334-09.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALICIO TEIXEIRA DIAS, ESTHER DE ABREU FUGAZZA, IDATY GOMIDE PASSOS, NESTOR ANTUNES, VULPHE SERSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FUGAZZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

1. Trasladem-se cópias da petição inicial, dos cálculos do contador judicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes aos Embargos à Execução nº 0005942-63.2010.4.03.6104, conforme determinado na sentença proferida naqueles autos.

2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos descritos na referida sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005225-61.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203226-80.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PUPO DE FREITAS, AUOLBERTO DE OLIVEIRA, BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, COSMO BASILIO DOS SANTOS, CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA, DANIEL FERREIRA LOPES, DOMINGOS GONSALVES VIEIRA, JOANA DANTAS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002239-03.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NOBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011265-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEOTONIO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010955-72.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38779597** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005922-35.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005901-59.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: SILVIA SILVA CARDOSO

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000649-17.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41676575: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-06.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, nos termos do provimento ID 40349689.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007570-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA LOURENCO RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5003610-23.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G. DE FREITAS CEREJO - ME, GISLAINE DE FREITAS CEREJO

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça decretado sob os documentos do sistema INFOJUD.

Após, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5002205-20.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009196-10.2011.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RUBENS LEMES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, apresente planilha atualizada do débito (art. 524 CPC).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-98.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SUELI TAVARES GARGIULO

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-44.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON LUIZ SANTOS

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça decretado sob a resposta do sistema INFOJUD.

Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005521-36.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DINIZ MARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, conforme provimento 40348975.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005386-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, conforme provimento ID 40331000.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005515-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS ULISSES RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações conforme provimento ID 40347395.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADRIANA MARIA FINOTTI FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005492-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCIA BILITARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

Reitere-se a requisição de informações, conforme provimento ID 40338498.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005871-24.2020.4.03.6104

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005877-31.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MARCIC

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005883-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: J. P. B. C.

REPRESENTANTE: ANA PAULA PEIXOTO CAMPOS

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005888-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005882-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005908-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CELSO DA CONCEICAO DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005499-49.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41684892: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004585-77.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41685215: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008088-04.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUEL VALENTIM VANDERLEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-11.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: EUGENIO FERNANDES, ARMINDA DUARTE DA SILVA, MARIA CARMELITA DE FARO, JORGE ROSA, NELSON MARIAS NEVES, TEREZA FREITAS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para a parte exequente se manifestar, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006534-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada no Porto de Santos, administrado pelo OGMO - Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vila Matias - Santos/SP - CEP: 11015-003, consoante determinado na decisão id. 38981072.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 38825813.

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2020, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Não há óbice para que a parte compareça virtualmente por meio do mesmo link de seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO CAMPOS FATALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor interpôs os embargos de declaração Id 38852160, contra o despacho ID 38212096. A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (Id 39454051)

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve qualquer contradição no *decisum*.

O despacho Id 38212096, que indeferiu a produção das provas requerida pelo embargante, pelos motivos ali expostos, simplesmente.

Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Logo, conclui-se que a irresignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União e com esteio no princípio da razoabilidade, fixo o valor da hora técnica em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante igual ao estabelecido em caso de autos análogos, envolvendo também as partes deste feito, bem como o profissional aqui nomeado.

Por conseguinte, arbitro os honorários periciais em R\$ 13.250,00 (treze mil e duzentos e cinquenta reais), valor que entendo condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Intime-se o Senhor Perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados.

Considerando que a parte autora já efetuou o depósito judicial dos honorários, segundo a proposta original do *expert*, antes de proferir-se esta decisão, registro que a diferença de valores ser-lhe-á devolvida oportunamente, quando do levantamento da verba pelo profissional.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Retornemos autos à CECON para designação oportuna de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009389-90.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001531-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Com efeito, pende a apreciação dos pedidos de prova da parte autora.

Instadas à especificação de provas a produzir, a parte autora requereu as provas documental e oral (Id 31806336), enquanto as outras partes silenciaram.

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Indefiro a prova testemunhal, pois é inútil ao deslinde da lide. Efetivamente, tenho por certo que a controvérsia pode ser elucidada exclusivamente pela via documental.

E nesse sentido, entendo que o processo está instruído com adequação, pois os documentos daqui constantes são suficientes para a solução do litígio, mormente em face dos fatos controvertidos e da natureza da ação.

As outras provas documentais indicadas pela parte autora teriam sua produção pelas partes adversas, o que se deve indeferir, à vista da distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373 do CPC.

Desse modo, retomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-96.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JULIETA GONCALVES ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista das manifestações das partes (Id's 32131664 e 36524316), retomem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ARTHUR FRANCISCO LOUSADAABEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico a proposta de honorários do perito, já aprovada pelas partes nas petições Id 40802834 e 40935704. Diga o *expert* se aquiesce com o pedido da parte autora para o pagamento dos seus honorários parceladamente, segundo a petição Id 40935704.

Em caso positivo, fica desde logo ratificado o ajuste, havendo que se aguardar o decurso do prazo para o pagamento da quarta e última parcela para o início da produção da prova pericial. Com o depósito respectivo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003484-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO, MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERISSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAFAEL VERISSIMO ROMAO - SP368066, GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

REU: MARINES DE ALMEIDA DIB, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL, GLAUBER DE ALMEIDA LUNZ, JULIO SANTO CAETANO DE ALMEIDA, MARINES DE ALMEIDA DIB, BELMAR LUIZ LUNZ, MARIBEL ALMEIDA LUNZ DA COSTA, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA DIB, LODY ELISANDRA DIB GOMES

DESPACHO

Está deferida prioridade na tramitação processual, com base no artigo 1.048, I, do CPC, porque os autores são idosos, bem como o demandante é portador de doença grave. A primeira categoria de prioridade no trâmite já foi anotada no PJe. Sem prejuízo, **anote-se** também a prioridade em função da outra.

Tem-se que o que o correu Gláuber foi regularmente citado, pendendo a citação do correu Belmar (Id 40782000).

No particular, assiste razão aos autores, ao afirmar, na petição Id 41454051, que o despacho Id 40490759 não foi cumprido totalmente. De fato, não se procedeu à tentativa de citação à distância do correu Belmar, consoante fora determinado.

Portanto, **cite-se** à distância o correu Belmar, por telefone, com esteio no artigo 2º, § único, da Resolução CNJ nº 345/2020, c/c os artigos 193 e 246, V, ambos do CPC, segundo os dados informados na petição 41454051.

Frustrada a medida, **cite-se** o correu Belmar por mandado, com fulcro no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES Nº 88/2017, com a observação de que a diligência deverá ser efetuada no período noturno, nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC, e cumprida com urgência, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Cumpra-se, **com urgência.**

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a produção de outras provas, consoante requerido pela parte autora, inclusive de prova pericial (Id 40503705). De um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo como real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

Por sua vez, a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 40589619).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA VALCIRA PANTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUZY APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40279979: indefiro, por ora.

Oficie-se à Receita Federal com cópia do comunicado encaminhado pelo Banco do Brasil (ID 39866136), requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e sob pena de desobediência, a restituição do montante recolhido a maior pela instituição financeira, equivalente a R\$ 4.072,57, de modo a ser devolvido à conta judicial n. 3400128334690 à disposição deste Juízo.

No mesmo prazo deverá a Receita Federal informar ao Juízo o cumprimento da presente requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008362-72.2018.4.03.6104

AUTOR:OSCAR PEREIRA SARAIVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia **10 de dezembro 2020**, para realização das seguintes perícias técnicas:

- Às 10h00, na empresa **Graber Sistemas de Segurança Ltda**, com endereço na Avenida Miguel Frias e Vasconcelos, 1212, Jaguaré, CEP:05345-000, São Paulo-SP;

- Às 14h00, na empresa **Suporte Serviços de Segurança Ltda**, com endereço na Rua dos Italianos, 644, Bom Retiro, CEP:01131-000, São Paulo-SP;

- Às 16h00 na empresa **Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 70 A, Bela Vista, CEP:01326-010, São Paulo-SP.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo entrês vezes o valor máximo da Tabela, tendo em vista que as perícias ocorrerão em três empresas distintas, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005437-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, CAIO CESAR DA SILVA

REPRESENTANTE: NILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925,

REU:UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Petição Id 40507288: recebo como emenda à inicial. **Providencie a CPE** a retificação do valor da causa no PJe.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007517-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC.

Expeça-se o referido edital.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sempre juízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido pesquisa junto ao CNIB.

No mais, defiro a consulta no sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002290-06.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006481-29.2010.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RAETH DA SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011130-76.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238

EXECUTADO: LEONARDO FRAGOAS MIRANDA, MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA, FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES - SP115668

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002626-81.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS MENDONÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 574/1892

DESPACHO

Designo as seguintes perícias técnicas:

Dia 01/12/2020, às 09h00, na empresa **Petrobrás** – Petróleo Brasileiro S.A, comendereço na Avenida 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão, São Paulo, CEP. 11510-002;

Dia 01/12/2020, às 11h00, na empresa **Usiminas**, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, S/N, Jardim das Indústrias, Cubatão, São Paulo, CEP. 11573- 900;

Dia 01/12/2020, às 14h30, na empresa **Transfertil – Transportes Rodoviários Ltda**, comendereço na Rua do Comércio, 122, Centro, Santos, São Paulo, CEP. 11010- 000;

Dia 01/12/2020, às 16h30, na **Estaf Engenharia S.A.**, comendereço na Rua Brás Cubas, 3, 5º andar, Santos, São Paulo, CEP. 11013-918.

Dia 02/12/2020, às 9h00, na **Prodesan** – Progresso e Desenvolvimento de Santos: Praça dos Expedicionários, 10, Gonzaga, Santos, São Paulo, CEP. 11065-922;

Dia 03/12/2020, às 10h30, na **Construtora Oxford Ltda**, comendereço na Rua Bugio, 56, Vila Olímpia, São Paulo, São Paulo, CEP. 04548-070.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo entrês vezes o valor máximo da Tabela, tendo em vista que as perícias ocorrerão em seis empresas distintas, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011116-82.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA FERNANDES LIMA, JOAO MARCOS RUFINO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008483-03.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Da mesma forma, defiro a consulta no sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda, como o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007294-56.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

DESPACHO

Petição Id 38929478, do MPF: defiro. No prazo de 15 dias, apresente o Senhor Perito nova proposta de honorários, a contemplar o delineamento do plano de trabalho, com as atividades correspondentes, mais o tempo para efetua-las, além do valor da hora técnica, bem como a especificação da necessidade de diligência *in loco* ou da contratação de auxiliares, discriminando-se o valor das despesas respectivas. Quando couber, os dados em referência poderão ser meramente estimados pelo *expert*.

Por fim, registro que, ainda outra vez, o MPE/SP ficou-se inerte.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007422-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

ID 38401745: melhor analisando os autos da execução n. 0000224-51.2011.403.6104, verifico que iniciado cumprimento de sentença para pagamento de honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, determino o desbloqueio das contas de JOSÉ CARLOS DOVOGLIO JUNIOR junto ao sistema BACENJUD.

Outrossim, determino à CPE que proceda ao levantamento da construção sobre o veículo HONDACIVIC – LXS, FLEX, placa EGT6850, realizada via sistema RENAJUD.

Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento das quantias comprovadamente transferidas da conta do executado. Para tanto, deverá indicar o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.

Por fim, intime-se a União a demonstrar que houve alteração da situação financeira do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004197-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Petição Id 41574457, da CEF: indefiro, pois a parte autora é beneficiária da AJG. Assim, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003781-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca dos termos inseridos na petição anexa (Id. 39339417), cujo conteúdo é estranho aos presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-36.2020.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico - CPE, para designação de perícia médica na especialidade Ortopedia.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o INSS.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37042361: Intime-se o Sr. Perito para que efetue seu cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

REU: ARMINDA FARIA PACHECO, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

DESPACHO

ID. 38471462: Indeferido, por ser incumbência que cumpre à própria parte.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

DESPACHO

Tragam os réus, no prazo de 10 dias, as cópias das principais peças do PJE 5004884-22.2019.403.6104, tendo em vista a alegação de que o valor cobrado nesta ação já está sendo pleiteado naquele processo.

Vindo aos autos, dê-se vista à CEF para que se manifeste e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005899-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOL (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003934-47.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para pagamento da quantia exequenda, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002966-73.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005156-38.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009207-54.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COLLET DE BARROS TOLEDO - SP126153

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204671-31.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOAO DE ABREU, JOSE CLAUDIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000313-94.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI DANTAS, MANOEL CARLOS PAULO, EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE, EVARISTO GONCALVES, FLORIANO PAES, CARLOS RENE DE SOUZA, EDUARDO CARLOS DE SOUZA, ANA PAULA CARLOS DE SOUZA, MARCIA CARLOS DE SOUZA, YOLANDA IMPERIA MENDES, JAMAR DE CASTRO, JOSE ALVES, JOAO ALBERTO CHIOQUETTI, EDIMILSON SOARES BARBOSA, ELILZA BARBOSA TISCHER, BRUNA FERNANDES BARBOSA, JOYCE BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005550-21.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202775-11.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GESSI ADELINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002628-36.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003836-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002779-61.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLINDO PESTANA QUINTAL, AUGUSTO FERNANDES DA SILVA, JULIETA DE ARAUJO, JORGE MARTINS DE CARVALHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JUAN MANUEL SALGADO OCHOAVIA, OLGA VELOSO, ROBERTO JOSE DABUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006372-59.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THEREZINHA GONCALVES GUILHERME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200067-90.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HORACIO CLEMENTE, AGOSTINHO GONCALVES, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, ROSALINA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208261-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002885-18.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001856-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUISA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013231-57.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003188-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZAMPOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003041-22.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DECISÃO

UNIESP S.A., devidamente representada nos autos, apresentou a impugnação Id 12031946 ao cumprimento de sentença promovido por **CRISTIANE MARIA OLIVEIRA SILVA**, argumentando que a parte exequente não se qualifica como aluna abrangida pela sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Recordo que a impugnação do IESP foi apresentada fora do prazo legal.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, rejeito eventual alegação de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte exequente foi aluna da graduação junto à UNIESP, beneficiada com financiamento pelo FIES. O direito aos benefícios do programa "A UNIESP PAGA" adentra no mérito da impugnação e nele será analisado.

Por sua vez, a legitimidade passiva das executadas já foi corroborada em decisão prévia.

A sentença exequenda reconheceu a obrigação da UNIESP de "*efetuar a matrícula para o 1º semestre de 2013 dos alunos que tiveram o financiamento pelo FIES negado por inidoneidade cadastral ou falta de fiador, mantendo a prestação do ensino superior e abstendo-se de efetuar qualquer cobrança até a formalização do financiamento estudantil, bem como a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.*"

Não se trata, no caso em comento, de garantir a matrícula ou a prestação do ensino superior à parte exequente, tendo em vista a informação de que concluiu seu curso, amparada em todos os semestres por financiamento pelo FIES, de acordo com a documentação coligida ao feito.

Pretende a parte exequente a quitação de dívida junto ao FIES, que estaria acobertada pelo programa "A UNIESP PAGA", conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

É certo que a sentença garantiu, aos alunos que obtiveram o FIES oportunamente, como é o caso da parte exequente, a permanência no programa "A UNIESP PAGA", com a assunção, pela UNIESP, da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

As questões atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais e manutenção dos alunos no programa "A UNIESP PAGA" já foram devidamente analisadas na ação civil pública originária, cuja sentença transitou em julgado, não sendo cabível nova análise na presente fase processual, sob pena de mácula à coisa julgada.

Tendo a parte exequente comprovado que obteve o FIES oportunamente, estando enquadrada no programa "A UNIESP PAGA", deve a instituição educacional arcar com as obrigações assumidas no referido programa estudantil, nos termos fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 0011760-25.2012.4.03.6104.

Por fim, no que concerne à forma de execução da sentença, o julgado expressamente estabelece que o pagamento, pela UNIESP, dar-se-á mediante assunção da dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela parte exequente.

Condeno a UNIESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da causa, dado corresponder ao proveito econômico obtido pela exequente.

Por fim, **proceda a CPE**:

- a. ao cadastro do FNDE como terceiro interessado no processo;
- b. à retificação da representação processual das executadas, a fim de que conste exclusivamente em nome da advogada Daniela Cozzo Olivares – OAB/SP nº 237.794

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO DAVID TRINDADE**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, de eventuais protestos, bem como a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, no que concerne à cobrança de valores de Imposto de Renda – IR complementar, referentes ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Alega que a fonte pagadora, ao comunicar a Receita Federal a respeito de seus rendimentos no ano de 2013, informou que a autora teria recebido no ano de 2013 a quantia de R\$ 199.999,90 a maior, gerando, assim, a cobrança de diferenças de imposto de renda.

Afirma se tratar de informação equivocada, tendo em vista que se trata de montante originário de ação judicial proposta em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, percebido pela autora em duas etapas, a maior parte em 2007, e a restante, em 2014.

Aduz que, a despeito de haver apresentado a documentação pertinente na esfera administrativa, esta não foi aceita, insistindo a ré com o prosseguimento da cobrança.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

Contudo, antes de analisar referido pleito, impende sejam esclarecidos alguns pontos ainda pendentes.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se à regularidade da exação, baseada nas informações prestadas pela fonte pagadora da autora.

De um lado, a autora insurge-se contra o lançamento suplementar de imposto de renda, porque teria sido decorrente de suposta informação equivocadamente prestada pela fonte pagadora, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos – IprevSantos.

Segundo sustenta, referido ente teria informado, em sua DIRF, valores superiores aos efetivamente pagos, que resultou na apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 199.990,00, referente ao ano-calendário de 2013.

Alega que tal valor teve origem na ação de nº 1007336-02.2003.8.26.0562 (2ª. Vara da Fazenda Pública de Santos, e que teria sido pago em 02 (duas) prestações, a maior em 2007 e o restante em 2014.

Do outro, a União sustenta que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF “é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, portanto, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Não há, ademais, elementos nos autos que indiquem o alegado erro da fonte pagadora. Ao revés, tanto na via administrativa quanto na presente demanda, a autora se limitou a juntar algumas cópias da ação no bojo da qual houve a percepção dos rendimentos acumulados, não tendo apresentado qualquer documento que indique especificamente o montante total levantado durante o ano-calendário de 2013”.

Assim sendo, conforme o que até aqui se apresenta, mormente no teor da petição ID 38315160, a exação nos termos em que realizada, se deu com base na documentação fornecida pela fonte pagadora da autora, qual seja, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos.

Portanto, carecem de verossimilhança as alegações da autora, ao menos para o fim de concessão da tutela de urgência pleiteada, ainda mais considerando-se a presunção de legalidade e veracidade de que se reverte a atuação da Fazenda Pública.

A correção e a responsabilização por eventuais erros e inconsistências nas informações prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, merecem ser veiculadas em pretensão própria dirigida a referido órgão, o qual, ressalto, sequer figura no polo passivo do presente feito.

De toda sorte, não se exime a autora de sua responsabilidade em relação ao “quantum” apurado pelo Fisco, e demais consequências legais, até que se apure definitivamente o real valor devido a título de imposto de renda, o que somente é possível em momento processual oportuno.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005559-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: aviso prévio indenizado, bem como 15 dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida em parte**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II – (...).”

Do comando legal supracitado desmolda-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

III – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entendendo a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

IV – Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, “caput” e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

V - Salário-maternidade.

Entretanto, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, § 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: REsp nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Outrossim, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de arguir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...)". (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009).

Verifico, assim, a presença parcial do "fumus boni iuris". O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e férias indenizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003969-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012072-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: SIDNEI RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012076-04.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001232-44.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA, LUIS FERNANDO SILVA GARCIA, CIBELE GARCIA QUINTANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006324-08.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011084-29.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONCEICAO MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002353-34.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: MARIA CELIA GADELHA SZEGH

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007171-10.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003670-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, na ação ordinária ajuizada por UNIDAS S/A, em face da UNIÃO.

Alega a embargante, que a decisão recorrida se encontra eivada pelo vício da omissão, por ausência de manifestação jurisdicional a respeito da responsabilidade da embargada, em relação ao automóvel liberado, até o julgamento do feito.

Regularmente intimado, a autora-embargada apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

Sendo assim, retifico o provimento recorrido, o qual deverá ser suprido, conforme os fundamentos e dispositivo que seguem:

"(...)

Outrossim, em que pese franqueada a liberação do veículo para que seja empregado no cumprimento das atividades empresariais de seu proprietário, é importante assinalar que há que se determinar medida acautelatória, de modo a salvaguardar os interesses da União, na hipótese de julgamento em sentido diverso, sob pena da medida antecipatória se configurar irreversível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual pátrio.

Nesse sentido, o representante da pessoa jurídica autora figurará como fiel depositário do veículo, cumprindo ressaltar que em razão das medidas empreendidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, deverão ser adotadas medidas alternativas para assinatura e apresentação do Termo de Fiel Depositário, conforme restará explicitado no dispositivo.

Ainda, determino que seja lançada restrição de transferência no sistema RENAJUD, de modo a proteger o interesse de terceiros.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de determinar a liberação do veículo "Chevrolet, modelo Cobalt 1.8, cor cinza, álcool e gasolina, placa AYP-6659, RENAVAM 114508522, Chassi 9BGJC69Z0FB111027.

Registre-se a limitação de transferência pelo RENAJUD.

Expeça-se Termo de Fiel Depositário, em nome de seu Diretor Presidente, Sr. LUIS FERNANDO MEMORIA PORTO (ID 34144019 – fl. 04), intimando-se em seguida a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente o termo devidamente assinado, juntando-o digitalmente no presente feito.

Após, dê-se ciência à ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se"

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos acima transcritos.**

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SEBASTIANA AUXILIADORA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastiana Auxiliadora de Sousa, contra ato do Chefe do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 56, que :

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela".

De outra parte, o referido Doutrinador prossegue ainda citando, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 22ª edição, 2000, pág. 66, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade impetrada, competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005681-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41771920** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104

AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-83.2020.4.03.6104

AUTOR: HELENA CARAMICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41555411: Manifeste-se a parte autora / exequente, acerca das alegações apresentadas pela autarquia previdenciária federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005756-64.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-08.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que autorize a “destruição dos suportes de madeira, às expensas da impetrante, na forma de incineração permitindo que o descarte seja ambientalmente adequado”, objeto da Notificação Fiscal Agropecuária nº 00018350.3/2020/TO-SVZ-SNT.

Para tanto, aduz, em síntese que, no exercício de suas atividades, importou a substância Hidróxido de Potássio, advinda do Porto de São Petersburgo, Rússia, acondicionada nos contêineres identificados pelos números TLLU471240-0, MEDU819610-3, MEDU486562-2, MEDU700199-5, os quais foram submetidos à fiscalização do MAPA, em razão da mercadoria haver sido acondicionada em pallets de madeira.

Alega que durante o respectivo desembarço aduaneiro, foi surpreendida com a notícia de que, em razão da ausência de carimbo IPPC/NINF15, no que se refere aos 03 (três) suportes de madeira acondicionados no contêiner TLLU471240-0, determinou-se a devolução dos respectivos suportes à origem.

Pleiteia autorização para incinerá-los às suas expensas.

Sob o argumento de desproporcionalidade, insurge-se contra a determinação, fundamentando que se trata de providência deveras onerosa à impetrante.

Relata perigo na demora, consistente nas despesas referentes à manutenção do contêiner e dos suportes de madeira.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

Na hipótese dos autos, a utilização de engradados de madeira bruta sem a marca IPPC é fato incontroverso.

O ponto resistido cinge-se às providências a cargo da impetrante, necessárias à resolução do problema.

Em suas informações, a autoridade se manifesta positivamente em relação à separação da mercadoria importada dos suportes de madeira.

Cumpra colacionar o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade impetrada:

“17. A IMPETRANTE não contesta que de fato foram verificadas em ato de fiscalização, a utilização de PALLETS de madeira bruta sem a marca IPPC, fato que constitui não conformidade prevista nos Arts. 25 e 31, inc III, da IN 32/2015.

18. Além da ausência da marca IPPC, não foram apresentados Certificados de Tratamento da madeira cancelados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) ou Certificado Fitossanitário emitido pela ONPF, que seriam outros meios previstos pela IN 32/15 para se comprovar o obrigatório tratamento fitossanitário na origem.

19. Desta maneira, para o caso concreto, nos parece sedimentado e incontroverso o risco fitossanitário devido ausência de marca IPPC ou de Certificação Fitossanitária, bem como o enquadramento do fato em não-conformidade.

20. Após a constatação da não-conformidade, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), emitiu a Notificação Fiscal Federal Agropecuária N° 00018350.3/2020/TO-SVA SNT, lavrada em 26/06/2020, assinalando a não-conformidade e prescrevendo a devolução do material não-conforme, como assim determina a legislação em vigor. Importante ressaltar que facultar-se ao importador promover a dissociação da mercadoria e material não conforme para fins de desembaraço aduaneiro dos bens importados."

Assim sendo, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso III, c.c. §1º do mesmo dispositivo, da Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, senão vejamos:

"Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso".

Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade das providências determinadas pela autoridade coatora, na medida em que é prevista na própria legislação de regência. Confira-se o teor do artigo 32, da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015:

"Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.

§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada."

Outrossim, em se tratando de medida destinada à proteção fitossanitária do nosso País, indispensável a regulamentação pormenorizada para a viabilidade de quaisquer medidas diversas daquelas já regulamentadas e em operação, não se tratando de norma de aplicação imediata aquela que trata da incineração (IN MAPA N° 32/2015). A realização de seus termos no plano prático depende de política pública e decisões dos órgãos competentes, inerentes às providências nela previstas, tais como aquisição de equipamentos adequados, e ainda, diálogo com órgãos e normas de direito ambiental, sendo inadmissível ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades administrativas, não sem ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Assim, em sede de cognição sumária, concluo pela legalidade das exigências perpetradas pela autoridade impetrada.

De fato, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000460-39.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO HELIO LATROVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41675370 e 41721174: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40710174 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o envio do processo administrativo requisitado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002917-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, JACYRA CUSTÓDIO DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEME - SP354927,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41751538 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

Autos nº 5005606-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id 41110139), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005925-87.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

REPRESENTANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIDELEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41670028 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002629-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON ROMUALDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41649887 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004966-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: E.F.A. CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 13/10/2020, que determinou à autoridade impetrada promover a *análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP* descritos na inicial (id. 38602863), transmitidos eletronicamente pela impetrante em 29/05/2019 e 03/07/2019, no prazo de 30 dias, contados da intimação da decisão (id 39938176).

Afirma a embargante, em síntese, que a conclusão da análise dos pedidos de restituição determinada na medida liminar deferida depende da juntada de documentos pelo impetrante, em cumprimento ao termo de intimação nº 1, expedido em 27/10/2020 no processo digital nº 19613.721601/2020-2 (doc. id 41109385).

Sustenta, que a essencialidade dos documentos requisitados, somada à quantidade de pedidos de restituição e de documentos que deverão ser examinados, impossibilitam o cumprimento da medida liminar dentro do prazo estabelecido. Pugna pela dilação do prazo atribuído por mais 30 dias, contados da apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Alega, por fim, a possibilidade de aplicação subsidiária do disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a prorrogação por trinta dias do prazo para a administração proferir decisão nos processos administrativos, mediante a devida motivação.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos, pugnado pela rejeição dos embargos declaratórios.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, embora tempestivo, o recurso não merece conhecimento, uma vez ausente a indicação da existência de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Com efeito, a decisão embargada apreciou todos os argumentos apresentados pelas partes e fixou prazo razoável para cumprimento da determinação.

Na hipótese dos autos, contudo, a embargante apresenta fato novo (intimação da impetrante para juntar documentos necessários à comprovação do direito à restituição), que impossibilita a análise conclusiva do pedido administrativo do impetrante.

Fixado esse quadro fático, entendo que na específica situação dos autos o pleito de deferimento de prazo suplementar é relevante, uma vez que a conclusão da análise administrativa depende de providência a cargo do impetrante.

Por essas razões, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Defiro, todavia, o **prazo suplementar de 30 dias** para o cumprimento da medida liminar deferida (id 39938176), **contados da apresentação dos documentos e esclarecimentos requisitados à impetrante** (doc. id 41109385).

Oficie-se à autoridade impetrada, eletronicamente, comunicando o teor da presente.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000710-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011625-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES, DIOGO MARINELI VASQUES, DMV FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

ATO ORDINATÓRIO

Id 41683877 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008879-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41684326 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011575-50.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Id 41684777 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

À vista da petição dos executados e comprovante de depósito (id 40719344 e id 40719346), manifeste-se a CEF sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002401-46.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO, JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

ATO ORDINATÓRIO

Id 41685080 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004445-29.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009042-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41575667: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

Autos nº 5003445-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIDINEI FIRMINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000799-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 41749297 e ss.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

Autos nº 5004643-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 12 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005938-86.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005939-71.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001190-16.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 39660327: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação (São Vicente e Santos) da coexecutada HELENA MARIA DA SILVA nos endereços sede de Subseções Judiciárias:

- 1) Rua João Estefan 62, Vila Jockey – São Vicente/SP, CEP: 11360480;
- 2) Rua Colombia 28, apto 81, Bairro Boqueirão, Santos/SP, CEP 11045320;
- 3) Caminho São Sebastião 287, Bairro Radio Clube, Santos/SP.

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória (Chavantes) no endereço situado na Rua Chavantes 66, Bairro Chavantes Novo, Chavantes/SP, CEP 18970000.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0003577-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOPAK BRASIS S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) REU: PAULO AUGUSTO DO PRADO - SP191371, JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA - SP344780

Advogado do(a) REU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

À vista da ausência de composição entre as partes no tocante ao valor da indenização relativa ao dano ambiental objeto da presente ação, prossiga-se com a **liquidação por arbitramento**, com o escopo de proceder à apuração do valor de indenização reconhecido no julgado, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do CPC.

Para tanto, nomeio o engenheiro químico **PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA**, inscrito no CRQ 04363038 (e-mail ph.qui@hotmail.com).

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, CPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1 - Discorra o perito sobre as condições em que ocorreu o acidente.
- 2 - Descreva a natureza, composição e propriedades do produto (COPERAF 1 - n-Hexano) derramado nas águas do Estuário de Santos.
- 3 - Estime a quantidade da substância derramada nas águas estuarinas.
- 4 - Esclareça o perito o grau de toxicidade da substância para o meio ambiente.
- 5 - Discorra sobre os aspectos qualitativos e quantitativos do impacto causado ao meio ambiente estuarino, dimensionando o dano ambiental ocorrido.
- 6 - Para fins de arbitramento do valor indenização em face do dano ambiental reconhecido no título executivo, é cabível aplicar o método/fórmula desenvolvido pela CETESB-1992, consoante requerido pelo MPF (id 18753154), ou algum dos outros métodos indicadas pelo réu (id 24269969)? Justifique.
- 7 - Na visão do perito, como deve ser estimado o valor dano ambiental provocado pelo evento reconhecido na r. sentença e no v. acórdão? A partir dessa metodologia, e estime o perito qual seria o valor monetário necessário para indenizar o dano ambiental.
- 8 - Esclareça o perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Apresentada a estimativa, dê-se imediata vista às partes e a seguir abra-se conclusão para deliberação.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004775-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DANIEL GARCIA OLIVA, objetivando o recebimento de valores devidos em razão do inadimplemento dos contratos bancários 212963110000263200 e 212963110000274155.

Citado, o réu ficou-se inerte.

Sobreveio informação da CEF de quitação do contrato 212963110000263200 (id 41639028).

É o relatório.

DECIDO.

Patente a parcial ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do pagamento parcial da quantia devida, EXTINGO a execução em relação ao crédito objeto do contrato 212963110000263200, nos termos do artigo 924 "caput" c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao remanescente.

Requeira a CEF o que de direito em relação ao contrato bancário 212963110000274155.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

P. R. I.

Santos, 13 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003658-45.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 41757235: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005831-11.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA

Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 40468552: Ciência às partes.

Id 41631882: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação id 40468552, conforme requerido.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003001-89.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SUPERMERCADO IRMÃOS COSTA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SENAC, SESC e SENAR) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído a este juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juízo originário para processar e julgar a demanda.

Intimado a promover o recolhimento das custas iniciais, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento (id. 41668274).

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-98.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

À vista do agendamento da perícia para data próxima, conforme noticiado no id 41724192 e a necessidade da vinda da documentação mencionada no id 41771056 (*Tabela de método comparativo dos valores dos imóveis comercializados*, indicada no id 20321562), intime-se a executada para que traga aos autos referido documento, com urgência, a fim de viabilizar a realização dos trabalhos.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004561-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40678535: requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo NB 42/176.917.735-0, que deverá ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005494-53.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40239300: Sob pena de extinção, cumpra o exequente a determinação constante do id 40239300, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão citado na inicial.

Int.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de deduzir do lucro tributável (base de cálculo do IRPJ e da CSLL) o dobro das despesas realizadas com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), incorridas no período de apuração dos tributos, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se as limitações impostas pelos Decretos nº 5/1991, 3.000/1999 e 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014.

Requer ainda seja reconhecido o direito líquido e certo de, nas apurações de IRPJ/CSLL, se submeter apenas à limitação da dedução do PAT prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 6.321/1976, ou seja, de 5% do lucro tributável, ou, caso assim não se entenda (ou caso o referido dispositivo legal passe a ser expressamente revogado por diploma legal), que, subsidiariamente, seja aplicada apenas a limitação da dedução do PAT prevista nos artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei nº Lei nº 9.532/1997, ou seja, de 4% do imposto devido, considerando-se tanto a alíquota de 15% de IRPJ como o seu adicional de 10%.

Requer ainda que seja declarado o direito de efetuar a restituição, seja via compensação ou precatório, dos valores de IRPJ/CSLL recolhidos e/ou compensados indevidamente desde os dois exercícios anteriores à data limite da prescrição quinquenal, ou seja, desde 2013, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.321/1976, bem como dos que vierem a ser recolhidos e/ou compensados no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é sociedade empresária que desenvolve, dentre outras, a atividade econômica afeta à administração de planos de assistência à saúde (Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde – OPS), bem como de serviços médico-hospitalares, sendo contribuinte de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no regime de apuração do lucro real.

Informa que, na qualidade de empregadora, aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, estando autorizada, ao menos desde 2008, a deduzir do seu lucro tributável o dobro dos valores relativos às despesas realizadas no âmbito do programa em questão, limitado a 5% do lucro tributável no período, de acordo com o art. 1º, caput e § 1º da lei em comento, estando, ainda, autorizada a utilizar eventual saldo remanescente em razão da limitação nos 2 exercícios subsequentes, conforme previsão do §2º do referido dispositivo.

Sustenta, porém, que não obstante a clareza da lei instituidora do PAT quanto à fruição do benefício, à forma de aproveitamento, à limitação e à sua base de cálculo, a autoridade imperada vem adotando entendimento pautado em atos infralegais (Decreto nº 5/1991, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002, Solução de Consulta COSIT nº 79/2014), que contrariam as disposições contidas na lei instituidora do benefício, ao estabelecerem limitações inconstitucionais e ilegais à fruição de acordo com a lei de regência.

Esclarece que a partir dos referidos atos, em clara violação ao princípio da legalidade, vem sendo compelida a efetivar a dedução das despesas relativas ao PAT do IRPJ devido, deixando de aplicar a dedução em dobro diretamente do seu lucro tributável, o que contraria as disposições do art. 1º da Lei nº 6.321/1976.

Ressalta que além da indevida alteração da base de dedução, os artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/1997, bem como o art. 642 do Decreto nº 9.580/2018, estabelecem como limite de dedutibilidade o quantum correspondente a 4% do IRPJ devido, com exclusão do adicional de 10% do imposto de renda, afrontando a previsão da legislação mais específica, qual seja, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.321/1976, que aplica a limitação de 5% do lucro tributável.

Afirma, portanto, que a lei instituidora do incentivo é duplamente violada pelos citados atos posteriores à sua edição, uma vez que estes alteram i) a base de cálculo da dedução: ao invés de aplicar a dedução do dobro das despesas incorridas com o PAT diretamente do lucro tributável, em conformidade ao art. 1º da Lei 6.321/76, aplicam, apenas, a dedução no IRPJ devido; e ii) o limite de dedução: ao invés de aplicar a limitação de 5% do lucro tributável no período, em conformidade ao §1º do art. 1º da Lei 6.321/76, aplicam 4% do IRPJ devido, e, ainda, sem considerar o adicional de 10% de imposto de renda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foi determinado o sigilo dos documentos bancários e fiscais que instruem a inicial.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

A impetrante apresentou manifestação, reiterando o pleito liminar efetuado na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para discussão exclusiva de teses jurídicas, razão pela qual requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão da impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que o presente mandado de segurança não se presta a combater lei em tese, mas sim os efeitos concretos dos normativos em vigor, que vinculam a administração tributária, daí advindo o interesse processual da impetrante e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela de direito material emanal análise.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da medida.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo juridicamente plausível a aplicação, ao caso, do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as normas infralegais que alterem a base de cálculo de dedução do PAT, para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76.

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.

4. Ademais, a Lei nº 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(Apelação Cível 0025157-27.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, DJe 13/10/2020)

Contudo, não antevejo afronta à utilização do benefício fiscal em análise em razão do advento das alterações da legislação tributária federal promovida pela Lei nº 9.532/97, em especial no que tange à alteração do limite máximo de dedução do incentivo fiscal relacionado ao PAT de 5% do lucro tributável para 4% do imposto de renda devido, uma vez que esta reflete a intenção do legislador quanto à modificação do balizamento quantitativo de utilização do benefício fiscal.

Aplicáveis, assim, as restrições previstas nos artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 9.532/97.

Por outro lado, entendo liminarmente aplicável ao caso, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ no sentido de que o benefício fiscal incide sobre o adicional de 10% do IRPJ, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Nesse sentido: (REsp 1.754.668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/03/2019).

Anoto que a impetrante comprova sua inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT (id 39533709), assim como a efetivação de deduções relativas ao benefício fiscal dele advindo (ids 39533715 a 39535021), o que a legitima em relação à pretensão deduzida na inicial.

Presente no caso, portanto, a relevância do direito invocado em relação ao pedido concernente à base de cálculo da dedução do benefício fiscal em análise, bem como em relação ao pedido subsidiário concernente ao seu limite de dedução.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos eventuais prejuízos advindos da permanência do recolhimento, por parte da impetrante, do IRPJ/CSLL sem a aplicação do benefício fiscal relativo ao PAT na forma preconizada na lei instituidora.

Por essas razões, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, a fim de autorizar a impetrante a deduzir, para fins de apuração de IRPJ/CSLL, o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente do lucro tributável, na forma preconizada no art. 1º da Lei nº 6.321/1976, respeitado o limite máximo de dedução de 4% do imposto de renda devido, considerando o adicional de 10% do IRPJ.

Em consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ/CSLL oriundo da diferença entre a base de cálculo e limite de dedução acima apontadas e aquelas eventualmente exigidas pela autoridade impetrada, nos termos do art. 150, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da ação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-59.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WUJINDI

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

ATO ORDINATÓRIO

Página 265 dos autos físicos: Como retorno do feito, após conferência, dê-se ciência às partes, voltando conclusos para designação de audiência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000301-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS(SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES)

DESPACHO DE FLS. 398: AÇÃO PENAL Nº 0000301-26.2012.403.6104 INQUÉRITO N 0088/2012-DPF/STS/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/390, que extinguiu a punibilidade de Sérgio Martins, brasileiro, filho de Florinda Martins, nascido aos 14.11.1980, em São Paulo/SP, RG n 27.813.374-5-SSP-SP, CPF n 284.071.098-60, com fundamento no artigo 107, inciso V, combinado com artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1 (este, em redação dada pela Lei n. 12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), todos do Código Penal, determino: 1) Serve o presente de ofício nº 561/2019 ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção de punibilidade do acusado acima qualificado. 2) Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 393: Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 250 no valor máximo da tabela do AJG. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, estando em termos, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001501-58.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIM MAROF HASAN, LAMIA MAROF HASAN

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

SENTENÇA

VALDIR LORENZEN, LUIZ EDUARDO LORENZEN, JAIRO DIAS DE SOUZA, NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN foram denunciados nos autos n. 0000399-69.2016.403.6104 (id.38126246) pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Consta da denúncia que os acusados inseriram informações falsas em documentos particulares, aos 02 e 04 de abril de 2009, com finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Recebimento da denúncia em 25/01/2016 (id.38126246).

O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo a alguns dos acusados, nos termos do art.89, §1º, da Lei 9099/1995, aos 12/04/2016 (id.38126246).

Durante a audiência realizada aos 01/08/2018, os corréus **NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN** aceitaram benefício (id.38126246).

Decisão de 28/08/2018 desmembrou o feito em relação aos corréus, sendo distribuídos os presentes autos (id.38126246).

Em 11/11/2020 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de **NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN**, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições (id.41652573).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus **NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN**, realizada em 01/08/2018, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (id.40047799).

3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do *parquet* nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.

4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados **NAIM MAROF HASAN e LAMIA MAROF HASAN**.

5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005817-58.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURICIO BARBOSA DE MELO, EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) ACUSADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

Advogados do(a) ACUSADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) ACUSADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

ID 41281571: Dê-se vista às partes acerca do presente desmembramento e voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 000036-43.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIAS MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, LUCIANA MARTINS - SP225769, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 41689972: Desistiu o patrono Dr. FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, OAB/SP 229.452 do encargo de CURADOR DO RÉU e nomeio a senhora **ELISABETH BUQUIM DOS SANTOS** como curadora do réu **ELIAS MARTINS DA SILVA**.

Intime-se.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005848-78.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Considerando que o requerente reside em São Paulo/SP, Designo o dia **09/12/2020 às 14 horas**, para a realização da perícia na Subseção Judiciária de São Paulo.

Providencie a Secretaria os agendamentos necessários, junto ao setor administrativo deste Fórum.

Nomeio o patrono do réu Dr. MARCO ROGÉRIO MANTEIGA, OAB/SP 242.389 como CURADOR DO RÉU.

Vistas à defesa para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Depreque-se a disponibilização de sala para a realização da perícia médica na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005218-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR69483

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a desistência do Autor quanto à perícia na Empresa Fiação e Tecelagem Santana S.A. no período de 08/09/1980 a 07/07/1989, deverá ser realizada a perícia apenas na Empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda, a fim de comprovar a alegada exposição habitual e permanente aos agentes químicos, ruído e calor no período de 22/07/1996 a 18/05/2007.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-18.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO LEVANIR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-57.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO MORANDO

Advogado do(a)AUTOR: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002077-12.2004.4.03.6114

AUTOR: GABRIEL NUNES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39003589, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-74.2020.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS

Advogados do(a)AUTOR: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmado para a data em que implementados os requisitos.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/06/1988 a 17/08/1990, 29/04/1995 a 12/04/1996, 01/10/1996 a 10/12/1997, 01/03/2003 a 07/11/2007 e 01/06/2013 a DER.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o período de 08/06/1988 a 17/08/1990 não poderá ser reconhecido como especial.

Isso porque, o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, o que não restou comprovado pela CTPS acostada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...) VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado.

(APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 12/11/2008..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto aos demais períodos compreendidos de 29/04/1995 a 12/04/1996, 01/10/1996 a 10/12/1997, 01/03/2003 a 07/11/2007 e 01/06/2013 a DER, embora tenham sido apresentados os PPP's acostados sob ID nº 30270736 (fls. 18 e seguintes), não poderão ser considerados a fim de comprovar a atividade especial, pois ausente o responsável técnico, não sendo, portanto, substitutivo do laudo ambiental.

Cumprido mencionar que o Autor instado acerca das provas que pretendia produzir, requereu o julgamento no estado em que se encontra.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006419-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/11/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/12/2000 a 17/06/2006, 19/05/2006 a 21/08/2012, 02/05/2012 a 25/11/2015 e 06/06/2016 a 28/11/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 06/06/2016 a 31/07/2018, pois enquadrado administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 26179394, entendo que restou comprovada a atividade especial em todos os períodos requeridos compreendidos de 07/12/2000 a 17/06/2006, 19/05/2006 a 21/08/2012, 02/05/2012 a 25/11/2015 e 06/06/2016 a 06/11/2018, em face da exposição aos agentes biológicos na função de técnica de enfermagem em hospitais, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que o PPP apresentado referente ao Centro de Ultrassonografia foi confeccionado em 06/11/2018, não havendo documentação para o enquadramento da atividade posterior a esta data.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos 5 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 28/11/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 06/06/2016 a 31/07/2018, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 07/12/2000 a 17/06/2006, 19/05/2006 a 21/05/2012, 02/05/2012 a 25/11/2015 e 01/08/2018 a 06/11/2018.
- b. Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/11/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que a Autora decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FERNANDES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FERNANDES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/03/1988 a 03/05/1991, 21/01/1993 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2016 a 22/07/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 3394858 (fls. 29/31 e 33/36), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/03/1988 a 03/05/1991 (93dB), 21/01/1993 a 05/03/1997 (82dB), 01/01/1998 a 31/12/2000 (90,63dB), 01/01/2004 a 31/12/2005 (86,78dB) e 01/01/2016 a 22/07/2019 (85,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS ascende dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 4 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 03/12/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/03/1988 a 03/05/1991, 21/01/1993 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2016 a 22/07/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/12/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001925-48.2019.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114

AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002507-82.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/09/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/09/1985 a 27/10/1987, 29/02/1988 a 23/09/1989, 11/10/1989 a 30/04/1998, 13/10/1998 a 30/05/2003, 04/06/2003 a 30/04/2004, 16/08/2006 a 25/02/2008, 05/04/2010 a 07/12/2018, 08/12/2018 a 31/12/2018 e 01/07/2019 a 11/11/2019.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que houve erro material na concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que não houve requerimento nesse sentido, sendo recolhidas as custas processuais, destarte, fica revogado o benefício concedido.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comu eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 33092191 (fs. 24/25, 30/36, 43/44, 66/67, 27/28 e 22/23) e ID nº 33092335, restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais nos períodos de 02/09/1985 a 27/10/1987 (91dB), 29/02/1988 a 23/09/1989 (89dB), 11/10/1989 a 30/04/1998 (91dB), 13/10/1998 a 30/05/2003 (90,1dB), 04/06/2003 a 30/04/2004 (91dB), 16/08/2006 a 25/02/2008 (98dB), 05/04/2010 a 31/12/2018 (87,8dB) e 01/07/2019 a 15/07/2019 (85,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir ressaltar que é impossível computar o tempo posterior a 15/07/2019, considerando a concessão do benefício nesta data.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **28 anos 1 mês e 17 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 15/07/2019.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/09/1985 a 27/10/1987, 29/02/1988 a 23/09/1989, 11/10/1989 a 30/04/1998, 13/10/1998 a 30/05/2003, 04/06/2003 a 30/04/2004, 16/08/2006 a 25/02/2008, 05/04/2010 a 31/12/2018 e 01/07/2019 a 15/07/2019.
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/07/2019, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.**
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANGELO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005263-30.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTUNI & OLIVEIRA LTDA - EPP, TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARTUNI, OSWALDO APARECIDO ARTUNI

Advogado do(a) REU: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

Advogado do(a) REU: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-25.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISSAMU COGA

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *“..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-23.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: I. C. H. G., ALINE HONORIO DA SILVA GRANADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412, ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ATAÍDES MACEDO BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 628/1892

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURDES SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 41241571, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-62.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADAUTO HELIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada através do ofício de ID nº 35251319.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

AUTOR: DIANA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005187-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA VALERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indicando o valor de renda mensal inicial de R\$2.215,82, totalizando o valor atual em R\$ 38.200,66, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais (R\$ 33.237,30), dando como valor da causa R\$ 71.437,96.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. Embora não esteja sujeita à tarifação, o valor da indenização por danos morais em casos como o tratado na presente ação não tem ultrapassado o limite de R\$ 10.000,00, conforme se extrai dos precedentes do TRF3: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002298-85.2015.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020; Apelação Cível 0001151-06.2010.4.03.6119- Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 2.6.2016; TRF 3ª Região, AC RN 2276959, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJe 11/06/2019; ApCiv 0002591-34.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019. Cabe transcrever

À propósito, colhe-se trecho da fundamentação da ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002559-84.2018.4.03.6112 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/07/2020) que bem sintetiza esse entendimento: "*Com relação ao valor arbitrado pelos danos ora discutidos, esta Egrégia Corte Regional tem adotado parâmetros que variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observadas as especificidades do caso concreto, doença e pobreza extrema da autora, desprovida de quaisquer outras rendas e benefícios e necessitando de caridade da comunidade, entendo que o montante da indenização deva ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*".

Cabível, portanto, a retificação do valor da causa, de modo a adequá-la a seu verdadeiro dimensionamento econômico, tomando, por conseguinte este juízo incompetente para apreciar o feito. Cônfirmar-se o entendimento jurisprudencial vigente no TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. RESP Nº 1.704.520 E 1.696.396. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR INCOMPATÍVEL.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese da taxatividade mitigada do rol de hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

- A determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

- O valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica procurada. É o reflexo do pedido deduzido na petição inicial e deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência.

- A parte autora pretende receber indenização por danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, sendo certo que o valor da causa há de englobar a soma de todos os pedidos formulados.

- **A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.**

- **O valor almejado pela parte autora a título de danos morais ultrapassa em muito o valor do benefício, correto, portanto, adequá-lo à pretensão deduzida em juízo.**

- **Com a redução dos danos morais, o valor não supera o patamar de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), sendo competente o Juizado Especial Federal.**

- A fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013099-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003123-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELEN REGINA SHIGUEYO KOBAYASHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 28842073, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em fevereiro de 2020, que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória em ombros, bem como de transtorno afetivo bipolar. Informa, ainda, a perita que *o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral e os testes provocativos realizados foram negativos.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, a Autora não *faz jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012. FONTE_ REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NONATO GOMES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde o requerimento administrativo feito em 19/10/2018, com o acréscimo legal de 25%.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 30902942, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2020, na qual consta que o Autor “é portador de doença cardíaca isquêmica, que está clinicamente compensada”.

Concluiu, ao final, que **não há incapacidade laboral**.

Afirmar, ainda, a perita que “devido a doença cardíaca e ao tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 22 de agosto até 22 de novembro de 2018. Após recuperou sua capacidade para o trabalho”.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Cumprido ressaltar que à época em que o autor esteve incapacitado, de 22 de agosto a 22 de novembro de 2018, este não possuía qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 08/08/2014 voltando a contribuir na qualidade de facultativo exatamente no mês de agosto e setembro de 2018, conforme CNID acostado sob ID 24125383.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-79.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR NUNES PEREIRA

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004938-55.2019.4.03.6114

AUTOR: ALCIMAR COSTA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-68.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANDRALILIAN LOPES

Advogado do(a)IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-79.2020.4.03.6114

AUTOR: HUDSON FERREIRA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003709-26.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003402-72.2020.4.03.6114

AUTOR: AGNEL SABINO DIAS

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005823-69.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: NICEM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-81.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICALIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-30.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-33.2020.4.03.6114

AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-74.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004540-11.2019.4.03.6114

AUTOR: MIVANE ALVAREZ FERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS LOPES HEREDIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *“..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCAS FERNANDES QUADRADO, LETICIA RICO BEANUCI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDANHA FRANCA - GO54021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a indenização cumulada por perdas e danos, referente a ação de revisão de financiamento habitacional, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 39593410, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JARDEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SATIRO BITU OLIVEIRA - SP437168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA

REPRESENTANTE: MAURICIO MANUEL LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584, MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005214-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARNALDO ROSANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE ALEJANDRO ALONSO LOPPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO ABEID

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-75.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ARNALDO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDNA APARECIDA SIMOES

Advogados do(a)AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DEGHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO DEGHI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, desde a DER em 27/09/2018, e a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Emenda da inicial com ID 17560121.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudos médicos acostados sob ID nº 30915912, do qual se manifestaram as partes.

O INSS apresentou proposta de acordo com a qual o autor não concordou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2020, que constatou ser o Autor portador de ceratocone tratado com transplante de córnea, catarata e de edema macular cistóide e está em tratamento, concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária desde 18 de novembro de 2015, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano.

Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício em 27/09/2018, conforme documento acostado sob ID nº 17565062.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento/cancelamento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral ou material.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 20098300090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 657.)

No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, e a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais e materiais não merece prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de em 27/09/2018, sem prejuízo de que o INSS, após 12 meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ72737

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-52.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES, LUIZ VIZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Id. 37875465: Vista ao executado.

Id. 29468673: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003869-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Considerando o despacho ID nº 40929285 e a manifestação expressa da parte exequente ID nº 41159683, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506383-57.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA MOVEIS ME - MASSA FALIDA, CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Considerando que os autos físicos referentes ao presente processo já foram remetidos à parte exequente para digitalização, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico.
Decorridos, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1506683-53.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OZI - SP89643

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002796-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

DESPACHO

ID nº 33554317: requer a parte executada o desapensamento do processo nº 0008287-64.2013.403.6114 destes autos, alegando estarem em fases distintas. Contudo, observo que a determinação de apensamento se deu neste processo na data de 07/08/2018, à fl. 248/249 dos autos físicos, na mesma data, inclusive, também foi despachado no processo em apenso. Nota-se, portanto que naquele momento, ambos estavam na mesma fase processual e a partir desta data houve a atualização do valor do débito exequendo, acrescido das CDAs referentes ao processo apensado, conforme consta à fl. 307 dos autos físicos.

Assim, não há o que se falar em tumulto processual, haja vista a intimação para oposição do Embargos à Execução Fiscal referente aos valores constrictos nestes autos, incluiu todas as CDAs de ambos os processos.

ID nº 32349916: por ora, a fim de regularizar a penhora dos bens indicados pela executada às fls. 146/149, cumpra-se a integralmente a decisão proferida à fl. 248/249, expedindo-se o mandado de penhora, avaliação e constatação e reforço, se necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007145-79.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Determino às partes devidamente representadas nos autos, a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007366-13.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA, WALERY JOSEF BADER

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho id. 37368669, por parte do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, conforme anteriormente determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005142-63.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA., AMERICO MURARI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002464-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 17312119: Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa de bens via INFOJUD

A requisição de informações à Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, medida extrema e possível, quando não localizados bens passíveis de penhora.

No caso dos autos, observo que o valor do débito informado no ajuizamento equivale a R\$ 40.575,35. Nas diligências realizadas houve penhora de três veículos automotores, Ids 18867500 e 18868104.

Destá feita, não vislumbro amparo ao deferimento do pedido formulado, eis que incumbe ao exequente, neste momento, promover a localização dos bens já penhorados, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal sem fundamentação suficiente para tanto.

Nestes termos, indefiro este pedido.

2) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisas junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

3) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

4) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, como escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como *amicus curiae*.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp's 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006632-04.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H B MARCON CIA LTDA - ME, NELSON MARCON, AGNALDO JOSE DOS SANTOS MARCON
ESPOLIO: MARIO SERGIO DOS SANTOS MARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

DESPACHO

ID nº 34365780: requer a exequente que seja intimado o coexecutado Agnaldo José dos Santos Marcon, para fornecer a qualificação do representante legal do espólio de Mario Sergio dos Santos Marcon. Inicialmente, cabe salientar que o coexecutado Agnaldo José dos Santos Marcon, nem se quer foi citado nos autos, ademais, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e dados suficientes para localização dos executados e seus bens. Nestes termos, indefiro o pedido da exequente, tendo em vista tratar-se de providência que lhe incumbe, não havendo previsão legal para tanto.

Quanto aos demais pedidos formulados, considerando que o aviso de recepção da citação por carta ao coexecutado NELSON MARCON não retornou até a presente data, preliminarmente, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002033-36.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARY ANNE KEILA LEOCADIO HOCEVAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004576-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-64.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002673-15.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIANA MORAES GALLI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003952-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELITO - SP210228

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intemem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TANIA CRISTINA PICELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

DECISÃO

Vistos.

Id. 38365256: Trata-se de pedido da executada **TANIA CRISTINA PICELLI**, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrius pelo sistema SISBAJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Bradesco, ag. 658, c/c 158770-6, posto se tratar de verbas impenhoráveis nos termos da Lei.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, documentos pessoais, como também da constrição judicial.

Exequente devidamente intimado a manifestar em duas oportunidades, quedou-se silente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, Id. 29610243.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos do despacho Id. 26871316.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante do exposto, **defiro o pedido da executada** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, da conta poupança do Banco Bradesco

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor da executada **TANIA CRISTINA PICELLI, dos valores penhorados nos autos Id. 38039820.**

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão Id. 26871316.

Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, LAERCIO TOGNOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 17406168:

Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso da execução.

Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ R\$ 1.134,59.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer contábil, ID nºs 21626285 e 21626290.

Intimados, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados e o executado reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor indicado no parecer contábil acostado ao feito, qual seja: R\$ 1.271,22 (atualização até 09/2019), conforme fundamentos assentados no ID nº 21626285 e 21626290 que ora adoto como razão de decidir.

Tanto os exequentes como a parte adversa incorreram em equívocos em suas planilhas de cálculos.

Diante do exposto acolho em parte a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edilaine Cristina da Paixão Tognolli e Laércio Tognolli, reconhecendo excesso no procedimento de cumprimento de sentença obstado, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 1.271,22 (um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), assim discriminado:

EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI: R\$ 560,21;

LAERCIO TOGNOLLI: R\$ 560,21.

Incabível a fixação de honorários advocatícios na espécie.

Decorrido o prazo recursal, prossiga o procedimento de cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SUSTER - SP263250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da parte autora da certidão de procuração autenticada expedida no ID 41557939.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007620-78.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO INACIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "PRAZO EM CURSO" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER, THEREZINHA ONEDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-76.2015.4.03.6338

EXEQUENTE: ARLINDA MIEKO KONNO, TADASHI RICARDO KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-19.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MENDES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005908-92.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, apresente o autor os cálculos que entende correto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 6.010,28, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício requisitório foi expedido corretamente na modalidade total, tendo em vista que eventual diferença será requisitada como saldo complementar.

Aguarde-se o pagamento do RPV no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia legível do PPP relativo ao período de 01/09/2004 a 11/09/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a determinação constante do ID 40885826, "esclarecendo o pedido para restabelecimento do benefício previdenciário desde 2015, tendo em vista os autos nº 00030331520164036338 que tramitaram junto ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária e cuja sentença que rejeitou o pedido transitou em julgado em 13/12/2016".

Se for o caso, adite a inicial para excluir o período acobertado pela coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIO MARQUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Silvío Marques Costa em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-94.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada da decisão e transito em julgado da ação principal 0008871-73.2009.4.03.6114.

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se RPV em relação aos honorários nos embargos à execução - R\$ 1.748,39 em 09-2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito conforme requerido pelo advogado, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota do imposto de renda.

Expeça-se carta para o autor, cientificando-o.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003690-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA OAB SUBSEÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Vistos.

Considerando que a sentença proferida nos presentes autos acolheu o pedido e concedeu a segurança, e que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2019 estabelece que nos casos de concessão da segurança a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os presentes autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002356-82.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos

Oficie-se ao Bacen, DRF E RENAJUD, a fim de que forneçam o atual endereço do autor/réu, caso o possuam em seus cadastros.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Intimem-se.

HSB

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO ROLIM AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando permitir ao autor fazer prova para o Revalida.

Afirma o autor que realizou sua inscrição para o exame, enviou os documentos, pagou a taxa de inscrição e ela foi indeferida, em razão de não ter apresentado o seu diploma com apostilamento em Haia.

Aduz que enviou a documentação pelo sistema, apresentou recurso do indeferimento e, também, não obteve sucesso no sistema.

Apresenta os documentos com a inicial e o apostilamento do diploma no curso de medicina.

À primeira vista encontra-se o diploma de acordo com o edital, o que invalidaria sua recusa da inscrição.

Para que não haja prejuízo até a apresentação da contestação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA O FIM DE QUE SEJA ACEITA A INSCRIÇÃO DO AUTOR e que lhe seja permitida a realização das provas.

Intime-se o réu com a máxima urgência e cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004962-49.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NOSSA SENHORA DO MONTE CARMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da manifestação retro da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias,

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VILI NIEBEL

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Vistos..

Primeiramente, aguarde-se o pagamento da RPV expedida.

Após, apreciarei a petição da parte exequente no ID 41755294.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, consoante dados informados na petição retro (ID 41758771).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual **deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso**, determinando que o levantamento do valor depositado nos presentes autos, seja realizado pela exequente mediante caução idônea e suficiente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-71.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO LEITE, NORALDIN LEMOS, ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO, HERMANN JOHAN WILHEIM HEIMANN, JOSE CUSTODIO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Marinavel Alves de Lima em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Aldavio Ferreira Damacena em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor sua impugnação ao cumprimento de forma detalhada para que possa ser enviada a petição com as retificações a serem realizadas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005059-67.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Solicite-se informações ao INSS sobre o cumprimento da decisão.

Indefiro o pedido de execução invertida.

O autor deverá apresentar os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-19.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, nomeadamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 6.685,17 (CNIS), o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON BECHLER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento NA PASTA SOBRESTADOS do sistema PJe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000927-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que está digitalizado como anexo.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005229-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TAMIRES PASSOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência é absoluta do JEF.

Int. e redistribuam-se imediatamente os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Tendo em vista o pagamento já realizado pela CEF no Id 22573576, abra-se vista à DPU a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença - ID. 41790043.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

No mais, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado no Id 41790045.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-17.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 40542005, em seu tópico final, expedindo-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Documento Id 41195846: Em obediência ao artigo 835 do CPC, respeitando-se a ordem de preferência para penhora, primeiramente, expeça-se mandado para penhora livre.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003332-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVAMAR SILVA PIMENTA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004828-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIRCEU ALVES BOTELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Dirceu Alves Botelho contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/182.085.977-8.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, em 18/09/2019, a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem cumprimento ao acórdão proferido até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 41724512).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de três anos, em 07/03/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 40034879).

No caso, é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, conforme disposto no art. 56 do Regimento Interno do CRSS, instituído pela Portaria MDAS nº 116, de 20 de março de 2017.

Por fim, prevê a Resolução nº 127/INSS/PRES, de 16/12/2010 – Manual de Recursos de Benefícios da DIRBEN, item 5.2: "A tempestividade da interposição de recurso do INSS às Câmaras de Julgamento deverá ser demonstrada com a protocolização deste no sistema, observando-se o prazo decorrido desde o recebimento do processo no SRD. *Se o INSS perder o prazo para recorrer à CaJ, a decisão da JR será cumprida na íntegra e de imediato.* O cumprimento da decisão não escusa o INSS da obrigatoriedade de posterior interposição de recurso especial com pedido de relevação da intertempistividade, nos moldes do art. 13, inciso II, do RICRPS." (grifei)

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer óbice ou dificuldade concreta que demande mais de dez dias para implantar o benefício nº 42/182.085.977-8, conforme acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 2997/2019, proferido pela 27ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003264-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EEXEQUENTE: ANTONIO DINIZ NETO

SUCESSOR: HERCY DE CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) EEXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 151.217,93 e R\$ 13.412,15.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI. Óbito do autor noticiado.

Habilitada a viúva pensionista.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - O INSS alega que não houve limitação do salário de benefício. Cumpre salientar que se trata de benefício concedido antes da constituição federal de 1988, com incidência do menor e maior valor teto no cálculo do salário de benefício, em observância à legislação vigente à época. Referidos tetos eram previstos no art. 28 do Decreto 77.077/76, art. 40 do Decreto 83.080/79 e art. 21, § 4º e 23 do Decreto 89.312/84. Para melhor entender como funcionava o menor e maior valor teto, segue um exemplo:

DIB: 01/03/1987

Média aritmética: Cz\$ 24.675,91 (todos os últimos 36 salários de contribuição fixados no teto do salário de contribuição)

Coefficiente de cálculo: 95% (Aposentadoria Especial)

Menor valor teto: Cz\$ 10.400,00

Maior valor teto: Cz\$ 20.800,00

Teto de pagamento (art. 23, III do Decreto 89.312/84): Cz\$ 18.720,00

Grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto: 30

O salário de benefício calculado é dividido em duas partes, parcela básica e adicional, que são somadas ao final para apurar o valor da RMI, conforme segue:

Salário de Benefício: Cr\$ 20.800,00 (Limitado ao maior valor teto)

Parcela Básica: Menor valor teto x coeficiente: Cz\$ 10.400,00 x 95% = Cr\$ 9.880,00

Excedente: Salário de Benefício – Menor valor teto: Cz\$ 20.800,00 – Cz\$ 10.400,00 = Cr\$ 10.400,00

Parcela Adicional: Excedente x 1/30 a cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto: Cz\$ 10.400,00 * (30/30) = Cz\$ 10.400,00 (limitada a 80% do menor valor teto) = Cz\$ 8.320,00

Renda Mensal Inicial = Parcela Básica + Parcela Adicional = Cz\$ 18.200,00

No exemplo acima, verifica-se que a média aritmética resultou superior ao maior valor teto, portanto, o salário de benefício foi limitado ao valor do maior valor teto. Essa foi a primeira limitação. A segunda limitação ocorreu no cálculo da parcela adicional, limitada a 80% do menor valor teto. Portanto, no exemplo acima, parte do salário de benefício não foi preservado, devido à incidência dos referidos limitadores. Matematicamente, a primeira limitação, do salário de benefício ao valor do maior valor teto, e a segunda limitação, parcela adicional não superior a 80% do menor valor teto, tinham como objetivo fazer com que o valor da RMI fosse sempre igual ou inferior ao teto de pagamento. Dessa forma, ocorrendo referidas limitações, salvo melhor juízo, é possível aplicar o entendimento do STF no RE 564354, pois foi desprezado parte do salário de benefício no cálculo da RMI. Diante do exposto, é possível concluir que, se afastada a incidência do menor valor teto no cálculo da RMI, afasta-se também, por consequência, a incidência do redutor (não limitador) “1/30 avos para cada grupo de 12 contribuições acima do menor valor teto” que incide no cálculo da parcela adicional. Referido redutor é critério de cálculo da RMI à época, e entrava em ação sempre que o segurado possuísse menos que 30 grupos de 12 contribuições, reduzindo proporcionalmente o valor da parcela adicional. No caso dos autos, analisando a memória de cálculo do benefício (fl. 19 do ID 8378408), verificamos que a média aritmética resultou em Cr\$ 356.492,28, inferior ao maior valor teto, de Cr\$ 401.152,00, portanto, não houve limitação do salário de benefício. E, no cálculo da parcela adicional, não houve incidência do limitador “80% do menor valor teto”, apenas do redutor 1/30 “grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto”. Portanto, conclui-se que não houve limitação do salário de benefício. Entretanto, o acórdão do TRF3 (ID 34119012) entendeu que houve limitação ao menor valor teto, registrando que a parte autora faz jus à readequação pleiteada. Dessa forma, analisamos o cálculo do exequente. Verificamos que o exequente, incorretamente, apurou diferenças após a data do óbito do segurado (20/08/2018). Salvo melhor juízo, não devem ser incluídas na contas as diferenças do benefício NB 21/190.311.609-8, derivado do benefício de aposentadoria, pois o benefício de pensão não é objeto dos autos. Por fim, verificamos que o exequente aplicou percentual de honorários de 10%, quando o correto é 11,5%, haja vista que o STJ majorou os honorários em 15% sobre o valor já arbitrado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial, constatada a existência de erros materiais.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 120.240,07 e R\$ 13.827,61 (ID 40899274), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Ofício-se a CEAB para cumprimento da decisão, revisando o benefício de aposentadoria, com RMI de 3.449,87, atualizando até a data do óbito do autor, no prazo de trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVAL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que a autora recebe a título de salário R\$ 4.019,00 o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 97.600,45 e R\$ 4.108,12.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os cálculos cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 97.600,45 e R\$ 4.108,12 (ID 40750496), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 99.460,19 e R\$ 6.021,04.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 88.060,34 e R\$ 5.636,51.

Manifestou-se o Contador pela correção do cálculo do INSS.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 88.060,34 e R\$ 5.636,51 (ID 40985759), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Alerto a exequente que recebido o cumprimento da obrigação de fazer não se manifestou impugnando os valores. Destarte, deverá aguardar a decisão sobre a RMI e RMA.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 258.491,73 e R\$ 34.546,47.

O INSS não apresentou impugnação e concordou com os valores apresentados.

Manifestou-se o Contador pela correção do cálculo.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 258.491,73 e R\$ 34.546,47 (ID 39550463), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de intimação.

Remetam-se os autos para a CEAB para corrigir a RMI e RMA – a partir de 09-2020 para R\$ 6.101,06, no prazo de trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-45.2009.4.03.6114

AUTOR: DAVI RITZ

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

RETIFIQUE=SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-62.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005212-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: AIRCTM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, JULIA RAMOS EBOLI, ISABEL CRISTINA EBOLI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 41706125 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-07.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 284 do processo físico.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003132-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

O ofício requisitório do valor principal será expedido na ação ordinária.

Requeira o embargado o que de direito em relação aos honorários dos embargos à execução.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Jorlando Alves Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 122.353.450-0, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, id 40715376.

Relatei o necessário, DECIDO.

Do mérito

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3o (VETADO). [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4o A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)”

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida desde 19/12/2001.

Submetido à perícia médica em obediência ao art. 101, “caput” da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (14/06/2018).

O requerente esteve em gozo do benefício de recuperação previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/91, até 14/12/2019.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada perícia médica como fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o labor habitual, id 40715376. Fixa a data da incapacidade em 1991.

Dessa forma, de rigor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de replantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 122.353.450-0, a partir da cessação indevida.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Paulo Cesar Villatoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, em razão de sequelas ortopédicas decorrentes de acidente de moto sofrido em 2012.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, id 41040062.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

Das preliminares

Rejeito a preliminar de decadência do direito de perquirir a concessão do benefício em comento.

Como efeito, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício do requerente não se encontra consumada.

Dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que o prazo de decadência do direito ou da ação do beneficiário para a revisão do ato de não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

No caso, o requerente teve seu benefício indeferido em 11 de setembro de 2014 (id 31341562) e a presente ação foi ajuizada em 24 de abril de 2020; portanto, dentro do decênio legal.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais parcelas devidas ao autor.

Do mérito

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Assim preceitua do dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020).

Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991).

Submetido à perícia médica como fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, o laudo pericial, id 41040062, concluir:

“É portador de Anquilose de joelho esquerda e não consegue abduzir o antebraço esquerdo, com diminuição de força. APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PARA O TRABALHO, POIS TEM LIMITAÇÃO FUNCIONAL NO JOELHO ESQUERDO E MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, PODE REALIZAR A FUNÇÃO COM LIMITAÇÕES, ISSO FAZ COM QUE HAJA DIMINUIÇÃO DA PRODUTIVIDADE, HAVENDO NECESSIDADE DE MAIOR NUMERO DE PAUSA, BEM COMO INCAPACIDADE DE FICAR MUITO TEMPO EM PÉ, NÃO PODENDO REALIZAR MOVIMENTOS REPETITIVOS.”

À vista das limitações que impossibilitam o segurado de modo parcial e permanente a realizar atividades laborativas, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trânsito, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-acidente.

Da análise do CNIS, nota-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 02/10/2012 a 15/04/2014, quando da ocorrência do acidente.

Dessa forma, fixo a data do início do benefício em 16/04/2014, data imediatamente subsequente à cessação do benefício nº 31/553.586.147-9.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir de 16/04/2014.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intimem-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Tendo em vista a comprovação de que o bloqueio atingiu o benefício previdenciário, oficia-se o SISBAJUD para desbloqueio.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Ricardo Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/01/1993 a 02/07/1997 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/179.124.498-7, desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2019.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação.

É o relatório. Decido.

Do mérito

Principalmente, insta registrar que não se aplicamos efeitos materiais da revelia a Fazenda Pública, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 11/01/1993 a 02/07/1997

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Como edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerado atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaca-se que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca-se o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – como Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 11/01/1993 a 02/07/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 11/01/1993 a 02/07/1997, laborado na empresa TB Serviços em Veículos Automotivos Ltda., exercendo a função de funileiro de autos, o autor esteve exposto a fumos e solventes, consoante PPP careado ao processo administrativo.

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APERECIAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Correlação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea “I” do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível a concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de curador especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente); sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acessas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente); sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acessas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira); sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fomalhas acessas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, de veras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeleção do INSS desprovida, em mérito. Apeleção da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA.06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/01/1993 a 02/07/1997**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, o período de 26/06/1997 a 18/05/2018 foi enquadrado como tempo especial.

Desse modo, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

“i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” – grifado.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/01/1993 a 02/07/1997 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/179.124.498-7, com DIB em 18/04/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos.

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, conforme manifestação no ID 41575794.

Prazo- cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000587-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ELIANE MARIA MARIUCCI, NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Intime-se Alexandre Aoki, por mandado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 12.723,78 (jd 41599525) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114

AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado em favor do perito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA

SUCESSOR: CAROLINA MALULY SIMOES, RENATO MALULY LIRA DA CUNHA, FERNANDA MALULY LIRA DA CUNHA

Advogado do(a) ESPOLIO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSALVO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020. REM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, eis que estranha aos presentes autos.

Assim, passo a proferir nova sentença:

“Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, especialmente: a) Terço constitucional de férias; b) Aviso prévio indenizado; c) Auxílio-acidente e auxílio-doença; d) Décimo terceiro salário; e) Salário maternidade e licença-paternidade; f) Horas extras e adicional; g) Adicional noturno; h) Adicional de periculosidade; i) Adicional de insalubridade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Emendada a inicial para corrigir o polo passivo da presente ação.

Posterga da análise da liminar para após a vinda das informações.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários, conforme relacionado na inicial.

1) Terço constitucional de férias

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Contudo, o STF, no RE 1.072.485/PR, sob a sistemática da repercussão geral – tema 985, acórdão publicado em 15/10/2020, assentou a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, fixando-se a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...).** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 -DTPB-). Grifei.

Assim, excluem-se da base de cálculo da contribuição previdenciária apenas o terço constitucional sobre férias indenizadas.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nemo tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular esse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

5) Salário-maternidade e salário-paternidade

O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual encerrada em 04/08/2020, decidiu no RE nº 576.967 pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas sim de benefício previdenciário:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffioli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020. Grifei.

6) Horas extras e reflexos

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:). Grifei.**

7) Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). GRIÏ.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

Concedo a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade/salário-paternidade. **Oficie-se para cumprimento imediato.**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto à incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade/salário-paternidade.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intemem-se”.

Intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Antônio Preterotti e outros em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005088-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Hamilton Alves de Lima contra ato do Conselheiro Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/195.087.630-3.

Afirma o impetrante que requereu junto à Previdência Social a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, protocolou recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 07/03/2020, conforme andamento do site Meu INSS. Houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020 e, desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 41642208.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o recurso foi distribuído a Unidade Julgadora no dia 27/07/2020 e será incluído em pauta e julgado pelo Conselho, tão logo seja analisado.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000189-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

Vistos.

Providencie o embargo a manifestação no processo principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-48.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114

AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002787-51.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-76.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDENIR SILVINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002819-13.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 0016689-17.2011.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da RPV expedida.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004592-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO VITORINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do autor no ID 41223604 e a manifestação da Mercedes no ID 41207821, oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestação sobre o pedido de perícia indireta.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004999-76.2020.4.03.6114

AUTOR: TELMA SILVA OLIVEIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005222-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia na empresa Adient do Brasil.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2020 (REM)

SEQÜESTRO (329) nº 0002950-55.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Certidão ID 40619854: Ciência às partes.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da ação principal (autos nº 0004143-08.2017.403.6114) em relação ao investigado, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002959-17.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REU: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da ação principal (autos nº 0004143-08.2017.403.6114) em relação ao investigado, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004574-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629

CERTIDÃO

Intimação da parte ré acerca da abertura de prazo de 5 (cinco) dias para diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-61.2020.4.03.6114

AUTOR: ELENÍ SANTOS LUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 696/1892

Advogado do(a)AUTOR:EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-33.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE EFIGENIO LEONCIO

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006511-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos corretos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:FERNANDO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a)EXEQUENTE:LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-20.2020.4.03.6120 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA – TIPO A

I - Relatório

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para “o fim de assegurar a escrituração e a respectiva utilização dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de crédito e débito – empregados na prestação de serviço, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”.

À causa deu o valor de R\$ 249.758,56.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

Por meio da decisão Id 38684800, a ação foi recebida com determinação de correção, de ofício, da autoridade coatora e a liminar foi indeferida.

A União peticionou nos autos manifestando interesse na demanda, rogando sua intimação sobre todos os atos processuais (Id 38933171).

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP apresentou informação. Preliminarmente, defendeu o não cabimento do mandado de segurança, pois objetiva-se, segundo expõe, a discussão contra lei em tese, bem como a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Quanto ao mérito, a autoridade impetrada defende sua rejeição. Por fim, tece comentários sobre as regras de compensação, correção monetária do (eventual) indébito e forma de restituição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 40322704).

II - Fundamentação

Inicialmente, o argumento relativo à inadequação da via eleita por considerar que a discussão posta demonstraria tão-somente o intuito da impetrante em atacar lei em tese não merece guarida, uma vez que o risco de serem cobradas indevidamente contribuições inexigíveis configura suficiente concretude a ensejar a propositura da presente ação.

Além disso, como pacificado pelo C. STJ, não há impedimento legal para a impetração de mandado de segurança que tenha por objeto matéria tributária, inclusive na questão atinente à compensação de tributos (cf. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020960-70.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020).

Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça seu direito à exclusão da taxa de administração dos cartões de crédito e débito na base de cálculo do PIS/COFINS.

À luz do disposto no artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, editadas sob a novel redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 20/98, a base de cálculo do PIS/COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Referidas leis instituíram o sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, a partir do qual as despesas relativas a bens e serviços empregados na execução dos serviços prestados e/ou na produção e fabricação dos bens destinados à venda, desde que essenciais ou relevantes para tal fim, conforme a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 779, permitem o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

Partindo destas premissas, descabida a exclusão das taxas de administração de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, mencionadas taxas decorrem de contrato celebrado entre a operadora do cartão e o estabelecimento comercial, não se confundindo com os valores provenientes da venda de mercadorias ou serviços aos consumidores propriamente ditos, estes sim sujeitos à tributação do PIS/COFINS.

Vale dizer, a impetrante parte de premissa equivocada ao caracterizar as taxas em comento como receitas de terceiro, já que, antes disso, elas integram o montante pago pelo consumidor como contraprestação pelos serviços prestados, ou seja, integram a receita bruta do comerciante, base de cálculo do PIS/COFINS, ainda que, ato contínuo, sejam destinados à operadora de cartões de crédito/débito como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão.

Neste contexto, não há que se falar, de igual sorte, em dupla tributação, pois o faturamento ou as receitas operacionais da empresa que utiliza cartões de crédito e débito para recebimento pelos serviços prestados ou bens vendidos, e o faturamento ou as receitas operacionais da administradora do cartão de crédito são entidades ou fatos distintos e que não se confundem.

Note-se que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 elencam as receitas que não integram a base de cálculo do PIS/COFINS, nelas não incluindo os valores destinados ao pagamento das taxas de administração de cartões de crédito/débito (art. 1º, § 3º).

Da mesma forma, essas taxas não se caracterizam como insumos para fins de creditação do PIS/COFINS não-cumulativos (art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003), mas, sim, como despesas operacionais decorrentes de benesse disponibilizada para facilitar a atividade do impetrante com seu público alvo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.
2. **Pela detida análise das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.**
3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.
5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”
6. **Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adegue ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.**
7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015037-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/08/2020) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
3. “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018).
4. **Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDeI no AREsp 1176156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 07/06/2019) (grifei)

Por fim, não obstante a menção na petição inicial de que a tese defendida pela impetrante tem guarida na Corte Suprema, por decisão de 28/08/2020, RE 1.049.811/SE, importa ressaltar que voto proferido por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio foi vencido.

Conforme informações constantes no site do STF, referente ao Tema de Repercussão Geral n. 1.024, colhem-se os seguintes dados:

Tema 1024 - Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO

09/09/2020	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	<p><i>Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema I.024 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que conheciam do recurso e davam-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior. Falou, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.</i></p>
------------	--	----------------	--

05/09/2020	Finalizado Julgamento Virtual	Finalizado Julgamento Virtual em 04 de Setembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59.
------------	-------------------------------	--

Portanto, de todo inviável a pretensão de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

Do exposto:

I – RECEBO a presente demanda para processamento. Corrija-se a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença, impondo-se a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FARMÁCIA NOSSA SENHORADO ROSÁRIO LTDA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002605-57.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE:CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871

IMPETRADO: NEWTON LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002605-57.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE:CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871

IMPETRADO: NEWTON LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que às embargantes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de Id 17697132. Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991)Nº 0000683-49.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF dos termos de processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que traga as peças que porventura tenham em seu poder de modo a possibilitar a restauração do feito.

Intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Sentença (extinção parcial)

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **IBATÉ S/A** (sucessora de Usina Açucareira da Serra S/A) em face da **UNIÃO FEDERAL**, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da multa descrita na CDA 80.4.09.001659-20, objeto de cobrança nestes autos, decretando-se consequentemente a extinção da presente execução fiscal relativamente a essa parte (multa).

Aduz a excipiente, *in verbis*:

“(…)

2. A presente execução fiscal é amparada em duas CDAs, a de n.º 80.2.04.055401-22 (fls. 03/13) e a de n.º 80.4.09.001659-20 (fls. 14/16).

3. Esta exceção de pré-executividade, no entanto, tratará apenas desta última, de n.º 80.4.09.001659-20, mais especificamente da multa descrita na fl. 16, cujo fundamento legal é o artigo 531 do Decreto 91.030/85 combinado com o artigo 7º do Decreto-Lei 1.578/77.

4. É que referida CDA, na fl. 16, consigna a informação de que essa multa foi constituída por auto de infração lavrado em 31/05/1996, mas aqui será demonstrado que no auto de infração a que alude a CDA, a Receita Federal propôs a aplicação dessa Multa, mas jamais a aplicou efetivamente.

5. De fato, dando cumprimento ao disposto no artigo 531 c/c o artigo 542, parágrafo único, inciso I, ambos do Decreto 93.030/85, a Receita Federal fez consignar no auto de infração que a multa estava sendo apenas proposta e que sua efetiva aplicação deveria ser precedida da audiência do órgão Técnico do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT). Após duas tentativas de ouvir o órgão Técnico, contudo, a Receita Federal decidiu que não mais deveria aguardar sua manifestação, mas, apesar disso, jamais aplicou a Multa.

6. Trata-se, portanto, de questão que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, pois versa sobre pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (já que a CDA consigna informação incorreta quanto à existência de parte do débito exequendo), bem como dispensa dilação probatória (pois pode ser verificada por simples cotejo da CDA com o auto de infração a que ela faz referência).

(…)

9. A CDA de fls. 14/16 representa débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.09.001659-20 e objeto do processo administrativo n.º 11128.002175195-11. Trata-se de Imposto de Exportação, no valor de R\$ 577.640,69 (fl. 15) e de Multa, também de R\$ 577.610,69 (fl. 16), em razão do não recolhimento do imposto.

10. De acordo com informação consignada na própria CDA, tanto o débito relativo ao Imposto, quanto o relativo à Multa foram constituídos por auto de infração, do qual a executada foi intimada em 31/05/1996.

11. Como se verifica da cópia do referido auto de infração, em anexo (doc. 02), no entanto, essa informação está correta no que tange ao Imposto, mas não está correta no tocante à Multa. É que, enquanto o crédito tributário relativo ao imposto de exportação foi efetivamente constituído no auto de infração a que alude a CDA, a constituição da multa foi apenas e tão somente proposta (sua efetiva constituição deveria ser precedida de audiência do órgão Técnico do MICT). **A multa aqui tratada não foi constituída no auto de infração, mas apenas e tão somente proposta.**

12. O artigo 531 do Decreto 91.030/85 mandava aplicar multa de cem por cento (100%) do valor do imposto de exportação pela falta de seu pagamento.

(…)

13. O artigo 542, parágrafo único, inciso I, do mesmo Decreto 91.030/85, por sua vez, estabelecia que a aplicação dessa multa deveria ser precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil.

(…)

14. Ou seja, de acordo com o Decreto 91.030/85, no caso de falta do recolhimento do imposto de exportação, a Receita Federal deveria aplicar a multa de 100% de seu valor (art. 531), mas a aplicação dessa multa deveria ser precedida de audiência à Carteira de Comércio Exterior (art. 542, parágrafo único, inciso I).

15. Pois bem. Em 07/07/1995, ao lavrar o auto de infração encartado à fl. 6 do processo administrativo n.º 11128.002175.95-11, cuja cópia integral segue em anexo (doc. 08), a ilustre Receita Federal agiu com estrita observância a essas regras.

16. De fato, tendo constatado o não recolhimento do imposto de exportação, ela constituiu o crédito tributário relativo ao tributo, mas não aplicou a multa de 100% do seu valor. Quanto a esta, fez consignar expressamente que estava apenas propondo sua aplicação, e que sua efetiva aplicação deveria ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT).

(…)

19. Coerentemente com essa atuação (que tão somente propôs a multa, mas não a aplicou efetivamente), a ilustre Receita Federal indicou em algarismos o valor da multa no quadro 5 (quadro esse destinado à demonstração do CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO), mas não o somou ao valor do imposto de exportação - igualmente indicado em algarismos -, para fins de demonstração, POR EXTENSO, do valor do crédito tributário apurado.

(…)

21. Ou seja, coerentemente com sua atuação (que tão somente propôs a multa, mas não a aplicou efetivamente), a ilustre Receita Federal constituiu o crédito tributário relativo ao imposto de exportação, mas não constituiu o crédito relativo à multa de 100% pela falta do seu recolhimento.

(…)

23. Ainda em conformidade com sua atuação, a Receita Federal expediu, em 25/09/1995, o ofício cuja cópia encontra-se à fl. 11 do processo administrativo (doc. 05), provocando a manifestação do Departamento Técnico do MICT, quanto à sua proposta de aplicação da multa.

(…)

24. Não tendo havido resposta do órgão do MICT, quanto à proposta de aplicação da multa, novo ofício foi expedido, em 31/01/1997, pela Receita Federal, reiterando os termos do ofício anterior, como demonstram os documentos de fls. 76/77 do processo administrativo (doc. 06). Esse segundo ofício, no entanto, também não foi respondido.

25. Diante disso, da falta de resposta aos seus ofícios, a Receita Federal, em 19/08/97, reavaliou a necessidade de audiência prévia do órgão do MICT, para a aplicação da multa, e concluiu ser ela dispensável. É o que se vê do r. despacho de fls. 78/79 do processo administrativo (doc. 07), cuja conclusão é a seguinte:

(…)

26. Ou seja, até 19/08/1997, a Receita Federal estava aguardando o consentimento do órgão do Comércio Exterior, para aplicar a multa que ela havia proposto no auto de infração (lavrado em 07/07/1995). A partir daí, no entanto, ela se considerou desobrigada de aguardar tal consentimento, isto é, ela passou a entender que poderia aplicar a multa amênia do órgão do MICT.

27. Acontece que, apesar disso, de ter mudado seu entendimento, e chegado à conclusão de que a multa poderia ser aplicada mesmo sem a audiência prévia do órgão Técnico do MICT, a ilustre Receita Federal jamais aplicou a multa.

28. Note-se que a prévia audiência do órgão do MICT até podia ser dispensável, como concluiu a ilustre Receita Federal (não se discute, aqui, o mérito dessa decisão), mas a efetiva aplicação da multa não podia ser dispensável, pelo menos se ela quisesse exigir da autora o seu pagamento.

29. Realmente, se a Receita Federal quisesse exigir da autora o pagamento da multa, ela deveria, necessariamente, aplicá-la, isto é, constituir-la. Isso porque, como é evidente, se a multa não for aplicada, não for constituída, então ela não existe.

30. A Receita Federal, no entanto, nunca fez isso. Ela nunca aditou o auto de infração, nem lavrou um novo, para aplicar a multa. Até este momento, a multa não foi aplicada, mas apenas e tão somente proposta. A multa, portanto, não existe.

31. Por isso que a Multa descrita na CDA n. 80.4.09.001659-20 (fl. 16) inexistiu: porque a ilustre Receita Federal propôs sua aplicação no auto de infração referido na CDA, mas jamais a aplicou efetivamente (jamais retificou o auto de infração, nem, tampouco, lavrou um novo auto para constituir-la)."

Com a manifestação juntou documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 220/537 – autos físicos).

Intimada, a União ofertou impugnação. Inicialmente, suscitou a impossibilidade de analisar a discussão trazida por meio de exceção de pré-executividade. Aduziu, também, que o débito encontra-se parcelado desde 2009 o que indica falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou que impropede a insurgência alegando que a excipiente se apega a extremo formalismo quando invoca que o valor por extenso da autuação não abrange o valor da multa. Que no auto de infração há expressa referência ao valor da multa imposta. Defendeu que desde o início houve o lançamento do valor do imposto e da multa referente, sendo que a executada nunca foi cobrada apenas do valor do imposto, como demonstra o documento de fls. 376 (autos físicos), extrato PROFISC (cadastro de débito perante a Receita Federal do Brasil).

Réplica da excipiente (fls. 551/564 – autos físicos).

Digitalizados os autos, nenhuma das partes apontou equívocos ou ilegitimidades.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Das alegações da União de impossibilidade de discussão do tema debatido por meio de exceção de pré-executividade e de falta de interesse de agir

No feito executivo fiscal, após a citação para pagamento em cinco dias, pode o executado deduzir embargos à execução no prazo de trinta dias, garantido o Juízo. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 8º da LEF.

Excepcionalmente, a doutrina e jurisprudências pátrias têm reconhecido a exceção de pré-executividade, que é um instrumento processual criado para que o executado apresente defesa, independentemente da efetivação de construção judicial. Tal instituto atende, precipuamente, aos princípios da economia processual e menor onerosidade ao devedor. No entanto, na exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, momento porque no processo de execução a cognição é rarefeita. Dessa forma, conclui-se que a exceção não se constitui em substitutivo dos embargos, estes sim, instrumento tradicional de defesa do executado, onde se permite a mais ampla produção de provas.

Assim, a exceção de pré-executividade apresenta-se como medida excepcional, e, somente pode versar sobre questões verificáveis *ex officio* pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, como também sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito, desde que demonstradas documentalmente, se o caso, pela parte interessada.

Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ.

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A questão principal trazida pela excipiente é a falta de constituição regular e definitiva da multa cobrada no presente executivo fiscal, o que gera a nulidade parcial da CDA trazida aos autos.

Essa matéria é arguível por meio de exceção de pré-executividade já que ataca requisito formal e de legalidade de constituição da multa em tela.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, também não assiste razão à União.

Cabe mencionar que a adesão ao parcelamento, apesar de implicar em confissão de dívida irrevogável e irretirável, não impede a discussão do débito (ou parte dele) em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo, no RESP nº 1.133.027 que assentou "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (...)".

2. Quanto ao mérito da exceção

A excipiente, em verdade, impugna a higidez da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, **notadamente na parte que retrata o valor da multa cobrada.**

Sustenta a excipiente que, **em nenhum momento**, conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal juntado, houve decisão administrativa constituindo definitivamente a multa, de modo que a inscrição em dívida ativa apenas com base no auto de infração é nula de pleno direito.

Vejamos.

O auto de infração mencionado, quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal, assim referiu (fls. 223 – autos físicos):

11 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Em ato de desembaraço da DDE 1950386481/0, constatei o não recolhimento do imposto de exportação do açúcar e também, apesar da concessão de medida liminar em mandado de segurança, a falta do depósito judicial de seu montante integral.

A multa está sendo proposta (art. 142 da Lei 5.072/66), devendo a aplicação ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da SCE (art. 1º & único do Decreto 91030/85). Decreto-Lei n. 1.578/77 – Art. 531, Decreto 91030/85

Já o aditamento do AI, no que interessa (multa) foi feito nos seguintes termos (v. fls. 226 – autos físicos):

2 – Auto de Infração, ITEM 11 – “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

- ONDE SE LÊ: “A multa está sendo...

...Art. 531; Decreto n. 91030/85

- LEIA-SE:

“A multa está sendo proposta (art. 142 da Lei 5.172/66); devendo a sua aplicação ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (inc. I, parágrafo único, art. 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85). Resolução BACEN n. 2.163/95, art. 1º; Decreto-Lei 1.578/77, art. 1º; Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030 de 05/03/85.”

A seu turno, a decisão DRJ/SP n. 007220/96-41.450 (fls. 293/294 – autos físicos), no que toca à multa, que à época da decisão estava sob consulta, aguardado pronunciamento do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial da Seceex, decidiu declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto, exceto no tocante à multa de ofício até julgamento de ações judiciais referidas na decisão. No tocante à multa a decisão constou como “**juízo sobrestado**”.

Após decisão da DRJ/SP determinando a regularização dos autos no tocante aos procedimentos da multa, com baixa à Alf. de Origem, houve a decisão da Alf. de Origem que entendeu não ser caso de aguardar-se a manifestação da DTIC/SECEX para aplicação da multa, embora desde o início da autuação o contribuinte tenha sido informado sobre isso. Essa decisão meramente determinou o prosseguimento do procedimento a fim de verificação do resultado das ações judiciais mencionadas naqueles autos (v. fls. 300 – autos físicos).

Após saneamento do feito administrativo com correção do nome da contribuinte, houve determinação de reabertura do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa (v. fls. 379 – autos físicos), oportunidade em que a contribuinte informou ter aderido ao REFIS (v. fls. 284 – autos físicos).

A partir de então não houve mais decisão sobre a multa, sendo determinada anotação no sistema PROFISC na situação “em cobrança final”, conforme se vê da decisão de fls. 410 (autos físicos), com inclusão do imposto + multa (v. extrato de fls. 414) para fins de consolidação do parcelamento.

Por fim, conforme decisão de fls. 490 (autos físicos) houve o encaminhamento do valor total (imposto + multa) para inscrição em dívida ativa.

Como se vê do quanto relatado até aqui, não houve decisão final da autoridade administrativa competente quanto à aplicação ou não da multa **proposta** quando do auto de infração.

Refere o CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Daí se extrai que quando se fala em imposição de penalidades/sanções o procedimento administrativo de lançamento deixa de ser uma mera atividade de exigência tributária constituindo-se em procedimento de natureza sancionatória. Assim, não há se falar apenas em constatação de um fato gerador, mas também na análise da situação fática no plano excepcional do direito sancionatório, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, para ao fim a autoridade competente decidir a respeito.

No caso, no bojo do “tumultuado” procedimento administrativo fiscal, é de rigor reconhecer que **não houve** decisão da autoridade competente constituindo definitivamente o crédito decorrente da **multa proposta no auto de infração**, de modo que essa cobrança não pode ser imposta ao contribuinte, sendo ilegal a inscrição de tal valor em dívida ativa na forma como efetuada.

Assim, dos autos do procedimento administrativo, extrai-se que:

- a) foi lavrado auto de infração em 26/06/1995 (aditamento em 25/09/1995), processo administrativo nº 11128.002175/95-11 (após correção), restando consignada a **propositura** da multa em 100%, a ser precedida de audiência do Departamento Técnico de Intercâmbio, nos moldes do Decreto n. 91.030/85, o que nunca ocorreu de fato, resultando que a multa, portanto, não chegou a ser aplicada (**efetivamente constituída**);
- b) posteriormente, a Receita Federal entendeu que a multa poderia ser aplicada mesmo sem audiência prévia do órgão técnico do MICT. **No entanto, não providenciou aditamento do auto de infração, nem sequer a aplicação de um novo auto para cobrança da multa;**
- c) portanto, a multa nunca foi formalmente constituída.

De todo o explanado, entendo que o processo administrativo quanto à imposição de multa é nulo, eis que não ocorreu dentro dos estritos termos constantes da legislação tributária.

Dessa forma, em face do acima exposto, a exclusão da multa (objeto do processo administrativo nº 11128.002175/95-11) é medida que se impõe, decretando-se a extinção parcial do executivo fiscal nesse ponto.

Cabe apenas pontuar que a decisão proferida nestes autos diz respeito única e exclusivamente à cobrança aqui pleiteada e não tem o condão de, automaticamente, modificar o parcelamento aderido pela parte executada. Primeiro, porque se deve aguardar o trânsito em julgado do quanto decidido; segundo, porque cabe à parte interessada buscar os meios adequados a eventual revisão dos termos do parcelamento.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade ofertada pela executada **IBATÉ S/A** (sucessora de USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A) para o fim de reconhecer a nulidade parcial da CDA n. 804 09 001659-20 no tocante à multa (100%) imposta à contribuinte em razão de vícios insanáveis no decorrer do PAF n. 11128 002175/95-11 na forma da fundamentação supra. Em decorrência, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal** no tocante a essa parte da cobrança, com fundamento no art. 485, inciso IV c.c. 783 do CPC.

Em razão da presente extinção parcial, **CONDENO** a parte exequente (União) em verba honorária em conformidade com o artigo 85 do Código de Processo Civil, **aplicáveis em grau mínimo os percentuais estabelecidos no §3º do referido Diploma legal**, tomando por base o valor atualizado do proveito econômico obtido em razão da exclusão do valor da multa decotada, verba honorária que deverá ser atualizada pelos índices determinados pela manual de cálculos da justiça federal vigentes à época da liquidação.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que, embora se trate de extinção parcial da execução, o restante do débito se acha parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Deverá a Fazenda Nacional adotar as providências necessárias (desmembramento do feito, por exemplo), se e quando for o caso, e na instância em que os autos estiverem para prosseguimento da cobrança da parcela remanescente da dívida tributária, se houver exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000136-72.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON PEREIRA DA SILVA - SP269624

Sentença: Tipo B

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários).

Após regular processamento, houve conversão em renda do valor atualizado do débito bem como houve a transferência do valor para conta judicial apontada pela parte exequente e a liberação do montante remanescente para a parte executada.

Empetição de Id 37978266 a União requereu a extinção da demanda tendo em vista a satisfação do débito em dobro.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no Sistema

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-80.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIJALMA COSTA - SP108154

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Em seguida, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.

Int"

São Carlos, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-72.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIANO BUENO COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 36718051: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF.

São Carlos , 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600733-34.1998.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO:QUATRO R S/AADMINISTRACAO DE BENS

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002388-84.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:OSWALDO LUIZ CARRARA, OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO:DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO - SP337241, FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 38091340:manifêste-se a parte executada.

São Carlos , 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:CLAUDINEY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR:SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, § 1º do CPC.). Intimem-se."

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-20.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALTER FLAVIO PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intimem-se.

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intimem(m)-se.

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-38.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSE OSMAR BERTOLUCCI

Advogado do(a)AUTOR:ANA CARINA BORGES - SP251917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Vindos os esclarecimentos/documentos, **intimem-se** as partes para ciência e manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int."

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

- a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."
Intimem-se.

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JOSE ANGELO ZOTESSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.
Int."

São Carlos , 16 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000620-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MINERACAO MIRIM LTDA - ME, ADALBERTO RODRIGUES BORGES, GILBERTO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DECISÃO – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente liquidação de sentença por arbitramento em face de MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME, ADALBERTO RODRIGUES BORGES e GILBERTO RODRIGUES BORGES, requerendo a fixação do *quantum* da indenização pelos danos causados aos interesses difusos a que foram condenados os réus na ação civil pública n. 0000293-79.2013.403.6115.

Recebido o pedido, nos termos da decisão de fls. 07 (autos físicos), os interessados foram intimados para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, nos termos das disposições do art. 510 do CPC/2015.

A empresa (MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME) manifestou-se a fls. 09, indicando aguardar a apresentação do *quantum* indenizatório para cumprimento da obrigação. Os demais requeridos não se manifestaram.

O MPF apresentou nos autos seu parecer técnico para a fixação dos valores devidos, conforme fls. 14/21 (autos físicos).

Intimados para manifestação, os requeridos ficaram-se inertes, conforme certificado a fls. 23 v.

Tendo em vista que o parecer técnico fornecido pelo MPF apresentou apenas a atualização do valor do dano ambiental estimado, na área degradada, pelo DEPRN, não quantificando o montante e respectivo valor do mineral extraído do barranco erodido, foi proferida a decisão de fls. 25/26, determinando- manifestação do MPF sobre apresentação da estimativa do valor do mineral extraído, conforme mencionado por sua área técnica, ou se insistia na realização de perícia técnica.

O MPF rogou por requisição de informações sobre a altura média do barranco onde houve a degradação, junto à CETESB ou Polícia Ambiental (fls. 28 e v – autos físicos), para estimativa do valor.

Oficiada, a CETESB respondeu não ter estrutura técnica para responder a solicitação (fls. 32, autos físicos). A Polícia Ambiental ofertou as informações constantes dos documentos de fls. 33/44.

Diante das informações, o MPF se manifestou nos autos nos seguintes termos:

"De modo mais objetivo, às fls. 16/21, o Parecer Técnico nº 48212017-SEAP concluiu que o valor total da indenização a ser paga poderia ser estimado através da soma do valor estipulado no laudo de f. 55/61 do apenso procedimento nº 1.34.023.00013112004-27 (cerca de R\$ 8.702,40, em março de 2003) ao valor da área que se desprende do barranco do rio (área de cem metros de comprimento por um metro de largura).

Assim, tendo em vista que, posteriormente, apurou-se que a altura média do barranco no local dos fatos é de 4 (quatro) a 5 (cinco metros) de altura (cf. f. 37/44), conclui-se que entre 400 m³ e 500 m³ de areia teriam sido perdidos por meio da ação dos condenados, conforme critério apontado no parecer técnico juntado pelo MPF a fls. 16/21. Desse modo, fixando-se em R\$ 60,00 (sessenta reais) o preço médio do m³ da areia (cf. f. 20), verifica-se que apenas o dano causado pelo desbarrancamento do rio representaria entre R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fixadas essas premissas, e tendo em vista que os R\$ 8.702,40 iniciais representariam, hoje, cerca de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tem-se que o valor a ser indenizado pelos danos causados ao meio ambiente poderia ser estimado entre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja o valor da indenização arbitrado no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais.), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.” (manifestação em 06/02/2019)

Intimados, os requeridos ofertaram manifestação (fls. 49/59 – autos físicos). Preliminarmente, aduziram a prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública, de modo que não podem ser responsabilizados pelos danos ocorridos. Quanto ao valor da indenização, os réus discordam da alegação do *Parquet*. Os requeridos desqualificam o parecer ofertado pela equipe técnica do MPF alegando que ele somente atualizou o valor do débito apontado no Processo SMA 87.553/2003. Aduzem que a informação pela qual se pautou o corpo técnico do MPF (parecer técnico de fls. 55/61 - do SMA 87.553/2003) é peça parcial daquele procedimento. O relatório final da inspeção realizada pela CETESB apontou que a área objeto do feito foi “totalmente recuperada com vegetação em estágio avançado de desenvolvimento, não existindo nenhum acesso ou atividade de mineração”. Argumentam que o laudo em que se baseou o MPF é laudo inicial de procedimento, cuja conclusão foi contrariada ao final do procedimento, uma vez que o relatório final constatou a recuperação total da área, a inexistência de dano ambiental e a regularidade das licenças de operação dos réus. Defendem que não há dano a ser indenizado. No que toca ao suposto “dano ambiental correspondente ao mineral extraído do barranco erodido”, sustentam os requeridos que eles sequer foram objeto do Processo SMA 87.553/2003, bem como do parecer técnico juntado pelo MPF, não podendo ser considerado nos autos. Pugnam pelo reconhecimento da prescrição ou, se o caso, pela inexistência de dano a indenizar.

Intimado a se manifestar o MPF (fls. 104 – autos físicos) aduziu que os requeridos, na verdade, querem modificar o quanto julgado. Pugnou pela fixação da indenização no importe de R\$ 50.000,00.

Os autos foram digitalizados não tendo havido alegação de equívocos ou ilegalidades.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da prescrição

Os requeridos, em sua manifestação, alegam prescrição ao direito de propositura da ação civil pública, o que ensejaria a impossibilidade de responsabilização pelos danos.

Na verdade, o presente procedimento é de liquidação de sentença, ou seja, aqui discute-se apenas a fixação da condenação constante de título judicial transitado em julgado.

Desse modo, a alegação aviada é totalmente desconexa com o estado atual do procedimento, não se podendo discutir, a essa altura, a prescrição sobredita.

Também não há se falar em prescrição da pretensão executória. Como se sabe o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária (inteligência da Súmula n. 150 do STF). Outrossim, conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

No caso, o trânsito da ACP ocorreu, conforme se verifica, em janeiro/2015. O procedimento de liquidação foi aviado em março/2017, de modo que descabe falar-se em prescrição executória, uma vez que não decorrido o prazo quinquenal quando do pedido de liquidação de sentença.

Rejeito, pois, a alegação de prescrição.

2. Da liquidação do valor a ser cobrado de acordo com o título judicial formado

A execução/liquidação de sentença deve seguir estritamente os comandos do título transitado em julgado.

Do título formado, extrai-se o seguinte:

“(...)

Dessa forma, demonstrada a ocorrência de dano ambiental ocasionada pela extração de areia. E, constatado o nexo causal entre a ação e a omissão dos réus com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Por outro lado, alegaram os réus que já houve cumprimento da obrigação de reparar a área degradada nos autos da ação penal nº 0004749-97.2002.403.6102, na qual houve o estabelecimento de PRAD específico, requerendo a extinção deste feito sem resolução do mérito.

Contudo, razão não assiste aos réus.

Com efeito, a responsabilização por danos causados ao meio ambiente se dá nos âmbitos civil, penal e administrativo (art. 225, §3º, da Constituição da República), que são relativamente independentes, ou seja, a sentença penal absolutória, ou, no caso, extintiva de punibilidade, decorrente de transação penal cumprida, não interfere na execução de título decorrente de infração ambiental, sendo que a sentença absolutória criminal vincula a esfera administrativa somente quando for declarada a inexistência do crime ou da autoria.

Quanto ao pedido de indenização, em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, verifico que a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar.

A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.

Assim, também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

A fixação, porém, do quantum debeatur da indenização deverá ser apurada na fase de execução da sentença.

III – Dispositivo

*Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado na presente ação civil pública para condenar os réus Mineração Mirim, Adalberto Rodrigues Borges e Gilberto Rodrigues Borges à recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, com o acompanhamento da CETESB, e observando-se as considerações feitas pelo engenheiro às fls. 78/85, devendo ser considerada cumprida a obrigação quando o laudo lhe for favorável.*

Condeno, ainda, os réus ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em favor ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, ficando o quantum debeatur da indenização a ser apurado em sede de liquidação.

(...)

Por sua vez, o parecer técnico apresentado pelo MPF se posicionou nos seguintes termos sobre os valores a serem arbitrados:

“(...)

Considerando que o montante apontado no referido Laudo, de R\$ 8.702,40 (oito mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), remonta a 17/3/2003, ao atualizarmos esse valor pelo IPCA-E, indicador utilizado pela Justiça Federal para atualização monetária, chegou-se ao valor em junho de 2017 de R\$ 19.957,32 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), resultado da multiplicação do índice indexador do período (2,293312409) pelo valor apontado em março de 2003 (R\$ 8.702,40).

Além desse Valor de Indenização atualizado em junho de 2017 (R\$ 19.957,32), poderia se adotar, de maneira complementar, como indenização, o valor de mercado do bem mineral extraído do barranco erodido. Nesse caso, considerando que em vistoria se apontou que o trecho de margem afetado pela dragagem possui 100 metros de comprimento e 1 metro de largura, cabe definir a altura do barranco, que não foi mencionada nos documentos apresentados para exame, de maneira a se obter o volume total de areia contido no trecho erodido. Sabe-se, contudo, que é comum naquele trecho do rio Mogi-Guaçu os barrancos possuírem de 1 a 5 metros de altura.

Nesse sentido, desconhecendo-se a altura do barranco do rio Mogi-Guaçu no trecho em questão, pode-se traçar algumas hipóteses. Caso o barranco possuía 1 metro, o montante de areia seria de 100 m³. Caso o barranco possuísse 2 metros de altura, 200 m³ e 300 m³, se a altura do barranco alcançasse 3 metros e assim sucessivamente. Para a obtenção do valor de mercado desse bem mineral, bastaria multiplicar o volume de areia pelo preço praticado na região de São Carlos/SP. Em pesquisa realizada em 7/6/2017, por telefone, em lojas de material de construção dessa cidade se verificou que o valor do metro cúbico de areia é da ordem de R\$ 60,00. Assim, bastaria conhecer a altura do barranco no trecho investigado para obter o valor de mercado do bem mineral que teria sido obtido da área degradada em questão.

4 CONCLUSÃO

O presente Parecer Técnico tem a finalidade de atender solicitação da Procuradoria da República em São Carlos/SP no âmbito da liquidação da sentença em face da Mineração Mirim, para calcular "o valor alusivo ao dano material causado pela conduta praticada pelos réus [...] ou efetuar sua atualização" considerando a existência de Laudo de Dano Ambiental produzido no interesse do respectivo inquérito policial.

O exame dos documentos encaminhados, permite concordar, pelos motivos expostos no presente parecer, com a escolha do método de cálculo do valor de indenização adotado pelo engenheiro florestal da Secretaria do Meio Ambiente que vistoriou a área em 2003 e apontou o total de R\$ 8.702,40 (oito mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) a título de indenização, considerando a necessidade de recuperação de 0,5 hectare de APP ao longo do trecho de rio degradado pelos réus. Que atualizado para junho de 2017, representa um valor de R\$19.957,32 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Por fim, considerando que houve erosão do barranco do rio Mogi-Guaçu no trecho vistoriado, sugere-se, conforme apontado no presente documento, estimar o volume equivalente de areia e a partir desse, calcular seu valor de mercado. Esse valor pode ser adotado, a critério do Juízo, como complemento ao Valor de Indenização já referido.

É o Parecer.”

Conforme se vê, o parecer técnico indicou os valores arbitrados a título de dano ambiental, na área degradada, como sendo o valor indicado no laudo de dano ambiental produzido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN (laudo EV 036/03 – v. fs. 67/69 – autos físicos) mais o montante e respectivo valor do mineral (areia) extraído do barranco erodido (área de 100 metros de comprimento por um metro de largura).

Posteriormente, após informação da Polícia Ambiental, apurou-se que a altura média do barranco, no local dos fatos, é de 4 a 5 metros de altura.

Desse modo, o MPF concluiu que foram retirados/perdidos, pela ação dos réus, entre 400 e 500 m³ de areia, por conta do desbarrancamento do rio, o que representa valores entre R\$24.000,00 a R\$30.000,00, levando-se em conta o valor do metro cúbico de areia da ordem de R\$60,00 (informação prestada no parecer da assessoria técnica do MPF e não impugnado pelos requeridos). Assim, sustentou o MPF que o valor referido no laudo do DEPRN (R\$8.702,40), atualizado para a data da manifestação do MPF, seria da ordem de R\$21.000,00 e observando-se os valores dos metros cúbicos de areia (entre 24 e 30 mil reais), o valor da indenização deveria ser fixado entre R\$45.000 a R\$51.000. Portanto, pugnou o MPF pela fixação do valor devido em R\$50.000,00 (02/2019), a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Pois bem

Da leitura que faço do título judicial houve a condenação dos requeridos em promover a **recuperação da área degradada** e a **indenizar eventuais danos remanescentes, notadamente** o valor do proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, como cita o título em julgado, a mais-valia ecológica ilícita (areia retirada irregularmente).

Dessa maneira, havendo informação nos autos que a obrigação de fazer (recuperação da área degradada) foi totalmente cumprida pelos requeridos (v. fs. 130/131), resta a fixação do valor da indenização **na forma determinada no título judicial**.

Em sendo assim, ao contrário do indicado no parecer técnico do MPF, não há se conjugar, na fixação do valor da indenização, o valor calculado no laudo do DEPRN com o proveito econômico auferido pelos agentes poluidores.

O título foi claro em determinar o reembolso ao patrimônio público e à coletividade em geral do **proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador** (minério retirado irregularmente).

O laudo do DEPRN faz um cálculo de indenização que engloba o valor de recuperação (obrigação já cumprida pelos requeridos). Então, além de não constar no título executivo essa determinação, incluir-se esse valor também ensejaria odioso *bis in idem*.

Portanto, os requeridos devem indenizar o Fundo de Reconstituição de Bens lesados em relação ao valor do minério retirado, à luz da sentença transitada em julgado.

Como mencionado – as partes não controvertem sobre isso – houve a retirada ou perda de 400 a 500 m³ de areia em razão do desbarrancamento. O custo de cada metro cúbico foi estimado em R\$60,00 pelo MPF, sem qualquer impugnação dos requeridos.

Desse modo, aplicando-se um critério de isonomia entre as partes litigantes, **entendo** que deve ser fixado a média aritmética de modo que a indenização deve ser fixada no importe de R\$27.000,00 – equivalente a 450 m³, valor a ser atualizado a partir de 02/2019 (data da estimativa/cálculo do MPF).

Diante de todo o explanado, **rejeito** a alegação de prescrição e **julgo** a presente liquidação de sentença e **FIXO**, em consonância com o quanto produzido nos autos e o título judicial transitado em julgado, o valor da condenação/indenização, em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, no importe de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais – 02/2019), valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelos índices de correção estipulados no manual de cálculos da justiça federal em vigor.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

SENTENÇA

Baixa em diligência:

Decisão ID 34841432 e manifestação da parte requerida ID 41443935:

A ausência de manifestação da CEF indica falta de interesse na proposta de acordo oferecida pela parte (ID 34585757).

Essa circunstância, aliada à falta de qualquer manifestação da CEF demonstrando o mínimo interesse em compor amigavelmente o litígio, que se processa sob rito especial sem previsão de fase conciliatória, me fazem concluir pela inviabilidade da medida.

Assim, revogo a decisão que determinou a realização de audiência de conciliação (ID 24914726).

Intimem-se e, decorrido o prazo para a interposição de recursos, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 15 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

SENTENÇA

Baixa em diligência:

Decisão ID 34841432 e manifestação da parte requerida ID 41443935:

A ausência de manifestação da CEF indica falta de interesse na proposta de acordo oferecida pela parte (ID 34585757).

Essa circunstância, aliada à falta de qualquer manifestação da CEF demonstrando o mínimo interesse em compor amigavelmente o litígio, que se processa sob rito especial sem previsão de fase conciliatória, me fazem concluir pela inviabilidade da medida.

Assim, revogo a decisão que determinou a realização de audiência de conciliação (ID 24914726).

Intimem-se e, decorrido o prazo para a interposição de recursos, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-72.2011.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BETI COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int."

São Carlos, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-06.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MOACIR JOSE MELLOTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE, para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000367-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40161111 (não intimou o devedor).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007752-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIR MARTINS PELEGRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, embora tenha pedido a conversão dos metadados do processo, não inseriu as cópias digitalizadas

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003236-33.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

digitalizadas Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, embora tenha pedido a conversão dos metadados do processo, não inseriu as cópias

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011310-52.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALD GALLO, LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

O autor/MPF, em sua petição sob Id/Num. 21822979 - págs. 104/124, requereu a reconsideração da decisão sob Id/Num. 21822979, que determinou a ele o pagamento dos honorários periciais, e a desistência da produção da prova pericial.

Na decisão sob Id/Num. 21822969 - pág. 126, manteve a decisão que determinou o pagamento dos aludidos honorários e determinei a intimação da parte ré a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor/MPF.

A corré AES TIETÊ S/A manifestou o interesse na produção da prova pericial (d/Num. 2182979 - págs. 128/137 e os demais réus concordaram com o pedido do autor/MPF.

Analisando, então, o pedido de desistência da produção de prova pericial, formulado pelo autor/MPF.

Entendo, de forma diversa do autor/MPF, isso como escopo de evitar nova anulação de sentença, por falta da realização da prova pericial, esta deverá ser realizada como requerida por ele inicialmente, o que, então, indefiro-a.

Ante ao entendimento formado em recurso especial repetitivo de ser encargo da Fazenda Pública efetuar o depósito dos honorários periciais devidos pelo Ministério Público Federal (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC, e assim reformo a decisão de intimação do Ministério Público para efetuar o depósito dos honorários periciais e determino a intimação da União/AGU para efetuar o depósito dos honorários da perita nomeada, no valor de R\$ 837,67 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Caso transcorra o prazo marcado sem depósito, retomemos os autos conclusos para determinação de ordem judicial de sequestro da quantia aludida.

Registro, por fim, que eventual inconformismo da UNIÃO FEDERAL deverá ser buscada na via adequada, e não pela via de embargos declaratórios, como analisei e decidi em outras demandas, posto estar muito claro o entendimento adotado deste magistrado nesta decisão depois das decisões no STJ e no TRF3..

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI VIVO PERFEITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 38044878, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (número 5026901-94.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão que deferiu antecipação da tutela recursal - concessão de gratuidade judiciária no Agravo de Instrumento noticiada nos autos -, cumpra-se a decisão anterior que ordenou a citação do INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-98.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUILHERME FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA - SP335189, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ante o provimento da apelação do exequente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório em favor do exequente (R\$ 97.896,22) e de seus advogados (R\$ 9.789,62) dos valores apurados na liquidação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor apurado pela Contabilista (Id/Num. 35027406 - R\$ 88.501,42), não impugnado pelas partes (Id/Num. 37141651 e 37597564), mais precisamente o valor apurado a título de honorários de sucumbência (R\$ 1.925,90, atualizado em março de 2018), expeça-se ofício precatório em favor da exequente no valor de **R\$ 86.871,33 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos)**, consolidado em março de 2018, que deverá ser colocado à disposição deste Juízo Federal para efeito de autorização de levantamento, diante da expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela executada e o decurso do prazo recursal em relação à decisão Id./Num 26684425, conforme, aliás, manifestação da exequente (Id./Num 31070642).

Providencie a secretaria a imediata expedição do ofício precatório, dando ciência às partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Colocado à disposição deste Juízo Federal, providencie a Secretaria a **conversão** de 2,21% (dois vírgula vinte e um por cento) do *quantum* depositado pela executada (obrigação de pagar), referente aos honorários advocatícios corrigidos monetariamente (R\$ 1.925,90), com base nos dados fornecidos para tal finalidade pela executada, ficando, desde já, autorizado o levantamento do remanescente pela exequente, mediante alvará de levantamento ou transferência bancária, que deverá ser informado por ela sua opção.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-28.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO DE CARVALHO - SP347582

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos,

Ante concordância do valor valor executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Id/Num. 34758782, expeça o do ofício de pagamento do valor apurado.

Dê-se ciência ao exequente da petição do corréu FNDE (Id/Num. 39014915), que informa que procedeu o cumprimento do julgado,

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004936-83.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA RENZETTI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 3041423, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela corré Maria Aparecida Renzetti no Agravo de Instrumento por ela interposto (número 5015140-66.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União, representada pela Advocacia-Geral da União, como terceira interessada.

Em seguida, intime-a da decisão Id/Num. 30491423.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

DECISÃO

Vistos.

Faculto à executada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expor os fundamentos jurídicos para incidência de juros de mora com base na taxa da caderneta de poupança, posto estar sendo executada honorários advocatícios sucumbenciais, que, assim, obedecemos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada pela executada/CEF.

Requeira o exequente o que mais de direito, haja vista que a coexecutada Flor de Lácio buffet e Decorações Ltda. (Id/Num. 38882517) não efetuou o pagamento do débito no prazo legal.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI ANJOS SIQUEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 26831069, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (número 5027040-46.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o adiantamento do recolhimento das custas, posto não ter sido antecipada a tutela recursal no Agravo de Instrumento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZA VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Elza Vieira Gonçalves, domiciliada na cidade de Novo Horizonte/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo o processo sido distribuído esta Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/SP).

Todavia, verifico que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Novo Horizonte/SP, onde reside a autora, e também onde foram apresentados os requerimentos dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença (NB 607.262.190-6, 609.320.329-1 e 622.812.100-0 - Id/Num. 37199095 - págs. 5/7), pertence, na realidade, à jurisdição da **36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP**, conforme Provimento nº 403 - CJF3R, de 22/01/2014, Provimento nº 35 - CJF3R de 27/2/20 e Provimento nº 38 - CJF3R, de **28/5/2020**.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, **faculto à autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da referida decisão (04/05/2016 - Id./Num. 36839932 – pág. 93);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (03/10/1984 a 08/03/1986, 04/04/1986 a 06/03/1989, 21/02/1989 a 27/02/1991, 01/05/1989 a 01/09/1989, 13/03/1990 a 19/12/1990, 14/01/1991 a 15/10/1992, 26/04/1993 a 26/01/1995, 27/01/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/09/1998 e 01/12/1999 a 07/08/2014) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 170.273.899-7), com D.L.B. na data do requerimento administrativo (07/08/2014), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto comele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: MARIAREGINA SGUBIN GREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da planilha de cálculo da apuração da RMI apresentada pela autora (Id/Num. 39586829), verifico que os índices utilizados para a atualização dos salários de contribuição não são os previstos na Portaria SPREV-MF N° 44, de 07/12/2018, vigente na DER (13/12/2018), o que leva à incorreção da RMI e, por conseguinte, das prestações vencidas e vincendas (Id/Num. 39586828), com o consequente reflexo no valor da causa.

Verifico, ainda, que o cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 39586828) não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação (fev/2020).

Assim, concedo-lhe, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar nova planilha de cálculo da apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser atualizados com base nos índices previstos na portaria SPREV-MF N° 44, de 07/12/2018, bem como nova planilha de cálculo das prestações vencidas – **compreendido o período entre a DER (13/12/2018) e a data da distribuição da ação (06/02/2020)** – que devem ser corrigidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente no **mês da distribuição da ação (02/2020)**, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final, além das 12 (doze) prestações vincendas, **que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.**

Com a juntada das planilhas, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003844-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMERSON LEANDRO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EMERSON LEANDRO BERNARDO requer o cumprimento da sentença proferida no Processo n° 1001035-21.2017.8.26.0474, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, em que o INSS foi condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente na razão de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da cessação de seu último auxílio doença, em decorrência de sequelas de acidente ocorrido durante a jornada de trabalho como mecânico de máquinas pesadas.

Verifico que, inicialmente, o exequente requereu o cumprimento da sentença perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba (Processo n° 0000428-20.2020.8.26.0474), que, com fundamento no art. 15, inciso III, da Lei n° 5.010/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.876/19, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e INDEFIRIU a petição inicial, extinguindo o feito sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC (Id/ Num. 38760592 - Págs. 21/22).

DECIDO.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Portanto, ao processar e julgar a **ação acidentária** objeto do Processo n° 1001035-21.2017.8.26.0474, o Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP exerceu sua competência originária, e **não por delegação**.

Daí, não há que se falar na aplicação do artigo. art. 15, inciso III, da Lei n° 5.010/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.876/19, mas, sim, ser aquele Juízo Estadual competente para processamento do **cumprimento da sentença por ele proferida**, nos exatos termos do artigo 516, inciso II, do CPC.

Sendo assim, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para o cumprimento da sentença e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba/SP, que, no caso de entendimento diverso, o ordenamento jurídico estabelece a via adequada para discordância.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004079-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$ 35.231,56 – Id/Num. 39546673 - pág. 9) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (d) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 01/10/2020 – 01/30), sem falar no fato de ter adotado o mês de competência de novembro de 2019 como último salário de contribuição e a entrada em vigor da EC 103 no dia 13/11/2019, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não encontra amparo jurídico, especialmente quando sustenta tese de direito adquirido antes da promulgação da EC 103/2019.

Concedo-lhe, assim, prazo de 15 (quinze), para apresentação de novas planilhas.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, porquanto há informação constante no CNIS de remuneração superior à isenção de IRPF na DER.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR SERAPHIM

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor relativo às prestações vencidas (R\$ 34.123,71 – Id/Num. 39548079 - pág. 9) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (d) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 01/10/2020 – 01/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, o valor da causa em **R\$ 67.031,30 (sessenta e sete mil, trinta e um reais e trinta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, sem falar no fato que no CNIS há informação de remuneração superior à faixa de isenção de IRPF no mês de “05/2020”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos índices monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM Nº 462, de 16/12/2016) para o mês de competência de dezembro de 2016, posto ser 01/12/2016 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 39523280, sem o que não há como se afirmar a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39523092 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa na petição inicial.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não observou a proporcionalidade do 13º salário de 2020 (09/12).

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS**, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa**.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, sem falar no fato que no CNIS há informação de remuneração superior à faixa de isenção de IRPF na DER do benefício previdenciário almejado.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004069-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CRUZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LOPES - SP433430

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A – DA CLASSE PROCESSUAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

B – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois comprovar o autor possuir mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

C – DO VALOR DA CAUSA

Observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 438.054,99 (quatrocentos e trinta e oito mil e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), está desacompanhado de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com o conteúdo econômico pretendido nesta demanda.

Assim, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, a fim de justificar o valor dado à causa.

D – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, holerite ou contracheque do último soldo, declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Faculto ao autor expor o fundamento jurídico de **não-ocorrência de decadência** do seu alegado direito, considerando a data de seu desligamento e o disposto no ordenamento jurídico de pretensão judicial contra a União.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002112-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROSEMEIRE FACHIM

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pela autora (Id/Num. 39623256 - pág. 13), verifico que o valor nela indicado (R\$ 26.775,47) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e (b) não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 07/05/2020 – 07/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 26.813,28 (vinte e seis mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 26.813,28), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001589-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JORGE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão Id/num. 41439783, retifiquei o valor da causa para R\$73.013,16 (setenta e três mil, treze reais e dezesseis centavos).

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ROSALIA CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE CASTRO DANTAS - RJ143578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da declaração firmada pela autora renunciando expressamente os valores que excederem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constante na petição sob Id/Num. 40375767, embora presumo que o valor da causa não ultrapasse tal limite (ela recebe o equivalente a um salário mínimo, conforme informação constante no CNIS), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. Z. P.

REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, Júlio César Miguel, que teria sido indevidamente indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Para tanto, o autor sustenta que a anotação na CTPS faz prova da relação empregatícia e que o requerimento administrativo foi formulado tardiamente, pois a paternidade só foi reconhecida pela Justiça Estadual em 2018.

Noutro giro, alega o INSS que o vínculo, próximo do óbito, foi informado em GFIP após a ocorrência do falecimento. Ademais, é o único vínculo do instituidor e contém irregularidades na CTPS. Sustentou ser estranho e incomum que todas as regularizações e anotações em CTPS, inclusive recolhimentos de FGTS, tenham sido feitos após o óbito (7 anos após o óbito), quando, inclusive, já prescrita a ação trabalhista. Asseverou que a assinatura da declaração de fls. 10 do PA é diferente da assinatura no vínculo da CTPS. Apontou que, conforme o CNIS, a pessoa empregadora, Wane Kelly Lima Kubis, sequer fazia recolhimentos previdenciários para si e quando o fazia era no valor de um salário mínimo. Aduziu que, em caso de procedência dos pedidos, o benefício deve ser pago apenas a partir do requerimento administrativo. Ressaltou que empresa não demonstrou saúde financeira nem volume de trabalho para ter funcionários na época do suposto vínculo. Juntou notícia de jornal que qualifica Júlio César Miguel, pai do autor, como "desempregado" à época do óbito. Requereu a expedição de ofício à Polícia Civil em São José do Rio Preto, solicitando-se cópia do boletim de ocorrência referente à morte do instituidor, a fim de conferir a qualificação da vítima. Arrolou, por fim, testemunha (Num. 36284652, 36286097, 36286301, 36286303, 36288124 e 36288135).

O MPF concordou como o INSS no sentido de existirem inconsistências na documentação apresentada pelo autor acerca da relação empregatícia de seu pai (Id/Num. 39193756).

Além de algumas controvérsias jurídicas, verifico que a maior controvérsia fática se refere à efetiva existência de relação empregatícia entre Júlio César Miguel e a empresa W. K. LIMA KUBIS - ME no período de 04/04/2011 a 28/07/2011, tendo em vista serem relevantes os apontamentos do INSS e do MPF.

Diante do exposto, entendo ser imprescindível a produção de prova oral, **inclusive oitiva da representante legal do autor, Sra. Gabriella Cristina Zainum Pires**, e da testemunha arrolada pelo INSS, **Wane Kelly Lima Kubis**.

Designo audiência de instrução para o dia 4 de fevereiro de 2020, às 16h00min, para oitiva de **Gabriella Cristina Zainum Pires e Wane Kelly Lima Kubis** e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, **cabera aos advogados das partes** informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo ser intimada apenas a representante legal do autor (qualificação sob Id/Num. 25719008).

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria **SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR**, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido do INSS e **determino** a expedição de ofício à Polícia Civil em São José do Rio Preto/SP, para que apresente, no prazo de 30 dias, a cópia do boletim de ocorrência referente à morte de Júlio César Miguel, a fim de conferir sua qualificação.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, sem necessidade de abertura de conclusão, salvo se a causa já estiver madura para sentença.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor sob Id/Num. 40434758.

Intimem-se (inclusive MPF).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KLAUS SALDANHA HELLWIG

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

REU: BANCO DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se arquivado na pasta de "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Na decisão Id/Num. 6072173, decidi que o Juizado Especial Federal desta Subseção era o Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Na certidão juntada sob o Id/Num. 8737398, foi juntado cópia do correio eletrônico do JEF que confirma o recebimento da cópia deste feito.

Assim, deixo de apreciar as petições do Banco do Brasil juntadas sob os Ids/Num. 11759396 e 41742889, por não ser o Juízo Competente e, querendo, deverá o interessado peticionar nos autos em trâmite pelo Juizado Especial Federal.

Retornem-se os autos ao arquivo "Processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo exequente na petição Id/Num. 378056629.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como assunto: DIREITO ASSISTENCIAL (12734) | Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) | Deficiente (11946), nos termos da petição inicial.

B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 23.647,05) e da renúncia formulada pela autora ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura desta demanda, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De se consignar que a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contudo, por equívoco, distribuiu o feito no sistema PJe.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: JOSE ROBERTO PARO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | Tempo de serviço (6181) | Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182).

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI na forma requerida nesta ação revisional, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39590873 e, por conseguinte, do valor atribuído à causa na petição inicial.

Verifico, também, que (a) o cálculo das prestações em atraso não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não descontou os valores recebidos nas competências 10/12 de 2017 e 01 e 02 de 2018, tampouco os valores recebidos a título de 13º salário nos anos de 2015 a 2020, (d) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (e) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 01/10/2020 – 01/30).

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa.**

C – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MILTON LOPES GIMENEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SIVIERO - SP440037, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE ANDREKOWISK

DECISÃO

Vistos.

Reputo **não** cumprida a decisão Id/Num. 32873126, porquanto, uma vez mais, o impetrante indica nominalmente servidora integrante dos quadros do INSS como autoridade coatora, sem apontar o cargo que ocupa e se dispõe ou não de atribuições para corrigir o ato imputado como ilegal (Id/Num. 39700717).

Assim, concedo-lhe, por mais uma única vez, prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILSON MARCHIS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL PEREIRA - SP409503, EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num. 39816648), verifico que o valor nela indicado (R\$ 19.968,80) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação; (b) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias; (c) incluiu indevidamente juros de mora, pois estes são devidos apenas após a citação; (d) não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 04/07/2020); (e) não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (06/12) e, por fim (f) não incluiu as prestações vencidas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 31.492,08 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$ 31.492,08), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012594-61.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO COLETA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013, EDMILSON ALVES - SP277185

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Diante do trânsito em julgado da decisão Id/Num. 36852020, que homologou acordo firmado entre as partes, tendo o pagamento sido efetuado diretamente na conta do patrono da parte autora, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ABREU GONSALEZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária (Id/Num. 38881196), porquanto a cópia da declaração de imposto de renda juntada extemporaneamente pelo autor demonstra não ser ele hipossuficiente economicamente, pois é proprietário de imóvel e veículos, além de possuir quotas do capital social de três empresas.

Concedo-lhe, portanto, prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, providencie a Secretaria a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, nos termos da decisão Id/Num. 38881196.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001688-07.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA HELENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 3) Diante da concessão da tutela neste autos, o benefício de pensão por morte foi implantado (Id/Num. 36863631), devendo a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013909-27.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECE BANCARIOS SJRIO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA AUGUSTA CECHIN QUEIROZ - SP202184, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se as partes;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencida, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003079-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MEGADAN BROKER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Olvida-se a impetrante que a indicação correta do valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (artigo 319, inciso V, do CPC).

É sabido, e mesmo consabido, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão da parte autora; o que não se pode é atribuir valor aleatório à causa, a pretexto de se tratar de mandado de segurança em que o objeto é apenas obter o reconhecimento ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS, cuja base de cálculo incluiu o ICMS.

A fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no artigo 292, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

Assim, cumpre a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão Id/Num. 39369057, promovendo a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, **sob pena de indeferimento (artigo 321, § único, do CPC)**, providenciando, em igual prazo, o recolhimento do adiantamento de eventuais custas processuais complementares.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004099-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ROCHA DA FREIRIA, LILIAN Y CAMARGO DOS SANTOS FREIRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Vistos,

MARCIO ROCHA DA FREIRIA e LILIANY CAMARGO DOS SANTOS FREIRIA propuseram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PARA APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR em desfavor da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, objetivando a declaração de onerosidade excessiva do contrato estabelecido entre as partes.

Em se tratando de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, sociedade de economia mista, de **pessoa jurídica de direito privado**, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que não detém a Justiça Federal competência para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios (Precedentes: AC Apelação Cível 1818305, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/05/2017; STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015).

Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida e com **urgência, remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007415-44.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (15/04/1985 a 06/11/1986, 15/05/1986 a 24/06/1988, 09/06/1987 a 17/11/1987, 29/06/1988 a 12/03/1991, 22/12/1988 a 21/03/1989, 19/07/1989 a 18/05/1990, 07/03/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/05/1996, 04/03/1997 a 06/10/1998, 07/10/1998 a 09/12/1999 e 01/03/2000 a 07/06/2011) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (21/11/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001954-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RAMILA DINORA DE SOUSA VICOSO NAVARRO - SP352300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da embargada sob o Id/Num. 39928701.

Após, conclusos.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007343-28.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEVALDO PAULON, NERCIDES ALTAIR POGI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) REU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) REU: JAIR CESAR NATTES - SP101352, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

O autor/MPF, em sua petição de fls. 852/861 verso (numeração dos autos físicos), requereu a desistência da perícia.

A corre AES TIETÊ S/A (fls. 868/877 dos autos físicos) manifestou o interesse na produção da prova pericial.

Análise-a.

Entendo, de forma diversa, do autor/MPF, da necessidade de produção de prova pericial, evitando, assim, nova anulação de sentença por falta da realização da prova pericial.

Ante ao entendimento formado em recurso especial repetitivo de ser encargo da Fazenda Pública em efetuar o depósito dos honorários periciais devidos pelo Ministério Público Federal (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC, e assim, reformo minha decisão de intimação do Ministério Público para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 848 dos autos físicos) e determino a intimação da União/AGU para depositar os honorários da perita no valor de R\$ 1.510,50 (um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Registro, por fim, que eventual inconformismo da UNIÃO FEDERAL com o encargo deverá ser buscado pela via adequada, que está previsto no Código de Processo Civil, e não por via de embargos declaratórios, como, aliás, tenho analisado e decidido em outras demandas em trâmite nesta Vara Federal, inclusive rejeitados todos, posto estar muito claro o entendimento que passei adotar.

Para efeitos de intimação, inclua-se a União Federal como terceira interessada no cadastro do processo.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CALZETA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do requerido Carlos Roberto de Souza, haja vista que até a presente data ele não foi encontrado para citação/intimação.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual coisa julgada em relação ao Processo 0000022-15.2019.4.03.6324 (Id/Num. 4152996, 41529966 e 41529971), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após manifestação, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURALTA., VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, L G F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., LAERTE GAVIOLI FILHO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) REU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME DE MATOS, JOSE MAURICIO CRIVELARO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MUNICIPIO DE URUPES

Advogado do(a) REU: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
Advogados do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogado do(a) REU: JULIANO BIRELLI - SP214545

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002917-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRALTD, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURALTD., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA

GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO

WATANABE JUNIOR - SP310109

TERCEIRO INTERESSADO: R & R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA, JULIANA VIOLI MIOTTO, MARIANA VIOLI MIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR CARFAN - SP103987

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA BORACINI CARFAN - SP229748

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002897-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSWALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALVES, OSWALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRALTD, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURICIO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) REU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) REU: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) REU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) REU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) REU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogado do(a) REU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001860-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDO VIR GONCALVES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, ADEMIR BRITO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI

Advogado do(a) REU: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) REU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
Advogado do(a) REU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

DECISÃO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da decisão definitiva no HC 129.646/SP, conforme informação obtida por este Juízo no site do S.T.F., cuja cópia do v. acórdão pode ser acessada no mesmo, manifeste-se o autor/MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento da presente demanda, expondo os fundamentos jurídicos no caso de remanescer ainda interesse.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: CELINA BENEDITA FERNANDES - ME, CELINA BENEDITA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação das requeridas para pagamento do débito de R\$ 34.634,19, (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), referente ao contrato nº. 240364734000131795.

As requeridas foram citadas – Id/Num. 38608242.

A autora, na petição Id/num. 38005572, informa que a parte ré efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as requeridas em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VILSON TADEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, requerendo apenas a transferência do valor depositado, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/N um. 39464951), decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003812-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO AGOSTINHO LOMBARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DO CARMO FERRARI - SP316507

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o impetrante não fez prova do ato coator por ele descrito, de modo que determino que emende a petição inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo, para tanto, trazer aos autos prova documental de negativa de saque do FGTS pela autoridade coatora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS - ME, ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de arresto requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, citem-se e intemem-se os executados, por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentarem embargos à execução e impugnação do(s) valor(es) arrestado(s).

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008204-77.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRNA MEDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B, ANA MARIA CASTELI - SP107806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardavam suspensão/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistêmicas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a restauração destes autos e a sua consequente inserção no PJe.

Ordenou, ainda, a remessa dos autos eletrônicos a esta vara federal (juízo de origem), para início da restauração (Id/Num. 28888029).

Intimada, a autora apresentou cópias das peças processuais que ainda mantinha (Id/Num. 34705777, 34706826).

A serventia do juízo juntou a cópia da sentença de improcedência dos pedidos da autora (Id/Num. 36657940, 36658422).

Citado, o INSS também apresentou cópias dos documentos que mantinha (Id/Num. 38480252, 38480253 e 38480254).

Sendo assim, resta concluída a parte que incumbia a este juízo no procedimento de restauração dos autos.

Verifico, ainda, a determinação contida na decisão sob Id/Num. 28888029, no sentido de que os autos fossem encaminhados ao correspondente Órgão Julgador do Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF/3R.

Dai, conforme extrato do acompanhamento processual (Id/Num. 28888027 e após interposição de recurso especial, o Vice-Presidente do TRF3 determinou o sobrestamento do feito.

Assim sendo, **determino** a remessa dos autos para a Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDENIR ALVES NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da informação de que a empresa Moto Rio encerrou suas atividades em 2005, o que motivou a demissão do autor (Id/Num. 34027967 e 34027970), **defiro** o pedido de prova pericial, a qual deverá englobar, tão somente, o aludido vínculo empregatício, que perdurou pelo período de 01/08/1996 a 08/06/2005.

Para tanto, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar por **similaridade**, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Fornulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005333-98.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SILCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração do exercício de atividade **rural** laborado no período de 1973 a 1980, na Fazenda Nishiyama (empregado rural sem registro em carteira), bem como dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, a saber:

- de 01/07/1980 a 18/11/1980; função: trabalhador rural; empregador: Embrasca;
- de 10/09/1981 a 14/01/1983; função: motorista; empregador: Ceramic;
- de 01/10/1983 a 28/02/1987; função: serviços gerais; empregador: Fazenda Nishiyama;
- de 17/03/1987 a 02/09/1996; função: motorista; empregador: Condomínio Agrícola Gabriel Said Aidar;**
- de 07/10/1996 a 15/02/2011; função: motorista; empregador: João Carlos Matta;**
- de 13/04/2011 a 01/01/2013; função: motorista; empregador: Izamar Bady Comercial Mercantil.**

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de perícia, em razão do pedido expresso feito pelo autor feito sob Id/Num. 33580059 - pág. 113 (Id/Num. 33580060 - pág. 99), no sentido de que a perícia seria necessária nos locais em que trabalhou como motorista carreteiro após 1995, ou seja, vínculos listados acima sob nº 4, 5 e 6, **comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Semprejuízo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) deverá realizar perícia **direta** nas empresas que continuaram ativas e por **similaridade** em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Fornulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, além da prova oral produzida.

Intimem-se.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indeferi a prova pericial requerida pelo autor e determinei a expedição de ofício aos seus empregadores para que apresentassem documentação técnica complementar aos documentos já acostados aos autos.

Em resposta, a empresa Onda Verde Agrocomercial S/A apresentou LTCAT e declaração sobre a situação funcional do autor, bem como a Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. apresentou, tão somente, uma declaração sobre o mesmo aspecto da vida laboral do autor (Id/Num. 37309537).

Os ofícios expedidos para a Destilaria Fronteira Ltda. e para Destilaria Porto Velho foram devolvidos com a anotação "Mudou-se" nos avisos de recebimento (Id/Num. 37307941 e 37307931).

Em sua manifestação, o autor requereu, acaso não valorado o PPP já apresentado por ele quanto à Destilaria Porto Velho, fosse deferida a prova testemunhal (Id/Num. 38469657).

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, concluo que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova.

Diante do exposto, publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **FERNANDO COSTA MELO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de "evidência" para o fim de compelir o réu a conceder-lhe, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de períodos especiais e conversão em tempo comum, sob a justificativa de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua vida e à sua saúde.

Além disso, pleiteou o cômputo de tempo comum reconhecido na seara trabalhista.

Decido.

É importante registrar que não se trata de tutela de evidência, mas, sim, tutela provisória de urgência, pois que a documentação acostada até o momento não é suficiente para comprovar os fatos alegados. Ademais, há várias questões a serem decididas, inexistindo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em relação a todas elas.

De todo modo, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial porque não consta nos autos a cópia integral do processo administrativo do autor, mas apenas partes dele.

Além disso, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar cópia integral do processo administrativo do autor (NB 194.531.340-1)

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade profissional no período de **15/05/1986 a 28/04/1995** em condições especiais, mais precisamente na condição de engenheiro eletricitista da CPFL, sendo que julguei o autor carecedor de ação quanto ao período de 15/10/1984 a 14/05/1986, já reconhecido administrativamente (Id/Num. 9484787).

Em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter anulado a sentença, determinando a realização de perícia (Id/Num. 35325879), **nomeio** como perito o engenheiro Dr. Fernando Lucas Marçal Cardoso, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia **direta** na CPFL, devendo o perito se valer, além de perícia *in loco*, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Ao dar ciência acerca de sua nomeação, o perito deverá apresentar proposta de honorários periciais, os quais deverão ser adiantados pela parte autora que os requereu (Id/Num. 1810678 - pág. 5)

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retornemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-45.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENALUCIANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo retido da parte autora e anulou a sentença, determinando a realização de perícia, “na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 11/4/95 a 17/2/99” (Id/Num. 36570984 - Pág. 6).

Para tanto, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. Fernando Lucas Marçal Cardoso, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia direta na FUNFARME, devendo o perito se valer, além de perícia *in loco*, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que a autora sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO NICOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IPOLITO RODRIGUES DA SILVA - MG144383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **LUIZ FERNANDO NICOLINI**, em face da decisão Id/Num. 40575731, que declarou a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa deste *writ* à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, alegando, em síntese, a existência de **contradição** quanto à indicação da autoridade coatora.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Empós simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 40936709) com a decisão Id/Num. 40575731, verifico **não** existir *contradição* na mesma.

Explico.

Sustenta o embargante que a competência territorial em Mandado de Segurança é, em regra, a do foro da sede funcional da autoridade coatora. Argumenta, todavia, que este Juízo declara-se incompetente para a solução da demanda apresentada, em que pese o impetrado, de fato, sediar-se na cidade de São José do Rio Preto – SP.

O embargante sustenta, ainda, que, apesar de o requerimento do impetrante ter sido protocolizado com direcionamento à APS Belo Horizonte – Santa Efigênia – MG (como apontado em sede de Decisão pelo d. Juízo), aquele não fora julgado pela unidade apontada. No ato da distribuição do PA nº 46/190.593.722-6, este fora remetido à APS Votuporanga – SP, a qual é vinculada à Gerência Executiva (GEX) do INSS em São José do Rio Preto – SP. Esta foi, portanto, a autoridade responsável pela decisão do Processo Administrativo.

Sem razão o embargante, isso porque, embora o indeferimento do benefício administrativo tenha sido analisado pela APS Votuporanga/SP (Id/Num. 40936712), atualmente o recurso administrativo tramita na APS Belo Horizonte – Santa Efigênia – MG (Id/Num. 37820798), de tal forma que o ato omissivo questionado neste writ, relativo à inércia em encaminhar o recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso do CRPS, foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Belo Horizonte – Santa Efigênia.

Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois está claramente fundamentada a decisão Id/Num. 40575731.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos da decisão Id/Num. 40575731.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008676-78.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Id/Num. 37642459 e 37642459), por serem pertinentes ao deslinde da causa, conquanto não sejam um primor de técnica os formulados pelo autor, devendo, por conseguinte, serem encaminhados ao perito e respondidos por ele.

O autor informou que apenas o Posto Ipirangão e o Auto Posto Imperial continuam ativos, e, embora tenha mencionado que a situação de (in)atividade das empresas empregadoras poderia ser comprovada pelos anexos extratos da RFBR (Id/Num. 37642459), não juntou tal documentação.

Assim, **concedo** ao autor o prazo de **48 HORAS, sob pena de preclusão da prova pericial**, para juntar aludidos extratos, os quais servirão, inclusive, para obtenção do endereço das empresas citadas acima (já que tal dado não foi informado pelo autor), nas quais a perícia será direta, podendo uma delas, se assim preferir o perito, servir de local para a realização da perícia por similaridade em relação às empresas que já encerraram suas atividades.

Como cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão sob Id/Num. 36261288.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão, daquela sob Id/Num. 36261288 e dos quesitos formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades laborais em condições especiais ao longo de sua vida laboral, listando os seguintes vínculos empregatícios, períodos e funções, saber:

- 1) de 01.06.1980 a 24.10.1987; função: maquinista de móveis; empregador: Indústria de Móveis Marangoni Ltda;
- 2) de 10.11.1987 a 11.12.1990; função: maquinista de móveis; empregador: Indústria de Móveis Marangoni Ltda;
- 3) de 03.02.1992 a 02.04.1994; função: marceneiro; empregador: Crisfeli Indústria de Estofados Ltda;
- 4) de 01.10.1994 a 30.09.1998; função: marceneiro; empregador: Crisfeli Indústria de Estofados Ltda;
- 5) de 09.02.2004 a 31.01.2010; função: auxiliar de produção; empregador: Braslatex Indústria e Comércio de Borracha Ltda
- 6) de 01.02.2010 a 02.08.2010; função: prensista; empregador: Braslatex Indústria e Comércio de Borracha Ltda;
- 7) de 01.02.2011 a 22.11.2016; função: maquinista de lixa (operador de máquina); empregador: Móveis Sidnei Ltda.

Sustentou a impossibilidade de obtenção de documentação técnica em razão da falência da empresa Crisfeli Indústria de Estofados Ltda, requerendo a produção de prova pericial.

Decido.

Verifico que, em sede judicial, o autor apresentou PPPs relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, salvo em relação ao empregador Crisfeli Indústria de Estofados Ltda., por motivo de falência da empresa. No entanto, no âmbito administrativo o autor deixou de apresentar o PPP sob Id/Num. 29673921 e o LTC/AT sob Id/ Num. 29673921, concernentes à empresa Móveis Sidnei Ltda.

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que o autor se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do INSS toda a documentação afínente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Sendo assim, **declaro** o autor **carecedor** de ação em relação ao período **de 01.02.2011 a 22.11.2016** (Móveis Sidnei Ltda.).

Verifico que os PPPs emitidos pela Indústria de Móveis Marangoni Ltda. estão acompanhados de Laudo de Insalubridade. Assim, **determino** a expedição de ofício apenas para **Braslatex Indústria e Comércio de Borracha Ltda.**, para que apresente, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTC/AT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Considerando a comprovação de que a empresa Crisfeli Indústria de Estofados Ltda. teve sua falência decretada ainda no ano de 1998, impossibilitando a obtenção de documentação técnica pelo autor (Id/Num. 29673922), **de firo** o pedido de prova pericial por similaridade em relação a tal empresa.

Para tanto, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. Fernando Lucas Marçal Cardoso, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia por **similaridade**, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços, devendo o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. No mesmo prazo poderão se manifestar sobre a documentação a ser juntada pela empresa Braslatex Indústria e Comércio de Borracha Ltda.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Int.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Incorri em equívoco na data designada da audiência, mais precisamente no "ano", o que, então, retifico a data constante na decisão Id/Num. 40929623 para designar a data de **4 de fevereiro de 2021, às 16h00min**, para realização de audiência de instrução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: GRAZIELLA FERREIRA GRECCO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 14245243, nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições deferidas.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA BERNARDI CESARINO

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades laborais em condições especiais ao longo de sua vida laboral, listando os seguintes vínculos empregatícios, períodos e funções, requerendo a produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/06/1984 a 12/11/1987; função: enfermeira; empregador: Instituto de Urologia e Nefrologia (PPP sob Id/Num. 19688612 - págs. 28/32);
2. de 01/10/1987 a 23/07/1988; função: enfermeira; empregador: Centro Médico Rio Preto;
3. de 16/08/1988 a 08/07/2014; função: enfermeira/professora; empregador: FAMERP (PPP sob Id/Num. 19688612 - págs. 25/26).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

Verifico ausência de interesse de agir da autora no que se refere ao período de **16/08/1988 a 31/01/1992** (FAMERP), posto já ter sido reconhecido administrativamente (Id/ Num. 19688612 - pág. 40), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação ao referido período.

Embora a autora não tenha apresentado PPP relativo ao vínculo com Centro Médico Rio Preto, o período a ele relativo é anterior a 29/04/1995, de modo que, em tese, é possível reconhecê-lo como especial por mero enquadramento da atividade profissional nos decretos de regência da matéria.

No tocante à produção de prova pericial, por ora, **indeferir**, pois entendo que a documentação já constante nos autos seja suficiente para comprovação da insalubridade do ambiente laboral e que os LTCATs que subsidiaram os PPPs acostados aos autos possam esclarecer eventuais incoerências/inconsistências dos formulários, razão pela qual **determino** a expedição de ofício para Instituto de Urologia e Nefrologia e para a FAMERP para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Em face de íntima amizade mantida entre este Magistrado e o advogado da parte Impetrante, Dr. Adenir Perez (OAB/SP 334.976), embora a petição inicial não esteja por ele assinada, figura seu nome na procuração constante no Id/Num. 36492144, declaro-me suspeito, com fulcro no preceito contido no artigo 145, I do CPC, para atuar no presente "mandamus".

Expeça-se, com urgência, mensagem eletrônica ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a presente causa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 113/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41533125.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41533125, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001350-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NADIR PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 114/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41510287.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41510287, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007334-22.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 116/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41522170.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41522170, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GARDIANO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 117/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41609750.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41609750, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 118/2020

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/12/2020, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 41526320.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 41526320, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

~~Intimem-se.~~

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como do ofício/informação da EADJ (ID nº 39170010), no prazo de 10 (dez) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008514-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO

Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”.

Ante a execução espontânea da Parte Autora, deixo de apreciar o pedido da União Federal, ID nº 30983515.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 31018771/31020088.

Intime-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada *receba os pedidos de compensação da IMPETRANTE, quanto as suas obrigações fiscais inscritas em dívida ativa, parceladas ou não, e assim profira decisão no processo de compensação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da medida liminar*, ao argumento, em apertada síntese, de que o pedido administrativo atende a todas as normas aplicáveis, em especial, a Instrução Normativa RFB 1717, de 17 de julho de 2017, que trataria da renúncia/desistência do regime de execução via precatório.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo, reconhecendo-se o direito à compensação de seus créditos.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial. **Decido.**

ID 41210982: Não há prevenção em relação aos autos nº 500434091.2020.4.03.6106 e 5004382-43.2020.4.03.6106. Os objetos são distintos. Os autos nº 0005951-05.1999.4.03.6106 dizem respeito ao processo em que proferida a decisão que autorizou a compensação ora pretendida. Os demais foram ajuizados após os autos 0005951-05.1999.4.03.6106 e antes dos fatos trazidos a lume. Além disso, os processos físicos apontados já foram julgados.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação ou, ainda, habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (PER/DCOMP) foi protocolizado, junto à Secretaria da Receita Federal, em 12/05/2020, e, consoante informação da impetrante, ainda se encontra em análise.

No que toca ao *fumus boni juris*, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Ainda, nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

- (...)
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

- (...)
7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

“TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.
2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.
3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".

(STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL. 00212 ..DTPB)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. " O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.
2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011635-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Como a conclusão da análise do pedido ainda não ultrapassou o prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – entendo que o Fisco não incorreu em atraso.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar**.

Emende-se a inicial, no prazo legal, para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (crédito a ser compensado), com o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Acaso cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005055-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL J. F. P. IMPORTADORA & EXPORTADORA, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Comercial J. F. P. Importadora & Exportadora, Distribuidora e Representações EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.575.911/0001-08, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, por meio do qual se intenta salvaguardar alegado direito líquido e certo de se enquadrar no sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), na modalidade que permita importações até ao valor de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares).

Relata a impetrante exercer atividade de importadora de produtos e estar habilitada no sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), na modalidade *expressa*, com autorização de importações limitadas em US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) a cada seis meses.

Sustenta que, ao perceber que tal valor seria ultrapassado, teria solicitado revisão da estimativa, a fim de que pudesse importar valores acima do referido limite, mas o requerimento restou indeferido. Já o pedido de reconsideração teria sido considerado intempestivo.

Argumenta ser necessária sua habilitação em modalidade superior no sistema RADAR e que a decisão administrativa denegatória teria incorrido em ilegalidade por contrariar as determinações da IN RFB nº 1603/15 e Portaria COANA nº 123/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa e providenciar o recolhimento das custas iniciais (id. 24776601), o que foi feito pela impetrante, conforme ids. 26269928 e 26270517.

O pedido liminar foi indeferido (id. 29637706).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, sustentando a necessidade de denegação da segurança (id. 33420106).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção (id. 34297880).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e integrar o polo passivo da lide (id. 34655595).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Contudo, a documentação juntada não comprovou de plano o alegado direito líquido e certo da empresa impetrante.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora lhe autorize a operar no RADAR, realizando importações limitadas ao valor de cento e cinquenta mil dólares. Considera ilegal o indeferimento administrativo do pedido de revisão de estimativa por suposta violação às determinações da IN RFB nº 1603/15 e Portaria COANA 123/2015.

Nos termos da decisão proferida na Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, houve o indeferimento do pedido *por falta de comprovação de capacidade financeira superior à estimada anteriormente*, sendo mantida sua habilitação no SISCOMEX na mesma submodalidade (limitada ao valor de US\$ 50.000 – cinquenta mil dólares):

“No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pelo art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e, considerando o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, e na Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015 (em especial os artigos 5º, 6º e 7º), INDEFIRO o requerimento de Revisão de Estimativa para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e MANTENHO a habilitação na mesma submodalidade, por não ter sido comprovada capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa.”

Preconiza a Portaria COANA nº 123/2015, em seu artigo 6º, utilizado como fundamento para o indeferimento, que:

Art. 6º. A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016).

A impetrante argumenta que a análise da autoridade impetrada deveria ter observado o disposto no art. 7º da Portaria COANA nº 123/2015, de modo que as contribuições do inciso I, artigo 4º poderiam ser confirmadas nas declarações de importação, ou seja, que a estimativa da nova capacidade financeira deveria ter se dado com base *“nos recolhimentos de tributos e contribuições previstos nos incisos I e II do art. 4º, multiplicado por 10 (dez) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º”*.

Contudo, nenhum documento comprobatório de recolhimentos de tributos e contribuições foi apresentado, conforme lista de conferência da autoridade fiscal (id 24614889).

De qualquer forma, ainda que aplicável a forma de cálculo indicada pela impetrante, há de ser comprovada a capacidade financeira mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 6º da Portaria COANA nº 123/2015, o que não foi demonstrado pela empresa.

A Revisão de Estimativa requerida pela impetrante à Receita Federal do Brasil foi indeferida por **ausência de documentos que permitissem à autoridade fiscal avaliar a atual capacidade financeira da empresa** para fins de enquadramento da modalidade apropriada no sistema de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR) (id. 33420107 - Pág. 1).

Ainda que se considerasse tempestivo o recurso administrativo interposto, nada seria alterado no tocante ao mérito da decisão administrativa visto que a autoridade entendeu que os documentos e cálculos apresentados pela ora impetrante são insuficientes à comprovação da capacidade financeira, repetindo à alusão ao artigo 6º da Portaria COANA nº 123/2015, que lista a documentação necessária ao acolhimento do pleito (id. 24615296 - Pág. 1).

“Verifica-se que o interessado apresentou intempestivamente seu recurso, no dia 02/08/2019 às 19:40:37 Hs, por meio do Termo de Solicitação de Juntada de fls. 27. Ademais, o requerimento de Revisão de Estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada e que não restou comprovado seja através do rol de documentos acostados em seu Requerimento de Revisão, como também em sede deste Recurso Intempestivo de fls. 28 a 32 e de fls. 33 a 35. Deve o requerente observar todas as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015 e na Portaria Coana nº 123/2015. E para o enquadramento no inciso I do artigo 6º, dispõe a norma que a documentação necessária para atendimento ao pleito são necessários os: “registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)”

Não logrou a impetrante demonstrar qualquer mácula de ilegalidade na decisão que indeferiu a habilitação da empresa em nova modalidade no RADAR, à míngua de documentação idônea que permitisse avaliar a real capacidade financeira exigida para tanto.

De outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara administrativa, de revisar atos proferidos pela Administração não maculados de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA JUNTO AO SISCOMEX. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA.

1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015.

2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. O Mandado de Segurança originário foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, no sistema Radar Siscomex.

4. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui a revisão de estimativa da capacidade financeira junto ao Siscomex, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

5. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos.

6. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

7. No caso, a agravante protocolou pedido de “Pedido de Revisão de Estimativas” PA n. 10120.007814/0519-97, sendo proferido despacho decisório, indeferindo o requerimento de Revisão de Estimativa, por não ter a requerente demonstrado a capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa, observando a autoridade administrativa que os critérios a serem considerados para aferição da capacidade financeira de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão previstas no art. 5º, parágrafo único, inc. III e art. 7º, inc. III, da Portaria Coana n. 123/2015.

8. A autoridade aduaneira aplicou a sistemática de cálculo correta para a modalidade da agravante, optante pelo Simples Nacional, e concluiu que a empresa deve permanecer na submodalidade EXPRESSA.

9. A ora agravante não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa.

10. Agravo de instrumento não provido.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA RADAR. SISCOMEX. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Os artigos 2º, 5º, § 1º e 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015, disciplinam o procedimento de habilitação no SISCOMEX.
- Na caso concreto, o balancete de fevereiro constitui documento impossível eis que o mês estava em curso e o de janeiro estava sendo contabilizado.
- Anote-se ainda, que foram apresentados os documentos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa RFB n 1603/2015.
- Contudo, não compete ao Poder Judiciário, em mandado de segurança apreciar se a empresa apresenta ou não capacidade financeira.
- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003468-31.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020 - grifei)

Não bastasse, dos autos não se extrai nenhum elemento de prova pré-constituída suscetível de, à míngua de dúvidas, certificar eventual direito líquido e certo ao enquadramento da impetrante em modalidade de capacidade financeira superior à estimada pela autoridade fiscal.

Com efeito, e consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Justamente por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via do mandado de segurança, exigindo-se do impetrante prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336708, Processo n. 0011623-74.2011.4.03.6105, j. 14/04/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004075-89.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Inclua-se a filial no polo ativo.

ID 40912593 e documentos: Indefiro a emenda quanto ao valor da causa, pois foi indicada estimativa com base em parâmetro distinto daquele fixado na decisão ID 39632038 (compensação do indébito dos últimos cinco anos).

Assim, conquanto a alteração do valor da causa trazida, de fato, não importe em recolhimento de custas complementares, é de rigor que haja cumprimento das balizas da Lei Processual Civil.

Concedo prazo derradeiro de 15 dias para o aditamento, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004517-29.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002037-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA BRITO AMARAL, NIVALDO NUMER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934, LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934, LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000817-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004024-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

REU: KLEBER ALEX CASTREQUINI

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003842-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial requerida pela autora no Id nº 41620661, para fazer constar como valo da causa R\$ 2.556.635,94. Anote-se.

Tendo em vista que as custas já foram recolhidas pela metade do valor máximo estabelecido para recolhimento (ID. 40155053), conforme artigo 14, I, da Lei 9.289/96, nada a ser recolhido no presente momento processual.

Intímem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41638899: Tratando-se de pessoa física, apresente o impetrante comprovante atualizado de residência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Considerando a manifestação anterior do autor, certifico que os autos serão encaminhados à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002343-37.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAPITAL E CREDITAMENTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE - SP184367

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Capitalcred Fomento Empresarial Eireli - ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada (ID 30463716), a executada efetuou o depósito (ID 33692663).

A exequente informa conta bancária para transferência do valor (ID 35138847)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 37303207) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 37303212).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o ressarcimento como Repetição de Indébito de valores recolhidos a título de créditos presumidos de IPI no período de 1995 ao 1º Trimestre de 1999.

Intimada (ID 10112212), a executada apresentou impugnação aos cálculos (ID 11291540).

A exequente, em manifestação de ID 12060699, concordou com os cálculos apresentados pela executada, cujo valor foi homologado em decisão de ID 13591830.

Determinou-se a expedição de Ofício Precatório (ID 16314263).

Em petição de ID 16752720 União Federal requer o recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de ID 13591830, calculados entre o valor requerido e o valor homologado.

Foi expedido o Ofício Precatório referente ao crédito da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados (ID 16761006).

Intimada (ID 16761264), a Cocam efetuou o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência referente à diferença do valor pleiteado e o valor homologado (ID 17344438).

Em petição de ID 236033378 a União Federal requer a conversão em rendas do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, através de Guia DARF.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 26817330).

Foi juntado aos autos o Extrato de Pagamento do Ofício Precatório (ID 35776820).

Assim, considerando que os valores pagos, tanto pelo valor representado pelo Ofício Precatório, quanto pela exequente referente aos honorários decorrentes da diferença do valor pleiteado e o valor homologado, atendem aos pleitos executórios, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto e Marcio Beltrão Siqueira, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção (id 29508216).

Em petição de id 29792298 o autor reitera pelo pedido de justiça gratuita. Decisão de id 33744588 manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais devidas.

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento das determinações de IDs 29508216 e 33744588, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por André Carrazzone Neto em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando o recebimento de indenização por danos morais, honorários advocatícios de sucumbência e ressarcimento das custas processuais, além da multa estabelecida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Intimada (ID 24234801), a executada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela exequente (ID 24517726).

Por determinação de ID 24942912 foram expedidos os Ofícios Requisitórios (IDs 28300352, 28299949 e 28299933).

Após o pagamento dos Ofícios Requisitórios (IDs 31631273, 31631274 e 31631275), o exequente informou conta bancária para transferência dos valores (ID 31714509).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 37501522) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 37501525).

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003487-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I

Advogados do(a) SUCESSOR: KEDSON DOS SANTOS FIDELIS - SP288310, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

SUCESSOR: RUBENS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Associação Residencial Gaivota I em face da Caixa Econômica Federal e Rubens da Silva, visando o recebimento de contribuições associativas.

Em decisão de ID 29857301 foi homologado o valor devido pela executada, enquanto esteve na posse do bem

A executada efetuou o depósito (ID 33510229).

A exequente informa conta bancária para transferência do valor (ID 36534286).

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 38951171) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 38951174).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Renato A. da Costa Vidraçaria – ME e Renato Alexandre da Costa em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

E executada efetuou o depósito do valor (ID 33695014).

Os exequentes informam conta bancária para transferência do valor (ID 36064684)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 37088860) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 37088862).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-84.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Emmanuel Smarra em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do depósito efetivado às fls. 69 – ID 21721812, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

A exequente informa conta bancária para transferência do valor (ID 32292556)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 36034634) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 36034636).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000425-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Emmanuel Smarra em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do depósito efetivado às fls. 83 – ID 21721023, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

A exequente informa conta bancária para transferência do valor (ID 32292154)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 36034644) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 36034646).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004179-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Por decisão de id 23874068 foi determinada a suspensão da execução até a decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão de id 33528358 foi determinado ao exequente trazer aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade a fim de ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como que aditar a inicial atribuindo valor à causa, devidamente demonstrado.

Empetição de id 35539179 o exequente requereu a desistência da ação por ter optado por ajuizar a execução nos próprios autos da ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 35539179), homologo a desistência formulada pelo exequente e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004429-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO ARROYO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 39026036), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008293-71.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO GOMES CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000441-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENGERB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 39288174), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009639-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENS LATORRE

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008803-84.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA LESSI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008863-57.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011795-18.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORACI TAMARINDO SACOMANI, ELISELMA CRISTINA SACOMANI FORTUNATO, ELIZANGELA MARA SACOMANI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

TERCEIRO INTERESSADO: ANIZIO SACOMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004262-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VISCONI - SP314733

EXECUTADO: LUIZ SERGIO RAPOSO, JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 34304176 e guias de depósitos juntados, intime-se novamente a exequente (Caixa Econômica Federal) para que se manifeste nos autos com prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos valores depositados serem convertidos em renda da União.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003146-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BEBIDAS POTYLTD

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008581-19.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLEY MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

IMPETRANTE:UNIQUE RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unique Residence Empreendimento Imobiliário SPE Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, União Federal e Fazenda Nacional, visando a obtenção de moratória para todos os tributos federais.

Determinado ao impetrante a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, promover o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como a juntada de documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objetos da impetração (id 31128774), o impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O impetrante não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008951-61.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: I. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: CLEISE MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200111853 e 20200111855 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006903-27.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200111895 e 20200111896 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200120076 e 20200120082 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200125576 e 20200125577 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIAREIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200120094 e 20200120095 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANFRIN, CASSEB & CIALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200122670 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-15.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor pelo prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-68.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE BOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de taxas condominiais e taxas extraordinárias referente ao apartamento nº 43 do condomínio Residencial Mirante da Boa Vista.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado ao autor promover o recolhimento das custas iniciais devidas (id 30036287).

Regularmente intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O autor não cumpriu a determinação judicial.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de id 30036287, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004421-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA PAPOTTI REDIGOLO, FERNANDO CRISOSTOMO REDIGOLO, FABIO RICARDO REDIGOLO, FABIANA PAULA REDIGOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Por decisão de id 24893975 foi determinada a suspensão da execução até a decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão de id 33530473 foi determinado ao exequente trazer aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade a fim de ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como que aditar a inicial atribuindo valor à causa, devidamente demonstrado.

Empetição de id 35538538 o exequente requereu a desistência da ação por ter optado por ajuizar a execução nos próprios autos da ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 35538538), homologo a desistência formulada pelo exequente e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009660-33.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMUALDO CIQUILLI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013859-98.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO PERSIO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008288-49.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VICENTE BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002866-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICALTA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLAALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 39405538), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008118-77.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLEURY BAPTISTA DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011625-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILCE BORGES DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006418-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEVIDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003990-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA - SP307525,

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 39038642 e documentos juntados, defiro a gratuidade.
Cite-se, devendo o INSS trazer para os autos o procedimento administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001988-90.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME, DANILO SANTOS COMAR, RAFAEL SANTOS COMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

ID's 35913282, 35914107 e 37568176: Aprecio, primeiramente, o pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Danilo Santos Comar, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta-poupança.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), etc, como no caso dos autos (ID 37569877 – TBI's no dias 15/05/2020, 05/06/2020 e 18/06/2020), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido. Transfira-se o valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, em contas dos coexecutados Danilo Santos Comar e Rafael Santos Comar, intime-se a exequente para que diga se tais valores são provenientes do auxílio emergencial concedido pelo governo federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a divergência estabelecida acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando-se os limites da decisão exequenda, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 37569877 e 37569880 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003763-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO DIAS CHAGAS

DESPACHO

ID. 41214173. Considerando que as contrarrazões é termo essencial do processo, recebo-as, ainda que apresentadas intempestivamente.

Indefero o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas como andamento do processo.

Mantenho a decisão proferida no ID. 23112932, por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 903 do CPC, determino à Secretária a expedição de:

a) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. Éder de Lima Machado; e,

b) Mandado de entrega e remoção dos veículos arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação da depositária para que os entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Efetuada a entrega, proceda-se ao desbloqueio de transferência/circulação/penhora, pelo sistema Renajud, dos veículos arrematados.

Após, voltem conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007483-57.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI
SUCEDIDO: SILVIO LUIS CREDENDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Expeça-se novo RPV conforme requerido na petição ID 39267408.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001652-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de outras provas.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial requerida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003728-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 5004554-19.2019.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Faz a existência de conexão entre estes autos e o de nº. 5000207-06.2020.403.6106, determino a associação dos autos.

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Deverá, ainda, a autora emendar a petição inicial para indicar expressamente as cláusulas contratuais que pretende discutir, a teor do artigo 330, § 2º, do CPC/2015,

O autor não junta aos autos qualquer comprovante de rendimentos. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AERTON APARECIDO REBUSTINI, ALAIDE DOS REIS LEME REBUSTINI, ANTONIO PAZOTO, ISABEL CRISTINA BOLSONI PAZOTO, DELERMO COGHI, JESUINO MOLINA, CONCEICAO APARECIDA SEREGNI, FATIMA APARECIDA DE ASSIS OTTOBONI

Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
Advogados do(a) AUTOR: TAI SA CASTILHO CRIADO - SP284870, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003963-36.2020.403.6324, eis que trata-se do mesmo processo redistribuído a esta Vara.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES FELIX - ME, EDSON RODRIGUES FELIX

DESPACHO

Considerando a petição de ID 40255236, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de placa FAZ-7760, através do sistema Renajud.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001164-29.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-20.2014.403.6106 ()) - SILAS CARLOS DE OLIVEIRA X EDNA MINGONI DE OLIVEIRA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a coexecutada Lesse Logística e Transporte Ltda. já ajuizou os Embargos de n. 0001627-05.2018.403.6106, cujo julgamento lhe foi favorável, e seu silêncio em justificar a propositura deste feito, requirite-se ao sedi sua exclusão do polo passivo, pois preclusa a oportunidade dela para apresentação de embargos ao feito executivo acima.

Aguardem-se o decurso do prazo recursal à sentença dos embargos retromencionados.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001271-73.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1)) - NIVALDO FORTES PERES (SP186391 - FERNANDO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fls.769/773 - EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, 5º, CPC).

Não cabe a este juízo, em sede de embargos, determinar a expedição da CND, eis que não é a via adequada para a pretensão. Ademais, sequer há demonstração de que o feito acha-se integralmente garantido, seja para determinar a expedição da CND, seja para determinar a embargada a exclusão da embargante do serviço de proteção ao crédito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0009673-32.2008.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-18.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1)) - F E I S P LTDA (SP183666 - FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (fls.769/773 - EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, 5º, CPC).

Não cabe a este juízo, em sede de embargos, determinar a expedição da CND, eis que não é a via adequada para a pretensão. Ademais, sequer há demonstração de que o feito acha-se integralmente garantido, seja para determinar a expedição da CND, seja para determinar a embargada a exclusão da embargante do serviço de proteção ao crédito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0009673-32.2008.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000019-98.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-75.2015.403.6106 ()) - MARIA DE LOURDES BAZEIA DE SOUZA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado no feito executivo quando da propositura era de R\$ 3.859.121,20 e o valor da avaliação dos bens penhorados é de R\$ 420.000,00, donde resta evidente a insuficiência da garantia existente no feito executivo.

No que se refere à relevância da fundamentação, as alegações são de prescrição e ilegitimidade, sendo que, quanto à primeira, depende da instrução do feito para análise, pois os créditos cobrados foram constituídos por auto de infração e, quanto à segunda, de fato a embargante participou da sociedade somente no período de 20/01/2005 a 11/07/2005 e o período cobrado é bem mais amplo que este.

Quanto ao perigo de dano, os bens penhorados são todos do patrimônio da embargante e se acolhida a alegação de ilegitimidade ou de fixação do período em que participou da sociedade como de sua responsabilidade, poderá sofrer uma injusta diminuição patrimonial em caso de eventual expropriação.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação dos bens da embargante até a prolação de sentença neste feito.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0003110-75.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-61.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-98.2016.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP323279 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor cobrado no feito executivo quando da propositura era de R\$ 5.819.923,29. A garantia existente naquele feito se consubstancia na penhora de vários veículos, cuja avaliação total foi de R\$ 3.337.000,00 (fls.1002/1004-EF), donde resta evidente sua insuficiência.

As alegações formuladas, se constituem, basicamente, na existência de valores do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e de verbas de caráter indenizatório nos créditos cobrados.

Não obstante seja possível que o tributo estadual tenha sido incluído nas bases de cálculo do PIS e COFINS cobrados, o que vai de encontro ao decidido pelo STF no RE n. 574.706-PR de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o fato é que não vislumbro seja o bastante para atribuição do efeito suspensivo pleiteado, ainda que também tenham sido inseridas eventuais verbas de caráter indenizatório nos créditos.

Primeiro porque, ainda que ao final seja acolhida a alegação da Embargante, não seria causa de nulidade dos títulos, pois ditos valores, depois de identificados, podem ser excluídos mediante simples operações aritméticas.

Segundo, porque os bens penhorados - veículos - são deterioráveis e como uso perderiam valor rapidamente, o que a eventual suspensão do feito executivo protrairia a expropriação deles e poderia comprometer a parcial garantia existente no feito executivo. Esta é, inclusive, uma das razões que a lei permite a expropriação antecipada destes bens - Vide o disposto no art.852, I, CPC.

Terceiro, porque os créditos foram constituídos por declarações prestadas pela própria embargante e ela não juntou nenhum documento para corroborar sua alegação de existência de ICMS e de verbas indenizatórias nas bases de cálculos dos tributos cobrados, o que gera indícios de que nema própria embargante tem conhecimento se as verbas que alega ser indevidas foram de fato inseridas nos títulos, como deixa claro ao mencionar em sua petição A este respeito, muito provável a presença de verbas já consideradas reiteradamente, pelo judiciário, indevidas e inconstitucionais.....

Quarto, porque o valor de avaliação dos bens penhorados representa menos de 60% do valor devido e eventual acolhimento da tese da embargante dificilmente reduzirá o valor da dívida em 40%, ou seja, ainda que procedentes as alegações, não vislumbro indícios de que o valor abatido será superior a parte não garantida, lembrando que nos leilões os bens podem ser arrematados por até 50% do valor da avaliação. Com isto, afasta-se eventual perigo de dano pela eventual expropriação dos bens.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Veja-se que não são devidas custas no presente feito e são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69. Por outro lado, a embargante movimentou grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados e é fato conhecido neste juízo de que faz parte de um grande grupo econômico.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0008286-98.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000589-21.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2014.403.6106 ()) - MARCIA PATRICIA DE FREITAS MASSETTE (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Processo n. 0000589-21.2019.403.6106. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0001218-68.2014.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 66.279 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Retifico o terceiro parágrafo da decisão de fl.125 para atribuir à causa o valor de R\$ 292.500,00 que corresponde ao terreno e construção penhorados e não somente R\$ 105.000,00 que corresponde somente ao valor do terreno (fls.369/371-EF). Requisite-se ao sedi a alteração. Com relação ao requerimento de gratuidade da justiça, dispõe o art. 98 do CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. [...] 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Como se vê do disposto no 5º do dispositivo acima transcrito, a gratuidade poderá ser concedida de todos ou somente de alguns atos processuais. Ocorre que, pela declaração de rendimentos apresentada (fls.127/135), a renda declarada, com origem unicamente no recebimento de aluguéis, gera indícios da incapacidade de arcar com as custas que, embora de pequena monta, pode comprometer a subsistência da Embargante, razão pela qual defiro a gratuidade em relação a esta despesa, assim como a eventuais emolumentos dos cartórios imobiliários. Indefiro, contudo, a gratuidade em relação a eventuais honorários sucumbenciais, eis que o patrimônio imobiliário da Embargante, consistente em 3 (três) imóveis, sendo um deles situado em um condomínio de luxo desta cidade, permite presumir sua capacidade de honrar esta despesa, que não está intrinsecamente ligada à renda auferida mensalmente, mas abarca o patrimônio como um todo. Fls. 138/140: justifique a Embargante a inclusão no objeto destes embargos do imóvel da matrícula n. 66.280 do 1º CRI desta cidade, posto que não consta penhora ou indisponibilidade registrada na matrícula de fls.141/144 com origem no feito executivo correlato a estes embargos e indique, se caso, o valor de referido bem. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima sem justificativa, cite-se a embargada para contestar o presente feito, no prazo legal, com o traslado de cópia desta decisão para o feito executivo correlato. Apresentada a justificativa, tomem conclusos. Intimem(m)-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal DATA Em 29/09/2020, baixaram estes à secretaria, como despacho supra. Rivaldo Vicente Lino- RF 2659

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-97.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007184-2)) - MARIA IDENIS BIANCHI (SP210507 - SILVIO DELLA

prazo de 15 (quinze) dias. Dou por levantada a penhora de fls. 128 e 178. Providencie a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls. 174, 238 e 264/265, via Sistema RENAJUD e de fls. 237 e 241, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009389-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009389-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUBRIFICANTES RIO PRETO LTDA X MANOEL DA SILVA MORGADO X VERA LUCIA ARABONI MORGADO (SP225592 - ANNELISE CAL ZOCAL RODRIGUES)

Na hipótese em apreço, foi reconhecida a fraude à execução na alienação, pelos responsáveis tributários, do imóvel de matrícula nº 65.900 do 2º CRI local (fls. 139/140) e penhorado o referido bem (fl. 153). Saliente-se que este foi o único bem localizado para penhora. Em maio de 2011, foi proferida sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008346-81.2010.403.6106, determinando o cancelamento da referida penhora, do que tomou ciência a Exequente, naqueles autos, em 01/07/2011 (fls. 273/274). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 289, parte final), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litéris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMEN TA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 01/07/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01/07/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa que interrompa ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 105 e 195/196, bem como as averbações que constam na certidão imobiliária nº 65.900/2º CRI local, relativas a este feito (Averbações nº 07 e 08), expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R. MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Na hipótese em apreço, a Exequente tomou ciência da determinação de levantamento da penhora de fl. 169 e da inexistência de bens penhoráveis do executado (os) endereço(s) constante(s) dos autos em 22/02/2013, quando levou os autos em carga (fl. 234). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 318), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litéris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMEN TA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/02/2013, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/02/2014, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 133, 142/143, 145 e 161, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012729-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012729-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES (SP143528 - CRISTIANA SICALI ROMANO CALIL E SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI)

A requerimento do Exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, eis que o executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 38). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007604-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007604-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEE WEI LIEN (SP254696 - MARCO AURELIO FARIA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 10/02/2010, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 15), do que tomou ciência a Exequente em 03/06/2011, quando levou os autos em carga (fl. 45). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 97), esta defendeu a sua incorrência (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 03/06/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 03/06/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto à discussão acerca de eventual fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 8.945/2º CRI local, esta já restou dirimida, no sentido da sua incorrência, levando-se em conta, inclusive, a data do ajuizamento da Cautelar Fiscal nº 0008916.38.2008.403.6106 (vide decisão de fls. 76/77). Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 27, 29, 31/44 e 56, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado: a) providencie a Fazenda Nacional o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008384-93.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DATIVO VIEIRA SOARES (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

A requerimento do Exequente (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que a executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 90). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 65 e 95/97, via Sistema RENAJUD e fls. 66/67, via Sistema ARISP. Expeça-se o necessário, a fim de levantar a penhora de fl. 27, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005461-60.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 31/07/2012, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 120), do que tomou ciência a Exequente em 17/08/2012, quando levou os autos em carga (fl. 166). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), esta defendeu a incorrência da aludida prescrição (fl. 180/180v). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 31/07/2012, iniciando-se, por conseguinte, em 31/07/2013 a contagem do prazo prescricional. Novas diligências foram empreendidas em bens dos Executados, a requerimento da Exequente, as quais restaram infrutíferas. Quanto aos imóveis indisponibilizados à fl. 157, a Exequente requereu a penhora sobre os mesmos apenas em 05/11/2018, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional. Frise-se, por oportuno, não haver nos autos notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 154 e 157. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Cumpidas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

CPC/1973).Referido entendimento, embora diga respeito aos executivos fiscais, a meu ver, tem aplicação analógica à hipótese dos autos. Ora, os diversos pedidos de diligência formulados pelo Exequente não têm, por si só, o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, mas apenas a efetiva penhora. Caso contrário, bastaria ao Exequente dar prosseguimento ao feito, com a repetição de pedidos na suposta busca de bens penhoráveis, para afastar indefinidamente a prescrição intercorrente. Assim, levando-se em conta que o presente cumprimento de sentença permaneceu sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, desde a ciência, pelo Exequente, da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, está prescrito o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001954-91.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-86.2003.403.6106 (2003.61.06.009144-9)) - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e não tendo se manifestado (fl. 92), tenho por quitada a dívida objeto deste feito e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (COVID-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliente que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005765-36.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

D E S P A C H O

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 14h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (COVID-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intímim-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura

MONITÓRIA (40) N° 5000429-80.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RODRIGO SANCHES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - SP227303

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 13h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intímim-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5003293-96.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\)99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: BENEDITO FLAVIO RICO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ROSA - SP311524

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 15h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\)99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

Advogado do(a) REQUERIDO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 30.11.2020, às 16h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\)99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEICHI IZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELINO CARLOS PEREIRA - SP110423

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 23275984, 25381965, 25662320: cumpra a exequente corretamente o quanto determinado na decisão de ID 22504154, pois não foi juntada certidão atualizada do inventário de SEICHI IZAWA, ou a habilitação de seus sucessores, mas somente certidões de óbito, casamento, documentos pessoais e matrícula de imóvel.

Diante da notícia do falecimento de MARAIZA APARECIDA IZAWA, deverá ser trazido aos autos também a certidão atualizada dos autos do seu inventário a fim de regularizar o polo ativo do feito, ou seus sucessores, bem como a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, como já determinado no ID 22504154.

Após, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 31511074: Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006237-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI SALGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 13684153:4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JARBAS DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30224047: Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-07.2019.4.03.6103

AUTOR: LAURENTINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-83.2019.4.03.6103

AUTOR: AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 40425339, no qual a embargante alega contradição (ID 41369001).

Aduz, em síntese, ter o Juízo adotado premissa fática diversa, pois, em vez de considerar os “valores descontados” na folha de pagamentos, utilizou os “valores pagos” aos empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de tutela de urgência.

Cumprido ressaltar que, “valores descontados” são aqueles que **ingressam definitivamente** no patrimônio jurídico do empregado, ou seja, **integram o conceito de salário**, de modo que o “desconto” é mera técnica contábil. É dizer: quem assume o ônus do pagamento é o empregado, não o empregador (que desconta na folha de salários).

Apenas para aclarar a decisão, colaciono precedente do Eg. TRF da 3ª Região, no qual é expresso o afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte pago e “descontado” da folha de salário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. INCLUSIVE NO SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO). ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO. AFASTADO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º.
4. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba **não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia**. Deveras, ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
5. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Do mesmo modo, **se não configura salário** a referida verba, tendo nítida característica indenizatória, **também não há de incidir a contribuição previdenciária sobre encargo assumido pelo empregado (desconto do vale-transporte)**.
6. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
7. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
8. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
9. Anote-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco.
10. Com relação ao mérito, **os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial**, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade.
11. Por sua vez, a exclusão prevista no art. 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/91 na redação anterior à Lei nº 13.467, de 2017, era permitida quando a assistência médica ou odontológica, além da cobertura da totalidade dos empregados e dirigentes, era prestada integralmente pela própria empresa ou por serviço por ela conveniado.
12. Como bem se vê, o **sistema de coparticipação não contempla a determinação legal supra**, tendo em vista que transfere ao empregado uma parcela do encargo para manutenção do serviço de assistência à saúde. Nessa senda, in casu, a coparticipação da empresa configura mera liberalidade, **sujeitando-se, por consequência, à incidência da contribuição social**. Precedente.
13. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema “S”, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
14. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de indébitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.
15. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
16. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
17. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
18. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
19. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
20. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. Apelação das impetrantes parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000332-11.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Quanto ao mais, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto:

1. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos declaratórios para acrescer à decisão embargada (ID 40425339) os fundamentos acima expostos e para que, onde se lê:

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de vale-transporte.

Passe a constar:

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para autorizar a impetrante a excluir da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos ou descontados dos empregados a título de vale-transporte.

2. Aceito a justificativa quanto ao valor da causa; prossiga-se como determinado no ID 40425339, notificando-se com urgência, a autoridade impetrada para informações e cumprimento da medida liminar.

3. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006152-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AKG DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS TERMODINAMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Ressalta-se, no entanto, que, aos 23.09.2020, houve o julgamento do RE n.º 603.624/SC (Tema n.º 325 da repercussão geral), no qual foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

Quanto ao mais, trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em **percentual incidente sobre a folha de salários**. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. "

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. **O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Dantas, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação/FNDE, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da medida liminar**, para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ainda que declaratório o pedido, pois o objeto é passível de quantificação. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 10386120: 5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correção aplicadas, datas, etc).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007415-84.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SANDRO LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DPF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002915-72.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REINARD FRANCISCO DE SOUZA - ME, REINARD FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005645-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARIO GABRIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41675972: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

ID 41030325: Dada a atual conjuntura na qual há orientação do CNJ para que sejam realizados atos judiciais à distância em prol da saúde pública, e tendo em vista que não há perspectiva de mudança do atual estado de pandemia, demonstre a parte autora se há impedimentos quanto à oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, até mesmo porque possivelmente o ato deprecado também será realizado na forma virtual. Prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41628550: A audiência designada para dia 28.01.2021 é de instrução e julgamento, ou seja, para oitiva das testemunhas e eventual depoimento do autor. Deste modo, diga a parte autora se há impedimento para oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003804-94.2017.4.03.6103

AUTOR: IMPREGNA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-55.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCIANO DA CRUZ DUARTE, BEATRIZ BASTOS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-29.2019.4.03.6103

AUTOR: JAQUELINE VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-26.2019.4.03.6103

AUTOR: SONIA NOBUKO IMAMURA OKUDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 39994868: A parte autora da ação deverá apresentar cópia da decisão judicial do Juízo deprecante em que foi acolhida a indicação dos seus quesitos e assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004228-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CAMPINAS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

1. ID 34968839: Para a realização da vistoria nomeio a engenheira Ilana Bacicurinski de Andrade, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC, no prazo de 15 dias.

2. A perita deverá responder aos seguintes quesitos das petições IDs 34968840 e 34968841.

3. Deverá o perito providenciar o agendamento da vistoria técnica junto à empresa Ericson do Brasil LTDA.

Deverá referida empresa permitir o acesso da perita nomeada nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Cópia desta decisão servirá de ofício para ciência da empresa Ericson do Brasil LTDA, com endereço na Rua Ambrósio Molina, 1090, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP.

4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, a partir da intimação do perito judicial.

5. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do art. 28, §1º, III e IV da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista os deslocamentos que serão necessários junto a empresa vistoriada, bem como a utilização de equipamentos do próprio expert no cumprimento da diligência.

6. Com a juntada do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente deprecata.

Cumpra-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N.º 0002517-60.2012.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP126486

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP126486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;

b) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102626 - fl. 51).

Nada mais.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N.º 0002517-60.2012.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP126486

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

ADVOGADO do(a) AUTOR DO FATO: IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP126486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares;

b) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102626 - fl. 51).

Nada mais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003872-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDWARD BERTTI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006150-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO LUIS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PAULO DE SOUZA - SP390040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente ação tem por escopo apenas compelir o INSS a realizar perícia multifuncional e analisar recurso administrativo, ou, ainda, se a pretensão da demanda abarca a efetiva concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, mediante o reconhecimento de caráter especial de atividade desempenhada na empresa Ambev e o grau de deficiência do autor.

Comos esclarecimentos acima, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIS DE FARIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675, FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela urgência, objetivando a anulação de decisão denegatória de interrupção de registro como engenheiro químico junto ao órgão de classe.

Logo após o ajuizamento do feito, a parte autora peticionou nos autos informando que houve equívoco na distribuição, requerendo o cancelamento desta.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que logo depois de ajuizada a ação, a parte autora informou que houve equívoco, requerendo o cancelamento da distribuição, que deve ser entendido como desistência da ação, o que é plenamente cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Insta consignar, todavia, que o Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição no caso de não recolhimento das custas judiciais, conforme disposto no artigo 290 do CPC, o que não tem aplicação ao caso concreto.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE MELO FIOREZZANO REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO - RJ129150, LEANDRO DA SILVEIRA MAIA - RJ118733

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando seja a União Federal compelida a aumentar o percentual de Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar do autor (militar da Aeronáutica) para 41% sobre o soldo, com o pagamento das diferenças desde a implementação do adicional, monetariamente atualizadas desde os respectivos inadimplementos mensais.

Alega que referido adicional foi concedido com índices diferenciados, variando de 5% a 41%, tendo sido o autor contemplado com o percentual de 32%. Sustenta, ainda, que o Adicional de Tempo de Serviço que recebia, no percentual de 11%, foi suprimido em razão da concessão do adicional referido acima.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

O Juízo do JEF se deu por incompetente, em razão da causa de pedir, relativa a tutela jurisdicional de cunho anulatório (desconstituir os efeitos de ato administrativo), determinando-se a redistribuição do processo para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi a parte autora intimada à emendar da inicial, indicando e justificando o valor atribuído à causa, e com base nesse valor, providenciar o recolhimento das custas judiciais, mediante GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (ID. 41193245).

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (ID. 41390624).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005153-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PEDRO NICOLAU MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade permanente do impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que em 20/01/2020 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB630.802.797-2). Afirma que no dia 04/09/2020 dirigiu-se ao banco para efetuar o saque de seu benefício, contudo, o valor do benefício não foi creditado, embora conste como ativo no site do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação no feito, bemaínda foi indeferido o pedido liminar (id. 39316398).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Sectional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando, em síntese, que o pagamento do período de 01/08/2020 a 31/08/2020 no valor líquido de R\$ 1.221,87 foi autorizado e estará disponível para recebimento a partir de 21/09/2020. Juntou documento comprobatório (ID. 39157549).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, "o pagamento do período de 01/08/2020 a 31/08/2020 no valor líquido de R\$ 1.221,87 foi autorizado e estará disponível para recebimento a partir de 21/09/2020" e que "a falha na geração automática do crédito se deu em função da sugestão de aposentadoria por invalidez que ainda se encontra em fase de processamento, com crítica a ser trabalhada em momento posterior pela APS. Quando da concessão definitiva da aposentadoria por invalidez haverá o devido acerto financeiro com o auxílio-doença".

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à análise e conclusão do benefício almejado.

Destarte, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, o restabelecimento do pagamento do benefício por incapacidade permanente.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006201-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDECI MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinando à Autarquia Impetrada que deixe de descontar o Imposto de Renda no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.411.123-0), recebido pelo Impetrante.

Aduz o impetrante que está acometido de neoplasia maligna e formulou requerimento para isenção de imposto de renda, o qual, todavia, ainda não foi apreciado pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a presente ação foi ajuizada objetivando seja determinando que à Autarquia Impetrada que deixe de descontar o Imposto de Renda no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.411.123-0), recebido pelo Impetrante.

Aduz o impetrante que está acometido de neoplasia maligna e formulou requerimento para isenção de imposto de renda, o qual, todavia, ainda não foi apreciado pelo INSS.

Pois bem. Alega o impetrante que é portador de neoplasia maligna e que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tem direito à isenção do Imposto de Renda ora requerida.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte".

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido – mormente diante do valor do benefício previdenciário que recebe, conforme indicado nos documentos que instruem a inicial. E mais, também não restou devidamente demonstrada a alegada enfermidade do impetrante, uma vez que não foi apresentado nenhum documento que demonstre a doença mencionada na inicial.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos alegados.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP, 12230-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, identificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S673F0EA1>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006205-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R. M. N. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MIHARO DEMIZU - SP413550

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento a requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 25/02/2019, ou seja, há mais de um ano e meio.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o andamento com realização de avaliação social e perícia médica administrativa, relativo ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº 1376014111.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68227F3B7>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003720-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON JUSTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34428445. Defiro a assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho ID 33423199, juntando aos autos cópias da petição inicial, da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do processo 0001406-31.2018.403.6103.
3. Ante a alegação da parte autora de que o INSS ainda não teria sido citado, tratando-se o presente de processo oriundo do Juizado Especial Federal (autos 0000187-19.2020.403.6327), no qual já houve citação da autarquia previdenciária e apresentação de contestação (fls. 154 e 155/160, ID 33273125), concedo novo prazo para que a parte autora, querendo, apresente réplica, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Do mesmo modo, intime-se o INSS para especificar e justificar as provas que pretende produzir.
5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR ALVES VILELA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso pela parte autora e pelo réu, dê-se vista às partes para contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ELISA CLARO DE OLIVEIRA - SP391906

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por JOSE DE SOUZA FILHO objetivando a condenação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da devolução dos valores que o autor alega indevidamente pagos, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que solicitou em 1991 a suspensão do seu registro, anuidades e obrigações eleitorais no Conselho de Contabilidade, na cidade de Volta Redonda – RJ, porque entrou em exercício no cargo de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, em 15/05/1991. Na época, possuía o registro no Conselho sob o nº CRC RJ 058844/0 e exercia normalmente as atividades de Contador, mas após aprovação em concurso público para Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal do Brasil, quando foi chamado para tomar posse do cargo, solicitou ao Conselho a suspensão de seu registro. Foi aprovado ainda, posteriormente, para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, entrando em exercício no cargo em 03/09/1997.

Sustenta não ser crível que, em todo esse tempo, por décadas sendo servidor público federal, o Conselho de Contabilidade não suspendeu seu registro, nem a Receita Federal, órgão de extrema credibilidade e assertividade, não tenham “conferido” tal suspensão. Mas, qual não foi a surpresa do autor, quando recebeu a citação do processor nº 2007.51.19.002014-7, de Execução Fiscal, protocolado em 24/05/2007, na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, que foi redistribuída à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, tendo como objeto a CDA 2006/003494, de 30/11/2006, no valor de R\$ 1.052,50 (mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), que teve como origem do débito as Anuidades 2002 e 2003, bem como multa por não ter votado nas eleições do Conselho no ano de 2003.

Notícia que entrou em contato com o Conselho para informações e diante do valor, achou por bem, compor um acordo. E assim fez, primeiramente, em 24 parcelas, que em média eram de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por motivos alheios à sua vontade, em junho de 2018 houve quebra do referido acordo por parte do autor, por motivos de saúde, e, tão logo se restabeleceu, entrou em contato novamente com o Conselho e fez novo acordo com o saldo remanescente, dessa vez em 5 (cinco) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, este sim, cumpriu fielmente. Ainda assim, teve suas contas correntes do Banco do Brasil e do Sicoob bloqueadas judicialmente, a pedido da ré, conforme comprova documentação anexa.

Afirma que mesmo após ter efetuado o pagamento da 1ª parcela do novo acordo, não foi providenciado pela ré o pedido de suspensão do bloqueio nas contas bancárias do autor.

E ainda, na última parcela, ao ligar para o Conselho para que enviassem o boleto para pagamento por e-mail, já que os Correios de Santa Branca não haviam entregado, recebeu a notícia por telefone, através da atendente, de que não precisava pagar a última parcela. Segundo aduz, o Conselho limitou-se a enviar-lhe somente um e-mail contendo a cópia da petição de extinção do processo e o comprovante do protocolo judicial. Em resposta à notificação extrajudicial enviada ao Conselho, em 12/02/2019 recebeu o ofício nº 055/2019 CRCRJ-DEPJUR (anexo ao processo) que menciona apenas o artigo 26, da Lei 6.830/90 e a Deliberação 109/2018, do Conselho Federal de Contabilidade, como fundamentos do cancelamento da dívida.

Entende, assim, que tudo leva a crer que essa cobrança foi indevida e, posteriormente, os bloqueios sofridos em suas contas bancárias, de modo que sustenta fazer jus ao ressarcimento dos valores pagos, dos danos materiais experimentados com a contratação de advogado para defesa na execução fiscal, além dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais, foi proferida decisão de declínio de competência, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Citado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do disposto no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Conquanto tenha sido decretada a revelia do réu, deve ser ressaltado que a revelia não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

É firme a jurisprudência de nossos tribunais neste sentido. Vejamos:

*..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.** 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 2005.01.76059-5, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz, obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos.** Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 689331 2004.01.25831-1, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00266 ..DTPB:.)*

Desta forma, passo à análise das provas do direito alegado pela parte autora no presente feito.

Pleiteia o autor a condenação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos ocasionados em decorrência de ajuizamento de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades e multa que alega indevidos.

A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Inteligência do artigo 186 do Código Civil.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou como requisitos para configuração da responsabilidade civil do Poder Público: (a) o dano; (b) a ação (ou omissão) administrativa; (c) e o respectivo nexo causal.

A despeito das alegações tecidas na inicial, tenho que a pretensão deduzida nos autos não merece guarida.

É evidente que o ajuizamento de execução fiscal indevida causa transtornos, pode gerar situação de inadimplência e danos maiores do que meros dissabores.

Ainda, espera-se do Poder Público (lembrando-se que os conselhos profissionais são autarquias de regime especial) que, no desempenho de suas funções (como na cobrança de seus créditos), haja com cautela e cerque-se dos cuidados necessários para evitar que sua atuação legítima cause dano indevido aos seus associados e – com muito mais razão – a terceiros.

Todavia, não restou demonstrado nos autos conduta ilícita ou arbitrária do Conselho de Contabilidade no ajuizamento da execução fiscal.

Deveras, **o autor não logrou comprovar nos autos a suspensão de seu registro perante referido Conselho de Contabilidade.** E mais, praticou conduta totalmente incompatível com tal alegação, ao **celebrar acordo com o ente para pagamento da indigitada anuidade e multa**, o que implicou em verdadeira confissão da dívida.

Aliás, não é crível que se tratando de servidor público federal de elevado grau de instrução, o qual exerceu os cargos de Técnico do Tesouro Nacional e Auditor Fiscal da Receita Federal conforme narrado na inicial, tenha incorrido no pagamento de dívida que reputa indevida sob alegação singela de que “sua defesa em tal processo, sairia bem mais caro do que o valor cobrado” (sic).

Outrossim, **o próprio autor afirma que não honrou com o pagamento de todas as parcelas do acordo**, o que se comprova no documento ID 17075536 - Pág. 49/51, o que acarretou a tomada das medidas judiciais cabíveis pelo Conselho exequente na obtenção de seu crédito, sendo **deferido judicialmente a indisponibilidade dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud** (ID 17075536 - Pág. 55). Anote-se que o requerimento de bloqueio judicial foi deduzido por petição do Conselho datada de 06/06/2018 (ID 17075536 - Pág. 49), **anterior ao pagamento da primeira parcela do acordo** retomado em 13/07/2018 (ID 17075520 - Pág. 1).

A seu turno, a necessidade de representação por advogado em processo judicial advém da lei e não da atuação e/ou omissão da parte contrária, não podendo ser imputado tal ônus ao réu, além do fato de que a parte poderia ter buscado pelos serviços da Defensoria Pública da União, instituição permanente que, nos termos da LC 80/1994, tem entre as suas funções a de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados.

Por fim, importa consignar que **a execução corre no interesse do credor** (art. 775 do CPC), portanto, não há qualquer arbitrariedade na conduta do Conselho ao requerer a extinção da ação executiva, a qual foi legitimada, igualmente, por **sentença judicial que julgou extinta a execução fiscal** (ID 17075536 - Pág. 63/64).

Anote-se que a jurisprudência colacionada pelo autor na inicial diz respeito à execução fiscal promovida em face de homônimo, situação totalmente diversa dos autos.

Acerca da informação de que o cancelamento da dívida pelo Conselho se fundamenta no artigo 26 da Lei 6.830/90 e na Deliberação 109/2018 do Conselho Federal de Contabilidade, ou seja, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa de anuidades e multas eleitorais de exercícios anteriores a 2011, acaso o autor entenda fazer jus à repetição de eventual indébito, deverá pleitear na via administrativa e, em havendo recusa, propor a devida ação, com fundamento outro que não seja a ilegalidade da cobrança por suspensão do registro perante o Conselho competente, fato que, repiso, não restou demonstrado nos presentes autos.

Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), posto não demonstrada nenhuma conduta ilícita ou arbitrária pelo Conselho réu na exigibilidade do pagamento das anuidades e multa, não havendo que se falar em repetição e/ou indenização material.

Assim sendo, entendo ser incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos e, nos termos do artigo 487, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de laborados como **eletricista**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 191.174.766-2, aos 02/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos conforme avertado pelo INSS, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), haja vista que foi acostado aos autos cópia suficiente do processo administrativo a permitir o deslinde da demanda.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, essencialmente tendo em vista a remuneração mensal do autor.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemos atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Empresa:	COMPANHIA IND. PAPEL PIRAHY
Período:	01/07/85 à 28/02/87
Cargo/Função:	Aprendiz de Eletricista Instalador
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518904 - Pág. 3
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há informação nos autos de exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	BUNDYTUBING DO BRASIL L.C. LTDA (TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
Período:	23/03/87 à 08/11/89
Cargo/Função:	23/03/87 a 31/12/88: Auxiliar de Eletricista 01/01/89 a 08/11/89: Eletricista de Manutenção
Agente nocivo:	Eletricidade 110 a 440 volts (cabine de alta tensão 13.000 volts)
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	DIRBEN 8030 (ID 22518706 - Pág.1) CTPS ID 22518904 - Pág. 3
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. O formulário apresentado registra que o autor trabalhava exposto a eletricidade variável, inferior a tensão de 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	CERVEJARIA BRAHMAS. PAULO S/A
-----------------	-------------------------------

Período:	11/12/89 à 22/03/93
Cargo/Função:	Técnico Elétrico
Agente nocivo:	Ruído de 92 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP (ID 22518706 - Pág 2/3) CTPS ID 22518904 - Pág 4
Conclusão:	<p>Não há informação da exposição a tensão de eletricidade superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela categoria profissional.</p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	EMPRESA BRAS. DE ENGENHARIAS/A.
Período:	01/07/93 à 13/08/93
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518905 - Pág. 3
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há informação nos autos de exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	BLINDEX – VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (PILKINGTON BRASIL LTDA)
Período:	16/08/93 à 18/03/96
Cargo/Função:	eletricista de manutenção
Agente nocivo:	Ruído de 86,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 22518706 – Pág. 5/6 CTPS ID 22518904 - Pág. 4

Conclusão:	<p>Não há informação da exposição a tensão de eletricidade superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela categoria profissional.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>
------------	--

Empresa:	GKW – SERV. TECNICOS LTDA
Período:	19/03/96 à 03/03/99
Cargo/Função:	Eletricista manutenção
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518904 – pág. 5
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	TSS – COM. MANUT. EQUIP. IND. LTDA.
Período:	04/03/99 à 11/08/99
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518904 – pág. 5
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	B.J.P.COM. MANUT. OPER. UTIL. IND. LTDA.
Período:	02/09/99 à 01/02/00
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518905 – pág. 3

Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.
-------------------	---

Empresa:	CONNECTA SERV. EMP. LTDA.
Período:	23/03/00 à 01/04/00 e 01/04/00 a 29/06/00
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518907 – pág. 8
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	HELPTec – COMP. E SISTEMAS LTDA.
Período:	30/06/00 à 05/10/00
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518905 – pág. 3
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	M I N A S G A S – DISTR. GAS COMB. LTDA (SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA)
Período:	25/10/00 à 20/06/02
Cargo/Função:	Eletricista de manutenção
Agente nocivo:	Ruído 95,4 dB(A) e GLP
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS ID 22518905 – pág. 3 PPP ID 22518920 – pág. 6/8

Conclusão:	<p>Não há informação da exposição a tensão de eletricidade superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela categoria profissional.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ao contrário, em relação ao agente GLP.</p> <p>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído e ao GLP ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>
------------	---

Empresa:	SERV – SERVIÇOS TECNICOS ENG. CONSTR. LTDA
Período:	19/08/02 à 27/09/02
Cargo/Função:	Instrumentista tubista
Agente nocivo:	-----
Provas:	CTPS ID 22518904 - Pág. 6
Conclusão:	Se a apresentação de documento comprobatório de exposição a agente nocivo.

Empresa:	STEMMI ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA
Período:	30/09/02 à 17/02/03
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	Enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518904 – pág. 6
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	NORMATEL NORDESTE MAT. LTDA
Período:	22/04/03 à 07/05/03
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518905 – pág. 4
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	MANSERV MONTAGEM MANUT. LTDA.
Período:	27/05/03 à 18/12/03
Cargo/Função:	Eletricista
Agente nocivo:	Enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518904 – pág. 7
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	CSE MEC. INSTR. LTDA.
Período:	10/12/03 à 14/12/04
Cargo/Função:	Técnico de elétrica
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518912 – pág. 3
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	FORSHIP ENGENHARIA LTDA.
Período:	07/01/05 à 07/04/06.
Cargo/Função:	Encarregado Eletricista de Instalações
Agente nocivo:	Ruído (89,9 dB), calor (24 IBTG), eletricidade
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 22518706 - Pág. 9
Conclusão:	<p>Não há informação da exposição a tensão superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela exposição a eletricidade.</p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Empresa:	GLOBALMEC OFSHORE I.C.R.M.ELETR.BET.LTDA.
Período:	01/06/06 à 30/09/06
Cargo/Função:	Técnico eletricista
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518912 –pág. 4
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	LRV – ELETRICA INSTR. LTDA.
Período:	17/10/06 à 16/11/06
Cargo/Função:	Supervisor de elétrica
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518912 –pág. 4
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	FLC IND. COM. PLÁSTICOS LTDA.
Período:	15/01/07 à 12/02/07
Cargo/Função:	Eletricista manutenção
Agente nocivo:	enquadramento profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	CTPS ID 22518912 –pág. 5
Conclusão:	Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Não há formulário nos autos comprovando exposição a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	ENGEDUTO – ENG. E REP. LTDA.
Período:	14/02/07 à 08/06/09
Cargo/Função:	14/02/07 a 01/03/09: Eletricista 02/03/09 a 08/06/09: Encarregado de manutenção
Agente nocivo:	Ruído 69,5
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79

Provas:	PPP ID 22518706 - Pág. 10/11 CTPS ID 22518912 –pág. 5
Conclusão:	Não há informação da exposição a tensão superior a 250 volts, de modo que não se permite pela exposição a eletricidade. N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Ruído abaixo do limite legal. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ M. JUNIOR/KTY
Período:	20/07/09 à 01/10/10
Cargo/Função:	Encarregado de electricista
Agente nocivo:	Ruído 87,90 dB
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 22518706 - Pág. 12/13
Conclusão:	Não há informação da exposição a tensão superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela exposição a eletricidade. N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	WOWNUTRITION IND. COM. S/A.
Período:	21/02/11 à 02/08/13.
Cargo/Função:	Técnico eletrônico
Agente nocivo:	Ruído
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 22518706 - Pág. 15/18
Conclusão:	Não há informação da exposição a tensão superior a 250 volts, de modo que não se permite pela exposição a eletricidade. N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Não há informação do nível de ruído. Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.

Empresa:	SICPA BRASILIND. TINTAS SIST. LTDA.
Período:	05/08/13 à 22/06/14.
Cargo/Função:	Técnico de Sistemas III
Agente nocivo:	-----
Provas:	CTPS ID 22518912 - Pág. 7
Conclusão:	Semapresentação de documento comprobatório de exposição a agente nocivo.

Empresa:	TECHINIPBRASILENG. INSTR. APOIO MARITIMO
Período:	02/06/14 à 02/03/18
Cargo/Função:	Técnico de Sistemas de Lançamento II/ Técnico de Manutenção Offshore II
Agente nocivo:	05/09/14 a 28/02/16: Ruído 83,7 dB(A) 01/04/16 a 31/07/16 e 08/03/17 a 15/06/17: Ruído 88,2 dB(A)
Provas:	PPP ID 22518706 - Pág. 19/20
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Conclusão:	<p>Não há informação da exposição a tensão superior a 250 volts, de modo que não se permite o enquadramento pela exposição a eletricidade.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se presume da descrição da atividade do autor.</p> <p>Portanto, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</p>

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto não demonstrada o exercício de atividade especial nos termos da legislação de regência da matéria, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/2018, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição apurado em sede administrativa no bojo do NB 191.174.766-2 (ID 31165006 - Pág. 118).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: BENEDITO JOSE DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, porquanto os documentos utilizados pelo Juízo para autorizar a revisão foram emitidos em data posterior ao requerimento administrativo, ou seja, não foram apresentados para análise do setor técnico do INSS, e, ainda que o Juízo tenha se imiscuído na análise de documentos que não foram previamente submetidos à apreciação da perícia técnica do INSS, não faz sentido a retroação dos efeitos financeiros da sentença à DER.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de se estabelecer que os efeitos financeiros da revisão autorizada sejam fixados na data de citação no presente feito.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, conстou expressamente na sentença embargada que o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. E ainda, os PPP utilizados na fundamentação foram apresentados no âmbito do procedimento administrativo em questão.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contradição em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

AUTOR: RAFAEL PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL PEREIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é Engenheiro Civil Aeronáutico formado pelo ITA agora em 14/12/2019 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 16/12/2019, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 19/12/2019.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida (por contar com menos de cinco anos de Oficialato), bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir.

Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda do objeto da presente ação.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo autor, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (ID 26227013), os quais adoto como razão de decidir:

“No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 19/12/2019 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início de treinamento.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar com menos de cinco anos de oficialato, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema "direitos fundamentais e suas restrições", entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo do direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado apenas ontem, na data de 16/12/2019 (Id 26179052) e a presente ação ajuizada hoje (17/12/2019), a despeito da proposta de trabalho sob Id 26179052 ser datada de 03/12/2019. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (19/12/2019), reflete aparente postura intencional do autor em robustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Não obstante, o documento sob Id 26179052, de fato, registra a data de 19/12/2019 como limite para apresentação do autor para treinamento no qual a presença dele se tem por imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de ser contratado junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. .".

Resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão ID 26227013, que determinou à ré o desligamento imediato da parte autora dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80.

Condono a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais, ante o valor baixo da causa, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARJORIE DE OLIVEIRA FRANCO, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO, M. D. O. F.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Parecer ID 30785079: Tendo em vista que encerrada a instrução processual sem requerimento de provas pelas partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERLI CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/522.812.054-4, desde a DCB 02/10/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pelo restabelecimento do benefício da parte autora, na visão biopsicossocial e por estar total e permanente incapaz para o labor, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio doença, com data de cessação até a cura da parte autora, a partir de 26/02/2020.

Aduz a parte autora ser portadora de transtorno ansioso, CID 10 F 41.9, com limitações físicas e psíquicas, ansiedade residual, em fase de aumento de SERTRALINA DE 100MG PARA 150MG/POR DIA, mantendo sintomas residuais, saúde mental comprometida com efeitos de ansiedade. Quadro crônico e irreversível que causa incapacidade total e definitiva.

Sustenta que se encontrava aposentada por invalidez desde 06/11/2007 - NB 32/522.812.054-4 e teve seu benefício cessado em 02/10/2018, através da convocação aos exames periciais. Ressalta que sua aposentadoria por invalidez foi cessada mais de 10 (dez) anos após sua concessão e o INSS agiu ilegal ao CESSAR o benefício concedido há mais de 10 anos.

Notícia que, inconformado, o autor ingressou com ação para restabelecimento, perante a Justiça Estadual - n. 10092761120188260292 - com fundamento nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, cujo mérito difere dessa presente demanda. Tal ação foi julgada procedente para auxílio doença que cessou em 26/02/2020.

Outrossim, o autor ingressou com pedido de revisão do ato que indeferiu o benefício por invalidez, sem resposta até a presente data – protocolo n. 83252103-7.

Alega que, face a decisão absurda de alta dada pelo INSS, não pode o autor, com inpotência funcional, ver-se obrigado a retomar ao trabalho sem condições de exercer suas funções e, pior, com todas as probabilidades de ter seu problema agravado, dadas as condições de suas atividades.

Desta forma, entende evidenciados os pressupostos e patente o direito evocado pelo autor devendo a Autarquia Previdenciária, portanto, proceder ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Subsidiariamente, se não acatada a presente tese, pugna pelo restabelecimento do referido benefício da parte autora, na visão biopsicossocial e por estar total e permanente incapaz para o labor.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor apresentou informações e documentos referentes aos autos nº 1009276-11.2018.8.26.0292, ajuizado perante a Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora na inicial. Anote-se.

Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do *meritum causae*.

Analisando a cópia da sentença proferida no processo nº 1009276-11.2018.8.26.0292, que tramitou perante a Justiça Estadual (ID 34218376 - Pág. 15/17), constato que a parte autora está, sob aparente alteração de fundamentos, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Sim, naquele feito, o autor postulou exatamente o **restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/522.812.054-4, desde a DCB 02/10/2018, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença**. Tal feito foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença previdenciário. Constatou expressamente da sentença a improcedência do pedido de aposentadoria.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma “roupagem” diversa (ao fundamento de causa de pedir diversa), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Almeja o autor a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi parcialmente rejeitada nos autos nº1009276-11.2018.8.26.0292. Não apresentou a parte autora novo requerimento administrativo que tivesse sido indeferido pelo INSS e, assim, configurasse nova causa de pedir a embasar a pretensão de concessão de benefício por incapacidade nesta ação.

Na verdade, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova (art. 373, I do CPC), eventual “decadência do prazo para revisão do benefício” ou mesmo a “visão biopsicossocial” deveria ter sido invocado naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada aquela lide (questão relacionada ao objeto daquela), já resolvida.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:

Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada como resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/522.812.054-4, ou ainda, a concessão do auxílio doença), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...)

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011

Na verdade, “Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”^[1]

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Trata-se, na origem, de pleito objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17 de dezembro de 2009, em aposentadoria especial.

2 - Noticiando os autos originários que o autor ajuizou anterior demanda, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (processo autuado sob nº 0001162-24.2013.4.03.6315), pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 07/10/2000 a 17/12/2009, junto à empresa “Schaeffler Brasil Ltda.”, ocasião em que o pleito fora parcialmente acolhido, em relação ao período de 19/11/2003 a 17/12/2009. Com a propositura do feito de origem, manifesta idêntica pretensão com relação aos interregnos de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 07/10/2000 a 18/11/2003 (este último objeto de controvérsia), laborados para o mesmo contratante.

3 - Reside o dissenso, portanto, na possibilidade de manejo de nova ação, para o fim de ver reconhecida a insalubridade da atividade desempenhada no período de 07/10/2000 a 18/11/2003, ao fundamento da existência de “documento novo”, consubstanciado na emissão de novo PPP, com informações diversas daquelas contidas no documento anterior, em relação ao agente agressivo ruído.

4 - O instituto da coisa julgada material visa não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infrinir o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).

5 - No caso dos autos, a pretensão do agravante traduz-se, em verdade, na reabertura da dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na demanda anterior, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório.

6 - Cumpria ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Tendo em mãos o PPP que fez juntar aos autos da demanda primeva, percebendo que informava exposição a ruído em nível inferior àquele estabelecido no ordenamento jurídico para fins de caracterização da natureza especial da atividade, deveria ter requerido ao empregador a retificação cabível em momento oportuno ou a produção de prova hábil à comprovação de exposição a níveis superiores de pressão sonora, não se podendo valer, agora, da propositura de nova ação para tal fim.

7 – Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002291-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020)

Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão de sua aposentadoria com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação nº1009276-11.2018.8.26.0292, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra “roupagem”), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, **de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.**

No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar anular ato administrativo que cessou seu benefício. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses revisionais aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arpejo do que a lei permite.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual, ressalvando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GONCALINO BICUDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja a CEF compelida a apresentar toda documentação obrigatória referente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial e de expropriação do bem objeto do financiamento, levado a cabo em conformidade com o Decreto Lei 70/66, em especial: a) o título executado (art. 31 –inciso I –DL 70/66); b) a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos(art. 31 –inciso II-DL 70/66); c) o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais(art. 31 –inciso III-DL 70/66);d) prova da citação pessoal do executado, ora Autor, tanto para purgar a mora quanto dos leilões realizados.

Caso a Ré não exiba toda a documentação relativa ao processo administrativo de execução e de adjudicação do imóvel objeto do financiamento, em especial aqueles especificados nos incisos I a IV do art. 31 do DL 70/66, requer a declaração de existência de vício insanável no procedimento, decretando a anulação da execução extrajudicial e todos os atos posteriores, tomando a relação jurídica ao estado anterior com ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis, com todos consecutórios legais.

Aduz a parte autora que, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação conforme contrato nº 8.0351.5851324-6 firmado em 10 de abril de 2006, adquiriu o imóvel objeto de sua residência pelo valor de R\$ 51.500,00, pagando à vista R\$ 5.500,00 e financiando o restante(R\$ 46.000,00), foi executado extrajudicialmente pela ora Ré com fundamento no "constitucional" Decreto Lei 70/66, diante da inadimplência de mais de três prestações do mútuo entabulado entre as partes, e, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida total, que inviabilizou de vez o cumprimento da obrigação, teve seu imóvel adjudicado (CRI anexa) sem saber qual o valor do débito executado e, principalmente, como ele é formado.

Notícia que o Autor intentou ação de revisão do contrato com fundamento na Lei 4.380/64, processo nº 0008006-88.2006.403.6103 que correu na 1ª Vara desta Seção Judiciária Federal, sendo que o feito foi sentenciado improcedente. Intentou, ainda, através da Medida Cautelar de nº 0009748-75.2011.403.6103, que correu na 3ª Vara desta Seção Judiciária Federal, suspender a execução extrajudicial sob o argumento de inconstitucionalidade do procedimento administrativo, mas, em razão de declaração naquele processo anterior, de que o procedimento pelo DL 70/66 foi recepcionado pela atual Carta Magna, o processo foi extinto sem resolução do mérito (iniciais e sentenças anexas).

Relata que, neste lapso temporal em que corriam as ações judiciais, e sem a possibilidade de conhecer ou ter acesso ao processo administrativo, a Ré adjudicou o imóvel objeto do financiamento pelo valor de R\$ 102.265,61, sem jamais expor como o contrato, inicialmente de R\$ 46.000,00, alcançou tão alta cifra na execução extrajudicial (CRI anexa).

Sustenta que, em todas as diligências pessoalmente realizadas na agência desta cidade, tampouco naqueles processos judiciais, o Autor conseguiu ter acesso ao procedimento administrativo, não lhe restando outra alternativa a não ser o direito constitucional e infraconstitucional de informação sobre o valor executado e sua formação no tempo, para, com isto, provar que a execução extrajudicial é evadida de vícios, como, por exemplo, o excesso de execução e a própria ausência de demonstração do valor executado, que ora fundamenta a presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Peticionou a parte autora requerendo o andamento do feito mediante julgamento do pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato objeto da lide, de nº 8.0351.5851324-6 firmado em 10 de abril de 2006, bem como todos os atos posteriormente praticados, oficiando-se o CRI desta Comarca e, por fim, as condenações nas verbas sucumbenciais.

Manifestou-se a CEF arguindo em preliminar carência de ação. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Instada a se manifestar acerca do pedido formulado nos autos, a parte autora apresentou esclarecimentos, sendo determinado pelo juízo a conversão do rito da ação para procedimento comum.

Manifestou-se a parte autora acerca da petição da CEF e formulou requerimento de tutela de urgência objetivando a suspensão do processo de venda do imóvel objeto da lide.

Indeferido o pedido liminar e instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta a alegação de **carência da ação** em razão da inadimplência dos autos e consequente adjudicação do imóvel, caracterizando ato jurídico perfeito, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte.

Sim, pertinente tal providência, já que a última da adjudicação contra a qual se insurge a autora deu-se na data de **11/08/2015**, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (ID 28627950 - Pág.3), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 22/03/2019.

A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não.

Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (*caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convenção das partes*) está relacionada a **direitos potestativos**.

Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; e ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém.

Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (*in* "A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), "**o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir**".

A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada **ação anulatória**, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil.

A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o **prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular**, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros.

Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados:

"Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato".

"Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior".

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, aplica-se a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considera-se encerrado o procedimento executivo com o registro da carta de arrematação ou de adjudicação. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Carta de Adjudicação foi levada a registro em 29/01/2008. Assim, a demanda de cumho anulatório ajuizada em 01/02/2012 foi atingida pelo prazo decadencial de dois anos. 4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1745366 - 0001588-36.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO

1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098458 - 0000998-21.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO

1 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 2 - O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade. 3 - Tendo havido o transcurso do prazo de mais de dois anos entre o registro da arrematação e a propositura da ação sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 4 - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1287598 - 0009678-91.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)

Destarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial.

A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito *erga omnes*) o procedimento efetivado.

No caso sub examine, tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, **11/08/2015** (ID 28627950 - Pág.3), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos **22/03/2019**, **torna-se imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, **DECLARO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº8.0351.5851324-6), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a revelia da ré, na forma dos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo nova data para realização do exame, qual seja, dia 14/12/2020, às 14 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, pela Perita já nomeada.
2. Comunique-se a Sra. Perita através de comunicação eletrônica acerca da nova data.
3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.03.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.10.2011, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio à propositura da ação.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural pelo autor.

Designo o dia **03 de março de 2021, às 16h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima e considerando que não houve juntada de quaisquer formulários ou laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho que pudessem descrever as atividades de risco exercidas pelo autor na empresa SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA N.S. FATIMA, de 06.04.1992 a 09.12.1997, inclusive quanto ao eventual porte de arma de fogo, intime-se o autor para que proceda à juntada destes no prazo de 15 dias.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifico o despacho de id nº 41735533, apenas quanto à forma de realização da audiência designada.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103

AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte adversa para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

DECISÃO

Vistos etc.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito e viabilizar o exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) *Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento?*
- 2) *O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?*
- 3) *O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.*
- 4) *O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?*
- 5) *Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.*
- 6) *Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?*
- 7) *Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.*
- 8) *Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?*
- 9) *O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?*
- 10) *Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.*

Ainda como o intuito de instruir corretamente a inicial, certifique a Secretaria quanto à existência nos autos (ou não), dos seguintes documentos:

- 1) *Receita médica do medicamento pretendido, com posologia e modo de administração;*
- 2) *Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;*
- 3) *Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;*
- 4) *Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.*

Na ausência de um desses documentos, deverá a parte autora ser intimada para apresentá-los, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Consulte-se o sistema NAT-JUS juntando-se aos autos eventuais informações técnicas sobre o fármaco requerido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor da decisão de ID 41535260.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005934-52.2020.4.03.6103

AUTOR: ELAINE VALERIA SIMARELLI WINTER

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001217-73.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS SCHWAB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 40301897: Manifeste-se o autor.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004167-21.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 40678422: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006186-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CORREARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20/05/1985 a 21/05/1990, AUTO POSTO JANDAIA SJC LTDA., de 02/01/2002 a 30/08/2007 e de 02/01/2009 a 11/01/2013, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como formulário ou PPP, referente ao período laborado no AUTO POSTO TATETUBA LTDA EPP, de 01/05/1997 a 31/05/1999, em que alega exposição a agentes químicos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, venha concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de três meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, o órgão julgador do recurso majorou a verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal.

Portanto, os honorários devem ser arbitrados em 12% sobre o valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008780-69.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 06 meses referentes ao período de licença especial por ele adquirido (de 1984 a 1994), bem como condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente (Id 19961325, fl. 34-35). Em face desta decisão, a União interps recurso de apelação.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da execução, tendo em vista que pretende pleitear o recebimento da indenização administrativamente (ID 40545370). O acórdão proferido majorou os honorários fixados em cumprimento de sentença em 2% (Id 40545386).

Os advogados reiteraram o pedido de pagamento dos honorários advocatícios (ID 40545391).

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora em relação ao principal, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da parte final da decisão Id 19961325, fl. 34-35, com a apuração dos valores devidos a título de honorários na fase de conhecimento e na fase de execução.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002890-59.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MIRAGAIA FEROLDI

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não apresentou defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Levantem-se as restrições no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: AMARILDO DE ARRUDA MANUTENCAO ELETRICA - ME, AMARILDO DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 41702800, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato 0000000010830878, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-43.2020.4.03.6103

AUTOR: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 41693130: Anote-se.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 41690324, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO JANUARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do documento anexado à certidão de id nº 41793852, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: DEBÓRARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39095711:

Dê-se vista às demais partes e ao MPF e venha concluso para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38010877:

"(...) e intime-se a CEF para apresentar os cálculos atualizados da execução".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-09.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO VOIGT, JAIRO PANETTA, RAQUEL ANGELA PAVIOTTI DE CORCUERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-14.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 51.667,27 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

A autora requereu a extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, informe o juízo acerca do andamento de seu pedido de diploma.

Cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida para condenar o INSS à revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

O autor apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS, impugnando o cumprimento do julgado com novos cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram por ela elaborados novos cálculos em relação aos quais somente o INSS se manifestou, concordando com os mesmos, quedando-se inerte o impugnado.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência da CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, na que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC (para benefícios previdenciários).

A Contadoria Judicial elaborou a conta com base na correção monetária prevista no índice INPC, o que deve ser acolhido, tendo em vista a expressa determinação contida no r. julgado transitado em julgado, pois determinou a observância do julgamento proferido pelo E. STF na Repercussão Geral em questão ocorrida no Recurso Extraordinário.

Observou o contador do juízo que a conta do exequente peca na aplicação do INPC e IPCA-E e dos juros de um por cento ao mês, e não, os juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/09.

Ante a mínima diferença entre a conta apresentada pelo executado e a conferência da contadoria judicial, acolho a conta do executado, com a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, já reconhecidos no montante de 20% sobre o valor da condenação em despacho anterior.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 1.288,70 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), e honorários advocatícios em R\$ 257,74 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os seguintes documentos: a) discriminativo do tempo de contribuição admitido pelo INSS; b) análise técnica dos períodos de tempo especial pretendidos (realizada pelos Peritos Médicos Federais); c) outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação do vínculo urbano comum não admitido pelo INSS.

Os documentos referidos nos itens "a" e "b" estão provavelmente inseridos nos autos do processo administrativo.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Determinação de ID 39127639: ... III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005560-36.2020.4.03.6103

AUTOR: JANETE CONCEICAO BERG DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 16 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES

REU: ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT, CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme deliberação que constou da gravação audiovisual da audiência, a prolação da sentença deve aguardar a juntada, pela EMGEA, do contrato original do financiamento imobiliário, dado que poderá interferir na solução da lide.

Quanto ao requerimento formulado pela autora, por meio da diligente Defensora Pública que a assistiu na audiência, é necessário observar que este Juízo não tem qualquer ingerência sobre atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer competência revisora ou rescisória sobre a penhora do imóvel ou sobre eventual ordem de alienação em hasta pública, mesmo porque a inadimplência das taxas condominiais é incontroversa.

Portanto, cabe a autora requerer àquele Juízo estadual as providências que entenda cabíveis para suspender o leilão designado.

Com a juntada do contrato, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002293-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE

DECISÃO

Vistos etc.

A DPU não apresentou qualquer alegação, de fato ou de direito, capaz de afastar a validade e regularidade dos valores executados. Tampouco se extrai dos autos qualquer outra ilegalidade a ser afastada, razão pela qual a execução deverá ter regular processamento.

Determino tentativa de bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de valores e ativos financeiros de titularidade dos executados Lilian Caroline Paschoal e Douglas Sorato de Brito Resende, excetuando-se as contas salário.

Resultando positiva a tentativa de bloqueio, os executados deverão ser intimados, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Determino, ainda a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para apurar a existência de veículos em nome de tais executados.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004552-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com VICENTE RIBEIRO LIMA NETO, de 1990 até a data de seu falecimento, ocorrido em 30.5.2010.

Diz ter requerido administrativamente a pensão por morte em 22 de julho de 2014, que foi indeferida pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimada, a autora juntou novos documentos (Id. 32613845).

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova oral para a comprovação da união estável.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.02.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 22.7.2014, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o último vínculo de emprego do segurado falecido foi mantido até maio de 2010 (Id. 30026412, fl. 17).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, é verdade que os documentos trazidos não são propriamente robustos, dado que os documentos efetivamente trazidas aos autos foram apenas a sentença prolatada na Justiça Estadual (Id. 30026412, p. 12-14), fotografias e comprovantes de endereço somente do falecido. Consta também da declaração de óbito emitida pelo serviço funerário que o "declarante" das informações ali registradas era José Roberto de Jesus Santos, **filho da autora**, ali qualificado como "**enteado do falecido**". O filho da autora também figura como "declarante" na certidão de óbito do ex-segurado (documento de ID 30026412, p. 11 e 32).

Note-se que, tratando-se de união que teria perdurado por cerca de 10 anos, era esperado que outros documentos fossem juntados, quando menos, para comprovar que mantinham endereço comum.

Ocorre que a prova produzida demonstra que se tratavam de pessoas extremamente humildes, que residiram ora no mesmo local de trabalho do falecido, ora em uma área do município que é notoriamente conhecida por se tratar de uma ocupação não regularizada. Como ficou demonstrado no curso da audiência, a situação irregular da localidade impedia a entrega de correspondência no local, o que explica, nessa medida, que não tenha havido prova documental do endereço em comum. Em outros tempos, o domicílio no mesmo local de trabalho do falecido também era indicio de uma situação econômica bastante precária.

Assim, tenho por justificado, no caso concreto, que a prova documental seja apenas indicatória, o que, de resto, está em harmonia com a orientação firmada na Súmula nº 63 da TNU e na jurisprudência do STJ (por exemplo, RESP 783.697, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 09.10.2006).

É claro que, em casos assim, a prova testemunhal precisará ser substancial e deverá servir para complementar a aparente fragilidade documental, requisito que, neste caso, está preenchido.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com a falecida como casal, que se conheceram em Teresina e vieram a morar juntos nesta cidade. Que não teve filho com o falecido, somente de seu casamento anterior. Disse que eram caseiros na avenida Floriano Peixoto e que depois foram caseiros no Alto da Ponte e nas Chácaras Reunidas. Disse que não mora no endereço avenida Floriano Peixoto, que mora em uma comunidade próxima a este local.

A testemunha JOANA disse que conhece a autora das Chácaras Reunidas, que ela e o falecido eram um casal e que a filha da depoente namorou com o filho da autora. Disse que a autora e o falecido eram caseiros e que, a autora veio morar em uma comunidade perto da avenida Floriano Peixoto, que a autora recebe suas correspondências neste endereço.

A testemunha JULIANA conhece a autora, pois é amiga da sua filha, que a conhece desde 2004-2005 da comunidade. Que ela morava com o falecido e eles eram um casal. Que não há entrega de correspondência na comunidade.

Veja-se que a prova oral colhida em audiência pôde demonstrar que se tratava, realmente, de um casal de poucas posses, que trabalharam como caseiros e que, em período próximo ao óbito, passaram a residir em uma "comunidade", isto é em uma localidade não regularizada do município, que não contava com entrega de correspondência e, muito provavelmente, sem fornecimento regular de água e energia elétrica. Também é perceptível que eram vistos como um casal, por pessoas com relativa proximidade.

Entim, examinando todo o conjunto probatório, em cotejo com a situação social e econômica específica do segurado e da autora, tenho que a união estável está devidamente comprovada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, tendo como instituidor Vicente Ribeiro Lima Neto.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do dependente:	Tereza de Jesus Santos.
Número do benefício:	170.284.498-4.
Benefício concedido:	Pensão por morte.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.7.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	222.386.461-91
Nome da mãe	Isabel Ana da Silva.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua do Cruzeiro, 217, Santa Cruz, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAC FARIASIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que o laudo juntado pelo autor no ID 38876241 está incompleto.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do laudo completo referente aos agentes químicos.

Coma juntada, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do reconhecimento do pedido constante do processo nº 5004424-04.2020.4.03.6103 (Id 40227644).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Decorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IDAZIR BATISTABARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41772714: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada dos laudos técnicos requeridos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Visando à readequação da pauta de audiências, corrijo a data constante no despacho determinante da mesma para o dia 09 de março de 2021, às 14:30hs, quando será realizada.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0003236-66.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSON COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 5001450-91.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004874-86.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC VALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, MARCELO GHIZONI SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 38896486, pág. 91/101. Haja vista que os documentos juntados pelo executado comprovam a condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 208.031, bem como a anuência da exequente na manifestação ID 28981653, resta prejudicada a determinação de penhora do referido imóvel, proferida à pág. 89 do ID 38896486.

ID 28981653. Ante o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001751-59.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida manualmente (valor a ser recolhido: R\$ 50,00)

Deverá a parte impetrante comprovar nos autos o recolhimento para a retirada da certidão.

SOROCABA, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4230

DESAPROPRIAÇÃO

0008662-19.2009.403.6110 (2009.61.10.008662-0) - MUNICIPIO DE IPERO (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X NICOLA VICTOR ANDRE CARRIERI X NICOLA CARRIERI - ESPOLIO X IDA MARIA CARRIERI ROSATELLE (SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Convento o julgamento em diligência. 2- Manifestem-se os corréus, Nicola Victor André Carrieri e Nicola Carrieri (Espólio), por meio de seu representante, no prazo de quinze (15) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo Município de Iperó às fls. 938/948.3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902430-54.1995.403.6110 (95.0902430-9) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Expedida certidão de objeto e pé, solicitada por meio de petição, retorno dos autos ao arquivo, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0907180-31.1997.403.6110 - AMADOR XISTO PAES X ADMA ABO ARRAGE PAES X ASIR ANTONIO XISTO PAES X ADENIO JAMEL XISTO PAES X AMIR TADEU XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTO VIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS X GERALDINA MARTOS MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTOS MARTINS TRESTINI X FLAVIO MARTOS MARTINS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 540/546.

2. Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl. 539, para habilitação dos herdeiros de Arnaldo de Sottovia Arruda e Isnarde C. Miguel.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015311-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015311-2) - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA (SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte autora da informação de pagamento de fl. 403.

2- Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

3- Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução às fls. 384/385, retomemos autos ao arquivo.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO (SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 25 do PROVIMENTO Nº 1/2020 - CORE (Título IV, Anexo I), aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006544-02.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA - FILIAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA

1. Excepcionalmente, tendo em vista a demonstração, pela exequente, do prazo para cumprimento das determinações perante a Secretaria da Receita Federal (fl. 452) e que, em razão da suspensão dos prazos processuais e do atendimento ao público externo, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, não haverá tempo hábil para recebimento da petição original pelo Protocolo Integrado, aprecio o pedido de fls. 449 a 451 independentemente da chegada aos autos do documento original.
2. Tendo em vista a desistência da impetrante, ora exequente, quanto à execução do título judicial veiculado nestes autos, nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 449 a 451, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.
3. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GILBERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNARAMOS GILNASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X HILDA VIEIRA XAVIER X ELIZABETH VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE VIEIRA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAKAWA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X LYSETE FORLENZA PESCEINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 1232.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à habilitação Ayrton Moraes Zandomênic.
3. Manifestem-se os demais exequentes quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

- 1- Manifeste-se a União(AGU) e a coautora Jacirene Mariano Bellon Righetto, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto ao recebimento de valores na via administrativa às fls. 1023/1030 e 1049/1079.
- 2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 424.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907129-20.1997.403.6110 - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELZA ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL ABIB CUTAIT X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 713.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 532.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-66.2006.403.6110 (2006.61.10.005982-2) - OTAVIO RACANELLI X ESANILDE MORINI RACANELLI X OTAVIO RACANELLI(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OTAVIO RACANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV DE HONORÁRIOS À FL. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARDEL PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 262.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 231.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 224.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP022975SA - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR CAMPOS SQUILARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 246.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 275: ... 4. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004933-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - SP275664
Advogados do(a) REU: OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534, HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI - SP278777, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS - SP275664

DECISÃO/OFÍCIOS

Analisando as respostas à acusação protocoladas pela defensora dos acusados **VALDIR DOS SANTOS FERREIRA e FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA**, verifica-se não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária; sendo necessária a realização de instrução probatória.

Nesse sentido, há que se aduzir que não há que se falar em ilicitude da gravação realizada pela interlocutora Mayra Cristina Ramos dos Santos Luz com um dos réus.

Isto porque no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que: "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro", guiada pela premissa de que "quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, **apenas dispõe do que também é seu** e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)".

Ou seja, ao ver deste juízo, é válida a conversa gravada por um dos interlocutores como meio de prova, independentemente de o terceiro ser vítima direta do delito.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.

Antes de se designar audiência de instrução, entendo pertinente deferir o pedido feito pela defensora dos acusados, no sentido de que seja oficiado à Justiça Eleitoral para que forneça a este juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia integral nos autos nº 0000001-17.2018.6.26.0100.

Ademais, oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba/SP e à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve instauração de algum inquérito policial em face de Richard Ionescu ou de José Antônio Queiroz da Rocha; sendo que, em caso positivo, deverão apresentar nos autos cópias dos procedimentos investigativos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIOS.

Sem prejuízo, intime-se a pessoa de RICHARD IONESCU, RG nº 28.869.712, residente na rua Romeu do Nascimento, nº 280, apartamento 221-A, bairro Campolim, Sorocaba, ou Avenida Washington Luiz, nº 685, 11º andar, Jardim Emilia, Sorocaba/SP, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe se ainda resta preservado o conteúdo do aparelho celular corporativo nº 15 99735-7775 utilizado pelo réu Valdir; e, em caso positivo, deverá entregá-lo na Justiça Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295) para fins de realização de perícia.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ademais, oficie-se ao 2º Distrito Policial de Sorocaba a fim de que encaminhe a este juízo o *pen drive* apreendido nos autos do IPL nº 2091665 de 2018, lacrado inicialmente sob o número 0013388; bem como à 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, referente aos autos nº 1510555-15.2018.8.26.0602, para que informe se o *pen drive* apreendido nos autos do IPL nº 2091665 de 2018 se encontra custodiado perante a referida Vara, sendo que, na hipótese positiva, solicite-se o encaminhamento do disposto eletrônico a este juízo em razão do declínio de competência.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIOS.

Por fim, indefiro o pedido feito pela defesa de expedição de ofício para as empresas de telefonia móvel Vivo, Claro, Tim e outras (sic) para que informem em nome de quem está registrado o número (646) 8442598, haja vista que se trata de terminal localizados nos Estados Unidos, mais especificamente na área de Nova York (pré-fixo 1 646), sendo inviável a obtenção da informação de empresas americanas por conta da proteção ao sigilo de dados e ausência de tratado de cooperação internacional.

Ademais, concedo aos réus os benefícios relacionados à assistência jurídica gratuita, eis que foram juntadas aos autos as declarações de hipossuficiência econômica.

Com a juntada das informações, façam-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se via imprensa oficial.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GISLAINE APARECIDA MARTINI ANDRIES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARA SALLES DIAS - SP269019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-14.2020.4.03.6110

AUTOR: EGIDIO DE ARRUDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39325195), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
 3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41550397: Junte a parte demandante, no prazo de cinco (5) dias, o documento ID 41550638 devidamente recebido pela empregadora da parte.
2. Semprejuízo do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011918-24.2015.4.03.6315

AUTOR: ORLANDO SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela demandante (ID 39393682) e pela demandada (ID 39908566), nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

A parte demandante, ao contrário do que afirma, não é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão anteriormente proferida (ID 24970785, p. 32).

Assim, no prazo de cinco (5) dias, cumpra o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-40.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista o silêncio do INSS, quanto à apresentação da conta, e considerando que o benefício já foi implantado (ID 3680511), cabe à parte exequente, agora, informar os valores que entende devidos. Assim, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da execução.
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110

AUTOR: ADEILTON ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte credora acerca da conta apresentada pelo INSS (ID 40599631) e prove o desligamento da empresa, posto que manutenção do benefício, no caso, mostra-se incompatível com a sujeição do autor a agente nocivo no ambiente de trabalho, como bem observou a Autarquia.

2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-84.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41327252: Indeferido.

O pleito realizado extrapola a abrangência do aqui julgado.

Em momento algum foi discutida a questão no processo de conhecimento.

Deverá a parte, se o caso, valer-se de outra demanda, a fim de possibilitar a revisão do valor do seu benefício.

2. Vista ao INSS, conforme solicitada pelo ID 39428153, para que apresente a conta, no prazo de trinta (30) dias.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Devidamente recolhidas as custas, defiro, em prol da parte autora, o levantamento do valor depositado judicialmente (ID 29867426).

2. Cumprido o item supra, dê-se baixa, após.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-91.2018.4.03.6110
AUTOR: NILSON MAXIMINO, SELMA CAVALCANTE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 40205956), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-42.2016.4.03.6110
AUTOR: MILTON CESAR TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, manifestem-se as partes em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

2. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110
AUTOR: G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 40214869), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto, na medida em que as **custas forma recolhidas após a interposição do recurso (ID 40929979)**, cumpre a parte demandante o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC, no prazo de cinco (5) dias.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009764-32.2016.4.03.6110

AUTOR: JAIR TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCAL DOMINGOS RODRIGUES ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO - SP155013

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 32821960 e documento que a acompanhou como emenda à inicial.
2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.
3. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.
4. Aguarde-se sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CUSTODIO CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 38794934), deixou transcorrer o prazo concedido, sem apresentar qualquer manifestação.
Não conheço da petição ID 40510726 e documentos anexos, posto que juntados depois do prazo determinado por este juízo, sem a apresentação de qualquer justificativa para o atraso verificado.
Diante disso, **indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Promova, a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-79.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 39887330, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então a **RS 1.132.819,40**.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas a "terceiros", uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", pois a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(realcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

3. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez(10) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

4. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005417-26.2020.4.03.6110

REPRESENTANTE: ROSA MARIA DA COSTA
IMPETRANTE: K. A. R. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGAROTTI MOUTINHO - SP347956,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 39124065, a parte autora peticionou (ID 39621089) com documento.
2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma das prestações vencidas, acrescida da quantia correspondente a uma parcela vencida, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente consignou novo valor à demanda, que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC, porquanto, conforme se depreende da planilha ID 39621206, referido valor alcança tão somente os valores vencidos, sem qualquer referência às parcelas vencidas.
Sem demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2 da decisão proferida.
Repito, a parte apresentou uma planilha acerca das parcelas **vencidas, excluindo as vincendas**, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.
3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item 2 da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.
4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC**.
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.
5. PRC - intimação determinada.
6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA, ADILSON SOUTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: ELIANE GRACIELA RUTZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 30094568, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ADILSON SOUTO FERREIRA e SÔNIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA FERREIRA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Eliane Graciela Rutz, objetivando, em síntese, a reparação de danos materiais existentes em imóvel financiado através da primeira requerida pelo programa Minha Casa, Minha Vida, além de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pelos vícios de construção encontrados no imóvel (ID n. 29903909), reiterando os pedidos apresentados nos autos do processo n. 0004128-85.2016.403.6110 devolvido à 4ª Vara Cível da Comarca em Sorocaba, sob o n. 1001372-48.2016.8.26.0602, após a CEF ser excluída do feito, conforme consulta anexada a esta decisão.

É o breve relato. Fundamento e decido.

3. Em primeiro lugar, entendo necessária a apreciação da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação.

Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos alacatoriamente, que transcrevo a seguir:

"Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência" (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051)".

"Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito." (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259).

Acrescente-se ainda, que a questão encontra-se definida no art. 45, 3º, do CPC, além do entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:

"Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito.

Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

3.1. Da análise da movimentação processual havida nos autos do processo n. 0004128-85.2016.403.6110, verifica-se ter sido demonstrada, em laudo pericial lá produzido, a ausência de responsabilidade da CEF, no que tange ao dano alegação, NOVAMENTE, nesta ação.

Abaixo reproduzo os apontamentos constantes da sentença proferida no referido feito:

"2.1. Da análise do laudo pericial de fls. 300/342, verifica-se que:

(a) os danos no imóvel comprovadamente não se encontram dentre aqueles elencados nos incisos I a IV do Parágrafo 7º da cláusula 21ª do Contrato nº 85551238997 (fl. 31), que seriam da responsabilidade do FGHAB e, por conseguinte, da CEF;

(b) os danos existentes no imóvel, tão-somente decorrentes de erros de execução da obra (=vícios de construção), como esclarecido às fls. 322-323 pelo Perito, encontram-se dentre aqueles que não possuem cobertura pelo FGHAB (e, por consequência, pela CEF), conforme trata a Cláusula 21ª, Parágrafo 8º, V (fl. 32).

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia se encontra às fls. 20/44, foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, com cobertura securitária pelo FGHAB (cláusula vigésima primeira).

O laudo pericial já mencionado é claro ao apontar que os danos existentes do imóvel decorrem de vícios de construção e não estão enquadrados naqueles passíveis de cobertura pelo FGHAB (cláusula 21ª, 7ª e 8ª), assim não há que se falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, porquanto não detém, conforme visto, responsabilidade pelos danos existentes no imóvel da parte autora."

4. Isto posto, EXCLUO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a mesma, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face de Eliane Graciela Rutz, razão pela qual, na ausência do ente federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação da parte demandada.

Custas na forma da lei, observados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo à parte autora.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

5.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005944-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STEELFORTE CALDEIRARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, por Steelforte Caldeiraria Eireli - ME - **microempresa**, em face da UNIÃO, tendo por objeto o questionamento da cobrança de tributos federais e com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005818-25.2020.4.03.6110

AUTOR: GERSON DE MOURACAIUBY

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005803-56.2020.4.03.6110

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 40842134 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (=R\$ 160.838,12), correspondente ao valor atualizado daquele apontado pela GRU de n.º 29412040004912535, vinculada ao Processo Administrativo nº 33910004122202013 - 80º ABI, em discussão neste feito.

Intime-se a parte autora, no entanto, a comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas (=R\$ 179,65), em 15 (quinze) dias.

2. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da medida de urgência pugnada, no que concerne a esta pretensão.

No entanto, uma vez que o documento ID n. 40842139 não comprova a efetivação do depósito judicial, determino que se oficie ao PAB da CEF junto a esta Subseção Judiciária, para que, em 10 (dez) dias, colacione a estes autos cópia do extrato da conta apontada pelo documento ID n. 40842139.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, devidamente acompanhado de cópia do documento ID n. 40842139, a ser encaminhado por correspondência eletrônica.

3. No mais, **cumprida a determinação contida no item 1 supra**, tendo em vista que a matéria debatida não permite à ANS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-23.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE - RJ069963

REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao valor total passível de cobrança em decorrência do Auto de Infração que se busca anular nesta ação, devidamente atualizado para a data do ajuizamento do feito;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas processuais devidas.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 38284491 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique os endereços das empresas em relação as quais pleiteia a realização de perícia técnica, sob pena de seu indeferimento.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 37599095 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique os endereços das empresas em relação as quais pleiteia a realização de perícia técnica, sob pena de seu indeferimento.
2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 37331164, a demandante opôs embargos de declaração (ID 38017246).

Argumenta a embargante, em breve síntese, padecer a sentença embargada de obscuridade, contradição e omissão, porquanto refere-se ao ICMS-ST (ou ICMS-Substituição), enquanto a controvérsia deduzida nos autos diz respeito ao ICMS-próprio (ou ICMS-Ordinário).

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão a parte embargante, na medida em que, de fato, por equívoco, a partir de determinado momento, a apreciação da inexigibilidade tributária passou a ser direcionada ao ICMS-ST, tributo que, em razão do regime de apuração, não se confunde como objeto da pretensão deduzida na inicial, voltada ao ICMS próprio.

Assim, altero os itens "4" e "5" da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

"4. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4.1. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acrescem-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.2. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, PARA DECLARAR:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de novembro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência novembro de 2014, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento)."

No mais, mantenho a sentença embargada.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005225-93.2020.4.03.6110

AUTOR:ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 40138021 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial, tendo restado devidamente esclarecidos e demonstrados os cálculos realizados para auferir o valor atribuído à causa.

2. Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 40138755), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 38515776).

3. Anotada informação de sigilo nos documentos ID n. 40138029 e 40138033, **protegidos por sigilo fiscal**.

4. Trata-se de ação ajuizada, em face do INSS, visando à revisão de benefício previdenciário com a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 999: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

O Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, como representativo de controvérsia, o recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Por conseguinte, determino a suspensão do andamento desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Aguarde-se, sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006328-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSIAS ANDRES DE OLIVIERA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 41111397).

2. Verifico, no mais, que o processo apontado pela aba Associados (= 0079319-34.2005.403.6301) não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006075-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE POSSINHOLI

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 40424815).

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004892-15.2018.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO

DECISÃO

1. ID 40692138: Aguarde-se.

2. No prazo de trinta (30) dias, junte a parte exequente cópia da inicial e da sentença que transitou em julgado relativas à ação n. 0002781-11.2003.8.26.0286, que tramitou na 1ª Vara Estadual em Itu/SP, mencionada pelo INSS no ID 39679585, p. 3, a fim de se verificar se, efetivamente ou não, a parte exequente já teria recebido os valores aqui pleiteados.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-21.2020.4.03.6110

AUTOR: JEFFERSON CATTO
CURADOR: JOSE CATTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA - SP365373,
Advogado do(a) CURADOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora apresenta renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 39350043, p. 2).

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 39348172), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048 do CPC. **Anote-se.**

3. Verifico, no mais, que o feito apontado pela aba Associados (= 0000752-34.2011.403.6315) não obsta o andamento deste feito, dada a ausência de identidade de objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-26.2020.4.03.6110

AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 175.703.125-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 22.09.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 01.06.1986 a 01.09.1990 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37366144).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrados relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV...."

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 01.06.1986 a 01.09.1990 (tempo especial exercido na MULTIFORJAS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 32521997, pp. 29 e 30).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, para o período de 01.06.1986 a 01.08.1990, atingiu o nível de **92,2 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de **90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Nada obstante os registros ambientais terem ocorrido a partir de 2009, no PPP (=campo OBSERVAÇÕES) existe a informação de que layout do ambiente de trabalho não teve alteração e, assim, o referido documento mostra-se apto à caracterização do tempo especial pretendido pelo autor.

Anoto, ademais, que o PPP não alcança o interregno de 02.08.1990 a 01.09.1990.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.06.1986 a 01.08.1990).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 32521997, p. 47:22 ANOS 9 MESES E 18 DIAS de tempo especial), adiciona-se o período especial aqui reconhecido (=01.06.1986 a 01.08.1990) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 26 anos 11 meses e 19 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	22	9	18
SENTENÇA	Esp	01/06/1986	01/08/1990	-	-	-	4	2	1
Soma:				0	0	0	26	11	19
Correspondente ao número de dias:				0			9.709		
Tempo especial total:				0	0	0	26	11	19

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 175.703.125-9), de modo que seja considerado, como tempo especial, o período de 01.06.1986 a 01.08.1990, e, por conseguinte, somado aos demais interregnos já reconhecidos pelo INSS, como de tempo especial, acima referidos, seja transformada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da alteração acima referida, até a implantação administrativa da revisão e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de revisão do benefício ora tratado (NB 175.703.125-9), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme inseridos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-63.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AGROVERDE S.R. COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 38130899, a parte autora peticionou (ID 38244549).

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vencida, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante atribuiu novo valor, que, por certo, não corresponde, ainda, ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC, porquanto, conforme se depreende da planilha inserida na petição ID 38244549, referido valor alcança tão somente os valores vencidos, sem qualquer referência às parcelas vencidas.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão proferida.

Repito, a parte apresentou uma planilha acerca das parcelas **vencidas, excluindo as vincendas**, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC**.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004954-84.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MAISON BERTIN EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 38132341, a parte autora peticionou (IDs 39515359 e 39754567) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vencida, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 383.098,64), que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa, nos moldes do CPC, porquanto, conforme se depreende da planilha ID 38044677, referido valor alcança tão somente os valores vencidos, sem qualquer referência às parcelas vencidas.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão proferida.

Repito, a parte apresentou uma planilha acerca das parcelas **vencidas, excluindo as vincendas**, totalmente em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se adequado.

Comrelação a este item, recebo o aditamento ID 39515368, bem como o ID 39754573.

4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-59.2020.4.03.6110

AUTOR: ODAIR FRANCISCO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 38394547, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, já deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DECISÃO

1. ID 41795546: Haja vista as plausíveis razões apresentadas, fica justificado o atraso do dia de hoje, caso aconteça.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: NATAN DE BRITO DIAS

DECISÃO

1. Haja vista o teor da certidão ID 19393227, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da execução.

2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-10.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO - ME, EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39399841), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo provisório manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006469-55.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: IRMAOS CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CLEITON CASTILHO LE, CRISTIANO DE CASTILHO LE

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39418459), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo provisório manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006671-95.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME, EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO, FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 38052766), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007795-16.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA SUEIRO VIDRACARIA - ME, KEILA SUEIRO GURGEL

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 39418459), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou caso a exequente não indique bens para penhora de forma objetiva, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-56.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PATRICIA ELAINE DE MORAES 16730790830, PATRICIA ELAINE DE MORAES

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (ID 41359297), determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Em face da decisão ID 37662330, a parte exequente, por seu advogado, apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão deste juízo.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento das pesquisas de bens, que competem à parte exequente, não estando presente a omissão suscitada.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório tendo em vista a inércia da exequente em indicar bens.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-51.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

1- ID 31558759: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Considerando-se a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835, I, e com fundamento no art. 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face da ora executada, PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - CNPJ 61.309.746/0003-38, por intermédio do SISBAJUD até o valor de R\$ 162.566,37 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado para abril de 2020, conforme resumo de cálculos ID 31558759.

2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-54.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SANDRA SKIF COSTA

CURADOR ESPECIAL: ALEX FABIANO GERMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090, ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

DECISÃO

1- ID 19208557, pg. 17 e 30251173: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Considerando-se a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835, I, e com fundamento no art. 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face da ora executada, SANDRA SKIF COSTA – CPF nº 050.211.508-47 por intermédio do SISBAJUD até o valor de R\$ 109.429,47 (CENTO E NOVE MIL E QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizado para maio de 2019, conforme resumo de cálculos ID 21301681.

2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-45.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO, MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO, TATIANE DE ARAUJO, FABIANE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

DECISÃO

1- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte exequente cumprir o determinado na decisão ID 39605282, como requerido na manifestação ID40594060.

2 Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-73.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que cumpra os itens "2" e "3" da decisão ID 38424751.

2- No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda, Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DECISÃO OFÍCIO

Manifestações ID 34952990 e segs, ID 37103146 e segs e ID 39626683 e segs: Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20200068717, à ordem deste Juízo, **em relação ao valor do requerente Marcelo Mazzaro, CPF: 091.381.898-44, que corresponde a 70% do total do crédito do precatório expedido, tendo em vista o destaque dos honorários advocatícios contratuais para o patrono do autor**, conforme preceituado no artigo 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pelas cessionárias Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. e Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Cópia desta decisão servirá como **ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** e deverá ser instruído com cópia do PRC 20200068717.

Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de pagamento no arquivo.

Tendo em vista que a cessionária Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda cedeu 30% de seu crédito oriundo do PRC 20200068717 à Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme petição ID 39626683, com a vinda da informação do pagamento do já citado precatório, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de alvará de levantamento ou ofício de levantamento da cota-parte de cada uma das cessionárias.

Manifestações ID 34952990 e segs, ID 37103146 e segs e ID 39626683 e segs: Cessionárias incluídas no feito.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da informação de pagamento (honorários sucumbenciais) registrada no evento 41243058.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONFECCOES SCUDELER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: TEMLOG DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte autora da certidão ID 35330469 a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado da parte ré, possibilitando assim a intimação da mesma para cumprimento da obrigação determinada na sentença ID 29775738.
- 2- No silêncio, archive-se o feito, sem baixa definitiva.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008567-96.2003.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VICENTE BOFF & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343, PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP80926

DECISÃO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela coexequente Eletrobras, na petição ID 33863078, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à ELETROBRÁS para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.

4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

5- Aguarde-se eventual manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto à execução de seus honorários sucumbenciais.

6- Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP212320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência à parte exequente das informações de pagamento ora anexadas a esta decisão.

2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014001-56.2009.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDO FAVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-07.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a conta elaborada pelo INSS (ID 39866026 e documentos anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso discorde dos valores apresentados, caberá à parte exequente, no mesmo prazo, juntar a conta que entende devida.
3. No silêncio, ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003227-88.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO FELIX TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) REU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REU: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.
2. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados registrados nos eventos ID's 32954654, pg. 08/28 e 32954670, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Com a vinda do cálculo, considerando-se que a execução de sentença se dará de forma solidária, conforme determinado na sentença, mantida pelo v. acórdão acima mencionados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar sua cota parte relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
7. Altere-se a classe processual da demanda para Cumprimento de Sentença.
8. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001631-69.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONIDIO BERNARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- De acordo com os documentos ID's 34203586, pg. 105 e 117/118, o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor/exequente – NB 46/171.422.115-3 – foi implantado com DIB em 28/01/2013 e DIP em 26/06/2015.

A sentença ID 34203586, pg. 80/98, foi parcialmente reformada pelo julgado ID 34203587, apenas para fixar a forma de incidência de juros e correção monetária.

Altere-se a classe processual, devendo o feito prosseguir como Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. E, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada "execução invertida" e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no do art. 535 do CPC.

4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Tipo A

S E N T E N Ç A (C O M D E F E R I M E N T O D E T U T E L A)

SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** objetivando seja o demandado obrigado a registrar curso de pós-graduação *lato sensu* em Auditoria em Serviços de Saúde, promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, através da Portaria Ministerial MEC/SERES nº 1 de 06/01/2012, frequentado pela demandante de 01.09.2015 a 31.08.2016, com o respectivo diploma expedido em 13.12.2016 e registrado em 07.02.2017.

Narra a inicial, em breve síntese, que o demandado recusou o registro objetivado ao fundamento de ter a demandante iniciado a pós-graduação antes da conclusão do curso de graduação, atitude que entende injustificada e abusiva, porquanto ao iniciar a pós-graduação a demandante já havia concluído toda a carga de disciplinas e atividades obrigatórias e optativas requeridas para a obtenção da graduação superior em Enfermagem, sendo que a expedição do seu diploma sofreu atraso por motivos aos quais não deu causa (demora da universidade em disponibilizar curso de matéria optativa em dias compatíveis com a fé religiosa da demandante). Juntou documentos.

Decisão ID 13534036 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou data para a realização de audiência de conciliação, ato que, realizado, não resultou em composição entre as partes (ID 16660137).

Contestação (ID 17958052) sem alegar preliminares e defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado.

Decisão ID 22809456 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 25337402) reiterando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. O demandado, da mesma forma, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 24604928).

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. A solução da controvérsia diz respeito à validade do diploma do curso de pós-graduação, visto que o demandado recusa o seu registro porque a demandante o teria iniciado sem ter concluído o curso de graduação.

Argumenta a demandante, em prol do seu direito, que ao iniciar a pós-graduação já havia sido aprovada em todas as matérias, e somente não colou grau porque seu credo religioso exige sejam guardados os sábados e a Comissão Didática da Instituição de Ensino onde se graduou somente apresentou uma solução para o cumprimento do crédito faltante para a conclusão do curso no início de 2015 (=frequência ao "Curso de Atualização em Imersão em Terapia Intensiva para Enfermeiros" promovido pelo Instituto de Ensino do Hospital Israelita Albert Einstein, cursado entre 04 e 08 de maio de 2015).

Compulsando os autos, verifico que, conforme histórico escolar ID 13314111, a demandante frequentou, e foi aprovada, em todas as matérias do curso de graduação que frequentou até o primeiro semestre de 2015, sendo certo que o aproveitamento de estudos de atividades necessário à substituição das atividades desenvolvidas aos sábados também diz respeito ao primeiro semestre o ano de 2015.

Ao contrário do alegado na inicial, a demandante não cumpriu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de graduação no primeiro semestre de 2015.

Isto porque, conforme documento ID 13314111 (Histórico Escolar), no segundo semestre de 2015 a demandante apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC ("Políticas Públicas e os Direitos de Crianças e Adolescentes Portadores de Diabetes Mellitus Tipo I"), tendo obtido nota satisfatória.

Note-se que a apresentação de TCC - trabalho que tem por objetivo aferir a consolidação dos conhecimentos construídos durante o curso, a capacidade investigativa e produtiva do acadêmico e o aprimoramento da capacidade de interpretação e crítica científica - é obrigatória para a conclusão do curso de graduação em Enfermagem, a teor do que preleciona o artigo 12 da Resolução CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Enfermagem.

Acerca dos cursos de pós-graduação, o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, estabelece que os cursos de pós-graduação "lato sensu" são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. Em outras palavras, a pós-graduação somente pode ser frequentada por aqueles que já concluíram o curso de graduação.

A demandante colou grau em 18.12.2015 (ID 13314110) e frequentou o curso de pós-graduação de 01.09.2015 a 31.08.2016 (ID 13314127).

Considerando a situação fática delineada nos autos, resta claro que a demandante começou a cursar a pós-graduação antes de ter concluído a graduação.

Em que pese tal fato caracterizar, em princípio, a irregularidade apontada pelo demandado, há que se ter em mente que não cabe a este aferir a regularidade do certificado de conclusão do curso de pós-graduação frequentado pela demandante ou de qualquer outro, porquanto tal função não está dentre as que lhe foram atribuídas na Lei n. 5.905/1973, ao dispor sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dar outras providências.

Ademais, segundo a Lei n. 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, de forma que é patente a ausência de legitimidade da demandada para entender inválido o diploma de conclusão de curso emitido por instituição de ensino reconhecida e credenciada para ministrar o curso respectivo.

Ao demandado cabe, no exercício regulamentar do seu poder de polícia, dirigir-se ao exercício profissional, e não à qualidade ou regularidade do curso de formação profissional, porque não lhe compete conferir habilitação profissional aos enfermeiros, mas somente registrar os profissionais habilitados, justamente a fim de fiscalizar o exercício da profissão.

A negativa de registro ao certificado de conclusão de curso da demandante, pelas razões aduzidas pelo demandado, representa, a meu ver, evidente invasão da competência da União, visto que a esta cabe reconhecer a validade ou não do certificado guereado.

No mesmo sentido, os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

1. A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) atribui à União a competência para "baixar normas gerais sobre graduação e pós-graduação" (art. 9º, inc. VII). Pormenorizando tal comando, o art. 44, inc. III, da LDB e art. 8º do Decreto n. 2.207/97 estabelecem que o Ministério da Educação é o órgão responsável por estabelecer as condições para credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino superior:

2. Aos Conselhos Profissionais, de forma geral, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica.

3. Despicienda a manifestação do impetrante no processo administrativo de consulta formulado por duas instituições de ensino superior acerca do tema ora em comento. Muito embora a Lei n. 9.784/99 determine que a obediência à ampla defesa e ao contraditório é a regra, a verdade é que o impetrante não sofreu prejuízo algum por não ter sido chamado a participar da consulta, basicamente porque não possuía nenhum interesse jurídico naquele processo que viesse a legitimar sua intervenção, uma vez que não tinha e não tem a competência legal para cuidar da controvérsia submetida a exame da Administração Pública.

4. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

5. Mandado de segurança denegado."

(STJ, Mandado de Segurança nº 11.813-DF (2006/0096563-7), 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ eletrônico, 6.10.2008, pág. 748).

ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO COMO ESPECIALISTA. DIREITO ASSSEGURADO. RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. NÃO APLICABILIDADE. REMESSA NÃO PROVIDA.

-Os Conselhos de Odontologia não têm competência para legislar acerca da validade de curso de pós-graduação, cabendo-lhes a supervisão da ética profissional, não podendo as Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais restringir direitos, desbordando os limites estabelecidos pela lei.

-A impetrante tem direito ao registro de seu certificado no Conselho Regional de Odontologia como especialista em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, haja vista ter frequentado e concluído o curso de pós-graduação lato sensu em Universidade regular, tendo alcançado grau de especialista, inexistindo, para tal, qualquer impedimento legal.-Precedente do STJ. (TRF 2ª Região, REOMS /55369 - 2003.51.01.029248-1, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, DJU II 06.02.2006).

-Isto posto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 2007.51.01.016160-4, Rel. Juiz Federal Convocado José Antônio Lisboa Neiva, DJ TRF 2ª Região, 16.10.2008, pág. 197).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ -COREN -PR. FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO DE ESTÁGIO ACADÊMICO DE ENFERMAGEM REALIZADO PELA UNIVERSIDADE RECORRIDA COM OS SEUS ALUNOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná -COREN -PR em impugnação a acórdão que, em resumo, declarou que o COREN não possui competência e legitimidade para realizar atos de fiscalização e intervenção em programas de estágio acadêmico do curso de Enfermagem realizado pela Universidade recorrida com os seus alunos. Em recurso especial, alega o COREN violação dos artigos, 47 e 12, IV, do CPC; 15, III, da Lei 5.905/73; 2º, da Lei 7.498/86 e 3º, "b" e "c", da Lei 2.064/55 pleiteando a desconstituição do acórdão recorrido e o reconhecimento de sua legitimidade para o exercício profissional de enfermagem quando se referir a estágio acadêmico junto a instituições de saúde.

2. Não se vislumbra, de outro ângulo, a apontada violação da Lei 5.905/73, III, uma vez que é expresso, nesse diploma legal, a específica atribuição de competência ao Conselho recorrente para (Lei 5.905/73, Art. 15, II) "disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal". A evidência, tal como descrito de forma incontroversa nos autos, a pretensão formulada se dirige à atividade diversa do exercício profissional, porquanto objetiva a fiscalização e possibilidade de intervenção nos programas de estágios acadêmicos realizados pela Universidade com os seus alunos, no transcorrer do curso de enfermagem.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não-provido."

(STJ, REsp nº 994.001-RS (2007/0236203-3), 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, Diário Eletrônico STJ, 23.06.2008, pág. 3326).

Finalmente, observo que, embora tenha a demandante iniciado o curso de pós-graduação nos últimos meses em que cursava a graduação, tal irregularidade foi suprida pela conclusão do curso de graduação, colação de grau e registro do respectivo diploma em momento anterior à conclusão do curso de pós graduação, não sendo correto penalizar estudante, que teve sua matrícula aceita, pagou o valor exigido e cumpriu as demais exigências que lhe foram impostas pela instituição de ensino, pelo descaso da instituição de ensino quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à efetivação da matrícula.

3. Pelo exposto, **extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido**, para condenar o demandado ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no registro do diploma de pós-graduação da demandante (ID 13314127).

4. Condeno o demandado no pagamento das custas adiantadas pela demandante e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

5. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que COREN-SP, no prazo de sessenta (60) dias, independentemente do trânsito em julgado da presente demanda, promova o registro deferido nesta sentença, comprovando nestes autos o cumprimento.

6. P.R.I. Oficie-se ao demandado, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, CREUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo A

SENTENÇA

CREUSA DOMINGUES OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram esta demanda, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, visando à anulação do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade, em nome da demandada, do imóvel objeto de financiamento habitacional, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes, ao fundamento de não ter a CEF observado as formalidades legais na condução do procedimento em questão, em especial a notificação dos demandantes para purgação da mora e para conhecimento da data do leilão.

Dognatizam, em suma, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 27 de dezembro de 2011. Informam que, por problemas de saúde da codemandante Creusa, assim como em virtude de desemprego do codemandante José, deixaram de adimplir algumas parcelas do mútuo. Informam que, tão logo readquiriram capacidade econômica para pagamento das prestações, procuraram a instituição financeira, porém foram surpreendidos pela notícia de que o contrato estaria extinto e o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, tudo sem que fossem notificados, nem mesmo para purgar a mora, o que pode ser feito até o momento da expedição do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão ID 15167088 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Do indeferimento da tutela de urgência, os demandantes interuseram agravo de instrumento (ID 16251451), recurso parcialmente provido, para suspender os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, ressalvando-se a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância "a quo", caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício (ID 22692516).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 16361753), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade do contrato e do procedimento de execução da garantia, pugnano pela improcedência das pretensões.

Realizada audiência de conciliação, não houve composição (ID 17878800)

Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir (ID 22693316), não houve manifestação.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. De pronto, entendo necessário tecer breve comentário, reiterando os limites da presente demanda.

Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, a fim de que não parem dúvidas, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, bem como por não constar da fundamentação da inicial qualquer indicação sobre quais cláusulas seriam nulas, ou seja, por ausência de pedido e de causa de pedir quanto a este ponto (ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido); a duas, porque ainda que tivesse o demandante formulado pedido expresso e deduzido as causas de pedir a ele concernentes, não teria interesse processual no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e o direito da parte demandante de purgar a mora após a consolidação, nos exatos limites das pretensões formuladas.

Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Quinta Terceira – página 04 do documento ID 15117835).

Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos (ID 16361766), da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, passo a analisar a questão atinente à legalidade do ato expropriatório, fundamentada na alegação de não ter a demandada notificado os demandantes para purgação da mora, conforme prelecionam os artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97.

Não entrevejo a alegada nulidade no procedimento extrajudicial adotado pela demandada.

Com efeito, dispõe a Lei n. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

No caso dos autos, a demandada trouxe, com a contestação, os documentos ID 16361755 e 16361756, demonstrando que os demandantes foram notificados pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba para purgar a mora e que não o fizeram no prazo estipulado, de forma que o inadimplemento das prestações ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da demandada, permitindo a realização de leilão público para alienação do imóvel, nos termos prelecionados nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97.

Quanto à pretensão de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, reitero, neste momento, que conforme determina o artigo 39 da Lei n. 9.514/97, aos procedimentos da execução extrajudiciais são aplicáveis as disposições contidas nos artigos 29 a 41 do DL 70/66.

Nos termos do artigo 34 do DL 70/1966, ao devedor é possibilitada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridos os requisitos lá exigidos.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, incluindo encargos legais, contratuais e os decorrentes da consolidação da propriedade e mediante o cumprimento dos requisitos tratados no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Ademais, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos.

A presente demanda foi ajuizada em 11.03.2019, em 15.03.2019 foi proferida a decisão ID 15167088 indeferindo o pedido de tutela de urgência, porque os demandantes confessaram o inadimplemento contratual e, embora notificados, não purgaram a mora. Em 30.05.2019, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo na mesma data sido proferida decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5008680-97.2019.4.03.0000, concedendo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel até o julgamento do mérito do recurso, ressalvando a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância "a quo", caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício. Em 27.09.2019, foi dado provimento ao recurso testilhado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Por fim, intimadas as partes para dizerem se pretendiam produzir provas, ambas silenciaram.

Também sob este prisma, a situação delineada nos autos não demonstra irregularidade no procedimento da demandada, não havendo que se cogitar tenha ela atuado de forma a prejudicar tentativas dos demandantes de purgar a mora, antes ou após a consolidação da propriedade. Ao contrário, demonstra que a demandada ofertou, extrajudicialmente nos termos da legislação de regência, os cálculos e valores devidos, necessários ao pagamento, a fim de possibilitar aos demandantes a purgação da mora e retomada do pacto entre as partes firmado.

Os demandantes, de outra banda, apesar das alegações de não terem sido intimados da data da realização do leilão, em nenhum momento demonstraram pretender ou ter condições, efetivamente, de purgar a mora (o que poderia ser feito mediante depósito judicial), devendo-se ponderar a inviabilidade da suspensão do procedimento de execução indefinidamente, mantendo os demandantes no imóvel sem que paguem qualquer valor.

O comportamento dos demandantes no transcurso da demanda traz sérios indícios de que sua intenção, com o presente ajuizamento, foi somente protelar a entrega do imóvel à instituição financeira, na medida em que nada evidencia terem empenhado esforços para pagar, ou mesmo negociar, o valor devido.

Observo que, em nenhuma das oportunidades em que se manifestaram nos autos, os demandantes tomaram providências no sentido de ofertar o correspondente pagamento. Acresça-se que o valor do débito, uma vez que a purgação não ocorreu no prazo fixado na notificação recebida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Sorocaba, operou-se a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, como o consequente vencimento antecipado da dívida, o que significa que o valor da dívida executada que poderá ser purgada até a expedição do auto de arrematação corresponde ao "saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Desta feita, é de ser julgado improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade fiduciária em nome da demandada e, quanto ao pedido de anulação do leilão realizado, considerando improcedente o pedido de anulação, ressalvando a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância "a quo", caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões

3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente os pedidos formulados.

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (último item do documento ID 15117827), com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos (ID 15167088, item 2).

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Tipo A

SENTENÇA

CONCRELIDER SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. – EPP, WALTER FÉLIX DA SILVA e IRENE HELENA FÉLIX DA SILVA ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a revisão dos contratos de crédito nº. 734-0600.003.00001611-6, 536678 e 875142, entre as partes firmados, ao fundamento de conterem cláusulas abusivas - prevendo tarifas indevidas e juros capitalizados mensalmente, cujas taxas superam a média fixada pelo BACEN -, bem como buscando o reconhecimento da ilegalidade do encadeamento de operações verificado entre os contratos em tela, levado a efeito pelo demandado, situação que teria resultado em enriquecimento ilícito da instituição financeira, tudo conforme consta da Petição inicial e emenda ID 625389.

Dognatizam, em suma, que, em razão das ilegalidades apontadas e de problemas financeiros decorrentes da crise econômica que atingiu o ramo de atuação da demandante, pessoa jurídica (construção civil), somente tiveram condições de adimplir doze das 48 parcelas atinentes ao contrato de crédito nº. 734-0600.003.00001611-6, garantido fiduciariamente pelo imóvel matriculado sob nº 37.466, no CRIA de Porto Feliz/SP. Noticiam que as parcelas do contrato em questão eram debitadas em conta corrente e, em razão da insuficiência de fundos para quitação das mesmas, o demandado, em duas oportunidades, concedeu-lhes novos empréstimos, mediante crédito de numerário na mesma conta corrente (operações que dizem respeito aos contratos 536678 e 875142). Relatam que, após a liberação desses novos empréstimos em sua conta corrente, o saldo foi utilizado para pagamento das parcelas relativas ao primeiro contrato mencionado, tomando a conta novamente devedora, situação que caracteriza ilegal encadeamento de operações, porquanto os juros da operação anterior foram incluídos na base de cálculo dos juros das operações posteriores. Asseveram que, em razão do inadimplemento verificado, foram notificados para purgar a mora no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária do primeiro contrato em favor da Caixa Econômica Federal, imóvel este cujo valor de mercado representa mais que o dobro do valor remanescente da dívida. Juntaram documentos.

Decisão ID 670686 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. De tal decisão os demandantes interuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado provimento (ID 15114777).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 1964767) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, nos termos prelecionados no artigo 330, § 3º, do CPC, em razão da inexistência de pagamento do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões.

Decisão ID 8169905 esclareceu que a preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será com ele apreciada. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo aos demandantes para se manifestarem sobre a contestação e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Os demandantes ofertaram réplica (ID 9028401), reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil.

Decisão ID 15115414 concedendo prazo à demandante para especificar os fatos a serem demonstrados com a prova pericial requerida e, à demandada, para manifestação sobre o pedido de prova pericial. Na mesma oportunidade, foi esclarecido à demandante que o pedido de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião do julgamento da causa.

A CEF requereu o julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, informando, todavia, não se opor à produção da prova pericial contábil (ID 16015168).

Petição da demandante apresentando quesitos ao perito (ID 16267110).

Decisão ID 23209836 indeferindo a produção de prova pericial, tendo em vista que a controvérsia diz respeito, unicamente, a matéria de direito.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. Com o ajuizamento da presente demanda, pleiteia a parte autora a revisão dos contratos de crédito n. 734-0600.003.00001611-6, 536678 e 875142, a fim de que sejam excluídas cláusulas que entende abusivas.

Conforme prova documental constante dos autos, houve entre as partes a contratação de um primeiro empréstimo em 04.05.2015, representado pela cédula de crédito bancário n. 734-0600.003.00001611-6, como o valor devido de R\$ 1.350.000,00, garantido pelos avalistas Walter Felix da Silva e Antonio Afonso Melare e pelo imóvel matriculado sob nº 37466 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz-SP, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 38.636,81, debitadas automaticamente da conta corrente contratualmente indicada, a primeira delas com vencimento em 10.06.2015 e a última em 10.05.2019 (perfazendo o total de R\$ 1.854.566,88).

A parte autora pagou 12 das 48 prestações, restando caracterizada a inadimplência contratual desde junho de 2016.

A cada pagamento efetuado o limite de crédito era restaurado, de forma que era possível à parte demandante solicitar a liberação de valores até limite de crédito originalmente fixado, o que foi por ela feito em duas oportunidades: R\$ 58.900,00, em 09.10.2015 (a ser pago em 43 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.019,12) e R\$ 19.000,00, em 20.10.2015 (a ser quitado em 18 parcelas mensais e sucessivas de 1.314,52), ambas via internet banking, conforme previsto na cláusula terceira do pacto.

2.1. Note-se que as transações via internet banking são realizadas diretamente pelo correntista, sem a intervenção de funcionários da instituição financeira, de forma que a afirmativa dos demandantes, no sentido de que foram induzidos a contratar empréstimos, também sob este aspecto, não merece acolhida.

2.2. O capital mutuado foi disponibilizado na conta corrente dos autores, sendo pertinente consignar que sua utilização não estava contratualmente vinculada a qualquer atividade ou condição, visto que, repiso, cuidava-se de modalidade de concessão de crédito simples, em que os valores, uma vez disponibilizados em conta dos devedores, teria o mesmo tratamento que quaisquer outros valores, da mesma forma desembarrados, ali existentes, o que também foi objeto de pactuação (cláusula sexta).

Tal situação demonstra a inexistência de ilegalidade do desconto automático, na referida conta, dos valores referentes às liberações de crédito via internet banking para pagamento de parcelas do empréstimo originalmente concedido, na medida em que saldo em conta poderia ser utilizado para débitos de qualquer natureza, independentemente de serem boletos, contas, tributos, ou parcelas de empréstimos.

Aliás, conforme mencionei por ocasião do pedido de concessão de tutela de urgência, o argumento de terem sido os demandantes ludibriados pela concessão dos dois últimos empréstimos, cujos valores teriam sido utilizados para pagamento das parcelas do primeiro, resta bastante fragilizado pela demonstração, nos quadros que, na inicial, reproduzem a movimentação da conta bancária dos demandantes, de terem os valores concernentes ao segundo empréstimo sido utilizados para quitação de vários outros débitos, além do relativo à parcela do primeiro contrato.

2.3. Nos documentos que instruem esta demanda não resta caracterizado, a meu ver, o pagamento substancial da dívida.

O valor nominal emprestado à demandante corresponde a R\$ 1.427.900,00 (total do valor do crédito liberado na conta corrente da demandante), enquanto o total da dívida, caso tivessem sido pagas as parcelas devidas a tempo e modo, corresponderia a R\$ 1.965.053,84 (soma das parcelas devidas), e a demandante pagou à instituição financeira somente 12 parcelas de R\$ 38.636,82, o que perfaz o valor de R\$ 463.641,84.

Ou seja, mesmo desconsiderando os encargos decorrentes da inadimplência, o pagamento efetuado correspondeu a menos de ¼ da dívida, o que de forma alguma pode ser considerado pagamento substancial.

3. Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário.

O contrato em discussão nestes autos é de abertura de crédito simples, não regido por legislação específica e que detém caráter de empréstimo pessoal (tanto que não fica vinculado à contratação de cobertura securitária, obrigatória na contratação de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário).

Note-se que a obtenção de empréstimo não é uma imposição ao consumidor, sendo seus contratos amplamente padronizados, tendo os mutuários – em especial em casos como o presente, em que a devedora era empresa comercial com atuação relevante no mercado – conhecimento do alto custo do crédito fornecido nessas modalidades. Assim, soa pouco crível que a demandante foi “induzida” a requerer empréstimos e somente percebeu a abusividade de determinadas cláusulas contratuais quando exigidos os encargos decorrentes da inadimplência.

Pondere-se que não resta demonstrada nos autos a ocorrência, após a pactuação, de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação então verificada.

O contrato foi assinado em 2015 (CCB n. 734-0600.003.00001611-6) prevendo, para pagamento do primeiro montante liberado, prazo de amortização de 48 meses (ou seja, 4 anos), e, quanto às outras duas liberações de valores, relativos à concessão de novos montantes que alcançavam, após o pagamento de algumas prestações, o mesmo valor originalmente emprestado prazos de 43 e 19 meses, respectivamente.

A dificuldade que atingiu o setor de atuação da demandante (construção civil) não pode ser considerada mudança de cenário apta a desequilibrar a relação contratual originalmente firmada, momento considerando que, à época em que firmada a avença, já estava há meses o setor sendo duramente penalizado pela crise econômica que, como já era de notório conhecimento, à época, estender-se-ia por longo período. Tal situação, aliada à ausência de documentos comprovando os efeitos da crise na contabilidade da demandante, não permitiu ao Juízo concluir, com a segurança necessária, estar justificado o inadimplemento verificado.

4. Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, os demandantes tomaram conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinham ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida.

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – o contrato foi extinto e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, que estão devidamente especificados nos demonstrativos juntados ao feito.

4.1. Diza parte embargante ter sido prejudicada, na medida em que a embargada fez incidir sobre o capital mutuado juros remuneratórios em taxas superiores à média praticada no mercado.

De plano, observo que a demandante não mencionou sequer as razões pelas quais entende que os juros aplicados são superiores à média de mercado, mormente porque as taxas incidentes (entre 1,29% a.m. e 1,80% a.m.) não superam a média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres voltadas às pessoas jurídicas informada pelo BACEN (entre 2,59% a.m. e 3,27% a.m. - documentos ID 1965062), razão pela qual entendo não serem os mesmos ilegais ou extorsivos.

A propósito, acerca dos juros remuneratórios entendo cabível ponderar que não há previsão legal para a sua limitação, sendo que o artigo 192, § 3º, da CF, foi revogado pela EC n. 40/2003.

A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se:

RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372

Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00385

Ementa

Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança.

2. A Súmula nº 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos.

3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do § 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

4.2. Não há vedação legal à utilização da Tabela Price como critério de amortização do saldo devedor, tendo em vista cuidar-se de forma de evolução da dívida que prevê o pagamento em prestações periódicas, iguais e sucessivas, que contém parcelas dirigidas ao saldo devedor e aos juros, de maneira que não ocorre a chamada “amortização negativa”. Transcrevo, a seguir, julgado que bem ilustra o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(...)”

(TRF/3.ª Região, AC 1482074, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim no caso do contrato ora analisado, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula sexta, parágrafo quarto da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0600.003.00001611-6 (ID 1964800).

4.3. Conforme cláusula décima do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

O parágrafo primeiro da referida cláusula prevê a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

A jurisprudência cristalizou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado (Súmula 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”).

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a contestação demonstram que a demandada está cobrando, em virtude da inadimplência da demandante, comissão de permanência e juros moratórios.

A cumulação dos encargos mencionados deve ser afastada.

Isto porque, embora a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cobrança da comissão de permanência, que além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias, não pode ser cumulada com outros encargos moratórios (Súmula 472/STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos **juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**").

Assim, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo dos juros moratórios, sendo procedente a pretensão neste aspecto.

5. Acerca da pretensão dirigida à consolidação do imóvel dado em garantia da dívida, observo, de plano, que a opção pela modalidade alienação fiduciária certamente foi consciente, na medida em que as operações de crédito assim garantidas têm sido amplamente utilizadas, por permitirem à instituição financeira a oferta de taxas de juros e encargos consideravelmente mais baixos, justamente porque, comparativamente com outras formas de garantia, havendo inadimplência por parte do mutuário, a instituição tem maiores chances de recuperar, em tempo bastante inferior, o capital emprestado.

Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

Observo, ainda, que, embora o contrato objeto da discussão travada nesta demanda não tenha sido firmado no âmbito do SFH ou SFI, a modalidade de garantia pactuada não ostenta nenhuma ilegalidade, porquanto os arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 ("Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. § 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena...") e 51 da Lei nº 10.931/2004 ("Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel...") permitem a alienação fiduciária como garantia de dívidas contraídas em outras operações de crédito.

Quanto ao excesso de garantia alegado pela demandante, não o tenho como efetivamente demonstrado.

Note-se que, a uma, conforme planilhas de evolução da dívida carregadas com a contestação, em meados de 2016, época em que a demandante parou de pagar as parcelas devidas (ou seja, antes da incidência dos encargos decorrentes da mora), os saldos devedores dos empréstimos, somados, perfaziam mais de R\$ 1.200.000,00.

Em segundo lugar, deve-se observar que as avaliações do valor do imóvel trazidas pelas partes apresentam enorme discrepância (R\$ 2.538.000,00, segundo a demandante, e R\$ 1.760.359,00, conforme a demandada), sendo que não houve, quando oportunizada a dilação probatória, por parte de nenhuma delas, pedido de produção de prova pericial tendente à solução da controvérsia.

Reitero que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa.

Inconsistente, portanto, em razão de todo o exposto, a inversão do ônus da prova, conforme pretendida pela parte demandante.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte demandada deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, com o fito de alterar as condições avençadas, somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

Ou seja, conforme acima aventado, a parte demandante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Isto é, **nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente**, na hipótese **absurda** de que seja desconsiderada a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária.

O que se percebe é que a parte demandante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades não demonstradas.

Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da demandante em face da instituição financeira, pagamento este que, não realizado, permite a execução da garantia fiduciária ofertada, momento em razão de não restar demonstrado o excesso alegado.

6. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF ao recálculo do saldo devedor, tão somente para, mantendo a aplicação de comissão de permanência, afastar a incidência de juros moratórios e de outros encargos decorrentes da mora verificada, conforme tratei no item "4.3" acima. As demais pretensões ficam desacolhidas.

Forte nos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora estipulados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa menos o valor indevido, resultante da revisão acima determinada, que deverão ser atualizados, quando do pagamento

Custas, nos termos da lei.

7. P. R. I. C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000109-43.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

EXECUTADO: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DECISÃO

Intime-se a parte executada para manifestação acerca da petição da Fazenda - ID 40467396, no prazo de cinco (05) dias.

Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003828-36.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38398833: Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, a sua pretensão, na medida em que, caso sejam averbados os períodos considerados, ocorrerá, necessariamente a revisão do benefício da parte autora e, conforme informado pelo INSS (ID 37923873), tal alteração levará, a princípio, a uma diminuição do valor atualmente recebido.

Ou demonstre, no mesmo prazo, que tal situação não procede.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002603-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANDREIA SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY ROBERTO DOS SANTOS MARIANO - SP382572

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

1. Haja vista o recolhimento das custas, reconsidero a decisão ID 38276089.

2. Dê-se baixa definitiva.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0902440-98.1995.4.03.6110

EXEQUENTE: SAMIRA CHOUMAN GUAPIARA - ME, DELFINO DIAS DE OLIVEIRA - ME, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO - ME, OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA - ME, NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS, NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS, OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA, DELFINO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO, a título de valores complementares devidos, a conta apresenta pela Fazenda Nacional no ID 39556466.

Fixo-os no valor total de R\$ 8.514,56, dividido entre as pessoas jurídicas ali tratadas e o patrono das partes.

2. Expeçam-se os ofícios complementares pertinentes, conforme os cálculos acima tratados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. ID 41248018: No que diz respeito a DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME, defiro, se em termos.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 9ª TURMA OAB-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

DECISÃO

1. Considerando o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta do valor devido, com os acréscimos tratados no art. 523 do CPC.

2. No silêncio ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO OFÍCIO

1. Verifico que houve o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (=ID 27917548); determino, assim, a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Ag. 3968.

2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência dos valores depositados, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - **GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0**.

3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos que comprovam a transferência e da GRU, devidamente preenchida.

4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REU: LAZARO DO AMARAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por LAZARO DO AMARAL em face da sentença prolatada no ID nº 40654662, alegando a existência de omissões e obscuridade na sentença condenatória.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal.

Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal.

Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida.

Com efeito, a leitura da argumentação permite verificar que as omissões alegadas e a obscuridade são, em realidade, insurgências da parte embargante em relação ao julgamento que lhe foi desfavorável; sendo que a boa técnica processual demanda a interposição de apelação em relação aos pontos desfavoráveis.

Nesse sentido, entender a sentença que o depoimento do réu não deve ser levado em consideração, não se trata de omissão, mas sim entendimento jurisdicional quanto à análise do conjunto probatório; a negação expressa da realização de perícia **evidentemente** também se trata de entendimento jurisdicional; a questão de obscuridade pelo fato do juízo não aceitar as provas de dificuldades financeiras apresentadas pela defesa, também é questão de apreciação de prova, tendo este juízo, de forma exaustiva, analisado todos os documentos juntados pela defesa e exarado a sua decisão de acordo com o seu livre convencimento.

Ou seja, estamos diante de alegações **protelatórias**.

Portanto, claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para a apreciação das questões ventiladas sejam modificadas, o que somente é cabível na Instância Superior.

Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada no ID nº 40654662.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA BENEDITA GIULI BATISTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MARIA GIULI BATISTA - SP406001

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, SIMONE BIANCA MACEDO NUNES - RJ97214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Concomitantemente, intime-se a União a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse jurídico em ingressar na lide, observados os estritos termos do que fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.344.771/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/08/2013).

3. Juntada a manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para análise da competência deste juízo, à luz do que disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA BENEDITA GIULI BATISTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MARIA GIULI BATISTA - SP406001

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, SIMONE BIANCA MACEDO NUNES - RJ97214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo.

2. Concomitantemente, intime-se a União a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse jurídico em ingressar na lide, observados os estritos termos do que fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.344.771/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/08/2013).

3. Juntada a manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para análise da competência deste juízo, à luz do que disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNA BENEDITA GIULI BATISTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MARIA GIULI BATISTA - SP406001

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este juízo.
 2. Concomitantemente, intime-se a União a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse jurídico em ingressar na lide, observados os estritos termos do que fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.344.771/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/08/2013).
 3. Juntada a manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para análise da competência deste juízo, à luz do que disposto no art. 109, I, da Constituição da República.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS CESAR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Com a juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36655078): oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que proceda à revisão do benefício nos termos do acórdão proferido nestes autos no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.
2. Comprovada a revisão do benefício, intime-se a parte autora a promover o cumprimento da obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002780-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id-2477766, aduzindo que incorreu em contradição e omissão, mediante os argumentos seguintes:

- i. Reconheceu o tempo de contribuição superior a 35 anos na DER e deixou de fazer constar no dispositivo “o direito de escolha do autor entre os benefícios a quem tem direito” (sic);
- ii. Reafirmou a DER em 25.11.2019, porém, “os 95 pontos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário foi preenchido em 20.11.2017”;
- iii. “A sentença foi omissão quanto aos critérios de aplicação dos juros e da correção monetária. Assim, requer que sejam fixados nos moldes da decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810)” (sic)

Instado, o INSS impugnou os embargos no documento de Id-28377192, pugnando pela rejeição da oposição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O embargante alega que a decisão incorreu em contradição e omissão, na medida em que não consignou a possibilidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, reafirmou a DER em 25.11.2019 quanto do correto seria 20.11.2017, e não fixou juros e correção monetária sobre os atrasados, nos moldes da decisão do STF no RE 870.947.

Com efeito, o objetivo do embargante, então autor, consignado na exordial, cinge-se na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição “pela fórmula 85/95 pontos”, sem incidência de fator, prevista pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, desde a data do requerimento administrativo (DER: 04.04.2016)”, ou, na hipótese de não reconhecimento de tal direito, na concessão do mesmo benefício, com incidência do fator previdenciário na DER. Em ambas situações, se não completados os requisitos na DER, a concessão na data em que forem preenchidos.

O autor não requereu a consignação da opção de escolha entre os benefícios. Não obstante, independentemente da consignação no dispositivo de sentença judicial, o segurado tem adquirido o direito à opção pelo benefício mais vantajoso, consoante Enunciado 05/JR/CRPS, da Junta e Conselho de Recursos da Previdência Social, a partir do entendimento firmado no sentido de que “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.”.

Com relação à reafirmação da DER em 20.11.2017, equivocou-se o embargante na contagem e soma dos termos necessários ao resultado de 95 pontos. De fato, em 20.11.2017, o autor contava 58 anos, 11 meses e 1 dia de idade e 35 anos 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição comum, perfazendo, na soma dos termos, um total de 94 anos, 1 mês e 8 dias, inferior, portanto, à pontuação necessária (95).

Outrossim, no que concerne aos reflexos financeiros e os critérios de aplicação de juros e correção monetária, assiste razão ao embargante, porquanto omissos na sentença combatida, que deverá ser inteirada nesse quesito.

Por fim, observo erro material na decisão embargada, que corrijo de ofício, vislumbrando, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos, porquanto equivocada a reafirmação da DER em 25.11.2019, quando o correto seria 12.10.2018, ocasião em que o segurado completou 95 pontos resultantes da soma da idade e do tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão havida, e ainda, de ofício, corrijo erro material verificado, passando a sentença embargada a contar com a seguinte fundamentação e dispositivo emacrescido e substituição:

“É o relatório

Decido.

[...]

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial e as averbações devidas, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-14609854), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 04.04.2016, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não atingindo, todavia a pontuação necessária (95) para afastar a incidência do fator previdenciário na DER.

Outrossim, tendo em conta os períodos reconhecidos nesta demanda, é possível concluir que o autor complementa a pontuação necessária para obter a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, porquanto acumulados na soma da idade (59 anos, 9 meses e 23 dias) e tempo de contribuição (35 anos, 2 meses e 7 dias), 95 pontos em 12.10.2018.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 14.03.1979 a 02.03.1984, 01.08.1986 a 30.03.1987, 14.03.1995 a 21.11.1997 como exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos de tempo comum de 04.04.1974 a 14.05.1974, 23.08.1974 a 26.08.1975 e 02.05.1986 a 28.07.1986, e assim, conceder em favor do autor DANIEL MARTINS DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 12.10.2018 e renda mensal a ser calculada pelo réu, considerando a pontuação 95, sem incidência do fator previdenciário. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

[...]"

No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000189-68.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TADEU PORTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo(a) executado(a), vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7640

EXECUCAO FISCAL

0010373-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP406883 - LOUISE NATALIA CAMILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os autos encontram-se desarquivados.

Petição juntada em 10/11/2020: Defiro vista em Secretaria, para extração de cópias conforme requerido, prazo de 10(dez) dias.

Decorrido, o prazo retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 153.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003113-86.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP216317 - RODRIGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 888/1892

TREVIZAN FESTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ofício juntado em 11/11/2020, f. 244: manifestem-se as partes em face do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001875-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003541-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003597-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008635-26.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRAZCRUSHER - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Ofício juntado em 29/09/2020, f. 81: abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002251-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO PUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição juntada em 11/11/2020: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003005-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSPALINO DISK ENTULHO CONSTRUCAO CIVIL E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o

prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007663-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO CESAROTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 16: Concedo a advogada (Alessandra Borghi - OAB/SP 283.686) vista dos autos em secretária, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a mesma não é parte, bem como não está representando o executado nos presentes autos.

Após o prazo, retornemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010737-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA AKEMY MOREIRA TANABE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007213-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007511-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADEU LOPES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005365-62.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110 ()) - UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP112566 - WILSON BARABAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito, encaminhando através do endereço eletrônico soroca-se02-vara02@trf3.jus.br, impreterivelmente até o dia 20/11/2020, para fins de bloqueio judicial.

Decorrido o prazo e quedando inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Fim do prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80)

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006457-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCAR EBOLI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARTINS CORREIA - SP395864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002918-06.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ILZA SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de ação proposta, pelo rito do cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do CPC), por ILZA SOARES DE MELLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a execução, a título individual, de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 626.307/SP).

Narra a parte exequente, em breve síntese, ser credora de diferenças devidas a título de correção monetária sobre valores aplicados em caderneta de poupança nas décadas de 1980 e 1990 (Planos Econômicos).

Citada, a parte executada apresentou impugnação, em que suscitada, dentre outras questões, a preliminar de falta de interesse processual na demanda, uma vez que a decisão que se pretende executar ainda não transitou em julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

De início, ressalto ser possível dar início ao cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado, nos termos do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, referido dispositivo legal condiciona expressamente o início da execução provisória à **inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo**.

No caso concreto, conforme confessado pela própria parte exequente, o acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação recurso extraordinário interposto nos autos da ação civil pública.

É certo que tal recurso não obsta, automaticamente, a eficácia da decisão proferida - inteligência dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC. Todavia, é de conhecimento notório que o Supremo Tribunal Federal, ante a multiplicidade de demandas versando o assunto em comento, determinou o **sobrestamento** dos feitos correlatos em todo o território nacional (RE 591.797/SP e 626.307/SP).

Não bastasse, foi proferida decisão no REsp 1.397.104/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que homologou acordo firmado entre o IDEC e a Caixa Econômica Federal e julgou **extinta** a ação coletiva que serviu de base para a presente execução.

Assim, não há razões sequer para questionar a eficácia do título executivo, visto que restou substituído por provimento homologatório que deu ensejo à extinção do processo coletivo em razão de transação entabulada entre as partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo, donde se conclui que sua tramitação está suspensa. 2. Ante a aludida determinação de suspensão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. 3. "Por outro lado, houve a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Desse modo, com a extinção da ação coletiva, inexistente título judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença, restando caracterizada ainda a ausência de interesse processual do recorrente". (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003918-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 5003405-40.2018.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 12/09/2020)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA - ACP 0007733-75.1993.4.03.6100 E RE 626.307/SP - SOBRESTAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. - A ação principal (ACP 0007733-75.1993.4.03.6100) tem por objeto a correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser (1987) e Plano Verão (1989). - A ação está sendo processada perante a Suprema Corte, sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 626.307/SP), tendo havido ordem de sobrestamento, o que, naturalmente, impede o processamento de cumprimento provisório, restando configurada ausência de interesse de agir, conforme pacífico entendimento desta C. Corte Regional Federal. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5025508-75.2017.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Giselle França (conv.), DJe 04/09/2020)

Ausente o título executivo, não há falar em execução (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) - suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, restará liberado o valor depositado à ordem deste Juízo para apropriação contábil da executada, e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-13.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO DANIEL DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008339-53.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ILSON BRANCO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 23/09/2020 (doc. ID 39079655): tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspenda-se o curso da presente ação até a regular habilitação dos herdeiros.
2. Requisite-se o envio da certidão de óbito pelo sistema CRC-JUD.
3. Havendo pedido de habilitação e estando devidamente instruído com o instrumento de mandato e a certidão de habilitados à pensão por morte, intime-se o INSS, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias.
 - 3.1. Com a resposta, venhamos autos conclusos.
4. Decorrido o prazo de 30 dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0002164-33.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO - SP102650

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).
4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), defiro o requerimento da parte exequente de designação de nova hasta pública dos bens penhorados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0903188-62.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRITAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, NELMA MARTINS FERREIRA, OSMAR FRANQUIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO LEITE DA SILVA - SP153783
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO LEITE DA SILVA - SP153783
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO LEITE DA SILVA - SP153783

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Intimem-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.
3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo.
4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), DEFIRO a realização de nova hasta requerida pela exequente.
5. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).
6. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.
7. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo designe a secretária às datas para a realização das praças dos bens penhorados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0000606-45.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), petição juntada em 06/10/2020 (doc ID 39070677): Interposta a apelação pelo embargado, vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

4. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

5. Cumpridas as formalidades, disponibilizem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0001060-25.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NICOLA & ANTUNES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo.

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39773764): Interposta a apelação pelo embargado, vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

5. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

6. Cumpridas as formalidades, disponibilizem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0006479-31.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ULTRA-CLEAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo.

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho proferido à fl. 135, procedendo ao bloqueio judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0002323-63.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

1. Confira-se os dados de atuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo.

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho proferido à fl. 204.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000017-58.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

1. Confira-se os dados de atuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), petição juntada em 09/11/2020 (doc ID. 41445358) intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias sobre a alegação de parcelamento do débito.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5001297-71.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 37655910), a Caixa Econômica Federal (CEF) opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença omite-se sobre os seguintes pontos: (i) os documentos juntados pela própria embargante demonstram as parcelas pagas, logo, devidamente amortizadas nos termos do contrato, inexistindo excesso de execução, e (ii) por ocasião da renegociação da dívida um novo contrato é gerado, incluindo, assim, novas despesas como o IOF, não havendo, portanto, excesso de execução (doc. ID 38226370).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (02/09/2020) e a data do protocolo da peça recursal (07/09/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte embargada (CEF), porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000765-97.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos, a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos.

Após o trâmite regular da fase de cumprimento de sentença, noticiou-se a quitação da dívida em cobro, com o levantamento da quantia apurada pela parte interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado digitalmente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0009431-27.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA & ANTUNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0005809-32.2012.4.03.6110 e 000391-79.2013.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

3. A exequente ao inserir as peças digitalizadas deste processo piloto, promoveu a unificação dos apensos n.º **005809-32.2012.4.03.6110 (doc ID 41192796 e ID 41192966) e 000391-79.2013.4.03.6110 (doc. ID 41192792)**, anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais), dessa forma, **DETERMINO** a retificação da autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

4. Após, proceda-se ao cancelamento dos metadados referentes às execução(ões) fiscal(ais) 0005809-32.2012.4.03.6110 e 000391-79.2013.4.03.6110 apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), petição juntada em 03/11/2020 (doc. ID 41192755), considerando a informação da exequente e em face da penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, n.º 0026535-57.2010.8.26.0602 aguarde-se em **acervo sobrestado** arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5007450-23.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XX, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **0005509-46.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GODIBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEIMAR DE JESUS GODINHO, SANDRO LUCIO GODINHO, JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO, SERGIO DE JESUS GODINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR ALVES CAMARGO - SP195405-E, ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MARIO JACKSON SAYEG - SP46745

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n.º **0005515-53.2007.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n.º 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n.º **0005515-53.2007.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.º", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n.º **0005515-53.2007.4.03.6110** apensada, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5005430-25.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para **juízo de julgamento de casos repetitivos** na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1008, 26/03/2019), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5006448-81.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILBERTO CORDEIRO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO NUNES ANTUNES - SP73465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO CORDEIRO PIRES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, o desbloqueio do Cadastro de Pessoas Físicas nº 149.826.328-39.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que seu CPF encontra-se bloqueado, tendo obtido informações que o motivo do bloqueio refere-se à dívida de imposto de renda do exercício de 2019 concernente ao valor de indenização recebida em 05/2018 nos autos do processo nº 0031213.62.2003.8.26.0602, que tramitou pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Afirma que não declarou o recebimento de referida quantia uma vez que o valor recebido de indenização não é tributável (doc. ID 41485841).

Como inicial, vieram procaução e demais documentos (docs. ID 41486569-41487452).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Os documentos juntados pela parte impetrante não são suficientes a demonstrar o alegado.

Não foi sequer comprovado o mencionado bloqueio no Cadastro de Pessoas Físicas.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta da autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da **gratuidade da justiça** à parte impetrante.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). 5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° **5004512-21.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES, FERNANDA APARECIDA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

Advogados do(a) EMBARGANTE: TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL - SP298630, AMANDA SILVEIRA LEITE - SP403982, SUELI APARECIDA IDRA SOARES - SP355423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39223238): cumpra a embargada o despacho ID 37886819, manifestando-se sobre o acordo proposto pela parte embargante.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003395-09.2018.4.03.6128** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

DESPACHO

Petição juntada em 24/09/2020 (doc. ID 39191899): tendo em vista que nos autos dos Embargos nº 5005377-78.2019.4.03.6110 foi aventada a possibilidade de acordo, manifeste-se a parte exequente se o acordo foi concretizado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000706-97.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO SANTANA PINICHI NETO

Advogado do(a) REU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/11/2020 (doc. ID 411841235): Defiro o requerido pela acusação. Designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 4º, do CPP) para o **dia 03/02/2021, às 14h00**, a realizar-se de forma **virtual** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que será interrogado o investigado. Anote-se.

1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

1.2. Disponibilize-se nos autos o **manual de audiência virtual**.

2. Intime(m)-se o(s) investigado(s), observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2.1. O(s) mandado(s) de intimação deverá(ão) ser instruído(s) com cópia do **manual de audiência virtual**.

2.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** do(s) intimado(s), certificando nos autos em seguida.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº **5005212-94.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PHELIPE PACE - SP308373, SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso X, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documentos novos juntados aos autos na contestação, caso assim desejar, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006062-44.2017.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA - SP325003

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifeste-se a parte exequente em face da petição da parte executada de ID. 37889696, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **5002875-69.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELLY DE LIMA ROMAGNOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XX, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5003876-89.2019.4.03.6110**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 41610283 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006469-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: K. F. D. O., NICOLE VITORIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ESMIL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006437-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PANTOJO & SILVALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral de eventual procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003475-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALVI MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALVI MOTA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase.

Aduziu o autor, em suma, que é portador de sequelas de hanseníase e que esteve internado em vários hospitais ao longo de sua vida, tais como Santo Ângelo, Colônia Santa Isabel, Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes desde 1980 até os dias atuais.

Entende que, por permanecer internado, lhe é devido o benefício na forma do artigo 1º da Lei n.º 11.520/07.

Requer a concessão da antecipação da tutela, no sentido de que as rés procedam à imediata concessão do benefício em seu favor.

Acompanham a inicial os documentos sob o Id 18449568 a 18449582.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse o valor dado à causa e para regularizar a representação processual (Id 18509357).

A parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 260.605,64 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e regularizou sua representação processual (Id 19324321).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 19813860).

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 21198107. 52/57. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão em análise, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo, cuja comunicação ao autor se deu em 19 de setembro de 2011 e o ajuizamento desta demanda, em meados de junho de 2019, não mais se podendo rediscutir o Requerimento de Pensão Especial; argui, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 aos cidadãos que preencherem os requisitos de concessão do benefício previsto pelo mencionado diploma legal é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial; por fim, ainda em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União.

No mérito, aduziu que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão vitalícia em questão, pois não comprovou a submissão ao isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em virtude do acometimento da hanseníase. Argumentou, mais, que a simples juntada de receituários médicos e inspeções realizadas à época do tratamento da moléstia não suprime a necessidade de perícia médico-judicial. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a União ofertou a contestação de Id. 22075177. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão em análise, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo, cuja comunicação ao autor se deu em 19 de setembro de 2011 e o ajuizamento desta demanda, em meados de junho de 2019, não mais se podendo rediscutir o Requerimento de Pensão Especial. No mérito, sustenta, em suma, que não há nos autos documentos que comprovem compulsoriedade da internação, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 22860524.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (Id. 22860538). O INSS e a União Federal nada requereram.

A decisão de Id. 32061172 determinou a realização de prova médico-pericial.

Em Id. 38027045 foi designada data para realização de audiência para oitiva de testemunhas. A mesma decisão determinou a intimação do perito médico judicial, nomeado na decisão de Id 32061172, para apresentação de data para a realização da perícia, na forma presencial, diante da manifestação da parte autora no sentido de não consentir com a realização da prova pericial por meio eletrônico.

Em Id. 38199766 o Perito Judicial nomeado declinou de sua nomeação.

A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada, consoante termo de Id. 39433668, sendo certo que a audiência foi gravada por sistema audiovisual, encontrando-se os arquivos acostados em Id. . Na mesma oportunidade acolheu-se a manifestação da União Federal (Id 33828382), no tocante a desnecessidade da prova médica requerida no presente caso, visto que é incontroverso o fato de que o autor fora acometido de Hanseníase.

Alegações finais da parte autora em Id. 39742185.

O INSS reiterou as alegações já expostas em contestação (Id. 39879082) e a União Federal não apresentou Alegações Finais.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, mas apenas das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula n. 85/STJ.

O INSS sustenta, outrossim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que entende que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial.

No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que lhe cabe, caso deferido o benefício, a operacionalização do pagamento, conforme se extrai do contido no art. 1º, § 4º, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.520/2007.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, §§ 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido.” (AC 00294096020094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1445704, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).

Portanto, afasta a preliminar aventada.

No mais, registre-se que a União Federal já se encontrava no polo passivo da demanda por ocasião da distribuição do feito.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase.

Inicialmente, registre-se que a Lei nº 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e **que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia**, até 31 de dezembro de 1986.

O escopo da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência.

Criada com o objetivo de garantir a inserção social dos atingidos pela hanseníase, a pensão consiste no reconhecimento do Estado brasileiro das violações de direitos das pessoas que passaram pela chamada “profilaxia da lepra”, implementada no país entre 1923 e 1962. Nesse período, milhares de mulheres, homens e crianças com a doença foram discriminados e isolados compulsoriamente em hospitais-colônia.

Em 1976, foi dado novo avanço rumo ao fim desse modelo baseado na segregação, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que garantiu o oferecimento, por parte do Estado, de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários.

Apesar disso, foram identificados casos de internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. Dessa forma, a Lei nº 11.520/2007 considera para fins de concessão da pensão especial a data de isolamento até 31 de dezembro de 1986, desde que atendidos os requisitos nela previstos.

Pois bem, da análise dos documentos constantes dos autos, o que nos parece ser o documento mais antigo que traz informações acerca da situação de saúde do autor é o documento acostado em Id. 18449582 –pág. 12/13 – Ficha Epidemiológica e Clínica, em 21/07/1978. Referido documento não menciona a necessidade de isolamento (quer domiciliar ou nosocomial).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).” 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indício, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indício de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada.” (APELREEX 00053402520124036000 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1852924, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei 11.520/07 são dois os requisitos para a concessão do benefício referido: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. 2. Da análise dos autos observa-se que a autora demonstrou ter sido acometida pela hanseníase (fl. 14/23), entretanto, não logrou êxito em demonstrar o isolamento e internação compulsória. 3. Não configuração de litigância de má-fé, vez que não houve alteração da verdade dos fatos. 4. Apelação da parte autora provida em parte.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 00649453020104019199, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:03/12/2015).

Destarte, embora o autor tenha demonstrado o cometimento pelo Mal de Hansen, não é possível concluir que a sua internação em Hospitais Colônia, teve natureza compulsória/segregação, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação da autora, submetida a várias internações decorrentes do **tratamento de intercorrência e reação**, de modo que não faz jus à concessão do benefício especial de pensão vitalícia.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] Conforme detalha o documento de Id. 18449582 – pág. 08, que traz o significado da abreviação encontrada nos documentos enviados como provas documentais de instrução dos processos de solicitação de pensão prevista pela Lei Federal 1152/07.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006027-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SARSTEDTLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA- SP218857

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (Id 41649723) informando que deixa de apresentar contestação referente à taxa SISCOMEX, de acordo com Portaria MF 257/2011 e, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005282-48.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003709-72.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003314-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME BALLABENUTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5010693-53.2020.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA ZILDA NICOLETTI MALIMPENSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia médica já determinada e agendada nestes autos (Id 40870041), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003918-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE LUCAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006460-95.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOROTI DE FATIMA NANINI ALVES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006270-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ GERMANO, ADRIANO EDUARDO SILVA, ARTHUR KLINK

Advogados do(a) REU: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DESPACHO

ID 41540343: Defiro a cota ministerial

Requisitem-se as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual de São Paulo em nome de **JOSÉ LUIZ GERMANO, nascido em 09/11/1960, natural de Itu/SP, filho de José Dario Germano e Ema Francischinelli Germano, inscrito no CPF sob o nº 679.429.388-91, RG nº 8431192.**

Com as respostas, abra-se vista ao MPF para formulado do ANPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juza Federal

AUTOS N.º: 5005948-15.2020.4.03.6110

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOS CACHOEIRENSE – APROCENSE

AUTOS PRINCIPAIS nº 0000946-86.2019.403.6110

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do réu ROSELIO SANTANA, preso em flagrante delito no dia 23/04/2019, pela prática do ilícito tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo SEMIREBOQUE, marca SR GUERRA AG GR, placas IMN-1917/RS, de cor BRANCA, ano 2005/2005, chassi 9AA07133G5C057075, RENAVAM 856839248, emplacado no Município de Cambará do Sul, Rio Grande do Sul.

Aduz, por fim, que no dia 11.05.2018, o veículo foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência nº 00481-2018-0007702 da Polícia Civil de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 40475581) apenas no âmbito penal, não surtindo efeitos na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**. Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231).

Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da prisão em flagrante delito de ROSELIO SANTANA quando da sua prisão pela prática do ilícito tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

O bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal.

Tem-se do Laudo Pericial Policial ID 39949886 que a placa de identificação original do veículo seria **IMN-1917, do Município de Cambará do Sul/RS e VIN (número de identificação veicular) original nº 9AA07133G5C057075**, o que é conferido com o documento DUT apresentado pelo requerente (ID 39950181).

O requerente juntou ainda cópia do boletim de ocorrência do roubo do veículo, ocorrido antes da prisão em flagrante do réu ROSELIO SANTANA (ID 39950173).

Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do SEMIRREBOQUE, marca SR GUERRA AG GR, placas IMN-1917/RS, de cor BRANCA, ano 2005/2005, chassi 9AA07133G5C057075, RENAAM 856839248.

A propósito:

"PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em "coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito". Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou "a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação". Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deitando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA: 17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos).

Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, tendo em vista que já foi realizada perícia no automóvel.

Ante o exposto, acolhendo manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, devendo ser restituído ao requerente ou a procurador com poderes específicos, o veículo tipo **SEMIRREBOQUE, marca SR GUERRA AG GR, placas IMN-1917/RS, de cor BRANCA, ano 2005/2005, chassi 9AA07133G5C057075, RENAAM 856839248**, visto desinteressar para fins penais, **ressalvando-se eventual apreensão administrativa junto à Delegacia da Receita Federal (procedimento de perdimento)**.

Comunique-se à DPF/Sorocaba, por meio eletrônico, com cópia desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000946-86.2019.403.6110.

Após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004998-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: LEANDRO MOTTIN CARDOSO, CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ACUSADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501, LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO

ID 41753654: Em face da informação da impossibilidade de indexação dos arquivos digitais da mídia Blu-ray (referente ao laudo pericial nº 290/2020) pela DPF e que as mídias encontram-se arquivadas em secretaria, manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP.

Caso queira a parte verificar o conteúdo da mídia, deverá comparecer em secretaria mediante agendamento prévio por correio eletrônico.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002296-45.2001.4.03.6109

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO LUVISOTTO, MARIA IVONE MALAVASI LUVISOTTO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO CINTO - SP143419

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO CINTO - SP143419

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 909/1892

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesão à programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001954-35.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Os presentes autos encontram-se suspensos em face de adesão à programa de parcelamento.

Aguardem-se os autos sobrestados até provocação ministerial acerca de eventual pagamento integral do débito ou eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005489-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Requisite-se à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba** informação acerca da data do parcelamento referente ao débito da empresa ACS CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 04.935.661/0001-60, inscrito em dívida ativa sob o nº 80215002689-47, uma vez que a verificação da data em que ocorreu o parcelamento é necessária para avaliar a possibilidade de suspensão do processo criminal. Instrua-se com cópia dos requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 168/verso e 182 e dos documentos de fls. 172/177. *(cópia deste despacho servirá como ofício)*
Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005112-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão ID 12118857 assim proferida:

“Considerando que o presente Cumprimento de Sentença trata-se de mera execução de sentença dos autos nº 0013182-57.2007.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, encaminhe-se os autos àquele Juízo. Cumpra-se.”

A fim de proporcionar agilidade na apreciação do pedido, os autos foram imediatamente encaminhados ao JEF de Sorocaba para regular tramitação.

Todavia, o autor interpôs embargos de declaração da decisão que declinou a competência não tendo sido apreciado uma vez que a ação já se encontrava tramitando no JEF.

No Juizado seguiu-se o trâmite deste cumprimento de sentença culminando na sua extinção nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança proposta por Sergio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a execução de valores atrasados de benefício concedido na ação n. 0013182-57.2007.4.03.6315, que tramitou na 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, a qual transitou em julgado em 10/07/2015.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Nesse ponto, verifico que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo.

Isso porque o que a parte autora deseja na presente ação é exatamente o cumprimento da sentença proferida em outro processo; portanto, dever- requerer o que entender de direito naqueles autos, uma vez que a matéria foi decidida e ocorreu trânsito em julgado naquela ação. Portanto, seguir- o procedimento previsto no art. 17, §§ 1º a 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Não se insurgindo o autor, a referida sentença proferida no JEF de Sorocaba transitou em julgado em 17/12/2018.

Após ter sido proferida a sentença no JEF, o autor peticionou nos autos que tramitou no sistema PJe informando da extinção do processo no Juizado e requerendo que os embargos de declaração, anteriormente interpostos, fossem apreciados por este Juízo a fim de ser reconsiderada a decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao JEF.

Não visualizando a possibilidade de apreciação de embargos de declaração de uma ação que já se encontrava extinta pelo JEF de Sorocaba, este Juízo apenas determinou a remessa das peças àquele Juízo.

Desta decisão houve interposição de agravo pelo autor onde foi determinado pela Superior Instância que este Juízo deveria apreciar os embargos de declaração interpostos.

Passo a apreciar.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão ou contradição na decisão, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial.

Deve-se consignar que o que o autor pretende neste cumprimento de sentença é exatamente a cobrança de valores que entende devidos em face de sentença proferida em outro processo, ou seja, daquele que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba nº 0013182-57.2007.4.03.6315.

Eventual decisão proferida naquele processo, na fase de cumprimento de sentença, da qual o autor não concordou ou se viu prejudicado, deveria ter sido objeto de recurso e não, por via transversa, tentar executar sua sentença em outro Juízo.

Aliás, este foi o entendimento do JEF de Sorocaba quando da apreciação deste processo ao proferir sentença sem resolução do mérito da qual o autor, sequer, recorreu.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINEZ, LILLIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, LILLIAN CRISTIANE VALIM, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, EDINILSON MARCELO DAINEZ, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO e THAIS BARROS PILON TOLEDO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da penhora e respectiva baixa da hipoteca de unidades autônomas pertencentes aos embargantes, no Condomínio Residencial Ouro Verde.

Narram os embargantes, em suma, que tramita perante este Juízo a Execução Hipotecária, processo nº 5005261-09.2018.403.6110, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI e NATALE JOSE THOMAS GAIOTTO, relativamente ao contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, com recursos do SBPE, tendo por objeto a construção do Condomínio Residencial Ouro Verde.

Afirmam que o bem hipotecado se trata de 96 (noventa e seis) unidades imobiliárias (apartamentos) localizados na Rua Topázio, s/n, bairro São Luiz, Cerquilho – SP (Torre G), tendo sido excluídas 40 (quarenta) unidades, que foram financiadas através da própria instituição financeira CEF. Assim, na referida ação, a Caixa busca a penhora e execução do remanescente das unidades dadas em hipoteca pelos devedores.

Asseveram que compraram unidades do empreendimento de devedores que as venderam na modalidade autofinanciamento, e que pagaram pelas unidades com recursos próprios, diretamente aos empreendedores, conforme contratos e matrículas que demonstram o domínio destes sobre as unidades indicadas, já que o preço foi integralmente quitado pelos mesmos.

Aduzem que, embora a embargada alegue que os devedores realizaram a venda de unidades sem sua anuência e sem repasse dos valores à instituição financeira, esta condição não pode ser imputada aos compradores, ora embargantes, vez que adquirentes de boa-fé, nos termos da súmula 308 do E. STJ.

Anotam que muitos dos compradores adquiriram suas unidades antes mesmo de ser firmado o contrato dos devedores com a Caixa Federal, ou seja, antes de 31/07/2017, e que o imóvel foi integralmente penhorado, afetando, portanto, unidades que pertencem aos embargantes.

Relacionam as unidades adquiridas pelos embargantes, que, segundo eles, não podem ser afetadas pela penhora ou qualquer outro tipo de constrição nos autos:

1. JOÃO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE e s/m REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE: adquiriram os apartamentos 153 e 154, da Torre G - Figueira e as vagas de garagem 681 e 682, em 27/07/2017, pelo preço de R\$ 200.000,00; 2. JUAREZ DE ALMEIDA e BRUNA APARECIDA NUNES: adquiriram o apartamento 125, da Torre G - Figueira e as vagas de garagem 648, em 20/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 3. GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA e s/m REGINA CELIA DE SOUZA FARIA: adquiriram o apartamento 142, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 632, em 29/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 4. JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA e s/m MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA: adquiriram o apartamento 162, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 686, em 27/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 5. MELISSA RODRIGUES SPINELLI: adquiriu o apartamento 84 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 659, em 09/07/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 6. ROBERTA CRISTINA BALESTRA: adquiriu o apartamento 73 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 627, em 03/06/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 7. BRUNO CARLOS MAZZOCO e RAQUEL CATTO DA COSTA: adquiriram o apartamento 155, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 683, em 07/07/2017, pelo preço de R\$ 97.000,00; 8. FÁBIO DE SOUZA SANDEI e s/m FERNANDA APARECIDA LACERDA: adquiriram o apartamento 131, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 638, em 25/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 9. LUCIANO DE JESUS JULIANI: adquiriu o apartamento 156 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 684, em 18/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 10. RAFAEL BARROS PILON: adquiriu os apartamentos 71 e 72, da Torre G - Figueira e as vagas de garagem 625 e 626, em 15/05/2017, pelo preço de R\$ 200.000,00; 11. WILSON DAMIAN e s/m MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN: adquiriram o apartamento 145, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 633, em 03/08/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 12. REGIANE CAMERIN e SIDNEY MOLON LEMES: adquiriram o apartamento 134, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 641, em 20/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 13. EDINILSON MARCELO DAINEZ e s/m LILIAN CRISTIANE VALIM DAINEZ: adquiriram o apartamento 106, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 673, em 27/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00; 14. FABRICIO VIZON e s/m ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON: adquiriram o apartamento 116, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 679, em 25/09/2017, pelo preço de R\$ 90.000,00; 15. ROGER JOSÉ DE TOLEDO e s/m THAIS BARROS PILON TOLEDO: adquiriram o apartamento 76, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 630, em 29/05/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00.

Ressaltam que todos os autores somente tiveram ciência da hipoteca da Torre em questão, em favor da Caixa, quando tentaram registrar seus contratos e o Registrador de Imóveis exigiu um aditamento contratual, no qual lhes foi informada referida condição.

Alegam que a boa-fé dos adquirentes das unidades (embargantes) é inegável e, portanto, não podem ser afetados pela penhora ou qualquer outro tipo de constrição nos autos.

Postulam, por fim, pela procedência dos presentes embargos, suspendendo-se as medidas constritivas sobre os bens imóveis, nos termos do artigo 678 do CPC.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de Id 1859752 a 18600948.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 19281307.

Citada, a CEF apresentou a impugnação de Id 20587169, acompanhada dos documentos de Id 20587171 e 20587179. Preliminarmente, sustenta que a formação do litisconsórcio ativo deve ser desmobilizada, em respeito à ampla defesa e contraditório e, ainda, à legalidade, visto a multiplicidade de autores e situações fáticas, de modo que requer a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, aduz ser inaplicável o CDC no caso em tela, uma vez que se trata de operação de financiamento concedida pela CAIXA à sociedade empresarial executada - cujos imóveis foram adquiridos pelos Autores -, sob a égide e termos da Lei nº 5.741/71, estando as relações materiais subjacentes sujeitas aos vetores contidos no referido coeficiente de financiamento. Afirma, ademais, que não se aplica a Súmula 308 do STJ ao presente caso, eis que ao tempo da celebração do contrato particular de compromisso de venda e compra já estava devidamente registrada na matrícula do imóvel a hipoteca que sobre ele recai, em garantia às obrigações assumidas pela construtora e sociedade empresarial corré que a sucedeu. Assevera que, no caso, trata-se de operações com utilização de recursos do SBPE, que é um patrimônio do trabalhador-poupador, e que não pode ser prejudicado por situações provocadas por devedores que deixam de cumprir com suas obrigações contratuais. Argumenta que o procedimento adotado pela CAIXA no intento de reaver o seu capital mutuado seguiu o estrito ditame das diretrizes constitucionais, legais e infralegais de regência. Aduz que a CAIXA não tem gestão sob os atos da empresa Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, limitando-se, apenas, a analisar eventual pedido de liberação de hipoteca e, quando atendidas as condições, emitir o respectivo Termo de Quitação. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Conforme termo de audiência de Id 23779943, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Na fase de especificação de provas, a CEF informou, em Id 31337237, não ter provas a produzir. Informou, ainda, que o empreendimento financiado e hipotecado pela CAIXA não foi concluído pela construtora executada, encontrando-se pendente de realização todos os atos cartorários, como, por exemplo, de registro e especificação de condomínio, pagamento de emolumentos e, conseqüente, desmembramento de matrículas.

Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada em Id 31660090, ocasião em que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Sustenta a CEF que a formação do litisconsórcio ativo no presente caso viola os princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade, haja vista que os modais fático-jurídicos de cada autor, individualmente considerados, contemporem irradiações assimétricas que devem ser desatadas de forma singular.

No entanto, não merece amparo tal preliminar.

Com efeito, mostra-se adequada a formação do litisconsórcio ativo facultativo quando o interesse dos autores é idêntico e não houver prejuízo para a defesa do réu.

A finalidade, nesses casos, é resolver igual problema, que atinge autores diferentes, por meio de uma só demanda, de forma a privilegiar a economia e celeridade processual com o desate da lide no menor tempo possível.

No caso em tela, a situação fática revela-se idêntica, na medida em que cada um dos embargantes adquiriu, diretamente da construtora, unidades da mesma torre do empreendimento, objeto de execução hipotecária, e pretende o cancelamento da penhora levada a efeito.

Além disso, a lide versa sobre tema que dispensa maior dilação probatória, não havendo que se falar em prejuízo à celeridade da prestação jurisdicional ou à defesa do réu, ressaltando-se que o artigo 113 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente o limite máximo de litisconsortes ativos facultativos.

Desse modo, tem-se que deve ser mantido o litisconsórcio facultativo no polo ativo dos presentes embargos.

NO MÉRITO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o cancelamento das medidas constritivas incidentes sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110, encontra, ou não, respaldo legal.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Inicialmente, anote-se que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que ele atinge os contratos de promessa de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento.

Nesse norte, observa-se, ainda, que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato.

Corroborando com referida assertiva o disposto no parágrafo 1º, do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores".

Assim, aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor.

2. Aplicação da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Narram os autores que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto da execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110, em trâmite perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que a embargada CEF celebrou com a ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. (devedora), Natale José Tomas Gaiotto (fiador) e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI (fiadora), Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, na data de 31/07/2017, tendo por objeto a construção do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Ouro Verde (contrato nº 178770011694) – Id 12229830 dos autos da Execução Hipotecária.

O empreendimento em questão faz parte de um grupo maior de 07 (sete) torres numa incorporação imobiliária com 672 (seiscentos e setenta e duas) unidades das quais 05 (cinco) torres foram financiadas pela CAIXA (via empréstimo pessoa física), sendo apenas a última com empréstimo à Pessoa Jurídica (Torre G), objeto da Execução Hipotecária.

A aludida Torre G compõe-se de 96 (noventa e seis) unidades imobiliárias, situadas na Rua Topázio, s/n, Bairro São Luiz, CEP 18.520-000, no município de Cerquillo/SP, tendo sido, na oportunidade, mutuado o importe de R\$ 6.744.178,37, contando com garantia hipotecária de R\$ 13.760.000,00 (em 31/07/2017).

Registre-se que já foram desligados, via financiamento CAIXA, 40 (quarenta) unidades das 96 (noventa e seis) que compõem o empreendimento. A garantia remanescente, portanto, somaria o importe de R\$ 8.028.100,00.

Nesse sentido, a Cláusula Décima Primeira do mencionado contrato prevê a garantia hipotecária relativa à Torre G (Id 12229830 – pág. 8 dos autos da execução Hipotecária):

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia da dívida ora confessada e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR dá à CAIXA, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, a fração ideal de 0,142848 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE, composto de 96 unidades, sito no Município de CERQUILHO/SP, CEP 18520-000, Rua Topázio s/n no Bairro São Luiz registrado na Matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP cujas futuras área construída privativa, área comum construída e área total estão devidamente descritas e caracterizadas na referida matrícula, dispensando-se sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85, livre e desembaraçadas de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito".

No caso dos autos, verifica-se que os embargantes firmaram com a incorporadora ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma – Apartamento", para aquisição de unidades imobiliárias na Torre G do Condomínio Residencial Ouro Verde, pagando com recursos próprios diretamente à empreendedora, sem a intervenção do agente financeiro, conforme abaixo descrito:

1. JOÃO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE e REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE: adquiriram os apartamentos 153 e 154, da Torre G - Figueira e as vagas de garagem 681 e 682, em 27/07/2017, pelo preço de R\$ 200.000,00 – contrato e comprovante de quitação de Id 18599771;
2. JUAREZ DE ALMEIDA e BRUNA APARECIDA NUNES: adquiriram o apartamento 125, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 648, em 20/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 - contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação - Id 18600401;
3. GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA e REGINA CELIA DE SOUZA FARIA: adquiriram o apartamento 142, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 632, em 29/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato e comprovantes de quitação – Id 18600406;
4. JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA: adquiriram o apartamento 162, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 686, em 27/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600409;

5. MELISSA RODRIGUES SPINELLI: adquiriu o apartamento 84 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 659, em 09/06/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600412 e 18600414;

6. ROBERTA CRISTINA BALESTRA: adquiriu o apartamento 73 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 627, em 03/06/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600424 a 18600432;

7. BRUNO CARLOS MAZZOCO e RAQUEL CATTO DA COSTA: adquiriram o apartamento 155, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 683, em 07/07/2017, pelo preço de R\$ 97.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600436 a 18600439;

8. FÁBIO DE SOUZA SANDEI e FERNANDA APARECIDA LACERDA: adquiriram o apartamento 131, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 638, em 25/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600445;

9. LUCIANO DE JESUS JULIANI: adquiriu o apartamento 156 da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 684, em 18/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600449;

10. RAFAEL BARROS PILON: adquiriu os apartamentos 71 e 72, da Torre G - Figueira e as vagas de garagem 625 e 626, em 15/05/2017, pelo preço de R\$ 200.000,00 - contratos, certidões imobiliárias e comprovantes de quitação – Id 18600906 a 18600927;

11. WILSON DAMIAN e MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN: adquiriram o apartamento 145, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 635, em 03/08/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600934;

12. REGIANE CAMERIN SANTAREM e SIDNEY MOLON LEMES: adquiriram o apartamento 134, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 641, em 20/11/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e comprovante de quitação – Id 18600938;

13. EDINILSON MARCELO DAINEZ e LILIAN CRISTIANE VALIM DAINEZ: adquiriram o apartamento 106, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 673, em 27/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato e termo de quitação – Id 18600941;

14. FABRICIO VIZON e ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON: adquiriram o apartamento 116, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 679, em 25/09/2017, pelo preço de R\$ 90.000,00 – contrato, certidão imobiliária e termo de quitação – Id 18600943 e 18600944;

15. ROGER JOSÉ DE TOLEDO e THAIS BARROS PILON TOLEDO: adquiriram o apartamento 76, da Torre G - Figueira e a vaga de garagem 630, em 29/05/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00 – contrato, certidão imobiliária e termo de quitação – Id 18600948.

Pois bem, nos termos da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Nestas condições, se a construtora/incorporadora se desincumbiu de suas obrigações, o terceiro adquirente da unidade imobiliária tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro.

In casu, restou devidamente comprovada a quitação integral dos bens imóveis adquiridos pelos embargantes, conforme discriminado na relação acima. Ressalte-se, ademais, que se encontram anexados aos autos Termos de Aditivos Contratuais nos quais consta que alguns dos embargantes somente tiveram ciência da hipoteca da Torre G, em favor da Caixa, quando tentaram registrar seus contratos de compra e venda (Id 18600406 – pág. 14/15, 18600409 – pág. 09/10, 18600412 – pág. 10, 18600412 – pág. 12, 18600445 – pág. 14, 18600449 – pág. 10, 18600906 – pág. 11).

Demonstrado, assim, que os embargantes são adquirentes de boa-fé e cumpridores de suas obrigações contratuais integralmente junto à promitente vendedora (ADAS), deve incidir a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, à medida em que o fundamento do referido entendimento jurisprudencial é a segurança jurídica e a proteção ao adquirente de boa-fé, que não pode ser penalizado por débito contraído exclusivamente pela incorporadora junto à instituição financeira.

Trata-se de situação, vale dizer, previsível pela instituição financeira que, ao conceder crédito à incorporadora para construção de empreendimento imobiliário, sabe que haverá a alienação de frações e/ou unidades autônomas a um sem-número de adquirentes, aos quais compete o pagamento por suas respectivas unidades, mas não por dívidas contraídas para a construção do empreendimento. Não é razoável, assim, inferir que os adquirentes de tais unidades tomem-se devedores hipotecários da instituição financeira em virtude de empréstimo contraído por terceiro e do qual não se beneficiaram.

Ainda que clara a opção jurisprudencial pela segurança do adquirente em detrimento da hipoteca em favor do credor, certo é que eventual dívida remanesce e pode ser cobrada da incorporadora que a contraiu, afastando-se apenas a garantia real que se encontra em poder de terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308/STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação das rés à outorga de escritura definitiva de imóvel. 2. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. Súmula nº 308 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. À vista do termo de quitação firmado em favor dos autores em 25/09/1993, de rigor o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel e a outorga de escritura definitiva em seu favor, como bem decidido em sentença, sendo irrelevante para o deslinde da causa eventual existência de dívida entre a construtora e o agente financeiro apelante. 4. Se entende o apelante ter sido vítima do alienante do imóvel em questão, deve lançar mão dos meios adequados para a satisfação de seu crédito contra o devedor, não se justificando a manutenção do gravame sobre o imóvel de propriedade dos autores, que além de não participarem desta avença, pagaram o quanto deviam para adquirir o bem em questão. 5. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, ApCiv 0001990-87.2012.4.03.6110, Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. IMÓVEL QUITADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 STJ. - O E. STJ editou a Súmula 308, consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Nestas condições, se o adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. - Com relação à determinação para que a construtora outorgue a escritura pública em favor da parte agravante, não há nos autos nenhum documento que indique a recusa da construtora em providenciar a outorga da escritura, mas tão somente impedimento, em razão da averbação da hipoteca. Verifico, inclusive, que esta se manifestou na ação subjacente, afirmando que, uma vez averbado o cancelamento da hipoteca, procederia à lavratura da respectiva escritura pública (Id 28000915 da ação subjacente). - No momento, é desnecessária a fixação de multa diária, vez que sobreveio notícia, na ação subjacente, de que a Caixa Econômica Federal já procedeu ao cancelamento da hipoteca junto ao Registro de Imóveis (Id 29398264). - Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 5029445-89.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca que o garantia. A CEF entende que os atos em questão são condicionados ao adimplemento das obrigações assumidas pelos demais compradores e pela construtora junto à instituição financeira, tais como a conclusão da obra e individualização das matrículas dos imóveis. II - O STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. III - Se o adquirente/mutuatário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. IV - Agravo de instrumento provido para reconhecer que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não é óbice para o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário firmado pela agravante, bem como para a liberação de suas garantias.

(TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 5004786-16.2019.4.03.0000, Relator(a) Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. AFASTADAS. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COMO AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. 1. Não procede a arguição de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova. Pois, no caso dos autos, a prova necessária à solução da lide posta é essencialmente documental. 2. Não procede a arguição de ilegitimidade passiva devido a CEF ser responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional, em consequência pelas suas garantias. 3. A União, por contribuir para o custeio do FCVS, revela inadequação da figura de litisconsorte porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não configurando nulidade, sua ausência no processo. 4. Não se opera o instituto da prescrição em sede de embargos de terceiro, de acordo com o art. 1.048 do CPC/73. 5. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. 6. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula nº 308, publicada em 25/04/2005 ("A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."). Portanto, a hipoteca insinuada pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. 7. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, ApCiv 0003135-25.2005.4.03.611, Relator(a) Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Anote-se que, embora a hipoteca em favor da CEF tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 09/08/2017 (registro nº 711 da matrícula nº 6.493, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo) – Id 12229832 dos autos da Execução Hipotecária –, e que alguns dos contratos de promessa de compra e venda tenham sido pactuados pelos embargantes posteriormente a essa data, é certo que tal garantia não é oponível aos terceiros adquirentes, nos termos da Súmula 308 do E. STJ, que contempla também o caso em que a hipoteca foi firmada entre a construtora e o agente financeiro anteriormente à celebração da promessa de compra e venda.

Dessa forma, tem-se que é ineficaz a hipoteca firmada entre a Caixa Econômica Federal e a construtora/incorporadora perante os embargantes, adquirentes de boa-fé dos imóveis em questão, ante os fundamentos supra elencados.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 1.687.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Grifo nosso)

(TRF3, 3ª Região, Apelação Cível 0018162-37.2012.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Conclui-se, portanto, que a pretensão dos embargantes merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora e a respectiva baixa da hipoteca (registro nº 711 da matrícula nº 6.493, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo), com relação às unidades autônomas pertencentes aos embargantes, na Torre G do Condomínio Residencial Ouro Verde, quais sejam, apartamentos 153, 154, 125, 142, 162, 84, 73, 155, 131, 156, 71, 72, 145, 134, 106, 116 e 76, e respectivas vagas de garagem de nº 681, 682, 648, 632, 686, 659, 627, 683, 638, 684, 625, 626, 635, 641, 673, 679 e 630, viabilizando-se a averbação dos contratos quitados e correspondente transferência das propriedades dos imóveis em favor dos embargantes.

No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado destes embargos, expeça-se, nos autos da aludida execução hipotecária, mandado de cancelamento da penhora dos imóveis em questão. A execução prosseguirá somente no tocante aos bens penhoráveis.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006143-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814, VIVIANE SILVA GOMES - SP418258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o determinação de suspensão do feito, nos termos do despacho de Id 40747406 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo provisório até notícia do julgamento do Resp 1.596.203/PR - Tema 999 do STJ.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005951-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOIZES FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, proposta por MOIZES FERREIRA DE OLIVEIRA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria híbrida rural, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

A parte autora alega, em síntese, que trabalhou em atividade rural no interregno de 01/05/1971 a 25/08/1978, contudo o INSS não reconheceu esse período.

Aduz que somando-se os tempos de contribuição rural e urbana, faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários para receber o benefício pretendido.

Foi determinada a emenda da inicial para a autora recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada da declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço 9Id 40378215).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 403782015 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil, prescreve que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental e oitiva de testemunhas.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema e a comprovação da atividade rural nos períodos alegados, indispensáveis para a comprovação da carência.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos dos períodos que pretende ver reconhecidos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indeiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei, pelo sistema do PJE e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006222-76.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Semprejuízo da perícia médica já determinada e agendada nestes autos (Id 41137546), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003718-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO TADEU ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por MAURO TADEU ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que já obteve a concessão de auxílio doença, porém teve seu benefício cessado pelo INSS, visto que a autarquia concluiu que o autor estava apto para suas atividades laborativas e cotidianas.

No entanto, aduz que possui patologias graves como doenças ortopédicas, vasculares e diabetes que o torna incapaz para sua atividade laboral.

Sustenta por fim, fazer jus ao(s) benefício(s) pleiteado(s), uma vez que apresenta sérios problemas de saúde, necessitando da concessão imediata do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizada a prova médica pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do processo indicado pelo SEDI.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003741-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 28/09/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade físicas nas empresas Iharabrás S/A Indústrias Químicas, de 01/09/1989 a 17/09/1997 e Isolet Indústria e Comércio Ltda. de 01/01/2009 a 28/09/2015.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 28/09/2015, sob NB 42/173.837.184-8, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS.

Aduz que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do período de trabalho junto à empresa YKK do Brasil Ltda., compreendido entre 22/09/1986 a 16/06/1987.

Afirma, no entanto, que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física também junto às empresas Iharabrás S/A Indústrias Químicas, de 01/09/1989 a 17/09/1997 e Isolet Indústria e Comércio Ltda. de 01/01/2009 a 28/09/2015 sendo certo que, se reconhecida a especialidade de tais períodos de trabalho faz jus à concessão do benefício ora requerido, na DER.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 33923909/33923920.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 35094906. Sustentando, em suma, que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos, ou a exigida habitualidade e permanência da exposição, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 35651159).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho junto às empresas Iharabrás S/A Indústrias Químicas, de 01/09/1989 a 17/09/1997 e Isolet Indústria e Comércio Ltda. de 01/01/2009 a 28/09/2015, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum e a período especial já reconhecido na esfera administrativa - 22/09/1986 a 16/06/1987, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28/09/2015.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dBATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas Iharabrás S/A Indústrias Químicas, de 01/09/1989 a 17/09/1997 e Isolet Indústria e Comércio Ltda. de 01/01/2009 a 28/09/2015.

É certo, outrossim, que o réu já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/09/1986 a 16/06/1987, junto à empresa YKK, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id. 33924607, razão pela qual tal período é incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, concernente aos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos com especiais - de 01/09/1989 a 17/09/1997 e de 01/01/2009 a 28/09/2015, observa-se que ele exerceu as seguintes atividades:

a) De 01/09/1989 a 17/09/1997: segundo a CTPS e o PPP. Id. 33924607 – pág. 37/38, emitido em 10/02/2014, o autor trabalhou na empresa Iharabrás S/A Indústrias Químicas, no setor de produção, exposto a ruído de 86 dB, além de agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (graxa), enxofre, fórmol, xileno, fenitrothion e clorothalonil – anote-se que, a despeito de só ter indicação de responsável pelos registros ambientais à partir de setembro de 1994, no entanto, a empresa afirma que não houve qualquer alteração de layout que pudesse provocar efeito na ação dos agentes físicos, químicos ou biológicos sobre as funções desempenhadas pelo autor;

b) De 15/12/2002 a 13/01/2014 (data emissão do PPP): segundo a CTPS e o PPP. Id. 33924607 – pág. 41/43, emitido em 13/01/2014, o autor trabalhou na empresa Isolet Indústria e Comércio Ltda, no setor de encapsulamento, exposto aos seguintes agentes nocivos:

1 – RUÍDO de 83 dB (01/01/2003 a 31/12/2005), 79 dB (01/01/2006 a 31/12/2007), 83,8 dB (01/01/2008 a 31/12/2008), **85,4 (01/01/2009 a 31/12/2011)**, 81,03 dB (01/01/2012 a 13/01/2014);

2 – CALOR de 22,3 IBUTG (01/01/2003 a 31/12/2004), 22,7 IBUTG (01/01/2005 a 31/12/2005), 22,8 IBUTG (01/01/2008 a 31/12/2008), **29,9 IBUTG (01/01/2009 a 31/12/2011)**, **28,73 IBUTG (01/01/2012 a 13/01/2014)**;

3 – AGENTES QUÍMICOS (xileno, bisfenol, resina epoxídica, polipropileno-glicol, etanol, desmoldante, quartzo, silicone, glasmix FBP, solvente, anidrido methyl-hexaidroftálico, anidrido methyl-tetraftálico), de **01/05/2010 a 31/03/2012**;

Assim, nos termos da tese supra alinhavada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho do autor:

- 1) Por exposição ao ruído acima do limite permitido pelas leis de regência: **01/09/1989 a 05/03/1997 (86 dB) e de 01/01/2009 a 31/12/2011 (85,4)**;
- 2) Por exposição ao agente nocivo calor acima do limite permitido pelas leis de regência: **01/01/2009 a 31/12/2011 (29,9 IBUTG) e de 01/01/2012 a 13/01/2014 (28,73 IBUTG)**;
- 3) Por exposição a agentes químicos – **de 01/09/1989 a 17/09/1997 e de 01/05/2010 a 31/03/2012**

Consigne-se, ademais, que não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo para o período de 15/12/2002 a 31/12/2002.

Além disso, a especialidade somente estou comprovada até 13/01/2014, data da emissão do PPP, tendo em vista que o autor requereu o benefício considerável tempo depois, não havendo elementos nos autos que apontem que a especialidade permaneceu após esta data.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 01/09/1989 a 17/09/1997 (Iharabrás S/A Indústrias Químicas), de 01/01/2009 a 13/01/2014 (Isolet Indústria e Comércio Ltda.), devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, e o período especial reconhecido na esfera administrativa - 22/09/1986 a 16/06/1987 temos até a DER (28/09/2015) o total de 34 anos e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, em 28/09/2015.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 98.431,66, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/02/1967, inscrito no RG n.º 18.108.122 SSP/SP, no CPF do MF sob o n.º 046.649.268-55 e no PIS/NIT n.º 1.700.588.058-5, filho de Glorinda Bueno de Oliveira, domiciliado na Rua Álvaro Nuno Pereira, n.º 195, Jardim Magnólias, Sorocaba/SP, CEP 18044-530, os períodos de trabalho de **01/09/1989 a 17/09/1997 (Iharabrás S/A Indústrias Químicas) e de 01/01/2009 a 13/01/2014 (Isolet Indústria e Comércio Ltda.)**.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006487-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTENES NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001031-65.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROSIVALDO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/05/2018, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, notadamente o período de 26/07/1991 a 01/06/2015.

Sustenta o autor, em síntese, que em 08/05/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.450.789-4), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS não reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, de 26/07/1991 a 01/06/2015, quando trabalhou exposto ao agente nocivo frio, abaixo de 0°C.

Assinala que, no entanto, se reconhecida a especialidade do referido período de trabalho alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Coma inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 28073417.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 39655442, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 40952865).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, ou seja, de 26/07/1991 a 01/06/2015 junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda em decorrência da exposição a agente nocivo frio.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que se refere ao agente agressivo frio, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e do item 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura abaixo de 12°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Pois bem, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 26/07/1991 a 01/06/2015 junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda em decorrência da exposição a agente nocivo frio.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id. 28073417 – pág. 45/49, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., nos setores açougue (26/07/1991 a 30/09/2001), escritório de produtos frescos (01/10/2001 a 31/0/2005), perecíveis (01/04/2005 a 31/12/2011), formação de perecíveis (01/01/2012 a 31/12/2013), direção (01/01/2014 a 30/06/2014), seca (01/07/2014 a 31/08/2014) e líquida (01/09/2014 a 01/06/2015) exposto aos seguintes agentes nocivos:

a) De 26/07/1991 a 01/07/2006: Frio de 0°C a 12°C, em ambiente resfriado e Frio de -10°C a 0°C em ambiente congelado;

b) De 02/07/2006 a 01/06/2015: Frio de 0°C a 12°C, em ambiente resfriado e Frio de -10°C a 0°C em ambiente congelado;

Portanto, no que se refere ao período de 26/07/1991 a 01/06/2015 junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda. é possível o reconhecimento de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, na medida em que ficou exposto ao frio em níveis inferiores ao permitido pela legislação de regência, conforme acima alinhavado.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, de 26/07/1991 a 01/06/2015 junto ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda., somando-se aos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 38 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assigura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente na DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele faz jus à concessão do benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., de 26/07/1991 a 01/06/2015 que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 25 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **ROSIVALDO FERNANDES**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 36.854.009-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 750.199.739-04 e no PIS/NIT sob o nº 123.88802.17-4, residente e domiciliado na Rua das Mangas, 735, Jardim Santa Inês, CEP 13312-455, Itu – SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005760-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Semprejuzo da perícia médica e social já determinadas nestes autos (Id 39483176), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006361-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTAIR SCHMITZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006516-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

Recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0906953-41.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCYDE CASTRO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790, PAULO VIRGILIO GUARIGLIA - SP22833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 41061061) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 37095916), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO CORDEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao patrono/ exequente, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001203-89.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 41636178) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 40429112), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **A E A DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado seu direito de classificar as despesas necessárias para enfrentar a pandemia como insumo para crédito de PIS e da COFINS, com base no RESP 1.221.170/PR do STJ.

Sustenta a parte autora, em síntese, que conforme determina o art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), a pessoa jurídica poderá descontar créditos sobre insumos utilizados na produção de bens e prestação de serviços.

Aduz que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes, conforme decidiu o STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR.

Fundamenta que em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), a autora teve que adotar medidas para sua contenção, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020 e Decreto Municipal nº 25.721 de 22/04/2020 e Decreto Municipal nº 25.733, de 04/05/2020).

Esclarece que implementou sistemas de trabalho remoto por meio do chamado "home office", sistemas de rodízio de colaboradores, instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, procedimentos de limpeza mais minuciosos, dentre outros métodos. Tais medidas implicaram em gastos extraordinários para a autora, que já está fragilizada com as incertezas do mercado e o risco de uma evidente recessão econômica.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o reconhecimento como insumo para efeitos de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores relativos às despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), aplicando por analogia o Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR.

Acompanharam a inicial os documentos de Ids 34778886 a 34779340.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual (Id 34834370).

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada de procuração (Id 35215559).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 36683035).

Inconformada, a parte autora apresentou os embargos de declaração de Id. 37319710 que foram rejeitados pela decisão de Id. 39966045.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id. 37804795. Em suma, asseverou que a *não-cumulatividade do PIS e da COFINS é um instrumento de extrafiscalidade: uma faculdade do legislador, a quem foi dado definir os setores da economia aos quais a não-cumulatividade do PIS e da COFINS se aplicaria, bem como as condições em que se daria (art. 195, § 12, da CF/88). As Leis 10.637/02 e 10.833/03, conforme exposição de motivos, instituíram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, no artigo 3º de cada uma das leis. Essa nova sistemática de tributação, aplicável somente para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, baseia-se no cálculo das contribuições aplicando-se a alíquota correspondente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e deduzindo-se créditos calculados pela aplicação das mesmas alíquotas a dispêndios efetuados, todos taxativa e exhaustivamente relacionados nas normas instituidoras. Registrou que o precedente disposto no Resp 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, concluiu que as Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e 404/2004 teriam apresentado conceito restritivo de insumos, exorbitando dos parâmetros legais, no entanto, a questão que subsiste, na presente demanda, é que o referido precedente, embora abrace uma determinada definição de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS apurados no regime de não-cumulatividade, deixa em aberto, em cada caso concreto, o que pode ser considerado insumo, à vista da essencialidade e/ou relevância daquele na cadeia produtiva ou na prestação do serviço segundo o objeto social da empresa e que, no caso dos autos, as despesas elencadas pela autora - "idas despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus" - não pertencem ao contexto do processo produtivo, já que sua atividade se resume à revenda de mercadorias acabadas. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.*

Sobreveio réplica (Id. 41335919).

Em Id. 41343676 a autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (AI 5030239-76.2020.403.0000 – 6º Turma).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se, se a inclusão das despesas efetuadas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, pode ser considerada como insumo, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante entendimento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR e, em atenção ao disposto nas Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e artigo 195, §12º, CF.

O art. 195, inciso I, da Constituição Federal, traz a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Posteriormente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi submetido à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não-cumulatividade, consistindo na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º) permitidas as deduções legais expressamente previstas (art. 3º), das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No caso dos autos, a parte autora sustenta como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, afétado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

Transcrevo o v. julgado :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(STJ. REsp 1.221.170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Pois bem, pretende a parte autora o reconhecimento como insumo das despesas efetuadas para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades e enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar ao autor o creditamento tal como pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando interpretação extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Impende registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito pelas despesas decorrentes da adoção de medidas para contenção da pandemia, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades competentes.

Dessa forma, em que pese o momento exigir cautela, notadamente porque a referida pandemia ainda está em curso, não se sabendo quais serão seus impactos na economia como um todo, e não somente em relação à parte autora.

Nestes termos, ao menos por ora, as despesas com para conter a pandemia, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social da empresa autora, não se amolda ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelo autor, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRADO DESPROVIDO.

1 *Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.*

2 *Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.*

3 *Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.*

4. *Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."*

5. *Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.*

6. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006485-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020)

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - *A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários).*

2 - *In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa.*

3 - *Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte.*

4 - *No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.*

5 - *Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.*

6 - *Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionada.*

7 - *Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame.*

8 - *Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional.*

9 - *Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.*

10 - *Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário.*

11 - *Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368126 - 0006422-83.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.*

2. *O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.*

3. *Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.*

4. *In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com as comissões pagas aos representantes comerciais, por entender se enquadrarem como insumo.*

5. *O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se estabelecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001054-16.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 01/02/2020)

Com efeito, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última, por exemplo.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa, o que não se verifica no caso dos autos diante das despesas efetuadas pela parte autora para adotar medidas para contenção da pandemia do COVID-19, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020 e Decreto Municipal nº 25.721 de 22/04/2020 e Decreto Municipal nº 25.733, de 04/05/2020).

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (AI 5030239-76.2020.403.0000 – 6ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006518-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

- 1 - Atribua o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido;
 - 2- Recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.
- Após, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001638-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLSMIDTHT LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005413-16.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZAGOSTINHO CATTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008758-97.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009068-69.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS SIMONELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 41157625) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 40787180), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-67.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO VITAL DI GIORGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 41690771) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 39106547), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006494-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENAILDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902453-29.1997.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARY LISBOA, APPARECIDA JACINTHO, DOMINGAS BETE VELOSO, ERENIO TENOR, GUMERCINDO DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE MEDEIROS, JOAO GORRES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006793-79.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000843-41.2003.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ARDUINO ORLEYDE ALENCAR ZANGIROLAMI - SP61984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-67.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da consulta ID 41655921, esclareça a parte autora a divergência apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000372-62.2011.4.03.6104

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761, LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004587-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, NELSON BERTOLDO BREIS, ARNALDO DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Em razão da mensagem eletrônica ID 41779931, manifeste-se o defensor dativo nomeado ao réu JOSE CARLOS CABRAL nos termos do artigo 402 do CPP.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para os termos do artigo 403 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **03/12/2020, às 16h40min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N.A.C CARRASCOSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 14h40min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001623-64.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: JONAS ROBSON LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 03/12/2020, às 13h40min (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-28.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IBITINGA III

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pelo autor (id. nº 41527360).

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIALY GIA RODRIGUES MUCARI BACCI

ATO ORDINATÓRIO

APRESENTADO o laudo, VISTA às partes por 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/01/2021 às 13h30min**, pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa **Luiz Seregasso Figueira**, localizada na Rua São Lourenço, n. 1973, Jardim Ballista, Matão/SP, conforme documento Id 41824102

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/01/2021 às 15h30min**, pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Empresa **Citrosuco Paulista S/A**, localizada Rua João Pessoa, 305, Centro, Matão-SP, conforme documento Id 41824140.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012095-30.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIVETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OZEIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **25/01/2021 às 14h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Usina Açucareira da Serra – Raízen Energia**, Local: **Fazenda da Serra – Zona Rural, Ibaté - SP**, conforme documento Id 41828082.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOANA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON AQUINO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **20/01/2021 às 14h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Prefeitura Municipal de Araraquara – centralizado. Local: **Rua 9 de Julho, n. 294 – Jardim Dom Pedro I, Araraquara/SP**, conforme documento Id 41829628.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003395-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

PARTE AUTORA: LAERCIO DONIZETE MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **21/01/2021 às 14h30min.** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Agropecuária Nova Europa S/A**, Local: **Luiz Dosvaldo Sobrinho, s/n, - Km 5, Zona Rural, Nova Europa - SP**, conforme documento Id 41833102.

ARARAQUARA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-11.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000141-72.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ONDINA SANDRA LIMA GOMES

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência da ação (id. 41451935), bem como que não se efetivou a citação da requerida, conforme consta na devolução da carta precatória sem cumprimento (id. 41655631), **cancelo a audiência de justificação designada para o dia 19/11/2020, às 15h.**

Proceda a Secretaria do Juízo à exclusão dos autos da pauta de audiências.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000628-13.2018.4.03.6123

AUTOR: VERA LUCIA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MARQUES MINELLO - SP398480, KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000850-10.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AMILTON BEZERRA DE ALMEIDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP,

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual pretende a parte impetrante seja determinado o restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar **NB 071.493.468-2**, bem como a suspensão de qualquer procedimento de cobrança dos valores recebidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) **NB 057.235.078-3**, desde **17.05.1993** e do auxílio-suplementar acidente do trabalho (B95) **NB 071.493.468-2**, desde **22/02/1978**; **b)** em março de 2020 recebeu o ofício nº 202000072262/Agência da Previdência Social Itatiba, comunicando novamente a existência de irregularidade na acumulação de ambos os benefícios, a suspensão do auxílio-suplementar e a existência do valor de R\$ 34.221,17 recebidos indevidamente, passíveis de cobrança; **c)** conforme entendimento da atual jurisprudência, é possível a acumulação do benefício auxílio-suplementar com aposentadoria concedida antes da vigência da Lei 9.528/97; **d)** não há obrigatoriedade na devolução dos valores.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Recebo a petição de id nº 32684313 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte impetrante, afastado o risco de ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na aba "associados".

Presente a probabilidade do direito alegado a autorizar, **ao menos em parte**, a concessão da medida liminar.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte impetrante dos benefícios previdenciários, ainda mais quando a continuidade dos pagamentos ocorreu sem que o requerido se atentasse para uma possível acumulação indevida.

A suspensão do crédito previdenciário formado contra o impetrante não importará prejuízo à Autarquia.

Quanto ao pleito de restabelecimento do auxílio-suplementar, ademais do risco de irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada, é prudente primeiro ouvir a parte contrária.

Ante o exposto, defiro **parcialmente** o pedido de medida liminar tão somente para suspender eventual cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, no montante de R\$ 34.221,17, atualizado para o fevereiro de 2019 (id 32038451).

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001048-47.2020.4.03.6123

REQUERENTE: RIVALINO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA - SP167373

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação e réplica, **INTIMO** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001421-78.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001668-59.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ZILMANOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001632-17.2020.4.03.6123

AUTOR: BOANEGES ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA DUARTE - SP416434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001103-95.2020.4.03.6123
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000343-52.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 32857068, atualizado monetariamente até a data do depósito, com a advertência de que, se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de último parágrafo da petição de id 32857068. O ficie-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-94.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMALTA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001990-79.2020.4.03.6123

REPRESENTANTE: TATIANA LOPES DA SILVA AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DEL VECCHIO NASCIMENTO - SP393038, DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA - SP295834,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

O benefício, requerido administrativamente em 30/08/2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 960/1892

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido alega a ocorrência da prescrição quinquenal a partir da propositura da presente ação, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual, diga-se, também não foi apresentada pelo requerente.

Deverá ser observado pelas partes que houve a admissão de recurso de extraordinário.

Após, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000424-32.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: FRANCISCO CELIO ALVES DAMACENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da manifestação de id nº 33421934, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001009-87.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FABIO FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência devida à Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuado o levantamento da penhora efetivada nos autos.

Após, expeça-se carta precatória.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000971-70.2013.4.03.6123

AUTOR: TORIBIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da informação de implantação do benefícios, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autarquia previdenciária apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do mesmo diploma processual.

Em caso de concordância do(a) Autor(a) com o cálculo ora apresentado, venham os autos para homologação, com nova intimação da autarquia após a expedição de RPV/PRC a fim de realizar **análise legitimatória** do crédito, nos termos do § 9º. do art. 100 da CF/88.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000901-24.2011.4.03.6123

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do mesmo diploma processual.

Em caso de concordância do(a) Autor(a) com o cálculo ora apresentado, venham os autos para homologação, com nova intimação da autarquia após a expedição de RPV/PRC a fim de realizar **análise legitimatória** do crédito, nos termos do § 9º. do art. 100 da CF/88.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPÍÃO (49) nº 0000302-80.2014.4.03.6123

CONFINANTE:JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES

Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
Advogado do(a) CONFINANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

CONFINANTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da planta planimétrica, expeça-se mandado de transcrição conforme determinação constante da sentença de id. 23455625.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000127-86.2014.4.03.6123

AUTOR: RENATO BONVENTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias requeridos pela exequente para apresentação da planilha de cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001809-78.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DUARTE

REPRESENTANTE: ELISANGELA DUARTE XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo imputado ao Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004625-81.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerente do documento de id nº 35132040, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5700

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-15.2020.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-76.2017.403.6123 ()) - JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA MACHADO DIAS (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob o número 34.722, no Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Serra Negra/SP.

Traslade-se a cópia deste despacho para os autos nº 0000677-76.2017.403.6123.

Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZA AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-08.2006.403.6123 (2006.61.23.000506-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HENZO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EVANDRO SANTOS DE AMORIM (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 2 (dois) anos, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-79.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARIO PERRUCCI (SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO E SP288373 - NATALIA AKEMI YAMANE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 242/246: inexistem nestes autos qualquer ordem de constrição para o imóvel de matrícula nº 26.551.

Ofício-se, com urgência, o 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-lhe o cancelamento da prenotação 219.416, comunicando este juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 270: cumpra-se o despacho de fls. 222, deprecando-se, por meio de carta, a avaliação dos imóveis elencados no termo de penhora de fls. 212.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-03.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELA VIDAL DE TOLEDO O TAZU (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000508-60.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000196-50.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos autos do Agravo Regimental nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de sua competência.

A controvérsia foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 987, em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria (acórdão publicado no DJe de 27/2/2018).

A questão submetida a julgamento foi alterada, tomando explícita a abrangência do tema às execuções de dívidas tributárias e não tributárias (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).

À propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. Cornefeito, o artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna como artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 5012641-12.2020.403.0000; Rel Des. Fed. Helió Egídio de Matos Nogueira.; 1ª Turma; Dj: 09/09/2020; e-DJF3: 16/09/2020)

Indefiro, pois, o pedido de averbação de penhora nos autos da recuperação judicial nº 0000695-68.2008.8.26.0035.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, oportunidade em que o exequente deverá requerer o desarquivamento do feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-08.2019.4.03.6121

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do depósito efetuado pelo executado ID 41369716.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-69.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - PSFN/TAUBATÉ, ARF TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Tributário, ajuizada pela APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade e, ao final, cancelar em definitivo os débitos de IRPJ e CSLL, relacionados a ajustes de preços de transferência aplicados a importações realizadas em 2003, pela Autora junto a partes vinculadas no exterior, que foram objeto de decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000197/2008-27 em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica.

Aduz que a IN nº 243/02 (artigo 12, § 11) inovou em relação à metodologia do PRL 60 prevista no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei nº 9.430/96"), criando hipótese de incidência tributária própria (da qual resultou efetiva majoração de tributação), através de fórmulas e variáveis matemáticas que não podiam ser aferidas a partir do texto legal vigente à época dos fatos (Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº, de 27 de janeiro de 2000 - "Lei nº 9.959/00"). Ressalta que a metodologia da IN nº 243/02, para fins de apuração dos ajustes de preços de transferência com base no PRL 60, somente foi incluída no texto da Lei 9.430/96 em 2012 (pela Lei nº 12.715, de 17.9.2012 - "Lei nº 12.715/12"), 5, vigente a partir de 2013, sem efeitos retroativos para 2003 (ano das importações objeto de exame dos presentes autos).

Afirma que, sem base legal, a IN nº 243/02 utilizou de metodologia própria e inovadora, para majorar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A majoração de tributo por instrução normativa (no caso, a IN nº 243/02) implica violação direta aos artigos 3º, 97 e 114 do Código Tributário Nacional ("CTN"), bem como aos artigos 5º, inciso II, inciso I, e 37 da Constituição Federal ("CF/88"), em dissonância com os princípios de legalidade, capacidade contributiva, vinculação do ato administrativo, dentre outros.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo acima mencionado, sem a prestação de garantia, afastando a pendência fiscal atualmente existente na conta corrente e evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e qualquer óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN.

Afirma a autora, em síntese, que tem como principal atividade fabricação de peças e acessórios para veículos automotores. No exercício regular de suas atividades é contribuinte de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL. No ano calendário de 2003, importou bens de partes vinculadas no exterior. A Autora praticou os preços correntes de mercado, observando as regras brasileiras de preços de transferência.

Entretanto, foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 16561.000197/2008-27. No entendimento das DD. Autoridades Fiscais, a Autora teria apurado o PRL 60 de forma indevida, sem observar as disposições da IN nº 243/02 (em especial o seu artigo 12, § 11).

As operações de importação da Autora foram ajustadas em montantes que totalizam, atualmente, R\$ 73.666.433,86, sem que fosse cogitada qualquer conduta abusiva (tanto assim que a multa aplicada foi de 75%, de ofício, e não a multa majorada de 150%).

Não se conformando com a exigência fiscal, a Autora apresentou defesa e inúmeros recursos no âmbito administrativo, demonstrando a improcedência do Auto de Infração, uma vez que o equívoco incorrido pelas autoridades fiscais decorreu da aplicação de dispositivos ilegais da IN 243/02, notadamente o artigo 12 e parágrafos, em especial o § 11, que inovou em relação à Lei 9.430/96 (artigo 18, II, "d"), ao estabelecer um critério de proporcionalidade e excluir variáveis essenciais da fórmula para apuração do preço parâmetro do PRL 60.

Conforme destacado pelo laudo técnico preparado por empresa de auditoria independente (Deloitte- ID 41413523), essa metodologia inovou em relação ao texto legal, resultando em majoração de tributação, o que é ilegal (uma Instrução Normativa não pode desbordar de sua função regulamentar para majorar tributo).

Ressalta a autora a impossibilidade de majoração de tributo pela IN 243/2002, que ocorre no caso concreto conforme estudo técnico realizado; e que a referida instrução normativa não possui fundamento lógico ou finalístico; e que a superveniência da Medida Provisória 478/2009, e posteriormente a MP 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 é o reconhecimento expresso da ilegalidade da IN 243/02.

Custas devidamente recolhidas (ID 41468453).

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos fatos indicados na certidão do SEDI.

A alegação de ilegalidade da Instrução Normativa SRF 243/2002, realmente tem plausibilidade jurídica adequada ao presente momento processual.

Analisando o conteúdo do relatório fiscal constante do auto de infração, relativo ao ano calendário de 2003 (ID 41412949, pag. 64/66), o Fisco apurou "excesso de custo" praticado em importações feitas pela autora com pessoas jurídicas vinculadas, aplicando-se o método PRL 60, com fundamento na IN-SRF 243/2002. O artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, na redação vigente no ano calendário 2006, assim dispunha:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a **média aritmética** dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) da margem de lucro de: [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#).

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000\)](#).”

Percebe-se que havia no inciso II do artigo 18 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 9.959/2000, a determinação quanto ao método de cálculo e a indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, denominado método de preço de revenda menos lucro, com margem de 60% (sessenta por cento).

De outro norte, a Instrução Normativa SRF 243/2002 dispõe sobre o método de preço de revenda menos lucro em seu artigo 12:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a **média aritmética ponderada** dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- I - dos descontos incondicionais concedidos;
- II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- III - das comissões e corretagens pagas;
- IV - de margem de lucro de:

- a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
- b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

- I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

- I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;
- III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

- I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;
- III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;
- IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;
- V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

De fato, com uma simples comparação entre o texto da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, e o texto da IN-SRF 243/02, já denota a diferença de metodologia de cálculo, com a inclusão dos seguintes dados: o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, parâmetros inexistentes no texto legal.

Assim, tendo em vista que a IN SRF 243/2002 desbordou do que estava disposto em lei, introduzindo na metodologia de cálculo novos elementos não previstos, nem mesmo implicitamente, no texto legal, de rigor o reconhecimento de sua ilegalidade. Não se trata de mera explicitação da fórmula de cálculo disposta no artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000. Houve clara introdução de novos elementos, o que muda a fórmula e, conseqüentemente, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Sobre o Lucro. Tanto assimé que esses parâmetros de cálculo somente vieram constar do texto legal como advento da 12.715/2012.

Assim, na medida em que a determinação da base de cálculo do tributo está sujeita ao princípio da reserva legal, forçoso é concluir pela ilegalidade do artigo 12 da IN-SRF 243/2002, por desbordar do disposto na Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 9.959/2000.

No sentido da ilegalidade da IN-SRF 243/2002 por desbordar dos parâmetros estabelecidos no texto legal aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DUPLA TRIBUTAÇÃO E EVASÃO. PRL 60. LEGALIDADE. INOVAÇÃO TRAZIDA PELA IN Nº 243/2002 QUANTO A PESSOA INTERPOSTA NÃO SE COADUNA COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.430/1996. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL FORMAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

(...) De fato, a Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Inclusive, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais.

9. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º. (...) (ApCiv 0001368-09.2010.403.6100 SP - Rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 16/05/2016).

Dessa forma, presente, ao menos em cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação com impedimentos de comprovação de regularidade fiscal, se mostra necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo nº 16561.000197/2008-27, impedindo-se a sua inscrição em Dívida Ativa da União, sua consideração como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Autora para fim de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, bem como quaisquer medidas de constrição patrimonial relacionadas a esses débitos.

Comunique-se eletronicamente à Receita Federal de São José dos Campos.

Cite-se.

Intím-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-77.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FERNANDO CESAR MONTEIRO

Advogado do(a) REU: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do réu sobre a impossibilidade de formalizar acordo para pagamento.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-21.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o andamento do feito, tendo em vista a intimação positiva.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCEIA ALESSANDRA COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF se manifestar sobre possível acordo.

Int.

Taubaté, 11 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-32.2018.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa GM (ID 41760132).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121

AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se a Caixa Econômica Federal e a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A acerca da manifestação da parte autora ID 41089984.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121

AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se a Caixa Econômica Federal e a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A acerca da manifestação da parte autora ID 41089984.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-55.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ODAIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002262-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor acerca da manifestação do INSS ID 41531176.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora se há interesse na liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002311-23.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO SAN MARTIN LEITE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a "revisão do benefício de Aposentadoria por Idade concedido à parte autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada, sendo garantida a revisão em sua forma mais vantajosa e o pagamento das diferenças devidas desde a DER."

Pugna pela revisão do NB 167797876-4 e atribui à causa o valor de R\$ 379.317,11.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

No caso vertente, considerando o valor auferido pelo autor, referente à aposentadoria por idade NB 41-167797876-4 (ID 41590212) e os documentos apresentados, **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação das partes, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a Autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Providencie a Secretaria a solicitação do processo administrativo NB 41-167797876-4 ao INSS.

Anote-se a prioridade da tramitação nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC em face da idade do autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954, ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.

Permanecendo a controvérsia encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: M. N. M., M. N. M., M. N. M., JOSEANE NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio reclusão aos autores, devidamente corrigida monetariamente, bem como condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte executada apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total devido é de R\$ 37.263,88, atualizado até 10/2020, sendo R\$ 33.876,26 para a parte autora (principal) e R\$ 3.387,62 a título de honorários sucumbenciais.

A parte exequente concordou com os cálculos ID 41585767.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 41367639.

Sem condenação em honorários de sucumbência com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeçam-se aos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intímem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial diante do acordo ID 34566630, homologação ID 35998994, em que o INSS se propôs a implantar o auxílio-doença em favor do autor, com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte executada apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total devido de R\$ 129.397,52, atualizado até 10/2020, sendo R\$ 117.634,11 para a parte autora (principal) e R\$ 11.763,41 a título de honorários sucumbenciais.

A parte exequente concordou com os cálculos ID 41343009.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 40993101.

Sem condenação em honorários de sucumbência haja vista que não houve impugnação com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeçam-se aos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e requisitem-se os pagamentos.

Após, intímem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a reconhecer como tempo especial em favor do autor os períodos laborados nas empresas MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA (entre 01.09.80 a 31.07.85) e RYDER LOGÍSTICA LTDA (entre 05.11.93 a 28.04.95) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data do requerimento administrativo (05.12.2002), com valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios.

A parte executada apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total devido de R\$ 207.135,33, atualizado até 09/2020, sendo R\$ 180.674,42 para a parte autora (principal) e R\$ 26.460,91 a título de honorários sucumbenciais.

A parte exequente concordou com os cálculos ID 41096709.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 40292995.

Sem condenação em honorários de sucumbência haja vista que não houve impugnação com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeçam-se aos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e requisitem-se os pagamentos.

Após, intuem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000235-34.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: MARCIO JONAS GONCALVES

Advogado do(a) ESPOLIO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse de agir, tendo em vista a liquidação do contrato, conforme mencionado na sentença trasladada dos autos nº 0002538-94.2003.403.6121 (ID 41796374).

Decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos juntamente com os autos dos Embargos a esta Execução Hipotecária (nº 0000236-19.2008.4.03.6121).

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-95.2017.4.03.6121

REPRESENTANTE: TALISSA DE CASSIA MONTEIRO CORREA
AUTOR: L. V. C. D. S., A. A. C. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-15.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA, OSWALDO DALPHALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada ciente da retirada de Restrição Judicial sobre o veículo de placas DWI 7720, conforme dispõe no ID. 41756582.

Ficam as partes intimadas da remessa dos autos para o arquivo.

TUPÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-96.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000438-82.2020.4.03.6122

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PAULO MINORU MIYASHIRO, PABULO MIYASHIRO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378

DECISÃO

O presente Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído pela Polícia Federal unicamente para comunicação da prisão de PABULO MIYASHIRO e PAULO MIYASHIRO pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 241-B da Lei 8069/90 e art. 12 da Lei 10826/2003, respectivamente, os quais foram postos em liberdade pela própria autoridade policial diante do recolhimento de fiança.

A leitura do auto de prisão em flagrante demonstra a existência de duplicidade de procedimentos investigatórios, haja vista a tramitação, perante a Polícia Federal de Marília, do inquérito policial 5000014-40.2020.4.03.6122, destinado à apuração dos mesmos fatos aqui narrados. Cópia do auto de prisão em flagrante, inclusive, encontra-se juntada ao inquérito.

Desta forma, feitas as devidas anotações e comunicações, determino o arquivamento do presente auto de prisão em flagrante. Retifique-se o cadastro do incidente de insanidade mental, vinculando-o ao inquérito policial 5000014-40.2020.4.03.6122.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-03.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS - SP197546

DESPACHO

Apresentada manifestação pela ANTT no ID 39801438, informou que o pedido de reparcelamento da dívida deverá ser formulado pela parte executada perante a AGU/PGF/Procuradoria Seccional Federal em Marília, inclusive por meio do endereço eletrônico: psfma.parcelamentos@agu.gov.br, disponibilizado à Secretaria deste Juízo.

Atente-se a exequente, entretanto, para o comprovante de pagamento apresentado nos autos ID 41132393, replicado no ID 41247106, realizado através de GRU, que deverá ser abatido do saldo remanescente do débito, não se tratando de depósito judicial.

Dessa forma, traga a exequente o saldo remanescente do débito, descontando-se o valor do pagamento estampado no ID 41132393.

Na sequência, busque a executada, administrativamente, o deferimento do parcelamento do débito junto à autarquia exequente.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento.

No silêncio, dê-se sequência à execução, prosseguindo-se com os atos de constrição.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-94.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

A parte executada por meio da manifestação de ID 41744608 anexou declaração de isenção da apresentação de imposto de renda anual, bem assim informações de que a "Declaração Anual de Isento" deixou de ser emitida pela Secretaria da Receita Federal, a partir do ano de 2008 (ID 41744639) e cópia da página da consulta da Receita Federal em que consta informação de entrega de declaração de Imposto de Renda até o ano de 2015 (ID 41744639), aliada à ausência de elementos nos autos para infirmar a necessidade alegada, **é de se deferir o benefício ao executado José Carlos dos Santos.**

Cumpra a executada buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento do débito, no endereço de e-mail, constante da inicial dos autos: atendimento.dividaativa@crecisp.gov.br.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 05 dias, indicando o meio para pagamento.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento, **comunicando-se à suspensão ao Oficial de Justiça Avaliador.**

No silêncio, dê-se sequência à execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-03.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 975/1892

DESPACHO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/SistemaDeEmissaoDeGRUdeCustasDespesasJudiciais), encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-66.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO AFONSO NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

ID 41754460. Para se cadastrar como representante do polo passivo em processo em curso, basta logar-se no sistema, ir até o menu principal, e, então, em "Processo > Outras ações > Solicitar habilitação", sem necessidade de decisão judicial.

Prossiga-se com a execução.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-67.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP357303

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema SISBAJUD em conta de titularidade da parte executada, no prazo de 24 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-26.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME, MARCELO ROCHANONATO, JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGI FRANKLIN PARUCCI - SP354062, XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

DESPACHO

ID 41751928. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD/SISBAJUD (ID 13375078 - pág.19-21) em conta de titularidade da parte executada, para cumprimento de acordo firmado.

Prazo de 48 horas.

Concordando com o pedido, proceda-se de imediato a liberação, via sistema eletrônico.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001099-87.2013.4.03.6124

AUTOR: ANA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DESPACHO

I - **NÃO CONHEÇO** do pedido do BANCO RODOBENS S/A (ID 38895510), pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatomia (ID 20633189).

II - **CUMpra-SE** a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.403.0000 (ID 39532876).

III - **SOLICITE-SE** a devolução da carta precatória expedida para o Juízo Federal de São José do Rio Preto, independentemente de cumprimento, referente à investigada Aurélia Sousa Ferreira.

IV- Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 07 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATTININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DESPACHO

I - **NÃO CONHEÇO** do pedido do BANCO RODOBENS S/A (ID 38895510), pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatômica (ID 20633189).

II - **CUMpra-SE** a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3, nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.403.0000 (ID 39532876).

III - **SOLICITE-SE** a devolução da carta precatória expedida para o Juízo Federal de São José do Rio Preto, independentemente de cumprimento, referente à investigada Aurélia Sousa Ferreira.

IV- Cumpra-se. Intinem-se.

Jales, SP, 07 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DESPACHO

I - **CUMpra-SE** a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.403.0000 (ID 41424741).

II - **REPUTO** prejudicado os requerimentos de ID 39969315, ID 40036089, 40037757, ID 40894650.

III - **SOLICITE-SE** a devolução das cartas precatórias expedidas para o Juízo Federal de São José do Rio Preto, independentemente de cumprimento, referente aos investigados **ANDREA SANTOS SOUSA SOARES e FRANK RONALDO SOARES**

IV. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento da investigada Auréla Sousa Ferreira (ID 40019185).

V- Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 10 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125, CAROLINE DO CARMO VERGILIO - SP433953, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP421771
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PENIDO DUQUE ESTRADA, HAMANDA RAFAELA LEITE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS, NICOLAS FRANCESCO CALHEIROS DE LIMA, CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, PRISCILA LONGARINI ALVES, WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM, MARCELO BONAVOLONTA, EDI MARCIO REGALAU JODAS, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA - ME, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR - SP274264
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DESPACHO

I - **CUMPRASE** a decisão liminar proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Habeas Corpus Criminal 5014810-69.2020.403.0000 (ID 41424741).

II - **REPUTO** prejudicado os requerimentos de ID 39969315, ID 40036089, 40037757, ID 40894650.

III - **SOLICITESE** a devolução das cartas precatórias expedidas para o Juízo Federal de São José do Rio Preto, independentemente de cumprimento, referente aos investigados **ANDREA SANTOS SOUSA SOARES e FRANK RONALDO SOARES**

IV. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do requerimento da investigada Auréla Sousa Ferreira (ID 40019185).

V- Cumpra-se. Intimem-se.

Jakes, SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000191-03.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RADIO INTERIOR FM

CERTIDÃO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão de **ID. 30294072 item "6"**, considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª (Grupo 06/2021) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, certifico que ficam DESIGNADAS as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (**ID. 21441463, p. 18: "air cooler climatizador 220 v"**), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 28/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 05/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 16/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 23/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 246ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- Dia 25/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Nos termos do CPC, artigo 889, ficam INTIMADAS as partes e demais interessados acerca das designações supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001192-18.2020.4.03.6124

AUTOR: CELSO APARECIDO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 40182494**, fica a parte devidamente intimada:

"... **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
....."

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000259-92.2004.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO MARTINS DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SANTO ANDRÉ E SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação para reconhecimento de prestação laborativa anterior a novembro de 1991 com pedido de aposentadoria por tempo de serviço - atividade especial contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Foi proferido acórdão pelo Egrégio TRF-3 (Id 23796616, p. 66-69) que anulou a sentença.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

Considerando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, determino a expedição de Carta Precatória para perícia nas empresas:

- 1) PIRELLI: Avenida Alexandre de Gusmão, 487, Vila Homero Thon, Santo André – SP CEP 09.111-310;
- 2) FORD: Avenida do Taboão, 899, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP;

No que tange à empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA, considerando que está falida, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar empresa similar. Como indicação, expeça-se o necessário.

Nos termos do CPC, 465, §1º, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) indicar assistente técnico;
- 2) apresentar quesitos.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará na pessoa de seu (sua) patrono (a).

A intimação do INSS se dará pelos meios ordinários.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André.

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/126A2347B>

A parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000070-67.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, RODRIGO RIGUI PRADO - SP378320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34666447**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: EDES CORREA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGUA A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000920-58.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

RECLAMANTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARA RUBIA FIRMINO BARBOSA - SP381225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-12.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

ESPOLIO: OLGA CALVO SARDINHA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARDINHA, ANTONIO CARLOS SARDINHA, JOAO SYNESIO SARDINHA, MARLENE SARDINHA, JOSE MANOEL SARDINHA, ANA PAULA SARDINHA, MARLI SARDINHA

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001228-92.2013.4.03.6124

AUTOR: MARINALVA SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001548-13.2020.4.03.6124

AUTOR: TATIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001543-88.2020.4.03.6124

AUTOR: GISLAINE APARECIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO HARUO TAKAKI - SP356274, LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES - SP345062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANDRESSA MAYARA BASTOS ABREU BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ANDRESSA MAYARA BASTOS ABREU BORGES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS, buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, imediatamente e sob pena de multa-diária, os seguintes documentos elencados na inicial:

“1) histórico escolar (com matérias cursadas, carga horária e notas);

2) extrato financeiro;

3) avaliações de desempenho;

4) plano de disciplinas das matérias que integram o histórico da Impetrante;

- 5) declaração de matrícula;
- 6) cópia de convalidação, se houver, das matérias e ementários;
- 7) atestado de regularidade acadêmica;
- 8) atestado de regularidade no Enade com data atual, se houver e com exceção se constar no histórico escolar;
- 9) qualquer outra documentação necessária à transferência da Impetrante para outra instituição.

Aduz, em apertada síntese, que pretende transferir-se para o curso de medicina de outra Instituição de Ensino. Para tanto, vem requerendo à autoridade impetrada através da plataforma de atendimento ao aluno (Central de Atendimento do Aluno), desde 05/2020, a expedição da documentação acima mencionada e, até o presente momento, não obteve resposta.

Pretende seja autoridade compelida a entregar os documentos por meio eletrônico, através de endereço de e-mail da impetrante, em razão da atual pandemia (COVID-19).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Em princípio, extrai-se que a impetrante tem direito a decisão de processos administrativos em prazo razoável de 30 (trinta) dias, por interpretação conjunta do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 e dos arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, que **impõem à Administração Pública Federal, incluídas as entidades privadas de ensino superior, o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência**. Nessa mesma linha é a jurisprudência do STJ: MS nº 24.141/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 26/02/2019.

Assim, havendo requerimento de documentos há de se impor à autoridade o prazo acima indicado para a apresentação. Vale frisar que não é viável a negativa de apresentação de documentos idôneos do aluno, porquanto em desacordo com o art. 6º da Lei nº 9.870/99 e com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.467.568/SC, Rel. Min. Og Fernandes).

No caso, verifico que a impetrante encaminhou requerimento à Universidade Brasil por meio da plataforma digital denominada Central de Atendimento do Aluno, solicitando a documentação no dia 18/05/2020 (ID 41068482).

No entanto, não sobreveio qualquer resposta, no que a impetrante, mais uma vez, efetuou requerimento através da Central de Atendimento do Aluno em 11/08/2020 (ID 41068483).

Tais contatos via sistema eletrônico são manifestamente válidos, notadamente em razão da pandemia da COVID-19, que impede, corretamente, atendimentos presenciais.

Os documentos juntados dão conta de que não houve resposta adequada ao requerimento de expedição de documentos. Apenas foram trocadas mensagens entre a impetrante e a impetrada relacionadas ao pedido de trancamento de matrícula e à negociação de pagamento de parcelas em atraso (ID's 41068480, 41068485 e 41068488).

Ou seja, há de se concluir que a Universidade Brasil não está cumprindo o dever de, em prazo de até 30 (trinta) dias, dar uma resposta quanto à apresentação dos documentos.

No entanto, a probabilidade do direito, por si só, não pode embasar a liminar.

É que, como toda tutela de urgência, impõe-se a existência de perigo de dano para, antes da decisão final, conferir à impetrante o direito vindicado. É dizer, a tutela de urgência tem caráter excepcional, somente incidindo quando presentes a urgência necessária à medida.

Ocorre que, *in casu*, inexistiu perigo de dano - ou ao menos sequer foi comprovado. A aluna afirma que pretende transferência de curso para outra Instituição de Ensino, porém não há demonstração de urgência ou perigo de dano que enseje a determinação de fornecimento dos documentos à impetrante. Não indica o calendário de transferência para a entidade perante a qual deseja se inscrever; tampouco se pode presumir que, no final do ano letivo, ainda esteja pendente algum processo de transferência de curso.

Aparentemente, não há risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, porquanto o rito do mandado de segurança possui celeridade própria e, certamente, antes de qualquer processo seletivo de transferência de curso a ser iniciado no semestre letivo seguinte será proferida decisão final nestes autos.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Fernando Substituto

JALES, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001317-20.2019.4.03.6124

AUTOR: LARISSA TAVORE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro o pedido de restituição do valor das custas recolhidas indevidamente. Deverá a parte interessada preencher formulário diretamente no site da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>.

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 8 de outubro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000411-64.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SPI38256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000753-41.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29676039**, fica a parte devidamente intimada:

"... Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição/modelo id nº. 19745053.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000951-57.2005.4.03.6124

AUTOR: LUIZ PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 987/1892

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela União.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) 5000261-83.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA MESQUITA - ME, EDVALDO PEREIRA MESQUITA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32601914**, fica a parte devidamente intimada:

"... intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal..."

MONITÓRIA (40) 5000747-68.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPB, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000092-89.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, ANA MARIA MATOSO BIM, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, OSMAR JOSE CAVARIANI, JOAO HASHIJUMIE FILHO, CARLOS ALBERTO BUOSI, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, OLAVO SACHETIM BARBOZA - SP301970, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE - SP373204, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-E, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP327848, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895
Advogado do(a) REU: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101
Advogados do(a) REU: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835, CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA - SP122387
Advogados do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691, IVAN BARBOSA RIGOLIN - SP64974, GINA COPOLA - SP140232, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835
Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538
Advogado do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP75538, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721
Advogado do(a) REU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogado do(a) REU: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
Advogados do(a) REU: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)." Documento (Id 39139924)

MONITÓRIA (40) 5001006-63.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO

Advogado do(a) REU: RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA - SP191998

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32159571**, fica a parte devidamente intimada:

"... Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo...."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000931-87.2019.4.03.6124

AUTOR: JEREMIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO LUIS FURLAN GANDINI - SP232905

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35548260**, item "" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

REQUERENTE: MARCELO LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SOUZA DELL OLIO - RJ104733

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada de cópia do Auto de Apreensão do bem objeto destes autos, assim como dos respectivos certificado de registro de veículo (CRV) e laudo pericial do bem. Prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, voltando-me-me conclusos, na sequência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

uns

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000814-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE TEJADA MARANGONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - PR11081

REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por José Tejada Marangoni objetivando a devolução do veículo VW/Caminhão, placa BYA-7068, apreendido no ano de 2017 por ter sido encontrado, em seu interior, cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional. Na ocasião o veículo era conduzido por Jean Reinaldo Purkote.

O requerente explica que por ser idoso e estar descontente com a vida de caminhoneiro, cedeu o caminhão ao seu genro, Jhonny Coleta Lara, para que ele pudesse também trabalhar como caminhoneiro. Contudo, aduz que, sem o seu consentimento, o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias proibidas, só vindo a saber da apreensão quando chegou em sua residência uma carta da Receita Federal informando o ocorrido. Procurou então o remetente da carta, "Aduana de Marília", onde foi informado sobre a necessidade de pagamento da multa administrativa no valor de R\$ 15.000,00. Afirma ter então efetuado o pagamento da multa e entregado todos os documentos necessários à liberação administrativa do veículo.

Assim, alegando ter sempre trabalhado de forma correta e honesta, requer a restituição do caminhão indicado, na condição de terceiro de boa-fé (Id n. 37001024).

O pedido foi distribuído e foi detectada prevenção com os autos 0000469-52.2018.403.6125 referentes também a um pedido de restituição, mas protocolado em 17/12/2018.

O requerente foi então intimado a justificar a distribuição deste feito, tendo em vista a prevenção apontada.

Após pleitear pela concessão do prazo de 15 dias e, depois, mais 15 dias para se manifestar, o requerente trouxe aos autos a petição constante do Id n. 41412171. Nela mencionou apenas que, embora o primeiro pedido de restituição apresente as mesmas partes, o prosseguimento do novo requerimento (estes autos) "não trará prejuízo às partes ou a qualquer outro órgão competente". No mais, reiterou a petição inicial.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido salientando não ser esta a primeira vez que José Tejada Marangoni pleiteia a restituição do veículo VW/ 14.210, ano/modelo 1988, placas BYA-7068. Isso porque, no processo n. 0000469-52.2018.403.6125, o requerente aduziu que, em 14 de junho de 2016, alienou o veículo referido a Ednaldo, de forma verbal, sendo combinado entre eles que, como forma de pagamento, Ednaldo lhe entregaria o veículo Nissan Pathfinder LE-40, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placas AML-8887, e formularia o contrato de compra e venda. Contudo, em posse do referido caminhão e do CRLV, Ednaldo não mais retomou e não fora mais encontrado pelo requerente. Assim, alegou ser o proprietário do caminhão apreendido na condição de terceiro de boa-fé. No entanto, naquela oportunidade, este juízo acolheu a manifestação ministerial e indeferiu o pedido, considerando não estar comprovada a propriedade.

Prosegue o Ministério Público observando que, nestes autos, o requerente, sem juntar novas provas quanto à propriedade, postula pedido idêntico, valendo-se, todavia, de nova versão sobre os fatos, a qual, por sua vez, também não é verossímil pela ausência de comprovação e também suspeita por ter desmentido a versão anteriormente apresentada. Manifesta-se, assim, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos da ação penal n. 0001184-31.2017.403.6125. Nesta última, consta que, no dia 06 de setembro de 2017, na Rodovia João Baptista Cabral Rennó, próximo ao Km 301 leste, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Jean Reinaldo Purkote foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de ingresso proibido no território nacional e que ele, no exercício de atividade comercial, havia recebido ciente de sua natureza e irregular importação. Conforme detalhado na peça acusatória, em fiscalização de rotina, os policiais rodoviários abordaram o caminhão da marca Volkswagen, placas BYA-7068-Sarandi-PR, conduzido pelo réu e no compartimento de carga (caminhão tipo baú), foram encontrados 15.000 (quinze mil) pacotes de cigarros de aparente origem paraguaia. O condutor, por sua vez, alegou ter tomado posse do caminhão, já carregado, na cidade de Maringá/PR.

O réu Jean Reinaldo foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A sentença condenatória transitou em julgado.

Feitas essas considerações, passo a analisar o presente pedido.

Importante consignar, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delitiva deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei.

Como se vê dos autos, em 2018, o requerente fez o mesmo pedido de restituição a este juízo (autos n. 0000469-52.2018.403.6125), mas alegou que, em 2016, alienou o veículo a "Ednaldo", de forma verbal, sendo firmado entre eles que, como forma de pagamento, "Ednaldo" lhe entregaria o veículo Nissan Pathfinder LE-40, ano/modelo 2005/2006, cor preta, placas AML-8887, e formularia o contrato de compra e venda. Afirma ter confiado no comprador, mas, na posse do referido caminhão e do CRLV, "Ednaldo" não mais retomou e não fora mais encontrado pelo requerente. Com aquele pedido o requerente juntou documentos, como cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, cópia de comprovante de pagamento de IPVA/2018 e cópia de comprovante de pagamento da multa aplicada pela Receita Federal.

O pedido foi indeferido diante da não comprovação quanto à propriedade do caminhão, nos seguintes termos:

“Importante deixar evidente, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delitiva deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei. No caso concreto, tal fato não veio devidamente comprovado nestes autos, como se deprende da própria petição inicial.

Isso porque havendo a compra e venda de bem móvel e a posterior tradição desta última, não há como se reconhecer, em favor do vendedor (cedente), o direito a se dizer proprietário, ainda que se comprove cabalmente que o vendedor (o que não aconteceu nestes autos) não recebeu qualquer valor referente à venda ou que a venda não tenha sido efetivada documentalmente por falta de fornecimento de informações acerca dos dados pessoais por parte do comprador, como alega a requerente. O artigo 1.226 do Código Civil disciplina claramente:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos, por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Assim, com a tradição, que consiste na entrega, por aquele que é legitimado para tanto, de um bem a outrem com a intenção de desvinculá-lo de seu patrimônio, manifestada por meio do consenso, perfectibiliza-se a transferência de propriedade. Desta forma, “...A transmissão da titularidade dos bens móveis dispensa a formalidade dos bens imóveis e, mesmo que exista a necessidade de registro dos veículos automotores, tal fato ocorre por imposição administrativa, o que não altera a regra geral da natureza civil, na qual basta a tradição para o reconhecimento do direito de propriedade” (in “Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo”, Antonio Cláudio da Costa Machado (organizador); Silmara Juny Chinellato (coordenadora), 4.ª edição: Manole, 2011).

No caso concreto, a parte requerente já havia vendido o veículo, como deixou claro na inicial, mencionando o prenome do comprador – Sr. Ednaldo e o intermediário do negócio – seu genro Jhonny Coleta Lara.

Por outro lado, não é crível que o requerente tenha entregado o veículo ao comprador, com o CRLV, apenas na “confiança”, até porque, ao que parece, o requerente não o conhecia bem, pois não forneceu seu sobrenome ou qualquer outro dado pessoal.

Além disso, mesmo tendo sido, em tese, destituído indevidamente da posse de seu veículo no dia 15 de junho de 2016 (quando o requerente diz que o comprador Ednaldo voltaria para concretizar o negócio), não há nos autos a demonstração acerca de qualquer providência eventualmente tomada pelo vendedor na tentativa de reaver o caminhão. Desta forma, mais de um ano se passou (da data da alegada venda até a apreensão do veículo) desde que o comprador Edvaldo teria desaparecido com o caminhão do requerente, mas, ainda assim, não há prova de que este último tentou recuperar o bem, atitude que não se mostra condizente com o alegado caráter de detentor da propriedade do veículo em questão e espiciado da sua posse. Ao contrário, o requerente nunca noticiou às autoridades qualquer prática de delito envolvendo seu veículo, como o de apropriação indébita.

Como salientado pelo Ministério Público Federal: “...nota-se que não fora apresentado qualquer documento por parte do requerente que demonstre suas ações em busca de recuperar o veículo em questão. Não fora juntado nos autos medidas tomadas pelo requerente, como cópia de boletim de ocorrência ou ação de busca e apreensão de bem móvel, tendo em vista que esta pessoa (Ednaldo) teria desaparecido com seu veículo” (fl. 38 verso).

Desta forma, na época da apreensão, o automóvel já não era mais de propriedade do requerente, pois esse já havia perfectibilizado a tradição. O fato de não ter havido o registro da transferência do veículo no órgão competente não afasta a conclusão de que a compra e venda ocorreu.

Por outro lado, poder-se-ia alegar que, em razão de o comprador, indicado pelo requerente como Ednaldo, não ter cumprido com as obrigações pertinentes à negociação entabulada (desaparecendo sem fornecer seu endereço ou qualquer outro dado ou não pagando o valor assumido), remanesceria o direito do vendedor/requerente em desfazer o negócio jurídico. Porém, este reconhecimento não competiria a este juízo federal, uma vez que o interessado deveria se valer dos meios próprios para resolução do litígio entre particulares.

Por todo o exposto, seu pedido de restituição não merece prosperar”.

Em 01/03/2019, esta decisão foi publicada na imprensa e dela as partes não recorreram.

Aproximadamente 1 ano e 5 meses após ter seu pedido indeferido, o requerente novamente pleiteia, com estes autos, a restituição do mesmo caminhão, juntando, no que diz respeito à alegada propriedade do veículo, o Certificado de Registro de Veículo – CRV (Id n. 37001310), a cópia do comprovante de pagamento de multa aplicada pela Receita Federal (Id n. 37001336) e a Notificação de autorização para retirada do veículo no âmbito administrativo mediante autorização judicial (Id n. 37001654).

Entretanto, estranhamente, com o presente pedido o requerente traz outra versão a respeito do que teria feito com o caminhão. Sequer mencionou a pessoa de “Edvaldo” como comprador, dizendo que cedeu o caminhão a seu genro, a fim de que este trabalhasse como caminhoneiro.

O requerente foi instado a se manifestar sobre a prevenção, oportunidade em que poderia esclarecer ao juízo a dissonância das versões apresentadas no primeiro pedido e no presente. O requerente, no entanto, nada esclareceu, limitando-se a dizer que o processamento do presente pedido não prejudicaria as partes ou qualquer outro interessado.

Contudo, não há como negar que tendo apresentado ao juízo versões diferentes a respeito do destino que teria dado ao caminhão, cabia a ele, requerente, não só esclarecer as divergências, como também comprovar o agora alegado, o que não foi feito nos presentes autos.

E, além de não comprovada, a nova versão do requerente é inverossímil. Diz ele que entregou o caminhão a seu genro, para que este trabalhasse como motorista e que se surpreendeu ao receber correspondência da Receita Federal, comunicando a apreensão.

No entanto, o requerente nem ao menos indicou a data em que teria supostamente cedido o caminhão ao genro e, mesmo diante da notícia de que o veículo foi apreendido, não procurou obter informações como o marido de sua filha ou com esta última a respeito de um caminhão de grande porte que alega ter adquirido com dificuldade e que seria o “ganha pão” do seu genro, como ele mesmo afirmou.

Assim, considerando que o caminhão foi apreendido quando conduzido por pessoa, em tese, desconhecida do requerente, que este não demonstrou nos autos que tenha ao menos tentado saber, por meio de seu genro, qual teria sido o destino dado por este último ao caminhão e, principalmente levando em conta que o relatado ao juízo neste feito contradiz o afirmado no anterior pedido de restituição, permanece a dúvida acerca da propriedade do veículo.

Como salientado pelo Ministério Público Federal:

...o requerente, sem juntar novas provas quanto à propriedade, postula pedido idêntico, valendo-se, todavia, de nova versão sobre os fatos, a qual, por sua vez, também não é verossímil pela ausência de comprovação e suspeita por ter desmentido a versão anteriormente apresentada (...)

Deve-se ressaltar que foi dada ao requerente a oportunidade de fazer os esclarecimentos que entendesse pertinentes, contudo sua manifestação em nada contribuiu para a elucidação da situação. Sem dúvida, é seguro afirmar que dois dos princípios basilares do processo são os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Para o MPF, o réu não seguiu tais mandamentos, pois, ao vislumbre do subscritor, tentou induzir o juízo a erro ante às falsas alegações, seja no presente pedido de restituição ou no anterior” (Id n. 41639905).

Por todo o exposto, indefiro o presente pedido de restituição de bem

Intím-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ourlinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Sustentou ser portador de deficiência moderada, em razão de possuir acuidade visual de 0,1 (10%) no olho direito, e 0,80 (80%) no olho esquerdo.

Em consequência, aduziu perfazer os requisitos legais exigidos para concessão do benefício vindicado, previstos pelo artigo 201, § 1.º, CR/88, bem como pela Lei Complementar n. 142/2013, uma vez que possui mais de 29 anos de tempo de contribuição.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (ID n. 8780763).

Em cumprimento, o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 142.440,06 (ID n. 9428517).

Foi prolatado despacho que acolheu a emenda da petição inicial e determinou a citação do réu (ID n. 10710221).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (ID 0875090).

Foi apresentada impugnação à contestação (id n. 1195660).

Determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir (ID n. 11200801), o autor e o réu requereram a produção de prova pericial (ID's ns. 11279230 e 11431501).

Deliberação de ID n. 14336475 deferiu o pedido de realização de prova pericial.

Em consequência, foi realizada perícia médica judicial (id n. 17529730).

O autor manifestou-se sobre o laudo da perícia médica (id n. 21627892).

O laudo do estudo social realizado foi juntado aos autos por meio do id n. 25194448.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido funda-se no disposto no art. 201, § 1.º, *in fine*, da CF/88, que prevê como direito subjetivo dos segurados portadores de deficiência o cumprimento de requisitos e critérios diferenciados para fazerem jus à aposentadoria, "nos termos definidos em Lei Complementar".

Regulamentando aquele dispositivo e dando-lhe plena eficácia, foi aprovada a Lei Complementar nº 142/2013, que considerou pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 2º).

Assim, os segurados da Previdência Social com "deficiência física, intelectual ou sensorial" para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, devem preencher os seguintes requisitos legais: (i) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; (ii) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (artigo 70-A do Decreto nº 8.145/2013); (iii) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e, (iv) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência, seguindo-se os moldes da tabela abaixo:

- Deficiência leve: 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher;
- Deficiência moderada: 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher;
- Deficiência grave: 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher.

Observa-se, ainda, que a LC nº 142/2013 reduz gradualmente o tempo mínimo necessário de contribuição dependendo do grau de incapacidade (grave, moderada ou leve) e não exige idade mínima.

Destaca-se que a avaliação do grau de deficiência é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é composta por perícia médica e funcional (artigo 4.º da LC n. 142/2013). Ambas as avaliações irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia-a-dia.

Frise-se que, além da LC nº 142/2013, foi publicado o Decreto nº 8.145/2013, bem como a Portaria Interministerial nº 1, de 27/01/2014, os quais disciplinam o regramento do benefício previdenciário dos portadores de deficiência e das aludidas avaliações.

Estes são, em suma, os requisitos para que o segurado portador de deficiência possa ser beneficiado pela redução do tempo da idade ou de contribuição para aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social.

Do caso concreto

In casu, o autor alega estar enquadrado como segurado deficiente e, nessa condição, pretende aposentar-se por tempo de contribuição aproveitando-se da redução do requisito temporal previsto na referida LC n. 142/2013.

A fim de comprovar o alegado na exordial, foi produzida prova pericial médica e funcional.

No laudo conclusivo da perícia médica judicial realizada (id n. 17529730), o expert consignou que não foi evidenciada deficiência dentro da tabela proposta (questo 1 do juízo).

Esclareceu, ainda, em resposta ao questo 1 do autor:

O autor apresenta evidência de visão normal no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito, documentada cicatriz macular antiga em exame de retinografia. Porém, o autor teve elevada a categoria de sua CNH de B para D após passar em exame oftalmológico, sabendo que visão subnormal ou monocular, do ponto de vista legal, não autoriza esta categoria.

Diagnosticado com H30, sequela de coriorretinite, H54.5, visão normal em um olho (questo 1 do INSS), o perito judicial concluiu que se trata de deficiência adquirida, irreversível (questo 2 do INSS).

Porém, questionado sobre o eventual grau de deficiência, registrou, mais uma vez, que não fora evidenciada deficiência dentro dos parâmetros solicitados (questo 10 do INSS).

Realizada perícia funcional (id n. 24911246), o laudo pericial consignou que não foi registrado nenhum fator relevante a impedir que o autor desempenhasse normalmente os atos da vida civil. Destaca-se que a expert registrou que o autor não necessita de nenhuma forma instrumental ou tecnológica para ajudá-lo, fazendo uso apenas de óculos (questo 3).

Assim, é clarividente que o autor não possui deficiência capaz de justificar a aposentadoria pleiteada.

Note-se que o Decreto n. 8.145/13, o qual regulamenta a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, em seu artigo 70-D, § 3.º, estabelece:

Art. 70-D. (...).

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

In casu, verifica-se que o autor não possui deficiência que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Desenvolve ele suas atividades profissionais e sociais, de maneira irrestrita, não havendo comprometimento de sua funcionalidade, apesar de usar óculos para a plena visão.

Sobre o assunto, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/13.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado.

2. O benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência foi instituído pela Lei Complementar nº 142/13, com o objetivo de regulamentar o disposto no § 1º, do Art. 201, da CF, sendo devido, na modalidade idade, ao segurado que, cumprido o tempo mínimo de contribuição ao RGPS de 15 anos na condição de portador de deficiência, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.

3. Não tendo a autora comprovado impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais que impeçam a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do Art. 2º, da LC nº 142/13, não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0001125-22.2016.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019)

Outrossim, acerca da questão da pontuação para análise do grau de deficiência, a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.1.2014, esclarece:

4.d. Cálculo do Escore dos Domínios e Pontuação Total:

As atividades estão divididas em sete domínios. Cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41. A Pontuação Total é soma da pontuação dos domínios que, por sua vez, é a soma da pontuação das atividades. A pontuação final será a soma das pontuações de cada domínio aplicada pela medicina pericial e serviço social, observada a aplicação do modelo Fuzzy

Dessa forma conforme demonstra o quadro 2:

A Pontuação Total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

A Pontuação Total máxima é de 8.200: 100 (pontuação máxima) multiplicado por 41 (número total de atividades em todos os domínios) vezes 2 (número de aplicadores).

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Assim, equivocou-se a parte autora ao mencionar que a pontuação de 4.100, registrada pelo perito médico, a enquadraria como pessoa com deficiência grave. Na realidade, é preciso acrescentar a pontuação atingida na perícia social que perfaz 4.100 pontos, atingindo um total de 8.200 pontos, o qual, à evidência, é insuficiente para a concessão do benefício, porque não caracterizado o grau de deficiência necessário para concessão do benefício vindicado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE APARECIDO LARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTAAZZOLIN - SP407813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **JOSÉ APARECIDO LARA DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

1. 01.06.1979 a 16.12.1987 (frentista – Elmo Todescato Filho Ltda.);
2. 01.12.1988 a 24.08.1991 (lavador – Elmo Todescato e Filho);
3. 04.08.1992 a 02.02.1993 (frentista – Posto Ponto de Apoio e Serviços Ltda);
4. 01.03.1993 a 01.08.1996 (frentista – Elmo Todescato e Filhos Ltda.);
5. 01.02.1997 a 14.05.1998 (frentista – Comércio de Combustíveis Costa Ltda);
6. 01.10.1998 a 29.05.2001 (frentista – Auto Posto Villa's Ltda.); e,
7. 01.11.2001 a 22.08.2005 (frentista – Auto Posto Villa's Ltda.).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (id n. 16745731).

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 18915696).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 21121732), estas permaneceram silentes.

Deliberação de id n. 24323898 oportunizou ao autor juntar aos autos os PPP's regularizados.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de id's ns. 33902004, 33902007, 33902011 e 33902012.

Dada vista ao réu, este se manifestou por meio da petição de id n. 34542520.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celebra jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 01.06.1979 a 16.12.1987 (frentista – Elmo Todescato Filho Ltda.); (ii) 01.12.1988 a 24.08.1991 (lavador – Elmo Todescato e Filho); (iii) 04.08.1992 a 02.02.1993 (frentista – Posto Ponto de Apoio e Serviços Ltda); (iv) 01.03.1993 a 01.08.1996 (frentista – Elmo Todescato e Filhos Ltda.); (v) 01.02.1997 a 14.05.1998 (frentista – Comércio de Combustíveis Costa Ltda.); (vi) 01.10.1998 a 29.05.2001 (frentista – Auto Posto Villa's Ltda.); e, (vii) 01.11.2001 a 22.08.2005 (frentista – Auto Posto Villa's Ltda.).

Quanto à função de frentista, tem-se, primeiro, que ela pode ser considerada especial, desde que haja exposição do trabalhador a agentes nocivos, mais especificamente ao hidrocarboneto aromático benzeno, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (código 1.0.3, alínea d).

Em relação à insalubridade, há que se considerar que a gasolina, combustível frequentemente manuseado por frentistas, contém benzeno, substância especialmente danosa à saúde. Não por outro motivo, a presença de benzeno na gasolina deve ser obrigatoriamente sinalizada nas bombas de abastecimento, conforme determina o item 13.1 da Portaria nº 1.109/16, do Ministério do Trabalho.

A esse respeito confira-se precedente do e. TRF, 3ª Região:

Ocorre que, nos períodos de 15.02.1989 a 09.07.1991, 01.09.1993 a 10.12.1997 e 11.12.1997 a 15.02.2011, a parte autora, na atividade de frentista em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.

(Ap 2006879/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, DÉCIMA TURMA, j. 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017).

Feitas essas considerações, conclui-se que, para o frentista, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade mediante demonstração, por documento idôneo, como registro em CTPS, de que exercia essa profissão, dada a notoriedade da exposição aos agentes nocivos citados. Para período posterior, é necessária a efetiva demonstração da exposição aos mesmos agentes nocivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRADO RETIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FRENTISTA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO (...). **9. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...)**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079385 - 0004323-87.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **6. O PPP de fls. 22/23 e a cópia da CTPS de fls. 69/78 apontam que, no período de 01/09/1988 a 02/03/1994, o autor trabalhou no Posto de Combustível J. Joia & Cia Ltda no cargo de "frentista", cujas atividades eram abastecimento de veículos e atendimentos diversos. Ressalte-se que pelo cargo e pelas atividades típicas praticadas por "frentistas", fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel, óleo de motor e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo, no período 01/09/1988 a 02/03/1994. Precedentes (...)**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254861 - 0003391-67.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

Destarte, como o autor, na condição de frentista, era responsável por realizar o abastecimento de diesel, gasolina e álcool, é possível reconhecer a especialidade do período de **01.06.1979 a 16.12.1987 e de 04.08.1992 a 02.02.1993**, enquadrando-o nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Comrelação ao período de **01.12.1988 a 24.08.1991**, verifica-se, de acordo com a CTPS apresentada (id n. 13727227 - p. 7), que o autor desempenhava a função de lavador para a empresa Elmo Todescato e Filhos.

Sobre a ser considerada especial a atividade de lavador, a jurisprudência tem pontuado:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

9. No caso dos autos, no período de 01.05.1974 a 01.05.1979, na atividade de lavador de autos, a parte autora esteve exposta a umidade (ID 73390706, págs. 49/50), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, nos períodos de 01.08.1979 a 30.04.1982 e 01.10.1982 a 29.04.1984, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 73390706, págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. No período de 13.11.2000 a 12.08.2014, a parte autora, na atividade de motorista de caminhão, esteve exposta a vibração de corpo inteiro acima dos limites toleráveis (ID 73390730), devendo a atividade ser reconhecida como especial, de acordo com o código 2.0.2 do Decreto nº 3.048/99, c/c o Anexo nº 8 da NR-15 (Portaria nº 3.214 do MTE).

10. (...).

15. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5788936-59.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LAVADOR E FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias (ID 32653134 - págs. 26/27), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período de 06.06.2000 a 20.02.2017, a parte autora, nas atividades de lavador e frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em solupan, hidrocarbonetos aromáticos alifáticos (metanol) e gasolina (ID 32653134 - págs. 02/03), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.06.1978 a 28.02.1982, 01.06.1982 a 05.07.1982, 01.08.1982 a 02.10.1982, 01.11.1982 a 20.11.1985, 03.12.1985 a 18.02.1987, 02.05.1987 a 12.08.1988, 01.11.1988 a 18.03.1989, 01.04.1989 a 30.04.1992, 01.06.1992 a 17.05.1993, 03.01.1994 a 23.09.1994, 04.07.1995 a 31.10.1995 e 01.06.1996 a 31.10.1996 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. (...).

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5245632-67.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Assim, considerando que o autor desenvolvia a atividade de lavador de veículos em um posto de gasolina, conforme se infere do registro em CTPS, é possível o enquadramento do período de **01.12.1988 a 24.08.1991** como especial, em razão da presunção de insalubridade por exposição à umidade, enquadrando-o no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

Anote-se que também foi apresentado o PPP de id n. 33902004, no qual foi consignado que o autor desenvolveu a função de frentista. À medida que tanto na função de frentista, como de lavador, haverá o enquadramento pretendido, toma-se despidendo fixar qual a função efetiva do autor nesse período.

Comrelação aos períodos de **01.03.1993 a 01.08.1996**, de **01.02.1997 a 14.05.1998**, de **01.02.1997 a 14.05.1998**, de **01.10.1998 a 29.05.2001**, e de **01.11.2001 a 22.08.2005**, laborados como frentista para o denominado "Auto Posto Villas Ltda", tem-se que determinado ao autor regularizar os PPP's que tinham sido acostados aos autos, apresentou o PPP de id n. 33902004, no qual, para todos os interstícios, fora assinada a presença, como agente agressivo à saúde, de combustíveis (gasolina/etanol/óleo diesel).

Também foi registrado, quanto à atividade desenvolvida:

Realiza de modo habitual e permanente o abastecimento de veículos automotores, calibragem de pneus entre outras atribuições.

Além disso, fora apresentado os PPRAs de id's ns. 33902007, 33902011 e 33902012, os quais corroboraram informações lançadas no citado PPP.

Desta feita, observa-se que, em razão de desenvolver, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a atividade de frentista, expondo-se ao benzeno, presente nos combustíveis a que tinha contato, é possível enquadrar todos os períodos em questão nos códigos "1.2.11 - Tóxicos orgânicos" do Anexo do Decreto nº 53.831/64; "1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; "1.0.3 - Benzeno e seus compostos tóxicos"; "1.0.7 - Carvão Mineral e seus derivados"; 1.0.17 - petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados" e "1.0.19 - Outras substâncias químicas"; constantes dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de **01.06.1979 a 16.12.1987**, de **01.12.1988 a 24.08.1991**, de **04.08.1992 a 02.02.1993**, de **01.03.1993 a 01.08.1996**, de **01.02.1997 a 14.05.1998**, de **01.10.1998 a 29.05.2001**, de **01.11.2001 a 22.08.2005**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS, incluído no CNIS do autor e considerado pelo INSS (id 13727233 – p. 32/34), acrescido dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor, até a data do requerimento administrativo (10.01.2017 – id n. 13727233), detinha 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 01.06.1979 a 16.12.1987, de 01.12.1988 a 24.08.1991, de 04.08.1992 a 02.02.1993, de 01.03.1993 a 01.08.1996, de 01.02.1997 a 14.05.1998, de 01.10.1998 a 29.05.2001, de 01.11.2001 a 22.08.2005; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10.01.2017 (data do requerimento administrativo – id n. 13727233 – p. 38), computando-se para tanto tempo total de serviço equivalente a 43 anos, 7 meses e 25 dias de serviço.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Custas *ex lege*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3.º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

1. Nome do segurado: **José Aparecido Lara de Oliveira**;
2. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
3. Tempo a ser considerado: **43 anos, 7 meses e 25 dias**;
4. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
5. DIB (Data de Início do Benefício): **10.01.2017** (data do requerimento administrativo);
6. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
7. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____ / ____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000540-66.2018.4.03.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.704.0000072-33; e, (ii) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.690.0000105-24.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) ilegalidade dos juros aplicados, devendo ser reduzidos à taxa do mercado; *b*) indevida capitalização de juros; *c*) ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios; *d*) ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; e, *e*) exclusão da taxa de rentabilidade que teria sido prevista pela cláusula décima do contrato n. 24.2988.690.0000105-24.

Requeru, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do despacho de id n. 10300728, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte embargante apresentar cópias das principais peças que instruem a ação de execução em apenso; comprovar a tempestividade dos presentes embargos; apresentar instrumento de procuração regularizado; comprovar o estado de miserabilidade alegado na exordial; discriminar as cláusulas que entende ilegais ou abusivas dos contratos que embasam a execução a que se referem, de modo objetivo e específico; providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda; esclarecer o pedido liminar de exibição de documentos, formulado com base no artigo 396, CPC/15, de modo a apontar expressamente e objetivamente em que os contratos relacionados na exordial entrelaçam-se com a execução ora embargada, devendo, para tanto, nominá-los individualmente; e, comprovar ter tentado obter, na via administrativa, a cópia dos contratos que pretendem a exibição, bem como a negativa da embargada.

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se por meio do id n. 11005043 e 19586739, juntando os documentos de id's ns. 9536500, 13923545, 13923549, 13924401, 15162759, 15162761, 19586740 e 19586742.

A emenda à exordial foi acolhida por meio da decisão de id n. 21518795, com exceção do excesso de execução. Na oportunidade, os embargos foram recebidos, sem conferir-lhes efeito suspensivo. Também fora indeferido o pedido de exibição de documentos e designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (id n. 24383262).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 29834374). No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada nos contratos executados e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados e da sua capitalização. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade. Argumentou que não merece acolhida a alegação da parte embargante de ausência de mora. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 32810005).

A embargada, em resposta, registrou não ter provas a serem produzidas (id n. 33802087).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconpasso com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, na cláusula terceira da cédula de crédito bancário n. 24.2988.704.0000072-33 (id n. 13923549 – p. 3), foi estipulado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Párrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

Desta feita, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao presente caso foi de 1,97% a.m. + T.R. (quadro 02 – dados do contrato – id 13923549 – p. 1).

Com relação ao contrato de confissão e renegociação de dívida n. **24.2988.690.0000105-24**, tem-se que a cláusula terceira estipulou a taxa de juros de 1,91% a.m., acrescida da T.R. (id n. 13924401 – p. 4).

Assim, assevere-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Além disso, a taxa aplicada não se revelou acima da média do mercado e nem há provas de que, ao ser aplicada taxa diversa, os embargantes poderiam ser beneficiados, com a redução significativa do montante devido.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região portua:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA DO MERCADO. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – (...).

IV - Em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto preferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. O patrono diligente tem ao seu alcance parâmetros objetivos e de fácil verificação para apontar a prática de abuso pela instituição financeira. Ao juiz da causa cabe analisar a pertinência de produção de prova pericial que propicie a comparação da taxa praticada pela instituição financeira com a taxa média praticada no mercado ou com as taxas praticadas por outras instituições financeiras, se coincidentes o produto, a praça e a época da assinatura do pacto.

V. (...).

X - *Apelação improvida.*

(ApCiv 5001834-08.2018.4.03.6141, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITE DE 10% AO ANO.

1. (...).

16. *Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.*

17. *Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.*

18. *Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.*

19. *Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.*

20. *Não tendo a parte autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.*

21. *Apelação a que se nega provimento.*

(ApCiv 0000303-18.2016.4.03.6116, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Assim, alegações genéricas de abusividades cometidas não possuem o condão de desconstituir a dívida, mormente em face do disposto pelo artigo 373, I, CPC/15, no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.

Nestes termos, por não haver provas da efetiva abusividade alegada, tem-se que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/2000. ATUAL MP N.º 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. *Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.*

2. *Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.*

3. *Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).*

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...).

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – (...).

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I – (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que a cédula de crédito bancário referida fora firmada pela pessoa jurídica embargante.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente.

Ademais, a parte embargante não demonstrou ter havido cobrança de quaisquer outras tarifas bancárias, indicando especificamente a eventual ilegalidade constatada, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC.

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto a tarifa que fora prevista na cédula de crédito bancário *sub judice*.

Da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme os demonstrativos de débito e de evoluções das dívidas exequendas (id's ns. 29834378 - p. 1/3, e 29834379 - p. 1/3), observa-se que não houve a cobrança de taxa de rentabilidade, tampouco de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida da taxa de rentabilidade perpetrada pela embargada.

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, caput).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA ME** e **LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA**, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda da: **a)** operação de cheque especial (197) nº 0347197000007791; **b)** operação de girofácil (734) nº 210347734000065395; e **c)** cartão de crédito caixa nº 000000208784988.

Pelo despacho de ID 9729330, foi designada audiência prévia de conciliação, bem como determinada a citação dos requeridos.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 12244503).

Por meio de advogado dativo, o réu **Lucio Mendonca De Oliveira** opôs embargos monitórios (ID 14453896), alegando, em síntese, a capitalização ilegal dos juros remuneratórios.

Pelo despacho ID 20057421, foi determinado que o réu declarasse o valor que entende devido, sob pena de rejeição dos embargos.

O réu requereu a designação de perícia contábil e o prosseguimento da ação quanto à declaração de nulidade das cláusulas contratuais (ID 20816002).

Os embargos foram recebidos, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, e foi determinada a intimação da embargada (ID 24260169).

A embargada apresentou impugnação (ID 25799058). Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois seriam protelatórios; não teria sido atendida a norma prevista no art. 702, § 3º, do CPC; as cláusulas contratuais que entende como abusivas não teriam sido especificadas. No mérito, rejeitou as alegações do embargante, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato que ampara o presente feito, vigorando o princípio do "pacta sunt servanda". Quanto aos juros contratados, aduziu não serem ilegais ou abusivos, uma vez que a CAIXA, por ser instituição financeira, não estaria adstrita a limitação dos juros de 12% ao ano. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta. Juntou documentos.

A CEF juntou planilhas de evolução do débito relativas ao cartão de crédito (ID 25800155).

Pelo despacho ID 28085089, foram indeferidos os pedidos de provas testemunhal e pericial formulados pela parte embargante no ID 24863741 e determinada a intimação do embargante para eventual manifestação.

A CEF após ciência (ID 29662996), ao passo que o embargante permaneceu silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitórios devem ser rejeitados de plano, uma vez que os embargantes teriam descumprido os termos do art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que o dispositivo legal acima estabelece que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referido dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Outrossim, a embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado, além de serem os embargos meramente protelatórios.

Entretanto, observa-se que a embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado. Acrescenta-se que, em razão de não se tratar de ação revisional, também não há de se falar na aplicação do artigo 330, § 2º, CPC/15, no que se refere a enumeração das cláusulas contratuais que entende ilegais.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Observa-se que a presente monitória funda-se na cobrança de **a)** operação de cheque especial (197) nº 0347197000007791; **b)** operação de girofácil (734) nº 210347734000065395; e **c)** cartão de crédito caixa nº 000000208784988.

De início, quando da contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - Op 183", em 13.05.2016, a parte embargante aderiu, conforme cláusula primeira do contrato, à linha de crédito denominada "**cheque empresa Caixa**" (ID n. 9679569). Assim, disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 15.000,00, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, até que, em 11.05.2017, foi lançado em "CA - Crédito em Aberto" a importância de R\$ 21.359,92, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID n. 9679570).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 27.606,14, atualizada até 06.2018 (ID 9679571), a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

No tocante à Cédula de Crédito Bancário - **Girocaixa Fácil** - op 734, verifica-se que foi disponibilizado em favor da parte embargante o limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (ID 9679572).

Nesse contexto, em 02.02.2017, a parte embargante tomou empréstimo, por meio do derivado contrato n. 21.0347.734.0000653/95, de R\$ 65.500,00 (ID 9679575), cujo valor atualizado e com multa resultou em R\$ 99.421,23 (ID 9679576).

No que tange ao **cartão de crédito caixa** nº 000000208784988, contrato ID 9679565, observa-se que o embargante utilizou-o normalmente no período de 07.2017 a 09.2017, realizando compras (ID 9679567), até que, diante do inadimplemento, o valor em aberto de R\$ 6.992,47 foi atualizado, o que totalizou a importância de R\$ 7.335,77 (ID 9679568), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

Da capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...)
Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2013 (ID 9679565, 9679569, 9679572/73). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 135.343,17, atualizado até 06.2018.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, a qual defiro em razão da declaração ID 12275772, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Os honorários do advogado dativo, Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP 178020, serão oportunamente arbitrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ILSO SOARES SIMIRIO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária movida por **ILSON SOARES SIMIRIO** em face do **INSS**, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 02.07.1984 a 31.07.1986 (trabalhador rural – Paulo de Rezende Barbosa); e,
- ii. 01.08.1986 a 30.05.1998 (tratorista – Indústria Açucareira São Francisco S.A.);

Valorou a causa. Juntou documentos.

Por meio do despacho de id n. 19557506, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer o valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada do procedimento administrativo subjacente. Além disso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento, o autor juntou o procedimento administrativo (id 19842242), bem como retificou o valor da causa para R\$ 101.190,88 (id n. 22295660).

A emenda à exordial foi acolhida pelo Juízo, oportunidade em que se determinou a citação do réu (id n. 22333718).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (id n. 23459152).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 24870532), as partes nada requereram.

Deliberação de id n. 30061719 oportunizou ao autor juntar os PPP's regularizados, bem como os eventuais laudos que o embasaram.

Em consequência, o autor juntou o PPRA de id n. 37079848.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 02.07.1984 a 31.07.1986 (trabalhador rural – Paulo de Rezende Barbosa); e, (ii) 01.08.1986 a 30.05.1998 (tratorista – Indústria Açucareira São Francisco S.A.).

Contudo, de acordo com a CTPS acostada aos autos, o autor laborou para a empresa Paulo de Rezende Barbosa de 02.07.1984 a 05.12.1985 e de 02.05.1986 a 17.12.1986; e, para a empresa Indústria Açucareira São Francisco S.A., atual Raizen Energia S.A. – filial Barra do São Francisco, laborou de 15.05.1987 a 30.5.1998 (id n. 19842242 – p. 38/39).

Dessa feita, para análise judicial dos períodos a serem reconhecidos especiais, serão considerados os períodos, atividades e empregadores, de acordo com a citada CTPS e os formulários PPP's que foram apresentados pelo autor.

Assim, no tocante ao período de 02.07.1984 a 05.12.1985 (trabalhador rural), de 02.05.1986 a 31.07.1986 (trabalhador rural), e de 01.08.1986 a 17.12.1986 (tratorista), laborados para a empresa Paulo de Rezende Barbosa, foram apresentados os PPP's de id n. 18659291 – p. 9/11 e p. 12/14), tendo sido descrita a atividade de trabalhador rural da seguinte forma:

Desenvolve atividade de trabalhador rural em terrenos específicos para o cultivo de cana de açúcar; tais como: carpa de cana, plantio de cana, corte de cana e outros fatores culturais. Desenvolve atividades sobre diversas situações climáticas.

A atividade de tratorista foi assim descrita:

Trabalha com trator, em áreas especificamente de terrenos próprios para cultivo de cana de açúcar e transportando cana com carretas reboque, verificava as condições do trator, radiador, pneus, nível de óleo, bateria, etc.

Observa-se, em consequência, que a atividade de trabalhador rural foi desenvolvida eminentemente na lavoura, em funções tipicamente rurícolas.

Outrossim, os dois citados PPP's não apontam presença de nenhum agente agressivo à saúde.

De outro norte, tem-se que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não pode ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, os quais já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios.

Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

Não obstante, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).

Assim, não é possível reconhecer os períodos em tela como especiais, mormente porque desenvolvidos apenas nas lavouras da pessoa física empregadora. Denota-se que, nessas hipóteses, conforme já consignado, é impertinente o pretendido reconhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria registra:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar:

(PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 .DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA ESPECIAL.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

2. Quanto ao período de 01/01/1971 a 31/12/1989, foi reconhecido como atividade rural, exercida na condição de agricultor, em propriedades rurais situadas nos municípios de Tabapuã-SP e Catanduva-SP, por meio de sentença proferida no processo nº 2006.63.14.003396-4.

3. E com relação aos períodos de 13/07/1992 a 24/10/1992 e 30/11/1992 a 13/02/1993, consta da CTPS do autor que trabalhou como 'trabalhador braçal' em estabelecimento agrícola, não estando tal atividade enquadrada nos Decretos vigentes à época dos fatos.

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

5. Desse modo, os períodos de trabalho rural exercidos de 01/01/1971 a 31/12/1989, 13/07/1992 a 24/10/1992, 30/11/1992 a 13/02/1993 devem ser considerados como tempo de serviço comum.

6. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000180-98.2018.4.03.6136 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, não há como acolher o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos em que o autor laborou como trabalhador rural.

No que tange à atividade de tratorista, desempenhada no período de 01.08.1986 a 17.12.1986, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos rs. 53.831/64 e 83.080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido. Confira-se, para tanto, os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TRATORISTA E MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias (ID 98481567 - fls. 48/49), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 21.05.1985 a 01.03.1986 (ID 98481567 - fls. 42/43). Ocorre que, nos períodos de 15.05.1978 a 26.03.1981 e 01.02.1984 a 15.05.1985, a parte autora exerceu a função de tratorista (ID 98481533 - fls. 02/03), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. (...).

8. (...).

13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 6084894-88.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MOTORISTA. TRATORISTA. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. "PEDAGIO" NÃO CUMPRIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - (...).

18 - A r. sentença monocrática reconheceu a especialidade do labor do autor nos períodos de 29/05/1986 a 10/11/1986, de 01/02/1995 a 12/12/2002 e de 06/12/2007 a 01/10/2012. No que tange à 29/05/1986 a 10/11/1986 e à 01/02/1995 a 12/12/2002, os formulários de ID 94954197 - fls. 22/24 comprovam que o requerente exerceu a função de motorista, transportando cana e como tratorista junto à Usina Santo Antonio S/A, exposto a: - de 29/05/1986 a 10/11/1986 - ruído de 89,4dbA; -de 01/02/1995 a 31/07/2001 - ruído de 99,2dbA e de 01/08/2001 a 12/12/2002 - ruído de 99,2dbA. Não obstante os referidos documentos apontem a exposição do requerente à pressão sonora acima dos limites legais estabelecidos, não há nos autos laudo técnico pericial, indispensável em se tratando do agente nocivo ruído. Assim, considerando a atividade do postulante de motorista de carga e tratorista, possível o enquadramento das atividades profissionais nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Vale dizer, ainda, que a atividade de tratorista equipara-se à de motorista. (...).

23 - Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0038819-64.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- (...).

- **Demonstrada a função de tratorista, a qual permite o reconhecimento de sua natureza especial, por enquadramento profissional, até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.**

- (...).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5278491-05.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS DA PARTE AUTORA.

1. (...).

6. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo demandante no período em questão, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

7. (...).

13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0039761-96.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2)

Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais.

Assim, a atividade de tratorista em questão pode ser reconhecida como especial, em razão da presunção de insalubridade, enquadrando o período correspondente, por equiparação, no item "2.4.4 – Transportes Rodoviário" do Decreto n. 53.831/64, e no item "2.4.2 – Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de **15.05.1987 a 30.05.1998**, laborado como tratorista para a empresa Indústria Açucareira São Francisco S.A., atual Raízen Energia S.A. – filial Barra do São Francisco, tem-se que o PPP de id n. 18659291 apontou como agente agressivo à saúde a exposição ao nível de pressão sonora de 83,9 dB(A).

Quanto ao ruído, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. ” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3,ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- (...).

- **A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.**

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, *in casu*, com relação ao período de 15.05.1987 a 05.03.1997, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora apontado pelo PPP referido (83,9 dB(A)), é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, e, ainda, consoante registrado no campo "observações" havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Já o período de 06.03.1997 a 30.05.1998 não comporta o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído, pois o nível de pressão sonora apontado é inferior ao limite de 90 dB(A), fixado para o período.

Tampouco é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores, visto que posterior a 28.04.1995, data-limite para o enquadramento por presunção de insalubridade.

Por fim, *saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, *não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.* (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, de todos os interstícios a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os de **01.08.1986 a 17.12.1986**, e de **15.05.1987 a 05.03.1997**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois dias) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 34 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Entretanto, à época do requerimento administrativo (02.10.2015 – id n. 18659290), o autor contava com apenas 49 anos de idade, pois nascido em 02.07.1966 (id n. 218659288 - p. 3). Assim, não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício vindicado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 01.08.1986 a 17.12.1986, e de 15.05.1987 a 05.03.1997, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADENILSON AURELIANO

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ADENILSON AURELIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 36723829)

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além dos agentes nocivos e a intensidade da exposição.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: L.A. ESPERANCA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5001296-75.2018.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.2988.558.0000228-24.

A parte embargante sustentou, em síntese, o excesso de execução, sob o argumento de que houve a aplicação ilegal de juros remuneratórios e moratórios de forma pré-fixada. Aduziu, ainda, a indevida capitalização dos juros, com a aplicação irregular da Tabela Price. Sustentou a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TAC e do Imposto sobre Operações Financeiras. Por fim, sustentou também a irregularidade na cobrança da multa de 2%.

Por meio do despacho de id n. 14271520, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte embargante apresentar cópias das principais peças que instruem a ação de execução em apenso, comprovar a tempestividade dos presentes embargos, e, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, a embargante manifestou-se e apresentou os documentos de id's ns. 15079651 e 15080154.

Por meio do despacho de id n. 16148993, foi acolhida a emenda à exordial apresentada pela parte embargante, oportunidade em que foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo. Na oportunidade, também foi designada data para realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação (id 17555947).

Regularmente intimada, a embargada não apresentou impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (id n. 26626343).

Em consequência, foi decretada a revelia da embargada, oportunidade em que também foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 26626843).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id n. 27676912).

Foram juntados documentos pela embargada e, em consequência, foi dada vista à parte embargante (id n. 31834432).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 24.2988.558.0000228-24, tem-se que a parte embargante aderiu, em 08.09.2016, conforme cláusula primeira, ao empréstimo de R\$ 83.000,00, para ser pago em 30 prestações, com taxa de juros mensal pós-fixada de 2,09% (ID 15080629).

Todavia, em razão da inadimplência a partir de 07.08.2018, o saldo devedor de R\$ 36.919,40 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 39.758,69 até 27.09.2018 (ID n. 15080635), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 15080617 – p. 1/2).

Destarte, verifica-se que a referida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido, bem como demonstrar o excesso da execução.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, na cláusula terceira da cédula de crédito bancário em questão (ID 15080629 – p. 2), foi estipulado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Párrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Desta feita, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao presente caso foi de 2,09% a.m. + T.R..

Assevere-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. *Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.*
2. *Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.*
3. *Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).*
4. *O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.*
5. *Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA:83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado no ano de 2016. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato aludido previu a capitalização dos juros (cláusula segunda), motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Dos encargos reputados ilegais

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

In casu, constata-se que a cédula de crédito bancário em questão foi firmada pela embargante pessoa jurídica, tendo sido prevista no item 2 do contrato, a cobrança da TARC (id n. 15080629 – p. 1).

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...)
Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...)
No mesmo sentido, correlação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), uma vez que ela se assemelha à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO. LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - (...)

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 - (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 - (...)

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII - (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da embargada, visto que a cédula de crédito bancário referida foi firmada pela pessoa jurídica embargante.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente.

Da cobrança de IOF

Anoto que a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorre da legislação tributária, tendo a embargada apenas cumprido com a obrigação legal a ela imposta, motivo pelo qual nada há de irregular em sua cobrança.

Da multa de 2%

Registro que não houve cobrança de multa moratória ou pena convencional acima de 2%, conforme se atesta pela planilha acostada (ID n. 15080635), razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que permitida a cobrança pela legislação pátria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

2. **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37998021: defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 30063728.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda do cartão de crédito Visa Infinite nº 0000000209113568. Conforme alega a autora, o valor disponibilizado foi utilizado pelo requerido, o qual não teria adimplido os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato, atingindo o débito o valor de R\$ 35.269,02 (trinta e cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Pelo despacho de ID 12028300, foi designada audiência prévia de conciliação, bem como determinada a citação do requerido.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 14228514 e 14228519).

Por meio de advogado constituído, o réu opôs embargos monitorios (ID 15408336). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por não estar demonstrado o valor da importância devida, tratando-se de pedido genérico, pois não houve a juntada do comprovante de gastos do cartão (ônus que cabia ao autor), sendo que o valor que alega como correto não corresponde à realidade. Sustentou, ainda, ter gasto por meio do cartão de crédito o valor aproximado de R\$ 15.000,00, não tendo sido possível o acesso aos extratos *on line*, pois estes foram bloqueados pela autora. Lembra que, na data da audiência de conciliação, houve até pedido de suspensão do feito justamente para que o embargado juntasse aos autos as faturas de março de 2018 e meses subsequentes, para posterior proposta de acordo. O embargado, contudo, nada juntou. Com a falta de prova acerca dos gastos, afirma ser impossível a conversão do mandado monitorio em executório.

No mérito, alega que, por dificuldades financeiras, deixou de utilizar o cartão de crédito e de pagar a correspondente fatura em março de 2018, sendo que, no mês anterior, fevereiro de 2018, pagou R\$ 13.000,00 de cartão de crédito (conforme documento que junta), o que ocasionou inclusive saldo negativo em sua conta. Consequentemente, em março de 2018, deixou de pagar os gastos feitos, os quais atingem aproximadamente, R\$ 15.000,00. De tal fato, concluiu-se, a seu ver, que a autora está cobrando R\$ 20.269,02 de juros. Assim, alegando excesso de execução, reconhece como devido o valor atualizado de R\$ 17.425,95 – planilha fl. 19 do ID n. 15408336. No mais, alega que, no caso em tela, a autora aplicou indevidamente juros compostos, acima da média do mercado e cumula a aplicação da comissão de permanência com juros, correção e outras taxas, o que é ilegal (ID 15408336). Assim, requer também a realização de perícia a fim de que sejam demonstrados os valores efetivamente gastos como o cartão de crédito, abatendo-se inclusive o valor pago em fevereiro de 2018, no montante de R\$ 13.000,00.

No mais, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente do artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, o qual estabelece a inversão do ônus da prova.

A CEF foi intimada para se manifestar e, na mesma oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Foi ainda determinado que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstrasse o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária ao embargante (ID 17536654).

Em impugnação aos embargos, a CEF, preliminarmente, alega a inépcia dos embargos, pois o embargante deixou de atribuir valor à causa, descunprindo o disposto nos artigos 291 e 319, inciso V do CPC.

No mais, afirma terem sido juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos. Prosseguindo, disse ter havido, a seu ver, infração ao disposto no art. 373, inciso I do CPC, pois o embargante, alegando excesso de execução, deixou de apresentar o valor que entende correto, acompanhado da correspondente memória de cálculo, nos termos do § 4º do artigo 917 do CPC.

No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Inicialmente, afirma que, embora convencioneados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária. Na realidade, dois contratos lastreiam a inicial monitoria. Por meio deles, foram disponibilizados e efetivamente utilizados pelo réu embargante os créditos relacionados na inicial. Trata-se do Crédito Direto CAIXA, firmado juntamente com Crédito Rotativo. Aliás, os dois contratos são firmados através do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, juntado no momento da propositura da ação. Os juros e demais encargos que incidiriam sobre o empréstimo foram devidamente informados ao embargante no ato da solicitação, por meio do contrato em questão. Tendo feito sua opção e concretização do empréstimo, tornou-se inadimplente, passando a obrigação a ser considerada antecipadamente vencida. Reafirma que, embora convencioneado, não está incidindo, no valor cobrado, a taxa de juros e multa contratual, e muito menos correção monetária, conforme demonstram Planilhas de Débito juntadas como inicial.

No mais, afirma que, *a priori*, as normas estipuladas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente com relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64 – Sum 596 do STF. Diante disso, passou a ser aceita tão somente a taxa de juros previamente estipulada pelas partes nos contratos, não havendo que se falar em contrato de adesão. Não há que se falar ainda que os artigos 406 e 591 do Código Civil limitam a cobrança de juros a 12% ao ano, já que os juros foram devidamente pactuados pelos contratos e estão de acordo com o limite médio do mercado. O artigo 591, por sua vez, apenas limita esses juros ao disposto no art. 406, instituindo, ainda, a possibilidade de capitalização de juros, que até então eram proibidas pela Súmula 121 do STF e Decreto 22.626/33. Ademais, os juros bancários são estipulados de acordo com o chamado Spread bancário. Assim, os contratos não comportam qualquer revisão, até porque não se demonstrou cobranças abusivas ou ilegais, sendo o embargante pessoa maior e capaz.

Prossegue dizendo que o embargante não esclarece ou fundamenta sua alegação quanto à existência do Anatocismo, cerceando o direito de defesa da embargada, pois não se concebe se a intenção do embargante é afirmar tal prática em razão da cobrança dos juros remuneratórios, ou se está se insurgindo em relação a uma suposta cumulação de tais juros com os juros de mora, ou pela forma de apuração dos mesmos. Ainda assim, embora previstos no mesmo contrato, há que se verificar que não são aplicados de forma concomitante. Além disso, os juros são cobrados mensalmente sobre média de saldo devedor; portanto, não são capitalizados.

Por outro lado, quanto à cobrança da Comissão de Permanência, afirmou não haver nenhuma ilicitude ou ilegalidade em sua aplicação, devidamente pactuada. A comissão de permanência, os juros de mora, a multa contratual, além de pactuados no contrato assinado entre as partes, estão de acordo com as resoluções do BACEN.

Na sequência, a CEF juntou os extratos constantes do ID n. 20693840 e 20693842.

Considerando os documentos apresentados pela CEF, foi dada vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação (ID n. 22584650).

O embargante, alegando que a documentação juntada é extemporânea, diz ser possível observar dela a aplicação de juros e multas exorbitantes. Além disso, existem lançamentos que não reconhece, pois, embora no mês de março de 2018, tenha utilizado o importe de R\$ 14.073,43, havia contestado valores, pois seu cartão foi clonado no que tange aos gastos efetuados nas Casas Bahia e outros. Tal pedido de declaração de inexistência do débito surge, inicialmente, neste momento processual, o que é vedado conforme art. 329, do CPC. Insiste na realização da perícia (ID n. 23678726).

O pedido de perícia foi indeferido, pois além de a matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios (ID n. 27230905).

Os autos foram então conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Da preliminar arguida pela parte embargante

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se trata de obrigação de pagar.

No caso dos autos, no que tange ao cartão de crédito - Visa Infinite nº 0000000209113568 (número do cartão: 4219.60XX.XXXX.1904), observa-se que o embargante utilizou-o normalmente, sendo o total da fatura de fevereiro de 2018, de R\$ 15.008,51, do qual houve o pagamento parcial, no valor de R\$ 13.000,00 (ID 11779762 - Pág. 5), sendo que as faturas de março de 2018, no valor de R\$ 14.073,43, abril de 2018, no valor de R\$ 21.085,77, e maio de 2018, no valor de R\$ 27.709,92, não foram adimplidas, conforme faturas colacionadas à inicial da ação monitória no ID 11779762.

Por conseguinte, o débito em aberto foi somado ao valor das compras parceladas vincendas, apurando-se o total de R\$ 32.103,22 (ID 11779764), que foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M até 09.2018, totalizando a importância de R\$ 35.269,02 (ID 11779764 - Pág. 2), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados, com as respectivas memórias de cálculo, bem como o pagamento parcial da fatura de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 13.000,00 (ID 11779762 - Pág. 5), pelo embargante.

Observa-se, ainda, que ao embargante foi possível apresentar defesa acerca das alegadas ilegalidades da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de causa de pedir e pedido da ação monitoria.

Por fim, a alegação apresentada após o saneamento do processo, e sem qualquer demonstração - sequer houve a juntada contestação administrativa, de que parte dos gastos não foram efetuados pelo devedor (pois o cartão teria sido clonado), esbarra no óbice do art. 329, do Código de Processo Civil, como já referido.

Preliminares arguidas pela CEF

Insurge-se a embargada quanto à ausência de valor atribuído à causa.

Contudo, verifica-se que aos embargos foi atribuído valor da causa correspondente ao valor da dívida cobrada, inexistindo razão para insurgência da CEF.

Outrossim, afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que os embargantes teriam descumprido os termos do art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil.

Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que o dispositivo legal acima estabelece que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referido dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. No mais, o embargante indicou o valor que entende como devido.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presunidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). Ademais, faz-se necessário a verossimilhança das alegações, o que não se verificou *in casu*.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

De início, verifica-se que a cobrança dos valores de cartão de crédito encontra-se acompanhada do comprovante de gastos, firmados pelo réu/embargante, conforme faturas coligidas à inicial da ação monitoria, no ID 11779762.

Por sua vez, o embargante não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das afirmações da parte autora, como quando alega que o cartão fora clonado, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira.

Juros remuneratórios

Sustenta a parte embargante a ilegalidade dos juros aplicados ao caso em tela.

Acerca da questão dos juros remuneratórios, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, no que tange ao cartão de crédito - Visa Infinite nº 0000000209113568 (número do cartão: 4219.60XX.XXXX.1904), observa-se que foram aplicadas as taxas vigentes no mercado, consoante as faturas acostadas - ID 11779762, as quais apontaram taxa variável de 8,70% a.m. a 11,62% a.m., e, após ter sido lançado em crédito liquidado o valor em aberto, passou a incidir a taxa de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M (ID 11779764).

De outro vértice, registra-se que, apesar de o embargante sustentar que a aplicação da taxa de juros remuneratórios se deu acima da média do mercado financeiro, não apresentou nenhuma prova a coligar com o alegado, ônus da prova que a si incumbia (artigo 373, I, CPC).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2017 (ID 11779761). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme o demonstrativo de débito (ID 11779764 - Pág. 2), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 35.269,02, atualizado até 09.2018.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Considerando as despesas reconhecidas assumidas pelo réu, de mais de R\$ 13.000,00 mensais, bem como as contribuições previdenciárias que, no mês de outubro de 2020, perfazem um montante total de R\$ 6.310,06 (juntado a seguir), comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, na forma do §2º, do art. 99, do CPC, sob pena de revogação do benefício, outrora concedido unicamente com fulcro na declaração de hipossuficiência.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a Associação da Santa Casa de Ourinhos, a saber:

- i. 13.02.1991 a 31.07.1991 (atendente de enfermagem);
- ii. 01.08.1991 a 31.01.2006 (técnico de enfermagem); e,
- iii. 01.02.2006 a 31.03.2015 (enfermeira V).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (id n. 8572039).

Foi apresentada réplica (ID n. 8952058).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 8969471).

A autora requereu a produção de prova pericial (id n. 9290510), ao passo que o INSS não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi deferido pela decisão de id n. 11173614.

O laudo pericial foi acostado aos autos por meio do id n. 25252375.

A autora manifestou-se acerca do laudo pericial por meio da petição de id n. 25824657.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celesuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a Associação da Santa Casa de Ourinhos, a saber: (i) 13.02.1991 a 31.07.1991 (atendente de enfermagem); (ii) 01.08.1991 a 31.01.2006 (técnico de enfermagem); e, (iii) 01.02.2006 a 31.03.2015 (enfermeira V).

Realizada perícia técnica judicial (id n. 25252375), o perito judicial constatou:

- (...).
- durante a avaliação destas três funções diferentes percebeu-se que os ambientes onde estas funções eram locadas seriam os mesmos.
- muitos dos equipamentos utilizados na época para realizar os procedimentos médicos, como máscaras, luvas e seringas eram reutilizáveis.
- devido a se tratar de um berçário o risco de contaminação por secreções e sangue era algo constante
- em seus trabalhos de rotina a reclamante era quem realizava os primeiros procedimentos com os bebês após o parto.
- além dos procedimentos de acompanhamento do parto e após o parto a reclamante também recebia crianças que chegavam no hospital com a certeza ou suspeita de alguma doença.
- realizava avaliações rotineiras dos pacientes e procedimentos de prescrições médicas
- **pode-se dizer que a parte Requerente estava constantemente em contato com pacientes com diferentes tipos de doenças e executando diferentes tipos de procedimentos referente as prescrições médicas para cada caso particular.**
- além dos trabalhos realizados diretamente com os pacientes a parte Requerente também manuseava produtos químicos (hipoclorito) utilizados para desinfecção de ambientes e utensílios utilizados nos procedimentos médicos
- pelas avaliações dos documentos de gestão em SST apresentados pela empresa também é confirmado a exposição em relação a riscos biológicos e químicos
- **portanto mesmo que as três funções diferentes exercidas pela parte Requerente possuíam atividades e responsabilidades distintas a mesma encontrava se exposta a riscos biológicos e químicos constantemente nos três períodos de contratos diferentes apresentados nos autos.**

E, assim, o expert concluiu:

- (...).
- **quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos a saúde do trabalhador, considerando as funções de Atendente de Hospital, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro V desempenhadas pela parte Requerente compatíveis com as atividades desempenhadas atualmente nesta empresa vistoriada pode se afirmar a exposição da parte Requerente a agentes biológicos e químicos;**
- quanto a falta de documentos que comprovassem a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) ou qualquer outra medida que minimizassem ou neutralizassem a exposição da parte Requerente a agentes nocivos a sua saúde;
- **portanto as atividades realizadas pela parte Requerente no período em que desempenhou as funções de Atendente de Hospital, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro V são INSALUBRES, podendo ser aplicado o percentual de 40% sobre o salário mínimo da região, conforme Anexo nº 14 da NR-15.**

Nesse passo, em razão do permanente e habitual contato com agentes biológicos e químicos nocivos à saúde, é possível reconhecer, como especiais, os períodos laborados para o mencionado hospital, ante o enquadramento nos códigos "2.1.3 – Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária"; "1.3.4 – Doentes ou materiais infecto-contagiantes" do Decreto n. 83.080/79; e, "3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas", anexo IV, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Destaque-se, por oportuno, que o uso do EPI para a hipótese vertente não implica em impedimento a ser reconhecida a especialidade da atividade de enfermagem exercidas pela autora, em face da decisão, com repercussão geral reconhecida pelo c. STF, no julgamento do ARE 664.335.

Sobre esse assunto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281297 0039495-12.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

No mesmo sentido, os julgados ora transcritos pontuam:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA.

1. (...).

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129176 0005251-35.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- (...).

- **Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.**

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1588324 0002606-50.2008.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Por conseguinte, como na hipótese vertente, o uso de EPI não exclui a possibilidade de contato com material infecto-contagante, não há razão de serem desconsiderados os períodos ora reconhecidos.

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de **13.02.1991 a 31.07.1991, de 01.08.1991 a 31.03.1999, e de 01.06.2011 a 31.03.2015, não reconhecidos administrativamente.**

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, a segurada faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *(a) reconhecer* como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 13.02.1991 a 31.07.1991, de 01.08.1991 a 31.03.1999, e de 01.06.2011 a 31.03.2015; e, *(b) conceder* o benefício de aposentadoria especial a partir de 05.12.2016 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a **25 anos, 02 meses e 10 dias de serviço**.

No caso de opção pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem observar a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do mérito do Tema 709, com repercussão geral, ressaltando-se que, caso se verifique o retorno ou continuidade do exercício de atividade especial, a aposentadoria especial será imediatamente cessada, nos termos do parágrafo 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91 (Leading Case RE 791961, julgado em 08/06/2020).

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Daniele Maria Balba Cardoso Vidal;**
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial;**
- c. Tempo a ser considerado: **25 anos, 02 meses e 10 dias;**
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **05.12.2016;**
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños

AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **LUIZDONIZETE BIAZI**, em face do INSS, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial, todos laborados para a TNL Indústrias Mecânicas Ltda.:

- i. 06.04.1987 a 31.03.1988 (ajudante geral de caldeiraria);
- ii. 01.04.1988 a 30.11.1991 (oficial operador);
- iii. 28.04.1995 a 31.01.1997 (caldeireiro);
- iv. 04.12.1998 a 30.06.2007 (caldeireiro);
- v. 01.07.2007 a 30.06.2013 (encarregado de caldeiraria);
- vi. 01.07.2013 a 14.03.2017 (encarregado de caldeiraria).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Determinada a emenda da exordial para esclarecer o valor atribuído à causa (id n. 15427966).

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 145.298,01 (id n. 15814365).

Foi prolatado despacho que acolheu a emenda da petição inicial e determinou a citação do réu (id n. 16958131).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (id n. 18805361).

Foi apresentada réplica (id n. 22180231).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 22198172), o autor requereu a produção de prova pericial (id n. 22389784).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, oportunidade em que se concedeu prazo para juntar o PPP regularizado (id n. 23985128 – p. 94).

Em cumprimento, o autor apresentou o PPP de id n. 27272186.

Instado a se manifestar (id n. 29789624), o INSS manifestou-se por meio da petição de id n. 31380119.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

As preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se como o mérito e comele serão dirimidas.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos elencados na exordial, todos laborados para a TNL Indústrias Mecânicas Ltda.: (i) 06.04.1987 a 31.03.1988 (ajudante geral de caldeiraria); (ii) 01.04.1988 a 30.11.1991 (oficial operador); (iii) 28.04.1995 a 31.01.1997 (caldeireiro); (iv) 04.12.1998 a 30.06.2007 (caldeireiro); (v) 01.07.2007 a 30.06.2013 (encarregado de caldeiraria); e, (vi) 01.07.2013 a 14.03.2017 (encarregado de caldeiraria).

A parte autora, apresentou o PPP de id n. 27272186, no qual foi consignado, quanto à atividade de ajudante geral de caldeiraria, a seguinte descrição:

Auxiliar o caldeireiro na montagem das peças fabricadas pela empresa.

Quanto à atividade de meio oficial operador de prensa, também restou consignado no PPP referido:

Cortar e dobrar as chapas para fabricação de correntes.

Já a atividade de caldeireiro foi assim descrita:

Produzir com eficiência e qualidade os equipamentos, atendendo as especificações dos desenhos, determinar os materiais a serem utilizados e, se necessário, solicitar ao almoxarifado.

E quanto a atividade de encarregado de caldeiraria foi consignado:

Coordenar, supervisionar o setor da caldeiraria, responsável pela distribuição dos serviços à equipe e, responsável pelo planejamento e acompanhamento das tarefas realizadas pelo setor.

Todas as funções descritas, segundo o PPP referido, foram desenvolvidas no setor de caldeiraria da empresa.

E, ainda, no PPP não é apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde para os períodos laborados até 01.02.1997, o que, a princípio, impediria o reconhecimento da especialidade pretendida.

Todavia, a atividade de caldeiraria é reconhecida como especial, por enquadramento, no código "2.5.3 – Soldagem, Galvanização, Calderaria" do Decreto n. 53.830/80 e "2.5.2 – Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria" do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – (...).

14 - Quanto ao período trabalhado na empresa "MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda." de 01/06/1984 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 30/03/1989, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada (ID 97455033 - pág. 54) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (ID 97455033 - pág. 91) demonstram que o requerente exerceu a função de aprendiz de caldeireiro e 1/2 oficial caldeireiro, atividades profissionais que se enquadram no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2).

15 – (...).

22 - Remessa necessária e recurso adesivo da parte autora não conhecidos. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001963-67.2014.4.03.6326 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATOR CARLOS DELGADO; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RUÍDO. CONJECTÁRIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e lixadeiras, equivalentes aos de soldador; função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995.

IV. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062829 0001189-64.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. (...).

4. A atividade de caldeireiro pode ser enquadrada como especial, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

5. (...).

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2015255 0034413-05.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Outrossim, a profissão de prensista é considerada insalubre em face do enquadramento profissional do trabalhador no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos até 28/04/1995 (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv/0011222-30.2014.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta feita, apesar de, em parte do período laborado, o autor ter exercido a função de ajudante geral e de meio oficial operador de prensa, verifica-se que laborava no auxílio ao caldeireiro, estando exposto as mesmas condições de trabalho que a dele, motivo pelo qual, para esse período, também é possível o reconhecimento, por equiparação, enquadrando-o nos decretos regulamentadores citados.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 06.04.1987 a 31.03.1988, e de 01.04.1988 a 30.11.1991, enquadrando-os nos códigos 2.5.2 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) e “2.5.3 – Soldagem, Galvanização, Calderaria” do Decreto n. 53.830/80 e, ainda, código “2.5.2 – Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria” do Decreto n. 83.080/79.

Com relação aos períodos de 04.12.1998 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 14.03.2017, tem-se que o referido PPP de id n. 27272186, apontou, como agente nocivo à saúde, a exposição ao nível de pressão sonora, no período de 01.02.1997 a 31.12.2003, de 91 a 101 dB(A); e, no período de 01.01.2004 a 14.03.2017, de 94,8 dB(A).

Quanto ao ruído, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012.0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. ” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Inaplicável a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

E, ainda, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. (...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Assim, *in casu*, com relação aos períodos em tela (04.12.1998 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 30.06.2013, e de 01.07.2013 a 14.03.2017), é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora apontado no referido PPP (96,0 e 94,8 dB(A)), é superior aos limites de 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante registrado pelo *expert*, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No tocante ao período de 28.04.1995 a 31.01.1997, laborado como caldeireiro pelo autor, não é possível o reconhecimento da especialidade vindicada, em razão de não haver provas de ter exercido suas funções exposto a agentes agressivos à saúde e, ainda, de não ser mais possível o reconhecimento do labor por enquadramento nos decretos regulamentadores.

Nesse passo, de todos os interstícios a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os de 06.04.1987 a 31.03.1988, de 01.04.1988 a 30.11.1991, de 04.12.1998 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 30.06.2013, e de 01.07.2013 a 14.03.2017.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *(a)* **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 06.04.1987 a 31.03.1988, de 01.04.1988 a 30.11.1991, de 04.12.1998 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 30.06.2013, e de 01.07.2013 a 14.03.2017; e, *(b)* **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 14.03.2017 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a 28 anos, 02 meses e 08 dias de serviço.

No caso de opção pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem observar a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do mérito do Tema 709, com repercussão geral, ressaltando-se que, caso se verifique o retorno ou continuidade do exercício de atividade especial, a aposentadoria especial será imediatamente cessada, nos termos do parágrafo 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91 (Leading Case RE 791961, julgado em 08/06/2020).

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Luiz Donizete Biaz;**
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial;**
- c. Tempo a ser considerado: **28 anos, 02 meses e 08 dias;**
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **14.03.2017;**
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**petição do MPF**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KAMILA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: HELIO ANTONIO MORGUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de justiça gratuita na inicial, nos termos da certidão Id 41657777, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCIEL DONIZETI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO - SP416345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIEL DONIZETI ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Recebo a petição Id 41705826 como emenda à inicial.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 53.514,72 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos – Id 41705826 - Pág. 2), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001718-82.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: IVO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (CARTA PRECATÓRIANÃO CUMPRIDA), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 13 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

DESPACHO

Id.: **41437222**: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. **41437222**), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-54.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CATALA - SP30196

DESPACHO

ID 35660264 - Pág. 77: o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme comprova o documento de ID 35660264 - Pág. 48, do qual foi intimada a executada para pagamento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID. 35660264 - Pág. 56). Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de novo ofício.

Intime-se a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIRAJU-SP**, pessoalmente, por CARTA PRECATÓRIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento do ofício n. 174/2018-SF01 (ID 35660264 - Pág. 48).

Eventuais custas/diligências para cumprimento da deprecata deverão ser recolhidas pela exequente junto ao juízo deprecado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA à **COMARCA DE PIRAJU-SP**, que deverá ser encaminhada ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001876-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C R C ROSSETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBER APARECIDO ROSSETO, CRISLAINE RODRIGUES COSTA ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

ID 37369290: requer o executado o parcelamento do débito na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a suspensão da ordem de penhora do imóvel de matrícula n. 36.970 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Instado a se manifestar, o exequente informa a possibilidade de parcelamento extrajudicial, com condições especiais, mediante contato com a Procuradoria Regional Federal, através do e-mail prf3.cidada@agu.gov.br.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados Cleber Aparecido Rosseto e Crislaine Rodrigues Costa Rosseto (ID 37368784 e ID 37368793).

Tendo em vista que o executado deixou de comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, conforme dispõe o artigo 916, "caput", do CPC/2015, indefiro o pedido de parcelamento judicial.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, da possibilidade de parcelamento extrajudicial, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o pedido de penhora formulado (Id Num. 38958831), intime-se o exequente para manifestar-se, também em 15 (quinze) dias, acerca dos termos da certidão do oficial de justiça, na qual informa não ter localizado o imóvel de matrícula n. 36.970 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (Id Num. 37510673).

Por fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000944-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação (ID 41506776).

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001465-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DROGAEX LTDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

O Supremo Tribunal Federal por maioria, em 19/04/2017, apreciando o tema 877 da repercussão geral, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio: "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".

Sendo assim, diante do trânsito em julgado certificado no ID 29355211 e dos termos da petição de ID 39024431, intime-se o conselho requerido, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do valor de R\$ 904,56 (novecentos e quatro reais e cinquenta e seis reais) (posição em setembro de 2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo para pagamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido do exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema SISBAJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente despacho poderá servir de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Rua Capote Valente, 487 - Jardim América, CEP 05409-001 - São Paulo - SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R. ANHOLETO TRANSPORTES - ME, RODRIGO ANHOLETO, VICTOR HUGO ALBUQUERQUE ANHOLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatutelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARADIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000395-10.2018.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 01761173; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.1173.558.0000028-20; e, (iii) Cédula de Crédito Bancário – GIRO CAIXA Fácil – op. 734 n. 734-1173.003.00000924-4.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) ilegalidade dos juros aplicados e da capitalização de juros; *b*) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e, em razão dessa indevida cumulação, a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil.

Além disso, sustentou a ausência de liquidez e certeza do contrato de cheque especial, o que lhe retiraria a condição de título executivo. Por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do despacho de id n. 14351204, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante Sandra Maria Diana. Além disso, foi concedido prazo para emendar a exordial, a fim de esclarecerem se havia interesse na realização de audiência de conciliação e para apresentarem planilha atualizada do valor que entendem correto da dívida exequenda; e, ainda, declaração de hipossuficiência em nome do embargante Rodrigo Ricardo.

Em cumprimento, a parte embargante emendou a exordial, de modo a apresentar planilha do valor que entende devido e a declaração de hipossuficiência referida (ID's ns. 15551745 e 15551746).

Por meio da deliberação de ID n. 17423922, foram recebidos os embargos, sem lhes ser atribuído o efeito suspensivo, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios de assistência judiciária em favor de Rodrigo Ricardo, e, indeferido o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção de crédito.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 18974959). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil. Sustentou, também, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante apresentou alegações genéricas, sem apontar, com precisão, as cláusulas que entende abusivas, com pedido certo e determinado, desrespeitando o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Assim, pleiteou a rejeição liminar dos embargos por entender serem eles meramente protelatórios. Impugnou a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes. No mérito, em síntese, argumentou que não há ilegalidade a ser sanada no contrato executado e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Acerca da comissão de permanência, sustentou sua legalidade e que a parte embargante não comprovou ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros e correção monetária. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados. Rechaçou o pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que não teria havido cobrança indevida. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, além de a embargada ter sido instada a apresentar os extratos da conta-corrente da parte embargante e as planilhas de evolução das dívidas (ID n. 21893406).

Em cumprimento, a embargada juntou os documentos de id's ns. 22686983, 22686985, 22686986, e 22686987.

A embargada apresentou novos documentos (id's ns. 24755896, 24756301, e 24756306), além de ter registrado não ter interesse na produção de outras provas (id n. 24755892).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil.

§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

Além disso, sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teria sido formulado pedido certo e determinado.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em ausência de pedido certo e determinado.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

E, ainda, os embargos foram instruídos com cópia dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Alega a embargada que não procede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Contudo, não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Sendo assim, mantenho as decisões de ID's ns. 13771584 e 17423922 pelos seus próprios fundamentos, que, baseadas nas declarações de hipossuficiência e ausência de provas em sentido contrário, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.

Da coisa julgada

O artigo 337, §§ 2.º a 4.º, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 337. (...).

§ 2.º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4.º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado

No presente caso, verifica-se que a empresa embargante ajuizou, em momento anterior aos presentes embargos, a ação revisional n. 0001515-47.2016.403.6125, em face da ora embargada, com o objetivo de que fosse reconhecida a ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios e sua capitalização, bem como da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos moratórios, no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de que a comissão de permanência fosse composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice de correção, de acordo com a sentença exarada em 30.10.2019, transitada em julgado em 27.11.2019 (conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual, o qual passa a ser parte integrante desta).

Por seu turno, na presente lide, os embargantes pretendem o reconhecimento da ilegalidade dos juros aplicados e da capitalização de juros e, ainda, da ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e, em consequência, a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil.

Desta feita, no tocante à empresa embargante, tem-se que não é possível reabrir a discussão da legalidade na cobrança da cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20, uma vez que na mencionada ação revisional já houve apreciação e decisão judicial sobre a questão, estando, inclusive, acobertada pela coisa julgada.

Note-se, especificamente sobre a empresa embargante, que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, uma vez que em ambas as ações ela pretende, em face da Caixa Econômica Federal, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos encargos remuneratórios e moratórios já descritos, sob o argumento de contrariarem o nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência sobre a questão, pontua:

APELAÇÃO. SFH. LEILÃO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFITÓRIAS. PRESCRIÇÃO.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC/73, art. 301, § 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC/73, art. 301, § 3º).

3. No caso, o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2004.61.05.016719-0 abrange toda a matéria suscitada nestes embargos à execução, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40.

É o que se confirma pelo exame da documentação a fls. 44/100. 4. Através de consulta ao Sistema de Gestão Eletrônica da Documentação Processual desta Corte, verifica-se que a referida ação ordinária revisional já foi definitivamente julgada, tendo baixado à Vara de origem, o que configura a ocorrência de coisa julgada, tornando prejudicado o pleito de reunião/suspensão dos processos.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv/0009679-76.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO REVISIONAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A significar a litispendência a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual.

2. A própria parte executada confirma que o teor dos embargos a ser o mesmo da ação revisional, fls. 378, penúltimo parágrafo, tanto que não logra, em apelo, demonstrar qual a diferença entre ambas.

3. Não se há de falar em agressão à sua ampla defesa nem ao contraditório, pois a parte interessada já deduziu demanda atacando a cobrança econômica, expondo as suas razões, as quais foram reiteradas em sede de embargos de devedor, o que vedado pelo ordenamento processual, como visto.

4. Escolheu o polo embargante o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente.

5. Improvimento à apelação.

(ApCiv/0000839-03.2015.4.03.6136, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017.)

Outrossim, a existência de outros demandantes na presente lide não afasta o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio facultativo.

Desse modo, com relação ao pedido formulado pela embargante TRANSRJR Transportes Ltda ME, no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20, reconheço, de ofício, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 4.º, CPC.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da validade dos contratos

Compulsando os autos, denota-se que os contratos em questão revestem-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulados por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo a parte embargante comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II, 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018).

Ademais, as Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2o; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, quanto à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 01761173, a parte embargante aderiu, em 20.05.2013, conforme cláusula primeira, ao limite de crédito rotativo de R\$ 10.000,00, a fim de constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente n. 1173.003.00000924-4, com taxa de juros inicial de 4,27% (ID n. 13771597 – p. 9/16). Inicialmente, fora disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 10.000,00 até que, em abril de 2014, por meio do “termo de aditamento à cédula de crédito bancário – cheque empresa Caixa”, aumentaramo valor do limite contratado para R\$ 30.000,00 (id n. 13771597).

Em decorrência, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos (id 24755896 – p. 01/09), até que, em 05.12.2016, foi lançado em “CA – Crédito em Aberto” a importância de R\$ 21.723,15, que estava em aberto na conta corrente da empresa (ID n. 24755896 – p. 10).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 30.445,56, atualizada até 13.11.2017 (ID n. 13771600), a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

No que tange à Cédula de Crédito Bancário – empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1173.558.0000028-20, destaca-se que, em 16.05.2016, houve a contratação do crédito de R\$ 58.317,40, para ser pago em trinta e seis parcelas, com juros remuneratórios de 2,21% a.m. (id n. 13771592 – p. 1/7). Todavia, em razão da inadimplência a partir de 15.11.2016, o saldo devedor de R\$ 67.636,87 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 98.846,69, até 13.11.2017 (ID n. 13771594), a qual foi considerada quando do ajuizamento da execução subjacente (ID n. 13771587).

Quanto à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa fácil op 734 n. 734.1173.003.00000924-4, verifica-se que, firmada em 31.01.2014, houve a concessão de um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00, por meio da cláusula primeira (ID n. 13772102 – p. 1/8). Assim, a parte embargante, por meio do contrato acessório n. 24.1173.734.0000461-05, houve a contratação do empréstimo de R\$ 70.000,00, para ser paga em trinta parcelas mensais, com a aplicação de juros remuneratórios de 2,70% a.m.

Com a inadimplência a partir de 19.11.2016, o saldo devedor de R\$ 62.309,66 sofreu a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 95.683,16, atualizada até 13.11.2017, também considerada pela inicial da execução subjacente.

Destarte, quanto às cédulas de crédito bancário em execução, tem-se que obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade dos contratos referidos.

Nesse passo, não há de se falar em ilegalidade a ser sanada.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso em tela, quanto à cédula de crédito bancário n. 01761173, a cláusula quinta do contrato estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos, tendo consignado ainda a taxa de juros inicial de 4,27% a.m. (ID 4375856 p. 7).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 13771600.

Já no tocante à cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20, no campo “2 - dados do crédito”, fora consignado que a taxa de juros aplicada era de 2,21% a.m. (ID 13771592 – p. 1).

Com relação ao contrato n. 734-1173.003.00000924-4, a taxa de juros fixada foi de 2,70% a.m. (id n. 13772106).

Nesse passo, as taxas de juros em discussão não se revelam superiores à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva. Aliás, no momento da contratação, a parte embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados entre os anos de 2013 e 2016. Portanto, além de serem posteriores à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos aludidos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme os demonstrativos de débito e de evoluções das dívidas exequendas (id's ns. 13771600, 13771594, e 13772106), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

Da repetição de indébito

Por fim, rejeito o pedido de indenização em dobro, uma vez que não se aplica ao caso em tela o disposto no artigo 940 do Código Civil, mormente porque não há valor indevidamente cobrado nem demonstração de dolo ou má-fé da parte ré.

Nesse sentido, confira:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA ABUSIVAS DE TARIFAS - TARC E CCG. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...).

13. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 14. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 15. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada.

16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(ApCiv 0005694-98.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017.)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

(i) **reconheço**, de ofício, a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido formulado pela empresa embargante, no que tange à cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000028-20 e, em consequência, extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC; e,

(ii) **julgo improcedentes** os demais pedidos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, com relação aos embargantes Rodrigo Ricardo e Sandra Mara Diana, em razão de serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **LUIZ ANTONIO BERNARDO**, em face do **INSS**, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 01.12.1984 a 30.04.1987 (auxiliar de mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.);
- ii. 01.05.1987 a 03.05.1989 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.);
- iii. 04.05.1989 a 23.02.1995 (mecânico – Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.);
- iv. 01.05.1995 a 27.09.2011 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.);
- v. 01.10.2011 a 30.11.2012 (mecânico - Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.); e,
- vi. 01.12.2012 a 25.04.2017 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial para esclarecer o valor atribuído à causa (id n. 15428659).

Em cumprimento, o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 108.196,90 (id 16341327).

Acolhida a emenda à exordial, foi determinada a citação do réu (id n. 16862980).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (id n. 18531534).

Foi apresentada réplica (id n. 20925658).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 21121089), o autor registrou ser suficientes os documentos apresentados, porém pleiteou, caso o Juízo entendesse necessário, a produção de prova pericial (id n. 21517927).

Por meio da decisão de id n. 24322976, foi determinado ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados.

Em resposta, o autor providenciou a juntada do PPP de id n. 33551462.

Oportunizado ao réu manifestar sobre os documentos juntados (id n. 33563784), este apresentou a petição de id n. 34492005.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 01.12.1984 a 30.04.1987 (auxiliar de mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.); (ii) 01.05.1987 a 03.05.1989 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.); (iii) 04.05.1989 a 23.02.1995 (mecânico – Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.); (iv) 01.05.1995 a 27.09.2011 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.); (v) 01.10.2011 a 30.11.2012 (mecânico – Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda.); e, (vi) 01.12.2012 a 25.04.2017 (mecânico – Salenco Construções e Comércio Ltda.).

Destaca-se, de início, que, segundo a CTPS e o CNIS do autor (id's ns. 1590080 e 18531535), deve ser considerado, para fins de análise judicial, o período de 01.03.1995 a 26.10.2011 e não o de 01.05.1995 a 27.09.2011, conforme declinado na exordial.

Com relação aos períodos de 01.12.1984 a 30.04.1987, de 01.05.1987 a 03.05.1989, e de 01.03.1995 a 27.09.2011, laborados como auxiliar de mecânico e mecânico para a Salenco Construções e Comércio Ltda., foi juntado o PPP de id n. 33551462 - p. 3/4, no qual foi consignado que o autor, durante todos os períodos, permaneceu exposto a óleo mineral e que, de 01.05.1995 a 27.09.2011, também esteve exposto ao ruído de 86,7 a 87,8 dB(A).

No tocante ao período de 04.05.1989 a 23.02.1995, laborado como mecânico para a Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda, foi apresentado o PPP de id n. 33551462 – p. 6/7, no qual foi registrada a presença dos seguintes agentes agressivos: levantamento e transporte manual de peso e óleo mineral.

Quanto ao período de 01.10.2011 a 30.11.2012, laborado como mecânico para a Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda, o PPP de id n. 33551462 – p. 8/9 registrou que o autor permaneceu exposto aos seguintes agentes nocivos à saúde: levantamento e transporte manual de peso, óleo mineral e ruído de 89,6 a 98,4 dB(A).

Relativamente ao período de 01.12.2012 a 25.04.2017, laborado como mecânico para a Salenco Construções e Comércio Ltda., o PPP de id n. 33551462 – p. 9/10 apontou como agente agressivo à saúde: ruído de 82,5 dB(A), óleos e graxas, levantamento e transporte manual de cargas ou volumes, e operações com máquinas e ferramentas manuais.

Desta feita, de acordo com os citados PPP's, o autor, ao exercer as atividades de auxiliar mecânico e mecânico, permaneceu exposto aos hidrocarbonetos apontados (óleo mineral e graxas), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme se extrai da descrição das atividades trazidas pelos PPP's, uma vez que sua principal função era a de executar a manutenção de veículos, desmontando, reparando, substituindo, ajustando e lubrificando o motor e peças anexas, órgãos de transmissão, freios, direção, suspensão e equipamento auxiliar (id 33551462).

Destaque-se, por oportuno, que o uso do EPI para a hipótese vertente não implica em impedimento a ser reconhecida a especialidade das atividades de auxiliar mecânico e mecânico exercidas pelo autor, em face da decisão, com repercussão geral reconhecida pelo c. STF, no julgamento do ARE 664.335.

Sobre esse assunto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281297 0039495-12.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018)

In casu, a eventual utilização do EPI não neutralizava os efeitos negativos do citado agente nocivo, conforme se extrai das características dos serviços prestados.

Outrossim, não há nos autos prova efetiva de que a utilização do EPI, de fato, anulava os efeitos maléficos do contato com os agentes nocivos à saúde referidos.

A jurisprudência do e. TRF/3ª Região, sobre essa questão, tem pontuado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. EPI. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- (...).

- A decisão foi clara ao reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, em que, conforme o PPP de fls. 39/42 e o laudo técnico judicial de fls. 239/249, o autor, exercendo as atividades de "lubrificador industrial" e "mecânico de manutenção", esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), de modo habitual e permanente, sem comprovação do uso de EPI eficaz.

- A perícia técnica judicial foi clara ao atestar que: "não há qualquer comprovação de entrega, treinamento, uso, fiscalização e EFICÁCIA dos EPIS necessários para neutralizarem os agentes nocivos nas funções observadas...".

-(...).

- Embargos de Declaração improvidos.

(ApelRemNec 0024216-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LUBRIFICADOR, ABASTECEDOR E MOTORISTA DE COMBOIO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. (...).

7. Nos períodos de 11.07.1989 a 31.05.1994, 01.06.1994 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 30.04.2007 e 01.05.2007 a 23.10.2014, a parte autora, nas atividades de lubrificador, abastecedor e motorista de comboio, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, além de graxa e óleo mineral (fls. 64/71 e 142/161), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.

8. (...).

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApCiv 0004027-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM INTERREGNO REQUERIDO COMO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - (...).

20 - Para comprovar que o trabalho exercido nas empresas "Veronese e Filho" e "Sotril Sociedade Triângulo Ltda", pertencentes ao ramo de postos de gasolina, nos períodos de 01/02/1972 a 08/02/1974, 20/02/1974 a 05/04/1974, 01/05/1974 a 12/08/1974 e de 01/06/1979 a 30/10/1980, ocorreram em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos a cópia da CTPS (fls. 36/39), dando conta de que exerceu a atividade de "lavador". Reputo enquadrados como especiais os aludidos interregnos, conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 - Umidade - "Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".

21 - Quanto ao período de 01/08/1993 a 23/05/2003, laborado na empresa "Nelson Lima Vieira & Cia Ltda", pertencente ao ramo de postos de gasolina, a parte autora apresentou a cópia da CTPS (fls. 40/41) e de formulário (fl. 24), comprovando que exerceu a função de "Lubrificador", com exposição habitual e permanente a produtos químicos: solapan, graxa, gasolina e óleos. A atividade pode ser enquadrada como especial de 01/08/1993 até 09/12/1997, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 - Tóxicos orgânicos - Hidrocarbonetos, e código 1.0.7 do Decreto 2.172/97 - Carvão mineral e seus derivados - "b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas." A partir de 10/12/1997 é necessária a apresentação de laudo pericial, conforme consta da fundamentação já exarada.

22 - Período de 01/07/2003 a 22/02/2008, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), expedido pela empresa "Auto Posto Curi Coroados Ltda", em 18/01/2008, comprovando que exerceu a atividade de frentista, com exposição a Hidrocarbonetos Aromáticos, Alifáticos (óleo diesel, gasolina, álcool, graxa e troca de óleo). Reputo enquadrado o interregno em questão, até a data limite do PPP e excluído o interregno de recebimento de auxílio-doença, isto é, de 01/07/2003 a 24/10/2004 e de 23/01/2005 e 18/01/2008, nos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Destaque-se que a exposição indicada nos documentos juntados depende de análise qualitativa e não quantitativa, conforme consta do PPP, o que permite o reconhecimento da natureza especial dos interstícios apontados.

23 - (...).

30 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApelRemNec 0019165-04.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

Ademais, conforme jurisprudência abalizada: os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Neuza Maria Alves Da Silva, Pub 31/10/2012 e-DJF1 P. 1230). O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Limite de tolerância é a concentração ou intensidade máxima (do agente nocivo) que, por convenção, não causa dano à saúde do trabalhador. Antigamente, apenas o ruído e o calor sujeitavam-se à avaliação quantitativa. A legislação previdenciária não previa limite de tolerância para óleo mineral. Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". Só a partir de então se passou a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos, mas não para o óleo mineral, cujo manuseio caracteriza insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13). (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5003516-09.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por conseguinte, é possível reconhecer os períodos em análise como especiais, enquadrando-os nos códigos "1.2.11 - Tóxicos Orgânicos" do Decreto n. 53.831/64 e "1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados" do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Registre-se não ser necessária a análise dos outros agentes agressivos apontados pelos PPP's para assegurar o reconhecimento pretendido, pois a exposição à graxa e óleo mineral, por si só, já caracteriza a especialidade.

Por oportuno, consignar-se que, apesar de o PPP de id n. 33551462 não fazer referência ao período de 01.03.1995 a 30.04.1995 e de 28.09.2011 a 30.09.2011, conforme já fora consignado, tais períodos estão incluídos dentro do período de registro anotado em CPTS, motivo pelo qual, também serão considerados especiais, pois não é crível que não tenha havido exposição ao agente agressivo à saúde referido nesse curto espaço de tempo.

Logo, reconheço como especiais os períodos de 01.12.1984 a 30.04.1987, de 01.05.1987 a 03.05.1989, 04.05.1989 a 23.02.1995, 01.03.1995 a 30.09.2011, 01.10.2011 a 30.11.2012, e de 01.12.2012 a 25.04.2017.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando os períodos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: *(a) reconhecer* como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 01.12.1984 a 30.04.1987, de 01.05.1987 a 03.05.1989, 04.05.1989 a 23.02.1995, 01.03.1995 a 30.09.2011, 01.10.2011 a 30.11.2012, e de 01.12.2012 a 25.04.2017; e, *(b) conceder* o benefício de aposentadoria especial a partir de 25.04.2017 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a **32 anos, 04 meses e 18 dias de serviço**.

No caso de opção pela aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, os efeitos financeiros devem observar a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do mérito do Tema 709, com repercussão geral, ressaltando-se que, caso se verifique o retorno ou continuidade do exercício de atividade especial, a aposentadoria especial será imediatamente cessada, nos termos do parágrafo 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91 (Leading Case RE 791961, julgado em 08/06/2020).

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Luiz Antonio Bernardo**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c. Tempo a ser considerado: **32 anos, 04 meses e 18 dias**;
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **25.04.2017**;
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja íliquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-07.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ANA MARIA DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANAMARIA DELFINO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de auxílio doença, protocolado em 28/09/2020.

Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, **excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos** (art. 4.º, 5.º e 6.º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar.

Por fim, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no documento Id 41328600 - Pág. 1.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001133-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada no ID 37508944. Alega que o valor auferido pelo Oficial de Justiça está muito abaixo dos valores praticados na localidade dos imóveis e, com a finalidade de corroborar com as afirmações, junta aos autos laudo de avaliação realizado por corretor de imóveis, datado de 24 de agosto de 2020 (Id. 37509265).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer a manutenção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (Id. 39098971).

É o breve relato.

DECIDO.

De início, insta consignar, que o artigo 13 da Lei n. 6.830/80 determina que a penhora e avaliação do imóvel sejam realizadas pelo oficial de justiça, que dispõe de meios para obter a estimativa dos valores praticados no mercado.

Os oficiais de justiça ocupam o cargo de analista executante de mandados, aos quais incumbe a tarefa de elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, o que faz presumir sua habilitação para tanto, conforme estabelece a Lei 11.416/2006, em seu artigo 4.º.

A executada ofertou à penhora os imóveis de matrícula n. 102.488, 102.489 e 102.490, todos do CRI de Araçatuba-SP, estimados pela devedora em R\$ 740.000,00 na data de 09 de outubro de 2017, por meio de laudo lavrado por corretor de imóveis no ID 35075078 - Pág. 11.

Realizado o parcelamento da dívida, foi determinada a suspensão dos autos.

Posteriormente, com a rescisão do parcelamento, foi requerida pela Fazenda Nacional a continuidade da execução, com a realização de penhora e leilão dos bens ofertados.

Assim, os imóveis foram penhorados, conforme auto de penhora e depósito de ID 35075082 - Pág. 36.

Deprecada a constatação e avaliação dos bens à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, foi lavrado auto de constatação e reavaliação (ID 35075089 - Pág. 10) pelo Analista Judiciário Executante de Mandados que, com base em pesquisas realizadas junto a imobiliárias locais, chegou ao valor total dos bens em **R\$ 381.645,00**, na data de 13 de janeiro de 2020.

Frise-se que, conforme informado pelo Oficial de Justiça, em sua diligência de constatação, "os imóveis localizam-se em condomínio fechado localizado em área rural da cidade de Araçatuba-SP, distante 1,7km da Rodovia Marechal Rondon (SP300). O empreendimento não está concluído, estando com suas obras paralisadas. O acesso ao local está parcialmente asfaltado. O empreendimento está deficitário em infraestrutura como asfalto, iluminação pública, arborização, etc, salvo a portaria do condomínio e o muro, ainda inacabados".

Intimada da avaliação, a executada apresenta novo laudo lavrado por corretor de imóveis, estimando o valor total dos imóveis em R\$ 778.000,00 (ID 37509265), na data de 24 de agosto de 2020.

Registre-se que a avaliação apresentada pela executada não veio acompanhada de elementos probatórios robustos que evidenciem os atributos particulares dos imóveis que justifiquem os valores estimados, e que sejam capazes de infirmar o laudo do Oficial de Justiça.

Assim, diante das condições dos imóveis relatadas pelo Oficial de Justiça em sua constatação, não existem elementos suficientes, capazes de invalidar o auto de avaliação lavrado pelo meirinho e que justifiquem a realização de nova avaliação por perito do juízo.

Diante do exposto, determino que os imóveis matriculados sob n. 102.488, 102.489 e 102.490, todos do CRI de Araçatuba-SP, sejam levados a leilão pelos valores constantes no auto de constatação e avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça (ID 35075089 - Pág. 10).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000002-05.2020.403.6125 (ID 41585908), pautae a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003769-13.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia 24/02/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 242ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001104-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001503-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000787-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

I- Tendo em vista as manifestações de ID 37646844 e ID 38860331, converto em renda em favor do conselho-exequente o depósito de ID. 37647208, observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no Id. 38860331.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Considerando a aceitação do exequente em relação ao Seguro Garantia ofertado pela executada no ID 37647202, por meio da Apólice n. 02-0775-0553126, emitida pela empresa Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 8.098,97, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

III- Com a comprovação da conversão em renda em favor do exequente, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação acerca da quitação das CDA's 364907/20, 364908/20, 364911/20 e 364912/20, vindo, na sequência os autos conclusos para extinção parcial deste feito, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/_____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

USUCAPIÃO (49) Nº 0002618-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

CONFINANTE: JOSIANE RODRIGUES

Advogado do(a) CONFINANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

CONFINANTE: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID 16189102.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TERESA GONCALES PREVITAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas da autora residem na Comarca de São José do Rio Pardo/SP, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal da autora.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RENATA CAGNIN

Advogado do(a) REU: GUILHERME COSTA AGOSTINETO - SP287853

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 33346482 : tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 60.903,47 (sessenta mil, novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de id. 41321216 a advogada da exequente requereu a transferência dos valores pagos nos ofícios requisitórios nºs, 20200095646 e 20200095653 por meio de transferência bancária **reservando-se**, porém, o **importe de 30%** sobre o **valor dos honorários advocatícios de sucumbência**.

Tal reserva deve-se a penhora efetuada no rosto destes autos pela 2ª Vara do Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP (**ofício – id. 33358043**).

Verifico que, em sua petição, a exequente apresenta as informações necessárias (**id. 41321216**), inclusive a declaração de isenção de imposto de renda (**id. 41476997 e anexos**).

Verifico, ainda, que a exequente, por meio de seu representante processual (**procuração de id. 13075461 – fl. 23**), requer a transferências de valores para sua conta bancária, indicada em manifestação de **id. 41321216**.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200095646 (valor principal), para a conta de titularidade da advogada da exequente, a Dra. Sonia Aparecida Ianes Baggio, OAB/SP 181.295, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Quanto ao valor dos honorários sucumbências, pago através do ofício requisitório nº 20200095653, deverá a instituição bancária promover a transferência de **70% do valor pago na requisição** para a conta de titularidade da advogada da exequente, a Dra. Sonia Aparecida Ianes Baggio, OAB/SP 181.295, bem como promover a **transferência de 30% do valor pago na requisição** à ordem deste Juízo, creditando-se referido valor na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal).

Os ofícios de transferência serão confeccionados conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO BUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41653881 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se ação proposta, de cunho declaratório e anulatório, por **Luis Antonio Buglia** em face da **Fazenda Nacional** com requerimento de antecipação da tutela para reinclusão em parcelamento fiscal (REFIS), emissão de DARF's para pagamento, expedição de CND e exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento ordinário que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002, Processo n. 10865.401.398/2015-76, mas em 18.07.2017 desistiu de referido programa e no mesmo dia aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (REFIS). Contudo, por falha no sistema, nunca conseguiu gerar as guias para pagamento.

Entretanto, em 18.06.2018 a requerida protestou o débito no valor de R\$ 91.714,73 e inscreveu seu nome no CADIN, do que discorda, informando que no parcelamento antigo já havia adimplido R\$ 80.000,00 do total de R\$ 89.000,00, atribuindo à própria requerida a falha que gerou a inadimplência e, pois, exclusão do Refis.

Decido.

Como se atribui falha à requerida e, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, bem como tendo em conta a remota data do protesto (18.06.2018 – fl. 02 do ID 41374587) e a qualidade do autor, Analista da Receita Federal (fl. 01 do ID 41374587), o que pressupõe plenos conhecimentos inerentes à atividade tributária, determino a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será, se o caso, analisado e decidido o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NEUSA LEMES PAGANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUCIANA TREPADOR PLEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083, JOAO FULANETO - SP71177, LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152

DESPACHO

ID 33592553: de firo, como requerido.

Expeça-se a competente carta precatória para a penhora de eventual saldo remanescente do produto da alienação após o pagamento dos débitos trabalhistas no rosto dos autos da Ação Trabalhista nº 0010260-09.2015.5.15.0022, em trâmite perante o D. Juízo Trabalhista de Mogi Mirim/SP, observando o valor do débito exequendo, sendo R\$ 1.465.472,85, posicionado para MAR/2020.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO MACHADO PANCIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a declaração de hipossuficiência, procuração e comprovante de endereço possuem data superior a um ano, providencie o autor a juntada aos autos de documentação atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE PICOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS Nº 21035130 DE CASABRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41098120: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que deferiu a liminar determinado a análise de processo administrativo (ID 40294303).

Alega, em suma, que não possui legitimidade para dar andamento no processo administrativo, que se trata de recurso e encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social. Por consequência, defende também a incompetência deste Juízo e requer, assim, a extinção do processo.

Decido.

Conforme consta da decisão embargada (ID 40294303), houve emenda à inicial com correção da autoridade impetrada (passando para o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - ID 40202880).

Entretanto, a notificação se deu à autoridade local (ID 40394142).

Assim, chamo o feito à ordem e determino a retificação do polo passivo com consequente notificação da autoridade nele indicada (Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Resta, pois, prejudicada a análise dos embargos (consistentes em alegações de ilegitimidade e incompetência), dada a ausência de correta formalização do contraditório.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEON VAN PARYS NADAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE CERRI PACOBELLO

REPRESENTANTE: FELICIA MARIA BENEDITA CERRI PACOBELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075, VINICIUS FORTI DOS SANTOS - SP440219,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001888-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OSVALDO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 41753907 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00099851020054036301, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 41670896 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas requisições nº 20200195387 e 20200195388, para a conta informada pela advogada Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, OAB/SP 126.930, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido, esclareça a executada se houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa, bem como de sua cláusula de supressão de garantias, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos para análise da suspensão do presente executivo também em face dos avalistas.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41164727 e 41164786: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 29430482 – fl. 14 – autos físicos) não constitui poderes à MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de ID. 35529240.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 18503285 – fl. 09 – autos físicos) não constitui poderes à MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos objetos de concordância (ID. 35881975), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009406-55.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ALEKSANDER BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HIDRATA PHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, HIDRATA PHARMA DROGARIA LTDA - EPP, LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

Advogados do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735, CASSIANO ALTOE - RJ142963

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogados do(a) REU: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870, PATRICIA VITALI GOMES CHICONELLO - SP107393, ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003, RICARDO AUGUSTO POSSEBON - SP106778

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Após, cite-se a corre ANVISA.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 41574224.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-26.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JACIRA EMÍDIO FELISBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

JACIRA EMÍDIO FELISBERTO LOPES ajuizou ação de cunho previdenciário em face do INSS, objetivando a obtenção de pensão por morte de Laércio da Costa, com quem convivia desde 29 de março de 2012.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas em sede recurso, a autora viu ser provido seu apelo, sendo o INSS condenado a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a DER (14.03.2014).

Antes do trânsito em julgado, foi apresentada proposta de acordo nos seguintes termos:

Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19.09.2017. A partir de 20.09.2017 a correção se dará pelo IPCA-E;

Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88;

A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc), da presente ação;

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária;

O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da aplicação da TR para fins de correção monetária.

Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal.

A parte autora concordou com os termos do acordo (fl. 266), o qual foi devidamente homologado (fl. 269), com certificação de trânsito em julgado (fl. 268 verso).

Os autos foram, então, virtualizados.

ID 18090696: O INSS apresenta cálculos de liquidação do julgado, com total da condenação, em 31.12.2018, apurado em R\$ 103.570,60 (cento e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 95.546,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 8.024,69 (oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), de honorários advocatícios.

Esclarece que o falecimento do segurado deu ensejo a instituição de pensão por morte em favor de IVETE TELLINI, de modo que houve desdobramento da pensão a cada codependente. Dessa forma, os valores apresentados se referem a quota de 50% do benefício.

ID 20296508: Dada vista à parte autora, a mesma discorda dos cálculos apresentados, argumentando que o benefício concedido à IVETE TELLINI o foi de forma indevida, uma vez que há pedido da mesma de dissolução de sociedade de fato em 2009.

Requer, assim, que os valores apresentados pelo INSS sejam pagos em dobro, bem como seja oficiado o MPF e Procuradoria Federal para apuração da irregularidade do benefício concedido a sra. Ivete.

ID 20911761: O INSS apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega nulidade absoluta de todo o processado pela não formação de litisconsórcio passivo necessário.

Alega que IVETE TELLINI, na condição de companheira do falecido, requereu e obteve, em 30.01.2014, o benefício de pensão por morte. Aponta que a decisão nesse feito proferida, concedendo o mesmo benefício para a autora, implica rateio daquele que já vinha sendo pago, de modo que IVETE TELLINI deveria ter integrado a lide, sob pena de nulidade absoluta do feito.

Requer, assim, a suspensão de todo ato executivo, com o reconhecimento de nulidade absoluta do processo de conhecimento e inclusão de IVETE TELLINI no pólo passivo da demanda.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ao ajuizar o pedido de pensão por morte, a parte autora instrui o feito com todos os documentos que entendeu pertinentes, dentre eles cópia do processo administrativo então instaurado. Percebe-se que, naquele feito, apresenta certidão de objeto e pé de ação judicial de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizada por IVETE TELLINI em face do falecido, a qual foi assim julgada:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação promovida por IVETE TELLINI contra LAÉRCIO DA COSTA, para o fim de reconhecer e declarar dissolvida a sociedade de fato entre as partes, bem como determinar a partilha do patrimônio adquirido pela comunhão de esforços dos companheiros, noticiado na petição inicial, a ser procedida mediante regular execução de sentença, na forma retro estabelecida, julgando IMPROCEDENTE a "Medida Cautelar", autuada em apenso. Condeneo o réu, como corolário da sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação. P.R.I.C.

Não houve fixação de alimentos, entendendo o juízo que "no pertinente aos alimentos deduzidos, não ficou demonstrado nos autos que a requerente necessite dos mesmos, já que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para comprovar sua incapacidade laborativa". Essa sentença transitou em julgado em 19/11/2009 (fls. 44/46).

Dessa feita, entendeu a parte autora, quando ajuizou a ação de conhecimento em face do INSS, pela desnecessidade de integrar IVETE TELLINI no polo passivo da mesma ante o reconhecimento judicial de dissolução de sociedade de fato. No mais, até prova em contrário, não sabia que em favor da mesma tivesse sido implantado o benefício de pensão por morte.

Ao analisar a documentação apresentada, esse juízo não vislumbrou a necessidade de integração da lide, uma vez que não havia nenhum elemento que indicasse que o falecido era instituidor de benefício já implantado.

O INSS, por seu turno, era possuidor dessa informação e **deveria tê-la trazido aos autos tão logo citado.**

E isso porque, de fato, sendo IVETE TELLINI beneficiária de pensão por morte que sentiria os efeitos de qualquer decisão que viesse a ser proferida nesse feito, nele deveria ser integrada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Integrando o feito, poderia fazer a defesa de seu direito ao recebimento do benefício, a despeito da dissolução da sociedade de fato.

Entretanto, **somente após o trânsito em julgado o INSS trouxe aos autos a notícia de que o benefício buscado pela autora já estava sendo pago a outra pessoa.**

O artigo 115 do NCP/C estipula que: a) em se tratando de litisconsórcio necessário unitário, a sentença proferida sem citação de todos os litisconsortes é nula tanto em relação aos que figuraram como partes quanto ao que não foi citado; b) em se tratando de litisconsórcio necessário simples, a sentença proferida será apenas ineficaz em face daquele que não foi integrado à lide, produzindo seus efeitos em relação aos demais.

A questão posta em debate versa sobre litisconsórcio passivo necessário unitário, vale dizer, que reclama uma sentença uniforme para todos os litisconsortes. A sentença seria, pois, nula.

Inobstante, **considerando o trânsito em julgado**, tal nulidade não pode ser alega por mera petição, devendo o prejudicado socorrer-se da ação autônoma cabível.

Cito, sobre o tema, as seguintes decisões:

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUIÇÃO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Impetração contra ato judicial. Possibilidade em casos de decisões teratológicas ou flagrantemente ilegais. Precedentes do STJ.

2. Ato da MM Juíza da 8ª Var da Fazenda Pública, que anulou o processo, com sentença já transitada em julgado, em relação a um dos demandados, por ausência de regular intimação. Descabimento. Não obstante a possibilidade de ter ocorrido nulidade processual, após o trânsito em julgado da sentença, resta impossibilitada a decretação de nulidade dos atos processuais por irregularidade nas intimações, o que somente poderá ocorrer através dos meios previstos na legislação processual civil. Direito a ser discutido em ação própria. Precedentes.

3. Ato teratológico e ilegal. Concessão da ordem.

(TJ-SP Mandado de Segurança Civil MS 20153650720168260000 SP 2015365-07.2016.8.26.0000 – DJ 26.08.2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO. OBSERVÂNCIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. PROLAÇÃO DE DECISÃO POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ARTIGO 966, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO FEITO DE ORIGEM. NECESSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73, EQUIVALENTE AO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA AO INVÉS DE QUERELA NULLITATIS. POSSIBILIDADE. AFRONTA À NORMA. ARTIGO 966, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE E FORMAÇÃO DE AMPLO CONTRADITÓRIO NOS AUTOS DE ORIGEM. ANÁLISE DO PEDIDO SOB O VIÉS DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 966, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ATÉ REAPRECIÇÃO DO TEMA PELO JUÍZO DO FEITO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE.

1. A ação rescisória foi ajuizada em 29 de julho de 2016, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 6 de fevereiro de 2015.
2. A autora apresenta-se como terceira juridicamente interessada, sob a alegação de que deveria ter composto a relação processual do feito originário, mas não foi chamada àqueles autos. Nessa qualidade, evidente a legitimidade da demandante. Aliás, o próprio artigo 967, inciso II do CPC atual, em vigor quando do trânsito em julgado da decisão rescindenda, legitima o "terceiro juridicamente interessado" para o ajuizamento da ação rescisória, assim como já o fazia o art. 487, inciso II do CPC/73 revogado.
3. Dada a linha de defesa encetada pela demandante quanto à arguição de necessidade de formação de litisconsórcio passivo no processo de origem, ao qual deveria ter sido chamada, segundo a sua ótica, mas dele não participou, evidente a sua legitimidade ativa para a presente rescisória. Como a decisão final proferida naquele feito colheu a ora autora de chofer, ceifando-lhe o direito à percepção da pensão militar que até então recebia, incontestável o interesse jurídico que ostenta e, portanto, inequívoca a sua legitimidade para a propositura da presente rescisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AR 3185 e REsp 361630).
4. Pela presente ação a autora pretende ver desconstituída a decisão monocrática deste tribunal que reconheceu para a ora demandada Marilene o direito ao recebimento de pensão militar, por força da constatação da existência de união estável com o instituidor do benefício, em processo entabulado entre a mencionada ré e a União Federal.
5. A linha mestra de defesa traçada pela autora é a de que não integrou a relação processual de origem, o que deveria ter sido observado naqueles autos em obediência ao quanto disposto no artigo 114 do CPC/2015, diante da hipótese de tratar-se de formação de litisconsórcio passivo necessário.
6. Não é o caso de acolhimento do pedido sob o fundamento de decisão "proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente" (art. 966, inc. II, CPC). Sob tal argumento, a autora defende que restou configurada a "incompetência reflexa", já que o Juízo baseou o decisum rescindendo sobre anterior sentença de homologação de justificação judicial de reconhecimento da união estável, esta sim prolatada por Juízo (federal) incompetente, uma vez que caberia à Justiça Estadual o conhecimento desse tipo de pedido.
7. A alegação não se sustenta, uma vez que a incompetência que fundamenta a rescisão do julgado é aquela verificada em âmbito endoprocessual, vale dizer, dentro mesmo daquele específico processo conduzido pelo magistrado, o que não se constatou no feito de origem. O que se tem - e isso se entrosa com o mérito da discussão - é a possibilidade de sopesar se eventual sentença proferida em outro processo por Juízo alegadamente incompetente pode dar sustentação ao decreto de procedência do pedido formulado no feito originário. Mas isso é matéria que diz com o mérito, a ser considerada acaso se conclua pela rescisão do julgado e se se avançar sobre o juízo rescindendo.
8. O processo de origem foi conduzido apenas entre a ora ré Marilene, como autora, e a ora demandada União, como ré. O que se pretendia naqueles autos - e veio a ser alcançado pelo provimento final que se almeja rescindir pela presente - era o reconhecimento da existência de união estável entre a ré Marilene e o falecido militar instituidor do benefício guereado, de molde a autorizar a concessão da pensão por morte.
9. No entanto, a ora autora e seu marido - e somente ela após o falecimento do esposo - eram os titulares da pensão militar debatida, o que tanto é admitido textualmente pela União, em relação à ora demandante, quando do oferecimento de sua resposta nestes autos, como também se colhe no tocante a ambos os genitores da leitura dos documentos carreados a este feito.
10. Já que a decisão a ser proferida no feito originário resvalava frontalmente na esfera de interesse jurídico da autora - uma vez que eventual procedência daquele pedido teria o condão de retirar-lhe a pensão que recebia, com forte impacto sobre sua esfera de direitos -, de rigor o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, como chamamento à lide originária para exercer o direito de defesa.
11. Tanto o artigo 47 do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da decisão rescindenda, como o artigo 114 do CPC/2015, vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, preveem a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em casos como o presente.
12. O Juízo deveria ter empreendido o chamamento dos litisconsortes no feito originário. Entretanto, esse tema sequer foi ventilado naqueles autos, tendo transitado em julgado decisão que não contemplava todos os partícipes da relação de direito material e em relação aos quais o magistrado necessariamente deveria ter analisado o pedido à luz dos direitos contrapostos naqueles autos.
13. Resta clara a violação à norma e ainda aos princípios que asseguram o contraditório e a ampla defesa, eis que a coisa julgada jamais poderia ter se formado em desfavor de terceiro que não compôs a relação processual de origem - mas que deveria ter sido chamado para tanto -, tampouco a quem não se deu a oportunidade de defesa. Inescapável concluir que aquele processo restou contaminado, viciado mesmo pela não formação do litisconsórcio passivo necessário, mostrando-se imperativa a solução de desconstituição do julgado.
14. É de se destacar a possibilidade de manejo da ação rescisória em hipóteses como aquela cogitada no presente caso, em que talvez se aconselhasse mais propriamente o ajuizamento da denominada querela nullitatis. Não se há de admitir rigor excessivo que obstaculize o acesso ao Judiciário, tampouco impeça a concretização dos princípios da celeridade e da eficiência, este último alçado, pelo legislador do novo CPC, a vetor a ser alcançado também na seara processual (art. 8º, CPC/2015). Precedentes dos Tribunais Superiores e também desta Corte (STJ:AR 3234 e REsp 1456632; STF AO 851; TRF 3ª Região:AR 0002565-53.2016.4.03.0000).
15. Impossibilidade de adentrar o juízo de mérito da controvérsia posta na demanda de origem, cuja tramitação deve ser retomada para que se efetive a citação da ora autora naquele feito, com a formação de amplo contraditório e prolação de nova sentença, contemplando todos os sujeitos processuais envolvidos. Assim, a análise do argumento atinente à prova nova carreada pela demandante nestes autos (art. 966, inc. VII, CPC) resta prejudicada.
16. Diante das particularidades do caso concreto, da natureza alimentar da verba debatida e da impossibilidade de prolação de juízo quanto ao mérito da controvérsia pelas razões delineadas, deve ser mantida a tutela de urgência concedida nestes autos - o que implica o rateio do pagamento da pensão militar entre a ora autora e a ré Marilene - até que o Juízo do feito originário, retomando a tramitação daquele processo, reavalie a questão.
17. Pedido julgado procedente.

(Ação Rescisória 0014313-82.2016.403.0000 – 1ª Seção do TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho – DJF 14.08.2020) (grifos meus)

Dessa feita, considerando que esse juízo não possui competência para anular efeitos da coisa julgada, **REJEITO** a exceção apresentada.

Com isso, deve o INSS cumprir o julgado tal como posto (acordo homologado), implantado o benefício de pensão por morte em favor da parte autora de forma integral e efetivando o pagamento de todos os atrasados.

Nessa senda, o INSS, ao liquidar o julgado, trouxe valores apurados pela metade, considerando a cota parte da autora: para a data de 31.12.2018, apurou serem devidos R\$ 103.570,60 (cento e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 95.546,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) a título de principal e R\$ 8.024,69 (oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), de honorários advocatícios.

Para fiel cumprimento do quanto julgado, basta integralizar a cota parte, uma vez que não houve determinação judicial de seu rateio. São devidos, pois, os seguintes valores (31.12.2018): total devido de R\$ 207.141,20 (duzentos e sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), dos quais R\$ 191.092,08 (cento e noventa e um mil, noventa e dois reais e oito centavos) devidos a título de principal e R\$ 16.049,38 (dezesseis mil e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) devidos a título de honorários advocatícios.

Com base no artigo 535, parágrafo 3o., I e II, do NCPC, determino a expedição de Precatório e RPV para pagamento da quantia devida, providenciando-se o destaque da verba honorária contratual.

Após o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1058/1892

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: DINORAH GALLI, ESPÓLIO DE DINORAH GALLI - CPF: 870.160.528-34

DESPACHO

ID 23621731: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000228-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANALUCIA GOMES

DESPACHO

ID 36159578: indefiro, considerando que a deprecata fora expedida em JUL/2020.

Atente a exequente ao expediente juntado no ID 41628051, saneando qualquer providência necessária junto à deprecata, diretamente no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, vez que, além da coexecutada, o coexecutado também não fora citado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

ID 36349755: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da notícia de falecimento do executado, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

ID 36243772: indefiro, tendo em conta o lapso temporal entre a expedição da carta precatória até a presente data.

Cumpra a exequente a determinação constante do despacho ID 25656617, comprovando nos autos.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001908-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: T.C. DUTRA BARRETO DA SILVA - EPP, TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

ID 36351153: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca do resultado da deprecata expedida, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004202-93.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do tópico final da r. sentença prolatada nos autos dos embargos vinculados (cópia no ID 36486809), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

DESPACHO

Preliminarmente e, com fulcro no art. 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos executados para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado.

Coma providência, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da petição ID 36418538.

Resta consignado que, além do coexecutado, Sr. Wagner, existem quantias a serem restituídas pertencentes a coexecutada, Sra. Aparecida, devendo ela também indicar os dados necessários para a devolução, tais como nome do banco, agência, número de conta e titularidade.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000037-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABRICIO GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAGALI PEDROSO - SP317169

DESPACHO

ID 36730056: ciência à exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000425-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, WILSON ROGERIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOURENCO JUNIOR, CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO JUNIOR, AGNELO FRANCO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - SP293639

DESPACHO

Ids. 35765234 e 37093712: defiro a habilitação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Município de Mogi Mirim/SP com litisconsortes ativos facultativos, devendo-se promover o necessário para inclusão no sistema PJe.

Ademais, considerando a informação retro certificada (**id. 41783120**), oficie-se, **com urgência**, a 3ª Vara do Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, reiterando acerca de informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 400/2020, então, distribuída sob o nº 0001130-08.2020.8.26.0363.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

ID 36994593: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do óbito noticiado, bem como da manutenção dos bens móveis (veículos) bloqueados, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002121-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA, REGINA DOMINGOS DE FIGUEIREDO COSTA

DESPACHO

ID 37078321: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-29.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CICERO FIRMINO DE SOUZA

DESPACHO

ID 37065605: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36090994: indefiro, reportando-me à parte final do primeiro parágrafo do despacho ID 33348534.

ID 37215772: ciência à exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-55.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: DARCY MARCILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 31386039: defiro. Carreie aos autos a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que devidamente representada em Juízo, certidão de óbito do "de cujus".

ID 40970733: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento, inclusive sobre a penhora ocorrida (ID 36352240, subitem 36352250), tendo em conta a notícia do falecimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

DESPACHO

ID 37558427: nada a deferir, tendo em conta a duplicidade do pedido (ID 37559826).

ID 37559826: indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa do credor fiduciário, a fim de que este Juízo possa atender o quanto por ela pleiteado.

No mesmo prazo manifeste-se a exequente sobre os demais veículos bloqueados (fls. 145 e ss. dos autos físicos), bem como acerca das quantias penhoradas (conta nº 2765.005.1517-9)

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

ID 37983637: indefiro, por ora, o pedido formulado.

Considerando a informação unilateral da executada acerca da arrematação do bem móvel (veículo) penhorado nos presentes autos, solicite-se ao D. Juízo deprecado, qual seja, 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, informações a respeito da deprecata expedida, lá distribuída sob nº 003781-12.2019.8.26.0272, ou sua devolução devidamente cumprida. Oficie-se, pois.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser encaminhado eletronicamente, certificando-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE APAGOSTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

DESPACHO

ID 37672305: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito, vez que já houve pedido, inclusive deferido por este Juízo, no sentido de se sobrestar a presente execução por ausência de bens, conforme despacho exarado no ID 22609837.

No mesmo prazo e, persistindo no pleito, carree aos autos a exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001667-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SITO SISTEMA INTEGRADO DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001011-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LADEIRA NETTO - MG109642

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002386-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002386-08.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001047-63.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONCA - SP252471

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA, VALNEI AMADIO, ANTONIO CARLOS ALVES SURITA, AVELINO SANSEVERO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001047-63.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000576-52.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHETTO & RUY LTDA, ANTONIO CLARETRUIY, ELIEZER CLARET ROCHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000576-52.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001067-59.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: QRV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, VLAMIR AMADIO, RENE AMADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE AMADIO - SP170495

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE AMADIO - SP170495

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE AMADIO - SP170495

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001067-59.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001296-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001296-28.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMUNDO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001797-79.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICOLI E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001701-98.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003087-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY TUFFI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003087-66.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000664-90.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000664-90.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-23.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000662-23.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000326-19.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PETINATI & CIA LTDA - ME, ROSANGELA PETINATI, GILBERTO PETINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, MARIA FAGAN - SP51333

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FAGAN - SP51333, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FAGAN - SP51333, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000326-19.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-19.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETINATI & CIA LTDA - ME, GILBERTO PETINATI, ROSANGELA PETINATI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, MARIA FAGAN - SP51333

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, MARIA FAGAN - SP51333

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749, MARIA FAGAN - SP51333

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001587-19.2002.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001935-03.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTTON CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, MAURICIO SANTOS, SIMONE MAZZONI AGUIAR SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DONIZETE GUINALZ - SP119533

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001935-03.2003.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-67.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGUI FIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NIVALDO ANTONIO GOMES, NILBERTO GOMES, DENILSON RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000963-67.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-84.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAN-INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN, FRANCISCO GERONIMO MILAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000063-84.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-26.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA - ME, OSWALDO PIO DE MAGALHAES, MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000030-26.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-28.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FOGO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo exequente, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000128-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO MACHADO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

ID 41336443: defiro.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000301-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 41601789: Manifeste-se o embargante em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002478-25.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002748-25.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre ID 41575924.

Dando por satisfeita a execução, deverá dados bancários da exequente, para crédito dos valores depositados na conta nº 2765.005.864.01354-6 (condenação principal), e do patrono, para crédito dos valores depositados na conta nº 2765.005.864.01354-6 (honorários sucumbenciais).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001126-42.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENYS RICARDO RODRIGUES - SP141720, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001126-42.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA CAGNIN

DESPACHO

ID 41618608: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA HELENA BELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORIOVALDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0001720-41.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAQUIM ELIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS UBIRAJARA MOREIRA - SP169145, MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41694731: Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001821-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RONALDO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A parte impetrante informou que o feito perdeu o objeto, dada a concessão administrativa do benefício (ID 41708958 e anexo).

Decido.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41741598) que o processo administrativo foi concluído e o benefício implantado, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41604677: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pretende o restabelecimento do auxílio desde 15.04.2020, sua conversão em aposentadoria por invalidez e receber indenização por dano moral.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, quando da cessação do auxílio doença em 13.08.2020 (ID 41098569), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA DE CASSIA LEME BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40569757: Ciência à parte autora.

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-31.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Silente, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-87.2016.4.03.6127
AUTOR: CELSO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-26.2019.4.03.6127
AUTOR: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659
REU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-35.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME, TONY HALLIT, FADY SHALHOUB

Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
Advogado do(a) REU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002332-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Tendo em vista que os réus requereram a produção de prova testemunhal, **designo audiência para o dia 16 de março de 2020, às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da testemunha Ireniisa Amélia Pedroso Belletatti por meio de videoconferência.

Indispensável observar que caberá ao advogado dos réus, nos termos do Art. 455 do CPC/2015, informar ou intimar a testemunha arrolada de que deverá comparecer ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP no dia e hora acima designados.

Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas para informar a data e o horário designados para realização da audiência por meio de videoconferência agendados através do sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001181-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:CPFLSERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002047-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO:ARLINE ARGILA AFARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Caixa, em 10 dias, seu pedido de desistência em relação aos contratos 2082001000209458 e 242082400000036350, e o prosseguimento em relação ao contrato remanescente 0000000210710569, pois, salvo melhor juízo, são quatro contratos indicados na inicial.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004039-16.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:A.M.S. PEREIRA DUDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSVALDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000409-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados remanescentes, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA SALES SIMS

DESPACHO

ID 37843103: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000976-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCIA HELENA AMBAQUE, RUI EDUARDO SAUD REIS

DESPACHO

Diante da inércia da exequente no cumprimento da determinação exarada no despacho ID 37127641, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002401-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ BASILIO BISI

DESPACHO

ID 37017186: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000113-61.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA, ALCEU DA SILVA SANTOS, PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignado que, após a conversão da presente ação, nenhum dos executados foram citados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

DESPACHO

ID 9179256 e seguinte: comprovada a distribuição da carta precatória expedida, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

DESPACHO

ID 37653578: a sentença extintiva parcial requerida pela exequente já fora prolatada, conforme verifica-se no ID 28956793, inclusive com trânsito em julgado (ID 34992435). Nada a prover nesse sentido.

No mais, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente para carrear aos autos, de forma expressa e simplificada, o valor atualizado do débito exequendo referente ao contrato remanescente (25033173400060563), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002386-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: C. R. PESSOTTI - ME, CARLOS ROBERTO PESSOTTI

DESPACHO

ID 38997456: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Int.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000008-11.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000008-11.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000132-62.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BREDAPORCELLI - SP282701, JOSE WILSON BREDAPORCELLI - SP70895

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000132-62.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-62.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001587-62.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001520-63.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001520-63.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001672-05.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001672-05.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001185-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001185-10.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521, THERSIO GONCALVES - SP38609

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000352-31.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002374-04.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAHIM JACOB NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA - SP240040

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002374-04.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001067-20.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148, PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001067-20.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001860-51.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001860-51.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-27.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001622-27.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002058-15.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SSL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002058-15.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001340-81.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BREDA PORCELLI - SP282701, JOSE WILSON BREDA - SP70895

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001340-81.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001962-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA DELNINNO EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001962-29.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002040-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA DELNINNO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094, FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002040-57.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAYTON VIANA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001782-52.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIVA DARCI ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001481-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO SANTA CLARA LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, devendo dele constar a expressão "MASSA FALIDA", bem como a inclusão da Administradora Judicial SOCIEDADE KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, CNPJ 48.883.938/0001-23, na condição de 3ª interessada, representada pela i. causídica, Dra. Osana Maria da Rocha Mendonça, OAB/SP 122.930.

ID 28562896: defiro, como requerido.

Depreque-se a penhora nos rostos dos autos da Ação Falimentar nº 0000045-42.2015.8.26.0272, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP.

Com a efetivação da penhora, façam-se os autos conclusos, notadamente para a intimação sobre tal ato perante a sociedade administradora.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-84.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

DESPACHO

Digitalizados os autos, prossiga-se.

Assim, preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente Ação, devendo constar a expressão "MASSA FALIDA".

Resta consignado o número do processo falimentar, em trâmite perante o D. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível desta Comarca, qual seja, 0000178-31.1999.8.26.0568.

Cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 592 dos autos físicos.

Às providências, pois, para o levantamento da penhora outrora ocorrida à fl. 311, a qual recaiu sobre os imóveis matriculados no CRI local sob nº 6.326 e 29.884, em relação a estes autos, vez que arrematados no D. Juízo Falimentar, conforme fls. 371/373. Expeça-se, pois, ofício ao CRI desta urbe, encaminhando cópias de fls. 311, 371/373, 545/547, 590 e deste despacho.

Anote-se o valor mais atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 51.173,65, posicionado para MAR/2020, certificando.

Por fim depreque-se a intimação da representante da massa falida, a empresa KPMG Corporate Finance Ltda, na pessoa da i. causídica, Dra. Osana Mendonça, OAB/SP 122.930, para que informe o quanto requerido pela exequente à fl. 590 dos autos físicos, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre "A", 10º andar, CEP 04.711-904, São Paulo, Capital, devendo a deprecata ser instruída com cópia da petição de fl. 590/591 e deste despacho.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVO PEREIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE FATIMA NASCIMENTO - SP284642, MARCIO ROSA - SP261712, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 31902596: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id 30602260. Em síntese, o embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que a deliberação padeceria de premissa equivocada, uma vez que não teria sido observado que o pedido de revisão pleiteado neste feito não se relaciona à causa de suspensão determinada na afetação realizada pelo Col. STJ no Tema nº 1.005, tampouco em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000. Aduz que o pedido de revisão em discussão nesta ação abarca benefício concedido em 1º/03/1989, e que retificou a exordial de modo a não mais pleitear que o lapso prescricional se atenha à interrupção deflagrada pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, fatos estes que acarretam em distinção dos temas vinculantes alhures mencionados.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os embargos.

Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria (NB 42/858512505), nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Com efeito, analisando o extrato id 25610055, verifico que o benefício previdenciário em foco teve sua DIB em 1º/03/1989, ou seja, **após o advento da Constituição Federal**, o que exclui o âmbito de afetação do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Por sua vez, depreende-se da emenda à exordial promovida pelo autor (id Num. 27669565) que excluiu a pretensão relativa às parcelas em atraso a contar do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, limitando-se às parcelas devidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação (id. 27669565 – pág. 1).

Distinta, portanto, a situação dos presentes autos daquela expressa na r. decisão embargada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte executada para, nos termos da fundamentação supra, rever a r. decisão embargada, de modo a determinar o prosseguimento da demanda.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 32310237: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 35819558.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material, porquanto teria condenado a parte em honorários advocatícios relativamente ao excesso de execução inicialmente pretendido, porém em valor nunca requerido nos autos. Apontou no recurso que o valor de base à condenação dos honorários sucumbenciais é de R\$ 51.117,02, o que contrapõe os R\$ 350.592,36 constados na aludida decisão.

Instado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

De fato, a r. decisão embargada, ao considerar a mínima sucumbência do INSS, condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – **R\$ 350.592,36** (id. 35819558 – pág. 2).

Todavia, o valor utilizado como base para a mencionada condenação sucumbencial nunca fora pretendido pelo embargante, mas sim o montante de **R\$ 51.117,02**, conforme petição id. 18530103.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar o r. decisum atacado nos termos da fundamentação supra, para que conste da parte dispositiva a seguinte redação:

Ante a mínima sucumbência do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 51.117,02 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intím-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30698282: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, postulando a integração da r. decisão id 30087163.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, vez que, embora este Juízo tenha constatado a ocorrência de litigância de má-fé por parte do exequente, deixou de estipular o percentual da condenação, conforme preceituado no artigo 81 do CPC.

Instado, o embargado manifestou-se pela petição id 38408094, pugnano pela rejeição dos aclaratórios. Oportunamente, requereu deste Juízo a exposição acerca dos dispositivos legais pontuados no id Num. 38408094 – páginas 6 e 7, para fins de prequestionamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

De fato, a r. decisão embargada, ao considerar a ocorrência de litigância de má fé por parte do exequente, omitiu-se quanto ao percentual da respectiva multa, cuja base está disposta no artigo 81 do CPC.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar o r. decisum atacado nos termos da fundamentação supra, para que conste da parte dispositiva a seguinte redação:

Condene o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

No que tange aos requerimentos formulados pelo exequente no petítório id. 38408094 – páginas 6 e 7, reputo que nada há a deliberar a respeito. A prestação jurisdicional consubstanciada na r. decisão id. 30087163, ora insurgida pelo exequente, foi fundamentadamente prestada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AILTON SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35461486: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 34858029.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição em relação à homologação dos cálculos da autarquia, uma vez que o índice adotado (TR) foi considerado inconstitucional, bem como no que concerne ao desconto dos honorários de sucumbência no valor a ser recebido pela parte exequente, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Instado, o INSS se se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

No que concerne a aplicação da TR para correção monetária, a r. decisão embargada destacou a impossibilidade de adoção de critérios de atualização e de juros moratórios diversos da v. decisão transitada em julgado.

Quanto à compensação, ainda que beneficiária da gratuidade, sendo devedora de seu devedor e saindo-se vencida de seu pleito, deve a parte exequente arcar com o ônus da sua sucumbência, sendo a compensação princípio geral previsto no artigo 368 do Código Civil.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

AUTOR: ERICK EVERTON CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA

DECISÃO

ERICK EVERTON CANDIDO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA.**, postulando, em suma, a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a fim de afastar a incidência de juros e taxas que reputa ilegais, acarretando assim a alteração do saldo devedor. Requeveu a concessão de tutela provisória para: (i) que a ré se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de promover qualquer procedimento administrativo em desfavor do requerente; (ii) autorizar a consignação em pagamento das parcelas vincendas do financiamento no valor de R\$ 505,41; e (iii) que a instituição bancária cesse as cobranças a título de cesta de serviços cobrados na conta corrente do autor, no valor mensal de R\$25,00.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado, em 15.01.2014, contrato de compra e venda de imóvel residencial, mediante empréstimo bancário obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com pagamento, à vista, da quantia de R\$ 9.000,00, e o restante (R\$143.875,00) a ser pago na forma pactuada no instrumento contratual. Também em 15.01.2014, assinou termo de confissão de dívida, na importância de R\$ 28.125,00. Por fim, em 24.06.2014, assinou Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia, no valor de R\$ 150.577,87, para pagamento em 360 meses.

Aduziu que o contrato firmado entre as partes é abusivo por estabelecer a capitalização dos juros e o anatocismo, o que viola o Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça requerida, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais, facultando-se ao demandante a juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência (id 30282021).

Após nova manifestação do autor, acompanhada de documentos pelos quais fundamentou a necessidade do deferimento da justiça gratuita pleiteada (id 31747529 a 32013699), e reiteração do indeferimento da benesse por este Juízo (id 39192971), foi interposto agravo de instrumento, em cujo bojo foi proferida v. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (id 40653663).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista a v. Decisão proferida pelo Juízo *ad quem*, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor e as comrés (Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo – Contrato nº 855553076806 – id 30218835) em 24.06.2014 estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 (id. Num. 30218835 – página 8, item 13). Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impontualidade, é cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Ocorre que não há nos autos indício de que a obrigação contratual pactuada esteja em vias de inadimplemento, tampouco existe notícia de início dos métodos expropriatórios, o que lide o perigo do dano nesse ponto.

Não há, igualmente, comprovação de inclusão do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito ou da iminência de sua inscrição. Quanto ao requerimento relativo em determinar à ré que se abstenha de lançar o nome dos autores nos cadastros pertencentes a órgãos de proteção ao crédito, forçoso seu indeferimento, uma vez que, existindo o débito, a inserção dos executados no cadastro de inadimplentes é faculdade do credor.

No que concerne às urgências jurídicas relativas à validade das cláusulas contratuais, reputo ser necessário o regular prosseguimento do feito, principalmente com a efetivação do contraditório e ampla defesa, para deliberação segura das alegações tecidas.

Por fim, quanto ao requerimento de realização de depósitos judiciais em consignação, não se afigura razoável autorizar o depósito de montante correspondente a quase um terço do valor da parcela inicial decorridos aproximadamente seis anos da assinatura do contrato, valor que era de inequívoco conhecimento da parte autora.

Da mesma forma, inexistem indícios de que as rés tenham obstados o recebimento das prestações tal como pactuadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON SANTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.166.670-1), requerida em 18/09/2010, com revisão da RMI, através da averbação, como tempo especial, dos períodos de 10/07/1985 a 24/11/1979, de 14/07/1980 a 28/12/1982, de 16/06/1983 a 14/03/1985 e de 01/04/1996 a 05/12/1996, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER.

Juntou documentos (id 31040344 a 31040589).

Deferida a gratuidade e determinada a manifestação da parte autora acerca do feito indicado no termo de prevenção (decisão - id 33074655).

Sobreveio petição da parte autora, oportunidade em que coligiu aos autos cópia da petição inicial, sentença e andamento processual dos autos 0002479-60.2019.4.03.6343 (id's 35747875, 35747881, 35747883 e 35747888).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu anteriormente a revisão do benefício no bojo da ação distribuída sob o nº. 0002479-60.2019.4.03.6343 – cuja r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido (id 35747883), pendente de trânsito em julgado conforme andamento processual, cuja juntada ora determino. Naquele feito, o autor postulou a condenação do INSS a averbar como especial o período de 3/12/1998 a 17/9/2010 e a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria desde a DER (18/9/2010).

Conquanto a averbação como especial dos períodos de 10/07/1985 a 24/11/1979, de 14/07/1980 a 28/12/1982, de 16/06/1983 a 14/03/1985 e de 01/04/1996 a 05/12/1996 não tenha sido objeto da ação precedente, trata-se de fato que poderia ter sido deduzido no bojo daquela demanda para o fim de obter a revisão da mesma aposentadoria cuja revisão é objeto de ambos os feitos.

Sucedo que, sobre tal alegação que deveria ter sido aduzida na demanda anterior, operou-se a preclusão.

De fato, ao cuidar da eficácia preclusiva da coisa julgada, o artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Trata-se de regra salutar, já existente no Estatuto processual de 1973, no sentido de obstar a eternização de litígios, sendo de observância obrigatória ao presente caso por força da analogia.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KONNEN - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de ausência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: **(i)** aviso prévio indenizado; **(ii)** férias (gozadas e indenizadas) e seu respectivo terço constitucional; **(iii)** auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; **(iv)** vale-transporte; e **(v)** salário maternidade. Pretendeu, ainda, o reconhecimento do direito à repetição de indébito ou compensação dos valores pagos indevidamente a estes títulos nos últimos cinco anos. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória acima relacionadas.

Juntou documentos.

Decisão de ID 37124129, determinando a emenda da exordial, bem como a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e os fatos indicados no termo de prevenção.

Emenda à inicial no ID 39640026 e 39837120.

Em virtude da r. decisão id 40416972, a demandante informou já ter procedido ao recolhimento das custas processuais no valor máximo quando do ajuizamento da ação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Prestados os devidos esclarecimentos, passo à análise do requerimento suscitado em sede de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando a documentação apresentada pela parte demandante, e diante dos argumentos narrados na exordial, não se observa qualquer ato da ré tendente à cobrança da exação discutida nos autos. Sequer apontou a parte autora a instauração de processo administrativo relativo à vergastada tributação.

Não comprovado perigo de dano concreto à demandante ou ao resultado útil do processo no presente caso, **INDEFIRO** a concessão da tutela pretendida.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALUIZIO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista às partes da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, pelo prazo legal
Oportunamente, os autos serão remetidos ao Contador conforme deliberado sob o ID 21748519.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39117610: Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

MAUÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EGLISON SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HAILTON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002773-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: B. N. M. A., KEILA MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

Advogados do(a) AUTOR: OLIVERIO CEZARANI - SP141520, ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. H. S. A., RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Advogado do(a) REU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001762-22.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA - SP153539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-09.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE OLAVO

Advogados do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465, NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da parte autora, sobreste-se o feito. Incumbirá à demandante comunicar nos autos a normalização das atividades presenciais no juízo do local do domicílio das testemunhas.

Com futura manifestação positiva da parte, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002669-62.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AUGUSTO MIGUEL JORDANI

Nome: AUGUSTO MIGUEL JORDANI

Endereço: Rua Havana, 522, Parque das Américas, MAUÁ - SP - CEP: 09351-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-34.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA GLORIA GASQUES

REPRESENTANTE: DIRCELIA GASQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-86.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: IVO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-18.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001734-85.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALJET REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001749-54.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001736-55.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como informe se a certidão de dívida continua ativa.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num 41761058: Ante à justificativa apresentada e corroborada pelo documento id 41761062, defiro a substituição da testemunha Clélia Aparecida Costa.

Intime-se o autor para apresentar, urgentemente, os dados pessoais da nova testemunha.

No mais, aguarde-se o advento da audiência.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ADALBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

VISTOS.

Id. 40394569: a decisão já se encontra devidamente cumprida, conforme id. 32028066.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de id. 34510015, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a manifestação, voltemos autos conclusos para decisão.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME, EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, as partes devedoras opuseram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução e determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 78.516,32 (fls. 126/132- id. 12894970 dos autos 0001658-88.2016.403.6140).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio e pesquisa pelos sistemas RenaJud e InfoJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, a fim de assegurar o sucesso da diligência, aponha-se sigilo de documento nesta decisão, bem como na petição que requereu tais providências. Após seu cumprimento, fica, desde já, determinada a retirada do mencionado sigilo.

Id. 33344159: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do lapso temporal entre a última diligência e o presente momento, DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRÃO PIRES- ME, CNPJ 01.730.168/0001-15 e EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO, CPF 008.766.358-93, do sistema BACENJUD, devidamente citadas, até o valor do débito (R\$ 78.516,32), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte executada devidamente intimada para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio do valor de R\$ 9.321,83, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

MAUÁ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001748-69.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-70.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE DE PAULA "JOVIPA"

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001738-25.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000472-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME, MARCIO DO PRADO SECO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como bloqueio pelo sistema RenaJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 33034798: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- LIBERE-SE o sigilo do documento de id. 22588275 para o subscritor da petição de id. 33034798, bem como para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal

II- Diante do lapso temporal transcorrido entre a última tentativa de bloqueio e o presente momento, DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS-ME, CNPJ 10.013587/0001-27 e MARCIO DO PRADO SECO, CPF 115.647.378-02, do sistema BACENJUD, devidamente citados, até o valor do débito (R\$ 134.587,05), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

III – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DELZUITA COSTA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SABIO GAMEZ - RJ164654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRARI - SP227925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001669-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARAALICE PRACA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA - SP413981, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001699-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

3 - Adeque o autor o valor da causa a vantagem econômica pretendida, nos termos da legislação processual.

4 - No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)."

2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Isto posto, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 15 dias para que se proceda ao recolhimento das custas iniciais, considerando-se a correção a ser efetuada sobre o valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001677-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GABRIEL FERREIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À ningua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001017-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO BATISTA, DANILO PEREZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34122212: Considerando o trânsito em julgado dos agravos interpostos pelas partes aos quais foram negado provimento e considerando que os valores requisitados estão depositados à ordem do juízo, defiro a expedição de ordem de transferência bancária dos valores devidos para a Sociedade de Advogados.

Concedo ao causidico o **prazo de 5 dias** para que indique os seguintes dados bancários da i. causidica:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CNPJ do titular da conta;

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-34.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO SERGIO RIMAZZA, JOSE MARQUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DE MORAES - SP106355

DESPACHO

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-15.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO FELIZARDO DE SOUZA, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, TATIANA ZONATO ROGATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35396891: Embora devidamente intimada, a parte exequente se manteve silente no que diz respeito ao cancelamento da requisição 2020056807 por suspeita de duplicidade.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009112-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DAVID SANTOS RABELLO, LILIAN CRISTINA BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37571639: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Manifeste-se o INSS acerca do pleito da exequente para pagamento de complemento positivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELENICE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38369491 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35352728.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDNA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 38485274, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO MARCOS BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 38702899, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ESMAR PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 40627712, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAGATIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001051-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35495854 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35294504.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO MOREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 33899176 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Índice de correção monetária e juros de mora;

Honorários sucumbenciais;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011607-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSALINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, RAFAELA AUGUSTO DE PIERE - SP331120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da averbação do tempo de serviço rural - ID 33960522, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DARIO PIRES DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34225855 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28472447.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DALILA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 34299185 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Tendo em vista a discordância da parte autora - ID 35946411 com os cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;
Termo final da conta;
Valor do abono natalino do ano de 2016;
Índice de correção monetária e juros moratórios;
Base de cálculo dos honorários sucumbenciais;
Cumpra-se. Intimem-se.
ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-04.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37072047 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34376157.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FLAVIA NICEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34578108 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27066797.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.
ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35246951 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 29093909.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO EZIQUEL DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37605273 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34379592.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001088-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES PROENÇA

Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001642-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: G. P. T. D. M.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS, LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se que os presentes embargos não foram instruídos com as cópias da inicial da ação de execução de título extrajudicial nº 5000955-07.2018.403.6139 e dos documentos que a instruíram, consoante preceitua o art. 914, §1º do CPC.

Tais documentos são imprescindíveis para o processamento e julgamento da presente ação.

Em razão do exposto, determino à parte embargante que junte aos autos os documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

Valor da Causa: R \$34,235.98

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 39453141.

CITE-SE a ré **CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO**, no endereço localizado na Rua Itapetininga, nº 132, CEP: 18400670, Vila Bom Jesus, na cidade de Itapeva/SP; ou Praça Duque de Caxias, nº 22, CEP: 18400900, centro, na cidade de Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$34.235,98**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que, não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

Valor da Causa: R \$88,645,35

DESPACHO/MANDADO

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro, em parte, o requerimento de Id. 40029059, para determinar a citação dos executados nos endereços localizados nas Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e de São Paulo/SP.

Em caso de não localização dos executados nos endereços indicados, promova a exequente a juntada das custas necessárias para expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Guarujá e de Angatuba/SP.

Assim, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO do(s) executado(s) **DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA (CNPJ 14.455.683/0001-86), DIEGO CARDOSO CORDEIRO (CPF 300.002.308-98) e LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO (CPF 994.017.628-72),**

i) para a Central de Mandados de Sorocaba/SP, visando citá-los no endereço localizado na Rua José Marques de Oliveira, nº 97, Quadra M11, Chácara Reunidas São Jorge, CEP 18052-490, Sorocaba/SP;

ii) para a Central de Mandados Unificada de São Paulo (CEUNI), visando citá-los no endereço localizado na Rua Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bairro Jardim São Luís, CEP 05804-900, São Paulo/SP.

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$88.645,35**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002738-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: CALILALVES CORDEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 41734676 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40319933.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILSON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que, citado (Id. 37725139), o executado não opôs embargos (decorso de prazo certificado no Id. 38941725), defiro o requerimento de Id. 40197488.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado VILSON APARECIDO RODRIGUES (CPF: 262.686.258-46), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 80.117,71 – Id's 40197489/40197496), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39328443.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHYMENE COLLUCO PEREZ GURGEL - SP332410

DESPACHO/OFÍCIO 240/2020

Ante a manifestação da exequente de Id. 36748426, nos termos do artigo 262, *caput*, do Provimento 01/2020 - CORE, defiro o levantamento dos valores empenhados à disposição do Juízo mediante transferência eletrônica.

Expeça-se ofício de transferência bancária para o Banco do Brasil, pelo endereço eletrônico trf3@bb.com.br, dos valores empenhados, conforme informações de Id. 39994907 e 39994914, para a conta da requerente a seguir indicada:

Banco do Brasil S/A (001); Agência: 2857-6; Conta: 3606-4; CNPJ: 02.710.280/0001-57; Titular: Russo, Maruyama, Okada Advogados Associados .

Caberá à instituição financeira oficiada informar **no prazo de 10 dias** o cumprimento da determinação.

Comprovada nos autos a transferência, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. 39994907 e 39994914, servirá de ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A secretária converteu os metadados de autuação do processo físico 0000015-06.2013.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, foi determinada a remessa daqueles autos para a segunda instância, para processamento e julgamento do recurso interposto.

Entretanto, a parte autora, em duplicidade, digitalizou as peças do processo físico e inseriu nos autos deste novo processo – 5000718-02.2020.4.03.6139 que criou no sistema PJe.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002235-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 666/2016, com cumprimento positivo, sobretudo sobre a desistência/manutenção de interesse na oitiva das testemunhas ausentes, a saber, Ezequiel David da Costa; Silvanira Venâncio de Andrade e Ivonete de Jesus Gomes Almeida (ré Maria Anunciata) e Silvere Pires de Camargo (ré Asplacon) – Id. 41447963.

Saliente-se às partes que, em caso de manutenção de interesse nas suas oitivas, deverão as partes justificar a ausência das testemunhas arroladas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35879848, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação de ID 30847537: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimado do pedido de sucessão processual, o INSS se manteve silente (ID 33363085).

No caso dos autos, a autora faleceu em 31/03/2020, deixando cônjuge e filhos maiores, capazes, conforme certidão de óbito de ID 30847541.

Diante do exposto, defiro a habilitação de DOMINGOS CAETANO DE SOUZA, cônjuge da falecida, nos termos do artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 165 do Decreto nº 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo, no sistema processual.

Destaco que a notícia do óbito da autora sobreveio aos autos após o depósito, em banco, dos valores requisitados, conforme retro certificado.

O depósito relativo à autora se encontra à disposição do Juízo, conforme também certificado.

Retomados os autos do SEDI, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do sucessor habilitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000477-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JOEL OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Citado (Id. 37884625), o réu não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos à ação monitória (Id. 39087395).

Inerte o réu, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Nesses termos, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE PROENÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 34226194 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28537106.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 40530261, uma vez que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Havendo concordância com os cálculos da União, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O réu informou que o efeito suspensivo, requerido nos autos do Agravo de Instrumento 5017616-77.2020.4.03.0000, até a presente data não foi analisado, e em razão disso, apresentou a manifestação de Id 37245852, requerendo a suspensão deste cumprimento de sentença até decisão no agravo.

Entretanto, a competência para suspender a decisão da primeira instância é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que até a presente não a suspendeu.

Ante o exposto, prossiga-se com o processo, dando-se integral cumprimento à decisão de Id 32594550.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000674-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE:KEMILLY TAINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Kemilly Tainá da Silva** contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Caixa Econômica Federal** e do **Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**, e em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**, em que requer o impetrante a concessão da segurança, para determinar seja deferido em seu favor o benefício de auxílio-emergencial disciplinado pela Lei nº. 13.982/2020.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar a imediata concessão do auxílio-emergencial.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu em 07/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido em 15/05/2020, sob a alegação de a impetrante obtinha rendimentos acima do permitido.

Defende que apresentou contestação, prontamente, pois não possui renda própria, é autônoma, não possui casa própria, e seus rendimentos atualmente nem mesmo cobrem seu aluguel.

Afirma que sua contestação permanece em análise até os dias atuais, submetendo-a a sérias dificuldades financeiras.

Argumenta que buscou regularizar seus dados junto à DATAPREV, mas “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

Foi deferida à impetrante a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (Id 35409682).

A impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (Id 36084429, 36085538, 36084436, 36086054, 36085545, 36085547, 36085550, 36086053, 36086055, 36086059 e 36086063).

Na emenda, a impetrante informou que seu grupo familiar é formado por ela e por seus pais, e que a renda familiar mensal total é de R\$1.942,00.

A emenda à inicial foi recebida, indeferida a liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas, bem como ciência da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingressassem no feito, além da intimação do Ministério Público Federal, para parecer (Id. 36146097).

Foram expedidas cartas precatórias para notificação e ciência (Id. 36644728).

O impetrado Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações (Id. 37231753).

A parte impetrante manifestou não ter mais interesse no presente processo, ante a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa, e desistiu da demanda (Id. 37437938).

Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência da ação (Id. 38881490).

A carta precatória expedida para notificação do presidente da DATAPREV foi devolvida com cumprimento positivo (Id. 38953009).

A parte impetrante novamente pleiteou a desistência da ação (Id. 39913068).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante manifestou não ter mais interesse no presente feito e desistiu da demanda (Id 7437938 e 39913068).

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte impetrante ocorreu após a notificação das impetradas, havendo, inclusive, informações prestadas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal, portanto após a triangularização da relação processual.

No entanto, em mandado de segurança, a parte impetrante pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LIDIANE BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE SILVA ABREU - DF54330

IMPETRADO: SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA, IPB - INSTITUTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO LTDA - ME, FABIANO ANGELO FONSECA BERTOLACE

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME AUGUSTO ALVES SANTOS - MG147392

DESPACHO

O impetrado Instituto Pedagógico Brasileiro, em suas informações, aduziu que a impetrante recebeu a segunda via do diploma de pedagogia, emitido pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Brás (FACIBRA), e registrado pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR), em 10/03/2020, o qual juntou aos autos como Id 36711825.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o documento de Id 36711825 e se possui interesse no prosseguimento deste writ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as partes concordaram com a realização da **audiência de instrução pelo sistema de videoconferência**, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**17/11/2020, às 14 horas**), mediante acesso pelo link ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

Parte Autora: <tayneholtz@live.com>

Advogado (a): <fcadvogadasitapeva@gmail.com>;

Caixa Econômica Federal: <reisbrandaoadv@gmail.com>.

Frise-se ser importante que os envolvidos estejam com seus documentos de identificação pessoal com foto (RG, Carteira de Habilitação, Carteira da OAB) em mãos.

Pede-se que a qualificação de cada uma das testemunhas esteja disponível para conferência antes do início dos trabalhos, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

O link para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado; a audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido link, conforme informado logo abaixo, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

Ressalte-se que são **condições técnicas necessárias para a realização do ato**:

- Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**

- Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, advogados, testemunha, etc.).

Por oportuno, destaca-se que, no momento do agendamento, o link é gerado automaticamente pelo próprio sistema (*Microsoft Teams*) e enviado para os endereços de email informados pelos participantes. Caso se faça necessária a alteração de alguma informação (acrescentar e-mail, por ex.), para esta ser salva e compor o agendamento, o sistema gera o envio da atualização para todos os integrantes, não havendo a possibilidade de nenhum dos participantes quedar-se sem ciência.

Para garantir o acesso das partes ao link e, conseqüentemente, ao ato (audiência de instrução), este também é ora inserido nos autos do processo (mediante o presente ato ordinatório sem intimação eletrônica).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Em caso de eventual problema de ordem tecnológica que impossibilite o ingresso no ambiente virtual ou ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência sem êxito no retorno, este deve ser imediatamente comunicado a este juízo (pelo telefone: 15 - 3524-9671) para que auxílio técnico seja prestado, sob pena de ser considerado como ausência inotivada ao ato em tela, para todos os fins legais.

Link para acesso ao ato da audiência:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGQwMzFjODctZGU4MC00MzYwLTkxYTQtZmQ0OGYlNWZiYWlw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2212b73642-050e-4aeb-a6a1-7bdc39e19f%22%7d>

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000547-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Petição de Id 41765461: ante a interposição do recurso de apelação na ação penal n°. 5000692-04.2020.403.6139, está exaurida a competência deste juízo para deliberar acerca de questões deste processo, devendo o pedido ser dirigido diretamente à instância superior.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 65/2020 com cumprimento negativo (Id. 41819437).

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a Carta Precatória.

Determino a realização de perícia técnica por similaridade na empresa **Ferro Ligas Maringá/AS, localizada na Estrada de Itapeva ao bairro Taquari, s/nº, taquari/SP, CEP 18400-970** (visto que a empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda. onde laborou o autor, encerrou suas atividades), a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais – de 01/08/1983 a 04/05/1992; 03/08/1992 a 09/06/2000; 01/11/2000 a 13/02/2004; 03/01/2005 a 13/03/2006.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a quem competirá responder os quesitos do Juízo e da parte autora já constantes dos autos (pág. 03 e 62/63, de Id. 41698621), bem como os a serem eventualmente formulados pelas partes.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Cerquillo/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico cerquillo@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Antes da designação de perícia, considerando que o endereço indicado na deprecata como de localização da UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos encontra-se equivocado, pois replica o endereço da empresa Radian Nassar, Fazenda Lagoa do Sino, localizada na Rodovia Lauri Simões de Barros, km 12 - SP-189 - Aracaju, Buri - SP, CEP 18290-000 (Id. 41556209), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, aponte o endereço onde a diligência deverá ser realizada.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000217-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALEXANDRO DE MACEDO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ALEXANDRO DE MACEDO - CPF: 264.849.048-55**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001258-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo solicitado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002135-22.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cujo acórdão de Id. 41805943, transitado em julgado em 05/11/2020 - Id. 41805945, negou provimento ao Agravo Interno para manter a decisão de Id. 41805921, que negou provimento às apelações das partes e ao reexame necessário.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1733

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-82.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos processuais para o sistema PJE, no prazo de 15 dias, para posterior envio dos autos ao TRF3.

A parte autora deverá:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos.17, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este ju.PA0,10 b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos.

c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas.

Após, proceda a secretaria ao envio dos autos eletrônicos ao E.TRF3, para cumprimento da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Caso a parte interessada não realize a virtualização, oportunize-se à parte contrária e, se não virtualizados os autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o ofício de transferência já fora expedido à folha415 (Ofício 15/2020-PD), oficie-se o Banco do Brasil para que informe sobre o seu cumprimento e, em caso negativo, para que transfira os valores determinados naquele ofício para a conta indicada à fl.416.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-14.2014.403.6130 - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos não foram virtualizados, remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos não foram virtualizados, remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da negativa dada pelo Banco do Brasil quanto à transferência dos valores pagos a título de precatório.

A fim de que se promova a transferência dos valores pagos a título de precatório/RPV, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários contendo:

- nome da instituição bancária;
- agência;
- tipo de conta e respectivo número com dígito verificador;
- CPF/CNPJ do titular da respectiva conta;

Bem como forneça o nome e CPF do beneficiário originário do RPV/Precatório, se o caso, com declaração de que é isento (ou não) de imposto de renda, ou se é optante pelo Simples.

Em seguida, expeça(m)-se o(s) ofício(s) para a instituição bancária promover a transferência dos valores para a conta indicada.

Após, Intimem-se as partes para ciência em 5 dias e, no silêncio, remetam-se os ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos..PA0,10 b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretaria abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos.

c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;:PA0,10 Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO) X MILTON RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença.

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

Caso não sejam virtualizados pelo exequente, oportunize-se a digitalização à executada.

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009309-80.2011.403.6130 - CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art. 13 da RES PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003264-89.2013.403.6130 - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Como o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos..PA0,10 b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos.

c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) em seguida, manifestar-se nos autos eletrônicos sobre os cálculos apresentados pela contadoria e sobre a manifestação do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Como o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos.

b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos.

c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) em seguida, manifestar-se nos autos eletrônicos sobre os cálculos apresentados pela contadoria e sobre a manifestação do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remeta-se o ofício 17/2020 à instituição bancária (CEF) a fim de proceder a transferência do valor indicado na fl.481, para a conta indicada pelo exequente.

Fica a parte intimada a informar nestes autos, no prazo de 5 dias da satisfação do débito.

Proceda a secretária à exclusão de eventuais alvarás expedidos com o mesmo fim, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004784-50.2014.403.6130 - LAZARO RIBEIRO TAVARES(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO RIBEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TAVARES PIMENTEL X EVERTON TAVARES X EMERSON TAVARES X IRENE APARECIDA CORREA

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias:

a) agendar, pelo email osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, a data da carga destes autos.

b) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária abra o processo no sistema PJE, como o mesmo número de registro destes autos físicos. utos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no .PA0,10 c) Em seguida, a parte exequente deverá consultar os autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;os pelo exec.PA0,10 d) em seguida, manifestar-se nos autos eletrônicos sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;s determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em.PA0,10 Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a

execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005220-09.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005843-39.2015.403.6130 - LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003359-08.2015.403.6306 - VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento desta execução, tendo em vista que, embora devidamente intimado(a) e ciente de que a que o cumprimento da sentença não teria curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, o(a) exequente não digitalizou as peças, nos termos do art.13 da RES PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002818-59.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORTE SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, RAIMUNDO SALES MACIEL LOPES, ALESSANDRA DO AMARAL GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001523-50.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: K2 KESSEI LAVANDERIA EIRELI - ME, CELI SABINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-80.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

TERCEIRO INTERESSADO: SIVANILAPARECIDA SABINO GONCALVES, CLEBER SABINO GONCALVES, LEONARDO FERREIRA GONCALVES, RODRIGO GONCALVES, SERGIO ADRIANO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao polo ativo os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita (ID 21582474, p. 72).

Foi homologada a habilitação dos herdeiros SIVANILAPARECIDA SABINO GONÇALVES, CLEBER SABINO GONÇALVES, LEONARDO FERREIRA GONÇALVES, RODRIGO GONÇALVES e SERGIO ADRIANO GONÇALVES (ID 21582290, p. 37 e 39).

A parte exequente informou que pretendia receber a quantia total de R\$972.180,28, em valores atualizados até 01/2018 (ID 21582290, p. 50/58).

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$625.956,19 em valores atualizados até 12/2016 (ID 21582290, p. 60/68).

Pela decisão ID 21582290 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou todos como devidos os seguintes montantes nas seguintes datas (ID 21582290, p. 76):

- R\$928.783,62, em valores atualizados até 12/2016;

- R\$993.693,94, em valores atualizados até 01/2018.

Aberta vista às partes, o executado noticiou inconsistências nos cálculos do contador judicial e requereu a homologação de novos cálculos no valor de R\$962.823,71 atualizados até 01/2018 (ID 33553639), sendo R\$605.427,17 (a título de principal corrigido), R\$269.867,11 (juros de mora) e R\$87.529,43 (honorários advocatícios) – ID 33553642, p. 06.

O exequente concordou com os novos cálculos do executado (ID 40998632).

Relatei o necessário. DECIDO.

Em que pese as partes tenham concordado com os últimos cálculos do executado, é certo que houve a impugnação no curso da execução, devendo, portanto, serem aplicados os honorários de sucumbência no curso do cumprimento de sentença com base nos cálculos iniciais frente ao valor homologado.

Isto posto, **homologo como valor exequente o total de R\$962.823,71, em montante atualizado até 01/2018.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Da mesma forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS uma vez que o exequente é beneficiário da AJG.

- Da necessidade de nova remessa dos autos à contadoria

É necessário que a contadoria judicial atualize os valores inicialmente indicados pelo INSS como devidos (R\$625.956,19, em valores atualizados até 12/2016) para 01/2018.

Na sequência, a contadoria deverá apurar a diferença entre R\$962.823,71 e o cálculo atualizado. Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS pela impugnação no cumprimento de sentença corresponderão a 10% do valor da diferença.

Após juntados os cálculos da contadoria, intem-se as partes acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para a expedição do precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- valores atualizados até 01/2018;

- principal corrigido: R\$605.427,17;

- juros de mora: R\$269.867,11;

- honorários advocatícios pela ação de conhecimento: R\$87.529,43;

- honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença: a serem apurados pela contadoria.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001931-41.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIVIMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP, ROBSON ALVES DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-24.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, CONCEICAO APARECIDA BELAFRONT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002650-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KEDSON AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 38581254, determino que a audiência seja realizada de forma VIRTUAL no mesmo dia e horário.

ID 34488243: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo MPF, expeça-se o necessário para intime-se da testemunha, nos termos da decisão ID 28581254, instruindo-a com cópia deste despacho.

ID 41089536: Confirmada a apresentação/agendamento do preso na audiência virtual, cancele-se a escolta solicitada no ID 38138134.

Dê-se ciência ao MPF, Advogado, e ao superior hierárquico das testemunhas policiais rodoviários, por e-mail com urgência.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003419-31.2018.4.03.6130

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003813-38.2018.4.03.6130

AUTOR: LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000278-94.2015.4.03.6130

AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**ré**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003351-47.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO SCHIAPATI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002919-89.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital. Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontínua, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo. Sem prejuízo cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000687-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:JOSE APARECIDO BISPO
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Certidão Id.41348369, vista ao INSS, pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000850-84.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital. Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontínua, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo. Sem prejuízo cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002562-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE:AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a)EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000424-09.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001038-84.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Visto em IGO 2020.

Confecione, a Secretária, Certidão de Inteiro Teor, nos termos requeridos pela executada, após, publique-se para fins de intimação.

Cumpra-se

OSASCO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000466-29.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAROLINO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital. Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontínua, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre a petição Id.41260966, no prazo de 158 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SEESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006603-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Plestin Plásticos Estampados Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de: **(i)** descanso semanal remunerado e reflexos; **(ii)** férias e férias pagas no mês anterior; **(iii)** adicional de horas extras e reflexos; e **(iv)** 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e 13º salário complementar e reflexos.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565.160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as considerações também são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i)** descanso semanal remunerado e reflexos; **(ii)** férias e férias pagas no mês anterior; **(iii)** adicional de horas extras e reflexos; e **(iv)** 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e 13º salário complementar e reflexos.

Nos moldes da decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de trabalho noturno e **horas extras**. O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual.

No mesmo sentido:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”**

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **descanso semanal remunerado**, também integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido.”**

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

No tocante às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

Na mesma linha, tem-se o julgado a seguir (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.(...)”**

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Por fim, em relação ao **décimo terceiro salário**, vislumbro também a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual é cabível a incidência de contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Ademais, o fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. 4. Apelação não provida.”**

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 24772669/24771918).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante do sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, ser empresa importadora de diversos produtos e serviços, estando sujeita à tributação pela COFINS-Importação.

Alega que a cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação seria manifestamente ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual não poderia prevalecer.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A Impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 31003410).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30560093).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou informações em Id 31321123, aduzindo a inexistência de ato coator e pugnano a denegação da segurança.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31825334/31825350).

Em Id 32128993, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O art. 8º, I, b, da Lei n. 10.865/2004, dispunha, em sua redação original, que a alíquota da COFINS-Importação era de 7,6%, incidente sobre a base de cálculo definida no art. 7º, *in verbis*:

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para COFINS-Importação.”

Como advento da Medida Provisória n. 668/2015, convertida na Lei n. 13.137/2015, o artigo em questão passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

(...)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para Cofins-Importação; e

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

(...)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”

Confira-se o teor do aludido art. 3º da Lei n. 10.865/04:

“Art. 3º. O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.”

No entanto, a lei reduziu para zero a alíquota das contribuições no caso de importação de artigos diversos, consoante disciplina o §12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004:

“Art. 8º. (...)

§12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de (...).”

Posteriormente, as Leis ns. 12.715/2012 e 12.844/2013 modificaram a redação do §21 do artigo 8º em questão, para o fim de incluir o adicional de um ponto percentual nas alíquotas de Cofins-Importação para os bens classificados na Tipi:

“Art. 8º. (...)

§21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Nesse contexto, diversamente do que sustenta a parte autora, é de se compreender legítimo o acréscimo de 1% da Cofins-Importação em relação aos bens cuja alíquota estava reduzida a zero, nos moldes da previsão legal.

Em verdade, o benefício de alíquota zero estabelecido no §12 acima transcrito não configura isenção. Assim, não se cogita a necessidade de revogação da aludida benesse (alíquota zero) para que o adicional possa incidir.

Nessa ordem de ideias, tem-se inócua o conflito de normas aventado no presente caso, já que o acréscimo de um ponto percentual harmoniza-se com as demais regras previstas no mesmo artigo 8º. Portanto, a fixação de alíquota zero à exação não obsta que lhe seja previsto um adicional, como na hipótese em apreço, razão pela qual não se pode afastar a exigência estabelecida no §21 do art. 8º, no tocante à importação dos bens identificados.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, “a alíquota ‘zero’ não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regime mais rígido e sua revogação pelo ente tributante exige norma específica. Frisa-se que, apesar da aparente antinomia, inexistente entre as disposições legais referidas (...) conflito de normas, cuja solução se pudesse invocar critério de especialidade. Na verdade, ambas coexistem harmonicamente no ordenamento, porquanto o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero ao tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional. Com efeito, as duas normas estão situadas em âmbitos distintos, de modo que não há choque entre elas” (TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5008390-03.2016.404.7100/RS, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/11/2016).

Ademais, o acréscimo de um ponto percentual na tributação da Cofins-Importação objetivou a paridade entre os produtos importados e os nacionais, equiparando a situação das empresas importadoras às nacionais, as quais haviam sofrido o mesmo acréscimo na tributação da COFINS, em razão do implemento da exigência com base na receita auferida, nos moldes do que dispôs o art. 8º da Lei n. 12.546/2011, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013:

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, conclui-se que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados, sendo devida, pois, a contribuição para a Cofins-Importação, com alíquota de 1%, sobre a importação dos bens identificados no art. 8º da Lei 10.865/04.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PARTES E PEÇAS. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660 (de 23-12-2011), relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.2. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que os bens importados encontram-se devidamente classificados na citada Tipi, estando relacionados de modo expresso no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (NCMs [Nomenclatura Comum do MERCOSUL] 88.02 [veículos aéreos] e 88.03 [Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02]). 3. À alíquota zero, prevista nos incisos VI e VII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente à Cofins-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela apelante.4. A exigência da COFINS-Importação dá-se na etapa anterior àquela de que trata o GATT.5. Enquanto o GATT regula o tratamento fiscal a ser emprestado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, a incidência da COFINS- importação tem lugar em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015326-10.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 19/06/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO.1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos.2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5023620-51.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 08/05/2018)

Do mesmo modo, também não há violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, uma vez que "a instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei n. 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo. Com efeito, a aplicação da denominada 'Cláusula do Tratamento Nacional' ou cláusula de não-discriminação deve ser analisada à luz do caso concreto. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre COFINS-Importação e a COFINS interna (REsp 1485026/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/12/2015). Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins – Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência. (...) Portanto, não se verifica qualquer violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do Cofins – Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional." (conforme TRF-3, Quarta Turma, AI 0006306-09.2013.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 26/03/2018).

Convém anotar que o fato de o art. 195 da CF, em seu §9º, facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição do mercado de trabalho, não impede que para a contribuição social incidente na importação sejam estabelecidas alíquotas diferenciadas. Ao contrário, consoante esboçado linhas acima, a medida afigura-se constitucional, eis que prestigia o princípio da isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva. Cumpre também o elemento extrafiscal presente na exação, que visa ao equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

De outra parte, nota-se que, com a edição da Medida Provisória n. 774, de 30 de março de 2017, houve a revogação o mencionado acréscimo. Posteriormente, no entanto, foi instituída a Medida Provisória n. 794, de 09 de agosto de 2017, por meio da qual restou expressamente revogada a MP 744.

Com efeito, para a majoração da alíquota da COFINS-importação não se afigura imprescindível lei complementar, visto que não se trata da criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, inexistindo, assim, ofensa ao disposto no art. 195, §4º, c.c. art. 154, I, da CF/1988.

No tocante ao princípio da não-cumulatividade, previsto no §12 do art. 195 da Constituição Federal ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), tem-se que compete à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais a COFINS será exigida de forma não cumulativa. Nesse sentido, é de se entender que foi opção do legislador não explicitar na Lei n. 12.715/2012 – que instituiu o adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação – a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito, não acarretando ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

Ademais, a revogação da MP 774/2017, pela MP 794/2017, antes de ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade, determina o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento do adicional sob foco. A propósito, não se cogita a ocorrência de repristinação, já que houve tão somente a suspensão da lei pela MP 774/2017 – com efeito, a medida provisória não revoga a lei que dispõe em sentido contrário; apenas suspende a sua eficácia, ocorrendo a revogação quando a medida provisória for efetivamente convertida em lei, o que não se verificou na hipótese em questão.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.- A note-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.- In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03.- No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.- A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto.- Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.- Por derradeiro, as hipóteses de não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.- Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004.- Apelação não provida."

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0006588-75.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. de 22/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. LEI 12.844/13. ART. 8º, § 21 DA LEI 10.865/04. GATT. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. 1. O acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação é um mero adicional à alíquota já existente, não havendo interferência alguma na materialidade da incidência, que continua sendo a importação de produtos ou serviços. 2. Sendo o produto importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do adicional à alíquota da COFINS-Importação será idêntica. 3. O adicional à alíquota da COFINS-Importação ocorreu justamente para dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e dos importados. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outras benesses de natureza tributária."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5060724-57.2015.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato Silva Ávila, 23/05/2018)

Por fim, é curial assinalar que o Plenário do STF pronunciou-se recentemente sobre a questão, em sede de repercussão geral, no bojo do RE 1.178.310/PR, pacificando o entendimento quanto à constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditamento. Confira-se a ementa do julgador:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINSIMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLuíDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."

(STF, Sessão Virtual do Plenário, RE 1.178.310/PR, Relator para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 02/10/2020)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 27016688).

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paladino Produtos Siderúrgicos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a restituição dos créditos tributários reconhecidos em favor da Impetrante por decisão judicial transitada em julgado.

Narra a demandante, em síntese, ter obtido êxito na ação judicial n. 92.0017134-6, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo, com a condenação da União a restituir os valores recolhidos acima de 0,5% do Finsocial. O trânsito em julgado ocorreu em 11/07/1996.

Assegura que, após o trânsito, optou pela compensação administrativa por meio do processo administrativo n. 10882.001463/99-50. O pedido, no entanto, foi indeferido, não sendo homologada a compensação, uma vez que o demandante não comprovou a desistência da execução do título judicial.

Relata que a desistência da execução judicial foi homologada em 28/06/2007. Assim, em 02/08/2011, protocolou administrativamente o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, no qual foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 202.892,13.

Assegura que, em 06/03/2012, transmitiu pedido de restituição/ressarcimento (PER/DCOMP n. 32640.81549.060312.1.2.57-6115), o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a parte poderia optar pelo recebimento do crédito via precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa.

Afirma ter preenchido todos os requisitos para a restituição do crédito na via administrativa, motivo pelo qual seria ilegítima a negativa do Impetrado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 25283526/25283527. Em suma, sustentou a regularidade de sua atuação e a inexistência do direito arguido na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 25831458).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30340535).

Em Id 30601525, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Consta dos autos que a Impetrante possui em seu favor crédito já reconhecido, decorrente de sentença com trânsito em julgado.

O cerne do debate instalado reside em saber se poderia ou não o contribuinte deduzir pleito administrativo de restituição de valor decorrente de condenação judicial.

Pois bem.

A restituição administrativa de valores pagos a maior título de tributos é assegurada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, *in verbis*:

LEI Nº 8.383/1991

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

LEI Nº 9.430/1996:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Sobre a possibilidade de restituição na esfera administrativa, pertinentes são as considerações do C. STJ no bojo do REsp 1.516.961/RS, conforme Voto-Vista do Min. Herman Benjamin, que faz menção ao art. 730 do CPC/1973 (art. 910 do CPC/2015) nos seguintes termos:

"A primeira tese da Fazenda Nacional é que formular pedido administrativo de restituição de valor decorrente de condenação judicial violaria o art. 100 da Constituição, fazendo-se necessário o recurso à sistemática prevista no art. 730 do CPC.

A alegação não procede, uma vez que o art. 730 do CPC estabelece a sistemática de execução judicial contra a Fazenda Pública, mas não proíbe a existência de alternativas para essa execução, sendo que o art. 66 da Lei 8.383/91, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu §2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei n. 9.430/96 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado (...)

E a Súmula 461/STJ dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado", entendimento que deve ser aplicado, também, à restituição administrativa, já que fundado nas mesmas normas."

Portanto, tendo a parte desistido da execução do título judicial, não vislumbro óbices à restituição administrativa do crédito, o qual já foi devidamente reconhecido pelo Fisco.

Deve ser ressalvado, contudo, que para a repetição do crédito tributário há de ser levada em consideração a existência de compensações efetuadas em DCTFs, conforme noticiado no despacho decisório de 14/05/2019 (Id 25283527).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada**, para determinar o processamento do PER/DCOMP n. 32640.81549.060312.1.2.57-6115, com a restituição administrativa do crédito reconhecido em favor da Impetrante, devendo ser levada em consideração a existência de compensações efetuadas em DCTFs, conforme noticiado no despacho decisório de 14/05/2019 (Id 25283527).

Custas recolhidas no valor de R\$ 106,40 (Id 22750337).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VINICIUS DASILVA DE ALMEIDA, DANIELA DASILVA DE ALMEIDA e VANESSA DASILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% "post mortem" e sua conversão em pensão por morte. Os autores afirmam que os requerimentos apresentados por sua genitora foram indeferidos sob o argumento de "falta de carência" equivocadamente, pois, a moléstia que a acometeu dispensa a exigência da carência para a concessão do benefício.

Em que pese os laudos periciais apresentados com a petição inicial, o INSS requereu a realização de prova médica pericial.

Em réplica, os se manifestaram em favor de sua realização.

As partes apresentaram quesitos.

Ante ao exposto, e para melhor elucidar a questão do adicional de 25% pretendido pelos autores, DEFIRO a produção da prova pericial requerida. **Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, para o dia 14/12/2020, às 9h.**

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Em seguida, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004234-89.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRI DA FONSECA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 40409860: Ciência ao autor, acerca da transferência eletrônica do valor.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002659-05.2020.4.03.6133

AUTOR: MUNICIPIO DE SALESOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE CAMARGO DE MACENA - SP223086

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MUNICIPIO DE SALESOPOLIS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando a imediata reabertura da agência dos Correios em Salesópolis e a efetiva contratação temporária de empregados para recompor o déficit na Agência de Salesópolis no prazo de 30 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar a irregularidade no funcionamento da agência dos Correios em Salesópolis, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009066-30.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, JOAO ROMAO AMARAL, EDSON MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos de terceiro 0004916-30.2016.403.6133.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-48.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: VANTUIR OLIVEIRA DO CARMO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do teor do OFÍCIO REQUISITÓRIO expedido"

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-09.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, EUCLIDES VIEIRA DE ARAUJO, FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

ATO ORDINATÓRIO

intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002371-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39180671 - Pág. 1 e seguintes (fls. 84/138 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37290773 - Pág. 68/72.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-17.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39159032 - Pág. 1 e seguintes (fls. 263/399 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37265718 - Pág. 218/220.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002377-91.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39171857 - Pág. 1 e seguintes (fls. 86/140 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37290428 - Pág. 70/74.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001938-80.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39168135 - Pág. 1 e seguintes (fls. 120/198 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37267015 - Pág. 104/108.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001725-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39192084 - Pág. 1 e seguintes (fs. 245/374 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37264815 - Pág. 230/232.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002363-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39170603 - Pág. 1 e seguintes (fs. 86/140 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37266499 - Pág. 70/74.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002361-40.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39165613 - Pág. 1 e seguintes (fs. 82/135 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37267314 - Pág. 66/70.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002376-09.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39175726 - Pág. 1 e seguintes (fs. 98/158 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37290988 - Pág. 82/86.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002364-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39164629 - Pág. 1 e seguintes (fs. 80/132 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37290969 - Pág. 64/68.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002652-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39187374 - Pág. 1 e seguintes (fls. 229/349 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37264333 - Pág. 212/216.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002367-47.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39169992 - Pág. 1 e seguintes (fls. 84/138 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37291345 - Pág. 68/72.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002104-49.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretaria a exclusão das peças ID Num. 39185294 - Pág. 1 e seguintes (fls. 209/316 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37265289 - Pág. 194/196.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002372-69.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39174730 - Pág. 1 e seguintes (fls. 94/158 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37267670 - Pág. 78/82.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001842-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39173638 - Pág. 1 e seguintes (fls. 235/354 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37266011 - Pág. 220/222.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39128841 - Pág. 1/2 e seguintes (fls. 84/138 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37290687 - Pág. 66/72.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001808-27.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39172985 - Pág. 1 e seguintes (fls. 263/399 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37266249 - Pág. 248/250.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000772-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Proceda a Secretária a exclusão das peças ID Num. 39163668 - Pág. 1 e seguintes (fls. 195/350 - PDF) vez que tratam-se de peças já inseridas e/ou não pertencentes aos autos.

Considerando que a embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença ID Num. 37266043 - Pág. 180/182.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DACUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, ambos vinculados à ANTT. Para tanto forneceu endereços da autarquia em Mogi das Cruzes e em São Paulo/SP.

A inteligência do art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Considerando que os Superintendentes indicados na inicial pertencem à Unidade Regional de São Paulo, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente *mandamus* neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Neste mesmo prazo deverá comprovar que possui legitimidade para a propositura do *writ*, tendo em vista que não constitui pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte coletivo interestadual ou internacional de passageiros em parceria com a empresa BUSER, mas sim motorista de ônibus empregado da Transportadora Turística Natal Ltda.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO** e o **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO**, ambos vinculados à ANTT. Para tanto forneceu endereços da autarquia em Mogi das Cruzes e em São Paulo/SP.

A inteligência do art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Considerando que os Superintendentes indicados na inicial pertencem à Unidade Regional de São Paulo, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente *mandamus* neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Neste mesmo prazo deverá comprovar que possui legitimidade para a propositura do *writ*, tendo em vista que não constitui pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte coletivo interestadual ou internacional de passageiros em parceria com a empresa BUSER, mas sim motorista de ônibus empregado da Transportadora Turística Natal Ltda.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO** e o **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO**, ambos vinculados à ANTT. Para tanto forneceu endereços da autarquia em Mogi das Cruzes e em São Paulo/SP.

A inteligência do art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009 estabelece que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Considerando que os Superintendentes indicados na inicial pertencem à Unidade Regional de São Paulo, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente *mandamus* neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Neste mesmo prazo deverá comprovar que possui legitimidade para a propositura do *writ*, tendo em vista que não constitui pessoa jurídica que presta serviço regular de transporte coletivo interestadual ou internacional de passageiros em parceria com a empresa BUSER, mas sim motorista de ônibus empregado da Transportadora Turística Natal Ltda.

Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-92.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-17.2011.403.6133 ()) - JOSE ROBERTO MARTINS (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-37.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-10.2011.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. PA 0,10 Após, apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-13.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-64.2011.403.6133 ()) - ANA CLAUDIA POZO GRIECCO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. PA 0,10 Após, apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Outrossim, traslade-se cópia da sentença de fls. 35/38 para os autos da execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000484-94.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-36.2015.403.6133 ()) - ASSOCIACAO SOCIAL PARA EDUCACAO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS X YONEMI HAMAGUCHI (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no

aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000782-86.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2011.403.6133 ()) - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, após a intimação do(a) apelado(a), caso não atendida a ordem em igual prazo, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010102-10.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE SILVA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA - SP224148-E

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo, nos termos em que requerido.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 30726648.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004804-95.2015.4.03.6133

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-56.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, caso deseje, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSIAS INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário inicialmente instaurado junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por ação de **JOSIAS INÁCIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.08.2012 (NB 161.674.199-3), tendo sido deferido. Contudo, a Autarquia deixou de reconhecer o período de 01.01.2004 a 22.05.2015, trabalhado na **TEXIMAS/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS**, como especial. Desse modo, sua RMI seria inferior àquela que fazia jus. Informa que após a concessão da aposentadoria em 27.08.2012 continuou a trabalhar e, por isso, requer a averbação do período de 28.08.2012 a 22.05.2015 (ID 34952408, P. 01/05).

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.632,97 (quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

ID 34952410, p. 33/41, contestação do INSS, arguindo em preliminar a prescrição. Por fim requereu a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ID 34952410, p. 44.

Parecer contábil de ID 34952410, p. 82/83 apurou como valor da causa o montante de R\$ 122.700,00 (cento e vinte e dois mil e setecentos reais). Assim, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto à renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o valor da causa superava o limite de alçada, na data do ajuizamento da ação, ID 3495241, p. 84/85.

O autor requereu a remessa dos autos à uma das Varas Federais, ID 34952410, p. 87.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.011,36 (cento e dezessete mil, onze reais e trinta e seis centavos).

Os autos foram remetidos a esta Vara Federal e, através da decisão acostada ao ID 35238631, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, arguindo em preliminar a prescrição do fundo de direito. Ademais, requereu a improcedência do pedido, ID 36848140.

Réplica apresentada, ID 37957087.

O INSS requereu expedição de ofício à empresa para que juntasse aos autos cópia dos PPPS, e do LTCAT que embasou o PPP (ID 39976744).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao requerimento do INSS, de intimação do autor ou da empresa, para juntada aos autos, de cópia do LTCAT que embasou o PPP, indefiro-o.

De acordo com a legislação de regência, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que referido documento **substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Não demonstrando no caso concreto, que há divergência ou irregularidade na elaboração dos PPP's apresentados, desnecessária a intimação da parte para juntada de LTCAT, por esse motivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS.

Concham-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CELSO BENEDITO MARIANO** - CPF: 276.555.068-92 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento de tempo especial no período de 01.08.1997 a 15.12.2016, trabalhado na empresa Komatsu do Brasil LTDA.

Aduz que coma somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.995.580-4) requerido em 15.12.2016.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

ID 1891035 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 2630962, na qual, em sede de preliminar impugna a concessão da justiça gratuita e ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz indícios de irregularidades nas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, relativo ao período de 01.08.1997 a 31.12.2003, por fim, requer seja oficiado a empresa para apresentar o LTCAT ou PPRA referente ao período pleiteado na inicial. Requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 4877363.

Convertido o julgamento em diligência ID 17860055, para expedição de ofício à empresa Komatsu do Brasil LTDA para apresentação do LTCAT ou PPRA relativo ao período de 01.08.1997 a 15.12.2013 referente ao autor, devendo esclarecer as diferenças de intensidade de ruído apontada pelo INSS, tendo em vista que o autor manteve a mesma função e cargo no período.

Comunicação eletrônica da empresa Komatsu do Brasil LTDA para juntada da documentação requerida (ID 33444602).

Intimação das partes da documentação juntada no ID 35221021.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferiu renda no valor de R\$ 10.185,12 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos) para 07/2017. Emanálise ao CNIS verifico que a média salarial mensal do autor fica em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valores muito superiores ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, conforme CNIS juntado no ID 2631086 - Pág. 8, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.12.2016 e a demanda foi proposta em 11.07.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (**LTCAT**) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representa uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300/JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

Na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial o período compreendido entre **02.10.1990 a 05.03.1997**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 1868488 - Pág. 8.

Assim, não havendo controvérsia no ponto, passo a analisar o período controvertido.

Período de 01.08.1997 a 15.12.2016 – empresa Komatsu do Brasil LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS para o período vindicado, na qual consta que inicialmente exerceu o cargo de Torneiro Mecânico (ID 1868476 - Pág. 2).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1868488 - Pág. 1/4), elaborado em 03.03.2017, dando conta de que para o período exerceu os cargos de Operador Centro Usinagem Especializado, Técnico de Manufatura e Supervisor de Eng. Produção, tendo exercido suas atividades no setor de produção e depois no setor de engenharia.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído com índices entre 85,1 dB(A) e 91,64 dB(A) e técnica utilizada da NHO-01 da Fundacentro. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

A empresa Komatsu do Brasil LTDA através da manifestação acostada no ID 33444602 - Pág. 1/2, informou que "durante o interstício de **01 de agosto 1997 a 31 de dezembro de 2003** o autor exerceu as suas atividades no setor produtivo de **Caldeiraria**, motivo pelo qual ocorreu variação no que tange a medição de ruído encontrado, em consonância com o Laudo Técnico atrelado a avaliação ambiental realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho".

Para esclarecer, a empresa apresentou PPRA e o LTCAT do período (ID 33444603ss) que confirma referida informação, uma vez que no setor de Caldeiraria o nível de ruído encontrava-se acima de 90 dB(A) e que a exposição era de modo contínuo, comprovando sua exposição de modo habitual e permanente, portanto.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima dos limites permitidos, qual seja, de 90 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Os PPRA's e LTCAT's confirmam as informações contidas no PPP e comprovam que a exposição era habitual e permanente.

Pelo conjunto probatório, a documentação comprovou que o autor laborava exposto pelo agente nocivo ruído acima do limite legal permitido, de modo habitual e permanente.

Portanto, reconheço como especial o período de **01.08.1997 a 15.12.2016**.

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2018), somando os períodos já reconhecidos seara administrativa, a parte autora perfaz um total de 25 anos, 9 meses e 19 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **01.08.1997 a 15.12.2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 46/180.995.580-4;
- b. **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **CELSO BENEDITO MARIANO - CPF: 276.555.068-92**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 15.12.2016, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO - CPF: 276.555.068-92

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.08.1997 a 15.12.2016

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO PINTO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SEBASTIÃO PINTO MUNHOZ (CPF 088.041.588-67)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos de:

EMPRESA: TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A

Período:01/02/1978 a 25/08/1980

Função: Cobrador

Agente Nocivo: Enquadramento profissional

EMPRESA: GERDAU S.A

Período:01/01/1990 a 03/05/1990

Função: **Ajudante – Setor de Acabamento**

Agente Nocivo: Ruído

EMPRESA: HC ELÉTRICA MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Período:19/11/2003 a 25/09/2010

Função: **Supervisor de elétrica**

Agente Nocivo: **Eletricidade**

EMPRESA: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Períodos: 20/09/2010 a 31/05/2014

Função: **Supervisor de elétrica**

Agente Nocivo: **Eletricidade**

EMPRESA: RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP

Período:02/01/2015 a 01/07/2019

Função: **Supervisor de elétrica**

Agente Nocivo: **Eletricidade**

Aduz que com o reconhecimento dos períodos acima como especiais e a devida conversão em tempo comum, somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, teria gerado o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.07.2019).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 30262208 indeferido os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita e juntou documentos, ID 32293144.

ID [35018147](#), deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a juntada de documentos que comprovassem que a exposição aos agentes nocivos se dava de maneira habitual e permanente.

A parte autora juntou os documentos no ID [36228104](#).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de ID [37286019](#). Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC 103/2019. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica ID [38707649](#).

O INSS informou não ter provas a produzir no ID [39961809](#).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC [\[1\]](#).

2.1. PRELIMINARMENTE –

2.1.1 – Da reafirmação da DER

Deixo de conhecer de tal preliminar ante a ausência de pedido da parte autora neste sentido.

2.1.2 - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:.)

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 03.07.2019 e ação ajuizada em 07.02.2020, não há que se falar em prescrição.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da nº Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 01.02.1978 a 25.08.1980 – TRANSPORTES E TURISMO EROLES;

O autor juntou cópia da CTPS, que indica que exerceu o cargo de “COBRADOR”, ID 280084048, p. 28 e DSS8030, ID 280084048, para o período vindicado.

O autor requer o enquadramento por categoria profissional com fúlcro no código 2.4.4, anexo II, do Decreto nº 53.831/64. O referido código enquadra como especial as atividades de “*Motoristas e condutores de bondes; Motoristas e cobradores de ônibus; Motoristas e ajudantes de caminhão*”, que exerçama atividade em Transporte Rodoviário.

No ponto, a CTPS é prova suficiente por si só para que seja reconhecida a especialidade do labor, por categoria profissional, até 28/04/1995, antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Pois bem, para ver reconhecido o enquadramento por categoria, a parte deve comprovar que exerceu a atividade de cobrador. Esse é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE ATESTAM NÃO ESTAR O TRABALHADOR SUBMETIDO À ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA. AGRADO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida como Motorista, no período de 28.1.1980 a 3.4.1998. 2. No período em exame, a comprovação da especialidade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço. Ocorre que, à época, a legislação só previa a especialidade da atividade de Motorista de caminhão de cargas. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias são unânimas em afirmar que os documentos trazidos aos autos atestam que o autor era motorista urbano de caminhões de pequeno porte, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. 4. Nesse passo, incumbia ao autor trazer aos autos provas de que a atividade foi exercida em condições nocivas; contudo, o acórdão consigna que, mesmo instado a produzir provas em tal sentido, o autor ficou-se inerte. 5. Assim, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. Grifeo nosso. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1035606 2016.03.37146-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2019..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - CARPA DE CANA - RUIÍDO - MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONJECTURAS. 1. É óm do autor a apresentação dos documentos comprobatórios de seu direito, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. Comprovado cientificamente que o trabalhador na lavoura de cana-de-açúcar está sujeito à exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. V. A função de motorista de caminhão está enquadrada na legislação especial, e o período pode ser reconhecido como especial até 05.03.1997, quando passou a ser indispensável a apresentação do laudo técnico ou do PPP. VI. Até o pedido administrativo - 01.09.2014, o autor tem 35 anos, 4 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. IX. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). X. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. Grifeo nosso. (ApCiv 0025827-08.2016.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Desse modo, como há provas de que o autor exerceu a função de cobrador, reconhecemos como atividade especial o período de 01.02.1978 a 25.05.1980 (cobrador) por enquadramento por categoria profissional.

Período de 01.01.1990 a 03.05.1990 – GERDAU S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, no qual consta que exerceu o cargo de “Ajudante – Setor de Acabamento” (ID 280084048).

Trouxe, também, PPP, elaborado em 30.04.2019, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: “*Executa trabalhos diversos de maneira simples, tais como manuseio de materiais, enlaçamento de cargas, amarração de lotes, chanframento de barras, preparação de cargas de fornos, auxilia no transporte interno de materiais, servas, desmagnetizadoras, endireitadeiras, embalagem, pintura e estampagem de topos de barras. Efetua apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter os registros de dados. Executa outras atividades que fazem parte do processo, da segurança e da qualidade.*”

A seção de registros ambientais indica como fator de risco o agente nocivo ruído no patamar de 95 dB(A) e técnica utilizada a NR-15 Anexo 1.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

Em que pese o PPP não mencionar a exposição de modo habitual e permanente, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constata-se que laborava na linha de produção (conhecido como “chão de fábrica”), restando demonstrada a exposição de modo não eventual e intermitente. Além disso, como o período é anterior a 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, não se faz necessário constar o modo de exposição, uma vez há presunção de que esta se deu de modo habitual e permanente, não eventual e intermitente.

Cabe registrar, ainda, que a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstram a regularidade formal do preenchimento do PPP e sua força probante.

Portanto, reconhecemos como especial o período de 01.01.1990 a 03.05.1990.

Período de 19.11.2003 a 25.09.2010 – HC ELETRICA MANUTENÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, indicando que exerceu o cargo de “Encarregado Elétrica” (ID 280084048 - Pág. 41).

Trouxe, também, o formulário PPP, elaborado em 28.10.2016, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: “*Supervisionar os serviços da área elétrica e execução de manutenção preventiva/corretiva na área industrial, visando cumprimentos dos mesmos e atendimento do procedimento de qualidade do pessoal para execução dos trabalhos, encaminhar as necessidades de aquisição de peças/componentes/ferramentas, necessárias para execução das atividades e manutenção. Manter-se informado dos níveis de estoque de peças de reposição, ferramentas e outros materiais, analisando a quantidade das mesmas, definir as prioridades de consertos dentro de oficina, efetuar avaliação, trocas ou serviços em componentes críticos de veículos e equipamentos, responder por manter a oficina limpa e organizada bem como por encaminhar socorros mecânicos, administrar o quadro de mão de obra sobre sua responsabilidade, redimensionando e avaliando com intuito de otimizar as atividades de manutenção e racionalizar os custos com pessoa cumprir a política de qualidade, zelar pela manutenção e limpeza do local de trabalho e equipamentos, ferramentas, epi-s e uniformes, efetuar outras atividades correlatadas a função.*”

Consta como fator de risco eletricidade e no campo intensidade/concentração indica exposição entre “250 a 8800 volts”.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extraem os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Para a comprovação da habitualidade e permanência a parte autora juntou aos autos no ID 36228106, declaração fornecida pela empresa, que confirma que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **19.11.2003 a 25.09.2010**, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

Período de 20.09.2010 a 31.05.2014 – RPENGENHARIA INSUTRIAL LTDA

Para o período vindicado, o autor juntou cópia da CTPS, que comprova o exercício do cargo de “Sup. Elétrica II” (ID 280084048 - Pág. 42).

Trouxe, também, o formulário PPP, elaborado em 28.10.2016, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: *Supervisionar os serviços da área elétrica e execução de manutenção preventiva/corretiva na área industrial, visando cumprimentos dos mesmos e atendimento do procedimento de qualidade do pessoal para execução dos trabalhos, encaminhar as necessidades de aquisição de peças/componentes/ferramentas, necessárias para execução das atividades e manutenção, bem como por encaminhar socorros necessários, administrar o quadro de mão de obra sobre sua responsabilidade, redimensionando e avaliando com intuito de otimizar as atividades de manutenção e racionalizar os custos com pessoa cumprir a política de qualidade, zelar pela manutenção e limpeza do local de trabalho e equipamentos, ferramentas, epi-s e uniformes, efetuar outras atividades correlatadas a função”.*

Consta como fator de risco eletricidade e no campo intensidade/concentração indica “250 a 8800 volts”. Consta como técnica utilizada “Inspeção Visual”.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP (ID 28084048, pág. 51), se extraem os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Para a comprovação da habitualidade e permanência a parte autora juntou aos autos no ID 36228112, declaração fornecida pela empresa, a qual afirma o exercício do trabalho de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **19.11.2003 a 25.09.2010**, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

Período de 02.01.2015 a 01.07.2019 – RPSERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, que indica ter exercido o cargo de “Sup.” (ID 280084048 - Pág. 42).

Trouxe, também, o formulário PPP, elaborado em 26.08.2019, dando conta de que no período em questão suas atividades consistiam em: *Supervisionar os serviços da área elétrica e execução de manutenção preventiva/corretiva na área industrial, visando cumprimentos dos mesmos e atendimento do procedimento de qualidade do pessoal para execução dos trabalhos, encaminhar as necessidades de aquisição de peças/componentes/ferramentas, necessárias para execução das atividades e manutenção, bem como por encaminhar socorros necessários, administrar o quadro de mão de obra sobre sua responsabilidade, redimensionando e avaliando com intuito de otimizar as atividades de manutenção e racionalizar os custos com pessoa cumprir a política de qualidade, zelar pela manutenção e limpeza do local de trabalho e equipamentos, ferramentas, epi-s e uniformes, efetuar outras atividades correlatadas a função”.*

Consta como fator de risco eletricidade e no campo intensidade/concentração indica intensidade de “250 a 8800 volts”.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extraem os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Para a comprovação da habitualidade e permanência a parte autora juntou aos autos, no ID 36228117, declaração fornecida pela empresa, a qual afirma que o período pretendido foi laborado de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente.

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **02.01.2015 a 01.07.2019**, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Deste modo, procedendo à conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença para tempo de serviço comum, com a somatória do tempo já reconhecido pelo INSS como especial, o autor possui o total de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, fazendo jus à concessão do benefício, conforme planilha a seguir:

2.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01.02.1978 a 25.05.1980 01.01.1990 a 03.05.1990; 19.11.2003 a 25.09.2010; 20.09.2010 a 31.05.2014 e de 02.01.2015 a 01.07.2019, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo de n. 42/193.568.440-7.

b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **SEBASTIÃO PINTO MUNHOZ (CPF 088.041.588-67)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício, que corresponderá à DER (03.07.2019)^[3], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO PINTO MUNHOZ (CPF 088.041.588-67)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.02.1978 a 25.05.1980 01.01.1990 a 03.05.1990; 19.11.2003 a 25.09.2010; 20.09.2010 a 31.05.2014 e de 02.01.2015 a 01.07.2019
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.07.2019
RMI: a ser calculada pelo INSS

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] *(§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO)*

[3] Data de Entrada do Requerimento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-73.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-32.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-24.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DIMAS MACHADO AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006090-96.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a análise conclusiva do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 14/12/2019, sob o nº 872840571.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 39599727).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41614341).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam, estando o feito aguardando o envio de documentos necessários para a conclusão da análise (id. 41236346).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise e a solicitação de documentos.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o feito depende de ato imputado ao impetrante.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSEMARY DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMARY DE MOURA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 24/01/2020.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 39709875).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41224395).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam. Afirma que o feito foi encaminhado em 21/10/2020 à perícia médica federal para a análise dos PPPs apresentados (id. 40714677).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise do requerimento administrativo.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise e o encaminhamento dos autos ao setor de perícias.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o andamento nessa etapa foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito de "não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação –, por serem ilegais e inconstitucionais as suas exigências".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39132797.

Liminar indeferida sob o id. 39728690.

A União requereu ingresso no feito (id. 39793072).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39981992).

Parecer do MPF (id. 41612828).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em o artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe como o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDSON GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDSON GUEDES DA SILVA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 4ª CAJ.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 40820456), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 41613379).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADRIANO BALZANELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANO BALZANELLI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria especial em 06/10/2016 sob nº 46/179.960.364-1, sendo implantado o benefício em **06/05/2020**.

Afirma, contudo, que até a presente data não houve pagamento dos valores atrasados, considerando a DER (06/10/2016).

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A análise da liminar foi postergada (id. 38478376). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 40083004).

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício em questão teve sua análise de auditoria concluída, mas que foi verificado que um dos períodos incluídos como especial não está de acordo com a decisão do CRPS, motivo pelo qual foi interposto incidente processual, sendo os autos remetidos ao CRPS, onde encontra-se aguardando apreciação (id. 41188854).

Parecer do MPF (id. 41223978).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da **Lei nº 12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, não se vislumbra mora imputável à autarquia, uma vez que houve a análise e conclusão da auditoria, o que culminou na interposição de um incidente processual cujo julgamento foge de suas atribuições funcionais.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da **Lei nº 12.016/2009**.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para se reconhecer o direito de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e do Salário Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrantes.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39798551.

A União requereu ingresso no feito (id. 40184510).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40687390).

Parecer do MPF (id. 41223999).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Limite de 20 salários mínimos.

Neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expreso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004531-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida no id. 41071289, que extinguiu o feito nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença e requer o reconhecimento da mora do INSS na conclusão do ato processual de concessão do benefício a contar de 26/05/2020.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar, para os fins de suspender a exigibilidade das designadas “Contribuições Parafiscais de Terceiros”, a saber, salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 41525862).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAERCIO FRANCISCATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LAERCIO FRANCISCATTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que, em 17/08/2020, obteve o provimento do recurso administrativo interposto no bojo de procedimento em que almeja a concessão de benefício previdenciário. Argumenta que, a despeito do encaminhamento para cumprimento, ainda não houve a efetivação do quanto decidido.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 41710876), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 40931044).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41220250, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39910741 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R \$ 89.836,85** para a parte autora (sendo **R\$ 86.588,84** de principal e **R\$ 3.248,01** de juros de mora, relativo a **30 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 4.841,59** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a exequente apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 1.008.906,23 para 01/2020 (id26691870).

Decisão do TRF3 acolheu a execução.

A UNIÃO concordou com os cálculos da exequente (id41305647).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente (id26691870), sendo devido à autora o total de R\$ 1.008.906,23, atualizado para 01/2020.

Expeça-se o ofício (tributário), intimando-se as partes da minuta.

Após a transmissão, sobreste-se aguardando o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se após a juntada da minuta.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003076-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JONAS PRADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de JONAS PRADO, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas (id. 19354755).

Em razão da inércia do autor, foi convertido o feito em cumprimento de sentença.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41404609), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC, diante da natureza autárquica do Conselho Profissional.

Altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**.

Intime-se o Conselho, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos, observando-se a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no (RE) 938837:

"Os pagamentos devidos em razão de pronúncia judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO LUIS MARACCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da ação ajuizada por **RICARDO LUIS MARACCINI**, devidamente qualificado, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial referente ao período em que trabalhou como funcionário público do Governo do Estado de São Paulo - Policial Civil no cargo de Investigador de Polícia pelo período de 27/06/1989 a 07/06/2017, bem como aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem análise de mérito.

Conforme bem delineado na inicial, a parte autora delimitou seu pedido no **reconhecimento de tempo especial em regime próprio como policial civil**.

Todavia, a Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidor público estadual/municipal, filiado a regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo que não pertença mais a esses quadros.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIÇO MILITAR. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Para comprovação da atividade especial exercida junto às Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos CTC emitidas pelos respectivos órgãos, indicando o labor em regime próprio nos períodos de 06/10/1981 a 16/01/1989, e de 17/01/1989 a 21/06/2005 (id. 136350163). 3. Contudo, a pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 4. Assim, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 5. Portanto, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. 6. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS, no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado nas Polícias do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência: (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057443 - 0014291-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2016). 7. Assim, não procede pedido do autor para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido de 06/10/1981 a 16/01/1989, e de 17/01/1989 a 21/06/2005, conforme fundamentação supra. 8. Para comprovar o referido labor, a parte autora juntou aos autos Certidão de Tempo de Serviço Militar, em que consta a atividade de "soldado" no período de 15/01/1976 a 14/02/1977 (id. 136350177), o qual deve ser averbado para fins previdenciários, tendo em vista que não restou demonstrado a sua utilização para concessão de aposentadoria no RPPS. 9. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (20/02/2018), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme fixado na r. sentença 10. Portanto, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Apelação do INSS e apelação da parte autora improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000061-85.2019.4.03.6142 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC:., TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ainda:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME PRÓPRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. AVERBAÇÃO. 1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de trabalhador vinculado ao regime próprio de previdência. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EAC nº 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05-10-2005). 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Não cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, a parte autora tem direito à averbação dos períodos reconhecidos, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (TRF4, APELREEX 5038677-85.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 13/04/2013 grifo nosso)

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Deiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004777-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO FERNANDES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO FERNANDES ROCHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO SCATAMBURLO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001276-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCIO BUENO**.

No id.41222077, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003271-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA em face da sentença prolatada no id. 40418435 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão por este juízo não ter seguido o posicionamento jurisdicional que ela juntara na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DECISÃO

A executada, **ASTRAS.A. IND. E COM.**, apresentou SEGURO GARANTIAa (id41398858) pretendendo garantir os débitos relativos aos processos 0004392-53.2013.403.6128 e 0004393-38.2013.403.6128, exigidos pelo IBAMA.

Decido.

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Por seu lado, a Apólice de Seguro cobre o valor dos débitos dos processos, mais 20% relativos aos encargos legais, e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, desde o vencimento, e de eleição de foro.

Em consulta nesta data ao "site" da SUSEP confirma-se o registro da apólice.

Desse modo, **determino que a exequente, no prazo de 15 dias, averbe em seus registros a garantia das execuções fiscais**, de forma a não impossibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, assim como **excluindo o nome da empresa no CADIN**.

Anoto que a executada já apresentou embargos à execução, processo 5004729-10.2020.403.6128.

Intime-se. Após, sobreste-se o processo até a resolução dos embargos à execução. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Tanto embargante como embargada foram condenadas em sucumbência, sendo:

- CEF condenada em 10% sobre o valor da taxa de lixo cobrada e;

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ condenado em 10% do valor correspondente ao IPTU cobrado.

A Fazenda Pública de Jundiaí apresentou demonstrativo de débito no id. 36344283 - Pág. 1, totalizando R\$ 202,52 em 08/2020.

Por outro lado, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados como garantia, além do início da execução **sem, contudo, juntar planilha demonstrativa nos termos do art. 534 do CPC**.

Decido.

Com relação ao **Município de Jundiaí**, recebo o cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Com relação ao à execução da CEF:

Intime-se a CEF para que junte planilha demonstrativa nos termos do art. 534 do CPC.

Esclareço que já foi deferido na execução fiscal o levantamento dos valores depositados como garantia.

Com a juntada da planilha demonstrativa, intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

De início, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em garantia, porquanto esse pedido deve ser formulado no bojo da execução fiscal.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000415-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Se em termos:

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000414-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, se em termos:

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se o Município de Jundiaí, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001959-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 37591842 - Pág. 1. Indefiro o pedido de levantamento das garantias depositadas, porquanto esse pedido deve ser formulado no bojo da execução fiscal.

Altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**.

CPC. Após, intime-se o Município executado, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000558-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002147-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JUNDIAI I COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003783-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da notícia de falecimento da Executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CERAMICA ZETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS MASSUCATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002691-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Município de Jundiaí intimada para que apresente CDA devidamente retificada (com exclusão do IPTU), no prazo de 15 dias, **sub pena de extinção**.

Com a retificação da CDA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002391-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o FAR (CEF) para apropriar-se dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002712-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o FAR (CEF) para apropriar-se dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO - SP189724

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS\$50,00**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAERCIO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RONDON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS69,08**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002463-77.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO GRANDOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DONIZETE TAVARES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 1ª Câmara de Julgamento não acolheu o recurso do INSS, em 13/04/17, e apenas em 04/06/2020 foi gerada tarefa para cumprimento do acórdão, sem conclusão.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, em razão da movimentação existente.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSANA APARECIDA CANTORANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SALVADOR LEMES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR LEMES GONCALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a análise conclusiva do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Deferidas a justiça gratuita e a medida liminar (id. 34347372 e 34562062).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 35035857).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 38750527).

Alega que a conclusão do feito requer a realização de perícia presencial e que o cargo de perito não mais se encontra vinculado à autarquia e sim ao Ministério da Economia.

Originalmente impetrado perante a Subseção de São Paulo, com a juntada das informações o feito foi redistribuído para este juízo por alegada incompetência em razão do domicílio da autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à análise conclusiva do benefício requerido administrativamente.

Conforme informado pela impetrada, houve a necessária análise e o andamento do feito agora foge de suas atribuições funcionais.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004776-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVAN DELGADO RICCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVAN DELGADO RICCI** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí**, objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

Sustenta o Impetrante, que exercia a função de dentista na empresa CASULO, da qual foi demitido sem justa causa em 31/05/2020. Alega que como condição para laborar na empresa foi-lhe exigido o cadastrado como autônomo na prefeitura de Jundiaí.

Aduz que em razão do cadastro na prefeitura, o benefício pleiteado foi indeferido.

Defende que o seguro desemprego é destinado ao trabalhador demitido sem justa causa e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme art. 3º da Lei 7.998/90.

Requer a concessão da liminar para pagamento das parcelas e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao bom direito do impetrante.

Deveras, o seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador DESEMPREGADO, dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de **desemprego involuntário**;

(...)”

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica...”

No caso, o cadastro do profissional como autônomo de fato funciona como indicativo de possui condições de auferir renda própria a despeito de possuir vínculo empregatício.

Seu vínculo empregatício era de apenas 4 horas semanais, o que corrobora o exercício de outras atividades, afora existir informação na www de que o impetrante teria consultório na rua Itália, 226, Itupeva.

Assim, não há prova de que o impetrante não exerce outras atividades.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida.**

Determino que o impetrante junte, no prazo de 5 (cinco) dias declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004749-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CARDOSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CARDOSO MARTINS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 1ª CAJ acolheu o recurso e desde 08/06/2020 está aguardando o cumprimento do acórdão.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, em razão da movimentação existente.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A. G. Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS E ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

E a questão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, decisão da 3ª Turma do TRF 3, de 09/11/20, Rel. Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, conforme excerto abaixo:

“...2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, frente ao ICMS. **A interpretação constitucional quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS,** ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isso porque a centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte...” (ApCiv 5027900-51.2018.4.03.6100).

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS e do ICMS incidentes sobre as vendas da impetrante, valor destacado, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANDRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o endereçamento do feito encontra-se confuso.

No endereçamento eletrônico indicou-se como coator o Superintendente Regional - Sudeste I - responsável pelo Centro de Análise de Benefício, já na peça reputou-se o ato à Junta de Recursos, sem indicar qual a Junta responsável pela análise do seu benefício, nerna autoridade respectiva.

Esclareça a impetrante os pontos acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004769-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUAREZ DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO JUAREZ DE CASTRO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que a autoridade coatora incorre em mora na análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado em 04/02/2020 sob o n.º 674816885.

Alega que o feito encontra-se paralisado desde 05/08/2020.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União".

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ PASQUALINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENEDITO LUIZ PASQUALINI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que o recurso administrativo protocolizado pela impetrante em 01/04/2020 pende de envio ao órgão julgador competente.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não vislumbro nenhum interesse jurídico na reabertura do processo para apreciação de pedido de desistência após o acórdão que manteve a denegação da segurança, pois tais decisões permanecem existentes no mundo jurídico, e a alteração em nada altera a esfera de direito da impetrante.

Assim, arquivem-se os autos

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004744-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE VANDERLAU PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE VANDERLAU PEREIRA LIMA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu pedido de benefício previdenciário.

Sustenta que em 28/05/2019 efetuou requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição na APS Bragança Paulista, NB 450.758.286, que não teria sido apreciado até a presente data.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, uma vez que nem mesmo foi juntado extrato do andamento do protocolo.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIETO ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUCAS DE SOUZA - SC31869, CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC19433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIETO ALIMENTOS LTDA** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição ao **SALÁRIO EDUCAÇÃO**, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), ante a inexistência de previsão para que a folha de salários seja base de cálculo dos tributos ora debatidos, forte no art. 149, §2º, III, CRFB

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40562565.

A União requereu ingresso no feito (id. 41001657).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41068774).

Parecer do MPF (id. 41613380).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cujá finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. *[Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]*

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substituto da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substituto, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP."

O texto do Substituto proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003492-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ROBERTO DELARCO PIGNATTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Carlos Roberto Del Arco Pignatta**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 195.398.011-0, com DER em 04/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Tutela antecipada e gratuidade da justiça indeferidas sob o id. 37079904.

Sobreveio, então, a juntada das custas judiciais e a constituição de novos patronos (id. 38288014).

Por meio do aditamento realizado, a parte autora pugnou pelo reconhecimento comum do período laborado entre **04/07/2000 e 03/05/2005** (Montcalm), considerando-se que, no extrato de contagem administrativo, a data de saída apontada foi 31/01/2005.

Contestação no id. 40056102. INSS aquiesceu com o enquadramento do período que vai de 01/07/1992 a 28/04/1995.

Réplica sob o id. 41071300.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Fixadas tais balizas, conforme CTPS juntada aos autos, a data de saída, de fato, deu-se em 03/05/2005, não havendo no referido documento nenhum óbice que impeça seu reconhecimento, devendo ser tal data, portanto, considerada para fins de contagem.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Em voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

01/07/1992 a 30/01/1997 - Consemv Construções - Conforme PPP carreado sob o id. 37047278 - Pág. 48, a parte autora laborou exposta a eletricidade superior a 250 volts, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Sublinhe-se que, em contestação, o INSS aquiriu-seu com o enquadramento do período que vai de 01/07/1992 a 28/04/1995.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **36 anos e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 04/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: CARLOS ROBERTO DELARCO PIGNATTA

- NIT: 12435471159

- NB: 195.398.011-0

- DIB: 04/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de 01/02/2005 a 03/05/2005 e tempo especial de 01/07/1992 a 30/01/1997, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO NERASTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ajuizou este processo um mês depois do pedido para obtenção de cópia de seu processo administrativo (NB 42/170.392.415-8). Trata-se de tempo insuficiente para o cumprimento da obrigação por parte do INSS, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autarquia.

Ademais, conforme já fundamentado no despacho anterior, a juntada de cópia do processo administrativo é ônus que lhe incumbe, exceto em casos excepcionais, o que não ocorreu.

Com relação ao processo de revisão ainda não analisado, a parte autora poderá manejar ação própria para que ocorra o deslinde do procedimento, evitando-se decisões contraditórias.

Assim, defiro o prazo de **60 dias** para que a parte autora junte a cópia do processo administrativo (NB 42/170.392.415-8), bem como cópia do novo processo de revisão, inclusive com a análise efetuada pelo INSS (NB 42/170.392.415-8).

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILO ALVARES NOGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de utilização de prova emprestada, bem como quanto ao pedido de instrução processual. Teceu, ainda, consideração sobre omissões relativas à análise dos períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, há que se rechaçar expressamente a utilização de PPP relativo a pessoa diversa, considerando-se que se refere a labor desempenhado em empresa ativa (Akzo Nobel), não se justificando seja a parte dispensada do ônus específico de comprovar a especialidade de seu próprio labor. Nessa esteira, a sentença consignou que passava ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto aos demais aspectos, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos apenas para incluir a fundamentação supra.**

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Sversute Piveta** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade desde o dia que formulou o requerimento administrativo (DER em 22/06/2012).

Requer, para tanto, o cômputo do período em que trabalhou como segurado especial de 05/1963 a 12/1986, suficiente para atingir o período equivalente à carência, para a aposentadoria por idade HÍBRIDA. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 30145556)

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id. 32027434).

Réplica (id. 32548359).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 41059377).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período no qual teria trabalhado como segurado especial, com a concessão da aposentadoria por idade rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1951, completou 55 anos de idade em 2006.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontinua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o **número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 150 meses**, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade.

Para fazer início de prova da atividade rural, a autora juntou Certidão de Registro de casamento, de 31 de Março de 1970, no município de **Palmeira D’Oeste/SP**, na qual consta a Profissão de LAVRADOR de seu marido, **Ansíio Piveta**, assim como Notas Fiscais de café em cocco, sacas de arroz e mamona em nome do marido.

As testemunhas **Antônio Donizeti Torres**, **Dorival Fantini** e **Joana Dias Pereira**, mediante alegações genéricas afirmaram conhecer a autora do Córrego do Banhado, em **Palmeira D’Oeste/SP**, e que lá ela trabalhava na lavoura juntamente com o marido, na produção de café, milho, algodão.

No caso, conjugando-se o início de prova material da atividade rural apresentado pela parte autora com os testemunhos prestados, mostra-se **possível o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar de 31/03/1970 a 31/12/1985**.

Após tal período, a autora possui contribuição em atividade urbana.

E a autora já completou 60 anos e possui contribuições como trabalhador urbano. Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA.

Isso porque, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os § 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção:

“§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” (grifei)

Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural.

Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural.

Nesse sentido o § 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural” não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural.

Aludido § 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois.

Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que é o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que “A inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longeava não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência.”

Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvo-me a tal entendimento, pois já resta assentado na Primeira Seção do STJ, conforme nos mostram os seguintes excertos:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLADOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural como urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383, 1ª T, de 01/10/15, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida. 2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de ruralidade, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela. 3. Ficou consignado também que “o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida como desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)”. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1531534, 2ª T, de 23/06/15, Rel. Min. Humberto Martins)

Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, a parte autora alcança mais das 150 contribuições que lhe seriam exigidas, **ultrapassando, inclusive, o patamar de 180 contribuições, suficientes, portanto, para o cumprimento da carência.**

Assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, com base nos artigos 48, § 1º a 3º, com DIB na DER em 22/06/2012 e renda mensal de um salário mínimo;

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESUMO

- Segurado: Maria Aparecida Sversute Piveta

- NIT: 1.082.620.541-8

- NB: 160.937.833-1

- Aposentadoria idade híbrida, art. 48, § 3º, Lei 8.213

- DIB: 22/06/2012

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 31/03/1970 a 31/12/1985, rural

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40819453: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença embargada julgou a causa parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"Em razão de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

a) reconhecer o direito da Autora ao não cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos recolhimentos efetuados fora do regime de tributação simplificado - SIMPLES NACIONAL, em especial no período de novembro/2015 a dezembro/2017;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC."

Nos termos da fundamentação do julgado, foi reconhecido:

"Constatada a existência de pagamentos indevidos, a Autora faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), **estritamente com relação aos recolhimentos efetuados fora do regime de tributação simplificada.**"

Conforme se depreende do exposto, foi reconhecido o direito da Autora **estritamente com relação aos recolhimentos efetuados fora do regime de tributação simplificada**, tenham sido eles objeto de parcelamento ou não.

Por tal motivo, não vislumbro contradição ou omissão na sentença embargada.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS - SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** pleiteado, para o efeito de declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Defiro o requerimento do item 8 do ID349272, para que a CEF a presente os documentos naquela forma.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-65.2020.4.03.6128

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-54.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-50.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: SILVERIO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016984-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40397696: Examinando os presentes autos, constata-se que o exequente não cumpriu a determinação exarada no ID 40378089, deixando de juntar aos autos a declaração constante do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Isto posto, promova o exequente a juntada aos autos do documento em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante realização de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal (Agência 2950), uma vez que o procedimento adotado nos ID's 39406866 e 39406883 (recolhimento pela guia GRU) destina-se a pagamento de custas judiciais, entre outros tributos, vertendo-se direto o montante aos cofres da União.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004314-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CATELLANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valter Pereira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de atividade especial e rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004695-35.2020.4.03.6128

AUTOR: TANIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004764-67.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: TRAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004483-48.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, ELIANE NUNES FARAH, UILSON NUNES DE OLIVEIRA, LUCIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE NUNES FARAH - SP183839

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000190-04.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente quanto à manifestação expandida no ID 41674872, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003400-58.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DO PRADO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decorrência do quanto informado pelo INSS (ID 41535401), manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente.

Caso opte pela concessão judicial, abra-se vista ao INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de recurso administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SONIA MARIA MIGUELLOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA MIGUEL LOPES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 41551081.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA DE LURDES CARVALHO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o pedido está aguardando o cumprimento de exigências.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008084-94.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado e o teor da decisão ID 4138824, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Após, façam-se os autos conclusos com urgência.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000604-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE VIOLIN TOBIAS - SP429333

DESPACHO

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-63.2020.4.03.6128

AUTOR: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003512-29.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39971577: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003583-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da exequente quanto ao pagamento do crédito exequendo (parcela incontroversa), conforme extrato constante no ID 35072884.

Sem prejuízo, diante da condenação da verba de sucumbência imposta ao INSS na decisão exarada no ID 28267729, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 28267729) e de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 39166709), providencie a Secretaria a expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito principal, conforme apurado pela Contadoria Judicial no ID 39166709.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5141929490), desde a cessação em 21/12/2019.

O Autor afirma sofrer de doença incapacitante para o labor, de forma permanente.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro preenchidas as condições para a concessão da tutela pleiteada.

Além da cessação do benefício do Autor ter ocorrido em 12/2019 - o que infirma, em princípio, a alegação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, temos que, observada a causa de pedir, não há demonstração inequívoca da incapacidade laboral do Autor, sendo necessário, portanto, ao deslinde da causa, o revolver aprofundado das provas cujo momento processual oportuno é o da prolação da sentença após regular instrução probatória.

Não foram trazidas, junto como pedido inicial, evidências médicas de supostos equívocos da cessação do benefício por parte da autarquia.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, considerando que, nos termos do artigo 320 do CPC, a *petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*, intime-se o Autor para que junte aos autos inteiro teor de prontuário médico do autor, carteira de trabalho, e extrato CNIS (Meu INSS), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, cite-se o INSS.

Decorrido *in albis*, conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade processual.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004700-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-27.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBENILDO DANTAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.294.702-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA

DECISÃO

ID 38795927: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

A controvérsia foi devidamente analisada pelo Juízo, que não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão ID 37623849.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEUSA MARIA APARECIDA FEÇO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por NEUSA MARIA APARECIDA FEÇO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.958.672-2), mediante o reconhecimento de períodos laborados.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-16.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO DAVID DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-25.2020.4.03.6128

AUTOR: CELIO ROMUALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.563.602-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON GROSSELI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31672380), requerendo a revogação da tutela provisória deferida em sentença até julgamento final.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Diante do requerimento expresso da parte autora, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para revogar a antecipação de tutela concedida em sentença.

Notifique-se a APS-AJD para suspender a aposentadoria concedida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Após, encaminhem-se os autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-83.2018.4.03.6128

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005661-32.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO CAMPOS

Advogado do(a) REU: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON SENJI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

[36864212 - Petição Intercorrente \(Manifestação desistindo pericia in loco gerson senji\)](#): Diante das informações prestadas, requirite-se à AADJ cópia de inteiro do PA relacionado ao benefício descrito na carta de concessão de ID [36864214 - Documento Comprobatório \(Carta de Concessão\)](#). Prazo de 15 dias.

Cumprido, vista às partes para manifestação.

Por fim, novamente cls. para julgamento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004558-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZIO PEREIRA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo - ID 41123620.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AGEL MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de recurso administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

O feito foi processado sem liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41740732: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PAREX GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38304965: A partir da edição da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia passou a integrar o rol de modalidades de garantias do juízo previsto no art. 9º da Lei 6.830/80. A Portaria PGFN 164/2014 tem como objetivo regulamentar o modo de implementação do seguro garantia nas ações envolvendo a PGFN, .

Pois bem

É cediço que os feitos executivos devem equilibrar a menor onerosidade do devedor com os legítimos interesses do credor.

O contrato de seguro pressupõe o pagamento de prêmio por parte do contratante. Assim, o pagamento da indenização pode ser frustrado caso o contratante não cumpra com o pagamento da contraprestação exigida, tratando-se de potencial prejuízo ao credor, razão pela qual o Poder Público não está obrigado a aceitá-lo sem o atendimento aos requisitos previstos no referido ato normativo.

A Fazenda Nacional, acerca das apólices de seguro garantia oferecidas pela Requerente, aduziu que os instrumentos **ainda não se apresentam aptos** a garantir os créditos tributários em questão.

Expôs que os endossos relativos às CDAs n. 80.2.19.103224-45; 80.3.19.006578-32; 80.6.19.182522-08; 80.6.19.182523-99; 80.7.19.062359-20 contêm vício no que se refere ao **foro de eleição**, já que, segundo indicou, "as inscrições em dívida ativa foram inscritas na unidade da PSFN/Jundiaí-SP e estão em cobrança na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí-SP e não de Brasília", não tendo sido, portanto, observado o requisito disposto no art. 3º, inciso IX, da Portaria PGFN 164/2014.

E, no tocante às inscrições 91.3.19.001223-37 e 50.3.19.000124-79, além da ausência da cláusula de foro de eleição, nos termos da Portaria PGFN 164/2014, o valor de garantia constante das apólices de seguro não foram alterados, continuando insuficiente à garantia integral das dívidas, não somado 10% ao encargo legal.

Desta forma, observada a expressa ressalva consignada na decisão que apreciou o pedido liminar, **concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerida adeque os endossos / contratos de seguro**, nos termos em que pontuados pela Fazenda Nacional, sob pena de cassação da liminar, com efeitos jurídicos negativos na respectiva execução fiscal.

Por fim, **afasto** a alegação de incompetência do juízo avertida pela Fazenda Nacional com relação às CDAs n. 91.3.19.001223-37 e 50.3.19.000124-79, ante a incorporação das respectivas filiais de onde os débitos são originários, pela Requerente, que possui domicílio fiscal nesta cidade de Jundiaí/SP, sendo irrelevante o fato de as Procuradorias responsáveis pela sua cobrança serem diversas, conforme apontado nos relatórios SIDA juntados aos autos.

Como cumprimento, abra-se vista dos autos para manifestação conclusiva pela Fazenda Nacional.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002845-43.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSISMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002355-19.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO DE JESUS MOREIRA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

P.R.I.

JUNDIAÍ/SP, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003079-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de recurso administrativo interposto e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

O feito foi processado sem liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o recurso se encontra aguardando julgamento perante o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O MPF apresentou seu parecer.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou recurso administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004659-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO COSTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada conclua o seu pedido administrativo de benefício previdenciário - ID 41326335.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para conclusão do pedido e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO BERNARDO ALMENDRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 41503570, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-96.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.286.258-7 e 42/189.612.406-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-14.2020.4.03.6128

AUTOR: ANGELA DE MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003905-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Balanças Jundiaí Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da dívida cobrada nos autos principais.

Na execução fiscal, foi bloqueado o valor de R\$ 1.224,62 e a dívida em cobrança perfaz a quantia de R\$ 196.544,07.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora em montante suficiente e imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbida a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, indefiro o **pedido de tutela de urgência, REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 e/ art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do levantamento dos créditos pagos nesta demanda (ID's 41685579, 41685581 e 41685585) e encontrando-se extinta a presente execução de sentença (ID 36113496), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853, PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ MARCHI DURIGON

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.899.344-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38389927: Razão assiste à Fazenda Nacional.

Verifico que o dispositivo da decisão ID 37756366 apresenta erro material, razão pela qual passará a constar com a seguinte redação:

*"Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela** requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%)."*

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão."

Intime-se a parte autora para réplica.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-69.2020.4.03.6128

AUTOR: GERSON CLAUDIO BIFANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-63.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO FRUTUOZO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-29.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: KATIA NOWICKI KAAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-13.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: RUY AFFONSO DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002288-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Douglas Aparecido Augusto e outro**, em que a parte autora objetiva a reintegração na posse de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à Av. Reynaldo Porcari, nº 01425, bl. M, ap. 32 Medeiros, Res. Parque da Mata, cidade: Jundiaí/sp, cep: 13212-321, objeto da matrícula 97.978 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

A liminar foi postergada.

Regularmente processado, a CEF informou a composição na via administrativa, requerendo a extinção do feito.

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UMBERTO BARBOSA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMBERTO BARBOSA CORREIA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - **NB n. 42/196.900.949-4**.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **JURANDIR ANTONIO BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 0056174321 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em função de infração de trânsito cometida como veículo I/M.BENZ C180 TURBO de placa FJK-4708, que é de sua propriedade.

Alega, em síntese, que não estava no local da infração, ocorrida em 01/03/2019, na Rodovia BR 393, km 192, altura do Município de Paraíba do Sul-RJ, mas sim neste município de Jundiaí/SP, se tratando, no caso, de carro com placas clonadas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o ato administrativo goza de legitimidade e veracidade, e que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provas suas alegações.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir, tendo a parte autora, em réplica, impugnado a contestação.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Pretende o autor a anulação de autuação por infração de trânsito, registrada sob nº 0056174321, tendo em vista que no dia 01/03/2019, na rodovia BR 393, km 192, altura do Município de Paraíba do Sul-RJ, o veículo I/M.BENZ C180 TURBO de placa FJK 4708 SP, de sua propriedade, teria ultrapassado pela contramão outro veículo, incorrendo, assim, em infração gravíssima, nos termos do art. 203, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Pois bem.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, competindo a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado e devidamente comprovado.

Ora, os documentos trazidos pela parte autora são suficientes para a inversão da presunção de legitimidade do ato administrativo, que não pode ser de natureza invencível, mas derogável pela ordinariade dos meios probatórios que o cidadão têm às mãos como, por exemplo, o "SemParar".

Conforme se observa da cópia da fatura referente ao mês de março/2019 (ID 31469149), não consta do extrato nenhuma passagem na data indicada, ou sequer próximo ao local da data dos fatos, devendo sim, considerar-se a hipótese de clonagem do veículo.

As alegações do autor são verossímeis e corroboradas, ainda, pela fatura de cartão de crédito comprovando uma compra na mesma data em estabelecimento comercial no município de sua residência, Jundiaí/SP (ID 31469145).

Não se pode, como quer a ré, simplesmente ignorar os documentos apresentados, justificando-se na remota possibilidade fantasiosa do autor ter emprestado seu veículo à terceiro, e este por sua vez não ter utilizado o sistema "SemParar", vez que da autuação não constam imagens do veículo à infirmar os documentos apresentados pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular os efeitos do auto de infração n. 0056174321 (multa e pontuação na CNH) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal no veículo da parte autora de placa FJK4708-SP.

Ematenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001081-41.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Id. 41642342: Intimem-se os executados acerca da reavaliação, do imóvel matriculado sob nº 1.539, no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis/SP.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40136311, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC".

LINS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000349-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS

DESPACHO

ID41335184: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS - CPF: 327.388.058-92.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRE WAGNER GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ELECON LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36883522, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.**

LINS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) REU: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de ID40110985, foi remetida publicação com o seguinte teor: **“Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.”**

LINS, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000479-23.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado o administrador judicial da Tinto Holding Ltda. para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos indicados na decisão ID 30622574, deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de 30/10/2020.

Diante do exposto, **intime-se novamente o administrador da Tinto Holding para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação indicada** ((DACON's; DCTF's; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário, Livros de apuração do IPI; Declarações de importações; Declarações de exportações; Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; Notas-fiscais de produtos submetidos à tributação pelo IPI e memórias de cálculos de apuração dos tributos), **relativos aos fatos geradores** compreendidos na **CDA nº 80 3 16 002543-09**, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de responsabilização do administrador judicial por crime de desobediência (art. 400, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIMIRO COMERCIAL LTDA - EPP, DALVA RODRIGUES PEDROSO, VALDEMIR FERNANDES PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para juntar os correspondentes comprovantes de recolhimento das custas e despesas postais das cartas de citação expedidas, em cumprimento à determinação judicial ID 33715340.

CARAGUATATUBA, 15 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-34.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: WILSON TABORDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ERNESTO PONIK NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 41282721: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILTON JOSE VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5013139-45.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (conforme Id. Num. 37126821 e Id. Num. 40728418).

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARTA MARIA ADAUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por **Marta Maria Aduato**, com requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a efetivar análise de requerimento administrativo efetivado pela parte impetrante respeitante ao benefício de aposentadoria por idade. (Id. 39214958)

Medida liminar indeferida por meio da decisão que está registrada sob o id n. 39266039.

Constam informações prestadas pelos administrativos da autarquia previdenciária, informando que o requerimento administrativo ajuizado pela parte impetrante foi analisado e indeferido por falta de carência. (id n. 40149020).

Parecer da *Douta Procuradoria da República* pelo desinteresse na impetração.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta reconhecer que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, por força das informações prestadas em nome da autoridade impetrada, sobrevém a notícia, oriunda da **Seção de Atendimento do INSS, Gerência Executiva de Bauru/SP – Superintendência Regional Sudeste I**, dando conta de que a providência postulada pela impetrante foi atendida (id n. 40149020 – Ofício SEI n. 59/2020/SEAT - GEXBRU), uma vez que analisado o requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício aqui em questão, explicitando-se as razões pelas quais entendeu a autoridade administrativa de indeferir o benefício.

Plenamente atendida, portanto, a postulação engendrada pela parte, não subsiste interesse para o prosseguimento da discussão nesta sede jurisdicional, não havendo por onde, no âmbito da impetração, entrar em digressões acerca do preenchimento, ou não, quanto ao atendimento aos requisitos para a percepção do benefício previdenciário aqui em causa.

Como o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta prejudicada, e, por carência de ação superveniente, é de se *extinguir o processo*, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF** e **n.105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO GOUVEIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MILTON DARROZ - SP218278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000867-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE FRANCISCO PADUAN

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000104-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOAO BELVER FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício do requerente nos termos da tese do melhor benefício (*Tema n. 334 do STF*). Junta documentos.

Contestação do réu registrada sob o id n. 35780373.

Réplica sob o id n. 36042209.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Manifesta, no caso concreto, a incidência *decadência* do direito de postular a revisão do benefício previdenciário de que é titular a parte autora, nos termos da tese jurídica fixada, pelo **C. STJ no Tema n. 966 (REsp n. 1.631.021/PR)**, julgado sob a sistemática dos repetitivos, e transitado em julgado em **12/12/2019**, que firma o entendimento acerca da *incidência do prazo decadencial* previsto no **art. 103 da Lei n. 8.213/1991**, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso (tese do melhor benefício). Confira-se:

Publicação do acórdão no TEMA 966 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.631.021 e REsp 1.612.818)

Questão submetida a julgamento: “Discute-se a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Tese firmada: "Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (publicação do acórdão em 13/03/2019).

Repercutindo o entendimento fixado no precedente vinculante, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RE 564.354/SE.

"1. Pretende o autor retroagir a data inicial do benefício previdenciário de 23/06/1992 para 23/01/1991, com fulcro no direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei nº 8.213/91).

2. No caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.631.021/PR - Tema 966, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e transitado em julgado em 12/12/2019, firmou o entendimento da incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso.

3. E no mesmo sentido o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501 - Tema 334, transitado em julgado em 21/02/2013, processado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, firmou a seguinte tese de repercussão geral: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

4. Na hipótese em questão, como o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/06/1992 (ID 90243383 - p. 1) e a demanda foi ajuizada somente em 23/11/2018, restou fulminada a pretensão do autor, pois inevitável a incidência da decadência.

5. Ainda, tomando-se por base a data inicial do benefício em 23/06/1992, pretende o autor readequar a renda mensal inicial aos limites dispostos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

6. A questão já foi dirimida em sede repercussão geral, pois a Corte Suprema, ao analisar o RE nº 564.354/SE - Tema 76, entendeu que os dispositivos acima citados têm aplicação imediata, não ofendendo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, devendo alcançar os benefícios limitados ao teto do regime geral da previdência social, tanto os concedidos anteriormente à entrada em vigor dessas normas como aqueles concedidos na sua vigência.

7. No caso vertente, considerando-se a data inicial do benefício em 23/06/1992 e a renda mensal inicial de CR 1.927.393,39 (ID 90243383 - p. 1), verifico que não houve limitação ao teto máximo, que à época era de R\$ 2.126.842,49, motivo pelo qual, corroborado pelo laudo contábil realizado (ID 902434410), não prospera a pretensão do autor.

8. Negado provimento ao recurso" (g.n).

[ApCiv 5004523-70.2018.4.03.6126; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020].

No caso dos autos, patente o enquadramento da hipótese concreta aos ditames do paradigma, na medida em que, segundo o reconhece a própria petição inicial, corroborada pela documentação a ela acostada, o benefício do segurado ora em questão foi deferido aos 21/05/1993, tendo a ação aqui em causa vindo ao protocolo perante o Poder Judiciário apenas em 25/01/2019, razão pela se encontra a pretensão aqui deduzida irremediavelmente fulminada pela decadência do direito de revisão do benefício.

É o que se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito a postular a revisão do benefício previdenciário aqui em causa (NB) n. 057.083.510-0), o que extingue o processo com resolução de mérito da lide, na forma do art. 487, II do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do crédito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: B. G. C., SAMIA ALINE CAFERRO
REPRESENTANTE: SAMIA ALINE CAFERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a efetivar análise de requerimento administrativo efetivado pela parte impetrante respeitante ao benefício de auxílio-reclusão.

Medida liminar indeferida por meio da decisão que está registrada sob o id n. 39275367.

Constam informações prestadas pelos administrativos da autarquia previdenciária, informando que o requerimento administrativo avariado pela parte impetrante foi analisado, declinando as razões pelas quais o impetrado entendeu cabível a descontinuação do pagamento do benefício aqui em questão (id n. 39732859).

Parecer da *Douta Procuradoria da República* pelo desinteresse na impetração.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta reconhecer que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, por força das informações prestadas em nome da autoridade impetrada, sobrevém a notícia, oriunda da **Seção de Atendimento do INSS, Gerência Executiva de Bauru/ SP – Superintendência Regional Sudeste I**, dando conta de que a providência postulada pela impetrante foi atendida (id n. 39732859 – Ofício SEI n. 54/ 2020/ SEAT - GEXBRU), uma vez que analisado o requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício aqui em questão, explicitando-se as razões pelas quais entendeu a autoridade administrativa de descontinuar os pagamentos a tanto atinentes.

Plenamente atendida, portanto, a postulação engendrada pela parte, não subsiste interesse para o prosseguimento da discussão nesta sede jurisdicional, não havendo por onde, no âmbito da impetração, entrar em digressões acerca do preenchimento, ou não, por parte dos dependentes do segurado, quanto ao atendimento aos requisitos para a percepção do benefício previdenciário aqui em causa.

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta **prejudicada**, e, por carência de ação superveniente, é de se **extinguir o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por **ofício**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDECIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de exposição do segurado aos agentes agressivos (ruído e agentes químicos). Sustenta o requerente que já havia implementado as condições para a concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/11/2015. Subsidiariamente, requer pela reafirmação da DER para o momento em que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso (Aposentadoria Especial). Junta documentação.

Assistência judiciária concedida (id. 32496737)

Contestação do réu sob o id n. 37349840, em que, em suma, objeto ao pedido inicial, ao fundamento de que, foi corretamente indeferido os pedidos administrativamente. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica do autor sob o id n. 38065366. O autor requereu pela produção de prova pericial e testemunhal para comprovar suas alegações.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de 01/07/1978 a 15/02/1980; de 01/11/1982 a 01/06/1983 e de 01/12/1984 a 04/07/1986 (empresa NHS Comércio de Combustíveis Ltda/—Rezende e Botorelli Ltda.); em que a parte laborou como “lavador” de veículos, conforme anotação em CTPS fls. 11; 12 e 14 (id. 32419885, p. 05 e 06) e livro de Registro de Empregados (id. 32419885 p. 22/23; 25/26 e 28/29). O requerente apresentou junto ao processo administrativo o formulário de informações exercidas em condições especiais atestado que desempenhava a função de lavador de veículos grandes e pequeno.

Até 28.04.1995, data da edição da Lei 9.032/95, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo. Conforme o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, a atividade de lavadores é enquadrada como especial, apenas por enquadramento da categoria profissional, desde que exercida até 28.04.1995, em razão do contato contínuo com a umidade excessiva. Nesse mesmo sentido é Resolução CD/INPS nº 68/68 e o Parecer Administrativo SSMT no processo MTb nº 105.914/79.

Destaco que os argumentos levantados pelo réu não infirmam a convicção do magistrado sobre o trabalho realizado em local insalubre pela constate exposição à umidade, conforme previsto no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3,

Neste sentido há diversas jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre elas:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDO. USO DE EPI. DEJETOS DE SOLDAGEM. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95)**, por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos dejetos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda - código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.1 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79). 7. **A exposição habitual e permanente a unidade torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.** 8. A exposição habitual e permanente a agentes biológicos, na função de varredor de ruas torna a atividade especial, nos termos do item 3.0.1.1.g do anexo IV da Portaria 3214/78. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 11. DIB na data do requerimento administrativo. 12. Ação ajuizada há mais de 5 anos do término do processo administrativo. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Artigo 103, § único, Lei nº 8.213/91. Declaração de ofício. 13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 15. Sentença corrigida de ofício. Prescrição quinquenal declarada de ofício. Apeção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0009436-56.2008.4.03.6119 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: **16/10/2020**)

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, **viável** o enquadramento de todo o período aqui em questão como atividade especial (**01/07/1978 a 15/02/1980; de 01/11/1982 a 01/06/1983 e de 01/12/1984 a 04/07/1986**), nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3,

de 01/07/1988 a 10/04/1989; de 01/09/1989 a 30/07/1993; (empregador Posto São Paulo Avenida Ltda), onde laborou como “serviços gerais”, conforme anotação em CTPS fls. 15 e 17 (id. 32419885 p. 06). O autor alega que apesar de constar “serviços gerais” na CTPS, o PPP (id. 32419885, p. 30 e 31) descreve suas atividades como “*exercia várias atividades dentro do posto de combustível, tais como: serviços de abastecimento de veículo e lavagem de veículo*”, portanto, requer o enquadramento como frentista.

Destaco inicialmente que tanto a CTPS do autor como o PPP do Posto São Paulo Avenida Ltda constam que a atividade do autor era “serviços gerais”, razão pela qual não há a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Tal prova é exclusivamente documental, não sendo pertinente a realização de prova testemunhal, como requerido pelo autor, para comprovar enquadramento/categoria profissional.

A atividade exercida é inconvertível como a profissuografia demonstrada, razão pela qual é **inviável** a conversão deste período.

de 01/12/1993 a 17/02/1995 (empresa Posto São Paulo Avenida Ltda), onde laborou como “frentista”, CTPS fls. 18. O PPP anexado sob o id. 32419885 p. 30 e 31 menciona que neste período o autor trabalhou como “serviços gerais”, havendo divergência entre as informações. No mais, destaca-se que o referido PPP não foi aceito na via administrativa pela **ausência de indicação de responsável técnico indicado no documento**. Já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** que a ausência de indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário do responsável técnico pelos registros ambientais impede o enquadramento do período como atividade especial. Indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

“(…)”

9 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1976 a 12/01/1984, 03/06/1996 a 01/10/1998, 01/02/1992 a 01/01/2001, 01/02/2005 a 04/12/2008 e de 01/07/2009 a 12/08/2014.

10 - Quanto aos períodos de 01/08/1976 a 12/01/1984, 03/06/1996 a 01/10/1998 e de 01/02/1992 a 01/01/2001, laborados para “Baccan Cia - ME/Fabrica de Máquinas Baccan”, nas funções de “operário”, “promotor de vendas” e de “vendas/montagens/manutenção de máquinas”, de acordo com os PPPs de fls. 15/18, o autor esteve exposto a “graxa e óleos minerais”. **No entanto, verifica-se a não indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como a descrição da atividade desempenhada pelo autor não é compatível com os agentes agressivos indicados.**

(…)(g.n).

[APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 0024019-31.2017.4.03.9999; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **01/09/2020**].

Por tal razão, mostra-se **inviável** o reconhecimento de exercício de atividade especial para os períodos laborados junto ao Posto São Paulo Avenida Ltda.

de 01/08/1983 a 01/09/1983; (Edivaldo Orestes Veroni), CTPS fls. 13 (id. 32419885 p. 05), na função de serviços gerais. Não há recolhimento deste período conforme comprova os registros do CNIS do autor, razão pela qual não é possível sequer o computo deste mês laborado;

de 07/08/1995 a 30/10/2001; (empresa Bar Restaurante Posto Avenida Ltda), CTPS fls. 19 (id. 32419885 p. 07), registrado no cargo de lavador. Porém o PPP apresentado sob o (id. 32419885 p. 32/33) consta como cargo frentista. Verifica-se que há divergência da função exercida pelo autor, razão pela qual impossível o reconhecimento da atividade como especial por categoria profissional.

No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da referida empresa consta como fatores de risco “**vapores e gases**”, sem especificar quais agentes químicos são referidos vapores. Portanto, não há como proceder à conversão postulada, uma vez que não é possível saber a qual modalidade de agente agressivo esteve exposto o segurado, razão pela qual é **imviável** o reconhecimento como atividade especial.

de 19/11/2003 a 30/06/2004; de 02/09/2009 a 31/10/2011 e de 01/07/2002 até 05/11/2015 (DER) (empresa Prodrive Comércio de Veículos Botucatu Ltda), exposto ao **ruído** sob índices mensurados em **87 dB(A)**; **85,6 dB(A)** e **85,40dB(A)**, respectivamente em cada período, conforme PPP's juntado aos autos sob o id. 32419885, p. 65/66; p. 61/62 e 67/68. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade e como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda nesse particular, compete observar a orientação jurisprudencial já firmada junto a **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na **NHO-01** da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, **viável** o enquadramento de todo o período aqui em questão como atividade especial (19/11/2003 a 30/06/2004; de 02/09/2009 a 31/10/2011 e de 01/07/2002 até 05/11/2015-1ª DER), uma vez que os limites de pressão sonora extrapolam ao máximo previsto na legislação vigente ao tempo em que prestada a atividade [85 dB(A)].

de 01/07/2002 a 18/11/2003; (empresa Prodrive Comércio de Veículos Botucatu Ltda) em que a parte laborou como lavador de veículo, exposta a **solupan** conforme PPP anexado sob o id. 32419885 p. 67/68. O PPP do referido período descreve a função do autor como “*lavam e lubrificam veículos, utilizando água, produtos de limpeza e hidrocarbonetos*”. O autor apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP) que descrevem as atividades do autor, que estava exposto constantemente a unidade e ao produto “solupan”. Ao empregar solução de Solupan (hidróxido de sódio) o qual era misturado com shampoo e sabão empô na lavagem e limpeza dos veículos, estava exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (Álcalis cáusticos – “Solupan”), hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Há reiterados julgamentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhecem como atividade especial a função de lavador de veículos, utilizando da solução solupan. Entre elas, menciono os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5255901-34.2020.4.03.9999; Processo ANTIGO-PROCESSO ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020; APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 6159042-70.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO_..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020..

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, **viável** o enquadramento de todo o período aqui em questão como atividade especial (01/07/2002 a 18/11/2003), uma vez que enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Assim, e considerando os períodos laborados pela parte em atividade comprovadamente agressiva, bem assim os limites e requisitos mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, verifica-se que, até a data do primeiro requerimento administrativo (**DER em 05/11/2015**), a parte postulante não havia implementado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, até aquela data, contava **31 anos, 06 meses e 03 dias**.

Desta forma, passo a analisar o pedido subsidiário realizado pelo autor, sob a letra “f” da sua petição inicial, ou seja, requerer a reafirmação da DER para o momento que foram implementados os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso ao autor, inclusive a aposentadoria especial, com a análise dos documentos novos (PPP's) apresentados com o requerimento administrativo (NB 196.190.650-0).

SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (17/10/2019):

Após o indeferimento administrativo, o autor continuou laborando para a mesma empresa (Prodrive Comércio de Veículos -cTSPS fls. 14 – id. 3241577 P. 37), realizando novo requerimento administrativo em 17/10/2019, apresentando documentos novos.

Ao realizar o novo requerimento administrativo, o autor requereu o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos:

H-) de 01/03/2005 a 21/08/2008 (empresa Prodrive Comércio de Veículos Botucatu Ltda), na função de lavador de veículos, exposto ao **ruído** sob índices mensurados em **85,60dB(A)** e agentes químicos como **umidade, graxa, solupan e óleos lubrificantes**, nos termos do PPP anexado sob o id. 32415177 p. 47 e 48.

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, **viável** o enquadramento do referido período aqui em questão como atividade especial, uma vez que os limites de pressão sonora extrapolam ao máximo previsto na legislação vigente ao tempo em que prestada a atividade [85 dB(A)], bem como pelos agentes químicos que se enquadram no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

I-) de 06/11/2015 (data posterior a 1ª DER) a 17/10/2019 (2ª DER). Pelos mesmos motivos acima expostos, é **devido** o reconhecimento como atividade especial destes período, em razão da parte autora continuar laborando na mesma empresa (Prodrive Com. De Veículo Botucatu), na mesma função de lavador de veículos, sob **ruído de 87,50 db(a) e 88 db(a)**, nos termos do PPP anexado sob o id. 32415177 p. 51 a 54, e agentes agressivos umidade, graxa, solupan e óleos lubrificantes.

J-) O autor apresentou novo PPP do período de 07/08/1995 a 30/10/2001; (empresa Bar Restaurante Posto Avenida Ltda). O novo PPP (id. 32415177, p. 128 e 129), retifica o anterior para constar como função de lavador. No entanto, neste período não é mais possível o reconhecimento exclusivamente por categoria profissional, pois posterior a 28/04/1995. O PPP foi realizado extemporaneamente e consta como único agente agressivo o ruído exposto ao nível de **62,1db(a) a 84,8db(a)**. Portanto, a média é aproximada de **73,45 db(a)**, ou seja, valor inferior ao nível determinado na lei em regência naquele momento. Assim, **imviável** o reconhecimento como período especial.

Portanto, na data do segundo requerimento administrativo, a parte autora perfazia, **19 anos e 28 dias** de atividade exclusivamente especial, nos termos da planilha em anexo; tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na letra “f” do pedido da petição inicial (id. 31799923, p. 04).

Imviável, portanto, o acatamento do pedido de concessão, à parte autora, do benefício de **aposentadoria especial**.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

Passo a análise do pedido de reafirmação da DER para período posterior ao segundo requerimento administrativo (17/10/2020) até a data da cessação do vínculo laboral junto a empresa Prodrive Comércio de Veículos de Botucatu Ltda (27/09/2020), para a concessão da **aposentadoria especial**.

O **C. STJ** apreciou o repetitivo relativo ao **Tema n. 995**, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.727.064 - SP (2018/0046514-2); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200]:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo a quo para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em **momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER)**, porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do **C. STF**, desde o julgamento do **RE n. 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie**, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no **RE 72.509**, em que foi destacado que o fato de o segurado “**não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito**”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do **RE 243.415-9**, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido” (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados **posteriormente** ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento **anterior** ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – **implícita mas necessariamente** – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte e do interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos exclusivamente especiais e mais o período descontado após a 2ª DER até a data do encerramento da atividade laboral junto a empresa Prodrive Comércio de Veículos Botucatu, ou seja, 27/09/2020, conforme CNIS anexado a esta sentença, soma 20 anos e 08 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (tabela anexa).

Portanto, improcede o pedido do autor para a concessão de aposentadoria especial na reafirmação da DER posterior ao 2º requerimento administrativo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Anote-se, em primeiro lugar, que, com a superveniência da **Emenda Constitucional n. 103/19**, passou a não ser mais possível a conversão de tempo especial em comum, a não ser para os períodos descontados até a data de promulgação desta Emenda (aos **13/11/2019**), conforme previsão expressa do **art. 25, § 2º c.c. o art. 36, III**, ambos da **EC n. 103/19**.

Destá forma, como os requerimentos administrativos do autor foram, todos eles, anteriores à **EC n. 103/19**, é possível a conversão, nos termos da fundamentação *supra* mencionada, dos períodos laborados nos interstícios temporais abaixo indicados, uma vez que esteve sujeito agente **ruído**, em limites superiores aos previstos pela legislação de regência; **agentes químicos e enquadramento por categoria profissional** conforme fundamentação *supra*

- (1) 01/07/1978 a 15/02/1980;
- (2) 01/11/1982 a 01/06/1983
- (3) 01/12/1984 a 04/07/1986
- (4) 01/07/2002 a 18/11/2003
- (5) 19/11/2003 a 30/06/2004
- (6) 01/03/2005 a 21/08/2008
- (7) 02/05/2009 a 31/10/2011
- (8) 01/07/2012 a 17/10/2019

Para o reconhecimento e averbação dos referidos períodos como atividade especial, é de ser acolhido, em parte o pedido inicial.

Considerando que o autor pleiteia a reafirmação da DER no segundo requerimento administrativo, **para a concessão do benefício mais vantajoso**, verifica-se que até a segunda (DER), computando os períodos comuns e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com a devida conversão, o autor **perfaz 38 anos, 05 meses e 04 dias em 17/10/2019**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, reconheço a atividade especial, por exposição a agente agressivo ruido em limites superiores aos previstos, bem como pelo agente químico e categoria profissional a seus respectivos tempos, pela legislação de regência, desempenhada pela parte autora nos seguintes interstícios temporais:

- (1) 01/07/1978 a 15/02/1980;
- (2) 01/11/1982 a 01/06/1983
- (3) 01/12/1984 a 04/07/1986
- (4) 01/07/2002 a 18/11/2003
- (5) 19/11/2003 a 30/06/2004
- (6) 01/03/2005 a 21/08/2008
- (7) 02/05/2009 a 31/10/2011
- (8) 01/07/2012 a 17/10/2019

Em razão disto, CONDENO o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) a proceder à averbação, como atividade especial, dos períodos supra relacionados, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 17/10/2019, ou seja, na segunda DER.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000827-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WAGNER FAGUNDES PRATA

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro consigno que o flagranteado foi pego transportando cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária, amoldando-se, em princípio, sua conduta à tipicidade inserida no arts. 334-A, do CP.

Há pedido de liberdade provisória apresentado por advogado em favor do flagranteado, sustentando que o mesmo não tem antecedentes criminais, possui endereço fixo e profissão lícita (id 41714147).

O Ministério Público Federal opina pela concessão de liberdade do flagranteado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive como arbitramento de fiança (id 41745799).

É o essencial, decidido.

Por primeiro, verifico não existir qualquer indicio de que o flagranteado seja reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Logo, não caberia, em princípio, a denegação da liberdade provisória determinada pelo artigo 310, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A prova da existência de crime doloso punido "com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, CPP) consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de expressiva quantidade de cigarros transportados.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, in verbis:

"...Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afastando apenas a fiança, mantendo as demais medidas."

(HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)

Ainda que ponderáveis os argumentos do Ministério Público Federal ao sustentar que o flagranteado tenha sido encontrado na posse de considerável quantidade de cigarros estrangeiros, induzindo a crer que o mesmo tenha ingressado em organização criminosa especializada em introduzir materiais ilícitos em território nacional, o fato é que, tudo indica, ser o mesmo tecnicamente primário e que atualmente, em face da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a manutenção em prisão preventiva deve ser em casos excepcionalíssimos, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem "emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa" (art. 8.º, § 1.º, I, c, Recomendação CNJ n.º 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a WAGNER FAGUNDES PRATA, com a aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

- a) comparecimento periódico (bimestral) perante o juízo de seu domicílio para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, ou seja, daqui a 90 (noventa) dias (salvo nova determinação do governamental em sentido contrário), até em atenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62, prorrogada pela Recomendação 78/2020);
- b) proibição de se ausentar do município de sua residência, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
- c) recolhimento domiciliar, em obediência ao isolamento social determinado pelas autoridades de saúde (Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Prefeitura do município de sua residência);
- d) proibição de viajar para o Paraguai ou outros municípios brasileiros fronteiriços com países da América do Sul, nos quais mais facilmente poderá reincidir em práticas delituosas semelhantes;
- e) o recolhimento/suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pelo prazo de 1 ano; e
- f) vinculação, ou seja, através de cientificação ao requerente e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, com o consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

Servirá a presente de alvará de soltura, devendo a direção da unidade prisional dar-lhe fiel cumprimento, colocando o flagranteado em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção da prisão.

Após o retorno às atividades forenses, restabelecidos os atendimentos pessoais, expeça-se Termo de Compromisso, intimando-se o flagranteado para colheita de sua assinatura, sem prejuízo da plena cientificação do mesmo das condições acima impostas.

Expeça-se ofício à autoridade de trânsito da localidade de residência do flagranteado para tomada das medidas pertinentes ao cumprimento da condição fixada na alínea "e".

Comunique-se à autoridade policial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERALDO DE OLIVEIRA** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Botucatu/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo para a revisão de seu benefício de aposentadoria por contribuição, realizado pelo mesmo em 05/11/2019. (Id. 41630591)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Até menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante requereu administrativamente a Revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o nr. 1034278371 desde 05/11/2019), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual ausência de análise administrativa decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., *falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia, etc.*), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acatatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: VILSON JOSE INNOCENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 38349990, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES QUEIROZ BORGES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para esclarecer/justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, uma vez que ela é aparentemente idêntica ao processo nº 5000712-19.2020.4.03.6131, distribuído na mesma data perante este Juízo.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDVALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SUELI APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da v. decisão proferida aos 06/09/2019 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, que deferiu a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria até julgamento do mérito por aquele C. Tribunal, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da referida ADI, nos termos da Decisão que segue:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO - PARTES: REQTE(S) – SOLIDARIEDADE, ADV.(A/S) - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - INTDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) - CONGRESSO NACIONAL - PROC.(A/S)(ES) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - AM. CURIAE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ADV.(A/S) - JAILTON ZANON DA SILVEIRA - AM. CURIAE. - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - PROC.(A/S)(ES) - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL - AM. CURIAE. - BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - ADV.(A/S) - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO - AM. CURIAE. - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS - TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL CNTSS/CUT - ADV.(A/S) - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - ADV.(A/S) - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. MATÉRIA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Entidades Administrativas / Administração Pública | FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço | Atualização de Conta – “*DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator*”.

Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARTORELLI - SP437143, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita, fica a parte autora intimada para juntar a cópia da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, ou, para comprovar que os processos protocolados perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA para obtenção da referida certificação ainda estão pendentes de análise definitiva pelo respectivo Ministério. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial, em decorrência de exposição do segurado ao agente agressivo eletricidade (tensão superior a 250 V), em período posterior à vigência do **Decreto n. 2.172/97**. Sustenta o requerente que o período anterior, também descontado sob o mesmo agente agressivo foi reconhecido como especial pela própria autarquia. Junta documentação.

Contestação do réu sob o id n. 34781534, em que, em suma, objeto ao pedido inicial, ao fundamento de que, após o ano de 1997, o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo pela legislação, razão pela qual descabe o enquadramento da atividade como especial. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Réplica do autor sob o id n. 37370123.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se, em lide, o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de 13/10/1987 a 23/03/2015: em que laborou sob agente **eletricidade**, exposto a índices de tensão mensurados acima **250 V**, conforme PPP juntado aos autos virtuais sob o id n. 32792203, pp. 67-68. Com relação a este agente agressivo à saúde do segurado, ainda que tenha sido suprimido pelo **Decreto n. 2.172/97**, em decisão proferida em sede de **Recurso Especial** representativo de controvérsia **repetitiva (REsp n. 1.306.113/SC**, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente **eletricidade**, o que impõe o reconhecimento da especialidade do período pretendido na inicial. Nesse sentido, indico também o seguinte precedente: **Acórdão n. 5284504-20.2020.4.03.9999; PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 528450420204039999; Classe: APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN; Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: 9ª Turma; Data: 24/09/2020; Data da publicação: 30/09/2020.**

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** o reconhecimento da especialidade pretendida para o interstício.

No caso dos autos, a parte autora, já computado o período especial acima indicado soma 27 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição até a **DER em 07/04/2015**, tempo suficiente à concessão, ao postulante, do benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da lei, o que prejudica, por tal razão (aquisição do direito em data anterior à DER), o tema referente à reafirmação da DER.

Os demais períodos, ou não foram objeto de pedido específico, ou já foram objeto de cómputo/ conversão administrativa, desnecessário provimento jurisdicional a respeito, em razão da ausência de lide a ele respeitante.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, reconheço atividade laborativa de natureza especial desempenhada pela autor no período de **13/10/1987 a 23/03/2015**, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em **07/04/2015**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão **juros moratórios** e **atualização monetária** da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**), observada a prescrição quinquenal:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato do precatório sob o id. 36639314 e 36639316.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-82.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA REGINA PRIMO LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do ofício requisitório conforme o extrato sob o id. 29169547.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: HELENA GIOVANNI CRESTI
EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme extrato do precatório sob o id. 36564668.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-72.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS LOAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADAILTON FERNANDES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de Id. 40711700, especificamente quando à determinação de retificação do valor da causa. Para tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem cumprimento, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008290-65.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO - ME

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA LUCILLA GOMES DE LEO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003157-37.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VERALUCIA FIORETTO - ME

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-31.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: MARTA REGINA CASSAROTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por MARTA REGINA CASSAROTI em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a entregar cópia do processo administrativo, para fins de ajuizamento de ação judicial. Em apertada sum, aduz a impetrante lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, de vez que o processo de encontra paralisado perante os órgãos administrativos, e que essa situação contraria o seu direito à razoável duração do processo.

Medida liminar indeferida por meio da decisão que está registrada sob o id n. 36684871.

Constam informações prestadas pelos administrativos da autarquia previdenciária, informando que as cópias solicitadas para fins de instrução de processo judicial, estão disponíveis à impetrante para consulta e impressão (id n. 37598951 – Ofício SEI/ INSS n. 1552228).

Parecer da *Douta Procuradoria da República* pelo desinteresse na impetração.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, *preliminarmente*, que o objeto da presente impetração revolve o direito da impetrante à *obtenção de acesso* – para fins de consulta e obtenção de documentos – junto ao processo administrativo relativo ao benefício em relação ao qual a ora promovente figura como interessada.

Digo isto, porque, a despeito de algumas manifestações equívocas da parte postulante ao longo de sua peroração vestibular, está claro dos termos em que formulada a pretensão inaugural, que a finalidade do *mandamus* se exaure, exclusivamente, em acessar o processo administrativo relativo ao benefício, para fins de obtenção de *cópias* para instrução de processo judicial, até porque foi esse o objeto da pretensão dirigida à autarquia acionada na via administrativa, na medida em que é a própria impetrante quem reconhece que, *verbis* (id n. 36604505 – p. 05):

“A impetrante, no intuito de ajuizar demanda judicial, realizou requerimento de cópia de processo administrativo no INSS em 31/05/2019, visto que, necessitava de tais informações para complementar o processo judicial” (g.n.).

Não se trata, portanto, de perquirir do decurso de prazo para análise do requerimento administrativo da impetrante em si mesmo (deferimento ou indeferimento do benefício), mas de simples *obtenção de cópias da documentação* acostada no procedimento administrativo para fins de instrução de processo judicial.

Pois bem. Bem delimitado, nesses termos, o escopo da pretensão deduzida no âmbito da impetração, força é reconhecer que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, no curso da impetração, sobrevém a notícia, oriunda da **Seção de Atendimento do INSS, Gerência Executiva de Bauru/ SP – Superintendência Regional Sudeste 1**, dando conta de que a providência postulada pela impetrante está plenamente atendida, nos termos seguintes, *verbis* (id n. 37598951 – Ofício SEI n. 33/2020/ SEAT - GEXBRU), que:

“Com cordiais cumprimentos e com o respeito e acatamento devidos, **informamos que o protocolo mencionado pelo impetrante refere-se a um pedido de cópia de processo, que encontra-se disponível para consulta e impressão no site/app meu.inss.gov.br, por meio de login e senha**” (g.n.).

Plenamente disponibilizado à impetrante, portanto, por meio da mesma plataforma digital na qual a parte realizou o seu pedido administrativo, o acesso à documentação por ela pretendida.

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta *prejudicada*, e, por carência de ação superveniente, é de se *extinguir o processo*, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003163-44.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANTONIO SENTEIO JUNIOR

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000585-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: WAGNER LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER LEAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITATINGA/SP** objetivando obter ordem judicial que obrigue o impetrado a conceder o benefício de aposentadoria. Junta documentos com a exordial. (id nº 37611590)

Sustenta a impetrante que em **30/08/2018** protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício, e, conforme decisão proferida na instância administrativa, em recurso, (Acórdão 3ª C AJ/0826/2020 juntado sob o Id. 37544073), foi concedido o benefício. No entanto, até a data da propositura da presente demanda (**25/08/2020**) seu requerimento ainda não havia sido implantado.

Decisão proferida sob Id nº 37611590 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

No ofício juntado sob o Id. 40203686, a impetrada informa que a competência para cumprimento do acórdão proferido na via administrativa era da Agência da Previdência Social de Jaú.

A impetrante alega, em petição sob o Id. 40943310, que a agência impetrada implantou o benefício, razão pela qual perdeu o interesse na causa.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Insta reconhecer que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, por força das informações prestadas em nome da autoridade impetrada, sobrevém a notícia, oriunda da agência da **Previdência Social de Jau** dando conta de que a providência postulada pela impetrante foi atendida (id n. 40349232 Ofício SEI n. 410/2020), uma vez que analisado o requerimento administrativo para o cumprimento do acordão prolatado em sede administrativa.

Plenamente atendida, portanto, a postulação engendrada pela parte, não subsiste interesse para o prosseguimento da discussão nesta sede jurisdicional.

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta prejudicada, e, por carência de ação superveniente, é de se *extinguir o processo*, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008354-75.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR SARZI - ME

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000633-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA DO PRADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a cumprir acórdão administrativo. Em apertada suma, aduz a impetrante lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, de vez que o processo de encontra paralisado perante os órgãos administrativos, e que essa situação contraria o seu direito à razoável duração do processo.

Medida liminar indeferida por meio da decisão que está registrada sob o id n. 38791390.

Constam informações prestadas pelos administrativos da autarquia previdenciária, informando o atendimento da determinação administrativa aqui em análise (id n. 39715908 – Ofício SEI/ INSS n. 388/2020/APSJAU).

Parecer da *Douta Procuradoria da República* pelo desinteresse na impetração.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, no curso da impetração, sobrevém a notícia, oriunda da autarquia previdenciária, dando conta de que a providência postulada pela impetrante está plenamente atendida, nos termos seguintes, *verbis* (id n. 39715908 – Ofício SEI n. 388/2020/APSJAU - GEXBRU), que:

“Com cordiais cumprimentos e como o respeito e acatamento devidos, **informamos que foi cumprido o acórdão 3191/2020 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 187.763.821-5**” (g.n.).

Plenamente atendida, portanto, a pretensão da parte impetrante.

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta **prejudicada**, e, por carência de ação superveniente, é de se *extinguir o processo*, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, *por carência de ação superveniente*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000487-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: BERTA EUGENIA RODRIGUEZ MATUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ROCHA LOPES - PR91693

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DECISÃO

Petições da impetrante sob os id's nr. 40631464 e 4133375:

A sentença anexada sob o id. 37308099 já decidiu sobre as questões trazidas pela impetrante nas petições retro mencionadas.

A sentença foi clara e expressa ao consignar:

“*No caso dos autos*, todos os requisitos para o deferimento da pensão estão presentes, tendo sido a única objeção manifestada pela autoridade impetrada afastada por meio da impetração, o que impõe a conclusão no sentido de que se determine à autoridade impetrada a implantação da pensão por morte aqui em discussão, com base no benefício que era pago ao instituidor. Apenas necessário consignar, *ad cautelam*, que, tendo em vista a natureza mandamental desse *writ*, que não comporta fase de execução com liquidação de valores (Súmulas n. 269 e 271, ambas do C. STF) eventuais dissensos concernentes aos parâmetros da implantação do benefício (*v.g.* estabelecimento de DIB, cálculo de renda mensal, estipulação de número de cotas, legislação de regência, atrasados, etc.) extrapolam – e em volumes *oceânicos* – ao âmbito da lide aqui em causa, devendo, se ocorrerem, ser objeto de ação própria, autônoma, a ser ajuizada perante o juízo competente, resolvendo-se o ofício jurisdicional, no âmbito deste *mandamus*, na singela determinação, à autoridade coatora, de implementação do benefício de pensão por morte em favor da ora impetrante, com base no benefício do instituidor.”

Desta forma, deverá a impetrante realizar os requerimentos em via processual adequada, perante o Juízo competente.

No mais, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a remessa necessária consignada na sentença

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-96.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DANILO DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA FERNANDA DIAS - SP389936

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO MTE EM BAURU

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/União.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LELIA LEME SOGAYAR - SP141303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 38335648, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000522-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: TEREZA EVA DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 38191087, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001296-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública, que condenou os réus para o ressarcimento do dano ao erário e pagamento de multa (id. 23396098).

Após o trânsito em julgado, o representante do Ministério Público Federal apresentou os cálculos de liquidação, totalizando R\$ 190.057,51 (id. 27202771).

Os executados foram intimados para efetuarem o pagamento, nos termos do despacho sob o id. 27323336.

Houve comprovação do montante exequendo nos termos da guia de recolhimento sob o id. 28695527.

O exequente requereu que o valor depositado pelo réu fosse revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85, regulamentado pelo decreto nº 1.306/1994, o qual foi deferido e realizado nos termos do ofício sob o id. 29203670 e documento id. 39701664.

O representante do MPF informou o cumprimento da obrigação de pagar e requereu a extinção da execução (id.40054111)

Vieram os autos conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que O Ministério Público Federal moveu em face de **RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA – ME e RODRIGO ALMEIDA BARROS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000945-50.2019.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO - SP280911

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro em parte. Proceda-se ao registro da penhora via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça endereço atualizado do depositário, no prazo de 30 dias, para expedição da intimação como requerido.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000775-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: F.H.T. COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE TARDIM, FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147

DESPACHO

1. Manifestação sob id. 40543606: Requer a exequente/CEF a pesquisa, para eventual penhora, via sistema INFOJUD e ARISP de bens da parte executada.
2. Defiro a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da parte executada.
3. Indefiro o pedido de pesquisa de bens móveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.
4. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
5. Com a juntada da pesquisa aos autos, dê-se vista à exequente/CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: E. R. H.

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região anexado ao feito através da certidão de Id. Num. 41498369 e documentos anexos, bem como, os extratos de consulta de RPVs anexados sob Id. Num. 41652275 e Id. Num. 41652278, constata-se que houve duplicidade na transmissão/protocolo da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais expedida neste feito, razão pela qual foi informado pelo E. Tribunal o cancelamento de uma das requisições (cf. Id. Num. 41652278), sendo que a RPV transmitida em primeiro lugar está regular e ativa, inscrita para pagamento na proposta orçamentária de dezembro/2020, conforme extrato de Id. Num. 41652275.

Ante o exposto, aguarde-se o pagamento da RPV referente à sucumbência, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS MARCELO SOARES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objeto obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em apertada summa, sustenta o requerente que é pessoa Portadora de Deficiência Física (PCD), e, nessa condição, se inscreveu em concurso público patrocinado pelo requerido para provimento de vaga relativa a **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" DE DOCÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (DOCENTEPT)**, conforme o **Edital n. 46/2020** da instituição ré. Sustenta que, deferida a sua inscrição na condição de candidato cotista (modalidade pessoa com deficiência física), foi relacionado entre os dois únicos certamistas com esta característica física, para concorrência às duas únicas vagas para deficientes dispostas no polo de Sorocaba/ SP. Sucede que, mesmo estando o autor classificado preliminarmente em segundo lugar, e mesmo estando entre os dois únicos candidatos concorrentes à vaga, foi surpreendido pela decisão da requerida indeferindo a sua matrícula pelo fato de não atender o requisito de ter atuado como Professor em Entidade Estadual/Distrital, conforme o Subtítulo 2.4 e 5. 3. Alinea 'I', do aludido certame. Sustenta que há ilegalidade no proceder do Instituto réu, na medida em que a **Lei n. 12.711/2012** (Lei de Cotas), em seu **art. 3º**, não impõe qualquer outra condição adicional de acesso do deficiente físico às vagas disponíveis no sistema de cotas nas universidades públicas, que não a comprovação da portabilidade da deficiência, bem como a detenção de título superior completo. Pede a condenação do réu na imediata efetivação da matrícula do autor no curso de pós-graduação *lato sensu* aqui em questão, bem assim na obrigação de indenizar os danos morais sofridos pelo ora requerente. Junta documentação.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual. **Anote-se.**

Da análise da documentação colacionada aos autos pela própria requerente, estou em que **não** concorrem, ao menos a satisfazer os requisitos desse momento prefacial de cognição, os elementos que autorizam a concessão da tutela acauteladora postulada pela promovente na inicial.

E isto porque, *ao menos em linha de princípio*, o argumento deduzido pelo interessado como causa de pedir não convence da ilegalidade que é imputada à conduta da entidade aqui requerida.

É preciso que se compreenda que, em tema de políticas de ações afirmativas, o tratamento diferenciado que é dispensado às pessoas elegíveis se reflete na condição muito mais favorecida de concorrência, na medida em que as pessoas beneficiárias dessas ações estatais inclusivas disputam vagas reservadas, não ofertadas aos demais candidatos.

Isso, entretanto, *não significa*, ao menos a uma primeira análise do tema, que estejam esses candidatos *dispensados* do cumprimento *dos demais requisitos constantes do edital*, que não se mostrem incompatíveis com a deficiência anotada pelo candidato, e nem com o cargo público colocado em disputa. Com efeito, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais, conquanto uníssona relativamente à legalidade da reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais – como, aliás, não poderia deixar de ser –, sempre fez questão de consignar que a legislação relativa à política de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais determina que estes candidatos *deverão participar do certame em igualdade de condições com os demais candidatos*, especialmente no que concerne à *avaliação e aos critérios de aprovação, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos*. Neste extado sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**:

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESERVA DE VAGAS. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI 8112/90. DECRETO Nº 3.298/99 e Nº. ILEGALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE LISTA EM APARTADO EM FASE CLASSIFICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO E NOTA MÍNIMA. SENTENÇA MANTIDA.

“1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de anulação parcial de concurso público, com fundamento na incorrência de ilegalidade e estipulação das normas regentes do certame.

2. Conforme previsão expressa da Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Assim sendo, consoante art. 5º, §2º da Lei nº 8.112/90, fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

3. Outrossim, nos termos do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 dispoendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e do Decreto nº 9.508/2018, ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos. **A pessoa portadora de deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne à avaliação e aos critérios de aprovação; e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.**

4. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES ao eleger os requisitos essenciais para o Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do IFES, regido pelo Edital nº 02/2016, assegurou a destinação de vagas às pessoas com deficiência, em consonância com a legislação que rege a matéria.

5. Entretanto, segundo o Edital, a aprovação no certame se daria mediante 3 (três) fases: (1) Conhecimentos Específicos, com prova objetiva e de natureza classificatória e eliminatória; (2) Desempenho Didático, de natureza classificatória e eliminatória; e (3) Avaliação de Títulos e Experiências profissionais, classificatória. **Seriam convocados para a fase de Desempenho Didático os candidatos que se enquadrassem dentro do número máximo de classificação a partir da fase anterior, selecionando-se aqueles com melhor pontuação.**

6. Um candidato portador de deficiência, nos termos da regra do subitem 3.3 editalício, **concorreria em igualdade de condições com os demais, tendo por base o art. 41 do Decreto nº 3.298/99 e o atual art. 2º do Decreto nº 9.508/2018**. Não bastaria alcance mínimo de nota de corte para tal candidato ser convocado à segunda fase no certame se é critério fixado pelo Edital, para tanto, figurar dentro de lista dos doze melhores colocados na sua respectiva área de Pedagogia IV, eixo profissional em Libras.

7. **A Administração Pública, dentro da discricionariedade que a lei lhe atribui, pode e deve definir regras e critérios de julgamento do concurso público, de forma a melhor atingir o interesse público** (STJ, 2ª Turma, RMS 49887, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15.12.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00428810320124025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2017). Em se verificando violação aos princípios, valores e regras constitucionais, é cabível o controle jurisdicional (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00169852120134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 27.6.2017).

8. Caso em que o Edital nº 02/2016, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao provimento de cargos de carreira de Professor do IFES, foi editado em consonância com as determinações legais, especialmente no que tange à reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99. A hipótese de publicação, a cada fase do concurso, de lista em apartado dos candidatos portadores de deficiência, desconsiderando as condições para aprovação fixadas pela instituição organizadora e guardadas pela legislação, não encontra respaldo.

9. Apelação improvida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009367-92.2017.4.02.5001, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, n. CNJ : 0009367-92.2017.4.02.5001 (2017.50.01.009367-5), RELATOR: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, PROCURADOR : Procurador Regional da República, APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES, PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL, ORIGEM: 5ª Vara Federal Cível (00093679220174025001)].

Com esta consideração devidamente assentada, verifica-se que o requisito editalício contra o qual se rebelou o autor, e que, segundo o que consta da inicial, foi o motivo que levou à sua exclusão do público certame aqui em comento reside na exigência de os candidatos terem – *todos eles* – atuado na condição de Professor em Entidade Estadual/ Distrital, nos termos do Subtítulo 2.4 e 5.3 – Alínea 1º do Edital n. 46/2020 do INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – IFES.

Ao menos aparentemente, a exigência aqui em questão, além de apresentada, de forma uniforme e equivalente a todos os demais candidatos do certame, portadores ou não de necessidades específicas, não se mostra, a meu sentir, *incompatível*, seja com deficiência física indicada pelos candidatos cotistas, e, isso muito menos, com a natureza do cargo público colocado em disputa (**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” DE DOCÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (DOCENTEPT)**).

Afinal, é razoável, coerente, e até esperado de candidato que se aplique a uma vaga de pós-graduação em docência na área de educação profissional e tecnológica a demonstração de experiência prévia nesse ramo de atividade profissional, demanda que se atende por meio da exigência aqui efetivada pela Banca examinadora do certame. Também não se extrai que o requisito não pudesse ser atendido pelo autor em razão de sua condição de portador de deficiência física (PCD), porque – segundo o reconhece a própria vestibular – das duas vagas destinadas ao pólo de interesse do requerente, *uma delas foi efetivamente preenchida*. O que demonstra, à toda evidência, que o outro candidato cotista foi capaz de apresentar o requisito exigido no edital.

Sucedendo, a partir dessas considerações, que não projeta plausibilidade o argumento a partir do qual se atira a pecha de ilegalidade/ nulidade ao edital aqui em comento, mesmo porque, as previsões legais que deferem às pessoas portadoras de deficiência o benefício de reserva de vagas em concursos públicos por meio do sistema de cotas, não implica, em absoluto, a conclusão de que esses candidatos estariam dispensados, também, do cumprimento dos demais requisitos do edital.

A intelecção dessa questão, pelo contrário, se encaminha no sentido de que, naquilo que não se mostre incompatível com a deficiência do candidato cotista, a sua participação no certame deverá se dar em situação de absoluta igualdade em relação aos demais, pena de instituição de um tratamento diferenciado em favor de um determinado grupo, sem qualquer *discrimen* objetivo que o justifique.

Por fim, e embora se reconheça que a matéria aqui em questão ainda mereça melhor depuração no curso da instrução processual, é de se concluir, *para o momento*, que não há hipótese de nulidade patente, que autorize, desde logo, a concessão do pleito liminar. Em lide que se devota à desconstituição de ato praticado por banca examinadora de concurso público, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adorna o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (**art. 300 do CPC**). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto, inclusive no que concerne à concessão, nessas hipóteses, de decisões liminares, já se havendo decidido que (AI 5024536-38.2018.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019):

“**Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF-1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª t., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral)” (g.n.).

Assim, e tomando em consideração todos esses argumentos, entendo que não projeta plausibilidade, ao menos para o momento, o argumento deduzido como causa de pedir na inicial.

Seja como for, o certo é que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir, nessa oportunidade, a tutela provisória.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar (*tutela de urgência*).

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000109-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/PFN intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de imóveis dados em garantia de contato de mútuo bancário. Sustentam os requerentes, em apertada suma, que a empresa requerente, principal devedora do contrato entabulado como ora requerida, encontra-se em processo de recuperação judicial, e que os imóveis sujeitos à excussão por meio do procedimento aqui adotado se constituem em bens essenciais à continuidade da atividade empresarial. No mais, discutem o interesse de consignar em juízo as parcelas em atraso, com a suspensão dos leilões para alienação dos bens imóveis aqui em comento.

Vieram os autos para a análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Antes que se passe à análise da pretensão posta em discussão junto à petição inicial da demanda aqui em causa, será necessário advertir que, embora veicule pretensão única, qual seja, a de sustar os atos executórios dos imóveis relacionados na petição inicial, os demandantes o fazem sob dois argumentos jurídicos – *duas causas de pedir*, portanto – diversos, a saber: (a) o fato de que a requerente pessoa jurídica se encontra em processo de recuperação judicial; e, (b) a disponibilidade de depósito em juízo, ou consignação das parcelas atrasadas relativas ao mútuo estabelecido com a requerida como forma de purgação/ emenda da mora contratual em que, confessadamente, incidiram os atos requerentes.

Pois bem, com relação à pretensão deduzida sob o *primeiro fundamento* acima indicado, qual seja, a suspensão dos atos extrajudiciais de excussão da garantia contratual pelo fato de se tratar de devedora agregada a processo de recuperação judicial, é manifesto que fálce competência a este Juízo Federal para dispor acerca da matéria. É mácia a posição jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no **art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse exato sentido, indico elucidativo precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

“1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrihgi votaram com Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti” (g.n.).

[Acórdão n. 2018.01.62281-8/ 201801622818; Classe: AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 159480; Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO; Data: 25/09/2019; Data da publicação: 30/09/2019; Fonte da publicação: DJE DATA:30/09/2019].

Diversos outros julgados também perfilham o mesmo entendimento: Acórdão n. 2018.01.57802-1/ 201801578021, Classe: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1317401; Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data: 13/11/2018, Data da publicação: 21/11/2018, Fonte da publicação: DJE DATA:21/11/2018; Acórdão n. 2017.01.79976-7/ 201701799767, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 153473, Relator(a): MARIA ISABEL GALLOTTI, Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data: 09/05/2018, Data da publicação: 26/06/2018, Fonte da publicação: DJE DATA:26/06/2018.

E tanto essa conclusão é verdadeira que a própria empresa requerente não a desconhece. Tanto que, em oportunidade anterior, ajuizou requerimento incidental de tutela provisória (Proc. n. 1001047-06.2019.8.26.0073), que, atualmente se encontra em tramitação perante a **E. 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré**, destinado a sustar, justamente em razão do processamento do seu pedido de recuperação judicial perante aquele juízo, os atos concernentes à consolidação da propriedade imobiliária dos imóveis dados em garantia contratual em mãos da credora fiduciária. Naquele procedimento, foi prolatada sentença pelo MM. Juízo de Direito da Comarca, tendo-se analisado, específica e pontualmente, exatamente a questão do sobrestamento decorrente do processo de recuperação judicial (cf. id n. 41569933).

Malgrado o pedido ora deduzido não se refira, especificamente, à pretensão de suspender o procedimento administrativo de consolidação da propriedade (possivelmente já ocorrido, embora os requerentes omitam essa informação), o certo é que a lide agora instaurada, quanto a este aspecto, reabre questionamento acerca de mera decorrência procedimental do ato de consolidação, a saber, os atos materiais de excussão da garantia real estabelecida no contrato, cujos efeitos já foram liberados pela decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual.

Essa a conjuntura, não haveria nenhum sentido em se reconhecer que o *juízo concursal fosse competente* para o processo e julgamento do pedido de sobrestamento dos atos preliminares de transmissão e consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, e que *outro fosse o juízo competente* para conhecer das questões atinentes aos desdobramentos naturais decorrentes daqueles mesmos atos.

Nesse particular, a conduta dos requerentes – representados pelos mesmos advogados que subscrevem o incidente manejado junto à Justiça Comum Estadual – não deixa de causar uma certa perplexidade, porque não há razão lógica ou jurídica que justifique a distribuição do pedido incidental de tutela provisória no Juízo da recuperação judicial e a presente ação perante este Juízo Federal, visto que, em ambos os casos, a entidade acionada é a mesma.

De toda a forma, patenteadas a ausência de competência da Justiça Federal para deliberar sobre este aspecto da demanda (possibilidade, ou não de sobrestamento dos atos de execução extrajudicial em razão de recuperação judicial da devedora), até mesmo porque já objeto de deliberação perante o MM. Juízo estadual, não há como dele conhecer nessa lide, por absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por tais razões, a lide aqui instaurada fica adstrita, exclusivamente, à análise da possibilidade de sustar a execução ora encetada pela credora sob o outro aspecto invocado na inicial: consignação das parcelas atrasadas relativas ao mútuo estabelecido com a requerida como forma de purgação/ emenda da mora contratual em que, confessadamente, incidiu a empresa devedora.

E, quanto a este aspecto, dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir não vislumbro presentes os requisitos que autorizam, neste momento, a concessão da liminar postulada, de vez que, quanto a este ponto, não projeta plausibilidade o argumento deduzido pelos requerentes na inicial.

É de se anotar, nesse sentido, que, embora a matrícula apresentada na inicial não esteja atualizada, é de se supor, considerada a data em que constituído o gravame fiduciário sobre os imóveis aqui ofertados em garantia (em 04/08/2017, Registro n. 11 [R.11] junto às Matrículas n. 6.999, n. 7.000 e n. 7001, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, id n. 41569905) que a consolidação da propriedade em mãos da credora se deu sob a vigência da Lei n. 13.465/2017, que, alterando a redação do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, passou a dispor o seguinte:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Valde dizer, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Nesse sentido, destaco o recente precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ao julgar caso análogo, já decidida:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento.

[Ap00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

Assim, presentes as alterações promovidas a partir da alteração do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, não aparenta nenhuma plausibilidade o argumento por meio do qual se pretende a purgação da mora contratual a partir do simples depósito de parcelas em atraso, cabendo os requerentes, a partir dessa alteração legislativa, exercer o direito de preferência, nos termos da legislação em vigor.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço em parte da pretensão deduzida na petição inicial (art. 485, IV do CPC), e, quanto à parte conhecida, INDEFIRO A LIMINAR.

Emendemos a petição inicial para efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos e prazo a que alude o do art. 321, caput do CPC, pena de extinção liminar.

Com o atendimento da determinação supra, remetam-se os autos a Central de Conciliação deste Juízo para a designação de audiência de tentativa de conciliação. No decurso de prazo, sem atendimento, volvam-me os autos conclusos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DELFINO & PINHEIRO SALLES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO - SP392079

EXECUTADO: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte ré, ora exequente, de Id. Num. 39080621: Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, fica o Conselho autor, ora executado, intimado para realizar o depósito judicial do valor referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo, bem como, informar se a obrigação referente aos honorários sucumbenciais foi integralmente satisfeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme extrato do precatório sob o id. 30344005 e 35445849.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação e requereu a retirada do sigilo de justiça do alvará judicial, o qual foi deferido.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS
CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO
SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 35416867 e 36584677.

O exequente informou que já houve a transferência.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 38887487

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, mas permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDIR AUGUSTO RICARDO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial, em decorrência de exposição do segurado a agentes agressivos (ruído e agentes químicos). Sustenta o requerente que já havia implementado as condições para a concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, em 13/05/2015. Subsidiariamente, requer pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2017. Junta documentação.

Assistência judiciária concedida (id. 33063773)

Contestação do réu sob o id n. 36232074, em que, em suma, objeta ao pedido inicial, ao fundamento de que, foi corretamente indeferido os pedidos administrativamente. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Réplica do autor sob o id n. 36409298.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.Decido.

A preliminar de prescrição quinquenal se entrosa como mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença, *se for o caso*.

Quanto à preliminar de indevida concessão da gratuidade processual, não assiste razão ao requerido, uma vez que a comprovação de renda apresentada pelo autor, a partir de extratos do Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS é de, aproximadamente, **R\$ 2.804,09** mensais, pouco mais de dois salários mínimos, valor compatível com a gratuidade processual, razão pela qual não há motivo concreto que autorize a revisão do benefício da gratuidade processual.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de 01/07/1986 a 12/02/1988 (empresa Hidroplás S/A): em que a parte laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **90 dB(A)** para a empresa Hidroplás S.A, conforme PPP juntado aos autos sob o id. 31801408, p. 25. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda nesse particular, compete observar a orientação jurisprudencial já firmada junto à **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na **NHO-01** da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Nesses termos, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, **viável** o enquadramento de todo o período aqui em questão como atividade especial (**01/07/1986 a 12/02/1988**), uma vez que os limites de pressão sonora extrapolam o máximo previsto na legislação vigente ao tempo em que prestada a atividade [80 dB(A)].

B) de 12/12/1994 a 03/02/2012 e de 09/04/2012 a 23/04/2015: (empresa Moldinix Indústria e Comércio Ltda.): em que a parte laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **92 dB(A)**, conforme PPP anexado sob o id. 31801408, p. 09., também se mostra **viável** a conversão da integralidade do período pretendido, uma vez que os limites de pressão sonora extrapolam o máximo previsto na legislação vigente ao tempo em que prestada a atividade [90/85 dB(A)].

C) de 26/11/1985 a 30/06/1986: em que, conforme PPP juntado aos autos sob o id. 31801408 p. 25, a parte laborou exposta a agente **“névoa”**, não há como proceder à conversão postulada, uma vez que não é possível saber a qual modalidade de agente agressivo esteve exposto o segurado, razão pela qual é **inviável** o reconhecimento como atividade especial.

D) de 24/02/1988 a 03/09/1991 em que afirma que laborou sob agente químicos (**hidrogênio, ácido fórmico e ácido oxálico**) e ruído (90 dB(A)), conforme PPP anexado sob o id. 31801408, p. 26, não há como proceder ao enquadramento pretendido, uma vez que ausente a indicação de responsável técnico indicado no documento. Já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que a ausência de indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário do responsável técnico pelos registros ambientais impede o enquadramento do período como atividade especial. Indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

“(…)”

9 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1976 a 12/01/1984, 03/06/1996 a 01/10/1998, 01/02/1992 a 01/01/2001, 01/02/2005 a 04/12/2008 e de 01/07/2009 a 12/08/2014.

10 - Quanto aos períodos de 01/08/1976 a 12/01/1984, 03/06/1996 a 01/10/1998 e de 01/02/1992 a 01/01/2001, laborados para “Baccan Cia - ME/Fabrica de Máquinas Baccan”, nas funções de “operário”, “promotor de vendas” e de “vendas/montagens/manutenção de máquinas”, de acordo com os PPPs de fs. 15/18, o autor esteve exposto a “graxa e óleos minerais”. **No entanto, verifica-se a não indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como a descrição da atividade desempenhada pelo autor não é compatível com os agentes agressivos indicados.**

(…)” (g.n.).

Por tal razão, mostra-se inviável o reconhecimento de exercício de atividade especial para o período.

Assim, e considerando os períodos laborados pela parte em atividade comprovadamente agressiva, bem assim os limites e requisitos mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, verifica-se que, até a data do primeiro requerimento administrativo (**DER em 13/05/2015**), a parte postulante não havia implementado o direito à aposentadoria especial, uma vez que, até aquela data, contava **21 anos, 09 meses e 23 dias** de labor exclusivamente em atividade especial.

DO PERÍODO DESCONTADO APÓS O PRIMEIRO REQUERIMENTO (ATÉ A 2ª DER):

Após o indeferimento administrativo, o autor continuou laborando (CTPS – id. 32724485, p. 04) sob o agente agressivo **ruído** mensurado em **92 dB(A)**, nos termos do PPP anexado sob o id. 36232075 p. 31/33. Pelos mesmos motivos acima expostos, é **devido** o reconhecimento como atividade especial destes períodos, isto é, de **24/04/2015** (pós primeira DER) até o dia **21/07/2017** (segundo requerimento administrativo). Em razão disso, a parte autora perfaz, até a data do segundo requerimento, 24 anos e 21 dias de atividade exclusivamente especial, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na letra “b” dos pedidos na petição inicial (id. 31799923, p. 04).

Inviável, portanto, o acatamento do pedido de concessão, à parte autora, do benefício de **aposentadoria especial**.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Com relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo mais vantajosa, com conversão de período descontado sob condições agressivas à saúde. Anote-se, em primeiro lugar, que, com a superveniência da **Emenda Constitucional n. 103/19**, passou a não ser mais possível a conversão de tempo especial em comum, a não ser para os períodos descontados até a data de promulgação desta Emenda (aos **13/11/2019**), conforme previsão expressa do **art. 25, § 2º c.c. o art. 36, III**, ambos da **EC n. 103/19**.

Desta forma, como os requerimentos administrativos do autor foram, todos eles, anteriores à **EC n. 103/19**, é possível a conversão, nos termos da fundamentação *supra* mencionada, dos períodos laborados nos interstícios temporais abaixo indicados, uma vez que esteve sujeito agente **ruído**, em limites superiores aos previstos pela legislação de regência, conforme PPP's juntados aos autos sob o id n. 31801408 p. 25 e id n. 31801408, p. 09:

- (1) 01/07/1986 a 12/02/1988;
- (2) 12/12/1994 a 03/02/2012;
- (3) 09/04/2012 a 21/07/2017

Para o reconhecimento e averbação dos referidos períodos como atividade especial, é de ser acolhido, em parte o pedido inicial. Quanto ao mais é improcedente a postulação inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, reconheço a atividade especial, por exposição a agente agressivo **ruído** em limites superiores aos previstos, a seus respectivos tempos, pela legislação de regência, desempenhada pela parte autora nos seguintes interstícios temporais:

- (A) de 01/07/1986 a 12/02/1988;
- (B) de 12/12/1994 a 03/02/2012;
- (C) de 09/04/2012 a 21/07/2017.

Em razão disto, **CONDENO** o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) a proceder à averbação, como atividade especial, dos períodos *supra* relacionados, expedindo a certidão a tanto respectiva (CTC).

Tendo em vista o decaimento substancial do pedido em relação a ambas as partes, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalizados na forma do que dispõe o **art. 86 do CPC**.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Quaisquer que sejam os fundamentos sob os quais se analise a pretensão recursal, sem nenhuma razão a ora embargante.

No que se refere à alegação de omissão, desse vício não padece o julgado embargado.

Malgrado, de fato, a vestibular faça menção, no item relativo ao pedido, uma única vez, e, mesmo assim, entre parênteses, ao ISS, o certo é que se resume a esses únicos três caracteres a única menção a esse tributo em toda a petição inicial.

Não há, segundo penso, como extrair disso apenas, uma singela e mera menção *en passant*, desvinculada de qualquer contexto relativo aos argumentos deduzidos como causa de pedir na petição inicial, que a parte autora houvesse, nessas condições, efetivamente, deduzido um pedido juridicamente apto à exclusão, também desse tributo municipal, da base de cálculo das contribuições aqui em apreço.

Isto porque, fosse esse o caso, não haveria qualquer fundamento que justificasse a pretensão, a caracterizar inépcia de um eventual pedido relativo àquela modalidade tributária, na medida em que desatendida necessidade de substanciação do pedido formulado na petição inicial (**art. 319, III do CPC**).

E tanto isso é verdade, que a própria parte embargada – autora da ação – em sede de réplica (id n. 39229895), comparece perante o juízo, para reforçar que a contestação quanto à exclusão do **ISSQN**, que constou da resposta da ora embargante, **não** integrava o pedido inicial, **não** fazia parte da lide. *Verbis*:

“Nobreza, a Requerida faz uma bagunça processual tremenda, bem como defende-se de teses que não foram trazidas à baila nessa demanda, como por exemplo a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, trazendo também a discussão sobre o conceito de receita para faturamento, entre outros.

Toda defesa, fora dos pedidos do Requerente, fica impugnada, posto não fazer parte da presente demanda”(g.n.).

Circunstância que, aparentemente, passou despercebida da ora recorrente quando do precipitado ajuizamento dos seus declaratórios.

Daí, ainda que por excesso de zelo, jamais haveria como atirar à sentença, que – acertadamente – **não** se pronunciou sobre o ISS, a pecha de omissa, porquanto, pelas razões aqui expostas, não se está diante, *in casu*, de uma efetiva pretensão deduzida pela parte de exclusão também daquela modalidade tributária (ISS) da base de cálculo do PIS/ COFINS, não havendo, portanto, omissão a colmatar relativamente ao ponto no âmbito desse recurso.

No que se refere à alegação de contradição, veja-se ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial/ por tempo de contribuição. Juntou documentos. (id 25133064).

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 27049684, alegando em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica sob id nº 27694510.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requer a produção de prova testemunhal, o instituto nada requer.

A decisão registrada sob o id. 33162606 determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do tema 995 do STJ.

Em razão do recente julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, os autos retomaram a tramitação regular.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença.

Indefiro a produção da prova testemunhal.

Esclareço que a prova do efetivo exercício de atividade especial é realizada mediante a comprovação do exercício de determinadas atividades laborativas específicas, já elencadas em legislação especial, ou então, a apresentação dos formulários próprios; (SB-40, DSS8030 ou PPP).

Sendo assim, a realização de prova testemunhal não supre a exigência legal para a comprovação do desempenho de atividade especial.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

1 De 15/09/1986 a 29/02/1988:- Quando o autor prestou serviços à empresa PAVI OBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA ME, exercendo a FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARRETEIRO), conforme consta do registro havido em CTPS, cuja cópia foi juntada sob id nº 25133055. Considerando a atividade desempenhada entendo cabível a conversão.

1 De 01/03/1988 a 30/09/1988:- Quando o autor prestou serviços à empresa TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA, exercendo a FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARRETEIRO), conforme consta do registro havido em CTPS, cuja cópia foi juntada sob id nº 25133055. Considerando a atividade desempenhada entendo cabível a conversão.

1 De 17/09/1990 a 15/02/1993:- Quando o autor prestou serviços à empresa TRANSPORTADORA CANHON LTDA, exercendo a função de motorista de caminhão (CARRETEIRO), conforme consta do registro havido em CTPS, cuja cópia foi juntada sob id nº 25133055. Considerando a atividade desempenhada entendo cabível a conversão.

1 De 16/02/1993 a 03/05/1993: Quando o autor prestou serviços à empresa RODOAMÉRICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, exercendo a FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARRETEIRO), conforme consta do registro havido em CTPS, cuja cópia foi juntada sob id nº 25133059. Considerando a atividade desempenhada entendo cabível a conversão.

De 29/04/1995 a 13/05/1996:- Quando o autor prestou serviços à empresa NINON TRANSPORTES LTDA, exercendo a FUNÇÃO DE MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARGA) conforme consta do registro havido em CTPS, cuja cópia foi juntada sob id nº 25133059 e, PPP juntado sob ID nº 25133060 Considerando a atividade desempenhada entendo cabível a conversão.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

O C. STJ apreciou o repetitivo relativo ao Tema n. 995, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.064 - SP (2018/0046514-2); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTROS(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200]:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo a quo para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes”(g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER), porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do C. STE, desde o julgamento do RE n. 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido” (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados *posteriormente* ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento *anterior* ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – *implícita mas necessariamente* – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte e do interesse de agir.

O autor requer expressamente a reafirmação da DER em 09/02/2017, (fls 10 da exordial)

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos especiais (devidamente convertidos conforme fundamentação acima), e mais o período descontado após a DER (De 13/08/2016 a 09/02/2017), soma 35 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição até a DIB em 09/02/2017.

Considerando que o § 7º do art. 201 da EC20/98 (em vigor há época do requerimento administrativo) exigia, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que o segurado comprovasse o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, **o autor faz jus ao benefício aqui almejado.**

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 09/02/2017 e, DIP em 13/08/2016, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão *juros moratórios e atualização monetária* da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WILSON ANTUNES BANANEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial/ por tempo de contribuição. Juntou documentos. (id 20399705).

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 20402566, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O juizado especial Federal de Botucatu declara sua incompetência para processar e julgar o presente feito e o remete à este Juízo. (id nº 20408960).

Decisão proferida sob id nº 22924820 declara válidos os atos processuais realizados perante o JEF de Botucatu; defere à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; e, determina a adequação do rito processual.

A parte autora apresenta réplica sob id nº 27355856.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requer a produção de prova testemunhal, o instituto nada requer.

A decisão registrada sob o id. 33161470 determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do tema 995 do STJ.

Em razão do recente julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, os autos retornaram a tramitação regular.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

1 – **INSTALADORA TELERURAL LTDA** – de 04.07.1984 até 17.09.1985 de 16.10.1987 até 10.10.1989 e de 03.01.1990 até 01.07.1999, onde trabalhou como ajudante de eletricista, meio oficial eletricista e oficial eletricista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Para comprovar a exposição a parte trouxe aos autos os PPP's sob id nº 20399705, nesses documentos pode-se constatar que nos períodos de 16/10/1987 a 10/10/1989 e de 03/01/1990 a 01/07/1999 a parte exerceu a função de eletricista estando exposto de forma habitual e permanente a índices superiores a 250 volts durante sua jornada laborativa, o que autoriza o enquadramento dessas atividades como especiais, (Decreto nº 53.831/64, sob o código L1.8 e Decreto nº 2.172, de 06.03.1990.) Contudo, não há nos autos formulário que ateste a especialidade do período de 04/07/1984 a 17/09/1985.

2 – **NORVIC CONT. E COMÉRCIO LTDA** – de 01.10.1985 até 25.02.1986, onde trabalhou como oficial eletricista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada.**

3 – **PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICAL LTDA** – de 01.12.1989 até 27.12.1989, onde trabalhou como oficial eletricista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada.**

4 – **PELLISON MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** – de 01.07.1999 até 18.10.1999, onde trabalhou como eletricista-A, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP acostado aos autos sob id nº 20399705, **o que autoriza a conversão objetivada.**

5 – **VIMAR ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** – de 17.11.1999 até 08.03.2000, onde trabalhou como oficial eletricista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada.**

– **START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA** – de 03.04.2000 até 10.07.2004, onde trabalhou como oficial eletricista, estando exposto a índices de ruído mensurados em 64dB(A), conforme PPP juntado aos autos sob id nº 20399705. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de 23/11/2003, demonstrada segundo as NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, sem estabelecer diferenciações – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tese firmada no Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU). Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

"(...) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (Leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados" (g.n).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo E. Tribunal, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

"Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador; durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)" (g.n).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

"O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (Leq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. **Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento de atividade especial (fls. 164/168) contém indicação de que a técnica de medição utilizada foi a "dosimetria"; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO" (g.n).**

Aliás, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto à **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174: “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Sendo assim, os índices de ruído a que o autor esteve exposto no período **não autoriza a conversão objetivada**.

Nem se argumente pela conversão em razão da atividade exercida, eletricitista. Isto porque a legislação vigente à época **não autoriza tal pretensão**.

– **CONEPLA – CONSTRUÇÕES ELÉTRICALTDA** – de 05.07.2004 até 09.02.2005, onde trabalhou como eletricitista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada**.

– **AURORA ENERGIAS/A** – de 07.02.2005 até 20.12.2005, onde trabalhou como eletricitista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada**.

– **IELO INSTALAÇÃO ELÉTRICA E OBRAS LTDA** – de 16.12.2005 até 15.05.2010, onde trabalhou como oficial eletricitista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 20399705. **Sendo assim, cabível a conversão objetivada**.

10 – **MAZZA, FREGOLENTE E CIA** – de 25.05.2010 até 02.02.2012 (DER), onde trabalhou como oficial eletricitista, ficando exposto a riscos relacionados a profissão e tensão elétrica acima de 250 volts. Ocorre, todavia, que não há nos autos qualquer formulário específico que ateste a exposição do autor ao agente agressivo por ele apontado. **Desta forma, incabível a conversão objetivada**

CONVERSÃO REVERSA

Para períodos de contribuição especificados na preambular, (01.11.1983 a 28.11.1983 e, de 04.07.1984 a 17.09.1985), pretende a parte requerente a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por meio de sua **Primeira Seção** no julgamento do **REsp n. 1.310.034-PR (2012/0035606-8)**, examinado sob o rito do **art. 543-C** do CPC/1973, *fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria*. No caso em apreço, a parte requereu sua aposentadoria quando já em vigor a **Lei n. 9.032/95**, que introduziu o **§ 5º**, no **art. 57 da Lei n. 8.213/91**, que expressamente vedou a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, **incabível a pretensão inicial**.

DAREAFIRMAÇÃO DADER

O **C. STJ** apreciou o repetitivo relativo ao **Tema n. 995**, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da **DER** (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDcl no **RECURSO ESPECIAL N.º 1.727.064 - SP (2018/0046514-2)**; RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200]:

“**É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.**”

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, **todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.**

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, **não é necessariamente coincidente com o termo a quo para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes**” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em **momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER)**, porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do **C. STE**, desde o julgamento do **RE n. 630.501/RS**, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“**Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.**”

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: “Reservada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no **RE 72.509**, em que foi destacado que o fato de o segurado “**não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito**”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do **RE 243.415-9**, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido” (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados **posteriormente** ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento **anterior** ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – **implícita mas necessariamente** – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte e do interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos especiais (devidamente convertidos conforme fundamentação acima) e mais o período descontado após a DER., soma 38 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição, até a data da última contribuição vertida ao RGPS. (31/07/2014).

Ocorre que, o art. 9º da Emenda constitucional 20/98, em vigência há época, (ano de 2014) exigia para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o segurado implementasse cumulativamente os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade, se homem e trinta e cinco anos de contribuição.

Contudo, o autor nascido aos 12/11/1962, contava no ano de 2014 com apenas 52 anos, o que impede a concessão do benefício objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a averbar como especiais os períodos de: 16/10/1987 a 10/10/1989; de 03/01/1990 a 01/07/1999; de 01/07/1999 a 18/10/1999 e, de 16/12/2005 a 15/05/2010.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial/ por tempo de contribuição. Juntou documentos sob id nº 22680469.

Citado o Instituto requerido apresentou contestação sob id nº 26975067 pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora oferece réplica sob id nº 27917657, requerendo complementação da prova através de perícia técnica e prova testemunhal.

Instado a especificar provas o Instituto nada requereu.

A decisão registrada sob o id. 32045798 determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do tema 995 do STJ.

Em razão do recente julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça do Tema 995, os autos retomaram a tramitação regular.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente devo esclarecer que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato constitutivo de seu direito. (art. 373, I do CPC).

No presente feito, a parte autora sustenta ter desempenhado atividades especiais e, desta forma, objetiva a conversão dos períodos.

A questão em apreço depende da apresentação de prova documental específica; qual seja: os formulários SB-40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico, conforme o período.

Constato que o autor apresentou os formulários devidos sob id nº 16900715, desta maneira desnecessária a perícia técnica, bem assim a produção de prova testemunhal.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de 01/09/2003 até a presente data:- Segundo consta do PPP anexado aos autos sob id nº 226980491 (fls. 45) o autor efetuava análises bacteriológicas e hidrobiológicas em amostras de água bruta e de esgoto, estando exposto no período aos seguintes agentes químicos: ácido sulfúrico, cromatos, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, no desempenho da atividade de analista de sistemas de saneamento. Quanto a agentes químicos, para que seja possível a conversão do período é necessário que se comprove que o segurado esteve exposto a índices superiores ao limite de tolerância relacionados no Anexo 11 da NR-15 da Port. 3214/78 do MTE, contudo a documentação apresentada não comprova tal violação. Desta forma **incabível** a conversão objetivada.

DAREAFIRMAÇÃODADER

O C. STJ apreciou o repetitivo relativo ao **Tema n. 995**, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.064 - SP (2018/0046514-2); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200];

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo *a quo* para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em *momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER)*, porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do **C. STE**, desde o julgamento do **RE n. 630.501/RS**, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumprir observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Da-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido” (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados *posteriormente* ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento *anterior* ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – *implícita mas necessariamente* – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte do interesse de agir.

No caso dos autos, incabível a conversão objetivada, conforme acima esclarecido, assim somados todos os tempos contributivos, e mais o período descontado após a DER, soma 34 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição até a 30/09/2020. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício objetivado.

Segundo dispõe o art. 29 C da Lei 10.183/2015, para que o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seria necessário somasse na data do requerimento administrativo, 95 pontos. (soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, art. 29 C).

Pois bem, somando-se a idade do autor no ano de 2020 (56 anos) e o tempo de contribuição aqui apurado, (35), temos que o autor soma 91 pontos. Índice insuficiente à obtenção do benefício aqui objetivado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para dar regular prosseguimento ao feito, intime-se parte autora para apresentar manifestação quanto ao parecer contábil (id. 32041611) e planilhas de cálculo. Prazo: 05 dias.
Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 41578173: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BECHELI NETO - SP145931

DECISÃO

Deixo de receber a petição da parte executada sob o id. 41309591 e documentos, vez que não obedeceu o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução, bem como a Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAM BRASIL MULTISERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** (ID nº 41510716).

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agrado interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de emenda da impetrante (ID nº 41510744), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HAIRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que **representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá à impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO IGACABALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JACIEL PEREIRA - MG15700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que: "tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a **comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário**, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (Tema 118).

No caso dos autos, não há comprovação de que a impetrante seja contribuinte de PIS/COFINS, tendo ela mesmo reconhecido na inicial que, em razão da sua atividade, tais tributos submetem-se a **regime monofásico**, com a concentração da sua incidência no início da cadeia produtiva.

Logo, forçoso reconhecer a sua **ilegitimidade** em relação à presente postulação. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE, JULGANDO PREJUDICADO O APELO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5015659-11.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO SERGIO PIMENTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o pleito veiculado nos autos já teria sido atendido, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da manutenção do seu interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil).

Após, volvam conclusos para sentença.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010193-02.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JB-TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, ADALICE HEBLING FAVERI, JOAO BAPTISTA FAVERI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, JOAO BAPTISTA FAVERI - SP40359

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL - SP124432

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 25146689, fls. 57/61) em que **JB-TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, ADALICE HEBLING FAVERI e JOAO BAPTISTA FAVERI** alegam, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta pela ocorrência de prescrição e/ou decadência.

Em sua impugnação (ID 25146689, fls. 77/78), a União concorda parcialmente com as alegações dos excipientes, reconhecendo a decadência dos lançamentos tributários de algumas competências. Diz, inclusive, que já cancelou as inscrições dos créditos correspondentes e pede o prosseguimento da execução para cobrança do saldo de R\$ 153.126,65, requerendo ainda a análise da petição ID 25146689, fl. 72).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

A respeito da **prescrição e da decadência**, a União reconheceu a segunda em relação aos créditos tributários registrados nos extratos de fls. 79/82 do ID 25146689). Em relação aos demais, defende que ainda são exigíveis.

Os tributos cobrados nesta execução sujeitam-se a lançamento por homologação, que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, dá-se nas situações em que a legislação atribui ao sujeito passivo o ônus de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame do Fisco, ao qual compete homologação posterior, no prazo máximo de cinco anos. Nessa esteira, não se pode olvidar que a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Sendo assim, a mera informação a respeito da competência dos tributos é insuficiente para se aferir a decadência ou a prescrição, sendo necessário demonstrar que o lançamento definitivo foi feito a destempo (no caso da decadência) ou que já decorreu o prazo quinquenal para cobrança (no caso de prescrição).

Os excipientes não apresentaram nenhuma prova de suas alegações. O fato de argüirem em juízo matéria de ordem pública não os exime de comprovar o que afirmam, ainda mais no caso concreto, em que a CDA goza de presunção de legitimidade, invertendo o ônus probatório.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência das obrigações tributárias referentes aos créditos indicados nos documentos de fls. 79/82 do ID 25146689.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, V, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Em prosseguimento, defiro o requerimento da petição ID 25146689, fl. 72. **Nomeio o executado JOAO BAPTISTA FAVERI** como depositário do imóvel penhorado (ID 25146689, fl. 70), dada a ausência de justificativa para a recusa do encargo. **Defiro ainda a averbação da penhora** na matrícula do imóvel.

Expeça-se carta de intimação ao executado (Rua Sargento Pierroti, 15, Centro, Limeira), enviando-lhe cópia desta decisão, e providencie-se a averbação expedindo-se mandado ou ofício ao cartório de registro de imóveis ou fazendo as anotações necessárias no sistema Arisp.

Cumpridas as determinações acima, providencie-se o necessário para a venda judicial do bem.

Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita somente aos executados **ADALICE HEBLING FAVERI** e **JOAO BAPTISTA FAVERI**, já que a presunção decorrente de declaração de hipossuficiência econômica só socorre pessoas naturais. As pessoas jurídicas, para obtenção do mesmo benefício, precisam efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. **Anote-se.**

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002694-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de requerimento para que o débito fiscal objeto das CDAs nºs 80.2.20.076997-64 e 80.6.20.161028-04 não figure como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem acarrete a inscrição da Requerente em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.) e ainda, que referidas CDAs não possam ser protestadas (Id 41203833).

Decido.

Em decisão pretérita foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos diante do fato de a Execução Fiscal nº. 5001663-74.2020.4.03.6143 estar garantida por seguro garantia (Id 41044501).

Ainda assim, verifico a existência de apontamento no SERASA em razão da cobrança veiculada na execução fiscal (Id 41203836).

A garantia do feito executivo impede a manutenção de registro no Cadin (art. 7º, I, da Lei nº. 10.522/2002) e no cadastro de inadimplentes, sendo o Código de Processo Civil expresso ao estabelecer que o cancelamento da inscrição deve ser **imediato** no caso de garantia da execução (art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil). Do mesmo modo, não se mostra adequada a realização de protesto de título cuja execução já esteja garantida (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 9.492/1997).

Ante o exposto, **defiro** o requerido pela embargante para determinar que seja promovida a imediata exclusão da inscrição do nome INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (CNPJ nº. 052.736.949/0001-58) no SERASA que seja relacionada à Execução Fiscal nº. 5001663-74.2020.4.03.6143, bem como para **impedir** que os débitos cobrados em tal feito executivo acarretem sua inscrição em outros cadastros de inadimplentes (CADIN etc.), sejam protestados ou figurem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de novembro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007664-10.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-25.2013.403.6143 ()) - CIRO MOVEIS E PRESENTES LTDA (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP306788 - FRANCINE MARIA RIBEIRO GONCALVES E SP297387 - PAULA FERREIRA DO AMARAL E SP297282 - JULIANA DOMINGOS VELASCO AMADIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o retorno dos autos do TRF - 3ª Região e a juntada de cópia da Decisão que não conheceu do recurso especial da embargante, aguarde-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-34.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-21.2016.403.6143 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos como objetivo de excluir parte do débito apontado na execução fiscal nº 0000084-21.2016.403.6143. A embargante alega, em síntese, que: a) em relação à CDA 80.3.15.000070-24, os débitos foram incluídos em parcelamento (PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017), tendo sido integralmente pagos; b) no que tange à CDA 80.3.15.000066-48, a exigibilidade dos créditos foi suspensa por decisão concessiva de tutela de urgência proferida nos autos do processo nº 58207-50.2016.4.01.3400, no qual se discute a mesma exação, o que foi noticiado nos autos da execução fiscal; c) em razão do explicitado nos itens antecedentes, os embargos impugnamos o crédito tributário oriundo do PAF 10865.001309/2006-02, incluído na CDA 80.3.15000899-19; d) a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (confirmada pelo CARF) manteve o auto de infração da CDA 80.3.15000899-19 por fundamentos diversos daquele que levaram à autuação, adotando regras fixadas pela Nota Cosit nº 234/2003, que não foi mencionada no auto de infração. Significa dizer que, enquanto o auto de infração não reconheceu a existência de direito a crédito presumido, a decisão administrativa inovou, admitindo a possibilidade de reconhecimento desse tipo de crédito, atendidas algumas condições. Isso viola o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional; e) o débito em discussão refere-se a crédito presumido de IPI recebido por transferência de seu estabelecimento matriz, direito que não foi reconhecido pela autoridade fazendária ao argumento de que tal benefício não podia ser usufruído por cooperativa centralizadora de vendas. Diz que foi ignorado o fato de que fora criado regime especial, quanto ao IPI, autorizando as usinas cooperadas a transferir sua produção ao estabelecimento da apuração do crédito presumido dos cooperados em sua matriz; f) os atos cooperativos têm tratamento especial da Constituição Federal e legislação tributária, não se podendo equiparar a uma operação mercantil de venda a transferência da produção do cooperado à cooperativa; g) por ser cooperativa, não visa ao lucro, sendo seus resultados rateados entre os cooperados; h) o artigo 2º, 2º e 3º, da Lei nº 9.363/1996, admite a apuração centralizada do crédito presumido de IPI e sua posterior transferência a outros estabelecimentos; i) toda a produção dos cooperados era-lhe transferida para a formação de estoque comum, que é vendido em seu próprio nome, de modo que não há como identificar quais açúcares e álcoois foram vendidos para um ou outro adquirente, inviabilizando a identificação dos custos e da receita advindos de cada operação. Mesmo que pudesse apurar individualmente o crédito presumido, não teria como utilizá-lo para absorver o IPI, uma vez que o tributo estava suspenso quando da remessa à filial da cooperativa, que tem o dever de escriturar o benefício para eliminar o imposto interno devido. Acompanha petição inicial dos documentos de fls. 21/225. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 227). Na impugnação de fls. 229/231/236, a União sustenta que: i) o processo administrativo não padece de vício, visto que a conclusão a que a autoridade fazendária chegou é a mesma que levou à autuação da embargante, isto é, é indevida a apuração, de forma centralizada, do crédito presumido da cooperativa em seu estabelecimento matriz, sendo, por conseguinte, indevida a transferência desses créditos às filiais; ii) ao dizer que é impossível a escrituração dos créditos pelos cooperados, a embargante admitiu a prática de centralização da apuração do crédito presumido dos cooperados em sua matriz; iii) de acordo com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, a substituição tributária é instituto que regula as obrigações pelo recolhimento dos tributos, não havendo que se falar em sua extensão para considerar o substituto o titular de benefícios concedidos pelo ente tributante; iv) o ressarcimento do IPI previsto na Lei nº 9.363/1996 é atribuído somente ao adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Isso leva à conclusão que, no caso dos autos, o benefício deveria ser concedido aos cooperados da embargante, de modo que os créditos presumidos só poderiam ser utilizados para a compensação de débitos do próprio cooperado; v) a apuração do crédito presumido aplica-se aos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica que atuam como produtor e exportador, o que não ocorre no caso da relação entre cooperativa e cooperados, impossibilitando a centralização defendida na inicial. Por essas razões, pede a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 238/248, na qual se requer a realização de perícia contábil, para comprovar que o IPI escriturado por sua matriz e transferido ao estabelecimento filial autuado foi usado para pagar o IPI que seria devido pela usina cooperada. Juntou mais documentos (fls. 249/320). As fls. 321/323, a União manifestou-se sobre os documentos juntados e requereu o indeferimento da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que as controvérsias ou são de direito, ou podem ser resolvidas com as provas colacionadas aos autos. Os argumentos da embargante estão ligados a dois pontos: o primeiro é a nulidade do auto das decisões administrativas por defeito de fundamentação; o segundo é a possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI pelo estabelecimento filial da cooperativa. Para comprovar o ponto de vista da embargante, portanto, a perícia contábil é totalmente desnecessária, inexistindo divergência sobre a forma de cálculo dos créditos ou sobre sua utilização. A respeito da alegação de nulidade das decisões administrativas, não assiste razão à embargante. Ela busca pôr em dúvida a legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Fisco porque os agentes que autuaram e proferiram decisões no PAF nº 10865.001309/2006-02 chegaram à mesma conclusão utilizando atos normativos diferentes. No auto de infração, o fiscal da Receita Federal fundamentou (fl. 76)(...) o estabelecimento matriz da Copersucar apurou, indevidamente, o Crédito Presumido Para Fins de Ressarcimento das Contribuições para o PIS/Cofins, incidentes sobre os insumos aplicados em produtos exportados. Autuada pela DEFIC/São Paulo, por não fazer jus ao referido crédito, em virtude de não ser produtora e exportadora, logo não estaria abrangida pelo favor fiscal. Impugnado o auto de infração pela embargante, foi então proferida a seguinte decisão (fls. 111/125): O estabelecimento matriz, cooperativa de usinas de açúcar, apurou, de forma centralizada, o crédito presumido do IPI de suas cooperadas. Posteriormente, transferiu o referido crédito para sua filial, que o utilizou na compensação de débitos do IPI, apurados de forma centralizada. Observe-se que o estabelecimento filial da Copersucar é responsável pelas saídas do produto e pela apuração do IPI das usinas cooperadas. (...) Resta claro que o estabelecimento produtor e o estabelecimento exportador devem ser a mesma pessoa jurídica, excluindo-se do benefício o produtor que exporte por meio de um terceiro que não se enquadre como empresa comercial exportadora. (...) Ademais, a apuração centralizada prevista em lei diz respeito a estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica produtora e exportadora. No caso das cooperativas, isso não ocorre, pois os produtores e exportadores são os associados, o que impede vislumbrar-se hipótese de centralização. Interposto recurso pela embargante, foi proferido acórdão mantendo a decisão de primeiro grau, decidindo-se isto (fls. 141/151): Os cooperados produzem açúcar e álcool e entregam sua produção à cooperativa, que realiza a exportação dos produtos por intermédio de suas filiais. A matriz calcula e registra em seu livro de apuração de IPI o crédito presumido correspondente, e posteriormente, transfere para suas filiais, sendo elas que aproveitam o benefício. (...) Pela Nota Cosit nº 234/2003, não resta dúvida que o recorrente não poderia se apropriar dos créditos presumidos de IPI, que pertencem aos cooperados. O auto de infração e as decisões administrativas acima mencionadas são unânimes ao afirmar que a embargante, na qualidade de cooperativa, não podia apropriar-se dos créditos de IPI porque ela não atuou na dupla condição de produtora e exportadora de açúcar e álcool. Assim, não faz sentido a embargante alegar nulidade das decisões calcada em um suposto cerceamento de defesa pela adoção, pelo órgão administrativo julgador, de norma não mencionada pelo fiscal no auto de infração, pois a situação fática foi preservada em todos os atos administrativos questionados. Faz menos sentido ainda essa tese da embargante ao se verificar que, segundo ela mesma, a Nota Cosit nº 234/2003, citada nas decisões, é-lhe mais favorável por preservar algumas condições para o aproveitamento dos créditos do IPI, o que não é aventado pelas normas que teriam

embasado o auto de infração. Quanto ao segundo ponto controvertido, cito, primeiramente, o artigo 1º da Lei nº 9.363/1996: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam os Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora como fimespecífico de exportação para o exterior. Do dispositivo transcrito extrai-se que o benefício fiscal (crédito presumido de IPI) é concedido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Não vejo problema em interpretar extensivamente o vocábulo empresas para estender a norma às cooperativas, contanto que elas satisfaçam a exigência de serem produtoras e exportadoras das mercadorias. No caso dos autos, a embargante é enfática ao afirmar que a produção é de seus cooperados, sendo responsável somente pela exportação. Corroborando o entendimento exarado, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO À VISTA DE CASO ASSEMELHADO ACHAR-SE SUBMETIDO AO ART. 942 DO CPCP: DESCABIMENTO - COOPERATIVA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.363/96 - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI CONFERIDO AO PRODUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O processo será levado a julgamento porque a existência de caso semelhante que aguarda - sem data - julgamento estendido na forma do art. 942 do atual CPC não é causa legal de suspensão de processo na nossa sistemática processual, sendo certo que ao Judiciário não é dado criar causas de suspensão do processo, matéria de direito estrito. 2. O fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que os pontos trazidos à discussão prescindem de perícia, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 3. A Lei 9.363/96 confere o crédito ao produtor exportador. E cooperativa de vendas não é produtora, ela processa as vendas no lugar de seus cooperados, no caso, dos autos, indústrias produtoras/usinas. Tal crédito serve para fins de compensação com PIS e COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo. 4. Somente as indústrias produtoras de açúcar e exportadoras das mercadorias. No caso dos autos, a embargante é enfática ao afirmar que a produção é de seus cooperados, sendo responsável somente pela exportação. Corroborando o entendimento exarado, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018). 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida (grifei). (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApRecNec 0008657-74.2016.4.03.6102 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2020) Se, como dito no precedente acima, a intenção do legislador foi beneficiar o produtor, dando-lhe mais competitividade na exportação de suas mercadorias, fica claro que a cooperativa que apenas vende produtos de seus cooperados não pode reclamar para si o benefício fiscal justamente porque nada produz. Nesse contexto, não cabe tecer considerações sobre o regime cooperativo e o tratamento diferenciado dispensado pela Constituição Federal às cooperativas, visto que o motivo de todos os atos administrativos mencionados nesta sentença é unicamente a ausência da condição de produtor-exportador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não foram devidas custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dada a cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/1969 na execução. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000084-21.2016.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001835-48.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Município de Cordeirópolis/SP para afastar a imunidade recíproca, como o prosseguimento do feito executivo (fls. 51/52). A União apresentou embargos infringentes que restaram improvidos (fls. 109). A União apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 192). E seguida, interpôs recurso especial que não foi admitido (fls. 228-231). Apresentado o recurso de agravo, o STJ não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 245). Decisão que transitou em julgado (fls. 247-v).

Assim, dê-se vista dos autos ao Município exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nova planilha informando o valor atualizado da dívida bem como requerer o que de direito.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001836-33.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o v. acórdão proferidos dos presentes embargos, que declarou que caberá a União quitar o débito de IPTU constituído antes da sucessão, tomando os autos à esta 1ª Instância, dê-se vista dos autos à exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nova planilha informando o valor atualizado da dívida bem como requerer o que de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003423-90.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICIO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO X ALDO LUIZ SUPPIA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003946-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANIA M F SILVEIRA X TANIA M F SILVEIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007422-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI (SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X LEILA FORSTER CAMARINI (SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO)

Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Reconsidero o r. despacho de fls. 198 (em parte), haja vista que os depósitos judiciais realizados perante a Justiça Estadual (Banco do Brasil), devem necessariamente ser previamente transferidos para a Caixa Econômica Federal para que sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 1º, 2º, da Lei 9.703 de 1998 e art. 2º da Lei 12.099 de 2009. REITERA-SE o ofício ao Banco do Brasil (Ag. 6538-2) para transferência integral do valor depositado na conta judicial (antigo Banco Nossa Caixa S.A.) 26.018955-0 (saldo capital de R\$ 2.178,64, em 14/07/2009), devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data da efetiva transferência, para conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência 2977 (Prada), operação 280, código de receita 6009, nos termos da Lei 9.703/98. Registro que a penhora foi determinada à época que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.1993.002873-4, número de ordem 02.01.1993.001491, sendo, oportunamente, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. O ofício deverá conter os dados necessários (processo n.00074225120134036143, exequente - União Federal (Fazenda Nacional), executada - SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, CNPJ 44.758.209/0001-94, CDA 31.729.305-2, natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO), operação 280, código de receita 6009, nos termos da Lei 9.703/98. Após, comprovada a transferência dos valores, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), determinando a conversão dos valores em pagamento definitivo da União Federal. Ulтимadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Cunpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007636-42.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP095210 - LILLANE ELIAS E SP286156 - GLEYCE VIAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Visto que o exequente (Município de Limeira) deixou de apresentar os dados necessários para transferir/convertir em renda o valor depositado nos autos, dê-se vista ao exequente para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de ofício de conversão em renda, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria o cumprimento integral da Decisão de fls. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito a ordem

Em resposta ao Ofício n. 013/2020 (fl. 176) a 35ª CIRETRAN respondeu informando a impossibilidade de cumprimento e ressaltou que somente o Órgão Judicial que inseriu a restrição, via RENAJUD, poderá realizar a exclusão da mesma.

Compulsando a presente execução fiscal verifico não constar ordem de restrição via RENAJUD. Ademais, o documento juntado pelo requerente às fls. 171 a 173, comprova que o bloqueio se deu nos autos com número de ordem 4775/95, confirmado pelo documento juntado às fls. 179/180.

Posto isto, visto que a presente execução fiscal tem como número de ordem 4796/95, reconsidero a decisão que determinou expedição de ofício e DETERMINO o desentranhamento da petição e documentos de fls. 162 a 173, devolvendo ao requerente, que será intimado para retirada através do subscritor da referida petição a Dra. Lilian Pessotti Segui, OAB/SP 259.193, por publicação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009177-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO DONIZETTI FORSTER G LIMEIRA ME X ROBERTO D F GONCALVES(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010220-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010395-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO X CLAUDINEI DA SILVA PINHEIRO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011235-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011624-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Considerando a manifestação da exequente (PFN) - fls. 450, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 9.646 (2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira), ficando a fiel depositária liberada do encargo (Sra. Aguida Maria dos Santos).

DEFIRO o pedido da exequente de suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN 520/2019.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011866-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO E SP369250 - VICTOR FERNANDES E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

A empresa executada indicou bens de propriedade do Sr. Ricardo (137-192). O que foi impugnado pelo legítimo proprietário (fls. 256-258).

Como não há redirecionamento da execução para os sócios, não há que se falar na constrição de bem do Sr. Ricardo.

A exequente (PFN) informa que o patrimônio penhorado nos autos também está penhorado na Execução Fiscal n.0007216-37.2015.403.6143 e mantém o interesse na alienação do bem. Contudo, nestes autos, reitera o pedido de fls. 253, de arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016969-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME

Os autos encontravam-se arquivados desde 2014.

Considerando que houve o desarquivamento dos autos, dê-se vista à exequente (CEF) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao ARQUIVO sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018287-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C M M CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO E SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X ZILMO SCHUCH DE SOUZA X GERALDO VANDERLEI PAZINI

Os executados manifestaram quanto intimação determinada às fls. 190/191.

A exequente concordou com o sobrestamento da execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n.396/2016, e posteriores alterações.

Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018599-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Considerando que a restrição apontada pela parte executada faz parte do contrato não adimplido, indefiro o pedido para levantamento da hipoteca perante o 1º CRI de Limeira/SP.

Defiro o pedido da exequente (PFN) de sobrestamento do feito nos termos do art. 922 do CPC, haja vista a informação de parcelamento do crédito tributário.

DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000423-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIUS CUSTODIO

Deixo de analisar a petição de fls. 32-34, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se o trânsito em julgado, dado a juntada de petição requerendo extinção por fundamento diverso.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002814-39.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO F TI DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ DONIZETI KIILLER

Diante da inércia para regularizar a representação processual, fica prejudicado o requerimento de fls. 238-244.

Cumpra-se o que falta da decisão de fl. 216/217.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000904-40.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DONATO AURIEME NETO

Deixo de analisar a petição de fls. 29/30, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.

Registre-se o trânsito em julgado, dado a juntada de petição requerendo extinção por fundamento diverso.

Assim, ante o fim da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003069-60.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO F TI DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X LUIZ DONIZETI KIILLER

Diante da inércia para regularizar a representação processual, fica prejudicado o requerimento de fls. 58-61.

Cumpra-se o que falta da decisão de fl. 46, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005746-63.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANADOS SANTOS E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP113289 - MARCO ANTONIO TDE CAMARGO BARHUN E SP095210 - LILIANE ELIAS E SP286156 - GLEYCE VIANADOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a improcedência dos embargos, conforme fls. 13-15, considero a necessidade de apresentação de nova planilha atualizada da dívida, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-97.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA PICCOLO

Deixo de analisar a petição de fls. 29/30, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção com fundamento do art. 485, VI, do CPC.

Proceda a intimação do Conselho exequente da Sentença e desta Decisão.

Não havendo recurso, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009651-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao administrador judicial acerca da penhora no rosto dos autos e do conteúdo do despacho anterior, abaixo transcrito:

"Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar."

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001125-57.2019.4.03.6134

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: GRICARDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001554-24.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. A. CAMPAGNONE - ME, CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANIO BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 38498300). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE MARIA BROCANELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41578825).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o exequente anexou aos autos o contrato, contendo declaração de que não houve adiantamento de valores. Já que a sociedade de advogados está descrita na procuração, expeça-se conforme contido no doc. 41738302.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ABEL DE OLIVEIRA MARQUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do INSS.

Outrossim, não resta esclarecido a contento, a esta altura, a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que corroboraria a pretensão liminar de evidência deduzida.

Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

De igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000106-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDEMIR BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40919046 - Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Converta-se para cumprimento de sentença.

Ciência ao exequente acerca dos documentos apresentados pela Caixa.

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 40393473 (R\$ 7.133,78 – atualizado em out./2020 – cada uma), por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sempagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELAINE CRISTINA INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

Publique-se para que a coexecutada complemente o depósito do valor dos honorários a que foi condenada, em quinze dias.

Quanto à União, concedo trinta dias para impugnar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADECIO DUGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADECIO DUGOLIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, coma concessão do melhor benefício desde a DER, em 25/08/2010.

Citado, o réu apresentou contestação e alegou a existência de litispendência e coisa julgada. No mérito, pugnou pela rejeição da pretensão autoral (doc. 28804872). Juntou documentos.

O demandante manifestou-se sobre as alegações do INSS (doc. 31512368). Posteriormente, anexou aos autos cópia da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença nº 0002813-69.2009.4.03.6109, que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba (id. 31512368 – pág. 2) e PPP emitido em 16/09/2020 (id. 38962984 - Pág. 1/4), sobre os quais o demandado se pronunciou (39304926).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à pretensão consistente na determinação para que o réu averbe o período especial reconhecido na demanda de 0002813-69.2009.4.03.6109, a mesma deve ser requerida naqueles autos, tendo em vista que, nesses casos, compete ao juízo no qual formado o título judicial executivo promover a sua execução, inclusive no que se refere à obrigação de fazer.

Passo a analisar a alegação de existência de litispendência e de coisa julgada.

Com relação ao pleito de reconhecimento da litispendência em relação ao cumprimento de sentença cumprimento de sentença nº 0002813-69.2009.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, o mesmo deve ser rejeitado.

A parte autora comprovou documentalmente que o feito sobredito foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de o demandante ter informado, naqueles autos, a opção pela aposentadoria concedida administrativamente, por ser mais vantajosa (ids. 28804887 – pág 17 e 31512368 – pág. 2).

Entretanto, o requerimento de reconhecimento da coisa julgada merece parcial acolhimento.

Observa-se pelas cópias do processo 0002813-69.2009.4.03.6109, notadamente as peças referentes à sua petição inicial (id. 25907844 – págs. 25/36), à sentença (ids. 25907846 – págs. 1/10) e ao acórdão que transitou em julgado (25907846 – págs. 11/20), que a pretensão ora deduzida, de reconhecimento da natureza especial do período de 23/06/1992 a 05/08/1998, foi devidamente apreciada naquela outra demanda.

Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença e do acórdão sobreditos. Descabe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "Dívida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no processo 0002813-69.2009.4.05.2009.4.03.6109 o autor tenha obtido documentos novos sobre a atividade especial discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, em relação ao pleito de reconhecimento da atividade especial do período de 23/06/1992 a 05/08/1998, o autor está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a tal ponto.

De todo modo, remanesce o interesse quanto ao intervalo de 05/07/2006 a 20/11/2008.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz do direito vigente quando do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/07/2006 a 20/11/2008, em que laborou para a empresa *Hudelfa Textile Technology LTDA*.

Para comprovação de suas alegações, o autor apresentou o PPP id. 25907843 - Pág. 13/14, emitido pelo empregador sobredito. Tal documento atesta a exposição a ruídos de 100 dB, acima, portanto, do limite de 85 dB, estabelecido para a época. Assim, o período incluído entre 05/07/2006 a 20/11/2008 deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecido apenas o intervalo de 05/07/2006 a 20/11/2008 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos judicialmente na demanda de 0002813-69.2009.4.03.6109, emerge-se que o autor possuía na DER, em 25/08/2010, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de reconhecimento da natureza especial do período de 23/06/1992 a 05/08/1998;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para reconhecer como tempo especial o período de 05/07/2006 a 20/11/2008**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002829-08.2019.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO ADECIO DUGOLIN – CPF 017.187.028-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:

DIB:

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/07/2006 a 20/11/2008 (ESPECIAL)

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JEFFERSON MELHEM SAAD

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF*, em que alega a existência de contradição na sentença id. 39875886.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição e omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida a não demonstração do quanto pactuado acerca dos encargos do cartão de crédito.

Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando*. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008).

STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual *error in iudicando* porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (*Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1)*, 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJE 14.08.2008).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-03.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RS32,165.60

REU: BRISMA UNIFORMES EIRELI, MARIA JOSE TORRALBO RIBEIRO

Nome: BRISMA UNIFORMES EIRELI

Endereço: RUA IVO PICOLLI, 198, JARDIM PROGRESSO, AMERICANA - SP - CEP: 13477-190 (DILIGÊNCIA ANTERIOR NEGATIVA)

Nome: MARIA JOSE TORRALBO RIBEIRO

Endereço: MAURO MANTOVANI, 181, JD SANTANA, AMERICANA - SP - CEP: 13465-100

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: BRISMA UNIFORMES EIRELI, MARIA JOSE TORRALBO RIBEIRO

DESPACHO – MANDADO

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s), por si e se for o caso como representante legal da empresa, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço atualizado, certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Neste caso, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação no diário eletrônico, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, remetendo-se os autos à Central de Mandados, nos termos da Portaria nº 15 deste juízo.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001868-04.2018.4.03.6134

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ESPOLIO: USINA DO IMÓVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ELIO SILVA ALMEIDA, JOSUE DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 25/07/2016.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 34043941).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 35812149).

A parte autora apresentou réplica (id. 36799270).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1984 a 31/10/1987.

Conforme consta na CTPS juntada aos autos (id. 33969043, pág. 17), o período requerido foi trabalhado na “AGRO PECUARIA FURLAN S/A”, caracterizado como estabelecimento de agropecuária, tendo o autor exercido o cargo de “trabalhador rural”.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. O Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Colaciono julgado do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALÍSE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

E ainda:

“(…) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)” (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUÍDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acordão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Consecutórios legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018).

O período em exame, conforme já salientado, foi laborado como trabalhador rural em empresa caracterizada como agropecuária. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em agropecuária ser enquadrado no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 19/04/1988 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 13/10/2006 e de 13/11/2006 a 08/06/2016, págs. 5, 9-10, 68-72, id 33969151), emerge-se que o autor possui na DER, em 25/07/2016, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/01/1984 a 31/10/1987, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (25/07/2016), com o tempo de 25 anos e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001324-45.2020.4.03.6134
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE FREITAS – CPF 123.643.348-37
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 25/07/2016
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/01/1984 a 31/10/1987 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014287-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por quinze dias.
Caso haja opção pelo benefício concedido na esfera judicial, requirite-se à CEAB a implantação, em quinze dias.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CRISTIANO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 41697359: Vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos os autos.

AMERICANA, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001089-78.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO ROBERTO DE BARROS

EDUARDO ROBERTO DE BARROS CPF: 123.830.278-55

RS33,500.00

Nome: EDUARDO ROBERTO DE BARROS

Endereço: Rua Alcides Gonçalves Sobrinho, 106, lote 08, Q19 Loteamento JD Monte das Oliveiras, Jardim Monte das Oliveiras, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13386-140

DESPACHO - MANDADO

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 04/12/2020, às 14h40min, na sede deste Juízo.

Intime-se a parte ré para comparecimento, ou quem esteja na posse do imóvel. A parte requerida deverá ser intimada também do conteúdo do despacho anterior.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cópia desse despacho servirá de Mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial após o despacho id 41493093, devolvo o prazo das partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-05.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURO ADEMIR DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36279425 - Pág. 3 - Intime-se a parte autora para responder as informações solicitadas pelo juízo deprecado. Prazo de 05 dias.

Com a resposta das informações, encaminhe-se a mesma ao juízo deprecado.

Após, voltemos os autos conclusos para análise dos documentos ID 36262660 e 36262661.

Cópia deste despacho serve como ofício.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-95.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: NERLI DE FATIMA GRANZOTTE MIRANDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019 e do art. 167-A, §7º, do RPS, na redação do Decreto nº 10.410/2020, **intime-se** o exequente para, no prazo 05 (cinco) dias, juntar aos autos autodeclaração (em anexo) preenchida referente ao eventual recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada **impugnação** regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). **Intime-se** a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

S E N T E N Ç A

ADENILSON DE JESUS RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (30/11/2018).

Citado, o réu apresentou contestação (id 36067745), sobre a qual o autor se manifestou (id 37590824).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1997 a 28/02/1999, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/12/2008 a 31/10/2013 e 01/12/2015 a 02/10/2018, trabalhados para a empresa *Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.*

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 09/12 do arquivo de id 35104967, que declara que durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Embora a ré assevere que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...](Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Destarte, os intervalos de 01/06/1997 a 28/02/1999, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/12/2008 a 31/10/2013 e 01/12/2015 a 02/10/2018 devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 05/11/1996 a 31/05/1997 e 01/03/1999 a 31/08/2004 - id 35104967, pág. 66), emerge-se que o autor possuía, na DER em 30/11/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/06/1997 a 28/02/1999, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/12/2008 a 31/10/2013 e 01/12/2015 a 02/10/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 30/11/2018, como tempo de 35 anos, 10 meses e 07 dias de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/11/2018), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, descontando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável (NB 31/630.590.846-3).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/01/2021.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001423-15.2020.403.6134

AUTOR: ADENILSON DE JESUS RODRIGUES – CPF: 098.285.238-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 10/12/2018

DIP: 01/01/2021

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1997 a 28/02/1999, 01/09/2004 a 31/01/2007, 01/12/2008 a 31/10/2013 e 01/12/2015 a 02/10/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002615-44.2015.4.03.6134

AUTOR: JOSE PAULO DE MAGALHAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019 e do art. 167-A, §7º, do RPS, na redação do Decreto nº 10.410/2020, **intime-se** o exequente para, no prazo 05 (cinco) dias, juntar aos autos autodeclaração (emanexo) preenchida referente ao eventual recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, **intime-se o INSS** para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, **intime-se o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). **Intime-se a parte impugnada para manifestação**, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001387-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILSON FABIO OLIVATO

SENTENÇA

GILSON FÁBIO OLIVATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 16/07/2019.

Custas Recolhidas (id 34750193).

Citado, o réu apresentou contestação (id 36020459), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 37169953).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

03/02/1986 a 04/12/1990 e 03/06/1992 a 06/10/1993:

No caso em tela, para comprovação da especialidade dos períodos laborados na *INDUSTRIAS NARDINI S.A.* o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 34750851, págs. 08/09, informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois consta no PPP, no campo 14 – Profissiografia - “Descrição das Atividades”, menção expressa à aludida habitualidade.

Igualmente, considerando o que foi alegado pelo INSS, observo que a declaração de extemporaneidade (pág. 11 do id 34750851) apresentada afirma que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruídos acima dos limites legais, tendo em vista as mesmas condições de trabalho que foram descritas no laudo elaborado em janeiro de 2004.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

13/10/1993 a 08/08/1995:

-

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS*, que se encontra no arquivo id 34750851 (págs. 12/15). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 83,8 dB, de forma habitual e permanente. Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

10/08/1995 a 05/03/1997:

-

Quanto ao período laborado na empresa *ZF AUTOMOTIVE BRASIL LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 17 do id. 34750851, informando a exposição a ruídos de 90 dB, com habitualidade e permanência. No ponto, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Consigne-se que, não obstante o nível de ruído detectado (igual a 90 dB) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrite)

06/12/2000 a 31/12/2004:

No que tange ao trabalho neste período, na *TECTURBO COMPRESSORES PECAS E SERVICOS LTDA*, foi apresentado o PPP de id 34750851, págs.18/21, informando a exposição a ruídos de 95 dB.

Quanto à alegação do INSS de extemporaneidade do laudo técnico ambiental que fundamentou o preenchimento do formulário, observo que no próprio PPP há declaração da empregadora no sentido de que "...as condições de trabalho na época em que o segurado exerceu suas atividades neste período citado são as mesmas descritas no PPRa (vigência 2006/2007)...".

Por fim, acerca da suposta ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos nos períodos analisados, conforme se alega na contestação, vale ressaltar que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.

Outrossim, no que tange aos períodos anteriores ao advento da **Lei n. 9.032, de 1995**, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

Quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, especificamente quanto ao período de 06/12/2000 a 31/12/2004, o autor cumpria sua jornada de trabalho desenvolvendo atividades diretamente nas dependências das empresas, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes dos setores em que trabalhava como "Técnico Mecânico de Manutenção" (id 34750851, págs.18/21). Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele já reconhecido na seara administrativa (de 01/01/2005 a 30/09/2016 – id 34750851, págs. 86/87, 115), emerge-se que o autor possui na DER, em 16/07/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/02/1986 a 04/12/1990, de 03/06/1992 a 06/10/1993, de 13/10/1993 a 08/08/1995, de 10/08/1995 a 05/03/1997 e de 06/12/2000 a 31/12/2004, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (16/07/2019), com o tempo de 25 anos, 04 meses e 24 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Notando a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 34750193), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001387-70.2020.403.6134

AUTOR: GILSON FÁBIO OLIVATO - CPF: 062.470.338-00

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 16/07/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/02/1986 a 04/12/1990, de 03/06/1992 a 06/10/1993, de 13/10/1993 a 08/08/1995, de 10/08/1995 a 05/03/1997 e de 06/12/2000 a 31/12/2004 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONTATO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

ATO ORDINATÓRIO

"... remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Coma vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias..."

AMERICANA, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000767-13.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001719-60.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-73.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000702-47.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CANDIDO FARIAS - SP381442

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretária o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-08.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA TRATORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VENTUROLI PINESE - SP276050

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretária o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-71.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DES PACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002225-36.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU INTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DES PACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-04.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-04.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-04.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

*Chamo o feito à ordem.

Certifique a secretaria o retorno das atividades da Central de Hastas - CEHAS e a possibilidade de designação de leilão para o ano de 2021, devendo anotar a existência das possíveis datas. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação do ato.

Caso a agenda das hastas ainda não tenha sido disponibilizada pela CEHAS, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000888-77.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ADILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON GOMES DOS SANTOS** em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ANDRADINA - SP**, por meio da qual a parte impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

O § 3º do art. 790 da CLL, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Art. 790. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante no documento de fl. 05 do ID 41702128, que o último salário percebido pelo impetrante, referente ao mês de maio de 2020, é em montante superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida constante na fl. 05 do ID 41702128.

Deste modo, deverá a parte impetrante comprovar a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela liminar, e **DETERMINO** que seja intimado o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual, declaração de Imposto de Renda referente ao último ano e outros documentos que demonstre seus gastos mensais, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceda, desde já, ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos **com urgência para a análise da tutela liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-62.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SALI APARECIDA CAMARGO

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transição de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000413-73.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELY APARECIDA PORTO

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se o item 3 do despacho ID 24948567, desbloqueando-se o valor indisponibilizado (ID 25666624), pois irrisório.

Em seguida, cumpra-se o pleito de consulta de bens imóveis em nome do Executado já citado pelo sistema ARISP, determinado no despacho ID 30623633.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de consulta ao sistema Infjud.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000181-27.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000123-24.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41660370), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000547-03.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALFREDO

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se.

Não sendo encontrado, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 41626359.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001995-04.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMEIDA & CIA- COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE LUIS DE ALMEIDA, ROSEMERIA DE CASSIA SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado/carta precatória para citação das partes executadas (ID 41704033).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação, registro e constatação.

Retomando o mandado/carta precatória, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000665-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES JAVARO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-47.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SOUZA & SUMAM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-33.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERILEY DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-57.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DE ALMEIDA & SILVA MEDICAMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-15.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COMERCIAL AGROPEC BONSUCESSO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-08.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO EIRELI - EPP, ANDERSON SAMUELOTT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-17.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASA AGROCENTRO DE AVARE LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-91.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONTE & MONTE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-77.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-12.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. I. M. RODRIGUES - ME

DESPACHO

Conforme ID 41661252, ausente a parte executada, expeça-se mandado de citação, perhona, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-40.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-35.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IMOBILIARIA RANCHO ALEGRE LTDA.

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação e penhora de bens da executada no endereço da exordial (ID 38076651).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-83.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

A exequente requer a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores (ID 37563069).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício de transferência dos valores a serem levantados para a conta indicada pela parte interessada.

Com a notícia do cumprimento da ordem pela instituição financeira, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Exequirente requereu a suspensão do feito por 30 dias para diligências administrativas em 05.06.2020 (33338652). Contudo, após devidamente intimada para nova manifestação, ficou-se inerte (ID 38772798).

Do exposto, cumpre-se o despacho ID 32545416, promovendo a liberação dos valores indisponibilizados e a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-69.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ELZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA VENANCIO DE CAMPOS - SP445096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de tutelas provisórias de urgência e de evidência formulado em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário proposta por ELZA BARBOSA FIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a condenação do INSS à obrigação de revisar a renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.716.063-3), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Defiro a gratuidade processual, uma vez que, em análise superficial, os elementos juntados aos autos não evidenciam renda, riqueza ou patrimônio incompatível com os benefícios da assistência judiciária gratuita, aptos a afastar a presunção relativa de hipossuficiência advinda da declaração formulada. Isso, evidentemente, sem prejuízo de eventual revisão, se justificada.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, com base no Estatuto do Idoso.

Analiso, portanto, os requerimentos de tutela provisória formulados.

Quanto à tutela de urgência, não vislumbro elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A urgência que justifica a antecipação da tutela é aquela inerente à própria situação fática, e não aquela criada, como uma artificialidade.

No caso dos autos, o benefício cuja revisão se pretende remonta a 25/01/2012 (DIB), ou seja, mais de oito anos atrás. O caráter alimentar da prestação, por seu turno, não é carta-branca para justificar toda e qualquer antecipação dos efeitos da tutela em ações previdenciárias, lógica que fragilizaria a própria presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos do INSS.

Além disso, ressalto que a autora, embora idosa, tem benefício com renda mensal razoável e, ao que tudo indica, é pessoa profissionalmente ativa e ostenta diversos vínculos de empregos mantidos recentemente (de 01/05/2012 a 21/08/2012, 07/05/2019 a 31/07/2019, 02/09/2019 a 07/05/2020), inclusive com o último findado há pouco tempo, boa parte deles em concomitância com a percepção do benefício de aposentadoria programada.

No tocante à tutela de evidência, em que pese a aparente aplicabilidade do artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil ao caso sob julgamento, como bem observado pela autora na petição inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, por decisão da Vice-Presidência, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Como consequência, o tema repetitivo nº 999 se encontra em situação de "sobrestado", o que impede a produção dos efeitos da tese nele consolidada enquanto não finda a suspensão.

Do exposto, INDEFIRO os requerimentos de tutela provisória e de urgência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, defiro, desde logo, o pedido autoral e, em observância à determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (admissão do RE no RESP 1.554.596/SC) que ordenou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil), **SUSPENDA-SE O PROCESSO APÓS A EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INSS**, com base no artigo 313, inciso VIII, também do CPC, até deliberação em sentido contrário.

Remetam-se, oportunamente, os presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, nos termos acima delineados.

Anote-se para controle.

Int.

D.S., 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-67.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER MENDES DE AVILA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando, ainda, a certidão ID 41773858, proceda a serventia à guarda das referidas mídias em Secretaria onde deverão permanecer disponíveis para consulta das partes.

Intime-se a defesa constituída da sentença ID 41787685 (p. 22/40), bem como o réu, servindo-se cópia deste despacho como mandado (nº 289/2020-SC).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001858-85.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE AVARE

REU: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DASILVA PIRES, DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028, CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028, CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogado do(a) REU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) REU: CAROLINA CHIARI - SP291270
Advogados do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028, CAROLINA CHIARI - SP291270

DESPACHO

ID 41750305 - Indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução formulado pela corrê Hercília de Paula Pinto Pepe, diante da inexistência de motivo apto a justificar tal medida, uma vez que serão tomados todos os cuidados sanitários para evitar a propagação do vírus da covid-19.

Além disso, não há dispositivo legal que exija o adiamento do ato pelo simples risco suposto de contaminação.

Mantenho o ato para o dia 18/11/2020, às 14:00 horas.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001578-51.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Se em termos, dê-se baixa no processo físico, por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Após, tendo em vista que ainda não houve o julgamento do incidente de insanidade instaurado (5000380-83.2019.4.03.6132), aguarde-se o deslinde em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-43.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALANGE SERAFIM

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-74.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO PLENS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 41661288), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002675-09.2020.4.03.6181

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CRIMINAL

PARTE RE: DEJAIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da r. decisão proferida pelo juízo deprecante (ID 41741411) e tendo em vista os atos deprecados, reconsidero, em parte, o r. despacho de ID 39317107.

INTIME-SE o réu DEJAIR ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/05/1972, filho de Joaquim Alves da Silva e Marlene Victorino da Silva, portador da cédula de identidade n. 20.857.957-6, CPF n. 205.163.628-10, residente na Rua Ananias Pires, 181, Brabância, Avaré/SP, telefone (14) 92000-3299 para comparecer, mediante agendamento prévio através do correio eletrônico institucional avare-se01-vara01@trf3.jus.br, no juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, Fone: (14) 3711-1599, a fim de ser orientado acerca do cumprimento das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva impostas pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, quais sejam:

- 1) **Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;**
- 2) **Proibição de pilotar aeronaves;**
- 3) **Proibição de ausentar-se do município de seu domicílio, sem prévia autorização do juízo.**

Servirá o presente despacho de mandado de intimação n. 288/2020-SC.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-02.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE

DESPACHO

Inicialmente, considerando a ausência de comprovante de endereço, concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a inicial, tomem conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-11.2020.4.03.6141 / CECON - São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FRANCISCA AURELIA GIORGETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI - SP148485

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **09/12/2020, às 15h00min, a ser realizada remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intime-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037284-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLD WITAKER - SP130889

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026184-44.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, RONEI LOURENZONI - MG59435

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Du Pont do Brasil S.A. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 5003880-58.2018.403.6144.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação.

Instada, a embargante requereu a produção de prova pericial.

Foi deferida a produção de prova pericial têxtil e nomeado o perito Carlos Alberto Gomes de Azevedo.

A embargante apresentou quesitos e suscitou a suspeição do perito, em razão de já ter com ele realizado negociações comerciais, ainda que não concretizadas, justamente para elaboração de parecer técnico envolvendo o produto que foi objeto das importações autuadas discutidas na lide.

A União apresentou seus quesitos e não se opôs ao pedido de suspeição formulado pela embargante.

O perito outrora nomeado foi substituído por Alexandre Eduardo Santos Rattton, que apresentou proposta de honorários aceita pela embargante.

A embargante depositou os valores a título de honorários periciais.

O perito agendou a data de 26/11/2020 para o início dos trabalhos periciais.

Em petição sob o id. 41605529, a embargante requer a manifestação da embargada e do perito e posterior homologação do Juízo sobre: (1) o local por ela sugerido para a realização dos testes laboratoriais; (2) o protocolo para a realização dos testes e; (3) o material que será disponibilizado para os testes laboratoriais. Ainda, informa que o perito é sócio e administrador da empresa Labtex Engenharia S/S Ltda., cuja administração também é integrada pelo perito anteriormente nomeado, circunstância de que a embargante não tinha conhecimento anterior.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Por ora, **susto** o início dos trabalhos periciais.

Intime-se a União a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda, fundamentando suas alegações em caso negativo:

(a) com o local sugerido pela embargante para a realização dos testes laboratoriais;

(b) como protocolo por ela indicado para a realização dos testes e;

(c) que o material a ser periciado deve ser "(...) amostras de fibras de aramida que são utilizados na produção do Brand Paper Nomex® (...)" (id. 41605529), e não o produto final "Brand Paper Nomex®".

No mesmo prazo, deverá a União informar se possui alguma objeção à atuação do perito Alexandre Eduardo Santos Ratton nestes autos, motivando eventual oposição.

Intime-se também o Sr. Perito, à guisa de instrução do ato pericial. Deverá o experto manifestar-se sobre os mesmos pontos levantados acima, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando eventuais contrapontos ou concordância. Em especial, deverá manifestar-se sobre eventual suspeição e designar outra data para o início dos trabalhos, prestando os esclarecimentos prévios solicitados pela parte embargante, entre eles as informações de tempo e lugar do ato.

Publique-se. Intimem-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Coma apresentação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com presteza.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: IRINEU EVANGELISTA DE MATOS, ROSEMEIRE MARQUES DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LIS MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP439967

Advogado do(a) AUTOR: LIS MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP439967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTROLAR CONSTRUCAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

1 Gratuidade processual.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Citação, contestação e especificação de provas

Citem-se as requeridas para contestarem o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3 Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003986-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C & A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C & A Modas S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003879-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO - SP35617

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO C6 S.A.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Antônio Rodrigues de Souza em face de Banco C6 S.A. e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Narra, em síntese, que:

(...) **é vítima** de um golpe pela internet, desde 17 de agosto de 2020. O Autor é vítima, pois ainda estão usando seus dados pessoais e cometendo outras fraudes, conforme se constatará.

O que ocorreu que o Autor entrou no site <https://leiloesderetomados.com.br>; da Empresa **Leilões de Retomados**, pois tinha interesse em adquirir um veículo. Com isso, iniciou-se uma negociação para adquirir um veículo, onde o Autor chegou a enviar foto de documentos pessoais, tais como sua CNH, bem como chegou a preencher formulário no referido site, informando novamente seus dados. Após isso, as tratativas se deram via aplicativo WhatsApp, conta comercial vinculado ao telefone 11-4249-2868, mas acabou por desistir da negociação e não adquiriu nenhum veículo da referida empresa.

A descoberta de que pessoas estavam usando seus dados pessoais e de sua empresa que era no ramo de civil, só chegou ao seu conhecimento quando outra vítima Sr. Helber Almeida Cavalcanti, após sofrer o golpe no valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), ao tomar os procedimentos junto à Polícia Civil, lavrou-se o boletim de ocorrência n 1841/2020, no 8º D.P. de Osasco.

Na investigação com os dados (CNPJ, endereço, telefone, site) apresentados pela vítima Helber, o escrivão conseguiu contato com o Sr. Antônio Rodrigues de Souza, e explicou o que estava ocorrendo e que este seria processado criminalmente.

Neste momento, em que houve de fato a descoberta, de que o Autor também era uma das inúmeras vítimas:

(...).

A vítima Helber do Boletim de Ocorrência 1841/2020 e processo nº 101967-65.2020.8.26.0405, tivera a nota fiscal emitida pelo CNPJ do Autor, qual seja, nº **38.362.795/0001-50**, conforme doc. anexo.

O Autor lavrou boletim de ocorrência n.º 1866/2020, também lavrado no 8º D.P. de Osasco, e que neste momento, tivera conhecimento que seus dados foram utilizados, e até sua empresa, que atua na área de construção civil, tivera alteração de nome e de objeto e do valor, **SEM QUALQUER**

CONSENTIMENTO, ao verificar no site da RECEITA FEDERAL, em que constava como nome fantasia: "**LEILÕES DE RETOMADOS LTDA**" e alterado o endereço para: **RUA ANTÔNIO RODRIGUES FILHO, 321, VILA AERÓPORTO, GUARULHOS/SP, CEP: 07170-325, e-mail: atendimento@leiloesderetomados.com; telefone: 4249-2868, ALTERANDO O CAPITAL SOCIAL PARA: 58.998.000,00 (cinquenta e oito milhões novecentos e noventa e oito mil reais).**

Ademais, também tivera conhecimento de que a conta junto ao Banco C6 Bank também estava vinculada ao seu CNPJ, agência 0001 e conta 30620325.

Excelência, portanto, são indispensáveis à parte Autora, razão pela qual busca o Poder Judiciário para fazer com que o **BANCO REQUERIDO informe a Vossa Excelência, para quais contas (e seus respectivos correntistas) os valores depositados na conta 0001 e conta 30620325, fora aberta sem o consentimento do Autor, conforme descrito em seu boletim de ocorrência n.º 1866/2020, ou seja, mediante documentos falsificados.**

O Autor não tem como obter estas informações, se não for mediante determinação de Vossa Excelência, pois o Banco C6 Bank, por questões de sigilo, não pode informar dados de transferências e das pessoas envolvidas.

Ademais, necessário se faz notificar ao **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**, para que este órgão informe qual o **CONTADOR RESPONSÁVEL (seus dados e endereços) POR FAZER AS ALTERAÇÕES JUNTO AO CNPJ/ MF nº 38.362.795/0001-50 do Autor, uma vez que este também incide em responsabilização criminal, uma vez que se valeram de documentos falsos e sem autorização, pois a área de atuação do Autor é totalmente distinta da alterada.**

Somente com tais informações prestadas pelo Banco C6 Bank e pelo Conselho Regional de Contabilidade, que o Autor poderá acionar judicialmente os verdadeiros Requeridos para reaver seus valores. (id. 41235479, grifos originais).

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 381, do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A hipótese dos autos não versa sobre nenhuma das disposições previstas nos incisos do artigo 381 referido acima.

O autor busca, nestes autos, a obtenção antecipada de prova documental a fim de instruir eventual ação futura contra supostos autores de fraude da qual teria sido vítima.

Ocorre que, além de não haver nenhum receio de que a verificação do fato cuja comprovação o autor busca com a obtenção das provas documentais – quem são os autores da fraude da qual teria sido vítima – venha a ser impossível ou muito difícil de verificação, o autor não comprovou nenhuma resistência, seja do Banco C6 S.A. ou do próprio Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em lhe serem fornecidos os documentos que ora postula sejam exibidos nestes autos.

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa do requerido em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

A parte autora nem mesmo comprovou documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obter os documentos que entendeu pertinentes.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há interesse de agir na produção antecipada de provas. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

Além disso, considerando que a conta vinculada ao Banco C6 S.A. está vinculada ao CNPJ de sua própria empresa e que o autor busca informações do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo relacionadas ao mesmo CNPJ, nada impede que ele próprio obtenha diretamente os documentos pertinentes à sua própria empresa.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002566-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por VPCI Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0017167-94.1998.8.26.0068.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 24082094 - pág. 131).

Na impugnação (id 24082094 – páginas 135/139), o INSS requereu o julgamento pela improcedência dos embargos.

Na fase de produção de provas, foi realizada prova pericial contábil.

Os patronos da embargante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (id 26900178).

Foi determinada a intimação da embargante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito (id 31347806).

Foi certificada a impossibilidade de intimação da embargante, decorrente da mudança de seu endereço (id 38924160).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a regularidade da renúncia dos patronos da embargante ao mandato que lhes foi outorgado; exclua-se imediatamente o nome dos advogados renunciantes.

Em prosseguimento, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação processual é pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento regular da relação jurídico-processual.

A tentativa de intimação pessoal da embargante para que constituísse novo representante processual restou baldada, diante de sua não localização no endereço constante dos autos.

Assim, o insucesso da tentativa de intimação pessoal da parte embargante, já não mais representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Conforme o quanto certificado no id 38924160, a tentativa de intimação da embargante, no logradouro declinado por ela junto à Receita Federal, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua sede, não comunicada nos autos.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. É o quanto determinam os artigos 76, § 1º, I, 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0017167-94.1998.8.26.0068.

Diante da impossibilidade de localização da parte embargante, fica dispensada sua intimação, pois que inexequível.

Publique-se. Intime-se a União, inclusive para que postule o quanto mais lhe interessar, inclusive a título de cumprimento do presente julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Caso nada seja requerido, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos em face da sentença id 38029878, alegando que a sentença porta omissão. Refere que o ato deixou de considerar o teor da súmula nº 168 do TFR e do julgamento proferido no RE nº 1.143.320/RS. Pretende, em essência, a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União quanto aos embargos opostos pela parte executada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado, a hipótese dos autos não comporta a aplicação dos entendimentos fixados na súmula nº 168 do TFR e no julgamento proferido no RE nº 1.143.320/RS. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na espécie, foi motivada pela celebração de 'Termo de Negócio Jurídico Processual' e não por adesão a benefício de parcelamento criado por lei. Assim, por causalidade, a condenação ao pagamento da verba honorária devia mesmo ser atribuída à embargante.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000577-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de **prova pericial contábil**, a fim de que se possa aferir as afirmações da embargante expressas na petição inicial.

Nomeio, para tanto, **Breno Acimar Pacheco Correa**, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Formule a embargada, no prazo de 15 dias, os quesitos e indique assistente técnico.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá a embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários -- sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observo que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000520-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id41059035 e seguintes (Impugnação e juntada de documentos)

Ciência à embargante da impugnação e juntada de documentos pela embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000536-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCALTA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id41059606 e seguintes (Impugnação e juntada de documentos)

Ciência à embargante da impugnação e juntada de documentos pela embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001376-38.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA., LUCIO BOLONHA FUNARO, JOSE CARLOS BATISTA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., DALLAS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, ENERGETICA SERRA DA CARIOCALTA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPPE GARCIA PAGNOZZI - SP153340-E
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, FABIO PHELIPPE GARCIA PAGNOZZI - SP153340-E
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BIRENBAUM - DF57832
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499

DESPACHO

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001647-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.39601482

Ciência as partes da juntada do laudo pelo perito contábil. Manifestem-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002674-09.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: TICKETSERVICOS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes apeladas, no prazo de 15 dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas **duas partes**: pela parte embargada (id 34584613) e pela parte embargante (id 40456491).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005444-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

DESPACHO

Id.39652867 e seguintes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao novo endosso à apólice de seguro apresentado pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002778-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

Id.32823133

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003864-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

DESPACHO

Id 40625204

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, corrigindo de forma definitiva às irregularidades apontadas pela exequente na apólice do seguro garantia. Desde 13.06.2019, sucessivamente, as correções feitas pela executada não são aceitas pela exequente. Não há razão para que a garantia à presente execução se mantenha indefinida por longo período, tomando os embargos à execução n. 5002885-11.2019.403.6144 improcedentes, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80.

Proceda-se a juntada da cópia desta decisão nos embargos à execução n. 5002885-11.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000459-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MOSEI ZAIDMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41600433 - raiz

Manifeste-se a parte embargante no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029533-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0002938-82.2016.403.6144, opostos pela executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013996-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0004500-92.2017.403.6144, opostos pela executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000407-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39909406 - Impugnação

Ciência à parte embargante da impugnação apresentada pela embargada.

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031158-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal n. 0000407-18.2019.403.6144, opostos pela executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000614-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme determinação no despacho (id. 38024133) ciência à parte embargante, no prazo de 10 dias, com relação à manifestação e juntada de documentos pela parte embargada (id. 39185427).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004687-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Id's 39728283 e 41264586.

Ciência à parte exequente da juntada de comprovantes pela parte executada relativos à penhora sobre o faturamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005089-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIEL GONCALVES CARRENHO - SP27864, FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-65.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA MOURA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGIANI - SP261779

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41710814, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408991 - Pág. 68/74 (fls. 60/63 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408991 - Pág. 76/82. (fls. 65/69 dos autos físicos).

3. Intime-se.

TAUBATÉ, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO MASQUIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor da certidão num. 23913331, esclareça a parte autora o pedido de “condenação da Ré, a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima (IPCA ou INPC), desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque.”, em razão da possível ocorrência de coisa julgada, inclusive já reconhecida nos autos da ação **0001976-02.2014.403.6121**, que tramitou nesta Vara, conforme cópias de sentença e acórdão juntados pela Secretária deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVÉRIA RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: VALÉRIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CINTI MARIANO - SP405337, DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189,

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX)

SENTENÇA

SILVÉRIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL e o FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX), objetivando a garantia do custeio integral de seu tratamento, nos termos da norma técnica sobre atenção domiciliar no Exército Brasileiro, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a autora que possui 88 anos e é beneficiária do plano de saúde do Exército (FUSEX), com indicação de prestação de serviço na modalidade *home care*, devido ao avançado estágio de suas doenças.

Contudo, foi informada no mês de julho/2018 que a internação domiciliar não mais contemplaria a assistência de enfermagem nos meses seguintes, bem como seriam retirados todos os equipamentos necessários à sua sobrevivência, sem, contudo, existir uma justificativa plausível por parte do gestor do órgão do FUSEX para a exclusão desses serviços.

Aduz que, segundo o Comando Gestor do FUSEX, a autora não teria atingido a pontuação necessária para a internação domiciliar de vinte e quatro horas, o que não corresponde à realidade, conforme laudos juntados aos autos, os quais atestam a necessidade de tratamento na modalidade *home care*.

Dessa forma, entende a autora que houve negativa infundada do órgão gestor do FUSEX para o oferecimento do serviço, pois preenche todos os requisitos legais.

Pela decisão de Num. 10563100 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o prazo de quinze dias para a autora trazer aos autos planilha que serviu de atribuição do valor dado à causa, bem como para regularizar sua representação processual.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para que a União Federal promovesse o “o atendimento e seu custeio na modalidade internação domiciliar 24 horas, com acompanhamento de enfermagem 24 horas, tratamento cubital, material descartável com curativos, colchão pneumático, sonda de alimentação e aspiração realizada por profissional capacitado, conforme requerido até decisão definitiva deste recurso” (Num. 10816790)

Citada, a União Federal apresentou contestação, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica para aferir se está correta ou não a posição administrativa quanto a utilização do referencial NEAD da Tabela de Avaliação para planejamento de atenção domiciliar (Num. 15106049).

Determinada a realização de perícia, foi juntado o respectivo laudo (Num. 20581306).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (Num. 21231579).

A União apresentou informações quanto a dificuldades encontradas no tratamento da autora que demonstrariam falta de apoio familiar na sua consecução (Num. 23018383, 23019107, 23019123, 23019723, 23019107 e 23019117).

Juntada de decisão que acolheu, sem efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo réu no agravo de instrumento (Num. 28890684, 28890695 e 28890698).

Juntada de laudo com esclarecimento aos quesitos apresentados pela União (Num. 30418430).

Juntada de manifestação do perito com esclarecimentos quanto ao uso da Tabela ABEMID (Num. 32488304).

Intimada, a UNIÃO sustentou, em síntese, que a autora, segundo observações da médica do Exército e do enfermeiro, em nenhum momento apresentou pontuação que justificasse o serviço de enfermagem por 12 ou 24 horas. Argumenta que o perito judicial usa como parâmetro a Tabela de Complexidade Assistencial ABEMID ao invés de se utilizar da tabela NEAD, utilizada pela Norma Técnica de Atenção Domiciliar do Exército Brasileiro, pugnano, por fim, pela improcedência do feito.

A parte autora e o MPF mantiveram-se silentes (Num. 34800396).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A Constituição Federal consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e, juntamente com esta, o mínimo existencial do indivíduo. O artigo 5º, *caput*, por sua vez, garante a todos o direito à vida, a qual deve ser assegurada mediante a disponibilização à população de um sistema de saúde adequado, sendo dever do Estado a redução dos riscos de doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF).

Nesse diapasão, o artigo 198 da Lei Suprema, de modo específico, fornece as diretrizes que irão nortear a efetivação do acesso aos serviços de saúde, dentre elas, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Ainda, o artigo 230 da CF/88 preceitua que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”

O artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe sobre os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por sua vez, na mesma linha da Constituição Federal, reafirma que o idoso goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e consagra a sua proteção integral, assegurando todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental.

Assim sendo, impõe a Constituição da República, com seu caráter dirigente, o acesso à saúde como prestação positiva do Estado, descabendo a este omitir-se frente às necessidades coletivas. Deveras, ao Estado cabe agir, efetivamente, com a finalidade de garantir o mínimo existencial do indivíduo, implementando as políticas sociais adequadas ao acesso à saúde e à concessão de medicamentos.

O mínimo existencial, ou núcleo material elementar da dignidade humana, compreende o conjunto de bens imprescindíveis para a vida digna de uma pessoa, como se dá com a saúde, com a moradia, com a alimentação e com a educação, e deve ser resguardado pelo Poder Público. Com efeito, cabe ao Estado e a particulares no exercício de atividades estatais a realização dos direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos. Desta feita, em havendo descumprimento do direito subjetivo do cidadão ao amparo terapêutico, é possível à parte lesada pleitear a intervenção do Poder Judiciário, sem que haja afronta à separação dos poderes.

No caso concreto, cuida-se de ação de obrigação de fazer, consistente no custeio definitivo e integral do tratamento domiciliar da parte autora, nos termos da Norma Técnica Sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro.

Os artigos 7, inciso II, b, e 10 da Norma Técnica Sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro estabelecem:

Art. 7º. A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

(...)

II – Internação domiciliar: indicada para pacientes agudos ou crônico ag Internação Domiciliar utilizados, Internação Domiciliar no intuito de evitar a hospitalização. É indicada, também, em momento de desospitalização, para transição adequada do hospital para a residência, quando necessário. A Internação Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

(...)

b) Internação Domiciliar 24 horas: além do conteúdo na assistência domiciliar Internação Domiciliar 24 horas: multiprofissional, inclui os serviços de Técnico de Enfermagem por 24 (vinte e quatro) h/dia, um aparelho de pressão arterial, termômetro, aparelho glicemia e mobiliário hospitalar, em regime de comodato, composto de uma cama hospitalar com rodas, com grade, uma cadeira de higiene, um suporte de soro, nobreak e um aspirador de secreção.

Art. 10. A solicitação da Atenção Domiciliar é realizada pelo profissional de saúde que acompanha o paciente ou pela Unidade Gestora.

O laudo pericial trazido aos autos, realizado por perito judicial (Num. 20581306 - Pág. 1), indica que a autora SILVÉRIA RIBEIRO DA SILVA possui 89 anos, foi diagnosticada com Mal de Alzheimer, Demência, HAS, Doença Isquêmica Crônica do Coração, Úlcera de Decúbito. Relata o perito do juízo que a autora “*Não possui capacidade motora, ficando 24 horas do dia deitada no leito recebendo cuidados médicos em sua residência, com ajuda de profissional da enfermagem*” e “*Necessita passar diariamente pelo processo de aspiração, que deve ser realizado por profissional Enfermeiro(a)*”; consignou, ainda, o *jusperito* que o quadro da autora requer internação domiciliar pela tabela da Abemid e exarou a seguinte conclusão:

"MEDIANTE ATO PERICIAL CONCLUI QUE, TRATA-SE DE AUTOR(A), FEMININO, 89 ANOS, COM NÃO INFORMADO QUE APRESENTA PATOLOGIA QUE GERA INCAPACIDADE. TRATA-SE DE DEFICIÊNCIAS FUNCIONAIS IMPORTANTES, QUE IMPLICAM EM DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS CONSTANTEMENTE E QUANDO APLICADO A TABELA DE AVALIAÇÃO DE COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL, A MESMA TEM INDICAÇÃO DE HOME CARE CONSTANTE POR 24 HORAS, COM SUPORTE MULTIPROFISSIONAL."

Também constou do laudo pericial, em resposta aos quesitos do juízo, que a parte autora demanda suporte médico, de enfermagem, nutricional, fonoaudiológico e fisioterapêutico, devendo permanecer em internação domiciliar, que o tratamento mais indicado para a autora é por meio de "homecare", pois a internação hospitalar envolve risco exacerbado de infecções oportunistas, com evolução negativa do quadro..

Em resposta aos quesitos apresentados pela União Federal (doc. 22269547), o perito do juízo afirmou não ser possível reduzir a assistência fornecida à autora, devido ao alto padrão de debilidade que possui; bem assim, afirmou que, adotando-se o referencial NEAD (Núcleo de Empresas de Atenção Domiciliar), a pontuação obtida pela autora corresponde a 24, o que resulta na necessidade de tratamento por 24 horas em regime domiciliar (Num. 30418430).

Posteriormente, a União apontou divergências, por meio de sua assistente técnica, e solicitou esclarecimentos quanto à utilização da Tabela ABEMID ao invés da Tabela NEAD (doc. 31614791). Para tanto, juntou relatórios de profissionais da saúde que acompanham o tratamento da autora, os quais informam que a primeira tabela não mais é utilizada pelo Exército para avaliação dos pacientes de home care desde 2017, pois passou-se a usar os parâmetros da segunda tabela (NEAD) e, nesses moldes, a autora nas últimas cinco avaliações não passou de dez pontos em tabela NEAD, fazendo jus ao atendimento multiprofissional, mas sem direito a 24 horas de enfermagem, situação que exigiria a pontuação igual ou superior a 18 pontos (doc. 31614961, 31614967).

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial asseverou que o sistema de pontos decorrente do uso da tabela Nead, com objetivo de avaliar a necessidade do paciente, não é admitido pela legislação e que **"independentemente da tabela de pontuação utilizada, devemos sempre pontuar pela qualidade e possibilidade de ganho por parte do paciente"** (doc. 32488304). Vale destacar trecho dos esclarecimentos lançados pelo perito judicial para melhor compreensão da divergência:

Da abusividade da avaliação por sistemas de pontos

Os dois sistemas de pontuação mais conhecidos são o "Score Nead" e a "Tabela Abemid".

Ambos os sistemas apresentam um formulário com diversas hipóteses médicas e opções para assinalar em qual quadro clínico o paciente mais se adequa, sendo que cada opção atribui uma determinada pontuação. Ao final, soma-se os pontos atribuídos e, de acordo com esse total, o paciente é classificado em não elegível ou elegível para o homecare e, sendo ele elegível, é também atribuído o grau de complexidade.

Esse sistema de pontuação, no entanto, não é capaz de inibir o direito do paciente à internação domiciliar, já que não foi instituído por nenhuma norma.

O que assegura ou não esse direito é o real quadro clínico do paciente, atestado e justificado por médico.

Uma vez demonstrada a necessidade do paciente e tendo o homecare sido negado pelo plano de saúde, o paciente poderá ajuizar a ação judicial e requerer a liminar para garantir a imediata implantação do serviço.

O empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado ou particulares, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de que não foram atendidas as pontuações mínimas para o atendimento domiciliar de 24 horas.

Como se observa, o resultado obtido pela Administração Pública com a utilização da Tabela NEAD, prevista na norma Técnica de Atenção Domiciliar do Exército Brasileiro, como critério objetivo para fixação do atendimento domiciliar, não pode se sobrepor ao real quadro clínico da autora relatado exaustivamente pelo perito judicial no sentido de ser necessário atendimento para a autora via *home care* por 24 horas diárias, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a ação**, para condenar a União a garantir definitivamente o custeio integral do tratamento da Autora, em regime de internação domiciliar 24 horas, nos termos do artigo 7º, inciso II, letra b, da Norma Técnica sobre Atenção Domiciliar no Exército Brasileiro supracitada.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I. Ofício-se.

Ciência ao MPF.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004691-61.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADONIS JOSE DE NARDI, THEREZA MARIA DE NARDI

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR CAMPOS - SP101439, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR CAMPOS - SP101439, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta de poupança no período de maio de 1990, no percentual de 44,80%, aos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, no caso de conta individual, ou iguais ou inferiores a NCz\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, que foram convertidos na paridade de um cruzado novo para um cruzeiro.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.643.00077055-8 (Num. 37570456 - Pág. 20/21) e 0360-013.00077055-8 (Num. 37570456 - Pág. 22).

Indeferida a gratuidade judiciária (Num. 37570456 - Pág. 35).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37570456 - Pág. 91/97).

Manifestação em réplica (Num. 37570456 - Pág. 104/115).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37570456 - Pág. 116).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37570456 - Pág. 118), a qual restou infrutífera (Num. 37570456 - Pág. 143).

Juntada da certidão de óbito da autora THEREZA MARIA DE NARDI (Num. 37570456 - Pág. 149).

Intimado a promover a habilitação dos demais herdeiros, o espólio de Thereza Maria de Nardi, na pessoa de Adonis José de Nardi se manifestou requerendo a sucessão processual (Num. 37570456 - Pág. 156/157), com a qual a ré manifestou concordância (Num. 40038570 - Pág. 1/2).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que **Fernando José de Nardi e Hermani Luiz de Nardi**, trouxeram aos autos documentos que comprovam a condição de sucessores da autora falecida, razão pela qual defiro o pedido de habilitação formulado no documento Num. 37570456 - Pág. 156/157.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extrato bancário juntado (Num. 37570456 - Pág. 20/22).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 05/11/2007, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em maio/90, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 e maio/90– Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTN_F, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse íterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que **não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90 e junho/90, respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000613-19.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO VIEIRA - SP13207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Considerando que a autora HELENA MACHADO DE CAMPOS veio a óbito, conforme certidão de óbito (doc. num. 37506424 - pág. 60) e que o espólio, devidamente intimado na pessoa de sua sobrinha Rosane Maria Moraes de Campos, não manifestou interesse no prosseguimento do feito e na habilitação para fins de sucessão processual, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, combinado com artigo 485, inciso X, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-46.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO CORREA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 36647393) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002459-52.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 40274248), em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001662-63.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ADRIANA FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 41621561) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em que aduz omissão do juízo em relação à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas relativas a outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 (doc. 37388083).

Instada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos embargos (doc. [38308019](#)).

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada merece reparo, pois incorreu em omissão ao deixar de dispor sobre a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com as parcelas vincendas relativas a outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispunha no artigo 26, *caput* e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Contudo, posteriormente, a Lei nº 13.670/2018 promoveu alterações no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como acrescentou o artigo 26-A, nos seguintes termos:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Desse modo, a restrição ao direito de compensar contido no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, na sua redação original, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, que passou a admitir a compensação de tributos administrados pela Receita Federal com créditos do contribuinte em face do Fisco Federal inclusive advindos das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual é de rigor a complementação da fundamentação lançada na sentença anteriormente proferida para autorizar a compensação tributária em conformidade com o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Portanto, altero o dispositivo da sentença de Num. [36550234](#) que constou:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros – Sistema S) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/03/2015, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações.”

Para constar:

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros – Sistema S) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/03/2015, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma dos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, e 26-A da Lei nº 11.457/2007, coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018, e do disposto na IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações”.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma acima fundamentada, mantida no mais a sentença proferida (Num. [36550234](#)).

P.R.I.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIANA FABIULA DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Acolho o requerimento de Num. 38746266 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo prejudicados os embargos de declaração de Num. 37402269 - Pág. 1/2 e, em consequência, **DENEGOA** **SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 12 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEIRI BARBOSA COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora requer o restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela antecipada, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício, monetariamente corrigidas, desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios.

Deu à causa o valor de R\$ 101.770,56 (cento e um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do § 3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o § 2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No caso dos autos, consta do sistema CNIS/HISCREWEB da Previdência Social que a autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 3.847,23 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária, indicando a necessidade de prova da miserabilidade.

Desta forma, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, fazendo acostar aos autos inclusive a necessária declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ademais, determino à parte autora, no mesmo prazo acima e sob pena de indeferimento da petição inicial, que apresente a planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa, **considerando a prescrição quinquenal**. Tal esclarecimento é necessário para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.
Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000978-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO CANDIDO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o réu nos termos do art. 331, §3º do CPC.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000371-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071, JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o réu nos termos do art. 331, §3º do CPC.
2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005119-09.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CARMELIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO LOPES - SP70584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Diante da Informação num. 41734472, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37516076 - Pág. 83 (Autos Físicos: fls. 73).
 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISA MARA VIEIRA JULIAO

DESPACHO

Considerando a emenda da inicial, com requerimento de alteração do rito dos presentes autos para procedimento de execução de título extrajudicial (petição num. 36480329), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de *"citação da parte-ré para, querendo, apresentar defesa que entender cabível, no prazo legal"*, em razão da incompatibilidade deste com a alteração pretendida, nos termos do artigo 829, do CPC.

No mesmo prazo acima, indique ainda a autora, se possível, os bens suscetíveis de penhora, conforme o disposto no artigo 798, inciso II, alínea "c", do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela empresa General Motors Ltda, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Como o cumprimento, dê-se vista ao INSS."

TAUBATÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000052-24.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO PEREIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do e-mail da empresa INDUSTRIA QUIMICA TAUBATÉ, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a vinda, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002629-77.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DE BARROS GONCALVES, OLIMPIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 37515865 - Pág. 132 (fls. 118 dos autos físicos):

"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004831-61.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DURVAL PORTES

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Diante da Informação num. 41734444, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37516068 - Pág. 93(Autos Físicos: fls. 78).
 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005071-50.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS - SP104362

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
 2. Diante da Informação num. 41734447, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso do prazo para cumprimento do despacho Num. 37516073 - Pág. 85(Autos Físicos: fls. 64).
 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
- Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001223-21.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALBERTO ASMAR KOBRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA GALVAO SILVA - SP167101, SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO - SP186772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da Informação num. 41744264, intime-se a parte autora do término da suspensão e consequente retomada do curso prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida - Num. 37408983 - Pág. 77/91 (fs. 64/71 dos autos físicos), bem como acerca da apelação interposta (num. 37408983 - Pág. 93/99. (fs. 73/77 dos autos físicos).

3. Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001217-11.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA LINS DE ANDRADE NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003506-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA contra ato da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **rebebo** a emenda à inicial de ID 41513434, especialmente quanto à alteração do valor da causa e a manutenção apenas do estabelecimento matriz no polo ativo do feito. **Anote-se.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no Resp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se a retificação do valor da causa (ID41513434) e certifique-se o recolhimento das custas judiciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TECELAGEM LEONILDA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve despacho inicial, cumprido pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (**tema 1067**), o que, *de per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, **neste exame perfunctório**, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

REU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

Advogados do(a) REU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DECISÃO

ID 23628957: vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

REU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490, GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

Advogados do(a) REU: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DECISÃO

ID 23628957: vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-52.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: LUIZ GANASSIM

EXEQUENTE: DANIEL JOSE GANASSIM, LUIZ ANTONIO GANASSIM, MARIA HELENA GANASSIM VERDI

Advogado do(a) ESPOLIO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 12/11/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.329,78.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003943-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA PAULA CAVALHIERI XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CESAR VICENTE - SP318275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída originalmente perante a Justiça do Trabalho em 29/1/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003687-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço da empresa Construção Engenharia e Construções Ltda., intime-se o Sr. Perito para designação de nova data para a realização da diligência.

No tocante ao requerimento de perícia indireta quanto à empresa Construtora Piracicaba Ltda. feita pelo autor da ação (ID 38538133), encaminhe-se a petição ao Juízo Deprecante para apreciação.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000925-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO

DESPACHO

Promova a Secretaria o cadastramento da ação como IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Indefiro o requerimento do INSS para que a ação seja redistribuída ao JEF.

Verifica-se que a ação principal nº 00013741820124036109, foi distribuída anteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Façamcs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103408-50.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538, SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002223-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA, DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002531-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **TECELAGEM LEONILDA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas à terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas à terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial que retificou o valor dado à causa. **Anote-se.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume recentes julgados do TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5019563-69.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE - Data de Julgamento: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. RESp 1.570.980/SP.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos originários, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, ou que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2. Quanto a primeira contribuição em questão (Salário Educação), forçoso verificar que possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não havendo dúvidas acerca da inaplicabilidade da limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

3. Verifica-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

4. Assim, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa atinente ao Salário-Educação, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo

5. Quanto ao pleito de ver reconhecido seu suposto direito de efetuar de não efetuar o recolhimento ou recolher sob o teto de 20 salários mínimos as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE), oportuno observar atentamente o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

6. No entanto, tal limite não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, em decorrência do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.318/86 - que retirou o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa.

7. Dessa forma, mesmo tendo havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias, a lei o preservou às contribuições a terceiros.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5010476-89.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA - Data de Julgamento: 13/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional

3. O presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5022511-81.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de Julgamento: 26/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida.

(TRF3-ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001480-29.2020.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data de Julgamento: 14/10/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Certifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

No mais, anote-se o novo valor dado à causa e certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003754-45.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ITALYTEC IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

No que tange ao polo passivo da ação, tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei nº 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Assim, cumpre ressaltar que **não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda**, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954-SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019).

Por estas razões, **reconheço a ilegitimidade passiva ad causam** do SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume recentes julgados do TRF3:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5019563-69.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Data de Julgamento: 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. REsp 1.570.980/SP.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar formulado nos autos originários, objetivando a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, ou que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2. Quanto a primeira contribuição em questão (Salário Educação), forçoso verificar que possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não havendo dúvidas acerca da inaplicabilidade da limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

3. Verifica-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

4. Assim, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa atinente ao Salário-Educação, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo

5. Quanto ao pleito de ver reconhecido seu suposto direito de efetuar de não efetuar o recolhimento ou recolher sob o teto de 20 salários mínimos as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE), oportuno observar atentamente o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

6. No entanto, tal limite não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, em decorrência do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.318/86 - que retirou o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa.

7. Dessa forma, mesmo tendo havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias, a lei o preservou às contribuições a terceiros.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5010476-89.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIIVA - Data de Julgamento: 13/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIRAS ENTIDADES E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. POSSIBILIDADE. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva in feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Tal entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do REsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção.

2. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional

3. O presente recurso veicula a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a agravante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades e salário educação são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

5. Mesmo pendentes análises submetidas ao rito das repercussões gerais do tema discutido nestes autos, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do contribuinte. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

7. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

8. O teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

9. As contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não sendo possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

10. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

12. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

13. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

14. Agravo parcialmente provido.

(TRF3-AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5022511-81.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO - Data de Julgamento: 26/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EMPRESA EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Discute-se ainda a questão da possibilidade de recolhimento da cota patronal das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. De acordo com esse dispositivo legal, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos.

5. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

6. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa.

7. Apelação não provida.

(TRF3-ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001480-29.2020.4.03.6103 - Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Data de Julgamento: 14/10/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestemas informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

No mais, preclusa esta decisão, retifique-se o polo passivo da ação, nos termos da fundamentação, devendo permanecer apenas o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-19.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do presente feito, baixado para digitalização nos termos da Resolução TRF3.PRES 275-2019 - este piloto e apensos de nº 0001021-04.2005.4.03.6115, 0001026-26.2005.4.03.6115, 0002287-26.2005.4.03.6115, 0000412-50.2007.4.03.6115, 0000643-43.2008.4.03.6115, 0001441-04.2008.4.03.6115.

Considerando que ainda não houve retorno dos autos físicos à presente unidade, fica postergada a conferência da digitalização para o momento da devolução do feito físico, ocasião em que as partes serão intimadas para conferência.

À vista da arrematação e demais documentos juntados em 40891277, e petição de ID 41406460, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, vindo então os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001450-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: WELLINGTON CELSO DEVITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001450-55.2020.4.03.6115

WELLINGTON CELSO DEVITO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 41611514) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 41452991.

Sustenta a parte executada, em síntese, que haveria na decisão contradição ao fixar sucumbência recíproca, sendo que nenhum pedido da parte autora foi acolhido, devendo, por isso, ser excluída a condenação da União.

Oportunizado o contraditório, a parte autora manifestou-se no ID 41744847 e frisou ser beneficiária da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que remanesce ponto a ser cumprido pelo executado a fim de dar integral cumprimento da reintegração do autor. Havendo, assim, sucumbência recíproca.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1600682-23.1998.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, deixo de apreciar a petição de ID 40839192, ante sua intempestividade. Foi conferida ampla oportunidade de contraditório ao pedido de redirecionamento aos sócios, que apresentaram defesa (ID 25797404, fls. 183/198), devidamente considerada quando da decisão que deferiu o redirecionamento da execução (ID 39861684).

Quanto aos embargos de declaração (ID 40525187), as alegações da parte executada denotam mera inconformidade com o resultado da decisão.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Os embargantes trouxeram alegações que foram devidamente apreciadas pela decisão que deferiu o redirecionamento aos sócios, em especial quanto à dissolução irregular das atividades da pessoa jurídica.

Em relação à alegação de que deve ser respeitado o concurso de credores homologado quando da arrematação do imóvel sede da empresa, já restou demonstrado que o valor dos honorários em cobro na presente ação não foram incluídos na ordem de pagamento, o que se confirma pelo quadro apresentado pelos embargantes na petição que ora se analisa. Não havendo previsão de pagamento dos honorários como o produto da arrematação, não há óbice para que a Fazenda busque outros meios para recebimento de seu crédito.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.

Prossiga-se conforme decisão de ID 40216952.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANADOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS - SP214826, MATHEUS FRANCISCO NICOLAU - SP436509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Ailton Pedro Rodrigues, cujo óbito ocorreu em 24/10/2016, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 21/02/2017, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais. As primeiras, as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434). Quanto à segunda, defiro-a.

Por conseguinte, intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias caso entendam pertinente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002850-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE:AIRTON VOLTARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0001493-58.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REU: ANDRE NAZARIO, IOMA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

Advogados do(a) REU: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retomo dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000915-76.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001501-84.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARLI PEDROSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001035-41.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CAETANO MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na sequência, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requerimento, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requerimento nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requerimento.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000047-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TAMBORIM & CRIVELARI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINELLI DIAS - SP248853, ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES - SP319597

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, insira-se sigilo nos documentos (id 41445441, 41445442, 41445443, 51445444)

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001678-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VANESSA TODESCAN BIANCHI PRESTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução 5001187-97.2018.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 41407458). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, excluam-se os documentos (id 41405476 e 41405480), eis que estranhos à lide.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-15.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, C. B. A. TECIDOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's mencionados no id 41789021, os quais seguem juntados, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando o pedido de id 41682040 para que seja desconsiderada a petição de id 41365856, aguarde-se o prazo para pagamento do remanescente da dívida (id 40151411), assinalado no despacho de id 40388729, o qual decorre aos 17/11/2020, conforme se verifica da aba "Expedientes".

Inaproveitado o prazo, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando o pedido de id 41682040 para que seja desconsiderada a petição de id 41365856, aguarde-se o prazo para pagamento do remanescente da dívida (id 40151411), assinalado no despacho de id 40388729, o qual decorre aos 17/11/2020, conforme se verifica da aba "Expedientes".

Inaproveitado o prazo, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Ante a certidão de id 41756696, intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, a informar nos autos, em cinco dias, se houve o desbloqueio, pelo Banco Safa, do valor determinado no dispositivo de id 40983166.

Inaproveitado o prazo, ou nada requerido, retorne o feito ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Considerando a determinação no dispositivo de id 37659046, item 1, junte-se o extrato Renajud comprovando o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos declinados no documento de id 34278298, item "a".

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar, em cinco dias, sobre a proposta de parcelamento requerida (id 41639466).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Deixo de apreciar o pedido de id 41639466 no que toca aos autos de n. 5000933-21.2018.4.03.6115, porquanto deverá ser dirigido àquela execução.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As partes não apresentaram cálculos consentâneos com os limites do título exequendo, tais como destacados no ID 38538097. O exequente apresentou planilha em que os consectários legais parecem respeitados, mas as verbas principais não correspondem à base permitida no título: a remuneração de Terceiro-Sargento da Aeronáutica, por alusão ao art. 110, § 2º, c, do Estatuto do Militar. As bases lançadas em sua planilha (ID 39980901) tomam como "valor singelo" quantias nada relacionadas como soldo de Terceiro-Sargento. Veja-se que, por exemplo, para 2019 e 2020, o sítio eletrônico da Força Aérea (www2.fab.mil.br/sdpp) informa soldo correspondente a R\$3.825,00, mas o exequente utiliza quantias que variam de R\$5.494,43 a 5.978,00. Curiosamente, em 2018, segundo o exequente, o soldo seria de mais de R\$9.000,00. A planilha do executado padece de defeito semelhante (ID 41609438): os valores não se referem ao soldo tabelado. O executado menciona que se valeu de bases de cálculo fornecidas pelo Ministério da Defesa, mas os valores utilizados em sua planilha destoam da remuneração oficial e não são apoiados em documento.

É essencial que se saibam precisamente os soldos de Terceiro-Sargento vigentes no período pertinente (28/02/2011 a 07/08/2020, esta, data da reinclusão; ID 37180525), para que então se apliquemos consectários, como destacados no ID 38538097. Nesse mister, tem-se:

- R\$2.268,00 a partir de 01/07/2010 (Medida Provisória nº 431/2008);
- R\$2.475,00 a partir de 01/03/2013 (Lei nº 12.778/2012);
- R\$2.703,00 a partir de 01/03/2014 (idem);
- R\$2.949,00 a partir de 01/03/2015 (idem);

- R\$3.111,00 a partir de 01/08/2016 (Lei nº 13.321/2016);
- R\$3.325,00 a partir de 01/01/2017 (idem);
- R\$3.584,00 a partir de 01/01/2018 (idem);
- R\$3.825,00 a partir de 01/01/2019 (idem Lei nº 13.954/2019).

O autor terá derradeira oportunidade de corrigir os cálculos que lhe cabem, tomando os saldos previstos em lei, para que correspondam ao mês de referência das competências em atraso. Assim, por exemplo, a parcela atrasada de 02/2014 tomará como valor base o saldo de R\$2.475,00, aplicando-lhes os consectários legais. Ficam mantidos os demais critérios estabelecidos no ID 38568097.

1. Intime-se o autor a corrigir seus cálculos segundo os critérios supra, em 15 dias, sob pena de extinção, ematendimento ao art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado para impugnação, vindo então, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011306-64.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

ID 41710391: Considerando-se a anuência da executada aos cálculos trazidos pela exequente no id 39004335, requirite-se ao e.TRF 3ª Região o crédito de **R\$ 7.343,51**, atualizado para 09/2020, a título de Honorários Advocatícios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: EDITE IRINEU DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo para manifestação da CEF acerca do ato ordinatório de id 41149710, certificado aos 13/11/2020, aguarde-se provocação emarquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JINEZ MARCIELLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41775385: Com razão o exequente em seus apontamentos no tocante ao equívoco no cumprimento da demanda por parte do INSS, informado no id 39379017.

Assim, retorne o feito a CEAB/DJ, por rotina própria no PJE, para que proceda à implantação da Aposentadoria por tempo de Contribuição, de acordo com o julgado transitado em julgado, o qual após o cômputo dos períodos de atividade nocente reconhecidos pelo INSS aos interstícios reconhecidos judicialmente, verificou que o autor possui 35 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuições (id 37882948).

Concedo à Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDECI PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

É correta a impugnação do executado. O despacho de ID 35674106 justificou que os consectários haviam de ser contados conforme os itens 4.2.1 e 4.2.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Decorre na nota 1 ao referido item 4.2.1, o principal (R\$5.000,00), correspondente à indenização por dano moral, é corrigido apenas desde o arbitramento, isto é, desde a data da decisão que a fixou, algo que ocorreu em 27/06/2019, como bem apontado pelo executado. Quanto aos juros, o executado também os contou corretamente, desde o evento danoso, já que, por ser o dano moral de natureza extracontratual, assim consta da nota 5 do item 4.2.2 do manual.

É incorreta a conta do exequente, por contar atualização monetária desde dia diverso dos critérios fixados.

1. Do exposto, homologo a conta feita pelo executado (ID 39699468) para fixar os valores a serem pagos (R\$7.205,07 a título de dano moral, sendo R\$5.097,93 por principal corrigido, e R\$2.107,14, por juros; R\$1.360,77 por honorários da fase de conhecimento).
2. Deixo de fixar honorários da fase de execução, pois infirma a sucumbência do exequente.
3. Expeça-se requisitório conforme os valores homologados, dando-se ciência às partes.
4. Após o prazo legal, venha a requisição para transmissão.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312

EXEQUENTE: VALDECI PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar novos endereços das testemunhas não localizadas, assim como substituir a testemunha falecida, sob pena de preclusão.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AMANDA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora pede a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional celebrado com a CEF e outros (ID 41184432). Pede também indenização por dano moral e a restituição do que já fora pago pelo mútuo. Alega que a construtora teve problemas financeiros em 2018 e abandonou a obra, entregando-a ao réu, de forma que a construção não foi retomada, pois a CEF não selecionara nova construtora. Diz que, em 2019, notificou a CEF extrajudicialmente, solicitando-lhe informações e providências, sem resposta. Por tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade dos chamados "juros da obra".

É o essencial.

Antes de tudo, saliente-se que a demanda por anulação de negócio jurídico requer o litisconsórcio necessário de todos os figurantes do contrato. Assim, a parte autora deve emendar a inicial, para indicar todos os figurantes do contrato como réus, ainda que em recuperação judicial ou falência. Caso se trate de pessoas extintas, deve comprovar a extinção ou eventual sucessão.

Quanto ao específico efeito financeiro do contrato que interessa à tutela de urgência (suspensão da exigibilidade dos "juros da obra"), trata-se apenas de parte da relação comercial e, nessa parte, refere-se à obrigação da parte autora ("devedora", no contrato de ID 41184432) de pagar os encargos da fase de construção. Segundo o contrato, cabe ao devedor pagar duas ordens de encargos mensais, ordens que se sucedem no tempo: durante a construção, pagam-se custos fixos do financiamento, como juros e atualização (item 5.1.2 da avença); após a construção se inicia a fase de amortização, em que a prestação mensal é acrescida da parcela de amortização (item 5.1.3). À primeira ordem de encargos dá-se o nome de encargos da fase de construção; à segunda, encargos da fase de amortização.

Ao que tudo indica, as obrigações da parte autora não evoluíram para o segundo tempo de encargos, isto é, a fase de amortização. O documento de ID 41185212, p. 1, indica a paralisação das obras; o de p. 8 (resposta da CEF ao PROCON), indica que as obras demorariam a ser retomadas; o de p. 17 em diante sugere que em meados de 2019 nenhuma obra havia sido retomada. Logo, é verossímil que as obrigações da parte autora ainda estejam em primeira fase, isto é, encargos da fase de construção.

Ocorre que o contrato prevê exoneração do devedor quanto aos encargos da fase de construção para o caso de atraso na entrega do imóvel superior a 6 meses (item 5.3). Como a *mens* da disposição é não transferir o risco do cronograma de construção ao consumidor, faz todo sentido estender a exoneração para o caso de paralisação das obras que exceda 6 meses. Não obstante, abandonada a obra em 05/2018 (ID 41185212, p. 1), a parte autora foi cobrada (e pagou), mesmo 6 meses depois: R\$97,73 mensais em 2019 (*ibidem*, p. 7), bem como em 2020, como se vê dos extratos bancários (*ibidem*, p. 3-4). Aliás, a quantia difere significativamente da projeção dos encargos de fase de construção constantes do instrumento de contrato (ID 41184432, p. 27-8), a instilar suspeita o título de tais cobranças. Não se compreende se a parte autora vem sendo cobrada a título de encargos da fase de construção ou se a outro título, ainda que, sob a pecha de "juros da obra". Seja como for, aqueles não são exigíveis pelo atraso alongado da construção, segundo o próprio contrato; estes, tampouco aparentemente exigíveis pois não encontrados na avença, analisada perfunctoriamente como inerente a esta fase de cognição.

Em conclusão, em exame superficial próprio desta fase de cognição, há probabilidade do direito da parte autora em que encargos não sejam cobrados da parte autora. Há risco de ineficácia do provimento final na medida em que a parte autora ficaria privada de recursos mensais, para honrar obrigação que não corresponde à perspectiva de a contraprestação (entrega do imóvel) ser adimplida, uma vez que a CEF não concluiu as providências necessárias de substituição da construtora.

1. Defiro a antecipação de tutela e determino à CEF que se abstenha de cobrar encargos da fase de construção ou "juros da obra" referentes ao contrato nº 855553878763.
2. Intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento da tutela provisória, sob pena de multa para cada cobrança indevida.
3. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a revogação da tutela de urgência.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão (id 41592106), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001079-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001079-91.2020.4.03.6115

MARIA JOSE TAVARES LINHARES

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão havida em grau de recurso administrativo (fs. 2/4, ID 37673357) que converteu o julgamento em diligência para que a agência previdenciária procedesse a reanálise do pedido de aposentadoria do autor, refazendo a contagem de tempo de contribuição com base nos anteriores procedimentos administrativos e outros (ID 40645921), havendo notícias do possível cumprimento da diligência (fs. 1, ID 37673357) com a devolução do recurso para apreciação e, ainda, que a irrisignação nele demonstrada coincide com a pleiteada nos autos, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste se pretende ou não aguardar a decisão administrativa pelo prazo de 03 meses.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

0001434-75.2009.4.03.6115

NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede (a) anulação do ato administrativo que a excluiu da Academia da Força Aérea (AFA), reintegrando-a, (b) anulação do exame médico que concluiu por sua aptidão em 18/12/2007, (c) anulação dos processos administrativos de 25/10/2007, 05/11/2007, 23/11/2007, 29/11/2007 e 18/12/2007 e consequente anulação de todos os registros e punições neles existentes, restituindo-lhe valores que deixaram de ser-lhe pagos e (d) anulação do processo administrativo disciplinar de 21/12/2007 que culminou por lhe aplicar pena de exclusão do quadro de cadetes da AFA, além de condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a condenação da parte ré a pagar-lhe indenização por danos materiais.

Afirma a parte autora que seu comportamento esteve alterado na época dos fatos em decorrência de problemas de saúde, familiares e uso de medicações, embora o réu não tenha considerado essa situação ao aplicar punição. Acrescenta que muitos de seus problemas de saúde foram adquiridos na instituição militar. Afirmo que exames médicos feitos na AFA consideraram a autora apta, quando, na verdade, a seu ver, encontrava-se medicada e inapta e, por esse motivo, não poderia ter sido excluída.

Sustenta ter sofrido perseguição. Alega falta de apresentação de defesa técnica em processos administrativos por receio de nova punição. Aduz a falta de acesso a documentos.

Argui, por fim, que anterior mandado de segurança no qual pleiteou documentos e a reintegração no corpo de cadetes da Força Aérea foi julgado improcedente e, assim, como não pôde produzir provas, ingressa com a presente ação.

Foi proferida sentença que reconheceu a coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014381-9 (ID 24356238), que restou anulada em julgamento de apelação (fls. 8/12, ID 24356183).

Em contestação, com documentos (fls. 26/177, ID 24356183), o réu argui falta de interesse processual e impugna o valor atribuído à causa. Sustenta, ademais, a legalidade das punições e dos exames médicos a que foi submetida a parte autora. Aduz a regularidade do procedimento administrativo que culminou com o desligamento da autora das forças armadas. Afirmo a ausência de nexo causal entre os fatos e os danos, por culpa exclusiva da autora, inexistindo dano indenizável. Pugna pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir (ID 24356183, fls. 177), a parte autora apresentou réplica e não requereu produção de provas (fls. 182/201, ID 24356183).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas e determinado à autora que retificasse o valor atribuído à causa e, não obstante a ausência de requerimento de produção de provas da autora, foi-lhe facultado trazer novas provas documentais (fls. 203/205, ID 24356183).

Em nova manifestação, a autora requereu a produção de prova pericial médica e sustentou o valor atribuído à causa (fls. 207/210, ID 34625001).

A União disse não ter provas a produzir e que o mérito da questão foi objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014381-9.

Deferida a perícia médica com quesitos do Juízo (fls. 214/215, ID 24356183).

Laudo médico pericial e respectiva complementação (fls. 226/229, ID 24359183; ID 34692633).

A parte autora impugnou o laudo apresentado (ID 35420916), carrou aos autos novos documentos (ID 36441993) e comunicou a autora a interposição de agravo de instrumento (ID 36455104).

A União manifestou-se sobre os novos documentos carreados aos autos pela parte autora (ID 36513856).

Após a conclusão do feito para julgamento, novamente a autora peticionou nos autos, desta feita para requerer a produção de prova oral em audiência (ID 38004719).

A despeito da intempetividade da manifestação, considerando os motivos da anulação da sentença anteriormente proferida no feito, foi deferida a produção de prova oral (ID 39197690).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que a parte ré dispensou o depoimento pessoal da autora, foi acolhida a contradição da primeira testemunha arrolada pela parte autora, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela parte autora e uma testemunha arrolada pela parte ré, havendo esta desistido da oitiva das demais; a parte autora declinou da oportunidade de ofertar razões finais orais e a parte ré reportou-se às manifestações anteriores (ID 40923894).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, ratifico a gratuidade de justiça concedida no bojo da sentença anteriormente proferida e anulada.

De outra parte, afasto a alegação da parte ré de coisa julgada, porquanto no Mandado de Segurança nº 2008.61.00014381-9 houve denegação da segurança em razão da necessidade de dilação probatória, tal como já reconhecido no v. acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida nos autos (ID 24356183, fls. 09).

A alegada falta de interesse de agir já foi afastada em saneador (ID 24356183, fls. 203/204), por fundamentos que ora ratifico.

Quanto ao valor da causa, impugnado pela parte ré, deve ser mantido tal como atribuído pela parte autora, porquanto é meramente estimativo no caso, porquanto não se mostra possível mensurar com precisão os danos materiais e morais alegados. Demais disso, a parte ré apresentou impugnação genérica, sem indicar qual seria o valor correto consoante seu entendimento. Afasto, por conseguinte, a impugnação ao valor da causa.

Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito.

No mérito, forçoso no caso inicialmente estabelecer os fatos como provados nos autos para em seguida determinar as normas aplicáveis para solução do litígio.

A iniciar o exame das provas pela prova pericial, a fim de apreciar a alegação da autora de que estava incapaz quando desligada da AFA, observo que a prova traz conclusão de que a autora está em bom estado de saúde atual e que não há evidência, pelos documentos acostados aos autos, de que ela estava incapacitada ao tempo em que fora desligada da AFA (ID 24356183, fls. 226/229). Em complementação ao laudo para responder a quesitos da autora, esclareceu o perito, em síntese, que ela não apresentava sintomas depressivos no final de 2007, sendo estes apenas relatados pela autora durante a perícia, mas houve incapacidade de julho a agosto de 2007, relacionados à atividade laboral da autora (ID 24356183, fls. 237/238; 34692633).

Os documentos novos carreados aos autos pela autora (ID 36441993) corroboram tais conclusões, porquanto são prontuários médicos da autora com anotações de julho e agosto de 2007.

O uso de medicação controlada por si só, ademais, não é incapacitante, havendo sido atestado momento de incapacidade pela perícia somente nos meses de julho e agosto de 2007. De tal sorte, quando de seu desligamento da AFA, em dezembro de 2007, e durante o procedimento administrativo que culminou com esse resultado, a autora apresentava plena capacidade cognitiva e, por via de consequência, não há nulidade no procedimento por esse motivo.

De outra parte, a prova oral não provou as alegadas perseguições de superiores à autora, porquanto as testemunhas relataram não se recordar bem dos fatos e não se lembrar de haver presenciado algum tipo de perseguição de superiores à autora.

Com efeito, a testemunha Rafael Freitas de Lima relatou, em síntese, que não se recorda se a autora tinha problemas de saúde. Sentava-se ao lado da autora e observava um comportamento normal. A autora reportava aos colegas que sempre que precisava conversar com alguém do comando que era tratada com diferença. Recorda-se que houve um acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico, da autora. A autora foi desligada por acúmulo de punições durante o curso. Sobre as punições, lembra-se que houve um fato sobre uma foto, que ela ficou indignada por ter sido punida por um fato que outros também praticaram, mas não foram punidos. O depoente não se recorda se outros também fizeram o mesmo. Retifica sua informação inicial para afirmar que ela teve acompanhamento de saúde. Apesar disso, não percebeu comportamento diferente da autora. Por vezes, ela parecia triste e chorando por alguma situação. Não sabe que punições a autora sofreu. Não presenciou perseguição de comandantes à autora.

A testemunha Alexandre Okada, em síntese, disse que o depoente serviu na academia de 2005 a 2007. Lembra-se que a autora foi desligada de voo e voltou para a intendência. Não se recorda de tratamento diferenciado para a autora. Não se recorda de algum atendimento médico da autora. Não se recorda do motivo do desligamento da autora. Relatou o procedimento do conselho.

A testemunha Daniela Goulart narrou, em síntese, que era da mesma turma da autora. Não se recorda de perseguições. Não presenciou nada diferente. A autora foi desligada, mas não se recorda do motivo. Houve um conselho disciplinar, mas a depoente estava alheia a isso. Mau comportamento de cadetes poderia gerar prisão. Não se recorda se a autora especificamente sofreu punição de detenção ou prisão.

A testemunha Marcelo Franklin Rodrigues afirmou, em síntese, que se recorda que trabalhou no comando da turma da autora no ano de 2006. A autora teve punição em 2006, mas não se lembra do fato que a motivou. Não se recorda de perseguição à autora. A autora nunca reclamou como depoente sobre perseguição. Recorda-se de comportamento da autora, que tinha problemas com colegas de turma e superiores; ela sempre "batia de frente" com superiores. Não se recorda de nada muito grave da autora em 2006. A soma de pequenas punições, que geram apenas "licenciamento sustado", não provoca desligamento, mas apenas perda de direitos na academia.

No mesmo sentido, observam-se os depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo em setembro e outubro de 2007 (ID 24356183, fls. 130/134), em que se observa narrativas apenas no sentido de que a autora não teria bom relacionamento com as demais cadetes, o que se coaduna com a informação trazida pela testemunha Marcelo Franklin Rodrigues. A própria autora, ouvida no procedimento administrativo em outubro de 2007, relatou problemas estritamente pessoais e familiares, além de ingestão de medicamentos controlados, sendo estes a causa de procura de atendimento médico psiquiátrico, mas não perseguição de superiores (ID 24356183, fls. 135/137).

No que concerne aos documentos, estes também não contêm elementos que possibilitem afirmar ter havido perseguição à autora, porquanto, do que se tira das informações neles contidas, houve necessária avaliação do comportamento da autora na academia para decidir sobre sua continuidade na instituição ou sua exclusão ou desligamento.

Ora, segundo a narrativa da própria autora na inicial, teria havido tratamento diferenciado porque um oficial relatou problemas de relacionamento da autora com as demais cadetes da turma e que ela teria sido indicada para a intendência por equívoco administrativo. Tais fatos não induzem a tal conclusão, porquanto, do que se tem dessa narrativa, é que houve análise objetiva do comportamento da autora, isto é, sua dificuldade de relacionamento com as demais cadetes e sua avaliação que não recomendaria sua indicação para a intendência, sendo a avaliação do comportamento necessária para decisão sobre eventual exclusão ou desligamento da academia, conforme normas disciplinares trazidas na própria inicial. Ingressar nessa avaliação, sem demonstração mínima de qualquer subjetividade ou desvio de finalidade da Administração, implicaria adentrar no mérito administrativo, no qual a jurisdição não se pode iniscuir.

Na decisão sobre pedido de reconsideração de punição da autora, foi observado que a ingestão de medicamentos controlados não justificaria a sua conduta, visto que um deles não teria aptidão para alteração de comportamento e o outro fora prescrito para sua recuperação psicofísica, o que ocorreu em 30 dias, conforme relatório médico (ID 24356183, fls. 175/176).

Assim, o que se tem da prova produzida é que a autora tinha problemas de relacionamento pessoal com as demais cadetes, do que se pode concluir que daí advieram problemas de saúde por ela enfrentados nos meses de julho e agosto de 2007, conforme atestado pela perícia médica.

Não há prova, portanto, das alegadas perseguições ou ameaças de superiores, o que afasta a possibilidade de anulação do procedimento administrativo por tais motivos.

Também não há nulidade no procedimento administrativo por ausência de defensor constituído pela autora, porquanto a constituição de defensor no procedimento administrativo disciplinar é mera faculdade do sindicado e não consta que lhe tenha sido vedada essa possibilidade.

No que concerne à alegação de que houve procedimento administrativo anterior, com aplicação de penalidade em 29/11/2007 por fato ocorrido em 10/03/2006, do qual a autora não teria tido conhecimento, observo que tal sindicância não foi relacionada dentre os motivos que ensejaram a conclusão para seu insuficiente comportamento, consoante quadro apresentado pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, nem consta de sua ficha de cadete (ID 24356238, fls. 97 e 114).

No referido quadro, ademais, constam infrações disciplinares que ensejaram aplicação de soma de 30 dias de detenção ou prisão, o que implicou a conclusão por seu insuficiente comportamento a impor desligamento da AFA. Nesse passo, ainda que nulo fosse o procedimento que implicou penalidade por infração ocorrida em julho de 2007, com pena de quatro dias de detenção, conquanto disso também não haja prova nos autos, a autora ainda incorreria no desligamento que lhe foi aplicado, uma vez que o insuficiente comportamento é decorrente da aplicação de soma de penas de 20 a 30 dias no período de um ano.

De tal sorte, também não há cogitar de desproporcionalidade das penalidades aplicadas para permitir reexame judicial do mérito da decisão administrativa.

Por fim, o desligamento da autora da academia em razão das punições sofridas não implica dupla punição pelo mesmo fato, porquanto as punições aplicadas são relevantes para aferição do comportamento, podendo este ser motivo para desligamento ou exclusão. Para além, a autora foi regularmente cientificada de que havia ingressado no insuficiente comportamento em 22/11/2007, ocasião em que mais uma vez apresentou seu relato dos fatos e somente então relatou as alegadas perseguições de superiores, além dos problemas particulares, já em 22/11/2007 (ID 24356238, fls. 142), o que demonstra que o procedimento observou o devido contraditório e a ampla defesa. Tais alegações, todavia, não foram confirmadas no procedimento administrativo disciplinar, tampouco vieram provadas neste feito.

Das provas constantes dos autos, portanto, não se vislumbra nulidade de quaisquer dos procedimentos administrativos disciplinares que culminaram com o desligamento da autora da AFA.

Importa ainda apreciar a pretensão da parte autora de indenização por danos morais e por danos materiais.

A responsabilidade civil da União é objetiva, de sorte que é bastante a prova do dano e do nexo causal entre a conduta da União e o dano sofrido (art. 37, § 6º, Constituição Federal). Não obstante, exclui a responsabilidade objetiva a culpa exclusiva da vítima.

No caso, há prova de dano moral sofrido pela autora em julho e agosto de 2007 relacionado com suas atividades na AFA, conforme atestado na perícia médica. Não obstante, do que se tira dos procedimentos administrativos disciplinares, esse dano foi provocado pela própria autora, que àquele tempo tinha problemas de relacionamento com as demais cadetes de sua turma. Assim, não obstante a prova do dano, há também prova de culpa exclusiva da vítima, o que afasta a responsabilidade civil da União, no caso.

Não havendo nulidade a declarar no procedimento administrativo que culminou com o desligamento da autora, também não há dano material indenizável a considerar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Anote-se no cadastro dos autos a gratuidade de justiça deferida.

Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HUMBERTO DE JESUS EUFRADE

Advogados do(a) AUTOR: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925, GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria.

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação (id 40813621).

Saneio o feito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, consigno que resta preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JULIANA FEITOSA BERNARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., DIRETOR ADMINISTRATIVO DA ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte no que respeita ao disposto em "2" na sentença, indefiro a gratuidade e comino à impetrante multa de dez vezes o valor das custas, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-38.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DILMA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

DESPACHO

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, "Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado", indefiro, por ora, o pedido de ID 39736368.

Intime-se.

Após, rearguem-se os autos no aguardo do término do parcelamento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000558-08.2018.4.03.6115

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GAUDENCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR SAMMARCO - SP264426

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Interposta apelação pelo embargado (CREF4/SP), intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001598-66.2020.4.03.6115

JOÃO BATISTA DA SILVA

Nesta data encaminhei informações ao Exmo. Desembargador Federal Relator, do *Conflito de Competência Cível* nº 5027189-42.2020.4.03.0000. Junte-se cópia aos autos deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AUTOR: VALDIR GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa (id 40965507) não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão.

O benefício pleiteado foi requerido administrativamente em 25/08/2020. Assim, considerando o ajuizamento da ação em 06/10/2020, tem-se 2 parcelas do benefício atrasadas. Nesse passo, considerando o valor do salário de benefício indicado, bem como o disposto no art. 292, § 2º, do CPC, apura-se como valor da causa a importância de R\$ 14.100,00, que corra de ofício. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Conseqüentemente, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declina da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002651-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

1. Defiro o pedido (id 41246905).

2. Bloqueiem-se bens pelo sistema RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativa a primeira. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Sem prejuízo, reduza-se o sigilo para os documentos (id 242905852), retirando-se o sigilo dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Saneio o feito.
2. O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao tempo de união estável entre a autora e o o segurado falecido Durvalino Silva Filho, cujo óbito ocorreu em 16/04/2018, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, eis que administrativamente foi concedido por apenas 4 (quatro) meses e pedido de revisão restou negado.
3. A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.
4. Em contestação, o réu requereu a improcedência do pedido, bem como o depoimento pessoal da autora (id 40713104).
5. A autora manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, assim como requerendo a oitiva de testemunhas (id
6. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/02/2021 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.
7. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
8. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação ou recusa de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
9. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
10. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
11. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
12. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
13. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
14. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
15. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
16. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001170-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO BARRACA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria. O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 37570153).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial (id 38953769).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos

quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento. Além disso, deve-se considerar, com as teses fixadas sob o tema 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, elementos de prova novos sobre matéria de fato têm de se submeter a requerimento prévio de revisão. Como a presente demanda não é produção antecipada de provas, eventuais documentos novos não poderiam ser utilizados para o julgamento da presente ação por revisão. Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434). Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-62.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONAILS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Cite-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial Nelson Garey, para tomar ciência da tramitação desta execução fiscal.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n 1002643-27.2016.8.26.0462 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Poá - São Paulo.

Realizada a penhora, intime-se novamente o administrador Judicial da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal determino à exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos da falência.

Cientificada a exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-78.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA LICELY LOPES AUGUSTO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar o regular prosseguimento dos autos, determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010333-79.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Os autos encontram-se em fase de apelação em razão de sentença proferida no processo físico de referência, sendo lá determinado que o embargante/apelante promovesse a virtualização dos autos diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, conforme se denota do extrato anexo.

Foi determinado, ainda, que a z. secretaria promovesse a inserção dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, determinação que restou cumprida conforme ora se vê.

Diante da inércia do embargante no cumprimento do quanto determinado, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos nos termos supramencionados, uma vez por ele também ter havido oposição de recurso.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Concluída a virtualização nos termos aqui determinados remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes e os autos digitais serão remetidos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000316-08.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FORTFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL SUARES - SP39854

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos encontram-se em fase de apelação em razão de sentença proferida no processo físico de referência, sendo lá determinado que o embargante/apelante promovesse a virtualização dos autos diretamente na plataforma do processo judicial eletrônico, na forma estabelecida pela Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, conforme se denota do documento anexo.

Por ocasião da retirada em carga do processo físico pela parte foi determinado, ainda, que a z. secretaria promovesse a inserção dos metadados de autuação para o sistema eletrônico, determinação que restou cumprida conforme ora se vê.

Diante da inércia do embargante no cumprimento do quanto determinado, intime-se a União/embargada para que promova a virtualização dos autos nos termos supramencionados.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail guarul-se03-vara03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Concluída a virtualização nos termos aqui determinados remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes e os autos digitais serão remetidos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, conforme manifestação expressa do exequente (ID 402309950). Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. Petição ID 40230995 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86402723-9 (ID 39389903), para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

A CEF requer a desistência do feito, todavia, infere-se dos autos que a liminar anteriormente deferida foi devidamente cumprida e a CEF foi reintegrada na posse do imóvel objeto da presente ação. Contudo, conforme se depreende da certidão ID 27725683 - Pág. 8, a requerida não foi citada.

Assim, considerando que a requerida não foi localizada para sua citação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço.

Int.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA
REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARVALHO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 passou a dispor, expressamente, sobre a necessidade de indicação do valor pretendido nas ações indenizatórias, inclusive a fundada em dano moral, consoante o disposto em seu artigo 292, inciso V, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial fazendo constar o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Transcorrido o prazo, tomem-me conclusos para o saneamento do feito.

Int.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

Em decisão do TRF da 3ª Região, o julgamento da apelação foi convertido em diligência, para análise dos embargos de declaração opostos e reiterados pelo Serviço Social do Comércio - Sesc às fls. 693/701 e 711.

Em apertada síntese, o embargante alega omissão da sentença na análise de sua legitimidade passiva para figurar na relação jurídica processual, bem como na análise do mérito da ação.

Pois bem, sem razão o embargante.

Não vislumbro a omissão arguida. Na realidade, a parte embargante busca apenas a rediscussão dos motivos contidos na sentença que reconheceram a ilegitimidade passiva das entidades sociais, mantendo na relação jurídica processual apenas a União.

Dessa forma, concluo que os embargos de declaração não se prestam à providência processual pretendida pelo embargante.

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - Sesc, para rejeitá-los, mantida no mais a sentença.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003520-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841, EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA - SP325843

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841, EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA - SP325843

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

ID 39832595: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: APARECIDA DEFENSOR PANAIÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DEFENSOR PANAIÁ

ID 38394625: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005029-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CECILIA REGINA ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECILIA REGINA ALVES

ID 40787343: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA PENHA DO PRADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA PENHA DO PRADO

ID 39746919: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

SENTENÇA

XAVIER Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI

ID 38394625: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento da penhora de valores realizada pelo sistema BACENJUD (ID 36153386 e 36153395).

A fim de se viabilizar a devolução dos valores bloqueados e posteriormente depositados em conta judicial a parte executada deverá informar no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de petição enviada no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta, tudo conforme os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5706960 e nº 5734763.

Incontinenter, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO FRANCO DE CARVALHO JUNIOR, objetivando o pagamento de R\$ 53.713,58 (Cinquenta e três mil e setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (Id. 40312826).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: STEFANINI MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito do procedimento comum proposta por STEFANINI MULTI MARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 37153525).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos (fls. 89). No entanto, a requerente não apresentou endereço válido da parte requerida até a presente data.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art. 319, II, do CPC/2015) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o *Codex* Processual de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 239, do CPC/2015); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazo muito maior que o disposto no §2º, do art. 240, do CPC/2015 transcorreu sem a devida providência da parte interessada.

De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.

No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, seja para trazer aos autos endereço válido ou promovendo a citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado.

Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse *jeuz*, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 – 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014). Grifei.

Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial imporia também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no § 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento imporia ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. **3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.**

(TRF3 – 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2016).

Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101241-89.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, fato confirmado pela parte exequente, conforme Id 40827200.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003039-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RAFAEL GOLDSCHMIDT

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISON DOS SANTOS - SP321047

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **RAFAEL GOLDSCHMIDT** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 41599932).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALDO DE JESUS FIGARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 34427576 - De fato não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, no entanto, ante o interesse público envolvido e a ausência de definitividade quanto ao valor devido, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pela AGU às fls. 447/453, dos autos físicos.**

2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

4. Tudo cumprido **aguarde-se sobrestado decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5007509-71.2020.4.03.0000.**

5. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-28.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33544387, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

1. Petição ID 38564706 - Cumpra-se o despacho ID 36614410, item 2, expedindo-se o competente Ofício de Transferência.

2. Designo Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2020, às 16:00, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por videoconferência, devendo as partes indicarem em 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone de contato.

Intime-se com prioridade.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003736-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PIRA FITAS SAO JUDAS TADEU LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIAL PIRA FITAS SAO JUDAS TADEU LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da r. decisão ID 39826466.

A embargante argui, em síntese, que a r. decisão apresentou omissão/obscuridade no ponto em que determinou que a correção monetária se dará a partir da "data do referido pedido até a data da efetiva disponibilização". Sustenta que, conforme requerido na exordial, a correção pela taxa SELIC deve ocorrer a partir da data de cada qual dos pagamentos indevidos, nos termos dos artigos 39, §4º da Lei 9.250/95 e 142 e 143 da IN RFB 1.717/17, vez que se trata de pedido de restituição de pagamento indevido e não de ressarcimento de mero crédito escritural. (ID 40437864)

A UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão ID 39826466 que deferiu a liminar. (ID 40693572)

A autoridade impetrada, notificada, prestou as devidas informações (ID 40960486)

Sobreveio cópia da decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento (5029139-86.2020.4.03.0000), a qual deferiu parcialmente a tutela recursal pleiteada pela União. (ID 41036659)

É o relatório do essencial

Decido.

A decisão proferida nos autos Agravo de Instrumento interpostos pela União deferiu parcialmente a tutela recursal para "suspender a decisão agravada quanto à ordem de restituição, quanto à incidência da taxa SELIC (desde que comprovado que o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo não tenha se escoado) e, ainda, observado que a ordem para afastar a compensação de ofício deve ser restringir aos débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN." (ID 41036659)

Resta prejudicado, portanto, os embargos de declaração ID 40437864, tendo em vista que estes questionam exclusivamente a data inicial da incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, contudo, o E.TRF suspendeu a decisão agravada quanto a ordem de restituição.

Do exposto, **nego provimento aos embargos de declaração ID 40437864.**

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão acostada a estes autos sob ID nº 41036659, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029139-86.2020.4.03.0000.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se e Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão proferida sob ID nº 40683847.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HEBER CELESTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

DECISÃO

Infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que "(...) o processo administrativo em referência tem seu curso perante a APS Campinas, que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de Campinas. (...)" (ID 38549280)

Destaco que o erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas à ID38549280, especialmente no que tange à indicação da autoridade coatora.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-25.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL RODRIGUES FERREIRA, LURDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO, DONINHA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES, ROSELI RODRIGUES BENEDITO, FABIANO DO PRADO RODRIGUES, FABIANA FERNANDA DO PRADO RODRIGUES, STEFANE BARBOSA RODRIGUES, ISOLINA APARECIDA CRIVELARI DOS SANTOS, JOSEFA CRIVELARI, MONICA CRIVELARI, CREUSA MARIA DO NASCIMENTO CINTO, ROSA HELENA DO NASCIMENTO, NEUSA DO NASCIMENTO, ADRIANA DE JESUS NASCIMENTO, EVA ELISANGELA DO NASCIMENTO, LUZIANA GOMES DO NASCIMENTO, CLAUDINEI RODRIGUES, JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35140957 - Aguarde-se, sobrestado, provocação da parte autora quanto à habilitação dos herdeiros remanescentes ANGELA e BENEDITA CRIVELARI VIEIRA.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO MANFRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANALUCIA FIORAVANTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-63.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MINGATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 39693730 -

1. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o mencionado contrato de honorários.
2. Se apresentado, estando regular, fica deferido o destaque dos honorários contratuais em favor de **Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados OAB/SP 15295, CNPJ/MF 20.436.841/0001-53**
3. **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
4. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39070110. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intíme-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0000890-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCOS DE JESUS

EXCEPTO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI

Advogado do(a) REU: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

Advogado do(a) EXCEPTO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-88.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVI MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID 35465288 foi determinado que a PFN, ora exequente, providencie-se a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 CPC). Todavia até a presente data a PFN ficou-se inerte.

2. Sendo assim, aguarde-se sobrestado a comprovação da referida averbação.

3. Quando comprovada a efetivação do registro da referida penhora, expeça-se nova Carta Precatória para Comarca de Migi Mirim/SP para reavaliação do bem penhora, eis que a última data de 2018.

4. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de Hasta Pública.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003947-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOCELI GOMES RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841, ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES - SP427742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 41754432), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006037-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0000006037-10.2012.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 41762725 e 41762748).

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009456-14.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, WALDEMAR JOSE BARBOSA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0002705-30.2015.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.

3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Petição ID 39520975 - Primeiro, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

5. Após, volte-me conclusos.

Cumpra-se e intíme-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para querendo apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002461-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MARCOS ROBERTO TORRESAN FRANCO, NILZA BERNADETE MARIANO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a CEF figurar na polaridade ativa da presente ação, tendo em vista a improcedência do pedido.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000253-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AGROPECUARIANINHO VERDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Comunique-se, via sistema, à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001213-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Intíme-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para querendo apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000323-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº 5002543-42.2018.4.03.6109.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-78.2020.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 41116002 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 47.016,42).

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 47.016,42) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 40870258 -

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o contrato de honorários mencionado.
2. **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39985834.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIEL ROBERTO CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELIEL ROBERTO CHRISTOFOLETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício pleiteado.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003718-03.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 40836125.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator MIn. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003608-04.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INTERFOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INTERFOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, **emsede liminar**, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 40194260.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-81.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 38539469, referente aos honorários de sucumbência da fase de execução.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
3. Defiro a expedição em favor da pessoa jurídica MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78,
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-12.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39715129 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37256316.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-40.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JRE INSPECAO TECNICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nos termos do v. acórdão, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000300-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERALDO AGUARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0005880-76.2008.403.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.
- Piracicaba, 13 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39471945 -

1. Aguarde-se até 30/11/2020 o pagamento pela parte autora da verba de sucumbência devida ao INSS.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Int.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-36.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39147619 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 36938013.
 3. Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº07.697.074/0001-78
 4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.
- Piracicaba, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-33.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 41363416 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38445085, **referente à verba de sucumbência da fase de execução.**
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WORLD COMP COMPRESSORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MARCOS PAULO ZOTOVICI - SP305854

REU: BUENO E GONZAGA COMPRESSORES LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **WORLD COMP COMPRESSORES LTDA - ME** em face do **BUENO E GONZAGA COMPRESSORES LTDA. - ME**, objetivando, em sede de tutela, que a parte ré se abstenha de utilizar o domínio de internet *www.worldcompressores.com*, retirando da internet site de comercialização de produtos.

Depreende-se dos autos que o pedido é deduzido apenas em face do réu, pessoa jurídica, que não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta que não há qualquer referência na petição inicial, seja na causa de pedir, seja no pedido, a um dos entes jurídicos que atraem a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDMÉIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 27758461 - Pág. 23-31), a qual declarou a existência de interesse da União Federal no presente feito, resta evidente que a eficácia da sentença dependerá da citação da União, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino:

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, promova a citação da União (art. 115, parágrafo único, do CPC).
 2. Cumprida a determinação supra e promovidas as devidas anotações no cadastro do sistema processual, cite-se e intime-se a União a apresentar resposta no prazo legal.
 3. Apresentada resposta, intimem-se as partes para que especifiquem justificadamente, no prazo de 15 dias, as provas que ainda pretendem produzir.
 - 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre preliminares eventualmente suscitadas ou documentos juntados pela União.
 4. Tudo cumprido, tomem-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, a depender do caso.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-87.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40870287 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40123413, referente aos honorários de sucumbência em favor MELLEGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.078.694/0001-00.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-02.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39342988 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38098241.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002207-36.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 40834671 - **HOMOLOGO** os cálculos da PFN, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37811964, referente à verba de sucumbência.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-18.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROQUE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAICON DOUGLAS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Converto o julgamento em diligência.

ID 34871434: Defiro.

- 1 - Nomeio o perito contábil **Aléssio Mantovani Filho, CRCSP 1SP 150.354/O-2, (e-mail al.mantovani@uol.com.br)** para realização da perícia, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).
- 2 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
- 3 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
- 4 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do Sr. perito junto ao sistema AJG.
- 5 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
- 6 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
- 7 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Reputo, no presente caso, ser necessária a realização de perícia técnica.

1 - Nomeio o perito contábil **Aléssio Mantovani Filho, CRCSP 1SP 150.354/O-2**, (e-mail al.mantovani@uol.com.br) para realização da perícia, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

2 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

3 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

4 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do Sr. perito junto ao sistema AJG.

5 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

6 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

7 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-25.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003399-35.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010047-68.2010.4.03.6109

AUTOR: JACIRA GRAMASCO DA SILVA, JUREMA CONTANI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (ID's 39389604 (pag.11/15), 39389606 e 39389608).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010047-68.2010.4.03.6109

AUTOR: JACIRA GRAMASCO DA SILVA, JUREMA CONTANI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (ID's 39389604 (pag.11/15), 39389606 e 39389608).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CANCER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO 'LUTE PELA VIDA' GRUPO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS – GACC, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições sociais em função da sua imunidade tributária que postula seja reconhecida, independentemente de ser possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz ser instituição de assistência social de caráter beneficente, sem finalidade lucrativa e que possui títulos de utilidade pública estadual e municipal, razão pela qual deve ser reconhecida sua imunidade tributária em relação às contribuições sociais, inclusive ao Programa de Integração Social – PIS, nos termos do artigo 195, §7º da Constituição Federal – CF.

Sustenta que cumpre todos os requisitos para lhe ser reconhecida a imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

Coma inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 34546312, 3545128, 8215434, 35745351, 35745353, 5325329, 35745954, 35899660, 36563286, 37760450 e 38487282).

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Infere-se dos autos que o setor de distribuição verificou a possibilidade de prevenção quanto aos processos ns.º 5004559-56.2017.403.6109 e 5001959-72.2018.403.6109 (ID 34457660).

Na petição inicial referente ao processo n.º **5004559-56.2017.403.610** veicula-se o seguinte pedido para que seja “reconhecido o efeito retroativo da concessão do CEBAS ao exercício fiscal anterior ao requerimento, qual seja, 2010. Caso seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecido o efeito retroativo do CEBAS desde a data de protocolo do pedido de concessão do CEBAS” e “sejam declarados indevidos os valores pagos pela autora a título de contribuições para a seguridade social do período abrangido pelo efeito retroativo do CEBAS” e que “seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação da ré na obrigação de restituir a autora o que foi pago indevidamente decretando a repetição do indébito referente às importâncias recebidas indevidamente a título de contribuições sociais no período não prescrito, acrescidos de juros e correção monetária.” (ID 35745351).

Quanto ao processo n.º **5001959-72.2018.403.6109** observa-se que o pedido se deu nos seguintes termos “reconhecer a obrigação da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição Federal às contribuições do Programa de Integração Social – PIS (1% sobre a folha de salários)”, “declarar indevidos os valores pagos pela autora a título de contribuição ao Programa de Integração Social (1% sobre a folha de salários)” e “condenar a ré a restituir à Autora o que foi pago indevidamente, decretando a repetição do indébito referente às importâncias recolhidas indevidamente a título de Programa de Integração Social (1% sobre a folha de salários) do período não prescrito, acrescido de juros e de correção monetária.”

Conquanto a autora alegue que os processos anteriores (5004559-56.2017.403.6109 e 5001959-72.2018.403.6109) não guardam relação com o presente verifica-se que se trata do mesmo fundamento, qual seja, imunidade tributária de instituição de assistência social de caráter beneficente em relação às contribuições sociais de forma geral, e especificamente quanto ao PIS, e do mesmo pedido, inclusive em relação à restituição/compensação das quantias recolhidas indevidamente.

A existência ou não de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS não tem o condão de alterar o panorama fático-jurídico.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo findo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002160-62.2012.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDO MARIANO DE SOUSA NETO, MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003032-11.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: OSMAIR DE MACEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARCOR DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que seja declarada inconstitucional a exigência dos valores relativos ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação (FNDE), após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001; ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as contribuições assinaladas tem como fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 33514868).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 34187748).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 35729958).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão, inicialmente necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput* estabelece que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar os elementos da exação.

Nesse diapasão a Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou

valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45): “(...) *A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência,*

exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia

Corte no julgamento da ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1

DATA:22/06/2018 PAGINA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional

33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a

instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei

9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgrR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgrR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Destarte, presente fundamento constitucional em relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Relativamente a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, há que se considerar, todavia, tal como defende a inicial, que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag Int no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP - PRIMEIRA TURMA., Data do Julgamento 17/02/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2020. RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA ADVOGADO: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S) - SP072400 EMENTATRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA

NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às

contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe

10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. Apelação Cível 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020) - Publicado em 17/02/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado"

Assim, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007906-37.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRÓNGOLI - SP208817

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROppo DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002966-20.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI CALDERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

TERCEIRO INTERESSADO: PIEDADE DIAS CALDERAN, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por RICIERI CALDERAN, sucessor processual de Piedade Dias Calderan em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que determinou o pagamento de juros de mora referentes ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição da solicitação de pagamento ainda não transitou em julgado não sendo, portanto, exequível (ID 21360428 – pág. 34/36).

O impugnado se insurgiu à impugnação (ID 21360428 – pág. 39/51).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do exequente estão corretos (ID 21360428 – pág. 53/54).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21360428 – pág. 57 e 59/67).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que em 16.08.2018 transitou e julgado decisão proferida nos autos do RE 579.431 por meio do qual se fixou a Tese 96, nos seguintes termos: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”

Conquanto o impugnado tenha apresentado seus cálculos em 29.03.2017, tal fato não impede o início da fase de cumprimento de sentença, eis que o Código de Processo Civil – CPC permite o cumprimento provisório de decisão judicial, que será realizado da mesma forma que o definitivo respeitadas algumas especificidades (artigo 520 do CPC).

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 20.233.96 (vinte mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) (ID 21360428 – pág. 53/54).

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-28.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: MARCO ANTONIO GARCIA**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança pelo procedimento comum em face de **REU: MARCO ANTONIO GARCIA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intím-se.

Piracaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracaba

AUTOS N: 5005514-63.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CERAMICA FAULIN LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE JORGE THEMER

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracaba, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002333-18.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ULF WALTER PALME

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003930-24.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração opostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Após a certificação das custas, cumpra-se o quanto determinado acima.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003033-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARMAZEM XV ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR GABRIEL JACON, RAFAEL MARTINS DAS NEVES, BRUNO FELIPE JACON, DIEGO COSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813

ID 40744295: defiro o pedido formulado pela exequente pela suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC, cabendo à Secretaria a verificação do seu termo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109

AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40963086: Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005122-29.2010.4.03.6109

AUTOR: NELSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 37915333 – págs 48/55; 62;87/108; 125/126 e ID 37915335 e ID 37915337) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-68.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por PAULO CÉSAR ROMÃO, com qualificação nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa foi de R\$ 55.145,94 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003606-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO NATALINO BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001344-22.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: CANALE & SANTOS DAVID LTDA - ME, CARLOS ALBERTO HASSELMANN, RONILDO DOS SANTOS DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0009705-86.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

ID 38848032: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado pela CEF já foi objeto de diligência negativa (CP 221/2018, certidão ID 23899212 - Pág. 18).

Concedo à CEF prazo adicional de quinze dias para manifestação.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO BIANCHIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 36029269 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-25.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILTON BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 24/03/2021, às 14h.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-80.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILZAINACIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 24/03/2021, às 15h.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURENCO CORTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 07/04/2021, às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC. Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800007-23.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: ONOFRE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de cálculos de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de 30 dias (IDs 41496123 e 41496130).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008118-97.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004347-11.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-22.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-65.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONFIANCA SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, FRANCISNEI ALBERTO VENANCIO, THAMIRIS FERNANDA DE AMORIM VENANCIO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-57.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUTON NEMER PERUZZI - SP170762

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-34.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Maniféste-se a CEF no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intíme-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008086-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO LEMOS SOUZADA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14/04/2021, às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC. Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, maniféste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Maniféste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficam as partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-16.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CESAR GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-09.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MOACYR BUENO DE LIMA

ID 41736255: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO E AS TEC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DES PACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 14/04/2021, às 15h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC. Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade, a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ GONZAGADOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 07/04/2021, às 15h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC. Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, mesmo que de forma parcial, através do aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), que pode ser acessado de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

Diante disso, manifeste-se o advogado da parte autora, se seu cliente, bem como as testemunhas possuem condições de participar da videoconferência, informando e-mail e telefone de cada participante, inclusive do advogado que participará da audiência, no prazo de 10 úteis antes do ato, para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link de acesso ao participante.

Manifeste-se também o representante do INSS, apresentando e-mail e telefone do Procurador que participará da audiência.

Sendo viável, ficamos partes cientes de que receberão por e-mail o link para participação da audiência, o qual deverá ser acessado no dia e horário designados, para que possam ser ouvidas/participar da audiência.

Todos os participantes deverão portar, no momento da audiência, documento oficial de identificação pessoal com foto (RG, CNH ou OAB).

Sendo necessária a intimação por mandado, deverá o senhor Oficial de Justiça certificar expressamente se o intimado possui as condições informadas acima (fundamentais para a realização da videoconferência), bem como e-mail e telefone para contato, bem como esclarecer que será encaminhado ao e-mail informado um link, que deverá ser acessado no dia e horário marcados da audiência e que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Na impossibilidade a audiência será realizada de forma presencial.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003305-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. T. DA SILVA GUARUJA - EPP, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 40189980: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão positiva do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005186-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEX FABIANO MERINO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40295112).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005065-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41753174: ciência a CEF sobre a juntada por parte da autora, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005175-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILHELMOSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41778688 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 41578382 e 41604672: Verifico que a empresa Yara Brasil, na qual será realizada a perícia, exige que haja manifestação nos autos, no sentido de permitir a autorização de ingresso do advogado do autor, para acompanhá-lo durante a perícia designada.

Assim, autorizo expressamente o advogado, Dr. Sergio Rodrigues Diegues (OAB/SP 169.755) a ingressar na empresa Yara Brasil S.A a fim de acompanhar seu cliente, Sr. Carlos Alberto Limia Rodrigues Fernandes, durante perícia a ser realizada nesta data, 13/11/2020 e em outras datas, havendo novas designações.

Santos, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005659-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade Impetrada para que justifique, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o noticiado na petição e documentos ora encartados pela Impetrante (id. 41765514; id. 41765533).

No mesmo prazo, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int. com urgência.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005916-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1745935607) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/09/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/09/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (**Protocolo nº 1745935607**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: K. V. G. D. S.

REPRESENTANTE: MARIANA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias, à instância administrativa superior, do recurso ordinário (processo administrativo de nº 444234.137084/2020-10 - Protocolo nº 1890675760) relativo a pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 25/09/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 25/09/2020, data do protocolo administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (processo administrativo de nº 444234.137084/2020-10 - Protocolo nº 1890675760).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de setembro de 2020.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005934-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRUNHARA

PROCURADOR: FABIO GOMES PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise do processo administrativo (Protocolo nº 827155791) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 04/03/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/03/2020 (id. 41743145), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo da impetrante (**Protocolo nº 827155791**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao representante do **Ministério Público Federal**.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id **41100294** Defiro o postulado pelo autor. Oficie-se, conforme requerido, solicitando ao INSS cópia integral do procedimento relativo aos NB 21/191.896.326-3, NB 21/163.677.723-3, NB 21/142.555.216-9, e NB 21/112.699.000-8.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 14.12.1984 a 17.12.2015 que alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde.

Fundamenta seu pedido aduzindo que a empregadora omitiu em seus documentos a exposição a ruído e agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos), circunstância que prejudicou a obtenção de aposentadoria especial.

Em contestação, o INSS sustentou regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (17/12/2015), tendo protocolado recurso administrativo em 03/07/2018 (id 14332721).

Também não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 14.12.1984 a 17.12.2015, em que alega ter exercido suas atividades exposto a agentes químicos, visto que não há notícia de seu enquadramento pelo réu.

De acordo com a cópia do processo administrativo, verifico que já foi reconhecida administrativamente a especialidade do interregno de 14/12/1984 a 30/11/1986 (id 37734063 – pág. 34), portanto, incontroverso.

Quanto ao período controvertido, do PPP emitido pela empregadora (id 33140014) constata-se que o autor passou a exercer o cargo de **Auxiliar de Escritório em 01/12/1986**, passando para a função de **Auxiliar/Ajudante Administrativo, Auxiliar/Assistente Técnico de Administração** e, por fim, **Técnico de Administração**.

Analisando a descrição das suas atividades contidas no referido, observo serem eminentemente administrativas, motivo pelo qual não há qualquer indicação de exposição a agentes agressivos.

Corroborando, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id 33140011) informa que o autor, durante todo o período de 01/01/2004 a 05/12/2016, trabalhou em escritório, em regime administrativo nos prédios EDISA E EDISA 2, exercendo atividades exclusivamente administrativas ali descritas e conclui: **“O empregado, durante o período deste laudo técnico, realizou atividades administrativas, não caracterizando exposição a riscos físicos, químicos ou biológicos de qualquer espécie.”**

Cuidam-se de documentos elaborados por profissionais habilitados e efetivamente não trazem descrição dos riscos ambientais em razão da função exercida pelo autor.

Observo, ainda, que os laudos periciais acostados à inicial se referem a trabalhadores que exerciam função diversa do autor, tais como de Técnico de Instrumentação, Mecânico de Manutenção, Operador de Utilidades, Caldeireiro, Operador de Processamento e em setores outros que não o escritório de administração. Não se prestam, portanto, a indicar que o autor se expunha a agentes agressivos.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório não há como inferir que as atividades desenvolvidas pelo demandante importassem no seu contato com agentes químicos forma habitual e permanente.

A realização de perícia, portanto, seria inócua para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de realização da prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO ARCE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 14.12.1984 a 17.12.2015 que alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde.

Fundamenta seu pedido aduzindo que a empregadora omitiu em seus documentos a exposição a ruído e agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno e demais compostos de hidrocarbonetos), circunstância que prejudicou a obtenção de aposentadoria especial.

Em contestação, o INSS sustentou regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (17/12/2015), tendo protocolado recurso administrativo em 03/07/2018 (id 14332721).

Também não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 14.12.1984 a 17.12.2015, em que alega ter exercido suas atividades exposto a agentes químicos, visto que não há notícia de seu enquadramento pelo réu.

De acordo com a cópia do processo administrativo, verifico que já foi reconhecida administrativamente a especialidade do interregno de 14/12/1984 a 30/11/1986 (id 37734063 – pág. 34), portanto, incontroverso.

Quanto ao período controvertido, do PPP emitido pela empregadora (id 33140014) constata-se que o autor passou a exercer o cargo de **Auxiliar de Escritório em 01/12/1986**, passando para a função de **Auxiliar/Ajudante Administrativo, Auxiliar/Assistente Técnico de Administração** e, por fim, **Técnico de Administração**.

Analisando a descrição das suas atividades contidas no referido, observo serem eminentemente administrativas, motivo pelo qual não há qualquer indicação de exposição a agentes agressivos.

Corroborando, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id 33140011) informa que o autor, durante todo o período de 01/01/2004 a 05/12/2016, trabalhou em escritório, em regime administrativo nos prédios EDISA E EDISA 2, exercendo atividades exclusivamente administrativas ali descritas e conclui: **"O empregado, durante o período deste laudo técnico, realizou atividades administrativas, não caracterizando exposição a riscos físicos, químicos ou biológicos de qualquer espécie."**

Cuidam-se de documentos elaborados por profissionais habilitados e efetivamente não trazem descrição dos riscos ambientais em razão da função exercida pelo autor.

Observo, ainda, que os laudos periciais acostados à inicial se referem a trabalhadores que exerciam função diversa do autor, tais como de Técnico de Instrumentação, Mecânico de Manutenção, Operador de Utilidades, Caldeireiro, Operador de Processamento e em setores outros que não o escritório de administração. Não se prestam, portanto, a indicar que o autor se expunha a agentes agressivos.

Sendo assim, da análise do conjunto probatório não há como inferir que as atividades desenvolvidas pelo demandante importassem no seu contato com agentes químicos forma habitual e permanente.

A realização de perícia, portanto, seria inócua para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de realização da prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria na qual a CEF pretende constituir título executivo para recebimento do valor de R\$ 206.904,63 (duzentos e seis mil e novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Expedido mandado de citação, não foi possível a localização da requerida no endereço fornecido pela credora (id 7808676).

Efetuada pesquisas junto a Bacenjud/Renajud e intimada a CEF a se manifestar, permaneceu silente, motivo pelo qual determinou-se que se aguardasse provocação no arquivo (id 9210519).

Requeru a CEF, então, a citação nos endereços de Pindamonhangaba/SP e Bertioga/SP (id 9711062), deferida pelo Juízo.

Restando negativa a localização do requerido em Bertioga (id 11851043), foram expedidas, em duas oportunidades, cartas precatórias para a Comarca de Pindamonhangaba.

Nas duas oportunidades houve **devolução sem cumprimento porque a CEF deixou de recolher a taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça** (id 17931911 e 40996794), onerando esta Justiça Federal e a Justiça Estadual, já com elevado número de feitos, não obstante a observação contida no despacho id 17942846).

Sendo assim, diante da falta de diligência da CEF em dar efetivo cumprimento à medida de seu interesse, **aguarde-se provocação no arquivo**.

Saliente que, na hipótese de requerer o prosseguimento do feito, com pedido de nova expedição de carta precatória, deverá a CEF **comprovar, antecipadamente, o recolhimento das aludidas taxas**.

Int.

SANTOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 41637401: Indefiro o postulado.

Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores recentemente efetivadas sem que a própria exequente indique a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 12 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004802-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40879251 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007335-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41726158 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000237-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CID LOURENCO REIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41608815 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-83.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT-MAX COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116, GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA ROLAMENTOS IMPORTACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, WALFREDO TRAZZI SALOMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755, MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002080-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICANOR ALONSO DEARO, VILMADA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOMA - SP85096
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE CRISTINA NOBREGA MANFRIN - SP317124

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000417-64.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004
REQUERIDO: 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Na petição ID 31519277, o réu afirmou residir na Rua Getúlio Vargas, n. 2392, Iporã/PR. Porém, na petição ID 39568586, a defesa informa que o réu reside no endereço constante nos autos e anexa comprovante de residência (ID 39568591), o qual não está em nome do acusado, com endereço diverso (Rua D, n. 86, Jd. Veneza, Qd. 03 – L. 20, Iporã).

Assim, esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez), a divergência dos endereços informados como residência do réu.

Outrossim, reitere-se a Carta Precatória expedida para a Comarca de Iporã/PR.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000481-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000680-96.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALDA LEA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000033-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado manifestando pelo desbloqueio da conta bancária objeto de restrição judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000732-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: KARINA APARECIDA STAROPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA APARECIDA STAROPOLI - SP202134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença refere-se a decisão proferida nos autos 0000519-79.2017.403.6136 em trâmite por este mesmo Juízo, no qual houve inclusive a intimação do exequente para manifestar em prosseguimento após o trânsito em julgado havido, **intime-se a exequente de que o cumprimento do julgado deverá ocorrer naqueles autos, devendo a requerente providenciar o peticionamento da execução naquele feito.**

Ressalto que, em entendimento conforme o inciso II e parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, a execução nos próprios autos é prática que otimiza os atos processuais e respectivas intimações, evitando traslado de peças e mantendo vinculado à lide o mesmo magistrado que atuou na fase de conhecimento.

Observo que, após o peticionamento naquele feito, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001756-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Ofício ID nº 41794502: ciência à exequente, para providenciar o necessário junto ao Oficial de Registro.

Petição ID nº 41608172: manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CITRICULTORES SAÚDE VEGETAL

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de manifestar quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista estar sediada em **Itápolis/ SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/ SP**, conforme Provimento nº 402, de 16/01/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Araraquara, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO MANIEZO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Francisco Maniezo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 10 de fevereiro de 2004, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado como segurado do RGPS. Contudo, explica que, quando da análise do requerimento de benefício, deixou o INSS de computar, para fins de aposentadoria, o período de 1.º de outubro de 1977 a 31 de abril de 1979, em que pese estivesse devidamente anotado em CTPS, e, além disso, não caracterizou, como especiais, os intervalos de 1.º de outubro de 1977 a 31 de abril de 1979 e de 2 de junho de 1985 a 30 de maio de 1990, privando, neste caso, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Entende, assim, que faz jus à contagem do intervalo anotado em CTPS, bem como ao reconhecimento do caráter especial dos dois períodos indicados anteriormente. Com isso, passará a gozar de prestação previdenciária mais vantajosa em termos financeiros. Junta documentos.

Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS. Assinalou o juiz, no despacho inicial, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição e decadência, e defendeu tese contrária à pretensão revisional.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Declaro a decadência do direito discutido.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 10 de fevereiro de 2004 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 (“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

Constatou que a ação foi distribuída em 18 de setembro de 2019.

Assíno, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: “(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. “Essa disposição normativa (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).” (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012”).

Cabe ressaltar, em complemento, que o E. STJ, ao decidir o Tema Repetitivo 975, entendeu que o prazo decadencial se aplica ainda que as questões controvertidas não tenham sido objeto de análise em âmbito administrativo.

Ou seja, o posicionamento defendido pelo autor na presente demanda está inteiramente superado em sede jurisprudencial.

Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. TEMA 975/STJ. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “No caso dos autos, cuidando-se de revisão em que não houve discussão acerca do tempo especial no âmbito do processo administrativo (evento 15), não está caracterizada a decadência.” 2. Nos termos da tese representativa da controvérsia fixada no julgamento dos REsps 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975/STJ), aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do assentado no Tema 975/STJ, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 192-193, e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1664810/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 20/10/2020)”.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a **decadência** do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). Responderá o autor pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, *caput*, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*.

CATANDUVA, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, *compedido de tutela provisória antecipada de urgência*, proposta pela **Companhia Agrícola Colombo**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e do (2) direito à restituição dos valores que a tal título indevidamente recolheu desde 2014. Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de empresa que atua no ramo sucroalcooleiro e cultivo da cana-de-açúcar, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado como pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto como projeto da lei complementar. Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustenta, ainda, em acréscimo, que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível e Criminal de Catanduva.

A autora regularizou sua representação processual.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento (1) da inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, e do (2) direito à restituição dos valores que a tal título recolheu indevidamente desde 2014. Saliencia, em apertada síntese, que, na condição de microempresa empregadora, está obrigada ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1.º, da LC n.º 110/2001, incidente, quando das demissões sem justa causa de seus empregados, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Menciona que o tributo em questão foi instituído com a finalidade específica de fazer frente ao déficit gerado com o pagamento da atualização dos depósitos fundiários existentes ao tempo dos Plano Verão, e Collor I, assim como decidido pelo E. STF nos RE 248.188/SC e 226.855/RS. Aponta que a justificativa mencionada constou da exposição de motivos elaborada pelos ministros da Fazenda e Trabalho, anexa à mensagem presidencial enviada em conjunto com o projeto da lei complementar: Entende que a criação da contribuição, na forma do art. 149, da Constituição Federal, considerada de caráter geral quando do julgamento, pelo E. STF, das ADI's, 2.556/DF, e 2.558/DF, ficou vinculada à mencionada finalidade, e lembra que esse requisito, se desvirtuado posteriormente, comprometeria a validade da exigência. Alega, no ponto, que, obtidas as receitas necessárias ao pagamento do déficit indicado anteriormente houve o esgotamento da finalidade institucional do tributo. Explica que o próprio poder legislativo, ao constatar a ocorrência, encaminhou para fins de aprovação, projeto que extinguiu a contribuição social, nada obstante não tenha sido devidamente aprovado. Com a manutenção da contribuição, seus recursos acabam destinados a finalidades outras que não aquela que justificou sua instituição, desvio que igualmente viola a estrutura normativa aplicável à exação. Discorda, ademais, das razões apresentadas, pela presidência da república, ao vetar o normativo que, em última análise, encerraria a cobrança da contribuição. Sustenta, ainda, em acréscimo, que teria havido revogação do tributo em decorrência da inadequação de sua base de cálculo. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, discorda do pedido veiculado, isto porque, de um lado, a finalidade ligada à instituição da contribuição social questionada na demanda não teria desaparecido, lembrando-se de que o projeto de lei complementar que estipulava, expressamente, prazo para a vigência da exação, foi vetado pelo Presidente da República, sendo o mesmo mantido pelo Congresso Nacional, e, de outro, o próprio E. STF reconheceu a constitucionalidade do tributo.

De acordo com o art. 1.º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, e deu outras providências, *passou a ser devida contribuição social, pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o art. 3.º, do normativo, ainda previu que, à contribuição mencionada anteriormente, seriam aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.036/1990, e da Lei n.º 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Isto quer dizer que os recursos oriundos do recolhimento da contribuição então instituída passou a compor, ao lado dos demais previstos especificamente para tal na Lei n.º 8.036/1990, aqueles valores destinados ao cumprimento das finalidades do fundo de garantia.

Por outro lado, observo que o E. STF,

"... no julgamento da ADI 2.556/DF, consignou que os tributos criados pela Lei Complementar n.º 110/2001, não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do art. 149, da Constituição Federal. Desta forma, em razão de se tratar de espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, devem ser afastadas as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos. – grifei (RE 528314 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)".

Correto, portanto, o entendimento no sentido de que

"Há situações em que o Estado atual relativamente a um determinado grupo de contribuintes. Não se trata de uma ação geral, a ser custeada por impostos, tampouco de uma situação específica e divisível, a ser custeada por taxa, mas de uma ação voltada a finalidades específicas, constitucionalmente destacadas como autorizadoras de tributação, que se refere a determinado grupo de contribuintes, de modo que se busca, destes, o seu custeio através de tributo que se denomina de contribuições. Não pressupondo nenhuma atividade direta, específica e divisível, as contribuições não são dimensionadas por critérios comutativos, mas por critérios distributivos, podendo variar conforme a capacidade contributiva de cada um" (Leandro Paulsen. Curso de Direito Tributário. 2.ª Edição, revista e atualizada. Livraria do Advogado, página 46).

Assim,

"Se o legislador ordinário batiza de "contribuição" um tributo, a finalidade em que deve ser aplicado o produto da sua arrecadação, necessariamente, será uma daquelas constitucionalmente previstas, quer no art. 149 da Constituição, que nas outras disposições constitucionais referentes à matéria" (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária. 5.ª Edição, 2.ª tiragem Malheiros Editores, página 175).

Mostra-se evidente que, na hipótese dos autos, conclusão esta tomada a partir da interpretação do texto legal, que a contribuição prevista no art. 1.º, *caput*, da LC n.º 110/2001, foi instituída com finalidade de obtenção de recursos para fins do custeio pelo FGTS do complemento de atualização monetária indicado no art. 4.º do normativo, circunstância facilmente percebida pelo fato de ao tesouro nacional sido imposta, mais precisamente no art. 12, a condição de responsável subsidiário pela liquidação dos valores, observada a diferença entre a arrecadação das contribuições sociais previstas nos arts. 1.º, e 2.º, e o montante dos compromissos assumidos.

Mas é importante destacar, em vista do que foi exposto anteriormente, que a contribuição aqui questionada não deixou possuir aquelas demais finalidades vinculadas ao FGTS, e, note-se, a própria lei instituidora, não previu, expressamente, aliás, como o fez para a contribuição do art. 2.º, prazo durante o qual poderia ser validamente exigida.

Desta forma, **sem que tenha havido, por lei superveniente, previsão expressa de extinção do tributo, deve o mesmo continuar a ser suportado, posto manifestamente legítimo.**

Eventuais manifestações políticas, em que pese relevantes para se compreender a vontade do legislador, não podem ser empregadas para pôr termo à vigência da norma, o que apenas seria admitido se houvesse estipulado prazo para tanto, ou que norma posterior a revogasse, lembrando-se, posto importante, que o tributo foi considerado constitucional pelo E. STF.

Este tem sido o entendimento no âmbito do E. TRF/3, colhido do teor do precedente abaixo, de seguinte ementa:

“Direito Tributário. Apelação. Ação Ordinária. Contribuição Social. Dicação do Artigo 1.º da LC 110/2001. Alegação de Exaurimento da Finalidade Legalmente Prevista. Inocorrência. Precedentes do C. STJ. Apelação Improvida. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. As apelações só poderiam se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 2292044 - 0003888-07.2014.4.03.6130, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 10.4.2018, e-DJF3 Judicial 1, 19.4.2018).

Assim, não há como dizer que a contribuição não se destinaria ao FGTS.

Anoto, posto importante, que o E. STF, ao apreciar o Tema 846 de repercussão geral, adotou o posicionamento aqui defendido:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 846. Constitucional. Tributário. Contribuição Social Prevista no Art. 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de Junho de 2001. Persistência do Objeto para o qual foi instituída. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.” (RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-221, Divulg 03-09-2020, Public 04-09-2020)”.

Da mesma forma, aliado ao fato de a validade da norma questionada já haver sido reconhecida pelo E. STF em controle abstrato de constitucionalidade, o termo “valor da operação” constante do art. 149, § 2.º, inciso III, *a*, da CF/1988, daria suporte material incontestado à contribuição discutida, posto de inegável conceito amplo, lembrando-se, também, de que, excetuadas as contribuições destinadas à seguridade social, as do art. 149 não possuiriam bases materiais taxativas (v. TRF/3, 3.ª Turma, Apelação 503853 - 5003853-47.2017.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 8.11.2018: “(...) 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo”).

Diante desse quadro, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Responderá a autora pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores vinculados à defesa da União Federal arbitrados nos percentuais mínimos incidentes sobre as faixas de salários mínimos obtidas a partir do valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HELIO ALVES BANHOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Hélio Alves Banhos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 3 de abril de 2017 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo de contribuição suficiente. Menciona, no entanto, que as atividades laborais como cirurgião dentista autônomo devem ser reconhecidas como especiais, na medida em que submetido a agentes nocivos prejudiciais durante o trabalho. Junta documentos.

Peticionou o autor, juntando aos autos complementação da documentação apresentada.

O autor regularizou sua representação processual, e juntou declaração de insuficiência de recursos atualizada.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito.

Pede o autor, visando justificar a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial das atividades como cirurgião dentista.

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial pretendida.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato que o INSS não procedeu ao enquadramento especial quando da análise do requerimento administrativo.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambratte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991*.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” – Ibrahim, Fábio Zambratte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambratte Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)**. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial do trabalho como cirurgião dentista autônomo.

Importante mencionar, desde já, que

“(...) É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução” (v. TRF/3, Apeleção/Remessa Necessária 5707945-96.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, 29.10.2020).

Por outro lado, vejo que o autor, a partir de informações consignadas em documento expedido pelo INSS, desde 1.º de fevereiro de 1988, está inscrito, junto ao INSS, como autônomo, com ocupação de “cirurgião dentista – auditor”.

Constato, também, que a documentação juntada aos autos eletrônicos demonstra, de forma satisfatória, que, nos períodos em que ele recolheu contribuições sociais como contribuinte individual, realmente desempenhou a mencionada atividade.

Por exemplo, há nos autos cópias de fichas de atendimentos odontológicos, de certificados relativos a aperfeiçoamentos técnicos cursados pelo interessado, de certificado expedido por associação de cirurgiões dentistas, de lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de alvará de funcionamento do consultório dentário, de declaração do imposto de renda da pessoa física, etc.

Assinalo que, segundo o item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, o trabalho com dentista permitia o enquadramento especial por categoria.

Presumia a legislação previdenciária que o profissional em questão estivesse em contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes.

Isto que dizer que o autor tem direito ao enquadramento especial, por categoria profissional, até 5 de março de 1997.

Contudo, não se deve esquecer que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Anoto, posto importante, que, no caso concreto, segundo a descrição das atividades laborais atribuídas ao autor a partir do mencionado marco temporal (v. laudo técnico apresentado), tão somente ficou encarregado de

“atender e orientar pacientes, executar procedimentos odontológicos, aplicando medidas de promoção e prevenção de saúde, colocação de aparelhos ortodônticos”.

Ou seja, *não foram elas exercidas, comprovadamente, em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados* (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, *tão somente, prestar serviços diversos compreendidos nas atribuições do cargo ocupado, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial.*

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes prejudiciais (biológicos) em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeitado a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, *já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.*

Diante desse quadro, *considero especiais os períodos, como contribuinte individual, de 1.º de fevereiro a 30 de setembro de 1988, de 1.º de outubro de 1989 a 31 de março de 1990, de 1.º de maio de 1990 a 31 de agosto de 1991, de 1.º de outubro de 1991 a 31 de março de 1993, de 1.º a 31 de maio de 1993, de 1.º a 31 de julho de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 31 de dezembro de 1994, de 1.º de fevereiro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, de 1.º de abril de 1996 a 5 de março de 1997.*

O montante, em tempo especial, não autoriza a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, permite a conversão dos períodos em tempo comum acrescido.

Com a conversão, apura-se, na hipótese, acréscimo de 3 anos, e 1 dia.

Portanto, na DER, passa o autor a somar 30 anos, e 12 dias.

Inexiste, consequentemente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, considero especiais os períodos, como contribuinte individual, de 1.º de fevereiro a 30 de setembro de 1988, de 1.º de outubro de 1989 a 31 de março de 1990, de 1.º de maio de 1990 a 31 de agosto de 1991, de 1.º de outubro de 1991 a 31 de março de 1993, de 1.º a 31 de maio de 1993, de 1.º a 31 de julho de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 31 de dezembro de 1994, de 1.º de fevereiro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, de 1.º de abril de 1996 a 5 de março de 1997. Convertidos em tempo comum, apura-se acréscimo de 3 anos e 1 dia. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial, e da aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas serão distribuídas proporcionalmente entre eles (v. art. 86, *caput*, do CPC). Como, no caso, o proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial da demanda se apresenta inestimável, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados de forma equitativa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) em R\$ 1000,00. Condeno, ainda, o autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), a pagar honorários advocatícios aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-61.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDSON LUIS GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-95.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: DILCINA FERNANDES PIRES DE CAMPOS

EXEQUENTE: REGINA CELIA PIRES GARCIA, RICARDO DAVILA PIRES DE CAMPOS, MARISA APARECIDA PIRES MINISTRO, ELLEN DAVILA DE CAMPOS FERREIRA, CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS, RODRIGO D'AVILA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3. Informo que deixei de expedir minuta referente ao sucessor Rodrigo D'Ávila Pires de Campos uma vez que seu CPF consta como pendente de regularização junto à Receita Federal, o que impede a emissão do requisitório.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000018-96.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PEDRO LUIS FARINELI, CLARICE FARINELI, LAURINDO FARINELI, VILMA DE OLIVEIRA FARINELI, EGLAINE FARINELI, JANAINA FERNANDA FARINELI, JEFFERSON RODRIGO FARINELI, SEBASTIAO ANASTACIO, ANDERSON APARECIDO ANASTACIO, ANDRIELI APARECIDA ANASTACIO, PAULO FARINELLI, MARLI APARECIDA FARINELI INACIO, MARCIA CRISTINA FARINELI, MARCO ANTONIO FARINELI, APARECIDA LUIZA DA SILVA FARINELI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000270-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000086-46.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO WANDERLEY LEGRAMANDI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIRIAN HELENA MONTOSA BELLUCI - SP274156

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004211-81.2010.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ELIANA DE CASSIA CRUZ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIQUEIAS DA SILVA ARRUDA

SUCEDIDO: FRANCISCO DARCIO ARRUDA

SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DARCIO ARRUDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011982-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUIS ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO ROCHA DE JESUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-41.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013954-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELIA ASSUNCAO PARRA GONCALEZ, ROBERTO PARRA GONCALEZ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Petição ID nº 41802005: ciência ao impetrante de que, nos termos da sentença proferida, foi deferida a antecipação da tutela tão somente para restabelecimento do benefício assistencial pretendido – o que informa ter ocorrido – e que o montante atrasado será objeto de cumprimento após ocorrência de decisão com trânsito em julgado.

No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, ante o reexame necessário.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-34.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1447/1892

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO MANDADO

Transformação em pagamento definitivo

PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a conversão em renda do valor depositado (guia em anexo) para o FGTS, nos termos do art. 7º, II da Lei 8.036/1990, no débito FGTS FGSP201903315.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Documento em anexo

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002898-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DECISÃO

Assiste razão ao MPF.

Trata-se de notícia de fato que relata, em tese, a ocorrência de crime eleitoral envolvendo as eleições municipais de Itanhaém-SP.

Assim, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual de Itanhaém, nos termos do artigo 32 e seguintes do Código Eleitoral.

Desta feita, acolho a manifestação ministerial, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Itanhaém.**

Intime-se o MPF.

Após, remetam-se os autos por malote digital, confirmando-se o recebimento.

Em termos, arquite-se o presente registro.

São VICENTE, 9 de outubro de 2020.

REU: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DAVI DE ANDRADE OLIVEIRA - SP390961

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença:

- a) Expeça-se Guia de Execução, e encaminhe-se devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais de Peruibe, considerando o domicílio atual do réu, nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região. Após, certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação “condenado”.

Quanto aos bens apreendidos, reitere-se à autoridade policial o e-mail ID 20509045, solicitando que os bens apreendidos sejam entregues à Alfândega da Receita Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que há nos autos fiança depositada atualmente na CEF (ID 24900183), nos termos do art. 336 do CPP o valor deverá ser utilizado para pagamento de custas e prestação pecuniária. Assim, oficie-se à CEF solicitando que proceda ao recolhimento de GRU, a título de pagamento de custas processuais, utilizando parte do valor que se encontra depositado em conta judicial, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado a este Juízo por e-mail.

Quanto ao saldo remanescente da conta judicial, ficará à disposição do Juízo das Execuções para ser utilizado para pagamento de parte da prestação pecuniária. Faça-se constar essa informação na guia de execução.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF e a DPU.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de setembro de 2020.

REU: NATANAEL ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE COUTINHO SASTRE - SP254310

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do termo de destruição e do termo de entrega de bens ao Exército.

Coma juntada, arquivem-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

REU: IARA DOMINGOS

DESPACHO

Tendo em vista o informado por e-mail, solicitem-se informações sobre o cumprimento da precatória.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

REU: FRANCISCO CICERO DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao e-mail encaminhado nesta data.

Confirmado o retorno das atividades da CPMA, cumpra-se o determinado no despacho ID 29820403.

Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

CONDENADO: MARCELO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias resposta ao e-mail encaminhado nesta data.

No silêncio, reitere-se.

Confirmada a distribuição da execução penal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005799-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:FAOUZIE TARRAF BARAKAT

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, intime o executado, na pessoa dos patronos cadastrados, para esclarecer o alegado e, em caso de restar saldo remanescente a ser pago, efetuar o pagamento da dívida, no montante de **R\$ 6.076,30** (seis mil, setenta e seis reais e trinta centavos).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002877-07.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CELULA MATER LTDA. - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001994-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA DE CASSIA BRANDAO COSTA - SP286845

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pela Exequente na petição retro, intime-se a Executada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004700-45.2016.4.03.6141

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a União no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002878-89.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CELULA MATER LTDA. - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005547-18.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. R. DE ROSATO, CLEY REIS DE ROSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953

DESPACHO MANDADO

Transformação em pagamento definitivo

PRAZO 10 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial constante em anexo.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

Documento em anexo

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002360-38.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

BARRADO PIRAI - RJ

A MM. JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: OLIVENZA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/N - KM 237 SALA 2, CENTRO, PIRAI, RJ

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

- a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;
- b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19062007382008800000017136959
CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19062007382032900000017136960
Certidão	Certidão	19062410122391200000017159163
Despacho	Despacho	19071018470291900000017721735
Despacho	Despacho	19091717044518100000020256727
Despacho	Despacho	191002155155600000020824351
5002360-38.2019.4.03.6141 - EXECUÇÃO FISCAL	Documento Digitalizado	19101815011256000000021483626
Mandado	Mandado	19101815011336900000021483621
Citação	Citação	19101815011336900000021483621
Despacho	Despacho	20010817141002000000024348012
Certidão	Certidão	20010914510006000000024379872
Certidão	Certidão	20010914510006000000024379872
Diligência	Diligência	20020519173717700000025553564
Despacho	Despacho	20030913200237600000026761311
Despacho	Despacho	20030913200237600000026761311
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20033122553127100000027776009
Despacho	Despacho	20040212262903900000027842237
Citação	Citação	20040212262903900000027842237
Despacho	Despacho	20070811124915200000031774515
Certidão	Certidão	20071016230172700000031946842
Intimação	Intimação	20070811124915200000031774515
Diligência	Diligência	20080613402886600000033146718
Despacho	Despacho	20080617041857400000033168282
Despacho	Despacho	20080617041857400000033168282
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20082616110594600000034094629

Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20082616110598100000034094630
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20082616110602300000034094631
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20082616110606000000034094632
Despacho	Despacho	20082710244361400000034120910
Manifestação	Manifestação	20090813370481700000034642548
valor	Documento Comprobatório	20090813370487600000034642551
Certidão	Certidão	20101918410849800000036610230
5002360-38.2019.4.03.6141	Aviso de Recebimento	20101918410856200000036610231
Despacho	Despacho	20102011274501500000036635394
Despacho	Despacho	20102011274501500000036635394
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110615245231100000037461132
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110615245237200000037461133

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE na forma da lei.

São VICENTE, 6 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Defiro a apropriação dos valores pela CEF, conforme requerido. Expeça-se o necessário.

No mais, esclareça a executada como pretende pagar o saldo ainda devido, constante da manifestação da CEF.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002701-57.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

Advogado do(a) REU: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

O réu encontra-se devidamente citado, inclusive com representação nos autos.

Deste modo, reconsidero o despacho retro e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido na petição ID 41631597.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, afasto a impugnação da CEF à anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Mantenho, portanto, tais benefícios.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita atualmente para o cargo de técnico bancário?
3. Caso a pericianda seja portadora de doença ou lesão, estas doenças ou lesões se agravariam como o exercício das funções do cargo de técnico bancário?
4. Em caso afirmativo, tal agravamento poderia gerar sua incapacidade para o exercício das funções do cargo de técnico bancário no curto ou médio prazo? Em quanto tempo, aproximadamente?

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001600-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, comprove a CEF a adoção das providências necessárias referente ao cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-36.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado.

Decorrido o prazo sem pagamento ou embargos monitórios, fica definitivamente constituído o título executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que não há nos autos notícia do inadimplemento do autor em relação à CEF, ou de execução da hipoteca.

De fato, intimado, o condomínio autor apresentou certidão da matrícula do imóvel devidamente atualizada.

Assim, verifico ser de rigor o **reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para o deslinde do feito, conforme tem reiteradas vezes decidido o E. STJ, in verbis:**

"Com efeito, o processo tramitava na Justiça Estadual, estando o Juiz de Direito no exercício de competência própria, tendo declinado da competência, em razão do pedido de preferência da empresa pública federal, na condição de credora hipotecária". Nessa senda, não há se falar em atuação do juízo estadual em competência delegada pela justiça federal, uma vez que, atuava exercendo competência própria já que a ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de execução era travada exclusivamente entre particulares. É certo que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestou-se nos autos informando a preferência de seus créditos (fls. 336-337), o que não a torna parte no feito, uma vez que apenas alerta o referido juízo acerca de seus créditos. Assim, ao teor da Súmula 270 do STJ, "o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal", o que justifica a manutenção do feito na Justiça Estadual.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRADO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRADO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIÁ PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRADOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO. (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009) [g.n.]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 164) [g.n.]

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exeqüente. (CC 19.919/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 101) [g.n.]"

Destarte, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001522-32.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, JOSE LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003138-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LIDIANE DIAS MENDES FERREIRA, CASSIO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, FORNAZARI I - SPE LTDA, ACR CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor da pretensão, já que formulam diversos pedidos de forma cumulada.

No mesmo prazo, esclareça a inclusão da CEF no polo passivo, eis que, ao que consta dos autos, o imóvel foi escolhido pelos autores, não tendo sido construído pela CEF. Ao que consta, a atuação da CEF foi unicamente como agente financeiro, após a escolha do imóvel pelos autores. Não atuou na escolha da construtora tampouco na fiscalização da obra, ao que consta.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002949-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EMBARGADO: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

DECISÃO

Vistos.

Indefero o pedido de sobrestamento do feito, eis que não há qualquer determinação neste sentido. Pelo contrário, foi deferida à exequente a inclusão das parcelas vencidas no curso da demanda, o que alterou o valor da causa e gerou a competência deste Juízo.

No mais, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

Indo adiante, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei, conforme já decidido nos autos 5003676-86.2019.4.03.6141, cujo entendimento partilho.

Assim, determino a intimação do autor para que recolha as custas iniciais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, apreciarei o pedido formulado no item "8" da petição id 41772881, pág. 20.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CLARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA LEITE, LILIAN SANTANA DE PAIVA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o condomínio autor para que, em 15 dias:

1. apresente o valor atualizado do débito;
2. apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel;
3. recolha as custas desta Justiça Federal.

No mais, informe a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, se já foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial, diante da inadimplência do mutuário há mais de um ano, pelo que consta da planilha anexada.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO ABEL ALVES LOPES

CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa, eis que pede a devolução em dobro do valor recolhido;

Justificando o ajuizamento deste feito, eis que o ajuste anual, com a distribuição do valor recebido pelos meses correspondentes é feito quando da declaração do ano seguinte – ou seja, em março de 2021.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais, eis que o valor recebido há poucos meses (mais de R\$ 400 mil) demonstra capacidade de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento. Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZULMIRADO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **ZULMIRADO CARMO DOS SANTOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de pensão por morte em 22/06/2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, **já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em 22/06/2020 – ou seja, apenas pouco mais de três meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 13 de novembro de 2020.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ADOLFO RICCA GRUNHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento deste feito, eis que seu benefício foi concedido em 1990, não tendo sido calculado, portanto, com base nas contribuições vertidas após julho de 1994.

Ainda, manifeste-se sobre a ocorrência de decadência do direito de revisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HERMINIA PORTO CHAVES RIBEIRO CASACA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fernando José Ribeiro Casaca e Hermínia Porto Chaves Ribeiro Casaca em face da União, por intermédio da qual pretendem a exclusão do imóvel de sua propriedade do arrolamento fiscal feito pela ré, constante do R2 da matrícula 155.872 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente.

Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, ao contrário do que aduz a União, eis que para regularização conforme indicado se faz necessária a atuação da vendedora do imóvel.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 155.872 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente pertence aos autores há muitos anos – não integrando mais o patrimônio de Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda. quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União.

Como efeito, foi firmado cessão de direitos imobiliários em 2000, quando os autores passaram ter a posse do imóvel, arcando com suas despesas, conforme documentos anexados.

Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, **ainda que indiretamente**, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: **mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados.**

Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbulação à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo.

Não obstante, deixo de condenar a ré em **custas e honorários advocatícios**, visto que não era possível à União saber da existência do contrato de cessão de direitos não levado ao registro.

A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do **princípio da causalidade**, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

“A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade.” (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)

Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstaria a construção do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), **cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.02 da matrícula 155.872 do Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente.**

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento.

Na forma da fundamentação *supra*, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Vicente, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a notificação para cumprimento da tutela.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-66.2020.4.03.6141

AUTOR: LUIS FERNANDO SALUSTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP425156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial, Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, nada obstante intimada, sob pena de extinção, a dar cumprimento à decisão proferida em maio de 2019, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003120-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEOFILO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002979-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ZILMADOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-42.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIO CERGIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no Lei nº 10.259/01 e, ainda, considerando o manifestado na petição id 41641378, Pág. 23, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a notificação da autoridade coatora para informações.

Int.

São VICENTE, 12 de novembro de 2020.

AUTOR: NILTON BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1988 a 13/09/1993, de 08/08/1995 a 27/02/1997, de 09/06/1997 a 07/07/2000 e de 20/11/2000 a 08/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/10/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a apresentar documentos.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1988 a 13/09/1993, de 08/08/1995 a 27/02/1997, de 09/06/1997 a 07/07/2000 e de 20/11/2000 a 08/01/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/10/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, **nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.**

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido **não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído**, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, **não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.**

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, **sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico**, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”**.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, **eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.**

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos de 01/01/1988 a 13/09/1993, de 08/08/1995 a 27/02/1997, de 09/06/1997 a 07/07/2000 e de 20/11/2000 a 08/01/2016, durante os quais exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em estabelecimentos hospitalares.

Os PPPs anexados aos autos comprovam a exposição a agentes nocivos biológicos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas períodos de 01/01/1988 a 13/09/1993, de 08/08/1995 a 27/02/1997, de 09/06/1997 a 07/07/2000 e de 20/11/2000 a 08/01/2016, os quais, somados, resultam em mais de 25 anos de tempo especial.

Assim, tem o autor direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso da parte autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/10/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Nilton Benedicto** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/01/1988 a 13/09/1993, de 08/08/1995 a 27/02/1997, de 09/06/1997 a 07/07/2000 e de 20/11/2000 a 08/01/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 25/10/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000360-31.2020.4.03.6141

AUTOR: VANESSA ANTUNES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se com urgência a parte autora sobre o informado pelo INSS no ID 40391550.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO

SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme determinado na decisão ID n. 39835814, expeçam-se as solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando que nestes autos foram expedidos 3 ofícios de transferência de valores e somente foi cumprido um deles - ID 39866774, determino a secretaria que proceda ao reencaminhamento dos ofícios expedidos ID 39866759 e 39865642, para cumprimento no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DESPACHO

Aguarde-se o próximo pagamento, previsto para dezembro.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-54.2020.4.03.6102 / Grupo Plantão Judicial - Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO AUGUSTO JURADO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES - SP325949

REU: JUSTIÇA FEDERAL SÃO PAULO VARAS CÍVEIS

DECISÃO

Vistos em plantão.

A hipótese dos autos não ostenta risco de perecimento de direito tão candente que imponha sua análise neste excepcional modo de prestação jurisdicional.

Aguarde-se a livre distribuição, para fins de fixação do juízo natural do feito.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ (SP115004 - RODOLPHO PETTEN FILHO E SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEICAO)

.PA 1,10 Em face do v. acórdão devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 325, determino:

- Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Weverton Maik Queiroz, com posterior remessa ao SEDI, para distribuição no SEEU.

- Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

- Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei

- Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

- Após o cumprimento das determinações supra e considerando o teor da certidão de fls. 327, no tocante à destinação legal dada em relação aos bens apreendidos nos autos originários 0001973-90.2017.4036105, arquivem-se os autos.

Expediente N° 13344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014511-11.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

Em face do teor do acórdão proferido às fls. 210, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 215, à qual declarou extinta a punibilidade do réu Marcos Antônio Teixeira, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0003839-41.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RODRIGO JOAQUIM PATAH BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Redesigno para o dia 25 de novembro de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de homologação do acordo de não persecução penal firmado entre as partes.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do **Meeting ID** digitar o código: **80083**, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do **Name**, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome), etc... e clicar no **join meeting**.

5- Então abre a janela - **Joining Campinas - Vara 01**

6- clicar no **Join meeting**

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009956-84.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA, MARIA APARECIDA COGO VIANI

Advogado do(a) REU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) REU: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DECISÃO

LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA e MARIA APARECIDA COGO VIANI, foram denunciadas nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, por 22 (vinte e duas) vezes, em continuidade delitiva (ID 19603791). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 32222132).

As rés foram citadas (ID 36751868 e 38113284).

Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 33679892). Arrolou seis testemunhas de defesa, sendo cinco residentes nesta jurisdição.

O Ministério Público Federal se manifestou quanto ao não cabimento de ANPP (ID 39895638).

Decido.

Quanto à necessidade de individualização das condutas, ressalto que a denúncia se apresenta formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, sendo que todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída às rés.

As demais alegações dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo **o dia 09 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas, as testemunhas de defesa, bem como interrogadas as acusadas.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

A **depende das condições sanitárias**, a audiência poderá ser realizada de **forma híbrida**, com a **presença daqueles que não possuem condições tecnológicas de acesso e a participação à distância dos que assim desejarem**.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com **antecedência mínima de 05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, quanto à testemunha residente na Subseção Judiciária de São Paulo, providencie-se o necessário para sua oitiva **por videoconferência** na sede do Fórum Criminal daquele município. Caso a testemunha deseje participar em ambiente virtual, por meios próprios e sem comparecimento pessoal, informe a defesa a desnecessidade de conexão com aquela Subseção.

Deverão, ainda, as partes fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à suas oitivas por meio virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009953-32.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

S E N T E N Ç A

CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (**ID 1962171**). Segundo a denúncia, CLARICE inseriu declaração falsa como fim de criar obrigação ou alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes, consistente na inserção de vínculo empregatício falso e respectiva remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em favor de Maria do Carmo Oliveira Viana, como empresa COMERCIAL LESSA & FREITAS LTDA EPP, pelo período de 01/11/2013 a 02/2014.

A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2019 (ID 20293685). A acusada foi regularmente citada (ID 21790329) e apresentou resposta à acusação (ID 22214013). Ausentes quaisquer causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 22677824). Durante a instrução processual realizada pelo sistema de videoconferência do TRF3, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Neide Regina Barnabe Franzolin (IDs 35869304 e 35869032). A ré foi interrogada (IDs 35869032 e 35869030). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação (**ID 40005458**) e memoriais da defesa no **ID 406995101**.

Informações sobre antecedentes criminais (**ID 24042506**).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal acusa **CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS** da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, que segue transcrito:

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”

A **materialidade** está comprovada nos documentos que integram a inicial, especialmente o Inquérito Policial 0572/2018 (ID 19642190), o processo administrativo previdenciário referente ao benefício concedido a Maria do Carmo Oliveira Viana e o Dossiê Eletrônico da Operação MAMBA IPL 854/2015.

Passo à análise da autoria.

Além da confissão da prática delitiva pela acusada em seu interrogatório judicial, o conjunto probatório também fornece elementos que autorizam sua condenação pelo crime descrito na inicial.

Com efeito, CLARICE, agindo em conluio com as demais integrantes do escritório OTC Contabilidade, Tatiane Correia Morelato, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si, desenvolveu um esquema criminoso que consistia na inserção de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a finalidade de subsidiar a obtenção de seguro-desemprego e/ou benefícios previdenciários.

O *“modus operandi”* das integrantes do referido escritório foi desenvolvido pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, que considerou o esquema de fraudes *“aperfeiçoado”* à medida que os falsos vínculos eram criados a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados. Com as informações arrecadadas no âmbito do INSS pela equipe MOB sobre a atividade criminosa desenvolvida pelas responsáveis do escritório OTC Contabilidade, a Polícia Federal deflagrou no dia 05.10.2016 a Operação Policial denominada *“Mamba”*.

Na ação principal decorrente da *“Operação Mamba”* (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, as responsáveis pelo escritório OTC Contabilidade foram denunciadas pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP's e CTPS's) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Considerando a extensão e complexidade do esquema criminoso desenvolvido pelas fraudadoras, bem como o fato da denúncia de origem não ter abarcado todos os crimes praticados durante o longo período de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos), este Juízo deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, por ocasião do recebimento da inicial, autorizando o desmembramento das investigações, com o uso das provas produzidas nos autos principais para instruir novos procedimentos apuratórios, especialmente quanto à conduta dos sócios das Pessoas Jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e demais beneficiários.

Neide Regina Bernabe Franzolin, integrante da Força-Tarefa da Polícia Federal e subscritora do Relatório Individualizado da fraude tratada nestes autos, ouvida nestes autos na qualidade de testemunha de defesa, disse ter contado com a colaboração de Tatiane e da mãe dela, CLARICE, no levantamento dos muitos vínculos empregatícios que haviam sido fraudados pelo escritório. A testemunha também mencionou que a formalização de tais vínculos ficava a cargo de Tatiane, assim como o contato com as pessoas que receberam os benefícios irregulares.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal **CONDENAR CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS** como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pela acusada não representam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1(UM) ANO DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ACUSADA. O REGIME DA PENA DE RECLUSÃO É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2, "C", DO CÓDIGO PENAL.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, que pode ser paga em prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da UNIÃO FEDERAL. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal deixo de fixar o valor de indenização, por falta de elementos para isso.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Não há bens.

P.I.C.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATILIO VENDRAME

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA ROSA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1473/1892

DESPACHO

Vistos.

Do depoimento pessoal (idoso/idade avançada do depoente):

1. Diante da manifestação de interesse do INSS na inquirição da parte autora e considerando a necessidade de adoção de medidas que minimizemos riscos de contágio da COVID-19, em especial em face da idade avançada do autor, **excepcionalmente de firo a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) por videoconferência**, na data designada para a audiência de instrução.

2. A participação do autor na audiência será realizada com o uso da ferramenta de videoconferência *Microsoft Teams*, observadas as determinações da Resolução PRES nº 343, de 14/04/20. **O acesso à sala virtual de audiências será realizado a partir de link de acesso disponibilizado nestes autos pela Secretaria.**

3. Na data e horário designados para a audiência, a parte autora deverá estar em ambiente seguro e acompanhada de seu patrono, que a assistirá pessoalmente durante o ato. O advogado e a parte deverão zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual do depoimento pessoal.

4. Considerando os termos da Resolução 341, de 07/10/20, do Conselho Nacional de Justiça, consigno que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede do Juízo, na data e horário da audiência, para inquirição na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia GRU, conforme petição e cálculos de ID 41565997 e ID 41565998.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ERIKA AUTA PORR

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004712-41.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LUCIANA GEHLEN HACHMANN - SP256302

Advogados do(a) REU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES - SP253079

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a retificação da classe e do assunto da presente ação, de modo a que constem “ação civil pública” e “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)/Responsabilidade da Administração (9991)/Indenização por Dano Ambiental (9994)” e “DIREITO CIVIL (899)/Responsabilidade Civil (10431)/Dano Ambiental (10438)”.

Concedo prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta.

Decorrido, com ou sem a apresentação do TAC, venham os autos conclusos para sentença, dado o transcurso de lapso temporal mais do que razoável à apresentação do termo, não sendo o caso de se aguardar, indefinidamente, por sua apresentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse processual remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA, JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37533480: intime-se a União a que se manifêste expressamente quanto ao alegado pela executada, no sentido de que teria sido extinta a obrigação principal, bem assim da alegação de que o único imóvel de sua propriedade é bem de família. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007073-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE POSSAS FEITOSA COLITTI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Deferida a gratuidade da justiça.

A autora informou que o benefício objeto dos presentes autos foi concedido administrativamente e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao extrato do CNIS, foi verificada a implantação do benefício em favor da autora, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto. Instada, a autora confirmou a implantação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-77.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (40333220), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Como efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Intime-se a União a que comprove o cumprimento do julgado, mediante compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, segundo os critérios fixados no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendido, dê-se vistas ao impetrante.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal face a SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros, visando ao recebimento de crédito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento do valor referente a custas e diligência devidas no Juízo Deprecado (Id 36401454). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 36401454.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012281-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYNALDO COSTA CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LEITE GOUVEIA - SP244548

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REYNALDO COSTA CURY, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012698-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLEBER MAURICIO DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução hipotecária contra o espólio de Cleber Mauricio dos Santos, visando ao recebimento de crédito decorrente do alegado inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a apresentar o termo de negativa de cobertura securitária referente ao contrato nº 8027958389000 (ID 16177261).

Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

ID 16177261. Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011994-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 40393208 e 40403311: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026486-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 41744954: diante da notícia de formalização de acordo extrajudicial entre as partes, determino a suspensão do presente, com fundamento no artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes e, havendo notícia de descumprimento do avençado, a execução retomará seu curso, com a retomada dos atos construtivos.

Por ora, dê-se baixa no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, pelo Sistema SerasaJud. Restam mantidas as demais constrições formalizadas nos autos.

Noticiado o cumprimento do acordado, tomem conclusos para análise de levantamento das medidas construtivas remanescentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010568-85.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105

AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009885-82.2019.4.03.6105

AUTOR:AUGUSTO CESAR MORAES NORA

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012098-25.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELOISA MARIA DA MOTTA PIVATO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYNA BARROS PEREIRA - AL16524, CARLOS EDUARDO DE BULHOES BARBOSA PEIXOTO - AL6370

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000378-56.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5001483-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO:ERICH KURTILG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o autor para se manifestar sobre a impugnação ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001483-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO:ERICH KURTILG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O RÉU para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006919-15.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SUMARE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011004-08.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JORGE POSSATO TEIXEIRA

DESPACHO

Página 31, ID 23715239: anote-se.

Outrossim, tendo e vista o trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução (nº 0002950-48.2018.4.03.6105), defiro o pedido ID 39991754.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores das páginas 33/34, ID 23715239, em favor do Exequente, conforme dados bancários indicados no ID 39991754.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003112-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, JOSE JORGE TANNUS JUNIOR - SP105277

DESPACHO

ID 41076717: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito judicial ID 40205498, nos termos requeridos pela Exequente no ID 41076717.

Comprovada a transformação em pagamento definitivo pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 41361457: tendo em vista que o depósito informado pela CEF no dia 13/07/2020 foi realizado pela executada, conforme ID 35419241, para pagamento do saldo remanescente desta dívida exequenda, oficie-se à CEF para que proceda à transferência bancária do valor total da conta judicial **2554.005.86404269-7**, em favor do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, observando-se os dados bancários informados no ID 31998838. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020363-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SALVADOR PARDUCCI

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a situação cadastral apontada no documento ID 38171026, colacione ao feito certidão de óbito do executado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001566-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANILA GODEGUEZ

DESPACHO

ID 36146122: primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, torne concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 27709535.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002990-50.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N-MEIOS EMPRESA JORNALISTICA LTDA, PAULO EDUARDO BERENGUEL, PATRICIA REGINA BONZANINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 39800224, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a exata localização do imóvel penhorado no ID 39803856, a fim de permitir ao oficial de justiça integral cumprimento do despacho ID 33350137.

Cumprido, expeça-se novo mandado em complementação ao de ID 35131350, para que seja cumprido integralmente o despacho acima referido, bem como seja realizada a avaliação de tal imóvel.

Ultimado cumpra a secretária o quanto disposto no penúltimo parágrafo do despacho ID 33350137, tomando, então, à conclusão, para análise do requerido no ID 39894346.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015839-59.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, REGINA HELENA GOMES, EDUARDO TRABULSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

FICA INTIMADO o exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004724-55.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSAASSESSORIA EM TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **DSA ASSESSORIA EM TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. - ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor da parte executada (ID 39842242 - Pág. 9).

Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo Lancer 2.0, placa FBW 9196, descrito no auto de ID 39842241 - Pág. 37/39.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WALDOMIRO JOAO DE JESUS LALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LALLA - SP410900

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **WALDOMIRO JOÃO DE JESUS LALLA** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva ante a alienação do veículo objeto do auto de infração em data anterior ao ilícito, bem como pugna pela extinção da execução (ID 36663476). Traz aos autos autorização para transferência de veículo preenchida e assinada com reconhecimento de firma (ID 36663484/36663491).

A exceção apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente, notadamente considerando o teor do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (ID 39004658).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Trata-se de cobrança de multa por infração administrativa transporte rodoviário, em face do ora excipiente, imposta com fundamento nos artigos 14-A e 26, inciso IV, da Lei n.º 10.233/01, no processo administrativo nº 50510.053647/2015-47 – Auto de Infração nº 3734094 de 01/12/2015, por infração ao artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT n.º 4.799/15 (ID 29946998).

O excipiente alega que o veículo objeto do auto de infração (caminhão Mercedes Benz L1113, placa BWQ 0628, RENAVAM nº 385300930) foi vendido para a empresa T. Lalla ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.590.665/0001-41, em 22/01/2014.

Com efeito, comprova a venda em referida data por meio da "autorização para transferência de veículo", do CRV (Certificado de Registro de Veículo), preenchida e assinada com reconhecimento de firma pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Santo Antonio de Posse/SP, Comarca de Jaguariúna (ID 36663484/36663491).

A exceção trouxe aos autos o processo administrativo n.º 50510.053647/2015-47 em que consta o auto de infração, datado de 01/12/2015, com a identificação do veículo em referência (ID 39004659).

Em sua impugnação, a excepta alega que o simples preenchimento da "autorização para transferência de veículo" com reconhecimento de firma não é suficiente para comprovar a transferência e não exime o antigo proprietário da responsabilidade pelas penalidades impostas, consoante o artigo 134 do CTB, que dispõe o seguinte:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB é relativizada quando se comprova que a infração foi cometida após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra o registro da transferência, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

Conforme já asseverado, consta nos autos prova de que o excipiente transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, a infração ocorreu quando o veículo já estava em propriedade do comprador, a empresa T. Lalla ME.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, vez que os documentos apresentados nos ID 36663484 e 36663491 são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração, não havendo necessidade de comprovação da comunicação da venda ao órgão de trânsito competente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002758-30.2018.4.03.6105 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT APELADO: M. V. GONCALVES & CIA. LTDA. Advogado do(a) APELADO: VITOR DIAS BRUNO - SP332345-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran". O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). (...) (AgRg no AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No caso concreto, foi proposta execução fiscal (ID 4968603, pág. 7/9) contra a empresa embargante, relativa ao veículo de placas AOF 3640, decorrente de infração ocorrida em 10 de julho de 2010 (ID 496803, pág. 3). Ocorre que o referido veículo já havia sido vendido, em 12 de abril do mesmo ano (nota fiscal e autorização para transferência de propriedade de veículo, com firma reconhecida - ATPV - ID 4968603, pág. 4/5). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, pois os documentos apresentados são suficientes à comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior ao fato gerador da infração de trânsito. Não há necessidade de comprovação da comunicação da venda ao órgão de trânsito competente. No mesmo sentido, nesta Corte Regional: ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. VEÍCULO ALIENADO. MULTAS POSTERIORES A ALIENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, deve-se afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. No caso, os documentos - ID 23649380 e ID 23649379 comprovam que o veículo em questão foi alienado em 21/07/2014 para VANESSA SANTOS DE SOUZA, mediante assinatura do respectivo documento de transferência com firma reconhecida no mesmo dia. 3. Considerando que as infrações são posteriores a essa data, correta a sentença de primeiro grau, sendo parte ilegítima a excipiente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008129-35.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. - Segundo entendimento pacificado no âmbito do STJ: a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) - No caso, a ANTT ajuizou o presente feito executivo a fim de cobrar multa aplicada à executada por executar serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão. - A executada alega que não tem legitimidade passiva, porquanto na data da infração, em 30/08/2007, não era mais proprietária do veículo, eis que o alienou em 10/08/2007. A fim de comprovar suas alegações, apresentou certidão do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Lins - SP, a qual informa que reconheceu a firma dos representantes da empresa em certificado do veículo envolvido na infração, datado de 10/08/2007, que tinha como comprador Francisco dos Santos Lima, bem como pesquisa eletrônica de licenciamento do veículo que demonstra que em 2012 esse adquirente ainda era proprietário do veículo. Assim, restou demonstrada a alienação do bem pela empresa antes da data da infração ao terceiro mencionado. Desse modo a sentença deve ser mantida, eis que está de acordo com o entendimento da corte superior, ao qual me filio, que tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852951 - 0000613-82.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2017) P or estes fundamentos, nego provimento à apelação. É o voto.

(Apeação Cível 5002758-30.2018.4.03.6105, TRF3, 6ª Turma, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, 21/02/2020) – grifei.

Ademais, no mesmo sentido do julgado acima colacionado: Apeação Cível 5001099-83.2018.4.03.6105, TRF3, 6ª Turma, Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, 25/01/2020.

Do exposto, comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a infração cometida.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de Waldomiro João de Jesus Lalla e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 185, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da execução atualizada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal, processo número 5010611-22.2020.4.03.6105.

Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada nos autos (ID 37916437), retirando-se a restrição sobre o veículo penhorado pelo sistema Renajud, bem como levantando-se o bloqueio de dinheiro pelo sistema Sisbajud.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019119-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração apresentados por **UNIÃO FEDERAL** (ID 39189164) e por **MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP** (ID 39660509) em face da decisão ID 39110597, pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Aduz a UNIÃO FEDERAL a existência de omissão e contradição, vez que não foi deferida a penhora de ativos financeiros, que se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da LEF, bem como foi determinado o recolhimento do mandado de citação e penhora e o aguardo de seu retorno.

Em seu recurso, alega a executada MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA – EPP a existência de omissão e contradição, vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é presumida, que há no E. TRF da 3ª Região decisões no sentido de que é possível a discussão sobre o tema em sede de exceção de pré-executividade, bem como que, se não pode ser discutida a matéria em sede de exceção de pré-executividade, não poderia ter sido analisada a tese de nulidade das CDA, vez que estaria prejudicada.

A União Federal se manifestou no ID 40058399, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração da executada, por inadequação da via eleita, ante a inauguração de nova discussão sobre o que já foi decidido.

DECIDO.

Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

No tocante às alegações da União Federal de que não foi deferida a penhora de ativos financeiros, que se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da LEF, tem-se que havia mandado de penhora expedido, com autorização para tentativa de penhora pelo sistema SISBAJUD (ID 28651786), de forma que um novo deferimento poderia resultar em duplo bloqueio. Destarte, o aguardo da diligência pelo oficial de justiça era imperioso, tanto que, como se vê da diligência juntada posteriormente (ID 39519832/39520421), a tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera.

No que concerne à determinação de recolhimento do mandado de citação e penhora, em verdade, refere-se ao ato citatório, vez que, por meio da decisão em comento, a parte executada foi dada por citada, ante seu comparecimento espontâneo.

Destarte, **rejeito as alegações da União Federal.**

No que tange às alegações de Medseg Segurança Eletrônica LTDA – EPP, anoto que a decisão embargada é clara.

Aduz a embargante que a União sabe qual o valor de ICMS que foi recolhido, podendo, assim, realizar a cobrança com a exclusão dos valores, de forma que deveria se aclarar qual prova deve ser produzida.

Nos termos consignados na decisão, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral (tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na(s) CDA, bem como a apuração dos novos valores devidos após a respectiva exclusão, necessitam de regular instrução probatória e de amplo contraditório.

Nesse ponto, restou asseverado que, como os valores foram declarados pelo contribuinte, cabe a ele, parte ora executada, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

Incumbe ao devedor demonstrar que seu direito foi efetivamente violado no feito executivo, provar que na apuração do valor devido houve a incidência ilegal, cabendo ao executado, por meio de embargos à execução, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Nesses casos, este juízo tem determinado, nos autos dos embargos do devedor, que a parte embargante indique o valor da execução que entende correto, juntando a correspondente memória de cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC.

Ademais, não obstante o teor do julgado ora trazido pela embargante, da 6ª Turma do E. TRF3, o decidido por este juízo na decisão ora combatida se apoiou em decisão do E. STJ, conforme constou da decisão (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018).

Por fim, não há contradição na análise da nulidade da(s) CDA, vez que, conforme fundamentado na decisão, as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Além disso, neste ponto, anoto que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Na esteira deste entendimento, o parágrafo único do artigo 786 do CPC dispõe que “*a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que, se eventualmente for constatado, após regular instrução probatória, que a(s) CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Destarte, **rejeito as alegações de Medseg Segurança Eletrônica LTDA – EPP.**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor da certidão do oficial de justiça (ID 39519832).

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004790-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, que nas cobranças a título de contribuição previdenciária patronal, contribuição sobre a remuneração de empregados e contribuição para terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) constam valores indevidos nas bases de cálculos, ante a inclusão de verbas de caráter indenizatório, como salário-maternidade, auxílio doença e auxílio acidente, férias e seu adicional de um terço, décimo terceiro salário, vale-transporte e vale-alimentação, auxílio médico, odontológico e farmacêutico, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos do aviso prévio indenizado (ID 37273431).

A excepta apresentou impugnação afirmando que a matéria trazida não se acomoda nos estreitos limites da exceção de pré-executividade (38023719).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, trata-se de instrumento processual criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

No presente caso, ainda que, hipoteticamente, se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido.

Com efeito, conforme o artigo 917, § 3º, do CPC, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente.

Destarte, a situação que está colocada nos autos **demande instrução probatória**, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Ademais, **indeferido** o pedido da executada de suspensão da execução nos termos do artigo 151, V, do CTN. Mencionado dispositivo prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. A executada, não obstante requeira a suspensão da execução, apenas alega, genericamente, que amargaria prejuízos com a continuidade do feito executivo.

Por fim, **prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a penhora sobre o imóvel indicado, vez que a executada trouxe aos autos, no ID 38252717, nova carta de anuência.

Assim, **suspendo** a determinação contida no ID 36377833 de expedição de mandado para penhora dos veículos da executada.

Destarte, em prosseguimento, **dê-se vista à exequente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o bem oferecido, considerando a nova carta de anuência trazida aos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010699-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BOTELHO DE ANDRADE, TANIA KAPOR BOTELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Emendem os embargantes a petição inicial ID 39896624, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA, 3 – do despacho que determinou a intimação daqueles, bem como 4 – da certidão de respectiva intimação, todos referentes à execução fiscal nº 0008225-61.2007.4.03.6105.

Deverão ainda os embargantes comprovar, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada.

Concedo-lhes, então, o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpram ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005972-51.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: AGRO-PECUARIA MARI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

DESPACHO

ID 39781634: primeiramente, dê-se vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA, JULIANA VEDOVELLO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE VEDOVELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: MANUELLA HOLZMEISTER MAZZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020105-35.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA, ULYSSES LUNA, ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, (I) que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra; (II) que deve haver a segregação da multa de mora do principal, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida; (III) a ilegalidade da incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao sistema “s”, INCRA e SEBRAE, na folha de salário; (IV) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho (ID 38047504).

A excepta apresentou impugnação afirmando (I) que falta interesse de agir quanto às questões atinentes aos juros e multa, vez que não se opõe ao pedido, ante o princípio da legalidade; (II) a legalidade da incidência da CIDE, destinada ao sistema “s”, INCRA e SEBRAE, na folha de salário, vez que a EC nº 33/2001 teve o escopo de criar a CIDE combustíveis e não rompeu com a sistemática então vigente; (III) que não se opõe quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, se comprovada a incidência inconstitucional, o que demandaria dilação probatória (ID 38612546).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do excipiente.

A falência da parte excipiente foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05, conforme ID 38047507. Assim, aplica-se ao presente caso a aludida lei.

A Lei nº. 11.101/05, diversamente do Decreto-lei nº. 7.661/45, permite a exigência das **multas moratórias**, porém em ordem de classificação **menos privilegiada** do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, **são devidas as multas, que deverão ser indicadas isoladamente, separadas dos valores do débito principal**, em razão da posição que ocuparão no quadro de credores.

Quanto aos **juros de mora**, a Lei nº. 11.101/2005, em seu artigo 124, manteve a regra do revogado artigo 26 do Decreto-Lei nº. 7.661/45:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e tal fato somente será devidamente apurado ao final do processo falimentar.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Sobre a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, SEBRAE e INCRA, já está sedimentado na jurisprudência que foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando, assim, o fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE etc.

Ainda a título de exemplo, repare-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os artigos 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos (RE nº 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003).

No mais, quanto à possibilidade de incidência sobre folhas de salário, após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, em que pesem os fundamentos da excipiente, razão não lhe assiste.

Com efeito, o art. 149, §2, inciso III, “a” da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Como se vê, a referida Emenda não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, uma vez que, além das bases de cálculos mencionadas no §2º, do Art. 149 da Constituição Federal, outras, previstas em lei, podem ser utilizadas.

Na verdade, a nova redação do referido dispositivo leva à tranquila conclusão de que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são previstas apenas de forma exemplificativa, de maneira que não têm o condão de retirar a validade da incidência sobre outras bases, como a folha de pagamento.

Nesse sentido, precedentes da E. Corte Regional, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. **“Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.”** (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019) - Grifei.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019) - Grifei.

Destarte, não há qualquer mácula na cobrança das contribuições ao sistema S sobre a folha de pagamento.

No que tange à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, a excepta reconhece a ilegalidade da norma, embora alegue que a ocorrência ou não da cobrança demanda dilação probatória.

Com efeito, a questão já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838, tema 166, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.10.2014.

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa nº 12.894.754-3, na fundamentação legal, item 224.00 (ID 22775972, pág. 17), menciona as contribuições da empresa previstas na Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Assim, da simples leitura da CDA nº 12.894.754-3 resta evidente que houve a incidência inconstitucional na cobrança, de sorte que a exclusão do valor indevido depende apenas de cálculo aritmético da exequente e não demanda dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: AFASTADA. NULIDADE FORMAL DA CDA: NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se há de confundir fundamentação concisa com ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedente.
2. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.
3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente.
4. No caso dos autos, o lançamento foi efetivado mediante DCGB – DCG BATCH. Trata-se de modalidade de lançamento na qual não há instauração de procedimento administrativo e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos.
5. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Precedente.
6. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
7. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
8. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
9. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre os valores pagos a título de verbas de natureza indenizatória, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedente.
10. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. Precedentes.
11. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa nº 12.194.643-6 efetivamente contempla a cobrança da referida contribuição, o que pode ser constatado de plano, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória para tanto.
12. A exclusão dos valores correspondentes à contribuição declarada inconstitucional depende de mero cálculo aritmético da exequente, não havendo razão para a substituição da CDA exequenda. Precedente.
13. Preliminar afastada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifado)

(AI 5008707-17.2018.4.03.0000, TRF3, 1ª Turma, 04/05/2020, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira)

Ademais, no mesmo sentido do entendimento acima transcrito: AI 5028475-26.2018.4.03.0000, TRF3, 1ª Turma, 15/07/2019, Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira.

Destarte, reconheço a procedência da alegação da incidência inconstitucional da contribuição previdenciária de 15% sobre serviços prestados pelas cooperativas de trabalho e a consequente nulidade da cobrança desta contribuição.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR** à exequente: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto, com atualização monetária pelo IPCA-E; c) que faça o decote do valor da CDA nº 12.894.754-3, mediante cálculos aritméticos, excluindo a cobrança declarada nula. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, **CONDENO** a excepta em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º do mesmo diploma legal, sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Antecipatória de Garantia**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro garantia, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito constante de seu relatório de situação fiscal (ID 39419714) não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL ou outro cadastro de inadimplentes nem seja objeto de protesto judicial.

Alega que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e, para a regular consecução dessas atividades, encontra-se sujeita à constante comprovação de regularidade fiscal, mediante certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos federais.

Afirma que, como resultado de consulta fiscal formulada a respeito da obrigatoriedade de estorno de créditos de PIS/COFINS, em decorrência da apuração de “perdas não-técnicas” de energia elétrica, a autora efetuou a retificação de suas declarações de débitos e créditos de tributos federais “DCTF” e o correspondente pagamento dos débitos fiscais apurados nessas DCTF’s retificadoras.

Aduz que, por divergências a respeito dos efeitos da referida consulta fiscal, a ré considerou insuficientes os pagamentos de PIS e COFINS, apurando, assim, saldos a pagar dessas contribuições.

Assevera que, uma vez que os débitos em aberto constituem impedimento à obtenção/renovação de certidão de regularidade fiscal e, considerando que a ré ainda não propôs a competente execução fiscal, vê-se obrigada a propor a presente ação para o fim de viabilizar a apresentação antecipada de garantia, por intermédio da apólice de seguro garantia nº 054952020005507750000072, no valor total de R\$ 2.146.359,38.

Esclarece que não pede a suspensão da exigibilidade e não pretende discutir o mérito do crédito tributário objeto da garantia, que serão discutidos em sede de embargos à execução fiscal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

A autora apresentou emenda à inicial (ID 39877928), retificando o valor da causa, apresentando documentos e reiterando seus pedidos.

Pela decisão de ID 40173741, foi declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do feito a uma das varas de execução fiscal.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, a autora manifestou-se, no ID 40251645, reiterando os termos da inicial, ressaltando que, em caso de objeção da ré, a autora se propunha a apresentar endosso da apólice em questão.

Pelo despacho de ID 40254290, foi determinada a citação e a intimação da ré, para manifestação acerca da garantia ofertada.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 40618627, aduzindo que os débitos de COFINS, formalizados no P.A. 10136.828912/2020-20, encontram-se inscritos na CDA nº 80.6.20.215142-52, em cobrança na execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105; que os débitos formalizados no P.A. 19631.702758/2020-30 foram revisados pela RFB, em impugnação apresentada pela autora, tendo sido mantida a exigibilidade tão-somente do débito de PIS, competência 31/12/2016, no valor originário de R\$ 21.222,37 e; que os débitos de PIS, formalizados no P.A. 10136.828911/2020-74, encontram-se inscritos na CDA nº 80.7.20.049681-40, em cobrança também na execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105.

Pugna, portanto, pela perda parcial do objeto da ação em relação aos P.A.'s 10136.828912/2020-20 e 10136.828911/2020-74.

Quanto aos requisitos da apólice apresentada, considera que, uma vez que o débito a ser garantido, em relação ao P.A. 19631.702758/2020-30 é originariamente de R\$ 21.222,37, que, com acréscimos de encargo legal chega a R\$ 25.466,37; que a somatória dos débitos indicados nos 3 P.A.'s é de R\$ 1.742.353,54; bem como que a importância segurada na apólice (R\$ 2.146.359,38) supera a somatória dos débitos que se pretende garantir, entende necessária a retificação da referida apólice para que a importância indicada seja igual à somatória dos débitos das CDA's nºs 80.6.20.215142-52 e 80.7.20.049681-40; e do P.A. 19631.702758/2020-30.

Outrossim, alega o descumprimento de outros requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual rejeita a apólice de seguro garantia acostada aos autos.

A autora se manifestou no ID 40691413, discordando das considerações apresentadas pela ré, reiterando o pedido de tutela de urgência.

O despacho de ID 40667217 determinou a intimação da autora para a adequação da garantia ofertada.

A autora manifestou-se no ID 41122131, apresentando endosso da apólice de seguro garantia, informando o atendimento de todas as objeções formuladas pela PGFN.

Pelo despacho de ID 41161956, foi dada vista do endosso à Fazenda Nacional.

A autora reiterou seu pedido de tutela de urgência no ID 41358873, mas o despacho proferido no ID 41447400 manteve o decidido, postergando a apreciação do pedido, para aguardar a manifestação da ré.

A Fazenda Nacional aduziu (ID 41658003) que permanecem as pendências relativas ao valor segurado, que deve ser igual ao montante do débito executado, com encargos e acréscimos; que a cláusula 2.4, das condições particulares equivocadamente refere-se à Portaria PGF 440/2016, quando o correto seria a Portaria PGFN 164/2014; bem como que a autora não comprovou o registro da apólice perante a SUSEP.

Intimada a promover as alterações arguidas pela Fazenda Nacional, a autora, no ID 41718575, requereu reconsideração do Juízo, aduzindo que os débitos perfazem o montante de R\$ 1.794.435,13 (para novembro de 2020) e que a garantia tem valor nominal superior de R\$ 2.146.359,39, esclarecendo que a diferença decorre do fato de a PGFN ter retificado de ofício o valor dos débitos após o ajustamento da presente ação.

Assevera, quanto à cláusula 2.4, apontada pela PGFN, que se trata de mero erro material, irrelevante para justificar a não aceitação da garantia.

Argui que a certidão de registro perante a SUSEP encontra-se acostada aos autos e pode ser consultada no site da referida entidade.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC, a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

No caso dos autos, o interesse de agir da parte autora reside na antecipação da garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Pois bem

A autora comprova a existência do *periculum in mora*, uma vez que o vencimento de sua certidão de regularidade fiscal venceu em 25/10/2020.

Há também *fumus boni iuris*.

O endosso da apólice de seguro, acostado no ID 41122132, demonstra a suficiência do valor garantido frente ao débito indicado pela Fazenda Nacional no ID 4068627 – fl. 3, não obstante a existência de pendências relativas ao cumprimento de requisitos relativos ao montante da garantia, que após a revisão administrativa do valor do débito referente ao P.A. 19631.702758/2020-30, passou a se mostrar superior a totalidade da dívida.

Assim e considerando que a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP encontra-se acostada ao ID 41358875, bem como que o equívoco na indicação da Portaria que disciplina o seguro garantia em questão, verificado na cláusula 2.4, das condições particulares do endosso apresentado, constitui-se tão-somente em um erro material sanável, reputo presente o *fumus boni iuris* para o acolhimento da garantia ora ofertada e a concessão de medida pleiteada.

Ademais, cumpre ressaltar a reversibilidade da presente medida, caso a autora não promova as necessárias retificações das irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional no endosso à apólice de seguro garantia.

Posto isto, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, o *fumus boni iuris* e o manifesto *periculum in mora*, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, para determinar que**, enquanto vigente a Apólice de Seguro Garantia nº 054952020005507750000072 - Endosso N° 1, os débitos relativos às CDA's nºs 80.6.20.215142-52 e 80.7.20.049681-40, em cobro nos autos da execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105, bem como o débito relativo ao Processo Administrativo nº 19631.702758/2020-30 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL ou outro cadastro de inadimplentes nem seja objeto de protesto judicial.

Intime-se a ré para que registre, no prazo de 3 (três) dias, que o débito supra indicado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND.

Sempre prévio, **intime-se a autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as necessárias retificações das irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional no endosso à apólice de seguro garantia.

Outrossim, **deverá a autora** promover o equacionamento da garantia oferecida no presente feito, considerando a nova situação verificada com a propositura da execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105.

Com efeito, mostra-se inviável o traslado da apólice aqui ofertada para a aludida ação executiva, considerando que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 19631.702758/2020-30 não se encontra em cobro naqueles autos.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009425-61.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados do beneficiário do ofício requisitório (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 38019578, expedindo-se ofício requisitório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002011-54.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade (ID Num. 34670698) opostos pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS.

Requer a excipiente a declaração de nulidade de débito. Alega, em síntese: que existem vícios que botam a perder a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois na CDA em tela estão reunidos 07 (sete) Autorizações de Internação Hospitalar, mas que cada internação ocorreu em dias e períodos diversos, de forma que não pode haver a junção de todas as Autorizações em uma única cédula de CDA, sem qualquer discriminação de débito isolado; que há ilegitimidade passiva, pois houve cessão da carteira de clientes do Plano Super Saúde, para outras instituições; que é inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS; que há ilegitimidade ativa da ANS; que há prescrição, seja trienal, seja quinquenal; que há lesão à legalidade, em razão de a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP ser proveniente de uma Resolução e não de lei; que foi desrespeitado o devido processo legal, pois a Administração não notificou pessoalmente o particular da instauração do processo, havendo em casos como o presente, ciência por parte das operadoras de planos de saúde apenas quando recebemos boletins bancários e que há irretroatividade da Lei n. 9.656/98.

Pede, ainda, gratuidade de justiça.

A ANS (ID Num. 37129956) apresentou a sua impugnação. Alegou que as matérias alegadas pela excipiente devem ser discutidas em embargos à execução, pois para a análise, especialmente da prescrição alegada, é necessário que haja instrução probatória, o que não se permite nesta via processual. No mais, defendeu a presunção de certeza e liquidez da CDA, afirmando que o processo administrativo que redundou no título executivo transcorreu de forma lícita. Defendeu a não ocorrência de prescrição, devendo ser computado ao prazo as causas interruptivas, de forma que da data do término regular do processo de cobrança, que culminou com o vencimento da dívida, até a data do ajuizamento da execução, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, sobrelevando-se o fato do curso do prazo ter ficado suspenso por 180 dias. Alega também que o crédito ora cobrado é imprescritível. Por fim, pede pela rejeição do presente incidente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Inicialmente, em razão do pedido e da documentação que acompanha a exceção de pré-executividade (ID 34671057), **CONCEDO** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. **Anote-se.**

No mais, tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, este instrumento processual foi criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

Fica claro da análise dos autos que para a verificação da prescrição será necessário que a excipiente demonstre as suas razões para além de fazer alegações genéricas, estabelecendo os marcos temporais e confrontando-os com os documentos (IDs) dos autos, sendo certo que será necessária a análise do processo administrativo e a concessão de prazo para a discussão sobre ele, o que redundará em dilação probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Destarte, em prosseguimento, **manifeste-se a exequente/excepta** em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5009073-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIA TEACOLHEARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DONHAARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencia a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA GIAMPIETRO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEUSA GIAMPIETRO RIOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez** ou, ainda, **auxílio acidente**. Requer, ainda o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado para a Contadoria (Id 18150117) para verificação do valor atribuído à causa.

Ante a Informação de Id 19062012, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e determinada a citação do Réu (Id 21307681).

A parte autora apresentou quesitos (Id 19274249).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo coisa julgada em relação ao processo nº 0007250-75.2017.403.6303, prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 22663848).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 23626139).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 24761223).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 26612790), acerca do qual a partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (15.06.2018) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/623.565.751-3) e a data do ajuizamento da ação em 05.06.2019, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Do mesmo modo, afasto a alegação de coisa julgada com relação ao processo nº 0007250-75.2017.403.6303, em vista da existência de novo requerimento administrativo (DER 15.06.2018) indeferido administrativamente.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa** ou mesmo **redução da capacidade** após consolidação de lesões decorrente de **acidente**.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo concluiu pela **inexistência de incapacidade laboral** decorrente das patologias alegadas na inicial: Lombociatalgia à esquerda (M54); Discopatia degenerativa lombar nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (M51.1); Espondilose da coluna cervical em C3-C4 e C4-C5 (M47.0); Radiculopatia (M54.1), afirmando que “A Autora se encontra **APTA a exercer sua profissão de auxiliar de confeitaria, a viajar, cuidar de netos e de seu apartamento, sem necessidade de auxílio de terceiros.**”

Pelo que restou comprovado que a Autora se encontra apta a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitada ou mesmo com lesões consolidadas em decorrência de acidente.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non*, a incapacidade laborativa - **parcial**, no caso de auxílio-doença, **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, e a **redução da capacidade laborativa**, no caso de auxílio-acidente, não logrou êxito a Autora em comprovar sua incapacidade, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe, não havendo, ainda, que se falar em direito à indenização por danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de novembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004389-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROBINSON SILVA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 34564247), bem como vista da Informação(Id 34028832), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012479-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS CAROLA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012138-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AGUINALDO HENRIQUE MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa,

retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012157-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005879-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33847950, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPELE ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPELE ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPELE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO MOREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 35154918), bem como vista da Informação (Id 34511252), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005789-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISEU ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 35084146), bem como vista da Informação(Id 34511255), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002345-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADILSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006877-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO:FABIANA CARELLI CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Webservice, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004696-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1502/1892

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA BABLER

DESPACHO

Petição id 39868949: Ante a notícia de composição administrativo com relação ao contratos nº 252342110000012500, traga a CEF o valor atualizado do débito, posto que o feito irá prosseguir com relação aos contratos nº 52342110000022491 e 252342110000054857, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o réu, observando o endereço indicado na petição id 32587679.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAZARA RUTE COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JAMIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada (Id 41319556) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011595-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUNECIO ALAN DA SILVA AGOSTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPORTE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPORTE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA – EPP e filial**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, com as majorações promovidas pela Portaria MF nº 257/2011, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, declarando o direito ao recolhimento somente a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, a partir da data da propositura da presente ação e reconhecendo o direito de realizar a futura compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (Id 29204993).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29880204).

Inicialmente proposta a demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, foi regularmente notificado e apresentou informações (Id 29935008), alegando, a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo em relação ao mérito, pela improcedência do pleito

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32972357).

Os autos foram convertidos em diligência, sendo corrigido o polo passivo para determinar a notificação do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP** (Id 36136548).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** no Id 39184704, preliminarmente alegando quanto à regularidade da atuação administrativa, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, defendendo, quanto ao mérito, pela legalidade do reajuste da taxa Siscomex.

O **Ministério Público Federal** manifestou sua ciência (Id 40722965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pelo Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser concedida a segurança pleiteada tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Frise-se que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do “entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3º, §2º da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimento no SISCOMEX.”

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal**, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085), que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

Observa-se, por oportuno, que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante entendimento firmado no STF.

A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000232-59.2019.4.03.6104; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020.)

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STE)

Desta forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, deverá ser fixado o índice oficial de correção monetária, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98) e o termo final abril de 2011, que foi de 131,60%.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional."Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104:RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressalvou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213⁽¹⁾).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015594-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FRANCISCO CARLOS BARBOZA

DESPACHO

Petição id 40090885: Ante a notícia de composição administrativo com relação aos contratos nº 0332001000332660 e 250332107090271739, traga a CEF o valor atualizado do débito, posto que o feito irá prosseguir com relação contrato 000000001504660, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o réu, observando os endereços indicados na petição id 31120754.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: TWFER CONSTRUÇÕES FERROVIARIAS LTDA - EPP, SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição id 31909466: Defiro o pedido de **pesquisa** no sistema **Renajud** para localização de bens da executada **Twfer Construções Ferroviárias Ltda-EPP**, CNPJ nº 15.827.303/0001-50.

Petição id 37810565: Prejudicado pedido posto que já foi verificado pela secretária que não há restrição no veículo determinada por este Juízo (id 19560953 e 19560974).

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa no sistema **Webservice** para localização de endereço da executada **Simone Longato de Oliveira**, que não foi citada até a presente data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011547-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIUNA II
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR GALVAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

DESPACHO

Petição id 31813874: Trata-se de embargos de declaração de despacho que determinou o recolhimento das custas judiciais.

O autor alega que houve determinação para o recolhimento das custas judiciais, sem que houvesse a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Neste passo, indefiro o pedido de justiça gratuita em vista da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para tanto.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0614628-12.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCELINO RIBEIRO, CLAUDIA LEITE BUENO GOMES, BENEDITA DA CONCEICAO, JOAO EVANGELISTA DE MOURA, LUCINEIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição Id 32811604, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução (id 32811615), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente o autor.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012099-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por **PECVAL INDÚSTRIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja suspensa a “*exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais*”

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de juros, tal como a taxa SELIC, aplicada aos tributos federais, possuem caráter indenizatório, e, portanto, não configuram receita ou faturamento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do campo “*associados*” tendo em vista os pedidos diversos da presente ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores percebidos a título de juros, como acréscimos da SELIC, por força de direito creditório, seja decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos ao Fisco, seja de recuperação de valores depositados em juízo, demanda melhor análise do feito, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em vista da sua natureza remuneratória.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. **Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 5020099-17.2019.4.03.0000; TRF da 3ª Região; 6ª Turma; Data da publicação 12/08/2020).

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. **Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais. 3. Agravo de instrumento improvido.

(...) 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de débitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o questionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, **o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (...)** (AI 5032462-36.2019.4.03.0000; TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Data da publicação 14/08/2020).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação/restituição no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012171-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENEDITA DELZA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **BENEDITA DELZA DE LUCENA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/07/2018 e atualmente está semandamento, em flagrante violação do direito da impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo e das partes que já se encontrarmos autos.

Intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Solicite, ainda, a Secretária, à i. Perita auxiliar do Juízo para o **agendamento da perícia médica** a ser realizada no Autor.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005554-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 32010121), declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme ID 28505118, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, com o objetivo de localização de bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso.

Com a informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020607-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 33504640, prossiga-se com vista às partes, conforme determinação contida em despacho Id 30967044.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **M.M.J. FARMACÉUTICA EIRELI - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)** objetivando a imediata “conexão da Autora ao sistema autorizador de vendas do programa “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”, mediante expedição de ofício ao Diretor do Departamento de Informática do SUS-DATASUS”, ou subsidiariamente, que seja determinado à Ré que finalize o procedimento administrativo que resultou na sua suspensão preventiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requer, que seja compelida a União Federal (AGU) a revogar sua suspensão da participação no Programa “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”

Alega, ainda, que é injustificada a suspensão das suas atividades, e que não praticou qualquer irregularidade.

Regularmente citada a parte Ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto ao direito controvertido à manutenção do credenciamento no Programa Farmácia Popular, demanda melhor instrução do feito, com a verificação do cumprimento dos requisitos necessários, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

A União Federal (AGU), em sua contestação (Id 41339920), sustenta que as farmácias credenciadas passam por verificações constantes para controle e monitoramento do programa, e que após determinada verificação, constatou-se comportamento atípico da parte Autora na execução do referido programa.

Alega, ainda, a União, que foram detectados “indícios de irregularidades que podem configurar graves irregularidades na execução do programa”, matéria que deverá ser melhor examinada durante a necessária dilação probatória.

Destarte, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005039-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALEXANDRE GOMES VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008280-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI

Advogado do(a) REU: WERINGTON ROGER RAMELLA - SP206291

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5012191-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS PEDRO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê imediato andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial, com a devida conclusão.

Alega que protocolou o pedido de benefício assistencial em 10/07/2019, mas o processo está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018740-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON SILVESTRE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006657-39.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, em petição Id 32520272, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, vista da Informação, em Id 32486382, onde noticia o cumprimento da determinação judicial.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002323-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 37063942) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016129-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON MENOSSI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE NORONHA - SP168147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessária a apresentação do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Contudo em aditamento à inicial, em petição Id 33909775, o autor manifestou-se nos autos, atribuindo à causa, o valor de R\$ 28.733,07(vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos), apresentando o demonstrativo de cálculos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora(Id 40374999) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015349-17.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO MILLER - SP88150, ANTONIO CLAUDIO MILLER - SP136575, LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO - SP272148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 36862022).

Sem prejuízo, vista da informação, em Id 35560209, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora(Id 40204771) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001179-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BESNYI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANE FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-64.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR ANGELO SIGNORI

Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA, ROGERIO SARMENTO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006573-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004124-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da União.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009054-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006035-23.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON DOS SANTOS RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009694-69.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES - SP171583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003755-91.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA MOURA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012216-06.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003744-11.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005344-09.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017375-10.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012264-62.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ GIACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012136-08.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO FERREIRA SENNA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169, IVAIR DE MACEDO - SP272895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007594-88.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

TERCEIRO INTERESSADO: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006424-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENECI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008054-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDSON TAFARELO

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014114-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDA MOMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ BAZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEONICE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por **LEONICE FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício de **auxílio-doença** cumulada com pedido de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Americana, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de Id 4270438

Neste Juízo, pelo despacho inicial, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinação de realização de perícia médica e citação do Réu (Id 4554142).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo as preliminares de coisa julgada e litispendência com os processos nº 0005918-73.2017.403.6303 e 0001313-60.2012.403.6303 do Juizado Especial Federal de Campinas, bem como prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 17684888).

O autor apresentou **réplica** (Id 10834539).

O INSS reiterou quanto a existência de coisa julgada (Id 11166674).

Designada a realização de perícia e determinada a intimação pessoal da parte autora (Id 13949052), a diligência restou infrutífera, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que a Autora se mudou de endereço (Id 14360035).

Reiteradamente determinado ao advogado da parte autora, a atualização do endereço da requerente para prosseguimento do feito (Id 18949364, 19502949, 20566141, 23330811, 24560384, 25910030, 28118615) reiterou pela realização de nova data de perícia, sem contudo, fornecer o novo endereço (Id 19387641, 24914848, 26541546).

Pelo despacho de Id 30598337, foi considerada preclusa a realização da prova pericial médica, ante as inúmeras tentativas do Juízo de prosseguimento do feito.

A parte autora reiterou pela realização de nova perícia (Id 28252126 e 36264045), o que restou indeferido, vez que foram oferecidas todas as oportunidades à autora para se manifestar nos autos, para atualização do endereço e posterior realização pericial (Id 31304240 e 37475135).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

A preliminar de **coisa julgada** arguida pelo INSS merece acolhimento, considerando o pedido inicial formulado, sendo inviável a apreciação do mérito da demanda.

A matéria versada nestes autos, restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (NB 31/541.538.248-4), desde a data do requerimento do benefício em **28/06/2010**, ao fundamento de que a autora não possui condições físicas para o labor, já foi objeto de ampla apreciação nos autos dos processos nº 0001313-60.2012.403.6303 e 0005918-73.2017.403.6303 propostas no Juizado Especial Federal de Campinas, em **2012 e 2017**, respectivamente.

Conforme consta dos autos, os referidos processos tiveram por objeto a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que após a realização de exame médico pericial, restou apurada a ausência de incapacidade laboral da Autora (Id 5098669, 5098680, 11166672, 11166673).

Consoante ressaltado pelo INSS, *“registre-se que o laudo pericial foi confeccionado em 15/01/2018, ou seja, 15 dias antes da propositura da demanda”*, distribuída em 07/02/2018, sendo que a Autora *“sequer realizou novo pedido administrativo a embasar a pretensa piora em seu quadro de saúde”* (Id 5098680 e 11166674).

Desta forma, não há como o Autor pretender nesta demanda, o reconhecimento de sua incapacidade, desde período anterior aos laudos periciais realizados nas respectivas ações judiciais, estando a pretensão meritória acobertada pelo manto da coisa julgada material, havendo evidente impossibilidade de reapreciação do pedido desde 2010, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Afasto o pedido de condenação do Autor por litigância de **má-fé**, pois tal penalidade pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 80 do novo CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso V do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR CANUTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em Id 40592601, dê-se vista à parte autora, para manifestação.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS, do noticiado pela parte autora, em Id 41393871, com documentos anexos, para eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo, se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido formulado em Id 39277894, onde foi solicitado pelo Perito indicado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na arte Autora, a perícia indicada. Prossiga-se.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência. Cumpra-se com urgência e intime-se.

Cumpra-se com

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016153-92.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORIDES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38739163: defiro a dilação de prazo de 30 dias, como requerido pelo INSS.

Id 39054738: dê-se vista a parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014960-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716, ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT - SP216827, JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT - SP216827

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009401-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO VICENTINI TRISTAO - SP218098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação Monitória, Processo nº 5005572-15.2018.403.6105, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que a Requerida se abstenha de receber na modalidade de substituição tributária a retenção de 11% (onze por cento) de INSS, nem promova qualquer tipo de penalização ou imposição de restrições administrativas sobre a prestação de serviços e ainda sobre o produto, determinando-se que o recolhimento seja feito e informado pela Autora, sob o regime normal de recolhimento, na modalidade de lançamento por homologação, prevista no artigo 30 da Lei 8.21/91.

Para tanto, aduz ser empresa privada atuante no ramo de serviços de engenharia, não possuindo como objeto de seus serviços a cessão ou empreitada de mão-de-obra, sendo uma executora dos serviços para os quais é contratada, mediante emprego de materiais e mão-de-obra próprios.

Assevera estar sofrendo grandes prejuízos pela aplicação do artigo 31 da Lei 8.212/01, que estabelece a responsabilidade tributária por substituição mediante a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra, o que constitui uma forma de recolhimento antecipado da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega não se enquadrar na previsão legal do acima referido art. 31 da Lei 8.212/91, vez que realiza trabalhos de empreitada de serviços de engenharia, sendo contratada para execução de trabalhos, nos quais realiza a construção e entrega de obras mediante projeto, bem como serviços de acabamento de obras, mediante aplicação de funcionários próprios e fornecimento de materiais, fazendo jus, portanto, ao regime normal de apuração e pagamento disposto no artigo 30, I, 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.212/91.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, retificado o pólo passivo e determinada a regularização do valor atribuído à causa (Id 16787782).

Por meio da petição de Id 17408090, a parte autora requereu reconsideração da decisão, bem como a alteração do valor atribuído à causa.

A decisão de Id 16787782 foi mantida, tendo sido determinada a citação da ré (Id 17841144).

A União apresentou **contestação**, defendendo a regularidade da retenção da contribuição previdenciária com base no artigo 31 da Lei 8.212/91 e pugando pela improcedência do pedido (Id 20717597).

A parte autora manifestou-se em **réplica** (Id 31687804).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, pretende a Autora seja reconhecida a inexigibilidade da retenção de 11% dos valores destacados na nota fiscal ou fatura alegando não possuir como objeto de seus serviços a cessão ou empreitada de mão-de-obra, sendo uma executora dos serviços para os quais é contratada, mediante emprego de materiais e mão-de-obra próprios.

A Ré, por sua vez, afirma que serviços de construção civil, via de regra enquadram-se no conceito de cessão de mão-de-obra, estando portanto a situação corretamente enquadrada no disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

A matéria em apreço está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º **Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).**

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Antes de adentrar ao caso específico, importante esclarecer o conceito de cessão de mão-de-obra a fim de se verificar se a Autora amolda-se ou não ao referido conceito e consequentemente deve cumprir a obrigação de destaque e retenção da contribuição em questão.

Segundo a doutrina: "Na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito ou assume os seus deveres e obrigações, quando cessão passiva, ficando, assim, num ou noutro caso, como sucessor do antigo crédito ou devedor." (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419).

Ainda de acordo com referido jurista:

"MÃO-DE-OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado."

Extraído-se, assim, que a mão-de-obra tem por idêia a execução por esforço pessoal, excluindo os equipamentos e materiais necessários.

Destarte restando comprovado o uso de equipamentos e materiais, não se trata de mão-de-obra, caracterizando-se, na verdade, **prestação de serviço**.

Ademais, para caracterizar cessão de mão-de-obra é necessária contratação de serviço no qual a contratada mantenha integralmente funcionários à disposição da empresa contratante para executarem tarefas de seu interesse e sob seu comando. O seu objeto é somente a mão-de-obra.

Para caracterização da cessão de mão-de-obra os profissionais deverão ficar sob as ordens do tomador.

Resumindo, serão consideradas como cessão de mão-de-obra as atividades prestadas que cumulativamente envolvam a colocação de segurados da contratada à total disposição do contratante, nas suas dependências ou de terceiros e para perpetração de serviços contínuos relacionados ou não com a sua atividade.

A mera prestação de serviços não caracteriza, por si só a cessão de mão-de-obra que envolve uma transferência de subordinação do cedente para o cessionário.

No presente caso, resta claro que a Autora, embora esteja ligada ao ramo da construção civil, não figura como simples cessionária de mão-de-obra, visto que encarregada da obra como um todo, sendo responsável pelos funcionários, assim como pelas máquinas e materiais utilizados, não se enquadrando, portanto, no disposto no art. 31 da Lei 8212/01.

Da simples leitura do Contrato Social (Id 16627557 – fls. 04/17) verifica-se que seu objeto é a construção, reforma, restauração e não a cessão de mão-de-obra.

Ademais, os contratos de prestação de serviço anexados aos autos (Id 16627557 – fls. 20/35 e 36/70) também permitem concluir que autora é contratada para execução plena/completa de obra e não para cessão de mão-de obra.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98.

I. O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, define as condições da retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição sobre a folha de empregados, nos casos de contratos de cessão de mão-de-obra.

II. É imperiosa, para a caracterização de tal situação fático-jurídica, a submissão dos empregados cedidos ao comando do contratante, com a execução das atividades no estabelecimento deste ou de terceiro. Precedentes: STJ, 1ª T., REsp 488027/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.06.2004, p. 163 e Quarta Turma, AGTR nº 62.073/PE, desta Relatoria, julg. 18.10.2005, DJU 08.11.2005.

III. Os contratos em questão não se caracterizam como cessão de mão-de-obra, sendo um de fornecimento de software, e outro de manutenção de equipamentos de informática, não se enquadrando na hipótese de incidência prevista nos artigos 149 e 154, V e VI da Instrução Normativa nº 100, do INSS, que regulamentou os dispositivos legais citados.

IV. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança – AMS 94635/PE)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. NÃO INCIDÊNCIA. I. Com efeito, já decidiu o STF, em sede de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade da retenção de 11% (onze) por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, assegurada a restituição de eventuais valores pagos a maior. II. Entretanto, no presente caso, a controvérsia reside em saber se o objeto social da impetrante se enquadra ou não no conceito de cessão de mão-de-obra para fins de retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas. **III. Considera-se cessão de mão-de-obra a atividade que preencha os requisitos constantes no art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91.** IV. Não obstante, no presente caso, observa-se que a parte autora desenvolve suas atividades por meio de empreitada por preço global, e não por cessão de mão-de-obra, razão pela qual se enquadra na hipótese do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. V. Assim sendo, não cabe a incidência da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas haja vista que a atuação da autora não se dá por cessão de mão-de-obra, mas através de empreitada por preço global. VI. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007932-98.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da retenção de 11% de INSS relativa à Autora (art. 31, Lei 8212/91) e determinar que o recolhimento seja feito e informado pela mesma, na modalidade de lançamento por homologação prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo incidente sobre o valor da causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de Id 10430508.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 10637666).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo pela improcedência do pedido (Id 12448306).

A autora apresentou réplica (Id 15046338).

Pelo despacho de Id 17155604 foi indeferido a produção de prova pericial, oportunizando à Autora a juntada de novos documentos.

A requereu a juntada de novos documentos (Id 18829782), a respeito dos quais o INSS se manifestou no Id 31264593.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a Autora no presente feito, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

DAAPOSENTADORIAESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especiais os períodos de **23/09/1991 a 03/06/1993, 01/03/1993 a 27/05/1993, 06/03/1997 a 16/06/1997, 14/06/1995 a 22/08/1995 e de 03/03/1997 em diante**, períodos em que exerceu atividades de enfermagem, sendo que o período de **15/06/1993 a 05/03/1997** já foi reconhecido como especial, pela exposição a agentes biológicos (Id 10429935 – fls. 63), sendo portanto incontroverso.

Com relação ao período de **23/09/1991 a 03/06/1993**, a Autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id 10429935 – fls. 07/08), que atesta o exercício da função auxiliar de sala na Cooperativa médica Campinas – Copemega,

Observo das anotações da CTPS, que há expressa menção de que a empregadora é um estabelecimento hospitalar, estando descrito nas anotações gerais da carteira, que a Autora recebia adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo (Id 10429935 – fls. 08), suficiente para o reconhecimento da natureza especial do período, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que se refere à exposição a agentes biológicos nos trabalhos realizados em ambientes hospitalares.

Quanto aos períodos de **01/03/1993 a 27/05/1993** e de **14/06/1995 a 22/08/1995** (Id 10429935 - fls. 13/14), a anotações da CTPS indicam o exercício da atividade profissional de atendente e auxiliar de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares Fundação Albert Sabin e no Hospital Alvaro Ribeiro, suficiente para o enquadramento da atividade profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere à atividade profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros.

Para o período de **06/03/1997 a 16/06/1997**, a Autora juntou o PPP de Id 10429935 – fls. 45/46, que atesta o exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem na Prefeitura Municipal de Campinas, durante todo o período laboral, suficiente para o enquadramento da atividade especial no código 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, a Autora juntou nos autos do processo administrativo o PPP de Id 10429935 – fls. 49/51, bem como apresentou nesta demanda o PPP de Id 18829789 – fls. 02/07, que atestam o exercício da atividade profissional de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem no Hospital Maternidade Celso Pierro, com exposição a vírus, fungos e bactérias, durante todo o período laboral, desde 03/03/1997 até 19/06/2019 (data da assinatura do último PPP), suficiente também para o enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos os períodos de **23/09/1991 a 03/06/1993, 01/03/1993 a 27/05/1993, 06/03/1997 a 16/06/1997, 14/06/1995 a 22/08/1995 e de 03/03/1997 a 19/06/2019** como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)
(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJI 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)
V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava a Autora, na data do requerimento administrativo (06/09/2016) com 24 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do pedido administrativo.

Confira-se:

Entretanto, considerando que a Autora continuou exercendo a atividade especial, após a data do requerimento administrativo, verifico que na data da citação (14/11/2018), contava com 27 anos, 01 mês e 11 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da citação, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (14/11/2018).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 29/09/1991 a 03/06/1993, 01/03/1993 a 27/05/1993, 06/03/1997 a 16/06/1997, 14/06/1995 a 22/08/1995 e de 03/03/1997 a 14/11/2018 (data da citação), bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA, com data de início na data da citação em 14/11/2018, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.514.950-7), concedido em 20/04/2018 (Id 12448307 – fls. 01), ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 41624000: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, objetivando o afastamento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010990-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face ao determinado em decisão Id 40483831, reitere-se a intimação ao mesmo, para que proceda ao cumprimento do determinado, para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009338-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante (Id 41326822).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante (Id 41674305).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010777-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao Impetrante, para que proceda ao cumprimento do determinado em decisão Id 40111570, juntando aos autos a declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea, nos termos do solicitado pelo Juízo, para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010973-10.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015733-82.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DENICOLAI

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013590-77.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOGILA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME, SUPERMERCADO ALVO CERTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAZ ROSSI - SP191820

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DIAZ ROSSI - SP191820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004870-14.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: JOSE NIVALDO ZARANTONELLO

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Esclareça o autor sua manifestação (id 29615110), considerando que foi declarada extinta a execução, conforme se verifica no id 22315973, pág. 78.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0608928-60.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

INVENTARIANTE: ROGER INDUSTRIA OPTICA LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, retomemos os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001195-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA, JOAO DJAIR CATELANO, OSWALDO JOSE DE GELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011194-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SUCEDIDO: SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - ME, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO MELIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

Indique a CEF os dados para levantamento dos depósitos (id 28143071, 28143074 e 28143075).

Após, expeça-se alvará de levantamento/ofício transferência.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006003-33.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA FEDOZZI, EDNA DEFAVERI FEDOZZI, MARCELO DEFAVERI FEDOZZI, FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359, VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FERREIRA - SP121359

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOLLER & GUERRA - ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Impetrante (Id 39661038) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015805-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO FILOCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010466-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO IDALGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILMAR BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FLAVIA DE ALMEIDA ESTEVAM - SP384405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR BERTO

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 40537807) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 263, acerca da transmissão do Ofício Precatório de fls. 264, bem como face à conferência do Requisitório de fls. 265.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do setor da contadoria (Id 38389870) expeça-se a requisição de pagamento pertinente, sendo que o destaque seja feito em nome da Sociedade, como requerido (Id 38575963).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-05.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 37685298, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 36160005 e anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 37685773), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013969-56.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pelo Dr. ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - OAB/SP 242.744.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011943-42.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, REGINA CELI DE CARVALHO, CARLOS THEODORO DE CARVALHO, ANA LUIZA GALVAO SAHIUM, REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090, JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES - SP224495-B

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id 40242565) oposta pela coexecutada **REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO**, em que pleiteia, dentre outros tópicos, sua exclusão do polo passivo da demanda, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Pretende, outrossim, o desbloqueio de valores retidos em contas de sua titularidade.

Apresenta aditamentos ao pedido no Id 40264262 e Id 40502491.

Em sua resposta, colacionado no Id 41322584, a **UNIÃO** exequente concorda, expressamente, com a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93", anuindo, outrossim, com a liberação das ordens de bloqueio positivas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se excluir a excipiente do polo passivo da presente ação, estendendo-se a medida aos demais coexecutados, conforme manifesto consentimento da fazenda Nacional.

Não obstante, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência do exequente, importando, aqui, a análise da causalidade. Nesse panorama, reputo incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão dos coexecutados no polo passivo deu-se em virtude de lei, decorrente da aplicação da responsabilidade solidária prevista no caput do inconstitucional e revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, razão pela qual a ilegitimidade é superveniente.

Equitativamente, também não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS AGRAVADOS DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO NA CDA COM FULCRO NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/96. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Antes da Lei nº 12.844/2013, em com amparo na regra geral da causalidade, a orientação do E.STJ era no sentido da condenação da Fazenda Pública em casos de embargos à execução e de exceção de pré-executividade, mesmo havendo reconhecimento do pedido. Todavia, com a alteração normativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, esse posicionamento foi superado em razão da literalidade do contido no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como se pode notar nos seguintes acórdãos.

- Contudo, o ente estatal não fica desobrigado do pagamento de honorários advocatícios em qualquer situação na qual reconheça a procedência do pedido ou desista da imposição tributária, porque há aspectos elementares que ensejam sua responsabilização em razão da causalidade, sobretudo se forem nítidos antes da propositura da ação de execução fiscal (p. ex., Súmula 153 do E.STJ). Portanto, a ação de execução fiscal não pode ter sido ajuizada em razão de erro grosseiro ou negligência, sendo também relevante que a Fazenda Pública não tenha oferecido indevida resistência ao claro direito do contribuinte alegado em exceção de pré-executividade, sob pena de ser devida a verba honorária.

- No caso dos autos, ao ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União Nacional concordou com o pedido de exclusão, esclarecendo apenas que no momento da inclusão dos excipientes como co-responsáveis pelo débito, estava em vigor o artigo 13 da Lei 8.620/93, motivo pelo qual a inclusão dos excipientes no polo passivo era de rigor.

- Destarte, observa-se que a Fazenda Nacional, à vista do julgamento pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 562.276, julgado pelo regime da repercussão geral (DJe 10/02/2011), não opôs resistência ao pedido dos agravantes de serem excluídos do polo passivo da execução fiscal subjacente, restando, configurada, portanto, a situação descrita no dispositivo legal em comento.

- Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos autos, não há falar-se em condenação da União Federal em verba honorária, considerando enquadrar-se o caso na dispensa legal prevista no inc. I, § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011212-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Ante o exposto, à vista do assentimento da credora, em observância à declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de **excluir a excipiente REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO, bem como os coexecutados ANA LUIZA GALVAO SAHIUM, CARLOS THEODORO DE CARVALHO e REGINA CELI DE CARVALHO**, do polo passivo da execução fiscal.

Promova-se, **com urgência**, a determinação **exclusão** junto aos registros de distribuição, bem como o **desbloqueio integral dos valores retidos** pertencentes aos mencionados coexecutados.

Por fim, **julgo prejudicada** a exceção de pré-executividade oposta no Id 41410495, considerando que a ilegitimidade passiva pretendida foi reconhecida pela credora em momento anterior ao manuseio da peça processual.

P.R.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DINO BACCO, IDABETTELLA BACCO
REPRESENTANTE: NUBIASUSANA BACCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTÔNIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTÔNIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTÔNIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-(se) a(s) parte(s) autora(s) para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019082-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTANA DOS SANTOS - SP439140

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema BACENJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010147-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIL GERADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE SOUZA PINTO FERREIRA DE ARAUJO - RJ221601

DECISÃO

Cuida-se de pedido manuseado pela parte executada no Id 41680356, visando o desbloqueio de valores excedentes à ordem, bem como a transferência para pagamento da dívida da importância retida junto ao Banco Itaú e o desbloqueio das quantias retidas junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Extrai-se do demonstrativo ID 41715682 que a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes à executada, atingiu numerário superior ao valor que está sendo especificamente cobrado na execução, qual seja, R\$ 12.230,15 (NOV/2017 – data da distribuição).

Contudo, observo que o bloqueio original alcançou R\$ 1.277,87 na CEF e R\$ 12.230,15 no Banco Bradesco, sendo certo que **o Banco Itaú não retornou resposta**.

Dessa forma, considerando que a executada aponta a existência de construção junto ao Banco Itaú, determino seja **reiterada a ordem não respondida** junto à mencionada instituição.

Ordeno a **imediata liberação da quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal** (R\$ 1.277,87) e **mantenho**, por ora, a **integralidade dos valores retidos junto ao Banco Bradesco**, até que venhamos autos a resposta do cumprimento da ordem a ser reiterada junto ao Banco Itaú.

Efetivadas as determinações supra e com a vinda das informações requestadas, tomem conclusos, *incontinenti*, para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011054-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da exequente (ID 41672794), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006945-65.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALLON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOSE MAGNO DE ALMEIDA, SAAD ROBERTO RIZK, RUI ONOFRE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros manuseado pelo coexecutado RUI ONOFRE DA CRUZ, ao argumento de impenhorabilidade e da inexistência de citação.

Inicialmente, quanto à alegada ausência de citação, frise-se que o bloqueio foi realizado em arresto, tendo em vista a não localização do executado, conforme diligências narradas na certidão Id 3969306, não havendo, portanto, qualquer excesso no ato praticado, posto que previsto no artigo 653 do CPC e artigo 7º da LEF.

Nesse panorama, ante o comparecimento aos autos, dou por citado o coexecutado RUI ONOFRE DA CRUZ

Em prosseguimento, à vista da concordância expressa da credora, **providencie-se o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 3.598,47 junto ao Banco Itaú**, apontada no documento Id 40179991 como depósito em conta poupança, bem como **o valor ínfimo R\$ 10,36 retido na CEF**.

Quanto ao remanescente depositado na conta corrente do Banco Itaú, no importe de R\$ 5.026,49, **considerando a discordância do credor**, determino ao executado a juntada aos autos de **extratos bancários relativos ao trimestre anterior ao bloqueio**, a fim de comprovar, de forma inequívoca, que o saldo atingido pelo bloqueio corresponde à importância oriunda de benefício previdenciário.

Int. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006520-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOG LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117

DECISÃO

A executada, DOG LAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS EIRELI – EPP, opôs exceção de pré-executividade (ID 40167375), visando, “*in verbis*”: “... *Julgar PROCEDENTE a presente exceção, por conseguinte, julgar: 1- Prescritas todas as competências anteriores a 30/04/2010, considerando que o presente feito foi ajuizado somente em 30/04/2015. 2 – Determinar que a embargada forneça planilha legíveis e com o nome dos funcionários a qual alega ter ocorrido a ausência de recolhimento do FGTS, a fim de viabilizar a defesa da embargante*”.

Manifestou-se a exequente (ID 40716073) pela não cabimento da exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, pela sua rejeição.

Decido.

Não vislumbro ocorrência da prescrição para o ajuizamento da execução.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS).

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início antes da decisão proferida pelo STF, razão pela qual aplica-se o prazo de 30 (trinta) anos.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo ou planilhas detalhadas, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Assim, descabida alegação de cerceamento de defesa.

Tampouco seria a hipótese de juntada de planilhas, uma vez que a presente exceção não comporta dilação probatória.

Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012959-31.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACHADO & SILVALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003000-31.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELI AOYAMA ALMEIDA - SP276570

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Anote-se a alteração do patrono da parte executada.

À vista do parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: DAMIAO DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, PAULA SOSCO DA SILVA - SP392704

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **DAMIAO DE PAULA E SILVA** à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos nº 0600685-35.1992.403.6105, objetivando, essencialmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, no tocante à sua responsabilidade pelas dívidas em cobrança.

Intimado a emendar a inicial (Id 32449531), o embargante permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.

In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, atribuindo valor à causa e instruindo aquela com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: DESATENDIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apelação interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu a petição inicial, por não atendimento à determinação de emenda.*

2. *O apelante argumenta que "por um erro do sistema de publicação, os patronos não receberam a intimação para apresentação do cálculo". A alegação é despida de qualquer indício de falha no sistema de intimação da decisão deliberativa sobre a emenda da inicial.*

3. *Sequer no prazo recursal o demandante providenciou, como lhe incumbia, a evidência do defeito na intimação, inexistindo dívida mínima sobre alegado evento.*

4. *Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de decisão amparada em abandono processual.*

5. *A legislação processual civil vigente prevê para as hipóteses de desatendimento à determinação de emenda o indeferimento da exordial. Intelecção do art. 321, caput e parágrafo único, c.c. art. 330, IV, do CPC. Precedentes.*

6. *O Juízo a quo não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tampouco a apelação aborda a questão, não estando o tema devolvido a este Tribunal por meio do recurso.*

7. *Compete ao autor o pagamento das custas processuais iniciais e de preparo do recurso, com observância ao art. 486, caput, c.c. §2º, CPC.*

8. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005716-25.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002791-49.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA D ANDREA

DECISÃO

Preliminarmente, providencie-se a liberação dos valores excedentes retidos junto ao sistema Sisbajud, mantendo-se, por ora, somente o bloqueio cumprido integralmente no Banco Itaú Unibanco, no importe de R\$ 3.566,57.

Após, dê-se vista ao CREA para que manifeste-se nestes autos, no prazo de 48 horas, em especial, quanto ao desbloqueio do valor aqui mantido, à vista da informação de que o acordo efetuado na via administrativa não abrange o presente feito.

Coma resposta, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007465-54.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do despacho de pág. 54 - ID 39464207, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002217-10.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON ALVES MARTINS CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELE SILVA DE ALMEIDA - SP406178, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002173-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATÁLIA LUIZA PIRES DE FREITAS

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010636-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MEDICIN CLINICA MÉDICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que foi(ram) realizada(s) tentativa(s) frustrada(s) de bloqueio por meio do sistema **SISBAJUD, com prazo inferior a um ano**, não havendo indícios de alteração na situação econômica da parte executada.

Saliento que cabe à parte exequente comprovar mudança na situação financeira da parte executada para o deferimento de novo pedido.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, onde deverão aguardar a manifestação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à parte executada, defiro nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, via **SISBAJUD**.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA “ON LINE” DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora “on line”, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora “on line”, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012.”

Proceda-se à requisição. Intime-se a parte executada acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUTADO: V. C. REISLER MAQUINAS - ME, VANIA CRISTINA REISLER

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO GAVIOLI - SP137120

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO GAVIOLI - SP137120

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008214-87.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **PETROSOL – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ-MF nº 03.706.839/0001-38)** à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 5017047-31.2019.403.6105)**, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**R\$ 447.873,07**), devidamente consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo, sustenta a impossibilidade de penhora de ferramenta essenciais ao exercício de atividades estatutárias (cf. veículos penhorados nos autos principais), se insurge com relação a cobrança de multas bem como do encargo de 20%, tal como previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e, por fim, questiona a higidez do processo principal em virtude da ausência de notificação do lançamento objeto de cobrança nos referidos autos.

Defende ainda a prescrição dos débitos anteriores a 27/11/2014 e enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... **julgar os Embargos totalmente procedentes, para o fim de declarar nulas as CDAs que instruem a presente execução - por tratarem-se de títulos ilíquidos e inexigíveis, e por ferir diversos princípios constitucionais; - se assim não entender, que sejam afastados da cobrança todos os valores referentes à multa e/ou juros, nos moldes retro mencionados.**”

Junta aos autos documentos (Id. 35890000 -35890564).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede **impugnação** aos embargos (Id. 37651469), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte **embargada** comparece aos autos para reiterar o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Diante da documentação coligida aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Atente-se que, na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, verbis: “*Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas quando comprovado, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade ... No caso em apreço, não trouxe prova suficiente para amparar sua pretensão, já que o balanço financeiro, documento de elaboração unilateral, não pode ser tomado isoladamente como signo da atual situação financeira da firma, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita (Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011619-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2014).*”

2. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, **justificadamente**, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos* etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

3. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela **prescrição**; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

Como pertinentemente destacado pela Fazenda Nacional, em se tratando de tributo sujeito a declaração pelo contribuinte, não há que se falar, considerando o ajuizamento da execução fiscal, em 2019, do decurso do prazo quinquenal.

Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da FAZENDA NACIONAL, situações estas que não se materializam no caso concreto.

4. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a iliquidez das CDAs subjacentes.**

Semrazão, contudo.

No que se refere as CDAs exequendas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009609312013403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

5. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constatam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

6. Na presente hipótese, da leitura dos autos não permite prosperar a alegação de impenhorabilidade dos bens moveis constritos nos autos principais, fundada no argumento de que tais bens se prestariam ao desempenho atividade estatutária desenvolvida pela executada.

Como é cediço, assim prescreve o art. 833 do CPC, *verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

[...].”

Neste sentido o entendimento do E. STJ: “A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte” (cf. REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

Pertinentemente destaca a exequente nos autos, *verbis*: “Nota-se que as causas de impenhorabilidade constam de lei, não havendo qualquer respaldo legal na alegação supra mencionada. Sequer há coerência na alegação da embargante, visto que esclareceu que “(...) a empresa teve revogada sua autorização para o exercício de suas atividades perante a ANP em 04/02/2016, ocorrida nos autos do Processo GDOC nº 48610.003874/2013-90 (...)”. Como podem os veículos estar sendo muito requisitados se sequer está a empresa autorizada a funcionar? Não há atividade alguma de utilidade pública sendo exercida com os veículos penhorados, pois já foi demonstrada nos autos de origem a dissolução irregular da empresa executada. Lembrando que não é possível alegar fato do príncipe para eximir os sócios administradores da dissolução regular da empresa, nos termos da lei, após revogada a autorização para funcionamento”.

7. Quanto as irresignações dirigidas ao montante objeto de cobrança nos autos principais, em especial os encargos (multa, juros e correção monetária), melhor sorte não cabe ao executado, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída com fulcro nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução do referido montante sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Ademais, ainda quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, ressalte-se que estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

8. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILÍDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

9. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5011260-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVY

Advogados do(a) EMBARGANTE:ANTÔNIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016776-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:CM - INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO FONTES ARANTES - SP156352

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020045-62.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMEIRE SOARES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 23 - ID 39131386.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007384-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, EDSON MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE - SP154656, TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO - SP295535

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sendo o Poder Judiciário constituído por órgãos diversos (artigos 92 a 126, da Constituição Federal), suas atribuições têm como característica a discricionariedade legislativa, a qual, não é demasiado mencionar, é limitada pela previsão abstrata de situações fáticas para as quais foi delineada a competência de cada qual deles.

O caso concreto é um daqueles em que a antevisão do legislador se fez tola, sua omissão causando certa perplexidade. Vejamos.

Sabe-se que a penhora é o ato judicial cujo objetivo é separar um determinado bem do executado para garantir a satisfação do crédito plasmado em título que possua aptidão para desencadear o processo executivo.

Disso decorre, no plano fático, que um específico bem pode ser objeto de mais de uma penhora, cuja determinação pode advir não só de atos proferidos em causas distintas, como de juízes de distintos ramos do Judiciário, havendo então sobreposição de contrições incidentes sobre ele.

Não há, como referido, disciplina específica para casos que tais, a doutrina apontando algumas soluções, as quais contudo não são secundadas de forma iterativa pela jurisprudência, de sorte a balizar decisões que se imponham aos casos trazidos à decisão.

Esboçada a questão em plano teórico, cabe a análise do caso em comento.

Trata-se de execução fiscal proposta contra sociedade empresária na qual foi requerido pela exequente a constrição dos seguintes bens móveis de propriedade da executada.

Todos os imóveis trazidos a rol possuem como aspecto comum contrições (majoritariamente por atos ordenados pela justiça do trabalho), renunciando que os atos de expropriação ou serão levados a efeito pela justiça especializada ou terão o numerário porventura havido destinado a fazer frente aos créditos laborais em cobro naqueles juízos.

Com tais considerações, defiro a penhora requerida, para o fim de documentar nas matrículas o ajuizamento desta ação, não assim em relação aos demais subsequentes atos de expropriação.

É que, no caso vertente, reputo suficiente a medida para resguardo dos interesses fazendários, perimindo, assim, a prática de atos sobrepostos e convergentes ao mesmo desiderato, presente a advertência formulada por Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT n° 233, pg. 65-84).

Remeto a Fazenda Nacional aos meios próprios para fazer valer seus interesses que porventura lhe caibam nas causas trabalhistas em que promovidas penhoras sobre os bens descritos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009804-20.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, JOSE LUIZ DA GAMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de JOSÉ LUÍS GAMA SILVA, na qual defende a ilegitimidade passiva por ausência de prova de excesso de poder ou infração à lei, a nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização do coexecutado e, por fim, a ocorrência da prescrição.

Aberta vista dos autos à exequente, a mesma requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, silenciando sobre a exceção de pré-executividade.

Em manifestação posterior, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Da ilegitimidade passiva

No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade.

Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN.

Da nulidade de citação por edital

Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, verifica-se que a exequente colacionou aos autos tentativa frustrada de citação por oficial de justiça na execução fiscal nº 2002.61.05.007804-3, conforme certidão de fl. 69, ID 22668873.

Note-se que *“para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço”* (STJ, REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Nessa esteira, colhe-se o seguinte precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6.830/80, ART. 8º. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.103.050/BA, DJE DE 06/04/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1075740/RR, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

O exequente já havia se utilizado do meio legal por oficial de justiça em outro processo.

Sendo assim, no caso em questão, em homenagem ao princípio da economia processual, não se justificava repetir a diligência já infrutífera.

Da prescrição

Os tributos em cobrança foram constituídos mediante auto de infração com notificação em 19.05.2000, o qual se reporta a fatos geradores ocorridos de 02/1994 a 12/1997.

Por primeiro destaque que a análise da decadência parcial depende de dilação probatória - inviável em sede de exceção de pré-executividade - para verificação das datas de eventuais impugnações e recursos na seara administrativa.

Consoante se infere dos autos a notificação do auto de infração se deu em 19/05/2000, data em que teve início o prazo prescricional.

Como se vê, a massa falida da executada foi citada em 27/04/2004, consoante fl. 23 ID 2268573, interrompendo a prescrição.

Também não se operou a prescrição para inclusão dos sócios no polo passivo, pois a exequente formulou pedido tempestivo em 04/08/2008 (fl. 46, ID 22668573), sendo o coexecutado, HAROLDO PEREIRA DE BARROS, citado em 15/03/2010, e o excipiente por edital publicado em 11/04/2012 (fl. 80, ID 22668573).

Portanto, fica cabalmente afastada a alegação de prescrição.

A fim do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros, com fulcro no art. 185-A do CTN.

Elabore-se a minuta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011779-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra sentença de ID39828290, que extinguiu a execução fiscal em virtude da procedência do pedido vertido nos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 925 do CPC.

Aduz, em apertada síntese, que, embora os honorários tenham sido fixados na sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, a sentença lançada na execução fiscal é omissa quanto à sua fixação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a fixação de honorários advocatícios é pautada pelo princípio da causalidade.

Vale ressaltar, no ponto, que: *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível cumular condenação em verba honorária diante de defesas exercidas contra a pretensão fiscal em diferentes ações ou Juízos, observados como teto os limites legais. [...] A existência concatenada de defesas permite a cumulação de verba honorária, porém a avaliação do valor da sucumbência deve ser realizada individualmente, conforme a complexidade do trabalho desenvolvido e as demais circunstâncias do processo"* (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 0004760-79.2019.4.03.9999, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.10.2020).

Nada obstante, no caso em testilha, a extinção da execução decorreu da sentença obtida na ação de embargos à execução fiscal, na qual já foi sopesada a causalidade para efeitos de fixação dos honorários, inexistindo "dupla causalidade" apta a ensejar nova fixação de honorários na execução fiscal.

É dizer, a reprodução de defesas (reiteração de matéria argumentativa) não enseja dupla condenação em honorários, porquanto não se trata de defesas concatenadas, mas reiteradas.

Ademais, como se observa dos autos, a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada (fls. 174 e verso), por se tratar de meio inadequado à veiculação da defesa pretendida.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012161-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABDO JORGE CHAVES KASSISSE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO - MG129930, CELINA MARIA DIAS DE SOUZA - MG103752, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA NAUS - MG95158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Abdo Jorge Chaves Kassis, é de R\$ 26.328,12, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE DO CARMO APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Indefiro a inclusão do Ministério da Economia, Advocacia Geral da União e Dataprev no polo passivo da demanda.

Órgãos e pessoas jurídicas não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Entretanto, a autoridade impetrada, nas informações, atribui à Dataprev a análise do bloqueio das demais parcelas do benefício, também pretendidas neste processo. Assim, deve informar exatamente qual agente responsável por isso, sob pena de responder nos presentes autos pela providência.

Ante o exposto, informe a autoridade impetrada quem tratará dos motivos de bloqueio das demais prestações do auxílio reclamado, **no prazo de cinco dias**, ou providencie o desbloqueio, por ausência de esclarecimento das razões disso, sob pena de ser cominada multa diária à gestora dos pagamentos, CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009967-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE DO CARMO APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho o indeferimento do pedido liminar.

Indefiro a inclusão do Ministério da Economia, Advocacia Geral da União e Dataprev no polo passivo da demanda.

Órgãos e pessoas jurídicas não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

Entretanto, a autoridade impetrada, nas informações, atribui à Dataprev a análise do bloqueio das demais parcelas do benefício, também pretendidas neste processo. Assim, deve informar exatamente qual agente responsável por isso, sob pena de responder nos presentes autos pela providência.

Ante o exposto, informe a autoridade impetrada quem tratará dos motivos de bloqueio das demais prestações do auxílio reclamado, **no prazo de cinco dias**, ou providencie o desbloqueio, por ausência de esclarecimento das razões disso, sob pena de ser cominada multa diária à gestora dos pagamentos, CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008503-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA MARTINS

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA MARTINS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida via e-mail do Sr. Perito Luciano Vianelli Ribeiro, de impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 33086745 para nomear em seu lugar como perito o médico Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guarabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se os demais atos da referida decisão.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008502-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MARIA ODILA AMBIEL MINGONE, ROSA MARIA AMBIEL GUT, MARISTELA AMBIEL SCHAEFER, HANS SCHAEFER, ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO, ELIANA MARQUES AMBIEL, JUSSARA MARQUES AMBIEL, JOSE ARNOLDO AMBIEL FILHO, JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

DECISÃO

Quanto ao pedido formulado pela expropriada à ID 35658015, com base em uma lei complementar, aviso à requerente que a ampliação da desapropriação de eventual área remanescente por inviabilidade econômica deve ser requerida na própria peça contestatória e não após a fase instrutória. Razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de abertura de prazo posteriormente à conclusão do laudo, como pretendido.

Apresentada a proposta de honorários pelo engenheiro no valor de R\$ 21.070,00, correspondente a 49 horas técnicas, sendo o valor da hora R\$ 430,00, segundo tabela IBAPE, a Infraero pede a fixação em 32 horas e a União em 24 horas como valor total.

Ante o tamanho da área a ser periciada (aproximadamente 1 hectare) e considerando o valor proposto em outras ações para áreas muito maiores, reduzo o valor proposto e fixo como honorários periciais a favor do engenheiro agrônomo o valor de R\$ 15.050,00, correspondente a 35 horas técnicas.

Para a perita anteriormente nomeada responsável pela avaliação das benfeitorias não reprodutivas, cujo laudo encontra-se às fls. 681/727, fixo o valor de R\$ 8.600,00.

Ressalto que já houve o depósito no valor de R\$ 8.000,00, a título de provisórios.

Promovamos expropriantes o depósito da diferença dos honorários fixados, no valor de R\$ 15.650,00, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a iniciar o trabalho pericial, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias, bem como a perita Ana Lúcia para que se manifeste sobre a alegação da INFRAERO (ID 36549081), com base nas conclusões levantadas a partir do laudo apresentado no processo nº 0008334-65.2013.4.03.6105, devendo proceder a retificação das respostas aos quesitos constantes do seu laudo, se for o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-11.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUDIR CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pretende a liberação da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS.

Aduz o impetrante que, em razão das restrições impostas pela quarentena (Pandemia internacional de Covid-19), encontra-se sem renda e necessita sacar a totalidade do saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Sustenta que o ato coator consiste na negativa da autoridade em permitir o levantamento total, sob o argumento de que a MP n.946/2020 prevê a limitação a R\$ 1.045,00.

Ante o reconhecimento de incompetência absoluta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (ID 36049274), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a ausência do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o Decreto n. 06/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020. Já o Decreto n. 5.113/04 regulamenta o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, notadamente as possibilidades de movimentação da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade que decorram de desastre natural (artigo 1º), sendo considerado desastre natural as hipóteses elencadas no artigo 2º:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tomados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

O artigo 4º do mencionado dispositivo prevê que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, limitado ao valor de R\$ 6.220,00 por evento caracterizado como desastre natural.

Por sua vez, a MP n. 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, apregoava que são medidas do referido programa o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A MP n. 946/2020, que extinguiu o Fundo PIS-Pasep em 31/05/2020 e transferiu o seu patrimônio para o FGTS, em seu capítulo II, artigo 6º, previu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus de que trata a Lei n. 13.979/2020, **até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador.**

No tocante ao disposto na Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS e suas hipóteses de saque previstas no artigo 20, destaca-se quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, estágio terminal por doença grave, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No presente caso, ainda que o estado de calamidade pública atual possa ser considerado desastre natural, não consta da Lei n. 8.036/90 e, mesmo nesta, o art. 20, XVI, "c", determina que o regulamento defina o valor máximo para saque.

Assim, como no caso concreto, a MP dispunha de modo específico sobre a liberação de saques do FGTS na situação, suas disposições efetivamente prevaleciam sobre a generalidade das disposições da Lei n. 8.036/90, não havendo que se falar em abuso ou ilegalidade da negativa do saque integral.

Não cabe ao Poder Judiciário regular situação já regulada especificamente pelos poderes competentes, senão aplicar tais regras ao caso concreto. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, visam aliviar o risco alegado de insubsistência e não cabe ao Poder Judiciário, de forma fragmentada, avaliar a suficiência econômica desse alívio.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Proceda a Secretaria à exclusão do "Atendente da CEF" do polo passivo, mantendo apenas o Superintendente Regional e a própria CEF, para fins de ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-11.2020.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUDIR CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

IMPETRADO: ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pretende a liberação da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS.

Aduz o impetrante que, em razão das restrições impostas pela quarentena (Pandemia internacional de Covid-19), encontra-se sem renda e necessita sacar a totalidade do saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Sustenta que o ato coator consiste na negativa da autoridade em permitir o levantamento total, sob o argumento de que a MP n.946/2020 prevê a limitação a R\$ 1.045,00.

Ante o reconhecimento de incompetência absoluta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (ID 36049274), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico a ausência do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o Decreto n. 06/2020 reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020. Já o Decreto n. 5.113/04 regulamenta o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, notadamente as possibilidades de movimentação da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade que decorram de desastre natural (artigo 1º), sendo considerado desastre natural as hipóteses elencadas no artigo 2º:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tomados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

O artigo 4º do mencionado dispositivo prevê que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, limitado ao valor de R\$ 6.220,00 por evento caracterizado como desastre natural.

Por sua vez, a MP n. 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, apregoava que são medidas do referido programa o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A MP n. 946/2020, que extinguiu o Fundo PIS-Pasep em 31/05/2020 e transferiu o seu patrimônio para o FGTS, em seu capítulo II, artigo 6º, previu a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus de que trata a Lei n. 13.979/2020, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

No tocante ao disposto na Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS e suas hipóteses de saque previstas no artigo 20, destaca-se quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, estágio terminal por doença grave, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No presente caso, ainda que o estado de calamidade pública atual possa ser considerado desastre natural, não consta da Lei n. 8.036/90 e, mesmo nesta, o art. 20, XVI, "c", determina que o regulamento defina o valor máximo para saque.

Assim, como no caso concreto, a MP dispunha de modo específico sobre a liberação de saques do FGTS na situação, suas disposições efetivamente prevaleciam sobre a generalidade das disposições da Lei n. 8.036/90, não havendo que se falar em abuso ou ilegalidade da negativa do saque integral.

Não cabe ao Poder Judiciário regular situação já regulada especificamente pelos poderes competentes, senão aplicar tais regras ao caso concreto. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, visam aliviar o risco alegado de insubsistência e não cabe ao Poder Judiciário, de forma fragmentada, avaliar a suficiência econômica desse alívio.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Proceda a Secretaria à exclusão do "Atendente da CEF" do polo passivo, mantendo apenas o Superintendente Regional e a própria CEF, para fins de ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013023-57.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017250-90.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014623-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001715-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO VANSAN - SP325919

IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017209-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALVARO ROBERTO REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5003253-74.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIAELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000854-19.2017.4.03.6134

REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000229-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATÁLIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATÁLIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIELE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SAAFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEIÇÃO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANYDA CONCEICAO, ONILDA MARIAN NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16/12/2020, às 14:30 horas a ser realizada pelo Setor de Conciliação por videoconferência.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000229-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICIPIO DE SUMARE, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATALIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIETE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEICAO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANYDA CONCEICAO, ONILDA MARIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16/12/2020, às 14:30 horas a ser realizada pelo Setor de Conciliação por videoconferência.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000229-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICIPIO DE SUMARE, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATALIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIETE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEICAO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANYDA CONCEICAO, ONILDA MARIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16/12/2020, às 14:30 horas a ser realizada pelo Setor de Conciliação por videoconferência.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000229-67.2020.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICIPIO DE SUMARE, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATALIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIETE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANAMELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZANASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEIÇÃO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANYDA CONCEICAO, ONILDA MARIANO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 16/12/2020, às 14:30 horas a ser realizada pelo Setor de Conciliação por videoconferência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000163-22.2013.4.03.6105

AUTOR: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GRANCO SIQUEIRA PEREIRA - SP259041, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 127/2020 ao Juízo Deprecado, via EMAIL.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011034-79.2020.4.03.6105

AUTOR: IZINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164

REU: FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 128/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002177-44.2020.4.03.6105 / CECON - Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MARCOS DE LIMA, NATALIA ELISABET DIDONE

DESPACHO

Em audiência de conciliação as partes acordam com a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento das tratativas, conforme ID n. [41152679](#). Defiro, ficando suspenso o processo por 30 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROTESTO (191) nº 0011175-43.2007.4.03.6105

REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado do Acórdão que anulou a sentença para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0011385-84.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA APARECIDA SABINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0002576-47.2009.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANIA DA SILVA ELIAS

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002370-89.2007.4.03.6303

AUTOR: APARECIDO BIANCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0008728-04.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006658-58.2008.4.03.6105

AUTOR: CELIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005097-33.2007.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA MONEY SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009956-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009521-16.2010.4.03.6105

AUTOR: VALTER MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002943-37.2010.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012139-60.2012.4.03.6105

AUTOR: MARLENE VIEIRA PARADELO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000146-59.2008.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MOISES LIMA DE ANDRADE - SP223495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001879-60.2008.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ASSIS CARREGOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009423-12.2002.4.03.6105

AUTOR: WAGNER NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANARIZZATTI - SP217633, ALEXANDRE CARRERA - SP190143

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002920-67.2005.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FREITAS LOBODA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0009177-30.2013.4.03.6105

AUTOR: NICACIO AUGUSTO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010082-37.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone.

As partes, em audiência de conciliação, acordaram na suspensão do processo pelo prazo de 15 dias para prosseguimento das tratativas (ID n [41327088](#)). Defiro, ficando suspenso o processo por 15 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

5 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004082-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

ID 41819078: Em face da Decisão do TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo da decisão (ID 35987137), sobre o levantamento do depósito, condicionando-o à apresentação da versão definitiva da Apólice de Seguro-Garantia, depósito já levantado por substituição pela garantia (ID 41819078), **intime-se** a parte impetrante a promover novo depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata execução da garantia.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014136-83.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ZANZIN TERUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0012520-68.2012.4.03.6105

AUTOR: MARIA DONIZETTI IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

DESPACHO

Intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-80.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 40596675, determino a expedição de um ofício precatório no valor total de R\$ 235.157,56, sendo R\$164.610,30 em nome do autor e R\$ 70.547,26 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 41702961, valor esse referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 14.500,16 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015210-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY - SP304779-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que o contrato de ID 41704447 não se encontra assinado pela patrona do autor, Dra. Fabiola da Rocha Leal de Lima.

Assim, intime-se a patrona do autor a, no prazo de 15 dias, juntar o contrato de prestação de serviços devidamente assinado por ela.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, bem como os documentos juntados relativos à cessão do crédito suplementar, expeça-se um ofício precatório suplementar, à **disposição deste juízo**, no valor total de R\$ 148.854,04 (ID 39872363), sendo R\$ 104.197,82 em nome da autora e R\$ 44.656,22 em nome de Fabiola da Rocha Leal de Lima Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 40912073.

Expeça-se também, um RPV no valor total de R\$ 14.885,39 em nome da mesma sociedade de advogados, **valor esse liberado para saque**, e decorrente da condenação do INSS em honorários sucumbenciais na impugnação.

Depois da expedição, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

No mesmo prazo, deverá tanto a patrona do autor como a cessionária informar uma conta bancária de sua titularidade, banco, número do banco, agência, tipo de conta e CPF/CNPJ.

Quando da disponibilização do pagamento do precatório, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária competente para que o valor requisitado em nome do autor seja transferido para a conta bancária de titularidade da cessionária e para que o valor total depositado em nome da sociedade de advogados seja transferido para a conta bancária de sua titularidade.

Deverá a instituição bancária comprovar as operações nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela patrona do autor, requirite-se o pagamento do valor integral da condenação (R\$ 148.854,04), à **disposição deste Juízo**, em nome do autor.

Depois, quando da disponibilização do pagamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-71.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 41409027 e anexos, para novembro de 2020.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 103.503,53 e um RPV no valor de R\$ 7.341,57, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-24.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GIROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006563-54.2019.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a questão sobre a cobertura ou não dos exames objeto do auto de infração, já foi analisada e decidida pelo Juízo da Comarca de Balneário Camboriú, na sentença de ID 17778716, a qual já transitou em julgado (ID 17778719).

Assim, entendo desnecessárias as provas requeridas no ID 32279002.

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo 0311306-39.2017.8.24.0005, que tramitou perante a Comarca de Balneário Camboriú.

Com a juntada, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014667-35.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a procedência ou não da multa imposta pelo PROCON à CEF, em razão dos fatos narrados em relação ao IPTU e taxas de condomínio e também em razão do fato de entender a CEF que o Procon exerce seu poder de fiscalização apenas sobre estabelecimentos comerciais, sendo aquela instituição financeira, fiscalizada apenas pelo Banco Central.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-52.2020.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir os recolhimentos futuros da Taxa SISCOMEX, com o reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11. Ao final pretende que seja reconhecida a ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex, reconhecendo, ainda, o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso do presente processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde o recolhimento.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

A ação foi originariamente distribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira e pela decisão ID 40176908 aquele Juízo declinou da competência, após reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas e ante sede funcional da autoridade remanescente, qual seja, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os recolhimentos futuros da Taxa SISCOMEX, com o reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11.

Na decisão inicial o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira entendeu por bem reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Limeira, ao argumento de que “as atribuições deste não se estendem à atuação como órgão fiscalizador da arrecadação da taxa, objeto da lide”.

Realmente não compete àquela autoridade fiscalizar a arrecadação da taxa objeto da lide, mas há que se considerar que, ao final, a impetrante pretende compensar os valores recolhidos a este título e a fiscalização/averiguação da pretendida compensação compete à autoridade excluída.

Em continuação, o Juízo de Limeira declinou de sua competência em virtude da sede funcional da autoridade remanescente (Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos) ser em Campinas.

Em decisões recentes, a Corte Especial tem reconhecido que as ações mandamentais poderão ser ajuizadas na seção judiciária do domiciliado/impetrante, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal e que dever ser respeitada a opção da parte.

Nesta esteira de observação, procedi à revisão do posicionamento até então adotado, com relação à competência da sede funcional para processamento da ação mandamental, para então reconhecer que o demandante pode optar pela escolha de seu domicílio.

Por este enfoque, a meu ver, a presente ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal do domicílio da impetrante, exatamente como fora proposta, conforme previsão legal e jurisprudência que vem se firmando.

Neste sentido transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ante ao exposto, declino da competência e determino o retorno dos autos à Vara Federal de Limeira. Na hipótese de entendimento diverso daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBALLERGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL AO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMBALLERGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, assegurando-se o direito da impetrante à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, "determinando que a impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes às incidências das contribuições guereadas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN".

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante requereu a retificação do cadastro do PJe, tendo em vista haver constado nome diverso da razão social da empresa (ID 28944075).

Pelo despacho ID 28968982 a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual. Foi determinada, ainda, a remessa ao SEDI para retificação do nome da impetrante.

A impetrante juntou cópia da consolidação do contrato social, bem como o comprovante do recolhimento das custas (ID 29148493 e anexos).

Pela decisão de ID nº 29173774 foi deferido o pedido liminar, "para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída".

A União Federal se manifestou (ID nº 29595963).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32500770).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer "in albis" o prazo para prestar informações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União Federal, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar como montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **incumulatividade** constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- Reconhecer o direito da parte impetrante repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **JPR VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, DIVA TIMOTEO CORDEIRO e SERGIO CORDEIRO**, como objetivo de receber o montante de R\$ 65.786,29 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), decorrente do Contrato nº 254089690000005318, pactuado em 31/01/2017, diante da inadimplência da parte executada.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 38368927 foi determinada a citação da parte executada.

A exequente informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID nº 40944876).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de obter autorização para não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam: salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, por inconstitucionalidade como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente pretende apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros observando o limite máximo correspondente a 20 salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Defende a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, por afronta ao § 2º do artigo 149 da CF/88, incluído com a EC33/2001.

Invoca a repercussão geral da questão constitucional reconhecidas nos Recursos Extraordinários nº 630.898/RS e 603.624/SC (tema 495 e tema 325, respectivamente).

Subsidiariamente defende a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos para incidência das contribuições destinadas a terceiros, com amparo no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 e cita jurisprudências relacionadas ao tema.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 31592759 a análise da liminar foi diferida para o momento da prolação da sentença, tendo sido ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito judicial.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 31836516).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31998348).

A impetrante juntou documentos (ID nº 32462387).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 32563425).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais devidas aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema “S”** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições para-fiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o *“montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados”*.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõe o sistema “S”, pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Já o **Salário Educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “caput” dispõe: *“O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor musical (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.**

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I – incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III – poderão ter alíquotas: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).**

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela **não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, “a” da CF**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo “poderão” no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às contribuições do sistema "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, pretende a impetrante a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, cuja redação colaciono a seguir:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional da mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ademais, com o advento da Lei nº 8.212/1991, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu plano de custeio, incluindo a matéria relativa ao salário de contribuição, foram revogadas todas as disposições em contrário, como dispôs o art. 105 da referida lei.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgamento do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021139-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020). (Grifou-se).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004297-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, EDUARDO LIPPAUS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Mega Prestadora de Serviços EIRELI – EPP** **Eduardo Lippaus**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 54.187,58 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados monetariamente até 28/07/2017, decorrente do inadimplemento do Contrato nº 25.4226.558.0000001-07.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 2320023 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A parte ré foi citada por edital (ID nº 3503581), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (ID nº 30848398).

Os réus, representados pela DPU ofertaram embargos monitoriais, defendendo: **1)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; **2)** a indevida capitalização de juros; **3)** cobrança excessiva de juros; **4)** a cumulação de comissão de permanência com outros encargos (ID nº 31411901).

A autora impugnou os embargos monitoriais (ID nº 31976786).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação monitoria tempor objeto débito no montante de R\$ 54.187,58 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados monetariamente até 28/07/2017, decorrente do inadimplemento do Contrato nº 25.4226.558.0000001-07.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança de juros abusivos, observo que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2,09% (ID nº 2228639).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatam superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida na Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.056.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 09/11/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontrolada a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF; e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entende que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a deferir a transferência da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com outros encargos, não obstante o teor da cláusula oitava do contrato (ID nº 2228639, fl. 05), infere-se do teor planilha de evolução da dívida (ID nº 2228632) que a aludida comissão, em verdade, não integra o valor da dívida. Assim, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a averitada cobrança cumulativa.

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos no contrato, conforme o demonstrativo de débito, de onde se depreende a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos sobre o valor do débito em discussão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pela parte ré, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a teor do art. 85, inciso II do CPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012129-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja desobrigada a recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Subsidiariamente, requer seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima mencionadas, observando-se a limitação de 20 salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81. Pleiteia, ainda, o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, reconhecendo o direito de não recolher as mencionadas contribuições de terceiros, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda.

Sustenta que *“as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, não foram recepcionadas pela Constituição Federal após o advento da EC n. 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos”*.

Aponta inconstitucionalidade das contribuições também por não obedecerem ao Princípio da Referibilidade, argumentando que não possuem relação direta com o setor de atividade econômica no qual atua a impetrante e não se revertem em benefício do ramo de atuação da empresa.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, mantendo-se a limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros no valor de 20 salários-mínimos.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS, RE 603.624/SC e REsp 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, em face do prejuízo demonstrado por meio do Balanço Patrimonial de 2019 (ID 41613949).

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Inicialmente, com relação ao RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, invocado pela impetrante, registro que o STF, em sessão plenária virtual, apreciou a matéria na data de 23/09/2020, fixando a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições destinadas ao INCRA (RE 630.898 – tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo, contudo, determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS (repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

No mesmo sentido, a alegada violação ao princípio da referibilidade será apreciada ao final, devidamente contextualizada, após a oitiva da autoridade.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010601-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ILMA GONCALVES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANCO - SP226206

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no pólo passivo do feito.

Como retorno, requisitem-se as informações, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: G. A. P. D. S.
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018411-38.2019.4.03.6105

AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018430-44.2019.4.03.6105

AUTOR: JUSCICLEIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018479-85.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CAROLINA PACHECO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017829-38.2019.4.03.6105
AUTOR: MAELLY MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007403-30.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

Retifico o despacho ID 41681056 para que, onde se lê "Banco do Brasil", leia-se "Caixa Econômica Federal".

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018286-70.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018124-75.2019.4.03.6105

AUTOR: EVELYN OLIVIA ROCHA DE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012214-33.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO DE JESUS RIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal, devendo, no prazo da contestação, juntar aos autos cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004275-07.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018321-30.2019.4.03.6105

AUTOR: IDELZUITE FIRMINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011418-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DE FATIMA MOURA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIMAR DE FATIMA LOPES - SP191061

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 41737013) com documentos anexados, consignando que o demandante “já goza de forma excepcional e condicional do benefício, posto que verificou-se que, inicialmente, faz jus à isenção pleiteada”.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-79.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZA MAURA TOTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0008868-29.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: MAGNETI MARELLI ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002269-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

EXECUTADO: SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as exequentes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006678-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.G.MAZAN LTDA - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, GRACIELA GHILARDI MAZAN, E. G. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581, WANDER MARCELO BRGNOLA MADEIRA - SP215994, ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581

DESPACHO

Dê-se vista aos executados da manifestação da CEF de ID 32702223, pelo prazo de 10 dias.
Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014674-27.2019.4.03.6105

AUTOR: OLIVEIRA ANTONIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MEROLA DE CARVALHO - SP327516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:

- a) exercício pelo autor de atividade rural, nos períodos de janeiro de 1966 a maio de 1976 e de março de 1977 a janeiro de 1982;
 - b) inclusão dos períodos de 26/01/1977 a 18/02/1977, 01/08/1997 a 31/03/1998, 01/05/1999 a 31/05/1999 e 16/01/2003 a 16/01/2005 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
 4. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005954-37.2020.4.03.6105

AUTOR: ANGELO AMELIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 41761595 e anexos), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-31.2020.4.03.6105

AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009927-66.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO ARGEMIRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS (ID 41758007) com os cálculos da parte exequente (ID 41371786). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 137.530,59.
3. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
4. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-43.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Rua Coronel Sidnei Teixeira Álvares, 256, Jardim Santa Rosa, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006352-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR SCACABARROZZI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0010750-06.2013.4.03.6105;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Rua das Alfândegas, 133, Parque Cecap, Valinhos, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-64.2019.4.03.6105

AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012104-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENEIDE CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES GONCALVES - SP444441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ZENEIDE CARDOSO VIEIRA**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/622.356.136-2. Ao final requer a confirmação da médica antecipatória, com a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 03/07/2018, bem como a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade permanente pela perícia, com correção monetária e juros de mora.

Relata que apresenta espondilartrose associada à sinistro-escoliose da coluna lombar, causando limitações que impossibilitam o exercício de atividades laborativas.

Sustenta que, tendo em vista o indeferimento do restabelecimento do benefício NB 31/622.356.136-2 pelo INSS, interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento em 05/07/2020, mantendo a cessação em 01/05/2019, com fundamento na não constatação de incapacidade laboral pela perícia médica.

Argumenta que faz jus ao benefício, permanecendo incapacitada para o trabalho e sujeita a vários riscos em razão da patologia incapacitante.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o restabelecimento do benefício NB 31/622.356.136-2 foi indeferido pela Autarquia, por não ter sido constatada a incapacidade da autora para o trabalho, (IDs 41570365 e 41570370).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

Aguarde-se a designação de data pelo perito, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Devem comparecer apenas a parte autora e assistentes técnicos, todos munidos de máscara. Acompanhantes não devem comparecer, a fim de evitar aglomerações na sala de espera.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

este juízo.
q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar

r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Intím-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009803-17.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE ITAPIRA/SP

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Cumpra o autor a determinação contida no item 1 do despacho ID 40767070, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar que este Juízo intervirá apenas em caso de recusa da empresa em informar seu endereço.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, fica cancelada a perícia designada para o dia 15/12/2020, devendo ser informado o Sr. Perito e devolvidos os autos ao Juízo Deprecante.

3. Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013568-30.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018115-16.2019.4.03.6105

AUTOR: VANUSA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018928-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIO I

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

Informe o condomínio autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017753-14.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-49.2019.4.03.6105

AUTOR: LEONAR DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO

DESPACHO

De início, expeça-se ofício ao Exmo Presidente do E. TRF/3a Região, solicitando que o valor requisitado no Precatório 202000116727 (ID 34340032) seja colocado à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a cessionária, no prazo de 15 dias comprovar:

- 1) que a Socopa é a atual administradora da cessionária Ridolfinvest
- 2) que Marcelo Alves Varejão e Daniel Doli Lemos possuem poderes para representar a administradora Socopa
- 3) que Marcelo Alves Varejão e Guaraci Sillos Moreira possuem poderes para representar a cessionária Ridolfinvest
- 4) juntar a respectiva escritura pública de cessão
- 5) comprovar que efetuou o depósito do valor da cessão à cedente

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a advogada da autora dos termos da cessão, para conhecimento.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para inclusão da cessionária como terceira interessada, para recebimento da presente publicação.

Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006079-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005965-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FATIMA HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora Bengê Engenharia e Serviços Eireli intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do r. despacho ID 2701516, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010230-48.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIA FELISMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010445-24.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-42.2019.4.03.6105

AUTOR: ALDENIRANASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017982-71.2019.4.03.6105

AUTOR: CATIA CILENE DOS SANTOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011488-93.2019.4.03.6105

AUTOR: DANUBIA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010136-03.2019.4.03.6105
AUTOR: DIANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de realização de perícia será apreciado após a vinda da contestação.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6498

PETICAO CRIMINAL
0004189-29.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-64.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.
Tendo em vista sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0001018-64.2014.403.6105, cuja cópia foi juntada às fls. 20/29, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal do réu na secretaria desta Vara, portanto, revogo as condições impostas e determino o arquivamento deste feito.
Em razão da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico, traslade-se cópia integral destes aos autos da ação penal.
Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005605-34.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO DIONISIO XAVIER

DESPACHO

ID 35928837. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 35928848, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 32560406(21/05/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de **FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, foi determinada a citação da parte acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade foi decidido pela manutenção da prisão preventiva imposta aos réus (Id 37190448).

Sobreveio notícia do deferimento de liminar em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de FERNANDO TAVARES DA SILVA por recolhimento domiciliar em período integral, cumulado como uso de tomoeleira eletrônica (Id 38404272, fls. 8-13).

Após reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva pelos réus JUCELINO e ALEXANDRE, foi proferida decisão mantendo a custódia cautelar (id. 38734826).

Os réus JUCELINO e ALEXANDRE foram citados (Ids. 39734589 e 39735210).

A defesa de FERNANDO apresentou defesa preliminar, na qual restringiu-se a protestar pela inocência do réu, arguindo que esta será demonstrada oportunamente, no curso da instrução (Id. 40156966).

A defesa de ALEXANDRE e JUCELINO apresentou defesa prévia em favor de ambos (Id. 40839151).

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos argumentos deduzidos pela defesa dos réus e o regular prosseguimento do processo (Id. 40920042).

O réu FERNANDO requereu nova autorização judicial para comparecimento a entrevista de emprego, a exame de ressonância cardíaca e a consulta médica (Id. 40991971).

Foi proferida decisão autorizando o comparecimento do denunciado à empresa de Transportes Biagio, na data de 29.10.2020, às 10h30. Em relação ao pedido de realização de exame no dia 30.10.2020, a apreciação judicial restou prejudicada, pois a autorização já havia sido concedida em decisão anterior, prolatada no id 40341956. Por fim, em relação aos pedidos de autorização para comparecimento em consultas médicas a serem realizadas em 20.11.2020, às 10h00, 24.11.2020, às 17h20 e 08.12.2020 às 10h00, foi dada vista ao MPF para manifestação (id. 41009909).

Sobreveio manifestação do *parquet* no sentido de que não se opõe a que o Juízo autorize o réu a comparecer nos locais indicados, pelo tempo estritamente necessário às realizações dos atos, desde que não se retire o equipamento de monitoramento, com exceção da realização de Ressonância Magnética no Coração em 24.11.2020, às 17h20, quando igualmente anuiu ao pedido, desde que a retirada da tomoeleira se dê somente pelo tempo estritamente necessário à realização do exame (id. 41018996).

É o relatório. DECIDO.

1. DAS AUTORIZAÇÕES DE COMPARECIMENTO A CONSULTAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO RÉU FERNANDO TAVARES DA SILVA (SUBMETIDO A MONITORAMENTO ELETRÔNICO).

Considerando o teor da manifestação lançada pelo Ministério Público Federal no id. 41018996, bem como as razões já apresentadas quando do exame dos requerimentos previamente submetidos a este juízo (ids. 41009909 e 40341956), defiro a autorização pleiteada.

Em relação ao exame a ser realizado em 20.11.2020, às 10h00, junto ao laboratório Lavoisier, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 1.224, Jardim Maia, Guarulhos-SP, e à consulta em 08.12.2020 às 10h00, junto à unidade de saúde localizada na Rua Soldado Clovis Rosa da Silva, 69, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, determino à Secretária que amplie a zona do monitoramento eletrônico, de acordo com os respectivos endereços, pelo tempo estritamente necessário à realização dos apontamentos médicos.

Quanto ao exame de Ressonância Magnética no Coração, em 24.11.2020, cuja realização pressupõe a retirada do equipamento de monitoramento, deverá o réu comparecer em juízo no dia anterior para a devida retirada do equipamento e, posteriormente à realização do exame, retornar para a recolocação da tomoeleira. Determino à Secretária que entre em contato com o réu – diretamente ou por meio de seus representantes, pelo meio mais expedito - para ajustar os termos e horários em que a medida será cumprida.

Após a realização do exame em 24.11.2020, concedo à defesa o prazo de 72 horas para que junte aos autos prova documental de realização do exame em questão.

2. DAS DEFESAS PRÉVIAS APRESENTAS PELOS RÉUS E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Os argumentos lançados na defesa preliminar dos réus não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade em virtude da extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, material cujo respectivo laudo pericial está pendente de juntada aos autos (vide comunicação no id. 41548311).

Os dados de mensagens enviadas e recebidas em aplicativos, como é o caso do *whatsapp*, armazenados em celular, são resguardados pelo direito à inviolabilidade previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

Trata-se de direito de absoluta importância, sobretudo em meio à Era da Informação e à absoluta predominância dos meios digitais de comunicação.

Não por outra razão, o diploma normativo denominado “marco civil da internet”, Lei 12.965/14, também protege o sigilo das comunicações transmitidas via redes sociais em mensagens privadas:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Por outro lado, a importância que deve ser atribuída a esse direito de caráter fundamental não equivale a torná-lo absoluto ou insuscetível de qualquer flexibilização. Tal qual ocorre em relação aos demais direitos e garantias fundamentais - dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio -, o sigilo dos dados e mensagens armazenados em aparelho telefônico pode ser flexibilizado.

Há duas alternativas para tanto.

A primeira ocorre quando há autorização para que a autoridade tenha acesso aos dados por parte do proprietário do aparelho. Não havendo prova de que a sua vontade foi objeto de coação, há que prevalecer a sua autonomia de dispor do sigilo sobre as suas próprias comunicações (o que, em muitos casos, pode inclusive configurar elemento útil à sua defesa).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES. APLICATIVO INSTANTÂNEO DE CONVERSAS (WHATSAPP). ACESSO FRANQUEADO PELO USUÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A existência ou não de fundadas suspeitas que justifiquem a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do paciente depende de exame aprofundado do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas. 3. Durante a abordagem policial, o paciente estava usando o aparelho de telefonia celular, quando uma mensagem de áudio foi ouvida pelos policiais. Em seguida, o próprio paciente franqueou o acesso dos milicianos ao conteúdo do seu telefone, conforme se extrai dos autos. 4. A situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 542637 2019.03.24440-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

A segunda delas se dá nos casos em que, ausente a autorização pelo detentor do aparelho, faz-se necessária a intervenção de terceiro para supri-la. No ordenamento jurídico brasileiro, esse papel é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário que, por meio de ordem escrita e fundamentada, autoriza o acesso aos dados digitais. Nesse caso, deve-se respeitar o postulado da proporcionalidade, sendo certo que o meio empregado deve ser razoável, necessário e adequado aos fins buscados para proteção de outros bens jurídicos (no caso, eventual persecução penal).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MÓDUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 8. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 9. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou áudios, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 10. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 9/10/2015). 11. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal. 12. Hipótese que, além da autorização pessoal do agente infrator, que digitou a senha para acesso aos dados celulares, foi deferido judicialmente, na decisão da prisão preventiva, o acesso aos dados contidos no aparelho celular; inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatura constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada. 13. Recurso não provido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 102093 2018.02.13757-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019)

No caso sob exame, não há que se falar em ilegalidade, pois o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante foi autorizado por decisão judicial proferida no id. 37190448, fl. 7.

Assim, ante os elementos probatórios trazidos aos autos, não há qualquer nulidade a ser decretada neste momento processual.

Em relação ao recebimento da denúncia e juízo de absolvição sumária, cumpre tecer algumas considerações.

A justa causa é prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal como condição da ação penal.

Trata-se de elemento a atuar como espécie de filtro a evitar o desenvolvimento de persecução criminal infundada. Atualmente, a justa causa é preenchida quando da presença de lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Conforme destaca BADARÓ, “a ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado “trancamento da ação penal”.

Por outro lado, considerando a fase processual em que realizado esse exame, a presença de justa causa deve ser apurada sob juízo de cognição superficial ou rarefeita. Isto é, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso sob análise esse lastro probatório mínimo está presente.

Isto porque, consta da investigação, realizada para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, através do serviço de manutenção da empresa Swissport, que, como intuito de averiguar a prática delituosa, policiais civis do DOPE, realizando diligências para identificar os autores, em monitoramento aos funcionários de manutenção da empresa Swissport, em 28 de julho do ano corrente, constataram o veículo Fiorino, placa FDV7862 pertencente à empresa Swissport, deixando a área restrita e indo ao encontro do veículo Celta, placa ERC4566 de onde foram transportadas bolsas para a Fiorino.

Ambos os veículos foram abordados, tendo sido confirmada a existência de substância entorpecente (82,690g de COCAÍNA - massa líquida), no interior das bolsas. Em razão de tal constatação, FERNANDO TAVARES DA SILVA e JUCELINO DE JESUS FILHO que estavam na Fiorino, e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, que dirigia o veículo Celta, foram presos em flagrante.

Portanto, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Como efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco, restando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime; ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de “in dubio pro societate”, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, “per se”, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, visto que, inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

3. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Conforme já mencionado na decisão que reavaliou a prisão preventiva imposta aos réus JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO nos autos deste processo (id 38734826), verifica-se que há prova, em tese, da materialidade dos crimes imputados aos réus na denúncia, bem como indícios de autoria, justificando-se a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.

Reportando-se aos argumentos lançados naquela oportunidade, em especial diante da gravidade concreta do crime imputado (quantidade (82,690g - massa líquida) de droga apreendida, a qual extrapola em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a sua natureza (cocaína); além do modus operandi (inserção clandestina de cocaína na área restrita do aeroporto por funcionários de manutenção da empresa Swissport, e outra pessoa que em veículo levou a substância entorpecente ao aeroporto)), e, considerando que não houve alteração do quadro fático, a custódia cautelar continua sendo necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a aparente conexão dos réus com organização transnacional de drogas com contatos em diferentes continentes, o que eleva o risco de fuga.

4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Designo o dia **17 de dezembro de 2020, às 14h00min**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, e se procederá ao interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão, em especial quanto às autorizações para comparecimento a consultas e realização de exames por parte do réu FERNANDO, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO NESTA DATA, as certidões de antecedentes criminais dos réus enviadas pelo TJSP e pela JFSP e, pelo fato de não aportarem nos autos até o presente momento, a reiteração de solicitação à DEATUR/CUMBICA do envio dos laudos definitivo da droga apreendida e do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de **FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, foi determinada a citação da parte acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade foi decidido pela manutenção da prisão preventiva imposta aos réus (Id 37190448).

Sobreveio notícia do deferimento de liminar em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de FERNANDO TAVARES DA SILVA por recolhimento domiciliar em período integral, cumulado como uso de tomoeleira eletrônica (Id 38404272, fs. 8-13).

Após reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva pelos réus JUCELINO e ALEXANDRE, foi proferida decisão mantendo a custódia cautelar (id. 38734826).

Os réus JUCELINO e ALEXANDRE foram citados (Ids. 39734589 e 39735210).

A defesa de FERNANDO apresentou defesa preliminar, na qual restringiu-se a protestar pela inocência do réu, arguindo que esta será demonstrada oportunamente, no curso da instrução (Id. 40156966).

A defesa de ALEXANDRE e JUCELINO apresentou defesa prévia em favor de ambos (Id. 40839151).

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos argumentos deduzidos pela defesa dos réus e o regular prosseguimento do processo (Id. 40920042).

O réu FERNANDO requereu nova autorização judicial para comparecimento a entrevista de emprego, a exame de ressonância cardíaca e a consulta médica (Id. 40991971).

Foi proferida decisão autorizando o comparecimento do denunciado à empresa de Transportes Biagio, na data de 29.10.2020, às 10h30. Em relação ao pedido de realização de exame no dia 30.10.2020, a apreciação judicial restou prejudicada, pois a autorização já havia sido concedida em decisão anterior, prolatada no id 40341956. Por fim, em relação aos pedidos de autorização para comparecimento em consultas médicas a serem realizadas em 20.11.2020, às 10h00, 24.11.2020, às 17h20 e 08.12.2020 às 10h00, foi dada vista ao MPF para manifestação (id. 41009909).

Sobreveio manifestação do *parquet* no sentido de que não se opõe a que o Juízo autorize o réu a comparecer nos locais indicados, pelo tempo estritamente necessário às realizações dos atos, desde que não se retire o equipamento de monitoramento, com exceção da realização de Ressonância Magnética no Coração em 24.11.2020, às 17h20, quando igualmente anuiu ao pedido, desde que a retirada da tomoeleira se dê somente pelo tempo estritamente necessário à realização do exame (id. 41018996).

É o relatório. DECIDO.

1. DAS AUTORIZAÇÕES DE COMPARECIMENTO A CONSULTAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO RÉU FERNANDO TAVARES DA SILVA (SUBMETIDO A MONITORAMENTO ELETRÔNICO).

Considerando o teor da manifestação lançada pelo Ministério Público Federal no id. 41018996, bem como as razões já apresentadas quando do exame dos requerimentos previamente submetidos a este juízo (ids. 41009909 e 40341956), defiro a autorização pleiteada.

Em relação ao exame a ser realizado em 20.11.2020, às 10h00, junto ao laboratório Lavoisier, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 1.224, Jardim Maia, Guarulhos-SP, e à consulta em 08.12.2020 às 10h00, junto à unidade de saúde localizada na Rua Soldado Clovis Rosa da Silva, 69, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, determino à Secretária que amplie a zona do monitoramento eletrônico, de acordo com os respectivos endereços, pelo tempo estritamente necessário à realização dos apontamentos médicos.

Quanto ao exame de Ressonância Magnética no Coração, em 24.11.2020, cuja realização pressupõe a retirada do equipamento de monitoramento, deverá o réu comparecer em juízo no dia anterior para a devida retirada do equipamento e, posteriormente à realização do exame, retornar para a recolocação da tomoeleira. Determino à Secretária que entre em contato com o réu – diretamente ou por meio de seus representantes, pelo meio mais expedito - para ajustar os termos e horários em que a medida será cumprida.

Após a realização do exame em 24.11.2020, concedo à defesa o prazo de 72 horas para que junte aos autos prova documental de realização do exame em questão.

2. DAS DEFESAS PRÉVIAS APRESENTAS PELOS RÉUS E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Os argumentos lançados na defesa preliminar dos réus não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade em virtude da extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, material cujo respectivo laudo pericial está pendente de juntada aos autos (vide comunicação no id. 41548311).

Os dados de mensagens enviadas e recebidas em aplicativos, como é o caso do *whatsapp*, armazenados em celular, são resguardados pelo direito à inviolabilidade previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

Trata-se de direito de absoluta importância, sobretudo em meio à Era da Informação e à absoluta predominância dos meios digitais de comunicação.

Não por outra razão, o diploma normativo denominado “marco civil da internet”, Lei 12.965/14, também protege o sigilo das comunicações transmitidas via redes sociais em mensagens privadas:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)”

Por outro lado, a importância que deve ser atribuída a esse direito de caráter fundamental não equivale a torna-lo absoluto ou insuscetível de qualquer flexibilização. Tal qual ocorre em relação aos demais direitos e garantias fundamentais - dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio -, o sigilo dos dados e mensagens armazenados em aparelho telefônico pode ser flexibilizado.

Há duas alternativas para tanto.

A primeira ocorre quando há autorização para que a autoridade tenha acesso aos dados por parte do proprietário do aparelho. Não havendo prova de que a sua vontade foi objeto de coação, há que prevalecer a sua autonomia de dispor do sigilo sobre as suas próprias comunicações (o que, em muitos casos, pode inclusive configurar elemento útil à sua defesa).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES. APLICATIVO INSTANTÂNEO DE CONVERSAS (WHATSAPP). ACESSO FRANQUEADO PELO USUÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A existência ou não de fundadas suspeitas que justifiquem a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do paciente depende de exame aprofundado do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, que não comporta reexame de fatos e provas. 3. Durante a abordagem policial, o paciente estava usando o aparelho de telefonia celular, quando uma mensagem de áudio foi ouvida pelos policiais. **Em seguida, o próprio paciente franqueou o acesso dos milicianos ao conteúdo do seu telefone, conforme se extrai dos autos.** 4. A situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 542637/2019.03.24440-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA. STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019)

A segunda delas se dá nos casos em que, ausente a autorização pelo detentor do aparelho, faz-se necessária a intervenção de terceiro para supri-la. No ordenamento jurídico brasileiro, esse papel é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário que, por meio de ordem escrita e fundamentada, autoriza o acesso aos dados digitais. Nesse caso, deve-se respeitar o postulado da proporcionalidade, sendo certo que o meio empregado deve ser razoável, necessário e adequado aos fins buscados para proteção de outros bens jurídico (no caso, eventual persecução penal).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 8. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 9. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audíveis, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 10. **A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência.** (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 9/10/2015). 11. **Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.** 12. Hipótese que, além da autorização pessoal do agente infrator, que digitou a senha para acesso aos dados celulares, foi deferido judicialmente, na decisão da prisão preventiva, o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatuta constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada. 13. Recurso não provido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 102093/2018.02.13757-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019)

No caso sob exame, não há que se falar em ilegalidade, pois o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante foi autorizado por decisão judicial proferida no id. 37190448, fl. 7.

Assim, ante os elementos probatórios trazidos aos autos, não há qualquer nulidade a ser decretada neste momento processual.

Em relação ao recebimento da denúncia e juízo de absolvição sumária, cumpre tecer algumas considerações.

A justa causa é prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal como condição da ação penal.

Trata-se de elemento a atuar como espécie de filtro a evitar o desenvolvimento de persecução criminal infundada. Atualmente, a justa causa é preenchida quando da presença de lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Conforme destaca BADARÓ, “a ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado “trancamento da ação penal”.

Por outro lado, considerando a fase processual em que realizado esse exame, a presença de justa causa deve ser apurada sob juízo de cognição superficial ou rarefeita. Isto é, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso sob análise esse lastro probatório mínimo está presente.

Isto porque, consta da investigação, realizada para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, através do serviço de manutenção da empresa Swissport, que, como intuito de averiguar a prática delituosa, policiais civis do DOPE, realizando diligências para identificar os autores, em monitoramento aos funcionários de manutenção da empresa Swissport, em 28 de julho do ano corrente, constataram o veículo Fiorino, placa FDV7862 pertencente à empresa Swissport, deixando a área restrita e indo ao encontro do veículo Celta, placa ERC4566 de onde foram transbordadas bolsas para a Fiorino.

Ambos os veículos foram abordados, tendo sido confirmada a existência de substância entorpecente (82,690g de COCAÍNA - massa líquida), no interior das bolsas. Em razão de tal constatação, FERNANDO TAVARES DA SILVA e JUCELINO DE JESUS FILHO que estavam na Fiorino, e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, que dirigia o veículo Celta, foram presos em flagrante.

Portanto, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco, restando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime; ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, a aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de “*in dubio pro societate*”, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, “*per se*”, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO**, visto que, inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

3. DAMANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Conforme já mencionado na decisão que reavaliou a prisão preventiva imposta aos réus JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO nos autos deste processo (id 38734826), verifica-se que há prova, em tese, da materialidade dos crimes imputados aos réus na denúncia, bem como indícios de autoria, justificando-se a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.

Reportando-se aos argumentos lançados naquela oportunidade, em especial diante da gravidade concreta do crime imputado (quantidade de 82,690g - massa líquida) de droga apreendida, a qual extrapola em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a sua natureza (cocaína); além do modus operandi (inserção clandestina de cocaína na área restrita do aeroporto por funcionários de manutenção da empresa Swissport, e outra pessoa que em veículo levou a substância entorpecente ao aeroporto), e considerando que não houve alteração do quadro fático, a custódia cautelar continua sendo necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a aparente conexão dos réus com organização transnacional de drogas com contatos em diferentes continentes, o que eleva o risco de fuga.

4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Designo o dia **17 de dezembro de 2020, às 14h00min**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, e se procederá ao interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão, em especial quanto às autorizações para comparecimento a consultas e realização de exames por parte do réu FERNANDO, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de **FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, foi determinada a citação da parte acusada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/06. Na mesma oportunidade foi decidido pela manutenção da prisão preventiva imposta aos réus (Id 37190448).

Sobreveio notícia do deferimento de liminar em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de FERNANDO TAVARES DA SILVA por recolhimento domiciliar em período integral, cumulado como uso de tornozeleira eletrônica (Id 38404272, fls. 8-13).

Após reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva pelos réus JUCELINO e ALEXANDRE, foi proferida decisão mantendo a custódia cautelar (id. 38734826).

Os réus JUCELINO e ALEXANDRE foram citados (Ids. 39734589 e 39735210).

A defesa de FERNANDO apresentou defesa preliminar, na qual restringiu-se a protestar pela inocência do réu, arguindo que esta será demonstrada oportunamente, no curso da instrução (Id. 40156966).

A defesa de ALEXANDRE e JUCELINO apresentou defesa prévia em favor de ambos (Id. 40839151).

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos argumentos deduzidos pela defesa dos réus e o regular prosseguimento do processo (Id. 40920042).

O réu FERNANDO requereu nova autorização judicial para comparecimento a entrevista de emprego, a exame de ressonância cardíaca e a consulta médica (Id. 40991971).

Foi proferida decisão autorizando o comparecimento do denunciado à empresa de Transportes Biagio, na data de 29.10.2020, às 10h30. Em relação ao pedido de realização de exame no dia 30.10.2020, a apreciação judicial restou prejudicada, pois a autorização já havia sido concedida em decisão anterior, prolatada no id 40341956. Por fim, em relação aos pedidos de autorização para comparecimento em consultas médicas a serem realizadas em 20.11.2020, às 10h00, 24.11.2020, às 17h20 e 08.12.2020 às 10h00, foi dada vista ao MPF para manifestação (id. 41009909).

Sobreveio manifestação do *parquet* no sentido de que não se opõe a que o Juízo autorize o réu a comparecer nos locais indicados, pelo tempo estritamente necessário às realizações dos atos, desde que não se retire o equipamento de monitoramento, com exceção da realização de Ressonância Magnética no Coração em 24.11.2020, às 17h20, quando igualmente anuiu ao pedido, desde que a retirada da tornozeleira se dê somente pelo tempo estritamente necessário à realização do exame (id. 41018996).

É o relatório. DECIDO.

1. DAS AUTORIZAÇÕES DE COMPARECIMENTO A CONSULTAS E REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO RÉU FERNANDO TAVARES DA SILVA (SUBMETIDO A MONITORAMENTO ELETRÔNICO).

Considerando o teor da manifestação lançada pelo Ministério Público Federal no id. 41018996, bem como as razões já apresentadas quando do exame dos requerimentos previamente submetidos a este juízo (ids. 41009909 e 40341956), defiro a autorização pleiteada.

Em relação ao exame a ser realizado em 20.11.2020, às 10h00, junto ao laboratório Lavoisier, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 1.224, Jardim Maia, Guarulhos-SP, e à consulta em 08.12.2020 às 10h00, junto à unidade de saúde localizada na Rua Soldado Clóvis Rosa da Silva, 69, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, determino à Secretária que amplie a zona do monitoramento eletrônico, de acordo com os respectivos endereços, pelo tempo estritamente necessário à realização dos apontamentos médicos.

Quanto ao exame de Ressonância Magnética no Coração, em 24.11.2020, cuja realização pressupõe a retirada do equipamento de monitoramento, deverá o réu comparecer em juízo no dia anterior para a devida retirada do equipamento e, posteriormente à realização do exame, retomar para a recolocação da tornozeleira. Determino à Secretária que entre em contato com o réu – diretamente ou por meio de seus representantes, pelo meio mais expedito - para ajustar os termos e horários em que a medida será cumprida.

Após a realização do exame em 24.11.2020, concedo à defesa o prazo de 72 horas para que junte aos autos prova documental de realização do exame em questão.

2. DAS DEFESAS PRÉVIAS APRESENTAS PELOS RÉUS E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

Os argumentos lançados na defesa preliminar dos réus não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade em virtude da extração de dados de mensagens de aplicativo feita pela Polícia Federal, material cujo respectivo laudo pericial está pendente de juntada aos autos (vide comunicação no id. 41548311).

Os dados de mensagens enviadas e recebidas em aplicativos, como é o caso do *whatsapp*, armazenados em celular, são resguardados pelo direito à inviolabilidade previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”

Trata-se de direito de absoluta importância, sobretudo em meio à Era da Informação e à absoluta predominância dos meios digitais de comunicação.

Não por outra razão, o diploma normativo denominado “marco civil da internet”, Lei 12.965/14, também protege o sigilo das comunicações transmitidas via redes sociais em mensagens privadas:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Por outro lado, a importância que deve ser atribuída a esse direito de caráter fundamental não equivale a torná-lo absoluto ou insuscetível de qualquer flexibilização. Tal qual ocorre em relação aos demais direitos e garantias fundamentais - dentre eles a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do domicílio -, o sigilo dos dados e mensagens armazenados em aparelho telefônico pode ser flexibilizado.

Há duas alternativas para tanto.

A primeira ocorre quando há autorização para que a autoridade tenha acesso aos dados por parte do proprietário do aparelho. Não havendo prova de que a sua vontade foi objeto de coação, há que prevalecer a sua autonomia de dispor do sigilo sobre as suas próprias comunicações (o que, em muitos casos, pode inclusive configurar elemento útil à sua defesa).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES. APLICATIVO INSTANTÂNEO DE CONVERSAS (WHATSAPP). ACESSO FRANQUEADO PELO USUÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO VIOLADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A existência ou não de fundadas suspeitas que justifiquem a abordagem policial que culminou com a prisão em flagrante do paciente depende de exame aprofundado do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, que não comporta reexame de fatos e provas. 3. Durante a abordagem policial, o paciente estava usando o aparelho de telefonia celular, quando uma mensagem de áudio foi ouvida pelos policiais. Em seguida, o próprio paciente franqueou o acesso dos milicianos ao conteúdo do seu telefone, conforme se extrai dos autos. 4. A situação retratada nos autos não se encontra albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 542637 2019.03.24440-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

A segunda delas se dá nos casos em que, ausente a autorização pelo detentor do aparelho, faz-se necessária a intervenção de terceiro para supri-la. No ordenamento jurídico brasileiro, esse papel é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário que, por meio de ordem escrita e fundamentada, autoriza o acesso aos dados digitais. Nesse caso, deve-se respeitar o postulado da proporcionalidade, sendo certo que o meio empregado deve ser razoável, necessário e adequado aos fins buscados para proteção de outros bens jurídicos (no caso, eventual persecução penal).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, X E XII, DA CF. ART. 7º DA LEI N. 12.965/2014. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo ordem judicial. 8. A Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, assegura aos usuários os direitos para o uso da internet no Brasil, entre eles, o da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, bem como de suas comunicações privadas armazenadas. 9. Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou áudios, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. 10. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. (HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 9/10/2015). 11. Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas por redes sociais, tais como o *whatsapp*, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal. 12. Hipótese que, além da autorização pessoal do agente infrator, que digitou a senha para acesso aos dados celulares, foi deferido judicialmente, na decisão da prisão preventiva, o acesso aos dados contidos no aparelho celular, inexistindo, destarte, a alegada inobservância dos preceitos de estatutura constitucional que conferem tutela à intimidade e à vida privada. 13. Recurso não provido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 102093 2018.02.13757-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/08/2019)

No caso sob exame, não há que se falar em ilegalidade, pois o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante foi autorizado por decisão judicial proferida no id. 37190448, fl. 7.

Assim, ante os elementos probatórios trazidos aos autos, não há qualquer nulidade a ser decretada neste momento processual.

Em relação ao recebimento da denúncia e juízo de absolvição sumária, cumpre tecer algumas considerações.

A justa causa é prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal como condição da ação penal.

Trata-se de elemento a atuar como espécie de filtro a evitar o desenvolvimento de persecução criminal infundada. Atualmente, a justa causa é preenchida quando da presença de lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Conforme destaca BADARÓ, “a ausência desse lastro probatório ou da *probable cause* autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a ou chamado “trancamento da ação penal”.

Por outro lado, considerando a fase processual em que realizado esse exame, a presença de justa causa deve ser apurada sob juízo de cognição superficial ou rarefeita. Isto é, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso sob análise esse lastro probatório mínimo está presente.

Isto porque, consta da investigação, realizada para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, através do serviço de manutenção da empresa *Swissport*, que, como intuito de averiguar a prática delituosa, policiais civis do DOPE, realizando diligências para identificar os autores, em monitoramento aos funcionários de manutenção da empresa *Swissport*, em 28 de julho do ano corrente, constataram o veículo Fiorino, placa FDV7862 pertencente à empresa *Swissport*, deixando a área restrita e indo ao encontro do veículo Celta, placa ERC4566 de onde foram transbordadas bolsas para a Fiorino.

Ambos os veículos foram abordados, tendo sido confirmada a existência de substância entorpecente (82,690g de COCAÍNA - massa líquida), no interior das bolsas. Em razão de tal constatação, FERNANDO TAVARES DA SILVA e JUCELINO DE JESUS FILHO que estavam na Fiorino, e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO, que dirigia o veículo Celta, foram presos em flagrante.

Portanto, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco, restando evidente que o fato descrito na denúncia não constitui crime; ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Destarte, tendo em conta que nesta etapa procedimental vigora o princípio cognominado de “*in dubio pro societate*”, a extinção da ação penal somente poderia ocorrer caso a defesa apontasse candentes elementos probatórios e jurídicos capazes de infirmar, “*per se*”, a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO TAVARES DASILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO**, visto que, inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

3. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Conforme já mencionado na decisão que reavaliou a prisão preventiva imposta aos réus JUCELINO DE JESUS FILHO e ALEXANDRE CORREIA DE BRITO nos autos deste processo (id 38734826), verifica-se que há prova, em tese, da materialidade dos crimes imputados aos réus na denúncia, bem como indícios de autoria, justificando-se a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, face à gravidade concreta do delito evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.

Reportando-se aos argumentos lançados naquela oportunidade, em especial diante da gravidade concreta do crime imputado (quantidade (82,690g - massa líquida) de droga apreendida, a qual extrapola em muito a média de apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, a sua natureza (cocaína); além do modus operandi (inserção clandestina de cocaína na área restrita do aeroporto por funcionários de manutenção da empresa Swissport, e outra pessoa que em veículo levou a substância entorpecente ao aeroporto)), e, considerando que não houve alteração do quadro fático, a custódia cautelar continua sendo necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a aparente conexão dos réus com organização transnacional de drogas com contatos em diferentes continentes, o que eleva o risco de fuga.

4. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS.

Designo o dia **17 de dezembro de 2020, às 14h00min**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a defesa, e se procederá ao interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento desta decisão, em especial quanto às autorizações para comparecimento a consultas e realização de exames por parte do réu FERNANDO, nos termos da fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001419-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004160-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual** ou **presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Proceda a Secretaria à inclusão deste processo na pauta de audiências.

Após, intimem-se as partes para ciência da data e horário designados.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-22.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 12/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADINETO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora e pela parte ré, intem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008145-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO DE PAULA MONTEIRO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda considerando a existência do processo 0007022-08.2020.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

DECISÃO

Vistos em saneador.

De primeiro, passo a examinar o pedido do INSS no ID 4794770 de revogação do benefício da gratuidade da justiça deferido à parte autora, conforme decisão de ID 2569688.

A gratuidade requerida é de ser mantida. O INSS não demonstra que a renda do benefício resultante da tutela deferida no feito é suficiente para fazer derruir a presunção relativa de hipossuficiência que no caso governa. Como assinala o E. TRF4 "é razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social" (AG 5025996-33.2018.4.04.0000). No caso, ao que noticiam os documentos anexados aos autos (ID 4794737 - págs. 6 e 7 e ID 4577664), aludido limite não foi superado.

No mais, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência deferido, mediante a qual pretende o autor, representado por sua genitora, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber (30.04.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência.

Em sua defesa, alega a autarquia previdenciária que o motivo do benefício cessado é a ausência de "prova de vida". Assim, conforme petição de ID 4794770, diz o INSS que não tem provas a produzir e que o motivo da cessação do benefício está provado em tela do sistema informatizado de ID 4794729.

Instada a demonstrar a realização de prova de vida que o INSS assevera não ter sido cumprida, bem como a esclarecer a necessidade de produção de prova pericial, a parte autora demonstrou a realização de prova de vida, em 29.05.2018, conforme extrato juntado no ID 12323375 - pág. 3, e em 02.04.2019 (ID 15981676). Insistiu o autor na necessidade de produção de prova pericial, com médico especialista em Psiquiatria.

Por meio da decisão de ID 18579432, o autor foi concitado a trazer aos autos comprovante de prova de vida relativo ao ano de 2017, no qual foi cessado o benefício que pretende ver restabelecido.

O autor alega que o INSS não trouxe aos autos comprovação de intimação ou, ainda, documento hábil emitido pelo banco ao qual o requerente estava vinculado, para comprovar sua intimação para "comprovação de vida". Ao final de sua manifestação, insistiu o autor na realização de perícia médica, com médico especialista em Psiquiatria (ID 19580378).

Comunicado de decisão (ID 20543835) foi juntado aos autos pelo autor. Nele, consta a seguinte informação: "*O limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado. Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 30/04/2017*".

Nessa toada, também foram juntados aos autos cópia dos documentos do processo administrativo do NB nº 125.751.086-7, em nome do requerente ELVIO CARLOS ZANONI. Entre os documentos juntados verifica-se comunicação de decisão datada de 28.03.2005 (ID 37365162 - pág. 3), com a seguinte informação: "*O limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado. Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 30/04/2017*".

Desta sorte, ainda que não tenha restado comprovado o motivo da cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento se pretende, evidencia-se a existência de interesse de agir, tendo em conta a cessação havida em 30.04.2017, com a informação de que o limite do benefício seria informado ao autor por meio de novo comunicado. Entretanto, aludido comunicado não acompanhou se abriga em meio aos documentos do processo administrativo NB nº 125.751.086-7.

Além disso, o pedido estampado na petição inicial é mais amplo, referindo-se a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há falar em falta de interesse de agir e, tampouco, em litigância de má-fé.

Quanto à ausência de pedido administrativo de reativação do benefício percebido pelo autor na esfera administrativa, não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio requerimento administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que, nestes autos, o INSS opõe ao pedido do autor.

Pelas razões acima expostas, não há carência da ação a pronunciar. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.

Não há outras questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica.

Assim, designo perícia médica na área de psiquiatria para o dia **07 de dezembro de 2020, às 09h30min, no consultório médico da perita nomeada, localizado na Av. Rio Branco, 1132, Edifício Rio Negro Center, 5º andar - sala 53, Centro, em Marília/SP.**

Nomeio perita do juízo a **Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, médica especialista em psiquiatria**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos pela senhora Experta:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.
6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)
7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-56.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELENA BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR suspendeu, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, todos os processos pendentes em território nacional atinentes à questão afetada ("Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes - artigo 32 da Lei n. 8.213/91 -, após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." – **Tema nº 1070/STJ**).

Diante disso, sobreste-se o presente feito até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-76.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS BALDASSIM

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 40482754.

Publique-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000889-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso no feito deduzido na petição de ID 41740869, na forma do artigo 120 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-59.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio do qual a autora, empresa que destina parte de sua produção ao mercado externo e que faz jus ao Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, queixa-se da redução do alíquota incentivo fiscal por meio dos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018. Aduz que redução de benefício fiscal implica majoração de alíquota tributária. Não foram respeitados os princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, aplicáveis na hipótese. Sustenta a inconstitucionalidade da redução do incentivo, no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da publicação dos decretos referidos. Pretende a aplicação da anterioridade (anual e nonagesimal), declarando-se seu direito de desfrutar do benefício do REINTEGRA sobre os valores das exportações, “nos percentuais de a) 3%, para os meses de abril a dezembro de 2015; b) 1%, para o mês de janeiro de 2016 e; c) 2% para os meses de junho a dezembro de 2018”. Subsidiariamente, requer a aplicação da anterioridade nonagesimal e a declaração de seu direito de valer-se do citado benefício, “nos percentuais de a) 3%, para o mês de maio de 2015; b) 1% para o mês de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e; c) 1,9%, para os meses de junho, julho agosto de 2018”. Em uma e outra hipótese, pede seja-lhe autorizada a compensação das diferenças percentuais relativas aos citados períodos, na forma que indica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastou-se a possibilidade prevenção com relação a feitos constantes da aba “Associados”. Deixou-se de designar audiência de conciliação, diante da natureza da questão controvertida. Mandou-se citar a ré.

Citada, a ré aduziu que, no tocante à matéria discutida, a Fazenda Nacional admite a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas não da anterioridade geral. Reconheceu, assim, a procedência parcial do pedido (na parte atinente à anterioridade nonagesimal).

A autora pronunciou-se sobre a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A União Federal aquiesceu em parte à matéria ventilada na inicial e reconheceu a procedência do pedido formulado subsidiariamente.

A autora, à vista da manifestação da ré, reiterou sua tese na totalidade, batendo-se pela integral procedência do pedido.

O caso está a impor, assim, o deslinde da controvérsia, e não sentença meramente declaratória de reconhecimento jurídico parcial do pedido.

Muito bem.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Lei nº 12.546/2011. Trata-se de benefício fiscal destinado a desonerar as operações de exportação.

O artigo 1º do referido diploma está assim redigido:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”

O benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Esta, no artigo 22, prescreve:

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.”

A regulamentação referida pela norma deu-se por meio do Decreto nº 8.415/2015, depois alterado pelos Decretos nº 8.543/2015, nº 9.148/2017 e nº 9.393/2018.

Segundo redação original e sucessivas alterações, o artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015 estabeleceu o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I – 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II – 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II – 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

III – um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

III – 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

III – dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV – 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV – um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

(...)"

Ao que se nota, a empresa beneficiária do Reintegra gozava de expectativa de crédito em seu prol por período determinado, que de súbito foi, por várias vezes e a seu desfavor, modificada pelo Executivo.

Não se nega que ao Poder Executivo cabe eleger a política econômico-tributária a ser adotada. Competência tributária se exterioriza na faculdade de produzir normas jurídicas sobre tributos. Pode, para isso, optar pela diminuição de benefício fiscal em detrimento do contribuinte que dele está a desfrutar. Mas não pode descuidar da observância dos princípios tributários incidentes na espécie, os quais servem exatamente para evitar surpresa.

À vista da regulamentação acima exposta, o que se tem é que os decretos acima referidos, ao reduzirem o percentual suscetível de levar a crédito, promoveram aumento, ainda que indireto, da carga tributária. Com essa notação, a anterioridade tributária havia de ser observada.

Está-se a falar do princípio da anterioridade, nas facetas anual e nonagesimal, insculpido nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, ambas que, na hipótese vertente, não se pode arredar.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STF. Repare-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

O E. TRF3 vem seguindo a mesma senda. Confira-se os julgados a seguir copiados:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de 'reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção', no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstalou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício.

5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal.

6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.

7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.

8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.

9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

10. Apelação provida.”

(ApCiv 5002174-82.2018.4.03.6130, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Apelação provida.”

(ApCiv 5002607-40.2018.4.03.6113, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

É de declarar, em suma, a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos atacados na inicial, no tocante ao Reintegra, assim como o direito da autora à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizada a demanda após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu fôto abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante de todo o exposto, **resolvendo o mérito** com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo procedente** o pedido de declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas no âmbito do Reintegra pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, nos termos da fundamentação, reconhecendo o direito da autora de apurar o benefício do Reintegra no importe equivalente à diferença entre as alíquotas vigentes antes das reduções declaradas indevidas e as que restaram mitigadas, nos percentuais apontados no item 2 do pedido, assim como seu direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

ii) **julgo prejudicado** o requerimento formulado no item 3 do pedido final.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência, os fixos em 5% (cinco por cento) do proveito econômico decorrente da sentença (artigo 85, § 3º, III, do CPC).

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas relacionadas à taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito. Busca-se o reconhecimento de que os serviços prestados por essas operadoras são essenciais ao desenvolvimento dos negócios que a impetrante empreende. Busca, então, autorização para creditar tais despesas na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Postula, ainda, a compensação dos valores que entende pagos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se que coisa julgada não havia com relação a feito constante da aba "Associados". Mandou-se intimar a impetrante a recolher custas.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Sobrehagaram informações da autoridade impetrada. Sustentou ela preliminar de inadequação da via eleita e defendeu a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos da inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O MPF suscitou incompetência do Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

A competência deste juízo está bem assentada, nos termos da decisão de ID 38115518. Sobre isso, pois, nada mais há que decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

O presente *writ* volta-se contra norma legal vigorante, dotada de efeitos concretos. Não está a atacar, assim, lei em tese.

Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade impetrada.

No mais, a regra da não cumulatividade, no âmbito do PIS e da COFINS, despontou como comando constitucional a partir da EC nº 42/2003, que deu ao artigo 195 da Carta Magna a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.”

Não cumulatividade como princípio desponta para evitar o *bis in idem*, a incidência sobreposta de tributos, a onerar cada um dos componentes empregados no processo produtivo e tomando a incidir sobre o produto a partir deles obtido. Tal prática, além de aumentar a carga tributária, implica supervalorizar as coisas produzidas.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, tributos incidentes sobre o faturamento, a não cumulatividade está estampada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e se perfectibiliza mediante desconto.

É que aludidas exações, repita-se, têm por fato gerador o faturamento, de forma que seu creditamento só pode decorrer das despesas.

Nesse ponto, é de valia firmar conceito acerca do que se há de considerar insumo, já que as despesas realizadas a esse título constituem créditos a serem utilizados na apuração da base de cálculo do tributo devido.

Sobre o assunto, o STJ assentou entendimento de que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço para o desenvolvimento da atividade empresarial; sua consuntividade direta ou indireta naquele processo econômico.

Confira-se, a propósito, o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1221170/PR/STJ - Primeira Seção/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 24/04/2018)

Com essa notação, é de considerar que a definição proposta pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 afronta o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Explica-se.

Os artigos 3º, II, das citadas leis apresentam idêntica redação, lançada nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)”

De sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, atinente ao PIS/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003), em seu artigo 66 ditou o seguinte:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Já a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, relativa à COFINS, em seu artigo 8º, estatui:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)”

Citados documentos de natureza infralegal, ao que se nota, autorizaram o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que remete ao conceito de insumo insito ao sistema não cumulativo próprio dos impostos incidentes sobre operações que tenham bens como objeto, como é o caso do IPI.

A definição de insumo, nestes termos, fica restrita à ideia de que assim será entendido tudo aquilo que é diretamente utilizado na obtenção do bem ou produto, sem levar em conta a atividade econômica complexamente considerada.

Todavia, a incidência do PIS e da COFINS, como se viu, pressupõe faturamento, fato este não ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do próprio contribuinte.

Tanto assim é que a não cumulatividade, no caso, realiza-se mediante redução/desconto da base de cálculo, conforme antes assinalado.

Prosseguindo, no caso se está a tratar de empresa que temporariamente objetiva a consultoria em tecnologia da informação (ID 37748287).

À luz da definição do que é insumo, neste decisório demarcada, e tendo em conta o objeto social da impetrante, cabe analisar a despesa referida na inicial, sob o ponto de vista da essencialidade ou da relevância para a atividade por ela desenvolvida.

Nessa empreita, as despesas relativas à taxa de administração cobradas pelas operadoras de cartões de débito e crédito constituem mero custo operacional por serviço disponibilizado a fim de facilitar a atividade da empresa.

Neste sentido está pacificada a jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral, assentou o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que são custos operacionais repassados ao cliente, e, por isso, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.049.811. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há muito resta consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável excluir as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do PIS/COFINS. Tal orientação foi pacificada em definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com o recente julgamento do RE 1.049.811, sob sistemática de repercussão geral, em que prevaleceu o entendimento de que tais valores integram a base de cálculo das referidas contribuições, sob a perspectiva de que são custos operacionais repassados ao cliente, e, nesta medida, integram o faturamento, característica que não se altera pela destinação posteriormente dada ao resultado financeiro.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência de que a taxa de administração cobrada por operadoras de cartão de crédito não caracteriza insumo, posicionamento reproduzido, inclusive, após o julgamento do REsp 1.221.170.

3. Sendo possível que determinada despesa seja enquadrada em mais de uma categoria de desconto, na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, deve prevalecer a mais específica. Até porque, caso contrário, seriam violadas regras hermenêuticas basilares: i) a aplicação substitutiva do regramento geral, em detrimento do específico, exige interpretar de maneira necessariamente conflitante dois comandos do mesmo sistema normativo (negando eficácia à disposição específica); de outra parte, ii) ainda que se cogitasse de efetiva antinomia, a norma a prevalecer deveria ser, ao oposto, a específica, e não a geral.

4. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004.

5. Apelação desprovida.”

(ApCiv 5021176-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2020)

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, 'para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais' (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. 'Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa'. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.”

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427892 2013.04.22027-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 22/04/2015) – g.n.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Apelação não provida.”

(ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019) – g.n.

Não é de reconhecer, em suma, direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas referidas na inicial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 33288745.

Expeça-se mandado para citação e penhora de bens do executado Francisco Vargas Marques, nos termos do art. 829 do CPC, fazendo dele constar o endereço indicado na aludida petição.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-56.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELENA BERTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR suspendeu, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, todos os processos pendentes em território nacional atinentes à questão afetada ("Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes - artigo 32 da Lei n. 8.213/91 -, após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." - **Tema nº 1070/STJ**).

Diante disso, sobreste-se o presente feito até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41743924: Não há motivo ou fundamento para fornecer cópia autenticada de peças de processo eletrônico. Via do processo impressa na Secretaria é a mesma que seria impressa pelo interessado.

Providencie-se a expedição da certidão requerida.

No mais, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da exequente Ana Fátima.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício comunicada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício comunicada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001531-16.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre registrar que como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

Entretanto, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovedor. Nesse sentido: (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018 e RE 736971 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

Assim, domiciliada a impetrante na cidade de Marília, é este juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Retifique-se o polo passivo da impetração, para que nele passe a constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.

Outrossim, não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e o de nº 0003747-84.2010.403.6111. É possível constatar, por meio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, estar-se diante de demandas distintas. O mesmo não é possível dizer em relação ao processo nº 0001908-63.2006.403.6111, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal local.

Determino à impetrante, portanto, que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito nº 0001908-63.2006.403.6111, a fim de se analisar relação de dependência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENATO LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente os valores que pretende sejam-lhe ressarcidos.

A soma dos valores explicitados revelará o valor da causa, que deve corresponder ao proveito patrimonial postulado. Acerte o autor, nessa medida, o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para verificação de competência, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DONIZETI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEYTON ALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZA MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR CONSULETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO PIRES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002145-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDUARDO NUNES

Advogado do(a)AUTOR:ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007184-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ADALBERTO MAFFEI

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007579-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:CLAUDEMIR BONARDI GONCALVES

Advogados do(a)AUTOR:LORENA MARIA LAXA - SP402723, EDSON LAXA - SP148674, EDSON LAXA JUNIOR - SP399006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 764400).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das informações (ID 828954).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1053460).

Decisão de ID 1194318 indeferiu a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 1348625).

No ID 2634071 determinou-se a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 26192495).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE REATRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSAVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: *ij*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ijj*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 780809).

Decisão de ID 1193424 indeferiu a liminar pleiteada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 1311698).

Opostos embargos de declaração, a decisão de ID 2176023 ~~deferiu~~ a liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS/COFINS de que tratam as Leis 10.637/02 e 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido e determinou a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2323748).

Seguiu-se decisão que, revisando entendimento anterior, desfez a suspensão do processo e determinou a conclusão para que sentença fosse prolatada (ID 23168524).

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO JOSE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a averbação de período rural (29/04/1979 a 15/11/1987) e o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/05/99 a 27/04/2014.

Requer seja rechaçado o instituto da coisa julgada referente ao período rural, pois embora já tenha formulado pedido idêntico nos autos n. 0004524-63/2015.403.6316, que tramitou no Juizado Especial de Sorocaba, na época, não acostou todos os documentos necessários para comprovar seu direito, sendo o pedido julgado improcedente.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial e o trânsito em julgado do processo n. 0004524-63/2015.403.6316, onde consta que o pedido de averbação do período rural de 29/04/1979 a 15/11/1987 foi analisado e julgado improcedente.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, da referida sentença constata-se que com relação ao período rural de 29/04/1979 a 15/11/1987 fez-se a coisa julgada, desta forma o pedido não merece ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de readequar o seu pedido, excluindo o período que estão abarcados pela coisa julgada (período rural) e, consequentemente, atribuir novo valor à causa, com a juntada de nova planilha para aferição de seu valor.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-69.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: ADEILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Consigno, inicialmente, que os autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados até o momento da virtualização estão todos acostados aos autos sob o ID 25226527.

Feita essa consideração inicial, passo a analisar o caso propriamente dito.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 12/08/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, alternativamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 20/04/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152631964-8, cuja DIB data de 20/04/2009, deferido em 03/12/2010 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma insatisfatória.

Pugna pela conversão do tempo comum em especial relativo aos interregnos de 26/02/1979 a 20/03/1979, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL BARBERO, de 02/04/1981 a 23/12/1981, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 01/07/1983 a 23/04/1985, trabalhado na empresa FERROS E METAIS RETIRO, de 27/05/1985 a 21/09/1985, trabalhado na empresa TEMLAR MÓVEIS, de 01/10/1985 a 27/10/1986, trabalhado na empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA, de 01/11/1986 a 15/01/1987, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto 611/1992, asseverando que o art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia. Sustenta a aplicação do princípio *tempus regit actum*, na forma do art. 70, § 1º do Decreto 3048/1999.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 12/03/1980 a 04/03/1981, trabalhado na empresa ALBERFLEX, de 02/02/197 a 04/01/1988, trabalhado na empresa SEBIL e de 11/01/1988 a 23/01/1995, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES.

Elenca, ainda, no corpo da prefacial como já tendo sido reconhecido como especial o interregno de 09/03/1995 a 20/04/2009, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES.

Requer a gratuidade de Justiça.

Por fim, pugna que o réu acostasse aos autos a cópia do Processo Administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35 do ID 25226527.

Às fls. 38 do ID 25226527, o autor foi instado a elucidar o período de 09/03/1995 a 20/04/2009, eis que a sentença proferida nos autos 0006690-78.2009.403.6315, analisou o interregno e reconheceu como especial o período de 01/01/1999 a 18/02/2009. Nesta mesma oportunidade, foi instado a apresentar declaração de hipossuficiência em razão do pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial.

Manifestação do autor às fls. 40 do ID 25226527, informando que na ação anterior o pedido referia-se ao reconhecimento de tempo especial e na presente demanda o pedido refere-se à conversão dos períodos comuns em especiais utilizando o multiplicador 0,71. Apresentou os documentos de fls. 41/52 do mesmo ID.

Às fls. 53 do ID 25226527 foi recebida a emenda. Diante da não apresentação de declaração de hipossuficiência, foi determinado o recolhimento das custas processuais pertinentes.

O autor se manifesta, às fls. 54 do ID 25226527, apresentando cópia de declaração de hipossuficiência (fls. 55), razão pela qual, às fls. 56, foi determinada a apresentação do documento original, o que foi cumprido às fls. 59, instruída com o documento de fls. 60, tudo do mesmo ID.

Designada audiência de conciliação e deferida a gratuidade de Justiça (fls. 61 do ID 25226527).

O INSS se manifesta (fls. 67/68 do ID 25226527) defendendo a vedação do vindicado na prefacial no tocante a conversão do tempo comum em especial. Pugna pelo cancelamento da audiência de conciliação designada sob o fundamento de ausência de autorização para transigir acerca do pedido.

Regulamente citado (fls. 66 do ID 25226527), o réu apresentou contestação (fls. 69/76 do mesmo ID).

Cancelada a audiência de conciliação e determinada a manifestação do autor acerca da contestação (fls. 77 do ID 25226527).

Ciência do réu exarada às fls. 77 do ID 25226527.

O julgamento foi convertido para oportunizar ao autor a apresentação de cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja revisão é objeto da presente demanda. Ainda, foi facultada ao autor a apresentação de outros documentos (fls. 81/82 do ID 25226527).

O autor se manifesta pugnando pelo deferimento de prazo adicional para apresentação de cópia do Processo Administrativo diante da data agendada para fornecimento pelo INSS (fls. 85, instruída com o documento de fls. 86 e fls. 87, instruída com o documento de fls. 88, tudo do ID 25226527), o que foi deferido às fls. 89 do ID 25226527.

Novo pedido de prazo formulado pelo autor, às fls. 91 do ID 25226527, sob o argumento de não localização de Processo Administrativo. Apresentou os documentos de fls. 92/93 do mesmo ID para comprovar sua alegação.

Às fls. 94 do ID 25226527, o autor se manifesta alegando que a Autarquia Previdenciária informou que o benefício foi concedido judicialmente na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0006690-78.2009.403.6315. Apresentou o documento de fls. 95 do mesmo ID.

Diante do noticiado, o autor foi instado a acostar aos autos cópia do processo (fls. 96 do ID 25226527).

Manifestação do autor às fls. 98 do ID 25226527, sustentando a impossibilidade de agendamento junto ao INSS para obtenção de cópia do Processo Administrativo. Apresentou o documento de fls. 99 do mesmo ID.

Determinada a apresentação e cópia do Processo Administrativo pelo INSS (fls. 100 do ID 25226527).

Ciência do réu às fls. 101 do ID 25226527.

Reiterada a determinação de apresentação e cópia do Processo Administrativo pelo INSS (fls. 104 do ID 25226527).

Ciência do réu às fls. 105 do ID 25226527.

Manifestação do INSS às fls. 107 informando que a cópia do Processo Administrativo foi solicitada e que seria providenciada. Apresentou o documento de fls. 108 do mesmo ID.

Reiterada a determinação de apresentação e cópia do Processo Administrativo pelo INSS (fls. 109 do ID 25226527).

Ciência do réu às fls. 110 do ID 25226527.

Manifestação do INSS às fls. 111 do ID 25226527 informando que não foi localizado Processo Administrativo de concessão, posto que o benefício foi concedido judicialmente na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0006690-78.2009.403.6315. Apresentou os documentos de fls. 112/116, quais sejam, telas dos sistemas da DATAPREV a fim de comprovar o alegado.

Diante do identificado, o autor foi instado a apresentar cópia do Processo Judicial no qual foi concedido o benefício cuja revisão é objeto da presente ação (fls. 117 do ID 25226527).

O feito foi remetido para virtualização nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Virtualizado o feito, devidamente conferida a virtualização tal como certificado sob o ID 2941089, sob o ID 29756146, as partes foram cientificadas. Nesta mesma oportunidade foi reiterada a determinação do Juízo ao autor para apresentação de cópia do Processo Judicial no qual foi concedido o benefício cuja revisão é objeto da presente ação.

O autor se manifesta sob o ID 31820856, apresentando os documentos de ID 31830139 a 31830145.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo às fls. 117 do ID 25226527, devidamente reiterado sob o ID 29756146.

Insta ressaltar que em sua manifestação de ID 31820856, o autor informa que cumpre a determinação do Juízo, ou seja, alega que apresenta a cópia da ação judicial na qual foi concedido o benefício cuja revisão é objeto da presente demanda, autos n. 0006690-78.2009.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Ocorre que compulsando os documentos acostados aos autos na oportunidade, verifica-se que o autor não apresentou cópia integral do processo.

Outrossim, os documentos foram apresentados de forma desordenada, ou seja, não sequencial.

Com efeito, sob o ID 31830139, foi apresentado o Termo de Prevenção (fls. 1), certidão de distribuição (fls. 2) e Petição protocolizada pelo autor naquela ação em 22/08/2009 (fls. 3, instruída com o documento de fls. 4/6).

Sob o ID 31830141, foi apresentada cópia da inicial, distribuída em 12/06/2009 (fls. 1/3) e parte dos documentos que a instruíram (fls. 4/27, entre eles a parte da cópia do Processo Administrativo – fls. 6/27).

Prosseguindo, sob o ID 31830142, foi apresentada a continuação da cópia do Processo Administrativo (fs. 1/3).

E, por fim, sob o ID 31830145, foi apresentada a continuação da cópia do Processo Administrativo (1/2).

Importante ressaltar que não foi apresentada a cópia integral do Processo Administrativo, eis que o apresentado limitou-se até a contagem realizada na esfera administrativa. Não constam as análises administrativas, o comunicado de decisão e outras peças que compõem o Processo Administrativo.

Não é possível certificar se outros documentos instruíram a inicial da mencionada ação.

No mesmo sentido, não foi apresentado o processado nos autos n. 0006690-78.2009.403.6315, ou seja, decisões, contestação, sentença, contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo Juízo processante e que embasaram o julgado, eventuais recursos e trânsito do julgado na mencionada ação.

Em suma, em que pese se trate de ação revisional, na qual o processo de concessão do benefício, seja ele administrativo ou judicial, é documento essencial e deve obrigatoriamente instruir a prefacial, tal documento não foi apresentado pelo autor até o momento presente.

Frise-se que a concessão judicial do benefício já tinha sido identificada às fs. 94 do ID 25226527, o que foi informado nos autos pelo próprio autor que, se diligente, deveria ter apresentado espontaneamente cópia do processo de concessão, já que foi desidioso e não instruiu a prefacial com indigitado documento.

Contudo, não foi isso o que ocorreu.

O Juízo teve que instá-lo a apresentar o documento. Contudo, mesmo assim, o autor não apresentou a cópia do processo de concessão na integralidade.

Não se tem nos autos notícias de qual o efetivo tempo de contribuição apurado na concessão do benefício cuja revisão é pretendida na presente demanda.

O autor não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Não é possível a apreciação de mérito da questão, eis que não se tem certeza do tempo de contribuição apurado, os períodos efetivamente considerados, os eventuais períodos controversos.

Sequer é possível identificar o real interesse de agir.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Há que ressaltar, por fim, consoante já relatado acima, ao autor foi deferida mais de uma oportunidade para cumprimento da decisão judicial, eis que o comando foi exarado às fs. 117 do ID 25226527 e reiterado sob o ID 29756146, portanto, resta afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fs. 61 do ID 25226527), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001403-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS PERON

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de emenda à inicial (ID 31171083) foi realizado nos autos após a expedição do mandado de citação do réu, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, expressamente, sobre o pedido de ID 31171083, nos termos do inciso II, do art. 329 do CPC.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/02/2020, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/03/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.265.872-0, cuja DIB data de 31/03/2016, deferido em 08/08/2016 (DDB).

Alega na inicial que exerceu atividades concomitantes e que o INSS calculou o salário de benefício de forma prejudicial, "ao efetuar o cálculo de atividade concomitante, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição" (SIC).

Aduziu que ao efetuar o cálculo tal como realizado a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Pugna pelo recálculo mediante a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades.

Defende que a redação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 foi derogada da LBPS.

Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Exarou seu desinteresse acerca da audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 28257868 a 28257880.

Afastada a prevenção sob o ID 28467052. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja revisão é objeto dos autos. Ainda, foi afastada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa de desinteresse da autora, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Manifestação da autora sob o ID 29891067, informando o não fornecimento de cópia do Processo Administrativo até o momento. Apresentou o documento de ID 29891071.

Deferido prazo para apresentação do documento (ID 29901525).

Manifestação da autora sob o ID 33803950, apresentando cópia do Processo Administrativo (ID 33804063).

Recebida a emenda e determinado o cumprimento integral da determinação do Juízo (ID 34463919).

A autora elucida o valor atribuído à causa e aponta os interregnos nos quais houve a concomitância de atividade, quais sejam, 05/2000 a 12/2002, 03/2003 a 12/2005, 02/2006 a 06/2013, 08/2013 a 12/2014, 02/2015 a 09/2015 e de 11/2015 a 01/2016. Apresentou os documentos de ID 35779991 a 35779995.

Recebida a emenda (ID 35812398).

Ciência da autora sob o ID 37603761.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 38303608), instruída com o documento de ID 38303609.

Determinada a remessa dos autos para julgamento (ID 40491881).

Ciência da autora sob o ID 41228118.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Outrossim, ao tentar verificar o conteúdo do documento que instrui a contestação (ID 38303609), o sistema acusa erro no carregamento do documento, impossibilitando sua visualização.

Assim, a fim de evitar o cerceamento de defesa, necessário o saneamento do feito nesta oportunidade.

Determino:

1. Intime-se o INSS para, **no prazo de 10 (dez) dias**, colacionar aos autos os documentos que instruíram a contestação sob o ID 38303609, a fim de viabilizar o acesso ao conteúdo de tais documentos.

2. Cumprida a determinação acima pelo réu, vista ao autor acerca dos documentos apresentados.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade da autora foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, apontando a forma de cálculo utilizada, especialmente no tocante às atividades concomitantes, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.

4. Como o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 41653307, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, bem como providencie a juntada do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006455-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

INVESTIGADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

Trata-se de Inquérito Policial, originário do Auto de Prisão em Flagrante (1500596-51.2020.8.26.0569) lavrado em nome de **PAULO RODRIGUES JUNIOR**, datado de 29/10/2020, pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, 296 do Código Penal, e 29, caput, da Lei n. 9.605/98, redistribuído da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP para a Justiça Federal, cujo pedido de liberdade provisória apresentado perante aquele juízo, findou assim decidido:

“Vistos.

1. O flagrante está formalmente em ordem, havendo, ao menos por ora, provas suficientes de materialidade e indícios de autoria.

2. Sobre os fatos, a versão dos policiais civis é segura no sentido de que, em investigações destinadas a reprimir o tráfico de animais silvestres, apuraram que o indiciado é um dos maiores traficantes de animais silvestres da região, valendo-se do seu estabelecimento comercial, um “petshop”, como fachada para acobertar as suas atividades ilegais. Durante as investigações, tomaram conhecimento de que o indiciado venderia um filhote de papagaio em sua loja no dia de ontem, 29.11.2020, por volta das 10h00 da manhã. Foram, então, até o estabelecimento e logo se depararam com o indiciado na posse de uma caixa de papelão dentro da qual, de fato, havia um filhote de papagaio sem qualquer documentação ou registro. Na área externa do imóvel, encontraram diversos outros animais, como: 02 araras Canindé, espécie em extinção no Estado de São Paulo, sem qualquer documentação ou registro (uma das araras estava com a anilha falsificada e a outra não tinha anilha); 02 filhotes de calopsita; 05 “coleirinhas”; 01 “tico-tico”; 01 “sabiá branco”; 01 cão de raça “Yorkshire”; 11 jabutis; diversos patos, galinhas e coelhos, todos em péssimas condições de higiene, acondicionados em gaiolas pequenas e sujas, com os excrementos dos próprios animais se misturando à alimentação e à água disponíveis. Encontraram ainda, mortos, congelados em um freezer; 01 sabiá; 03 maritacas; 01 papagaio; 02 pintassilgos e 01 “picharro”. Nas buscas, além de diversos produtos colocados à venda em desacordo com a legislação pertinente, encontraram também uma espingarda calibre 44 com numeração suprimida e a quantia de R\$ 10.942,00 em espécie. Os animais foram encaminhados ao CRAS - Núcleo da Floresta para cuidado (fls. 20/22).

Na delegacia, o indiciado disse que foi surpreendido pelos policiais no momento em que comercializava um papagaio. Acompanhou posteriormente as buscas realizadas em seu estabelecimento, sendo encontrados os animais apreendidos e uma arma de fogo, que adquiriu há quatro anos de um cliente que não soube identificar. Sobre o dinheiro, afirma que tinha cerca de R\$ 48.000,00 em espécie no local, para pagar pedreiros e fornecedores (fl. 11).

3. O indiciado trabalha, possui residência fixa e é tecnicamente primário – de sua FA consta apenas uma suspensão condicional do processo por receptação, datada de 2015 (fls. 28/29).

Contudo, irrelevantes as suas “condições pessoais”.

Isso porque, de primariedade, todo aquele que completa 18 anos de idade goza – automática e indistintamente. Não se trata, portanto, de algo favorável ou a ser louvado em si mesmo, sobretudo porque mutável o “status”.

Residência fixa também não é condição favorável, seja porque pode não ser do indiciado, seja porque, sendo sua ou não, ele pode abandoná-la a qualquer tempo. Serve, portanto, quando cabível a concessão de liberdade provisória, para viabilizar a intimação da parte dos atos do processo. Apenas isso.

Em outras palavras, residência fixa não revela nada sobre o indiciado e não o impede de, caso queira, praticar algum delito.

E o mesmo vale para a “ocupação lícita”: além de ser algo que se espera de toda e qualquer pessoa maior e capaz, não se cogita que, apenas porque empregado, um indivíduo seja incapaz de praticar algum delito, tanto menos na situação que parece ser a dos autos, de utilização do estabelecimento justamente para acobertar a prática de delitos.

Logo, ainda que queira valorá-las positivamente, o que este magistrado não admite, as “condições pessoais” do indiciado cedem, todas, diante da constatação do flagrante, situação suficiente e capaz de autorizar, preenchidos os demais requisitos previstos em lei, a decretação da custódia cautelar, como ocorre no caso.

Com efeito, verificada a prática em tese de incontáveis crimes de natureza ambiental, contra o consumidor, contra a Administração, de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, dentre outros, a depender da capitulação ainda a ser realizada pelo membro do Ministério Público, titular da ação penal, inviável a concessão de liberdade provisória, sobretudo para fins de conveniência da instrução e restauração e manutenção da ordem pública, uma vez que, solto, o indiciado tem todas as condições de interferir nas investigações, a serem realizadas no seu estabelecimento, e de frustrar, em última análise, a aplicação da lei penal, na medida em que, somadas, as penas dos delitos alcançam patamar bastante significativo, o que não pode ser desprezado.

4. Assim, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de **PAULO RODRIGUES JUNIOR**, sendo evidentemente insuficientes na espécie as demais cautelares, pelos motivos acima anotados.

Sobre as cautelares, fato é que, a não ser a prisão, nenhuma outra medida tem o condão de impedir que, se assim deseje, o indiciado embarace as investigações ou mesmo torne a delinquir, situação que não se descarta, tendo em vista o quadro de aparente selvageria encontrado no seu estabelecimento, conforme relato firme e seguro dos policiais.

5. O caso também não admite a prisão domiciliar, por nenhum motivo.

Primeiro, porque o indiciado não tem mais de 80 anos de idade e nem doença grave que o tenha extremamente debilitado (CPP, art. 318) – no ponto, a receita de fl. 46 é absolutamente imprestável para comprovar qualquer condição de saúde, seja porque sequer inscrita por médico, seja porque apenas traz o resultado de medições de glicemia e pressão arterial, sem sobre elas fazer qualquer juízo de valor.

Segundo, porque, a despeito do contexto de pandemia de Covid-19, fato é que o índice de contaminação no sistema prisional é significativamente inferior ao da população em geral, afigurando-se a custódia cautelar, a bem da verdade, para a preservação da saúde do indiciado, se esta for a preocupação da Defesa.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar; uma vez que imprescindível a custódia cautelar, conforme anotado acima, para fins de conveniência da instrução, restauração e manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.

6. Expeça-se mandado de prisão, providenciando-se, no mais, o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Em cumprimento à decisão acima transcrita, foi expedido o mandado de prisão (flagrante convertido em preventiva) à fl.54, daqueles autos.

Verifica-se que novo pedido de liberdade provisória foi apresentado, vindo na sequência, parecer do Ministério Público no sentido de requerer a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Recomendação n. 2/2017 – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cuja manifestação ministerial foi acolhida, sendo determinada a remessa à Justiça Federal, sob o fundamento de se tratar de crime de interesse da União.

Consta Relatório final de Inquérito Policial.

Recebidos os autos em redistribuição, foi dado vista ao MPF (ID 41573520), conforme decisão proferida e anotada no ID 41547394.

Em manifestação, o MPF pleiteou a manutenção da prisão decretada. Requeru ainda a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, para realização de perícia nos objetos apreendidos, solicitando ainda esclarecimentos sobre os animais apreendidos.

Vieram os autos conclusos.

Dos autos, não existem novos fatos ou documentos que levem ao presente juízo decidir de forma diversa, da constante dos autos.

Assim, ratifica-se a decisão proferida pela Justiça Estadual, no sentido de manter a custódia cautelar e a expedição do mandado de prisão para efeito de conversão da prisão em flagrante em preventiva, em desfavor de **PAULO RODRIGUES JUNIOR**, conforme acima transcrita, em sua integralidade, que vem ao encontro do parecer ministerial.

Ademais, a despeito de questionável, fato é que o art. 310, par. 2º, do Código de Processo Penal, veda a concessão de liberdade provisória em caso de porte de arma de uso restrito.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**.

Remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal, para os termos do solicitado pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, CATARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A intimação da renúncia ao mandato para constituição de sucessor deve ser promovida pelo patrono da parte autora e comprovada nos autos, conforme previsto no art. 112 do CPC.

Assim, concedo prazo de quinze dias para a diligência.

Após, voltem conclusos.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MATAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Id 36458672: Manifeste-se o exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltar algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-41.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CALVO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB 531.083.520-9) desde 05/12/2009 (DER) ou, subsidiariamente, concessão de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência.

No valor dado à causa de R\$ 100.666,48 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde outubro de 2015 mais 12 parcelas vincendas.

De fato, preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento.

Conforme a inicial, a autora alega a ocorrência de várias incongruências nas perícias realizadas em juízo em 2010, 2013 e 2017.

Analisando os documentos juntados pela serventia verifica-se que a autora, reiteradamente, ignora os efeitos da coisa julgada e insiste no mesmo pedido, conforme descrito abaixo:

1. 514.874.279-4 – DIB 25/09/2005 – Auxílio-doença concedido administrativamente até 30/11/2005, analisado e julgado no processo 0002532-52.2010.403.6312;
2. 531.083.520-9 – DIB 12/08/2008 – Auxílio-doença concedido administrativamente até 04/12/2009, analisado e julgado no processo 0002532-52.2010.403.6312 e apreciado novamente no processo 0002388-38.2016.403.6322;
3. ~~617.438.818-6~~ – 07/02/2017 – Auxílio-doença indeferido;
4. 534.085.266-7 – 29/01/2009 – Amparo Social;
5. 552.034.821-5 – 26/06/2012 – Amparo Social, analisado e julgado no processo 0001125-73.2013.403.6322, distribuído em 05/06/2013, que também abrange os outros dois pedidos abaixo;
6. 553.247.259-5 – 13/09/2012 – Amparo Social;
7. 700.027.147-8 – 21/11/2012 – Amparo Social;

Vela observar que, a rigor, apenas o último pedido de auxílio-doença requerido em 07/02/2017, NB 617.438.818-6, ainda não teria passado pelo crivo do judiciário, embora a perícia realizada no processo 0002388-38.2016.403.6322 tenha sido feita em 10/10/2017, ou seja, após o indeferimento administrativo do referido benefício, sendo seguida por sentença de improcedência fundada na preexistência da incapacidade (num 41692329).

Quanto ao pedido de Amparo Assistencial, melhor sorte não assiste à autora, considerando que não houve pedido administrativo recente que ainda não tenha sido discutido em juízo.

Nesse quadro, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele benefício de 2009 não passa de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$61.275,68**, conforme apurado pela serventia na planilha anexa.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELY MARGARIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por SUELY MARGARIDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de pensão por morte de seu marido (**Jorge Tadeu Silva de Moraes**) desde o óbito, considerando a união estável que mantiveram por mais de vinte anos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a análise da antecipação da tutela designando-se audiência de conciliação (24908363).

A União Federal contestou o feito alegando impossibilidade de acordo pois a administração tem atividade vinculada (24908363). Juntou parecer do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (27590579).

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada e as partes foram instadas a especificar provas (27596866).

A União pediu o depoimento pessoal da autora (27717907).

A autora pediu prova oral, arrolou testemunhas e juntou documentos (28775620).

A prova oral foi deferida, mas não foi designada audiência por conta da pandemia facultando-se à autora trazer provas da união estável (30795623).

A autora juntou mais documentos (32491339, 32491620, 32491632, 32491632, 32491951, 32491967, 32491972, 32491988, 32493310, 32493310).

As partes foram intimadas sobre a possibilidade de realização de teleaudiência (37927094).

A União informou seus dados para a audiência (38077583).

A autora alegou que suas testemunhas não têm condições de serem ouvidas em teleaudiência (38136680).

A audiência foi designada (40869060) e as partes informaram seus dados para participação (41031627 e 41095583).

Em audiência, a autora e suas testemunhas foram ouvidas e as partes fizeram alegações finais remissivas sendo que a ré esclareceu não ser possível o acordo por tratar-se de direito indisponível (41764890).

É o relatório.

DE C I D O:

A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte vitalícia de seu marido Jorge Tadeu Silva de Moraes desde a data do óbito (25/03/2019).

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tanto que a autora recebeu a pensão por quatro meses uma vez que estava casada com o falecido na data do óbito, mas a menos de dois anos (Num 24566427 - Pág. 4/8).

A qualidade de dependente como viúva também é incontroversa, mas a autora fez o pedido de pensão vitalícia alegando a união estável anterior ao casamento por longos anos.

Assim, a autora alega que embora só tenham formalizado a união em **20/03/2019** (Num. 24566427 - Pág. 2), viveram juntos desde 1999 de forma ostentar a qualidade de companheira como dependente do segurado nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

Para prova do tempo de união estável a autora juntou aos autos:

1. Contrato de locação com início em 24/08/1999 e recibos da imobiliária em nome dela na Av. Santo Afonso, n. 8/04, Americanópolis, São Paulo (Num. 32491620 – Pág. 1/3);
2. Conta telefônica de novembro de 2000 em nome dela na Av. Santo Afonso, n. 8/04 (Num. 32491620 - Pág. 4);
3. Recibo de entrega de chaves do imóvel da Av. Santo Afonso, n. 8/04 assinada por ele em abril de 2001 (Num. 32491620 - Pág. 5);
4. Contrato de locação com início em 07/04/2001 e recibos da imobiliária em nome dela na Rua Príncipe de Astúrias 416 Num. 24564849 - Pág. 16/17 e 29/30);
5. Correspondência da CEF/FGTS de 2004 em nome dele na Rua Príncipe das Astúrias (Num. 32491632 - Pág. 3/4)
6. Multa de 2004 lavrada pelo DER/SP tomada como o carro dela enviada à Rua Príncipe das Astúrias e consta o nome dele como condutor (Num. 32491632 - Pág. 5/6)
7. IPVA 2010 e 2011 do Monza CLC3210 1984 RENAVAL 388720409 em nome dela com endereço na Rua Aguanambi 33, Guaianazes, SP (Num. 24564849 - Pág. 20/21);
8. Declaração do DRS III Araraquara – Departamento Regional de Saúde dizendo que o varão foi transferido para cá em 2010 e a esposa em 2014 (Num. 24564849 - Pág. 11);
9. Aviso de débito e conta de linha telefônica da VIVO da autora no mês de novembro de 2011 com endereço na Av. Gerson de Souza 111, Araraquara/SP (Num. 24564849 - Pág. 35/36);
10. Recibo de pagamento de prestações de mútuo na CEF em 2011, 2013 no nome dele com endereço na Av. Gerson de Souza 111, Araraquara/SP (Num. 24564849 - Pág. 31/34);
11. DIRPF ano-calendário 2014 da autora com endereço na Av. Gerson de Souza 111, Araraquara/SP (Num. 24564849 - Pág. 24);
12. IPVA 2016 e 2017 daquele mesmo veículo (Monza CLC3210 1984 RENAVAL 388720409) em nome dele com endereço na Av. Gerson de Souza 111, Araraquara/SP (Num. 24564849 - Pág. 22/23);
13. Boleto do Supermercado Savegnago de 2017 em nome da autora com endereço na Av. Gerson de Souza 111, Araraquara/SP (Num. 24564849 - Pág. 38);
14. Prontuário médico dele de 2017 aparecendo o nome dela (Num. 24564849 - Pág. 42).

A autora também juntou fotos diversas do casal ao longo do tempo (Num. 24564849 - Pág. 43/52) e gravou vídeos com depoimentos das testemunhas que depois foram ouvidas em audiência.

No vídeo gravado pela parte, **Hilton** disse que conhece o casal desde 2014 do ambiente do trabalho (DRS Araraquara); conheceu primeiro Jorge e ela em 2014 quando ela se apresentou na mesma unidade. Já havia interesse dele de oficializar a união. Ele teve uma primeira internação com problemas cardíacos, melhorou e depois morreu de um AVC inesperado. Ele estava bem de saúde. Foi a casa deles uma vez. O contato que tinha como casal era no ambiente de trabalho.

Em juízo, **Hilton** disse que trabalhava com o falecido e o conheceu quando ele veio transferido de São Paulo. Conheceu Suely em 2014, mas já sabia dela, a conhecia de forma virtual, desde 2010, pelas conversas com o falecido que falava dela como sua mulher. Antes de 2014, ela vinha esporadicamente para cá e ele ia esporadicamente para São Paulo. Disse que eles viviam como marido e mulher até o óbito dele.

No vídeo gravado pela parte, **Maria Cláudia** disse que conhece o casal desde 2014 e os conhece do trabalho no DRS de Araraquara; conheceu ele primeiro em 2010 e ela em 2014; Suely trabalhava na farmácia e ele no almoxarifado. Ele sempre quis casar e ela não e aí ele teve esse problema do coração, acharam que não era nada, mas por coincidência houve o AVC. Só foi à casa deles uma vez no aniversário do Jorge.

Em juízo, **Maria Cláudia** disse que foi colega de trabalho da autora, mas está aposentada. Disse que viviam como marido e mulher. Chegavam juntos e iam embora juntos do trabalho. Disse que a transferência dela demorou para sair. No trabalho, qualquer um pode confirmar que eram marido e mulher. Trabalhavam todos no mesmo setor do DRS Araraquara que funciona no antigo prédio da FEPASA. Disse que ambos faziam o mesmo horário. Lá todos fazem 6 horas de jornada, salvo os contratados, que têm horário diferente. Comissionados fazem 8 horas. O atendimento ao público com medicamentos, só pela manhã.

No vídeo gravado pela parte, **Rita de Cássia** disse que conhece Jorge desde 2009/2010 e que conheceu primeiro ele, porque ela trabalhava em SP. Ele veio transferido primeiro e veio morar no mesmo bairro dela no Salmi Dei. Nessa época ela já falava que ela ia chegar. Via o casal no bairro. Na segunda vez, ele a apresentou como sua esposa. No bairro, todo mundo sabia que ela era esposa dele. Ele queria casar, mas ela não queria porque não via necessidade de casar no papel. Moravam só os dois, depois a neta dela veio morar como casal, a neta dela deve ter uns 11 anos. Esteve na casa do casal numa confraternização.

Em juízo, **Rita de Cássia** disse que é vizinha da autora, mas não frequenta a casa dela. Não trabalharam juntas. Disse que conheceu o Jorge em 2009, mas depois não soube dizer com certeza se foi mesmo esse o ano. Foi entre 2009 e 2010. Quando o conheceu, Jorge já estava transferido e trabalhava na Secretaria de Saúde.

No vídeo gravado pela parte, a autora disse que conheceu o Jorge no Hospital Brigadeiro em 1996; a depoente é auxiliar de enfermagem. Em 1999, ele se separou da mulher e foram morar juntos na casa da Av. Santo Afonso alugada pela depoente. Também moraram juntos numa casa na rua Príncipe das Astúrias. Depois compraram apartamento em Guaianazes. Ele tinha uma tia que mora aqui em Araraquara e resolveram se mudar. Ele veio primeiro, mas a depoente não conseguiu a transferência até 2014. Ele comprou a casa onde moraram e a depoente mora até hoje. Ele só conseguiu se divorciar em 2014. Iam se casar em 2017, mas aí o carro estava ruim, a mãe é idosa e doente e seu irmão é acamado – toda a família mora em São Paulo. Ele estava com problema de coração, mas não apresentava nada. Então ele teve o AVC que o levou a morte. Ele estava bem e sempre quis casar. Ele queria festa. Iam fazer o casamento no final de 2019, mas não tinham dinheiro e fizeram esse casamento comunitário. Casaram em 13 de fevereiro e ele morreu em 25 de março. A certidão de casamento só foi imprimida dia 20 de março porque se tratava de casamento comunitário.

Em juízo, a autora disse que começaram a namorar em 1997 e foram morar juntos em 1999 no endereço da rua Santo Afonso (locação no seu nome). Alugaram juntos essa casa e foram morar juntos nessa. Foram para a casa da Príncipe das Astúrias e depois para Guaianazes. Inicialmente, moravam somente os dois. Ele veio realmente em 2010. Ela, somente em 2014. Até então, a depoente vinha a cada quinze dias e ele ia também a cada quinze dias. Sobre as fotos, disse que as da praia eram do tempo em que moravam em São Paulo e iam sempre para Praia Grande/SP porque a tia tinha casa lá. Disse que antes de morarem juntos, morava com os irmãos. Que as fotos finais (Num. 24564849 - Pág. 49/52) já são de Araraquara onde aparece a neta que estavam pegando a guarda dela. O processo está correndo, mas não de antes do óbito. Ele queria pegar a guarda, mas a mãe dela não queria.

Pois bem

O benefício de pensão por morte em função do óbito de servidor público federal é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor, no caso, a Lei 8.112/90 (com redação dada pela Lei 13.135/2015), cujo art. 217, incisos I e III, estabelecem que o cônjuge e a companheira são beneficiários da pensão.

Ao que consta nos autos, o falecido e a autora realmente se casaram somente em 20/03/2019, cinco dias antes do óbito, o que ensejou o pagamento do benefício por apenas 4 meses nos termos do artigo 222, VII, a, da Lei 8.112/90.

Art. 222. Acarreta pena da qualidade de beneficiário:

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

Todavia, como visto, há farta prova nos autos de que o casal convivia desde antes de se mudarem para Araraquara, ele em 2010 e ela em 2014, tendo morado, aqui, na Av. Gerson de Souza 111, desde 2011.

Há prova nos autos também que indicam a moradia comum em São Paulo, por exemplo, na Rua Príncipe das Astúrias, 416 em imóvel locado pela autora em 2001 (Num. 24564849 - Pág. 16/17 e 29/30) endereço do falecido cadastrado na CEF/FGTS conforme correspondência de abril de 2004 (Num. 24564849 - Pág. 16/17 e 29/30).

Somem-se a isso, os depoimentos verossímeis das testemunhas além das fotos que demonstram convivência ao longo do tempo.

Portanto, evidencia-se que o falecido e a autora mantiveram união estável desde antes de 2017, isto é, por mais de dois anos.

Ademais, como a autora nasceu em 05/08/1965 (Num. 24566427 - Pág. 2) e o óbito ocorreu em 25/03/2019 (Num. 24566427 - Pág. 1) quando ela tinha 53 anos, conclui-se que faz jus à pensão vitalícia prevista na Lei 8.112/90, que diz:

Art. 222. Acarreta pena da qualidade de beneficiário:

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Por tais razões, concluo que está comprovada a união estável entre a autora e o falecido servidor há mais de dois anos e o pedido merece acolhimento inclusive com antecipação da tutela para que a União Federal proceda à imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a conceder o benefício de pensão por morte a SUELY MARGARIDA desde a data do óbito.

Em consequência, condeno a União a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação do benefício pago (Portaria 310, de 17 de junho de 2019 - Num. 24566427 - Pág. 6), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Por fim, concedo tutela (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à autora a partir de 01/12/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno a União ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por EDUARDO HENRIQUE NAVARRO em face do INSS visando o reconhecimento de períodos especiais de 06/03/97 a 31/12/10, condenando-se o INSS a proceder à conversão de seu benefício, NB 42/174.140.035-7, em aposentadoria especial (incluindo os enquadramentos feitos pela autarquia) ou, de forma subsidiária, revisando sua renda mensal, em ambos os casos desde a data do requerimento do benefício (03/12/15).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (27689579).

O INSS contestou o feito defendendo que a parte não faz jus ao benefício, e se fizer, somente pode haver retroação dos efeitos financeiros a partir da juntada dos documentos necessários (31044125).

Foi determinado o encaminhamento de ofício à empregadora, instando-se o autor a se manifestar sobre a vedação ao exercício de atividade especial concomitante com recebimento de aposentadoria especial (35184763).

O autor comprovou o encaminhamento do ofício (37114075) e se manifestou em réplica (37117340).

A empregadora respondeu ao ofício (37225989).

O autor impugnou a resposta apresentada pela empregadora pedindo a realização de prova pericial (37916071).

O INSS alegou tratar-se de período comum (38665807).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, LTCAT e informação da empregadora) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS enquadrando dois períodos laborados pelo autor na mesma empresa por conta do ruído ser superior ao limite então vigente.

A controvérsia, então, refere-se ao período entre 06/03/97 até a 31/12/2010 já que o PPP menciona apenas a exposição ao agente nocivo ruído (Num. 25327829 - Pág. 3/8), alegando o autor que, na função de mecânico, também estava exposto a agentes químicos.

A propósito, a empregadora confirmou a informação que prestara no PPP de que "para o período de trabalho e setor específico do segurado, ou seja, de 1997 a 2009, os mecânicos não faziam uso de produtos químicos compostos de hidrocarbonetos, motivo pelo qual não constou informação a respeito nos LTCAT's e no próprio PPP do Autor" (37225989).

Todavia, se de ordinário é natural que atividade de mecânico seja realizada com utilização de produtos químicos, é certo que o LTCAT de 2011 (Num. 25327829 - Pág. 9/Num. 25328063 - Pág. 6) fala que o mecânico está exposto a hidrocarbonetos, embora conclua que isso é neutralizado pela utilização de EPI (Num. 25327840 - Pág. 3).

Assim, consta no LTCAT que "Os funcionários da Manutenção mantêm contato com óleos lubrificantes e graxas para lubrificação das máquinas. Empregam os produtos BARDAHL Tex-15 da Promax Produtos Máximos S.A. Ind. e Com., óleos e graxa série MICROTEx da Micro Química Ind. e Com. Ltda. e Klüber Varilub Tex-32. São óleos constituídos de óleo mineral aditivado com produtos antioxidantes e tensoativos. O contato dermal com graxa e óleos produzidos a base de óleo mineral caracteriza insalubridade em grau máximo às atividades dos funcionários de acordo com o estabelecido pela NR-15 em seu Anexo 13, item HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO." (Num. 25327840 - Pág. 3).

Nesse quadro, conclui-se que embora a empregadora afirme que não há exposição a agentes químicos, tal afirmação vai ao encontro da conclusão de que isso seria neutralizado pela utilização de EPI o que, conforme fundamentação retro, não é válido.

Vale observar que se o LTCAT de 2011 confirma a exposição a hidrocarboneto é razoável considerar que isso é válido para o período anterior dentro de uma ideia de que os ambientes de trabalho e as atividades laborais devam-se tornar cada vez menos insalubres, e não o contrário.

Sopesado isso, concluo que CABE ENQUADRAMENTO da atividade de mecânico exercida pelo autor entre 06/03/97 e 31/12/2010.

Então, considerando o enquadramento do período entre 06/03/97 e 31/12/2010 (somado aos períodos já enquadrados pelo INSS: de 22/10/86 a 05/03/97 e de 01/01/11 a 03/12/15), o autor tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que soma mais de 25 anos de tempo especial conforme contagem anexa.

No mais, considerando que o PPP e o LTCAT foram apresentados e analisados na via administrativa, os efeitos financeiros da conversão do benefício retroagem à data da entrada do requerimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício do autor em aposentadoria especial desde a DER enquadrando os períodos entre 22/10/86 e 03/12/15.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (03/12/15), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, atentando-se para a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: EDUARDO HENRIQUE NAVARRO

Nome da mãe: Leopoldina Sampaio Navarro

RG: 20.519.669

CPF:081.335.918-05

Data de Nascimento: 14/10/1968

NIT: 1.210.028.885-9

Endereço: Rua Genésio Schiavinato, 151, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

DIB:03/12/2015

RMI a ser calculada pelo INSS

Tempo especial: 22/10/86 a 03/12/15

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003491-14.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CAIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ANTONIO FERNANDO DE CAIRES em face do INSS visando a condenação no INSS em lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do pedido administrativo (13/11/2017), e convertidos os períodos especiais de 01/10/2007 a 22/11/2012 e 06/03/2014 a 31/11/2017.

O feito foi distribuído para a 1ª Vara desta Subseção e redistribuído a esta por prevenção (23629739).

A Serventia certificou que houve desistência no feito anterior (26703316) e juntou processo administrativo (26704578).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (26705339).

O INSS contestou o feito alegando prescrição e que a autora não faz jus ao benefício (27890026)

O autor pediu a realização de prova pericial (31650729).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 2017 e a ação ajuizada em 2019.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Césius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, verifica-se que na análise administrativa o INSS enquadrou três períodos entre 1978 e 1983 (Num. 26704578 - Pág. 36/41) e temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
01/10/07 a 22/11/12	Motorista Beneficência portuguesa Agentes biológicos	Num. 26704578 - Pág. 27/29
06/03/14 a 31/11/17*	Motorista socorrista Agentes biológicos	Num. 26704578 - Pág. 30/33

*data do PPP 15/05/2017

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor nos dois períodos até a data do PPP tendo em vista a exposição a agentes biológicos.

Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos períodos entre 01/10/07 a 22/11/12 e 06/03/14 a 15/05/17 (somados aos períodos já enquadrados pelo INSS: 15/05/78 a 07/01/81, 218/02/81 a 16/08/82 e 4/10/83 a 18/11/83), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria menos de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comuns os períodos entre 01/10/07 a 22/11/12 e 06/03/14 a 15/05/17 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 72.000,00), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a redução de 50% na remuneração do autor, conforme se verifica dos recibos de pagamento de salário (Num. 36481880 - Pág. 6/7) e os empréstimos consignados em seu benefício (Num. 40519992), **deiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o réu.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, defiro o pedido de prazo para juntada de PPP da Cutrale.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-61.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO CESAR FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 40494946 - Pág. 18) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Ademais, intimada a comprovar, entre outras coisas, sua insuficiência financeira (num. 33120726), a parte autora não se manifestou sobre esse tópico na petição num. 35587376.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MERLOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 35917002: Considerando que o autor informa não ter meios para efetuar o cálculo do valor da causa, acolho o valor da causa indicado na inicial.

Sem prejuízo, no **REsp 1.596.203 - PR**, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até determinação ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBSON THOMAZ PINHEIRO CANHADAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, a parte autora anexou diversas contas (mensalidade escolar, água/luz/telefone, plano funerário, etc.) totalizando a importância de R\$2.578,30 e comprovou renda mensal de R\$3.675,00. Informou que a soma de pouco mais de R\$1.000,00 estaria comprometida com alimentação, lazer e demais despesas.

Juntou, também, o recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 2020, onde se observa o valor de R\$66.725,00 como total de rendimentos tributáveis, o que equivale a uma renda mensal média de R\$5.560,41.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas e não comprovadas, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSELY APARECIDA ZANAZI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no JEF, especialmente a decisão que indeferiu a tutela antecipada (Num. 3736422 – Pág. 47/48).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família**, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de renda líquida inferior a R\$2.000,00, reconsidero a decisão num. 38712673 e defiro o requerimento de justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI SAVENAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NNPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconclusão, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIS BERGAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

No **REsp 1.596.203-PR**, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA GARCIA CABRERA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HIDEKI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível, bem como os benefícios da justiça gratuita, considerando os rendimentos recebidos pelo autor comprovados através da DIRPF.

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a cessionária RADIX a regularizar a sua representação processual em conformidade ao estatuto social, devendo o instrumento de mandato ser subscrito por dois diretores, identificando-os, no prazo de quinze dias.

Deverão ainda, cedente e cessionária no mesmo prazo, identificar os subscritores do instrumento de cessão, comprovando sua representatividade para firmar o negócio jurídico.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a cessionária RADIX a regularizar a sua representação processual em conformidade ao estatuto social, devendo o instrumento de mandato ser subscrito por dois diretores, identificando-os, no prazo de quinze dias.

Deverão ainda, cedente e cessionária no mesmo prazo, identificar os subscritores do instrumento de cessão, comprovando sua representatividade para firmar o negócio jurídico.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-89.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38234346: Intime-se a parte autora a juntar aos autos a proposta homologada em sede recursal.

Após, restituam-se os autos a contadoria do Juízo para esclarecimentos.

Com as informações/cálculos, vista as partes pelo prazo de quinze dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretendem autores a destituição do perito nomeado, ao argumento de presunção de parcialidade, pelo prévio contato para elaboração de laudo, frustrado por dissenso com os honorários cobrados.

Pelo que se infere da manifestação do perito nomeado nos autos, não se vislumbra causa para suspeição ou impedimento para sua atuação, revelando-se mera coincidência a nomeação do mesmo profissional para o mister.

A prévia negociação para elaboração dos cálculos, isoladamente, não induz a alegada parcialidade do profissional, ausente indicativo de desentendimento entre os autores e o perito, que apenas a não formalizaram o contrato, ausente apresentação do trabalho técnico.

A hostilidade e rejeição atual foram motivadas aparentemente pelo desagrado com a estimativa da remuneração, que reproduziu a anterior recusa.

O perito, conquanto deve ser imparcial em seu trabalho, ensejando rejeição pelas partes se evidenciadas as hipóteses de suspeição e impedimento dos art. 144/145 do CPC, é profissional da confiança do juízo.

A mera desaprovação por fundamento diverso dos elencados não é suficiente para subtrair a sua credibilidade e impor sua destituição.

Assim, indefiro o pedido de substituição por falta de amparo legal.

Prosseguindo, verifico que o polo ativo é integrado pelos três filhos do autor original (Frede, Fabio e Flavio e para um dos litisconsortes (Frede) não foi apresentada documentação para respaldar a concessão da gratuidade processual.

Ademais, Fabio e Frede, advogado e químico, respectivamente, exercem prestigiadas profissões que, em princípio, permitem a fruição de condição socioeconômica confortável. Embora não indicada a profissão de Flávio, é pouco provável que não aufera rendimentos. A concisão da declaração da declaração de ajuste juntada (id 39162846) é insuficiente para contextualizar sua situação econômico-financeira.

Assim, concedo prazo adicional de quinze dias para complementação da documentação para apreciação do pedido de gratuidade processual, com demonstrativos de rendimentos, movimentações financeiras e qualificação de todos litisconsortes, notadamente indicação de suas profissões.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AUTO PECAS PERES E BOTELHO LTDA - EPP, MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES, ADRIELI APARECIDA FUNARI ROBIATI PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANTONIO PERES - SP273973

DESPACHO

O extrato trazido aos autos só comprova a inexistência de restrições em nome da pessoa jurídica.

Assim, intime-se a Autora, COM URGÊNCIA, para providenciar a baixa do nome dos devedores (pessoa física) dos cadastros de restrição ao crédito.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMARILDA CORREIA DA COSTA PORTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar procuração e declaração de pobreza (os documentos juntados estão incompletos), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

DESPACHO

Vista à autora.

Não havendo oposição, defiro o prazo de 30 dias requerido pela ré.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000079-43.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO CIRQUEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Visando adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 23 de novembro de 2020, às 15h30min, para o dia 30 de novembro de 2020, às 16h, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO CRIMINAL aos Juízos Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA e de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (CP0002409-29.2020.8.26.0072) para aditamento das cartas precatórias expedidas.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000392-72.2016.4.03.6138

AUTOR: GILMAR LOPES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-50.2020.4.03.6138

AUTOR: BRUNO GAMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA - SP228806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO - SP223334, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Vistos.

Diante do que dos autos consta, mormente a manifestação de ambas partes acerca do desinteresse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015, **CANCELO** a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, fica o réu intimado para apresentar contestação, observando-se o artigo 335, inciso II do CPC/2015.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000494-04.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 3905263. Sustenta, em síntese, que haveria contradição na sentença referente à ausência de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 18/01/1999 a 31/03/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 21/01/2002 a 07/04/2002, 21/01/2003 a 16/04/2003, 01/05/2004 a 16/12/2004, 01/04/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009.

Contrarrazões do INSS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou que nos períodos de 06/03/1997 a 17/04/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 18/01/1999 a 31/03/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 21/01/2002 a 07/04/2002, 21/01/2003 a 16/04/2003, 01/05/2004 a 16/12/2004, 01/04/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/03/2006, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, em que a parte autora trabalhou para USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, no cargo de lubrificador, no setor de lubrificantes, os PPP de ID 37573453, ID 37573456 e de fls. 58 do ID 17945073, não impugnados pela parte autora, provam que a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite legal, bem como houve utilização de EPI eficaz à neutralização do agente nocivo químico.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIANEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

5000711-13.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer o reconhecimento da ausência do dever de registro no CRMV/SP, bem como a nulidade de auto de infração e, conseqüentemente, nulidade de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de médico veterinário, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), sendo ilegal a multa aplicada.

Determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais, houve cumprimento.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido por ausência de prova da aplicação de multa (ID 37221480).

A parte autora carrou aos autos prova do auto de infração, o que levou ao deferimento de tutela provisória (ID 37661837).

Em contestação, instruída com procuração e documentos (ID 39724265), a parte ré alega, em síntese, que a parte autora executa atividade relacionada à área exclusiva de médicos veterinários porque o comércio de animais vivos exige assistência técnica veterinária.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora foi autuada por exercer atividade sem a presença de médico veterinário devidamente registrado no Conselho, nos termos dos artigos 5º, alíneas "c" e "e", 27 e 28 da Lei 5.517/68 (ID 37305476).

O objeto social da parte autora consiste na atividade de "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 35976602).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da atividade básica da parte autora e se esta constitui atividade submetida à fiscalização do CRMV.

A multa objeto dos autos fundamenta-se no artigo 5º, alínea "c" e "e" da Lei nº 5.517/68 (fl. 161):

Lei nº 5.517/68

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Nesse ponto, oportuno destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP).

Do que se tem nos autos, é possível afirmar que as atividades exercidas pela parte autora não estão incluídas no rol de atribuições sujeitas à fiscalização do CRMV, visto que a comercialização de artigos, ração e animais vivos não requer o exercício de assistência técnica e sanitária aos animais, bem como não há direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais.

Esse, ademais, especificamente em relação aos conselhos regionais de medicina veterinária, foi o entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, representativo da controvérsia, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

RESP 1.338.942 – STJ – 1ª SEÇÃO – DJe 03/05/2017

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA [...]

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Dessa forma, de rigor a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com o CRMV e, consequentemente, a nulidade do auto de infração e todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora e do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), enquanto não modificados seu objeto social e não exercida de fato nenhuma atividade privativa de médico veterinário, e para decretar a nulidade do auto de infração e todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré ao advogado da parte autora em razão da sucumbência.

Custas pela parte ré.

Mantenho o deferimento da tutela provisória.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: OTANIZIA MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

SENTENÇA

5000962-31.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante alega que requereu na via administrativa, em 12/03/2020 (DER), a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido, na data de 11/05/2020, para o período de 02/04/2020 (DIB) a 01/05/2020 (DCB). Alega, ainda, que por ter sido fixada a data de cessação do benefício em 01/05/2020 (10 dias antes da decisão de concessão do benefício), ficou impedida de realizar requerimento de prorrogação.

Intimada a parte impetrante para manifestar-se sobre eventual decadência para a propositura do mandado de segurança (artigo 23 da lei 12.016/2009), manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante afirma ter tomado ciência do deferimento de seu benefício por incapacidade na data de 11/05/2020. A ação mandamental foi proposta em 05/10/2020. Dessa forma, é de rigor reconhecer a decadência para a propositura do mandado de segurança (artigo 23 da lei 12.016/2009).

Posto isso, **reconheço a decadência e julgo extinto o processo** com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 19 e 23 da lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora, defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000398-86.2019.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 03/08/1992 a 21/05/1996, 01/07/1999 a 14/01/2005, 02/05/2005 a 07/10/2014 e de 27/02/2016 a 20/05/2016, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/05/2016 (DER). Pede, ainda, indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com documentos.

Alterado de ofício o valor da causa, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento para manter o valor da causa consignado pelo autor e manter a competência deste juízo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 22165698).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial da atividade e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 26415933).

Réplica, em que o autor requereu produção de prova pericial (ID 28222428).

Deferida a produção de prova pericial, o autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O INSS informou que seus quesitos acompanharam contestação.

Laudos periciais (ID 3702312).

Alegações finais das partes.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 03/08/1992 a 21/05/1996, 01/07/1999 a 14/01/2005, 02/05/2005 a 07/10/2014 e de 27/02/2016 a 20/05/2016, em que a parte autora trabalhou para Lubrificom Comércio de Combustíveis, no cargo de frentista, conforme anotação em sua CTPS (fs. 18/19 do ID 16885729), o laudo pericial de ID 37023126 prova exercício de atividade insalubre, visto que a exposição habitual e permanente a combustíveis (etanol, óleo diesel, gasolina) é inerente à atividade de frentistas, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor nos referidos períodos.

Portanto, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 03/08/1992 a 21/05/1996, 01/07/1999 a 14/01/2005, 02/05/2005 a 07/10/2014 e de 27/02/2016 a 20/05/2016, com a sua conversão em comum pelo fator 1,4.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 29 anos, 08 meses e 04 dias (fs. 54 do ID 16885729), somado ao acréscimo de tempo especial reconhecido (07 anos, 07 meses e 07 dias), totaliza 37 anos, 03 meses e 11 dias, suficientes à concessão do benefício.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 20/05/2016 (fls. 54 do ID 16885729).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 54 do ID 16885729).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 20/05/2016.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DANO MORAL

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal.

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração.

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, **REJEITO** o pedido de indenização por dano moral.

ACOLHO o pedido declaratório para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de **03/08/1992 a 21/05/1996, 01/07/1999 a 14/01/2005, 02/05/2005 a 07/10/2014 e de 27/02/2016 a 20/05/2016**

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB.: Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 20/05/2016 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 37 anos, 03 meses e 11 dias

Tempo Especial reconhecido judicialmente

03/08/1992..... 21/05/1996

01/07/1999..... 14/01/2005

02/05/2005..... 07/10/2014

27/02/2016..... 20/05/2016

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

500019-19.2017.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por DEMETRIO VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 20/05/1987 a 29/02/1988, 13/08/1982 a 29/11/1983, 21/02/1984 a 16/04/1985 e de 01/06/1991 a 21/01/2003, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10/03/2016 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu expedição de ofício à empresa AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, visando informação sobre eventual alteração da estrutura empresarial (ID 1973741). Determinado que a parte autora esclarecesse a pertinência da diligência, manifestou-se para informar que o PPP fornecido não indica responsável técnico pelos registros ambientais em todos os períodos de trabalho (ID 2277239).

Citado, o INSS sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 3064874). Juntou documentos.

Réplica (ID 2277231).

Determinada a suspensão do feito em razão do pedido de reafirmação da DER, a parte autora desistiu de tal pedido (ID 11883562), tendo sido homologada a desistência e indeferida a expedição de ofício à empresa AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA (ID 20338631).

Convertido o julgamento do feito em diligência, determinou-se a expedição de ofício à empresa USINA DELTA S/A (ID 26982475).

Documentos apresentados pela empresa USINA DELTA S/A.

Alegações finais das partes.

Assinalado prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de reafirmação da DER, houve manifestação.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 20/05/1987 a 29/02/1988, em que a parte autora trabalhou para USINA DELTA S/A, no cargo de destilador, no setor industrial, o PPP de ID 36129506 prova que a exposição a ruído ocorreu abaixo do limite legal. Quanto ao fator de risco “vapores de etanol” não há previsão legal para reconhecimento da atividade como especial.

Nos períodos de 13/08/1982 a 29/11/1983, 21/02/1984 a 16/04/1985 e de 01/06/1991 a 21/01/2003, em que a parte autora trabalhou para AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., no cargo de serviços gerais, auxiliar de fermentador, fermentador, destilador, líder de destilador e líder de fabricação de álcool, o PPP de fls. 21/23 do ID 1618239 prova exposição a ruído acima do limite legal apenas nos períodos de 13/08/1982 a 29/11/1983, 21/02/1984 a 16/04/1985 e de 01/06/1991 a 05/03/1997.

Portanto, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de **13/08/1982 a 29/11/1983, 21/02/1984 a 16/04/1985 e de 01/06/1991 a 05/03/1997**, com a sua conversão em comum pelo fator 1,4.

Contudo, não há tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER – 10/03/2016), pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 30 anos, 09 meses e 20 dias (fls. 33 do ID 1618278), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (03 anos, 03 meses e 13 dias), totaliza apenas 34 anos, 01 mês e 03 dias, insuficientes à concessão do benefício.

REAFIRMAÇÃO DA DER

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

A parte autora, após a DER em 10/03/2016, exerceu atividade laboral na empresa NG Metalurgia S.A no período de 29/03/2016 a 29/06/2017, conforme dados do CNIS de fls. 11 do ID 3064875.

Dessa forma, reafirmando-se a DER para a data de 25/02/2017, a parte autora perfaz um total de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cumpra a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 25/02/2017 (DER reafirmada).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 28 do ID 1618278).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início em 25/02/2017 (DER reafirmada).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada em 25/02/2017 (DER reafirmada). A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente em 25/02/2017 (DER reafirmada).

III. Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e **ACOLHO EM PARTE** o pedido declaratório para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 31/05/1984 a 11/02/1985, 01/07/1986 a 13/10/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96)

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB.: Concessão de ATC

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 25/02/2017 (DER reafirmada)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo de contribuição 35 anos

Período reconhecido judicialmente

- 13/08/1982 a 29/11/1983 (tempo especial)

- 21/02/1984 a 16/04/1985 (tempo especial)

- 01/06/1991 a 05/03/1997 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIADA GRACA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

MARIADA GRACA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade (NB 6264660403, 6108872962, 6116477481, 6219655854).

Em apertada síntese, alega: "A autora por ter pouco estudo sempre trabalhou em serviços gerais e pesados, como pode se ver no seu CNIS. Ocorre que a partir de meados de 2015 começou a sentir fortes dores no corpo, dores essas que foram aumentando, até não conseguir trabalhar mais. Em vista disso requereu auxílio de doença por várias vezes junto ao INSS, no entanto todos foram negados."

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, assim como a compensação pelos danos morais sofrido.

Citado, o réu apresentou contestação.

Produzida prova pericial.

A autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares, ao final indeferidos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatei o essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Difere os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, o autor, conforme conclusão da perícia médica não há incapacidade laboral, embora haja doença.

Tal conclusão advém, é certo, da distinção entre doença e incapacidade laborativa, que permite se verificar a existência de uma situação sem a outra ou a presença conjunta de ambas.

Assim se manifestou o perito:

“- Concluindo, trata-se de uma paciente de 66 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que desde o ano de 2013 vem apresentando dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores com evolução progressiva. Suas queixas foram se acentuando e procurou atendimento com ortopedista que orientou sobre medicação e nunca realizou fisioterapia. Foi realizado nesta data exame de perícia médica e observado que a mesma tem quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas sem repercussões clínicas que a torne incapacitada atualmente, não tem quadro clínico sugestivo de fibromialgia com repercussão clínica incapacitante. Não se observou, portanto, incapacidade laboral atualmente.”

Desse modo, apesar da idade da autora, esta encontra-se capaz para as suas atividades habituais de dona de casa, não comprometidas, seja pelas doenças é portadora, seja em razão das moléstias das quais é portadora.

No momento atual, apesar de portar algumas doenças, a autora é plenamente capaz para trabalhar, o que afasta a pretensão formulada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO O PEDIDO** da parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se a prioridade de tramitação, por se tratar de idoso em um dos polos da demanda.

Barretos/SP, 11 de novembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AUTOR: ELON LEAL DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, na função de frentista/líder de posto/líder de pista, nos períodos de 02/05/1981 a 30/08/1981; 01/12/1981 a 11/04/1983; 01/12/1983 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 08/08/1984; 01/01/1984 a 08/08/1984; 01/06/1985 a 21/04/1988; 01/09/1988 a 31/10/1988; 01/05/1989 a 27/06/1991; 02/04/1992 a 30/11/1993; 01/02/1994 a 12/08/2000; 18/08/2000 a 30/06/2005; 01/07/2005 a atual (19/07/19).

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante da insurgência quanto à documentação apresentada pelas empresas e/ou comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL DIRETA POR EQUIPARAÇÃO**, referente aos períodos não reconhecidos pelo INSS.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas ATIVAS e que se encontrem com o mesmo objeto social, bem como, em relação às INATIVAS, indique empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma.

Ficam partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-20.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: LICINIO ALVES TEIXEIRA FILHO, TANIA MARA PARO, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, STELA NOGUEIRA CALDAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO FILHO - SP184689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002617-07.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento, no sistema processual, dos dados dos advogados de fls. 6/7.

Intime-se acerca do despacho de ID 33115939.

Após, cumpra-se a decisão de ID 31895514, sobrestando-se os autos até o julgamento do MS 0007145-89.2012.403.6104, na forma do despacho de fl. 65, do ID 31286558.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001495-51.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DENISE BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

0001495-51.2015.4.03.6138

O juízo determinou que a parte exequente demonstrasse, documentalmente, a existência de relação jurídica entre o executado e as empresas apontadas na petição de ID 31316099, de modo a evidenciar a probabilidade de a parte executada possuir ativos financeiros nas aludidas empresas, justificando a diligência requerida, bem como apresentasse endereço das referidas empresas para expedição de ofício.

A exequente não apresentou qualquer indício de que a parte executada tenha relação jurídica com as empresas indicadas no ID 31316099, tampouco apresentou endereço para envio de ofício, o que impõe indeferir o requerimento.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova diligências visando à satisfação de seu crédito. Na inércia, intime-se a exequente para promover atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de abandono (artigo 485, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000728-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES BARRETOS - ME, LUIZ GUSTAVO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

DECISÃO

5000728-20.2018.4.03.6138

O juízo determinou que a parte exequente demonstrasse, documentalmente, a existência de relação jurídica entre o executado e as empresas apontadas na petição de ID 34075577, de modo a evidenciar a probabilidade de a parte executada possuir ativos financeiros nas aludidas empresas, justificando a diligência requerida, bem como apresentasse endereço das referidas empresas para expedição de ofício.

A exequente não apresentou qualquer indício de que a parte executada tenha relação jurídica com as empresas indicadas no ID 34075577, tampouco apresentou endereço para envio de ofício, o que impõe indeferir o requerimento.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova diligências visando à satisfação de seu crédito. Na inércia, intime-se a exequente para promover atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de abandono (artigo 485, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

SENTENÇA

5000099-12.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

As partes informaram o pagamento da dívida e requereram a extinção da ação de execução por título extrajudicial, tendo sido proferido sentença (ID 41719588).

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que o pagamento ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MELAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face do erro da data designada para a perícia médica, retificamos para o dia 21/01/2021 às 18h20.

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face do erro material referente à designação da data da perícia médica, fica REDESIGNADA a perícia médica para o dia 21/01/2021, às 18h40.

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JUCIEL PEREIRA PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON FABRÍCIO EUZÉBIO - RS70192

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício emergencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 4.935,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-95.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODOLFO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP320628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 21.468,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevida contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/01/2021, às 16h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que as informações constantes no CNIS estão disponíveis até o mês de agosto de 2014.

Como cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-70.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GILBERTO RAFAEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-22.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS CRUANHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1672/1892

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000270-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIA PILAN DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da decisão proferida no STJ que negou prosseguimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000656-47.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.495,78 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003250-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: I.C. FORMACAO PROFISSIONAL BARUERI LTDA - ME, CICERO UENDEL MACHADO SOARES, WELLINGTON MACHADO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória Id. 40655781 junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Suzano e Praia Grande-SP).

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP173881-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante da concordância com os cálculos pelo executado, procedo a intimação do exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Saliento que caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Após, para expedição de ofício requisitório de pagamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO TAVARES HENKLAIN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144

AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ANTONIO CARLOS SETTIANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, a conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004047-34.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **41180127**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-33.2018.4.03.6144

AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pelo setor administrativo do INSS

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDRE LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 41241882.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 41244121, e para que, se o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 32712164.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-25.2018.4.03.6144

AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-58.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIS ROGERIO KAUVANO, ERIKA CABRAL KAUVANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

ID 39125472 e 41104818: acolho parcialmente a emenda à petição inicial, tendo em vista que a parte autora juntou cópia parcial do documento de identidade da correquerente ERIKA (ID 41104847).

Ainda, observo que petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Civil.

À vista disso, intíme-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 – considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em **16/09/2020**, justificar ou retificar o pedido de concessão de tutela de urgência com vistas à suspensão de leilão designado para **24/03/2020** (data passada);
2. no tocante ao pedido sucessivo de reversão da nulidade em perdas e danos (item 31, “d”), aclarar em que consistem as perdas e danos e apresentando o pleito condenatório correspondente;
- 3 – retificar o polo passivo da ação, mediante inclusão supostos arrematantes do imóvel, tendo em vista o alegado na peça de ingresso;
- 4 – juntar cópia integral e legível (frente e verso) de documento de identidade da correquerente ERIKA CABRAL KAUVANO, conforme determinação anterior.

Intíme-se a parte autora.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALANA CRYSTINA ANDRADE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LIANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS - SP380030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA A AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1002146-87.2020.8.26.0586 da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer se houve interposição de recurso da decisão que determinou a remessa para a Justiça Federal;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DUPLEX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição da ação para esta Vara Federal.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Efetuar o recolhimento das custas;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia do contrato social, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar cópia do processo administrativo e na impossibilidade, dos documentos entregues para regularizar a situação cadastral.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-98.2020.4.03.6144

AUTOR: REINALDO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual estado pandêmico que repercutiu em número reduzido de peritos atuantes nesta Jurisdição, designo o Dr. OTAVIO DE FELICE (psiquiatra), para a realização da perícia judicial, a realizar-se na data de 25/11/2020 às 15h45m, nas dependências desse Fórum.

Mantenho as demais cominações anteriores, ressalvando que deve comparecer munido de documento de identidade, documentação médica e que a entrada nesta Fórum somente ocorrerá com uso de máscara.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002414-34.2018.4.03.6110

AUTOR:SIMONE DAROCHA CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual estado pandêmico que repercutiu em número reduzido de peritos atuantes nesta Jurisdição, designo o Dr. OTAVIO DE FELICE (psiquiatra), para a realização da perícia judicial, a realizar-se na data de 25/11/2020 às 14h45m, nas dependências desse Fórum.

Mantenho as demais cominações anteriores, ressalvando que deve comparecer munido de documento de identidade, documentação médica e que a entrada nesta Fórum somente ocorrerá com uso de máscara.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002543-68.2017.4.03.6144

AUTOR:FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. F. R. N.

REPRESENTANTE: MIRIAN ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que junte cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Com o cumprimento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-51.2018.4.03.6144

AUTOR: LEONILDO LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO AS APELADAS para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no **prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 39449069, sob consequência de prosseguimento no estado em que se encontra.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO T. MORI - GESTAO EMPRESARIAL, PEDRO TOMISHIGUE MORI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o ID 367332.

A parte exequente informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito - ID 40106827.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Sabendo, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Diante do requerimento da parte exequente, **proceda-se ao necessário para o imediato levantamento do bloqueio de valores realizado através da ferramenta BACENJUD** - ID 32252166.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001746-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO JOSE ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001949-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAUPP LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 13 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009147-04.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CDA. Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, em face da UNIÃO, tendo por objeto a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa -

Com a petição inicial, anexou procuração, outros documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar – ID 24119188 (fls. 26/27).

Anexou-se cópia de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela parte autora – ID 24119188 (fl. 38).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido – fls. 41/77 de ID 24119188.

A parte autora juntou comprovante de complementação de custas – f. 81 de ID 24119188.

A requerente apresentou cópia da petição de agravo de instrumento.

Convertido o julgamento em diligência, para o sobrestamento do feito, em virtude de ordem de suspensão em todo território nacional da questão afetada – Resp n. 1.684.690-SP.

Procedeu-se à virtualização dos autos.

Intimadas para manifestação, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a publicação do acórdão paradigma referente ao **Tema 777/STJ**, levanto a suspensão do feito.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

De outro giro, o artigo 808, III, do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, uma vez indeferida a medida liminar nesta ação cautelar preparatória, ajuizada nos moldes do art. 796 do CPC/1973, a requerente propôs a ação principal de autos n. **0010670-51.2015.4.03.6144**, nos moldes do cujo mérito foi julgado por sentença proferida nesta data.

Assim, tendo em vista a natureza acessória da ação cautelar, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, verba já fixada no processo principal.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0033583-27.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: EDIVAN TEIXEIRA MENDES, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes informam o pagamento da dívida objeto da execução.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas (ID 25073051 - Pág. 25), se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos Embargos de Terceiro de autos n. 5002413-73.2020.4.03.6144.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003989-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003659-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 41397415**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000486-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: HERCI BATISTA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HERCI BATISTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de pensão por morte de seu filho, Adair Manoel Mendes.

Sentença de fls. 154/158[1] julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de pensão por morte. Ainda, antecipou os efeitos da tutela, fixando prazo para a implantação do benefício.

Ofício de implantação do benefício à f. 199.

Decisão de fls. 220/223, dando parcial provimento à apelação do INSS, manteve a concessão do benefício e a tutela antecipada.

Negado provimento ao agravo legal.

Certidão de trânsito em julgado – f. 238.

Deu-se início ao cumprimento de sentença.

Decisão de fls. 311/314 homologou os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 284/288 dos autos eletrônicos.

O INSS interpôs agravo de instrumento.

Decisão de f. 342 reconsiderou a decisão homologatória, no tocante ao arbitramento de honorários de sucumbência.

Acórdão negou provimento ao agravo de instrumento – f. 363.

O INSS informou o ajuizamento de ação rescisória, pendente de julgamento, assim como a ausência de trânsito em julgado em agravo de instrumento – f. 364.

Decisão de f. 367 determinou a suspensão da transmissão dos ofícios requisitórios.

Nas fls. 378/381, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na Ação Rescisória de autos n. 5002735-66.2018.4.03.0000.

Embargos de declaração em agravo de instrumento rejeitados – f. 392.

Realizada a virtualização dos autos[2].

ID 24933203 – O INSS requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão de procedência da ação rescisória.

No ID 24933204, acórdão que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo INSS e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido originário de pensão por morte.

Despacho determinou a regularização do cadastro do feito e outras diligências.

Autos de agravo de instrumento, sob ID 35047372-35047372.

Partes intimadas sobre os documentos juntados.

ID 38603913 – o INSS requereu: (i) o processamento, nestes autos, da cobrança dos valores pagos em virtude da tutela antecipada revogada, em virtude da rescisão do julgado; (ii) a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do **Tema 692** do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito da QO no REsp nº 1.734.685/ SP; (iii) nova intimação da Autarquia para elaboração do cálculo do valor a ser restituído pela parte adversa, após pronunciamento favorável do STJ no julgamento do tema; (iv) subsidiariamente, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a junta de cálculo.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 302 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

- I - a sentença lhe for desfavorável;
- II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
- III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
- IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. GRIFEI

Ainda, o artigo 520, do referido diploma processual, estabelece:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
 - II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
 - III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
 - IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
- § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).
- § 2º A multa e os honorários a que se refere o [§ 1º do art. 523](#) são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
- § 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
- § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
- § 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. GRIFEI

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal já decidiu que a pretensão de ressarcimento dos valores pagos em razão de antecipação de tutela deve ser veiculada pelo INSS nos próprios autos em que foi proferida tal decisão. Assim constou no julgamento da Ação Civil Pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, conforme acórdão proferido em **26.06.2017**, cuja ementa, na parte de interesse, colaciono:

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR (...).

7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).
 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.
 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.
 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.
 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão.
 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da *mih factum, dabo tibi jus*.
 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.
 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca.
 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais).
 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo do INSS.
- (ApReeNec - 1982555 / SP, Autos n. 0005906-07.2012.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017) GRIFEI

Verifico, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, no julgamento do **Tema 692**, firmou a seguinte tese: “**A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**” (REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJE de 13/10/2015).

No entanto, a Corte Superior, através de decisão proferida em questão de ordem nos Recursos Especiais nºs. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, acolheu a proposta de revisão da tese firmada, nos termos do voto do Ministro Relator, e, assim, determinou a “**suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional**”, ressalvando os “incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.” (acórdão publicado no DJE de 03/12/2018).

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Após, **levantar-se** o sobrestamento do feito e remetam-no à conclusão para análise do requerimento da Autarquia Previdenciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Referência ao número de páginas dos autos baixados em arquivo no formato "PDF".

[2] Referência aos documentos por ID dos autos eletrônicos.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144

AUTOR: B. V. D. O. A. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se manifeste acerca da petição de **ID41164214**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-84.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual estado pandêmico que repercutiu em número reduzido de peritos atuantes nesta Jurisdição, designo o Dr. OTAVIO DE FELICE (psiquiatra), para a realização da perícia judicial, a realizar-se na data de 25/11/2020 às 14h15m, nas dependências desse Fórum.

Mantenho as demais cominações anteriores, ressaltando que deve comparecer munido de documento de identidade, documentação médica e que a entrada nesta Fórum somente ocorrerá com uso de máscara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-26.2019.4.03.6144

AUTOR: ANAMARIA KASMANAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição constante do ID. 36011634.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, redistribuída do Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas (Id. 22097166).

Em referência e à exclusão do ICMS e do valor da própria contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS importação foi julgada no RE nº. 559.937, a União deixa de contestar a presente demanda.

Requer ainda, o reconhecimento da necessidade de que seja reconhecida a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, bem como, pugna-se pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum (uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Camem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.
5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/07/2020)

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.
4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, devendo de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; e 4) quebra de caixa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas.

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A UNIÃO apresentou contestação (Id. 27100509).

A parte autora juntou réplica e documentos.

Não houve pedido de produção de provas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença** – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

No mesmo sentido, no que tange à multa do art.477 da CLT, além da disposição prevista no art.28, §9º, x, da Lei n.8.212/1991, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno e de insalubridade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. **A indenização tratada no artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 5. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5029483-71.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:22/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente aos recolhimentos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.39409541) em face da sentença prolatada no Id. 3882543.

Relata que o julgado foi omissivo, contraditório e obscuro uma vez que a "r. sentença foi totalmente contrária ao resultado da pericia técnica", requereu ainda, o suprimento dos vícios, com a procedência total da demanda ou, quanto menos parcialmente improcedente ante a diferença apontada na pericia.

Intimada a Fazenda Nacional quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada (Id. 32834963).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id. 37428037).

A parte autora apresentou réplica (Id. 39459223).

Não houve pedido de produção de provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobreestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404.0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Por sua vez, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpretando o RE 574/706/PR, de maneira consistente vem entendendo que o contribuinte pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Ao contrário do alegado pelas partes, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Duplos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000380-90.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001751-22.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação - APELAÇÃO CÍVEL - 5025782-05.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Desse modo, os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excederam os limites que lhe são inerentes, devendo de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido até o limite prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, porque, a despeito do reconhecimento do fundo do direito por precedente obrigatório, há ainda divergência, por parte da parte Ré, manifestada inclusive em processos similares, quanto à extensão operacional desse direito.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RADICI PLASTICS LTDA, que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requeru, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação ao princípio da reserva legal tributária, alegando, ainda, a existência de excesso na majoração do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A União deixou de contestar declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, bem como requer o reconhecimento da necessidade de que seja reconhecida a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos anteriores a 16/07/2015, bem como que seja respeitada a atualização monetária oficial do período.

A Parte Autora não se opôs ao afastamento da condenação da União em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 150, I, da Carta Republicana preconiza:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Lado outro, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Disso decorre que a referida norma autorizou que ato infralegal do Poder Executivo proceda ao reajuste da taxa, segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, sem estabelecer qualquer limite.

Nesse contexto, tenho que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, que encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito, afronta o princípio da legalidade tributária.

Isso porque, faz-se necessário fixar balizas máximas e mínimas para uma eventual delegação tributária, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por meio de ato normativo infralegal, conforme precedentes que seguem *in verbis*:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Ademais, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, indica a violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF temse consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. Ressalte-se que referido entendimento não invalida a Taxa SISCOMEX, mas apenas a sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo, nos termos do julgado transcrito. 4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante a apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado deste feito, podendo a compensação ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se o art. 26-A da Lei 11.457/2007, sendo vedada apenas a compensação com as contribuições previdenciárias na forma nele mencionadas. 5. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão-somente para excluir a possibilidade de compensação do indébito com as contribuições de natureza previdenciária, previstas na forma do art. 26-A, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (ApelRemNec 0002232-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2019.)”

Cumpre salientar que o entendimento mencionado não desautoriza a cobrança da Taxa Siscomex, nos moldes da legislação de regência, não impedindo, inclusive, a atualização da taxa com a utilização de índices oficiais, conforme o julgado transcrito.

A propósito, recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1258934 que teve repercussão geral reconhecida (tema 1085), publicado em 28/04/2020, foi firmado seguinte entendimento: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Cumprir ressaltar que a referida taxa é aplicada às importações desde 1º de janeiro de 1999, tendo sido objeto de majoração em torno de 500%, por meio da Portaria n. 257/2011. E, em que pese o afastamento da referida majoração, o valor da Taxa Siscomex deve ser atualizado de acordo com os índices oficiais, de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, com fulcro na posição jurisprudencial consolidada.

Assim, enquanto não publicado ato do Executivo fixando novo valor da Taxa Siscomex, deverá ser observado o percentual de 131,60% que corresponde à variação de preços entre janeiro de 1999 e abril de 2011, com base no INPC, inclusive para fins de compensação/restituição.

Vejamos precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A autora comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN e no art. 26-A da Lei 11.457/07. - Considerando o valor da causa (R\$ 96.324,00 em 23/10/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, inverte os ônus de sucumbência e condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. - Apelação provida.”
(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5003185-70.2017.4.03.6102..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema
DATA: 05/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Registro, por oportuno, que, no ID 38599609, a União reconheceu a procedência do pedido, quanto à inconstitucionalidade da majoração disposta na Portaria n.257/2011, sustentando a dispensa de apresentar contestação e recursos acerca do tema na Nota PGFN/RJ n.73/2018, de 22/11/2018.

No mais, uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento, por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da procedência do pedido para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Cabível o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, na forma da fundamentação, observado o prazo prescricional.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do §1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001955-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTYNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID24135521 – Pág.47/55), sustentando: (a) nulidade do título executivo; (b) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária e; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II – MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnir Ferrades e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III – TAXA SELIC

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.

A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.

A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.

Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.

A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.

A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.

A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, §3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:

Súmula 648 do STF: A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:

Súmula Vinculante nº 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A sete, em razão de que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpria-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043083-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARSOFT SOLUTIONS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO FILHO - SP103729, JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 25838508 – Pág.135/143), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir:

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, asseverou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/10/2003 e 01/09/2010, cujos vencimentos ocorreram entre 30/01/2004 e 29/10/2010.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de pedido de DCTF. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Outrossim, há notícia de pedido de parcelamento em 11/11/2007, 11/01/2009 08/01/2012, depois reiniciados, conforme extratos anexados no ID 25838508 – Pág. 161/174.

A rescisão do parcelamento gera a imediata restauração da exigibilidade do crédito tributário, interpretação a contrário senso do art. 151, VI, do CTN.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2013, perante a Justiça Estadual, competente à época, e o despacho que determinou a citação ocorreu em 20/03/2013, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032136-04.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DECISÃO

De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068.

Com efeito, o caso dos autos guarda correlação com a questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005781-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: OKTO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

Relatório

OKTO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES opuseram Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pugrando pela extinção da ação de execução fiscal.

A parte embargada informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Fundamentos

Constatado que as partes noticiariam, nos autos da execução embargada, a negociação extrajudicial do débito e a satisfação da obrigação, juntando o correspondente comprovante de pagamento àquele feito – **ID 41400604 e 41380967**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução n. **5001131-68.2018.4.03.6144**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OKTO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME, CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve o pagamento da dívida objeto da execução.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003980-69.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, ROGERIO VENANCIO SOARES, VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte embargante o **deerradeiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002122-73.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: NORCAM DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, LUCIO BOAVENTURA GOMES, REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO SILVA COSTA SOUSA - CE2756, SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039711-63.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, KIHATIRO KITA - SP34266

DESPACHO

Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se a Parte Executada para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constituir novo patrono, em razão da renúncia dos advogados nos autos, a teor dos artigos 76 e 112, ambos do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000377-22.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, ANTONIO CARLOS DE SOUSA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando cópia do documento de identificação e CPF, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de **ID24080319** – Pág. **183**, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002757-25.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando cópia do documento de identificação e CPF, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de **ID32876540**, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-57.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLUX PINTURAS LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID24144307 – Pág. 33/48), sustentando a prescrição intercorrente.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no §2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Registre-se que a prescrição intercorrente tem fundamento na inércia exclusivamente do exequente. Assim, o tempo decorrido entre a data do ajuizamento e a data do despacho que determinou a citação, ou o tempo decorrido entre uma petição e a apreciação desta pelo Poder Judiciário ou mesmo entre a distribuição e a redistribuição não são atribuíveis à exequente, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, devendo-se, no caso, aplicar-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106 STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso dos autos, a ação fiscal foi proposta em 01/02/2012, ao passo que o despacho que determinou a citação foi proferido no dia 07/02/2012. Outrossim, não houve paralisação da execução por inércia da exequente.

Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020939-52.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND E COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia do documento de identificação e CPF, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de ID24226043 – Pág. 139, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010527-62.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando procuração, cópia dos seus atos constitutivos e de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-26.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24225761 – Pág. 76/93), sustentando inexigibilidade do título sob o fundamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões de direito que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).

De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018.

No caso concreto, porém, a exequente não somente aventa a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A questão somente pode ser decidida em sede de embargos à execução. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em tese. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido.

Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS.

Portanto, não conheço do pedido.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Intim-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001794-39.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24118233 – Pág.34/75), sustentando a nulidade da CDA.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte.

Ao seu turno, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar já aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II – PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, os demais dados sobre o crédito devem ser obtidos por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027372-72.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO CRAVO TORLAY

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia do documento de identificação e CPF, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de ID24094619 – Pág. 22, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em nome do executado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035562-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO - SP104750

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 25832535 – Pág.104/122), sustentando nulidade da citação e a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

Quanto à alegação de nulidade da citação, a tese deve ser rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. (AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

Para além disso, ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. *Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.*

3. *Agavo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

Anoto-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).

No mais, possível a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, a teor do precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, sem que isso importe no redirecionamento automático do feito executivo ou na inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028737-39.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 07/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto, posto que corresponde exatamente o que consta nos registros da Receita Federal.

Nessa linha de ideias, a citação é válida.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 1998 e 1999.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 18/06/2002 por meio de pedido de DCTF (ID25832535 – Pág. 172/175). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, perante a Justiça Estadual, competente à época, e a citação ocorreu em 22/12/2006, interrompendo-se a prescrição na forma da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época., levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001290-33.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES COMERCIAIS MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24143731 – Pág. 11/24), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR A. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fagueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 2003 e 2004.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de pedido de declaração. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Outrossim, há notícia de pedido de parcelamento em 16/12/2004, 12/09/2006 e 15/10/2009, depois reincididos, conforme extratos anexados no ID 24143731 – Pág. 39/77.

A rescisão do parcelamento gera a imediata restauração da exigibilidade do crédito tributário, interpretação a contrário senso do art. 151, VI, do CTN. A última rescisão ocorreu em 28/12/2013.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2017, ao passo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 28/09/2017, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010033-66.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24093416 – Pág. 18/34), sustentando inexistência do título em relação aos créditos pagos a título de contribuição previdenciária sobre verbas referentes a salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença e afastamento do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da não incidência tributária sobre diversas verbas em tese indenizatórias que exigem dilação probatória para se saber sobre que verbas efetivamente o tributo está incidindo, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Turma já se manifestou sobre a matéria no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016417-88.2018.4.03.0000.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

5. No caso dos autos, a alegação deduzida no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

6. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022257-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido.

Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, sobre que verbas o tributo incidiu.

No caso concreto, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, razão pela qual nessa parte não deve ser conhecida.

II – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeat", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATÉ AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)
3. Sendo ato administrativo emunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

III – ENCARGO LEGAL DE 20%:

Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive emanação de execução, nos termos expressos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie.

Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francislli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.

Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios.

Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior.

Porém, ainda que houvesse conflito de leis no tempo, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.

No caso, para solução da lide, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata – como o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 – de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos.

Por fim, a técnica do "Diálogo das Fontes" foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Claudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente.

A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil. A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um mltido fator de discrimen, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal. A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009635-22.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778, MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24093030 – Pág.67), sustentando inexigibilidade do título em relação aos créditos pagos a título de contribuição previdenciária sobre verbas referentes a auxílio alimentação, despesas com medicamentos, vale-transporte, prêmio de seguro de vida, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e nulidade do título executivo e afastamento do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da não incidência tributária sobre diversas verbas em tese indenizatórias que exigem dilação probatória para se saber sobre que verbas efetivamente o tributo está incidindo, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Turma já se manifestou sobre a matéria no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016417-88.2018.4.03.0000.

2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

5. No caso dos autos, a alegação deduzida no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

6. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022257-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido.

Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, sobre que verbas o tributo incidiu.

No caso concreto, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, razão pela qual nessa parte não deve ser conhecida.

II – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

III – MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada", Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

IV – TAXA SELIC

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil. A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um mítido fator de discrimen, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal. A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Intime-se a executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-32.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37292565**) em face da decisão constante do **Id. 35999891**, que determinou "que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 5001189-08.2017.403.6144".

Relata que a decisão foi omissa quanto ao pedido de afastamento da Instrução Normativa 1911/2019, bem como, para anão houve decisão para afastar a aplicação do artigo 74, § 3º, inciso VII, da Lei nº 9.430/1966 e artigo 76, XIV e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.717/2017, ou qualquer que lhe venha substituir, para que não seja instaurado procedimento fiscal contra a Embargante e finalmente para que não seja vedada a utilização dos créditos objeto do Pedido de Habilitação nº 10166.727665/2020-87 protocolado em 28.05.2020 para compensações.

Intimada a Fazenda Nacional requer que seja negado provimentos aos Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvencimento diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD-EM, em razão da inexistência do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16041.720062/2019-11.

Deferido o pedido de medida liminar.

A parte impetrante informou o cumprimento integral da liminar pela autoridade coatora. (Id. 41567863).

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está esaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“(…) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança”.

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, “os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença”.

Saliente, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

REPRESENTANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e licença paternidade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito e informou desinteresse em recorrer da decisão proferida.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não concedeu o pedido liminar.

Foi proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 5016656-24.2020.403.6144, que concedeu o pedido de tutela para afastar a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 576967/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade reconhecendo que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S”, ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT (RAT/ GILRAT), ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N.º 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

2. Destarte, há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, devendo ser excluído do polo passivo, e de ofício, deve ser excluído do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/ SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

3. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

4. Não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação de demonstrativo contábil que indique precisamente o montante cuja restituição pretende a parte autora obter, tendo em vista que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido. A petição inicial, no caso, encontra-se instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

7. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

8. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

10. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

11. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

12. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

13. Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Precedentes.

14. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

15. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o auxílio-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

16. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.

17. Em relação à licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
18. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de auxílio educação, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário.
20. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
21. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
22. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
23. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".
24. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Súmula 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".
25. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes.
26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.
27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).
28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.
29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.
31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excludo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

O mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, se aplica à licença paternidade.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias referidas, cabível a compensação e/ou a restituição do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vencidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e **destinação constitucional**, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Diante do exposto e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT (GILRAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras sobre o montante correspondente aos recolhimentos a título salário maternidade e licença paternidade bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº **5016656-24.2020.4.03.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050943-72.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID24135343 – Pág.18/26), sustentando: (a) nulidade do título executivo; (b) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária e; (c) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – NULIDADE DA CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo emunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ónus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II – MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Ferrades e outros, in “Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;*
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);*
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);*
- d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.*

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

III – TAXA SELIC

Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.

A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.

A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.

A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.

Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.

A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.

A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.

A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, §3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:

Súmula 648 do STF: A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:

Súmula Vinculante nº 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A sete, em razão de que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n.0002107-34.2016.403.6144.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030357-14.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24093450 – Pág.28/37), sustentando a prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, §2º, do CPC.

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 11/01/2000 a 01/09/2002.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por meio de pedido de declaração, em 29/09/2004 – ID 29042488 – Pág.101/194. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, conforme o art. 150, §4º, do CTN, fica afastada a decadência, nos termos da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2008, ao passo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 22/12/2008, interrompendo-se a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não tendo ocorrido paralisação atribuível à parte exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ.

Não houve, portanto, prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005085-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDITRAA GESTAO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (ID 24093178 – Pág.76/94), sustentando inexistência do título sob o fundamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ e nulidade do título executivo.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATÉ AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe a autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irrisignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

De outro giro, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017).

De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

No caso concreto, porém, a expiciente tão somente aventa a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A questão somente pode ser decidida em sede de embargos à execução. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em tese. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido.

Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS.

Portanto, não conheço do pedido.

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 – créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38417491**) em face da sentença prolatada no **Id. 37792952** que julgou procedente o pedido, concedendo segurança para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Relata que a sentença foi omissa uma vez alegada que este Juízo não se pronunciou a respeito do direito da exclusão do ICMS destacado dos documentos fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a Fazenda Nacional requer que seja negado provimentos aos Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-41.2018.4.03.6144

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos demanda análise técnica, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil **ANAILDE DUARTE DOS SANTOS – CRC 1SP224309/O-7**. Intime-se-a, por meio eletrônico, anaildeduarte@gmail.com, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-51.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - ES5216-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, que tem por objeto o cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Sustentou, em síntese, ilegalidade do protesto de CDA, no regime da Lei n. 9.492/1997.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas – ID 24119180 - pág. 20.

Intimada, a parte autora juntou contrafé da petição inicial.

A UNIÃO apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido – ID 24119180 - pág. 58.

Intimadas para a especificação de provas, as partes nada requereram.

Decisão converteu o julgamento em diligência, para determinar a suspensão do feito, em virtude de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Procedeu-se à virtualização dos autos.

Despacho determinou a regularização do cadastro do feito, bem como a intimação das partes para manifestação quanto à virtualização e ao prosseguimento do processo.

Foi anexada decisão referente a feito diverso, sob ID 41583050.

RELATADOS. DECIDO.

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, tendo em vista a publicação do acórdão paradigma referente ao **Tema 777/STJ**, levanto a suspensão do feito.

Ademais, por equívoco, foi anexada decisão estranha ao feito, sob ID 41583050, referente a cumprimento de sentença de autos n. 5010733-63.2018.4.03.6183, proposto em face do INSS. Assim, necessário o desanexamento do referido documento, a fim de evitar tumulto processual.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: §1º. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que:

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.686.659/SP (Tema 777/STJ), afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese:

A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Nesse contexto, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal *quo* afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da executibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO

7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do *decisum*, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. *In casu*, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. **O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária.** Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é **meio alternativo** para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam executibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. **Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial – isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).**

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunscrição de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos **não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas"**, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da *legalidade*) e lhes impondo apenas a via judicial – a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da *autonomia dos poderes* (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da *imparcialidade*, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um **sofisma**, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. **É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.**

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. **Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.**

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, **ao menos nas hipóteses** (hoje majoritárias) **em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento** (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), **a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio**. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" – o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

(REsp 1.686.659 – SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 28.11.2018, DJe 11.03.2019).

Diante disso, adiro aos entendimentos sufragados pelas Cortes Superiores nos referidos julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar preparatória n. **0009147-04.2015.4.03.6144**,

~~Exclua-se~~ o documento ID 41583050 dos autos eletrônicos, haja vista que referente a processo distinto.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003673-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLI SANTANA ANDRADE VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE MARCO ANTONIO MELCHIOR DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada contra ato autoridade domiciliada no município de São Paulo.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, caso o pleito esteja em conformidade com o entendimento do Magistrado.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Sobre o tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”(Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

Acerca da competência para o processo e julgamento do mandado de segurança, é fixada em razão da pessoa, sendo, assim, estabelecida de acordo com o domicílio ou sede funcional da indigitada autoridade coatora.

Consagrada doutrina tem acolhido esse posicionamento para a fixação da competência em mandado de segurança, vejamos:

Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. “É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa”. E o dado relevante, acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o *mandamus*. Além disso, é também relevante a hierarquia funcional, que pode determinar, em casos especiais, a competência originária do tribunal (foro privilegiado), de tal modo que se pode afirmar que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança Comentada: Artigo por Artigo**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 69-70)

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir. (...)

Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício da delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...)

As normas estaduais de organização judiciária podem instituir Tribunais, Câmaras ou Varas privativos para a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e entidades paraestatais, segundo a conveniência do serviço forense, como poderão dar juízo privilegiado para determinadas autoridades responderem por seus atos em mandado de segurança, desde que não desloquem a competência territorial do foro natural. Assim, um delegado de polícia responderá sempre na comarca em que atua, como um secretário de Estado ou o prefeito da Capital serão chamados necessariamente no foro da Capital perante o juízo a que originariamente couber a impetração (Vara ou Tribunal, conforme a organização judiciária de cada Estado). (...)

Como exposto, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Excepcionalmente considerar-se-á federal a autoridade coatora se houver repercussão do ato (objeto do litígio) sobre a União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei 12.016/2009). (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 90-95)

Nada despidendo observar que o critério de competência afirmado pelo §2º do art. 109 da Constituição é exaustivo e se cinge às ações em que o ente União figure como parte requerida, o que não é o caso do mandado de segurança, onde o polo passivo é ocupado pela autoridade à qual é imputada a prática de ato ilegal e/ou abusivo em violação de direito líquido e certo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a taxatividade do §2º, do art. 109, da Carta Magna, vejamos:

O rol de situações contempladas no § 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é **exaustivo**. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente – por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

[RE 459.322, rel. min. Marco Aurélio, j. 22-9-2009, 1ª T, DJE de 18-12-2009.] (grifei)

A Corte Suprema também tem precedente que adota o critério de competência *ratione personae* em matéria de mandado de segurança, conforme segue:

Conforme estabelece o art. 109, VIII, da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. **Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.** (...)

[RE 726.035 RG, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2014, P, DJE de 5-5-2014, Terna 722.] (grifei)

No caso sob a apreciação, verifico que a indigitada autoridade coatora se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar e o requerimento da Parte Impetrante.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003293-92.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO, em face de DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, tendo por objeto o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Acórdão de f. 470 (arquivo "pdf"), acolhendo preliminar em apelação interposta pela UNIÃO, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento dos encargos da sucumbência, arbitrados em 1% (um por cento) com fulcro no artigo 85 do CPC, na forma do relatório e do voto de fls. 460/468.

Acórdão de f. 499 negou provimento aos embargos de declaração da parte autora.

Decisão de fls. 685/686 negou conhecimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte autora, determinando a majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Certidão de trânsito em julgado à f. 691.

Realizou-se a virtualização dos autos.

A UNIÃO deu início ao cumprimento de sentença referente à verba honorária fixada nas decisões de f. 470 e fls. 671/686. Apurou crédito exequendo no valor de **R\$ 281.039,15** – correspondente a 10% do valor da causa (R\$ 2.420.943,51), atualizado – ID 34509800.

Despacho de ID 37557445 determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do valor da condenação, sob as consequências previstas no artigo 523, §1º, do CPC. Ainda, fixou-lhe prazo para impugnação, na forma do art. 525 do CPC e determinou as providências posteriores.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, conforme ID 38833752, alegando excesso de execução. Ainda, postulou pelo deferimento de tutela de urgência, para a suspensão da aplicação de multa e honorários advocatícios, bem como da prática de atos construtivos, diante do pagamento do valor incontroverso e do depósito judicial do valor excedente.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No tocante ao cumprimento de sentença, o parágrafo 1º do artigo 524, do Código de Processo Civil, estabelece que:

§1º. Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. GRIFEI

O artigo 525, §6º, do referido diploma legal, prevê:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A UNIÃO apurou crédito exequendo (honorários advocatícios de sucumbência) no valor de **R\$ 281.039,15 (duzentos e oitenta e um mil, trinta e nove reais e quinze centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado – ID 34509800.

A parte contrária, em impugnação ao cumprimento de sentença, alegou excesso de execução e afirmou o depósito do valor atualizado da verba honorária devida – **R\$31.084,58 (trinta e um mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, ID 38833752.

Passo à análise do quanto disposto no título executivo.

Acórdão de f. 470 (ID 24106368 - pág. 191), acolhendo preliminar em apelação, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento dos encargos da sucumbência que, na forma do voto do E. Relator, foram arbitrados nos seguintes termos:

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 1% (um por cento) com base no artigo 85 do CPC/15 e seus parágrafos. – GRIFEI (ID 24106368 – pá. 189)

A decisão de fls. 685/686, que negou conhecimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte autora, assim determinou a majoração dos honorários advocatícios:

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça. – ID 24642757 – pág. 17.

Por sua vez, o parágrafo 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, determina:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, *prima facie*, constato que, nos termos das decisões colacionadas, o Superior Tribunal de Justiça não majorou a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da causa. A Corte Superior determinou a incidência de um acréscimo de 10% sobre o valor da verba honorária já arbitrada pela Corte Regional, que, como visto, a fixara em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Portanto: honorários de sucumbência = [(1% x R\$ 2.420.943,51) + 10%] x índice de atualização.

Diante disso, nesta fase processual, entendo demonstrado o fundamento relevante do pedido formulado pela parte executada.

Ademais, o comprovante de pagamento de DARE, sob ID 38833765 (fls. 01/02), demonstra que a parte executada recolheu em favor da PGFN o montante de **R\$31.084,58**, no dia 15/09/2020 – no prazo para pagamento estabelecido no art. 523, *caput*, do CPC.

Ainda, o comprovante de transferência bancária de ID 38833765 (fls. 04/05) demonstra o depósito judicial do montante de **R\$ 249.954,57**, na mesma data.

Verifico, portanto, o recolhimento, via DARE, do valor incontroverso, assim como o depósito judicial de quantia suficiente para a garantia do crédito exequendo, na forma do artigo 525, §6º, ambos do CPC.

De igual modo, haja vista o aparente excesso de execução, constato o manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação no prosseguimento da execução pelo valor inicialmente proposto, restando, assim, atendidos os requisitos do artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da parte executada, bem como os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, com a consequente suspensão da incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º, do mesmo diploma processual.

Pelo exposto:

1 - RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença e, conforme requerido, ATRIBUO-LHE efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC; e

2 - DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte executada, para o fim de suspender a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre a parcela excedente ao valor incontroverso, até a apreciação da impugnação.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente,

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003344-26.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EDIR DE ANDRADE E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, em reiteradas manifestações, informa a impossibilidade de retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor para 08/09/1999 (data do requerimento administrativo), conforme disposto na sentença proferida nestes autos.

Alega que mesmo com o acréscimo do período declarado como especial, o autor não atingiu o período de carência necessária para retroação da DIB para 08/09/1999. Assinala, também, que o autor protocolou pedido de revisão da RMI, em sede administrativa, devendo o pleito ser resolvido naquela seara.

Requer, portanto, a extinção da demanda, com o arquivamento dos autos, face a ausência de título judicial exequível.

Pois bem.

De acordo com o entendimento jurisprudencial citado pelo réu (ID 39035702), o título executivo judicial deve ser interpretado em conformidade com o objeto do processo. Nessa toada, o fato de não ser possível retroagir a DIB para a data do requerimento administrativo não deve servir de empecilho para que o autor, que teve o direito à conversão do período declarado como especial reconhecido nestes autos, promova o cumprimento de sentença.

Assim, entendo que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve retroagir para a data mais anterior possível, por ser o procedimento mais compatível com o que restou decidido nos autos, não se tratando de inovação jurisdicional, mas de amoldamento dos procedimentos frente aos fatos apresentados.

Ante o exposto, intime-se o INSS para que informe tal data, computando-se a averbação do tempo especial de contribuição, no período de 31/07/1975 a 18/07/1986.

Com a retroação da DIB para tal data, o INSS deverá efetuar a simulação da nova renda mensal do benefício NB/42/134.017.685-5, bem como apresentar os cálculos das diferenças. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, observe o réu que o pedido administrativo foi concluído, tendo como resultado o que consta no documento ID 31863027.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006641-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 39090805, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para que dê prosseguimento ao Feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009110-65.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que os pagamentos dos requerimentos encontram-se depositados em conta judicial com status de liberado - e, portanto, disponíveis para saque perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ID 41206818 e 41206819) -, intime-se as beneficiárias para que se manifestem sobre a permanência do interesse na transferência bancária. Prazo: 5 (cinco) dias.

Reiterado o pedido ID 37100268, as requerentes deverão esclarecer as informações acerca da titularidade das contas bancárias indicadas na referida peça.

Na sequência, oficie-se ao citado agente financeiro, requisitando-se a transferência dos valores depositados nos extratos ID 41206818 e 41206819, para as contas bancárias das respectivas beneficiárias, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007598-73.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 41713919, e nomeio para o encargo o **Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO, ortopedista**, devidamente cadastrado no Sistema AJG.

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no montante equivalente ao valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias, contados da intimação. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AILDES GLÓRIA LUDOVICE BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 41686053, intemem-se os patronos da exequente para que informem o seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a intimação de Aildes Glória Ludovice Borges do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 39634834). Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007211-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: IRANI LOPES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(Mandado de Citação e Intimação ID 41766273)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Observe-se a prioridade na tramitação, considerando tratar-se de pessoa idosa.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Uma via deste despacho servirá como **Mandado de Citação e Intimação** do Banco do Brasil S/A.

Endereço: Av. Afonso Pena, 2.202, centro, nesta Capital

Contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U757852B13>

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006344-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Sérgio Luiz Fernandes**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento de débitos oriundo de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT) e utilização de cartão de crédito (Contrato nº 1464.001.00026605-6).

Alega na inicial ser credora da quantia de R\$40.850,57 (valor atualizado até 07/2019).

Juntou os documentos (IDs 20102039 a 20102049).

Citado, o réu apresentou embargos à monitoria (ID 22637991), alegando, em preliminar, carência de ação, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, defende que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor; bem como insurge-se contra a aplicação de juros remuneratórios superiores à média definida pelo Banco Central; a capitalização diária/mensal dos juros; e a comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Impugnação aos embargos sob ID 22719628, onde a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial ante a falta de indicação, pelo embargante, do valor que entende devido, bem como de falta de interesse de agir com relação ao pedido relacionado à comissão de permanência. Rebate as preliminares arguidas e, no mérito, rechaça os argumentos expendidos pelo réu e manifesta seu desinteresse na produção de outras provas.

O réu/embargante defendeu-se da alegação de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir (ID 23588118), bem como protestou pela produção de prova pericial (ID 23651777).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Da preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

Dispõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

Verifico que a inicial veio regularmente acompanhada dos demonstrativos do débito objeto da presente ação monitoria, bem como dos contratos que ensejaram a dívida ora reclamada, documentos esses aptos e suficientes a aparelhar demandas dessa natureza, restando, dessa forma, preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré/embargante.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Do pedido de inversão do ônus da prova

Observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte embargante.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, indefiro a inversão do ônus da prova.

Da preliminar de inépcia dos embargos à monitoria arguida pela CEF

Razão assiste à autora/embargada quando alega que a parte ré/embargante não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 702.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Com efeito, considerando que uma das alegações do embargante é o excesso da cobrança, deverá o mesmo suprir esse requisito essencial para o processamento regular dos embargos à monitoria opostos.

Intime-se, pois, o réu, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os embargos à monitoria, com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, tendo em vista a matéria em debate (monitoria calculada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de outras provas, além da documental constante dos autos.

Indefiro, pois, a prova pericial requerida.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, há retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, conforme consta no Ofício ID 29800524.

As informações acerca da forma de recolhimento, bem como dos dados de preenchimento (código, alíquota, etc) são de cunho administrativo, não sendo pertinentes à esfera de atuação jurisdicional.

Assim sendo, considerando o teor do documento ID 39090846, intime-se a exequente para que esclareça se encaminhou a guia DARF à instituição financeira responsável pelo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, a exequente deverá juntar a referida guia, devidamente preenchida, nos autos.

Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, reiterando a transferência bancária requisitada por meio do Ofício ID 29800524, instruindo o expediente com a guia para recolhimento do imposto de renda devido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-10.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SEBASTIAO CAMILO DA SILVA, BENEDITO SILVA DOS SANTOS, MARINA MIGUEL ASSAD, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MARIA JULITA DA SILVA, ALDA PARE, JOSE ALVES BARRIOS, MODESTINA GOMES BARRIOS, ALBERTO GOMES ROCHA, DALIDES DE CASTRO COELHO, ONICE MORAES BUENO, MARIZA AMARAL FERREIRA, ARLINDO FLORES, VERONICA CANDIDA ARAO, LIDIA DA COSTA SILVA, PAULO SODARIO DA SILVA e MARIO CARLOS TEIXEIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE COFFERI - MS13974

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, ROBERTO DA SILVA - MS5883

5 – Por fim, registro que os créditos de Mário Carlos Teixeira, Eliene da Costa Neves Urquiza e Mariza Amaral Ferreira foram requisitados e pagos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004587-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA.

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Pedido ID 41170316: **defiro**.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca informando acerca da sentença prolatada no presente Feito, transitada em julgado, pela qual restou determinado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 180672, para as providências que se fizerem necessárias.

Intime-se a CEF da expedição.

O presente despacho servirá de **OFÍCIO ID 41365662 para o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1079, Centro, em Campo Grande, MS.**

Anexo: cópia integral dos autos encontra-se disponível para download pelo prazo de 180 dias no link: <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/L425CF3669>

CAMPO GRANDE/MS, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VETBOI AGRONEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido ID 39129706 com o correspondente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ato contínuo, intime-se a parte ré, ora executada, através do sistema eletrônico de intimações para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de acréscimo de 10% em seu valor a título de multa e mais 10% a título de honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004731-08.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MAURICIA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39131922 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008713-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FRANCIELLY PAROSCHI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011478-37.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: UIARA PEREIRA DA SILVA - ME, UIARA PEREIRA DA SILVA, NOEMIA ROLON PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUVANA VARGAS - MS11511

DESPACHO

Defiro o pedido constante do ID 39160673, formulado pela exequente.

Para tanto, designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 02/12/2020, às 14:20 horas, na sede da CECON - Central de Conciliação, com endereço na Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003529-59.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 41503881) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Removam-se/cancelem-se as restrições havidas (Renajud e CNIB).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009267-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: DANIEL PNEUS LTDA - ME, DANIEL DORETO e JEAN BITENCOURTI DORETO.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.2224.606.0000182-80).

A parte executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 41534983, a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se as restrições Renajud de fls 74 e 76.

Levantem-se as penhoras realizadas às fls. 151 e 166.

Verifique-se a existência de contas judiciais vinculadas a estes autos, e, havendo, intímem-se as partes para manifestação quanto a destinação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉUS: GILDEON RIBEIRO e TÂNIA CRISTINA SOUZADA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, considerando o cumprimento da obrigação pela parte ré, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007541-82.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedidos de manutenção de posse e de consignação em pagamento, ajuizada por **ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE**, em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual o autor pleiteia declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a rescisão do contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes, e da consequente hasta pública do bem, referente à unidade autônoma localizada na Rua Júlia Pereira de Souza, n.º 1.431, Vila Alves Pereira, Campo Grande/MS.

Aduz que em 23/03/2012 firmou o contrato particular acima mencionado com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel, que totalizou R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo que, descontados os valores de entrada, foi-lhe concedido financiamento no importe de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), cujas prestações foram pagas fielmente. Todavia, em 22/06/2013, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, o que impossibilitou o pagamento das prestações.

Em contato com a CEF, refinanciou a dívida, mas pagou apenas 03 (três) parcelas do acordo. Quando estava com a totalidade do valor para a quitação do bem, foi informado que o imóvel seria leiloado em 09/07/2015.

Sustenta a nulidade do processo administrativo que resultou na rescisão do contrato firmado e o decorrente leilão do bem, ao argumento de ausência de intimação válida acerca dos procedimentos, assim como a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Garantia Habitacional para saldar o débito, diante do seu desemprego involuntário, injustificadamente.

Por fim, pediu a manutenção na posse do bem, a consignação em pagamento das parcelas vencidas, a justiça gratuita, e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para garantir a manutenção do autor na posse descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, bem como das prestações vincendas. Determinou-se que o réu fosse cientificado de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas implicaria na revogação automática da medida antecipatória da tutela. No mesmo momento, foi deferida a justiça gratuita (Num. 13060081 - Pág. 44-47 e Num. 13060082 - Pág. 1-2).

A Caixa apresentou contestação (Num. 13060082 - Pág. 10-27 e Num. 13060084 - Pág. 1-10), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por faltar ao autor interesse processual. No mérito, assegurou a inexistência de irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, bem como que a parte autora jamais fez qualquer requerimento de utilização do FGHA. Requereu a revogação da tutela concedida e afirmou ser justa a recusa em receber o valor ofertado pelo autor. Juntou documentos.

No Num. 13060088 - Pág. 3-14, a CEF apresentou o demonstrativo de débito simulado do extinto contrato habitacional, no total de R\$ 19.927,17 (dezenove mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), atualizado até julho/2015.

O autor requereu a dilação do prazo para depósito judicial (Num. 13060088 - Pág. 18). Intimada, a CEF requereu a revogação da decisão que deferiu a antecipação da tutela liminar (Num. 13060088 - Pág. 20-21). Renovação do pedido no Num. 13060088 - Pág. 24.

Juntado aos autos o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) - Num. 13060088 - Pág. 22.

Impugnação à contestação (Num. 13060088 - Pág. 29-36). Em especificação de provas, o autor pediu a produção da prova oral (depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas) e a prova pericial (elaboração de cálculo das prestações vencidas) - Num. 13060088 - Pág. 37 e 39.

Em decisão saneadora restou afastada a preliminar de carência de ação; indeferido o depoimento pessoal da CEF; indeferida a prova pericial e deferida a oitiva de testemunhas, com a designação da audiência de instrução. No mesmo ato foi determinada a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento integral da decisão que deferiu a antecipação da tutela - Num. 13060088 - Pág. 41 e Num. 13060090 - Pág. 1-3.

Termo de audiência (Num. 13060090 - Pág. 19-20 e 29-31).

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou o Juízo (Num. 13060081 - Pág. 44-47 e Num. 13060082 - Pág. 1-2):

“A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no § 1º do artigo 22 da Lei 9514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado, mediante carta de intimação endereçada ao imóvel objeto do contrato e edital, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, § 7º, da lei de regência.

O fato de não ter havido a notificação pessoal do mutuário não eiva de nulidade o procedimento adotado pela CEF. Tendo sua inquilina conhecimento dos atos executórios é de se supor que tenha notificado ao autor tais ocorrências, notadamente quando poderiam implicar perda do imóvel que lhes serve de moradia.

*Considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fl.52), **de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.***

Entretanto, o valor do débito não está controvertido e o autor pretende pagá-lo integralmente para convalidação do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas.

O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário.

Dispõe a lei de regência:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igualou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...)

Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia.

De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula trigésima, parágrafo décimo primeiro do contrato (fl. 65), no sentido de que "extinta a dívida, dentro de cinco dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao devedor/fiduciante termo de extinção da obrigação".

Assim, em princípio, **a manutenção de posse do autor no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado.**

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuos, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 297.)

Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção de posse do autor no imóvel descrito na inicial, **mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Fica o autor cientificado de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indiciado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela."

Pois bem

Neste momento processual, transcorrido o rito pertinente à ação de que ora se trata, verifico que o autor, apesar de devidamente intimado (em várias oportunidades que lhe foram dadas), deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram assinalados, para que realizasse o depósito judicial do valor integral do débito, conforme condicionado no deferimento da medida antecipatória.

Assim, diante do não pagamento do débito e das parcelas vincendas, a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipatória e, bem assim, a improcedência dos pedidos da presente ação são medidas que se impõem uma vez que, conforme já salientado, considerando o inadimplemento do autor e a sua inércia, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97, de modo que **não há ilegalidade no ato hostilizado.**

Diante do exposto, **revogo** a decisão que concedeu a antecipação de tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material da presente ação, declarando resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, autorizo ao autor o levantamento do valor depositado (Num. 13060088 - Pág. 22).

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DIVINO ADEIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em que alega que a sentença (ID 29998535) foi omissa pois "houve uma omissão quanto ao afastamento da prescrição quinquenal em razão do requerimento administrativo realizado dentro dos 5 anos da data da propositura da presente demanda". Assevera que "requereu em 17/02/2020 novo pedido de auxílio-doença (NB 6314297943), que foi indeferido administrativamente por ausência de qualidade de segurado. Isso porque, o Autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas desde a primeira cessação do benefício (15/01/2013)".

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo:

"A presente ação foi ajuizada em 19/03/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos da cessação do benefício (**ato impugnado nesta ação**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**."

(...)

“Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença, praticado em 15/01/2013, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.”

(...)

Diante do exposto, e com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), julgo liminarmente **improcedente** o pedido material da ação, por reconhecer a **prescrição** no que tange ao benefício de que trata o requerimento administrativo de **NB 600.058.484-2** (ID 29919862).”

Saliento que o embargante em nenhum momento apontou na exordial (ID 29919324) que pretendia a revisão do pedido de auxílio doença (NB 6314297943) protocolizado dia 17/02/2020. Diferentemente do que defende em sede destes embargos, requereu reiteradas vezes (destacando, sublinhando e negritando, inclusive) a revisão de ato administrativo de cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença, praticado em **15/01/2013**.

Em seus requerimentos o autor assim postulou:

“e) Seja **CONDENADA** a Autarquia Requerida ao **RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA** desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **15.01.2013 (NB: 600.058.484-2)**;

d) Em sendo constatada a incapacidade **TOTAL E PERMANENTE**, que seja a Autarquia Requerida condenada ao pagamento de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº. 8.312/91, na forma de praxe, desde a data do requerimento administrativo, a saber, **15.01.2013 (NB: 600.058.484-2)**;

e) Sendo constatada a incapacidade **PARCIAL E PERMANENTE**, seja concedido o benefício de **AUXÍLIO-ACIDENTE**, conforme o disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na forma de praxe, desde a data de cessação do último benefício recebido, o de auxílio-doença em **15.01.2013 (NB: 600.058.484-2)**.”

Portanto, não há que se falar em omissão quanto a sentença prolatada no ID 29998535.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006053-92.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA e LUIZ ANTONIO DE AFENSOR.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

RÉS: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por **José de Oliveira Vieira e Luiz Antônio de Afensor** (e outros autores, em relação aos quais houve desmembramento dos autos), em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A**, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seus imóveis.

Alegam os autores que adquiriram esses imóveis por meio de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmaram contratos de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos dos imóveis. No entanto, tais imóveis foram construídos com desrespeito às normas técnicas, com precariedade estrutural e desprovidos de resistências fundamentais, especialmente em razão da utilização de material de baixa qualidade.

Instada, a CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 108/111, dos autos físicos).

Houve, então, declínio de competência para Justiça Federal (fls. 129/136, dos autos físicos).

A r. decisão de fls. 142/145v. (autos físicos) declarou a incompetência deste Juízo, para o caso, e determinou o desmembramento dos autos em relação aos outros três autores. Na mesma ocasião, determinou a intimação da CEF e da União. Esse *decisum* foi mantido em sede de agravo de instrumento (fls. 243/246, dos autos físicos), e o desmembramento dos autos, em relação aos outros três autores, foi certificado à fl. 247.

A r. decisão de fl. 187 (dos autos físicos) admitiu a CEF e a União como assistentes simples e manteve a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A no polo passivo da demanda.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A foi devidamente citada (fl. 191, dos autos físicos), mas não apresentou resposta (certidão de fl. 236, dos autos físicos).

Contestação da CEF, às fls. 197/218 (dos autos físicos). Arguiu preliminares de: legitimidade passiva; necessidade de intimação da União; indeferimento da petição inicial; ilegitimidade ativa; e falta de interesse processual (contrato extinto e falta de requerimento administrativo). Também arguiu prescrição. No mérito, rejeitou todos os argumentos da parte autora.

A União ratificou a defesa apresentada pela CEF (fl. 222, dos autos físicos).

Instada a apresentar réplica e especificar provas (fls. 236 e 237, dos autos físicos), a parte autora manifestou-se às fls. 238/239 (dos autos físicos) e requereu a produção de prova pericial.

A ré e os assistentes simples não requereram produção de prova (fls. 242 e 242v., dos autos físicos).

No ID 37631114 a ré pugnou pela manutenção da competência da Justiça Federal, diante do julgamento definitivo do Tema n. 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental, já acostada aos autos, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Revelia.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A quedou-se silente, apesar de devidamente citada. Nesse contexto, **decreto-lhe a revelia**, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte da CEF (art. 345, I, do CPC).

Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF.

As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas pela decisão de fl. 187.

A esse respeito, acrescento apenas que, como já foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, torna-se despendida maiores digressões acerca da nova tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1.011).

No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. Nela, as causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, D 08.11.2004, p. 184), o que não é o caso.

Calcado nesses fundamentos, **rejeito** a preliminar arguida pela parte ré.

As outras questões preliminares (referentes à ilegitimidade ativa e à falta de interesse processual, pela quitação e pela ausência de requerimento administrativo) **confundem-se com o mérito**, uma vez que dizem respeito a alegações de inexistência de cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor, e com ele serão apreciadas.

Passo à análise do mérito.

Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, **deve ser acolhida**.

Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que os contratos de financiamento para a compra dos imóveis previam a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.

Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.

Nesse sentido:

Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório** (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).*

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos – ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo – o termo a quo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.

A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.

Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:

*“Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que **entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano.**”*

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a **quitação do financiamento**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) *Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal” (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011).* 2. *Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.* 3. *A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012).* 4. *Sentença mantida.* 5. *Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).*

Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a **negativa de cobertura** ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. *Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado “Ramo 66” (apólice pública). (...) 5. **Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando.** 8. *Nos termos da súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).**

Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional comendo a partir da **constatação da existência dos defeitos** no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, “b”, do Código Civil - CC. Notem-se julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) *A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata).* (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014).

Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora.

Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica.

Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a **constatação do defeito de construção**, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada *ad eternum* a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de “percepção do defeito”.

A **quitação do financiamento/contrato**, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato.

Por fim, caso se tome como critério, a **negativa administrativa**, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora *ad eternum*.

Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social.

Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações.

De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto “*Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis*”, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.

Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ – Terceira Turma – REsp 1357912 – Relator Desembargador Sidnei Beneti – DJE 10/04/2014).

Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:

- 1) Via de regra, a prescrição teria início com a **ciência inequívoca do fato** (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);
- 2) Iniciada a contagem, esta seria **suspensa com o pedido administrativo** de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a **negativa de cobertura** (segundo marco temporal de contagem de prescrição);
- 3) Nos casos em que **não seja possível definir de maneira inequívoca o início** do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da **negativa administrativa** (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).

Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados:

“Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido”.

Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a **ciência do vício** de construção.

Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora *ad eternum*.

Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5:AC528172/PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ela, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade.

Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes.** 2. *A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.* 3. *A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por “contrato de gaveta”, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade.* 4. *Apelação dos autores improvida.* (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. “Na verdade, entende que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença).** 6. *Apelação não provida.*” (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTEMTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. *Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal;* 2. *Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento;* 3. *Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.);* 4. **Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato — e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados — é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida;** 5. *Apele não provido.* (TRF5 – Segunda Turma – AC 568905 – Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJE 15/05/2014).

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos nos imóveis por eles adquiridos. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial se mostram perceptíveis desde logo, a partir do primeiro contato com o imóvel, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como a utilização de material de baixa qualidade e a precariedade estrutural.

No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em agosto de 2014 (fl. 02, dos autos físicos).

Verifica-se nos autos que os contratos que embasam a pretensão dos autores foram firmados em março/1989 (Luiz – fl. 219, dos autos físicos) e julho/1992 (José – fl. 220, dos autos físicos); e, quitados em março/2006 (Luiz – fl. 219, dos autos físicos) e agosto/2008 (José – fl. 220, dos autos físicos), sendo que somente em agosto de 2014 os autores resolveram se insurgir a respeito.

Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que a ação, informando ocorrência de vícios construtivos em imóveis cujos contratos remontam às décadas de 1980 e 1990, somente foi proposta mais de seis anos após a quitação/exclusão dos contratos.

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de prescrição** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser ela beneficiária de Justiça gratuita (fl. 102), benefício esse que **defiro** também neste Juízo, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004172-80.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

RÉ: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209

SENTENÇA

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CEF, em face de **CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA**, pela qual a autora pleiteia a condenação da ré a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.321, casa 33, residencial Sítio das II (matrícula 220.446), nesta Capital, bem como a lhe pagar os frutos devidos, taxa de ocupação do imóvel e, bem assim, indenização por perdas e danos.

Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/01, em 17/04/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em dezembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casada desde 10/01/2008, com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa – de quem veio a se divorciar em 24/10/2012 (mais de 4 anos após a assinatura do contrato).

Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato.

Além disso, alega que a ré mora atualmente no Rio de Janeiro e que o imóvel encontra-se desocupado.

Como inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação – Num. 13134862 - Pág. 53.

Diante da certidão Num. 13134862 - Pág. 56, a CEF requereu o prosseguimento do Feito, com a apreciação da tutela antecipada (Num. 13134862 - Pág. 58-60).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**. Na mesma decisão, restou deferido o pedido de tutela antecipada formulado nos autos nº 0002849-40.2015.4.03.6000, para manter a ré na posse do imóvel, mediante depósito do valor das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio vencidas, bem como das vencidas, mensalmente, em conta judicial específica. Por fim, determinou-se o apensamento dos presentes autos aos autos de nº 0002849-40.2015.4.03.6000 (Num. 13134862 - Pág. 62-64).

A ré apresentou contestação, defendendo a ausência de má fé, uma vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento (17/07/2006), apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteira; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa, sem o intuito de fraude; que não teria problema algum em apresentar a documentação de seu marido, pois a soma da renda de ambos naquela época não ultrapassaria o teto exigido; a ausência de infração contratual e de perdas e danos para a autora. Por fim pediu, a gratuidade da justiça e a improcedência da ação (Num. 13134862 - Pág. 71-77). Juntou documentos.

Em réplica, a autora protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) e expedição de ofício para a Universidade Católica de Petrópolis e para a Anhanguera - Num. 13134862 - Pág. 102-118 e Num. 13134865 - Pág. 1-11.

A ré requereu o seu depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (Num. 13134865 - Pág. 13).

Em decisão saneadora restou deferida a prova oral, com o depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas. Porém, tendo em vista a conexão com os autos nº 0002849-40.2015.4.03.6000, onde já foram deferidas as mesmas provas, foi determinada que a instrução probatória fosse realizada de forma unificada, na mesma audiência e, se necessário, com traslado para estes autos, de cópia da mídia audiovisual das oitivas, bem como das respostas dos ofícios expedidos (Num. 13134865 - Pág. 15-17).

Termo de audiência (Num. 13134865 - Pág. 20-27).

É o relato donecessário. Decido.

Primeiramente, **defiro** o benefício da justiça gratuita à ré.

Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente dos pedidos de mérito da presente ação e passo a analisá-los.

Em 17/04/2008 as partes celebraram um Contrato de Arrendamento Residencial de Imóvel, com Opção de Compra (Num. 13134862 - Pág. 18-23), no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, que, de seu turno, é instituído pela Lei nº 10.188/01.

O Programa PAR destina-se a viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Assim, considerado o seu caráter contratual, envolvendo a CEF, como administradora do imóvel sobre o qual se celebrou o contrato de arrendamento com opção de compra, e o arrendatário, como possuidor direto desse bem, em tais relações jurídicas devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes, bem como aquelas derivadas da legislação de regência.

Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) individual esse bem.

Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante da posse, inclusive com a característica de ser *ad usucapionem*.

Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é meramente contratual.

No presente caso restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de Num. 13134862 - Pág. 18-23, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.

Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/01, é destinado ao Programa PAR e visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela sua operacionalização, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial.

O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta “a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato”, *verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II – falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato.

III – (...)”.

Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento.

A ré casou-se em **10/01/2008**, com Aldir Gonzalez, conforme a certidão de casamento Num. 13134862 - Pág. 29. No entanto, em **17/04/2008** preencheu a ficha cadastral de pessoa física interessada no arrendamento do imóvel, perante a CEF, e afirmou ser solteira, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (Num. 13134862 - Pág. 25-28).

Na sequência, a ré firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto, o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira (Num. 13134862 - Pág. 18).

Logo, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré.

Embora a ré alegue a ausência de má fé, tal alegação restou rechaçada pelos documentos trazidos aos autos.

Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como tal - e não como solteira, como o fez no respectivo instrumento contratual.

Assim, a condição de casada da arrendatária/ré deveria ter sido informada durante o período de estudos e formação do contrato entre as partes, pois é nesse período que são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não apenas no momento do cadastro junto ao PAR.

Noutro ponto, com relação à alegação de irrelevância do estado civil da ré, uma vez que a soma da renda de ambos naquela época não ultrapassaria o teto exigido, verifica-se que os documentos juntados pela ré não são suficientes para comprovar essa alegação.

Também, quanto a essa alegação, tenho que, ainda que tivesse sido efetivamente comprovada que a soma da renda de ambos naquela época não ultrapassaria o teto exigido, isso, em princípio, não eliminaria o fato de que a ré faltou com a verdade durante a contratação, e de que tal fato dá ensejo à rescisão contratual, conforme procedida pela CEF. O correto seria que a ré tivesse declarado o seu estado civil de casada, que o rendimento de ambos não ultrapassava o teto exigido, o que provavelmente não lhe teria impedido de contratar com a CEF; mas ela preferiu esconder a verdade e deve arcar com as consequências da sua opção.

Na espécie, ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, é de se ver que as informações são prestadas pela interessada, futura arrendatária, assim como os documentos apresentados são por essa parte. Logo, no presente caso, a ré informou ser solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada). Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela própria ré.

As consequências materiais do ato ou a intenção da ré não podem interferir na infração contratual cometida – declaração falsa. Daí porque as alegações de boa-fé, de ausência de prejuízo à autora, bem como o fato de haver adimplência em relação às prestações do arrendamento, às taxas e aos impostos referentes ao imóvel não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, ainda que abstratamente, prejudicou a outros interessados, que, em princípio, preenchiam os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima, por conta de uma fraude.

Assim, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, pois essa infração, conforme já dito, afetou a lisura do Programa PAR e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações reflete tão somente a contraprestação pela moradia usufruída pela ré (ou posta a sua disposição) durante o tempo de ocupação do imóvel.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADA COM PERDAS E DANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CONFIGURADA. I - A nulidade da sentença por ausência de intimação do cônjuge para compor a lide na condição de litisconsorte necessário em ação que discute reintegração de posse cumulada com perdas e danos não merece prosperar quando a Arrendatária declara-se solteira na formação do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, disciplinado pela Lei 10.188/2001. Com efeito, não se pode exigir do Arrendador a citação de parte cuja existência sequer foi noticiada no ato de formação do contrato e em nenhum outro momento da relação jurídica. II - Se ao firmar o contrato de arrendamento a arrendatária já era casada, deveria ter-se qualificado como casada e não como solteira como consta do respectivo instrumento. III - Consoante regra dos arts. 422 e 113 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé” e “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Nesse contexto, a condição de casada da Arrendatária deveria ter sido informada no momento da formação do contrato ou, se assim não ocorreu por justo motivo, caberia o aditamento da avença contratual a fim de incluir o cônjuge como parte no negócio jurídico e assim poder participar efetivamente da relação processual sub examine. IV - Apelação da ré a que se nega provimento.

(AC 0006349-33.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/03/2013 PAG 340)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita.

(...).

4. *Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: "nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro."*

5. *As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte.*

6. *A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido.*

7. *Apelação desprovida.*

(AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297) g.n.

Tenho que a questão dos presentes autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado pelas partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/01, sendo de rigor a incidência desses dispositivos na resolução da lide, eis que não são eles inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Portanto, demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte do réu, ante a infração contratual – declaração falsa que levou à rescisão, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória.

No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam os eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas a respeito, ônus do qual não se desincumbiu a CEF.

No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a primeira notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel é de 01/2015 (Num. 13134862 - Pág. 43), e que a ré permanece no imóvel, fixo essa taxa em **RS 140,00** (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde janeiro de 2015, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo (autos nº 0002849-40.2015.403.6000).

Por fim, friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes, de modo que a conduta da ré, no presente caso, desatende a esses requisitos.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, conforme já dito, revela o seu caráter social. Porém, nele (no programa) não há que prevalecer tão somente o princípio da "função social da propriedade", mas sim a sua função social específica, que se perfaz dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também vir a ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **reintegrar** a autora na posse do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.321, casa 33, residencial Sítios II (matrícula 220.446), nesta Capital, bem como para **condenar** a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de **RS 140,00** (cento e quarenta reais), pelo período compreendido entre janeiro de 2015 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deverá ser deduzido o montante depositado em Juízo (autos nº 0002849-40.2015.403.6000). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da sucumbência mínima da autora, **condeno** a ré a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela CEF, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000612-06.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: WALTER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por Tiago Koutchin Ovelar Echague objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimado para pagar, o Executado quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora *on-line*.

Conforme petição ID 41684795, o Exequente postula "...que se proceda as baixas de praxe em relação aos valores penhorados, bem como a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação por parte do executado".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas "*ex lege*".

P.R.I.

Libere-se o bloqueio Sisbajud ID 41367731.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002849-40.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCY CANIZAGARCIA - MS8209, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico e/ou obrigação de fazer e/ou indenização por danos morais e/ou consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por **CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA**, em face da CEF, objetivando sua manutenção na posse do bem arrendado (localizado na Rua Dolores Duran, 1321, Residencial Sítioas II, casa 33, nesta Capital), com declaração de nulidade do ato de rescisão contratual e a autorização para o depósito judicial dos valores contratualmente devidos desde 01/2015 (taxa de arrendamento e de condomínio), bem como das prestações que se vencerem no curso do litígio, liberando-se, conseqüentemente, a autora da referida obrigação. No mais, requereu a condenação da requerida no pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício de gratuidade de Justiça.

Como fundamento do pleito, a autora alega a rescisão unilateral de contrato validamente firmado, baseado em premissa equivocada de que prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, por ocasião da celebração do negócio jurídico.

Sustenta que quando se inscreveu no programa habitacional, em 2006, ainda não era casada e que a celebração do contrato, em 17/04/2008, deu-se pouco mais de 03 meses após o casamento, em 10/01/2008. Afirmo, ainda, que a renda conjunta do casal não ultrapassava o limite estabelecido pela legislação.

Assevera a ausência da alegada declaração falsa que fundamentaria a rescisão contratual, tampouco a existência de má-fé em sua conduta. Acresce que a infundada rescisão contratual, com base em fraude, lhe causou danos morais, pois, além de estar sendo "coagida" a entregar a chave do imóvel, sofrer a pecha de fraudadora, se encontra impedida de realizar os pagamentos dos custos mensais decorrentes do contrato, em constante apreensão quanto à possibilidade de perda de sua moradia.

Aduz que, por se tratar de contrato de adesão, devem ser observadas as regras relativas à inversão do ônus da prova, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos públicos de proteção ao crédito, bem como para o fim de ser mantida na posse do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Num. 13135416 - Pág. 87).

Em contestação, a CEF alegou, em síntese, que a autora, por ocasião da celebração do contrato, ocultou seu real estado civil, declarando-se solteira quando, na realidade, era casada, desde 10/01/2008. Tal falsidade em sua declaração a impediria de ser beneficiária do programa residencial, em razão dos critérios objetivos adotados para a seleção dos beneficiários. Ademais, a declaração de informações falsas constituiria violação de cláusulas contratuais o que também daria ensejo à rescisão contratual. Acresce que, além disso, o imóvel encontra-se desocupado e, portanto, sem atender à finalidade social do PAR. Aduz que, tendo a rescisão unilateral decorrido de ato praticado pela autora, não há dano moral (Num. 13135416 - Pág. 90-92 e Num. 13135417 - Pág. 1-37). Juntou documentos.

Citada, a ré Imobiliária Casa X Ltda apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 13135417 - Pág. 60-70). Juntou documentos.

No Num. 13135417 - Pág. 97-99 foi encartada decisão proferida na ação reivindicatória proposta pela CEF em desfavor da autora (autos nº 0004172-80.2015.4.03.6000), em que se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, para mantê-la na posse do imóvel, mediante o depósito judicial das parcelas do arrendamento.

Juntado aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0004605-84.2015.4.03.6000 (acolhida parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 82.562,31) e da decisão proferida na impugnação à gratuidade judiciária nº 0004604-02.2015.4.03.6000 (julgada improcedente) – Num. 13135417 - Pág. 112-118.

Comprovações de depósitos judiciais (Num. 13135417 - Pág. 120-123, 127-135; Num. 13135418 - Pág. 4-5, 8-37; Num. 13135419 - Pág. 2-6, 8-14, 20-21, 26, 62, 76, 85, 91, 104-105; Num. 13135420 - Pág. 7; Num. 17459664; Num. 22431189).

Apresentação de provas pela CEF (Num. 13135417 - Pág. 140-141).

Réplica e especificação de provas da autora (Num. 13135417 - Pág. 143-146 e Num. 13135418 - Pág. 1-3).

Em decisão saneadora restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Imobiliária Casa X Ltda, com a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; foi indeferida a inversão do ônus da prova; indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da autora e de seu ex-marido; deferida a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofícios à Universidade Católica de Petrópolis e à Anhanguera Educacional Ltda (Num. 13135419 - Pág. 16-19).

Contra citada decisão saneadora, a autora interpôs Embargos de Declaração (Num. 13135419 - Pág. 27-28) que, após serem contrarrazoados (Num. 13135419 - Pág. 47-49), foram rejeitados (Num. 13135419 - Pág. 51-52).

Termo de audiência (Num. 13135419 - Pág. 51-58).

Resposta da Universidade Católica Petrópolis (Num. 13135419 - Pág. 88-89) e da Uniderp (Num. 13135419 - Pág. 93).

Alegações finais da CEF (Num. 13135419 - Pág. 94-103) e da autora (Num. 13135419 - Pág. 110-112).

O Condomínio Residencial Sítioas 2 apresentou petição, na condição de TERCEIRO INTERESSADO, requerendo o levantamento de todos os valores referentes às taxas de condomínio, depositados nestes autos (Num. 23847729).

É o relato do necessário. Decido.

Em sentença proferida no processo de nº 0004172-80.2015.4.03.6000 – ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo concluiu que houve o descumprimento do contrato, por parte da autora/arrendatária, sendo que a parte dispositiva do *decisum* restou lavrada nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos materiais da presente ação, para **reintegrar** a autora na posse do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.321, casa 33, residencial Sítioas II (matrícula 220.446), nesta Capital, bem como para **condenar** a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de **R\$ 140,00** (cento e quarenta reais), pelo período compreendido entre janeiro de 2015 e a data da efetiva reintegração da autora na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e de atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e deles deverá ser **deduzido** o montante depositado em Juízo (autos nº 0002849-40.2015.4.03.6000). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.”*

Assim, entendo que se sustentam as razões da CEF, para a rescisão contratual e, conseqüentemente, para o não recebimento das parcelas do financiamento, tomando, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, com relação ao pedido efetuado no Num. 23847729, **indefiro-o** nos termos da fundamentação da decisão dos embargos de declaração: *“A relação jurídica de que trata os autos é aquela constituída entre a autora e a CEF, pelo contrato de arrendamento residencial vinculado ao PAR, em discussão, (...). Com relação aos depósitos judiciais da taxa de condomínio, o referido encargo é objeto de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Imobiliária Casa X Ltda.”*

No mais, não há como reconhecer-se a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, sob o fundamento de ilegitimidade da CEF para exigir a taxa de condomínio, uma vez que, ao ser reintegrada na posse do imóvel, esta passa a responder por tais valores perante o condomínio – por se tratar de obrigação *propter rem*.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Diante da decisão proferida nos autos nº 0004172-80.2015.4.03.6000, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, em favor da CEF, do valor aqui depositado, para dedução do valor devido, pela autora, a título de taxa de ocupação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0004172-80.2015.4.03.6000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004391-32.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE ROJAS GOES
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 41765600.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003931-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, observo que na decisão de saneamento e organização do processo (ID 39462611) foi deferida a produção de prova testemunhal e se determinou o agendamento de data e hora para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Na petição ID 40902518, a CEF registra que "*além da necessidade do depoimento pessoal do representante do Autor, a CAIXA indica como testemunhas (...)*".

Verifico que a CEF, ao apresentar contestação, pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes dos autores (ID 19108675); assim, pelas mesmas razões elencadas na decisão saneadora, **de firo** o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, formulado pela CEF.

Designo dia 09/06/2021, às 14h, audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 20984625 e 40902518).

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do autor, Guilherme Sobral de Macedo, nos termos do artigo 385, §1º do Código de Processo Civil - CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ID 41207752, de Guilherme Sobral de Macedo, representante legal da MS Gestão de Negócios Ltda – ME, com endereços na 1) Rua Treze de Maio, n.º 2.500, Sala 1401, Centro, CEP 79.002-356, Campo Grande/MS; 2) Rua dos Barbosas, n.º 244, Bairro Amambai, CEP 79.005-430, Campo Grande/MS, para que compareça à audiência de instrução designada para 09/06/2021, às 14h, a realizar-se na sede deste Juízo, na qual será colhido seu depoimento pessoal, bem como de que, se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará-lhe a pena de confissão (art. 385 § 1º do CPC).

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003931-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, observo que na decisão de saneamento e organização do processo (ID 39462611) foi deferida a produção de prova testemunhal e se determinou o agendamento de data e hora para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Na petição ID 40902518, a CEF registra que “além da necessidade do **depoimento pessoal do representante do Autor, a CAIXA indica como testemunhas (...)**”.

Verifico que a CEF, ao apresentar contestação, pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes dos autores (ID 19108675); assim, pelas mesmas razões elencadas na decisão saneadora, **de firo** o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, formulado pela CEF.

Designo dia 09/06/2021, às 14h, audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 20984625 e 40902518).

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do autor, Guilherme Sobral de Macedo, nos termos do artigo 385, §1º do Código de Processo Civil - CPC.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ID 41207752, de Guilherme Sobral de Macedo, representante legal da MS Gestão de Negócios Ltda – ME, comendereço na **1) Rua Treze de Maio, n.º 2.500, Sala 1401, Centro, CEP 79.002-356, Campo Grande/MS; 2) Rua dos Barbosas, n.º 244, Bairro Amanbaí, CEP 79.005-430, Campo Grande/MS, para que compareça à audiência de instrução designada para 09/06/2021, às 14h, a realizar-se na sede deste Juízo, na qual será colhido seu depoimento pessoal, bem como de que, se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão (art. 385 § 1º do CPC).**

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LURDES IARA DOS SANTOS PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DOS SANTOS - MS13139

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **LURDES IARA DOS SANTOS PERES**, em face da decisão proferida no ID 21554834, sob a alegação de que a mesma foi omissa quanto à questão de que foi reconhecido pelo juízo o correto endereço da executada, de forma que “*somente com o recebimento da carta de intimação encaminhada para o endereço da Embargante, foi que ela teve conhecimento acerca da ação*”; bem como contraditória, pois decidiu além do pedido requerido pelas partes (manutenção do bloqueio apenas no percentual de 30% do valor bloqueado). Por fim, defende a existência de erro material na soma dos valores salariais bloqueados, pois o saldo remanescente da verba salarial é de R\$ 3.040,99, enquanto que a decisão apontou um valor menor de apenas R\$ 2.009,86 (ID 21817308).

Contrarrazões (ID 21990747).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Sobre os argumentos trazidos no presente recurso, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

“Com relação à alegação de nulidade da citação, anoto que o tema já foi objeto da decisão ID 9134245, em que este Juízo decidiu pela validade do ato, não trazendo a executada nenhum fato ou circunstância novos e aptos a alterar o teor da decisão proferida. Assim, afasto a alegação.

(...)

No caso, verifico que o extrato bancário juntado aos autos no ID 17192758, roborado pela cópia da declaração de imposto de renda constante no ID 17192760, evidencia que o valor de R\$ 2.011,05, bloqueado na conta corrente n. 38.140-3, Ag. 2916-5, do Banco do Brasil, é de fato oriundo de restituição de imposto de renda, o qual, em que pese o inconformismo da requerente, ainda que tenha origem salarial, perdeu a natureza alimentar no momento em que saiu da esfera patrimonial do contribuinte – ocasião em que passou a ostentar a natureza de tributo, sendo que ao retornar para a propriedade do contribuinte, o crédito tributário possui natureza diversa de verba alimentar. Assim, tal verba é penhorável.

De igual modo, a constrição havida na conta bancária 0062224-9, Ag. 5248, Banco Bradesco, com relação ao valor de R\$ 8.687,66 – ocorrida no dia 06/03/2019, logo após o crédito dos valores referentes aos proventos da executada, no valor de R\$ 4.344,27, observo que a importância de R\$ 5.374,52 trata-se de parte de a liberação de um empréstimo contratado pela executada (no valor de R\$ 7.000,00) deve ser mantida, eis que referida quantia não está protegida por qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, ainda que a executada denomine tal empréstimo como relativo à antecipação de proventos. Além disso, referida constrição não representa medida executiva mais gravosa, especialmente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

(...)

Desse modo, não há impedimento que na execução de crédito decorrente de contrato no qual autorizada consignação, esta modalidade seja utilizada como forma de viabilizar o pagamento. Na hipótese destes autos a consignação está prevista em cláusula contratual firmada entre as partes. Assim, é de ser mantido o bloqueio de 30% da verba salarial creditada na conta da executada (ou seja, o valor de R\$ 1.303,28).

Portanto, apenas o saldo da verba salarial, apurado no dia constrição (em 06/03/2019 – R\$ 2.009,86), deve ser desbloqueado, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.”

Oras, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei.

Assim, a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

No mais, no tocante ao alegado erro material na soma dos valores salariais bloqueados, tem-se que, conforme afirmado pela decisão, da constrição havida na conta bancária 0062224-9, Ag. 5248, Banco Bradesco, no valor de R\$ 8.687,66 (ID 15165092 - Pág. 1), observou-se que a importância de R\$ 5.374,52 tratava-se de parte de a liberação de um empréstimo contratado pela executada (ID 17192768), de modo que foi mantida. Sobre o saldo restante (R\$ 3.313,14), abateu-se o valor referente ao bloqueio de 30% da verba salarial (ou seja, o valor de R\$ 1.303,28 - ID 17192773), de forma que deve “*apenas o saldo da verba salarial, apurado no dia constrição (em 06/03/2019 – R\$ 2.009,86), deve ser desbloqueado, eis que impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC*”.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009443-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CALEGARO - MS17450

DESPACHO

Pelo que se vê do ID 38446301, as restrições levadas a efeito através dos Sistemas Renajud e Sisbajud foram efetivamente removidas.

No entanto, considerando o pedido constante do ID 39170643, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a permanência de bloqueio judicial em sua conta bancária, vinculado ao presente Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008148-47.2005.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007032-90.2020.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MATHIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos a petição inicial, conforme certidão ID 41378691, intime-se a parte embargante para providenciar a respectiva juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Havendo juntada, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002640-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME, CLEBER GONCALVES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que promova a reinclusão da petição inicial ID 3741971, para fins de regularização, tendo em conta que a petição reincluída (ID 39163409) é aquela juntada no ID 8954561. Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, inclua-se o avalista Cleber Gonçalves (CPF 808.209.991-72) no pólo passivo do Feito, conforme requerido na referida peça.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006593-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: EMERSON CLAITON GUIMARAES e MARISTELA MARIA NALIN GUIMARAES

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do requerimento ID 41330582.

Satisfeita a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000727-95.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINERES MAIDANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSEH

PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITAMARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 41345583, para destituir do múnus o perito anteriormente nomeado. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. FÁBIO DA HORA SILVA, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Observo que, após consulta ao sistema AJG, o perito reside em Rosana/SP, mas possui atuação em algumas cidades do interior do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, considerando que a perícia aqui tratada será realizada nos prontuários médicos e demais documentos existentes nos autos (que já são eletrônicos) e, bem assim, diante da dificuldade de nomeação de profissionais em Campo Grande/MS, não vislumbro qualquer óbice à nomeação de perito residente em outra Comarca, para o regular prosseguimento do Feito.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-10.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

Não havendo requerimentos, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0001267-21.2019.8.12.0005, encaminhada ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS (ID 35147954).

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-05.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADA: MARIA EDVIRGES GUIMARAES

DESPACHO

Pelo que se verifica dos documentos trazidos pelo INSS (ID 37751583), a renda auferida pela executada Maria Edvirges Guimarães se trata de benefício de prestação continuada a pessoa idosa, ou seja, decorrente da Lei nº 8.742/1993, que visa garantir o recebimento de um salário-mínimo à pessoa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não se trata, portanto, de recebimento de aposentadoria, conforme alegado pela exequente.

Assim sendo, indefiro o pedido ID 39270803 de penhora mensal do referido benefício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010732-09.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINO FERNANDES COLINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 7 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009265-58.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 41373376, e nomeio para o encargo o **Dr. JOÃO MARCELLO BORBALEITE, especialista em Neurologia**, devidamente cadastrado no Sistema AJG.

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no montante equivalente a 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias, contados da intimação. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOSÉ JOÃO DOS ANJOS

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39270218, formulado pela parte exequente.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005290-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda

INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (ID 39175216), no qual pleiteia a alteração da titularidade do crédito decorrente do pagamento do precatório, requisitado originalmente em favor do exequente Rubson Ferreira de Oliveira.

Informa que entabulou negociação com a cessionária Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, que havia adquirido os referidos direitos.

Pois bem

Do que se extrai dos autos, a empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda comunicou a realização da cessão do crédito do precatório, tendo apresentado o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal, firmado com o exequente Rubson Ferreira de Oliveira (ID 37460981).

Assim, foi atribuída a qualidade de terceira interessada à cessionária Manarin e Messias. No entanto, tal condição não lhe garante a possibilidade de intervir no Feito, renegociando o crédito cedido.

Conforme consta na Carta Magna e legislação correlata, o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, devendo o juiz da execução liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário. Dessa forma, a cessão de crédito é faculdade somente do credor/exequente originário, não havendo previsão legal para que, nos próprios autos do processo de execução, o cessionário possa efetuar nova negociação, que, aliás, não guarda relação como objeto do Feito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido apresentado por Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Inclua-se a requerente no registro de autuação Feito, apenas para fins de intimação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006598-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAISY CORREA XAVIER, CATIA ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 41797095.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003203-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 41770599.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010336-34.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GILSON MARCOS FAGUNDES EUZEBIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000607-52.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008431-91.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO, FLAVIO ROBERTO GONCALVES PEIXOTO, MIRIAN PEIXOTO LEITE, MARGARETE GONCALVES PEIXOTO, SERGIO EDUARDO PEIXOTO, LUIZ ANTONIO GONCALVES PEIXOTO, THAIS FATIMA DOS SANTOS CAMARGO, MICHEL SANDE, LUCIANA DOS SANTOS PEIXOTO, GEORGE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO, MILENA DOS SANTOS PEIXOTO, PATRICIA PACHECO PEIXOTO e PATRICK PACHECO PEIXOTO.
REPRESENTANTE: ROSANGELA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de expedição de ofícios requisitórios, em que a parte exequente manifestou-se contrariamente à incidência de PSS sobre o crédito a ser requisitado, sob a alegação de que se a União tivesse pago as verbas no momento oportuno, os valores não ultrapassariam o teto do Regime Geral de Previdência Social e, portanto, não estariam sujeitas à contribuição previdenciária (ID 38690702).

Instada, a União requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por se tratar de questão de natureza tributária (ID 39647580). A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se pela inaplicabilidade do regime de competência, devendo o referido tributo incidir sobre o montante recebido, no momento do recebimento, que é o fato gerador da obrigação de pagar (ID 40635472).

Pois bem. O título aqui executado refere-se ao reconhecimento do direito dos servidores oriundos do DNER, em receber as mesmas vantagens financeiras que foram concedidas aos servidores do quadro do DNIT, decorrentes da aplicação do art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que criou o Plano Especial de Cargos do DNIT, com a respectiva estruturação remuneratória.

Assim sendo, a verba a ser requisitada é composta da adequação dos vencimentos que deveriam ter sido pagos a Fausto Peixoto Freire Giraldes, ex-servidor do DNER, implicando na retenção do valor devido a título de PSS, nos termos do art. 30 da Resolução nº 458/2017-CJF:

“A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio.”

Verifico, no entanto, que, de acordo com as orientações jurisprudenciais que transcrevo a seguir, o valor a ser retido a título de PSS deve ser sujeito ao regulamento vigente à época em que o respectivo vencimento deveria ter sido pago, segundo a competência de cada pagamento, e somente incidirá sobre o valor que exceder ao teto do benefício pago pelo INSS.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM JUÍZO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS TERMOS DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE AS DIFERENÇAS SERIAM DEVIDAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, por ocasião do pagamento das complementações salariais de Servidor Público na via judicial, determinou a apuração dos valores devidos a título de Contribuição Previdenciária (PSS), mês a mês, de acordo com a competência de cada pagamento.

2. Segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.118.429/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito às diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência.

3. Pelas mesmas razões, em relação à Contribuição ao PSS, as diferenças salariais percebidas pelos Servidores Públicos em virtude de sentença condenatória sujeitam-se à incidência de Contribuição Previdenciária nos termos do regulamento vigente à época em que seriam devidas administrativamente, apurando-se o valor mês a mês, segundo a competência de cada pagamento, e não pelo regime de caixa.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0239355-0. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data do Julgamento: 31/08/2020.

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL. APURAÇÃO MÊS A MÊS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.— Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial— Aduz o Recorrente ser indevida a incidência de PSS sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de cumprimento de decisão judicial, bem como sobre os juros de mora.— De início, cumpre observar que, ao contrário do decidido no bojo do ato monocrático recorrido, não há que se falar em preclusão quanto ao pleito de isenção de PSS.— Confeito, a questão do PSS não era o objeto da ação de conhecimento, surgindo apenas na fase de cumprimento de sentença e na apuração de cálculos, cuja preocupação da parte deve ser com as contas daquilo que objete na fase de cognição. Além do mais, não se mostraria possível à exequente de, no curso de uma execução, iniciar nova discussão sobre tema não tratado na fase de conhecimento.— Passo ao exame do recurso do demandante.

– A primeira questão devolvida na via recursal cinge-se à possibilidade de o PSS incidir sobre o montante recebido a título de atrasados, quitados de uma única vez, ou se a exação deve incidir sobre cada pagamento mensal, separadamente. – O desconto do PSS nas verbas recebidas através de decisão judicial, ele ocorre por força do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, que assim determina: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) – Da simples leitura do referido dispositivo legal, depreende-se uma dupla penalidade para o contribuinte, haja vista que recebe verbas salariais, de caráter alimentar, com atraso, que se tivessem sido quitadas no momento oportuno, não seriam passíveis de PSS caso o montante não fosse superior ao teto do RGPS, ou acaso incidisse, a base de cálculo abrangeria apenas o que excedesse o teto. Por isso, a tributação incidente sobre a cumulatividade dos vencimentos, quitados com atraso e de uma única vez, desconsiderando os pagamentos efetuados mensalmente, afronta o Princípio da Igualdade, limitador do poder de tributar do Estado. A teor do art. 150, II da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. – A inconstitucionalidade da interpretação fazendária ao art. 16-A da Lei nº 10.887/2004 é patente, pois confere tratamento tributário diverso a contribuintes que auferiram os mesmos rendimentos, pelo simples fato de uns receberem seus proventos no prazo devido e outros posteriormente. – Os contribuintes que receberam proventos em atraso, de uma única vez, não devem ser tributados pelo PSS sobre o montante total recebido. Pelo contrário, deve-se considerar o pagamento como se tivesse sido efetuado mês a mês. – De qualquer forma, é bom frisar que o PSS retido no pagamento do precatório/RPV deve ser devolvido apenas quando se percebe que os valores mensais, somados aos atrasados mensais da ação judicial, estão abaixo do teto do regime geral. Isso porque o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados da EC 41/2003, mas incidente apenas sobre a parte que supera o teto. Ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido, exatamente aquela incidente sobre a parte que supere o teto. Esta, aliás, é a tese autoral, acolhida parcialmente na sentença. Além disso, como não incidia PSS antes da citada EC 41/2003, também deve ser devolvido todo o PSS que tenha eventualmente sido descontado sobre parcelas referentes a competências anteriores a 19/12/2003. – No que se refere à incidência do PSS sobre os juros de mora, a Primeira Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203-PR, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, pacificou o entendimento de que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do PSS, ainda que decorram do pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos. 2. Agravo regimental não provido” (grifou-se). (AgRg no REsp 1243875 / PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) – Recurso do particular provido. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando que o PSS incida sobre cada pagamento mensal e afastando a sua incidência sobre as verbas relativas a juros de mora. – Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido”. O recurso extraordinário não pode ser provido, uma vez que as razões aduzidas pelo recorrente conflitam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia dos autos no mesmo sentido do que ficara decidido pelo Plenário da Corte no julgamento do RE 614.406/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de proventos, o que impede a aplicação da alíquota máxima que incidiria na espécie caso a base considerada fosse todo o montante recebido de uma única vez. Confira-se, a propósito, trecho do julgado: “É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgrediria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgiu o direito a eles.” Considerando que a lógica da questão de direito é absolutamente a mesma, devem ser aplicadas, no presente caso relativamente à incidência de contribuição previdenciária, as conclusões adotadas no precedente acima mencionado. Isso porque o sujeito não poderia ser punido duplamente. Em primeiro lugar, por ver suprimido um direito devido. Em segundo, por admitir o locupletamento do Estado com base em situação que o próprio poder público deu causa. Quanto aos juros de mora, considerando que o Supremo Tribunal Federal afastou o regime de caixa no tocante a apuração do imposto de renda na hipótese de percepção acumulada de proventos decorrente de decisão judicial, aplica-se o mesmo raciocínio acima assentado. De início, o servidor tem um direito que lhe assiste tolhido, o que dá ensejo a busca por provimento jurisdicional que permita a fruição da pretensão indevidamente obstada. Posteriormente, no momento de receber o valor judicialmente reconhecido, o jurisdicionado depara-se com outra iniquidade: o inadimplemento do Estado, remunerado na forma dos juros de mora, elastece a base econômica projetando a incidência sobre uma parcela que não deveria sequer existir não fosse o ilícito perpetrado contra o servidor. Não parece-me correto admitir que o ente público possa locupletar-se de uma mora que ele próprio deu causa. Não obstante, ainda que o art. 201, § 11º, da Constituição Federal refira-se aos ganhos a qualquer título, não se pode perder de vista que o dispositivo reporta-se aos acréscimos habituais. A lógica de que o acessório segue o principal não pode ser aplicada aqui, na medida em que cada parcela guarda autonomia com relação à incidência. Tanto é assim que a contribuição incide sobre determinadas parcelas e não incide sobre outras tantas. Neste particular, cumpre asseverar que a importância auferida a título de juros de mora é excepcional e não repercute nos proventos auferidos na inatividade. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 18 de novembro de 2016. Ministro Luis Roberto Barroso – Relator do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.008.691.

No presente caso, a planilha apresentada pelos exequentes, objeto de homologação pela decisão ID 21052922, a princípio, apresentou competências em que os valores devidos superaram o respectivo limite do teto previdenciário, vigente à época.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores a serem retidos a título de PSS, incidente sobre a parte que supera o teto, observando o regime de competência e efetuando o desconto de eventual recolhimento efetuado a esse título, bem assim, sem a sua incidência sobre os juros de mora. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Na ocasião, igualmente deverão ser apresentados os valores a serem requisitados em favor de cada herdeiro de Fausto Peixoto Freire Girakdes, discriminando-se o total da verba principal atualizada e dos juros, nos termos do § 1º do art. 534 do CPC.

Registro que, por óbvio, a planilha de cálculos deve corresponder aos valores já homologados, atualizados até 31/12/2017.

Quanto à manifestação acerca da não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), resta claro que o crédito refere-se a rendimentos do trabalho e que, dessa forma, a apuração do valor devido a tal título será efetuado pela instituição financeira responsável pelo pagamento, com base na quantidade de meses a que se refere, nos termos dos artigos 27 e 28, e seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Apresentada a planilha, cumpra-se o despacho ID 38361159.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VITOR RODRIGO SANS

EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL e CELSO LUIZ VILLANI.

Advogados do(a) EXECUTADO: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

O exequente Celso Luiz Villani apresentou o comprovante de pagamento do valor devido ao agravante Vitor Rodrigo Sans, que, instado a manifestar-se, quedou-se inerte.

Assim, ante a concordância tácita do agravante, dou por cumprida a obrigação por parte do exequente.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ EBERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

O exequente César Luiz Eberhardt apresentou o comprovante de pagamento do valor devido ao agravante Vitor Rodrigo Sans, que, instado a manifestar-se, ficou-se inerte.

Assim, ante a concordância tácita do agravante, dou por cumprida a obrigação por parte do exequente.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007969-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: COOPERTAXI-COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TAXI DE CAMPO GRANDE - MS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES - PE39878, MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401, LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, JPK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA - MS18106, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS18158-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COOPERTAXI-COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TAXI DE CAMPO GRANDE - MS, em face de suposto ato coator imputado ao SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, e RODAR SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTES PERSONALIZADOS EIRELI, em que busca a anulação do certame licitatório nº 017/LALI-6/SBCG/2019 0, bem como seja determinada a republicação do Edital de licitação em comento.

Como fundamento do seu pedido, a impetrante alega que teve ferido seu direito de participar do certame, porquanto não observadas as regras estabelecidas no artigo 39 da Lei n. 13.303/2016, no que se refere aos prazos a serem cumpridos entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas/lances. Afirma que o objeto da licitação era a concessão de uso de áreas destinadas à exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de taxi e/ou transporte privado individual, localizadas no aeroporto internacional de Campo Grande/MS, cujo critério de julgamento era a maior oferta mensal, enquadrando-se, portanto, no estabelecido no art. 39, II, b, da Lei n. 13.303/2016, com previsão de interregno de 30 dias úteis entre o edital e a apresentação das propostas/lances, o que não foi cumprido pela impetrada.

Defende a nulidade do certame, na medida em impediu a ciência e limitou o acesso de outros prováveis licitantes uma vez que a publicação do Edital se deu no dia 16/05/2019 e a data designada para etapa de propostas foi dia 30/05/2019 (redesignada para 07/06/2019, com nova redesignação para o dia 14/06/2019). Acresce, que as posteriores alterações de data da Sessão Pública se deram sem motivação nem publicidade, em desrespeito ao art. 37 da CF; e, que a Ata de Sessão Pública do certame é contraditória, porquanto aberta a Sessão em 14/06/2019, constou o dia 07/06/2019 como a data de apresentação da proposta pela única empresa licitante, a Rodar Serviços de Táxi e Transportes Personalidades Eireli.

Aporta, ainda, as seguintes irregularidades: (i) ausência, na Carta de Proposta de Preços da única licitante, de percentual aplicável sobre o faturamento, consoante previsto no item 11.1., subitem a.3 do Edital; (ii) descumprimento aos itens 4.2, 8.1 e 8.2, do Termo de Referência constante do instrumento convocatório, eis que tais itens estabelecem que a utilização da área licitada exclusivamente para exploração comercial da atividade de serviços de taxi, com instalação de escritório administrativo, atividade para a qual a empresa RODAR Serviços de Táxi não possui alvará de permissão; tampouco comprovou de forma suficiente o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação.

Busca seja declarada a nulidade, subsidiariamente a suspensão, do certame porquanto não observado o prazo do artigo 39 da Lei 13.303/2016; o regime de contratação por preço mensal se mostra inadequado; ausente a publicidade e a competitividade no procedimento; a única empresa licitante não possui qualificação técnica, sendo-lhe impossível a prestação de serviços de taxi.

Com a inicial vieram documentos (ID 22224670 a 22224686).

Decisão de ID 24165515, **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a INFRAERO prestou informações refutando todos os argumentos da impetrante. Afirma que no tocante aos prazos mínimos para publicidade do certame, o artigo 30, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, indica o prazo mínimo para publicidade do certame. Quanto a alteração da data da Sessão Pública, defende que foi devidamente fundamentado no referido Regulamento Interno. Sobre o julgamento das propostas, afirma que o Edital não exige percentual mínimo sobre o faturamento. Por fim, pede a denegação da segurança. Juntou documentos (ID 25380206 a 25551061).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 25857571).

É o relatório. **Decido.**

Consoante restou demonstrado no exame inicial, a competência do Poder Judiciário está adstrita, em circunstâncias tais, ao mero controle da legalidade, ou seja, o cumprimento das normas editalícias, com a plena observância daquelas pelos agentes da Administração Pública, porquanto não pode haver excesso que venha a caracterizar uma interferência indevida ao mérito administrativo, já que essa hipótese configuraria inobservância ao primado da separação das funções dos órgãos do Poder.

Ademais, o princípio que norteia as ações dos agentes administrativos, em qualquer processo de licitação, é o da busca pela proposta mais vantajosa, a fim de atender, precisamente, ao interesse público, que prevalece, sempre, em relação a qualquer interesse privado.

Ao apreciar o pedido da medida liminar então pleiteada, este Juízo assim se pronunciou:

“Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie.

Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios.

O ato administrativo goza de presunção de validade, que não foi ilidida no caso em exame.

O caso destes autos trata de procedimento de licitação específico, regido pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) que conferiu às empresas estatais a prerrogativa de regulamentar suas especificidades sobre o tema (art. 40). Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO editou seu respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br), no qual, em seu artigo 29, estabeleceu:

“Art. 29. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.”

Pois bem. Do documento juntado no ID 22224677, pode-se concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, que ao certame foi dada a devida publicidade.

De igual modo não antevejo ilegalidade flagrante no que se refere ao prazo para a apresentação das propostas. De fato, o artigo 30 do Regulamento da INFRAERO dispõe:

“Art. 30. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

(...)

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

(...)

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.”

Como o critério de julgamento adotado para a licitação objeto destes autos foi o de maior oferta mensal (item 3.6 do Edital, ID 22224676), o prazo inicialmente designado para a apresentação das propostas, 30/05/2019, encontrava-se em conformidade com o estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, uma vez que o Edital foi publicado em 16/05/2019. E, ao que parece, a mera redesignação de data para tal fim, não comprometeu a própria elaboração das propostas, o que aparentemente indica não ser exigível a reabertura integral do prazo.

No que se refere à alegada ausência de percentual aplicável sobre o faturamento na Carta de Proposta de Preços apresentada pela única licitante, é de se ver que o item 8.3 ao expor os valores estimados para objeto da licitação não trouxe tal hipótese. Da mesma forma, o Anexo I, que trouxe o modelo de carta de apresentação da proposta e preços, também não traz em seu conteúdo a previsão de inclusão de percentual aplicável sobre o faturamento, o que, a princípio, não invalida a proposta apresentada pela única licitante, tampouco evidencia, de plano, a alegada inadequação do regime de contratação escolhido pela INFRAERO, malgrado tal previsão conste no subitem a.3 do item 11.1 do Edital.

Por fim, no que se refere à qualificação técnica da licitante vencedora do certame, é de se ver que embora não possua ela alvará de permissão para exercer o serviço de táxi, o objeto da licitação é mais amplo, pois visa à concessão de uso de áreas destinada a exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de táxi e/ou transporte privado individual, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada falta de qualificação técnica da licitante vencedora. Tais circunstâncias desvestem de verossimilhança as alegações da impetrante.

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, indefiro o pedido de liminar.”.

Pois bem

Transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 24165515.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

IMPETRANTE: ADAR INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre i) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio; e, a ratificação da medida liminar, bem como que seja declarado o seu direito à compensação, nos 05 (cinco) anos antecedentes à impetração, dos valores recolhidos no período.

Alega que tais verbas não têm natureza salarial (não constituem uma retribuição ao trabalho), razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, para outras entidades e fundos (terceiros) e do SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91), eis que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurariam as hipóteses de incidência da exação. Postula, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições, bem como o direito a compensar os valores pagos nos últimos cinco anos com a correção pela taxa SELIC.

Como inicial vieram os documentos de ID 17883592 à 17885111 e 19584642 a 19585353.

O Feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Federal de Três Lagoas, MS, veio redistribuído a este Juízo em decorrência de declínio de competência, nos termos da decisão ID 18128695.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como alterando o pedido de compensação das verbas pagas a maior relativas aos últimos 5 (cinco) anos, para que seja declarado direito a compensação referente aos últimos 12 meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, juntando comprovante de recolhimento de custas complementares.

A emenda à inicial foi recebida. Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22273532).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. (ID 22646432)

Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as rubricas em debate. Ao final, pediu a denegação da segurança. (ID 23189134).

Decisão de ID 24452970 **deferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 25146407).

Na petição de ID 26007161, a União informou que não iria interpor agravo de instrumento.

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

“Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

Anoto, de início, que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sendo-lhes aplicável o mesmo regramento.

No que diz respeito ao adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

Anota-se, ademais que o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se fundamentado no fato de que a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal especificamente sobre o terço constitucional de férias foi também afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral. Confira-se:

EMENTA Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida após o julgamento da Turma. Procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao tema 985 da Gestão por temas da Repercussão Geral e concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, objeto do RE nº 1.072.485/PR. Relator o Ministro Edson Fachin 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnaram acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(RE 1066730 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2018 PUBLIC 02-05-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União.

(ARE 1032421 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Desse modo, enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a liminar neste ponto.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDecl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI N° 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.**(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)**

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Registra-se, por oportuno, que as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são negáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro** o pedido de **liminar** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e **aviso prévio indenizado**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória."

Pois bem

Agora, transcorrido o exíguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente nos autos.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID 24452970.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **concedo** segurança, para **reconhecer** a inexistência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e **aviso prévio indenizado**, bem como o direito à **restituição ou compensação**, esta última, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à **fiscalização** da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.

O indébito deverá ser corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003482-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA GOMES NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e os cálculos apresentados pela executada (ID 41811166 e 41811168).

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005310-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido constante do ID 38856856.

Não havendo insurgências, defiro o pedido de suspensão do Feito, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003315-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32083699, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 41813900, e respectiva comprovação nos autos, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41073687.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004090-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34159293, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 41814341, e respectiva comprovação nos autos, nos endereços ainda não diligenciados constantes do ID 41369672.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003301-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: CACIANO SALINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela empresa JBS S/A (ID 41745157), resta cancelada a perícia técnica designada para o dia 07/12/2020.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante e ao perito Messias Pereira dos Santos.

Não havendo manifestação em sentido contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-se a presente carta precatória, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS.

Cumram-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007151-88.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOHNNY BOTELHO CAPRIATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes acerca da juntada do arquivo de áudio ID 40672137, indicando eventuais falhas, no prazo de 10 (dez) dias."

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002846-61.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1765/1892

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME, VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA, SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) REU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Nome: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, que de que já encontra-se libera a visualização do alvará expedido, conforme requerido na petição de id. 37158824."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001996-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA ELMIRA BARBOSA AABATH

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5.500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001976-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIEL RODRIGO SCHNEIDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1766/1892

Nome: DANIEL RODRIGO SCHNEIDER
Endereço: R ARLENCALIESE ALVES, 153, 00001-C, MARIA AP PEDRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de id. 39110683 (certidão negativa de citação)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, PRIMO MORESCHI

Nome: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Endereço: DO FRANCO, 74, VILA CARLOTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-400

Nome: PRIMO MORESCHI

Endereço: RUA JOSE GONCALVES SOBRINHO, 73, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre as certidões negativas de intimações (id. 38981340 e 38981643), bem como, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006518-34.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE CRISTINA HAMDAN - MS5728

REU: RENATA ELENA VENTURA SILVARIOS, SILVIA ELENA DA CRUZ, S.E. DA CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: ALDO VILALBA - MS3143

SENTENÇA

RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS, executada nos presentes autos, peticionou às fls. 103/105-pdf, requerendo a extinção da execução ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Alega que desde a data em que os autos foram arquivados provisoriamente – 22/11/2002 – até a data do peticionamento – 21/11/2017 – transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente promovesse atos tendentes à execução.

Instada a se manifestar, a CEF não concorda com o referido pedido e requer a penhora via Bacenjud.

É o relato.

Decido.

Os presentes autos versam sobre execução de título extrajudicial. Regularmente citadas (fs. 82 e 92-pdf), as três executadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de embargos.

Outrossim, diante da inexistência de bens suficientes à penhora, a CEF requereu espontaneamente a suspensão do processo em setembro de 2001 (fs. 97-pdf), o que foi deferido por este Juízo em 20/09/2001 (fs. 98-pdf). A determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório ocorreu em 22/11/2002 (fs. 99-pdf).

Desde então a CEF se manifestou mais nos autos, deixando de promover tempestivamente atos tendentes à busca de bens penhoráveis ou até mesmo a penhora *on line*.

Dessa forma, estão presentes ambos os requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, quais sejam o transcurso de lapso temporal de cinco anos e a ausência de impulso processual pela exequente.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Emunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada pela CEF em 28/08/1998. Em 03/11/2003, a exequente peticionou requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC/1973. O juízo de base deferiu o pedido, e determinou seu arquivamento, dando à exequente, em qualquer tempo, requerer o desarquivamento para prosseguir no processo. Em 21/11/2013 os autos foram desarquivados e, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 71. Em 13/12/2013, foi proferida sentença pronunciando a prescrição, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973.

3- A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil/2002. Dos seus termos resulta que o prazo prescricional inscrito na norma antiga somente é considerado, se reduzido pela nova regra e, mais, se, contado conforme anteriormente previsto, tenha decorrido mais da metade.

4- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

5- Com o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao §5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz.

6- A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do § 3º do art. 265 do CPC/1973.

7- Caracterizada a prescrição tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de qualquer impulso processual pelo exequente.

8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida.

9- Apelação da CEF a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL – 1959484 – TRF3 – 1ª TURMA – 26/06/2017

No caso em análise, é forçoso reconhecer que a exequente pediu o arquivamento provisório da execução em razão da ausência de bens penhoráveis, contudo, deixou de promover ou até mesmo requerer novas diligências, no sentido de buscar esses bens, o que confirma sua inércia na condução do processo e autoriza a decretação da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CREDOR DILIGENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.

1. "Não cabe a extinção de execução suspensa por inexistência de bens (CPC, art. 791, III), sob o argumento de que não seria possível a suspensão por tempo indeterminado, notadamente havendo sido o credor diligente e atendido a todas as determinações de impulso processual." (AC 2002.01.00.021353-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.92 de 27/03/2006)

2. Não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução resta suspensa, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis, nem pode o Juiz decidir o prazo máximo de paralisação do processo de execução quando o credor se mostra diligente na localização dos bens.

3. Não se pode imputar qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor; não sendo a inércia do exequente que paralisa o feito, mas sim, disposição processual.

4. Os institutos da prescrição e decadência têm por objetivo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja ou a punição do credor em face da ocultação ou desaparecimento do devedor.

5. Afigura-se correto o arquivamento provisório do processo até que sejam encontrados, a qualquer tempo, bens penhoráveis em nome do devedor; devendo então a execução ter normal prosseguimento.

6. Apelação da CEF provida.

AC 00119272720024010000 – TRF1 – 5ª TURMA – 07/05/2010

Como é sabido, o instituto da prescrição é corolário da segurança jurídica, de modo que mesmo antes da alteração promovida pelo Novo Código de Processo Civil era aplicável, não caracterizando nenhuma ilegalidade ou violação a direito da parte exequente.

Assim, desde a data que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório ocorreu em 22/11/2002 (fs. 99-pdf) até a data do novo pedido da CEF de realização de penhora, datado de janeiro de 2018 (fs. 111/113-pdf), transcorreram mais de quinze anos, estando consumada a prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, **pronuncio a prescrição intercorrente** e, conseqüentemente, **extingo a presente execução**, nos termos do art. 924, V, do CPC/15.

Ante o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002609-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS7036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum pela qual busca tutela jurisdicional para anular decisão administrativa que rejeitou o requerimento de parcelamento de débito tributário - modalidade PART III a - por não ter prestado informações, no prazo legal, para a consolidação.

Narra que em novembro e dezembro de 2017 pagou duas parcelas do parcelamento que aderiu, e que o restante da dívida quitou integralmente no mês de janeiro de 2018. Acrescenta que depois de um ano foi surpreendido com a cobrança desses débitos tributários junto a Secretaria da Receita Federal.

Pede provimento jurisdicional para a concessão em tutela de urgência para a exclusão indevida do seu nome no CADIN em decorrência desses débitos tributários.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após o estabelecimento do contraditório. (ID 23974941).

Devidamente citada a União-Fazenda Nacional contestou o feito alegando, em resumo, preliminarmente a) a impugnação do valor da causa com o declínio de competência para o JEF e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. (ID 32587886).

O requerente impugnou a contestação. (ID 34097460)

É o breve relato.

Decido.

Passo a análise do valor da causa - declínio de competência para o JEF.

Assim, apesar de ter atribuído, à primeira vista, um valor um tanto escorchante a título de indenização por dano moral, mantenho-o como valor da causa a pretensa indenização a este título.

Além disso, no que tange a fixação da competência extrai-se que o requerente pretende anular a decisão que rejeitou o parcelamento do débito tributário, portanto não pretende a anulação do lançamento fiscal, com o qual concorda, não sendo caso de declínio para o JEF (art 3º, § 1º, inciso III).

Por essas razões, fixo este juízo como competente para conhecer a matéria versada nos autos.

Passo a análise da tutela de urgência.

A concessão tutela provisória, nos casos de urgência, deve observância ao art. 300 do CPC, sendo devida a medida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela provisória pretendida (probabilidade do direito invocado).

Inicialmente, cumpre dizer que o pedido de tutela de urgência contido na inicial, qual seja, a exclusão da inscrição indevida do nome do requerente no CADIN foi cumprida voluntariamente pela requerida (União-Fazenda Nacional).

Na impugnação à contestação - ID 34097406 - informou-se ter havido essa alteração no substrato fático, isso porque, segundo seus dizeres, a requerida (União-Fazenda Nacional), voluntariamente, cancelou a inscrição do seu nome no CADIN.

Por outro lado, acrescenta, porém, que a requerida (União-Fazenda Nacional) inscreveu o seu nome em Dívida Ativa da União, e pede, desta feita, a concessão de tutela de urgência incidental para suspender a exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento desta inscrição, e ainda informa que está na iminência de voltar a ser inscrito no CADIN.

Já quanto a estes pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, realizados no bojo da impugnação à contestação, podem ser conhecidos, como tutela de urgência incidental.

E sobre isso, é entendimento que o parcelamento é um favor fiscal, sendo avenças de adesão, sujeitas ao princípio da estrita legalidade, cabendo somente anuir com os termos do acordo, vedado qualquer ingerência do Judiciário, sob pena de afrontar a separação dos poderes.

No caso, em apreço, analisando o fato, por um juízo perfunctório, o requerente foi excluído do programa de parcelamento porque deixou de apresentar, no prazo fixado nos instrumentos normativos, as informações necessárias à sua consolidação, não havendo assim o que falar em ilegalidade.

O inconstitucionalismo do requerente, à primeira vista, não pode ser considerado como mera irregularidade formal, pois se trata de uma das fases do parcelamento, indispensável ao seu deferimento.

Ausente a probabilidade do direito vindicado, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, para a exclusão da inscrição indevida do nome do requerente no CADIN, por falta de interesse processual superveniente - cumprimento voluntário - independentemente de decisão judicial.

Indefiro, também, o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, por faltar a probabilidade do direito alegado.

Defiro, em tempo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005699-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: KELIN MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

DECISÃO

I - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência do débito indicado na inicial em medida suficiente a autorizar a rescisão contratual e retomada do imóvel.

IV - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a CEF requereu o depoimento pessoal da requerida e prova testemunhal; enquanto que a ré nada requereu.

Defiro a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal da ré nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas e, consequentemente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, de acordo com a respectiva pauta.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º, NCPC).

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004308-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL - EIRELI - ME, FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL - EIRELI - ME e FRANCISCO RAMAO MEZA MOREL ajuizaram a presente ação de rito comum a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem, em sede de liminar, a restituição do veículo veículo Renault/Master, placas HRO-4F68, cor Branca, CHASSI 93YCDCH54J471088, ano 2003/2004 e reboque fechado, placas OOM-1785, cor prata, ano 2015/2016, descritos nos autos administrativos de n.º 10109.721023/2020-59 - Receita Federal do Brasil.

Alegaram, em síntese, serem proprietários dos veículos acima descritos. No dia 21/02/2020 foi efetuada a apreensão de mercadorias e do referido veículo automotor e reboque. De acordo com o contrato de locação, o veículo apreendido tinha como locatário o senhor Matheus Pinheiro Gois, tendo como valor de locação de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e prazo apenas a data de 21 de fevereiro de 2020, para realizar compras na cidade de Pedro Juan Caballero/PY.

Afirmaram que todas as mercadorias foram relacionadas com seus proprietários, sendo, somente dos autores, a van e o reboque. Assim sendo, entendem que a ré não pode simplesmente ignorar tais fatos, e responsabilizar os proprietários dos veículos pelo suposto ilícito. Seguindo, os proprietários da van e reboques apreendidos, tomaram todas as cautelas necessárias, como contrato de locação e identificação do motorista e passageiros.

Destacaram ser terceiros de boa-fé, não podendo sofrer a pena de perdimento que, no caso, viola seu direito de propriedade. A apreensão das próprias mercadorias, dadas às circunstâncias, mostrar-se suficiente para a reparação do prejuízo sofrido, sendo desproporcional a decretação do perdimento dos veículos.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada não está presente.

No caso em análise, não está suficientemente demonstrada a presença da boa-fé dos autores na questão da locação do veículo em discussão. De início, vê-se que o documento de fls. 31/33-pdf contém duas assinaturas apenas, sem reconhecimento de firma a indicar que o referido instrumento tenha, de fato, sido firmado em data anterior à viagem. Outrossim, ele não conta com a assinatura de testemunhas, o que compromete, a priori, a veracidade de suas declarações.

Ademais, embora seja, de fato, possível elidir a responsabilidade do proprietário do veículo quando provada sua boa-fé, o caso dos autos não reflete, de plano, tal situação.

A questão relacionada à ausência de participação ou ciência do ilícito se revela controversa, a depender de dilação probatória a ser produzida no momento processual oportuno.

Vê-se, já na inicial, que os autores confirmam terem "locado" o veículo e reboque "para realizar compras na cidade de Pedro Juan Cabalero/PY" – fls. 05-pdf. Outrossim, o documento de fls. 55-pdf indica que o condutor "entregaria as mercadorias na frente do camelódromo, na AV. Afonso Pena".

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade da liberação do ônibus Scania, modelo K112 33 SPAS, placas BWT 4843 SP, ano 1986, registrado em nome do apelante, Paulo Donizete da Silva Júnior Turismo - Me, quando conduzido por terceiro, Ricardo César Fernandes, por transporte de mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro.

2. A pena de perdimento é prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem a observância dos procedimentos alfandegários previstos em regulamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula nº 138 do extinto TFR); b) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

4. No caso em tela, o veículo em questão estava locado a Maria Bento de Jesus, para transporte de passageiros entre Belo Horizonte/MG e Pedro Juan Caballero/Paraguai. Apesar de alegar sua boa-fé, o relato das testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o apelante estava ciente em relação ao objetivo da viagem, qual seja, aquisição de produtos estrangeiros, pois descrevem que rotineiramente o autor cedia seus veículos para viagens ao Paraguai, inclusive, em muitas ocasiões, acompanhando a excursão.

5. De fato, como aduziu o Juízo a quo na sentença, além dos depoimentos das testemunhas em juízo, os inúmeros procedimentos administrativos por fatos semelhantes (descaminho) instaurados em desfavor do apelante, somados aos constantes registros de passagem à região de fronteira, além da quantidade e diversidade de mercadorias que estavam sendo transportadas, demonstram ser inverídica a alegação de boa-fé e desconhecimento dos fatos.

6. Ademais, não há qualquer desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (Id 55435512) e o das mercadorias, de R\$ 120.307,12 (cento e vinte mil, trezentos e sete reais e doze centavos), conforme consta no Auto de Infração nº 0145300 (Id 55435504).

7. A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento de bens configuram atos vinculados, praticados pela Administração Pública de forma legítima, no exercício do poder de polícia, com o único propósito de ilidir as atividades ligadas aos ilícitos de natureza fiscal e penal, cometidas na região de fronteira do País.

8. Apelação desprovida.

APCIV 50006841220184036005 – TRF3 – 3ª TURMA – 26/11/2019

Desse modo, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida, dada a existência de sérias dúvidas quanto à ciência dos autores com relação ao objeto ilícito da viagem, sendo desnecessária a análise do segundo requisito.

Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro o pedido de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003797-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDAMARTINS, GISELE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RABELO DOS SANTOS - MS20302, OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RABELO DOS SANTOS - MS20302, OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a inserção do CD de audiência de f. 109 (autos físicos), bem como da União para apresentação de memoriais, conforme determinado à f. 96.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS ABDALLA DA SILVA, MARIANA COURA AVEIRO ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS - MS20240

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS - MS20240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINALDO VIEIRA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a antecipação da prova pericial no imóvel em discussão.

Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial – MINHA CASA MINHA VIDA –, com o segundo requerido e de mútuo para a aquisição do referido imóvel com a CEF. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes infiltrações, rachaduras nas paredes e teto e outros vícios de construção. No seu entender, as requeridas possuem responsabilidade solidária quanto à habitabilidade do imóvel e à indenização.

Afirmam que os defeitos existentes no imóvel comprometem a habitação, estando privados do bom uso e gozo do seu bem. Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender dos autores, necessita de reparos dados os vícios de construção.

Outrossim, havendo a possibilidade de existência de risco para os autores que estão a residir no imóvel em questão e com vistas a garantir sua integridade física, entendo prudente antecipar, excepcionalmente a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial.

Assim, defiro a produção da prova pericial antecipada no caso concreto e designo um dos peritos judiciais cadastrados no sistema AJG, que será nominado em ato ordinatório pela Secretária da Vara. O perito em questão deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O imóvel em questão apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?
- 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos?
- 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de “razoável qualidade”? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da “vistoria” realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2011?
- 8) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?
- 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo?

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.

Citem-se. Faça-se constar do mandado que a CEF deverá trazer aos autos com a defesa, documentos que comprovem ter ou não financiado a obra do imóvel em discussão.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.

Assim, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta da respectiva Central.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007083-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDSON RICELLI PINHEIRO SANTOS, FABRICIO GONCALVES GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMA RODRIGUES DE ARAUJO - MS25712

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS)

DECISÃO

EDSON RICELLI PINHEIRO SANTOS e FABRICIO GONÇALVES GUSMÃO impetraram a presente ação mandamental contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, pela qual objetivam ordem judicial que determine à autoridade impetrada a prática dos atos tendentes às suas inscrições no quadro do CREA/MS, como título profissional de Engenheira Sanitarista e demais reflexos daí decorrentes.

Já de início, destacam os impetrantes a existência de ação em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sob o nº 5004788-91.2020.4.03.6000, com mesma causa de pedir e pedido, já despachada e concedida a liminar.

O objeto de ambas as ações é a inscrição dos Impetrantes no Conselho CREA/MS com o título profissional de Engenheira Sanitária, devidamente autorizado pelo MEC, e demais reflexos daí decorrentes. Destacam que a reunião dos processos evitaria riscos de decisões conflitantes e favorecendo a economia processual.

Assim, considerando que nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.", pleitearam distribuição por conexão nos termos do art. 286, inc. I do CPC, na 1ª Vara Federal de Campo Grande.

É o relato.

Decido.

Deveras, sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre os autos nº 5004788-91.2020.4.03.6000 e a presente ação mandamental, dada a identidade de causa de pedir e pedidos finais, diferenciando-se apenas pela parte impetrante.

Assim, considerando que a presente ação guarda idêntica relação fático-jurídica com a nº 5004788-91.2020.4.03.6000, o reconhecimento da necessidade de reunião entre elas é medida que se impõe.

Diante do exposto, haja vista a identidade de causa de pedir e pedido final entre os presentes autos e os de nº 5004788-91.2020.4.03.6000, **declino da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal**, desta Subseção Judiciária, em razão da conexão.

Intimem-se.

Anote-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELLY PRISCILA FLORENTIN COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a antecipação da prova pericial no imóvel em discussão.

Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial – MINHA CASA MINHA VIDA –, com o segundo requerido e de mútuo para a aquisição do referido imóvel com a CEF. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes infiltrações, rachaduras nas paredes e teto e outros vícios de construção. No seu entender, as partes possuem responsabilidade solidária quanto à habitabilidade do imóvel e à indenização.

Afirma que foi obrigada a se mudar para a casa de sua mãe, em razão dos defeitos no imóvel, estando privada do uso e gozo do seu bem. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender da autora, necessita de reparos dados os vícios de construção.

Assim, considerando que a parte autora afirma não estar habitando o imóvel justamente em razão da inhabilitabilidade do mesmo e havendo a possibilidade de existência de risco à construção, conforme demonstram as imagens vindas com a inicial, entendo prudente antecipar, excepcionalmente, a realização da prova pericial, a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial.

Assim, defiro a produção da prova pericial antecipada no caso concreto e designo um dos peritos judiciais cadastrados no sistema AJG, que será nominado em ato ordinatório pela Secretaria da Vara. O perito em questão deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O imóvel em questão apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?
- 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos?
- 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de “razoável qualidade”? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da “vistoria” realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2011?
- 8) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?
- 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo?

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.

Citem-se. Faça-se constar do mandado que a CEF deverá trazer aos autos com a defesa, documentos que comprovem ter ou não financiado a obra do imóvel em discussão.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.

Assim, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta da respectiva Central.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008490-19.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEITA CUYABANO LINO, MARIA CAROLINA CUIABANO LINO GUIMARAES, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CLEITA CUYABANO LINO

DESPACHO

Arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002755-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO JOSE MOCINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de lesão decorrente da prestação do serviço militar.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, entendo essencial a realização da produção de prova pericial. Determino, conseqüentemente, que a Secretaria indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de ortopedia.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

- A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?
- B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?
- C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.
- D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?
- E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado – com o serviço militar?
- F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?
- G) É possível afirmar que a suposta lesão tenha relação com o acidente automobilístico sofrido pelo autor, conforme documento de fls. 64/65-pdf?

Intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela União - fls. 81-pdf -, determinando a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe aos autos cópia da avaliação médica realizada pelo autor, quando buscou receber auxílio doença.

Por fim, defiro desde logo a prova testemunhal, a fim de dirimir o segundo ponto controvertido acima fixado.

Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, deve a Secretaria da Vara indicar, via ato ordinatório, a data para sua realização de acordo com a pauta da Vara, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESY LOPES PEIXOTO - MS8552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-20.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABETE GOMES TINOCO, RONALDO TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GISELE SILVA NEVES

Nome: GISELE SILVA NEVES

Endereço: SAO RAFAEL, 232, CASA, SANTA LUZIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/11/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-45.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DANIELA ZAMBONI GUIMARAES, TAISA ZAMBONI GIMENEZ, ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI, ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

Nome: DANIELA ZAMBONI GUIMARAES

Endereço: desconhecido

Nome: TAISA ZAMBONI GIMENEZ

Endereço: desconhecido

Nome: ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI

Endereço: desconhecido

Nome: ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 30 dias, a partir do protocolo da petição.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande//MS, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIVIANI DA SILVA QUELE 02413416129
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DECISÃO

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Analisando os presentes autos, verifico ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a questão litigiosa trata de matéria unicamente de direito e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

Nome: GILMAR GONCALVES
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1137, CORONEL ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-220

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/11/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007658-49.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA

Nome: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005649-30.2009.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA REGINA MUSSA CALDART

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Defensoria Pública da União contra Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul, em face da condenação de ambos na verba honorária, conforme sentença de fls. 654/662-pdf, confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 781-pdf.

Na mesma peça, pede o arbitramento de honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparelhamento da DPU, a serem pagos pela assistida, pelos serviços a ela prestados, na medida em que não preenchia os requisitos para ser defendida pela referida instituição.

Regularmente intimados para o cumprimento de sentença (fls. 791/792-pdf), o Município executado tomou ciência quanto à verba honorária, enquanto que o Estado do MS não se manifestou.

Intimada para se manifestar, a assistida peticionou às fls. 796-pdf, onde arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de honorários e destacou não possuir condições de arcar com os custos de medicamentos que alcança valores estratosféricos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

I – DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DA PARTE ASSISTIDA PELA DPU

De início, vejo que, a assistida Sonia Regina Mussa Caldart foi defendida pela Defensoria Pública da União durante os quase sete anos em que tramitou o presente feito, até o trânsito em julgado da sentença.

A questão referente à renda da assistida foi inclusive debatida pela União (fs. 375-pdf), que teceu alguns questionamentos. Foi, contudo, defendida pela própria DPU a regularidade da representação (fs. 379-pdf).

Assim, eventual ato ilícito da parte assistida não pode ser analisado sumariamente em sede de cumprimento de sentença que sequer determinou sua condenação em honorários.

Caso a DPU pretenda ser indenizada por eventual 'fraude' da assistida, deve ingressar com a competente ação de cobrança por ato ilícito, sendo a presente via inadequada para a análise de sua pretensão.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fs. 786/789-pdf, com relação à assistida Sônia.

II – DA VERBA HONORÁRIA CONTRA OS DOIS ÚLTIMOS REQUERIDOS – ESTADO DE MS e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

No mais, regularmente intimados para os termos do art. 355, do CPC, o Município de Campo Grande – MS após seu ciente (fs. 791-pdf), enquanto que o Estado de Mato Grosso do Sul deixou de se manifestar, concordando, assim, com o valor executado.

Isto posto, expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Com o pagamento, venham conclusos para sentença.

Em tempo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002994-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESMAYLEY EUGENIO VIEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

REU: UNIÃO FEDERAL, PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL

A questão preliminar, relacionada à legitimidade da União para figurar no polo passivo do presente feito, merece guarda, haja vista que o DNIT, que também figura no polo passivo destes autos, possui personalidade jurídica própria, bem assim autonomia financeira e administrativa, de forma a se responsabilizar inteiramente pelos atos por ele praticados, tal qual o questionado neste feito.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DO DNIT. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DNER E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- O DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, sendo ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público

- O referido diploma legal veio a extinguir o DNER

- A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n.º 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições

- No caso concreto, o acidente ocorreu em 06 de fevereiro de 2010, tendo a ação sido intentada em 17 de dezembro de 2010, datas em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, pelo que correta a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da União. Precedentes desta Corte

- Quanto à Polícia Rodoviária Federal, cumpre destacar que nenhuma conduta foi atribuída pela inicial a esta, cabendo manter também a ilegitimidade para a causa reconhecida pela r. sentença

- Apelação improvida.

TRF-3 - Ap: 00252466020104036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 16/05/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019

Com base nos fundamentos acima expostos, excludo a União do polo passivo dos presentes autos, dada a sua flagrante ilegitimidade passiva para o feito.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

II – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA e INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL

A preliminar em questão não merece ser acolhida, haja vista que o contrato firmado entre a segunda requerida e o DNIT contempla especificamente a hipótese de responsabilização por danos eventualmente causados a terceiros. Veja-se o teor da CLÁUSULA SEXTA, III (fls. 220-pdf):

III – Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos, e despesas decorrentes de danos ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da lei, ligadas ao cumprimento do edital decorrente;

Desta forma, nítida a possibilidade da formação do litisconsórcio firmado na inicial, o que impõe, via de consequência, o afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva da empresa Paviservice e, ainda, da incompetência deste Juízo, arguidas em sede de defesa.

Afastadas a preliminar e a questão prejudicial arguidas, passo a sanear o feito.

III – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No presente caso pretende a impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor, ao argumento de que ele não juntou documentos que evidenciem ser hipossuficiente.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 1115603 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:17/10/2017

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

E analisando os autos, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidissera declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que o autor possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Cabe aqui considerar que o autor é 3º Sargento do Exército Brasileiro, posto da carreira militar que sabidamente não percebe salários vultosos, o que reforça sua hipossuficiência.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

IV - DO ÔNUS DA PROVA.

A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta, para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado.

Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexos causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

[...]

Há, no caso em concreto, diversas teses sobre o ônus da prova em casos de omissão estatal. Me filio àquela que adota a responsabilidade subjetiva para os casos de omissões Estatais sendo, entretanto, ônus do Estado comprovar que agiu de forma diligente e razoável.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...

7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01.

10. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelos laudos e pelos depoimentos constantes dos autos que a árvore, incontrovertidamente derrubada na pista em função de uma queimada, distava pouco da rodovia e permaneceu obstruindo a pista por tempo além do razoável, haja vista que já não havia fogo ou fumaça no momento do acidente.

11. Culpa exclusiva da vítima não configurada, vez que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório.

12. Pensão mensal devida à viúva, até a data em que o de cujus completaria 65 anos, e, às filhas do falecido, até que atinjam 25 anos. Ao cessar o pagamento às filhas, reverter-se-ão suas cotas em favor da mãe. Dispensa-se, em se tratando de família de baixa renda, a comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ.

13. Não restando provada nos autos a percepção da renda alegada pelas Autoras, mas tão somente que o de cujus efetivamente exercia o ofício de pedreiro, reputa-se adequada a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, equivalente, à época em que foi prolatada a sentença, a aproximadamente dois terços do piso salarial da categoria.

14. Quanto ao dano moral, tendo em vista que a viúva e as filhas menores do de cujus foram privadas definitivamente do convívio com um membro familiar de tamanha relevância, razoável o pedido de majoração da indenização formulado pela parte autora. Deste modo, fixa-se o quantum indenizatório em R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre as Autoras. Precedentes do STJ.

...

(APELREEX 00027192520074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, entendo ser aplicável, em parte, a regra do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor -, com a ressalva de que ao autor compete a prova do fato danoso - e culpa das requeridas na sua ocorrência -, nexo de causalidade e resultado danoso em seu desfavor e às requeridas compete demonstrar que atuaram diligentemente na conservação da rodovia em questão.

V – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) responsabilidade dos requeridos, pela não atuação, inércia ou falta de manutenção da rodovia, pelo evento danoso noticiado na inicial (negligência, imprudência e imperícia na atuação de conservar a rodovia); (b) quais eram as condições de conservação e sinalização da via nesse trecho; (c) se houve algum outro fator externo – sono, alta velocidade, embriagues - oriundo de ação exclusiva do autor ou de terceiro, passível de causar o acidente; (d) a direção, por parte do autor, com as cautelas e em velocidade compatível com a permitida e com as condições da pista onde ocorreu o acidente em questão, bem como suas condições físicas no momento do acidente e (e) ter o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, os requeridos pleitearam a produção de prova oral e pericial (fs. 281 e 285-pdf), enquanto que a parte autora pleiteou a prova oral (fs. 280-pdf).

Indefiro a prova pericial uma vez que o acidente ocorreu há mais de quatro anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretendida prova.

Defiro, contudo, a realização de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor, pelo que designo audiência de instrução e julgamento, cuja data será indicada posteriormente pela Secretaria de acordo com a respectiva pauta.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º, NCPC). Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor e condutor do veículo, cujo endereço deve ser providenciado pelo autor.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIQUEILA FERREIRA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1782/1892

DESPACHO

Tendo em vista a informação do ID 41690229, desonero do encargo o perito Tiago Ferreira Campos Borges.

Em substituição, nomeio o médico perito Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250, com endereço arquivado em secretaria.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.

Após, intime-se o perito para indicar a data e hora de início dos trabalhos. Em seguida, intime-se a autora para comparecer no horário marcado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho de Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004259-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) REU: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ciência às partes acerca da certidão ID 41799744”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008191-91.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, ANILTON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO, MANSANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

ID 41682449: defiro o pedido.

Intime-se o exequente para, em 5 dias, complementar os dados para transferência bancária, apresentando declaração (de próprio punho) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Após, oficie-se à agência bancária para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial informada pela executada, ID 41671936, conforme requerido pelo exequente.

Com a comprovação da transferência, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Intime-se

Oficie-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013636-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683, MAURO SANDRES MELO - MS15013

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ESTER DIAS DE BARROS, ALVARO JOSE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REU: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Advogados do(a) REU: LUCAS RODRIGUES LUCAS - MS19644, WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765

DES PACHO

I – DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU ÁLVARO E INÉPCIA DA INICIAL

De início, vejo que a inicial não é inepta, nela há pedido e causa de pedir claros e bem relacionados entre si, tendo possibilitado perfeitamente a apresentação de defesa pelas partes.

Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato ALVARO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, posto que eventual sentença procedente nestes autos não poderá influenciar na sua esfera de direitos, haja vista que ele desistiu de ocupar a vaga do certame em discussão, para a qual havia sido aprovado em 1º lugar.

A segunda convocada – Ester – foi nomeada em 20/09/2016 (fls. 393-pdf), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, de modo que desde o início dos autos, o referido candidato já se revelava parte ilegítima.

Tal afirmação encontra respaldo nos documentos de fls. 345, 346 e 393-pdf, de modo que não há razões fáticas ou jurídicas para sua inclusão ou manutenção nos autos.

Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo a sanear o feito.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Dada a ausência de qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor; quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Inicialmente, como bem destacado na decisão que indeferiu o pedido de urgência (fls. 241/244-pdf), *“o mérito da correção de provas em concurso público e/ou em processos seletivos para ingresso em universidades, como no presente caso, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário...”*.

Tal afirmação se revela em consonância com os julgados que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DE PROVA DA SEGUNDA FASE. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES DE NOTAS FUNDAMENTADAS PELA BANCA EXAMINADORA. LEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O apelante busca pela via judicial ver reconhecido o fato de sua prova não ter sido corrigida de forma correta, ocorrendo erros nas atribuições de notas às questões respondidas.

2. Não obstante, trata-se de atividade sobre a qual não pode interferir o Poder Judiciário, visto que a avaliação das provas e atribuição de notas é de responsabilidade dos examinadores da banca, tratando-se de exercício de poder discricionário da administração.

3. Verifica-se que no caso concreto foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, momento em que a administração justificou as notas atribuídas, inexistindo, portanto, qualquer violação aos princípios norteadores da atividade administrativa.

4. Importante ressaltar que a Banca Examinadora reconheceu alguns equívocos na correção, atribuindo novas notas para o apelante (ID 848504/848510). Tal fato demonstra que as impugnações foram devidamente analisadas, sem violação ao devido processo administrativo e às normas previstas em Edital.

5. Apelação improvida.

APCIV 50001221620174036109 – TRF3 – 6ª TURMA – 09/07/2020

Assim, tal questão longamente discutida na inicial não deve constar dos pontos controvertidos dos autos, haja vista a absoluta impossibilidade de análise por este Juízo.

Consequentemente, os pontos controvertidos no caso em tela ficam assim definidos: **a)** a imparcialidade e favorecimento por parte da Banca de examinadores em prol dos dois candidatos aprovados em 1º e 2º lugar no certame descrito na inicial e **b)** a existência de impedimento de alguns dos componentes da Banca, nos termos do Edital do certame (item 7.2, do Edital - fls. 88-pdf).

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu prova testemunhal, depoimento pessoal, pericial e documental, consistente nos documentos que revelem as notas dos candidatos que compõem o polo passivo.

E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção das provas periciais ou documentais, haja vista que não servem para elucidar os pontos controvertidos acima expostos.

No entanto, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida Ester e, consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento, cuja data será indicada via ato ordinatório pela Secretaria da Vara, em observância à respectiva pauta.

Assim, nos termos do art. 357, §4º, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes arrole testemunhas, observando o disposto no § 6º, do mesmo artigo (limitação do número de três testemunhas para cada fato), devendo indicar os respectivos nomes e relação com o autor.

Deverá ser observado, ainda, o disposto no art. 455, do CPC – *Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo* -, bem como a necessidade de juntada do respectivo AR – aviso de recebimento com pelo menos 3 (três) dias de antecedência ou o comprometimento de trazer a testemunha na data designada para o ato, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Por fim, em razão da ilegitimidade passiva para o feito, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito com relação ao réu ALVARO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Considerando que a desistência do referido candidato ocorreu antes do ajuizamento da presente ação (fls. 393-pdf), em razão da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do referido réu, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005309-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA - RN9644

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANO CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA MONTEIRO PARDAL - MT6621/O

Nome: CARLOS ANTONIO CAMPOS

Endereço: RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, 171, - de 1302/1303 ao fim, CORONEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-260

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 40379572."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Expeça-se ofício transferência em relação ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 32302529.

No mais, intime-se a executada para que informe se tem conhecimento sobre eventuais herdeiros do exequente, já que este era seu servidor.

Ademais, expeça a Secretaria Mandado de Intimação de Eventuais Herdeiros, para os endereços do falecido que encontrar nos bancos de dados disponíveis.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAOR ROCHA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande/MS, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001258-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CORGUINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOLGO ALVES - RS53490, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: Alameda Santos, 647, 15 ANDAR - de 503 a 1039 - lado ímpar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, e após findos os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITAL & MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO DISTRITO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vital & Machado Transportes Ltda - EPP e eventuais filiais em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e outros, objetivando, em sede liminar, a suspensão do recolhimento das contribuições INCR, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Subsidiariamente requer que deixe de apurar e recolher futuras contribuições, com base de cálculo acima de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários excedentes.

Em breve síntese, afirma que as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento, entre outros tributos, das contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores, dentre as quais as destinadas ao custeio do INCR, do SEBRAE e do SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Sustenta que após a EC nº 33/2001, a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários passou a ser matéria inconstitucional.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença dos requisitos para concessão parcial da tutela.

De início, pretende a impetrante que seja declarada a inexistência das contribuições ao INCR, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tomou-se inconstitucional.

Ademais, a jurisprudência é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001.

Assim, vejamos a jurisprudência:

"[...]1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004507-07.2018.4.03.6130 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)"

Assentada tal premissa, em análise superficial da questão posta, entendo que não há o que se falar em inconstitucionalidade na cobrança dessas contribuições em folha de salário.

Acrescento, ainda, no tocante à cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO inicialmente instituída pela Lei 4440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei 9246/96, sendo que a constitucionalidade do tributo foi estabelecida na súmula 732 do STF.

Por outro lado, o limite máximo para cobrança das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros é fixado no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (art.4º, pu, da Lei 6950/1981).

E nesse sentido é a jurisprudência :

"[...]2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não se aplicando a disciplina estabelecida pelo art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/1986.(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018103-47.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)"

Nesse sentido, com lastro em juízo de cognição não exauriente, entendo estarem presentes os requisitos para a cobrança das contribuições INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, restrita a base de cálculo ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos.

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo parcialmente presente o *fumus boni iuris*.

E da mesma forma presente está *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos, haja vista que o aumento da carga tributária, acarretará prejuízos a impetrante, e que, com o passar do tempo, poderá ocasionar o desequilíbrio econômico da empresa e suas filiais.

Em vista das razões acima expendidas **de firo parcialmente a liminar pleiteada**, para que a impetrante e suas eventuais filiais deixem de recolher futuramente as contribuições INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO com base de cálculo acima de 20 salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários excedentes. Podendo, no entanto, a autoridade fazendária proceder todos os atos de fiscalização referentes aos respectivos tributos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência às respectivas representações jurídicas.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006436-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) RÉU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) RÉU: IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003463-81.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: VICTOR RUBENS ACUNA VEGA, ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Análise, independente de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, na forma do art. 316, § único do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019.

2. Por ocasião da apresentação do relatório dos autos de IPL n. 5007614-27.2019.403.6000, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL. Destacou que o réu possui um longo histórico criminal, com registros pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, posse de armas de fogo, uso de documento falso, além de homicídio. Ademais, ELTON LEONEL encontrava-se preso preventivamente por decisão proferida em 27/04/2018 pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS no interesse do IPL n. 61/2018 – DPF/PPA/MS. Nos autos de ação penal de n. 0000569-76.2018.403.6005 (IPL n. 61/2018 – DPF/PPA/MS), ELTON LEONEL foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, V, da Lei 12.850/13, por ter integrado organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e de arma pelo menos até fevereiro de 2018. As investigações também evidenciaram robustos indicativos do delito de lavagem de ativos (ocultação de patrimônio ilícito, advindo do tráfico de entorpecentes e de armas) cometido por ELTON LEONEL.

3. O i Membro do MPF (na mesma linha da representação policial) pugnou pela decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Observou que, atualmente, o investigado também está preso por força do mandado de prisão expedido nos autos 5004594-28.2019.403.6000, além de outros, assim como está custodiado no Presídio Federal de Mossoró, em razão de decisão proferida pelo Juízo de Execução Penal do Rio de Janeiro (IDs 34997307 e 34997309), o que é de conhecimento do Juízo. Assim, a prisão preventiva de ELTON LEONEL foi decretada em 22/07/2020 (ID 35164912) e, desde a data do cumprimento do mandado de prisão preventiva, em 29/07/2020 (ID 36146448), ELTON LEONEL também permanece preso por este feito.

4. ELTON LEONEL foi denunciado nos autos de n. 5007614-27.2019.403.6000 e, devidamente citado, apresentou resposta à acusação. Entretanto, ainda pendem de cumprimento alguns mandados de citação com relação às acusadas Tânia Judite Soares Montania e Vania Karina Soares Montania.

5. É o relato do necessário. **DECIDO.**

6. Verifico que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva de ELTON LEONEL permanecem integralmente válidos. Conforme bem exposto pelo Juízo de antanho na decisão proferida nestes autos, a periculosidade do réu é patente, indiscutível. ELTON LEONEL já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012. Assim, necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

7. Ademais, ELTON LEONEL foi flagrado por duas vezes portando documento falso, em clara tentativa de se furtar da aplicação da lei (condenações anteriores), de modo que o decreto da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal.

8. Para além disso, é de conhecimento público que o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro autorizou a transferência de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, conhecido como Galã, para o Sistema Penitenciário Federal. A providência atendeu a um pedido da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Rio de Janeiro, diante da notícia de existência de um plano de fuga pela porta da frente do Estabelecimento Penal.

9. Nesses termos, denota-se que ELTON LEONEL não é considerado um preso comum, ao contrário, é tido pelas autoridades de segurança pública como um criminoso audaz, de ostensiva periculosidade e integrante de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país, pelo que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (monitoramento eletrônico e/ou prisão domiciliar) no caso concreto, não se mostra suficiente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

10. Diga-se ainda que a experiência processual tem mostrado a ineficácia da medida cautelar de monitoramento eletrônico, quando se trata de réus detentores de notável poder econômico, como é o caso de ELTON.

11. Por todo o exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

12. Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, verificando a higidez dos fundamentos expendidos por ocasião do decreto e verificando o reforço da necessidade da cautelar.

13. Traslade-se cópia da presente para os autos de ação penal n. 5007614-27.2019.403.6000.

14. Intimem-se.

Campo Grande - MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001660-22.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALINE VERON BITTENCOURT

Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 30167092) em desfavor de **ALINE VERON BITTENCOURT** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98.

2. A denúncia foi recebida em 12/05/2020 (ID 30173081).

3. A ré **ALINE VERON BITTENCOURT** apresentou resposta à acusação (ID 41258396), através advogado constituído.

4. É o relatório. **Passo a decidir.**

5. **Preliminar – inépcia da inicial acusatória e atipicidade dos fatos.** Alega a defesa em síntese que a descrição fática imputada a acusada não é feita de maneira que possa individualizar sua participação no crime. Pois bem, a **inépcia da denúncia** caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a **denúncia**, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao **denunciado** a possibilidade de defesa.

5.1. Ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia apresenta de forma cristalina os fatos pelas quais ela é denunciada, vejamos o trecho da denúncia:

"1. Consta do incluso Inquérito Policial que entre os meses de janeiro de 2014 e agosto de 2015, no município de Paranhos/MS, a denunciada ALINE VERON BITTENCOURT ocultou a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de infração penal, mediante a conduta de utilizar sua conta bancária para movimentação de valores advindos da prática do tráfico internacional de entorpecentes.

2. Conforme Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 20345 (fls. 43/54), oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre os meses de janeiro de 2014 e agosto de 2015, a denunciada ALINE BITTENCOURT movimentou R\$ 1.152.032,66 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) em sua conta-corrente n. 6469, agência n. 4917, no Banco do Brasil, na cidade de Paranhos/MS.

3. O montante indicado acima é incompatível com a capacidade financeira de ALINE BITTENCOURT, já que ela se encontra cadastrada como vendedora de loja varejista, com renda mensal de um salário-mínimo (fl. 45). De fato, segundo apurado, à época, a denunciada era funcionária de um pequeno comércio, "Sedução Moda Íntima" (ELIANE FERREIRA DIAS – ME, CNPJ n. 07.701.569/0001-23), em Paranhos/MS. Posteriormente, em 2018, ouvida perante a Polícia Federal, a denunciada se declarou como "do lar" (fl. 102).

4. Os valores mencionados entraram na conta bancária da denunciada, em sua maioria, por meio de depósitos fracionados, vindos de várias regiões do país. Trata-se de modus operandi característico de delitos de lavagem de capitais, compostos por operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram artifício para a burla da identificação da origem, destino, responsáveis e beneficiários destas.

5. Apesar das citadas manobras utilizadas, no deslinde da investigação foi possível constatar que as movimentações financeiras de ALINE BITTENCOURT tinham como principais depositantes e beneficiários indivíduos ligados à prática de infrações penais (fls. 58/65), conforme a seguir exposto:

MARCOS ANDREI PERES (CPF n. 506.354.331-68): recebeu R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) da denunciada. Trata-se de indivíduo conhecido na região da fronteira de Paranhos/MS por atuar no tráfico de drogas PR-MS-2961/2020 juntamente a MOHAMED YOUSSEF, traficando de Minas Gerais (fl. 80). De acordo com o RIF n. 47135.3.2872.2284 (doc. anexo), este também utiliza suas contas bancárias para movimentar valores vultuosos com o mesmo modus operandi da denunciada;

ROBSON RODRIGUES GONÇALVES (CPF n. 065.312.566-64): depositou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na conta-corrente da denunciada. Constam, contra ele, diversas passagens policiais pelo crime de tráfico de drogas (fl. 78/79 e doc. anexo);

JUNIO GUEDES FERREIRA (CPF n. 060.148.486-06): depositou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na conta-corrente da denunciada. Portador de diversos antecedentes criminais, foi preso em flagrante pela prática dos delitos de furto qualificado tentado e associação criminosa (autos n. 0065383-19.2016.8.13.0456, TJMG - doc. anexo).

6. Realizadas pesquisas em fontes abertas e no banco de dados deste órgão ministerial a respeito de ALINE BITTENCOURT, constatou-se que a denunciada é esposa de DIEGO ZACARIAS ALDERETE PERALTA, conforme arquivo em anexo.

7. DIEGO PERALTA, esposo de ALINE BITTENCOURT, é amplamente conhecido na fronteira entre Paranhos/MS e a cidade paraguaia de Ypejhu, visto que teria "herdado" de seu pai o controle do tráfico de entorpecentes na região (reportagens em anexo).

8. Inclusive, em 2018, a denunciada ALINE BITTENCOURT teve a vida poupada enquanto bandidos bombardeavam a casa da família, em retaliação que tinha como alvo DIEGO PERALTA. As informações angariadas relatam que, após chacina promovida contra DIEGO PERALTA em 2015, momento em que moreavam vários integrantes de seu "grupo", foi iniciada uma verdadeira "guerra sangrenta" na região de fronteira.

9. A relação matrimonial existente entre ALINE BITTENCOURT e DIEGO PERALTA demonstra que as movimentações financeiras atípicas realizadas na conta bancária da investigada se referem à ocultação de recursos advindos do tráfico internacional de entorpecentes.

10. Aliado a isto, repisam-se as características existentes nas movimentações financeiras da denunciada: fragmentação de recursos em espécie; transferências para várias regiões do país; depósitos por meio eletrônico etc. Está delineada evidente logística de "branqueamento" de valores ilícitos.

11. Assim, ALINE BITTENCOURT, de forma plenamente consciente e deliberada, utilizou sua conta-corrente para a movimentação de dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas, promovido por ser esposo, DIEGO PERALTA.

12. Expostos os fatos, tem-se a classificação legal.

13. A denunciada ALINE BITTENCOURT ocultou a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de infração penal, mediante a utilização de sua conta bancária para movimentação de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. Desta forma, incorreu nas penas do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98..."

5.2. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia se a denúncia descreve, de forma clara e sucinta, as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP, pelo que indefiro a preliminar de inépcia da denúncia.

6. No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

7. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

8. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

9. Designo o dia **06/04/2021, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Expeça-se Carta Precatória para Paranhos/MS, afim de intimar **ELAINE FERREIRA DIAS**, para ser ouvida como testemunha de defesa e para intimação da acusada **ALINE VERON BITTENCOURT**.

11. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

12. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

Assinatura Eletrônica

SEQÜESTRO (329) Nº 0003639-05.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029, JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972, CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, VANESSA FRIZO TURATTI - MG122493, JOAO BATISTA TURATTI - MG56935, CLAUDIO MESSIAS TURATTI - MG30232, CLAUDINEI TURATTI - MG61328, ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI - SP165920

Trata-se de autos de sequestro em que foram constrições diversos bens de titularidade dos réus, denunciados na ação penal nº 0005383-63.2006.403.6002 pelos delitos de lavagem de dinheiro.

Na decisão de ID nº 30668564, foi determinada a liberação dos imóveis de matrícula nº 195 e 3.268, localizados na Avenida São Paulo, quadra 176, nº 68, lotes 01-A e 02, na Cidade de Mundo Novo/MS, bem como se ordenou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a liberação dos demais bens já tratados na sentença e no julgamento dos embargos de declaração.

Pela petição de ID nº 31235458, foi requerida a liberação dos valores bloqueados em conta corrente, bem como o levantamento e desbloqueio de todos os bens móveis e imóveis em nome de Ademir Antonio de Lima.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 31235429, externou seu entendimento de que inexistiu óbice quanto à liberação dos demais bens, excetuados os que tiveram seu perdimento decretado na Sentença e Embargos de Declaração.

Empetição de ID nº 31238766, pleiteou-se a restituição de valores que teriam sido bloqueados em conta corrente de titularidade de Josias Sirineu da Silva.

O pedido veio instruído com os documentos de IDs nºs 31238766, 31238798, 31238958, 31238972, 31238981 e 31238993.

Em certidão de ID nº 37739099, foi juntado extrato do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, com a listagem de todos os bens sequestrados referentes a Ação Penal principal.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, importante mencionar que foi proferida sentença nos autos principais e, posteriormente, houve o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público Federal, no qual foi acolhida a alegação do *Parquet* e decretado o perdimento de diversos outros bens, além dos que já haviam sido indicados na sentença.

É certo que ainda não houve trânsito em julgado da referida decisão, de modo que o perdimento dos bens ainda poderá ser questionado judicialmente.

Porém, considerando o caráter integrativo da decisão em Embargos de Declaração e diante da concordância do Ministério Público Federal (ID nº 31235429), entendo que não há prejuízo na liberação dos bens que não tiveram seu perdimento decretado na *decisum*.

Sendo assim, quanto aos bens, pertinente as transcrições dos seguintes fragmentos das decisões:

“Em relação aos bens abaixo relacionados, constam como não localizados e o possivelmente foram extraviados, por isso eventual recomposição patrimonial deve ser buscada também em sede ação própria. Uma pulseira dourada, com aproximadamente 25 cm l) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS. Uma pulseira dourada, com aproximadamente 20 cm, composta de partes maciças l) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS. Cordão dourado, com uma placa pequena com o nome NASSER KADRI gravado l) Auto de apreensão, fls. 590, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS. Inexistindo recurso da acusação e condicionado a requerimento do interessado, determino a devolução dos bens e valores relacionados direta ou indiretamente atos de lava-gem em houve extinção de punibilidade (art. 131, III, do CPP). Mantenho a constrição sobre os valores existentes nas contas judiciais decorrentes da venda dos bens cujo perdimento foi decretada nesta decisão (art. 140 do CPP). Os demais bens e valores objeto de constrição judicial, relacionados nas planilhas em anexo, deverão ser devolvidos àqueles que demonstrarem possuir título legítimo de propriedade sobre eles de forma inequívoca.” (Sentença proferida nos autos 0005383-63.2006.403.6002, em 16/05/2019).

“(…) declaro a perda dos seguintes bens, por constituírem produto indireto do crime de lavagem de dinheiro: a) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807537, chassi 9AA07102G3C044229, placa NFD 3660, G O; b) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812808509, chassi 9AA07102G3C044211, placa NFD 3700, G O; c) C. Trator (Caminhão) SCANIA/T124 GA4X2 NZ 360, placas GXS 9574, MS, ano 2000/2001, cor vermelha, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda (não apreendido); d) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor branca, ano 2004, renavam 830236732, placas ALV 6762, Guairá/PR, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda ME - CNPJ nº 03481157000174 e alienado ao Banco Bradesco S/A (aguardando alienação antecipada); e) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor azul, ano 1998/1999, renavam 708880193, chassi 9BST4X2A0W3506241, placas BWP 1831, Guairá/PR, alienado junto ao Banco Bradesco S/A (arrematado por R\$ 60.000,00); f) SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, cor azul, ano 2003, renavam 812644115, chassi 9BSR6X4A033543001, placas NFC 5380, Goiânia/GO, registrado em nome de Auriema e Patrocínio Ltda. (apreendido pelo Banco Bradesco); g) M. BENZ/LZ 1938, cor branca, ano 1998/1999, renavam 709170556, chassi 9BM696090WB180734, placas KAC 1938, PR (arrematado por R\$ 139.260,00); h) SR/GUERRA AG GR, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placas HRS 6290, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (arrematado por R\$ 14.250,00); i) SR/GUERRA AG GR, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placas HRS 6291, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (arrematado por R\$ 14.250,00); j) Reboque REB/CANÇÃO TUCANO, placas HRS 2773, MS, ano 2006, cor prata, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (não apreendido); l) SR/GUERRA AG GR, renavam 873855574, chassi 9AA07072G6C058937, placas HRS 7024, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74 (aguardando alienação antecipada); m) SR/GUERRA AG GR, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, placas HRS 7023, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74 (aguardando alienação antecipada).” 14. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido.” (Sentença em Embargos de Declaração proferida nos autos 0005383-63.2006.403.6002, em 20/03/2020).

A respeito, observo, ainda, que há expressa autorização na sentença para liberação dos bens que não tiveram seu perdimento decretado, desde que ao proprietário legal devidamente comprovado.

Vale dizer que na decisão de Embargos de Declaração também foram analisados pedidos individuais de liberação de bens, o que, contudo, ainda não foram cumpridos em razão da Ação Penal estar tramitando fisicamente e ter ocorrido a suspensão das atividades presenciais em razão das medidas de distanciamento social ocasionadas pela Pandemia do Covid-19.

Tal empecilho, todavia, não mais se faz presente, diante da concordância do *Parquet* para liberação dos bens autorizados em sentença/embargos de declaração, de modo que será possível neste feito também proceder com os atos que já haviam sido elencados para cumprimento na ação penal principal.

Pelo exposto, a fim de promover os atos de liberação de bens já autorizados, em estrita observância à sentença e decisão de Embargos de Declaração proferidas nos autos nº 0005383-63.2006.403.6002, proceda a secretaria nos termos que seguem:

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu GUSTAVO BARBOSA TREVIZAN:

- Diante da alienação judicial dos veículos I) GM/S10 2.8 D (cabine dupla), placas HPK 6197; II) GM/S10 2.4 S, placas KEM 9964; III) IMP FIAT/Coupe 16V, placas GUD 9006, e IV) GM/S10, placas BTG 4905, promova a secretaria a consulta das contas judiciais em que foram depositados os valores arrecadados, de nºs 3953.635.00311145-9, 3953.635.00313193-0, 3953.005.307726-9 e 3953.005.307732-3;
- Ato contínuo, intime-se o réu para indicar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 15 dias, observando que decorrido o prazo os valores poderão ser tidos como bens abandonados, sujeitos à pena de perdimento;
- Tanto que apresentado, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores à conta declinada, ressaltando que no caso da conta ser de titularidade diversa do réu é necessária procuração com poderes especiais ou autorização específica, e o número de CPF do titular;
- De outro lado, com relação aos veículos I) FORD/F250 XLT L, placas KEJ 2834/MG, e II) Motocicleta YAMAHA/YZF R1, MG, placa HDC 1442/MG, tendo em vista que eles não foram apreendidos, promova-se a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MG, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre os referidos veículos. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias.

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu VALDIR DE JESUS TREVIZAN:

- Com relação aos veículos I) FORD/F 1000 HSD XL, placas GOB 6405, MG; II) GM/Kadett GSI MPFI, placas GSI 0692, MG, tendo em vista que eles não foram apreendidos, promova-se a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MG, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre os referidos veículos. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias.

No tocante aos bens sequestrados em nome da ré FLÁVIA KADRI MARTINELLI:

- Com relação ao veículo Motoneta HONDA/C100 BIZ ES, placa HSW 2143, MS, tendo em vista que ele não foi apreendido, promova-se a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MS, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre o referido veículo. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias.

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu ALI KADRI:

- Com relação ao veículo FIAT Uno, placas HQP 9575, considerando que o bem ficou em depósito como o próprio réu, apenas REVOGO a sua nomeação como depositária fiel do bem, de modo que está autorizado ao proprietário exercer, em sua plenitude, todos os direitos inerentes à propriedade. Dê-se ciência ao réu;
- Promova-se a retirada das restrições eventualmente lançadas no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MS, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre o referido veículo. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias.

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA:

- Com relação ao veículo VW/FUSCA, placas ADW 4154, MS, tendo em vista que o bem se encontra na posse de terceiro, Juscelia de Souza Silva, REVOGO a sua nomeação como depositária fiel do bem, de modo que está autorizado ao proprietário exercer, em sua plenitude, todos os direitos inerentes à propriedade. Dê-se ciência ao réu;
- De outro lado, quanto ao veículo Motocicleta HONDA/XR 250 Tornado, placas KAM 9517, MS, verifico que o referido bem ainda não foi apreendido;
- Assim, no tocante a ambos os bens descritos, promova-se a retirada das restrições eventualmente lançadas no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MS, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre os referidos veículos. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias.

- Referente ao pedido específico de liberação de valores, imóveis e veículos realizado pelo réu (ID nº 31235458), este Juízo esclarece que não consta nenhum bloqueio judicial ativo em suas contas correntes, bem como todos os imóveis sequestrados nos autos já foram liberados e quanto aos veículos apenas foram encontrados os bens declinados acima, que não foram apreendidos, de modo que se mostra suficiente a liberação das restrições nos órgãos competentes conforme determinado neste ato. Por oportuno, observa-se que existem vários bens sequestrados em nome de terceiros, que poderão ser objeto de devolução com a comprovação da aquisição da propriedade legal, conforme previsto em sentença.

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu ADIB KADRI:

- Diante da alienação judicial dos veículos *I) Motocicleta YAMAHA/YZF R1, placas KQA 0446, GO e II) VW/GOLF 2.0, placas DAS 1158*, promova a secretária a consulta das contas judiciais em que foram depositados os valores arrecadados, de nºs 3953.635.00309990-4 e 3953.635.00311157-2;
- Ato contínuo, intime-se o réu para indicar conta bancária para transferência do valor referente à alienação do veículo Motocicleta YAMAHA/YZF R1, cor preta, ano 2005, RENAVAM 870617540, placas KQA 0446, GO, no prazo de 15 dias, observando que decorrido o prazo os valores poderão ser tidos como bens abandonados, sujeitos à pena de perdimento;
- Tanto que apresentado, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores à conta declinada, ressaltando que no caso da conta ser de titularidade diversa do réu é necessária procuração com poderes especiais ou autorização específica, e o número de CPF do titular;
- De outro lado, quanto ao veículo VW/GOLF 2.0, cor prata, ano 2000/2001, RENAVAM 742665127, placas DAS 1158, em que pese o referido bem ter sido encontrado na residência do réu, ele está registrado em nome do Banco Safra. Assim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer dos interessados, antes de proceder a devolução dos valores, intime-se o réu para comprovar, no prazo de 30 dias, a desalienação do bem e/ou quitação do automóvel junto ao referido Banco;
- Decorrido o prazo sem comprovação, considerando que a propriedade do veículo é da instituição financeira, proceda-se a intimação do representante do Banco Safra, para que indique conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 15 dias, devendo eventuais discussões sobre possível relação contratual entre os interessados serem realizadas por via própria, no Juízo competente. Tanto que apresentado, autorizo a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de valores.

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu ALEXANDRE GOMES PATRIARCA:

- Com relação aos veículos *I) VW/POLO 1.6, placas AKQ 3867, PR (não apreendido); II) FIAT/STRADA ADVENTURE, placas HSC 1493, PR, e III) AUDI/A3 1.8T, ano 2002, placas AUD 0176, PR*, promova-se a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/PR, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre os referidos veículos. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias;
- Ainda, quanto aos veículos *FIAT/STRADA ADVENTURE, placas HSC 1493, PR, e AUDI/A3 1.8T, ano 2002, placas AUD 0176, PR*, conforme já ordenado na sentença proferida nos autos principais, considerando a informação de que o primeiro bem se encontra em depósito da empresa Serrano em Maringá/PR e o segundo em depósito na Delegacia da Polícia Federal de Maringá/PR, oficie-se à referida empresa, bem como à Delegacia da Polícia Federal em Maringá/PR, comunicando a liberação do sequestro e autorizando a devolução do automóvel ao proprietário devidamente identificado por meio de documentação idônea. Requisite-se resposta do cumprimento no prazo de 15 dias;
- A fim de dar ciência ao réu, intime-o, do levantamento do sequestro dos veículos, para que proceda a retirada dos bens no depósito da empresa Serrano em Maringá/PR (Av. Colombo, 11101 - Jardim Olímpico, Maringá - PR, 87070-000) e na Delegacia da Polícia Federal de Maringá/PR (Av. José Alves Nendo, 1309 - Zona 08, Maringá - PR, 87055-090), no prazo de 15 dias, observando que decorrido o prazo os automóveis poderão ser tidos como bens abandonados, sujeitos à pena de perdimento.
- De outro lado, diante da alienação judicial dos veículos *I) VW/GOLF Generation, ano 2004, placas BEZ 7900, PR e II) FIAT/STRADA Adventure, placas EQR 1166, PR*, promova a secretária a consulta das contas judiciais em que foram depositados os valores arrecadados, de nºs 3953.635.313130-1 e 3953.635.310592-0;
- Ato contínuo, no tocante ao automóvel *VW/GOLF Generation, ano 2004, placas BEZ 7900, PR*, em que pese o referido bem ter sido encontrado na residência do réu, ele está registrado em nome do Banco Itaú Seguros S/A.
- Assim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer dos interessados, antes de proceder a devolução dos valores, intime-se o réu para comprovar, no prazo de 30 dias, a desalienação do bem e/ou quitação do automóvel junto ao referido Banco.
- Decorrido o prazo sem comprovação, considerando que a propriedade do veículo era da instituição financeira, proceda-se a intimação do representante do Banco Itaú Seguros S/A, para que indique conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 15 dias, devendo eventuais discussões sobre possível relação contratual entre os interessados serem realizadas por via própria, no Juízo competente. Tanto que apresentado, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores.
- Por fim, com relação ao veículo *FIAT/STRADA Adventure, placas EQR 1166, PR*, nos termos ordenados na sentença dos autos principais, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3953.635.310592-0 para a conta indicada à fl. 4906, da ação penal (conta 05841-1, agência 334, do Banco Itaú de Maringá/MS).

No tocante aos bens sequestrados em nome do réu NASSER KADRI:

- Diante da alienação judicial do veículo *FIAT/BRAVA ELX, placas GVM 5880*, e que o referido bem não foi objeto de perdimento judicial em sentença, promova a secretária a consulta da conta judicial em que foram depositados os valores arrecadados, de nº 3953.635.307717-0.
- Ato contínuo, intime-se o réu para indicar conta bancária para transferência do valor referente à alienação do veículo supramencionado, no prazo de 15 dias, observando que decorrido o prazo os valores poderão ser tidos como bens abandonados, sujeitos à pena de perdimento;
- Tanto que apresentado, autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores à conta declinada, ressaltando que no caso da conta ser de titularidade diversa do réu é necessária procuração com poderes especiais ou autorização específica, e o número de CPF do titular.

No tocante aos bens sequestrados em nome de terceiros:

- Estendendo o decidido na sentença a todos os bens sequestrados em nome de terceiros, concedo o prazo de 30 dias para que os réus, eventualmente interessados na restituição dos valores ou do bem, apresentem documentação idônea que demonstre a propriedade dos seguintes bens que foram objeto de alienação judicial/apreensão: *I) VW/GOL 1.6 Power, placas HSC 9356, MS, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74; II) CITROEN/XSARA PICASSO EX, placas DIM 3355, registrado em nome de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63; III) AUDI A3 1.8 T, cor prata, ano 2000/2001, placas CVV 7773, SP, registrado em nome de Sérgio Ricardo Cachelli - CPF nº 158.655.248-10; IV) VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21; V) VW/Kombi, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - CPF nº 182.310.986-15; VI) VW/Golf 1.6 SPORTLINE, placas DXV 1600, SP, registrado em nome de Benedita Bernardo da Silva - CPF 837857798-87; VII) IMP/GM ÔMEGA CD, placas CXS 9000, PR, registrado em nome de Gilberto Pereira da Costa - CPF nº 443.036.709-44; VIII) GM/ZA FIRA 2.0, ano 2001, placas AJI 0023, PR, registrado em nome de Everton Cristaldo - CPF nº 027.663.809-30; IX) VW/GOL 16V Plus, placas AKA 3735, PR, registrado em nome de Sueli Aparecida Pereira Pinto - CPF nº 764.437.369-15; X) VW/GOLF GLX, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10; XI) FIAT/PALIO WEEKEND 16V, placas HOW 4276, SP; XII) FIAT/MAREA SX, cor azul, ano 2002, gasolina/GNV, placas GZG 7781, MG, registrado em nome de Rogério Ramon dos Santos - CPF 528.758.906-97; XIII) FIAT/PALIO FIRE, cor azul, placas HMS 5904, MG, registrado em nome de Beatriz da Silva Santos - CPF nº 069.121.386-08; XIV) VW Gol 1.0, cor branca, 2003/2004, placa DBX 6428/SP, registrado em nome de JOSE ANGELO DOS SANTOS; XV) GM Celta, placa DET 0502; XVI) Mini moto cross, cor amarelo; XVII) Mini moto lifan 50 cilindradas, cor amarela; XVIII) Motocicleta HONDA/XR 250 Tornado, placas DEG 6510, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan Ltda ME - CNPJ 71.048.698/0001-63; XIX) Motocicleta Kawasaki/KX 250F, verde limão, ano 2006, sem placa; XX) HONDA/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2003, placas AKZ 3172, PR, registrado em nome de Luiz Eduardo Mendes - CPF nº 006.037.769-45; XXI) Honda NX-350, Saara, placa BMY 7756, CRLV 6033139250.*
- De outro lado, quanto aos veículos *I) VW/GOL 1.0, placas GYR 4586, MS, de propriedade de Odete Cerqueira Sturaro - CPF 058.759.588-47; II) VW/GOLF Generation, placas HSC 9357, MS, registrado em nome de Paulo Cezar Rodrigues da Silva - CPF nº 832.622.531-20 e III) Motocicleta - HONDA/CBR 900RR, MG, placa BSP 7575, MG, de propriedade de Marcelo de Lima - CPF nº 041.205.756-59*; tendo em vista que eles não foram apreendidos, apenas determino a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/MS e DETRAN/MG, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre os referidos veículos. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias;
- Com relação aos veículos *I) GM Celta, placa DET 0502; II) GM Astra Sedan Advantage, placa AWD 3311, PR, registrado em nome de Wilson Dona; III) Fiat/Strada Treck CE FLEX, placa HSE 5317, MS, em nome de WD Ferragens e Náutica Ltda*, considerando que estavam em depósito com os próprios possuidores/proprietários, REVOGO as respectivas nomeações dos depositários feis dos bens, de modo que está autorizado ao proprietário exercer, em sua plenitude, todos os direitos inerentes à propriedade. Dê-se ciência aos réus;
- Ainda, promova-se a retirada da restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN/PR e DETRAN/MS, com a ordem de LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO/CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE lançada sobre veículos indicados no item acima. Requisite-se confirmação do cumprimento no prazo de 15 dias;

No tocante ao pedido de liberação realizado por JOSIAS SIRINEU DA SILVA:

- O terceiro interessado apresentou pedido de liberação de bloqueio em contas bancárias de sua titularidade (ID nº 31238766). Ocorre que em consulta ao controle de bens destes autos não foi localizado nenhum bloqueio ativo em contas bancárias, tampouco apreensão de valores bloqueados.
- Vale dizer que é muito comum que mesmo sendo realizada ordem para bloqueio de valores em contas correntes, os valores encontrados sejam liberados em seguida, sem efetivar sua apreensão, diante de perferirem quantias de baixa monta, o que pode ter ocorrido no presente caso.
- Porém, a fim de evitar qualquer prejuízo ao requerente, concedo o prazo de 30 dias para que o interessado junte extratos bancários que demonstrem a realização dos bloqueios mencionados e a efetiva constrição dos valores.

Para cumprimento das determinações acima declinadas, proceda a secretária a inclusão de todos os advogados constituídos na Ação Penal Principal nº 0005383-63.2006.403.6002.

Ainda, fica autorizada, desde já, a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias, no caso do réu/interessado não possuir advogado constituído e se encontrar em local incerto e não sabido.

Por fim, verifique-se no termo de apreensão e nos autos de alienação a propriedade indicada dos bovinos sequestrados, a fim de que se proceda a devolução dos valores arrecadados com sua venda direta.

Deixo consignado que a sentença já apresentada as diretrizes a serem seguidas quanto aos bens extraviados a seguir indicados: *I) Uma pulseira dourada, com aproximadamente 25 cm I) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS. II) Uma pulseira dourada, com aproximadamente 20 cm, composta de partes maças I) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS. III) Cordeão dourado, com uma placa pequena com o nome NASSER KADRI gravado I) Auto de apreensão, fls. 590, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS",* sendo que eventual reparação de danos deverá ser perseguida no Juízo competente por ação própria.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos bens em nome de terceiros e dos valores arrecadados com a venda dos bovinos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001067-71.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre eventual prejuízo dos Embargos de Declaração opostos nos presentes autos (ID n. 41585636).

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005350-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA interpôs os presentes embargos na execução que lhe foi proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (autos nº 2010.60.00.001067-8).

Diz ser economiário desde 28 de junho de 2004 e que em de junho de 2009 obteve empréstimo da embargada, com encargos compatíveis com seu salário.

Aduz que os débitos não foram efetuados pela credora por ter ela violado o princípio da irredutibilidade salarial, porquanto, em 22 de junho de 2009, puniu-o indevidamente com a perda da função.

Informa ter respondido a um processo disciplinar, ao final arquivado, mas mantida a perda da função. Ressalta que os denunciante se retrataram, mas a embargada manteve o PA e o transferiu para outra agência.

Explica a dinâmica dos acontecimentos ensejadores da sindicância e da conclusão final do processo, afirmando que a embargada atua com a intenção de constranger e humilhar sua pessoa.

No seu entender, por força do art. 476 do CC, a embargada não pode exigir o cumprimento do contrato de mútuo sem antes cumprir sua obrigação de restabelecer sua função, indevidamente retirada.

Considera que o débito exigido não se reveste de liquidez, tampouco a inicial está acompanhada do demonstrativo de débito.

Proseguindo, aduz que a exequente não respeita o justo equilíbrio entre as partes e cobra juros compostos.

No seu entender o débito não passa de R\$ 45.597,56.

Pugnou pela concessão de gratuidade da justiça.

A embargada apresentou impugnação alegando que os fundamentos do embargante devem ser dirigidos à Justiça do Trabalho, onde existe ação indenizatória em tramitação. A alegada perda da função não configura alteração unilateral, nos termos do art. 468, parágrafo único da CLT. Lado outro, a dívida cobrada não tem relação com os fatos alegados pelo embargante, pois não há controvérsia sobre a obtenção do empréstimo e o inadimplemento. Ademais, o embargante não aponta onde residiria o excesso.

O autor compareceu nos autos para manifestar concordância com uma proposta de R\$ 18.411,58 que lhe teria sido endereçada pela credora, pedindo então a designação audiência para fins de homologação do acordo (f. 10787400 - Pág. 149).

Na audiência realizada perante a Central de Conciliação as partes não transigiram. Na ocasião foi concedido prazo sucessivo para que as partes falassem sobre o documento onde teria sido veiculada a aludida proposta.

Já nos presentes autos foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

Somente o autor pediu a produção de provas, requerendo a oitiva de testemunhas e perícia contábil.

Fixei o pronto controvertido (existência ou não da proposta) e determinei a intimação das partes sobre o interesse na produção de provas a esse respeito.

A embargada alegou que não formulou a proposta, ressaltando que o documento referido pelo embargante é de âmbito interno, explicando que o acesso decorreu por ser o executado seu empregado. Pediu o julgamento antecipado da lide e a condenação do autor por litigância de má-fé.

O autor pediu a produção de prova testemunhal e pericial para esclarecimento de fatos e verificação dos valores cobrados em excesso. E depois faz considerações sobre o documento alusivo à proposta, afirmando sua existência e que o devedor preenche as condições impostas.

Determinei a intimação do embargante para que justificasse a necessidade da prova pericial e depois designei data para a oitiva das testemunhas.

Presidi a audiência noticiada no termo de f. 017/2016. Não foram arroladas testemunhas. E mais uma vez as partes não transacionaram.

Na ocasião o embargante noticia o recebimento de outra proposta de acordo, no que foi contestado pela ré para quem o documento apresentado pelo embargante não se trata de uma proposta de acordo formulado pela embargada, mas sim de um documento extraído de sistema interno da CEF (SIGA), sendo tais documentos de acesso restrito aos empregados da embargada, como é o caso do embargante. Assim, não aceita e não propõe o recebimento dos valores constantes de tais documentos. Já o embargante afirmou: a embargada ao impugnar a proposta ora juntada afirma que os referidos documentos são fornecidos aos funcionários da CEF pelo sistema. Portanto, a embargada confessa que realmente ofereceu a proposta ora juntada. Momento algum a embargada questiona sobre o conteúdo do documento. Requer a Vossa Excelência que seja aplicada a pena de confissão, determinando-se que a proposta ora juntada aos autos seja deferida por medida de justiça.

Solicitei que a embargada apresentasse peças da ação trabalhista noticiada nos autos, depois do que observei que a discussão acerca da desconstituição da penhora foi decidida nos autos de execução em apenso.

Mais uma vez o embargante compareceu nos autos relatando ter recebido outra proposta de acordo, desta feita por *WhatsApp*, afirmando que concorda com o valor. E a seguir pugnou pela antecipação da tutela de evidência consubstanciada na liberação do valor penhorado, abatido do valor da proposta.

Proposta recusada pela embargada, pelos motivos já declinados.

Tentativa de acordo frustrada na última audiência que designei e presidi.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, porquanto ele é economizante e detentor de função gratificada, o que afasta sua condição de hipossuficiente e, pois, credor do benefício pleiteado.

Os documentos apresentados pelo embargante (fls. 10787400 - Pág. 150-1; 10787400 - Pág. 210-3), não configuram propostas de acordo, como ele afirmou em duas ocasiões nos autos.

Os primeiros documentos (fls. 10787400 - Pág. 150-1) não passam de telas extraídas de sistema de informática, no qual um servidor integrante da CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO conclama alguém a desempenhar um bom trabalho de recuperação de crédito.

Nessa tela do computador consta o contrato objeto desta ação, mas nada demonstra que os dados nela retratados foram objetos de análise da autoridade competente, se considerados os demais elementos de que dispõe a credora, seguido de sério encaminhamento ao devedor.

Já as telas de fls. 10787400 - Pág. 210-3 refletem a situação interna do contrato, na qual, aliás, está consignada a recusa da proposta do autor a pagar o valor da campanha acima, pelo fato de terem sido penhorados valores do devedor.

Considero, por conseguinte, que ao se aproveitar da condição de empregado da embargada para obter tais papéis e juntá-los nos autos, como se tivesse recebido tais documentos a título de proposta, o autor incidiu na proibição prevista no art. 80, II, do CPC, devendo responder pelo evento, nos moldes do art. 81 do CPC.

Não obstante, é incontroverso que posteriormente a CEF, mesmo sabedora da penhora, formulou duas propostas ao embargante.

Na última, emitida em 26 de novembro de 2018, através da empregada Danielek, lotada na Ag. Zahran, a credora admite expressamente o valor do débito de R\$ 46.029,00, propondo-se receber R\$ 9.527,75, podendo o devedor entrar em contato com a agência ou o Caninhão da Caixa, que estaria na Praça do Rádio Clube entre os dias 26/11 e 07/12 (f. 12618888 - Pág. 10).

No dia seguinte, ou seja, em 27/11/2018, o embargante compareceu nos autos para aceitar a proposta, pleiteando o uso do valor penhorado para fazer face ao débito reduzido, pugnano pela liberação do restante.

Intimada em 28/11/2018 a ré alega que o negócio está garantido, invocando a ressalva constante das mensagens segundo a qual poderia haver alteração do valor.

O art. 427 do Código Civil estabelece que a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Logo, admitindo a credora a autoria da mensagem endereçada ao devedor, não vema propósito o posterior recuo.

A ressalva constante do documento enviado ao embargante não tem o sentido que a embargada quer conferir. É lógico que quem manda uma proposta fala com seriedade e com o domínio de informações acerca do assunto. Assim, não teria sentido admitir a tese da validade e ao mesmo tempo da não validade da proposta.

A pretensão da proponente com a ressalva era a de garantir a possibilidade de um *plus* a mais no valor ofertado, levando-se em conta o período de tempo entre a data da oferta até a data da sua efetivação, se aceita, não parecendo razoável a tese de que o acordo ficaria ao alvedrio da credora, com base na análise das garantias existentes, máxime porque ela já sabia da existência da penhora.

E no caso, considerando que a credora já estava garantida como o depósito judicial, não há que se falar em acrescimo, salvo os alusivos aos honorários e custas, expressamente ressalvado na proposta.

Por outro lado, recorro-me de recente decisão proferida nos autos principais (0001067-71.2010.4.03.6000), (a) deferindo o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 3953.005.310841-5, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser utilizado para abatimento do débito, com efeitos a partir de 22.03.2013, (b) determinando o prosseguimento na execução pelo valor remanescente; (c) acolhendo a impugnação à penhora dos valores depositados em PGBL na FUNCEF e determinando o desbloqueio do valor.

Sucedo que, pelo que estou decidindo nesta sentença, tal decisão ficou parcialmente prejudicada, mantendo-se apenas o que foi decidido a respeito dos valores bloqueados da FUNCEF.

Assim, para que o valor penhorado (depósito judicial) não seja levantado integralmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cópia desta sentença deverá ser juntada naqueles autos.

Diante do exposto: **1)** – indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor; **2)** – com fundamento no art. 427 do CC, diante da concordância do devedor com a proposta apresentada pela credora, considero ter ocorrido transação, que desta feita é homologada, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, extinguindo a execução com base no art. 924, III, do CPC; **3)** – considerando que a proposta homologada, no valor de R\$ 9.527,75, em 26/11/2018, constou que o valor declinado seria acrescido das despesas judiciais, condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários aos advogados da embargada, fixados em R\$ 952,77, em 26/11/2018; **4)** – constatando que a embargada também sucumbiu, por ter recuado indevidamente da proposta formulada, deve ela também pagar honorários ao patrono do embargante, no mesmo valor; **5)** – com base no art. 81 do CPC, condeno o embargante a pagar à embargada multa fixada em 5% sobre o valor corrigido da causa (execução); **6)** – depois do trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se alvarás (conta nº 3953.005.310841-5 - ID 10787396 - Pág. 116 da ExTítEx nº 0001067-71.2010.4.03.6000) em favor da exequente para levantamento do valor de R\$ 9.727,75; outro em favor dos seus advogados, no valor de R\$ 952,77; e um terceiro no valor da multa, também em favor da exequente, deles constando que além do valor neles constantes devem ser levantados em favor dos portadores os rendimentos (juros e correção) propiciados pelo depósito judicial, a partir de 26/11/2018. Na sequência, libere-se o remanescente em favor do mutuário-embargante.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (ExTítEx nº 0001067-71.2010.4.03.6000), **com urgência**.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009902-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARMEN ALICIA MENACHO DE CUELLAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIZELI RIBEIRO DA COSTA - MS21273

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(mesb)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 161.777, do 1º CRI de Campo Grande, ocorrida nos autos de Execução por Título Extrajudicial 0014353-14.2013.4.03.6000. 13006120 - Pág. 23, bem como a averbação deste fato junto a sua matrícula.

A ré informou que "não pode opor resistência à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora, contudo requer que seja condenada ao pagamento de honorários de advogados" (ID 25096353).

Decido.

1. Diante da concordância da ré quanto ao levantamento da penhora, **de firo a tutela de urgência.**

2. Junte-se cópia desta decisão na Execução por Título Extrajudicial nº 0014353-14.2013.4.03.6000, onde será cumprida com o levantamento da penhora e realização de demais atos dele decorrentes.

3. Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009005-15.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

Nome: CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1796/1892

AUTOR: TARSILA BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 40457668, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012098-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS17484, FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRESA PAZ - MS15180, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte ré sobre a petição ID 33128591, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º; a Ordem de Serviço DFORMS nº. 4, de 08 de julho de 2020, especialmente o art. 18 e o DESPACHO Nº 6077153/2020 – DFORMS que autorizou a retomada do expediente presencial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, defiro a produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência de instrução para o dia **30/11/2020, às 13h00min**, para oitiva das testemunhas já arroladas e que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, CPC), cabendo ao advogado informar suas testemunhas acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Diante do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFMS (Portaria-Conj. PRES/CORE N. 10/2020), ficam às partes intimadas de que a audiência será realizada na modalidade mista, presencial e virtual, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias (aferição de temperatura, distanciamento social, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel).

A secretária do Juízo entrará em contato com as testemunhas para verificação daquelas que compõe o grupo de risco da pandemia COVID-19 (portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, e indivíduos fumantes (que fazem uso de tabaco, incluindo narguilé, acima de 60 anos, gestantes), para realização de testes de conexão com antecedência ao ato, afim de evitar o atraso e prolongamento da audiência.

Verificado que alguma testemunha reside na mesma localidade, neste caso, deverão ser observadas as cautelas necessárias para que se assegure a incomunicabilidade entre as testemunhas durante a realização da audiência virtual.

Registre-se, ainda, que a qualificação dos depoentes constará em ata, sendo colhidos previamente os dados conferidos pela secretária do Juízo, devendo durante a audiência, para fins de verificação de identidade, mesmo em audiência virtual, exibir o documento na gravação audiovisual, ou encaminhar foto do documento pelo *WhatsApp*.

A realização de audiência por meio da internet exige o esforço comum de todos (membros do Judiciário, partes, advogados e testemunhas), a fim de solucionar os desafios inerentes, tais como viabilizar o ingresso das partes, advogados e testemunhas no ambiente virtual, instabilidade da conexão e demais dificuldades surgidas, razão pela qual solicita-se o número de telefone, inclusive dos advogados que optarem pelo acesso virtual, de modo a solucionar os problemas surgidos durante a realização da audiência.

Neste sentido, faz-se necessário o teste prévio de conexão e o ingresso ao sistema com antecedência, tomando imprescindível, portanto, a cooperação entre os sujeitos do processo.

Diante dos apontamentos acima, ficam as defesas técnicas intimadas a informar se comparecerão ao fórum federal, bem como as partes e testemunhas e, em caso negativo, informar o número de *WhatsApp* para contato com a secretária do Juízo. Prazo: cinco dias.

Por outro lado, desejando as partes a realização da audiência de instrução exclusivamente por videoconferência, a data e horário da audiência serão os mesmos assinalados acima, contudo, remanesce a necessidade de que as partes informem nos autos a modalidade de audiência que desejam em tempo hábil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI XIMENES MENEZES

PROCURADOR: PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS, RAFAEL SANTOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PABLO LUIZ NUNES DE FREITAS - MS24063, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação. Prazo: dez dias.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Id. n. 41120124. Anote-se a procuração.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: THIAGO VILHALBA CURVO - MS23219

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41704528. Manifeste-se a CEF.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001526-92.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEDER GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008268-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JYNIELLY DONEGA PRATES

Advogados do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015035-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000753-13.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007971-68.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCOS DE ABREU

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a defesa intimada, mais uma vez, para apresentar as contrarrazões.

CAMPO GRANDE, 15 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008097-26.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVO GOMES

Advogado do(a) REU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão negativa de intimação do réu.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000296-20.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: IZAQUE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu para intimação para pagamento das custas processuais.

CAMPO GRANDE, 16 de novembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002600-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

clt

DESPACHO

Intimada, a apelante/embarcante promoveu a juntada da documentação complementar determinada no despacho de ID 24444332, através da petição e documentos de ID's 32493608, 32521127 e 32521145.

Assim, bem como tendo em vista que a embargada/apelada já ofertou suas contrarrazões ao recurso (f. 31 do ID 16227299), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta (art. 4o, "c", da Resolução PRES. n. 142/2017).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007128-08.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SERGIO LUZZI

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

CRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007121-16.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LUCIANO AMBROSIO JUNIOR

DESPACHO

Segundo dispõe o art. 46, § 5º do CPC "A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial (https://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Mapas_das_Secoos_Judiciarias/Mapas_Secoos_Judiciarias_MS.pdf).

Verifica-se que foi ajuizada essa execução fiscal em Circunscrição Judicial Federal diversa do domicílio do executado apresentado na petição inicial.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente e que não tenha sido praticado nenhum ato nos autos, como se verifica no caso.

Tendo isso em vista, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse que esse processo tramite na Subseção Judiciária Federal de Dourados-MS, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, providencie-se o encaminhamento os autos àquela subseção.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital

clst

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008679-36.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES PEPITA LTDA, FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672

DESPACHO

A reunião aos autos n. 0009981-37.2004.4.03.6000, foi desfeita, conforme determinação exarada na sentença prolatada naquele feito (ID 40842410), prosseguindo, por conseguinte, a reunião desta execução apenas como o processo principal n. 0010004-17.2003.4.03.6000 (cf. certidão de f. 47 do ID 29618805).

Nesses termos:

(I) **Associe-se** à execução n. 0010004-17.2003.4.03.6000, caso os autos ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** de distribuição mais antiga (n. 0010004-17.2003.4.03.6000).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006937-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CALCÁRIO AQUIDAUANA LTDA - ME, VALMOR JOSE ANDRADE, CLEA MARCIA HAENDCHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

clst

DESPACHO

Intimadas acerca da digitalização da execução, as partes permaneceram-se silentes (cf. movimentação processual lançada eletronicamente em 19-05-2020).

Nesse âmbito, compulsando os autos, verifico que o feito foi extinto (sentença de f. 37-38 do ID 27311442), tendo o exequente desistido de seu prazo recursal (f. 41 do ID 27311442).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Na ausência de pedido de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários fixados em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (art. 534, CPC), arquivem-se, com baixa definitiva.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003168-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: EDILTON TELES DO AMORIM

waa

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo pleiteado para a suspensão da presente Execução Fiscal (2 meses - Petição Intercorrente ID 29323561), intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o parcelamento do débito foi ou não cumprido em sua integralidade por parte do executado, a fim de viabilizar a extinção do processo pelo pagamento ou a sua continuidade, requerendo nesse caso, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013880-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o falecimento da profissional (comprovante anexo).

É o breve relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008209-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FALEIRO & CIA LTDA - EPP

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Viabilize-se a disponibilização de valores às partes, nos termos em que requerido na petição de ID 39373803 e documentos de IDs 39373820 e 39373822.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas pela exequente já foram pagas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008371-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: FRANCINEIDE BAES DE LIMA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 40513345).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas pelo exequente foram pagas.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008538-85.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ADEMIR GOMES ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA ROCHA - MS18830, PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito (ID 39919136).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008274-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002740-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME, BIOSEV S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

DESPACHO

A ré BIOSEV S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão ID 34577312, sustentando a ocorrência de omissão, por não ter sido apreciadas as suas alegações de prejudicial de mérito (improcedência de ação coletiva que tramitou na Justiça do Trabalho) e de sua ilegitimidade passiva, arguidas na contestação.

Os embargos são tempestivos.

Não há omissão na decisão, pois limitou-se a apreciar, naquela fase processual, o quanto determinado no despacho 33180669: eventual limitação do polo passivo da lide pelo autor, a denunciação da lide apresentada pelo embargante e os demais pedidos do autor, pontos esses determinantes para o regular prosseguimento do feito.

As demais questões arguidas pela embargante serão analisadas oportunamente, após eventual defesa a ser apresentada pela corre e réplica do autor.

Assim, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4782

EXECUCAO FISCAL

0003442-15.2005.403.6002 (2005.60.02.003442-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO GUERRA LTDA E OUTROS objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 15/09/2008 (fls. 61), depois teve uma citação 04/02/2013 (fls. 155, v) que foi a última hipótese interruptiva, sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual, desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001025-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE SILVA DE JESUS AEDO X RUTE SILVA DE JESUS AEDO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. O executado efetuou o pagamento da dívida (fl. 50). A exequente tomou ciência do adimplemento (fl. 52-v). Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de conflito de competência (autos 5001012-41.2020.403.0000), firmou-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora.

De fato, o mandado de segurança fora proposto inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção de Campo Grande/MS.

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta, não se sujeitando à regra da *perpetuo jurisdictionis*, conforme exceção contemplada na parte final do CPC, 43: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

Por fim, é de bom alvitre salientar que o impetrante reside em Mundo Novo/MS, localidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Dourados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002681-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MEEUWIS BREURE
REPRESENTANTE: JAN ARIE NICOLAAS BREURE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A,

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Conforme a certidão ID 41607146, foi constatada possível prevenção.

Para apurar eventual litispendência e/ou coisa julgada, providencie, em 15 dias, a parte autora cópia da inicial, bem como de eventual decisão/sentença judicial, referente ao(s) processo(s) indicado(s) na mencionada certidão, sob pena de extinção.

2) A julgar pela data firmada no termo de compromisso de inventariante (17 de dezembro de 2014), esclareça a parte autora em 15 dias se o inventário já foi encerrado com a partilha de bens ou ainda se acha em curso, acostando a documentação comprobatória pertinente (certidão de inteiro teor, formal de partilha etc.).

Ocorre que, caso finalizado o inventário com a partilha de bens, não se há que falar em legitimidade do espólio, pois extinta tal figura, cabendo a legitimidade aos próprios sucessores do *de cujus*.

Nessa hipótese, proceda a parte autora, no prazo acima, à regularização do polo ativo com o ingresso dos demais herdeiros necessários, acostando as procurações outorgadas e documentação necessária.

3) Quanto ao pedido de justiça gratuita, posterga-se a sua análise para após a fixação da legitimidade ativa da presente demanda.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 26969077, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SUEMAR DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004242-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZULMA DAVI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

ZULMA DAVI PINTO ajuíza ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Requer: i) a concessão do adicional de penosidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo de 20%; iii) subsidiariamente, a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alega: por estar lotada em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, faz jus ao adicional de penosidade (art. 71 da Lei 8.112/90); é técnica em enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, está exposta habitualmente aos agentes insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas e doenças infectocontagiosas, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 c/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) a partir de 01/09/2014, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 355, de 28/04/2016, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

Deferiu-se a gratuidade judiciária (ID 23799618 - Pág. 25).

ID 23799618 - Pág. 27-ss: A ré contesta o feito. Alega: i) veracidade das conclusões do laudo de insalubridade administrativo e ausência de regulamentação do adicional de penosidade; ii) improcedência dos pedidos iniciais.

ID 23799279 - Pág. 4-9: A parte autora apresenta réplica, postulando a produção de prova pericial e testemunhal. Alega: a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de penosidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; o autor preenche o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõe aos pacientes de nacionalidade diversa e exerce sua função em ambiente de fronteira.

ID 23799279 - Pág. 11-12: A prova testemunhal e a perícia social são indeferidas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho do autor.

ID 23799279 - Pág. 13-16: A parte autora pede reconsideração do despacho saneador.

ID 23799279 - Pág. 18-19: a UFGD apresentou quesitos.

ID 23799279 - Pág. 20: o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora foi indeferido.

ID 23799279 - Pág. 22-23: a parte autora apresentou quesitos.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (IDs 23799279 - Pág. 24-37, 40-41, 45-46 e 23798482 - Pág. 12).

ID 23798482 - Pág. 3-4: converteu-se o julgamento em diligência, manifestando-se a parte autora no ID 23798482 - Pág. 5-6.

Decide-se.

Do adicional por atividade penosa

O adicional de penosidade, para os servidores públicos federais civis, encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do "... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Ocorre que a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e a indicação das localidades de lotação que ensejariam o seu pagamento.

Está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada. Como o dispositivo não possui o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, necessita de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedentes: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020; STJ, AgInt no REsp 1572782/PR, 07/11/2017.

Sendo assim, considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, o que fulmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que a parte autora pretende seja aplicada por analogia ao caso concreto, não se refere ao adicional de penosidade e nem incluiu a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Em verdade, ela institui indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não há que se falar em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar esfera de competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de insalubridade

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (arts. 68 e 70 da Lei 8.112/1990).

A Lei 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade. Referida verba é calculada no percentual de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento do servidor, a depender, respectivamente, do grau mínimo, médio e máximo de insalubridade da profissão desempenhada (art. 12, I, da Lei 8.270/91).

Há divergência entre as partes quanto ao grau de insalubridade do trabalho desempenhado pela parte autora, que pleiteia a declaração do trabalho como sendo de grau máximo de insalubridade, enquanto a ré reputa como o correto o percentual de 10% (Portaria 736/2014).

A Orientação Normativa 6, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública, como intento de **uniformizar entendimentos** para concessão dos adicionais e gratificações aos servidores públicos, dentre eles o adicional de insalubridade, fixou o entendimento de que **apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, ensejaria a concessão do adicional em seu nível máximo (20%)**.

Ao analisar as condições de trabalho nas unidades do hospital, o médico do trabalho Dr. Indonésio Calegari, em agosto de 2014, percorreu as suas dependências, de modo que deve ser adotada postura de deferência em relação ao resultado do trabalho, já que utilizou como critério para aferição da insalubridade as previsões contidas na ON 6, de 18/03/2013, dentre elas o contato do trabalhador com pacientes em situação de isolamento por doenças infectocontagiosas.

Nesse ponto, a parte autora foi intimada para especificar os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos, justamente diante do entendimento de que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em hospital.

A parte requerente informou que desempenhou seu trabalho na Maternidade. Contudo, em suas manifestações, deixa evidente que entende devida a percepção do adicional em grau máximo em todos os setores de contato com pacientes, alegando sua exposição a doenças infectocontagiosas.

Todavia, parece-me que não basta a possibilidade de o servidor vir a ser contaminado para fazer jus ao adicional em grau máximo - na realidade, caso não houvesse nenhum risco, não seria devido o pagamento do adicional -, devendo sua situação específica amoldar-se à previsão da NR 15, qual seja, o contato permanente com pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas.

Por via transversa, a insurgência dos autores é dirigida à previsão normativa em abstrato, e não a sua situação concreta. Entretanto, deixam de demonstrar que os parâmetros definidos pela NR 15 sejam ilegais ou inconstitucionais, não havendo razão para não lhes assegurar a vigência.

Em resumo: a proporcionalidade que se busca alcançar com as gradações médias e máximas do adicional advém da diferenciação entre o contato permanente, e de consequência habitual, com pacientes e material infectocontagioso (grau médio) e o contato com pacientes em isolamento decorrente de doenças infectocontagiosas e materiais de seu uso, não previamente esterilizados (grau máximo), cujos riscos são além daqueles já inerentes ao exercício da profissão.

Portanto, não há qualquer divergência entre o grau do adicional de insalubridade pago na esfera administrativa e a conclusão do perito do juízo que, ao defender o grau de insalubridade médio, esclareceu que apesar de o autor permanecer exposto aos agentes de risco biológico do ambiente hospitalar, não trabalhava permanentemente em áreas de isolamento de doenças infectocontagiosas.

Anoto-se que o laudo pericial judicial foi produzido levando-se em consideração todos os setores nos quais a parte autora já prestou serviço e, **longe de infirmar, corroborou o laudo ambiental administrativo**, de forma que não procede o pedido autoral para pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos dos autores vindicados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, pró-rata, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GABRIEL DINIZ FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GABRIEL DINIZ FERNANDES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato administrativo que lançou as pontuações em sua CNH, referente às infrações de R448463571 e R448441004, concedendo novo prazo ao mesmo para realizar a identificação do condutor. Pugna ainda, pena condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer ato administrativo em face do autor decorrente das infrações mencionadas, expedindo ofício ao DETRAN/MS para que não impeça o autor de pegar sua CNH definitiva em decorrência dos pontos lançados pelas infrações mencionadas.

Alega que é o legítimo proprietário do veículo TOYOTA COROLLA XEI, placa FMJ-5426, emprestado para sua mãe em 29/08/2019, com o objetivo de deslocar-se de Dourados-MS até a capital do estado. Na referida viagem, a genitora do requerente cometeu 03 (três) infrações de trânsito, mas, em que pese tenha recebido as multas em sua residência, não recebeu a notificação da infração inicial a fim de proceder com a identificação do condutor infrator, tendo sido realizada a citação por edital do autor.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor sustenta que o ato de infração deveria ser considerado nulo pela supressão de seu direito de defesa, já que a notificação quanto ao cometimento das infrações não foi entregue ao autor, embora seu endereço estivesse devidamente atualizado, o que afronta o princípio do devido processo legal.

Não obstante as alegações do autor, pelos históricos da infração juntados no ID 38119052 – Pág. 8-9, as notificações de autuação constam como “objeto entregue ao destinatário”.

Assim, considerando que o ato administrativo guerreado, a princípio, goza de presunção de legitimidade, não deve o Judiciário se inibir no mérito administrativo, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação, tampouco assumir como descumprido seus requisitos formais sem a oitiva da Administração em contraditório.

No mais, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise, notadamente para que se possa esclarecer o motivo da intimação do proprietário do veículo por edital, do não envio da correspondência pelos Correios ou comprovar o envio, bem como do não acolhimento de dois dos três recursos apresentados (indicar o fator discrimin).

Assim, não verificado, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito, requisito lógico-jurídico antecedente, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Cite-se a **UNIÃO**. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, conforme acima detalhado, sob pena de preclusão.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-89.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918

DESPACHO

ID 33576230: Defere-se.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-77.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARTUR DE ALMEIDA CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo**, no prazo de contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: JEIMI GOMES RICARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se o pedido formulado pela parte autora, em emenda à inicial (ID 33378635), para incluir no polo passivo da lide KLEBER GOMES RICARTE (providência esta também requerida pelo INSS) e também JORGELINA VERA FERNANDES, em razão de uma terceira ação ajuizada por esta na Comarca de Amambai/MS.

Retifique-se a autuação.

Citem-se.

2. Decreta-se a transição sigilosa do presente feito, considerando a informação do INSS de que faz referência a fatos submetidos a inquérito policial sigiloso - "operação Uroboros", instaurado pela Polícia Federal (IPL 130/2015).

3. Oficie-se à FUNAI para que informe, **em 15 dias**, se naquele órgão existe certidão/registro dos assentos de nascimento da autora JEIME GOMES RICARTE e do óbito do seu genitor, Sr. JORGE GOMES RICARTE, conforme requerido pelo INSS em sua contestação.

4. Manifeste-se o INSS, **em 15 dias**, sobre os novos documentos trazidos pela autora com sua emenda à inicial.

5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ao Juízo da Comarca de Amambai/MS (Prazo: 90 dias), para CITAÇÃO de **KLEBER GOMES RICARTE**, brasileiro, menor, estudante, indígena aldeado, portador da Certidão de Nascimento nº 28590, livro nº 38-A, folhas nº 139, CPF nº 042.397.111-50, assistido pela sua mãe JORGELINA VERA FERNANDES, brasileira, viúva, agricultora, portadora da Carteira de Identidade nº 2093635 SEJUSP/MS, CPF nº 043.854.751-99, ambos residentes e domiciliados na Aldeia Amambai, casa nº 681 F, zona rural, Amambai-MS, CEP 79.990-000, e de **JORGELINA VERA FERNANDES**, acima qualificada, acerca dos fatos narrados na inicial, e para, querendo, oferecer contestação, **em 15 dias**, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, INTIMAÇÃO de todo o teor do despacho/decisão proferido nos autos.

Acesso à íntegra dos autos (por 180 dias, a partir de 13/11/2020) pelo seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V79499DAEF>

Obs.1) Parte beneficiária da gratuidade de justiça? (x) Sim () Não

Obs.2) Parte patrocinada pela Defensoria Pública? () Sim (x) Não

Cumprido esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.

b) OFÍCIO ao Coordenador Regional da FUNAI em Dourados/MS e ao Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS (responsável pelo Núcleo de Amambai/MS) para as providências descritas no item 3 acima.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MARCELO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária.

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: ENOCH DE AZEVEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GRANJA DE ARAUJO - MS20476, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261

DESPACHO

A parte executada apresentou manifestação nos presentes autos por meio da petição de id. 38513618.

O Código de Processo Civil é expresso ao dispor que:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, incumbe à parte executada opor embargos à execução em autos em apartado e instruídos com as cópias relevantes, caso pretenda se defender.

No caso, a parte executada apresentou manifestação nos próprios autos, sendo-lhe oportunizado que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento, sob pena de rejeição liminar. O prazo transcorreu *in albis*.

Assim, por tais fundamentos, **rejeito** a petição de id. 38513618.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que resultou NEGATIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, bem como sua atual localização, a fim de possibilitar a penhora dos mesmos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000310-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BUARQUE GUSMAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002245-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Coma manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

5 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito.

6 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

7 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002520-92.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LAURENIO LOPES VALDERRAMAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NUMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000154-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CIARA DE ARAGÃO BULCAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NUMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001863-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: KARINNE PALAGANO DAROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NUMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002841-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Considerando que não foram diligenciados todos os endereços constantes nos autos, indefiro o pedido de citação por edital.

Assim, determino a intimação da exequente para que proceda à citação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, nos seguintes endereços: 1) RUA JUVENALA SANTOS, N° 108, EDSON ZANATA - NOVA ANDRADINA - MS, CEP: 79750-000; 2) RUA ARMANDO BARBIERE N°: 96 Complemento: CASA Bairro: ALVORADA Município: NOVA ANDRADINA; 3) RUA JOSÉ YAMACHITAN. 13, Município NOVO HORIZONTE DO SUL – MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C1DEE307>

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001697-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: CLEIA INEZ CANO FERREIRA

DESPACHO

Petição ID36007785: indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos em menos de um ano.

A jurisprudência admite como razoável a renovação do bloqueio de valores passado um ano da última tentativa (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024729-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial: 14/08/2020 e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007130-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3: 28/08/2019), o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida em período de tempo inferior a um ano, considerando que em curto espaço de tempo é razoável presumir que não houve alteração da capacidade econômica da parte, a justificar providência de consulta à movimentação bancária, que também implica exceção ao sigilo de dados.

Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002555-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CIPOLLA & CIPOLLALTD - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para recolher as custas iniciais e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

Dourados, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 36780354: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a ago/2018.
Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.
Intime-se.
DOURADOS, 22 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA - ME, LARA COSTA VIANA BRUXEL
Advogado do(a) REU: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, bem como proceda-se à exclusão da parte COMPACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS DE AÇO LTDA – ME.
No mais, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Dourados-MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOVINO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite-se a parte executada para pagar a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS para citação da parte executada.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G215C69EAD>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IVINHEMA/MS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE Espólio de Jovino Antônio da Silva, na pessoa da inventariante, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº. 511.323.891-00, residente e domiciliada à Avenida Brasil, nº. 300, Bairro Guiray, Ivinhema/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000669-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALLAN REVELLES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008045-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE

DESPACHO

Petição ID 37057726: primeiramente, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a ago/2018.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CONFECÇÕES SILVA & SILVA LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada ADRIANA DA SILVA foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001929-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KATIA MELO SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002703-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

Consta dos autos que, em 12/11/2020, por volta das 10h, na rodovia BR-163, altura do Km.323, município de Rio Brilhante/MS, **EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA**, passageiro do veículo TOYOTA/Etios, de placas QOY2A09 – o qual era conduzido por Marcelo Garcia Mercon -, apresentou aos policiais rodoviários federais que efetuaram abordagem ao veículo documento de identidade em nome de Luan Candido de Sousa, RG 11.377.396, que após consulta aos sistemas policiais descobriu-se ser falso.

Consta ainda que os levantamentos policiais indicaram que Luan Candido teria falecido em 2016, e que **EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA** seria foragido da Penitenciária Semiaberta de Vila Velha/ES, o que acabou sendo admitido pelo flagranteado (ID 41717748).

Intimada, a DPU manifestou-se pela ilegalidade do flagrante, por desobediência ao disposto no artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal. Rogou-se também pela designação de audiência de custódia e pela não conversão da prisão realizada em prisão preventiva (ID 41731788).

O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da prisão em preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 41743200).

Na petição de ID 41749652, foi formulado pedido, por advogado constituído, de liberdade provisória, ao argumento de não se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Subsidiariamente, foi requerida a concessão de prisão domiciliar. Documentos no ID 41749667.

É o relato do necessário.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

No presente caso, o auto de prisão observou aos requisitos formais e materiais. Importante destacar que o flagrante ocorreu às 10h00 do dia 12/11/2020 e a Defensoria Pública foi comunicada pelo juízo no mesmo dia às 17h28 (ID 41722383), com acesso integral aos autos, de natureza pública, apresentando manifestação no feito às 22h34 do mesmo dia (ID 41731788). Assim, ainda que não conste ter havido comunicação expedida pela autoridade policial, a Defensoria Pública teve ciência do flagrante dentro do prazo legal de 24 horas, não se vislumbrando, portanto, violação ao §1º do artigo 306 do CPP, nem qualquer nulidade ou prejuízo para a defesa (artigo 563 CPP).

Assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo em razão da prisão em flagrante, dos depoimentos do condutor e testemunhas, bem como pelo termo de apreensão.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que o caso exige a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública (*periculum libertatis*).

Com efeito, os documentos de ID 41722363, 41722364 e 41744027 indicam que o flagrantado cumpria pena definitiva em regime semiaberto pela prática dos crimes de roubo, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (execução penal 0008669-15.2008.8.08.0050) e que estava evadido desde 11/03/2020, razão pela qual em 09/04/2020 o juízo competente decretou regressão para o regime fechado e determinou a expedição do mandado de prisão, que se encontrava em aberto no momento do flagrante ora em análise.

Assim, resta demonstrada a resistência do flagrantado à aplicação da lei penal, o que se agrava pela circunstância de ter sido flagrado na prática, em tese, do crime de uso de documento falso (o que potencializa a possibilidade de se manter evadido), ressaltando-se que o policial condutor do flagrante declarou "*QUE EVALDO disse que teria pego uma carona até a região de Ponta Porã/MS, e de lá tentaria fuga para o Paraguai*" (ID 41717748).

Assim, considerando que o flagrantado até então havia obtido êxito em cruzar o país sem ter sido preso (de Vila Velha/ES até Rio Brillante/MS), sua colocação em liberdade também evidencia risco à ordem pública.

Por fim, em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entendo que o caso em análise é de gravidade tamanha a ponto de justificar o decreto prisional cautelar.

Ante o exposto, **DECRETO** a prisão preventiva de **EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA**, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP.

Indefiro, pois, os pedidos formulados pela defesa.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Procedam-se as anotações necessárias no BNMP.

Em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), *a priori*, não será realizada a audiência de custódia; sem prejuízo de sua realização caso **EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA** tenha interesse para relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, por meio de comparecimento ao Fórum local.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para defesa regularizar a representação processual do flagrantado.

Fica a DPU dispensada de atuar nestes autos.

Oficie-se à DPF para que, com urgência, junte aos autos exame de corpo de delito pertinente, formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19 e relatório fotográfico.

Oficie-se também ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Viana/MS, para ciência dos termos da presente decisão e providências que entender necessárias nos autos da execução penal 0008669-15.2008.8.08.0050.

Retifique-se a autuação dos autos para fazer constar o advogado subscritor da peça de ID 41749652 em substituição à DPU.

Intimem-se o MPF, o flagrado e a defesa.

Comunique-se a autoridade policial.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2912F1103>.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fs. 04/63), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ NILTON VASCONCELOS REGINALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, que seja transferida, de imediato, a exigência de que arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos vigentes do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, repassando esse ônus das parcelas vencidas à Caixa Econômica Federal e PREVIC, para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de equacionamento de 100% (cem por cento) do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação das rés à indenização pelos prejuízos ocasionados ao autor com os 03 equacionamentos vigentes que foram descontados dos seus contracheques (regresso), inclusive os descontos que ocorrerem no curso da presente ação, no valor de R\$ 29.589,18 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido, com a ratificação da tutela de urgência, suspendendo definitivamente a exigência de que o requerente arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, cobrados a partir do ano de 2016 e subsequentes, repassando definitivamente esse ônus à Caixa Econômica Federal e PREVIC (obrigação de fazer), para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de 100% (cem por cento) do equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

Juntou procuração e documentos de fs. 66/1712.

A decisão de fs. 1723/1725 (ID nº 41551656) indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

O autor requereu a juntada do comprovante de endereço em seu nome (fs. 1729/1731).

Vieram os autos em razão de declínio de competência (fs. 1925/1935, ID nº 41314207), após terem sido instruídos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ratifico os atos praticados.

A decisão de fs. 1941/1943 (ID nº 41551656) apreciou as preliminares arguidas, afastando-as.

A decisão de fs. 1961/1962 (ID nº 41551656) indeferiu o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova.

A decisão de fs. 1966/1976 (ID nº 41551656) declinou da competência.

Verifico que já foi ofertada contestação, impugnação à contestação e que as partes já se manifestaram sobre as provas a serem produzidas, não havendo a necessidade de outras provas.

Verifico, outrossim, que as decisões de fs. 1941/1943 (ID nº 41551656) e de fs. 1961/1962 (ID nº 41551656) determinaram a conclusão dos autos para sentença.

Assim, por estarem os autos suficientemente instruídos, intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo e registrem-se para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09B91E909>.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fs. 04/63), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ NILTON VASCONCELOS REGINALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, que seja transferida, de imediato, a exigência de que arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos vigentes do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, repassando esse ônus das parcelas vencidas à Caixa Econômica Federal e PREVIC, para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de equacionamento de 100% (cem por cento) do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação das rés à indenização pelos prejuízos ocasionados ao autor com os 03 equacionamentos vigentes que foram descontados dos seus contracheques (regresso), inclusive os descontos que ocorrerem no curso da presente ação, no valor de R\$ 29.589,18 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Requer, ainda, que seja julgado procedente o pedido, com a ratificação da tutela de urgência, suspendendo definitivamente a exigência de que o requerente arque com a contribuição extraordinária atinente aos 03 equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN Saldado, cobrados a partir do ano de 2016 e subsequentes, repassando definitivamente esse ônus à Caixa Econômica Federal e PREVIC (obrigação de fazer), para que estas sejam condenadas a arcar com a responsabilidade de 100% (cem por cento) do equacionamento do déficit do Plano REG/REPLAN da requerente, sob pena de aplicação de multa diária equivalente ao dobro do valor das contribuições não aportadas, a ser revertida em favor dos promoventes.

Juntou procuração e documentos de fls. 66/1712.

A decisão de fls. 1723/1725 (ID nº 41551656) indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

O autor requereu a juntada do comprovante de endereço em seu nome (fls. 1729/1731).

Vieram os autos em razão de declínio de competência (fls. 1925/1935, ID nº 41314207), após terem sido instruídos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Ratifico os atos praticados.

A decisão de fls. 1941/1943 (ID nº 41551656) apreciou as preliminares arguidas, afastando-as.

A decisão de fls. 1961/1962 (ID nº 41551656) indeferiu o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova.

A decisão de fls. 1966/1976 (ID nº 41551656) declinou da competência.

Verifico que já foi ofertada contestação, impugnação à contestação e que as partes já se manifestaram sobre as provas a serem produzidas, não havendo a necessidade de outras provas.

Verifico, outrossim, que as decisões de fls. 1941/1943 (ID nº 41551656) e de fls. 1961/1962 (ID nº 41551656) determinaram a conclusão dos autos para sentença.

Assim, por estarem os autos suficientemente instruídos, intemem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo e registrem-se para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09B91E909>.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS
REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição Id 41641256, informando o óbito do autor (certidão de óbito de Id 41641264), cancelo a perícia designada para o dia 17/11/2020. Intimem-se as partes, bem como a perita médica.

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o constante na petição Id 41641256, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESMael GERALDO BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"4. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

5.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 5 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

5.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretária a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência, junto à CERCON (Central Regional de Conciliação)".

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000283-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANA LUCIA PAREDES SARACHO, ANTONIO FLORIANO RAMOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828, EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337

DESPACHO

Em tempo, considerando que as cartas precatórias de fiscalização do cumprimento das condições impostas já foram devolvidas (ID 34865321 e ID 34649405), denotando que os investigados estão cientes acerca da revogação das condições, entendo desnecessário o encaminhamento da CP constante no despacho de p. 56/57 - ID 24304608.

Tendo em vista que resta pendente a devolução da fiança de ANA LUCIA PAREDES SARACHO, dê-se vista à DPU para informar os dados bancários da investigada (nome e CPF do titular da conta, banco, agência e conta), no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Em relação à CNH da investigada, considerando que está vencida (p. 14 - ID 24304578), desnecessária sua devolução, motivo pelo qual determino sua destruição. Comunique-se o setor de depósito para providências.

Em tempo, oficie-se ao Detran informando acerca da revogação da medida cautelar de retenção da CNH.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO. Finalidade: solicita a destruição da CNH de ANA LUCIA PAREDES SARACHO.

OFÍCIO ao DETRAN. Finalidade: comunica acerca da revogação da medida cautelar de retenção da CNH dos investigados abaixo qualificados:

ANA LUCIA PAREDES SARACHO, brasileira, solteiro, filha de Euzébio Saracho e Anátide Paredes Sarach, nascida em 14/11/1970, em Campo Grande/IVIS, RG n. 529229 SEJUSP/MS, CNH 02234011405, CPF 511.986.061-34, residente na Avenida Guaicurus, 512, bairro jd. Aimore, Campo Grande/MS, celular (67)991455587.

ANTONIO FLORIANO RAMOS, brasileiro, casado, filho de Raul Ramos Vera e Maria de Nazare Ramos, nascido em 28/02/1970, natural de Rio Branco/AC, RG n. 11463704 IFP/RJ, CNH 00257969638, CPF 026.583.127 09, residente na Rua Saratuia, 668, bairro Zé Pereira, Campo Grande/IVIS, celular (67)991433316.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003339-61.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, FRANCISCO CEZARIO FIDELIS DE SOUZA, DIONALDO DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES GOMES PRIMIANI - MS17046

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO (DPU) e FRANCISCO CEZARIO FIDELIS DE SOUZA (Dra. Fernanda Alves Gomes Primiani, OAB/MS 17.046) para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar quanto à certidão negativa de citação do réu DIONALDO DANTAS DE SOUZA (p. 20 - ID 28474364.)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002084-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSEZITO SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

DOURADOS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000172-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000170-34.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME, ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

De início, ante o trânsito em julgado da sentença proferida na execução, levantem-se as penhoras realizadas (fl. 79 dos autos físicos).

Em seguida, reclassifique-se o feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV/MS, através de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC.

Se, uma vez intimado, não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001050-86.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, NAYSE JANAINA ARAÚJO DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001424-95.2017.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R\$16.373,00.

Na sequência emendou a inicial para incluir o pedido de baixa das indisponibilidades AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 que recaem sobre o imóvel em questão (id. 38435954).

É o relato do necessário.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001424-95.2017.4.03.6003, que se deu em 07/07/2017.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Todavia, em relação às averbações AV4 (protocolo 201604.1915.00129721-1A-690), AV.05 (protocolo 201605.0216.00133240-1A-909), AV.06 (protocolo 201605.3016.00142935-1A-250), AV.07 (protocolo 201606.1410.00148372-1A-360), AV.08 (protocolo 201605.3016.00142962-1A-061), AV.09 (protocolo 201606.1411.00148398-1A-830), AV.11 (protocolo 201610.2610.00204697-1A-080), AV.13 (protocolo 201610.2607.00204654-1A-360) e AV.14 (protocolo 201701.1714.00228515-1A-170), faz-se necessário demonstrar a que ações se referem (id. 37273683).

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001424-95.2017.4.03.6003 (AV16, protocolo 201708.3111.00351956-1A-309).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para juntar as petições iniciais das ações civis públicas, com as respectivas decisões em que foram decretadas as indisponibilidades, anotadas na matrícula do imóvel em questão (AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14).

Feita a emenda, **cite-se** o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 37273668.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001424-95.2017.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, NAYSE JANAINAARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0002685-32.2016.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se toma um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R\$16.373,00.

Na sequência emendou a inicial para incluir o pedido de baixa das indisponibilidades AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 que recaem sobre o imóvel em questão (id. 38433385).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0002685-32.2016.4.03.6003, que se deu em 05/09/2016.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0002685-32.2016.4.03.6003.

Postergo a análise de existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 37335358.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reiteração do pedido de levantamento das indisponibilidades anotadas na matrícula do imóvel em questão, AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 (id. 38433385), que já consta nos autos nº 5001050-86.2020.4.03.6003.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **cite-se** o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 37278685.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0002685-32.2016.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001052-56.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, NAYSE JANAINAARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0002658-49.2016.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R\$16.373,00.

Na sequência emendou a inicial para incluir o pedido de baixa das indisponibilidades AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 que recaem sobre o imóvel em questão (id. 38436253).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0002685-32.2016.4.03.6003, que se deu em 05/09/2016.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo, em parte**, o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0002658-49.2016.4.03.6003.

Postergo a análise de existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 37336141.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reiteração do pedido de levantamento das indisponibilidades anotadas na matrícula do imóvel em questão, AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 (id. 38436253), que já consta nos autos nº 5001050-86.2020.4.03.6003.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **cite-se** o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 37279348.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0002658-49.2016.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001053-41.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, NAYSE JANAINA ARAÚJO DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0003262-10.2016.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R\$16.373,00.

Na sequência emendou a inicial para incluir o pedido de baixa das indisponibilidades AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 que recaem sobre o imóvel em questão (id. 38436619).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0003262-10.2016.4.03.6003, que se deu em 21/11/2016.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo, em parte**, o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0003262-10.2016.4.03.6003.

Postergo a análise de existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 37336150.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reiteração do pedido de levantamento das indisponibilidades anotadas na matrícula do imóvel em questão, AV.04, AV.05, AV.06, AV.07, AV.08, AV.09, AV.11, AV.13 e AV.14 (id. 38436619), que já consta nos autos nº 5001050-86.2020.4.03.6003.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **cite-se** o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 37279712.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0003262-10.2016.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: KATIA MEIRE SILVA

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **KATIA MEIRE SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 38703231 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: IVONE DIAS DE OLIVEIRA BARROS

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **IVONE DIAS DE OLIVEIRA BARROS**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 36633731 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-39.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CAROLINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **CAROLINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 38703148 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
É o relatório.
Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-16.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MIRELI FERREIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **MIRELI FERREIRA DE QUEIROZ**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 39351009 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.
É o relatório.
Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas na forma da lei.
Libere-se eventual penhora.
Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.
Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001202-40.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SERGIO NEY MOURA DA SILVA, MARIA STELA MOURA DA SILVA, JOSE POTIGUARA MOURA SILVA, RAFAEL CASTALDI SILVA, MARIANA CASTALDI SILVA, LEANDRO CASTALDI SILVA, ROSELY SCAVAZINI

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Sergio Ney Moura da Silva, Maria Stela Moura da Silva e José Potyguara Moura da Silva, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do **Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT**, objetivando a condenação do réu à reparação de danos materiais e morais, em razão de falecimento do irmão dos autores em acidente ocorrido em rodovia federal (BR 158).

Afirmam, com base em boletim de acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que no dia 16/02/2010, por volta das 07h30min., Célio Moura da Silva entrou na BR 158 (altura do Km 196 – rotatória da Km) quando teve sua motocicleta abalroada pelo veículo Gol, placas NFN-7276, que seguia no sentido Aparecida do Taboado-Três Lagoas, levando-o a óbito.

Alegam que o acidente ocorreu em razão da má conservação da rodovia BR-158, e das irregularidades de sinalização e visualização existentes no local (grande quantidade de mato alto), que impediram que o irmão dos requerentes visse o tráfego de veículo no local.

Dentre as verbas indenizatórias que entendem cabíveis, mencionam: **(I)** as despesas com serviço funeral e sepultamento, bem como as avarias causadas na motocicleta; **(II)** o dano moral, no valor de 600 (seiscentos) salários mínimos, igualmente dividido entre os autores.

A ação, inicialmente distribuída na Comarca de Três Lagoas em 14.07.2011, veio a ser redistribuída em 15.07.2011 à Justiça Federal por força da competência aventada no art. 109, I, da Constituição Federal.

Foi deferida a gratuidade de justiça aos autores José Potyguara Moura da Silva (fl. 38) e Sergio Ney Moura da Silva (fl. 46).

Às folhas 52/54 foi juntado termo de cessão de direitos, figurando a autora Maria Stela Moura da Silva como cedente e Sérgio Ney Moura da Silva comocessionário dos direitos referentes a eventual indenização decorrente do acidente que vitimou Célio Moura da Silva, cujo pleito é objeto deste processo.

Em decisão proferida à fl. 56, a autora Maria Stela Moura da Silva foi intimada para cumprir o despacho de fl. 38 (recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza), ou, ainda, anexar aos autos documento outorgando poderes ao cessionário para que este atue em nome próprio na defesa dos interesses ora postos em juízo – tendo em vista que, nos termos do art. 42, CPC, "*a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes*", e em seu §1º dispõe que "*o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária*".

Às folhas 62/64 a autora Maria Stela Moura da Silva formulou requerimento de desistência da ação.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/72), em que aduz que a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, mediante demonstração de culpa na produção do evento; e que, além de não haver demonstração de culpa do DNIT, sequer há comprovação do nexo causal, sendo que um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexo causal, e, no caso, não há comprovação de que o acidente teria como causa a ausência de sinalização horizontal e vertical, bem como presença de vegetação que impedisse a visualização plena dos transeuntes.

Destaca que: **(I)** a rodovia BR-158 à época do fato apresentava sinalização vertical (conforme consta do despacho firmado pelo Engenheiro Milton Rocha Marinho – anexo) e horizontal em boas condições de visibilidade; havia manutenção da pista e faixa de domínio, com frequência anual de três a quatro vezes, sendo que a vegetação no máximo se eleva entre 0,50 m e 0,90 m de altura, no final de cada intervalo, suficiente para as condições de visibilidade em trevos e curvas; **(II)** havia empresa contratada para manutenção do trecho em questão e os serviços estavam regularmente em dia com o cronograma estabelecido, conforme Contrato UT 012/2008, com a empresa Sociedade Mafense de Engenharia Ltda. Contrato n. 19.00012/2008, relativo ao trecho entre Km 141,90 e 271,70 - cf. ficha contratual em anexo; **(III)** o Boletim de Acidente de Trânsito confirma a existência de sinalização horizontal e vertical no local do acidente, no preenchimento do campo "dados gerais da ocorrência"; **(IV)** a interseção possui pista de desaceleração interna protegida por um canteiro, onde, os veículos que fazem o retorno necessitam trafegar primeiramente nesta faixa para depois adentrar a pista principal, o que que não aconteceu segundo o próprio desenho ilustrativo.

Por fim, requereu, subsidiariamente, o reconhecimento de culpa concorrente, considerando que a vítima, irmão dos autores, não atentou para a cautela devida quando trafegava pela BR 158, na altura do KM 196,8, deixando de se precaver quanto à velocidade permitida e uso da pista de desaceleração.

Em réplica, manifestaram-se os autores às fls. 84/94

Noticiou-se nos autos o falecimento do autor José Potyguara Moura da Silva, conforme certidão de óbito de folha 134, seguindo-se habilitação dos herdeiros às folhas 138/139 e 146/147.

Em decisão proferida às fls. 157: **(I)** homologou-se o pedido de desistência formulado por Maria Stela Moura da Silva, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação a esta; **(II)** foi deferida a habilitação dos herdeiros **Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva e Leandro Castaldi Silva**, para que passem a compor o polo ativo da presente ação, por sucessão processual do autor José Potyguara Moura da Silva, cujo falecimento fora noticiado à fl. 134; **(III)** foi indeferida a habilitação de Rosely Scavazini Resende, uma vez que não restou demonstrada sua condição de companheira do *de cuius* (José Potyguara), não podendo ser admitida de plano sua habilitação neste processo.

Às fls. 162/173 encartou-se cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a habilitação de Rosely Scavazini Resende. Ressalta-se que, dentre os documentos apresentados, havia a escritura pública de entidade familiar de fls. 164/165, a qual ainda não havia sido juntada aos autos.

Por fim, o DNIT se manifestou às fls. 176/177, não mais se opondo à habilitação de Rosely Scavazini Resende, uma vez que o a aludida escritura pública de fls. 164/165 comprova a união estável entre ela e o falecido autor.

Em decisão proferida às fls. 179, reformou-se a decisão de fl. 157 para deferir a habilitação de Rosely Scavazini Resende para que passe a compor o polo ativo da presente ação, por sucessão processual do autor José Potyguara Moura da Silva.

Em audiência realizada em 13/12/2018 (fl. 221), foram colhidos os depoimentos dos autores Sergio Ney Moura da Silva, Rosely Scavazini e Leandro Castaldi Silva (sucessores de José Potyguara Moura da Silva), sendo redesignada nova data para oitiva das testemunhas ausentes.

Em audiência realizada em 28/03/2019 (fl. 242), foram ouvidas as testemunhas Jorge Paulo Cezar e Messias Pires dos Santos Filho.

As alegações finais foram apresentadas pelos autores às fls. 247/256, e pelo DNIT às fls. 258/264.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, consigne-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que a responsabilidade civil do ente público se afigura objetiva, senão vejamos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão como o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifou-se)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No presente caso, é possível vislumbrar a responsabilidade omissiva do DNIT, tendo sido violado um dever específico de cuidado consistente na adequada manutenção da pista de rodagem

O evento acidentário e os danos físicos causados no condutor e no veículo estão suficientemente demonstrados nos autos, tendo os autores se desincumbido do ônus relativo aos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.

Não obstante, permanece a necessidade de dimensionar os prejuízos efetivamente suportados pela vítima e sua família.

Embora a ré refute a conduta omissiva estatal que lhe é atribuída, a responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais decorre de previsão expressa de lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Ademais, a autarquia admite a existência da necessidade de constantes correções e manutenção na BR-158, conforme consta da contestação (fl. 68, verso) e dos documentos apresentados às fls. 73/80.

De outra parte, há referência no Boletim de Ocorrência que “segundo informações das testemunhas, o condutor do veículo Gol vinha se deslocando na Rodovia BR 158, sentido Aparecida do Taboado/MS - Três Lagoas/MS quando na altura do KM 198,6 abalrou com a vítima, pois o mesmo vinha do centro da cidade, e entrou na pista sem respeitar o sinal de preferência que havia naquele local; Que, as testemunhas informaram ainda que não foi possível visualizar a vítima fazendo a curva para entrar na rodovia, pois o mato da rotatória está muito alto e impossibilitou a visualização do tráfego” (fl. 17).

No Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 19), há informações do estado de conservação do canteiro central como “ruim” e, na descrição da condição da rodovia “o local trata-se do entroncamento de acesso ao Município de Selvíria/MS. Local onde a altura da vegetação existente no canteiro central, gera restrição à visibilidade dos condutores de veículos”. Consta desse boletim, ainda, declaração do Sr. Azolton Bezerra da Silva Filho, motorista do carro, de que “eu estava chegando ao trevo quando eu avistei um motoqueiro de longe foi quando eu diminuí a velocidade neste tempo tinha uma pastagem ou mato alto foi quando eu diminuí a velocidade mais ainda foi quando o motoqueiro apareceu de repente na pista bem na minha frente, foi quando ele se chocou (...)” (fl. 21).

Nessa senda, a configuração de omissão estatal depende de se considerar ou não inadequada a manutenção do trecho em que ocorreu o acidente, se a vegetação existente no local foi causa suficiente para provocar o acidente envolvendo a vítima, devendo, acaso afirmativa a perquirição, ser verificado o possível nexo causal entre a conduta estatal omissiva e o evento acidentário.

Por um lado, afirmam os autores que o acidente teve como causa a falta de adequada manutenção da rodovia, que reduziu a visibilidade da vítima fatal. De outra parte, a autarquia alega que a causa do acidente teria sido a conduta do motociclista, que não atentou para a cautela devida quando trafegava pela BR 158, na altura do KM 196,8, deixando de se precaver quanto à velocidade permitida e uso da pista de desaceleração.

Sergio Ney Moura da Silva, em seu depoimento, alegou que na época do acidente morava em Selvíria, bem como o irmão falecido, com quem tinha convivência familiar normal, encontravam-se regularmente; que o irmão não teve filhos; na época do acidente ele não tinha companhia; esteve casado um tempo, ocasião em que saiu de Selvíria, depois se separou e voltou para a cidade e morava com os pais até esses falecerem, depois passou a morar sozinho na mesma casa; no dia do falecimento, uns dias depois do acidente, estava em Campo Grande, quando veio a notícia; conhece bem o local do acidente, que sempre teve um mato alto, e depois do acidente dele nunca mais deixaram o mato crescer, que também lembra que tem placa de preferencial no local.

Rosely Scavazini em seu depoimento, alegou que foi companheira de José Potyguara, inclusive à época do acidente; a convivência do ex-companheiro com o irmão era normal, embora não morassem na mesma cidade; que sabe que o Célio morava sozinho e que ficou internado em Três Lagoas; que lembra que José ficou muito triste com a morte do irmão. Novamente inquirida – após contradição com a informação do depoimento de Leandro (abaixo) –, insistiu que residia junto com José na época do acidente, diferente do relatado pelo filho dele, como pode ser comprovado pela declaração de união estável.

Leandro Castaldi Silva em seu depoimento, alegou que na época do acidente o pai morava em Selvíria como o Célio, isso depois dele se separar da esposa (sua mãe); depois que foi morar com a Rosely em Ilha Solteira; a convivência com o irmão era bem amigável, sem problemas; que sabe que o pai acompanhou o irmão depois do acidente na UTI.

A testemunha Jorge Paulo Cezar afirmou que era colega de trabalho; que trabalha no hospital como motorista da ambulância, sempre passando pelo local do acidente, que sempre percebeu a dificuldade de visibilidade, tendo que adentrar um pouco mais além para ver direito a passagem de veículos na BR na curva; que não tinha sinal de pare no asfalto, mas tinha placa de preferencial que ficava meio coberta pela vegetação alta.

A testemunha Messias Pires dos Santos Filho afirmou que na época era delegado em Selvíria e se lembra do inquérito instaurado para apurar homicídio culposo, que entendeu sobre os fatos que o motorista do carro não teve culpa, e que o motociclista talvez tivesse sido prejudicado em sua visibilidade naquele local pela vegetação alta.

A respeito das causas do evento, vigora no direito brasileiro a teoria da causalidade adequada, segundo a qual somente se qualifica como causa do dano aquela que repercutiu direta e imediatamente para a produção do resultado, no sentido de causa mais determinante, ainda que em concorrência com outras.

O art. 927 do Código Civil estabelece como elemento da responsabilidade civil o nexo causal, segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa. Nesta mesma vertente, art. 403 do mesmo diploma fixa o conteúdo e os limites do nexo causal, segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Na situação examinada, duas causas se apresentaram como eficientes e concorrentes para o evento danoso, quais sejam: a) a falta de adequada manutenção da rodovia, que reduziu a visibilidade da vítima fatal; b) a conduta do motociclista, que não atentou para a cautela devida quando trafegava pela BR 158, na altura do KM 196,8, deixando de se precaver quanto ao uso da pista de desaceleração.

Considerando que ambas as causas se evidenciam determinantes para a causação do acidente, bastando a exclusão hipotética de uma delas para se afastar o resultado naturalístico (acidente), deve ser reconhecida a concorrência de culpas (do autor e da autarquia), com equivalência de influência para o resultado.

Portanto, verificando-se que a vítima concorreu para a ocorrência do resultado danoso, deve haver redução proporcional da responsabilidade estatal e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

2.2. Dos danos materiais.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais referentes às despesas com serviço funeral e sepultamento, bem como as avarias causadas na motocicleta em decorrência do acidente, tem-se que não houve comprovação nos autos de eventuais valores despendidos com a recuperação do referido veículo, nem de gastos com funeral e sepultamento. Vê-se que sequer estipulou um valor a título de pedido de danos materiais.

A parte autora não trouxe a documentação do veículo, para aferição da propriedade, e a avaliação da tabela Fipe, de modo a balizar o valor do veículo, impedindo a análise do pedido de indenização por danos materiais.

Por tais motivos, julgo improcedente este pedido.

2.3. Dos danos morais.

Em decorrência do evento, presumo que os autores passaram por sofrimentos psicológicos, estando presente o dano moral. Então, surge o dever de compensar o prejuízo causado pela dor suportada pelos autores. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação.

Assim, tendo fixado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou danos de ordem moral aos autores, passíveis de compensação, resta verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.

No caso, considerando a concorrência de culpas, hei por bem em fixar o montante da indenização em R\$ 40.000,00, a serem divididos em partes iguais para cada uma das partes – considerando-se, no caso, as seguintes partes no polo ativo: **(I) Sérgio Ney Moura da Silva e (II) Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva, Leandro Castaldi Silva e Rosely Scavazini Resende (habilitados em substituição a José Potyguara Moura da Silva)** –, a qual se mostra razoável e adequada.

Ressalto que Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva, Leandro Castaldi Silva e Rosely Scavazini Resende foram habilitados em substituição a José Potyguara Moura da Silva, devendo dividir a parte que caberia ao Sr. José (R\$ 20.000,00).

2.4. Do pedido de condenação em honorários advocatícios.

No tocante ao requerimento de reparação do valor despendido com a contratação de advogado, correspondente a 20% (vinte por cento) dos benefícios financeiros que o autor auferir nos autos, tem-se que não merece prosperar, senão vejamos os dispositivos afins do Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)"

Destarte, reconheço o pagamento de honorários advocatícios ao causídico do autor, os quais devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que está de acordo com o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC/15.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para **condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT** a pagar aos autores a importância de **R\$ 40.000,00** – a serem divididos em partes iguais aos autores **(I) Sérgio Ney Moura da Silva e (II) Rafael Castaldi Silva, Mariana Castaldi Silva, Leandro Castaldi Silva e Rosely Scavazini Resende (habilitados em substituição a José Potyguara Moura da Silva)**, isto é, **R\$ 20.000,00 para cada (nos termos da fundamentação)** –, a título de **danos morais**.

O valor arbitrado deverá sofrer atualização monetária desde a data desta sentença, conforme a Súmula 362 do STJ, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, sendo aplicáveis as demais disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que está de acordo com o disposto no art. 85, §3º, I, do CPC/15.

Não há condenação do DNIT em custas processuais, forte no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, ambos valores na medida de seu decaimento, a ser eventualmente aferido em sede de liquidação, de acordo com o art. 85, §4º, II, do CPC, motivo pelo qual fixo o percentual de 10% sobre o valor da causa, reduzido o valor a título de proveito econômico em decorrência da procedência parcial dos pedidos, também na forma do art. 85, §3º, I, do CPC, por questão de simetria.

Não obstante, deferido o benefício de gratuidade de justiça aos autores, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme parâmetros indicados no art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000462-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELLY CRISTINA LEMES OLIVEIRA SANTOS, JURANDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (ID 31463247), por meio dos quais aponta possível omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária.

Destarte, intimem-se os autores, ora embargados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos embargos de declaração ID 31463247, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000665-05.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROBSON BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

Advogado do(a) REU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

Advogado do(a) REU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **Robson Benedito dos Santos** em face da **União Federal**, do **Estado de Mato Grosso do Sul** e do **Município de Três Lagoas/MS**, objetivando a condenação dos réus a realizarem procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia discal.

À fl. 100 dos autos físicos, a advogada dativa que representa o autor pediu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias, pois existiam notícias de que foi realizada a cirurgia objeto desta demanda.

Considerando que já transcorreu o prazo referido na petição de fl. 100, determino a intimação do autor para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve extrajudicialmente a realização do procedimento cirúrgico ora pleiteado. Nesse mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à eventual perda superveniente do objeto.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001396-37.2020.4.03.6003

AUTOR: CARLOS BASSI CORREA

Advogado(s) do reclamante: ARIANE DE PAULA MARTINS TATESHITA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000864-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Relatório.

Ari de Paula, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que efetua, mensalmente, o pagamento à ré da quantia de R\$ 247,64, que corresponde ao acordo feito para pagamento dos débitos do cartão de crédito. Afirma que, em 25/02/2017 teve seu nome inserido no SERASA, mesmo tendo sempre quitado de forma tempestiva seus débitos. Menciona que segundo informações colhidas na agência de Paranaíba/MS da ré, descobriu que não teria efetuado o pagamento da parcela do mês de janeiro de 2017, o que ocasionou a inserção de seu nome no rol de devedores. Sustenta, entretanto, que quitou o referido débito em 24/01/2017. O requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 13/21 dos autos físicos.

Deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a inversão do ônus da prova, e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da ré (fl. 23/23v).

Citada (fl. 60), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 28/42). Alega que diversamente do que afirma o autor, ele não cumpriu com o pactuado, o que acarretou a quebra do acordo formalizado em 16/02/2016. Aduz que o requerente realizou os pagamentos regularmente até o vencimento da parcela 11, porém o pagamento da parcela 12 foi efetuado com atraso. Apontou que, com o pagamento realizado em atraso, houve a quebra de acordo e a consequentemente os pagamentos posteriores não foram acatados para o acordo formalizado sendo apenas abatidos do saldo devedor. Em razão disso, sustenta que há motivo para que o nome do autor permaneça incluído nos cadastros de inadimplentes até o pagamento total da dívida. Ressalta que se a parte autora sofreu alguma espécie de dano, não decorreu de qualquer ação ou omissão da empresa, mas sim de sua conduta em atrasar os pagamentos. Na oportunidade, requereu a aplicação de multa por má-fé e anexou documentos às fls. 43/54.

À fl. 55 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação comprovando que o nome do autor não está mais inserido em cadastros de inadimplentes, conforme determinou a tutela (fls. 58/59).

Por fim, o despacho de fl. 61 entendeu ser caso de julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJE 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida referente à parcela 12 do acordo firmado entre o autor e a ré, consistente no parcelamento de dívida de cartão de crédito.

Com a inicial, foram apresentados comprovantes de pagamentos, e documento datado de março de 2017 que comprova a inserção do nome do autor no SERASA, devido a um débito de R\$ 1.864,43.

Na sequência, a ré esclarece que o débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito originou-se com a quebra do acordo de parcelamento referente à dívida de cartão de crédito de R\$ 3.602,08, uma vez que a parcela 12 no valor de R\$ 247,64, com vencimento em 18/01/2017, foi paga somente em 24/01/2017.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que em 16/02/2016, o autor negociou o acordo 0007 que consistia em 20 prestações de R\$ 247,54, sendo a primeira no valor de R\$ 336,33, com vencimento programado para o dia 18 de cada mês (fl. 46).

Por meio dos documentos de fls. 16/19 e 46, nota-se que o autor deixou de realizar os pagamentos em dia desde a parcela 01, no valor de R\$ 336,33, vencida em 18/02/2016 e paga somente em 21/03/2016. Do mesmo modo seguiram-se os demais pagamentos, vejamos: a) parcela 02 com vencimento em 18/03/2016, paga em 19/04/2016; b) parcela 03 com vencimento em 18/04/2016, paga em 19/05/2016; c) fatura 04 com vencimento em 18/05/2016, paga em 20/06/2016.

Destarte, verifica-se que a parcela 12, a qual ensejou a inscrição do nome do postulante no rol de devedores, cujo vencimento era em 18/01/2017, foi paga também com atraso em 24/01/2017 (fls. 16 e 46).

Restou, portanto, caracterizada a inadimplência do autor, considerando que parcela 12 foi paga em seu valor originário com atraso, sem que houvesse o acréscimo de encargos (fl. 16).

Sob essa perspectiva, observa-se que a anotação restritiva no cadastro do SERASA (fl. 20), foi inscrita em 25/02/2017, no valor de R\$ 1.864,43, quando realmente o autor encontrava-se inadimplente, uma vez que deixou de efetuar os pagamentos referentes às parcelas do acordo 0007 em suas respectivas datas de vencimento.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:"

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos morais à parte autora, ora apelante, em razão de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal.

2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahny; publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011).

4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de sua provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

8. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora não sofreu aflição e intranquilidade em face da inscrição do seu nome no SERASA, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos e ao contrário do alegado pela autora, houve o pagamento da parcela com atraso e sem a inclusão dos encargos legais.

9. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: "Com efeito, a implicada prestação nº 06 tinha vencimento em 29/08/2015, no valor de R\$ 96,22, sendo que o pagamento somente foi realizado em 08/09/2015, sem nenhum acréscimo, fls. 16.

Nesse passo, impositivo atraso na entrega do boleto, vez que a autora, quando contratou o financiamento, ciente ficou do seu dever de pagar e sobre a data dos vencimentos, assim, se não recebeu a ficha de pagamento até datas próximas do vencimento, deve se dirigir à CEF ou ao local de direito para obter a guia e efetuar o adimplemento."

10. Ademais, vale ressaltar que, pese embora o nome da autora tenha sido inscrito no SERASA, há informação de que houve exclusão 13 (treze) dias após a inscrição.

11. Ademais, a parte não conseguiu provar que procurou a ré para a solução do conflito, bem como para quitar a dívida da qual tinha conhecimento.

12. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002873-98.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)*.

Consigne-se que o contrato de prestação de serviço juntado às fls. 48/53, cláusula décima oitava, item 18.2, esclarece que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na fatura mensal, implica no vencimento antecipado da dívida.

Nesses termos, não há que se falar em valor indevido, uma vez que o valor da dívida inscrita nos cadastros de inadimplentes encontrava-se atualizado, no montante de R\$ 1.864,43, devido à quebra do acordo, computados os pagamentos realizados em atraso.

À vista desse contexto probatório, evidenciada a existência de débito que justificava a inserção do requerente no rol de devedores, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em consequência, determino a cessação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar à parte autora (fl. 23/23v).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003290-46.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sebastião de Andrades** contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, por meio da qual se objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O autor alega, em síntese, que é proprietário do veículo Fiat Pálio Fire Economy de placa HTI-6563, que se envolveu em um acidente no dia 30 de novembro de 2013, por volta das 16h30min, na Rodovia BR 463, na altura do km37,1. Narra que um terceiro conduzia o referido veículo quando, ao tentar desviar de um buraco na pista de rolamento, saiu da via e capotou o automóvel.

Destaca que a Rodovia BR 463 está muito danificada, apresentando enormes buracos em grande parte de sua extensão, além de não possuir acostamento pavimentado. Argumenta que compete ao DNIT a manutenção, preservação e recuperação da via em questão, de modo que a conduta da autarquia tem nexo causal com os danos sofridos. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/40.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 43), foi o réu citado (fl. 51).

Em sua contestação (fls. 52/61), o DNIT suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Rodovia BR 463/MS havia sido estadualizada pela Medida Provisória nº 082/2002, de modo que se encontrava sob a responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Ressalta que o Ministério dos Transportes ainda não formalizou a devolução dos trechos ao domínio federal, mas ainda assim o DNIT celebrou contrato para execução dos serviços de manutenção e conservação da via em 21/03/2014. Aponta que a responsabilidade civil recai sobre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL. Ademais, o requerido promoveu a denúncia da lide à AGESUL, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Quanto ao mérito, sustenta que a rodovia se encontra em boas condições e que existe acostamento, sendo que a única causa do acidente foi a imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 62/76.

Oportunizada a manifestação do autor (fl. 77), este refutou a preliminar arguida em contestação, considerando que o requerido não juntou aos autos qualquer elemento que demonstre a responsabilidade da AGESUL sobre a rodovia. Além disso, afirmou que o DNIT não comprovou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, ao tempo em que está demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e os danos suportados (fls. 79/90).

Em decisão proferida às fls. 92, determinou-se a intimação do DNIT para trazer aos autos cópia do ato administrativo que teria transferido o domínio do trecho da Rodovia BR 463/MS ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que foi cumprido às fls. 94/103.

Após, deveria ter sido intimada a parte autora para se manifestar sobre o documento juntado. Entretanto, vê-se a ocorrência de erro material, tanto no despacho de fl. 105 quanto no ato ordinatório de ID [32630011](#), ao determinar a intimação da parte ré.

Com isso, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a intimação da parte autora para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 94/103, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o §1º do art. 437 do CPC.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001458-70.2017.4.03.6003

AUTOR: FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO

Advogado do(a)AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001641-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

1. Relatório.

Roberto Carlos da Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT**, objetivando a condenação do réu a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico em rodovia.

Afirma, com base em boletim de acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que no dia 08/08/2015, por volta das 18h00min., o autor seguia pela BR 135, sentido Teresina/PI – Fernandópolis/SP, quando no KM 271,09, por conta de elevado desnível entre a pista e a margem da rodovia e “estreitamento da pista” nesse trecho, perdeu o controle do veículo, saindo da pista e tombando o caminhão.

Alega que o acidente ocorreu quando percebeu iminente colisão com outro veículo vindo em sentido contrário, momento em que, na tentativa de desviar, perdeu o controle do veículo. Refere que o acidente resultou em perda total do veículo, considerando o cavalo-mecânico e a carreta, além de prejuízos da carga, tendo o requerente sofrido escoriações.

Pleiteia o pagamento de indenização no valor de R\$ 36.250,00, pelos danos materiais causados (reforma dos veículos em decorrência do acidente).

A respeito do dano moral, pelo sofrimento advindo da interrupção do seu trabalho como motorista devido à perda do caminhão, fruto de muitos anos de economias, entende cabível sejam arbitrados no valor de R\$ 35.200,00, tendo em vista, principalmente, as consequências do acidente, entre o abalo psicológico já mencionado e as humilhações referentes às cobranças de compromissos com fornecedores.

Requer, ainda, reparação do valor despendido com a contratação de advogado, correspondente a 20% (trinta e cinco por cento) dos benefícios financeiros que o autor auferir nos autos.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 95).

Realizada audiência de conciliação, em 04/08/2016 (fl. 99), restou frustrada a tentativa de conciliação.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/107), em que aduz que a apuração da responsabilidade dos entes estatais por atos omissivos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo – e não a teoria do risco integral –, mediante demonstração do nexo causal na produção do evento. Destaca: **(I)** que a questão está centrada na existência de desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, com estreitamento de pista, entretanto, tais alegações não ficaram comprovadas como causa suficiente do acidente; **(II)** que na narrativa do acidente (corroborada com a declaração do autor), constante do Boletim de Acidente, não existe referência ao aventado estreitamento de pista, nem ao cruzamento com outro veículo em sentido contrário; **(III)** que o autor não mencionou inicialmente, na elaboração do boletim de ocorrência, a concorrência de outro veículo para o evento danoso; **(IV)** que não havia na pista de rolagem da rodovia BR-135, Km 271,9, local do acidente, nenhum tipo de obstrução, buracos e, muito menos, estreitamento de pista, a corroborar as alegações da parte autora.

A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 124/125.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da responsabilidade civil do Estado.

Inicialmente, consigne-se que o Brasil adotou a responsabilidade civil objetiva, no que concerne às entidades de direito público, com fulcro na teoria do risco administrativo, porquanto, prescinde da comprovação da culpa do agente ou da má prestação do serviço, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que a responsabilidade civil do ente público se afigura objetiva, serão vejamos:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nos casos de omissão da Administração Pública, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, §6º da Constituição Federal. A propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incurso a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (**grifou-se**)

Assim, as ações comissivas ou omissivas do Estado requerem a verificação do preenchimento do nexo de causalidade, ressalvadas hipóteses de seu rompimento por meio da comprovação de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No presente caso, não é possível vislumbrar a responsabilidade omissiva do DNIT, pois a alegada existência de desnível entre a pista de rolamento e a margem da rodovia, com estreitamento de pista, não ficaram comprovadas como causas suficientes do acidente.

Compulsando os documentos carreados aos autos, consta do Boletim de Acidente de Trânsito que se trata de “*trecho com elevado desnível entre a pista de rolamento e as margens da rodovia*” (fl. 113), e que a dinâmica descrita na narrativa da ocorrência menciona que “*através dos vestígios nos veículos, no pavimento e, ainda, confirmado pela declaração do condutor, que a Combinação V1 (...) seguia no sentido Alvorada do Gurgueia/Cristino Castro quando os pneus traseiros do lado direito do semi-reboque desceram o desnível que há entre a pista de rolamento e as margens da rodovia, momento em que o condutor tentou trazer a combinação novamente para o centro da via, perdendo o controle de V1 e vindo a tombiar em seguida*” (fl. 114).

Vê-se que na narrativa do acidente – na qual refere que foi “*confirmado pela declaração do condutor*”, na ocasião da lavratura do Boletim do Acidente em questão – não existe referência ao aventado estreitamento de pista, nem ao cruzamento com outro veículo em sentido contrário.

Desse modo, embora seja grande a probabilidade do tombamento ter ocorrido em decorrência do desnível, que é incontroverso, tem-se que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório no que se refere à existência de outro veículo em sentido contrário e ao estreitamento da pista.

Com isso, revela-se insuficiente para o fim de comprovar o nexo de causalidade tão somente associar o acidente à existência do desnível, sem comprovação da(s) causa(s) que levou(aram) o veículo a sair da pista e adentrar a margem da rodovia.

Desse modo, verifico que as alegações da parte autora não foram comprovadas nos autos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000957-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AGNALDO PONS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001556-57.2014.4.03.6004

AUTOR: AMALIA NUNES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia socioeconômica para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

a) Qual a idade da parte autora?

b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.

c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?

d) Qual a renda da parte autora?

e) Qual a renda familiar da parte autora?

f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRIT, JOSE LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38014012).

Sempre juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Certifique a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo para os Requeridos se manifestarem sobre documentos juntados aos presentes autos, nos termos do r. Despacho (fl. 2.076 – ID 24860970).

Após, tendo em vista não ter havido requerimentos, tomemos autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRIT, JOSE LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38014012).

Sempre juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Certifique a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo para os Requeridos se manifestarem sobre documentos juntados aos presentes autos, nos termos do r. Despacho (fl. 2.076 – ID 24860970).

Após, tendo em vista não ter havido requerimentos, tomemos autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRIT, JOSE LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38014012).

Sempre juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Certifique a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo para os Requeridos se manifestarem sobre documentos juntados aos presentes autos, nos termos do r. Despacho (fl. 2.076 – ID 24860970).

Após, tendo em vista não ter havido requerimentos, tornemos autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRIT, JOSE LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38014012).

Sempre juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Certifique a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo para os Requeridos se manifestarem sobre documentos juntados aos presentes autos, nos termos do r. Despacho (fl. 2.076 – ID 24860970).

Após, tendo em vista não ter havido requerimentos, tornemos autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000490-28.2003.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, GUIDO MAGALHAES ARANTES, JEOVA DE LIMA SIMOES, ALA-DF-ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTEZOS DO DISTRIT, JOSE LUIZ DOS REIS

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - MS16231

Advogado do(a) REU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016, DANIELE CRISTINE MEISTER - MS12428

Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38014012).

Sempre juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Certifique a Secretaria a ocorrência do decurso de prazo para os Requeridos se manifestarem sobre documentos juntados aos presentes autos, nos termos do r. Despacho (fl. 2.076 – ID 24860970).

Após, tendo em vista não ter havido requerimentos, tomemos os autos conclusos para Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Considerando a anuência do MPF (ID 35943520) acerca do pedido formulado por terceiro interessado (ID 32240701) para desbloqueio da constrição gravada no veículo GM Corsa Sedan Premium, placa HTT-4826, Renavam00322636000, **determino à Secretaria o levantamento da indisponibilidade junto ao Sistema RENAJUD.**

Intime-se o terceiro interessado, Banco GMAC S.A., para que tome ciência do deferimento da medida, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Juízo os valores decorrentes da futura alienação do bem e depositar em conta à disposição deste Juízo eventual saldo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido id 40917646 no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, volvam-se os autos conclusos para saneamento do processo (art. 357 do CPC), nos termos da r. DECISÃO ID 29306926 e decisão do pedido 40917646.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Considerando a anuência do MPF (ID 35943520) acerca do pedido formulado por terceiro interessado (ID 32240701) para desbloqueio da constrição gravada no veículo GM Corsa Sedan Premium, placa HTT-4826, Renavam00322636000, **determino à Secretaria o levantamento da indisponibilidade junto ao Sistema RENAJUD.**

Intime-se o terceiro interessado, Banco GMAC S.A., para que tome ciência do deferimento da medida, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Juízo os valores decorrentes da futura alienação do bem e depositar em conta à disposição deste Juízo eventual saldo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido id 40917646 no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, volvam-se os autos conclusos para saneamento do processo (art. 357 do CPC), nos termos da r. DECISÃO ID 29306926 e decisão do pedido 40917646.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001066-06.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS, MAURO GUILHERME LOPES BENZI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALALINS - MS3385
Advogado do(a) REU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Considerando a anuência do MPF (ID 35943520) acerca do pedido formulado por terceiro interessado (ID 32240701) para desbloqueio da construção gravada no veículo GM Corsa Sedan Premium, placa HTT-4826, Renavam00322636000, **determino à Secretaria o levantamento da indisponibilidade junto ao Sistema RENAJUD.**

Intime-se o terceiro interessado, Banco GMAC S.A., para que tome ciência do deferimento da medida, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Juízo os valores decorrentes da futura alienação do bem e depositar em conta à disposição deste Juízo eventual saldo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para que se manifeste sobre o pedido id 40917646 no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, volvam-se os autos conclusos para saneamento do processo (art. 357 do CPC), nos termos da r. DECISÃO ID 29306926 e decisão do pedido 40917646.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-07.2016.4.03.6004

AUTOR: RAMAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão id 33090513, providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões de apelação.
3. Indefero o cumprimento de sentença (ids 33808876 e 33808890) porque não transitou em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 11 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004180-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RENATO POUSO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JANAINA POUSO RODRIGUES - MS14962

DESPACHO

Considerando a certidão id 4171663, promova a exclusão dos documentos que estão em duplicidade.

Certifique e o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e publique-se a r. sentença condenatória (E339/352 - autos físicos).

Intimem-se as partes, ainda, para, querendo, promovam a conferência dos autos digitalizados, no prazo de 5(cinco) dias.

Escoado os prazos, tomemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 13 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000700-88.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MOACIR CASTELO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a Caixa Econômica Federal intimada da r. sentença de fls. 47/48 (id 22516608).

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000700-88.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MOACIR CASTELO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a Caixa Econômica Federal intimada da r. sentença de fls. 47/48 (id 22516608).

CORUMBÁ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001112-92.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogados do(a) REU: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40964510).

Sem prejuízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre a regularização das peças processuais inseridas na plataforma eletrônica.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Julgamento, nos termos do r. despacho (fl. 399 – ID 28261298).

Intímese. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-94.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RAMON CAFARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao ELAB/DJ que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-73.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PERCY KARIN FITZMAYER GONZALES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que o requerente pretende obter tutela de urgência para:

- a. *Que seja declarada improcedente a ação fiscal consubstanciada pelo Processo Administrativo Fiscal de nº. 1018.000173/2020-35 pelas ilegalidades perpetradas pela Autoridade Aduaneira na lavratura do Auto de Infração, como alterar da fundamentação legal e revogar por agente incompetente o ato inicial do procedimento administrativo fiscal (TRM 206/2020), bem como pela imprecisão do dispositivo legal infringido e porque a decisão administrativa, ignorando as ilegalidades, não concedeu ao Autor o direito de regularizar a exportação nos termos da Portaria MF 395/2020, determinando ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil que promovia a imediata devolução da mercadoria ao Autor, por se tratar de mercadoria adquirida no mercado interno com o recolhimento dos impostos internos.*
- b. *Alternativamente, que seja declarado o direito do Autor regularizar a exportação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do que dispõe a Portaria MF 395/2000, afastando, por consequência, a pena de perdimento das mercadorias descritas no TRM 206/2020.*
- c. *Subsidiariamente, caso a mercadoria descrita no TRM 206/2020 já tenha sido destinada, que a União seja condenada a indenizar o Autor no valor correspondente à mercadoria.*

Conforme certidão de id 41534804, não foram recolhidas as custas ou apresentado pertinente requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena do indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, caso suprida a supra determinação, ou conclusos para extinção, se decorrido "in albis" o referido prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl. 562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl. 562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl. 562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl.562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl.562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem uma conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl.562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem uma conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl.562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000097-54.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REU: HELENA VIRGINIA SENNA, JOELSON SANTANA, EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR, LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO, LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES, PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES, PAULO CELESTINO MORON

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogados do(a) REU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
Advogado do(a) REU: PAULA APARECIDA FLORES DE MORON - MS15149

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a conferência do procedimento de regularização da digitalização junto ao Sistema PJe, conforme certidão (ID 40270702).

Observe que foram pessoalmente citados e intimados os Requeridos: HELENA VIRGINIA SENNA (fl. 562); JOELSON SANTANA (fl. 557); EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA (fl. 546); LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO (fl. 550); MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR (fl. 554); PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES (fl. 555) e PAULO CELESTINO MORON (fl. 552).

Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações.

Em razão da rejeição da inicial em relação a LUIZ MAURÍCIO HOICHMAN DE MORAES, constante na r. Decisão (fl. 533-537), determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, com as devidas anotações e alterações no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica e especifique as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser, desde logo, arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta de arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10225

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

000422-53.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-57.2015.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTICA PUBLICA (MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS023466 - MARCOS TADEU CARRETONI MIDON) X JORGE LUIS DA SILVA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal - f.406/410.

Intime-se a defesa para, querendo, manifestar no prazo de 3 (três) dias, sobre a renovação de permanência do preso JORGE LUÍS DA SILVA no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sem prejuízo, promova a inserção dos autos Sistema PJe.

Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000391-71.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ROSEMARY ALEXANDRE BREVIGLIERI

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (ID 38759506 - Certidão).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-07.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: UNIAO TENIS CLUBE

DESPACHO

1) Intime-se o exequente acerca das penhoras que restaram infrutíferas ID [38886781 - Certidão](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-83.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: DONATTO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME - ME

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 07/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da ID [33788995 - Certidão de devolução de mandado](#) e, em 17/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo ID [38874983 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprido registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001308-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, EDIVALDO DINIZ

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 128/132) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 22 de junho de 2015, em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA e EDIVALDO DINIZ (houve desmembramento do feito quanto ao réu ADILSON APOLINÁRIO DE ALMEIDA – p. 235), devidamente qualificados, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, rixânia do art. 29, caput, também do CP.

A denúncia foi recebida em 5 de maio de 2016 (fls. 135/136).

Devidamente citado (p. 187 e p. 190), os réus, por meio de defensora nomeada (p. 136), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 240/241, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do auto de infração e termo apreensão de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, boletim de ocorrência, demonstrativos da origem e procedência estrangeira dos produtos apreendidos, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **11.06.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, para interrogatório dos réus **JOSE CARLOS DA SILVA e EDIVALDO DINIZ**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliente desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. **Intime-se** o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP** para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **EDIVALDO DINÉZ**, brasileiro, filho de Antonio Diniz e Maria da Penha Paullino Diniz nascido aos 05/07/1973 natural de Presidente Prudente/SP, aposentado, com terceiro grau completo, documento de identidade n. 26250844 SSP/SP, CPF n. 153.410.128-44 residente na Rua Victório Spir, 57, Conjunto Sítio São Pedro, Presidente Prudente/SP, por videoconferência, designada para o **dia 11.06.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, devendo o réu comparecer a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu possua internet e queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP** para INTIMAÇÃO e realização de audiência de interrogatório do réu **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Antônio Ferreira da Silva e Hortência Peres de Sousa, nascido aos 07/07/1975, natural de Paraibano/MA, mecânico, com primeiro grau incompleto, documento de identidade n. 2713813133 SSP/SP, CPF n. 175.252.488-85, residente na Rua Padre Pompeu de Almeida n. 229, São Mateus, São Paulo/SP, por videoconferência, designada para o **dia 11.06.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, devendo o réu comparecer a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu possua internet e queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000903-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

1) Intime-se a executada para se manifestar acerca dos ID [38845685](#) - [Embargos de Declaração \(Embargos Declaração CEF 5000903.25.2018 P. Porã\)](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

REU: AGNALDO ALBERT AFIF, ALEXANDRE ALBERT AFIF, LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO, PATROCINIO BRAZAQUINO, HELIO MEDINA

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

SENTENÇA

(Tipos "D" e "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de: AGNALDO ALBERT AFIF e ALEXANDRE ALBERT AFIF, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por quatorze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; de LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por treze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; de PATROCÍNIO BRAZAQUINO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por quatorze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; e de HÉLIO MEDINA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por duas vezes, e 288 do Código Penal.

A denúncia (fs. 08/14 do PDF) narra, em síntese, que a partir de 1994, os dois primeiros acusados se ocultaram, como sócios, em alterações contratuais relativas à sociedade empresária Guaicurus Comércio Importação e Exportação Ltda., com fim de se furtarem à responsabilidade pessoal pelos atos da empresa; que o terceiro e o quarto réus emitiram declarações falsas nas alterações contratuais da sociedade empresária, afirmando-se proprietários dela, sem, contudo, terem contribuído para sua formação; e que o quarto e o quinto réus emitiram declaração falsa na décima segunda alteração contratual, afirmando-se proprietários dela, sem, contudo, terem contribuído para sua formação. Narra, ainda, que o terceiro e o quarto réus, em novembro de 1999 e outubro de 2002, emitiram declarações falsas quando afirmaram a mudança de sede da pessoa jurídica, para ludibriar seus credores. Aduz, ainda, que os denunciados em 1998 não apresentaram nenhuma declaração exigida pela lei tributária e nem recolheram tributos federais referentes à pessoa jurídica. Propugna, por fim, que todos eles se associaram de forma estável e duradoura para cometer as práticas delitivas narradas na denúncia. Com a denúncia vieram cópias da Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 16/727). Cota da denúncia em fl. 729.

Decisão de recebimento da denúncia, datada de **25/05/2006**, em fl. 731.

Cópias de decisão proferida nos autos do HC nº 2006.03.00.057653-0 em fs. 735/736.

Audiência de interrogatório dos réus, realizada em 02/10/2006, conforme o termo de fs. 791/792.

Defesa prévia de AGNALDO ALBERT AFIF em fs. 824/825.

Defesa prévia de ALEXANDRE ALBERT AFIF em fs. 826/827.

Defesa prévia de HÉLIO MEDINA em fs. 828.

Audiência de interrogatório do réu PATROCÍNIO BRAZAQUINO em fs. 844.

Defesa prévia de LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO em fs. 851.

Defesa prévia de PATROCÍNIO BRAZAQUINO em fs. 853.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fs. 856).

Cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de processo de *Habeas Corpus*, determinando a suspensão do feito (fl. 865).

Cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo parcialmente a ordem para trancar a ação penal (fs. 982).

Petição do MPF informando que oficiou à Receita Federal solicitando se houve a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 997).

Despacho determinando o sobrestamento do feito (fl. 999).

Despacho determinando a intimação das partes para conferência da virtualização dos autos no sistema do PJE (fl. 1023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em relação ao crime de sonegação imputado aos réus, tendo por base a previsão do artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, observo que não houve, até o presente momento processual, demonstração sobre a constituição definitiva dos créditos tributários alegadamente suprimidos. Tal foi, inclusive, o fundamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça quando concedeu parcialmente a ordem nos autos do HC nº 82.955/MS (2007/0110017-3), para trancar esta ação penal. Aplica-se, aqui, a inteligência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Por sua vez, em relação aos demais crimes, observo que a pretensão punitiva estatal encontra-se irremediavelmente prescrita.

O crime de falsidade ideológica, do artigo 299 do Código Penal, possui a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que se sujeita ao prazo de 12 (doze) anos de prescrição, ao passo que o crime então denominado de quadrilha ou bando, do artigo 288 do Código Penal, tem cominada pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, sujeitando-se ao prazo de 8 (oito) anos de prescrição (artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal). Tendo em vista que o último marco interruptivo, a decisão de recebimento da denúncia, é datado de 25/05/2006, e que em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada um, isoladamente (artigo 119 do Código Penal), é inequívoco que o *ius puniendi* estatal já faleceu, em 25/05/2018 e em 25/05/2012, respectivamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime do artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, para ABSOLVER OS RÉUS da imputação formulada, com base no artigo 386, inciso III, do Código Penal.**

JULGO, AINDA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS relativamente às imputações constantes dos artigos 299 e 288 do Código Penal, em razão do decurso da prescrição pela pena em abstrato, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004700-12.2009.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MOACIR LUIS SCHNEIDER, DIEGO DE COSTA, SUZETE MARIANA DA SILVA, SEMI YASSIN, ARIIVALDO MUNDIM, GERALDO FERREIRA LOPES, MARCIA TEIXEIRA DE PAULO, GUSTAVO JUNIOR DA SILVA, JOSE GERALDO ALBERGARIA, GILBERTO DE PAULA MARCELINO

Advogado(s) do reclamado: MAURO GILBERTO SANTANA, ELAINE FREIRE ALVES, ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO, MARCELA LEO SOARES, PEDRO VICENTE LEON, CLAUDEMIR NARDIN, OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO, BRUNO PEREIRA GOMES

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a verificação dos equívocos da digitalização apontados pelo Ministério Público (ID [31285076](#)) de não digitalização das folhas 708, 721, 722, 1225, 1741 e 2266 dos autos físicos e ilegitimidade das folhas: i) ID 23437425, págs. 13/17, 34/36; ii) ID 23437993, págs. 11, 12, 27/29; iii) ID 23924499, págs. 26 e 27.
2. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação de Estado de Minas Gerais, determinando a baixa dos registros policiais referentes aos autos.
3. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Cópia deste serve como OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, determinando a baixa dos registros policiais referentes aos autos.

SEGUE CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 4/6 – ID [23438904](#).

Cópia deste serve como OFÍCIO AO Instituto de Identificação de Estado de Minas Gerais, determinando a baixa dos registros policiais referentes aos autos.

SEGUE CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 4/6 – ID [23438904](#).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista das manifestações de ID 40829775 e 41650170, quanto às testemunhas nas quais a defesa insiste na oitiva, e da análise minuciosa dos autos, pondero o que segue:

1 – quanto à testemunha **Izidoro José de Oliveira**, observo que a Carta Precatória expedida com a finalidade de realizar a sua oitiva restou devolvida em 09/10/2019, sendo necessária a expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Mundo Novo/MS com a finalidade de intimação para comparecimento à audiência por videoconferência com este juízo em 01/12/2020, às 16h (MS);

2 – quanto à testemunha **Lourdes Medeiros dos Santos**, observo que a defesa formulou requerimento de desistência de sua oitiva (fl. 168 – ID 22405262), o que foi homologado pelo juízo na decisão de ID 35601825, estando, pois, preclusa referida prova;

3 – quanto à testemunha **Iola Marcia Milleo Agustaites**, observo que a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guairá/PR retornou com diligência negativa à fl. 96 – ID 22405262, oportunidade em que o oficial de justiça indicou seu endereço atualizado na cidade de Pirai do Sul/PR, para onde foi encaminhada a deprecata e realizada a sua oitiva de forma genérica diante da ausência da denúncia (ID 32923967 - fl. 50), motivo pelo qual entendo que deve ser encaminhada nova Carta Precatória com a finalidade de intimação para comparecimento à audiência por videoconferência com este juízo em 01/12/2020, às 16h (MS);

4 – quanto à testemunha **Agenor Nardo**, observo que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Itapevi/SP com a finalidade de intimação da testemunha para a audiência designada para o dia 06/10/2020 não retornou e tampouco obtivemos informações acerca de seu cumprimento efetivo, não obstante tenha esse juízo solicitado tais informações via e-mail (ID 39530112);

5 – quanto à testemunha **Aparecida Rosângela Martellozo Nardo**, observo que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Itapevi/SP com a finalidade de intimação da testemunha para a audiência designada para o dia 06/10/2020 não retornou e tampouco obtivemos informações acerca de seu cumprimento efetivo, não obstante tenha esse juízo solicitado tais informações via e-mail (ID 39530112), e, ainda, que o endereço informado pela defesa como atualizado (Alameda Itapecuru, 282, apt. 122-B, Alphaville, Barueri/SP) já foi diligenciado e restou certificado em 30/08/2018 que ela não reside no endereço há mais de 5 anos (fl. 189 – ID 22405262).

Pelo exposto, DETERMINO, com urgência, diante da proximidade da audiência:

a) a expedição de **Ofício** ao juízo de Itapevi/SP, em aditamento à Carta Precatória 0002895-96.2020.8.26.0271, para intimar as testemunhas **AGENOR NARDO** e **APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO**, na empresa N2 Logística, localizada na Estrada Antiga de Itu, 730, Estância São Francisco (ao lado da Cacaí Show), Itapevi/SP, CEP 06.695-570 ou empresa LN Transportes, na Estrada Antiga de Itu, telefone 11-4707-3811 (Estrada Velha Real de Itu, n. 1111, Bloco D, Bairro Ambuitá, CEP 06660-500), a comparecerem à audiência por videoconferência designada para o dia **01/12/2020, às 16h (horário de MS, sendo às 17h pelo horário de Brasília)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020;

b) a expedição de **Carta Precatória** à Comarca de Mundo Novo/MS com a finalidade de intimação da testemunha **IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA**, no endereço BR 163, Km 6,7, Mundo Novo/MS, CEP 79.980-000, a comparecer à audiência por videoconferência designada para o dia **01/12/2020, às 16h (horário de MS, sendo às 17h pelo horário de Brasília)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020;

c) a expedição de **Carta Precatória** à Comarca de Pirai do Sul/PR com a finalidade de intimação da testemunha **IOLA MARCIA MILLEO AGUSTAITES**, no endereço Rua Estanislau Wolman, 90, Centro, CEP 86.240-000, Pirai do Sul/PR, telefone 44-99967-1418, a comparecer à audiência por videoconferência designada para o dia **01/12/2020, às 16h (horário de MS, sendo às 17h pelo horário de Brasília)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

d) o cancelamento dos expedientes de ID 41679586 (Carta Precatória) e 41680850 (mandado), vez que os endereços constantes nos referidos documentos encontram-se desatualizados.

Cópia deste despacho serve de Ofício n. 1329/2020-SC à Comarca de Itapevi/SP.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000767-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELANIR DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a certidão de pág. 16 de ID 40195809 **RECEBO** o apelo do acusado na pág. 18 do mesmo ID.
3. Considerando que a defesa deseja arrazoar no *Juizad quem* (ID 39381645), ao TRF3 com as cautelas de estilo.
4. Publique-se.
5. Ciência ao MPF.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002188-80.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES, ADOLFO MARTIN SANCHEZ, RAUL MARTIN MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000632-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ANSELMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: C ARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. RECEBO os apelos do acusado (ID 39759269) e da acusação (ID 39654159), bem como as respectivas razões recursais apresentadas.

3. INTIME-SE as partes para no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contrarrazões.

4. Agora, verifico que o terceiro interessado não foi intimado da decisão que indeferiu a análise, nestes autos, de seu pedido de restituição de coisa apreendida de ID 36031593, sendo assim, **PUBLIQUE-SE** este despacho em nome dos causídicos Dra. DEISE KOHLER (OAB/SC nº. 52.238) e Dr. ADILSON CAETANO BUZZI (OAB/SC nº. 8.319), para sua efetiva ciência.

5. Com a publicação efetivada, **EXCLUAM-SE** o terceiro interessado e seus advogados dos autos, bem como a petição do dito pedido de restituição (ID 35945629) e os documentos que o instruem.

5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem as manifestações [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.

6. Publique-se.

7. Cumpra-se.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

em substituição legal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** os apelos do acusado (ID 39311817) e da acusação (ID 39434027), bem como as respectivas razões recursais.
3. **INTIME-SE** as partes para no **prazo comum** de 08 (oito) dias, apresentarem contrarrazões.
4. Tendo em vista que o terceiro interessado não foi intimado da decisão que indeferiu a análise, nestes autos, de seu pedido de restituição de coisa apreendida de ID 36496460, conforme informa a certidão retro, **PUBLIQUE-SE** este despacho em nome do causídico Dr. Pedro Teixeira da Silva, OAB/MS 19413, para sua efetiva ciência.
5. Com a publicação efetiva, **EXCLUAM-SE** o terceiro interessado e seu advogado dos autos, bem como a petição do dito pedido de restituição (ID 36462247) e os documentos que o instruem.
6. Por fim, após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
7. Publique-se.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002341-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MOISES LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. **Passo à análise dos autos.**

8. O MPF foi instado a se manifestar, acerca de eventuais requerimentos no art. 402, do CPP e, ao devolver os autos juntou suas alegações finais, em memoriais, ou seja, tacitamente nada requereu.
9. Assim, **abra-se vista à defesa**, para que se manifeste na fase do art. 402, do CPP e, em nada sendo requerido para que apresente suas alegações finais em memoriais, no prazo legal, sem prejuízo da conferência da digitalização.
10. Com as alegações derradeiras, conclusos para sentença.
11. Vista ao MPF. Publique-se.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002548-78.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FATIMA ELIANE FERNANDES ADES

Advogado do(a) REU: ANTONIETA DA CONCEICAO MOREIRA - MG48411

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestar acerca da resposta a acusação apresentada à fl. 33 - ID 28717931, no prazo de 5 dias, bem como se persiste o seu interesse no feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002770-46.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: LAUCIDIO VALDEZ DE BARROS

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 21670326.

3. Neste passo, providencie, a secretaria, a utilização do sistema INFOJUD.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, RAFAEL MACIEL RAMIRES, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Conforme consulta ao sistema processual, denota-se que, de fato, foi proferida decisão em 25/05/2020, que restituiu o prazo que os executados opusessem embargos, com término previsto para 22/06/2020, data em que ocorreu o protocolo desta ação. Logo, a demanda é tempestiva.

Indefiro, por ora, a concessão de efeito suspensivo, pois os documentos apresentados não permitem, neste juízo de cognição sumária, convicção sobre as ilegalidades questionadas, de modo que entendo indispensável a devida instrução do feito.

Outrossim, indefiro a concessão de tutela de urgência, pois, ao menos neste momento, verifico que a dívida reclamada é legítima, estando devidamente amparada em título executivo extrajudicial, a despeito dos questionamentos apresentados pela parte embargante.

Cite-se a parte embargada para que se manifeste no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Em sua resposta, deverá a CEF apresentar a cópia integral dos contratos questionados, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que a parte embargante objetiva provar.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PONTA PORã, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARVAO MINEIRO LTDA - ME

REPRESENTANTE: GISELIA ESTEVES VIANA

DECISÃO

Trata-se de impugnação proposta por **GISELIA ESTEVES LOPES**, em que requer o levantamento de valor bloqueado da causa.

Aduz, em suma, que houve constrição de verbas de seu auxílio emergencial e conta-poupança, que possuem caráter impenhorável.

Relata que, excluídos os valores impenhoráveis, o saldo remanescente é ínfimo, não justificando a constrição.

Juntou documentos.

A parte exequente concordou com o levantamento do valor relativo ao auxílio emergencial, com manutenção do bloqueio em relação ao remanescente.

É o relato do necessário. Decido.

Em relação ao auxílio emergencial, a matéria é incontroversa, já que a própria exequente reconhece a natureza da verba e o seu caráter impenhorável.

Sobre o valor de R\$ 5.664,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), o extrato juntado pela parte autora comprova que o saldo se refere a depósitos da conta poupança (CP) – ID 40569664.

Neste ponto, o art. 833, X, do CPC dispõe que são impenhoráveis as verbas depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que se adéqua à hipótese dos autos.

Logo, de rigor o desbloqueio dos valores, por se tratar de verba essencial à subsistência da parte devedora. Neste sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, CPC/15.

I - A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/15 deve ter aplicação também para outras modalidades de investimentos. Precedentes.

II - Recurso provido.

(TRF3, AI 5020913-63.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/10/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE VALORES COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. É possível o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuem natureza salarial. Precedente.

3. De acordo com o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente são impenhoráveis.

4. No caso dos autos, o bloqueio via Sistema Bacenjud foi efetuado em 17/09/2019, sobre a conta corrente nº 01-015578-9, agência 0170, Banco Santander, na qual a agravante logrou demonstrar que recebeu seu salário mensal em 06/09/2019. Desse modo, as verbas atingidas pelo bloqueio judicial são impenhoráveis.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 5014287-57.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 28/09/2020).

Quanto ao saldo remanescente, descabe falar que se trata de valor ínfimo, porque não se refere à quantia a ser totalmente absorvida pelas despesas do processo.

Desta forma, a verba deverá ser utilizada para abatimento parcial da dívida, até porque é do interesse da execução a satisfação do direito de credor, que, mesmo por saldo mínimo, deve ser resguardado pelo juízo.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para determinar a liberação do valor de R\$ 5.664,50 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 600,06 (seiscentos reais e seis centavos) em favor da parte executada.

Em relação ao saldo remanescente, determino a sua transferência em renda em favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, na forma do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000089-45.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: OLIVEIRA & SUCKAR LTDA

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD, conforme solicitado.

3. Após, como resultado da diligência juntado aos autos, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

4. Em não havendo manifestação ou não se encontrando bens passíveis de constrição, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001496-28.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA SOARES

DESPACHO

Tendo e vista a inércia das partes em conferir a digitalização dos autos, intimem-se, novamente, as mesmas, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, nova inércia acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 79 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto (busca INFOJUD).

Como o resultado da diligência juntado aos autos, manifeste-se, a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo, assim, o que entender de direito.

Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fim de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002047-61.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 23 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento ao despacho prolatado à fl. 31 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000003-06.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Por fim, não sendo suficientes os bens encontrados, ou restando infrutíferas as diligências supra, DEFIRO, igualmente, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, conforme requerido.

5. Não sendo encontrado bens e novos endereços, voltemos autos conclusos para sentença de extinção tendo em vista o advento da prescrição.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2020

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002593-87.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THIAGO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

DESPACHO

1. Vistos.

2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.

5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).

6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.

7. Passo à análise dos autos.

8. Verifico que as alegações finais, em memoriais, das partes já foram apresentadas.

9. Portanto, **providencie, a Secretaria, a juntada das mídias referentes à instrução (ID nº. 23444255, página 137 e 160) e tornem-me imediatamente conclusos para sentença.**

10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.
3. Antes, porém, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
3. Após, carta com aviso de recebimento para fins de citação e intimação da parte executada.
4. Caso não encontrado bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
5. Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito de utilização do sistema INFOJUD.
3. Neste passo, proceda, a secretária, à obtenção das declarações requeridas pela parte executada, adotando-se o sigilo e todas as cautelas pertinentes à medida a ser adotada.
4. Ato contínuo, com a juntada das referidas declarações devidamente realizadas, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. Por fim, em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III, do CPC.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000442-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO FRANCISCO DA COSTA, ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, MAYKON SULLIVAN DE MEIRA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Dos autos, verifica-se que fora aplicada a multa à Dra. LIVIA ROBERTA MONTEIRO (OAB/MS 22281-A), ante seu comportamento passivo (silente, inerte) nos autos, mesmo intimada por 02 (duas) para vir dizer nos autos, da qual foi devidamente intimada pessoalmente da aplicação, do valor e do prazo para o recolhimento do montante em 09/10/2020 (ID 39998418).
3. Não recolheu aos cofres públicos o valor da multa, cujo prazo se expirou em 22/10/2020 (ID 41092870).
4. Em 30/10/2020 a causídica compareceu aos autos por meio da petição (ID 41122054) para pedir a reconsideração da multa aplicada alegando em suma que foi contratada pelos acusados ROBSON e MAYCON para atuar no feito até a sentença, e por tal motivo não se manifestou quando intimada (2 vezes) e, portanto, a multa foi indevida e deve ser retrada.
5. Não merece guarida o pleito da advogada sancionada.
6. É que após ler as procurações a ela outorgadas por ROBSON e MAYCOM (págs. 79 e 83 do ID 28031467 respectivamente) em nenhum momento nelas está descrito que aqueles mandatos tinham termo final, qual seja, a prolação da sentença, como a advogada asseverou em seu petítório.
7. O que consta das referidas procurações é, *ipsis litteris*:

PODERES - A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia", afim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os direitos e interesse do outorgante, seja autor ou reclamante, réu ou reclamado, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber, dar quitação, confessar, firmar compromisso, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier patrocinando todos os atos necessários para o bem e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial para acompanhar ação penal. (esta parte final escrita à mão, grifo meu).

8. Ora, não é dado ao Juízo saber ou deduzir acerca de cláusulas contratuais *intra partes*, as quais, se existem no caso concreto, são de conhecimento apenas dos contratantes pois não estão escritas no próprio mandato ou acostadas aos autos.
9. Assim, como se vê pela literalidade do que está escrito nas procurações a advogada foi contratada para ACOMPANHAR AÇÃO PENAL.
10. Não é necessário dizer aqui que a prolação de sentença de 1º grau, não dá cabo necessariamente a qualquer ação penal, o que, por si só, infirma o alegado pela causídica e autoriza sim o Juízo a intimá-la para atuar neste processo, até que seus poderes sejam substabelecidos ou que seja constituído outro advogado mediante procuração devidamente juntada aos autos.
11. Ainda, bastaria uma simples petição (pelo princípio da lealdade) informando ao Juízo que já não mais defenderia os acusados, o que também não foi feito e conseqüentemente atrasou a marcha processual.
12. Por fim, cabe ressaltar que deve o Juízo zelar pela razoável duração do processo, pela lealdade entre as partes e em casos como esse que ora analisa-se, aplicar o que determina a lei processual (art. 265, do CPP) para justamente evitar o abandono, desídia e morosidade do feito, principalmente quando se cuida de RÉUS PRESOS.
13. Portanto, pelo acima exposto, não vislumbrando que a justificativa pela inércia/silêncio da advogada foi plausível para afastar a incidência da multa outrora aplicada, **MANTENHO-A** e determino sejam encaminhadas ao PGFN o demonstrativo de débito por ausência do recolhimento da multa, e das certidões de intimação para pagamento (ID 39998418) e do transcurso do prazo em branco para o recolhimento (ID 41092870), para fins de inscrição em dívida ativa da Dra. LIVIA ROBERTA MONTEIRO (OAB/MS 22281-A).
14. Intime-se a referida advogada desta decisão e, após a efetiva publicação, **EXCLUA-SE-A** do polo passivo como defensora de ROBSON e MAYCON.
15. Ante a isso, e considerando que o acusado ROBSON não apresentou as razões recursais, deixando decorrer o prazo in albis, conforme certificado nos autos, **RATIFICO** a nomeação do Dr. Rodrigo Siqueira Ponciano Luiz (OAB/MS 22862-A) para doravante defender o acusado supra. Atualize-se o sistema processual.
16. **INTIME-SE** a novel defesa dativa, para apresentar as razões recursais de ROBSON no prazo de 08 (oito) dias.
17. Razões recursais de MAYCON já apresentadas pela nobre defensora dativa Dra. Carieli Miranda no ID 41434857.
18. Quanto ao petítório do defensor dativo de JULIANO, Dr. Alessandro Donizete de ID 41249217, assinala-se que a ele assiste razão.
19. Trânsito em julgado para a acusação, conforme pág. 190 do ID 28031474.
20. Contrarrazões à apelação de JULIANO no ID 37270769.
21. Em suma, ante ao cenário processual acima descrito:
22. Com a apresentação das razões de ROBSON, ao MPF para contrarrazões aos apelos de MAYCON e ROBSON em 08 (oito) dias.
23. Após, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
24. Publique-se.
25. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.
 3. Neste passo, promova, a secretária, a busca de endereços de propriedade da parte executada por intermédio do sistema SISBAJUD.
 4. Ato contínuo, na superveniência de endereço diverso do constante dos autos expeça-se o necessário, já, em sentido contrário, isto é, não encontrando-se novo endereço, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias requerer o que de direito.
 5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, III do CPC.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002074-44.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REPRESENTANTE: CARVAO CENTRO SULLTDA - ME, LAURINDO PEREIRA, CATARINA ANARULINA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação.
4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Por fim, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e leilão do imóvel penhorado nos autos, conforme requerido.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2020

Cópia deste despacho servirá de:

Mandado nº 119/2020-SF, para fins de bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada via SISBAJUD, conforme dados abaixo:

EXECUTADA:

CARVÃO CENTRO SULLTDA ME,

CNPJ: 10.552.777/0001-12

VALOR A SER BLOQUEADO: R\$ 178.045,78 (Cento e setenta e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000597-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2020 1867/1892

RÉU: ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA ROSA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA ROSA SIQUEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou rural.

Alega, em suma, que preenche os requisitos legais ao benefício.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

Foi colhida prova oral em audiência.

É o relato do necessário. Decido.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 39, inc. I e art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

Exige-se, sempre, início de prova documental.

No caso dos autos, a autora traz como início de prova material: contrato de arrendamento e declaração do proprietário da Fazenda.

Os documentos não configuram razoável início de prova material.

Isso porque, conforme bem apontado pelo INSS, o contrato de arrendamento teve a firma reconhecida em 2014, ou seja, no momento que ele já estava encerrado.

Ademais, o CNIS do esposo indica diversos VÍNCULOS URBANOS nos últimos 15 anos.

Além disso, quando do casamento, a autora estava laborando como empregada do Município de Antonio João, não podendo pretender a condição de trabalhador rural do esposo para ela.

Assim, é inviável estabelecer o trabalho rural da autora, a partir da relação de trabalho do marido. A propósito:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural.

Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018).

De outro lado, não há outros documentos em nome próprio, a favor da autora, a evidenciar o seu labor campesino, decorrente esta evidência tão somente do relato oral.

Não vejo, assim, pela documentação juntada, início de prova material exigido nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

No caso de ausente início de prova material, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.

2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação pedida de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Assim, não vislumbrando labor rural da Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001098-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE EITELVEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1 ou até deliberação em contrário do STJ.

Informe-se ao r. Juízo Estadual acerca do teor do Acórdão proferido pelo E. TRF3, que proveu o agravo de instrumento do exequente, **servindo cópia desta Decisão como Ofício**, devendo, caso assim entenda, suscitar conflito positivo no STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000137-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL DE PAULA SILVA, TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

Intime-se os defensores dativos **Dr. WELINGTON DOS ANJOS ALVES – OAB/MS 24.143** e **Dr. LUCAS GASPAROTO KLEIN – OAB/MS 16.018**, nomeados na decisão ID. 28301340 para atuarem, respectivamente, nas defesas dos réus **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** e **ISMAEL DE PAULA SILVA**, para ciência da nomeação, bem como para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a intimação por telefone ou whatsapp.

Outrossim, tendo em vista o instrumento de procuração juntado no ID. 33725668, intime-se a defesa constituída do réu **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA** para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos defensores dativos acima referidos.

Cumpra-se. Intime-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARLOS MACHADO NETO - AM9175, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os requerimentos formulados na petição ID 41771337.

Com efeito, trata-se de decisão judicial válida e eficaz, devidamente fundamentada, em face da qual a Academia Nacional de Polícia poderá demonstrar sua irsignação meio de recurso a ser manejado pelo órgão de representação judicial competente.

Ademais, verifica-se que o curso de formação para Delegados de Polícia, que começou na mesma data do curso de formação de Peritos (12/10/2020), também já estava em andamento quando, mesmo assim, a Academia admitiu o candidato Rafael Zaidan, no dia 5/11/20, conforme manifestação do autor no ID 41461928, de sorte que não há razão para ter aceitado o referido candidato há menos de 10 dias e, agora, alegar impossibilidade fática.

Decerto, a decisão poderá causar algum inconveniente administrativo. Todavia, doutro lado, há um direito subjetivo da parte autora em participar do curso de formação e ser-lhe oferecido novo exame psicotécnico.

Caso não lhe seja assegurado o direito imediatamente, haverá perecimento.

Embora haja promessa de realização de novo concurso da Polícia Federal, não há certeza alguma. Nesse ponto, sublinha-se que concursos para ingresso na Polícia Federal são raros, ocorrendo em espaços de tempo significativos. Os últimos foram em 2013 e 2004.

Ademais, mesmo que ocorra, pode ser que não abra vaga para Perito Criminal, cargo para o qual o autor prestou o certame.

Assim sendo, determino que seja comunicada à Academia Nacional de Polícia o teor da presente decisão, a fim de que **seja imediatamente assegurada a participação de VICENTE MATHEUS CONCEICÃO VINUTO no CFP em andamento.**

Deixo de fixar multa cominatória para eventual descumprimento, pois entendo que decisão judicial deve ser cumprida independentemente de ameaça. No caso, esse dever se sobressai, porquanto a ordem foi dirigida a agentes públicos, que possuem a completa ciência do dever, de ofício, de cumprir determinação judicial, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, criminal e cível.

Caso o autor não seja inscrito **até segunda-feira, dia 16/11**, voltemos autos para providências.

Para tanto, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**, devendo ser encaminhado por *e-mail* tanto à Polícia Federal quanto à União.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001530-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEMILSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ADEMILSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Afirma ser pessoa com deficiência e em condição de miserabilidade.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e antecipada a realização da prova pericial (ID 23664588 – pág. 42/43).

O autor não compareceu para a realização da perícia médica (ID 23664589 – pág. 06).

Designada nova perícia médica (ID 23664589 – pág. 13), o autor novamente não compareceu ao ato (ID 23664589 – pág. 14).

Intimado a justificar a ausência, sob pena de extinção, o autor permaneceu inerte (ID nº 23664589 – pág. 14 e 26866191).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial cujos requisitos são: a) ser pessoa com deficiência; e b) viver em estado de miserabilidade.

Para a constatação da condição de pessoa é necessária a realização de prova pericial, dado que apenas profissional habilitado para exames médicos possui condições de avaliar a condição clínica do autor.

Preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial, em razão da desídia da parte autora, torna-se inútil o prosseguimento do presente feito, momento em que a demanda fadada ao fracasso.

Dessa forma, há nítida perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento da demanda, visto que esta não mais é útil à obtenção do bem da vida perseguido pelo autor.

Dito isto, o reconhecimento da carência de ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, as quais deverter a exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, consoante artigo 98, §3º, CPC.

Sem honorários, dado que o INSS não foi citado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIANO DEBARBA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **LUCIANO DEBARBA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa idosa vivendo em situação de miserabilidade. Requer, ainda, seja reconhecida a boa-fé na percepção do benefício assistencial, eximindo o autor da restituição do benefício, ou, ainda, a decadência da cobrança de valores eventualmente devidos.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 24591355 - Pág. 42).

O INSS foi citado, e apresentou contestação, na qual sustentou a exigibilidade dos valores indevidamente pagos e não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 24591355 - Pág. 44 a 24591357 - Pág. 7).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 24591308 - Pág. 7) e apresentou réplica (ID 24591308 - Pág. 8/17).

Proferida decisão que rejeitou a alegação de decadência da cobrança de valores pagos indevidamente e determinou a realização de prova pericial (socioeconômica), nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID 224591308 - Pág. 18/22).

Juntado estudo social (ID 24591308 - Pág. 31/38).

O autor e o INSS se manifestaram quanto ao laudo pericial (ID 24591308 - Pág. 41/42 e 24591308 - Pág. 45/50).

Requisitados os honorários do perito (ID 24591308 - Pág. 51).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (ID 24591361 - Pág. 2/3).

Intimado o autor a indicar a qualificação completa de seus três filhos, inclusive o número de CPF (ID 24591361 - Pág. 5/6).

Requerida dilação de prazo para manifestação (ID 31504023), o que foi deferido por mais 15 dias (ID 33313516).

O autor deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

1 - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa idosa e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

No que toca ao requisito etário, observa-se que se encontra preenchido. Com efeito, a Autora nasceu em 15.02.1939 (ID 24591355 - Pág. 22), possuindo atualmente 81 anos de idade.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, §3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social complementar datado de 26.01.2017, constatou que o autor reside sozinho, em casa de alvenaria com acabamento e em boas condições de habitabilidade. Possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, estando guarnecida com móveis e eletrodomésticos em bom estado de uso. O autor possui ainda três veículos automotores, dentre os quais um caminhão, uma carreta e um Chevrolet/Corsa. As despesas básicas são de R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referentes a água, energia elétrica, e alimentos.

A assistente social apurou que o autor não possui renda e sobrevive com o auxílio dos filhos.

Em que pese não se desconsiderar a situação financeira incômoda da autora e de sua família, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

No caso em tela, o autor reside em casa guarnecida com os bens necessários a sua fruição e é proprietário de três veículos automotores. Ademais, possui três filhos que lhe ajudam com as despesas domésticas.

Ressalto que, intimado o autor a qualificar seus filhos, inclusive apresentado seus CPFs, com prazo dilatado para que pudesse realizar esta diligência, este permaneceu inerte.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, **não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.**

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental. Pelo contrário, o autor possui três filhos que lhe auxiliam com as despesas básicas. O autor não encontra-se desamparado.

Assim, ainda que o grupo familiar possui renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, a família da parte autora garante a sua subsistência, o que afasta a presunção de miserabilidade decorrente da renda *per capita* familiar.

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o **escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.**

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigo precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito a aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador a ingratu tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tempor finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMº Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal *per capita*, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

-Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

No que toca ao pedido de reconhecimento de boa-fé e da impossibilidade de devolução dos valores devidos, a pretensão novamente não merece prosperar.

É que, conforme documento de ID 24591355 - Pág. 28/29 o benefício assistencial do autor foi suspenso pois este declarou a autarquia que percebia remuneração mensal de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a atividade de autônomo, provavelmente pelo uso do caminhão de propriedade do autor, o que denotaria renda familiar superior ao limite máximo para a concessão do benefício. Ademais, foram constatadas de 2009 a 2014 contribuições vertidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual e que acarretariam renda mensal superior a 1/4 do salário mínimo.

Desse modo, não se vislumbra boa-fé por parte do autor, quando, apesar de perceber o benefício assistencial, desenvolvia atividade econômica incompatível com o estado de miserabilidade que alegara para receber o benefício.

Ressalto que o autor em momento algum demonstrou, ou sequer contestou, os dados apresentados pela autarquia federal, limitando-se a genericamente arguir a sua boa-fé.

Em arremate, observo que o INSS suspendeu o benefício previdenciário do autor e o informou sobre a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente pagos, no valor apurado de R\$ 23.134,15, porém, não há documentos nos autos que comprovem sua efetiva cobrança (ID 24591355 - Pág. 39).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS nº 24.143 no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001332-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: M. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MISAE RAMOS DOS SANTOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 23654226 - Pág. 34/35).

Juntado laudo médico pericial e estudo social (ID 23654226 - Pág. 48 a 23654363 - Pág. 6 e 23654363 - Pág. 9/14).

O autor manifestou-se quanto aos laudos (ID 23654363 - Pág. 17/18).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição. Defendeu não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício (ID 23654363 - Pág. 19/32).

O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo médico (ID 23654363 - Pág. 44/46).

Determinada a complementação do laudo médico e do estudo social (ID 23654363 - Pág. 47).

O autor manifestou-se quando ao laudo complementar e requereu nova avaliação social (ID 23654363 - Pág. 54/55).

Juntado aos autos estudo social complementar (ID 33050726 - Pág. 2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 33242981).

O autor e o INSS se manifestaram, respectivamente, quanto aos laudos complementares (ID 33539890 e 33955638).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia social. Em que pese o Código de Processo Civil afirmar que o magistrado deve levar em consideração fatos supervenientes capazes de influir no julgamento de mérito (art. 493), entendo que as alterações fáticas posteriores ao requerimento administrativo devem ser apreciadas na via própria pelo INSS e, somente em caso de indeferimento, deve-se postular sua revisão perante o Judiciário.

Assim, em que pese a alegada alteração da situação fática alegada (alteração do grupo familiar), tal fato não poderá ser apreciado na presente decisão, ante a falta de interesse processual.

Ademais, ressalto que a autora em momento algum justificou a alteração do grupo familiar. Ressalto que não cabe tal alteração com o fim de modificar a conclusão exarada no estudo social e buscar êxito na demanda.

Pois bem. O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

1- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora é portadora de “*retardo mental, em grau moderado*”, doença congênita, e “*pós-operatório tardio de valvuloplastia cardíaca*”. Afirmou que projeção futura não há elementos que caracterizem como incapacidade definitiva para o trabalho ou para a vida independente.

Em seu laudo complementar, o *expert* disse que o autor é considerado pessoa com deficiência pela legislação de regência e que ele pode exercer atividade estudantil.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a **autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, § 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. *A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 25.09.2017 constatou que o autor reside com sua genitora, sua irmã e seus avós, em casa própria (pertencente aos avós), de alvenaria, semiacabado, não forrada e compo cerâmica. Possui sala, cozinha, banheiro, dois quartos, estando guardada com móveis usados e bem conservados. As despesas básicas são de R\$ 1.115,00 (um mil, cento e quinze reais), referentes a água, energia elétrica, gás, alimentação e vestuário.

A assistente social apurou que a mãe e os avós são aposentados, percebendo cada aposentadoria no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). O autor, por sua vez, percebe pensão alimentícia no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

É verdade que a aposentadoria por invalidez da genitora do autor foi cessada (ID 33955988 - Pág. 1), fato confirmado pelo próprio INSS.

Ressalto, ainda que, apesar de omissão, no laudo social consta foto de veículo na garagem da residência do autor (ID 23654363 - Pág. 13).

É certo que, de acordo com o artigo 20, § 14, da Lei 8.742/93, o benefício assistencial concedido a idoso ou à pessoa com deficiência no valor de um salário mínimo não será computado para aferição da renda familiar. Assim, a renda familiar do autor seria de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

Nada obstante, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Nessa senda, causa estranheza o autor mudar-se com sua genitora da casa de seus avós, onde todas as despesas estavam sendo custeadas a contento.

Assim, em que pese o grupo familiar possuir renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, a família da parte autora reside em imóvel guardado dos móveis necessários a sua fruição. Inclusive, a família do autor possui veículo automotor, o que não coaduna com a situação de miserabilidade.

Nesse ponto, toma-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guardado com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - Cumpre destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

19 - Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.

20 - É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

21 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

22 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito a aqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

23 - O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.

24 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerca a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

25 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.

26 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

(...)

- No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.

- Não se pode olvidar, assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.

- Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MMª Juiz de Direito, assaz cara à sociedade.

- De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.

- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

- Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".

- Apelação Improvida. Acórdão mantido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000880-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIZETE SCHEIFER

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARIZETE SCHEIFER**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID nº 23653819 - Pág. 36/39).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 23653819 - Pág. 50 a 23653538 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Afirma que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 23653538 - Pág. 5/42).

Requisitados os honorários periciais (ID 23653731 - Pág. 2).

Manifestação pela autora, em que requereu nova perícia (ID 23653731 - Pág. 4).

Determinada a complementação do laudo pericial (ID 23653731 - Pág. 10).

Juntados aos autos laudo médico pericial complementar (ID 23653731 - Pág. 13).

A autora requereu a realização de nova perícia (ID 23653731 - Pág. 16/20).

Indeferido o pedido para realização de nova perícia (ID 26627082).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegada prescrição, dado que, caso julgados procedentes os pedidos, as parcelas a que a autora fará jus terão se vencido dentro do quinquênio que precede a demanda.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial médico concluiu que a autora sofre de transtorno delirante, “contudo, não há incapacidade para realizar suas atividades laborais”, bem como que “não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove a incapacidade laboral”.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002118-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABIANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 24724603 - Pág. 33/34).

Juntado estudo social (ID 24724603 - Pág. 44 a 24724553 - Pág. 5).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ausência de interesse processual. Arguiu a prescrição. Defendeu não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício (ID 24724553 - Pág. 17/39).

Juntado aos autos laudo pericial médico (24724199 - Pág. 18/21).

A autora manifestou-se quanto ao laudo (ID 24724199 - Pág. 24/26).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 24724199 - Pág. 28/30).

Determinada a complementação do laudo médico e do estudo social (ID 23654363 - Pág. 47).

O INSS reiterou a preliminar de falta de interesse processual (ID 24724199 - Pág. 32).

Requisitados os horários periciais (ID 24724199 - Pág. 34/35).

Determinada a complementação do laudo pericial (ID 24724199 - Pág. 37).

Juntado aos autos laudo pericial médico complementar (ID . 29882248).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo complementar (ID 31357012).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de nomeação de curador para a autora e não se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 33391162).

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se quanto ao laudo complementar.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

Inicialmente, reconheço que, de fato, não foi apresentado prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial - LOAOS. O documento apresentado pela parte autora trata-se de requerimento administrativo para a concessão de auxílio doença (ID 24724603 - Pág. 30), impossibilitando, assim, ao INSS a avaliação da existência de deficiência (que não se confunde com capacidade laboral) e miserabilidade.

Nada obstante, consoante o artigo 488 do Código de Processo Civil, "*desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*". Desse modo, prossigo com o julgamento do feito.

Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de 05 anos desde o vencimento da primeira parcela do benefício pretendido.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.982/2020, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:*

1- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do arpparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris:

"Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326, nosso).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o médico perito relatou que a parte autora é portadora de “deficit cognitivo leve. F70”, doença congênita, e que “nunca teve condições de exercer atividades laborais remuneradas de foma satisfatória a garantir seu próprio sustento porque as sequelas são incapacitantes para qualquer trabalho. As sequelas são irreversíveis”.

Em seu laudo complementar, o expert disse que a autora possui incapacidade para os atos da vida civil.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a autora deve ser considerada deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, §3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 17.12.2014 constatou que a autora reside com seu marido, em uma edícula nos fundos da casa da mãe da autora, não forrada, sem pintura e com piso cerâmica. Possui dois cômodos, um quarto, uma cozinha e um banheiro, estando guarnecida com poucos móveis. As despesas básicas são de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), referentes a água, energia elétrica, gás, alimentação e vestuário.

A assistente social apurou que o esposo da autora trabalha na empresa Copasul e recebe R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) por mês, pouco mais de um salário mínimo para a época. Assim, a renda familiar do autor seria de R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pouco mais de meio salário mínimo para a época.

Diante disso, entendo que não é o caso de concessão do benefício pleiteado.

Pois bem. Como dito alhures, o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício, havendo que se considerar todo o conjunto probatório.

Todavia, neste caso, é de se reconhecer que, ao menos nesse momento, não está caracterizada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, como se vê do estudo social, as necessidades básicas da parte autora vêm sendo custeadas adequadamente. Além disso, cabe salientar que não foi relatada nenhuma situação excepcional que justificasse a percepção do benefício, como privações, carência de alimentos ou medicamentos, desabrigo ou abandono parental.

Assim, o grupo familiar possui renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, e a família da parte autora reside em imóvel guarnecido dos móveis necessários a sua fruição.

Nesse ponto, torna-se imperioso relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam, e que o benefício assistencial não se destina à complementação de renda.

Nessa esteira, são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, CPC. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PAGO AO IDOSO. EXCLUSÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INACUMULABILIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §4º, DA LEI 8.742/93. ATRASADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, CPC. RENDA PER CAPITA FAMILIAR, DE FATO, EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO NA DER. CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE SATISFATÓRIAS. IMÓVEL PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

[...]

16 - Vê-se que, a despeito de não ostentarem luxo, as condições de habitabilidade eram satisfatórias. O imóvel, além de próprio, estava em bom estado de conservação e, ainda, era guarnecido com mobiliário que atendia as necessidades básicas da família.

17 - Se afigura pouco crível que, pouco mais de um ano antes da realização do estudo, quando da apresentação do requerimento (03/11/2015), a situação seria distinta.

18 - *Cumpra destacar que cabia à parte autora trazer mais documentos que demonstrassem a vulnerabilidade do seu núcleo familiar, no momento da DER. Não o fez, se limitando a acostar, com a exordial, carteira de identidade, CPF e comprovante de indeferimento administrativo (IDs 3887251 e 3887252, p. 1/2). Não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).*

19 - *Por todo o exposto, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadrava na concepção legal de hipossuficiência econômica no momento da DER, não fazendo, portanto, a autora, jus a quaisquer atrasados de benefício assistencial.*

20 - *É preciso que reste claro ao jurisdicionado que o benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.*

21 - *Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigo precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.*

22 - *O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Frisa-se que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscrito àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.*

23 - *O benefício assistencial de prestação continuada existe para auxiliar a sobrevivência das pessoas portadoras de incapacidade, por idade avançada, ou outras restrições físicas ou psíquicas para o trabalho e que não possuam parentes próximos em condições de lhes prover o sustento. O dever, portanto, é, em primeiro lugar, da família.*

24 - *O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerce a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, e que temporariamente precipua prover a subsistência daquele que o requer.*

25 - *Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observando-se o previsto no §3º do artigo 98 do CPC.*

26 - *Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5021621-89.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RE nº 580963. CASA PRÓPRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR ANO 2012. AJUDA DA FAMÍLIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO MATEMÁTICO. ASPECTOS SOCIAIS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- *Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.*

(...)

- *No mais, o dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família (vide item 2). Não há qualquer informação ou comprovação de que os filhos não podem ajudar o autor nos gastos. Aliás, a mãe já o ajuda, pagando prestação do veículo automotor.*

- *Não se pode olvidar; assim, a regra do artigo 229 da Constituição Federal, que consagra regra de valor essencial à convivência em sociedade, que é o dever de auxílio da família.*

- *Não está identificada no caso a penúria ou risco social. Quem tem casa própria, veículo automotor e filhos aptos a darem amparo não faz jus à proteção assistencial, como bem observou o MM. Juiz de Direito, assaz, cara à sociedade.*

- *De modo que a miserabilidade não pode ser reduzida ao critério da renda mensal per capita, sob pena de total desvirtuamento da finalidade do benefício assistencial. Ao final das contas, há pessoas – como a parte autora – com claro acesso aos mínimos sociais, não se encontrando desamparadas.*

- *Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.*

- *Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.*

- *Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais". E quais são os casos que refletem puro "abuso de direito".*

- *Apelação Improvida. Acórdão mantido.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002866-51.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, Intimação via sistema DATA: 18/09/2018, grifo nosso)

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo em caso de modificação da situação fática narrada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000895-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARILDA DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **MARILDA DE SOUZA CAMPOS**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID nº 24780221 - Pág. 53 a 24780032 - Pág. 4).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 24780032 - Pág. 15 a 24780032 - Pág. 20/22).

A autora manifestou-se quanto ao laudo e requereu o deferimento da tutela antecipada (ID 24780032 - Pág. 21). Posteriormente, requereu a complementação do laudo pericial (ID 24780032 - Pág. 25/26).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Afirma que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 24780032 - Pág. 27 a 24780312 - Pág. 16).

A autora requereu a extinção do feito (ID 24780312 - Pág. 29), sendo que o INSS somente concordaria caso a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 24780312 - Pág. 31), o foi rejeitado pela autora (ID 24780312 - Pág. 34).

Requisitados os honorários periciais (ID 24780312 - Pág. 35).

Determinada a realização de nova perícia (ID 24780312 - Pág. 37/38).

Juntados aos autos laudo médico pericial complementar (ID 23653731 - Pág. 13).

A autora requereu a realização de nova perícia (ID 23653731 - Pág. 16/20).

Juntados aos autos laudo pericial (ID 24780225 - Pág. 2/13).

A autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 24780225 - Pág. 20/22).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a alegada prescrição, dado que, caso julgados procedentes os pedidos, as parcelas a que a autora fará jus terão se vencido dentro do quinquênio que precede a demanda.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial médico oftalmologista concluiu que a autora sofre de baixa acuidade visual bilateral, sendo um olho com visão normal e outro com visão subnormal – CID H54,5, contudo, “*não há incapacidade laborativa para as funções habitualmente exercidas*”.

Por sua vez, o perito médico psiquiatra afirmou que a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo – F41.2, mas não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTOR:JOICE OLIVEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOICE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24428759, p. 25/29) e socioeconômica (ID 24428759, p. 41 e ID 24428570, p. 1/16).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24428759, p. 32/39).

Manifestação da autora no ID 28712894.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que o laudo médico juntado aos autos, assim como sua complementação, não deixa dúvida de que **a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, porque, apesar da constatação de cegueira de um olho (CID H54.4), não há comprometimento da capacidade laborativa, notadamente para os afazeres domésticos, à vista da visão normal do outro olho**.

Nota-se, portanto, que **não restou constatado qualquer impedimento de longo prazo** caracterizador da condição de pessoa com deficiência.

Desse modo, não se olvida que a patologia que aflixe a autora cause transtornos em seu convívio social, no entanto, é possível atribuir a ela a deficiência nos termos da convenção de Nova York.

Deve, ainda, ser destacado que a autora é bastante jovem – hoje com 20 anos de idade –, de modo que, ao lado dos demais integrantes de seu núcleo familiar – nenhum idoso –, podem exercer atividade laborativa que garanta seu sustento. Ademais, os pais da autora também estão em idade que lhes confere plena capacidade para o trabalho – sua mãe tem 36 anos e, seu pai, 41 anos de idade –, e podem prestar auxílio financeiro à requerente.

Rememoro que, em se tratando de benefício de prestação continuada, a assistência do Estado ocorre subsidiariamente, incumbindo, em primeiro lugar, à família.

Nesse cenário, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000250-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVONETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural) formulado por IVONETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que, desde tenra idade, exerceu atividade dessa natureza em regime de economia familiar, notadamente entre 1969 e 2000. Diz jamais ter se afastado da atividade campesina, desenvolvida na região de Terra Roxa e Icaraima, no estado do Paraná.

Requer, assim, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (03/10/2014).

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 22705502, p. 29/45 e ID 22704781, p. 1/6 e seguintes), pleiteando, em síntese, a improcedência da ação. Argumenta que o cônjuge da autora exercia cargo público estatutário e, a autora, atividade empresarial, condições que elidam possibilidade de reconhecimento da atividade rural como segurados especiais.

A decisão de saneamento e organização (ID 22704782, p. 36/37) deferiu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, designando audiência de instrução, regularmente realizada (ID 22705503, p. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

A chamada aposentadoria por idade híbrida encontra previsão legal no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91. Segundo citado dispositivo legal, os trabalhadores rurais que não preencherem a carência para aposentadoria por idade rural poderão complementar o período de carência considerando períodos de contribuições sob outras categorias de segurado, ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Deverá, ainda, ser observado que o artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal, após alteração de seu texto pela emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passou a exigir a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres, sendo aplicável somente para os segurados que completarem os requisitos necessários a concessão do benefício após sua promulgação.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No caso dos autos, a pretensão relativa ao período rural, ao que parece, compreende tão somente o período anterior ao casamento da autora, tanto é que, em seu depoimento pessoal tomado em audiência, foi por ela afirmado que exerceu atividade rural somente dos 7 aos 23 anos de idade, mudando-se para a cidade a partir daí.

No período em questão, aduz que trabalhou com seu pai (Esaú da Silva) em propriedades de dois tios, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da dita atividade rural, há nos autos os seguintes documentos:

- a. Declaração de rendimentos do pai da autora, do ano de 1969, na qual consta a profissão de lavrador (ID 22704781, p. 21/26);
- b. Nota fiscal de venda de produção do ano de 1972 (mesmo ID, p. 27);
- c. Declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural datada do ano de 1972 (mesmo ID, p. 28/29);
- d. Recibo de entrega de declaração de rendimentos do pai da autora, de 1972 (p. 30);
- e. Guia de recolhimento ao fundo de assistência ao trabalhador rural (p. 31);
- f. Declaração de rendimentos do pai da autora, do ano de 1973 (ID 22704782, p. 1/2);
- g. Nota fiscal de venda de feijão do ano de 1974;
- h. Nota fiscal de venda de amendoim, soja e feijão dos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978 (ID 22704782, p. 6/11).

A referida documentação, em que pese subsistam dúvidas a respeito da efetiva condição de segurado especial, de empresário rural ou de empregado do pai da autora, como advertido pelo INSS, somente evidencia que o pai da autora – Esaú da Silva – dedicou-se à atividade rural.

Fato é que a possibilidade de extensão da hipotética qualidade de segurado especial do genitor à autora carece de melhor comprovação, uma vez que o simples fato de que seu pai o fosse, não tem o condão de caracterizar a autora, também, como trabalhadora rural. É necessário que se comprove que ela, efetivamente, também exercia as lides camponesas ao lado de sua família.

Nessa toada, entendo que a prova testemunhal produzida nos autos não socorre a pretensão autoral. Com efeito, nenhuma das duas testemunhas ouvidas – PEDRO MARQUES DA SILVA e WALDIR GASPARD DA SILVA –, assim como o informante – WANDIVALDO GASPARD DA SILVA –, relatou ter trabalhado com a autora.

Na verdade, todos disseram conhecê-la desde criança, que frequentaram a escola juntos e que moravam próximo, mas nunca trabalharam juntos, tampouco viram-na trabalhar na roça. A despeito disso, afirmaram ter conhecimento de que ela se dedicava a tal mister, porque sabiam que a subsistência da família disso dependia.

Ocorre que tal afirmação é insuficiente para caracterizar a autora como trabalhadora rural em regime de economia especial.

Ademais, as três pessoas inquiridas, assim como a autora, eram crianças à época dos fatos, sendo certo que, após o decurso de vários anos, não é crível que se lembrem, com exatidão, do período no qual a autora pretende o reconhecimento do labor camponês.

Assim sendo, inexistem períodos rurais a serem reconhecidos.

No mais, considerando que o pedido formulado nos autos se limitava ao reconhecimento de tempo rural para que fosse somado a outros vínculos, em tese, já reconhecidos pelo INSS – isso porque não há nos autos outros pedidos, além do relativo ao período rural –, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º, da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 24668383, p. 55/63 e ID 24668421, p. 1/2) e socioeconômica (ID 24668421, p. 12/18).

Manifestação do autor no ID 24668421, p. 22/26.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação e manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 30926269).

Parecer do MPF no ID 35606743.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, consoante o laudo médico juntado aos autos, o autor está acometido por doença degenerativa em membros superiores e na coluna vertebral. No entanto, observa-se que o *expert* afirma que **tais limitações são típicas da idade**, de sorte que não devem ser suficientes para caracterizar a condição de pessoa com deficiência.

Ademais, há no CNIS do autor recolhimentos previdenciários esparsos nos anos de 2018, 2019 e 2020, como contribuinte individual, o que põe em xeque a alegada impossibilidade para o exercício de atividade remunerada que proveja seu sustento.

Nesse cenário, despienda a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001186-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (ID 25205219 - Pág. 2/3).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição. Sustentou que a autora não se enquadra como segurado especial pois percebe benefício pensão por morte superior a um salário mínimo e que não exercia atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo (ID 25205219 - Pág. 6 a 25205096 - Pág. 4).

Réplica pela parte autora, que requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 25205096 - Pág. 12/14).

O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 25205096 - Pág. 15).

Proferido despacho saneador que deferiu a produção das provas requeridas e designou audiência de instrução (ID 25205096 - Pág. 17/18).

Realizada audiência de instrução em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A parte autora ofereceu alegações finais remissivas, sendo declarada preclusa a oportunidade do INSS de apresentá-las (ID 25205096 - Pág. 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que *“a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher”* e tais limites etários serão reduzidos em **05 (cinco) anos**, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: *“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”*

A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”.

Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS:

Relata a petição inicial que o autor sempre foi trabalhador da agropecuária, de 1986 a 2016, exercendo suas atividades em fazendas da região de Naviraí, Itaquiraí e Iguatemi. Sustenta que trabalhou com sua família, dentre outras, nas fazendas Vaca Branca, Touro Branco, Ouro Fino e Sítio Samambaia, onde realizava o manejo de gado, cuidava de animais, arrumava cercas, fazia aceiros, serviços de carpinagem, hortaliças, dentre outras funções.

Desta feita, a autora almeja o reconhecimento do trabalho rural necessário para a concessão do benefício e, para tanto, juntou os seguintes documentos:

a) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com Francisco José Ferreira Jacintho e Outros, estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, de 05.08.1986 a 31.05.1989 (ID 25205401 - Pág. 14);

b) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com Francisco Ferreira José Jacintho e Outros, estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, de 01.06.1989 a 07.10.1989 (ID 25205401 - Pág. 14);

c) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com Francisco Ferreira José Jacinto e Outros, estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, de 04.04.1990 a 02.11.1992 (ID 25205401 - Pág. 14);

d) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com Francisco Ferreira José Jacintho, estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, de 01.02.1993 a 30.06.1997 (ID 25205401 - Pág. 14);

e) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com Francisco Ferreira José Jacintho, estabelecimento de agropecuária, no cargo de serviços gerais, de 01.07.1997 a 20.08.1998 (ID 25205401 - Pág. 15);

f) Anotação em CTPS, de vínculo de emprego com José Aparecido Giusti, no cargo de serviços gerais, de 01.08.2006 a 30.12.2011 (ID 25205401 - Pág. 15);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou no campo, roçando, carpindo, plantando grama, serviços braçais. Hoje trabalha na diária, trabalha por dia. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. Disse que já trabalhou de vigia em uma fazenda, em que trabalhou só 4 meses nessa função, sendo o restante do período de 07 anos em serviços gerais. Afirma que até hoje contribui com o INSS.

A testemunha Sirlei Gonzaga de Souza da Silva declarou que conheceu o autor em 1987, na Fazenda Vaca Branca, onde moraram até 1992. Depois disso a depoente mudou-se da fazenda. Neste período, disse que ele sempre trabalhou de serviços braçais como carpir e fazer cerca. Não sabe se o autor tinha carteira assinada. Disse que o autor já foi trabalhar na fazenda Ouro Fino e que já esteve nesta fazenda duas vezes e viu o autor trabalhando, fazendo serviços braçais. Asseverou que atualmente o autor trabalha em uma chácara no final da avenida Dourados, onde faz o mesmo tipo de serviço, e que sabe disso pois já foi comprar verduras no local.

Já a testemunha Lúcio Pereira de Souza declarou que em 1998 conheceu o autor, quando foi passar veneno na fazenda Vaca Branca. Já presenciou o autor trabalhando na Vaca Branca e na Fazenda Ouro Fino. Afirmou que de vez em quando faz diárias e que encontra o autor fazendo serviços no mesmo local, um sítio no final da Avenida Dourados.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Não se pode olvidar que o benefício buscado pela parte autora tem por fundamento o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conforme artigo 194, § único, I, da CF. Essa matriz principiológica veio a reparar uma discriminação que atingia o trabalhador rural que atuava quer na condição de empregado rural, quer na de segurado especial, isso porque a condição especial a que estavam submetidos implicava em difíceis condições financeiras porque, segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91, o trabalho dos membros da família era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, daí porque não possuem nem sequer condições para recolherem contribuições previdenciárias.

Não é por outro motivo que o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 assegura a esse de trabalhador rural o benefício no patamar de um salário mínimo justamente para lhe permitir condições mínimas de dignidade na vida, ou seja, o benefício almejado pela autora é um instrumento de integração social àquele que, vítima de uma sociedade discriminatória e sem proteção previdenciária até 1991, vem a ser reconhecido como tal e a obter benefício como mecanismo de sobrevivência.

Portanto, esse benefício tem um verdadeiro caráter assistencial, notadamente porque dispensa contribuição justamente por entender que as pessoas que dele precisam não possuem condições mínimas de contribuição ao RGPS.

Analisando o caso sob esse viés, verifico que o início de prova material trazido aos autos não foi adequadamente corroborado pela prova testemunhal produzida.

O propósito da lei é amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família. A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido, faz-se inperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro.

A prova documental produzida nos autos corresponde a vínculos de emprego, de 1986 a 2011, em que o autor teria trabalhado no cargo de serviços gerais em várias fazendas. As testemunhas ouvidas confirmam que a função desempenhada pelo autor era de trabalhador rural braçal.

Ocorre que o autor atingiu a idade de 60 anos somente em 22.11.2015, há aproximadamente 04 anos após o fim do último vínculo.

Apesar de o autor alegar trabalhar no meio rural até os dias de hoje, na condição de diarista, não há início de prova material que confirme o exercício de trabalho na condição de segurado especial. O depoimento das testemunhas é insuficiente para suprir a ausência de início de prova material deste labor.

Ressalto que, de acordo com o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o trabalhador deve "comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", o que não ocorreu no caso em tela, pois, como dito, o autor provou o exercício de labor rural apenas até o ano de 2011.

Diante disso, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural, além daquele já registrado em CTPS e que, de todo modo, já está incluído no sistema CNIS.

Destarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Navirá, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-48.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788, RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por **JOSÉ VIEIRA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Acompanha inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade de tramitação. Na mesma ocasião foi intimado a esclarecer a indicação de valor da causa e a possível litispendência, em relação aos autos nº 0000079-96.2019.403.6260, em trâmite no Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção (ID 37889708).

O autor apresentou emenda à inicial, apontando como valor da causa R\$84.000,00, requerendo o apensamento da presente ação com os autos supracitados, em razão da conexão (ID 38223338).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, RECEBO a emenda quanto ao valor da causa. ANOTE-SE.

2. No que tange à litispendência, observa-se que foi proferida sentença nos autos nº 0000079-96.2019.403.6260, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da causa e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Observou-se que os salários de contribuição do demandante são elevados, próximos ao teto do RGPS, ou mesmo superiores, de modo que a RMI do benefício deverá ser fixada também próxima a tal montante, se julgado procedente o pleito e, conseqüentemente, o proveito econômico subjacente à demanda, consideradas as prestações vencidas e vincendas, ultrapassará os 60 salários-mínimos, *in verbis*:

(...) No caso concreto, extrai-se tanto da CTPS do autor (Doc. 02, p. 6-14), quando de seu CNIS (doc. anexo) que durante praticamente todo o período de prova, em especial a partir de 02/01/1997, teve remuneração elevada, em regra, superior ao teto de benefício previdenciário em cada época.

Exemplificando, em 2002, quando o teto de benefícios era de R\$1.561,56 e o salário mínimo R\$200,00 (Lei 10.525/2002 - MP35/2002), o autor percebia remuneração de R\$1.800,00.

Mais recentemente, a remuneração do autor é de R\$7.000,00 (CPTS – Doc. 02, p. 4 e CNIS anexo), montante sensivelmente superior tanto ao teto previdenciário (R\$6.101,06 – Portaria nº 914/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), quanto ao salário mínimo vigente (R\$1.045,00 – Lei nº 14.013/2020).

Do mesmo modo, no pequeno período em que há anotação como contribuinte individual (01/04/2016 a 28/02/2017), o salário de contribuição permaneceu relativamente próximo do teto do RGPS, com valores médios de R\$4.000,00 (CNIS anexo).

Assim, o benefício previdenciário pleiteado, se concedido, muito provavelmente implicará em renda mensal inicial próxima ao teto previdenciário.

Não se olvida que para o cálculo do benefício deverão ser atualizados os salários de contribuição, para só então efetivar-se a média aritmética das 80% maiores contribuições, além de incidir o percentual previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o tempo de contribuição do segurado e, eventualmente, o fator previdenciário (facultativo na aposentadoria por idade – art. 7º da Lei nº 9.876/990), observada a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19, considerada a DER (21/03/2017 – Doc. 02, p. 3).

A par dessa questão, como já destacado, a RMI, no caso concreto, é aparentemente elevada. Ademais, verificadas a DER (21/03/2017) e a data de propositura da demanda (18/02/2019), a soma das prestações vencidas e vincendas fatalmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos.

Desse modo, é de se concluir que, de fato, o proveito econômico subjacente a esta demanda não se insere na competência dos Juizados Especiais Federais. (sentença autos nº 0000079-96.2019.403.6260).

Ressalta-se, outrossim, a impossibilidade de apensamento dos feitos, seja porque já foi extinto o processo pretérito, seja porque o caso não era de conexão ou continência, mas de litispendência e, ainda que assim não o fosse, a competência absoluta, estabelecida ao JEF, não se modifica pela conexão ou continência, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil.

Destarte, confirmada a competência deste juízo ordinário para apreciar a lide e já tendo sido extinto o processo anterior, sem resolução de mérito (ausente, portanto, a litispendência), não há impedimento para o regular trâmite do feito.

3. Em tempo, analisando os documentos do demandante, bem como a justificativa exarada quanto ao valor da causa, havendo indicação de que o autor percebe remuneração elevada como empregado, de R\$ 7.000,00 mensais (ID37560123, p. 7) - o que, em princípio, infirmaria a declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada nos autos -, INTIME-O para que, em 15 dias, **comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita**, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, **sob pena de revogação do benefício e consequente cancelamento da distribuição**.

4. De outro lado, compulsando os autos, verifico que pendente de análise pedido de concessão de tutela provisória de evidência, que passo a examinar. Ao fazê-lo, porém, adianto que este **não comporta acolhimento**.

O autor argumenta que faz jus à concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC.

Contudo, a prova documental apresentada não é suficiente para indicar a situação concreta de labor do autor, como administrador de fazenda, devendo ser mais bem esclarecidas as exatas atividades por ele desempenhadas, a fim de aclarar se diretamente relacionadas ao trabalho campesino ou não, através da competente instrução probatória.

Como já definido pela TNU, não é ramo de exploração de atividade econômica do empregador que define a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado, se rural ou urbano, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mas natureza do trabalho desempenhado pelo segurado (Tema nº 115).

A natureza do serviço desempenhado, inclusive, é o parâmetro indicado para classificação do tipo de segurado, segundo a Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) **aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa**, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Ressalta-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou entendimento idêntico, ao examinar questão afeta a FGTS. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. AGROINDÚSTRIA. USINA DE ÁLCOOL E AÇÚCAR. TRABALHADOR DA LAVOURA CANAVIEIRA. QUALIFICAÇÃO COMO TRABALHADOR RURAL. ISENÇÃO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação.

2. Na hipótese dos autos, a apontada contradição confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. Ao que se verifica não há fundamentos antagônicos no voto condutor do julgado que manteve absoluta coerência ao decidir que, **para o enquadramento da atividade do rurícola, deve preponderar a atividade desenvolvida pelo próprio empregado, e não pela categoria do empregador**. Decidiu-se, ainda, que apenas em relação aos empregados que trabalhavam na extração da cana-de-açúcar não era legítima a cobrança das contribuições para o FGTS. Fácil observar, portanto, que os argumentos que foram elencados nos aclaratórios constituem mera tentativa de rejugamento da controvérsia, e não propriamente contradição do acórdão atacado.

3. A Lei Complementar n. 11/71, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a Lei n. 5.889/73, ao estabelecer regras para o referido programa, excluíram da exigência do recolhimento do FGTS aqueles trabalhadores que desenvolviam atividades classificadas como rurais. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que desenvolveu um sistema de equiparação entre os trabalhadores urbanos e rurais, a contribuição para o FGTS passou a ser obrigatória, independentemente da atividade desempenhada pelo empregado, seja urbana, seja rural.

4. Na hipótese dos autos, discute-se a exigibilidade do FGTS dos empregados de usinas sucroalcooleiras que trabalham na lavoura canavieira, durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 1988, ou seja, no período em que não era obrigatória a vinculação ao FGTS de empregados rurais.

5. A Lei 5.889/73 preconizou normas reguladoras do trabalho rural, estabelecendo os critérios para definição do empregado rural, ao prever em seu art. 2º, que o empregado rural é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, desenvolvendo suas atividades em propriedade rural ou prédio rústico. E, em relação ao empregador rural, o art. 3º da mencionada norma legal definiu-o como sendo "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", inclusive mediante a exploração industrial em estabelecimento agrário (§ 1º).

6. De acordo com a lei em referência, uma mesma empresa agroindustrial, poderia ser qualificada como empregadora rural relativamente aos seus empregados que realizavam atividade rurais, e como urbana no que tange às demais atividades desenvolvidas.

7. Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a atividade exercida pelo empregado é que define a condição deste como rural ou industrial, assentando, inclusive, que o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural. Precedentes.

8. Assim, conclui-se que os empregados, que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor alcooleiro, detêm a qualidade de rural, o que traz como consequência a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n.

11/71 até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Precedente: EDRESP 952052/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2010.

9. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1133662/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010 – grifou-se)

Ademais, cabe destacar que a tutela de evidência, quando amparada no art. 311, IV, do CPC sequer pode ser concedida sem que seja observado o contraditório (art. 311, parágrafo único).

Portanto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e não há tese firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante acerca da situação concreta, assim como a exordial não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, de modo que **INDEFIRO a a tutela de evidência**, por não estarem preenchidos os requisitos legais.

5. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0000079-96.2019.403.6260 e CNIS do autor.

6. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto